



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 143

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtir De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009/2015-PR-CG

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 1.917, de 4 de julho de 2008, publicada no D. O. E. n. 1.039, de 17 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar de maior eficiência o acolhimento e o gerenciamento das contas de depósitos judiciais à disposição da Justiça Estadual de Rondônia;

CONSIDERANDO o Projeto de Integração Bancária – Depósito Judicial Eletrônico amparado pelo Contrato de Prestação de Serviços n. 003/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal-CAIXA, assinado em 5 de fevereiro de 2014 e publicado no DJE n. 025, de 06/02/2014;

CONSIDERANDO a publicação dos Provimentos Conjuntos n. 001, 002 e 006/2015-PR-CG, publicados nos DJE n. 016/2015, 017/2015 e 115/2015, de 26/01/2015, 27/01/2015 e 25/06/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO o Processo Físico n. 0047291-89.2011.8.22.1111

RESOLVEM:

Art. 1º. EXPANDIR o Projeto de Integração Bancária - Depósito Judicial Eletrônico para as Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis das Comarcas de Ariquemes e Buritis/RO.

Parágrafo Único. O objeto do Projeto de Integração Bancária - Depósito Judicial Eletrônico é a emissão de boleto bancário, vinculado a processo judicial ativo, por meio da troca de dados entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, provenientes do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, PROJUDI e PJe, com retorno automático das informações dos depósitos judiciais processados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. A partir de 10 de agosto de 2015, a efetivação de depósitos judiciais de processos vinculados das Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis das Comarcas de Ariquemes e Buritis/RO, deverão ocorrer via boleto bancário, emitido por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço eletrônico www.tjro.jus.br/depositosjudiciais, que poderão ser recolhidos em qualquer agência bancária e internet banking.

Art. 3º. A partir do dia 10 de agosto do ano corrente, a geração de “Guia para Depósito Justiça Estadual” por meio da página eletrônica da CAIXA, para as varas especificadas no caput deste Provimento Conjunto, estará inativa, de forma que o processamento de depósitos judiciais para essas varas será exclusivo por intermédio do Depósito Judicial Eletrônico, via boleto bancário.

Art. 4º. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta, apenas devolvendo a quantia em favor do depositante por meio de alvará à mesma instituição financeira.

§ 1º. A ordem para devolução da quantia também poderá ser feita de ofício.

§ 2º. A intimação para retirada do alvará concederá o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de intimação pessoal da parte que no caso de manter-se inerte o valor será transferido para a conta centralizadora.

Art. 5º. Em casos de omissão ou dúvida sobre a aplicação das regras do provimento conjunto, a Presidência decidirá após parecer da Corregedoria.

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 2070/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/07/2015, protocolo digital n. 49592-67.2015,
R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, cadastro 205543-0, Técnica Judiciária, padrão 05, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Alvorada d'Oeste/RO.

Portaria N. 2071/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 28/07/2015, protocolo digital n. 49475-76.2015,
R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI, cadastro 205970-3, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Administradora, lotada na Secretaria Administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à Secretaria Administrativa.

Portaria N. 2072/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49929-56.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 06 a 07/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01 / Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	206507-0	Seat-BUR - Serviço de Atermação da Comarca de Buritis/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 20 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	003838-5	BURADM - Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO

Portaria N. 2073/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49840-33.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à área rural do município de Parecis/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0001148-81.2015.8.22.0018, no dia 12/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204467-6	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206043-4	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

Portaria N. 2074/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49884-52.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Natal/RN, para coordenar o II Encontro Nacional da Justiça Estadual, no período de 23 a 27/08/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	Técnica Judiciária, Padrão 23 / Assistente Técnico, DAS-2	203140-0	SEDEP - Seção de Elaboração e Desenvolvimento de Projetos/CMGE/COPLAN
IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais / Coordenador II, DAS-4	203911-7	CMGE - Coordenadoria de Modernização e Gestão Estratégica/COPLAN
ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 17 / Coordenadora I, DAS-5	203493-0	GABCOPLAN - Gabinete da COPLAN

Portaria N. 2075/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no protocolo n. 47119-79.2013,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora ATHENNE ANE FERREIRA, da Portaria n. 1877/2015-PR, publicada no DJE n. 131, de 17/07/2015, referente a alteração do período do deslocamento, para onde se lê "nos períodos de 25 a 30/08/2013 e 01 a 06/09/2013, concedendo-lhe o equivalente a 11 (onze) diárias", leia-se "nos períodos de 26 a 30/08/2013 e 01 a 05/09/2013, concedendo-lhe o equivalente a 9 (nove) diárias.

Portaria N. 2076/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49994-51.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 03 a 04/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GILSON ANTUNES PEREIRA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Escrivão Judicial	203057-8	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
MARINILDA BECK MENDES	Técnica Judiciária, Padrão 23 / Diretora de Cartório, DAS-3	002165-2	PRMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
NIVALDO ANJOS E SILVA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Oficial Contador	002154-7	PRMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 15 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	203055-1	PRMADM - Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO

Portaria N. 2077/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50013-57.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora NORMA REGINA DE OLIVEIRA, cadastro 002640-9, Técnica Judiciária-NS, padrão 26, Escrivã Judicial, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para participar da sensibilização para o 3º Ciclo de Avaliação de Gestão por Competência, no período de 03 a 04/08/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 2078/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50112-27.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste/RO e zona rural, para realização de estudo social, conforme determinações judiciais exaradas nos processos n. 0000102-75.2015.8.22.0013, 0000194-50.2015.8.22.001 e 0001384-82.2014.8.22.0013, no dia 12/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Portaria N. 2079/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50116-64.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Cerejeiras/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0002530-61.2014.8.22.0013, no dia 13/08/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MARCELO HELLMANN	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205988-6	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
SUHEINER SANTOS CRUZ	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206075-2	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Portaria N. 2080/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 50142-62.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para realizar o II Módulo da oficina do Projeto Educação Financeira, no período de 17 a 20/08/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADIR FLÁVIO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Motorista	003583-1	SET - Serviço de Transportes
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Chefe de Seção I, FG-5	204276-2	SEPE - Seção de Planos Estratégicos/CMGE/COPLAN
JULIO CESAR GALIOTTO	Técnico Judiciário, Padrão 15	203780-7	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA	Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga	205353-5	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ

Portaria N. 2081/2015-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 49725-12.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1873/2015-PR, publicada no DJE n. 131, de 17/07/2015, para onde se lê “no período de 19 a 26/07/2015, concedendo-lhes o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias”, leia-se “no período de 19 a 25/07/2015, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias”.

Portaria N. 2082/2015-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 49586-60.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1990/2015-PR, publicada no DJE n. 138, de 28/07/2015, para onde se lê “à Vila Nova Samuel”, leia-se “ao distrito de Jaci-Paraná”.

Portaria N. 2083/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 49918-27.2015,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso de "Brigada de Emergência" que será realizado em duas turmas, na Comarca de Ariquemes, sendo a 1ª turma no período de 3 a 4 de Agosto e a 2ª turma de 6 a 7 de agosto de 2015, conforme cronograma abaixo:

1ª TURMA DE 3 a 4 DE AGOSTO DE 2015

Nome	Lotação
CLEUDIANA MENEGUCI	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
DANIELY INES NUNES	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO	MDOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
EVANDO DE MORAIS NEVES	MDONI - Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
HERBERT WILLIAM RAMOS	Seat-MDO - Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
HUDSON AMBROSIO BELIM	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
KEILA DE SALES MENDES	JARCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO
LARISSA FELCHAK FOLLADOR	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
MÁRCIO GREY LEAL NEVES	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	MDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste
PATRICIA REGINA BRANDELERO	Cejusc-MDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA VENDRAMETTO	MDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

2ª TURMA DE 6 a 7 DE AGOSTO DE 2015

Nome	Lotação
ANA CAROLINA DOS SANTOS	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
CARLOS EDUARDO DE BARROS	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ELLIS REGINA SILVA SANTOS	BURCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
JULIO CESAR GALIOTTO	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	JARCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO
LOURENÇO AUGUSTINHO GONÇALVES DA SILVA	Cejusc-ARI - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO
MAURICIO MIGUEL DA SILVA	MDOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
OTÁVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	MDOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
PAULO EMAR FERNANDES DA SILVA	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
POLIANA PACHECO XAVIER	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
RONEI MILLER ROSA	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
SIDINEY DE ANGELO	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SINTIA SOARES DE ALMEIDA	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
WAMBERTO ALVES DA SILVA	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO

Portaria N. 2084/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 44318-25.2015.

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor CARLO VINÍCIUS CORBETT LUCHESI, cadastro 206432-4, lotado no Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, do cargo comissionado de Assistente de Desembargador, símbolo DAS-3, com efeitos retroativos a 06/07/2015.

Portaria N. 2085/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 44318-25.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor CARLO VINÍCIUS CORBETT LUCHESI, cadastro 206432-4, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, com efeitos retroativos a 06/07/2015.

Portaria N. 2086/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 44318-25.2015,

R E S O L V E:

I – RELOTAR a servidora JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA, cadastro 206704-8, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Analista Processual, da Assessoria Jurídica/SG/EMERON para o Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

II – DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo DAS-3.

III – EFEITOS retroativos a 06/07/2015.

Portaria N. 2087/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 48137-67.2015,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, a servidora ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, cadastro 204230-4, Técnica Judiciária, padrão 06, lotada no Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 27/07/2015.

Portaria N. 2088/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 48137-67.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, cadastro 204230-4, lotada no Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, do cargo efetivo de Técnica Judiciária, padrão 06, com efeitos retroativos a 27/07/2015.

Portaria N. 2089/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 49438-49.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora CARLA VANESSA BORTOLAMEDI, cadastro 206562-2, do cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, com efeitos retroativos a 01/07/2015.

Portaria N. 2090/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 48918-89.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor LÉLITON LUCIANO LOPES DA COSTA, cadastro 205910-0, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, com efeitos retroativos a 27/07/2015.

Portaria N. 2091/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 45029-30.2015,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor NIKI ALVES LOCATELLI, cadastro 205214-8, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, da função gratificada de Secretário de Gabinete, símbolo FG-4.

II – DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo DAS-1.

III - EFEITOS retroativos a 07/07/2015.

Portaria N. 2092/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 40134-26.2015,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DISPENSA DE FG	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO DE DAS
203883-8	JOSÉRICARDOSIMÕES RODRIGUES	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO	Chefe do CEJUSC, símbolo FG-5	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	Assessor de Juiz, símbolo DAS-1

Portaria N. 2093/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 42409-45.2015,

R E S O L V E:

I – REMOVER, de ofício, o servidor JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR, cadastro 206659-9, Técnico Judiciário, padrão 01, do Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Ji-Paraná/RO, lotando-o no Gabinete da 2ª Vara Criminal.

II – CONCEDER, com fulcro no art. 24, da Resolução n. 031/2011-PR, 01 (um) dia de licença para trânsito e ajuda de custo nos termos do art. 73 §3º da LCE 68/92.

III – EFEITOS a contar da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATO DO PRESIDENTE**

ATO Nº 997/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no protocolo n. 49858-54.2015,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso Novo Código de Processo Civil – Tema “Tulela Provisória”, a ser realizado nos dias 12 e 13/8/2015, das 8h às 12h e das 14h às 18h, no auditório do edifício-sede do TJRO, nesta capital, nos termos do artigo 103, inciso V, RITJ/RO.

Osny Claro de Oliveira Júnior	Inês Moreira da Costa
José Torres Ferreira	Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Jorge Luiz dos Santos Leal	Rinaldo Forti da Silva
Aldemir de Oliveira	Dulília Sgrott Reis
José Antônio Robles	Amauri Lemes
Adolfo Theodoro Naujorks Neto	Fabiano Pegoraro Franco
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	Euma Mendonça Tourinho
Ilisir Bueno Rodrigues	Silvana Maria de Freitas
João Luiz Rolim Sampaio	Arlen José Silva de Souza
Tânia Mara Guirro	Acir Teixeira Grécia
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza	Fabíola Cristina Inocência
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Guilherme Ribeiro Baldan	Danilo Augusto Kanthack Paccini
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	-----

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EMERON

Portaria N. 0156/2015-EMERON

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da EMERON, APROVA o Regulamento da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, nos seguintes termos:

REGULAMENTO DA BIBLIOTECA DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º A Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia é uma biblioteca especializada em Direito e tem como missão oferecer apoio às atividades de ensino, extensão e pesquisa da Escola, sendo seus principais objetivos:

I – Atender ao corpo docente, discente, administrativo, magistrados e outras entidades vinculadas ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

II – Apoiar as atividades desenvolvidas na EMERON, fornecendo informações aos usuários mediante seleção, coleta, armazenamento, recuperação e disseminação de informação e documentos nas áreas de Direito e Ciências afins.

III – Manter o repertório histórico-biográfico dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em suportes físicos, digitais e iconográficos.

Art. 2º Cabe à Direção da EMERON aprovar as listas de compras dos livros e periódicos destinados a integrar o acervo da Biblioteca, bem como baixar norma referente ao empréstimo de publicações.

Art. 3º A Biblioteca será dirigida por bibliotecário e terá nos seus serviços de apoio outros profissionais técnico-administrativos e estagiários em biblioteconomia e documentação.

Art. 4º Ao profissional bibliotecário, responsável pela administração técnica da Biblioteca compete desenvolver e supervisionar as seguintes atribuições:

- I – planejar, gerenciar e avaliar os recursos e as atividades da Biblioteca;
- II – efetuar o processamento técnico de obras adquiridas (classificação, catalogação, indexação);
- III – gerenciar o processo de seleção bibliográfica e de multimeios e, caso necessário, submeter listas de aquisições à Secretaria-Geral;
- IV – propor política de desenvolvimento e manutenção de coleções com a finalidade de manter o equilíbrio e a atualização do acervo;
- V – verificar periodicamente as bibliografias utilizadas em cada disciplina e, caso necessário, submeter listas de aquisição à Secretaria-Geral para adequar o acervo às exigências dos cursos oferecidos;
- VI – selecionar doações oferecidas à Biblioteca, fazendo a inserção, descarte ou repasse para outras instituições de acordo com a adequação ao acervo;
- VII – estabelecer intercâmbio de informações com outras bibliotecas, centros de documentação e órgãos afins;
- VIII – participar de projetos de construção e reforma das instalações da Biblioteca;
- IX – desenvolver projetos relativos à difusão da memória do Poder Judiciário do Estado de Rondônia concernentes à história, biografia e iconografia e demais fatos relevantes nos suportes bibliográficos e digitais.
- X – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas da Biblioteca.

Art. 5º As doações à biblioteca serão aceitas e analisadas a critério do bibliotecário, de acordo com o estado de conservação da obra e sua pertinência à área do Direito ou afim.

Art. 6º A Biblioteca da EMERON funciona de segunda a sexta-feira, das 12h às 21h para atendimento ao público externo.

Art. 7º Poderão retirar as obras do acervo da Biblioteca:

I) magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia cadastrados para empréstimo, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, observada a condição de retirada de, no máximo 10 (dez) volumes a cada retirada, renovável por igual período, desde que não haja solicitação de outro usuário.

II) membros e servidores públicos de outras instituições com endereço em Porto Velho, bem assim alunos do Curso de Pós-Graduação para a Magistratura, cadastrados para empréstimo, pelo prazo de 7 (sete) dias corridos, observada a condição de retirada de, no máximo, 4 (quatro) volumes a cada retirada, renovável por igual período, desde que não haja solicitação de outro usuário.

Art. 8º As obras raras não poderão ser retiradas para empréstimo, nem fotocopiadas.

Art. 9º Os periódicos não poderão ser retirados para empréstimo, objetivando dispor da coleção completa.

Art. 10º O material de multimídia e digital poderá ser retirado para empréstimo, mediante cópia do original, pelo prazo de 3 (três) dias corridos, após análise da sua especificidade e necessidade de sua permanência no acervo.

Parágrafo único. A Biblioteca deverá providenciar cópias das mídias para fins de empréstimo.

Art. 11. Os códigos e as obras de referência, assim consideradas pela Biblioteca, poderão ser emprestados pelo período de 3 (três) dias corridos.

Art. 12. O usuário que, no prazo determinado, não devolver à Biblioteca as obras em seu poder terá suspenso o direito de empréstimo, renovação e reserva até regularizar a situação.

Art. 13. Ocorrendo extravio de obra emprestada, o leitor comunicará por escrito à Biblioteca, obrigando-se a substituí-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Quando tratar-se de obra esgotada, a Biblioteca indicará obra similar ou outro título para reposição.

Art. 14. Os leitores deverão evitar qualquer dano às obras emprestadas, como: riscar, sublinhar, dobrar, rasgar e inutilizar folhas, capas ou partes destas, cabendo substituí-las ou indenizar os prejuízos.

Art. 15. Quando do desligamento de suas atividades da EMERON e/ou do PJRO, docentes, alunos, estagiários e servidores deverão comparecer a Biblioteca para devolução e baixa de obras em seu poder, bem assim cancelamento do cadastro respectivo.

Parágrafo único. A Biblioteca emitirá certidão negativa em favor do usuário para efeito de emissão de certificado e/ou desligamento do servidor do PJRO.

Art. 16. Não será permitida a remessa de publicações pertencentes ao acervo da Biblioteca, por malote ou qualquer outro meio, para empréstimo à distância, ou quaisquer outros fins.

Art. 17. Os livros não poderão ser reproduzidos integralmente, em cumprimento à legislação de direito autoral.

Art. 18. O acesso de usuário ao recinto da Biblioteca deverá observar as seguintes normas:

- I - fica vedada a utilização de produtos fumígenos;
- II - não é permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- III - fica vedada a utilização de telefone celular no salão de leitura.

Art. 19. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor da EMERON.

Porto Velho, 24 de julho de 2015.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 032/2012-PR, publicada no DJE n. 001 de 02/01/2013,

Portaria N. 0157/2015-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49889-74.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar de atividade do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
FÁBIO DA SILVA AMARAL	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Cartório, DAS-3	204049-2	JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	05 a 06.08.2015	1 ½
WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 09, Agente de Segurança	204093-0	JIPADM - Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	05 a 07.08.2015	2 ½

Portaria N. 0158/2015-EMERON

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 49893-14.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Atualização na Elaboração de Relatórios e Pareceres Psicossociais, no período de 06 a 10/07/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206655-6	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
LÉCIA CRISTINA ALVES OLIVA GRUDZIN	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206080-9	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Diretor da EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, no valor de R\$ 31.000,00, para ministrar, in company, o curso “Media Training e Gerenciamento de Crise” na cidade de Porto Velho/RO, no exercício de 2015, conforme Termo de Referência n. 072/2015 - EMERON, às fls. 04/13, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1591/2015 (protocolo n. 43566-53.2015).

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2015.

(a) Desembargador Sansão Saldanha
Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa Tracto Treinamento – EIRELI, no valor de R\$ 7.900,00, para ministrar, in company, o curso “Comunicação para Gestores que não são da área de Comunicação” na cidade de Porto Velho/RO, no exercício de 2015, conforme Termo de Referência n. 071/2015 - EMERON, às fls. 06/14, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1503/2015 (protocolo n. 44008-19.2015).

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2015.

(a) Desembargador Sansão Saldanha
Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003377-39.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0038034-44.2003.8.22.0004

Requerente: Valdeci de Andrade Pinto

Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)

Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)

Requerido: Município de Nova União RO

Procuradora: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face do silêncio do requerente, quanto aos despachos de fls. 57 e 65.

Em razão dos fatos, determino a disponibilidade dos valores deste precatório ao juízo dos autos originários para as providências necessárias.

Aguarde-se a comunicação de quitação e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 57.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007539-77.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0064340-44.2008.8.22.0014

Requerente: Expedito Viana Lins

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Requerente: Ana Dirce Fernandes da Silva

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Requerido: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3619)

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB/RO 3699)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face do silêncio do requerente Expedito Viana Lins, quanto ao despacho de fls. 52.

Em razão dos fatos, determino a disponibilidade do valor do seu crédito ao juízo dos autos originários para as providências necessárias.

Aguarde-se a comunicação de quitação e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 60

Número do Processo :1210087-96.1998.8.22.0001

Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ARIBALDO ROSA DA SILVA, FRANCISCO MOREIRA FARIAS, MAURÍCIO NUNES e OSVALDO CABRAL DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 16).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 18/19.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Inicialmente, quanto ao pedido formulado por Osvaldo Cabral de Oliveira, conforme informações de fl. 16, verifico que o mesmo não é credor deste precatório, motivo pelo qual, indefiro seu pedido.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Aribaldo Rosa da Silva, à fl. 4, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

b) Francisco Moreira Farias, à fl. 7, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

c) Maurício Nunes, à fl. 11, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento de pagamento a cada credor, e havendo disponibilidade financeira, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 5 e 9 observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências necessárias e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 140

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise dos pedidos de antecipação humanitária de pagamento formulados por ARLINDA NEVES FILHA, FRANCISCA LÚCIA FÉLIX VIEIRA, IDA DE PAULA MENEZES, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, NESTOR TIEGS, ORMANDA MENEZES DA SILVA e SEBASTIANA DO NASCIMENTO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 30).

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 32/33.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Arlinda Neves Filha, à fl. 3, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

b) Francisca Lúcia Felix Vieira, à fl. 7, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

c) Ida de Paula Menezes, à fl. 11, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

d) José Carlos de Oliveira, à fl. 13, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

e) Nestor Tiegs, à fl. 18, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

f) Ormanda Menezes da Silva, à fl. 23, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido;

g) Sebastiana do Nascimento, à fl. 26, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento de pagamento a cada credor, e havendo disponibilidade financeira, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 6, 10, 12, 17, 22 e 25 observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após as providências necessárias e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 158

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

LOURDES MARIA DOS SANTOS PINHEIRO requer antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Não obstante, conforme informações de fl. 10, verifico que a credora já foi beneficiada neste precatório e, agora, requer nova antecipação de pagamento.

Desse modo, verifica-se no caso em tela que a requerente já alcançou o limite constitucional, não fazendo jus ao recebimento de nova benesse em um mesmo precatório, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001185-65.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0130180-11.2006.8.22.0001

Requerente: Antonia Diomar Blosfeld

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Antonio de Araújo Neto

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Antonia de Moraes Lopes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Ademilson Coêlho de Carvalho

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Aloizio Bizerra de Sousa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Antonia Ferreira Leite

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Aldenice da Silva Alves Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Araci dos Santos Barbosa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Antonio Celestino da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Adilson Wendler

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro(OAB/RO 5226)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira(OAB/RO 1672)

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face do pedido de reconsideração formulado por ANTÔNIA DIOMAR BLOSFELD, credora originária deste precatório, em que renuncia ao valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos para recebimento como RPV.

Passo a análise do requerimento.

Não obstante, conforme já mencionado, não cabe sob esta motivação o deferimento do pedido, em razão de não ser 40 (quarenta) salários mínimos o teto do valor da RPV do Estado de Rondônia, pois, conforme disciplina a Lei Estadual n. 1.788/2007, o valor da RPV é de 10 (dez) salários mínimos.

E nem se diga que a referida lei não possui aplicação imediata, pois, conforme decidido pela 1ª Câmara Especial desta Corte no julgamento do Agravo em Agravo de Instrumento n. 0003478-13.2012.8.22.0000, tal lei se aplica a todos os processos que transitaram em julgado após a sua vigência, conforme se constata na ementa abaixo colacionada:

Agravo (art. 557, § 1º do CPC). Requisição de pequeno valor. Fracionamento. Lei Estadual n. 1.788/07. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Agravo provido.

Se a decisão que gerou o título judicial transitou em julgado após o início da vigência da Lei Estadual n. 1.788/07, deve-se fixar em 10 salários mínimos o limite para pagamento na modalidade RPV.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 134/135.

Por fim, abra-se vista ao requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de antecipação humanitária formulado por ADEMILSON COELHO DE CARVALHO (fls. 136/139).

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 61

Número do Processo : [1210087-96.1998.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

AGEDSON NUNES e ANTÔNIO MAIA CAVALCANTE requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 18).

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 20/21.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Agedson Nunes, à fl. 5, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea d do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) Antônio Maia Cavalcante, à fl. 10, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Resolução n. 115/2010-CNJ, motivo pelo qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas bem como seja anotado nos autos principais o deferimento do pedido de antecipação humanitária a cada credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2 e 6, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Nada mais havendo, archive-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1006686-61.1998.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0066861-38.1998.8.22.0005

Requerente: Antônio Alves de Carvalho

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho(OAB/RO 787)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros.

“Vistos.

Ante a certidão de disponibilidade financeira e orçamentária para liquidação deste precatório constante da lista unificada do Estado de Rondônia, determino:

a) a remessa do feito à Procuradoria Geral do Estado para fins de atualização do débito e, em seguida, seja submetida à análise da Contadoria de Precatórios deste Tribunal. No entanto, havendo ressalva, retorne o feito à Procuradoria e, ato contínuo, sendo necessário, retorne à Contadoria de Precatórios;

b) em seguida, sem mais ressalvas, manifeste-se o/a (s) credor (es), no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da atualização do crédito e para apresentar os dados bancários (preferencialmente de forma apartada, conforme orientação do CNJ) e, se for o caso, cópia autenticada do contrato de honorários, para as providências necessárias.

Após, sem mais pendências, determino a remessa do feito ao Departamento Financeiro para os procedimentos administrativos peculiares e efetivação do depósito da totalidade do crédito, momento em que dou por quitado este precatório e por extinto este precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal, arquivando o feito em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2015.”

(a) Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Obs.: Com manifestação da Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, à f. 100, concordando com os cálculos elaborados pela PGE, às fls. 96/99.

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 54

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos para análise do pedido de antecipação humanitária de pagamento formulado por JOSENITA ALMEIDA BARROS.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 9).

O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 11/12.

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pela credora, verifico que à fl. 7, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada bem como seja anotado nos autos principais o deferimento da antecipação humanitária ao credor, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados à fl. 3, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Nada mais havendo, arquite-se este incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Apelação

Número do Processo : [0012165-62.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0012165-62.2011.8.22.0501

Apelante: Oscar Martins Silveira

Advogado: Giuliano de Toledo Viegas(OAB/RO 2396)

Apelante: Valdir da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Apelante: Valdeir da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do revisor do feito, Des. Hiram Marques, à fl. 398, determino a redistribuição dos autos para revisão, ao substituto legal, nos termos do art. 626, § 2º do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Apelação

Número do Processo : [0014758-64.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014758-64.2011.8.22.0501

Apelante: Oscar Martins Silveira

Advogado: Giuliano de Toledo Viegas(OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do revisor do feito, Des. Hiram Marques, à fl. 208, determino a redistribuição dos autos para revisão, ao substituto legal, nos termos do art. 626, § 2º do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Apelação

Número do Processo : [0011261-42.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0011261-42.2011.8.22.0501

Apelante: Oscar Martins Silveira

Advogado: Giuliano de Toledo Viegas(OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do revisor do feito, Des. Hiram Marques, à fl. 736, determino a redistribuição dos autos para revisão, ao substituto legal, nos termos do art. 626, § 2º do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Apelação

Número do Processo : [0003000-63.2012.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 0003000-63.2012.8.22.0013

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Victor Camargo

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Advogado: Valdir Burdz(OAB/RO 2086)

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

A Des. Ivanira Feitosa Borges manifesta-se à fl. 424, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, ao fundamento de que a matéria tratada neste feito é de competência daquela Câmara nos termos do art. 136a, I, "e" do RITJ/RO.

Pois bem.

Consta nos autos, que o ora apelado foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 312, caput, do CP(Peculato), art. 12, caput da Lei 10.826/03 (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 282 do CP (Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica).

Do que é possível apurar nesse momento, após análise dos autos e registros do SAP 1º grau verifico que o recurso foi interposto pelo Ministério Público de Rondônia em razão da absolvição do ora apelado com relação ao crime previsto no art. 312, caput, do CP.

Deste modo, a matéria constante neste feito, encontra-se afeta a competência para julgamento do presente recurso as Câmaras Especiais nos termos do art. 136a, I, "e", do RITJ/RO, pois no caso de reforma da sentença recorrida, a decisão será imputada a funcionário público (Vereador do Distrito de Vitória da União, município de Corumbiara/RO à época dos fatos) pelo crime praticado contra a Administração Pública.

Por todo o exposto, determino o cancelamento da distribuição anterior e a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo precitado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel.

Vice-Presidente

Reexame Necessário

Número do Processo : [0019808-11.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0019808-11.2014.8.22.0002

Interessado (Parte Ativa): Mardone Vieira dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Advogado: Omar Vicente(OAB/RO 6608)

Advogado: Lucas Mello Rodrigues(OAB/RO 6528)

Interessada (Parte Passiva): Diretora da Comissão Eleitoral da Escola Mun. de Educ. Inf. e Ens. Fund. Prof. Levi Alves de Freitas

Interessada (Parte Passiva): Secretário Municipal de Educação de Ariquemes

Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugênio Madella(OAB/RO 3390)

Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Des. Renato Mimessi manifesta-se às fls. 119/120 pela redistribuição dos autos, distribuídos a sua relatoria por prevenção ao AI n. 0012617-18.2014.8.22.0000.

Argumenta que não há prevenção, visto que o referido recurso foi julgado prejudicado face ao julgamento da ação na origem, o que determinou a perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO.

Pois bem. Em análise aos autos e registros do SAP de 2º grau do TJ/RO, constatei ter razão o relator originário em seu despacho, visto que o recurso referido foi julgado prejudicado em face da perda do objeto, de modo que, não houve análise de mérito pelo Des. Renato Mimessi, a justificar a distribuição por prevenção.

Desta forma, não há de ser conhecer no presente caso a distribuição por prevenção, conforme dispõe o art. 160, § 1º do RITJ/RO, que versa não se aplicar a regra de prevenção prevista no caput, quando os recursos previstos naquele artigo forem julgados prejudicados ou não conhecidos.

A propósito, cito, como exemplo, o precedente constante do AI n. 0003356-29.2014.822.0000 julgado na sessão do Pleno Judiciário do dia 05.05.2014, que não reconhece o instituto da prevenção em situações como a retratada nestes autos.

Assim, em razão do exposto, determino redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0004164-97.2015.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Cujubim - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cujubim()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face do interesse manifestado pelo requerido em transigir (fl. 57), designo o dia 13 de agosto, às 10h, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão se fazer presentes pessoalmente o Prefeito Municipal, o Secretário das Finanças e o Procurador do município. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005041-37.2015.8.22.0000

Impetrante: Wermilton Tiago Santos Solidera

Advogada: Eliane Duarte Ferreira(OAB/RO 3915)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Recursos Humanos e Administração - SEARH

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Wermilton Tiago Santos Solidera, para que seja determinado às autoridades coatoras a proceder sua nomeação e posse no cargo de Professor – Habilitação em Biologia – Linha 9 – Km 16, no município de Cabixi.

Narra na inicial, que foi aprovado no concurso público na forma do Edital n. 006/GDRH/SEAD de 10 de janeiro de 2013, obtendo a 1ª colocação para o município de Cabixi, argumentando que quando convocado para posse ainda não possuía o Diploma de Graduação, necessário para a posse no cargo.

Aduz que solicitou requerimento de reconvocação, conforme previsto no edital do certame (Item 15), sendo este deferido.

Informa que nenhum outro candidato foi convocado, uma vez que o impetrante foi o único aprovado para o cargo. Assim, ao concluir o curso, munido do seu diploma, apresentou requerimento pleiteando a nova convocação para a posse, contudo, findo o prazo do certame, ainda não foi convocado.

Alega que houve violação no seu direito líquido e certo, ao argumento de que foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, requerendo o deferimento da liminar, para que seja convocado e nomeado ao cargo, a qual foi indeferida às fls. 70-71.

Informações do Governador do Estado às fls. 77-84, afirmando que o impetrante perdeu o direito à nomeação, uma vez que possuía 30 dias à sua nomeação para tomar posse. Contudo, por não ter a documentação necessária de comprovação de Curso Superior para a área que concorria e inexistindo o instituto da reconvocação, não há ofensa a direito líquido e certo.

Informa que em 28/04/2015 a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, deliberou pela não autorização ao pedido de reconvocação, face a atual conjuntura orçamentaria do Estado, pois faria com que o extrapolasse a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 143-147, opinando pela concessão de segurança, tendo em vista que a ausência de diploma no momento da posse era a única hipótese de reconvocação, sendo que o pedido do impetrante foi deferido. Além disso, nenhum candidato foi aprovado para a vaga, devendo ser chamado àquele que teve seu pedido de reconvocação deferido.

Vieram informações da Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEAD às fls. 149-153, aduzindo que o impetrante ao pleitear a sua reconvocação perdeu direito líquido e certo à nomeação, passando a ter mera expectativa de direito. Ademais, aduz que a Administração Pública possui discricionariedade para convocar candidatos de acordo com sua disponibilidade e interesse.

Estado de Rondônia se manifesta às fls. 195-203, alegando a ilegitimidade passiva do governador, uma vez que este não praticou o ato de exclusão do impetrante do certame e a sua convocação foi feita pelo Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, acarretando a incompetência do TJ/RO para o julgamento do feito. No mérito, aduz que o Estado está legalmente proibido de nomear ou contratar servidores, ante a necessidade de observar a legislação financeira e decisões do TCE nesse sentido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado alegado pelo Estado de Rondônia.

O impetrante pretende a concessão da segurança, para que seja determinado aos impetrados, a sua nomeação e posse ao cargo de Professor – Habilitação em Biologia – Linha 9 – Km 16, no município de Cabixi.

Conforme se observa dos autos, segundo narrativa dos fatos, o impetrante foi nomeado para tomar posse no dia 22/05/2013, tendo em vista o documento de fls. 56.

Contudo, nesta data o impetrante não possuía o seu diploma de conclusão de curso superior, razão pela qual requereu a reconvocação, de acordo com o previsto no item 15 do edital.

Ocorre que não consta nos autos, qualquer ato praticado ou que deveria ter sido praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, pois conforme se observa pelo documento de fls. 56, não foi este quem convocou o impetrante inicialmente para a posse, bem como também não assinou o edital do certame.

Assim sendo, o Governador do Estado deve ser excluído do polo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que a pretensão buscada pelo impetrante não depende de ato a ser praticado por este.

Do exposto, julgou extinto o processo com relação ao Governador do Estado, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e permanecendo apenas a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, a competência para o julgamento deste mandado de segurança não é deste Tribunal, razão pelo qual determino a remessa deste a uma das Varas da Fazenda Pública da capital.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800209-25.2015.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Data de distribuição: 21/07/2015 16:15:38

Assuntos: [Medida Cautelar, Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução / Contracautela]

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO

Advogado(s) do reclamante: EDINARA REGINA COLLA (OAB/RO 1123), NADIA APARECIDA ZANI ABREU (OAB/RO 300B)

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Vistos;

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Nova União/RO em face da respectiva Câmara Municipal, tendo como interessado o próprio Município de Nova União/RO.

Sustenta o Chefe do Executivo Municipal que a Lei Municipal n. 475/2015, ao apreciar o respectivo projeto, apresentou emenda parlamentar que criou gratificações aos servidores públicos da saúde daquele município, cuja atitude política implicou no aumento de despesa orçamentária.

Argumenta que, deste modo, em tese, a emenda viola o art. 39 da Constituição Estadual e da própria Constituição Republicana.

Assim, lastreado em inconstitucionalidade forma, postula pela declaração de inconstitucionalidade da citada norma. Postula por liminar de forma preventiva

É o breve relato da exordial.

Decido.

Analisando o texto normativo da Lei Municipal n. 475/2015 (vide texto integral às fls. 01/05) constata-se que há, ao menos aparentemente, mácula na norma, na medida em que se criou gratificação salarial aos servidores, e consequentemente, despesa não prevista no orçamento.

Ora, diz o projeto de lei foi encaminhado com a seguinte redação ao artigo 7º:

Art. 7º. O integrante da carreira que acumular 250(duzentos e cinquenta) horas em cursos ou seminários de capacitação, aperfeiçoamento ou treinamento relacionados com a função serão promovidos ao nível vertical de vencimento subsequente com aumento do vencimento em 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplicará em relação a eventos ocorridos anteriores à publicação desta Lei.

Já por seu turno, com a emenda parlamentar criticada, o artigo 7º passou a ter a seguinte redação:

Art.7.º O integrante da carreira que acumular 250(duzentos e cinquenta) horas em cursos ou seminários de capacitação, aperfeiçoamento ou treinamento relacionados com a função serão promovidos ao nível vertical de vencimento subsequente com aumento do vencimento em 5% (cinco por cento).

I – Ficam instituídas as seguintes gratificações por escolaridade, não cumulativas entre si, calculadas sobre o vencimento base:

II – De nível fundamental, que concluir curso técnico na área de saúde (nível médio), com certificado de conclusão, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC, no percentual de 5%.

III – De nível fundamental, que concluir curso de formação técnica de agente comunitário de saúde, oferecido pela escola técnica do SUS, CETAS, no percentual de 5%.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplicará em relação a eventos ocorridos anteriores em concurso público com assinatura do termo de posse e efetivação do candidato.

A alteração é clara, cabendo, neste seara, saber se a modificação operada pelo Legislativo é legítima ou não.

Pois bem, estabelece o Texto Constitucional Estadual que:

Art. 39. omissis.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) omissis

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - em projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(g.n)

E de forma vinculativa a Constituição Estadual ainda estabelece que:

Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica. (g.n)

Reforçando, temos que a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ou seja, delimita situações que somente poderão ser regulamentadas por projetos de lei que sejam propostos pelo Presidente da República, sob pena de padecerem de vício formal de iniciativa.

Art. 61 – omissis.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

É necessário estabelecer que, quanto ao artigo acima, aplicável o Princípio da Simétrico, como evidenciado na jurisprudência abaixo:

Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art.61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual.

(STF - ADI 2.029, Governador do Estado de Santa Catarina – Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. DJ: 24 agosto 2007).

No caso em destaque, a norma impugnada, emenda ao citado projeto de lei do prefeito, cria a “gratificação por escolaridade, não cumulativa” no percentual de 5% (cinco por cento) aos agentes de saúde do Poder Executivo Municipal, cuja competência para a deliberar sobre o tema (iniciativa legislativa) a teor do que impõe a Constituição da República e o próprio Texto Constitucional Estadual, é do Chefe do Executivo, incorrendo, portanto, no vício formal.

A propósito cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

(STF – Primeira Turma - RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 06/08/2013)

EMENDA PARLAMENTAR INTRODUTIVA EM PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PROVIMENTO DE CARGOS EM FUNDAÇÃO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Emenda parlamentar introduzida em projeto de lei de exclusividade de iniciativa do Governador do Estado, sobre servidores de fundação pública, que implica aumento de despesa, constitui violação ao princípio da reserva de iniciativa das leis (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c, e 63, I).

2. O aproveitamento de servidores de entidade privada que prestam serviço a órgão público é forma de provimento ofensiva à exigência constitucional do concurso público (CF, artigo 37, II).

3. Plausibilidade da tese jurídica e existência do periculum in mora. Cautelar deferida.

(STF – PLENO - ADI 2186 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17/05/2000, DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-32 PP-06728)

Do exposto, extrai-se a presença de requisito ensejador das liminares, qual seja, a aparência do direito.

Noutra ótica, de fácil constatação também a presença do perigo da demora, haja vista que os efeitos da norma impugnada ocorreram a partir da sua entrada em vigor, de tal modo que os servidores já podem, em tese, promoverem pedidos de pagamento da citada parcela remuneratória gerando despesa compulsória à Administração Municipal, justificando, ao menos por ora, a suspensão da eficácia da norma.

Pelo exposto, concedo a liminar e suspendo a eficácia da Emenda à Lei Municipal n. 475/2015, do Município de Nova União/RO, até julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade.

Notifiquem-se Presidente da respectiva Câmara Municipal para se manifestar no prazo de 15 dias, bem como notifique-se o Município de Nova União/RO, na pessoa de seu representante legal, Procurador-Geral do Município para defesa do ato no prazo de 15 dias.

Tendo em vista o confronto da norma municipal em face do Texto Constitucional Estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado de Rondônia para manifestação também no prazo de 15 dias.

Tudo isto feito, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Redistribua-se.

Intime-se,

Porto Velho, 27 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Mandado de Segurança n. 0800337-45.2015.8.22.0000 PJE

Impetrante : Gerean Prestes dos Santos

Advogados: Antonio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116),
Maureen Marques de Almeida

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Miguel Monico

Relator em substituição regimental : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Gerean Prestes dos Santos contra pretensão ato ilegal e abusivo do Governador do Estado de Rondônia Confúcio Aires Moura, referente aos efeitos prestes a serem advindos da sanção da Lei Complementar n. 828/15 que cria a Superintendência Estadual de Polícia Técnica e Científica – POLITEC.

Aduz que os efeitos a serem gerados pela aplicação da mencionada norma que entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2015, são operados, mesmo que de maneira delegada, pela autoridade coatora.

Assevera que é policial civil do Estado de Rondônia e exerce o cargo de agente de Criminalística, sob a matrícula n. 300059806, sendo nomeado por meio do Decreto n. 11.603/05, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso público.

Alega que por ocasião da criação da POLITEC (Lei Complementar n. 828), a polícia técnica e científica será um órgão autônomo e independente, desvinculado da Polícia Civil e conseqüentemente da Segurança Pública do Estado e, por conseguinte, sendo a impetrante policial civil que exerce o cargo de Agente de Criminalística, ficará desvinculada da Polícia Civil.

Afirma que isso fere seu direito líquido e certo, pois prestou concurso para a carreira da polícia civil e, se for absorvida/cedida se tornará uma servidora comum e perderá todos os direitos pertinentes aos policiais civis, dentre eles:

- a) Uso do Brasão e o distintivo que são símbolos oficiais da Polícia Civil;
- b) Aposentadoria Especial;
- c) Classe Especial;
- d) Direito de uso de porte de arma; e,
- e) Direito de uso da Identidade de Polícia Civil.

Ainda, poderá perder todas as prerrogativas a que tem direito, previstas no art. 31 da Lei Complementar 76/1993. Isso porque a POLITEC não está incluída no ordenamento jurídico da atividade fim da Polícia Civil.

Destaca que a Suprema Corte nas ADIs n. 2.827/RS e 3.469/SC não reconheceu a Perícia Autônoma como órgão de segurança pública.

Requer a concessão de medida liminar para que ela impetrante não seja absorvida/cedida e, no final, confirmado a ordem, no sentido de manter a impetrante nos quadros da polícia civil, no cargo em que prestou concurso, ou, alternativamente, mesmo que não seja este o entendimento, caso seja ela absorvida pela POLITEC que o seja sem prejuízos de todos os seus direitos adquiridos, tais como porte de arma, distintivo, aposentadoria especial etc.

Examinados, decido.

De início, importante ressaltar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, entendimento pacificado nos tribunais, estando a matéria inclusive sumulada perante o STF:

Súmula 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Contra lei em tese, a bem verdade, não cabe nenhum procedimento judicial, salvo apenas nas ações diretas.

Sobre o tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles:

A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STR, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus. Somente as leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde sua publicação, por equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 31ª Ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 41).

A lei é, por excelência, abstrata e impessoal, não podendo ser atacada por meio de mandado de segurança. Para que fique configurada a possibilidade do manejo da ação constitucional é indispensável que haja um ato concreto e abusivo, ou, ao menos, um ato concreto que nos permita acreditar que, futuramente, o direito líquido e certo do impetrante possa vir a ser afrontado.

Nesses termos, revela-se irrelevante o caráter preventivo atribuído ao mandamus. O ato que desencadeou a impetração deve existir no mundo jurídico e, mais, deve vir comprovado com a inicial.

Analisando as especificidades da hipótese à luz dessas premissas, verifica-se que a impetração encontrou fundamento no risco de consideração de que com a vigência da destacada legislação ela será colocada a disponibilidade.

Com cediço, a Lei admite a concessão de liminar em mandado de segurança quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

De fato, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Na hipótese, não se mostra evidente o periculum in mora, uma vez que o deferimento do pedido apenas no mérito do mandamus não é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, já que eventual direito já se encontra resguardado.

Ademais, nunca é demais lembrar que a estabilidade não protege o servidor contra a extinção do cargo, pois nesta se presume o interesse maior da Administração, mas, de outra banda, não é justo ao servidor que a extinção de seu cargo lhe acarrete angústia pela perda de possíveis direitos ou mesmo do seu trabalho.

Isso posto, indefiro a liminar por inexistir perigo na demora.

Notifiquem-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar necessária, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a acompanharam.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Depois, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0005990-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017424-15.2013.8.22.0001

Recorrente: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Lauro Fagundes

Recorrente: Paulo Sérgio Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Juceli da Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Jose Soares de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Antonio Prasnieski da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Celso Claudemir Ninno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Falcondes Antonio de Arruda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Jair Carlos do Amaral

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: João Adilson Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Celso Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Jandira Moreira Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Adilce Aparecida Moreira Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Dirceu Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Antonio Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria Lucia Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: Vilma Guimarães da Cunha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrente: José Carlos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrente: Roldão Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrente: Marcos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Antônio Gomes da Silva e outros interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 851/856 contrariou os arts. 467, 468, 471 e 474, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Civil, Processual Civil e Consumidor. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença coletiva. Juros remuneratórios. Ausência de previsão expressa no título executivo. Não incidência. Recurso repetitivo. Suspensão. Controvérsia solucionada. Desnecessidade. Coisa julgada. Poupadores residentes em qualquer unidade federativa. Legitimidade ativa. Comprovação de vinculação aos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Desnecessidade. Instrução dos autos com os extratos das cadernetas de poupança. Aferição de titularidade, saldo e data de aniversário. Prévia liquidação. Prescindibilidade. Banco Bamerindus e Banco HSBC Bank Brasil S.A. Sucessão. Fato público e notório. Instituição sucessora. Legitimidade passiva. Juros moratórios. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação coletiva.

Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial.

Desnecessária a suspensão do processo individual de execução da sentença, referente à condenação da instituição bancária ao ressarcimento de expurgos inflacionários, quando a controvérsia, posta para debate mediante recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), encontrar-se devidamente solucionada pelos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que condenou a instituição bancária requerida a restituir a todos os seus poupadores as diferenças remuneratórias decorrentes dos expurgos inflacionários, é direito destes, residentes em qualquer unidade federativa, ajuizar ação individual de cumprimento, por força da coisa julgada.

Também por força da coisa julgada, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação coletiva em favor dos poupadores da instituição bancária condenada.

Estando os autos da ação individual de cumprimento de sentença instruídos com os extratos das cadernetas de poupança, onde podem ser verificadas suas respectivas titularidades, saldos e datas de aniversário, mostra-se desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quanto devido, neste caso, pode ser feita por meros cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC).

A sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, com a consequente incorporação de ativos e passivos

pela instituição sucessora, é fato público e notório, amplamente noticiado, devendo esta responder judicialmente pelas dívidas da instituição sucedida, inclusive figurando no polo passivo das ações de cobrança e execuções individuais decorrentes das diferenças remuneratórias dos expurgos inflacionários.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrido em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interpostos agravados, pelos recorrentes e recorrido, restaram desprovidos, por unanimidade. Opostos embargos pelo recorrido, foi negado provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que a matéria tratada nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com relação à alegada contrariedade, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo, utilizadas como precedente no acórdão combatido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título executando, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0005990-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017424-15.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Recorrido: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Lauro Fagundes

Recorrido: Paulo Sérgio Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Juceli da Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jose Soares de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Prasnieski da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Celso Claudemir Ninno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Falcondes Antonio de Arruda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jair Carlos do Amaral

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: João Adilson Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Celso Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Jandira Moreira Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Adilce Aparecida Moreira Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Dirceu Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Lucia Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Vilma Guimarães da Cunha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Carlos Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Roldão Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Marcos Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 851/856 contrariou os arts. 467, 468, 535, I e II, 543-B, caput, e §§ 1º e 5º, 586, do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, 16 da Lei nº 7.347/85, 2º-A da Lei nº 9.494/97, 1093 e 1265 do CC/1916, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Civil, Processual Civil e Consumidor. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença coletiva. Juros remuneratórios. Ausência de previsão expressa no título executivo. Não incidência. Recurso repetitivo. Suspensão. Controvérsia solucionada. Desnecessidade. Coisa julgada. Poupadores residentes em qualquer unidade federativa. Legitimidade ativa. Comprovação de vinculação aos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Desnecessidade. Instrução dos autos com os extratos das cadernetas de poupança. Aferição de titularidade, saldo e data de aniversário. Prévia liquidação. Prescindibilidade. Banco Bamerindus e Banco HSBC Bank Brasil S.A. Sucessão. Fato público e notório. Instituição sucessora. Legitimidade passiva. Juros moratórios. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação coletiva.

Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial.

Desnecessária a suspensão do processo individual de execução da sentença, referente à condenação da instituição bancária ao ressarcimento de expurgos inflacionários, quando a controvérsia, posta para debate mediante recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), encontrar-se devidamente solucionada pelos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, IDEC, que condenou a instituição bancária requerida a restituir a todos os seus poupadores as diferenças remuneratórias decorrentes dos expurgos inflacionários, é direito destes, residentes em qualquer unidade federativa, ajuizar ação individual de cumprimento, por força da coisa julgada.

Também por força da coisa julgada, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação coletiva em favor dos poupadores da instituição bancária condenada.

Estando os autos da ação individual de cumprimento de sentença instruídos com os extratos das cadernetas de poupança, onde podem ser verificadas suas respectivas titularidades, saldos e datas de aniversário, mostra-se desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quanto devido, neste caso, pode ser feita por meros cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC).

A sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, com a consequente incorporação de ativos e passivos pela instituição sucessora, é fato público e notório, amplamente noticiado, devendo esta responder judicialmente pelas dívidas da instituição sucedida, inclusive figurando no polo passivo das ações de cobrança e execuções individuais decorrentes das diferenças remuneratórias dos expurgos inflacionários.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interpostos agravados, pelo recorrente e recorridos, restaram desprovidos, por unanimidade. Opostos embargos pelo recorrente, foi negado provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, observa-se que a irresignação ventilada pelo recorrente já foi objeto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C, do CPC, que teve como leading case o REsp 1370899/SP (Tema 685, Ordem de Inclusão 851), julgado em 21/05/2014, DJe em 14/10/2014, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível dessa Corte estadual, tem-se que a sua deliberação está em consonância ao da Instância Superior.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado o qual ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Além disso, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 1093 e 1265 do CC/1916, 467, 468, 586, do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97 não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como

violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a Súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Além disso, quanto a alegada contrariedade ao artigo 475-B, do CPC, o recorrente não infirmou o seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Os pleitos recursais arguidos por ambas as partes foram exaustivamente apreciados e devidamente julgados quando da análise do recurso primevo, de modo que, a evitar tautologia, passa-se à transcrição dos principais pontos da decisão agravada, destacando-se o necessário:

[...]

IV) Prévia liquidação da sentença coletiva.

O processo executivo originário objetiva o cumprimento da sentença coletiva prolatada na ação civil pública n. 400/93 (583.00.1993.808239), movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - contra o banco agravante, em que este foi condenado a ressarcir a seus poupadores o valor correspondentes aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (janeiro/1989).

Há, portanto, dois requisitos fundamentais para a configuração do direito ao recebimento dos expurgos referentes ao Plano Verão: a existência da conta poupança à época da implementação do plano econômico e que o aniversário da referida caderneta de poupança ocorresse na primeira quinzena do mês, ou seja, até 15.1.89.

A documentação trazida pelos agravantes no processo executivo é suficiente para aferir o preenchimento de tais requisitos, pois consta nos extratos das cadernetas de poupança suas respectivas titularidades, saldo e data de aniversário, tendo também sido anexados à exordial os cálculos individuais dos valores devidos a cada poupador.

Diante de tais dados, a apuração do quando devido a cada exequente dependerá meramente de cálculos aritméticos, o que permite o ajuizamento do processo de cumprimento de sentença diretamente, sem necessidade de liquidação, conforme estipula o artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

[...]

Portanto, considerando que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também, em relação à alegada contrariedade aos arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor.

Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/10/2013)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC),

Índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 6

Número do Processo : 0005990-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017424-15.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Recorrido: Lauro Fagundes

Recorrido: Paulo Sérgio Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Juceli da Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jose Soares de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Prasnieski da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Celso Claudemir Ninno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Falcondes Antonio de Arruda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jair Carlos do Amaral

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: João Adilson Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Celso Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Jandira Moreira Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Adilce Aparecida Moreira Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Dirceu Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Antonio Eurides Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria Lucia Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Vilma Guimarães da Cunha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: José Carlos Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Roldão Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Marcos Guimarães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 851/856, contrariou os arts. 5º, XXI, 93, IX, 97, 102, caput, § 3º, da CF, por assim posicionar-se:

Civil, Processual Civil e Consumidor. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença coletiva. Juros remuneratórios. Ausência de previsão expressa no título executivo. Não incidência. Recurso repetitivo. Suspensão. Controvérsia solucionada. Desnecessidade. Coisa julgada. Poupatem residentes em qualquer unidade federativa. Legitimidade ativa. Comprovação de vinculação aos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Desnecessidade. Instrução dos autos com os extratos das cadernetas de poupança. Aferição de titularidade, saldo e data de aniversário. Prévia liquidação. Prescindibilidade. Banco Bamerindus e Banco HSBC Bank Brasil S.A. Sucessão. Fato público e notório. Instituição sucessora. Legitimidade passiva. Juros moratórios. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação coletiva.

Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial.

Desnecessária a suspensão do processo individual de execução da sentença, referente à condenação da instituição bancária ao ressarcimento de expurgos inflacionários, quando a controvérsia, posta para debate mediante recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), encontrar-se devidamente solucionada pelos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que condenou a instituição bancária requerida a restituir a todos os seus poupadores as diferenças remuneratórias decorrentes dos expurgos inflacionários, é direito destes, residentes em qualquer unidade federativa, ajuizar ação individual de cumprimento, por força da coisa julgada.

Também por força da coisa julgada, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação coletiva em favor dos poupadores da instituição bancária condenada.

Estando os autos da ação individual de cumprimento de sentença instruídos com os extratos das cadernetas de poupança, onde podem ser verificadas suas respectivas titularidades, saldos e datas de aniversário, mostra-se desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quanto devido, neste caso, pode ser feita por meros cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC).

A sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, com a consequente incorporação de ativos e passivos pela instituição sucessora, é fato público e notório, amplamente noticiado, devendo esta responder judicialmente pelas dívidas da instituição sucedida, inclusive figurando no polo passivo das ações de cobrança e execuções individuais decorrentes das diferenças remuneratórias dos expurgos inflacionários.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interpostos agravados, pelo recorrente e recorridos, restaram desprovidos, por unanimidade. Opostos embargos, foi negado provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso, ante a incidência, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJE-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide, por analogia, no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0000636-55.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017970-36.2014.8.22.0001

Agravante: OI S/A

Advogada: Nayane Batista de Oliveira(OAB/RO 6467)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos(OAB/RO 3250)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Agravado: Feliciano Pereira da Hora

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos(OAB/RO 2325)

Advogada: Helen Sime Marques Moreira(OAB/RO 6705)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005597-39.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022622-96.2014.8.22.0001

Agravante: Elisa Kohler Osmari

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes(OAB/RO 5651)

Agravada: H. B. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Elisa Kohler Osmari contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que revogou a antecipação de tutela, nos termos:

(...) Em juízo de probabilidade sumário, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida com base nas informações e documentos acostados na inicial, entendendo-se naquele momento que as taxas condominiais estavam sendo cobradas diretamente pela Requerida, com base nas alegações deduzidas pela autora às fls. 28/29. Porém, verifica-se no e-mail de fl. 143, que o condomínio já fora instituído, sendo que a taxa de condomínio é cobrada por empresa terceirizada (ADMINISTRE ADM, DE CONDOMÍNIOS), logo, não se pode adentrar na esfera jurídica de pessoa estranha à lide (Condomínio), obrigando-a a cumprir ordem judicial referente a um processo que não integra. Dessa forma, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 47, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das taxas condominiais, para em caso de procedência dos pedidos iniciais, reaver o valor desembolsado. A agravante alega que embora se tenha instituído o condomínio, ainda não recebeu o imóvel, bem como não tem mais interesse no recebimento.

Diz que a administradora de condomínio está prestando um serviço para a construtora agravada, proprietária do empreendimento imobiliário, sendo a agravada responsável pela cobrança das taxas de condomínio.

Argumenta sobre os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Requer a reforma da decisão para determinar a abstenção da cobrança das taxas e despesas mensais de condomínio até o deslinde da demanda.

Examinados, decido.

Considerando a situação fática que envolve este recurso entendo que o feito deve ser instruído para melhor elucidação.

Solicitem-se informações ao juízo a quo pertinentes as alegações trazidas no agravo, especificamente quanto à constituição do condomínio.

Intimem-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta no prazo.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Oficie-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0003265-02.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017886-32.2014.8.22.0002

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Embargada: Lazara de Moraes Bento

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargada: Celina Oliveira de Freitas

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargada: Eurides Sobral de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Gilberto Sobral de Jesus

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Givaldo Sobral de Jesus

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Almiro Sobral de Jesus

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Aldemir Sobral Amâncio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Gileno Sobral de Jesus

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Sebastião Raimundo de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Paulo Luiz Mozzer

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Banco do Brasil interpôs embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão monocrática de fls. 144-146, que não conheceu do Agravo Regimental diante de sua intempestividade.

Sustenta que devem ser supridas as omissões existentes no acórdão embargado, e alega ainda quanto a necessidade de prequestionamento da matéria.

Reitera todos os argumentos contidos no agravo regimental, especialmente concernente a questão da ilegitimidade ativa dos autores.

Requer por fim, o provimento do recurso, para que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante as alegações contidas no presente recurso, verifica-se não existirem as omissões apontadas.

Observa-se que o embargante se insurge quanto a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557 do CPC, e não, contra a decisão que deixou de conhecer do agravo regimental em razão de sua intempestividade. Alega que pretende prequestionar a matéria em relação a primeira decisão, o que não é possível, pois ao interpor o recurso de agravo regimental contra aquela decisão esse não foi conhecido.

Vejamos o seu teor:

(...)

"A referida decisão fora disponibilizada no DJE n. 62 de 08/06/2015, considerando como publicada em 09/06/2015 iniciando-se a contagem do prazo recursal em 10/06/2015.

No dia 16/06/2015 o agravante interpôs o presente recurso, sendo que o prazo findou no dia 15/06/2015, logo já transcorrido o prazo recursal, previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

Ao interpor contra decisão monocrática do relator, o recurso de agravo regimental, com fundamento no art. 717, § 2º, do RITJ/RO, o agravante equivocadamente moveu o seu direito recursal, haja vista que nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, o recurso cabível é o agravo interno.

Neste sentido é o entendimento da doutrina e jurisprudência:

[...]

Não há mais razão para invocar-se a inconstitucional figura do agravo regimental para a interposição de recurso contra ato singular do relator. (Nelson Nery (Teoria Geral dos Recursos, São Paulo: RT, 2004, p. 52)

Processual civil. Decisão monocrática de relator. Agravo. Art. 557, § 1º, do CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não-conhecido (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 1042324/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 17/6/2008).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 476.170/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014).

O fato de o agravante ter nomeado o presente recurso como agravo regimental, que tem prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 712, §2º, do RITJRO, não possibilita a análise do presente agravo, porque a norma regimental não pode se sobrepor à norma processual, e que, a norma processual, por ser posterior, revogou àquela, como esta Câmara tem reiteradamente decidido. (Als n. 0007025-90.2014.8.22.0000;0002606-61.2013.8.22.0000;0003352-26.2013.8.22.0000; 10001420060022675, dentre outros).

Assim sendo, não há como prevalecer o presente recurso.

Pelo exposto, deixo de conhecer do presente recurso.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017694-39.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017694-39.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado: Jose Amaral da Fonseca

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A, recorre da decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente, os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c obrigação de fazer e dano moral, movida por José Amaral da Fonseca, nos seguintes termos:

Posto isso, nos termos dos arts. 473 e 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, confirmando a liminar concedida, declarando outrossim, restabelecido o contrato de plano saúde anteriormente mantido entre os litigantes. Determino que a parte Requerida pague a parte Autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do Valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

O autor narra na inicial que possui com a empresa requerida, um contrato de serviços médicos e hospitalares, denominado plano Plaser 1 – S, desde 25 de outubro de 2002.

Aduz que em 13 de fevereiro de 2013, compareceu na sede da requerida, onde foi informado que estaria com débito de R\$ 210,68 (duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos) referente a resíduo do ano de 2011, e na mesma data foi formulado instrumento de confissão de dívida, onde se comprometeu a pagar o débito em 2 parcelas no valor de R\$ 105,34 com vencimento para 13/02/2013 e 25/02/2013.

Relata que na segunda quinzena do mês de agosto/2013, esteve na clínica da Ameron para realizações de exames médicos, mas

teve seu pedido negado, em razão de não ser mais conveniado da empresa ré. Indignado com a recusa, procurou a administração, sendo lá informado que quando do parcelamento dos débitos, seu plano também havia sido cancelado.

Afirma que jamais pediu o cancelamento do plano, pois necessita do mesmo, devido sua idade avançada.

Nas razões do apelo, a recorrente alega que o apelado se comprometeu a quitar a dívida através do pagamento das duas parcelas, para fins de cancelamento sem inadimplência, conforme constante em letras garrafais na cláusula 2 do termo de confissão. Argumenta que o recorrido permaneceu por mais de seis meses sem que lhe fossem descontados os valores referentes as mensalidades do plano em sua folha de pagamento, não podendo afirmar que desconhecia o cancelamento.

Defende que não houve ilegalidade ou ilicitude no cancelamento do plano, posto decorrer de inobservância contratual, não havendo portanto, dever de indenizar.

Ao final pugna pelo provimento do recurso, isentando-se do dever de restabelecimento do plano de saúde, bem como excluindo-se o a indenização por dano moral ou reduzindo-se o valor.

Contrarrazões às fls. 85/90.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 98/101, manifestando a inexigibilidade de intervenção no feito.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de típica relação de consumo aplicando-se, portanto, as disposições da Lei 8.078/90.

Nos termos do art. 13, II, da Lei 9656/98, é possível o cancelamento do contrato em decorrência do não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, “desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”. Confira-se a legislação a respeito:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do

contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Numa interpretação lógico sistemática do art. 13, II, da Lei 9.656/98 conjugado com os princípios informativos do [Código de Defesa do Consumidor](#), em especial à luz dos princípios da boa fé objetiva que deve nortear os contratos, extrai-se que a notificação do consumidor deve ser clara, inequívoca e tempestiva.

Verifica-se, portanto, que para promover o cancelamento do contrato, por inadimplemento da segurada, é imprescindível a sua notificação pessoal, como a respeito estabelece a regra citada. Ato inexistente tendo em vista que a notificação não foi recebida pelo autor.

O instrumento particular de confissão de dívida e termo de acordo, colacionado aos autos pelo autor (fl. 24/25), não se vale para esse fim, pois inclui cláusula de cancelamento de modo obscuro no meio do acordo de parcelamento de dívida, de modo a induzir o autor a erro.

Tal atitude revela abusividade a luz da legislação consumerista aplicável à espécie, visto que dentre os direitos básicos garantidos ao consumidor está o de informação, a qual deve ser clara e adequada, isso sem deixar de lado o princípio da boa fé objetiva, o

qual materializa o direito das partes agirem na relação de consumo/negócio jurídico com lealdade evitando práticas lesivas um ao outro, sendo que está alicerçado em dois pilares, quais sejam, confiança e a lealdade, isso sem olvidarmos das funções pertinentes ao princípio da boa fé objetiva (integrativa, informativa e controladora). Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO CRIADORA DE DEVERES ANEXOS. DEVER DE COOPERAÇÃO. ATRASO NA REMESSA DO DOCUMENTO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A rescisão do contrato de plano de saúde pressupõe o inadimplemento inescusável por prazo de sessenta dias, bem como a notificação expressa do consumidor, inexistente na TJERJ – 20ª Câmara Cível - Ap 0004649-53.2012 – p. 3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira presente hipótese. 2. A bo -fé objetiva tem como uma de suas funções a criação de deveres anexos, incluindo o dever de cooperação, que impõe aos contratantes a facilitação do cumprimento da prestação da outra parte. 3. O embaraço ao cumprimento da obrigação praticado pela ré, dificultando o envio tempestivo do documento bancário, a negativa de envio de tal documento por correio eletrônico e a inoperância do serviço de atendimento ao cliente, culminando no cancelamento do contrato de plano de saúde, com a recusa de atendimento médico, constitui evidente falha na prestação do serviço, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 14 do CDC, que caracteriza o serviço como defeituoso porque não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. 4. A recusa de cobertura contratual em situações tais gera danos morais in re ipsa. 5. Danos morais configurados que foram moderadamente dimensionados, não ensejando a redução pretendida. 6. Desprovimento do recurso.

A conduta ilegítima da recorrente ao cancelar unilateralmente o plano de saúde, ocasionando a recusa de atendimento do apelado, configura situação suscetível de reparação moral, uma vez que instaura sentimentos de insegurança e vulnerabilidade.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. DESCUMPRIMENTO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS DEVIDOS.

1. A empresa operadora de plano de saúde deve informar aos seus beneficiários finais sobre a possibilidade de cancelamento do contrato, por ser a parte mais interessada na manutenção ou cancelamento do serviço, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes da ausência de notificação e pela ausência de oferecimento do benefício do artigo 1º da Resolução de n. 19 do Conselho de Saúde Suplementar. 2. Descumprido o dever de notificar, surge o ato ilícito e, portanto, o dano moral, em face dos desdobramentos que a inércia trouxe no caso concreto. (TJRO – Recurso Inominado nº 1000612-84.2014.822.0601, Relator Cristiano Gomes Mazzini, julgado em 27/11/2014).

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, seguindo orientação do STJ, cabe ao Tribunal adequar o valor fixado, a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode

ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, verifico que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem representando a extensão do dano.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022904-08.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022904-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Everardo Paixão Pereira Mendes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Everardo Paixão Pereira Mendes, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada contra Claro S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a baixa da anotação nos cadastros restritivos de crédito, custas pro rata e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a serem distribuídos entre os patronos, e indeferiu o pedido de danos morais, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que em 2005, na cidade de Floriano/PI, o autor adquiriu um chip e um aparelho celular junto à requerida, pensando ter aderido ao plano pré-pago que posteriormente descobriu que se tratava de pós-pago, entendendo que fora enganado por propaganda veiculada na TV.

Alinha que retornou à empresa no intuito de proceder a devolução dos produtos, mas foi informado que teria que utilizá-lo por um ano em razão do prazo de fidelidade.

Alega não ter utilizado os serviços guardando o aparelho e o chip e em janeiro/2012 ao tentar adquirir uma motocicleta, foi surpreendido com a notícia da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, por débito no valor de R\$ 145,67.

Esclarece que nunca recebeu fatura de cobrança e que não foi notificado da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Menciona que para evitar maiores transtornos, solicitou a emissão da fatura dos débitos pendentes e efetuou o pagamento no dia 03/02/2012, no valor atualizado de R\$ 110,67.

Narra que ciente de que nada devia a empresa tentou novamente adquirir uma motocicleta, e foi impedido tendo em vista que a restrição do seu nome permanecia, o que lhe gerou dano moral.

Requeru a tutela para a exclusão dos seus dados dos cadastros de inadimplentes, e, no mérito, a declaração de inexistência da dívida e a condenação ao pagamento de danos morais.

Às fls. 45/46, a tutela foi indeferida.

Ao contestar, a requerida afirma que a cobrança foi devida, pois em 12/04/2009 o autor habilitou em seu aparelho o plano "Controle 35" e após o pagamento do débito remanescente em 03/02/2012, o contrato foi cancelado.

Aduz que no momento da contratação, disponibilizou todas as informações sobre o plano no que se refere às condições e características do serviço prestado, tendo o demandante anuído com todas elas.

Registra que não restaram caracterizados os requisitos do dever de indenizar e concluiu pela improcedência da ação.

Às fls. 101, a empresa foi intimada a apresentar cópia do contrato e informar quando foi determinada a exclusão da restrição, trazendo aos autos os documentos de fls. 115/116.

Instadas a especificarem provas (fls. 118), o autor pugnou a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos, a requerida manifestou desinteresse na sua produção.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a baixa da anotação nos cadastros restritivos de crédito, custas pro rata e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a serem distribuídos entre os patronos, e indeferiu o pedido de danos morais.

Nas razões de recurso, o autor arguiu em preliminar a existência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal para a comprovação da extensão do dano moral.

Defende que embora o comprovante de pagamento e a certidão emitida pela Serasa possuam a mesma dada, no momento da propositura da ação a restrição permanecia.

Sustenta que a requerida não demonstrou a data da exclusão da negativação apesar de intimada.

Pugnou a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 192/205.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

Insurgem-se o autor contra o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I) alegando que a situação exige produção de outras provas.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a suficiência da produção de prova documental no decorrer dos presentes autos para atividade cognitiva do magistrado, em consonância com o mandamento legal disposto no art. 130 do Código de Ritos.

Sabe-se que cabe ao juiz aferir sobre a necessidade ou não de produção de prova testemunhal. Instruído o feito com prova documental o bastante e mostrando-se desnecessária a determinação de outras provas, é seu dever julgar antecipadamente a lide, sem que tal proceder caracterize cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

2. Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

[...] (AgRg no AREsp 534.131/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Situação fática. Não ocorrência. Projeto de engenharia. Falha na execução. Interdição de imóvel próximo. Desocupação abrupta e involuntária. Dano moral. Caso concreto. Verba devida. Valor. Manutenção.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se a análise dos autos indicar ser desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide.

[...] (Apelação N. 00020254820108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/10/2013)

Portanto, não houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas apenas livre convencimento do magistrado de que o feito está preparado para o julgamento, decidindo a lide nos limites do que foi pedido.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

A relação jurídica existente está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Insta esclarecer que consta da inicial que o negócio jurídico entre as partes realizou-se em 2005, e às fls. 116 a requerida acostou a cópia do contrato devidamente assinado pelo apelante datado de 12/04/2009, devendo esta ser considerada como a data inicial da relação comercial que deu causa ao débito em questão.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação aos danos morais advindos de manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, em razão de débito quitado.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, no valor de R\$ R\$ 145,67, datada de 30/05/2009, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 03/02/2012 (fls. 32).

Às fls. 34, acostou a fatura com o respectivo comprovante de pagamento do valor de R\$ 110,67, com vencimento em 03/02/2012, cujo adimplemento se deu na mesma data, afirmando que não foi dada a devida baixa na restrição.

A requerida, por sua vez, sustenta que em 12/04/2009 houve a contratação do serviço referente ao plano pós-pago "35 Controle", do qual gerou débito no montante de R\$ 145,67, que foi quitado em 03/02/2012 no valor atualizado de R\$ 110,67, sendo o contrato cancelado após o pagamento.

Infer-se do item denominado "contratação do serviço" do contrato acostado às fls. 116, que o plano seria o "35 Controle", ou seja, pós-pago, o que afasta a assertiva de que o autor foi ludibriado ao adquirir os serviços pensando que era plano pré-pago.

O apelante confirma que a baixa da restrição foi comprovada, porém, a requerida não cumpriu integralmente a determinação judicial eis que não consta do documento acostado às fls. 115 a data da exclusão.

Entretanto, intimadas as partes a especificarem provas (fls. 118), o apelante pugnou a juntada de documentos (fls. 96), mas nada trouxe aos autos para comprovar o alegado, deveria, por exemplo, ter acostado a certidão ou o histórico atualizado do órgão arquivista para demonstrar a existência da manutenção indevida da restrição.

Destarte, extrai-se dos documentos de fls. 32 e 34, que a data de emissão do demonstrativo da inscrição possui a mesma data da quitação do débito (03/02/2012). Desse modo, o espelho da Serasa não é apto a demonstrar que a empresa deixou de dar baixa na negativação após o pagamento, como afirmado na inicial.

Demais disso, consoante se depreende do comprovante de pagamento (fls. 34), o adimplemento fora realizado em agência lotérica, portanto, o processamento do pagamento até o sistema de dados da requerida não é instantâneo. Sendo assim, não seria possível exigir da empresa a exclusão da restrição ante a quitação do débito no mesmo dia do pagamento.

Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência. Nesse diapasão:

Dano moral. Ônus da prova. Autor. Ausência de comprovação. Indenização indevida.

O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Em não sendo comprovados os constrangimentos por danos morais, a sua improcedência é o rigor. (TJRO, AC. 00.002788-0, Rel. Des. Sérgio Lima).

Apelação. Cobrança. Ônus da prova. Autor. Ausência. Manutenção da sentença.

Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. (Apelação cível n. 00108212520108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012).

Apelação cível. Civil e processual. Ação indenizatória. Dano moral. Inscrição Indevida. Comprovação. Ausência. Ônus da prova. Autor da ação. Recurso improvido. Sentença mantida.

Nos termos da legislação processual civil brasileira, incumbe a parte autora da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de desacolhimento do pleito por ausência de prova. (Apelação, N. 00004942920128220009, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 22/05/2013)

Nesse contexto, ante a ausência de comprovação de que houve conduta ilícita da requerida que ensejasse a configuração de abalo moral ao autor, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

No que tange aos honorários advocatícios, sendo o caso de sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser distribuídas pro rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Nesse diapasão:

Apelação. Recurso adesivo. Seguro DPVAT. Debilidade permanente. Aplicação da tabela constante do anexo à Lei. Sucumbência recíproca. Sentença que não merece reparos. Negado seguimento.

[...]

Com a sucumbência parcial, as custas processuais são divididas entre as partes, e os honorários advocatícios pagos por cada uma aos respectivos patronos. (Apelação N. 00116322020128220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 07/05/2013)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001460-46.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0001460-46.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Karina Mielke (RO 2906)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Fagner de Azevedo Matias

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron na “Ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela antecipada” movida por Fagner de Azevedo Matias, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, [...] JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na instalação de rede elétrica para a residência do autor, Sr. Fagner de Azevedo Matias, localizada na Gleba Corumbiara, setor 11, Linha 155, Lote 96-C, Rumo Seringal, Colorado do Oeste/RO, no prazo total de 150 (cento e cinquenta) dias. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a hipótese de retardamento do atendimento da ordem judicial. Condeno a requerida em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.”

Consta da exordial que o autor é proprietário de um imóvel rural no município de Colorado do Oeste, sendo que todas as propriedades próximas foram contempladas com o Programa Luz para todos, concluído no ano de 2013. Apesar de a rede de energia elétrica passar a apenas 700 metros de sua propriedade, ainda não lhe foi fornecido o serviço.

Afirma ter participado de todo o processo exigido para se adequar ao programa, consistente em vistorias e topografia, além de ter assinado termo de comparecimento em reunião realizada com todos proprietários da região. No entanto, não conseguiu obter a ligação de energia elétrica, sendo informado tanto pela concessionária quanto pela empresa responsável pela obra, que sua propriedade também seria contemplada, mas que precisaria ter paciência porque não havia material.

Nas razões de recurso, a concessionária aduz em síntese que o Programa Luz para Todos beneficia o produtor rural com a observância das orientações fornecidas pela Eletrobrás através do Manual de operacionalização.

Afirma que o referido manual cita como passível a glosa e os atendimentos a casas não habitadas, visando o não desperdício do dinheiro público em locais que não se enquadrem no objetivo do Programa.

Defende que o Programa é um benefício do Governo Federal que tem por finalidade atender as famílias que residem em imóveis rurais, com o intuito de desenvolver a agricultura familiar para que o homem do campo tenha como produzir mais e ter o conforto de um serviço público gratuito, cujos critérios estão especificados no Decreto n. 6442 de 25/04/2008.

Sustenta que não há a possibilidade de proceder a ligação de energia elétrica do imóvel pois não preenche os requisitos necessários, devendo aguardar uma vez que as obras para aquela região já foram encerradas, não havendo previsão de retorno.

Por fim, pugna pela reforma da sentença a fim de que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Contrarrazões às fls. 110/113 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Restringe-se a celeuma quanto a instalação de rede elétrica para a residência do autor.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos” foi instituído pelo Decreto n. 4.873 de 11/11/2003, cujo objetivo era atender a parcela do meio rural que ainda não possuía energia elétrica.

Na hipótese, o autor protocolou em 17/04/2013, pedido de esclarecimentos acerca da demora na instalação do programa de energia elétrica (fls. 15/16).

No dia 13/12/2013, a Diretoria de Operações da Eletrobrás, em resposta ao ofício n. 093/2013 – DPE/COL enviado pela Defensoria Pública, informou que dentre os principais requisitos para a propriedade ser atendida é a moradia pronta e habitada (fl. 17). Vejamos:

“[...] O PLPT. Programa Luz Para Todos do Governo Federal tem como objetivo a fixação das famílias no campo, e entre os principais requisitos para a propriedade ser atendida, é ter moradia pronta e habitada. Porém, temos a consciência de que boa parte dessas pessoas vão nas propriedades de uma a três vezes por semana e ainda assim é feito o atendimento; porém, para isso a casa terá que estar pronta.

[...] No caso do Sr. Fagner de Azevedo Matias, até o dia 04 de Fevereiro de 2013 eu, Antonio Moreira Neto estive na localidade e observei que a casa do mesmo não estava pronta: das quatro paredes que deveria fechar a casa duas estavam sem fazer. [...]” Observa-se que o argumento de que a casa não estava pronta, não merece prosperar, uma vez que extrai-se das fotografias de fls. 68/69, que a propriedade teria sido marcada pela empresa de topografia para fixação do poste, um pouco a frente de uma casa de madeira.

Em contestação, a concessionária alega que o autor não preencheu os requisitos do Programa Luz para todos por possuir residência na cidade, ser funcionário público e sua fonte de renda não advir do campo, bem como por não manter atividade agrícola no imóvel.

De fato, na petição inicial, o autor informa ser residente e domiciliado na Av. Trombetas n. 4357, bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste/RO, exercendo a profissão de agente penitenciário; enquanto que o imóvel em discussão está situado na Gleba Corumbiara, setor 11, linha 155, lote 96-C, local em que exerce a pecuária como principal atividade econômica, conforme Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária de fl. 14.

Dessa forma, não há dúvidas de que é funcionário público e que complementa sua renda com as atividades desempenhadas na propriedade rural.

Nos termos do Decreto n. 7.520/2011 e do Anexo à Portaria n. 628/2011 (Manual de operacionalização), serão beneficiários do Programa as seguintes pessoas:

“Art. 1º - [...] §1º [...]:

I - domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; ou

- Iiill - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria.

- 2§ 2o Além dos beneficiários previstos no §1º, serão atendidos pelo Programa “LUZ PARA TODOS” projetos de eletrificação em:

- 2il - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; e

- 2iill - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.”

Segundo o art. 5º do Decreto n. 4.873/2003, o programa tem por prioridade:

I - projetos em Municípios com índice de atendimento inferior a oitenta e cinco por cento, segundo dados do Censo 2000;

II - projetos de eletrificação rural que beneficiem populações atingidas por barragens, cuja responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento;

III - projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local

integrado;

IV - projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água;

V - projetos de eletrificação rural que visem atender assentamentos rurais; e

VI - projetos de eletrificação para o desenvolvimento da agricultura familiar.

Assim, verifica-se que o apelado atende os requisitos necessários para obtenção dos benefícios do programa supramencionado, pois possui propriedade na zona rural e utiliza de atividade rural para complementar sua subsistência, de modo que não há motivos que justifiquem a reforma da sentença a quo.

Além disso, percebe-se que a própria apelante admitiu administrativamente a realização do serviço de instalação de energia na residência do apelado, conforme se verifica no protocolo de atendimento (fl. 17), o que não teria sido concretizado em razão da residência não estar pronta.

Também não acostou aos autos qualquer documento que demonstre algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, ônus que lhe incumbia nos termos do inc. II do art. 333 do CPC.

Outrossim, a alegação de que a rede de energia elétrica estaria passando a 700 metros da propriedade do autor, bem como que seus vizinhos teriam sido contemplados com o Programa, sequer foram impugnados pela apelante.

Nesse sentido:

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo.

Não atendimento. Obrigação de fazer mantida.

- Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJRO, N. 0002500-97.2012.8.22.0012, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. Em 24/06/2015)

Obrigação de fazer. Programa “LUZ PARA TODOS”. Requisitos. Preenchimento. Residência do autor. Comprovação. Manutenção da sentença.

- Há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica na residência da parte autora, decorrente de Programa Nacional denominado “LUZ PARA TODOS” em que beneficia as famílias da zona rural, cujo fim é o uso produtivo de energia elétrica, proporcionando o desenvolvimento local e da agricultura familiar. (TJRO, N. 00100234420098220020, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 08/06/2011)

Apelação cível. Call center. Atendimento. Protocolo. Ausência. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral configurado. Sentença reformada.

- As empresas de consórcio respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes, quando não prestam o atendimento solicitado e causam prejuízos aos seus clientes.

- Cabe às empresas, nas ações de relação de consumo, fazer prova da existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do autor, em consonância com o que dispõe o art. 333, inc. II, do CPC. (TJRO, N. 10010173051320088220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 21/10/2009)

o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000060-93.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000060-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Ação: Antonio Jose da Silva

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tratam-se de recursos interpostos por Antonio Jose da Silva e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON na ação de indenização por danos morais, em que o juízo a quo condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.

Consta da exordial que durante o ano de 2013 os moradores da linha 67, localizada no km 67 da BR 364, sentido Rio Branco/AC, zona rural do Município de Porto Velho/RO, vêm sofrendo com as frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica. Dentre os períodos em que permaneceu ininterruptamente sem energia, menciona: 14/11/2013 – 17/11/2013; 25/11/2013 – 27/11/2013; 28/11/2013 (12h00) – 29/11/2013 (18h00) e das 14h00 às 18h00 do dia 07/12/2012.

Inconformada com a sentença, a parte autora apresenta recurso de apelação requerendo a majoração do quantum indenizatório (fls. 55/59).

Recurso de apelação da concessionária (fls. 61/74) alinhando que não se verifica o ato ilícito que tenha gerado o direito a indenização por dano moral.

Alega que como não houve a interrupção programada, não pode ser compelida a avisar com antecedência a possibilidade de falta de energia elétrica ao consumidor, pois tal fato decorre de força maior, estando amparada pelo disposto no art. 393 do CC.

Sustenta que não restou comprovado a ocorrência de dano moral e sim dissabores ou transtornos pessoais.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Após transcorrido o prazo as partes não apresentaram contrarrazões.

No parecer de fls. 86/90, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser hipótese de manifestação obrigatória prevista no artigo 82 do CPC.

Examinados, decido.

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se pode invocar em recurso, matérias que não tenham sido arguidas e discutidas anteriormente, pois isso caracterizaria violação ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese, observa-se que a concessionária, em contestação, afirma que a interrupção de energia no período de 14/11/2013 a 17/11/2013 ocorreram durante o período de troca do transformador e testes para energizar a cidade de Itapuã pelo circuito que atende a Cidade de Triunfo.

No entanto, como bem observado pelo juízo a quo, no caso dos autos, os fatos não teriam acontecido no município de Itapuã do Oeste.

Por sua vez, nas razões de apelação, alega que não ocorreu a interrupção programada, sendo que não poderia conter o acontecimento pois decorrente de força maior.

Apesar de o art. 462 tratar da possibilidade de alegação de fatos novos no curso do processo, isso somente poderá ser considerado caso os fatos não tenham sido alegados por motivo de força maior ou se trate de questões de ordem pública, o que não é o caso dos autos.

Portanto, da análise das razões recursais, verifica-se que o presente apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta inovação de tese argumentativa.

A insurgência da apelante trata-se de verdadeira inovação recursal, visto que tais argumentos não foram alegados e tampouco conhecidos em primeiro grau, o que inviabiliza seu conhecimento nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Vejamos entendimento do TJRO:

Administrativo e Processual Civil. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Promoção. Requisito. Atividade. Participação de inativo. Impossibilidade. Acréscimo de tese. Inovação recursal. Vedação. [...] É vedado o acréscimo de teses na fase recursal, por caracterizar inovação da causa de pedir, porquanto, deste modo, impõe-se ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que promove surpresa à parte contrária comprometendo sua defesa técnica. Precedentes do STJ. (TJRO, N. 00137968620118220001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 02/07/2013)

Apelação. Reintegração de posse. Veículo. Inovação recursal. Impossibilidade.

Quando em recurso de apelação inova, tratando-se de matérias não arguidas e não conhecidas pelo juízo de primeiro grau, não é possível o conhecimento sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJRO, Apelação n. 00740586720098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/02/2012)

Agravo interno. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Não desconstituição. Inovação. Impossibilidade. Manutenção. Recurso improvido.

- [...] Impõe-se o não conhecimento de matéria alegada em incidente recursal, a qual não foi objeto de impugnação nos autos principais. (TJRO, Agravo, N. 00072349320138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 16/10/2013)

Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Reajustes. Fatos novos. Impossibilidade de inovação em sede recursal. Fato constitutivo do direito invocado. Ausência de prova. Recurso não provido.

- Em regra, no âmbito recursal, não se pode inovar na narração dos fatos, ou seja, não é possível invocar, em recurso, matérias que não tenham sido arguidas e discutidas anteriormente, sob pena de violar-se o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

- Recurso a que se nega provimento. (TJRO, N. 00120910920098220006, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 21/05/2013)

Contrato bancário. Capitalização Mensal de juros. Inovação recursal. Impossibilidade. Abusividade e ilegalidade não demonstrada.

- Configura inovação recursal a alegação de matéria não arguida em primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento, sob pena supressão de instância. [...] (TJRO, N. 00055363020108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Restringe-se a celeuma quanto as diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica decorrentes de possíveis falhas na prestação do serviço e, se estas seriam passíveis de gerar indenização por danos morais.

Tendo em vista que a peça contestatória da concessionária não impugna os fatos narrados na exordial, bem como por não constar qualquer documento que corroborasse com a situação, a apelada deixou de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II do CPC. Logo, as interrupções relatadas na exordial são incontroversas, demonstrando a falha na prestação do serviço de energia elétrica. Outrossim, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...] 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Portanto, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação pelo dano moral, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o valor deve ser majorado para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para majorar a condenação a título de danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001427-32.2013.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001427-32.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Carlos Alberto Moreira Salvajoli

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON na “ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar” movida por Carlos Alberto Moreira Salvajoli, em que o juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar inexistente os débitos, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custas processuais e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.

Consta da exordial que o autor foi indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 923,13 (novecentos e vinte e três reais e treze centavos). Ao entrar em contato com a concessionária, foi informado que o débito referia-se a local onde não mais possui relação contratual, em razão de já ter solicitado o desligamento e encerramento do fornecimento de energia. Para discutir a situação, propôs ação judicial n. 0000443-48.2013.8.22.0020, cujo pedido liminar de suspensão de negativação foi deferido em 16/04/2013.

Em 22/04/2013, foi novamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 908,59 (novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) originados da mesma unidade consumidora, o que teria ensejado a presente ação.

Inconformada com a sentença, a parte ré aduz em síntese que a cobrança refere-se a valores que foram efetivamente consumidos e não faturados porque apurados somente após perícia, observando-se as normas regulamentadoras da Aneel.

Defende que o apelado tinha pleno conhecimento do débito e, por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se à inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito.

Sustenta que os danos morais não foram comprovados, limitando-se a tecer meras e improvas alegações. E, caso o valor seja mantido, deverá ser minorado pois desproporcional aos fatos apresentados nos autos, o que representa grave desvirtuamento do instituto e enriquecimento sem causa.

Por fim, pugna pela reforma da decisão para julgar totalmente improcedente o pedido e, alternativamente, para minorar o valor da condenação em danos morais.

Contrarrazões alinhando que o recurso não merece recebimento, por ser intempestivo, bem como pelas razões estarem dissociadas e estranhas a lide, não correspondendo a causa de pedir ou aos fundamentos da decisão proferida.

Examinados, decido.

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sentença foi disponibilizada em 03/06/2014, considerando-se como data de publicação o dia 04/06/2014 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 05/06/2014 (quinta-feira), dia útil naquela comarca.

Nesse passo, tendo em vista o feriado nacional (19/06/2014) e o ponto facultativo (20/06/2014), o termo final para interposição do recurso ocorreu em 23/06/2014 (segunda-feira), mostrando-se flagrante a tempestividade, pois fora manejado no mesmo dia.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

II – DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o apelante deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença, ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão.

Tendo em vista que os argumentos quanto a apuração do valor mediante perícia, e que o relógio medidor estava cadastrado há mais de vinte anos, não foram apresentados na sentença, deixo de analisá-los por se tratar de razões dissociadas.

Por essa razão, passo a análise das questões discutidas nos autos, limitando o exame da matéria aos fatos submetidos ao juízo singular.

Extrai-se da “ordem de serviço - Desligamento p. encerramento fornecimento” (fl. 24) que o desligamento da energia da UC n. 1061415-0 foi solicitado em 22/12/2011, sendo que o serviço seria executado até o dia 02/01/2012.

Após esta data, o apelado teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 923,13, objeto de discussão dos autos n. 0000443-48.2013.8.22.0020, e R\$ 908,59, ambos referente a UC n. 1061415-0.

Em que pese as alegações da concessionária, esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Assim, considerando que as faturas em nome do autor foram emitidas posteriormente a data prevista para a execução do desligamento, tenho que este não fez uso da energia consumida na apontada unidade consumidora, não havendo motivo para a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Com relação à configuração do dano moral, destaque-se que a inscrição certamente acarreta um enorme desconforto ao consumidor na medida em que o priva de suas atividades básicas, de sorte que dúvidas não pairam de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação. Não é outro o entendimento desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DANO MORAL.

- A inscrição do nome do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, por conta da cobrança de fatura de energia elétrica sob as quais não houve em seu favor a prestação efetiva de serviços, configura o ilícito passível de indenização in re ipsa.

O dano extrapatrimonial in re ipsa decorre da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, dispensando a produção de prova, visto que evidente o abalo de crédito. (Apelação n. 0245374-54.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgado em 24/04/2010. 1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido por representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. Nesse sentido:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional

e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001410-87.2013.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0001410-87.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelado: Claudiomiro Madeira Neto

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON na “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e inversão do ônus da prova” movida por Claudiomiro Madeira Neto, em que o juízo a quo julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.170,39 (mil cento e setenta reais e trinta e nove centavos) referente a diferença de faturamento; condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários de advogados em 20% do valor da condenação.

Consta da exordial que o autor exerce funções em sua propriedade rural e sempre realizou o pagamento da conta de energia em dia. No dia 24/04/2012, os técnicos da concessionária constataram uma irregularidade na medição, ocasião em que retiraram o medidor e o enviaram para perícia. Apesar de ter recebido notificação da realização da perícia, não foi possível acompanhar em razão do laboratório ser situado em outro Estado. Posteriormente, recebeu cálculo de faturamentos incorretos no valor de R\$ 1.170,39, e foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Inconformada com a sentença, a parte ré aduz em síntese que a cobrança refere-se a valores que foram efetivamente consumidos e não faturados porque apurados somente após perícia, observando-se as normas regulamentadoras da Aneel.

Defende que o apelado tinha pleno conhecimento do débito e, por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se à inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito.

Sustenta que os danos morais não foram comprovados, limitando-se a tecer meras e improvas alegações. E, caso o valor seja mantido, deverá ser minorado pois desproporcional aos fatos apresentados nos autos, o que representa grave desvirtuamento do instituto e enriquecimento sem causa.

Por fim, pugna pela reforma da decisão para julgar totalmente improcedente o pedido e, alternativamente, para minorar o valor da condenação em danos morais.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A dívida em discussão deu-se em virtude da apuração do consumo de energia elétrica realizada por meio de perícia no relógio medidor (fls. 22/23), ensejando a cobrança de R\$ 1.170,39, conforme notificação de irregularidade, diferença de faturamento e fatura (fls. 25/27).

A concessionária defende a legitimidade da cobrança em razão da irregularidade ter sido apurada por meio de exame técnico, observando-se todas as disposições normativas que regem a matéria.

Em que pese as alegações da concessionária, não houve possibilidade de indicação do assistente técnico em razão do instituto ser situado em outro Estado, portanto, fica claro que o laudo pericial está maculado por não ter sido dado ao consumidor o direito ao contraditório. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.

3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011) [grifou-se]

Dessa forma, não assiste razão à concessionária, devendo ser declarada a inexistência do débito decorrente da aferição unilateral do medidor de energia.

No que se refere à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que o autor teve seu nome inserido em virtude do não pagamento da fatura em discussão, conforme documento emitido pelo Serasa à fl. 17.

Destaque-se que a inscrição certamente acarreta um enorme desconforto ao consumidor na medida em que o priva de suas atividades básicas, de sorte que dúvidas não pairam de que a conduta da concessionária gerou abalo moral passível de reparação. Não é outro o entendimento desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONTA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DANO MORAL.

- A inscrição do nome do consumidor, em cadastros de restrição ao crédito, por conta da cobrança de fatura de energia elétrica sob as quais não houve em seu favor a prestação efetiva de serviços, configura o ilícito passível de indenização in re ipsa.

O dano extrapatrimonial in re ipsa decorre da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, dispensando a produção de prova, visto que evidente o abalo de crédito. (Apelação n. 0245374-54.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgado em 24/04/2010. 1ª Câmara Cível – TJRO)

Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor deve ser mantido por representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. Nesse sentido:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ, REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008385-73.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008385-73.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelado: Juarez de Freitas

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Claro S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na ação indenizatória ajuizada por Juarez de Freitas, que julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito, condenando-a ao pagamento de R\$ 14.480,00, a título de danos morais, custas e honorários fixados em 15% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor é cliente da requerida e pleiteou administrativamente o cancelamento de seu plano controle, porém, a empresa não atendeu à solicitação e continuou emitindo faturas. Alinha que em 18/04/2011 dirigiu-se ao Procon e obteve êxito no cancelamento do plano, bem como efetuou a migração para conta pré-paga.

Alega que em junho de 2013 ao tentar realizar compra no comércio local, foi surpreendido com a recusa, em razão de seu nome estar negativado nos órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, no valor de R\$ 35,00, com vencimento em 10/06/2011. Requereu a tutela para a retirada de seus dados dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração da inexistência do débito e a condenação à reparação por danos morais.

Às fls. 22/23, a tutela foi deferida, e cumprida às fls. 28.

Ao contestar, a requerida menciona que o demandante contratou seus serviços em 22/01/2011 e que não consta em seu sistema de dados a solicitação do cancelamento do contrato, razão pela qual continuou gerando faturas para pagamento.

Assevera que a cobrança e o apontamento são devidos, agindo a empresa no exercício regular de direito.

Discorre quanto a inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais.

Salienta que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte e concluiu pela improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 114).

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 14.480,00, a título de danos morais.

Nas razões de recurso, a requerida sustenta que o autor foi devidamente informado sobre as condições e características do serviço prestado.

Aduz que não constatou em seu sistema a solicitação de cancelamento do plano, motivo pelo qual as cobranças permaneceram e diante do inadimplemento fatura como vencimento em 05/06/2011, o demandante foi inscrito nos órgãos proteção ao crédito.

Afirma que não restaram caracterizados os requisitos do dever de indenizar.

Impugnou o valor da condenação em danos morais tendo em vista suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade, requerendo a minoração.

Não houve contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de dívida que desconhece.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, referente ao contrato n. 0848693843, no valor de R\$ 35,00, com vencimento em 10/06/2011, e inclusão em 26/09/2011, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 13/07/2013 (fls. 16).

Às fls. 15, consta que em 18/04/2011 o consumidor buscou o PROCON e em contato com a preposta da empresa efetivou o cancelamento do plano, bem como a migração para a modalidade pré-paga (protocolo n. 2011.102.853.859).

Por sua vez, a requerida sustenta que não constatou em seu sistema a solicitação de cancelamento do plano, motivo pelo qual continuou a emitir faturas, contudo, nada comprovou quanto à inadimplência referente ao débito inscrito (R\$ 35,00, datado de 10/06/2011).

Não obstante, o documento de fls. 68, acostado no corpo da contestação, não comprova que o mencionado débito tenha se originado por ligações efetuadas no período anterior a 18/04/2011 (data do cancelamento), pois, encontra-se parcialmente ilegível, verificando-se apenas o valor de R\$ 35,00, não sendo possível aferir a data de sua emissão ou do vencimento do suposto débito. Importante mencionar que em suas assertivas a empresa noticia que a inscrição se deu em função de débito com vencimento em 05/06/2011, que não possui correlação com o debatido nos autos (com vencimento em 10/06/2011).

Portanto, restou evidenciado que a fatura de junho/2013 foi gerada indevidamente, dois meses após o cancelamento do contrato (18/04/2013).

Com efeito, cabia à demandada a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbiu desse encargo, devendo arcar com as consequências advindas da sua desídia processual.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparar em casos análogos, conforme decisões abaixo colacionadas:

Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano in re ipsa. Quantum reparatório.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada sua existência.

[...] (Apelação, N. 00043944120128220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/08/2013)

No que tange ao quantum, é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

In casu, verifica-se que o valor da indenização por danos morais fixado (R\$ 14.480,00) não atende à proporcionalidade que deve ficar estabelecida entre a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática da conduta de melhor gerência do negócio a que se propõe.

Dessa forma, para reparar a angústia suportada pelo demandante decorrente da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, entendo suficiente o valor de R\$ 6.000,00, pois mostra-se adequado aos parâmetros utilizados por essa Corte em casos semelhantes, bem como atende aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil (Precedentes: Apelações: n. 0086709-95.2009.8.22.0014, n. 100.001.2005.019879-2, n. 0005718-16.2010.8.22.0009, dentre outros).

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reduzindo o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se nos demais termos a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009109-61.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009109-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Apelado: Francisco Ferreira Maia

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Francisco Ferreira Maia, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor ficou impossibilitado de realizar crediário no comércio local em razão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, decorrente de suposto débito no valor de R\$ 2.781,80.

Alega que ao se dirigir a sede da companhia foi informado que referida dívida encontra-se no valor atualizado de R\$ 4.073,74.

Aduz que requereu cópia do aludido contrato, o que lhe foi negado.

Afirma que nunca efetuou qualquer tipo de negócio jurídico com a empresa, uma vez que havia poço artesiano na residência, inexistindo tubulação de água no local.

Requereu a tutela para exclusão da inscrição de seu nome do rol dos devedores e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a reparação por danos morais.

Às fls. 25, a tutela foi deferida, e cumprida às fls. 39.

Ao contestar, a requerida assevera que embora não haja um contrato formal de fornecimento de água para o imóvel localizado na Rua Murupe, 11139, Bairro Marcos Freire, nesta Capital, a ligação sempre esteve disponível, com o devido cadastro do autor.

Registra que em 18/04/2012 foi feito um corte do abastecimento de água do imóvel.

Alinha que em 09/05/2012, em vistoria de rotina, foi constatada ligação clandestina de água no imóvel em comento, quando foi feita outra supressão no ramal e lavrado o auto de infração n. 119967, sendo calculado o débito por período não faturado, fato que gerou a dívida no valor de R\$ 2.781,80, que foi expressa na fatura do mês 04/2012, com vencimento para 21/08/2012.

Menciona que a fatura não foi quitada, motivando a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito e concluiu pela improcedência da ação.

Tendo em vista que o endereço descrito na inicial difere do endereço que deu causa ao débito discutido, às fls. 58 o autor foi instado a informar qual seu endereço, desde quando reside no local, bem como, juntar aos autos comprovantes de pagamento de fatura da mesma época das cobranças efetuadas pela requerida.

Em resposta (fls. 60), o demandante informou que reside na Av. Elias Gorayeb, n. 3701, Bairro Liberdade, desde janeiro de 2008 e que os débitos questionados na inicial referem-se ao endereço da sua antiga residência, a qual não havia fornecimento de água da requerida, uma vez que o imóvel possuía poço artesiano.

Quanto a juntada de comprovantes de pagamento do mesmo período das cobranças efetuadas pela requerida, informa que nunca contratou com a empresa, não solicitou seus serviços, nem lhe foi enviado qualquer tipo de fatura ou cobrança, sendo impossível a juntada de referidos documentos.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Nas razões de recurso, a requerida sustenta que embora não exista contrato formal o abastecimento de água sempre esteve disponível para o imóvel do demandante.

Defende que em virtude da existência de débito em aberto seu nome foi inserido no rol dos inadimplentes.

Entende não estarem presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Ao final, pugnou pela redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 79/96.

Às fls. 97/102, o autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral e honorários, tendo em vista que encontram-se abaixo dos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos semelhantes.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 105/110.

Examinados.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço dos recursos.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de

prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação indenizatória em que busca o demandante a reparação aos danos morais advindos de inclusão indevida de seus dados em órgão restritivo de crédito, em razão de débito que desconhece.

Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da requerida, referente ao contrato n. 0509965, no valor de R\$ 2.781,80, com vencimento em 21/08/2012, disponibilizado em 11/02/2014, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 21/03/2014 (fls. 22/23).

Afirma o autor que nunca efetuou qualquer tipo de negócio jurídico com a empresa, inexistindo tubulação de água no local, uma vez que o imóvel era abastecido por um poço.

A requerida, por sua vez, trouxe aos autos elementos que comprovam que o imóvel era abastecido tanto pelos seus serviços quanto pelo mencionado poço (fls. 48/50).

Entretanto, embora a empresa alegue que o corte do abastecimento de água do imóvel realizado em 09/05/2012 se deu em razão de ligação clandestina e que foi lavrado auto de infração (n. 119967), não há nos autos qualquer prova nesse sentido, constando apenas as informações de que houve a supressão total dos serviços em decorrência de vazamento (fls. 48).

O s documentos de fls. 49/50 confirmam a existência da relação jurídica a partir de 10/04/2012, mas não restou demonstrado o consumo do período anterior que, segundo alega a demandada, gerou a dívida no valor de R\$ 2.781,80 (fls. 43).

Deveria a demandada ter juntado aos autos as faturas detalhadas onde se comprovasse a efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água no imóvel em questão a dar respaldo quanto à origem do débito inscrito (no valor de R\$ 2.781,80, com vencimento em 21/08/2012). A teor do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil, a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, devendo arcar com sua desídia processual.

Evidenciada, portanto, a inexistência do débito apontado, estando configurada também a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados, decorrendo do ato em si, sem a necessidade de outras provas além do registro, fato este, incontroverso.

A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de reconhecer o dever de reparar em casos análogos, consoante decisões abaixo colacionadas:

Inscrição indevida. Responsabilidade Civil Objetiva. Dano in re ipsa. Quantum reparatório.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada sua existência.

[...] (Apelação, N. 00043944120128220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/08/2013)

No que tange ao quantum é cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. Estes tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva". (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

Nesta esteira, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00, encontra-se perfeitamente compatível ao caso concreto, tendo em vista que não enseja enriquecimento indevido, tão pouco transmite desproporcionalidade em sua fixação, atendendo aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil.

Assim, o valor da indenização fixada na sentença deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os precedentes dessa Corte em casos semelhantes (Precedentes: Apelações: 0037417-54.2007.8.22.0001, Rel: Des. Alexandre Miguel, 28/06/2011; 0004704-76.2010.8.22.0015, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, 22/06/2011, dentre outros).

Em relação aos honorários sucumbenciais, entendo que não merece reforma o percentual fixado na sentença (15% do valor da condenação) uma vez que foram arbitrados levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Posto isso, nego provimento aos recursos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017932-24.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017932-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Maria Lúcia de Castro

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Maria Lúcia de Castro recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 18h30min, do dia 14/01/2013, somente às 9h do dia seguinte, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Afirma que a sentença merece reforma, pois a situação narrada nos autos lhe causou inevitável transtorno individual, considerando o tempo que ficou sem energia elétrica.

Assevera que as circunstâncias em tela evidenciam a falta de compromisso da empresa com seus consumidores, o que não pode ser banalizado devendo ser majorado o valor do dano moral, conforme jurisprudência colacionada.

Discorre sobre o dano moral, postulando a reforma da sentença para que seja majorado o valor arbitrado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida no município de Itapuã do Oeste no dia

25/11/2013 é fato incontroverso e notório, tendo em vista que outras ações já foram analisadas por este Câmara Cível, referente ao mesmo ocorrido.

Pois bem. Está patente que no caso dos autos o consumidor está desprotegido diante da interrupção da energia elétrica por longo período, circunstância que afasta a remota possibilidade de culpa exclusiva da vítima e caracteriza a conduta antijurídica da apelante.

Contudo, a sentença no caso concreto fixou o valor da indenização em R\$ 1.800,00, valor este inferior ao que se tem fixado nas ações que analisaram o mesmo fato.

Dessa forma, entendo que a sentença merece reforma, tendo em vista que está em desacordo com os precedentes deste Tribunal para casos semelhantes, devendo ser majorado o valor dos danos morais, em razão da falha na prestação de serviço.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para reformar em parte a sentença e majorar o valor dos danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000243-98.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000243-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apda: Maria Claudia Silva Marinho

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução dos honorários de sucumbência.

A autora também recorre da sentença, objetivando a condenação da requerida em dano moral.

A autora apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos, em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação em danos morais, será analisada conjuntamente.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora. Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Quanto ao dano moral, embora a autora tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia. Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012) Mantenho os honorários de sucumbência, porquanto arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000270-47.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000270-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Apelada: Saleh Mahmoud Abdul Razzak

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução dos honorários de sucumbência.

O autor não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013723-12.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013723-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Janio Ferreira de Andrade

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Jânio Ferreira de Andrade recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade de débito cobrado pela requerida Centrais Elétricas de Rondônia e improcedente o pedido de danos morais.

Sustenta que recebeu notificação de supostas irregularidades da unidade consumidora de sua residência, ocasião em que recebeu fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 965,50, para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de interrupção do fornecimento de energia e inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que a requerida retirou o medidor encaminhando-o a perícia sem oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Sustenta que teve sua moral abalada em razão da apelada, por meio de seus prepostos, comparecer em sua residência, retirar o medidor de energia, sob suspeita de fraude no aparelho e ainda, ser cobrado por valor excessivo.

Requer a procedência do pedido para que seja concedida a indenização por danos morais diante os transtornos sofridos.

As Centrais Elétricas de Rondônia S/A., não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido.

Conforme se observa, o autor apelante ajuizou a ação objetivando a anulação do débito cobrado pela requerida em razão de recuperação de consumo, bem como o recebimento de indenização por danos morais pelos transtornos sofridos diante da cobrança indevida.

A sentença acolheu parcialmente o pedido declarando inexigível o valor referente a recuperação de consumo sem reconhecer o dano moral.

Quanto ao dano moral, embora o autor tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome ou interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000362-93.2013.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0000362-93.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelado: Elias Lopes da Silva

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Apelada: Celma Mezabarba Silva

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Argumenta que o valor da indenização é exacerbado devendo ser minorado em caso de procedência do pedido de inexigibilidade de débito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, requer a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Os autores não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, também é pacífico o entendimento de que a empresa apelante agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Contudo, se constata às fls. 25 que houve negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

Portanto, seguindo o entendimento desta Câmara, tem-se que não se trata de mera cobrança indevida, porquanto a negativação

do nome do consumidor em razão de suposto débito decorrente de imputação de fraude em medidor de energia ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o abalo moral, ensejando a condenação da causadora dos danos ao consumidor.

Com a reparação busca-se uma forma de amenizar os efeitos do evento em relação à vítima, trazendo-lhe um alento, sem que isso implique em enriquecimento injustificado e já para o autor do fato, serve a reparação para desestimulá-lo da reiteração de tal prática e forçá-lo a trilhar o caminho da boa-fé objetiva que é pedra de toque das relações de consumo e das relações contratuais (art. 422 do CC).

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada a quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC. No caso dos autos, além da própria repercussão da negativação indevida e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.822.0001; AC n. 0005853-35.2013.822.0005; AC 0009896-61.2012.822.0001; AC n. 00018399-71.2012.822.0001; AC n. 0000291-61.2012.822.0011). Posto isso, nos termos do art. 557, caput, provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000485-30.2013.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000485-30.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Apelada: Maria Luiza Russo

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, razão pela qual a sentença merece reforma.

Argumenta que o valor da indenização é exacerbado devendo ser minorado em caso de procedência do pedido de inexigibilidade de débito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, requer a redução do valor arbitrado.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora a autora tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da requerida para excluir a condenação em dano moral, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000656-51.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000656-51.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Silvandira Gomes Pinto Laureano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, não sendo o entendimento requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000866-68.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000866-68.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada: Elsa Lino Alves

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001024-60.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001024-60.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Cicero Luiz de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, não sendo o entendimento requer a redução dos honorários advocatícios.

O autor não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001935-35.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001935-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apdo/Apte: Rafael Santos Costa

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor também recorre da sentença, objetivando a condenação da requerida em dano moral.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos, em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação em danos morais, será analisada conjuntamente.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo, bem como indenização por danos morais em razão de cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora o autor tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negatividade do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012) Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002183-38.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002183-38.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: José Carlos Faustino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-

29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002215-06.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002215-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: João Batista de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita e a cobrança realizada encontra-se dentro dos padrões previstos na Resolução 414/2010 e 456/2000 da Aneel, razão pela qual a sentença merece reforma. Argumenta que o valor da indenização é exacerbado devendo ser minorado em caso de procedência do pedido de inexigibilidade de débito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha

relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002339-26.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002339-26.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apte/Ação: Antonio Roberto da Silva

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor também recorre da sentença, objetivando a condenação da requerida em dano moral.

Prequestiona os artigos 5º, inc. X da CF, art. 186 do CC e art. 14 do CDC.

As partes não apresentaram contrarrazões aos apelos.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos, em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação em danos morais, será analisada conjuntamente.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora o autor tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Por fim, faz-se necessário esclarecer que o prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002352-85.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002352-85.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Maria José dos Santos Cosme

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Argumenta que o valor da indenização é exacerbado devendo ser minorado em caso de procedência do pedido de inexigibilidade de débito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, requer a redução do valor arbitrado.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, também é pacífico o entendimento de que a empresa apelante agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Contudo, se constata às fls. 23 que houve negativação do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Portanto, seguindo o entendimento desta Câmara, tem-se que não se trata de mera cobrança indevida, porquanto a negativação do nome do consumidor em razão de suposto débito decorrente de imputação de fraude em medidor de energia ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o abalo moral, ensejando a condenação da causadora dos danos ao consumidor.

Com a reparação busca-se uma forma de amenizar os efeitos do evento em relação à vítima, trazendo-lhe um alento, sem que isso implique em enriquecimento injustificado e já para o autor do fato, serve a reparação para desestimulá-lo da reiteração de tal prática e forçá-lo a trilhar o caminho da boa-fé objetiva que é pedra de toque das relações de consumo e das relações contratuais (art. 422 do CC).

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada a quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.

No caso dos autos, além da própria repercussão da negativação indevida e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.822.0001; AC n. 0005853-35.2013.822.0005; AC 0009896-61.2012.822.0001; AC n. 00018399-71.2012.822.0001; AC n. 0000291-61.2012.822.0011).

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002557-78.2013.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0002557-78.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Nair do Prado Medeiros

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Argumenta que o valor da indenização é exacerbado devendo ser minorado em caso de procedência do pedido de inexigibilidade de débito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, entendimento contrário, requer a redução do valor arbitrado.

A autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses

imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, também é pacífico o entendimento de que a empresa apelante agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Contudo, se constata às fls. 21 que houve negatificação do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Portanto, seguindo o entendimento desta Câmara, tem-se que não se trata de mera cobrança indevida, porquanto a negatificação do nome do consumidor em razão de suposto débito decorrente de imputação de fraude em medidor de energia ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o abalo moral, ensejando a condenação da causadora dos danos ao consumidor.

Com a reparação busca-se uma forma de amenizar os efeitos do evento em relação à vítima, trazendo-lhe um alento, sem que isso implique em enriquecimento injustificado e já para o autor do fato, serve a reparação para desestimulá-lo da reiteração de tal prática e forçá-lo a trilhar o caminho da boa-fé objetiva que é pedra de toque das relações de consumo e das relações contratuais (art. 422 do CC).

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada a quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.

No caso dos autos, além da própria repercussão da negatificação indevida e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 6.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.8.22.0001; AC n. 0005853-35.2013.8.22.0005; AC 0009896-61.2012.8.22.0001; AC n. 00018399-71.2012.8.22.0001; AC n. 0000291-61.2012.8.22.0011). Posto isso, nos termos do art. 557, caput, provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003062-71.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003062-71.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Luciana Pessoa dos Santos Raposo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução no valor dos honorários de sucumbência.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003382-95.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003382-95.2013.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Irani dos Santos Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial ou redução do valor dos honorários de sucumbência.

A autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput § 1º, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006883-83.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006883-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada: Ida Ferraz de Oliveira dos Santos

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial ou redução dos honorários advocatícios.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007094-10.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007094-10.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Ozeias Miranda

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução da verba de sucumbência.

O autor também recorre da sentença, objetivando a condenação da requerida em dano moral e condenação em honorários advocatícios, em razão de ter decaído em parte mínima do pedido.

As partes não apresentaram contrarrazões aos apelos.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos, em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação em danos morais, será analisada conjuntamente.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, também é pacífico o entendimento de que a empresa apelante agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Contudo, se constata às fls. 12/13 que houve negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito e interrupção de energia no estabelecimento comercial.

Portanto, seguindo o entendimento desta Câmara, tem-se que não se trata de mera cobrança indevida, porquanto a negativação do nome do consumidor em razão de suposto débito decorrente de imputação de fraude em medidor de energia ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o abalo moral, ensejando a condenação da causadora dos danos ao consumidor.

Com a reparação busca-se uma forma de amenizar os efeitos do evento em relação à vítima, trazendo-lhe um alento, sem que isso implique em enriquecimento injustificado e já para o autor do fato, serve a reparação para desestimulá-lo da reiteração de tal prática e forçá-lo a trilhar o caminho da boa-fé objetiva que é pedra de toque das relações de consumo e das relações contratuais (art. 422 do CC).

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada a quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.

No caso dos autos, além da própria repercussão da negativação indevida e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.8.22.0001; AC n. 0005853-35.2013.8.22.0005; AC 0009896-61.2012.8.22.0001; AC n. 00018399-71.2012.8.22.0001; AC n. 0000291-61.2012.8.22.0011).

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso das Centrais Elétricas de Rondônia e dou provimento ao recurso do autor para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. Condeno ainda a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008303-26.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008303-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada: Aniki Nunes de Oliveira

Advogada: Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita e a cobrança realizada encontra-se dentro dos padrões previstos na Resolução 414/2010 e 456/2000 da Aneel. Colaciona sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008714-69.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008714-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Joaquim Pereira de Carvalho

Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução dos honorários de sucumbência.

O autor também recorre da sentença, objetivando a condenação da requerida em dano moral.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos, em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação em danos morais, será analisada conjuntamente.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora o autor tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Mantenho os honorários de sucumbência, porquanto arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008776-09.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0008776-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Augusto Arruda

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, entendimento diverso postula a redução da indenização por dano moral.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo, bem como indenização por danos morais em razão de cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora o autor tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso das Centrais Elétricas de Rondônia tão somente para excluir o dano moral, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009364-53.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009364-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Dionizia da Silva Santos

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito condenando-a ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial ou redução do valor do dano moral.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses

imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, também é pacífico o entendimento de que a empresa apelante agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

Contudo, se constata às fls. 17 que houve interrupção de energia elétrica na residência da autora.

Portanto, seguindo o entendimento desta Câmara, tem-se que não se trata de mera cobrança indevida, porquanto a interrupção de energia na residência do consumidor em razão de suposto débito decorrente de imputação de fraude em medidor de energia ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o abalo moral, ensejando a condenação da causadora dos danos ao consumidor. Com a reparação busca-se uma forma de amenizar os efeitos do evento em relação à vítima, trazendo-lhe um alento, sem que isso implique em enriquecimento injustificado e já para o autor do fato, serve a reparação para desestimulá-lo da reiteração de tal prática e forçá-lo a trilhar o caminho da boa-fé objetiva que é pedra de toque das relações de consumo e das relações contratuais (art. 422 do CC).

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada a quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.

No caso dos autos, além da própria repercussão da negativação indevida e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 8.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.8.22.0001; AC n. 0005853-35.2013.8.22.0005; AC 0009896-61.2012.8.22.0001; AC n. 00018399-71.2012.8.22.0001; AC n. 0000291-61.2012.8.22.0011).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010311-73.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010311-73.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Apelada: Leida Bezerra de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010652-87.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0010652-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Apelada: Keli Nogueira Pimentel

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução dos honorários advocatícios.

A autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012588-62.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012588-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Apelada: Rosinei Moraes Costa

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012714-46.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012714-46.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Mariza Tereza Munhoz

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017112-02.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017112-02.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado: Giovani Vieira dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita e a cobrança realizada encontra-se dentro dos padrões previstos na Resolução 414/2010

e 456/2000 da Aneel. Colaciona sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020732-59.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020732-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Marilda Barros da Silva

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial ou redução dos honorários advocatícios.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018396-82.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018396-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apda/Apte: Maria Alice Saraiva Lopes

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença

de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução dos honorários de sucumbência.

A autora também recorre da sentença, objetivando a condenação da requerida em dano moral.

A autora apresentou contrarrazões ao apelo da requerida pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos, em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação em danos morais, será analisada conjuntamente.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da cobrança indevida.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora a autora tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Mantenho os honorários de sucumbência, porquanto arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020734-29.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020734-29.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelada: Jandira Alves Rover

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial e redução dos honorários advocatícios.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023586-89.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023586-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Josimá Alves da Costa Júnior

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita e a cobrança realizada encontra-se dentro dos padrões previstos na Resolução 414/2010 e 456/2000 da Aneel. Colaciona sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha

relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025310-65.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025310-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Apelado: Eduardo Luis Gabriel da Silva

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogado: Israel Nascimento Barbosa (OAB/RO 4685)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou contrarrazões postulando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha

relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para reduzi-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025448-66.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025448-66.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: José Carlos Roger Mariano

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita e a cobrança realizada encontra-se dentro dos padrões previstos na Resolução 414/2010 e 456/2000 da Aneel. Colaciona sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou redução dos honorários de sucumbência.

O autor recorre adesivamente requerendo em preliminar o reconhecimento da insuficiência de preparo, litigância de má fé da requerida e inépcia do apelo. No mérito, postula a condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

As partes apresentaram contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos (apelação e recurso adesivo) em que pleiteiam, respectivamente, improcedência do pedido inicial e condenação para devolução do valor cobrado em dobro, será analisada conjuntamente.

Das preliminares

A preliminar de insuficiência do preparo recursal deverá ser afastada, porquanto a requerida recolheu as custas recursais sobre o valor dado à causa, em perfeita consonância com a Lei Estadual nº 301/90 (Regimento de Custas do Poder Judiciário).

Quanto a inépcia do apelo, no recurso, a parte apelante ataca expressamente a sentença e apresenta os argumentos que entende lhe ser favoráveis, atendendo ao disposto no art. 514, II, do CPC.

No que tange à litigância de má fé, tenho que no caso vertente, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, eis que a má-fé processual pressupõe dolo, interesse de fraudar em juízo, no caso, verifico que a requerida exerceu somente seu direito de recorrer ao impugnar a sentença.

Rejeito as preliminares.

No mérito, conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo cumulada com danos morais e recebimento em dobro do valor cobrado.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto a pretensão do autor apelante em receber em dobro o valor cobrado pela requerida referente a cobrança da média de consumo, não possui sustentação jurídica objetiva, isso porque, o autor não desembolsou a quantia cobrada, apenas foi notificado para pagamento.

O art. 42 do CDC prevê a devolução em dobro dos valores desembolsados e cobrados indevidamente.

In casu, o autor não quitou o débito cobrado pela requeira, logo, não há o que falar em repetição em dobro.

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, embora tenha sido objeto do apelo da requerida a redução, vejo que restou determinado para cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, não havendo o que modificar, diante da sucumbência recíproca.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença inalterada.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005658-28.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005658-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelada: Raimunda Correa da Silva

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito condenando-a ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 6.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo em suas razões, que não houve conduta ilícita, colacionando sentença de processo em que se discutia a inexigibilidade de débito por fraude em medidor de energia elétrica, alegando que não houve conduta ilegal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial ou redução do valor do dano moral.

A autora apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito aferido por recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Consoante às provas carreadas aos autos, verifica-se que o débito discutido nestes autos se refere à recuperação de consumo na unidade consumidora, decorrente de fiscalização no medidor de energia.

Esta Câmara Cível já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, não tendo a apelante, demonstrado a metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do consumidor, este deve ser declarado inexigível.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Quanto ao dano moral, embora a autora tenha recebido cobrança referente média de consumo, da qual fora declarada inexigível em sentença, tal fato não enseja dano moral se dessa cobrança, não originou negativação do seu nome e interrupção de energia.

Este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido colaciono entendimento de minha relatoria:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Débito. Inexistência. Ausência de dano moral. Reforma parcial da sentença.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (AC n. 00177048820108220001, J. 13/06/2012)

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da requerida para excluir a condenação em dano moral, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001259-58.2012.8.22.0701 - Apelação

Origem: 0001259-58.2012.8.22.0701 Juizado da Infância e

Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos ME

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018990-96.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018990-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda

Advogado: Vitor Donato de Araújo (OAB/SP 52985)

Apelada: Eletrônica Criativa Ltda EPP

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Conforme certidão às fls. 152, em 6/7/2015 foi apresentada em nome do advogado Vitor Donato de Araújo, OAB/SP 52985 petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

Assim, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta não recebo a citada petição física.

A peça permanecerá por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, o documento será inutilizado.

Após, voltem conclusos os autos para aguardar o julgamento da apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002472-02.2012.8.22.0701 - Apelação

Origem: 0002472-02.2012.8.22.0701 Juizado da Infância e

Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Mateus Baleeiro Alves

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800061-14.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 10/07/2015 10:49:15

Assuntos: [Assinatura Básica Mensal]

AGRAVANTE: BRUNO CARRILHO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

AGRAVADO: CLARO S.A.

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Carrilho da Costa, contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indenização por dano moral, manejada em desfavor de Claro S/A.

Insurge-se contra a decisão de fls. 20/22 (30/32 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, a seguir transcrita:

[...] A lei Lei n. 1.060/50 prevê que a parte goze dos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido: TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários

de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) Portanto, a simples afirmação do Requerente de que é pobre na forma da lei, não se faz suficiente, mormente porque, afirma receber benefício previdenciário superior à R\$980,00 e, ainda, auferir renda como ajudante de construção, valores estes que somados, são incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa no Tribunal de Justiça R\$1.249,95, enquanto na Turma Recursal custa R\$200,30. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores. O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado? Pelos argumentos expostos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015 [...].

Alega, em síntese, que pleiteou a gratuidade na origem, e sua pretensão alicerça-se na Lei n. 1.060/50, bastando a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para o deferimento do pedido.

Afirma que faz jus ao amparo da assistência judiciária gratuita, visto que atualmente a única renda que auferi é a do auxílio-doença, pago pelo INSS.

Sustenta que o contrato de advogado particular foi entabulado com cláusula de honorários ad exitum, que condiciona a remuneração do patrono constituído a eventual procedência da demanda.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50:

Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Na origem, o Juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária ao argumento de que: i) se a ação fosse proposta no Juizado Especial, o agravante suportaria custo significativamente menor; e ii) a renda auferida com o benefício previdenciário e com a função de ajudante de construção, indica que o agravante possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

A meu ver, o entendimento supramencionado destoa da razoabilidade e proporcionalidade.

Primeiro, porque, embora conhecida a economicidade das ações que tramitam no Juizado Especial, o postulante goza da prerrogativa de escolha entre o procedimento a que submeterá sua pretensão: se o previsto na Lei n. 9.099/95, ou o contido no Código de Processo Civil.

Nesse passo, não cabe ao Judiciário se imiscuir nas escolhas do jurisdicionado, tampouco penalizá-lo ou censurá-lo pelo uso de uma faculdade deferida pelo legislador.

De outro norte, tenho que a renda auferida com o auxílio-doença, não é suficiente para descaracterizar a hipossuficiência econômica do agravante, visto que esse benefício previdenciário advém de evento relacionado a acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/90.

Assim, embora a qualificação profissional do agravante seja a de ajudante de construção, o recebimento de auxílio-doença demonstra a impossibilidade de o recorrente exercer seu mister e, dessa forma, auferir substancial rendimento financeiro que lhe permita arcar com as despesas processuais.

Portanto, a meu ver, o agravante enquadra-se na condição de hipossuficiência e faz jus ao benefício pretendido quando declara que não possui condições de arcar com as custas processuais.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Importante frisar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inverdade na afirmação e o benefício poderá ser revogado de ofício caso haja modificação dos pressupostos para a concessão, conforme entendimento firmado pelo STJ a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. [...]

2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inócua na hipótese. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1196015/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010). - destaquei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0800136-53.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 15/07/2015 18:10:47

Assuntos: [Alienação Fiduciária]

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR

AGRAVADO: FELIX NAPO CHAMARO

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, manejada em desfavor de Felix Napo Chamaro.

Insurge-se contra a decisão de fl. 90 (61 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, a seguir transcrita:

[...] Indefero o pedido formulado às fls. 60, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a localização de bens passíveis a penhora. Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013) Concedo prazo de 30 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de julho de 2015 [...]

Sustenta, em síntese, que esgotou todas as possibilidades de localizar bens do recorrido, o que justifica a expedição de ofício para a Receita Federal e Detran, a fim de encontrar bens passíveis de constrição judicial.

Colaciona jurisprudência que entende aplicável ao caso.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, seja deferido o pedido de remessa de ofício à Receita Federal e Detran, via INFOJUD e RENAJUD para buscar bens do agravado passíveis de penhora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a parte, ao procurar a tutela judicial, detém o direito de receber do Poder Judiciário atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo que, nos processos de execução de quantia certa, a noção primeira é de que este se traduz em ação que busca a expropriação de bens do devedor para satisfação de uma obrigação.

Deste modo, intentada a ação, cabe ao magistrado promover atos, a pedido da parte credora, que possibilitem a apreensão de bens do devedor suficientes ao pagamento do débito.

Todavia, no caso dos autos, intimada da certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar o arresto por não localizar bens do executado, a agravante postulou a expedição dos ofícios ora vindicados em sede recursal, sem qualquer pedido prévio de constrição judicial, a exemplo da penhora on line.

É perfeitamente possível a realização da restrição e averbação de registro de penhora de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, conforme consta no Regulamento do RENAJUD, encontrado no endereço eletrônico <https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/ajuda/regulamento.pdf>.

Das Ordens Judiciais de Restrição

Art. 6º O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.

§ 2º O endereço do proprietário somente será visualizado após a inserção da restrição judicial ou se o veículo possuir restrição anterior.

Art. 7º A restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 8º A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 9º A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Art. 10. Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato no sistema RENAJUD, mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Não obstante a inexistência de pedido de penhora on line, inexistente comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte da agravante no sentido de buscar bens do agravado, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários ou na Junta Comercial, não podendo o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Da mesma forma quanto ao sistema INFOJUD (ferramenta desenvolvida pela Receita Federal que possibilita aos magistrados, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens da parte envolvida no processo), também tenho como correta a decisão agravada, pois a quebra de sigilo fiscal se justifica somente no caso de intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial. Esse é o entendimento desta Corte: AGRADO INTERNO. RECURSO TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. QUEBRA SIGILO FISCAL.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o poder concedido ao relator pela legislação pode afastar do colegiado a cognição do recurso ou do pedido, antecipando a decisão que caberia à turma julgadora ou mesmo negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência das cortes superiores ou do próprio Tribunal.

É pacífica e remansosa a jurisprudência no sentido de que a requisição judicial, em matéria de quebra de sigilo fiscal, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, e bem assim a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforço para tanto, o que não se deu na espécie ou pelo menos não foi demonstrado a contento.

(Ag. Regimental, N. 10001420050116057, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 21/05/2008)

Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171).

Reforçando o entendimento já exposto acima, vejamos outro julgado do STJ, no sentido de que parte deve comprovar que esgotou os meios de busca de bens do devedor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 649.535/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 252)

Assim, entendo que o recurso está em confronto com posição dominante no STJ, pois não comprovou o esgotamento de todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquivar-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800264-73.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 22/07/2015 08:10:18

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA APARECIDA ROTTA MENEGUELLI

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Maria Aparecida Rotta Meneguelli.

Insurge-se contra decisão de fls. 13/15 do Id. 37990 do Pje (fls. 54/56 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, a seguir transcrita:

[...] 1. Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes. Neste mesmo sentido é a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo: Despacho DO RELATOR Agravo de Instrumento Número do Processo :0000422-64.2015.8.22.0000 Processo de Origem

: 0003585-59.2014.8.22.0009Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)Agravado: Armando Donizete MoreiraAdvogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)Relator:Des. Raduan Miguel FilhoVistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. ... Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. ... A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.Desta forma, pelos fundamentos supra, indefiro o pedido.2. Em razão da necessidade da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor.2.1. Os Srs. peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 2.2. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora.2.3. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia.2.4. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.2.5 Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão. 3. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.5. Após o depósito do valor dos honorários periciais, voltem conclusos para a designação da data da perícia. [...] Aduz a agravante que a perícia deve ser realizada pelo IML, uma vez que a agravada é beneficiária da justiça gratuita. Alega ainda, que o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 está muito acima do praticado em ações semelhantes e que envolvem beneficiários da justiça gratuita. Afirma que a consulta com um médico renomado, com duração de aproximadamente 1h, custa aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e por outro lado, uma perícia realizada por um médico particular especialista, deveria custar no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a dificuldade, a duração e a adequação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer seja a perícia realizada pelo IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima, ou, sendo outro o entendimento, pugna pela minoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais. É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento da agravante para o advogado Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5396), conforme certificado à fl. 9. Com isso, a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800125-24.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 15/07/2015 16:26:55

Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Efeitos]

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA GADELHA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

AGRAVADO: BANCO CIFRA S.A.

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Gadelha Farias de Queiroz nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por dano moral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que move em desfavor de Banco Cifra S.A..

Insurge-se contra decisão de fls. 19, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar – quando do seu pedido – que não dispõe de recursos são suficiente para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infortunadamente não é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não há comprovação efetiva da impossibilidade de recolhimento das custas pela parte autora. O contracheque apresentado, por si só, não é suficiente para caracterizar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento do preparo inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. [...]

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que é agente administrativa, que o marido não possui renda e que seu salário é a única fonte de renda de sua família que é utilizada para gastos como água, energia e alimentação.

Ressalta que não se trata apenas do recolhimento das custas iniciais, pois podem surgir outras despesas no decorrer do processo, que somados acarretará em prejuízo ao seu próprio sustento.

Pontua que a Lei Federal N. 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de não possuir condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Traz julgados que entende serem pertinentes ao caso.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta,

podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício da justiça gratuita ao argumento de que a autora não comprovou sua hipossuficiência.

Pois bem. A agravante limitou-se a argumentar sobre a legislação e interpretação pertinente ao benefício da gratuidade judiciária e não refutou os fundamentos da decisão agravada, apenas ressaltando que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ademais, apesar de ter juntado aos autos cópia da ficha financeira dos anos de 2014/2015, onde consta o último pagamento recebido pela agravante, no valor de aproximadamente R\$1.100,00 (fls. 64/65), não há nos autos nenhum documento que comprove as despesas da agravante, a ponto de confrontar o respectivo valor com o das custas processuais devidas.

Portanto, considerando que a agravante não apresentou elementos para ilidir dúvida quanto a alegada hipossuficiência, bem como para desconstituir a decisão agravada, esta deve ser mantida.

Também nesse sentido o seguinte precedente:

CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 12.12.2007).

Nomesmo sentido: Ag. Instrumento, n. 0005623-31.2015.8.22.0002, n. 0004427-32.2015.8.22.0000 e 0003790-81.2015.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalto que na decisão trazida pela parte como paradigma para o caso, em que também sou relator, esclareço que naquele feito o agravante estava desempregado, o que ensejou a concessão do benefício.

Pelo exposto, não sendo desconstituída a decisão agravada, com base no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800241-30.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 20/07/2015 18:54:51

Assuntos: [Liquidação]

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, CARLA DA PRATO CAMPOS, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

AGRAVADO: AGNELIO NUNES PEREIRA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S. A., contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação monitória que move em desfavor de Agnelio Nunes Pereira. Insurge-se contra a decisão de fl. 16 (fl. 45 dos autos originários), proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Indefero os pedidos de gratuidade da Justiça e de diferimento das custas formulado pelo Banco requerido. A simples alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não se mostra suficiente para se deferir o pedido e o to de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento das custas iniciais. A circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações. O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis: 0011105-97.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Relator : Desembargador Sansão Saldanha. Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Banco. Liquidação de sentença. Demonstração. Inconsistência. Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão. O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, visto que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com despesas processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que lhe é de direito a concessão da gratuidade judiciária por encontrar-se em liquidação extrajudicial, sustentando que esse benefício abrange também as pessoas jurídicas que comprovarem a hipossuficiência financeira, trazendo como meio de prova a insolvência.

Afirma que sua situação econômica não permite qualquer ato financeiro, o que o impossibilita de efetuar qualquer pagamento.

Alternativamente pede o diferimento do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista estar em liquidação judicial e não possuir condições de arcar com as custas processuais em detrimento do quadro de credores já existentes.

Aduz que a obrigação originária é devida, considerando-se que a sentença será procedente e a configuração do débito deverá ser imposta à parte ora agravada.

Para ambos os casos, traz jurisprudência que entende pertinente.

Pede concessão do efeito suspensivo ao recurso até que se decida o mérito.

Ao final, requer o provimento do recurso para se reformar a decisão agravada com fins de se conceder a gratuidade judiciária ou, alternativamente, o deferimento do pagamento das custas iniciais para o final do processo.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente no indeferimento da inicial originária.

O agravante afirma que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso poderá ser verificado por meio da situação de insolvência decretada, uma vez que encontra em regime de liquidação extrajudicial.

Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

[...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

No mesmo sentido veja-se Agravo, n. 0002187-07.2014.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 23/04/2014 e Agravo, n. 00144385920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 27/11/2012.

Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Quanto ao pedido alternativo de recolhimento das custas iniciais somente do final do processo, há de se observar que o pleito não se amolda às hipóteses de cabimento, previstas na Lei n. 301/90, art. 6º, §5º (Regimento de Custas). Veja-se:

Art. 6º- O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
- c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
- d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
- e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Ademais, a dificuldade financeira não enseja pagamento das custas ao final. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE CARÊNCIA.

A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo comprobatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0016826-69.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa). Outros precedentes de minha relatoria: Agravos de Instrumento n. 0004679-40.2012.8.22.0000, n. 0008364-55.2012.8.22.0000 e n. 0004969-55.2012.8.22.0000.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800296-78.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 23/07/2015 08:09:17

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANDRESON ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Anderson Alves Pereira.

Insurge-se contra decisão de fl. 64 (fl. 70 dos autos originários), proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Tendo em vista, justamente, o caráter pedagógico da DECISÃO de fls. 65, mantenho a imposição de multa fixadas às fls. 65. Atento aos princípios da celeridade e da economia processual, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da importância depositada pela Requerida a título de honorários periciais, sendo que no presente caso a importância deverá ser transferida diretamente à conta bancária do perito, cujos dados seguem abaixo especificados: Victor Hugo Fini Júnior Banco do Brasil, agência 1181-9, conta corrente nº 12652-7, CPF: 633.867.552-91. Oportunizo à Requerida que comprove o recolhimento da multa em favor do FUJU, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o Transcurso do prazo in albis, inscreva-se em dívida ativa. Expeça-se o necessário e archive-se oportunamente. [...]

Aduz a agravante, em síntese, que a multa fixada foi determinada sob a alegação do não recolhimento dos honorários periciais e tendo em vista que os valores foram recolhidos, a multa torna-se desnecessária.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer a reforma da decisão com o consequente afastamento do pagamento multa arbitrada.

É o necessário relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento do agravado para a advogada Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), conforme certificado à fl. 68. Com isso, a agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Assim, ausentes peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800268-13.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 22/07/2015 08:41:03

Assuntos: [Acidente de Trânsito, Honorários Periciais, Efeitos]

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, LUCAS VENDRUSCULO

AGRAVADO: JESUS DELGADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Jesus Delgado Rodrigues.

Insurge-se contra decisão de fls. 12/14 do Id. 38023 do PJe (fls. 53/55 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, a seguir transcrita:

[...] 1. Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Neste mesmo sentido é a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo: Despacho DO RELATOR Agravo de Instrumento Número do Processo : 0000422-64.2015.8.22.0000 Processo de Origem : 0003585-59.2014.8.22.0009 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842) Agravado: Armando Donizete Moreira Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504) Relator: Des. Raduan Miguel Filho Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. ... Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. ... A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento:

26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator. Desta forma, pelos fundamentos supra, indefiro o pedido. 2. Em razão da necessidade da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. 2.1. Os Srs. peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 2.2. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. 2.3. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. 2.4. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. 2.5. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão. 3. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. 4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. 5. Após o depósito do valor dos honorários periciais, voltem conclusos para a designação da data da perícia. [...]

Aduz a agravante que a perícia deve ser realizada pelo IML, uma vez que o agravado é beneficiário da justiça gratuita.

Alega ainda, que o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 está muito acima do praticado em ações semelhantes e que envolvem beneficiários da justiça gratuita.

Afirma que a consulta com um médico renomado, com duração de aproximadamente 1h, custa aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e por outro lado, uma perícia realizada por um médico particular especialista, deveria custar no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a dificuldade, a duração e a adequação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer seja a perícia realizada pelo IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima, ou, sendo outro o entendimento, pugna pela minoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

A alegação de que os honorários periciais fixados pelo juízo em R\$ 1.000,00 (mil reais) estão acima da média praticada e devem ser reduzidos, não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que a agravante é grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado. É evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Quanto ao argumento de obrigatoriedade da realização da perícia pelo IML, também não vejo presente prejuízo de lesão grave porque o perito é profissional de livre nomeação pelo juízo, por ser de sua confiança e atuará com imparcialidade na realização do laudo, nos termos do art. 145 do CPC.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800240-45.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 20/07/2015 18:39:35

Assuntos: [Busca e Apreensão]

AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

AGRAVADO: DAVID ELIK FARIAS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Embrakon Administradora de Consórcio Ltda., contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, proposta em desfavor de David Elik Farias.

Insurge-se contra a decisão de fl. 86 (50 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, a seguir transcrita:

[...] Indefero o pedido de fls. 46/47, eis que as diligências pleiteadas são de incumbência da parte interessada, e não do juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. A localização do devedor ou de bens passíveis de penhora é ônus do credor. A expedição de ofício a órgãos da administração e/ou concessionárias de serviços públicos, com o fim de obter o endereço ou informações sobre bens do devedor somente tem lugar em situações excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço ou patrimônio do executado, o que não ocorre no caso dos autos. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70059064360, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/06/2014). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RATIFICADA A ECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. PRECEDENTES. Incabível a reversão da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares para a obtenção do endereço dos requeridos. Ônus da parte, sendo defeso repassá-lo ao Judiciário. Ausência de comprovação do exaurimento de todas as tentativas a cargo da parte. Decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 700594 21396 ratificada. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. (Agravo Nº 70059607952, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/05/2014). Com estas considerações, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, proceda-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015 [...].

Alega, em síntese, que esgotou todos os meios possíveis para localizar o recorrido, o que justifica a expedição de ofício judicial para empresas de telefonia e órgãos públicos a fim de obter o atual endereço do agravado.

Colaciona jurisprudência que entende aplicável ao caso.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, para que sejam expedidos os aludidos ofícios judiciais.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos não vislumbro nenhuma diligência empreendida pela agravante para localizar o atual endereço do agravado.

A rigor, intimada a ser manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não foi possível localizar o recorrido, a agravante protocolou pedido de expedição de inúmeros ofícios judiciais.

A meu ver, a decisão agravada foi adequada, pois cabe à parte agravante a obtenção de dados na via extrajudicial e não há demonstração nos autos de que tenha esgotado as tentativas, sendo vedado ao Judiciário atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já se manifestou sobre o assunto, firmando o entendimento de que não se mostra cabível o pedido sem que o credor tenha envidado esforços para buscar o endereço da parte adversa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 798905/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo.

2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 306.570/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 340)

EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE EXISTÊNCIA DE BENS DO CONTRIBUINTE - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HA LEI OU CONVENIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCARIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBEM NÃO CONSTITUI HIPOTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE

BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS E OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. (Resp 163.405/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/1998, DJ 08/06/1998, p. 54)

No mesmo sentido a decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.293.304 - RJ (2010/0058304-7), de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 26/4/2010.

O TJRS também já se manifestou no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABEAOEXEQUENTEESGOTARASDILIGÊNCIASABÍVEISNA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO; NADA SENDO ENCONTRADO NAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS, AÍ SIM CABE OFICIAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70017898339, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 22/12/2006)

A teor do que preceitua o art. 399 do CPC, Nelson e Rosa Nery, ensinam:

I: 3. Requisição de certidões. A CF 5.º XXXIV garante a todos, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim sendo, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (CPC 130), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter. (In código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11 ed. rev., ampl. e atual. Atpe 17/2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 665).

No caso, não houve diligência da parte em localizar o endereço do recorrido, todavia, existem incontáveis recursos que podem ser buscados, a exemplo de pesquisa em cadastro de inadimplentes, internet, junta comercial, tabelionato etc, de maneira que a decisão agravada não merece reforma.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800340-97.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 27/07/2015 12:18:33

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Efeitos]

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, IGOR DANIEL CANDALAF DRIMUS, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S. A., contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação monitoria que move em desfavor de Antônio Carlos Gomes de Souza.

Insurge-se contra a decisão de fl. 3 (fl. 49 dos autos originários), proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] Indeferio a gratuidade pleiteada, uma vez que não há prova de que o autor (banco em liquidação extrajudicial) não disponha de numerário para arcar com as despesas processuais. Tratando-se de entidade bancária sob o regime de liquidação extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente a respeito da exigência de preenchimento de requisitos à obtenção da justiça gratuita: "Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão de gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios..." (Resp. nº 338.159-SP, 4ª T., REL. MIN. BARROS MONTEIRO, j. 27.11.04). No presente caso, o banco autor não trouxe aos autos a comprovação de sua má saúde financeira, não sendo bastante a singela alegação de que a liquidação extrajudicial seja suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Por derradeiro, não é demais anotar que a espécie em tela também não é de diferimento de custas para o final do processo, vez que não abrangida nas hipóteses elencadas no art. 6º, §5º da LO 301 de 21 de dezembro 1.990, que institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências. Assim, determino que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que lhe é de direito a concessão da gratuidade judiciária por encontrar-se em liquidação extrajudicial, sustentando que esse benefício abrange também as pessoas jurídicas que comprovarem a hipossuficiência financeira, trazendo como meio de prova a insolvência.

Afirma que sua situação econômica não permite qualquer ato financeiro, o que o impossibilita de efetuar qualquer pagamento.

Alternativamente pede o diferimento do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista estar em liquidação judicial e não possuir condições de arcar com as custas processuais em detrimento do quadro de credores já existentes.

Para ambos os casos, traz jurisprudência que entende pertinente. Pede concessão do efeito suspensivo ao recurso até que se decida o mérito.

Ao final, requer o provimento do recurso para se reformar a decisão agravada com fins de se conceder a gratuidade judiciária ou, alternativamente, o deferimento do pagamento das custas iniciais para o final do processo.

É o relatório.

Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante consistente no indeferimento da inicial originária.

O agravante afirma que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso poderá ser verificado por meio da situação de insolvência decretada, uma vez que encontra em regime de liquidação extrajudicial.

Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). [...] (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgRg no AREsp 66.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

No mesmo sentido veja-se Agravo, n. 0002187-07.2014.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 23/04/2014 e Agravo, n. 00144385920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 27/11/2012.

Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado estado de miserabilidade da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Quanto ao pedido alternativo de recolhimento das custas iniciais somente do final do processo, há de se observar que o pleito não se amolda às hipóteses de cabimento, previstas na Lei n. 301/90, art. 6º, §5º (Regimento de Custas). Veja-se:

Art. 6º- O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

(...)

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
- c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
- d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
- e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Ademais, a dificuldade financeira não enseja pagamento das custas ao final. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE CARÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE CARÊNCIA.

A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo comprobatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0016826-69.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa). Outros precedentes de minha relatoria: Agravos de Instrumento n. 0004679-40.2012.8.22.0000, n. 0008364-55.2012.8.22.0000 e n. 0004969-55.2012.8.22.0000.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800172-95.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data de distribuição: 17/07/2015 10:25:44

Assuntos: [Efeitos, Busca e Apreensão]

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

AGRAVADO: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Pan S/A contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, manejada em desfavor de Elício Araújo dos Santos.

O agravante insurge-se contra a decisão de fl. 33 (21 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Ji-Paraná/RO, a seguir transcrita:

[...] Ajuizada a ação de busca e apreensão, antes mesmo de ser citado, o requerido apresentou petição (fl. 20), informando a tramitação de uma ação revisional com pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão da presente até decisão naquele processo. Entretanto, conforme se verifica no andamento processual, realizado nesta data, a ação foi extinta, sem resolução de mérito, e encontra-se arquivada. Dessa forma, devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do Veículo espécie/tipo MIS/AUTOMÓVEL, Marca/Modelo MARCOPOLO/VOLARE 8V MO, Ano Fabricação/Modelo 2010/2011, Placa NDH 6002, Cor Branca, Chassi 93PB27G30BC03758, Combustível Diesel, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor, que ficará como depositário fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$ 1.000,00 em favor do requerido. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que

a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015 [...]

Sustenta, em síntese, a inexistência de previsão legal que obrigue o credor fiduciário a manter o bem na comarca na qual tramita o processo, razão pela qual o pedido de remoção do veículo apreendido deve ser deferido.

Aduz ser legítima a venda extrajudicial do veículo apreendido, medida que não viola nenhum princípio constitucional, e cuja efetivação depende da remoção do bem.

Alega ser indevida a multa cominatória arbitrada pelo Juízo a quo. Prequestiona os arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja autorizada a remoção do veículo, bem como seja afastada a multa cominatória, ou, subsidiariamente, haja redução do seu valor.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido ante a possibilidade de dano processual à parte agravante, consistente na impossibilidade de remoção do veículo cuja busca e apreensão foi deferida.

Não consta nos autos nem no Sistema de Automação Processual a informação de que já houve na origem a citação da parte agravada.

Com isso, passo à análise monocrática do pedido.

O cerne da questão é estabelecer se é possível a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

As disposições legais atinentes ao tema, dispostas no art. 3º, § 1º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 e, recentemente, pela Lei n. 13.043/14, que alterou o caput do artigo, determina:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela lei 10.931, de 2004).

Com efeito, não há na lei a proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.

O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.

Neste sentido os recentes julgados do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - REMOÇÃO DO BEM DA COMARCA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Estando presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo, não se pode falar em impedimento para remoção do veículo

da comarca em que se encontra, pois não existe no ordenamento jurídico pátrio, qualquer dispositivo legal que vede a remoção do veículo pelo credor após sua apreensão, motivo pelo qual revela-se abusiva tal exigência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0394.13.012120-2/001 – COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): BANCO FIAT S/A – AGRAVADO(A)(S): MAURICIO DIAS SATLER (Agravado de Instrumento-Cv 1.0394.13.012120- 2/001, Relator(a): Des. (a) Edison Feital Leite , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 14/08/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - NOMEAÇÃO DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO DO BEM – IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DO BEM DA COMARCA EM QUE SE ENCONTRA, CINCO DIAS APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE.

- Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n.º 911/69, não cabe nomear o próprio devedor como depositário.

- Efetivada a busca e apreensão do bem na forma do Decreto-Lei nº 911/69, pode o credor fiduciário remover o bem da comarca em que foi apreendido, cabendo, ainda, a venda do bem após o decurso de prazo de 5 dias para purga da mora, caso esta não ocorra. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0701.13.015543-8/001 – COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): BANCO PECUNIA S/A - AGRAVADO(A)(S): FRANKLIN DOS REIS FERREIRA (Agravado de Instrumento-Cv 1.0701.13.015543-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 21/08/2014) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEPÓSITO NA COMARCA ONDE TRAMITA A DEMANDA - DESNECESSIDADE - PURGA DA MORA - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

- Não pode o magistrado impedir a remoção do veículo, objeto de busca e apreensão, para que permaneça nos lindes da comarca, o que implicaria em limitar ao agravante o exercício da posse e frustrar a própria liminar de busca e apreensão, que, em substância, consiste na remoção do bem.

- Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a possibilidade de purgação da mora restringe-se a efetuar o pagamento da dívida integralmente e, assim, excluir o ônus que recai sobre a coisa.

V.v.: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - PURGA DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS.

- Para a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, basta a comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, ou seja, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

- O montante a ser depositado pelo devedor a título de purga da mora deve abranger o valor do débito existente no momento da purgação, ou seja, as parcelas vencidas com acréscimo dos encargos previstos no contrato e daqueles decorrentes do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em pagamento das parcelas vincendas.

Recurso Provido Em Parte (Agravado de Instrumento-Cv 1.0480.13.016219 - 5/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 18/07/2014)

No mesmo sentido, são os agravos ns. 0010271-94.2014.8.22.0000, 0008227-05.2014.8.22.0000, 0001561-56.2012.8.22.0000, todos de minha relatoria.

Na espécie, a própria liminar consignou que estava provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação de retirada da Comarca.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de excluir a ressalva de que o veículo não deverá ser

retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, afastando, por consequência, a multa cominatória fixada na origem.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0012228-33.2014.8.22.0000

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorrido: José Gomes de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrida: Clediane Andrade Ferreira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: Francisco Sales Soares dos Passos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: Francisco Gonçalves dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrida: Andréia Maria Farias Reis

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrida: Janete Pereira Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: João Hernandes Alves Sales

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: José dos Santos Padilha

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: Jorge Ribeiro Braga

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: Eder Viana Beleza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial"

Porto Velho, 3 de agosto de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0002335-81.2015.8.22.0000

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Recorrido: José Ulisses da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: José Natalino Broedel

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrida: Amélia Franchi Nunes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Cícero Nunes Franch

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Clodoaldo Franchi Nunes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Jose Fernando Giron

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Claudemir Belinello Magalhães

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Renato Bossa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrida: Neli Dias Campos Satélis

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Alípio Matias dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 3 de agosto de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0012527-41.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0012527-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Antônio Rodrigues Pessoa

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0017051-52.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017051-52.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Neide Pereira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2015.
Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0006303-22.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002611-34.2014.8.22.0102

Autor: F. V. R.

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Ré: D. A. M. de O.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por F. V. R. contra D. A. M. de O. postulando a rescisão da sentença proferida nos autos do processo n. 00002611-34.2014.8.22.0102, já transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de reconhecimento de união estável e dissolução c/c alimentos, regulamentação de visitas e partilha de bens, declarando a convivência dos autores, com a consequente partilha dos bens, regulamentação de guarda e pensão ao filho do casal.

Esclarece o autor, que o fundamento da ação é a ocorrência de ofensa ao dispositivo de Lei (art. 485, V, do CPC), in casu, ao art. 21, do Código de Processo Civil, art. 1.584, § 2º do CC, Lei Federal n. 13.058/2014 e Súmula 306 do STJ, salientando que formulou pedido inicial de um salário mínimo de pensão ao filho, tendo o juiz fixado o percentual de 70% sobre o salário, ocorrendo a sucumbência recíproca das partes.

Afirma que diante da sucumbência recíproca a ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente com distribuição do ônus da sucumbência entre as partes.

Narra que a não distribuição da sucumbência violou o artigo 21, do CPC.

Pontua violação ao art. 1.584, § 2º do CC, bem como da Lei Federal 1.058/2014, à concessão da guarda unilateral do filho do casal à genitora, uma vez que o estudo social indicava a guarda compartilhada.

Por fim, sustenta que a publicação da decisão dos Embargos de Declaração opostos nos autos onde se pretende seja rescindida a sentença, foi publicada, apenas em nome de um dos procuradores, omitido os demais procuradores constituídos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão dos efeitos decorrentes do trânsito em julgado da sentença resolutive de mérito.

No mérito, postula a rescisão da sentença modificando-a para reconhecer a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC, fixar a guarda compartilhada do filho do casal e declarar nulos os atos do processo n. 0002611-34.2014.8.22.0102, diante da ausência de intimação dos patronos do requerido.

Requeru justiça gratuita.

Examinados, decido.

Pretende o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Em que pese a afirmação apresentada de hipossuficiência do autor, tenho ausente razão que permita agasalhar a pretensão da gratuidade judiciária.

No caso dos autos, o autor não comprova sua hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, já que possui patrimônio e advogado particular.

Note-se que o autor não foi beneficiário da justiça gratuita em primeiro grau e não apresentou nos autos nenhum documento que comprove a mudança da sua situação financeira a ensejar a concessão da benesse neste segundo grau.

Nesse sentido colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 964.920/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

Assim, considerando as razões já expostas, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais e o depósito prévio de 5% sobre o valor da causa previsto no art. 488, inciso II, do CPC.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0005824-29.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0019853-23.2011.8.22.0001

Autor: Josemar Godinho Caldeira

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)

Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo(OAB/RO 3122)

Ré: Veronez Negócios Imobiliários

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por Josemar Godinho Caldeira em desfavor de Veronez Negócios Imobiliários, alegando que nos autos da ação de cobrança de corretagem imobiliária n. 0019853-23.2011.8.22.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível desta capital, que transitou em julgado em 23/06/2014 (fl. 110), houve violação a dispositivo de lei e erro de fato (art. 485, V e IX, do CPC).

Aduz a violação do art. 13 do CPC, haja vista que não há nos autos procuração outorgada em nome da pessoa jurídica, bem como não fora juntado o contrato social, que designaria quem é seu representante legal.

Alega que houve violação ao art. 422, do CC, princípio da boa-fé, pois assinou a proposta de contrato de compra de um imóvel com a ré, que teria a validade de 7 (sete) dias, no entanto, o negócio não se realizou e mesmo assim lhe cobrou honorários de corretagem. Sustenta que a obrigação assumida é de resultado e não de meio, logo não se concretizando o negócio, é indevida a cobrança.

Alega também que violado o art. 884, do CC, uma vez que o percentual de 7% sobre o valor da proposta do contrato de compra do bem imóvel, causa enriquecimento ilícito.

Salienta que violado ainda o art. 725, do CC, pois não houve arrependimento que ensejaria o pagamento da corretagem, mas sim desistência, o qual não abrangido pelo dispositivo legal.

Ainda, atribui a sentença erro de fato, eis que considerada válida quando já passados os 07 dias em que aguardaria a resposta da proprietária do bem, como não foi informado, desistiu do negócio e adquiriu outro.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o magistrado da 5ª Vara Cível desta Capital suspenda o procedimento executório nos autos n. 0019853-23.2011.822.0001, até decisão final desta ação, e no mérito a procedência do pedido inicial.

Examinados, decido.

O autor afirma que a decisão rescindenda teria violado literal disposição de lei (art. 13) ao verificar a ausência da juntada de procuração e contrato social na ação de cobrança de corretagem imobiliária que a ré lhe moveu.

Ocorre que analisando a cópia do processo rescindendo às fls. 29 verifica-se a procuração de Wangline Antônio Veronez Filho para os advogados que patrocinaram aquela causa e essa, bem como na inicial da ação de cobrança a qualificação da parte autora se deu em nome de Veronez Negócios Imobiliários, pessoa física de direito privado, representada por Wangline Antônio Veronez Filho. Dessa forma, não se vê qualquer irregularidade na representação daquela parte autora que nestes autos figura como ré.

Ademais, como se qualificou como pessoa física, não há contrato social a ser juntado, ou seja, não há qualquer violação ao dispositivo invocado.

No caso de violação literal de disposição da lei não se discute a justiça ou a injustiça da sentença, nem tampouco sobre a melhor ou mais adequada interpretação, havendo que se configurar violação expressa da norma legal, e mesmo assim, não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público.

É o que não se vê acerca dos artigos 422, 884 e 725, do CC indicados pelo autor como violados.

Moacir Amaral dos Santos (in Curso de Direito Processual Civil, de Humberto Theodoro Júnior, 38ª ed., vol. I.) ensina que a:

“sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo)”

O STF também sumulou o assunto:

“Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

A violação do direito expresso, para fins da ação rescisória, corresponde, ao desrespeito pelo julgador de uma lei que claramente regulava a hipótese, e ante a sua não aplicação ao caso concreto implica em atentado à ordem jurídica e ao interesse público, não sendo autorizado o exercício desta ação se a interpretação da lei foi errônea ou não convincente.

Portanto, não cabe ação rescisória com o fim de reexame de prova. Cabe ressaltar, portanto, que a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença, não autoriza o manejo da presente ação.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

Processual Civil. Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Demonstração da violação por meio de integração analógica. Inadmissibilidade.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei.

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica.

- Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal, arimada no Enunciado n. 343 da Súmula do C. STF – Embargos infringentes a que se rejeitam. (EAR .720/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 214).

A sentença na sua fundamentação analisou devidamente todos esses pontos. Transcrevo a parte que interessa:

“(…) Primeiro que é assente nos autos que a autora efetivamente intermediou a aproximação entre o ora réu e a vendedora do imóvel, tendo este, inclusive, efetuado proposta escrita, para a respectiva compra. Entretanto, esta não foi concretizada por própria conduta do réu.

A alegação dele é de que teria encontrado imóvel em melhores condições para a compra e, então, efetuado a desistência da compra do indicado na inicial. Foi, então, comunicado à autora e, entretanto, foi induzido a firmar contrato para pagamento da comissão.

Outra alegação é de que o contrato de corretagem é de resultado. Pois bem.

Em primeira análise é de se ter que a alegação de ter encontrado imóvel em melhores condições ou até de que não possuía renda suficiente, pode até ser justificativa para a não realização do negócio. Entretanto, não pode servir como justificativa para o não adimplemento do contrato. Ou seja, deveria efetuar o pagamento do que havia contratado.

Noutro giro, a alegação de que comunicou à imobiliária a desistência e que, mesmo assim, foi induzido a assinatura do contrato, deveria ter sido, por ele, réu, demonstrada nos autos. A prova dessa alegação lhe incumbia. Não obstante, não pediu a produção de qualquer tipo de prova.

Assim, a matéria fática encontra-se devidamente demonstrada e não cabe qualquer ressalva. Assim a se considerar ela, matéria fática, a procedência do pedido do autor resta cristalina.

Com relação a alegação de direito, também não se demonstra da forma como pretendida pelo réu. Efetivamente o contrato de corretagem já foi considerado como contrato de resultado. Isso antes da vigência do novel Código Civil. A partir de então a situação é diferente.

Reza o citado diploma legal, em seu Artigo 725:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

O que se constata, portanto, é que o contrato de corretagem não é, efetivamente, contrato de resultado. Basta a aproximação entre pretensão vendedor e pretensão comprador, que essa aproximação seja positiva. Isso seria o resultado da intermediação. Entretanto, o dispositivo legal é absolutamente claro ao determinar o pagamento do valor da comissão àquele responsável pela não concretização do negócio, ou seja, pela desistência injustificada. (...)”

O que o autor pretende, na verdade, é o reexame e a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a natureza e a finalidade da ação rescisória, que positivamente não tem qualquer caráter recursal.

O outro fundamento utilizado pelo autor é de erro de fato, previsto no art. 485, IX, §1º:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.”

É pacífico o entendimento de que para sua caracterização é necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: a) o erro deve ter papel primordial na conclusão a que se chegou o julgador; b) deve poder ser identificado pela simples análise dos elementos probatórios coligidos ao processo; e, por fim, c) deve ser incontroverso.

Assim, há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente e, tal erro, deve decorrer de fato incontroverso, ou seja, que não tenha sido alvo de discussão ou pronunciamento judicial.

O autor, todavia, não demonstrou que houve alguma prova ou circunstância que tenha passado despercebida pelo magistrado e que importasse em uma falha de preponderante influência na decisão.

A questão acerca da validade da proposta, era matéria que cabia ao autor o ônus da prova, no sentido oposto ao constante no documento de fl.32, proposta de compra e venda, assinado em 24/01/2009, onde constam o reconhecimento em cartório em 28/01/2009 das assinaturas das partes contratantes, ou seja, dentro do prazo de validade da proposta que era de 07 (sete) dias.

A alegação de erro de fato, portanto, é descabida.

Posto isto, julgo extinta a presente ação rescisória, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem honorários em face da extinção do feito sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado, arquivem os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0003179-23.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0003179-23.2014.8.22.0014

Agravante: Juraci Ferreira da Silva

Defensor Público: Helio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo :0003179-23.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0003179-23.2014.8.22.0014

Agravante: Juraci Ferreira da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004849-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000861-12.2015.8.22.0021

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Encaminhe-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça, em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho 31 de julho de 2015.

Desembargador Odivanil de marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005586-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005758-68.2005.8.22.0010

Agravante: Cimol - Comércio e Indústria de Móveis Ltda

Advogado: Eddy Kerley Canhim(OAB/RO 6511)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cimol Comércio Indústria de Móveis Ltda contra decisão de primeiro grau por rejeitar a exceção de pré-executividade e declarar exigível o crédito tributário da CDA 20040200000999.

Informa o agravante ter sido proposta a ação de execução fiscal em 31/01/2005, advinda do auto de infração n. 040158453 lavrado em 28/04/1997 e inscrito em dívida ativa em 15/05/2004.

Aduz ter o Estado de Rondônia deixado transcorrer 7 anos para constituir em definitivo o crédito em dívida ativa e por isso é inexigível. Diante disso, a decisão agravada violou o art. 174 do Código Tributário ao deixar de observar que a data de constituição definitiva do crédito ocorreu após 5 anos e sequer verificou a origem do crédito.

Por fim, pugna pela reforma da decisão para reconhecer a prescrição do crédito tributário lançado na CDA (fl. 13) e extinguir a ação de execução fiscal.

Não houve pedido de liminar.

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão (fl. 33).

O Estado de Rondônia alega em suas contrarrazões não haver ocorrência de prescrição porque foi respeitado o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação. Por fim, requer seja mantida a decisão agravada (fls. 36-47).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau por entender que o crédito tributário objeto da ação de execução fiscal está prescrito.

No caso dos autos, observa-se decorrer o auto de infração de débito de ISS e foi inscrito em dívida ativa em 12/05/2004 (fl. 13), proposta a ação de execução fiscal em 31/01/2005 (fls. 12-3) e citação da agravante (executada) em 1/03/2005 (fl. 15v).

O Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como a propositura da ação de execução fiscal se deu em 31/05/2005 e a constituição definitiva do crédito tributário em 12/05/2004 sem qualquer fato capaz de modificar este ato, foi respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a decisão agravada deve permanecer inalterada.

Há quem confunda, mas o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário, pois antes desta fase o procedimento é administrativo e não comporta tais discussões.

A jurisprudência segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes.

II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4.

“Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007). 7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no REsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência. 10. Recurso provido. (RESP 200700416516, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/06/2007).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, foi ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 674074 SE 2004/0113195-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/12/2004 p. 352).
Apelação. Execução Fiscal. ISS e taxa de licença. Prescrição. Termo inicial na data da constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do art. 174 do CTN e arts. 66, 145 e 155, § 1º, do Código Tributário Municipal de Presidente Prudente, LC nº 42/1997. Execução ajuizada antes do decurso do prazo prescricional e da LC nº 118/2005. Apenas a citação interromperia o prazo prescricional. Citação realizada por carta em endereço do representante legal. Demora na citação não creditada à exequente. Aplicabilidade da súmula 106 do STJ. Prescrição não consumada. Inocorrência de

prescrição intercorrente do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00295358120038260482 SP 0029535-81.2003.8.26.0482, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 21/03/2013, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2013).

Desta forma, o crédito tributário em questão foi devidamente constituído e proposta a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional previsto em lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais (art. 557 do Código de Processo Civil) e mantenho inalterada a decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0004429-75.2011.8.22.0021

Processo de Origem : 0004429-75.2011.8.22.0021

Interessado (Parte Ativa): Deli Lemos dos Santos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)

Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis - RO

Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/PR 33434)

Interessado (Parte Passiva): Comissão de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Buritis

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança proposto por Deli Lemos dos Santos contra ato praticado pela Comissão de Concurso Público do Município de Buritis por deixar de convocá-la a tomar posse em concurso público para o cargo de professor pedagogo – zona urbana (20h) com lotação em Buritis.

Alega a requerente ter sido aprovada no concurso público regido pelo edital n. 001/2010 para o cargo de professor 20 horas semanais com lotação em Buritis e foi convocada a apresentar documentos para posterior posse em 17/08/2011, mas para sua surpresa seu pedido de prorrogação do prazo para desligar-se de seu emprego anterior foi indeferido sob o argumento de não ter apresentado certidões negativas e de protesto e estar empossada em outro cargo de professor com 40h semanais.

O Município de Buritis informa ter a requerente deixado de apresentar os documentos necessários para tomar posse e em atenção aos princípios constitucionais resta impossibilitada sua posse (fls. 85-91).

O Procurador de Justiça Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 121-4).

É o relatório.

DECIDO.

A requerente informa ter sido aprovada em 22º lugar no concurso público realizado pelo Município de Buritis regido pelo edital n. 001/2010 (fls. 31-78), para o cargo de professora pedagoga 20h e após a convocação para entrega de documentos e posse seu pedido de dilação de prazo foi indeferido.

O pedido de indeferimento de posse se deu em decorrência de estar a requerente exercendo outro cargo de professor com 40h semanais e ser incompatível com o novo cargo. Ainda, deixou de atender ao edital para fornecer certidão negativa estadual e de protesto (fl. 20).

A Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de servidores públicos ocuparem mais de um cargo na administração pública. Em regra, essa cumulação remunerada de cargos públicos é vedada pelo artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, mas, admite três exceções, sendo elas, dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda dois cargos ou empregos privativos de profissionais na área da saúde, com profissões regulamentadas.

Portanto, existe a possibilidade de cumulação de cargos desde que os horários sejam compatíveis entre si. Ainda, a incompatibilidade em razão da distância será permitida na cumulação de cargos num mesmo município ou municípios vizinhos, não sendo possível admitir grandes distâncias.

No caso em apreço verifico ter a requerente pleiteado prazo para tomar posse enquanto desligava-se do outro cargo de professora, porém, a comissão do concurso indeferiu seu pedido sem lhe conferir direito de optar entre os cargos.

Fato importante a ser considerado é que mesmo a requerente exercendo outro cargo e tomando posse no concurso em questão, existe a possibilidade de compatibilidade entre os horários e esta poderá ser aferida somente quando no exercício dos dois cargos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. IFES. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 60 HORAS SEMANAIS. PARECER AGU/GQ Nº 145/98. I - Não obstante o posicionamento em sentido contrário que esta relatoria vinha adotando até então, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de afastar o Parecer AGU/GQ nº 145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria, desde que, obviamente, seja respeitada a compatibilidade de horários, e observado, em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do artigo 37 da CRFB/88. II - A Impetrante é ocupante de cargo relativo à área da educação, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. III - Consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Impetrante ocupa o cargo de Professora junto ao Estado do Espírito Santo, com carga horária de 25 horas semanais. Com a aprovação para o cargo de Professora do IFES, com carga horária de 40 horas semanais, requereu licença sem vencimentos junto ao Estado do Espírito Santo (fls. 45/47), no aguardo da verificação de sua carga horária junto àquele, para, então, verificar a possibilidade de manutenção dos dois vínculos. IV - Não há, antes da posse no cargo, como se aferir o descumprimento de jornada de trabalho, com superposição de atividades e/ou horários, nem de comprometimento do desempenho funcional do servidor. V - A Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei nº 8.112/90). VI - O entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos, apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, bem como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão de carga horária máxima. Ademais, o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da AGU no acórdão nº 2.133/2005, DOU de 21/09/2005, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. (TRF-2 - REEX: 201350011041379, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 21/05/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/06/2014).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO. CANDIDATO QUE ACUMULA CARGO DE PROFESSOR NA INSTITUIÇÃO, COM OUTRO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. IMPEDIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII) não abrange a hipótese dos autos, em que o apelado acumula um cargo de professor em instituição de ensino pública com outro, em instituição privada, havendo compatibilidade de

horários. 2. Ilegalidade, desse modo, da decisão que indeferiu sua candidatura a cargo eletivo na instituição pública, a pretexto de incorrer em acumulação proibida de cargos. 3. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 5610 AM 2002.32.00.005610-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/04/2006 DJ p.60).

A apresentação de certidões positivas não obsta à posse ante a ausência de previsão legal (art. 8º da Lei Complementar 68/92) e inclusive, o trâmite de uma ação de execução fiscal não impede posse em cargo público.

Diante disso, o indeferimento do requerido deve ser afastado porque tanto a certidão positiva quanto o exercício de outro cargo de professor não geram qualquer impedimento para a posse da requerida.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800142-60.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

VICE-PRESIDÊNCIA do TJ/RO

Data distribuição: 15/07/2015 19:09:13

Polo Ativo: MPRO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JACIMAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. (RÁDIO ANTENA FM 103,9) e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA

Vistos.

O Des. Kiyochi Mori informa que este recurso foi interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário Municipal que não concedeu a liminar pleiteada na ação em referência no sentido de tornar indisponível o imóvel objeto de discussão.

Expostas tais informações, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência acerca da redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 136a, I, "f" do RITJ/RO, ao argumento de que a matéria tratada neste recurso é de competência daquela Câmara.

Pois bem.

Em análise aos autos, constatei, a princípio, que este recurso foi interposto contra decisão do juízo a quo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do processo n. 0008709-10.2015.8.22.0002 (Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário Municipal) movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, cujo pleito é o ressarcimento de danos aos cofres públicos do Município de Ariquemes, por meio da reversão da doação de terreno feita pela municipalidade em favor de Jacimar Serviços de Comunicação (Rádio Antena FM 103,9).

No caso, como assinalou o relator originário, o agravante requereu a intimação do Município de Ariquemes/RO, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, para, querendo, integrar a lide, bem como, se manifestar sobre a declaração da nulidade do ato de doação do imóvel e a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1318/2007.

Deste modo, entendo que a matéria suscitada nos autos, se enquadrada na hipótese prevista no art. 136a, I, "f" do RITJ/RO a atrair a competência para julgamento do presente recurso.

Assim, em razão do exposto, determino o cancelamento da distribuição à relatoria do Des. Kiyochi Mori e a redistribuição dos autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo precitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005489-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007819-74.2015.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO 7141)

Agravada: Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Paloma Raiély Queiroz Maia(OAB/RO 961-E)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Compulsando os autos, constato que a agravada já tomou posse no cargo noticiado, o qual preencheu devidamente a vaga existente, desenvolvendo normalmente suas atividades, conforme contraminuta de fl 85.

Deste modo, tendo em vista as informações constantes nos autos, intime-se o agravante para se manifestar nos autos quanto o interesse no prosseguimento no feito.

Intime-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo nº 0800458-73.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SAVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519)

AGRAVADO: EDNILSON NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADA: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos

O Estado de Rondônia, inconformado, com a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da Ação Declaratória de Cumulação dos Adicionais Constitucionais movida por Ednilson Nascimento de Souza, interpõe Recurso de Agravo de Instrumento.

Informa que o magistrado deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que garante a opção de escolha ao servidor e determina se implemente o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio de 30%, em substituição ao previsto na Lei n. 2.165/2009.

Expõe que a decisão importa em concessão de aumento ou extensão de vantagem ao servidor público, situação que é vedada pela Lei n. 12.016/2009, no seu art. 7º, §2º.

Aduz que a decisão abre precedente perigoso para que se conceda início litis e inaudita altera pars, direitos e vantagens pecuniárias a servidores estaduais, com efeitos financeiros desastrosos.

Lembra que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Requer a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Verifica-se a existência de consistência jurídica à pretensão recursal, porquanto a questão sub-judice tem como controvérsia examinar a existência de pressupostos processuais para se determinar antecipação de tutela que confere vantagens pecuniárias liminarmente a servidor público.

Outrossim, inegável que a decisão recorrida é apta para provocar lesão grave e de difícil reparação ao direito visado pelo ora Agravante.

Outrossim, é cediço que a decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela, no curso do processo, desafia recurso de agravo por instrumento.

Logo, apropriado se apresenta suspender o cumprimento da decisão agravada, nos termos dos arts. 527, III, e 558 do CPC, até o pronunciamento da Câmara.

Requisitem-se as informações, o que se mostra oportuno, diante da possibilidade do juízo de retratação.

Intime-se a Agravada para contraminutar, em querendo.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0002103-41.2012.8.22.0011 - Recurso Especial

Origem: 0002103-41.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Recorrente: Raquel Pereira de Souza

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 03/08/2015.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: [0011806-29.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Edilson Carlos Santos da Conceição

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto(OAB/RO 4463)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Maxek Mota de Andrade (OAB 3670)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Intime-se o impetrante a respeito das condições relatadas na manifestação de fls. 376.

Após, que seja o feito arquivado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0006914-72.2015.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria de Oliveira

Advogada: Flávia Ronchi da Silva(OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras(OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)

Impetrante: Maria Aparecida Pinto

Advogada: Flávia Ronchi da Silva(OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras(OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)

Impetrante: Maria do Socorro Silva Brito

Advogada: Flávia Ronchi da Silva(OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras(OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)

Impetrante: Laurilene de Oliveira da Silva

Advogada: Flávia Ronchi da Silva(OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras(OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.,

Em razão do que evidencia a certidão de fls. 160, que se intime as impetrantes para que, no prazo de cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresente comprovante do recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2015.

Des. Odivanil de Marins

Relator em substituição

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0001523-25.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001523-25.2014.8.22.0501

Recorrente: Rafael Arruda Soares

Advogada: Ivaniilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Rafael Arruda Soares interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 100/103, contrariou o art. 306, da Lei nº 9.503/97, por assim posicionar-se:

Apelação. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade comprovadas.

Comprovada a autoria e materialidade do delito de embriaguez ao volante, pelo teste de etilômetro e pela prova oral produzida nos autos, não há que se falar em absolvição.

Tratou-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, a irresignação do recorrente não pode prosperar, pois os argumentos utilizados para fins de admissão do recurso especial, estão em confronto com a atual jurisprudência do STJ, conforme se constata nas ementas abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.760 - SP (2015/0026600-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MATHEUS ARGENTE ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO SPERETTA E OUTRO (S) OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. PENA MENOR QUE 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Matheus Argente, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou as preliminares de inépcia da exordial e ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo quanto à suficiência das provas para condenação. Alega o recorrente ofensa ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que não comprovada a alteração da capacidade psicomotora do agente. Aponta, também, afronta ao art. 33 do Código Penal ao argumento de que o regime inicial semiaberto é desproporcional, injusto e sem razoabilidade. Contrarrazões às fls. 175/181. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 196/198). É o relatório. O inconformismo não merece acolhimento. Com efeito, o acórdão guerreado decidiu em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem. A propósito, confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE USO DE VIOLÊNCIA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. IV - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e, de acordo com a nova redação trazida pela Lei 12.760/12, é possível a comprovação do delito por outros meios de prova em direito admitidos, observado

o direito à contraprova, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. (...) Recurso ordinário desprovido. (RHC 47501/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 23/02/2015) RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. [...] 3 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1467980/SP, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/97. PROVA DE PERIGO CONCRETO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível, após o advento da Lei nº 11.705/2008, a comprovação de perigo concreto à segurança pública para a consumação do delito previsto no art. 306 do CTB, bastando a prova da embriaguez, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. O enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se a ambas as alíneas autorizadoras. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 462247/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/04/2014) No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, sendo a pena atribuída ao recorrente inferior a 4 anos de reclusão, porém se tratando de reincidente, é razoável admitir que o regime aplicável seja, não o aberto, mas o semiaberto, segundo entendimento já cristalizado por esta Corte: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU COMPROVADAMENTE REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Caso em que o paciente - condenado à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro - é comprovadamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, estando, portanto, perfeitamente justificada a imposição do regime semiaberto para iniciar o desconto da pena privativa de liberdade. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (HC 181549/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/03/2012) Trata-se, aliás, de entendimento sumulado no âmbito desta Corte: Súmula 269: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 20 de março de 2015. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora, (STJ - RECURSO ESPECIAL : RESP 1511760 SP 2015/0026600-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a absolvição por falta de provas do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro imputado ao agravante, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. O conhecimento de recurso fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso. 3. Inviável o conhecimento de matérias não alegadas no especial, por se caracterizar inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 523658 DF 2014/0129662-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) - destaquei

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0019254-68.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0019254-68.2013.8.22.0501

Recorrente: Ênio Miranda Pereira de Souza

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrente: Tiago da Conceição Paulo

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Ênio Miranda Pereira de Souza e Tiago da Conceição Paulo interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 162/168, cuja ementa é a seguinte:

Roubo qualificado. Formação de quadrilha. Conjunto probatório frágil. Corréu. Absolvição. Procedência. Desclassificação para forma tentada. Possibilidade. Delito. Não configuração.

Evidenciada nos autos a incerteza da participação de corréu no delito, deve ele ser absolvido por falta de provas, em face da aplicação do princípio in dubio pro reo.

Impõe-se o reconhecimento da forma tentada do crime de roubo se o agente for surpreendido pela polícia ainda no interior da residência da vítima, haja vista a consumação do roubo ocorrer com a inversão da posse da res furtiva, após cessada a clandestinidade ou a violência.

Ausente a associação estável de no mínimo três pessoas para a prática de crimes, inviável a condenação pelo delito de formação de quadrilha.

Tratou-se de apelações interpostas pelos recorrentes em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento parcial aos recursos. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que o presente apelo é inviável, porquanto o recorrente sequer especificou qual lei federal teria sido interpretada pela decisão recorrida, de forma divergente da interpretação dada por outros tribunais, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, no teor da Súmula 284 do STF.

Não obstante, mesmo que fosse preenchido o pressuposto do art. 105, III, c, da CF, vejo que não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie.

(STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [0009412-30.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009412-30.2014.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Edinaldo Aparecido Resende Gonçalves

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos(OAB/RO 3363)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, o apelado Edinaldo Aparecido Resende Gonçalves, para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0006074-62.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000934-67.2013.8.22.0016

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Agravado: Marcos Pereira de Lima

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal.

Após, novamente conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : [0054822-58.2007.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0054822-58.2007.8.22.0501

Embargante: Moisés Rodrigues Guimarães

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos(OAB/RO 5240)

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira(OAB/RO 5868)

Apelante: Michael Cipriano de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto na legislação vigente (art. 619 do CPP), certificado pelo 1º Departamento Judiciário Criminal às fls. 337.

Assim, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 139, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Execução Penal

Número do Processo : [0006560-47.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000094-06.2014.8.22.0501

Agravante: Luiz Alberto Silva Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para a manifestação estabelecida no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006756-17.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005279-41.2015.8.22.0005

Paciente: Tatiane de Oliveira Florencio

Impetrante(Advogado): Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Tatiane de Oliveira Florêncio presa preventivamente em 25/05/2015 na comarca de Ji-Paraná, pela suposta prática do crime de receptação (art.180, do CP) apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

A liminar foi indeferida (fls. 40/41).

Informações da autoridade impetrada (fl. 44).

É o relatório. Decido.

Verifico que a análise do presente writ restou prejudicada, pois, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 44, no dia 31/07/2015, foi revogada a prisão e concedida liberdade provisória a paciente Tatiane de Oliveira Florêncio.

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006933-78.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005901-87.2015.8.22.0501

Paciente: Andrio Matheus Araújo de Souza

Impetrante(Advogada): Eline Marcelo da Silva Santos(OAB/RO 4058)

Impetrante(Advogado): Nilton Pereira Chagas(OAB/AC 2885)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Andrio Matheus Araújo de Souza, que se encontra preso nesta capital, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.345/06), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em síntese, alega o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de 103 (cento e três), em flagrante excesso de prazo para o termino da instrução criminal.

Aduz ainda que, sequer foi realizada a inquirição de todas as testemunhas de acusação e de defesa, estando consequentemente distante os graus de alegações finais e de sentença.

Ante o exposto, requer liminarmente, a concessão do presente writ, para que seja determinada à expedição do necessário Alvará de Soltura em favor do paciente.

Relatei. Decido.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados na impetração não são suficientes para demonstrar a existência de explícita ilegalidade ou abuso de poder que justifiquem a necessidade da cautela.

Até porque, como cediço, eventual demora na instrução do feito, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso, para esse fim, que se demonstre que o excesso decorre de injustificado atraso, o que, no momento, não se tem como constatar estreme de dúvidas.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requiram-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006570-91.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009240-54.2015.8.22.0501

Paciente: Leonardo Ortiz Pereira

Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e

Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Leonardo Ortiz Pereira, preso, pela prática, em tese, dos delitos de ameaça e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 147, caput, do Código Penal e art. 12, IV, da Lei 10.829/03), em concurso material e com consequências da Lei nº 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 60/61).

Instada a manifestar-se a autoridade coatora prestou informações em 24/07/2015 à fl. 65.

O parecer Ministerial é pela denegação da ordem (fls. 82/86).

É o relatório. Decido.

Em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processo (SAP), constatei que a prisão preventiva do paciente foi revogada em audiência pela autoridade dita coatora, após terem sido prestadas as informações, em 28/07/2015. Senão vejamos:

“(…) No caso concreto foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos nº 0009257-90.2015.8.22.0501, o que visa garantir a sua integridade física. Desta forma, considerando ainda o tempo que o acusado se encontra preso, é de ser concedida a sua liberdade provisória. Destarte REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO a liberdade provisória ao acusado LEONARDO ORTIZ PEREIRA (…).”

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006905-13.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003265-84.2015.8.22.0005

Paciente: Jadir Martins da Silva

Impetrante(Advogada): Andreia Severina Barreiros(OAB/RO 1455)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Jadir Martins da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Informa o impetrante que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Sustenta que a pena foi fixada em 04 anos, em razão da confissão e a primariedade, a não participação em organização criminosa e a quantidade de drogas.

Ressalta ainda que a autoridade coatora fundamenta fundamentou sua decisão referente a fixação de regime inicial de cumprimento de pena com base na gravidade da infração penal, o que caracteriza inegável constrangimento ilegal.

Pleiteia a alteração do regime inicial fixado para cumprimento da pena do semiaberto para o aberto ou ainda que seja considerada a possibilidade da aplicação da substituição da mesma pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Relatei. Decido.

Infere-se dos autos que o impetrante pretende a correção da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos via habeas corpus, o que, como mencionado, é inviável.

Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Inicialmente, com relação ao pedido de alteração do regime prisional, é notório que a imposição do regime para início do cumprimento da pena fixada por ocasião da condenação abrange a análise de diversos fatores, não só o quantum fixado e as circunstâncias judiciais. Deve-se considerar, também, as circunstâncias do crime e sua gravidade no caso concreto.

Nesse sentido:

“O habeas corpus não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, qual seja, a mudança do regime de cumprimento de pena, fixado em sentença, do inicial fechado para o semi-aberto, não sendo, tampouco, remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer as vezes de recurso específico (apelação)” (HC nº 990.08.005966-1, 14 a Câmara Criminal, Rel. Sergio Ribas, julgado em 04.09.08, VU).

Por derradeiro, vale ressaltar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que é inviável rever a fixação de regime prisional por via do Habeas Corpus, não sendo o meio processual adequado para obtenção da benesse pleiteada

E, quando ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a análise do seu cabimento e do preenchimento dos seus requisitos depende do exame da matéria fática e das condições pessoais do paciente, extrapolando os estreitos limites do mandamus, a teor do art. 44 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, in verbis:

Art. 44 do CP: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior

a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

Art. 42 da Lei nº 11.343/2006: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, pode-se concluir que o presente remédio constitucional foi impetrado na forma de sucedâneo do recurso de apelação, mecanismo impugnativo cabível, de forma específica, para impugnação da sentença proferida pelo magistrado da instância singular.

Posto isto, não conheço do presente habeas corpus, com base no art. 139, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0001366-52.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0001366-52.2014.8.22.0501

Recorrente: Tiago de Souza Honorato

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes(OAB/RO 5966)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras(OAB/RO 5671)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Tiago de Souza Honorato interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 120/123, contrariou os arts. 5º, LVII, da CF e 9º, XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUDH, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Etilômetro. Recusa. Termo de Constatação. Validade. Depoimento policial. Idoneidade. Reincidência específica. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Inviável o pleito absolutório quando existirem provas de que o réu conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool no organismo, notadamente pela percepção de testemunhas policiais e pelo Termo de Constatação elaborado de acordo com os arts. 5º e 7º, IV e anexo II da Resolução 432/13 do CONTRAN.

2. Inexiste restrição probatória aos depoimentos de policiais militares que participaram da prisão em flagrante, mormente quando em harmonia com todo o acervo probatório produzido nos autos, bem como pela ausência de provas de particular interesse em prejudicar o réu, roborado pelo fato de tratar-se de reincidente específico.

3. Recurso não provido.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, constato que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, LVII, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Além disso, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no art. 9º, XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUDH não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, do tema contido na norma apontada como violada, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e

282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006176-84.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006439-04.2015.8.22.0005

Paciente: Luzinete Silva Marques

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Luzinete Silva Marques, presa em flagrante no dia 24.06.2015, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 148, §1º do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que concomitantemente à conversão da prisão em flagrante em preventiva, indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 47).

A impetrante afirma não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva e que a autoridade impetrada não justificou de forma concreta os motivos que autorizam a medida excepcional, porquanto fez referência genérica aos requisitos do art. 312 do CPP, afrontando, desta forma, "a garantia constitucional da liberdade e aos princípios da não-culpabilidade".

Aduz que a manutenção da medida excepcional é abusiva, pois em "nada garante o resultado útil do processo, tratando-se, de mera antecipação de pena".

Alega que em eventual condenação a pena aplicada não se afastará do mínimo legal prevista para o tipo penal, que é de 02 anos de reclusão, ensejando o cumprimento da sanção no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

Assevera que a paciente é primária, não registra antecedentes criminais, possui residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos pessoais para responder o feito em liberdade, pontuando pairar em seu favor o princípio constitucional da inocência.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 08/28 (cópias) e originais às fls. 34/60.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição

da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006836-78.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006471-49.2014.8.22.0003

Paciente: Maks Mauro dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Maks Mauro dos Santos, condenado à pena de 06 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/03 e art. 180, caput do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que decretou sua prisão preventiva no momento da prolação da sentença deixando de reconhecer seu direito de recorrer em liberdade (sentença de fls. 08/24).

Em resumo, a impetrante afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque mesmo tendo respondido a ação

penal em liberdade, ao ser condenado não teve concedido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido mandado de prisão, entendendo a d. autoridade impetrada que estavam presentes os pressupostos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pontifica que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, pois fez apenas menção genérica aos requisitos do art. 312 do CPP, baseando-se em meras conjecturas e simples presunções.

Alega que não há mácula na vida pregressa do paciente nem há indicativos de que em liberdade poderá se furtar da aplicação da lei penal, tratando-se de pessoa primária, com residência e trabalho fixos, pontificando que que podem ser fixadas medidas cautelares alternativas.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças às fls.07/38.

Examinados, decido.

Nota-se que o paciente pretende liminarmente obter o direito de recorrer em liberdade.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, porquanto o paciente foi condenado à pena superior a 4 anos de reclusão, o que ensejaria, via de regra, ao cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, “c”, CP) significando que o paciente permaneceria custodiado porque a execução ocorreria em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, respeitada, porém, a excepcionalidade de imposição de regime mais gravoso, como ocorreu no caso, em observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. Assim, por ora, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, INDEFIRO a liminar pretendida.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005809-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004861-06.2015.8.22.0005

Paciente: David Marcos Barreto Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos,

Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus a autoridade impetrada concedeu a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico no dia 20.07.2015 (fls. 31), verifica-se ter restado satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006169-92.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006021-39.2015.8.22.0014

Paciente: Fábio Luciano da Silva

Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Maílho(OAB/RO 3047)

Impetrante(Advogado): Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Conforme consta das informações prestadas pelo MM. Magistrado de 1º grau (fls. 77), o paciente foi colocado em liberdade, mediante pagamento de fiança em 09.07.2015, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.

Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006902-58.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006977-91.2015.8.22.0002

Paciente: Flávio Ribeiro de Melo

Impetrante(Advogado): Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira(OAB/RO 6083)

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto(OAB/RO 1853)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.

O presente habeas corpus processado com pedido de liminar foi impetrado pelos advogados Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083) e Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853) em favor de Flávio Ribeiro de Melo sendo a mim distribuído por sorteio às fls. 24.

Entretanto, após consulta ao sistema SAP, constata-se que a distribuição do feito se deu sem a observância da prevenção gerada pelo habeas corpus 0005934-13.2015.8.22.0000 impetrado em favor do mesmo paciente perante à 1ª Câmara Especial, de Relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, tendo em vista que corresponde aos mesmos delitos praticados pelo impetrante na ação penal n. 0006977-91.2015.8.22.0501.

Assim, em razão da prévia existência de habeas corpus distribuído a outro relator, considerando que o art. 347 do RITJ/RO excetua a hipótese de prevenção para fins de distribuição, encaminhem-se os autos feito ao Vice-Presidente para redistribuição ao e. Desembargador preventivo, nos termos do art. 160 c/c 155, V, ambos do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0000174-98.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014155-26.2013.8.22.0014

Agravante: Waldir da Silva Martins

Advogado: Danilo Franquilino Silva Alves(OAB/GO 30185)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interpostos pelo apenado Waldir da Silva Martins, contra as r. decisões de fls. 21 e 22, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que indeferiu seu pedido de detração e progressão para o regime mais brando.

Em suas razões (fls. 05/11), o agravante busca a reforma da decisão para seja detraído o período de prisão provisória de outro processo e concedida a progressão do regime prisional.

Contrarrazões às fls. 13/17 pelo improvimento do agravo.

Na fase do art. 589, do CPP o magistrado manteve a decisão a quo (fls. 18).

A i. Procuradora de Justiça, Dra. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, exarou Parecer às fls. 33/35, manifestando-se pelo não provimento do recurso, argumentando, em resumo, que o tempo de prisão provisória de processo posterior e ainda em curso não pode ser detraído da pena da condenação anterior, pois isso somente poderia ocorrer porventura o agravado fosse absolvido ou tivesse a sua pena extinta no processo posterior.

É o relatório.

Decido.

Não conheço o agravo por manifesta intempestividade.

Com efeito, a decisão agravada nada mais é do que o indeferimento da reiteração de um pedido anteriormente negado (dia 13.10.2014) de progressão pelos mesmos fundamentos, de cuja decisão não houve interposição de agravo. E isso é fato não só reconhecido pelo próprio agravante (fl. 07), mas também verificado através do SAP deste Tribunal e pelo teor da decisão de fl. 22 (decisão sobre o pedido de reiteração), datada do dia 28.10.2014.

Sabe-se, porém, que os pedidos de reiteração ou de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal (STF - ARE 690064 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014STJ - AgRg no AREsp 623.411/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).

Como bem salientado pela i. Procuradora de Justiça (fl. 34), “o agravante faz tentativa de renovar seu prazo para a apresentação de recurso” [...], o que não é possível em razão da preclusão temporal verificada quando da decisão primeira, reconhecida pelo próprio agravante que dela não interpôs recurso.

Ante ao exposto, revogo o despacho de fl. 31, na parte em que se dá seguimento ao agravo, e, com fundamento na fundamentação supra e no art. 139, IV do RITJRO, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006737-11.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002887-95.2015.8.22.0501

Paciente: Magno Almeida Rodrigues

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrante(Advogado): Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 6712)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Vislumbra-se, face às informações prestadas pelo Departamento Judiciário Criminal (fls. 09), ter sido julgado em favor do mesmo paciente o HC n. 0004475-88.2015.8.22.0000, anterior à distribuição da presente ordem, cujo teor do acórdão foi pela denegação da ordem, com a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme o acórdão de fls. 11/17.

Naquele habeas corpus o paciente pretendia também a concessão de liberdade ao paciente pelos mesmos fundamentos delineados no presente writ.

Conquanto neste feito o paciente tenha pleiteado a aplicação de isonomia com relação ao Eduardo Delgado Mota que foi colocado em liberdade, tal circunstância por si só não autoriza a concessão do benefício, pois sabe-se que a análise dos requisitos para concessão da liberdade provisória é individual, dependendo da situação jurídica de cada um dos representados.

Outrossim, conforme mencionado alhures, os argumentos para o pedido de revogação de prisão são semelhantes ao do habeas corpus anterior. Desse modo, por se tratar de questão já colcoada em exame, inviável a renovação da discussão, especialmente por não haver alteração fática ou processual justificadora, impedindo o conhecimento do habeas corpus, diante da vedação à reiteração de pedido.

Aliás, este é o entendimento sedimentado nesta Câmara ex vi dos julgados HC 00021241620138220000, J. 26/03/2013; HC 00036326520118220000, J. 11/05/2011, entre inúmeros outros.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) Negritamos.

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do

ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.709 – SP, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.09.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 139, XIV, do RI/TJRO, indefiro o pedido de habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes em Apelação

Número do Processo :0005791-25.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0005791-25.2014.8.22.0501

Apelante: Alcizane Freitas da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Apelante: Leonardo Batista de Souza

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora do Acórdão (art. 707 RITJRO) : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

Os Embargos Infringentes são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fl. 256, razão pela qual os admito.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 707, § 1º do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006584-75.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009895-26.2015.8.22.0501

Paciente: William da Silva Teixeira

Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista(OAB/RO 4182)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

VISTOS.

O advogado Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente William da Silva Teixeira, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho – RO.

Em suma, sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que a magistrada que prolatou a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente não analisou os documentos juntados com o pedido, os quais comprovavam que o paciente possui os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para responder a ação penal em liberdade.

Alega que a decisão é carente de fundamentação. Suplica que ele tem o direito de permanecer em liberdade, porquanto é primário, exerce trabalho lícito e possui residência no distrito da culpa e tem um filho menor que depende dele. Invoca a presunção de inocência e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 91/92).

Parecer ministerial de lavra do eminente Procurador Amadeu Sikorski Filho em que opina pelo reconhecimento da perda do objeto em razão da revogação da prisão cautelar (fls. 98/101).

Examinados. Decido.

Em pesquisa junto ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifica-se que a autoridade apontada como coatora revogou a prisão preventiva do paciente, na audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 27/07/2015, de forma que o presente writ perdeu seu objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 03 de agosto de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0003336-37.2011.8.22.0002](#)

Apelante: Moises Kerr

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 3 de agosto de 2015

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 “caput” e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0006924-19.2015.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005366-12.2015.8.22.0000 e 0037092-66.2015.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 31/07/2015

Objeto: Promoção para vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - 2ª Entrância - Edital n. 016/2015-CM – Critério/Antiguidade

02 - Recurso Administrativo n. 0004783-27.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0068895-04.2014.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Cláudio Geraldo Dantas

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 25/05/2015

Objeto: Recurso referente à r. decisão que indeferiu o pedido de equiparação salarial

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 22/6/2015

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E TENDO DIVERGIDO PARA PROVÊ-LO OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON (QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO) E HIRAM MARQUES, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

03 - Recurso Administrativo n. 0004779-87.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0051845-67.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Almir Rogério Gomes Rocha

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 25/05/2015

Objeto: Recurso referente à r. decisão que indeferiu o pedido de equiparação salarial

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 13/7/2015

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

04 - Recurso Administrativo n. 0003069-66.2014.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0021429-48.2013.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Elzivã Gomes dos Santos Félix

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 25/03/2014

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a devolução dos valores descontados indevidamente e o pagamento retroativo à gratificação da função exercida de FG-5

05 - Recurso Administrativo n. 0001752-96.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0065962-58.2014.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Edson Carlos Fernandes de Souza

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 27/02/2015

Objeto: Recurso referente ao deferimento parcial do pedido de concessão de auxílio-educação

06 - Recurso Administrativo n. 0006559-62.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0006205-75.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Márcio Frazão Vilanova Amaro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 14/07/2015
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a majoração do adicional de periculosidade

07 - Recurso Administrativo n. 0006548-33.2015.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0011231-15.2014.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Márcio Frazão Vilanova Amaro
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 14/07/2015
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função

08 - Recurso Administrativo n. 0003373-31.2015.8.22.0000
Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0032685-56.2011.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Amado Ahamad Rahhal
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 13/04/2015
Objeto: Recurso referente a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido do adicional de qualificação funcional previsto no art. 3º, inc. III, da Resolução n. 024/2010/PR

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

(a.) Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 230

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de julho ano dois mil e quinze. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques, convidado em razão das férias do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça Dr. Charles José Grabner.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, e, em seguida, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0016582-95.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00165829520148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Hepaminondas Castro da Encarnação
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 11/06/2015
A advogada Sandra Pires Corrêa Araújo sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0020473-82.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00204738220148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Recorrente: Luís Felipe Belmonte dos Santos
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
Recorrido: Domingos Borges da Silva
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/06/2015
A advogada Maracelia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor do recorrente.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES.

0006483-38.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085974120158220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Luiz Carlos de Souza
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015
Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006222-73.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001551-69.2013.8.22.0002 Ariquemes/2º Vara Criminal
Paciente: Jacson Correia Damasceno
Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Paciente: Alex da Fonseca Vieira
Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 01/07/2015
Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Decisão: ORDEM NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006411-51.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009200620158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Elizângela Matheus de Brito
Impetrante(Advogado): Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006464-32.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00213338320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Franc Rich Cardoso Nascimento
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005992-31.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00053380220158220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Walter de Moraes
Impetrante(Advogado): Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41665)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 25/06/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005993-16.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00053380220158220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Márcio de Moraes
Impetrante(Advogado): Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41665)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/06/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006331-87.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006062220138220701 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: P. E. A. F.
Impetrante(Advogado): Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 03/07/2015
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006455-70.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087737520158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Maria Rozangela Dantas Barbosa
Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005551-50.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007046920158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Daniel Salino
Impetrante(Advogado): Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Paciente: Percival José Farias

Impetrante(Advogado): Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006558-77.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Habeas Corpus
Origem: 00007556520158220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Everardo Luz de Magalhães
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 17/07/2015
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006022-86.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00060228620138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Eric Nogueira Marinho
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 23/07/2015
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001739-74.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 00017397420148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogério Teixeira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002243-92.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00022439220148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Everton Viana dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 21/05/2015
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003032-07.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00030320720138220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alberto da Silva Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0005734-93.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00057349320128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Milton Luiz dos Santos
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/05/2015
Decisão: PARCIAL: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, AGUARDA.

0001290-18.2011.8.22.0021 Apelação
Origem: 00012901820118220021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Arlisson Gomes de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA, RESSALVANDO O ENTENDIMENTO DO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0006237-42.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00988877020098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Edineudo Lisboa Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0010836-57.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00108365720118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Edijunior Santana Alves
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007219-80.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00072198020118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0013211-81.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132118120148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Débora Ribeiro da Silva
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004443-35.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044433520158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011305-62.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00113056220148220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ione de Oliveira Teodoro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rosemery Carvalho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/05/2015
Decisão: APELAÇÃO DE IONE DE OLIVEIRA TEODORO NÃO PROVIDA E DE ROSEMERY CARVALHO DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002005-04.2013.8.22.0017 Apelação
Origem: 00020050420138220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sílvio Pinto Caldeira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001176-13.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00011761320148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Odair Pejara Foss
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0019882-23.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00198822320148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Sebastião Conceição do Nascimento
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 03/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003571-81.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00035718120148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos de Souza Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0018152-74.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00181527420148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Daniel Rafael Teixeira Cardoso
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 06/07/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012354-68.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00123546820148220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valdinei de Oliveira Strelow
 Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
 Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014649-45.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00146494520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Alan Passos do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002486-76.2013.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00024867620138220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
 Apelante: Willian Gleidson Pedroso Moura
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TUDO À UNANIMIDADE.

0005002-26.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00050022620148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Sérgio Humberto Tavares de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Nadson Ferreira de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Dani Alisson do Nascimento Silveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 15/06/2015
 Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004039-81.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00040398120158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: L. B. da Silva e Cia Ltda. EPP
 Advogado: Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 15/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010129-40.2012.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00101294020128220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Claudio Roberto Foli
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004246-04.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00042460420118220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: Sérgio Macedo Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000863-43.2014.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00008634320148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Wagno Gomes de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 03/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012042-43.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00120424320108220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Apelante: Maurício Cordeiro
 Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 09/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011597-75.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00115977520138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Adevaldo Gomes da Silva
 Advogado: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005750-95.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00057509520138220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Apelante: Alex Silva Alves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Francisco Feitosa Lobo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005129-03.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00051290320108220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Roni Andrade Wekner
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001201-17.2014.8.22.0012 Apelação
Origem: 00012011720148220012 Colorado do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Nivaney Batista dos Santos
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010619-64.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00106196420148220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wanderlei Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/07/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0018496-55.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00184965520148220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Felipe de Almeida Paes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0015484-04.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00154840420128220501 Porto Velho/2^a Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Diego Felipe Roza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000710-67.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00007106720158220014 Vilhena/2^a Vara Criminal
Apelante: Ilson Ferreira Gonçalves
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001888-38.2012.8.22.0020 Apelação
Origem: 00018883820128220020 Nova Brasilândia do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Leonir Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/06/2015
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003400-96.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034009620158220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Huguermes Alves Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000923-49.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00009234920158220701 Porto Velho/1^o Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. dos S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 23/06/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002739-03.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00027390320148220701 Porto Velho/1^o Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. W. C. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005021-32.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050213220148220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luiz Carlos Madouro de Jesus
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001631-25.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016312520128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Paulo Henrique Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 16/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000019-65.2015.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00000196520158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jeferson Henrique Marcondes
 Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
 Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 13/05/2015
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001296-65.2014.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00012966520148220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: S. S. L.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000799-51.2014.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00007995120148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Lindomar Pinheiro de Castro
 Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0044524-57.2000.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00445245720008220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Mariano Souza
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2015
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001915-51.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00019155120128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Getúlio da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2015
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005922-14.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00009555220138220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Rafael Almeida de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2015
 Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005725-59.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00214689520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Bismarque Francisco de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2015
 Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

0014004-20.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00140042020148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Janderson Udson Batista Campos Passos
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2015

A Desembargadora Presidente agradeceu a presença do Desembargador Hiram Souza Marques que prontamente atendeu ao convite desta Câmara.

Na mesma ocasião, O Desembargador Hiram Souza Marques proferiu palavras de agradecimento e destacou a celeridade da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno ao presidir a sessão de julgamento.

Ao final foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h37min.

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/12/2014
 Data do julgamento: 21/07/2015
 0010250-18.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0010250-18.2014.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
 Apelante : Olivio Carlos Leite Salomão
 Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)
 Apelada : Vivo S. A.
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor: Desembargador Moreira Chagas
 POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS.

Data de distribuição: 04/10/2013
 Data do julgamento: 21/07/2015
 0014395-76.2012.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0014395-76.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apte/Apdo : Ronaldo Pereira da Silva
 Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Advogado : Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)
 Apdo/Apte : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisional de contrato de financiamento. Tarifa de cadastro. IOF. Previsão contratual. Validade. Tarifa de avaliação de bens. Ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. Devida a devolução. Repetição de indébito simples.
 A tarifa de cadastro e IOF quando contratada são válidas, e somente podem ser cobradas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
 A tarifa de avaliação dos bens é despesa inerente ao serviço proposto pela instituição financeira. O seu repasse ao consumidor configura vantagem exagerada e ofende os princípios que regem a relação de consumo.
 É cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.
 Sendo as partes sucumbentes em igual parte no processo, revela-se prudente a manutenção da obrigação pro rata.
 O julgador não está obrigado, para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/02/2014
 Data do julgamento: 21/07/2015
 0007868-23.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0007868-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante : Portoseg S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241.287)
 Advogado: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228.019)
 Advogada: Glaucia Cristina Garcia de Souza de Carvalho e Silva (OAB/SP 169.137) Apelado : José Tito Coutinho Filho
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3.991)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisional de contrato. "Pacta Sunt Servanda". Capitalização de juros mensais. Contrato posterior à MP nº 2.170-01.
 Pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que relativiza o princípio do "pacta sunt servanda" nas relações de consumo.
 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
 Constatado que as partes pactuaram livremente os termos do contrato, não se vislumbra irregularidade ou abusividade nas taxas de juros firmadas, impondo-se a sua manutenção.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/04/2014
 Data do julgamento: 21/07/2015
 0011565-18.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem : 0011565-18.2013.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
 Apte/Recda: Marques & Amado Cia Ltda. - ME
 Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705)

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4.770)
 Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824-E)
 Apdo/Recte: Elecio Antonio da Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
 Inscrição indevida. Dívida quitada. Dano moral. Quantum reparatório. Honorários. Manutenção.
 É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito quando respaldada em dívida já quitada, devendo responder pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida quando deixar de averiguar a veracidade das informações.
 Se a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos creditícios mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
 Fixados os honorários de advogado com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE MARQUES & AMADO CIA LTDA. - ME PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Data de distribuição: 30/07/2014
 Data do julgamento: 21/07/2015
 0013832-48.2013.8.22.0005 – Apelação
 Origem : 0013832-48.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Trip Linhas Aéreas S/A
 Advogadas: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B)
 Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779)
 Whevertonn Dreher da Cruz
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação indenizatória por danos morais e materiais. Transporte aéreo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Cancelamento voo. Danos morais configurados. Quantum. Redução devida.
 A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que os autores figuram como consumidores e a ré como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da apelante deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.
 O fato do autor ter sido surpreendido com a notícia com o cancelamento do voo, no momento da realização da conexão para seu destino, ultrapassa o limite do mero dissabor, causando-lhe efetivo dano moral.
 Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúlice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/10/2013
 Data do julgamento: 21/07/2015
 0003373-09.2012.8.22.0009 - Apelação
 Origem : 00033730920128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Gilberto Closs
 Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Apelado : Banco Itau Leasing S. A.
 Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3.700),
 Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401),
 Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120),
 Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961) e
 Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisão de contrato. Legalidade da MP n. 2.170-36/2001.
 Capitalização de juros mensais prevista no contrato. Legalidade.
 É unânime o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da MP n. 2.170-36/2001.

In existe limitação constitucional ou infraconstitucional para a taxa de juros remuneratórios, bem como é viável a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/02/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0011946-55.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0011946-55.2011.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível

Apelante: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 - B)

Advogado: Ricardo Leandro da Costa (OAB/SP 228.757)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139)

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3.232)

Apelada: Patrícia Paz Silva Giordani

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4.718)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Empresa de aviação. Extravio de bagagem. Dano moral. Configurado. Quantum. Indenizatório. Caráter pedagógico da condenação. Dano material. Jóias e similares excluídos da reparação.

Responde a empresa de aviação civilmente pelos danos morais e materiais advindos do extravio de bagagem, ainda que temporário, configurando falha na prestação do serviço.

Diante da inobservância das orientações quanto ao transporte de joias e similares em bagagem destinada ao maleiro, estes não são computados na reparação material, reduzindo-se, assim, o valor reconhecido na sentença.

Conquanto o arbitramento do valor da indenização por dano moral seja de livre arbítrio do julgador, imperioso atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, tendo em vista as condições econômicas do ofensor, desde que não implique enriquecimento sem causa do ofendido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0009218-46.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 00092184620128220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogadas: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5.272) e

Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Apelada/Apelante: Sônia Maria Alves de Oliveira

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e

Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Honorários.

É indevida a inscrição do nome de pessoa não responsável pelo débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito, devendo responder pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida, quando deixar de averiguar o verdadeiro responsável pela dívida.

Se a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos creditícios mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0013755-82.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0013755-82.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelantes: Paulo Siqueira de Barros

Carla Alves da Paixão

Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2.275)

Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880)

Apelada: Oceanair Linhas Aéreas S/A

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Indenizatória por danos morais. Extravio de bagagem. Relação de consumo. Dano moral configurado. Quantum. Princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Majoração. Patamar razoável. Pedido formulado em contrarrazões. Não conhecimento.

Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.

Se o valor arbitrado em sede de Juízo monocrático a título de honorários advocatícios atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, §4º, do CPC, não é cabível a sua alteração.

Não merece apreciação o pedido de exclusão do valor da indenização fixada a título de danos morais, se formulado em sede imprópria de contrarrazões de apelação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

0006384-41.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 00063844120108220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Maria José de Souza Dantas

Advogados: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B) e

Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252-B)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817),

Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030),

Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e

André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Indenizatória. Empréstimo consignado. Desconto em folha não realizado. Possível falta de margem. Inscrição em cadastro negativador. Restrição devida.

Não existindo margem consignável para desconto de parcela referente a empréstimo consignado, e não cuidando o contratante

de adimplir seu débito com a instituição financeira por outros meios, a inclusão de seu nome nos Cadastro de Proteção ao Crédito caracteriza exercício regular do direito do credor e não enseja direito a qualquer indenização.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

Processo: 0019669-33.2012.8.22.0001 Apelação

Origem: 0019669-33.2012.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Sérgio Martins da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)

Apelado: Banco Bradescard S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Majoração. Honorários.

Se a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos creditícios mostra-se insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/04/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0002499-48.2012.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0002499-48.2012.8.22.0001 Porto Velho (4ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Apelado/Recorrente: Samuel Germano Klein

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Dano Moral. Manutenção de inscrição indevida do nome do consumidor no órgão de restrição ao crédito. Dívida renegociada e quitada. Dever de indenizar. Quantum. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Patamar razoável.

A manutenção da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida já renegociada e paga, enseja, por si só, a indenização por danos morais.

Verificado o dano moral é necessária a reparação, não se cogitando de prova do prejuízo.

A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

Deve ser mantido o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios, porquanto atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser condizente com os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE SAMUEL GERMANO KLEIN NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/04/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0002592-56.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0002592-56.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Passaredo Transportes Aéreos Ltda em Recuperação Judicial

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada : Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)

Advogada : Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 723)

Apelada : Flávio Júnior de Souza Gomes

Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado : Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Cancelamento voo. Danos morais configurados. Quantum. Redução devida.

A relação existente entre as partes têm cunho consumerista, em que os autores figuram como consumidores e a ré como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da apelante deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

O fato do autor ter sido surpreendido com a notícia, já no aeroporto do cancelamento do voo, bem como o fato de ser obrigado a embarcar em outra cidade, ultrapassa o limite do mero dissabor, causando-lhe efetivo dano moral.

A assistência material que foi prestada ao autor, consistente no transporte terrestre até a cidade do novo embarque, bem como hospedagem, não tem o condão de afastar a responsabilidade da apelante de indenizar, devendo ser sopesada, apenas, para efeito de fixação do quantum indenizatório.

Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0010974-90.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010974-90.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Royal Caribbean Cruzeiros Brasil Ltda.

Advogado : Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado : Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)

Apelada : Rebeca Megale Brandão Carvalho

Advogada : Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada : Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogada : Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Cruzeiromarítimo. Extraviodebagagem. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação dos serviços. Privação do uso de roupas e objetos pessoais no curso da viagem. Reparação devida. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O extravio de bagagem em Cruzeiro marítimo configura defeito na prestação de serviço, devendo a empresa ressarcir os danos materiais e morais, suportados por passageiro, à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva.

A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida a ofensa moral, passível de indenização.

O arbitramento do valor dos danos morais deve assegurar indenização suficiente e adequada para compensação das ofensas suportadas pelas vítimas e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/07/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

Processo: 0001031-15.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0001031-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Ediana de Souza Carvalho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Apelada/Apelante: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 25/07/2013

0001031-15.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00010311520138220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : Ediana de Souza Carvalho

Advogado : Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Apelada/Apelante : FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Inscrição indevida. Relação jurídica inexistente. Outras negativas. Dano moral.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica.

A existência de outras negativas não impede a reparação por dano moral, servindo apenas de referência para quantificar o dano.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

Processo: 0010063-60.2012.8.22.0007 Apelação

Origem: 0010063-60.2012.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Luciano de Azevedo Barilli

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Suely Gonzalez Farkas (OAB/SP 193.648)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7.036 – A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335) e Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25.117)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Revisional de contrato. Financiamento bancário. Parcelas fixas. Capitalização de juros. Possibilidade. Previsão legal e contratual.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0014408-50.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0014408-50.2013.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)

Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127)

Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162.697)

Advogada : Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Apelado : Mario de Freitas Guedes Junior

Advogada : Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4.988)

Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5.089)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Revisional de contrato. Tarifa de cadastro. Tarifa de avaliação. Taxa de registro. Repetição do indébito em dobro. Impossibilidade.

A tarifa de cadastro, quando contratada, é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

O repasse de cláusulas genéricas ao consumidor, tal como a tarifa de avaliação e taxa de registro, configura vantagem exagerada e ofende os princípios que regem a relação de consumo.

É cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0016626-51.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0016626-51.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)

Apelado: Rafael Burg

Advogada: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5.715)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Ação indenizatória por danos morais e materiais. Transporte aéreo.

Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Cancelamento voo. Danos morais configurados. Quantum. Redução devida.

A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que os autores figuram como consumidores e a ré como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei n.º 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da apelante deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

O fato do autor ter sido surpreendido com a notícia do cancelamento do voo no momento do embarque ultrapassa o limite do mero dissabor, causando-lhe efetivo dano moral.

Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

0006026-08.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006026-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria da Conceição Carvalho Jorge

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Cerceamento de defesa. Juros anuais e capitalização de juros mensais. Comissão de permanência.

Se a questão discutida for meramente de direito, desnecessária a produção de prova pericial.

Inexiste limitação constitucional ou infraconstitucional para a taxa de juros remuneratórios, bem como é viável a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

É vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, porém, inexistindo a cláusula expressa no contrato, impossível é a sua revisão.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/08/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0016760-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016760-18.2012.8.22.0001 Porto Velho (10ª Vara Cível)

Apelante: L. B. Neves - EPP

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)

Apelado: Mauricio Castro da Silva

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4.899)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Preliminar. Citação de empresa por carta com AR. Validade. Inscrição indevida. Dívida prescrita. Dano moral in re ipsa. Indenização. Valor. Manutenção. Ausência de dívida pré-existente. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Justiça gratuita. Hipossuficiência.

Comprovada a prescrição da dívida, fica evidente que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida. A inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo que se falar em necessidade de comprovação.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

O CDC ampara o consumidor hipossuficiente em defesa de seus direitos, garantindo a inversão do ônus da prova para fins de resolução de controversas advindas dos contratos de natureza consumerista.

Não havendo inscrição regular preexistente à discutida, é incabível a aplicação da Súmula 385 do STJ, caracterizando-se o dano moral.

Estando presentes indícios de hipossuficiência da parte autora e não havendo comprovação em sentido contrário, o benefício da justiça gratuita deverá ser mantido.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0002023-70.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002023-70.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Corcina Fernandes Pereira

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Legalidade da MP n. 2.170-36/2001. Juros anuais e capitalização de juros mensais. Tabela Price. Consignação em pagamento.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da MP n. 2.170-36/2001.

In existe limitação constitucional ou infraconstitucional para a taxa de juros remuneratórios, bem como é viável a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação desproporcional e utilização de juros compostos em seus cálculos.

Apenas a consignação do valor total das parcelas do contrato serve para afastar a mora do autor.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/11/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

0245804-06.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 02458040620098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Odete Paulino dos Santos

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e

Eletrodomésticos Ltda.

Advogados: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848),

Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483),

Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4.529),

Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11.652) e

Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14.667)

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado

Multisegmentos Creditstore

Advogados: Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20.062),

Marcelo Peres (OAB/SP 140.646),

Alexandra Dias Barbosa (OAB/SP 268.504),

Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656),

Tatiana Lameirinhas Prati (OAB/SP 240.082) e

José Pedro Doretto (OAB/SP 162.883)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Manutenção indevida. Dano moral configurado. Quantificação. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários.

A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito acarreta indenização a título de dano moral. Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando esta se mostrar proporcional ao dano.

Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0005969-07.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0005969-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Banco Citicard S/A Credicard

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833)

Apelado/Apelante: Adão Cordeiro dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito e Indenizatória. Inscrição indevida no cadastro de restritivo de crédito. Negativa de relação jurídica. Dano moral. Configuração. Valor. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum. Majoração. Juros de mora. Marco Inicial. Evento danoso. Súmula nº 54 STJ.

Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.

A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

O termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual deve ser a data do evento danoso, conforme o enunciado disposto na Súmula 54 do STJ.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DE ADÃO CORDEIRO DOS SANTOS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CITICARD S/A CREDICARD NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

Processo: 0000331-05.2014.8.22.0001 Apelação

Origem: 0000331-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Célio Alberto Barros de Lima

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728) e Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Bagagem danificada em face de problema havido noutra mala. Roupas manchadas por bebida alcoólica (vinho). Danos morais. Configurado. Quantum. Majoração. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Devida a indenização por danos morais decorrente da falha na prestação do serviço.

Bagagem despachada em transporte aéreo e devolvida com os pertences molhados devido à quebra de garrafas de bebida alcoólica contidas em mala de outro passageiro.

Autor em local distante do lar sem roupas e objetos pessoais disponíveis.

Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/08/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

0018944-78.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018944-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Adriel Cunha de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)

Apelado: Banco Ibi S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)

Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238.946)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Ação declaratória. Débito existente. Inscrição devida. Dano moral. Inexistente.

Revelando-se ser devida a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, não cabe indenização por danos morais ao devedor inadimplente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/04/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0022597-54.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0022597-54.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)

Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854)

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Advogado: Matheus Henrique Sucupira Trabalhe (OAB/SP 301.223)

Advogada: Marli Mendes Rufino Uehara (OAB/SP 96.041)

Apelada/Recorrente: Nadir Ribeiro Pinto

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Relação jurídica não configurada. Fraude de terceiros. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Honorários.

É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual que respalde a inclusão, devendo responder pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro.

Se a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos creditícios mostra-se insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor fixado, sobretudo

considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DA AVON COSMÉTICOS LTDA. E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Data de distribuição: 21/08/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0005761-69.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005761-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Advogada : Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Apelado : Francisco Rodrigues da Silva

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Ação declaratória e indenizatória. Serviços de cartão de crédito. Dívida quitada. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição indevida do nome do devedor em cadastros negativos referente à dívida quitada dá ensejo à indenização pelos danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sendo presumido o dano causado.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/03/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0017609-24.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00176092420118220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793)

Apelado : Jean de Souza do Norte

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Revisional de contrato. Pacta Sunt Servanda. Capitalização de juros mensais. Contrato posterior à MP nº 2.170-01.

Pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que relativiza o princípio do pacta sunt servanda nas relações de consumo.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

Constatado que as partes pactuaram livremente os termos do contrato, não se vislumbra irregularidade ou abusividade nas taxas de juros firmadas, impondo-se a sua manutenção.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/03/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

Processo: 0000232-69.2013.8.22.0001 Apelação

Origem : 0000232-69.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 - A)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)

Advogada : Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102.396)

Apelado : Francisco de Assis Gonzaga

Advogado : Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Inscrição indevida. Dívida. Não comprovação. Dano moral in re ipsa.

Indenização. Valor. Redução. Litigância de má-fé. Não incidência. Não comprovada a existência da dívida, mostra-se evidente a inscrição no cadastro de inadimplentes ser indevida.

A inscrição indevida não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

Nos autos, não ficou cabalmente configurada a litigância de má-fé do réu, razão pela qual não se afasta a penalidade aplicada a esse título.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/08/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

Processo: 0015333-83.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0015333-83.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: FAI - Financeira Americanas Itaú S.A.

Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2.338),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Denise

Milani Passos (OAB/SP 195.184), Júlia Guimarães de Almeida

(OAB/RN 8.665), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB

14.976), Michelline Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232) e Noele

Paiva de Sousa (OAB/RN 9.940)

Apelado/Recorrente: Francisco Chaves de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A) Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Inscrição indevida. Compra cancelada. Dívida inexistente. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Honorários.

É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando respaldada em dívida cancelada, pois, inexistente o débito, devendo responder pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida, quando deixar de averiguar a veracidade das informações.

Se a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos creditícios mostra-se insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E, DAR PARCIAL PROVIMENTO RECURSO ADESIVO DE FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

0011262-96.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 00112629620128220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Trip Linhas Aéreas S/A

Advogados : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413),

Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8.840-B),

Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231) e

Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto

(OAB/SP 248.779)

Apelada : Dirlei Mara Senn

Advogado : Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Cancelamento voo. Danos morais configurados. Quantum. Redução devida.

A relação existente entre as partes tem cunho consumerista em que os autores figuram como consumidores, e a ré, como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da apelante deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

O fato de a autora ter sido surpreendida dentro da aeronave com a notícia de que seu destino seria outra cidade ultrapassa o limite do mero dissabor, causando-lhe efetivo dano moral.

A assistência material que foi prestada à autora, consistente no transporte terrestre até a cidade destino, não tem o condão de afastar a responsabilidade da apelante de indenizar, devendo ser sopesada, apenas, para efeito de fixação do quantum indenizatório.

Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúlice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0010421-77.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010421-77.2011.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : Darci Pinto de Oliveira

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Advogada : Silvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)

Apelado : Banco Pine S. A.

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991)

Advogado : Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173.635)

Advogado : Ricardo Seghetto (OAB/SP 222.637)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Tarifa de cadastro. Serviço de terceiro. Despesas originais. Repetição do indébito simples.

A tarifa de cadastro, quando contratada, é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira

A tarifa por serviço de terceiro e despesas originais não podem ser revisionadas se no contrato não consta a sua previsão.

Quando cabível, a compensação/repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2013

Data do julgamento: 21/07/2015

0025636-59.2012.8.22.0001 Apelação (Recuso Adesivo)

Origem: 0025636-59.2012.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854)

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301.223)

Apelado/Recorrente: Raimundo Pereira dos Santos

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Relação jurídica não configurada. Fraude de terceiros. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração.

É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito quando não comprovada a relação contratual que respalde a inclusão, devendo responder pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro.

Se a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos creditícios mostra-se insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a majoração do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AVON LTDA. E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Data de distribuição: 27/06/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

0015798-92.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0015798-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Cláudio Elói Lena

Advogados : Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3.765)

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171)

Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)

Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127)

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Financiamento bancário. Parcelas fixas. Capitalização de juros. Possibilidade. Previsão legal e contratual.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2013
Data do julgamento: 21/07/2015
0008617-45.2009.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0008617-45.2009.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apte/Recda: Iria Irene Heinen Moreira
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Apdo/Recte: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867)
Relator : Desembargador Moreira Chagas
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação cível. Danos morais. Registro negativador (SPC SERASA). Inclusão regular. Exclusão intempestiva. Oito dias. Dever de indenizar. Caso concreto. Valor arbitrado. Adequação. É devida a indenização a pessoa que teve seu nome mantido por mais de oito dias nos cadastros de proteção ao crédito por cheque devolvido por insuficiência de fundos.
O quantum estabelecido pelo juiz de origem deve ser mantido quando se revelar adequado ao caso, que se diferencia da hipótese em que há respectivas inclusão e manutenção irregulares.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/10/2012
Data do julgamento: 21/07/2015
0000488-62.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000488-62.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Apelado: José Messias da Silva
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Civil e processual civil. DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez parcial incompleta. Cálculo do quantum. Observância do disposto no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74. Valor minorado.
O cálculo do montante do valor devido ao segurado do DPVAT segue a sistemática do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, observando-se a extensão e a espécie da lesão sofrida.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 25/06/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0020507-39.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem: 0020507-39.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II
Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694)
Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314.033)
Agravado : Elizeu Lima do Nascimento
Advogados: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)
Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5.874)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Agravamento interno em apelação. Cessão de crédito. Prova da cessão ocorrida. Ausência de Notificação. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Condenação devida.

Não comprovada a origem da dívida mediante prova da cessão de crédito supostamente ocorrida entre o Banco e o agravante, a cobrança se torna ilícita, e a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

A cessão de crédito perde sua eficácia perante o devedor ante a ausência da notificação prevista no art. 290 do CC, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

A simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é fato ensejador para o dano moral, que nos termos de pacífica jurisprudência dispensa qualquer comprovação.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Data de interposição: 06/07/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0007772-71.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0007772-71.2013.8.22.0001 Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694)

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)

Advogado : Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450)

Advogado : Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286.430)

Advogado : Paula Rodrigues da Silva (OAB/RO 5.800)

Agravado : Melquiades Vieira Lemos

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravamento interno em apelação. Cessão de crédito. Prova da cessão ocorrida. Ausência de notificação. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Condenação devida.

Não comprovada a origem da dívida mediante prova da cessão de crédito supostamente ocorrida entre o Banco e o agravante, a cobrança se torna ilícita, e a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe.

A cessão de crédito perde sua eficácia perante o devedor ante a ausência da notificação prevista no art. 290 do CC, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

O art. 293 do CC permite ao cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, ou seja, lhe garante o direito de arrestar e arrolar bens pertencentes ao devedor cedido, mesmo sem que tenha havido a notificação acerca da cessão, no entanto, não permite a negativação do nome do consumidor.

A simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é fato ensejador para o dano moral, que nos termos de pacífica jurisprudência dispensa qualquer comprovação.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazido argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Data de distribuição: 09/12/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0005248-75.2012.8.22.0021 Apelação

Origem : 0005248-75.2012.8.22.0021 Buritis 2ª Vara

Apelante : Salomão Olegário da Silva

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada : Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Resolução 82/Aneel. Energização.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), para as redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização, que, na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0016039-95.2014.8.22.0001 Apelação

Origem : 0016039-95.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Joaquim Gomes Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.

O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.

A ausência de prova que demonstre que a parte/autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a manutenção da sentença, de modo a impedir a ocorrência de prejuízo à recorrente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0000727-19.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0000727-19.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Apelante : Sebastião dos Reis

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Dano material. Rede de eletrificação rural. Construção. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Prazo. Início. Resolução 82/ANEEL. Energização.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos

com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), em redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização que, na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0003399-34.2013.8.22.0021 Apelação

0003399-34.2013.8.22.0021 Buritis 2ª Vara

Apelante : Ricardo Gonçalves Coelho

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Advogada : Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 2/06/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0001137-25.2014.8.22.0006 - Agravo Apelação

Origem : 0001137-25.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível Banco J. Safra S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Agravado : Valmir Calixto Teófilo

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Ação de busca e apreensão. Razões de recurso.

Decisão agravada. Correlação. Ausência. Decisão monocrática. Manutenção. Multa. Aplicação.

Mantém-se a decisão monocrática se as razões do agravo interno apenas reiteram os argumentos expendidos no recurso de apelação, os quais não guardam correlação com os fundamentos da decisão monocrática e da sentença.

Impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC se o agravo interno interposto é manifestamente infundado.

POR UNANIMIDADE, N PROVIAO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0005682-56.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005682-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante : Ivete Nascimento de Lima
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Uêrlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Parte autora. Imóvel. Residência. Não comprovação. Terceiro. Comprovação. Simples declaração. Impossibilidade.
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.
A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica impõe a improcedência do pedido indenizatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0003974-76.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0003974-76.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante : Justino Ribeiro da Rocha
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Advogada : Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Dano material. Rede de eletrificação rural. Construção. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Prazo. Início. Conclusão da obra.
O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), conta-o a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2015
Data do julgamento : 29/07/2015
0006802-37.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0006802-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante : Maria de Lourdes da Silva
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Agravo interno. Declaração Unilateral. Comprovação. Ausência.

A falta de apresentação de documento hábil para comprovar o direito alegado acarreta a improcedência do pedido.
A declaração confeccionada unilateralmente pela parte não serve como documento comprobatório de moradia.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0000851-66.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem : 0000851-66.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante : Luiz Gonzaga Basso
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Dano material. Rede de eletrificação rural. Construção. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Prazo. Início. Conclusão da obra.
O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), conta-o a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2014
Data do julgamento: 22/07/2015
0003330-02.2013.8.22.0021 Apelação
Origem : 0003330-02.2013.8.22.0021 Buritis 2ª Vara
Apelante : Lucimar Pinto
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3.080)
Advogada : Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição. Valores com construção. Instrumento de contrato. Prescrição quinquenal. Início do prazo. Conclusão da obra.
O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural, quando há relação contratual entre a concessionária e o consumidor, prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em instrumento de contrato (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004

(entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/03/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0003713-14.2012.8.22.0021 Apelação

Origem : 0003713-14.2012.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante : Joaquim Felipe Coelho

Advogadas : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Resolução 82/ANEEL. Energização.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), as redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização, que na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0011490-42.2014.8.22.0001 Apelação

Origem : 0011490-42.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante : Luis Filipi Ribeiro da Hora Ferreira

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Apelada : FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Indenização. Legitimidade passiva. Instituição de ensino. Alegada discriminação por professor contra aluno.

A instituição de ensino tem legitimidade passiva para responder por ação de indenização decorrente de alegação de discriminação praticada por professor contra aluno em sala de aula.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/03/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0116975-07.2009.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido)

Origem : 0116975-07.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apte/Agte: ENPA - Engenharia e Parceria Ltda.

Advogado : Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751)

Advogada : Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3.124)

Advogada : Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4.583)

Apdos/Agdos: Orlizes Souza da Silva e outro

Advogado : Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)

Advogada : Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3.644)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Danos materiais. Ação de indenização. Acidente em rodovia. Preposto. Culpa exclusiva. Dever de indenizar. Agravado retido não ratificado. Não conhecimento.

Se a parte não requer expressamente nas razões da apelação a apreciação pelo Tribunal, não se conhece do agravado retido.

Comprovada a culpa exclusiva do motorista do veículo e preposto da requerida pelo acidente de trânsito que causou danos materiais, deve a requerida responder pela indenização.

As empresas respondem objetivamente pela reparação dos danos causados por seus prepostos, sem prejuízo de eventual regresso.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0016035-58.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016035-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante : Elison Martins Soares

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Dano moral. Ocorrência. Precedentes. Recurso provido.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais.

Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano.

Em se tratando de um mesmo fato, o valor devido a título de danos morais deve ser igual a todos os residentes na localidade atingida, observado os precedentes desta Câmara Cível.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0000730-71.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0000730-71.2014.8.22.0021 Buritis 2ª Vara

Apelante : Elza de Lima Silva

Advogado : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da ANEEL), conta-se a partir

do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/12/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0001154-13.2014.8.22.0022 - Apelação

Origem : 0001154-13.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante : Gelson Santo de Campos

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Dano material. Rede de eletrificação rural. Construção. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Prazo. Início. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel (13/09/2004), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/07/2015

Data do julgamento : 29/07/2015

0004310-72.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0004310-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante : Cléber Antonio Bignati Monteiro

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Declaração Unilateral. Comprovação. Ausência.

A falta de apresentação de documento hábil para comprovar o direito alegado acarreta a improcedência do pedido.

A declaração confeccionada unilateralmente pela parte não serve como documento comprobatório de moradia.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/09/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0002844-17.2013.8.22.0021 Apelação

Origem : 0002844-17.2013.8.22.0021 Buritis/RO 2ª Vara

Apelante : Lindomaria Holander

Advogadas : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção mediante instrumento de contrato. Prescrição Quinquenal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural, quando há relação contratual entre a concessionária e o consumidor, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em instrumento de contrato (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0001706-78.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0001706-78.2014.8.22.0021 Buritis 2ª Vara

Apelante : Manoel Francisco da Silva

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Resolução 82/ANEEL. Energização.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da ANEEL (13/09/2004), as redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização, que na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/12/2014

Data do julgamento: 22/07/2015

0005288-57.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0005288-57.2012.8.22.0021 Buritis 2ª Vara

Apelante : Ademilton Ferreira de Araújo

Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada : Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Resolução 82/ANEEL. Energização.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída após a entrada em vigor da Resolução 82 da ANEEL (13/09/2004), as redes particulares construídas a partir dessa data, a previsão é de que o prazo prescricional conta-se a partir da energização, que na grande maioria, coincide com o desembolso pelo particular e a conclusão da obra.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0004130-53.2014.8.22.0002 Apelação

Origem : 0004130-53.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Apelado : Antônio Manoel Marques

Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015

Data do julgamento: 22/07/2015

0002612-28.2014.8.22.0002 – Apelação

Origem : 0002612-28.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)

Apelad: Maria Madalena da Silva outros

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171)

Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição Trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.

O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido os valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da ANEEL), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

0002714-53.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0002714-53.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante : Noeli Dias Lini dos Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Declaração Unilateral. Comprovação. Ausência.

A falta de apresentação de documento hábil para comprovar o direito alegado acarreta a improcedência do pedido.

A declaração confeccionada unilateralmente pela parte não serve como documento comprobatório de moradia.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

0008636-75.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 00086367520148220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Agravante : Sebastiao Pereira Terto

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822) e

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Declaração unilateral. Comprovação. Ausência.

A falta de apresentação de documento hábil para comprovar o direito alegado acarreta a improcedência do pedido.

A declaração confeccionada unilateralmente pela parte não serve como documento comprobatório de moradia.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

0010354-32.2013.8.22.0005 – Agravo em Apelação

Origem : 0010354-32.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível

Agravante : Aparecido Lopes da Silva

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Agravado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)
Advogado : Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2.480)
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Agravado interno em apelação. Inscrição Indevida. Dano moral. Quantificação do dano. Ausência de insurgência no recurso. Efeito Devolutivo. Inovação Recursal. Impossibilidade na apreciação. Honorários advocatícios. Valor irrisório. Majoração.
Questões não trazidas no bojo da apelação não podem ser apreciadas no julgamento do agravo interno, sob pena de inovação recursal.
Os honorários sucumbenciais devem ser fixados de acordo a apreciação equitativa do juiz, sendo passíveis de modificação se a quantia mostrar-se irrisória ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0000893-18.2013.8.22.0011 Apelação - Agravo Retido
Origem: 0000893-18.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível
Apnte/Agrdo: Damião Jerônimo da Silva
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
Apda/Agrnte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores com construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra.
O STJ, por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, como a obra foi concluída antes de 13/09/2004 (entrada em vigor da Resolução 82 da Aneel), conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2015
Data do julgamento: 29/07/2015
0000994-51.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0000994-51.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)
Agravante : Manoel Pereira de Araújo
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Agravado interno. Declaração unilateral. Comprovação. Ausência.

A falta de apresentação de documento hábil para comprovar o direito alegado acarreta a improcedência do pedido.
A declaração confeccionada unilateralmente pela parte não serve como documento comprobatório de moradia.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2015
Data do julgamento: 22/07/2015
0013263-25.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0013263-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
Advogado : Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192.443)
Advogado : Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038)
Advogada : Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613)
Agravada : Elcilene Gomes Rapo
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Agravado interno em apelação. Cessão de crédito. Cessão ocorrida. Prova. Notificação. Ausência. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Condenação devida. Manutenção.
A cobrança se torna ilícita e a procedência dos pedidos do autor é medida que se impõe quando não comprovada a origem da dívida mediante prova da cessão de crédito supostamente ocorrida entre o banco e o agravante.
A cessão de crédito perde sua eficácia perante o devedor ante a ausência da notificação prevista no art. 290 do CC, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.
O art. 293 do CC permite ao cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, ou seja, garante-lhe o direito de arrestar e arrolar bens pertencentes ao devedor cedido, mesmo sem que tenha havido a notificação acerca da cessão, no entanto, não permite a negativação do nome do consumidor.
A simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é fato ensejador para o dano moral que, nos termos de pacífica jurisprudência, dispensa qualquer comprovação.
A manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe quando o agravante não desconstituiu seus fundamentos nem traz argumentos capazes de alterá-la.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Data de interposição: 07/07/2015
Data do julgamento: 29/07/2015
0007957-12.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 00079571220138220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Agravante : Lucirenilda Braga Moura
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogadas : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Agravado interno. Declaração unilateral. Comprovação. Ausência.
A falta de apresentação de documento hábil para comprovar o direito alegado acarreta a improcedência do pedido.
A declaração confeccionada unilateralmente pela parte não serve como documento comprobatório de moradia.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/11/2013
 Data do julgamento: 22/07/2015
 0018337-65.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0018337-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
 1ª Vara Cível
 Apelantes : Jurema Perondi da Silva e outro
 Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Apelada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
 Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Advogado : Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado : Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
 Responsabilidade civil. Dano moral. Recusa à venda de produtos sem garantia estendida. Não comprovação. Improcedência do pedido. sentença mantida.
 A não comprovação de recusa do lojista em vender produtos sem a garantia estendida, cujo ônus recai sobre a parte autora, enseja a improcedência do pedido de indenização por dano moral.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/05/2013
 Data do julgamento: 22/07/2015
 0008397-54.2008.8.22.0010 - Apelação
 Origem : 0008397-54.2008.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Apelante : Banco Volkswagen S/A
 Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
 Advogado : Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4.174)
 Advogada : Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3.827-A)
 Advogado : Thiago Rosseto Sanches (OAB/MT 12.045)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
 Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258)
 Apelado : Wagner de Almeida Januário
 Advogado : Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1.669)
 Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4.355)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
 Cumprimento de sentença. Extinção. Documento. Juntada. Equívoco. Processo. Instrumentalidade.
 Evidenciada a juntada de documento por equívoco que provocou juízo de extinção do feito, impõe-se a correção do erro procedimento e a continuidade do processo, considerando que este não é um fim em si mesmo e deve servir à satisfação material do direito das partes.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/01/2014
 Data do julgamento: 29/07/2015
 0004335-14.2012.8.22.0015 - Apelação
 Origem : 0004335-14.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
 Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)
 Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
 Apelada : Juraci das Graças Alves da Rocha
 Advogado : Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5.002)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2014
 Data do julgamento: 22/07/2015
 0019379-52.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0019379-52.2011.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
 Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451)
 Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)
 Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126.476)
 Apelado : Francisco Osvaldo Filho
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
 Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Limitação. Tarifas contratuais.
 Eventuais taxas ou tarifas cobradas do consumidor que não possuem origem ou previsão na legislação pertinente devem ser declaradas ilegais, considerando que geram benefício à própria atividade bancária e pretendem repassar ônus que deveria ser arcados pela instituição financeira.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/08/2013
 Data do julgamento : 29/07/2015
 0001176-93.2012.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0001176-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177.626)
 Advogada : Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55.893)
 Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)
 Advogada : Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604)
 Apelados : Evanio Gomes de Lima e outra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
 Monitoria. Prova apta a seu conhecimento.
 A prova escrita apta a embasar a ação monitoria, embora não exija um título executivo extrajudicial, deve ter aptidão para permitir a defesa da parte contrária e permitir a formação do convencimento do magistrado acerca da possibilidade da existência do crédito e seu respetivo valor.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/08/2013
 Data do julgamento: 22/07/2015
 0006303-16.2011.8.22.0015 - Apelação (Agravos Retidos)
 Origem: 0006303-16.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante/Agravante: Wisnete de Paula Ojopi
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Apelado/Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Revisão de contrato. Incidência do CDC. Capitalização de juros. Legalidade. MP n. 2.170-36/2001. Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Método de amortização. Tabela Price. Legalidade. Comissão de permanência. Cumulação. Ilegalidade. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2014
Data do julgamento: 29/07/2015
0016198-72.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0016198-72.2013.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : José de Jesus Lopes de Freitas Santana
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Capitalização de juros. Possibilidade. É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36/2001. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/12/2012
Data do julgamento: 29/07/2015
0007874-64.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0007874-64.2011.8.22.0001 Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)
Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)
Advogado : Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389)
Advogada : Karen Amann (OAB/SP 140.975)
Apelado : Joaquim Soares Evangelista Junior
Advogada : Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858)
Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Apelação. Desconto em remuneração. Limites. Os descontos em remuneração ou salário de devedor do contrato bancário devem se limitar ao percentual de 30% do valor de sua remuneração. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 13/08/2012
Data de redistribuição: 10/04/2013
Data do julgamento : 22/07/2015
0246001-58.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0246001-58.2009.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante : José Maria Barbosa
Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado : Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6.712)
Apelado : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)
Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)
Advogado : Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131.758)
Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Planos econômicos. Banco depositante. Período objeto do plano econômico. Caderneta. Saldo. Existência. Prova. Poupador. Obrigação. É obrigação processual do poupador comprovar a existência de conta poupança no período objeto do plano econômico, bem como a existência de respetivo saldo, sob pena de improcedência de seu pedido. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/07/2015
Data do julgamento : 29/07/2015
0000978-97.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0000978-97.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante : Paula Jordania de Souza
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo interno. Manutenção da decisão agravada . Deve ser mantida a conclusão externada, quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de Distribuição: 23/07/2015
Data do julgamento: 30/07/2015
0800252-59.2015.8.22.0000 - Agravo Interno (PJE)
Agravante: Jaci Alves Pereira
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)
Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Buritis
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Despacho que posterga a análise do pedido liminar. Irrecorrível. 1. Não havendo prova incontestes a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência. 2. O despacho que posterga a apreciação do pedido liminar, por ser desprovido de carga decisória, sendo classificado como de mero expediente, é irrecorrível à luz do que preconiza o artigo 504 do Código de Processo Civil. 3. Firmada a decisão em jurisprudência do STJ não há fumaça do bom direito a respaldar as razões do agravo. 4. Agravo não provido.

Data de distribuição: 10/03/2015
Data do julgamento: 30/07/2015
0079748-51.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0079748-51.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelada: M. do P. S. Vale Brandao ME
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Nulidade da citação por edital.
Prescrição intercorrente. Inércia não configurada.
4. Apelo parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/03/2014
Data do julgamento: 23/07/2015
Processo: 0002489-67.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002489-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradores: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Apelado: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Servidor público municipal da área da saúde. Gratificação de localidade. Possibilidade. Previsão legal.
Havendo previsão legal e preenchidos os requisitos por parte do servidor para o recebimento da gratificação de localidade, deve o Município efetuar o pagamento do benefício no percentual previsto, não podendo esquivar-se sob o fundamento de ausência de regulamentação específica.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/04/2014
Data do julgamento: 23/07/2015
0027704-28.2007.8.22.0010 – Apelação
Origem : 0027704-28.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Altamir Ludwig Trarbach
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579)
Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833)
Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237-A)
Apelado : Município de Rolim de Moura/RO
Procuradores: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5.405)
Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2.509)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Indenização por danos morais. Impossibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de provas.
A condenação do ente público em danos morais é possível, quando houver provas da via pública encontrar-se em condições precárias. Quando os elementos probatórios indicarem embriaguez da vítima e sua consequente culpa no acidente, inexistente responsabilidade objetiva.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/05/2015
Data do julgamento : 28/07/2015
0004272-29.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00058112720158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Sérgio Renato dos Santos
Defensores Públicos: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2.456)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1.313)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Não preenchimento dos requisitos legais. Direito à saúde. Escolha de tratamento não fornecido pelo SUS. Ausência de comprovação de efetividade. Recurso desprovido.

É o agravo de instrumento a via adequada para impugnação de decisão interlocutória do juízo singular, quando considerada injusta ou eivada de nulidade e quando as medidas adotadas possam lesionar qualquer das partes; todavia, as provas que carregam os autos devem conduzir ao juízo à verossimilhança do direito alegado, devendo este ser inequívoco.

O Estado somente estará obrigado ao fornecimento de aparelho/tratamento não disponível pelo SUS se for comprovada, robustamente, a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, sendo razoável neste caso a acolhida da opção escolhida pelo paciente, mas a qual deverá também demonstrar-se como salutar ao enfermo.

O Poder Judiciário, ou própria Administração, poderá decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, demonstre que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso, nada obstante, para o fornecimento de aparelho/tratamento ou medicamento não coberto pelo sistema único de saúde, a comprovação de sua eficácia para o indivíduo deve ser substancial, e, a depender da situação fática, também submetida ao contraditório.

Data de distribuição :26/05/2015
Data do julgamento : 28/07/2015
0004867-28.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00072256020158220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Ana Lucia Mendes Machado
Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2.319)
Agravado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Nomeação para o cargo de conselheira tutelar. Suplência. Preterimento. Inocorrência. Ausência de provas. Liminar. Inadequação da medida. Dano inverso. Justiça gratuita. Supressão de instância. Recurso improvido.

O agravo de instrumento é a via adequada para impugnação de decisão interlocutória do juízo singular, quando esta é considerada

injusta ou eivada de nulidade, bem como quando as medidas adotadas lesionarem quaisquer das partes, todavia as provas juntadas aos autos devem condizer com o alegado.

A nomeação para o cargo vago de conselheira tutelar deverá obedecer à ordem de suplência, e não há preterimento de candidato quando a primeira suplente for convocada antes da terceira, ainda que aquela seja servidora pública, visto inexistir impeditivo legal para nomeação.

Quando o pedido de liminar em mandado de segurança tiver natureza satisfativa, deverá haver a postergação do provimento jurisdicional, não concedendo-se a liminar, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa, criando-se, assim, dano inverso.

No concernente à justiça gratuita, sua apreciação em grau recursal depende da manifestação do juízo a quo na decisão combatida, faltando-lhe interesse recursal quando a questão nem mesmo foi requerida pelo recorrente. Fica, portanto, facultado ao recorrente postular no juízo primeiro a assistência pretendida e lá examiná-la, em atenção aos trâmites procedimentais e para que não haja supressão de instância.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :03/07/2015

Data do julgamento : 28/07/2015

0006314-51.2015.8.22.0000 Conflito de competência

Origem: 00129289120148220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Suscitante: Juiz do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juiz da 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extra Judiciais da comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Ação indenizatória. Polo ativo. Menor de idade. Composição. Vara da Infância e Juventude. Competência. Deslocamento. Inocorrência.

A simples pretensão indenizatória discutida em ação cujo polo ativo é composto de um menor de idade deve ser julgada pela vara genérica, não havendo que se falar em competência do juízo especializado.

Compete às varas especializadas da infância e juventude o julgamento de causas que envolvam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, notadamente aquelas previstas no art. 148 do ECA.

Declarada a competência do juiz suscitado.

Data de distribuição :10/12/2014

Data de redistribuição :01/04/2015

Data do julgamento : 28/07/2015

0016543-56.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00165435620148220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcio Aurélio Gonçalves Ferreira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Apelante: Adrieny Paraguassu deSouza Ferreira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida. Aquisição de bens em momento anterior à suposta prática do crime. Requerimento feito pelos adquirentes. Ausência de prova da existência do contrato. Não provimento do recurso.

A restituição de coisa apreendida é processo incidente com previsão no Código de Processo Penal nos arts. 118 a 124 e tem o fim de devolver bens apreendidos na instrução criminal.

Efetivada a apreensão dos bens com fundamento no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 e arts. 125 e 126 do CPP e demonstrada a origem lícita do bem apreendido, é possível que o juízo determine a liberação.

Em se tratando de caso cujo fato constitutivo do direito requerido seja a alienação válida e lícita de imóvel apreendido, cabe à parte interessada a demonstração da efetiva realização do negócio jurídico, sem a qual é impossível o deferimento da pretensão.

Recurso não provido em razão da falta de provas.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 07/04/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0011459-56.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011459-56.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64.585)

Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128.524)

Apelado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2.327)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação em mandado de segurança. Via eleita. Cabimento.

Contrato administrativo. Negativa de contraprestação pelo ente público. Regularidade Fiscal. Impossibilidade. Ato ilegal. Recurso provido.

O mandado de segurança é meio hábil para declarar a ilegalidade do ato administrativo que negou o pagamento dos serviços prestados pelo não recebimento de certidão negativa de regularidade fiscal.

É ilegal o ato da autoridade coatora que reteve o pagamento de serviços já executados em razão de irregularidade fiscal superveniente à contratação, devendo proceder com a contraprestação sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade.

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PROVIDO.

Data de distribuição: 22/04/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0006146-61.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0006146-61.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Apelante : Eliziete Alves ME

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596)

Apelado : Município de Pimenta Bueno - RO

Procuradora : Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4.541)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Martins Mimesi
Contrato administrativo. Inexecução parcial. Rescisão unilateral. Aplicação de sanção. Devido processo legal. Observância. Suspensão Temporária de participação em licitação. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido.

A competência do Poder Judiciário quanto ao controle de atos administrativos está atrelada à legalidade da conduta praticada pela Administração a fim de impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, bem como à análise da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Justifica-se a rescisão unilateral, quando a empresa, embora notificada para dar cumprimento ao contrato, persiste com descumprimento contratual. De igual sorte, é lícita a imposição das sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93, desde que observado o devido processo legal.

O intuito da sanção é a proteção do interesse público, que ao afastar a empresa impede a ocorrência de novos prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por um ano e seis meses é pena proporcional e razoável para a empresa que mostrou-se ineficiente em prestar um serviço de qualidade e frustrou a expectativa da população com evento tradicional no Município.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/03/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0008438-09.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008438-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Procurador : Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)

Procurador : Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

Apelada : Sonia Cabral Nascimento

Advogado : Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor : Desembargador Renato Martins Mimesi

Ação regressiva. Negligência médica. Dolo ou culpa. Não comprovação. Recurso não provido.

É cabível a ação regressiva quando o ente público for responsabilizado pelos danos que seus agentes, com dolo ou culpa, causarem a terceiros.

Não comprovado o elemento subjetivo, inexistente direito de regresso.

Recurso de apelação a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/07/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0019647-38.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019647-38.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : José Rodrigues Pinho

Advogado : Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Apelante : Pedro Manoel Bezerra

Advogado : Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Apelante : Raimundo Ferreira Lopes

Advogado : Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Apelante : Enok Maia da Silva

Advogado : Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimesi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Mandado de segurança. Pedido de reenquadramento de servidores no cargo de Polícia Legislativa. Edição posterior de ato administrativo alterando a modificação de cargos pretendida. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito. Inviabilidade de utilização do Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança. Recurso improvido.

A edição de ato administrativo a promover as alterações funcionais pretendidas nos autos de mandado de segurança importa na perda superveniente do objeto da ação mandamental, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta do interesse de agir.

A teor da Súmula 269 do STF, é inviável a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/07/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0020875-48.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020875-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Arimaldo Nobre de Lima

Advogados: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4.666)

Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3.609)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradores: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)

Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5.229)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Condenação do Estado por acidente de trânsito. Ação regressiva. Responsabilidade subjetiva. Motorista. Excesso de velocidade. Evidência da imprudência. Caracterização da culpa. Mais de um autor do dano. Responsabilidade solidária. Recurso provido. É subjetiva a responsabilidade do agente público em ação regressiva.

Demonstrado que o agente público trafegava em veículo oficial com velocidade muito acima da máxima permitida, fica caracterizada a imprudência e, portanto, a culpa do motorista da viatura a justificar a procedência do pedido regressivo do Estado.

Causado o dano por duas ou mais pessoas, estão todos e cada um per si obrigados a reparar integralmente o dano, por força da responsabilidade solidária aludida no art. 942 do Código Civil, sendo assegurado a quem pagou a dívida comum por inteiro, exigir do codevedor a sua quota-parte. Precedente desta Corte.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/05/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0017970-04.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0017970-04.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Bruno dos Anjos (OAB/RO 5.410)

Apelado : Jonatan Strub, representado por sua mãe, Adriane Aparecida Kerber

Defensor Público : André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi

Saúde. Fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS. Possibilidade. Demonstração da ineficácia de outros tratamentos. Medicamento anteriormente fornecido pelo Poder Público. Condenação ao fornecimento do medicamento pelo seu princípio ativo. Recurso parcialmente provido.

Em que pese o entendimento da corte seja pela não obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos não previstos na lista do SUS, é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento, desde que fique comprovada a inexistência de outro tratamento eficaz para a enfermidade.

No caso em testilha, apesar de o medicamento pleiteado não ser padronizado pelo SUS, ficou demonstrado que, apesar de realizados outros tratamentos, estes não foram eficazes, o que impõe o fornecimento daquele, sobretudo porque administrativamente o Estado de Rondônia já havia dispensado o fármaco em favor da parte autora.

A condenação do ente público quanto ao fornecimento de medicamentos deverá ocorrer por meio do seu princípio ativo, por haver remédios similares de menor custo.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/06/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0022951-24.2009.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0022951-24.2009.8.22.0021 Burity / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5.410)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: C. R. da S., representado por sua mãe A. R. R. P.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3.418)

Apelado: C. R. da S., representado por sua mãe A. R. R. P.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3.418)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Responsabilidade Civil da Administração. Servidor morto em serviço. Responsabilidade subjetiva do Estado. Ausência de comprovação de culpa. Indenização indevida.

Em se tratando de ato imputado ao ente político por omissão ou falha no serviço prestado, a presença do dever de indenizar há de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta ao menos culposa por parte de seus agentes, do dano suportado pela vítima e, ainda, do respectivo nexo de causalidade. Impossibilidade de se atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA,

DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. WALTENBERG JUNIOR

Data de distribuição: 01/08/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0005555-47.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0005555-47.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)

Apelante: Luciano Pani

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1.177)

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5.427)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5.417)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial do benefício. Pagamento de parcelas do auxílio-saúde entre datas de deferimento. Incapacidade laborativa contínua.

Tratando-se de segurado em gozo de auxílio-doença, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediatamente posterior ao da cessação daquele benefício, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/1991. Precedente do STJ.

Verificado que a situação de incapacitação laboral do segurado fora contínua e remonta a data do acidente de trabalho por ele sofrido, há de se reconhecer devido o pagamento das parcelas do aludido auxílio previdenciário referentes ao interregno entre os diversos deferimentos dos pedidos formulados administrativamente.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/07/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0004892-97.2013.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0004892-97.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: I. M. de O.

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Saúde. Dispensação de medicamentos não constante em Portarias de responsabilidade do SUS. Recurso provido.

O Estado - latu sensu, não tem a obrigação de fornecer medicamentos diversos dos constantes nas portarias e relações do SUS, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que os disponibilizados são ineficazes, e, cumulativamente, ser imprescindível o uso dos fármacos receitados, além do que o seu custo seja razoável.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/06/2014

Data do julgamento: 28/07/2015

0022720-18.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022720-18.2013.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública

Pública

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do

Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5.194)

Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi

Apelação cível. Ação civil pública. Isenção de adiantamento de custas. Petição inicial apócrifa. Intimação da parte para sanar o vício. Inércia. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.

O art. 18 da Lei n. 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé.

A assinatura é requisito de admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita, sendo certo que sua ausência o torna inexistente, impondo-se assim o indeferimento da peça exordial com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2014

Data do julgamento : 23/07/2015

[0000032-16.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00000321620148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ronaldo Ciechorski

Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1.404)

Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6.192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão sobre matérias (nulidades do inquérito policial) afetas à ação penal (ação principal) em curso perante a primeira instância deve ser realizada por meio próprio, não servindo o pedido de liberação de bens para tal finalidade.

PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS.

Remanesce o interesse processual do requerente no julgamento do pedido de liberação de bens, quando a decisão proferida pelo juízo da ação principal não alcança todo o seu pleito.

Data de distribuição :03/06/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0000306-82.2011.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00003068220118220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Haroldo Teixeira Gomes

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Juiz Acir Teixeira Grécia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Estelionato. Provas suficientes. Absolvição. Impossibilidade.

Quando a autoria do crime de estelionato está fartamente comprovada por meio do depoimento da vítima e demais provas contidas nos autos, a absolvição do agente mostra-se inviável.

Data de distribuição :15/05/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0001037-90.2012.8.22.0701](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00010379020128220701 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: E. O. L.

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) Joannes Paulus de Lima

Santos (OAB/RO 4.244) Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5.506)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Estupro. Furto. Materialidade comprovada. Indícios de autoria suficientes.

Provada a materialidade dos crimes imputados ao recorrente e emergindo indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia daquele, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal do Júri.

Data de distribuição :31/03/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0001531-20.2014.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00015312020148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gleisomir da Paixão

Advogado: Sandra Rodini (OAB/RO 214 - B)

Apelante: Fábio Willian Duarte Peres Dias

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Juiz Acir Teixeira Grécia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Roubo. Reconhecimento pelas vítimas. Alibi não comprovado. Absolvição. Impossibilidade.

Em sede de crimes contra o patrimônio, os relatos e reconhecimento das vítimas, desqualifica a simples negativa de autoria apresentada pelos réus.

Exclusão das qualificadoras do uso de arma e concurso de agentes. Conjunto probatório. Inviabilidade.

Comprovado nos autos, pela palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal, que o crime foi praticado por dois elementos, mediante ameaça consistente no uso ostensivo de arma de fogo, inviável a exclusão das qualificadoras.

Data de distribuição :11/05/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0002447-48.2014.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00024474820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Oliveira de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Antônia Rosa Cortez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Walcimar Silva Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Creuza Rodrigues de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Juiz Acir Teixeira Grécia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico e Associação para o tráfico. Conjunto probatório consistente. Condenação mantida. Recurso não provido.

Se o conjunto probatório, especialmente os depoimentos colhidos e demais elementos de prova, confirmam a prática do tráfico pelos apelantes, bem como o vínculo associativo existente entre eles para tal fim, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição :12/05/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0003287-62.2013.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00032876220138220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: R. A. de C. S.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Assédio sexual. Constrangimento não evidenciado. Ausência comprovação da superioridade hierárquica. Palavra da vítima. Contradição. Absolvção. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

O crime de assédio sexual somente se configura quando o agente é comprovadamente superior hierárquico da vítima e a constrange (assedia) com o intuito de obter vantagem sexual.

Data de distribuição :26/05/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0004669-95.2014.8.22.0009](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00046699520148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Augusto Tunes Praça

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : FALSIDADE IDEOLÓGICA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO MUNICÍPIO E UNIÃO. CONTROLE MINISTERIAL DE ÓRGÃO FEDERAL E TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Tratando-se de cometimento de ilícito que envolva o manejo de verba federal, repassada ao Município por força de convênio, sendo este sujeito ao controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União e prestação de contas à órgão federal, justifica-se o interesse da União e a competência da jurisdição federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :10/04/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0015342-34.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00153423420118220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Luciano Ramon Santos Junqueira

Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE.

A simples alegação de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da prestação pecuniária não é circunstância suficiente para isenção, sobretudo, se o acusado teve condições de contratar advogado para patrocinar sua defesa durante toda a ação penal.

FURTO. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pena de multa no crime de furto é sanção cumulativa à de reclusão e, por essa razão, a sua aplicação é de caráter necessário, em obediência ao princípio da legalidade, independentemente da condição financeira do agente.

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA.

O réu gozará dos benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, mediante simples afirmação de hipossuficiência.

Data de distribuição :09/03/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0025731-61.2009.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00257316120098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Barbosa de Moraes

Advogado: Lisvaldo Amancio Junior (OAB/SP 128.842)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO. CRIME DE DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA. CONDUTA TÍPICA.

1) O crime de desacato se configura pelo exercício de gestos ou palavras dirigidos a agentes públicos, no exercício ou em razão da função, conjugados na manifesta vontade de menosprezar a atividade pública.

2) A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de descaracterizar o crime de desacato, conforme o disposto no art. 28 do Código Penal.

3) O crime de desacato encontra-se em vigor, não tendo sido, até o presente momento, questionada a sua constitucionalidade pelas vias adequadas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora em exercício do 1DEJUCRI

Data: 03/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/07/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0006492-97.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00092864320158220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Paciente: Nilis Soares Correia Neto

Impetrantes(Adv): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Gravidade evidenciada. Requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Manutenção da custódia cautelar.

1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. O modus operandi com que teria supostamente agido o paciente é fundamento que coaduna a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

Data de distribuição :10/07/2015

Data do julgamento : 23/07/2015

[0006511-06.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00002301920158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Luiz Carlos Marcelo Junior

Impetrante(Advogado): Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão temporária. Revogação. Impossibilidade. Presença dos pressupostos autorizadores constantes na Lei 7.960/89. Ordem denegada.

Tratando-se de delito que comporta prisão temporária, havendo indícios de autoria e verificando-se a presença dos elementos essenciais que demonstrem a necessidade da prisão temporária, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora em exercício do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/02/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

[0015746-51.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00157465120128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Domingos Silva Costa

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Art. 306 do CTB. Suspensão condicional do processo. Revogação obrigatória. Nova condenação. Não interposição oportuna de recurso. Inconformismo manifestado apenas por ocasião da sentença de mérito. Impossibilidade. Coisa julgada concretizada. Pena de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Período proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade. Mitigação. Recurso parcialmente provido.

1. A decisão que revoga a suspensão condicional do processo deve ser impugnada pela via própria e oportuna, não sendo lícito o inconformismo apenas por ocasião do apelo contra a sentença condenatória, uma vez que operada a coisa julgada.

2. A pena acessória de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação deve obedecer aos mesmos critérios da fixação da pena privativa de liberdade, de sorte que, aplicada a sanção privativa de liberdade no mínimo legal, a suspensão da CNH deve ser igualmente pelo período mínimo (2 meses). Precedentes citados.

3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :26/05/2015

Data do julgamento : 29/07/2015

[0003571-81.2014.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00035718120148220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Carlos de Souza Siqueira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Namoro de curta duração. Ausência de coabitação. Irrelevância. Incidência da Lei 11.340/06. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. A Lei 11.340/06 tem incidência, ainda que as lesões e ameaças tenham ocorrido dentro de uma relação de namoro efêmero (quatro dias) e sem coabitação, pois o regramento questionado exige apenas que haja relação de afeto e convivência, o que não se confunde com coabitação.

2. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça, quando as provas carreadas aos autos mostram-se harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima e pelos demais elementos de provas de ordem técnica (laudo) oral (informante).

3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/05/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

[0004931-38.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00317207520058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Francisco Avelino Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Regressão de regime. Ausência. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Agravo não provido.

1. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :06/07/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

[0006377-76.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00009498020158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente : Vanderley de Oliveira Leite

Impetrante (Adv.) : Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6.958)

Impetrado : Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Alvorada do Oeste/RO

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p acórdão (Art. 31, I, RITJRO): Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Pedido de revogação. Indeferimento. Apreciação. Impossibilidade. Inexistência da peça nos autos. Ônus do impetrante. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva quando respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Impossível a análise de alegada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva quando a decisão não se encontra nos autos, sendo ônus do impetrante trazê-la quando da impetração.

3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelas circunstâncias que envolveram sua prisão e pelo modus operandi com que praticou furtos contra estabelecimentos comerciais, em concurso de pessoas, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/07/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

[0006385-53.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00087771520158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vando Magno Ferreira da Silva

Impetrante(Advogada): Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6.182)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora p/ o acórdão : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Estupro. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, quando respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a prisão do paciente, que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito de estupro: escondendo-se no local do fato para praticar roubo, com intuito de adquirir droga, aborda a vítima, levando-a a um matagal, onde consome o crime, havendo sério risco de reiteração criminosa, extraído de sua F.A., sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos que autorizadores.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/04/2015

Data do julgamento : 22/07/2015

[0010618-27.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00106182720108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Onofre de Souza Silva

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas interestadual. Materialidade. Autoria. Comprovação. Dolo. Exclusão. Impossibilidade. Condenação mantida. Pena-base aplicada em seis meses acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de droga. Suficiência. Regime prisional fechado. Pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão. Circunstâncias judiciais especiais desfavoráveis (10 quilos de cocaína). Manutenção. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas interestadual quando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo do agente extraído das circunstâncias fáticas do caso concreto.

2. Não é exacerbada a aplicação da pena-base para o crime de tráfico de drogas em seis meses acima do mínimo legal quando desfavoráveis as diretrizes especiais do art. 42 da Lei 11.343/06.

3. O condenado à pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão, cujas circunstâncias judiciais lhes foram desfavoráveis, notadamente a expressiva quantidade de droga (10 quilos de cocaína), deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

4. Recurso não provido.

Data de interposição :23/07/2015

Data do julgamento : 29/07/2015

[0006022-86.2013.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006022862013822051 Porto Velho

Embargante: Eric Nogueira Marinho

Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646) e Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Não provimento.

1. Afasta-se a ocorrência de contradição quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.

2. A contradição a que faz alusão o art. 619 e 620 do CPP é aquela que emerge do conteúdo da decisão, e não entre a conclusão do julgado e a tese defendida pela parte.

3. Em se tratando de acórdão que trata de todas as teses levantadas pelo embargante, não há que se prover os embargos, ante a falta de respostas a todos os argumentos levantados, visto que o tribunal não está obrigado a responder um a um, quando devidamente embasada sua decisão.

4. Embargos declaratórios não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/07/2015

Data do julgamento : 29/07/2015

[0006331-87.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00006062220138220701 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Paciente: P. E. A. F.

Impetrante(Advogado): Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Ato infracional análogo aos crimes de homicídio duplamente qualificado e ameaça. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Internação provisória. Necessidade demonstrada. Modus operandi. Periculosidade concreta. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. É válida a internação provisória do menor que, pelo modus operandi com que praticou o delito, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ao utilizar uma faca para tentar ceifar a vida da vítima por vingança pelo não pagamento de uma dívida no valor de R\$40,00, golpeando-a no pescoço, quando ela estava distraída utilizando um computador no interior de uma lan house, aliado ainda ao fato de que continua ameaçando a vítima de morte, inclusive, alardeando que está determinado a cumprir sua promessa, fazendo-se necessário, manter a sua custódia como forma de resguarda à integridade física da vítima, especialmente quando não trabalha, estuda ou possui atividade lícita.

2. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 31/07/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

1ª CÂMARA CÍVEL

0008320-96.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00083209620138220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Eliete Magalhães da Cruz

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Advogada: Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015101-34.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00151013420138220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelado: João Antônio de Oliveira

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007170-07.2014.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00071700720148220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Apelado: Melkisedek Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado: José Raimundo Pereira dos Santos

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Advogado: Wenceslau Braz Lopes dos Santos Junior (OAB/SP 129654)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018082-02.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00180820220148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: A Mello Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelante: Altamir Francisco Correa de Mello

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelante: Iracy Ramos de Mello

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Nereu Mezzomo

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004579-41.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00045794120108220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adriano Neres de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002884-57.2012.8.22.0013 Apelação

Origem: 00028845720128220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Irineu Manoel Ferreira

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006933-78.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00059018720158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Andrio Matheus Araújo de Souza

Impetrante (Advogada): Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Impetrante (Advogado): Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006100-85.2014.8.22.0003 Apelação

Origem: 00061008520148220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Paulo Francisco de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001367-30.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 00013673020158220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Helclis Alves Pinheiro

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009705-33.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 00097053320148220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Acir Teixeira Grécia)

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Vanderlei Laia Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Marcia Fascina dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006936-33.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10005124120148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Agravante: Raimundo Brito dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014319-54.2014.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00143195420148220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Alcebir Bertolin
 Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002277-36.2015.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00022773620158220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Alcebir Bertolin
 Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0002064-64.2014.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00020646420148220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Claudiana Cardoso Lima
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011062-94.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00110629420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Sineval Ferreira Maciel
 Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
 Distribuição por Sorteio

0003564-44.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00035644420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Antônio de Sousa Lima
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0001398-44.2011.8.22.0022 SDSC Apelação
 Origem: 00013984420118220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Jaime Delci Purper
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Apelante: Sidney Aparecido Poletini
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Apelante: Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Interessado (Parte Ativa): Alexandre de Moraes Guimarães
 Interessado (Parte Ativa): Benevenuto Ghedin
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé
 Distribuição por Sorteio

0006913-87.2015.8.22.0000 Conflito de competência
 Origem: 00019450820158220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0129197-04.2009.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 01291970420098220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Viviane Ferreira
 Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
 Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
 Apelado: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Apelada: Rosemary Monteiro Costa
 Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Apelado: Agamenon Campos Souza
 Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Apelada: Fátima da Silva Cardoso
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Apelada: Vania de Lourdes Teodora Munhoz
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogado: Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216134)
 Apelada: Raquel Lourdes Murilo Alcoreza
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
 0000286-83.2014.8.22.0006 SDSC Apelação
 Origem: 00002868320148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco Bradesco S. A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
 Apelado: Donizete Jose da Silva
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
 Distribuição por Sorteio

0016314-75.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00163147520138220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Canaã Geração de Energia S.A

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Apelado: Espólio de Manoel Mariano da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Apelada: Espólio de Madalena Pacheco da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Distribuição por Sorteio

0002804-27.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00028042720158220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Lourivaldo dos Santos Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Distribuição por Sorteio

0023173-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00231737620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Apelado: João Batista Garcia da Rocha

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Distribuição por Sorteio

0010546-40.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00105464020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado: Igor Madeiro Coletti

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Distribuição por Sorteio

0003308-28.2014.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00033082820148220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Manoel de Alencar

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Apelado: Carlos José de Andrade

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0006914-72.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Impetrante: Maria de Oliveira

Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Impetrante: Maria Aparecida Pinto

Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Impetrante: Maria do Socorro Silva Brito

Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Impetrante: Laurilene de Oliveira da Silva

Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0006621-05.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00101602820158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Charles Henrique Ribeiro Matheus

Impetrante (Advogado): Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Impetrante (Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Impetrante (Advogado): Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002073-60.2013.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00020736020138220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Recorrente: Irismar Roberto da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006934-63.2015.8.22.0000 Reclamação

Origem: 0008941-62.2014.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Reclamante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Aldenir Lopes Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006927-71.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001493720158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Lauro Almeida Cunha

Impetrante (Advogado): Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006929-41.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00055891420158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Wemerson de Oliveira Costa
 Impetrante (Defensor Público): João Luis Sismeyro de Oliveira
 (OAB/RO 294)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0006912-05.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00022540420128220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Jackson Pereira Tomaz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0017769-32.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00177693220148220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Vanderlei Aparecido Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013517-92.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00135179220148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Adalberto de Andrade
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO
 4108)
 Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
 Advogado: Michael Henrique Shirabayashi da Silva (OAB/RO
 968E)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004526-30.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00045263020148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Ezequiel Júnior Rodrigues da Silva
 Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002408-77.2011.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00024087720118220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Diemerson Cristiano Alves Freitas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006937-18.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00074737820158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Beatriz da Gama Rosas
 Impetrante (Advogado): Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0006935-48.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00062225820158220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Maria José Lemos
 Impetrante (Advogado): Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO
 2325)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-
 Paraná - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	1	0	0	1
Des. Raduan Miguel Filho	1	0	0	1
Des. Sansão Saldanha	2	0	0	2
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	2	0	0	2
Desª Ivanira Feitosa Borges	4	0	0	4
Juiz Acir Teixeira Grécia	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Isaías Fonseca Moraes	2	0	0	2
Des. Kiyochi Mori	3	0	0	3
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	1	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Total de Distribuições	37	1	0	38

Porto Velho, 31 de julho de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DO CONTRATO Nº 044/2015**

- 1 – CONTRATADA: Jamar Comercio de Produtos para Informática LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1252/2015
3 - OBJETO: Aquisição de material de consumo (cartucho de toner para impressora HP Laser Jet P2055DN), visando atender a demanda deste Tribunal de Justiça – TJ/RO. Pregão Eletrônico nº 036/2015.
4 – VALOR: R\$ 48.000,00.
5 - VIGÊNCIA: 150 dias a partir da assinatura do contrato (03/08/2015).
6 – NOTA DE EMPENHO: 2015NE01070.
7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.2998.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.
10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente do TJ/RO e Laura Oliveira Rebeca - Representante legal da Empresa.
DEF - Em: 03/08/2015.

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO Nº 045/2015

- 1 – CONTRATADA: FILMEX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0989/2015
3 - OBJETO: Aquisição Material Odontológico (Fixador Odontológico, Revelador Odontológico e Filme Odontológico) – Grupo 1, para atender ao Serviço Médico – SEMED/DRH.
Pregão Elet. 035/2015.
4 – VALOR: R\$ 1.920,00
5 - VIGÊNCIA: 150 dias a partir da assinatura do contrato (03/08/2015).
6 – NOTA DE EMPENHO: 2015NE01089.
7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.2998.
9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.
10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente do TJ/RO e Mônica Maria Rodrigues - Representante legal da Empresa.
DEF - Em: 03/08/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 026744-86.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 050/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza e produtos de higienização (papel toalha, papel higiênico, saco plástico de lixo, detergente, sabão, flanela, etc.). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/08/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 21/08/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br; ou pelo sítio eletrônico www.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho - RO, 03 de agosto de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 020/2013-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: J.M.P. INFOELETRO ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.845.527/0001-29, com sede na Av. Rio de Janeiro, nº. 3060, Bairro Roque, em Porto Velho/RO.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como o reajuste de preços no percentual de 4,1041% (quatro vírgula mil e quarenta e um por cento), passando o valor global anual a R\$ 13.468,76 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo constante do Anexo I, que faz parte integrante deste aditivo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339039 e Nota de Empenho nº. 2015NE01545, pertencente ao Processo nº. 2015001120010466.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original, passando a vigor a partir da data de sua assinatura. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

JOÃO PAULO CECONELLO

Representante Legal

CONTRATADA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 016/2014-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

TECNOLAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.766.303/0001-33, com sede a Avenida Inderval José Brasil, n. 146 – sala 150, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal/RO

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, ocasião em que passará o contrato original a contar com aplicação de reajuste de 4,10% (quatro vírgula dez por cento), passando o valor anual para R\$ 178.171,02 (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), cujo objeto consiste na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos condicionadores de ar tipo: janela, high-wall, piso/teto e cassete, instalados nas edificações pertencentes ao Ministério Público do Estado de Rondônia., conforme planilha de cálculo que faz parte integrante deste aditivo contratual.

DADOTAÇÃOORÇAMENTÁRIA: Asdespesasreferentesaoobjeto mencionadonestecontratocorrerãoàcontadosProgramasdeTrabalhonº.0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339039 e Nota de Empenho nº. 2015NE01696, pertencente ao Processo Administrativo nº. 2015001120012504.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original, passando a vigor a partir da data de sua assinatura.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

IZA CRISTINA BOSSO FINOTTI

Sócia-Gerente

CONTRATADA

PORTARIA Nº 218

29 DE JULHO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013776, RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 094, de 23.03.2015, publicada no Diário de Justiça n. 059, de 30.03.2015, para transferir do dia 27.07.2015 para o dia 10.08.2015 o gozo da dispensa remunerada concedida à servidora ANE CRISTINA MOTA FORTE MONTEIRO, cadastro 5227-4.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 219

29 DE JULHO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013954, RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora JULIANA BELÉM RIBEIRO MURAD, cadastro 5225-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base no artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
03.10.2013 a 02.10.2014	28.08 a 06.09.2015
	07 a 26.01.2016

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 220

03 DE AGOSTO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria n. 184, de 22.06.2015, publicada no DJE n. 114, de 24.06.2015, para fazer constar que os períodos de atuação da Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, junto ao gabinete do Procurador de Justiça JACKSON ABÍLIO DE SOUZA, cadastro 2023-0, são os compreendidos entre 01 e 13.07.2015 e 22.07 e 08.08.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº. 04/2014

Parquet web: 2014001010011432.

Data da Instauração: 28/05/2014

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em Maio de 2014, quando os comerciantes se valiam do espaço público para praticarem suas propagandas e causarem poluição visual, ausência de acessibilidade, etc.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/2015

Inquérito Civil Público nº 024/2015

Parquet web: 2015001010009118

Data da Instauração: 13 de julho de 2015

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar o regular cumprimento da Lei

Municipal nº 1.371/2009.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2015001010009182

Data da autuação: 27 de abril de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Daniella Beatriz Göhl

Interessado: Hospital Regional de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 20 de julho de 2015.

Assunto: Missiva apócrifa, solicitando intervenção do MP, a fim de garantir melhores condições de trabalho aos técnicos em radiologia lotados no Hospital Regional de Cacoal, uma vez que são obrigados a cumprir carga horária de 40 horas semanais e trabalham sem equipamento que garanta sua segurança (dosímetros).

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO 030/2015-1ª PJC .

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL 033/2014

Instaurado em 24/07/2014

DATA DA INSTAURAÇÃO: Notícia de Fato registrada em 08/10/2013

DATA DA CONCLUSÃO: 23 de julho de 2015

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues

Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2013001010025809

DENUNCIANTE: José Nery Filho

ENVOLVIDO: Município de Pimenteiras do Oeste

FATO/OBJETO: Arquivamento. Proibidade. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada por servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, no tocante a divergência de informações prestadas ao SUS, relativas a pacientes internados no hospital municipal. Entretanto, infere-se das documentações acostadas aos autos que não há qualquer indício da existência de atos ímprobos praticados pelos agentes públicos municipais tornando-se inviável o prosseguimento do feito, razão pela qual promove-se o arquivamento do presente procedimento.

Extrato de Promoção de Arquivamento

Inquérito Civil n. 017/2014-3ª PJ/JA

ParquetWeb nº 2014001010016187

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Trata de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de diligenciar a fim de encontrar bens dos executados Ademário Serafim de Andrade, Rosana da Silva, Ailton Rogério de Souza, Walter de Matos Rocha, José Onilson Santos, Roberto Issao Kaji, Gilmar da Silva Ferreira, Carlos Alberto dos Reis, Agencial Agência de Locação Limitada, passíveis de serem penhorados e indicados na fase de cumprimento de sentença nos Autos n. 0011296-90.2001.8.22.0003. Requisitadas informações e diligências. Os bens encontrados em nome dos executados já foram informados no processo judicial de cumprimento de sentença e penhorados. Atingido objetivo. Arquivamento.

Representante: Promotoria de Justiça de Jaru.

Investigados: Ademário Serafim de Andrade e outros

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PORTARIA de ICP n. 0069/2015 – 2ª PJ/JA

Feito nº 2015001010007656

Inquérito Civil Público – ICP

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 28 de julho de 2015

Objeto: Apurar possível irregularidade nos pagamentos de horas extras à Assistente Jurídico do Município Gov. J. Teixeira.

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 012/2013

MPRO 2012001010021074

Data da instauração: 30 de setembro de 2013.

Promotora: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Investigado: Município de Pimenta Bueno

Interessados: A coletividade

Assunto: Investigar a necessidade de instalação de uma lombada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro.

Arquivamento: "Ante exposto, não havendo necessidade de outras providências, promovo o arquivamento do presente procedimento investigatório enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção."

Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2015.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 119/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010019934

Data da instauração: 20/07/2015

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: R.F. de S.

Investigado: Estado de Rondônia

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de eletroencefalograma, bem como passagens para realização do exame, se for agendado em outra cidade, para atender usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 027/2015/1ªPJM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2014001010024785

Data da instauração: 27 de julho de 2015

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Drª Dinalva Souza de Oliveira

Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Rolim de Moura/RO

Assunto: Acompanhar o atendimento e tomar as medidas necessárias que o caso requer, quanto ao atendimento da paciente D.C.C., portadora de necessidades especiais.

DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Portaria n.º 055/2015/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO

Promotora: Dra. Alba da Silva Lima

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (Primeira Titularidade)

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 055/2015

ParquetWeb: 2015001010020958

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar se empreendimento LATACIONIO TRES MARIAS, atua dentro das normativas legais, bem como caso constatado danos ambientais efetivas as medidas necessárias para a eliminação ou diminuição do potencial poluidor do laticínio, e ainda para a reparação dos danos ao meio ambiente e a saúde pública.

PORTARIA Nº 1526

30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Feitos Administrativos,

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada aos servidores abaixo relacionados em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Feito Administrativo	Dias de Serviços Prestados	Dias de Dispensa
Antônio Pereira Guimarães – 4413-1 2015001120013769	05.10.2014	24.07.2015
Cionara Terezinha Gallina Brito – 4438-1 2015001120013800	07.10.2012	31.07.2015
Wanderley Flausino da Silva – 4422-6 2015001120007927	28.02.2010 e 26.10.2014	08 a 11.09.2015

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1527

30 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013803,

R E S O L V E:

CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora TATIANE DA SILVA SANTOS, cadastro nº 4459-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, no período de 13.07.2015 a 08.01.2016, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1528

31 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120000483,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante THAÍS DUTRA DE SOUZA, como Estagiária de Engenharia Civil, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Porto Velho, com efeitos a partir de 14.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUADO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1529

31 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013759,

R E S O L V E:

INTERROMPER, a partir de 21.07.2015, as férias remanescentes do servidor GABRIEL CLEMENTE BARBOSA, cadastro nº 5241-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 27.07.2012 a 26.07.2013, concedidas pela Portaria nº 1505, de 28.07.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUADO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1534

31 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120013889,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição nos dias 24 e 27.07.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 22.09 e 05.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1535

31 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120014170,

R E S O L V E:

CONCEDER licença para aperfeiçoamento à servidora MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPTÃO, cadastro nº 4424-1, ocupante do cargo efetivo de Analista em Jornalismo e do cargo comissionado de Assessor de Comunicação, no dia 06.08.2015, para participar do Workshop "Produção de Conteúdo para Redes Sociais", na Cidade de Porto Velho/RO, com base no artigo 116, inciso VIII, da Lei Complementar nº 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1536

31 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120014172,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1254, de 26.11.2014, publicada no Diário da Justiça nº 224, de 28.11.2014, que concedeu as férias à servidora MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE, cadastro nº 4448-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01.08.2014 a 31.07.2015, para constar que o período de fruição é de 12 a 31.08.2015, convertendo em abono pecuniário o período de 01 a 10.09.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1537

31 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120011086,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia ao servidor PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, ocupante do cargo efetivo de Motorista e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Transportes, referente ao período aquisitivo de 27.06.2009 a 26.06.2014, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 21/2015

Pregão Eletrônico nº. 19/2015

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 19/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de bens, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, no âmbito das Promotorias de Justiça de Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal, Vilhena e Colorado do Oeste, com a finalidade de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

Lote	Item	Empresa Vencedora	Valor Total
01	01	E. R. P. DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME. CNPJ nº. 10.927.661/0001-10	R\$ 182.636,04
	02		R\$ 102.690,24
	03		R\$ 114.203,52
	04		R\$ 74.010,36
	05		R\$ 71.663,28
	06		R\$ 212.825,40
	07		R\$ 56.292,84
Valor Total do Lote			R\$ 814.321,68

Porto Velho, 04 de agosto de 2015.

JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de interposição: 21/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[0002407-79.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO7141) e outro(a/s)

Embargado: Erick Maia Dias

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO4706)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (Substituído pela Juíza Silvana Maria de Freitas)

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. FINALIDADE exclusiva. Impossibilidade. DECISÃO no julgado recorrido. Obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Inexistência.

- O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.

Data de interposição: 22/04/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[0003084-75.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO1768)

Embargada: Odinéia Cruz Pereira Semiguem

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO5797)

Relator: Juíza Silvana Maria de Freitas

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. FINALIDADE exclusiva. Impossibilidade. DECISÃO no julgado recorrido. Obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Inexistência.

- O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.

Data de interposição: 10/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[0008202-83.2014.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: MAXWEL MOTA DE ANDRADE(OAB3670)

Agravado: Mariana Rodrigues de Sousa

Defensor Público: e outro(a/s)

Relator: Juíza Silvana Maria de Freitas

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA EM MATÉRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 08/07/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[1002703-50.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Cléia Leal dos Santos

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos(OAB/RO5841)

Agravado: Banco Bradesco S. A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571)

Relator: Juiz Silvana Maria de Freitas

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de interposição: 23/06/2015

Data do julgamento: 29/07/2015

[0004287-72.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Agravante: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO234-B)

Agravado: Jose Clovis Ferreira

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira(OAB/RO5497)

Relator: Juíza Silvana Maria de Freitas

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Data: 03/08/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Turma Recursal

Data de distribuição: 21/05/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 21/07/2015

[1001532-58.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10015325820148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/ RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: ANDERSON CASTRO

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO655-A) e outro(a/s)

Recorrido: Claro S.a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO2913)

Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BLOQUEIO INDEVIDO LINHA SEM JUSTO MOTIVO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SEGUNDO A ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

(a) Bel^a Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000640-34.2013.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000640-34.2013.8.22.0004

Recorrente: Romerito dos Santos Santana

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Oi MÓVEL S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

De relevante a interposição de ação pelo recorrente em razão de ter sofrido diversas cobranças mensais, sem nunca ter contratado a requerida.

Proferida SENTENÇA com acolhimento parcial do pedido, interpôs recurso postulando dano moral.

É a síntese do necessário.

VOTO

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de produto durável, restando nítida a relação de consumo, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Verifica-se dos autos que o Recorrente por diversas vezes tentou resolver o problema – fato não impugnado - gastando tempo com diligências, obedecendo aos procedimento internos impostos sem obter a assistência devida satisfatória, tanto que somente após a prolação da r. SENTENÇA é que a requerida deu baixa no terminal imputado ao requerente como contratante.

Dessa forma, forçoso concluir que a Recorrida causou mais que dissabores e meros aborrecimentos, e sim, danos de ordem extrapatrimonial em um problema que se arrastou sem qualquer auxílio ou solução rápida e amigável, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, razão assiste ao recorrente, pois não bastava a ocorrência da ausência de contratação, o consumidor percorreu verdadeira via crucis, sem solução a contento, obrigando-o a buscar alternativa, sem o necessário conforto a que submetera a situação, muito tempo antes do mencionado aniversário,

Por fim, saliento que o requerente afirmou que não obteve financiamento junto a Caixa Econômica, fato não impugnado pela ré (CPC, art. 302, caput).

Nesse caso, patente se mostra a ocorrência do dano moral, razão pela qual obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. DESCONTO PROVENTOS FOLHA PAGAMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] 2. A cobrança e o desconto indevido diretamente no contracheque decorrente de dívida inexistente caracteriza a figura do dano in re ipsa. [...] 5. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade,

isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1000329-25.2013.8.22.0010, Data de Julgamento: 30/10/2014). [grifei]
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para fixar o dano moral em R\$ 3.000,00.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003511-55.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003511-55.2014.8.22.0601

Recorrente: Pag Seguro Uol

Advogado: Richard Leignel Carneiro(OAB/RN 9555)

Recorrido: Italo Lucas da Silva Nunes

Advogado: Gilberto de Aguiar(OAB/SP 265.758)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

De relevante a interposição de ação em razão da compra de produto não entregue, cuja SENTENÇA concedeu os danos material e moral.

VOTO

Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A SENTENÇA recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Transcrevo, pela relevância, parte da r. SENTENÇA:

A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava a ausência de entrega do produto após devidamente pago, confirmando a inegável desorganização e descontrole, devendo reparar/indenizar o dano, já que jamais chegou a receber o produto, de modo que à demandada competia o onus probandi inverso, como advertida, refutando os documentos juntados e tornando legítimas os fatos narrados pelo autor.

(...)

Desta forma, a parte requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

(...)

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de

impotência, já que, mesmo pagando por produto escolhido, não o recebeu...".

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que, embora tenha o autor demonstrado o pagamento, não recebeu o produto pago, sendo a requerida responsável pela sua entrega, conforme preceitos do CDC e responsabilidade objetiva aplicável ao caso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. EMPRESA PAG SEGURO. LEGITIMIDADE. PRODUTO NÃO ENTREGUE. VALOR PAGO. DEVOLUÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS (Processo n.º: 1003468802012.8.22.0604).

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Arcará o recorrente com as custas judiciais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, diante do trabalho realizado.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003629-48.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003629-48.2014.8.22.0601

Recorrente: Ricardo Pereira Ramos

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando existir direito à percepção de adicional de periculosidade. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A fim de comprovar as suas alegações o Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) fichas financeiras do ano de 2013;

(b) laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, datado do ano de 2013, no qual resta atestado que as atividades desenvolvidas pelos policiais credenciam à percepção de adicional de periculosidade.

Antes de verificar a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, vale verificar a regularidade e a natureza do adicional de isonomia, que já vem sendo recebido pelo Recorrente, e que foi regulamentado pela Lei 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.

Insta, ainda, frisar que na folha de pagamento do servidor, o adicional de isonomia recebe a nomenclatura "vencimento DJ".

Pois bem.

No tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se que o laudo pericial constante nos autos, elaborado em 2013, foi subscrito por médico do trabalho, e identificou condições de trabalho insalubres e perigosas em grau máximo, no ambiente de trabalho e no tipo de atividade desenvolvida pelo Recorrente. O Estado de Rondônia já reconheceu administrativamente, conforme se verifica pelas fichas funcionais, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Apesar dos argumentos utilizados para descaracterizar o laudo apresentado, o Estado de Rondônia não apresentou outro laudo que possua CONCLUSÃO diversa. O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, primeiramente porque deve a Fazenda zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

A Lei n.º 2165/2009 dispõe em seu Art. 1º, §2º, II e § 3º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

II. Periculosidade: deverá ser calculada com índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Devido, portanto, o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ.

O entendimento aqui delineado já foi proferido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos n.º 0007623-97.2012.8.22.0005, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O entendimento aqui delineado também já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, Autos n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do Recorrente o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) promover a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000186-71.2011.8.22.0021

Processo de Origem: 1000186-71.2011.8.22.0021

Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Recorrida: Tatiane Cristina Moreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à análise do MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO combatida não merece reparos pois o expendido pelo Juízo a quo está em harmonia com o entendimento consolidado por este Colegiado, que vem, reiteradamente, reconhecendo a abusividade das taxas/tarifas cobradas.

Sobre a matéria, destaca-se:

Art. 17. É vedada a cobrança, instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. (Resolução n.º 3.954/2011 do Banco Central, art. 17º). Grifo não original.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, rubus devida e comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de

abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). [grifei]

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. NULIDADE. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇAS VEDADAS PELA AUTORIDADE MONETÁRIA NACIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. n.º 1.251.331-RS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Após a edição da Resolução 3.518/2007 - BACEN, vigente a partir de 30/04/2008, a cobrança de TAC, TEC, Taxa de Retorno, Tarifa de Serviço de Terceiros, Taxa de Gravame, Taxa de Registro, Tarifa Serviço Concessionária/Lojista, Tarifa de Avaliação do Bem, além de outras denominações, não eram permitidas pelo Banco Central;

2. Somente com o advento da Resolução 3.919/2010 - BACEN permitiu-se a cobrança de Tarifa de Cadastro, para início de relacionamento entre a instituição e o tomador do crédito, além das demais tarifas descritas no rol taxativo da resolução, vigente desde 01/03/2011;

3. A cobrança de taxas e tarifas em contratos bancários assim como a capitalização mensal de juros, independentemente de quaisquer normas regulamentadores e seus respectivos períodos de vigência, é condicionada à expressa previsão contratual para configuração de sua legalidade. (Turma Recursal, RI 1000352-75.2012.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, a fim de manter inalterada a r. SENTENÇA a quo.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0002582-98.2012.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. dos S. R. R. M. de S. L. G. R.

Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)

DECISÃO: (...) POSTO ISSO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA com relação aos crimes de

injúria e ameaça (arts. 216 e 223 do CPM) e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com base no art. 123, IV c/c art 125, VII do CPM. Adote as providências cabíveis (baixa, anotação, comunicação a Corregedoria da PM, etc.) P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001234-92.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Pedro Rodrigues Costa Junior
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2015, às 09h15min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Proc.: [0006324-81.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Higor Ferreira Vasconcelos, Nilderson dos Santos Raposo, Klebson das Graças Carlos, Lucas Gomes Ribeiro
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DECISÃO: Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida conforme DECISÃO de f. 157-8. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citados (f. 180-182), os denunciados apresentaram resposta à acusação (f. 186-7 e 191-2), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2015 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito.

Proc.: [0001869-73.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Antônio da Silva Vlixio, Ednei Azevedo Figueira de Melo, Eldo Amaral dos Santos
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DECISÃO: Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida conforme DECISÃO de f. 193-4. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citados (f. 229, 230 e 235), os denunciados apresentaram resposta à acusação (f. 232-3), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a instrução no que tange a testemunha localizada na Comarca de Manaus/AM. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário e depreque-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0006172-67.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Diogo Ramires Rosenberg
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para se manifestar nos termos do art. 427 do CPPM, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0010554-35.2015.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Claudison Lima da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo a audiência para o dia 01/09/2015 às 10h35. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0007578-55.2015.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edson Pereira
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
DESPACHO: "Designo audiência para o dia 01 de setembro de 2015, às 09h15min, a fim de inquirir a testemunha..."

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0035440-11.2009.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Nairton Rodrigues Maia
Advogado: Defensor Público (DNI DNI)
DESPACHO:
Ante a DECISÃO do e. TJ/RO a designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 14/12/2015, às 9hs40min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se o ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0012365-64.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Uilian Souza Santos
DESPACHO:
UILIAN SOUZA SANTOS, cumpria pena em regime semiaberto, quando evadiu da CAPEP 16/06/2015 e foi preso em flagrante pela prática de novo crime em 10/07/2015. O referido flagrante originou a ação penal de fl. 86, a qual o apenado responde solto. De acordo com os cálculos de fls. 84/85, mesmo com eventual regressão de regime em razão da fuga da CAPEP, o apenado antegiu o lapso necessário a progressão ao semiaberto e ainda atingirá o lapso ao aberto em 04/08/2015. Ante ao exposto, considerando que mesmo com eventual regressão de regime o apenado já atingiu o lapso necessário para progressão e ainda, que resta pouco mais de 2 meses de pena a cumprir, concedo ao apenado a progressão para o regime SEMIABERTO, condicionada a juntada de certidões carcerária e cartorária favoráveis. Remova-se o apenado à CAPEP, onde deverá aguardar a realização da audiência de justificação. Designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 12/08/2015, às 10hs40min. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se o ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0031550-06.2005.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luiz Júnior Saraiva de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Ante a juntada do relatório conclusivo de PAD nº 146/2015 (fls. 408/413), noticiando o possível descumprimento das regras estabelecidas ao regime semiaberto, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 15/12/2015, às 9hs20min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0013562-35.2006.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Henrique Francisco Silva Maia

Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO: 5104).

DESPACHO:

Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 01/12/2015, às 8hs30min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Em caso de MANDADO de prisão expedido, proceda-se a sua baixa junto ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão do CNJ e a Polícia Federal.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Proc.: 0032637-94.2005.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio Carlos Ferreira Silva

Advogado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/RO: 6161).

DESPACHO:

Intime-se o Advogado, para juntar aos autos documento que comprove que cientificou o apenado, quanto ao renúncia do mandato, a fim de que este nomeie substituto. Cientificado o apenado, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representá-lo, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do art. 45 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito.

Proc.: 0007056-67.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:André Carvalho Lima

Advogado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/RO 6161)

DESPACHO:

Intime-se o Advogado, para juntar aos autos documento que comprove que cientificou o apenado, quanto ao renúncia do mandato, a fim de que este nomeie substituto. Cientificado o apenado, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representá-lo, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do art. 45 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito.

Proc.: 0012909-23.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:André Henrique Soares de Freitas

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira. (OAB/RO: 4588)

DESPACHO:

Manifeste-se a Defesa com relação ao procedimento administrativo disciplinar.

Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de junho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008329-42.2015.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josivano Oliveira das Neves

Advogados: Pedro Brito dos Santos OAB/RO 578; Jean Kleber Nascimento Collins OAB/RO 1617;

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para apresentarem Alegações Finais no prazo legal conforme Ata de Audiência de fls.423, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Porto Velho, 31 de Julho de 2015.

Hévelin Rodrigues Chaves

Técnico Judiciário

Cad.: 206028-0

Proc.: 0008378-83.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Daniel Neves Fernandes, Raimundo Nonato de Oliveira Andrade

Advogado:MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)

DESPACHO:

Advogado(s): Manoel Veríssimo Ferreira Neto OAB/RO 3766FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 63/64. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2015, às 9h00min. Quanto ao pedido de folhas 65, verifico que os autos apenas foram remetidos à defensoria pública após transcorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, não havendo motivos para a devolução do prazo para apresentação da resposta a acusação. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0010905-08.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Railson Damião Carvalho Amaral, Raelson Cosme Carvalho Amaral

Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769), Pompílio Mendonça (RO 769)

SENTENÇA:

Advogado: Pompílio Mendonça OAB/RO 769FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva ou Liberdade Provisória formulado pelos requerentes que alegam não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar.Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito.Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, os requerentes foram surpreendidos pela polícia quando mantinham em depósito certa quantidade de droga.A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico, os quais afirmaram que havia notícias indicando o intenso comércio de drogas no local dos fatos.Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas aos requerentes.Não desconheço as condições pessoais favoráveis dos requerentes. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. No caso dos autos, foi apreendida uma quantidade considerável de maconha, além disso, a guarnição realizou a abordagem em razão da notícia de intenso comércio de drogas que ocorria no local. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade dos requerentes, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005901-87.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Andrio Matheus Araújo de Souza, Max William Tavares Mauricio

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

DESPACHO:

V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 58 e 61/62. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2015, às 9h00min.Cite (m)-se/ Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001046-02.2014.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antenor Felix da Silva

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0001046-02.2014.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Antenor Felix da SilvaDenunciado Absolvido: Weslei GineliFINALIDADE:Initmar os advogados do seguinte DESPACHO.Vistos.Considerando que o advogado apelou com fundamento no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, determino que as razões e contrarrazões de recurso sejam apresentadas na instância superior no momento oportuno.Logo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003448-22.2015.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Miriam de Jesus Pereira

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0003448-22.2015.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Miriam de Jesus PereiraAdvogada: Solvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)FINALIDADE: Intimar o advogado do seguinte DESPACHO:Vistos.Recebo a manifestação da ré de fls. 81, como recurso de apelação. Bem como, a petição de fls. 78.Intime-se a advogada supracitada para as razões recursais da ré. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões. Juntada as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010948-42.2015.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Zeneide Gomes da Silva

Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

SENTENÇA:

Advogado: Jeter Barbosa Mamani OAB/RO 5793FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.

ZENEIDE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo Fiat/Pálio, cor cinza, placa NBI 7618, apreendido nos autos nº. 0008657-69.2015.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Orlando Pinto Benigno, seu marido, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 10/43. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a ação principal ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, o que dificulta a análise do presente pleito. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Determino o apensamento destes autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0010142-12.2012.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Érllei Silva Carneiro, Ediógenes Sidrônio da Silva Júnior, Felipe Farel Gonçalves

DESPACHO:

Advogado: Hélio de Oliveira Cardoso OAB/PR 35.085 FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO proferido nos autos: Vistos. Trata-se de petição apresentada pelo réu Ediógenes Sidrônio da Silva Júnior, requerendo a atualização de seu endereço residencial, bem como de seus dados relativos às atividades discentes e laborativas. Decido. Considerando os documentos juntados aos autos, defiro a atualização dos dados, devendo ser oficiado o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina/PR. Outrossim, observo que a DECISÃO do Agravo em Recurso Especial de fls. 861/865 determinou que o Tribunal a quo, analisando o caso concreto, estabeleça a reprimenda utilizando a quantidade e natureza da droga apreendida em apenas uma das fases da dosimetria da pena e, consequentemente, proceda à individualização do regime inicial de cumprimento da pena, à luz do art. 33 e parágrafos do Código Penal e do art. 42, da Lei 11.343/06, bem como à verificação do cabimento das penas alternativas. Desta forma, considerando o redimensionamento da pena realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quando do julgamento da apelação do réu, retornem os autos ao Tribunal para possibilitar o atendimento as determinações do STJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 03/08/2015

Proc.: [0021605-77.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Gomes Ferreira

Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte

SENTENÇA: SENTENÇA:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EDSON GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da Lei de Contravenção Penal c/c art. 61, II, f do Código Penal, em 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, contudo, dada a pena por cumprida face ao tempo que esteve preso provisoriamente neste feito (fls. 86/91). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 30/06/2015, certidão fls. 99v, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do réu EDSON GOMES FERREIRA, com fulcro no art. 66, II da LEP e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 03/08/2015

Proc.: [0020303-47.2013.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Querelante: E. de M. S.

Querelado: Carlos Victor Sacardua Soares, Camila Ágatha Zago e Raíssa Moraes de Castro.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804).

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da seguinte SENTENÇA: III - DO DISPOSITIVO POSTO ISSO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva aduzida na QUEIXA-CRIME para: 1) CONDENAR o querelado CARLOS VICTOR SACARDUA SOARES, já qualificado nos autos, por ter infringido o art. 139, caput e o art. 140, caput, ambos c/c o art. art. 61, inciso II, alínea "f" e art. 141, inciso III, todos do Código Penal, em concurso material; 2) CONDENAR a querelada CAMILA ÁGATHA ZAGO, já qualificada nos autos, por ter infringido o art. 139, caput c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal; e 3) ABSOLVER a querelada RAÍSSA MORAIS DE CASTRO, já qualificada nos autos, da imputação feita aos arts. 139, caput e 140, caput, ambos c/c o art. 141, inciso III todos do Código Penal, em concurso material, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Passo à dosimetria das penas separadamente, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a

dosagem da pena.1) Do querelado CARLOS VICTOR SACARDUA SOARES grau de culpabilidade é alto, sendo o querelado perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que nega os delitos. Prometeu fazer o que fez contra a vítima valendo-se de seus conhecimentos sobre a informática, sequer temeu responder por seus atos, afinal, disse à querelante que podia pagar o que for na justiça, a satisfação dele era acabar com sua moral e sua reputação. É primário. Sua conduta social não pode ser aferida neste feito. Sua personalidade, ao que tudo indica, é desequilibrada. Mostrou-se uma pessoa possessiva, ciumenta e articulosa, não aceitando de jeito nenhum o fim do relacionamento com a querelante. O motivo foi o ciúmes e a não aceitação do fim do namoro. As circunstâncias e consequências foram bastante graves, a querelante perdeu o emprego, a guarda da filha, ficou abalada emocionalmente. Sofreu sérios prejuízos em sua vida profissional e moral, como pessoa como mulher, como mãe. O comportamento da querelante em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos, o querelado não aceitava seu modo de viver socialmente e tentou insistentemente controlá-la. Posto isto, passo a fixar-lhe as penas: Para o crime de difamação (art. 139, caput do CP), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, a qual agravo de 01 (um) mês em face da regra do art. 61, II, "f" do CP, a qual aumento, ainda, de 1/3 em razão do disposto no art. 141, III do CP, tornando a pena definitiva em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; Condeno-o ainda, à pena de 180 (cento e oitenta) dias multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Ao que consta, o querelado administra um renomado restaurante na capital. Para o crime de injúria (art. 140, caput do CP), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual agravo de 01 (um) mês em face da regra do art. 61, II, "f" do CP, a qual aumento, ainda, de 1/3 em razão do disposto no art. 141, III do CP, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Tendo o querelado praticado, com ações distintas, os crimes de difamação e injúria, as penas deverão ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal. As penas somadas perfazem: 01 (um) ano, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, e 180 (cento e oitenta) dias multa. Imponho ao querelado CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES o cumprimento da pena em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Ante a primariedade do querelado, em que pese haver circunstâncias desfavoráveis e, considerando suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1. Prestação de serviços à comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPESA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP; 2. Participação no Grupo de Convivência do Projeto Abraço, desenvolvido pela Equipe Multidisciplinar deste juizado, na forma do art. 30 e 45 da Lei Maria da Penha c/c art. 157 da LEP. Faculto ao querelado o direito de recorrer em liberdade. 2) Da querelada CAMILA ÁGATA ZAGOO grau de culpabilidade é alto, pois consciente da ilicitude dos fatos, tanto que os nega veementemente. É primária. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito. As circunstâncias e as consequências foram muito graves, pois a querelante, além de ter sofrido psicologicamente e moralmente, enquanto mulher, mãe e profissional, passou por vários constrangimentos e vergonha no seio familiar, no local de trabalho e no relacionamento com a filha, a qual perdeu a guarda, e ainda perdeu o emprego. Não há nada nos autos que indique que o comportamento da querelante tenha contribuído para a ocorrência dos delitos. Posto isto, passo a fixar-lhe as penas: Para o crime de difamação (art. 139, caput do CP), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, a qual aumento de 1/3 em razão do disposto no art. 141, III do CP, tornando a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de

exercer influência na sua quantificação; Condeno-a ainda, à pena de 120 (cento e vinte) dias multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Ao que consta, a querelada é farmacêutica e possui trabalho fixo nesta comarca. Imponho à querelada CAMILA ÁGATA ZAGO o cumprimento da pena em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atenta ao disposto nos artigos 44 e 46 do CP, e por entender suficiente à repressão e prevenção do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritiva de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução penal, pelo período da pena fixada. Faculto à querelada o direito de recorrer em liberdade. IV - DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lancem o nome dos querelados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003928-97.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabrício Félix Costa Gomes, Sidney Leandro Maciel, Neemias Fontes Salvatierra, Ulisses Maciel Cordeiro Junior

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), LIDIANE TELES SHOCKNESS (OAB/RO 6326), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Neonilde Santos da Rocha (OAB/RO 3357)

FINALIDADE: Intimar os advogados dos acusados da SENTENÇA de impronúncia prolatada pela MMª Juíza de Direito desta Vara.

DECISÃO:

Pelo exposto e com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO os acusados NEEMIAS FONTES SALVATIERRA, ULISSES MACIEL CORDEIRO JÚNIOR, SIDNEY LEANDRO MACIEL e FABRÍCIO FÉLIX COSTA GOMES da imputação que lhe são feitas nestes autos. Ressalto que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Revogo o decreto de prisão preventiva de fls.81/83. SIRVA-SE DE ALVARÁ DE SOLTURA dos clausurados FABRÍCIO FÉLIX COSTA GOMES, brasileiro, amasiado, natural de Porto Velho/RO, nascido em 27/05/1996, filho de Raimundo Nonato Gomes e Fabiana Félix Costa Gomes, residente e domiciliado na Rua Aquiles Paraguaçu, n. 3961, Bairro Cidade do Lobo, nesta comarca; SIDNEY LEANDRO MACIEL, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 28/10/1995, filho de Maria das Flores Maciel, residente e domiciliado na Rua Cabo Lira, n. 4055, Bairro Cidade do Lobo, nesta comarca; NEEMIAS FONTES SALVATIERRA, brasileiro, solteiro, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 31/08/1983, filho de Pedro Salvatierra Duran e Benjamina Fontes Salvatierra, residente e domiciliado na Rua Aquiles Paraguaçu, n. 3902, Bairro Cidade do Lobo, nesta comarca; ULISSES MACIEL CORDEIRO JUNIOR, vulgo "Chumbada", brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 27/01/1993, filho de Ulisses Maciel Cordeiro e Beatriz Pereira Bento, residente na Rua São Cristóvão, n. 4426, Bairro Caladinho, nesta comarca.

Conforme documentos de fls.39, determino a devolução do objeto apreendido a quem de direito.

Proceda-se as anotações e comunicações de praxe. A seguir, archive-se.

P.R.I

Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Juíza de Direito

Proc.: 0007734-14.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): João Pedro da Silva Filho

Advogados: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha Antônio Vitorino da Silva, vez que esta não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017067-78.1999.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gilberto Duarte da Silva

Advogado: José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990.

FINALIDADE: Dar ciência ao advogado da DECISÃO de Pronúncia, cuja parte dispositiva ficou estabelecida nos seguintes termos: "Diante de todo exposto, verificando-se a necessidade de ser o presente feito analisado pelo Conselho de SENTENÇA, eis que presente indícios suficientes de autoria e prova concreta da materialidade, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio réu GILBERTO DUARTE DA SILVA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Confiro ao acusado o direito de aguardar o julgamento deste processo em liberdade. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art. 422 do

CPP. Porto Velho, 01 de agosto de 2015. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Sandra Maria Cantanhede de Vasconcelos

Diretora de Cartório

Proc.: 0003883-93.2015.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Danilo Uaslan Alves de Souza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974 e Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959.

FINALIDADE: Dar ciência aos advogados da DECISÃO de Pronúncia, cuja parte dispositiva ficou estabelecida nos seguintes termos: "Diante de todo exposto, verificando-se a necessidade de ser o presente feito analisado pelo Conselho de SENTENÇA, eis que presente indícios suficientes de autoria e prova concreta da materialidade, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu DANILO UASLAN ALVES DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Mantenho a prisão cautelar, uma vez que o réu assim permaneceu durante toda a instrução criminal e porque continuam hígidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva. [...] P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art. 422 do CPP, observando que o Ministério Público deverá se manifestar sobre o pedido de restituição feito pela defesa nas alegações finais (fls. 254/260). Porto Velho, sábado, 01 de agosto de 2015. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Sandra Maria Cantanhede de Vasconcelos

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010806-38.2015.8.22.0501

Ação: Carta de Ordem (Criminal)

Ordenante: Tribunal de Justiça de Rondônia

Ordenado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)

DESPACHO: D. R. e A. Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2015, às 10h30min, a fim de proceder a oitiva das testemunhas qualificadas na presente Carta de Ordem. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se Ministério Público. Informe-se ao Gabinete do i. Relator. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito.

Processo: 0005376-42.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Evanildo Costa Nogueira, Lourival Claudino

Advogados: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Leonardo Ferreira Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3947), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) e Paulino Palmeiro Queiroz (OAB/RO 208-A)

DESPACHO: Vistos. Dê-se vista à Defesa do acusado Lourival Claudino para a apresentação das alegações finais. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Processo: [0004833-10.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Nunes de Oliveira

Vítima: Sara Maia da Frota

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DESPACHO: Vistos. Dê-se vista à Defesa quanto aos documentos juntados às fls. 91/111. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Processo: [0002348-32.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Arlindo Vieira Pontes Filho, André Moreira Perote

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO: Vistos. Recebo os recursos interpostos por Arlindo Vieira Pontes Filho (fls. 322) e André Moreira Perote (358). Dê-se vista à Defesa do recorrente Arlindo para apresentação das razões do inconformismo. Depois ao recorrido, para as contrarrazões. Em seguida remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o apelante André Moreira Perote declarou na petição de fls. 358 que deseja arrazoar na instância superior. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Processo: [0011129-43.2015.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Leonardo Queiroz Vieira

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

DECISÃO: Vistos etc. Leonardo Queiroz Vieira, preso em flagrante delito, acusado da prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, na modalidade tentada, e associação criminosa, pede liberdade provisória, alegando, em síntese, possuir residência fixa e emprego lícito. Sustenta, ainda, que em face da presunção de inocência, preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 09/20. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento dos pedidos (v. fls. 28/30). Relatei. Decido. Do exame dos autos, verifico que os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar continuam hígidos. Com efeito, há prova razoável da ocorrência (materialidade) dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria, uma vez que o requerente foi reconhecido e apontado pelas vítimas como sendo um dos autores da tentativa de assalto suportada por elas. Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema, qual seja: a previsão contida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já que se trata de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 anos. Quanto a existência de algum dos fundamentos, elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado, pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, como acontece, prima facie, no caso em comento, a custódia cautelar mostra-se para garantia da ordem pública e é conveniente para a instrução criminal. Isto porque, por si, o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o ofendido é atacado na sua residência, vê-se evidenciada a ousadia, a periculosidade dos agentes, bem como o risco a integridade física das vítimas, a provocar grande repercussão no meio social. A população fica revoltada e as vítimas e testemunhas receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores,

sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. Além disso, as condições pessoais do requerente não o favorecem, haja vista o extenso histórico de práticas delitivas, como condenações anteriores pela prática de crimes patrimoniais. Registre-se, outrossim, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, relevam-se inadequadas e insuficientes. POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Proc.: [0004740-81.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vagner Uílian Alves Silva, Artur Miguel Rodrigues Mota

Vítima: Edinaldo Mendes Campelo

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2015. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0010707-39.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Zélia Dias de Melo

Advogado: Everton Carlos Lise (OAB/RO 5711), Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO 1404, Carlos Fernando Dias OAB/RO 6192.

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2015, às 10h00min.

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2015, às 10h00min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009893-56.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Renato Garcia da Silva, Gildo dos Santos Campos

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622, Paulo Francisco, OAB/RO 4902.

FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2015, às 08h15min.

DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2015, às 08h15min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014219-98.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos André Gonçalves de Sousa, Uilian da Costa Viana, Rodrigo Sales dos Santos, Kauã de Souza Pinheiro

Advogado:José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

FINALIDADE: INTIMAR os réus, através de seus Advogados, para pagar o valor das custas e multas do processo, no prazo de 5(cinco) dias, a saber: Rodrigo Sales dos Sales a quantia de R\$ 536,42(multa) e R\$ 56,25(custas);Uilian da Costa Viana R\$ 10.46,01(multa) e R\$ 56,25(custas); Marcos André G de Sousa R\$ 187,75(multa) e R\$ 56,25(custas); e Kauã de Souza Pinheiro R\$ 295,03(multa) e R\$ 56,25(custas), sob pena, de terem seu nome inscrito em Dívida Ativa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004106-85.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Otaniel Ferreira Lima Filho

Vítima:Francisca Nobre de Souza

Advogado: Marco Antônio R. M. Lagos,OAB/RO 6140

FINALIDADE: Intimar o advogado para manifestar-se quanto a não intimação da primeira testemunha por ele arrolada.

Proc.: 0003814-61.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Salomão Oliveira da Silva e Alessandro Lopes José de Souza

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar- OAB/RO 5993, Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315-b)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5(cinco) dias.

Proc.: 0009360-97.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Barbosa Siqueira.

Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira, OAB/RO 2598.

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2015, às 09h15min.

DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2015, às 09h15min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009441-46.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Leandro Leite da Silva, Nádia Paes de Melo;

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior OAB/RO n. 6797 e Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 5296.

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados para apresentar Alegações Finais por memoriais aos seus respectivos clientes no prazo de 5(cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0013476-20.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reinaldo Freitas da Costa, brasileiro, solteiro, nascido em 27-6-1981, natural de Lábrea/AM, RG n. 793213 SSP/RO, filho de Emir Ricardo da Costa e Aldenora Rodrigues de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155 § 4º incisos I e IV do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, na Av. Rogerio Weber, n.º 1872, centro, em Porto velho - Fórum Criminal/RO, CEP: 78.916-050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011172-48.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Silva Cordeiro

Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da audiência de instrução e julgamento, que acontecerá dia 30 de setembro de 2015, às 11h00min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1007282-41.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Ducicleide de Souza Moraes(Requerido)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Ducicleide de Souza Moraes(Requerido)

FINALIDADE:Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 25 de agosto às 10:00 hs. Local: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, Av. Brasília,2468- Bairro: São Cristóvão

Proc: 1009710-30.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Elizoneide Santos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): ANA GABRIELA ROVER(OAB 5210 RO), Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Elizoneide Santos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): ANA GABRIELA ROVER(OAB 5210 RO), Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Finalidade: Intimar as partes, por intermedio de seus advogados constituídos, acerca da decisão abaixo.

Decisão: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1009710-30.2013.8.22.0601

Promovente(s): Elizoneide Santos de Oliveira Promovido(s): Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a DECISÃO Seguradora Líder Consórcios do Seguro Dpvt S/A, já qualificada nos autos, interpôs recurso contra a r. sentença de movimento 17, que julgou procedente o pedido inicial. A Ré apresentou o recurso tempestivamente, mas com preparo insuficiente, conforme atesta a certidão no movimento 44. O Regimento de Custas da Justiça de Rondônia prevê o recolhimento de 1,5% do valor da causa na inicial e 1,5% na hipótese de recurso. No caso dos autos, a Recorrente, por ocasião do recurso, deveria ter recolhido a título de custas 3% do valor da causa. O artigo 54, parágrafo único, da Lei Federal 9.099/95 versa o seguinte: O preparo do recurso, na forma do §1º, do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, em razão do preparo insuficiente, JULGO DESERTO o recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de registro.

Proc: 1005769-38.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliana Barros de Almeida(Adjudicante)

Advogado(s): Keila Maria da Silva Oliveira(OAB 2128 RO), Airisnete Figueiredo de Araújo(OAB 3344 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Eliana Barros de Almeida(Adjudicante)

Advogado(s): Keila Maria da Silva Oliveira(OAB 2128 RO), Airisnete Figueiredo de Araújo(OAB 3344 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerente acerca da decisão abaixo transcrita.

Decisão: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

DECISÃO

Processo nº: 1005769-38.2014.8.22.0601

Promovente(s): Eliana Barros de Almeida Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron Analisando extrato juntado pela parte requerente no movimento 44.2, verifico que a parte requerida insiste em descumprir com o determinado na decisão de movimento 6 (antecipação de tutela), mantendo no nome da autora manchado, impedindo-a de firmar contratos ou outras obrigações que exijam o seu nome ausente dos cadastros de maus pagadores. Assim, defiro a execução provisória da multa pelo descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de não vislumbrar qualquer prejuízo à parte executada e ao processo, já que o recurso de movimento 33 será recebido somente no efeito devolutivo. Para assegurar o efeito prático da liminar, determino que a empresa ré seja novamente intimada para cumprir com a antecipação dos efeitos da tutela (movimento 6), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de nova multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, deverá a execução provisória tramitar em autos apartados, pois este processo será alçado à Turma Recursal

para apreciação das razões de mérito do recurso nominado, não existindo assim condições para o juízo de primeiro grau processar a execução provisória se em autos unificados estivessem. Dessa forma, deverá a parte requerente promover, atentando-se ao art. 475-O, §3º do CPC, petição no sistema Pje para que possa ser processada a execução provisória. No mais, após o cumprimento da determinação de intimar novamente a requerida para cumprir com a antecipação de tutela, considerando a certificação cartorária de que o recurso nominado acostado nos autos é tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a despacho de movimento 43, subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

PORTO VELHO, em 6 de Julho de 2015

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

Proc: 1005769-38.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliana Barros de Almeida(Adjudicante)

Advogado(s): keila Maria da Silva Oliveira(OAB 2128 RO), Airisnete Figueiredo de Araújo(OAB 3344 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Eliana Barros de Almeida(Adjudicante)

Advogado(s): keila Maria da Silva Oliveira(OAB 2128 RO), Airisnete Figueiredo de Araújo(OAB 3344 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Adjudicado)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Finalidade: Intimar novamente a parte requerida acerca da decisão de antecipação de tutela.

Decisão: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

DECISÃO

Processo nº: 1005769-38.2014.8.22.0601 Promovente(s): Eliana Barros de Almeida Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron Analisando extrato juntado pela parte requerente no movimento 44.2, verifico que a parte requerida insiste em descumprir com o determinado na decisão de movimento 6 (antecipação de tutela), mantendo no nome da autora manchado, impedindo-a de firmar contratos ou outras obrigações que exijam o seu nome ausente dos cadastros de maus pagadores. Assim, defiro a execução provisória da multa pelo descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de não vislumbrar qualquer prejuízo à parte executada e ao processo, já que o recurso de movimento 33 será recebido somente no efeito devolutivo. Para assegurar o efeito prático da liminar, determino que a empresa ré seja novamente intimada para cumprir com a antecipação dos efeitos da tutela (movimento 6), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de nova multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, deverá a execução provisória tramitar em autos apartados, pois este processo será alçado à Turma Recursal para apreciação das razões de mérito do recurso nominado, não existindo assim condições para o juízo de primeiro grau processar a execução provisória se em autos unificados estivessem. Dessa forma, deverá a parte requerente promover, atentando-se ao art. 475-O, §3º do CPC, petição no sistema Pje para que possa ser processada a execução provisória. No mais, após o cumprimento da determinação de intimar novamente a requerida para cumprir com a antecipação de tutela, considerando a certificação cartorária

de que o recurso nominado acostado nos autos é tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a despacho de movimento 43, subam

os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

PORTO VELHO, em 6 de Julho de 2015

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juíza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001806-81.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Maicon César Batista Cucchi(Requerente), Suzane Feitosa Gomes(Requerente)

Advogado(s): TEREZINHA DE ANDRADE SILVA(OAB 1965 RO) Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Maicon César Batista Cucchi(Requerente), Suzane Feitosa Gomes(Requerente)

Advogado(s): TEREZINHA DE ANDRADE SILVA(OAB 1965 RO) Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Fica intimada a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Proc: 1003559-39.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FABIANA ABREU E SILVA HORING(Requerente)

Motorola Industrial Ltda(Requerido), Móveis Romera LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:222.219 SP, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR) FABIANA ABREU E SILVA HORING(Requerente)

Motorola Industrial Ltda(Requerido), Móveis Romera LTDA(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Fonseca de Mello (OAB 222.219 SP), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

FINALIDADE: Ficam intimadas as requeridas, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da decisão que não conheceu do Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que efetuem o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000597-18.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônia de Aguiar(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Antônia de Aguiar(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 1002555-64.2013.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rozevaldo Teixeira Lopes(Requerente)
Advogado(s): Rozinei Teixeira Lopes(OAB 5195 RO)
Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE)(Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
Rozevaldo Teixeira Lopes(Requerente)
Advogado(s): Rozinei Teixeira Lopes(OAB 5195 RO)
Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE)(Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que comprove o recolhimento das CUSTAS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que efetue o pagamento do valor remanescente da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0010127-83.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flúvio Rodrigues Nogueira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Certifico e dou fé, que os presentes autos foi redistribuído no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, conforme previsto no artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR (cumprimento de SENTENÇA), publicada no DJ n. 130/2014 de 16.7.2014, mantendo-se a mesma numeração, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

Proc.: 0008180-91.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliude da Silva Bassanin
Advogado:Sérgio Muniz Neves ()
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Certifico e dou fé, que os presentes autos foi redistribuído no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, conforme previsto no artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR (cumprimento de SENTENÇA), publicada no DJ n. 130/2014 de 16.7.2014, mantendo-se a mesma numeração, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

Proc.: 0008247-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pedro Henrique Félix de Moraes
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349)
Requerido:Município de Porto Velho
Certifico e dou fé, que os presentes autos foi redistribuído no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, conforme previsto no artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR (cumprimento de SENTENÇA), publicada no DJ n. 130/2014 de 16.7.2014, mantendo-se a mesma numeração, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

Proc.: 0009775-28.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Fernando Sturmer
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Certifico e dou fé, que os presentes autos foi redistribuído no Processo Judiciário Eletrônico - PJE, conforme previsto no artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR (cumprimento de SENTENÇA), publicada no DJ n. 130/2014 de 16.7.2014, mantendo-se a mesma numeração, devendo as partes se manifestarem nos autos virtuais, arquivando-se os autos físicos. Informamos as partes que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e artigo 19 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0214381-28.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Isabel Silva
Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Requerido:Hospital das Clínicas Ltda, Município de Porto Velho RO
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017776-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Atila Augusto da Silva Sales ()

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para tomar conhecimento sobre as informações encartadas às fls. 279/294, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006146-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Executado:José Andrus da Costa Silva

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente à fl. 132.Expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação dos bem especificado a fl. 134, a ser cumprido no endereço especificado à fl.132.Com o cumprimento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a execução, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005748-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA-DETRAN/RO.

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Requerido:Eduardo Roberto Figueiredo da Silva

Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimada a parte ora executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida arbitrada nos autos e atualizada pelo exequente à fl. 111, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004247-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Rosângela Marsaro Protti ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o requerido a comprovar o cumprimento da DECISÃO de fl. 85, consistente em realizar o procedimento cirúrgico de revisão da prótese do quadril direito, bem como, especificar as provas que pretender, no prazo de 5 dias. Sob pena de aplicação de multa caso não cumpra a determinação. Em seguida, remetam-se ao Parquet para especificar provas, no prazo de 5 diasApós, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0301362-94.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do SINDEPRO à fl. 334, haja vista que está adotando as providências necessárias a satisfação da execução.Concedo o prazo de 30 dias para que o executado comprove o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos autos. Sob pena de aplicação da multa especificada à fl. 333.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001881-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozair Ferreira da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, conforme requerido pelo Autor. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Se nada for requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0190220-56.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josefa Aparecida Bezerra, Elia Mara Coutinho Teixeira, Neuza Alves Santos, Adão Fagundes de Souza, Carlina Maria de Jesus dos Santos, José Felipe da Costa, Robervan Marcelino da Silva, Gilvaldo Alves da Silva, Maria das Dores Resende, Aurora Rodrigues da Silva

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

DESPACHO Aguardem-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso, por ora, mantenham-se estes suspensos.Cumpra-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019680-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gm Engenharia Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Thales Rocha Bordignon (AC 2.160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondonia - Der

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Procurador do Der ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004816-14.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Fabiola da Silva Rodrigues

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Joel de Oliveira (OAB/RO 174B), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000632-15.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Leandro Campagnaro de Araújo

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Considerando que houve penhora on line referente ao valor das custas processuais e, posteriormente o Impetrante comprovou o recolhimento do mesmo valor, para que não haja pagamento em duplicidade, fica o Impetrante intimado a informar nos autos os seus dados bancários para devolução do valor penhorado.Vindo a informação, oficie-se para transferência.Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009149-48.2011.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Saulo Rogerio de Souza (), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran (OAB/RO), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Réu:Fernando Gurgel Barbosa Filho, Roberto Lima da Silva, Rosilene Maria Sousa Costa, Luis Antônio de Souza, Antônio Marcos Gonçalves, Arcan Distribuidora Ltda ME, Socibra Comercio e Representação Ltda, Rondoforms Industria Gráfica Ltda, Laracilene Guimarães de Souza, Magna Maria de Oliveira Souza, Maria do Carmo Ferreira de Souza, Mário Wilson Azevedo de Souza

Advogado:Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Klennya Pereira Denis (OAB/RO 4849), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954), Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265873), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Advogado Não Informado (NBO 020), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Eustaquio de Noronha Neto (OAB/MT 12548), Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais dos Requeridos. Após, conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008739-19.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Litisconsorte Passiv:Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia SOCIAM, Antonio Kezerle Neto, Jamilton da Silva Costa, Rafael Bezerra Elizeu, Jorge Chediak Júnior

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Advogado Não Informado (), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se novo MANDADO de citação da Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia SOCIAM, no endereço informado à fl. 984.Após, aguardem-se em cartório a vinda dos novos endereços que serão trazidos pelo requerente, conforme mencionado às fls. 983.Com os endereços, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002784-36.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Suelem Teixeira de Faria Resende

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024536-35.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinete Oliveira dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, remetam-se os autos a Defensoria Pública para requerer o que entender de direito ao regular deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017896-84.2011.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ()

Requerido:Município de Porto Velho RO, J.R. de Barros Ltda

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do requerido à fl. 255.aguardem-se em cartório o prazo de 10 dias para que se possa juntar aos autos os documentos requeridos pelo Parquet, com fito de sanar as irregularidades da demanda.Destarte, intime-se o J.R. de Barros Ltda. para, no prazo de 5 dias, trazer os documentos necessários supramencionado.Com os documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito ao feito, no prazo de 5 dias.Por fim, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005822-56.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: Ra Confecções e Uniformes Ltda Epp

Advogado: Alexandre Gaiofatto de Souza (OAB/SP 163549), Ronaldo Pavanelli Galvão (OAB/SP 207623), Ricardo Kobi da Silva (OAB/SP 283946), Fábio Christóforo (OAB/SP 166526), Marco Aurélio Vieira Lopes (OAB/SP 279145), Carla Queiroz Camurça Batista (OAB/RO 6696)

DESPACHO:

Os embargos de declaração já foram analisados. Aguarde-se o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010102-70.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jose Augusto Moura de Alencar

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Litisconsorte Passiv: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 58 para que o feito tramite em segredo de justiça. À Secretaria para que adote as providências necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0107504-89.1994.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia BERON

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Réu: Valdina Pereira da Silva, Silvio Roberto Oliveira de Amorim

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015), Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Aglício José dos Reis (RO 650-A)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o Estado de Rondônia a tomar conhecimento da vinda da carta precatória acostada às fls. 377/403, bem como, requerer o que entender de direito ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010993-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Cumpra-se o item 1 do DESPACHO de fl. 20, expedindo-se o necessário para citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020311-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercino Lisboa

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019807-29.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elinha da Silva Carneiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia a fl. 60. Concedo o prazo de 5 dias para que o Ente Estatal possa cumprir a determinação do DESPACHO de fl. 59. Sob pena de efetiva aplicação da multa lá especificada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013956-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Ao Vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinêa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006801-57.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Livia Renata de Oliveira Silva ()

DESPACHO:

Tendo em vista o Estado de Rondônia não ter concordado com o pedido feito pela parte autora, para que fossem arquivados os autos, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 198/199), intime-se o Ente Público para depositar em juízo os valores dos honorários periciais, visando a realização desta, posto ser primordial para que este juízo julgue o MÉRITO da demanda. Caso entenda não ser competente para tanto, informe o que pretende, sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO. Após, venham conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006679-05.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado:Edinei Moraes da Silva

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO (OAB/RO 614)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO à execução que lhe move EDINEI MORAES DA SILVA E OUTROS, alegando no MÉRITO excesso de execução uma vez que não foram utilizados os índices de correção monetária corretos. Aduz que deveria haver a observância do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Pela inobservância supratranscrita, o embargado pretende receber o valor acima do devido, ou seja, o valor de R\$ 1.367.468,83, quando o valor devido é de R\$ 889.270,50, vislumbrando um excesso de R\$ 478.198,33, requer então o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 07/42. O embargado apresenta impugnação alegando que as bases legais de discordância eleita pelo embargante foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em 07/03/2013, tendo a modulação dos seus efeitos implicado nova base de cálculo, usando o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), tendo como marco inicial a sua incidência para os novos precatórios, a partir de 25/03/2015. Foram os autos a contadoria para aferição de cálculos (fls. 48/59) Sintetizado. Passo a decidir. O embargante sustenta suas alegações de excesso à execução, trazendo como pilar o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, inobstante, houve a modulação dos efeitos da ADI 4357, julgada pela Supremo Tribunal Federal, em 07/03/2013. Na modulação in foco, o STF decidiu que os precatórios a serem expedidos a partir de 25/03/2015, deverão ser corrigidos pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), dando eficácia prospectiva a contar da data retro, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC nº 62/2009, aos precatórios já formalizados ou pagos até a data de 25/03/2015 (segue anexo a DECISÃO na íntegra). Portanto, dito isto, remetam-se os autos a contadoria judicial para, em 5 dias, realizar novos cálculos, seguindo os ditames insculpidos na DECISÃO, que segue anexo, da Corte Suprema de Justiça. Após, vista às partes sobre os cálculos. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018000-39.2012.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:José Aparecido de Oliveira

Advogado:ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES (OAB/RO 4452)

Requerido:Estado de Rondônia, Em Apuração

Advogado:Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 418)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se improcedente os pedidos da inicial e procedente o pedido contraposto do requerido, quanto ao direito de ver reintegrado na posse da área invadida pelo requerente. Ainda, autoriza-se a continuidade do assentamento no local, módulo rural objeto da lide, sob a responsabilidade do Estado de Rondônia, dentro dos preceitos legais, abstendo-se o autor de praticar qualquer ato que interfira negativamente no assentamento das famílias, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por este juízo. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sob o valor dado a causa, nos termos do art.

20, §3º, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, após certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009874-66.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aluildo de Oliveira Leite (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que decorreu o prazo concedido à fl. 515, fica intimado o requerido a, no prazo de 5 dias, apresentar o cronograma de manutenção da limpeza mensal do canal do Bairro Mato Grosso, mencionando os dias do mês em haverá a realização do serviço, bem como, informar as medidas administrativas concernentes às construções nas proximidades da área de preservação, conforme acordado em audiência. Com as informações no autos, remetam-se os autos ao Parquet para se manifestar, no prazo de 5 dias. Finalmente, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011279-69.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Seomara Medeiros Gouveia

Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136), Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

DESPACHO:

DESPACHO Emendada a inicial, nos termos do DESPACHO de fl. 56. Dou prosseguimento processual ao feito. 1) Cite-se, nos termos dos artigos 188 e 285 do CPC. 2) Apresentada contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 dias. 3) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. 4) Por fim retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019658-67.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Arnaldo de Freitas

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012219-05.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Claudio Santos Almeida

Advogado:Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Litisconsorte Passiv:Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Despacho Arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024093-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. E. de Campos Me

Advogado:Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente a fl. 130, consistente em pedido de arquivamento dos autos até sobrevenham informações de bens passíveis a penhora em nome do executado.Assim, arquivem os autos, devendo o Estado de Rondônia caso queira dar prosseguimento a execução, solicitar o desarquivamento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0072905-70.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo César Pires Andrade

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Réu:Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Ficam estes autos suspensos em virtude da interposição dos Embargos à Execução, no PJE (7001804-67.2015.822.0001). Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018625-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Roberto Correa Costa, Fabrício Carneiro Lima

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045), Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)

Litisconsorte Passiv:Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010541-57.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Jamesson Chaves Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado Jamesson Chaves Souza a comprovar o pagamento das parcelas suscitadas na DECISÃO de fl.136, item b, no prazo de 5 dias.Decorrido o íterim, acaso não sobrevenham respostas, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito ao deslinde da execução, no prazo de 5 dias.Em seguida, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023436-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Roger Nascimento ()

Embargado:Edith Maria Costi, Fabrício Costi

Advogado:Sérgio Luís Condeli (OAB/RO 335B), Vanessa Abdo Brugnari Condeli (OAB/RO 1597)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003837-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alessandra Apolinario Garcia (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia, Fernando Antônio de Souza Oliveira

Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Ficam intimados os requeridos a especificarem, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005327-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Marineuza Ferreira Rodrigues

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

DESPACHO Ante o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que entender de direito ao regular deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002775-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hidrossol Hidroelétrica Cassol Ltda

Advogado:Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0247933-81.2009.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o Estado de Rondônia a tomar conhecimento das informações acostadas às fls. 544/545, bem como, requerer o que entender de direito ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022780-54.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Herlon Pereira dos Santos

Advogado:Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

DESPACHO:

DESPACHO Ante o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que entender de direito ao regular deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009054-81.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Nelson Goncalves de Azevedo, Alvaro Gerhardt, Tânia Medeiros de Castro Souza, Arno Voigt

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 814E), Moacir Requi (OAB/RO 2355)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para tomar conhecimento da SENTENÇA de fls.194/198, após aguardar-se o trânsito em julgado.Sem recursos e transcorrido o prazo, remetam-se ao Parquet para deflagrar a execução, no prazo de 5 dias.Em seguida, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005851-14.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elio Accoroni

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011469-32.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabete Oliveira da Costa

Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136), Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

DECISÃO:

DECISÃO A Autora ingressou com ação declaratória cumulada com cobrança em face do Município de Porto Velho e pleiteou o benefício da gratuidade da justiça. Em primeira DECISÃO este Juízo indeferiu a concessão da gratuidade haja vista a falta de comprovação do estado de hipossuficiência.Às fls. 51/52 a autora requer reconsideração da DECISÃO sob o argumento de que assumiu compromissos pessoais recentes que lhe impedem de pagar o valor das custas processuais que corresponde a 43,97% da sua renda líquida mensal.Considerando os argumentos da Requerente, bem como, a planilha de gastos mensais fixos e os documentos juntados, excepcionalmente revejo a DECISÃO de fl.

50 para lhe conceder, POR ORA, a gratuidade da justiça.Cite-se o Requerido(art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. Após, conclusos. Cite-se. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002300-21.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Fica o Município de Porto Velho intimado a comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela concedida em SENTENÇA, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação em duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Após, a comprovação do cumprimento da antecipação de tutela, encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012069-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Crislana Etelvina de Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:LIA TORRES DIAS (OAB/RO 2999), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, resolve-se a lide com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julga-se improcedente o pedido inicial.Custas e honorários indevidos em face da concessão da gratuidade da justiça.Vindo recurso voluntário, certifique-se a escrituração a tempestividade, sendo recebido nos efeitos do art. 520, do CPC. Após, intime-se o recorrido para contrarrazões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005883-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Max Rolim (RO 984)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

SENTENÇA:

Ante o exposto, confirma-se a tutela antecipada (fls. 188-9) e, no MÉRITO, julga-se totalmente procedente o pedido para anular o termo de embargo nº. 002717 (fl. 44) lavrado em desfavor da demandante. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Condena-se o deMANDADO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0085300-75.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Declarante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Declarado:Arno Voigt

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DECISÃO:

Assim, tendo em vista a cadeia dominial do imóvel comprovada pelas documentações acostadas, não havendo objeção por parte do parquet quanto a emissão da carta de arrematação para que busque o interessado a legalidade no registro do imóvel, seja providenciada a expedição de carta de arrematação do bem (fl. 1.046) em nome do Sr. Luiz Eduardo Staut. Após, remetam-se ao Ministério Público do Estado para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 03 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015274-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Maria Auxiliadora da Silva Benarrosh, Kaio Teodoro Benarrosh de Araujo

Advogado: Jacqueline Máximo Fernandes Correia (OAB/SP 263053)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 332. Fica intimada a parte exequente a trazer os dados bancários, CPF, comprovantes de endereço e de escolaridade para que o executado possa iniciar o pagamento da pensão mensal devida, no prazo de 5 dias. Após, façam-se conclusos para a suspensão do processo, haja vista a interposição de embargos à execução no PJE. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011718-80.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lyerka Kallyane Ramos Fernandes

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136), Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

DECISÃO:

DECISÃO A Autora ingressou com ação declaratória cumulado com cobrança em face do Município de Porto Velho e pleiteou o benefício da gratuidade da justiça. Em primeira DECISÃO este Juízo indeferiu a concessão da gratuidade haja vista a falta de comprovação do estado de hipossuficiência. Às fls. 51/52 a autora requer reconsideração da DECISÃO sob o argumento de que assumiu compromissos pessoais recentes que lhe impedem de pagar o valor das custas processuais que corresponde a 42,99% da sua renda líquida mensal. Considerando os argumentos da Requerente, bem como, a planilha de gastos mensais fixos e os documentos juntados, excepcionalmente revejo a DECISÃO de fl. 50 para lhe conceder, POR ORA, a gratuidade da justiça. Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. Após, conclusos. Cite-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008413-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurita Firmino da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, como requerido pela Autora. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para juntada dos quesitos a serem respondidos pelos médicos. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003497-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jonas Batista Alves

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Emendada a inicial, nos termos da DECISÃO de fls. 61/62. Dou prosseguimento processual ao feito. Após, notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, no prazo de 10 dias, ingressar no feito. Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Finalmente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022922-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeota Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o autor a se manifestar sobre as informações ventiladas pelo perito às fls. 113/114, no prazo de 5 dias. Doravante, façam-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008585-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Hospfar Ind. e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001062-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristoteles Alves, Advail Rocha de Queiroz, Ana Cristina de Souza Lima, Antônio Rito Costa Farias, Eli Simone Toaldo dos Santos, Eliete Maria de Souza, Evaldo Ewerton Angelim Moraes, Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira, Fernando Marques dos Santos, Irlei Rodrigues da Silva Ramalho, Janira Holanda Leite, José Edilson de Albuquerque, Kátia Luciene Borges, Maria Anita Montes, Maria de Fátima Lira, Maria de Fatima Santos de Queiroz, Maria do Socorro Guedes de Brito, Maricélia Silva de Oliveira, Marivaldo Bezerra dos Santos Junior, Maria Felícia Oliva Grudzin, Marta Bezerra Santiago Gomes, Meire Jane Moura Gomes, Nely de Souza Freitas Cantanhêde, Raimunda Alves de Oliveira, Raimunda de Cantalista Lima, Rosana Felix de Lima Souza, Rosângela Soares Queiroz, Rosângela Aparecida Ribeiro Coelho, Sílvia Varela, Tânia Maria Boré Pereira

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação feita pelo Ente Estatal às fls. 1082/1083, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009281-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Braga dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido do Município de Porto Velho encartado às fls. 126/127.Assim, aguardem-se em cartório o prazo de 5 dias.Decorrido esse interím, intime-se o requerido para comprovar o cumprimento da SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 5 dias. Sob pena de aplicação de multa.Com as informações, intime-se a requerente para tomar conhecimento sobre as informações trazidas pelo Ente Municipal, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015477-23.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Chaves de Oliveira

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319), Orlando Rolim Neto (RO 1520), Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Diga o Estado de Rondônia sobre a realização da perícia médica do Autor, juntando documentos comprobatórios em 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020432-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Racci & Racci Ltda

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Oficie-se para transferência dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal (fl. 135), para a conta do Centro de Estudos da PGE, indicada à fl. 139. Arquive-se, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023756-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Hospfar Ind. e ComÉrcio de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado:Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13267)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados à fl. 126, referentes ao honorários advocatícios, a conta indicada pelo exequente à fl. 127. Após, com a comprovação da transação bancária e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007657-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Carlos de Souza Abade

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maxwell Mota de Andrade (RO 3670.)

DESPACHO:

Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0043059-57.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Geraldo Francisco da Silva

Advogado:Euripedes Claiton R. Campos (OAB/RO 718)

Réu:Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas, Presidente da Comissão de Desestatizacão

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia a fl. 1470.Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias, para que se possa realizar a CONCLUSÃO do procedimento acerca das medidas necessárias a regularização da posse do bem em questão.Decorrido o interím, intime-se o Ente Estatal para trazer os documentos necessários em questão, no prazo de 5 dias.Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012538-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heber Vítor Bezerra

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

Ciente do teor da petição de fl. 124 e juntada de ofício de fl. 125/126 informando os nomes dos médicos otorrinonaringologistas que atendem no ambulatório da POC.Aguarde-se o atendimento ao DESPACHO de fl. 123, pelo Requerido. Após, conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0098310-26.1998.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ivo Benitez (OAB/RO 4997), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu:Oswaldo Pianna Filho, Dezival Ribeiro dos Reis

Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a PGE para se manifestar sobre os valores depositados às fls. 626/627, no prazo de 5 dias.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012768-83.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Poliana de Souza da Silva

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julga-se procedente em parte os pedidos da inicial, condenando-se o Município de Porto Velho a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correção monetária a partir desta data (ou da data que fixar definitivamente a indenização) e juros moratórios de 0,5% a partir do evento danoso, indeferindo-se os demais pedidos postulados por seus fundamentos.Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas de lei. Honorários pro rata, nos termos do art. 21, do CPC.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Não vindo recurso voluntário, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 03 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008629-49.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:L F Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado:Breno Dias de Paula (399B)

Impetrado:Gerente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Justiça

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança, somente para assegurar à impetrante o direito de não sofrer retenções de valores por serviços prestados, em decorrência da execução do Contrato de Prestação de Serviços (044/PGE/2011), independentemente de apresentação de certidão negativa de débitos tributários.Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA sujeito a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008914-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Ferreira Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV,d o CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015273-76.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Executado:Espolio de Electo Azevedo Soares

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para tomar conhecimento sobre as informações encartadas às fls. 143/160, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0214330-17.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Rodão Motos Ltda, Município de Porto Velho RO

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 443.Assim, fica intimada a requerida Rodão Motos Ltda. para que, no prazo de 5 dias, realize as adequações necessárias nas calçadas sanando as pendências apontadas na análise do projeto de fls. 428/440, dando efetividade ao acordo entabulado em audiência. Sob pena de aplicação de multa.Após, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017806-08.2013.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0024828-20.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0011902-41.2012.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Leoni Martins Borges

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Executado:Estado de Rondonia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Intimação: Fica o exequente intimado para informar os dados bancários necessários para a expedição do RPV, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 004/08-CG, de 11 de novembro de 2008.

Proc.: 0005985-07.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:André Costa Barros (OAB/RO 5232), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado:Josilene Santos da Costa

Advogado:Defensoria Publica

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar, conforme DESPACHO de fls. 70, devido término da suspensão do feito."

Proc.: 0000279-72.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Mainardes Martins

Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0204895-87.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Flavio Donizete Sgarbi, Moisés Rodrigues Lopes, Kelsilene Lisbôa Monteiro, Firmino Barbosa Brito, Manoel de Lima Macêdo, Oscar Carlos das Neves Lebre, Paulo Ribeiro de Lacerda, Armanda Mosqueira Guardia, João Carlos Mourão

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Tayse Fernanda Botelho Carvalho (OAB/MT 19206), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (Doc. não informado), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)

DESPACHO:

Defiro o pedido do patrono dos exequentes para processamento do valor referente aos honorários advocatícios a ser feito por meio de requisição de pequeno valor. Tendo sido expedido ofício requisitório de precatório, oficie-se ao e. TJRO, para fazer constar nos autos do precatório, para exclusão do valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se processará por meio de RPV.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0119421-08.1994.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado:Rodrigues Rodrigues & Cia Ltda, Manoel Rodrigues Sobrinho, Henry Antony Rodrigues

Advogado:Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

DESPACHO:

Oficie-se a Instituição Bancária para transferência dos valores depositados judicialmente para a conta do exequente indicada às fls. 240.Inclua-se a cônjuge do executado falecido no polo passivo da demanda. Após, intime-se pessoalmente para fins de pagamento da dívida até o limite da herança, nos termos do art. 1.997, CC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, as providências acima determinada retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora on-line.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018470-44.2010.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Aglico José dos Reis

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido:Deomar Castelo Branco, Aucilene Tavares Correia, Município de Porto Velho

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Não há justificativa para que o executado não efetue o pagamento das custas finais, portanto, fica desde já intimado para quitação do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0045604-03.1997.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litiscorrente Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Requerido:Renato da Costa Mello

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

Ao Executado para apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021420-89.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Rodrigues

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DECISÃO:

DECISÃO:1. A questão avalor a ser pago já restou decidida por este juízo às fls. 200/203, não constando dos autos que o requerente tenho interposto qualquer recurso.2. Neste contexto, tendo o requerido esclarecido que não há qualquer pagamento de RPV ou Precatório pendente, não há óbice para o levantamento da importância de fls. 196 em favor da requerente.3. Já tendo sido extinta a execução anteriormente pela transação, nos moldes do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, com o levantamento dos valores pela requerente, dê-se baixa e archive-se.P. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0155693-54.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joel de Oliveira, Estado de Rondonia

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 961-E), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:José de Abreu Bianco, Natanael Silva, Nilton Djalma dos Santos Silva

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

DESPACHO:

Diante da DECISÃO do agravo que concedeu efeito suspensivo, aguarde-se DECISÃO definitiva do recurso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0107966-70.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. E. de R.

Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado:S. M. de O. A. C. B. F. de A. C. C. N. de A. A. M. L. N. S. D. L.

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Chrystiane Lésile Muniz (OAB/RO 998), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Ribamar Fernandes Moraes (RO 1256)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 588/589.I) Expeça-se ofício para o setor de RH do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que promova descontos diretamente no contracheque do Executado SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA, até o adimplimento total da dívida no valor de R\$250.210,89, respeitando o limite de 30% sobre o vencimento do executado. II) quanto à execução contra ARLEI CARLOS BERKEMROK, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos bens imóveis e cotas do capital social das empresas informadas às fls. 588/589. Aos bens localizados em outra comarca, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. E, nesta data procedi o bloqueio on-line do veículo Camioneta Discovey 43.0 SE TDV6, placa BER-0995, chassi SALLAAAG6CA640893, 2012/201 em nome do executado, conforme relatório em anexo.III) Anoto que encontra-se acostado aos autos os documentos referente a quebra de sigilo fiscal em nome do Executado Arlei Carlos (fls. 557/587), portanto, após as providências acima adotadas, devolva-se os autos ao MP para manifestação.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0200671-72.2008.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Antônio Ferreira Farias

Advogado:Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Vistos.Diferentemente do que alega, o Exequente não é beneficiário da justiça gratuita, conforme DESPACHO inicial de fls. 98.Assim, determino que o Exequente comprove o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016723-45.1999.8.22.0001

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Réu:José de Almeida Júnior, Robson Souza de Oliveira, Sales Brandão dos Santos, Antônio Dirceu Pelacani, Edjames da Cunha Oliveira, Yalle Cristina Silva Dantas, Mário Calixto Filho, Assis Gurgacz, Acir Gurgacz, Euro Tourinho, Empresa Jornalística O Estadão Ltda, Editora Diário da Amazônia Ltda, Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Andre Luiz Delgado (), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Requerido Empresa Alto Madeira LTDA - EPP quanto a expedição de Ofício ao Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.Ficando a encargo do interessado ao pagamento de taxas e demais despesas cartorárias. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0049009-86.1993.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Indústrias Petracco Nicoli S/a

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)

DECISÃO:

DESPACHO:Compulsando os autos, verifico que dois ofícios já foram encaminhados à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sem o devido atendimento.Assim, determino a intimação pessoal do gerente de contas judiciais da Caixa Econômica Federal para que cumpra a DECISÃO no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.P. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0110310-48.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:Elias Marinho de Azevedo

Advogado:Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

DESPACHO:

Considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, entendo como razoável o pedido do exequente, e assim, determino a intimação pessoal do executado para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de multa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 601 do CPC.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0237012-63.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ítalo Lima de Paula Miranda ()

Executado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento dos honorários sucumbenciais conforme comprovante de pagamento as fls. 385/387, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquiva-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0090593-74.2009.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Executado:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Sevidores do Estado de Rondônia IPERON

Advogado:Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

DESPACHO:

Dê-se vista ao Exequente para manifestação da planilha de cálculos apresentados pelo Executado em fls. 829/870.Após retornem os autos concluso para deliberação.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015806-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Executado: Município de Porto Velho RO, Vigher - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Gonçalves da Costa

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

DESPACHO:

Defiro o pedido da exequente, e para tanto, determino seja oficiado ao Setor de Precatório do TRT14, para penhora no rosto dos autos do precatório n. 000159-60.2010.5.14.0071, até o limite do valor referente aos créditos da exequente. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204887-13.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Helda Duarte dos Santos Cabral

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Exequente apresentar manifestação nos autos, conforme requerido às fls. 657. Decorrido o prazo, intime-se para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0088747-90.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Rui Barbosa Netto

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DECISÃO:

DECISÃO: I - Cite-se para opor embargos, querendo; II - Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; III - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; IV - Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 40 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012830-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Executado: Quele Patricia dos Santos Moreira

DESPACHO:

Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de ofício para o Detran. Cabe a ele a diligência para localização do bem penhorado acostado a estes autos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012329-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006841-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso (), Shalimar Christian Priester Marques (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Tropical Taxi Aereo Ltda, João Carlos de Marco, Carlos Alberto Canosa, Téila Maria Nogueira Araújo

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130), Sítia Maria Fontenele (OAB/RO 3356), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

DESPACHO:

Defiro o pedido do MP, e para tanto, intime-se o Sr. perito indicado às fls. 415/416, para dizer se tem interesse em realizar a perícia requerida nestes autos, bem como, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021599-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Architech Consultoria e Planejamento Ltda

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Intime-se o Estado de Rondônia quanto a petição de fl. 671 do requerente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0042558-88.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (), Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Executado: Construtora Ricardo Neves Ltda, Ricardo Coelho Neves

Advogado:Edilamar Barboza de Holanda (RO 1653), Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

DESPACHO:Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Recife para fins de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente às fls. 291/297, com a devida anotação no respectivo Registro de Imóveis.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019333-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

DESPACHO:

Razão assiste a parte autora.Ao Cartório para providências junto aos autos principais, considerando que há pendência de DECISÃO em sede de recurso.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0099929-78.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Cleuzemer Sorene Uhlenfod (RO 549)

Requerido:Maurício Calixto da Cruz, Célio Batista de Souza - Me, José Miguel Saud Morheb, Célio Batista de Souza, Sandra Regina Gomes dos Santos

Advogado:Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Maurício Calixto da Cruz (OAB/RO 86A), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

Há valores bloqueados nos autos criminais 0019823-69.2013.8.22.0501, a favor deste Juízo referente a estes autos para garantia da presente execução proposta contra o executado José Miguel Saud Morheb.No mais, diga o exequente o que pretende em termos de prosseguimento.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010235-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Oposição

Requerente:Bistek Supermercado Ltda

Advogado:Izidorio Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Requerido:Gilmar Garcia de Souza, Antonio Ferreira dos Santos, Município de Porto Velho

Advogado:Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos para apresentar manifestação nos autos quanto a alegação do oponente/requerente de existência de ação de mesma causa de pedir em juízo diverso.Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018280-13.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda

Advogado:Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

Considerando as inúmeras tentativas de rever os créditos restando infrutíferas, defiro o pedido do exequente, e para tanto, oficie-se ao e. TJRO - Setor de Precatórios para fins de registro de penhora no rosto dos autos do precatório n. 1107571-51.2005.8.22.0001, do valor referente aos créditos nestes autos.Anote-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019346-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Requerido:Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385b)

DESPACHO:

Vistos.Ficam intimadas as partes para apresentação de alegações finais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008941-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo ()

Executado:Marcos Antônio Ferioto

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158)

DESPACHO:

Considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, entendo como razoável o pedido do exequente, e assim, determino a intimação pessoal do executado para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de multa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 601 do CPC.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002041-12.2014.8.22.0017](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Ivan Paulo Borges

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não há previsão de conversão de licença prêmio na forma estabelecida em lei, logo ausente os pressupostos necessários segundo a via eleita, quais sejam, direito líquido e certo. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007270-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Luzi Engenharia e Construções Ltda EPP

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Estado de Rondonia, Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

DESPACHO:

Diante da petição retro, antes de deliberar sobre o pedido de desistência, considerando que houve a citação dos requeridos, intimem-se para manifestação, após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005972-37.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Impetrado:Estado de Rondonia, Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Considerando os fundamentos expostos, tudo mais dos autos, DENEGO A SEGURANÇA, pois não revelado o alegado direito, logo ausente os pressupostos autorizadores segundo a via eleita. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018922-49.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Batista Carvalho, Vandrey Marcos Frá, Jeferson Leandro Correia Machado, Henrique da Silva Barbosa, Marcelo Victor Duarte Corrêa, Luis Gustavo de Oliveira, Rachid Diniz Ferreira Sallé, Jorge Costa dos Santos Júnior, Alexsander de Menezes Souza Couto, Carlos Carvalho Estrela Junior, Thiago Araujo Santos, Maurilio Miranda Pereira, Sinclair Araujo de Lima, Igor Mayane Justino, Philippe Rodrigues Menezes, Bruno Costa dos Santos, Daniel Fernandes Bostelmann, Helberth Aldimas Soares Ferreira, Ewerson Melo Pontes, Renato Acácio Canhoni Suffi, Jefferson Ribeiro da Rocha, Jansen Ribeiro Martins, Eber Milton Barros Oliveira, Anderson Melo Tinoco da Silva, Rodrigo Arrivabene Coelho

Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), KHERSON MACIEL GOMES SOARES (OAB/RO 7139)

DECISÃO:

DECISÃO:Intime-se o Comandante Geral da Polícia Militar para que apresente a progressão funcional dos autores, devendo, ainda informar, se em relação ao Concurso Público mencionado na inicial houve promoção, mesmo que em atendimento a determinação judicial.P.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004660-26.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Paula Gonçalves Melo Martins

Advogado:Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DECISÃO:

Diante destes argumentos, não acolho os embargos de declaração, pois razão não assiste à Embargante. Não há omissão na SENTENÇA prolatada, conforme restou devidamente fundamentado. Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009215-86.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Victor Jesus Villar Justiniano

Advogado:Raphael Braga Maciel ()

Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois dos documentos a instruírem os autos é possível observar que o Impetrante efetivamente cumpriu com o tempo de contribuição

previdenciária em 2014, assim tenho por determinar a Administração que finalize o PA n. 01.1501.00196-0000/2014, pois o Impetrante tem direito a resposta, contudo a informação é de que Administração já esta adotando as medidas necessárias em relação a implantação de referido benefício. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.SENTENÇA sujeita a reexame necessário nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018162-03.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -SINDEPROF

Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Impetrado:Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho RO, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

DESPACHO:

Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração para cumprimento da SENTENÇA, confirmada em grau recursal, a favor da impetrante, devendo ser informado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012768-78.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. de D. U. - E.

Advogado:Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Executado:L. C. A.

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 59) e, em consequência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Decorrido o prazo, certifique-se e archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001713-67.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sirlei Baptistini Duarte

Advogado:Sueli Valentin Mõro Miguel (OAB/RO 156), Margaret Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

Executado:Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -iperon

Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

DESPACHO:

DESPACHO:A liquidação de SENTENÇA cabe ao credor.Sendo assim, diligenciar no sentido de apurar qual o valor devido a título de pecúlio à exequente é diligência que cabe a este e não ao executado e ao juízo.Desta forma, deverá o mesmo adotar as providências cabíveis para apuração do valor, bem como adequar o seu pedido de cumprimento de SENTENÇA ao disposto no artigo 730 do CPC, considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.Fixo o prazo de 10 dias para adequação; findo tal prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.P. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020799-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar Pires Andrade.

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

SENTENÇA:

Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019462-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)

Executado:MC Comércio e Solução em Serviços Ltda

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

DESPACHO:

Considerando a inércia do exequente conforme certidão de fls. 228, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021421-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Diante da informação de que não houve o cumprimento da SENTENÇA em sua totalidade, tenho por designar audiência para tentativa de solução da lide para o dia 16 de setembro de 2015 às 11:00h.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016848-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arthur Wendell Chaves Vieira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Carlos Dobbis (OAB/RO 127),

Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da obrigação de fazer de disponibilizar os medicamentos pleiteados na inicial, considerando o lapso temporal desde a prolação da SENTENÇA, anoto ser urgente o atendimento do pedido, sob pena de fixação de multa pessoal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.E, por economia processual, desde já fixo a multa no valor de R\$10.000,00, a ser contada a partir do prazo acima mencionado.Decorrido o prazo acima, nada sendo informado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de bloqueio de valores nas contas do Estado.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017304-06.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litiscorrente Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Ana Paula Cheregatto, Jeferson Duarte da Silva, Ivani Costa Ramires, Valter Araujo Gonçalves

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 33661), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198),

Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DECISÃO:

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Anoto o requerimento do Autor para produção de prova oral em audiência (fls. 291, 300 e 303) e para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2015 às 09:00 horas. As testemunhas residentes em outra comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva, ficando a encargo do requerido peticionante a distribuição da deprecata. Contudo, observa-se que prazo para a carta ser retirada e devidamente distribuída é de 15(quinze) dias, sob pena de desistência da prova oral requerida. Intimem-se os requeridos para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017264-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Três Marias Transportes Ltda

Advogado:Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Defiro o pedido do perito de levantamento de 50% dos honorários para inícios dos trabalhos periciais, expeça-se alvará a favor do perito.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo ser informado nos autos a data para início dos trabalhos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004853-41.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mary Rodrigues Marques de Almeida

Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino seja adotadas medidas administrativa com o fim de homologar a aprovação da Impetrante no cargo de Técnico de Radiologia, retificando o Edital n. 048/GDRH/SEARH de 03.03.2015, pois revelado ter a Autoridade Coatora cometido ato ilegal e, portanto presente direito líquido e certo. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas. DECISÃO sujeita a reexame necessário.P.R.I.C. SENTENÇA sujeita a reexame necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020932-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Cultural Tribo do Mato

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Matheus Carvalho Dantas (6391)

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, conheço parcialmente dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, apenas para reconhecer

a omissão alegada quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o que corrijo na forma acima mencionada. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001919-81.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudecir Réboli

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)

Litisconsorte Passiv: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Altamir Francisco Correa de Mello, Rozalvo Costa, José Márcio Damacena Correia

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos ao curador. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019497-91.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Francson Correia da Silva

DESPACHO:

Intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de considerar pela desistência da execução. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013668-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Pantoja dos Santos, Denis Marques da Silva, Marcelo Araújo da Silva, Patricia Vieira de Souza, Cleomar Lopes Assis Ramos, Edvaldo de Lima, Valdomiro Rosa, Jeovane Braga Coutinho, Francilín Leudo da Silva Martins, Adão Oliveira do Nascimento

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

DECISÃO:

Vistos. Determinado o recolhimento das custas iniciais e preparo recursal, os Requerentes não comprovaram a realização do pagamento, mesmo com a dilação de prazo concedida. Assim, julgo deserto o recurso e determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo do valor das custas. Após, intem-se os Requerentes para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000223-39.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristovão Cordeiro Soares

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

DECISÃO. Anota-se que este processo tramitou inicialmente nesta Vara, contudo considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023051-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda

Advogado: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

A requerente impugna o valor apresentado pelo perito a título de honorários periciais, o que instado a se manifestar, reitera o valor apresentado. Considerando que cabe a parte autora arcar com o ônus pericial, e que não se opõe ao pagamento, no entanto, anota que o valor está acima das propostas que são apresentadas a este Juízo para realização dos trabalhos dessa mesma natureza, tenho por destituir o perito anteriormente nomeado, e por consequência, nomeio o Sr. Walney Farias Braga, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao perito destituído. Notifique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009894-86.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Carlos dos Santos Della Torre

Advogado: Jean Alezi Gomes Barbosa (OAB/RO 6892)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. O impetrante requer os benefícios da justiça gratuita, todavia, não traz aos autos elementos suficientes que comprovem ser hipossuficiente, de modo que não possa arcar com o pagamento das custas processuais. Assim, o Impetrante deve emendar a inicial para recolher as custas judiciais, considerando a natureza da ação e o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011017-22.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beloni Col Debella

Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Vistos. Considerando os argumentos expostos e os documentos juntados pela Requerente na petição de fls. 59/65, reconsidero a DECISÃO anterior e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Requerido, nos termos dos artigos 188 e 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusão. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010300-10.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Juliano César Pereira Carneiro

Advogado: Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Impetrante para apontar corretamente a autoridade impetrada. A determinação deve ser corretamente cumprida, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0038138-06.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Carlos de Almeida, Clodomir Teixeira Alves, Adelita de Paiva Pessoa, Domingos Sávio Villar Caldeira, Francisco

Barbosa Rodrigues, Jailton Luiz Sampaio da Silva, Luiz Carlos Fernandes

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Tayse Fernanda Botelho Carvalho (OAB/MT 19206), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Defiro o pedido da patrona dos exequentes para reserva de valores referente aos honorários contratuais, a ser anotado no ofício requisitório de precatório.Quanto aos honorários sucumbenciais, o pagamento se dará por meio de requisição de pequeno valor do valor indicado na planilha de fls. 864.Portanto, expeça-se necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009386-43.2015.8.22.0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Andresa Menezes Paiva Pereira

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante de optar pelo adicional que for mais vantajoso, desde que comprovada a condição que justifique o pagamento, sendo direito da Impetrante receber resposta ao seu pedido administrativo. RESOLVO a lide nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015415-46.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Alan Castiel Barbosa (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Halfe de Oliveira Santos

Advogado:Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerido feito pelo patrono do próprio requerido, em razão de não permissivo legal. Quanto a oitiva de testemunhas, justifique o autor o pedido, considerando que consta nos autos documentos constando o depoimento das testemunhas indicadas, devendo anotar a necessidade, inclusive, apresentar quesitos sobre as questões que pretendem serem respondidas.Faculto ainda, ao requerente, em havendo SENTENÇA no processo criminal, que traga aos autos o resultado daquela ação.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0024361-41.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Requerido:Wm Publicidades Divulgações Promoções e Serviços Ltda, Wanderley Mariano, Epifânia Barbosa da Silva, Erivone Cavalcante de Freitas, Maria Enizeide Rabelo de Oliveira

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO:Nos fundamentos expostos, e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação e, na regra dos art. 10, I e XII e 12, II da Lei 8.429/92: CONDENO: WM PUBLICIDADES, DIVULGAÇÕES, PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, WANDERLEI MARIANO, ERIVONE CAVALCANTE VIEIRA E MARIA ENIZEIDE RABELO DE OLIVEIRA nas sanções de: I - Ressarcimento dos valores indevidamente expropriado ao erário. Verifica-se o prejuízo ao erário correspondente ao valor integral recebido pela empresa WM, R\$ 12.700,00 em 14.01.2009 – fls. 205, Vol 2º – pois não ocorrida a prestação dos serviços, conforme elementos probatórios nos autos e confissão da própria contratada. O valor deve ser corrigido e incidentes juros legais a partir da citação. Em relação aos agentes públicos Erivone e Maria Enizeide comporta ser admitida a denominada a responsabilidade solidária e de execução subsidiária em que o devedor integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, sendo convocado a quitar a dívida se o devedor original, direto ou material (= devedor principal = WM e Wanderlei Mariano) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta (T-2, REsp n. 1.071.741, Min. Herman Benjamin; T-1, AgRgREsp n. 1.001.780, Min. Teori Albino Zavascki).II - Multa no valor de: a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), individualmente, aos agentes públicos, Erivone e Maria Enizeide; b) R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), individualmente, ao sócio Wanderlei à empresa WM Publicidades. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e incidentes juros legais a partir do trânsito em julgado desta ação.III - Vedação de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente. Prazo: 05 anos aos agentes públicos e 08 anos em relação à empresa WM Publicidade e ao sócio Wanderlei. V – Da suspensão dos direitos políticos aos requeridos Erivone, Maria Enizeide e Wanderlei Mariano, pelo prazo de 05 anos. ABSOLVO: EPIFÂNIA BARBOSA PEREIRA, pois ausentes elementos configuradores de conduta improba em relação à requerida, não se amoldando conduta à previsão da Lei 8.429/92. RESOLVO o processo, com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.DEIXO de condenar qualquer das partes em sucumbência, pois não caracterizada a ocorrência lide temerária. P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, recebido nos efeitos do art. 520, CPC, efeitos suspensivo e devolutivo, intemem-se o apelado para contra-razões, certificando a tempestividade e preparo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015886-67.2011.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ACBMRO

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado:Estado de Rondônia, Cel Bm Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Francisco Frederico Vieira de Souza, Nathália de Sá Lobato

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

DECISÃO:

DECISÃO: Salvo o caso de ser expresso na SENTENÇA condenação de forma solidária, considerando a regra do art. 23 do CPC, os

honorários sucumbenciais são distribuídos proporcionalmente. Veja-se: STJ. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vigê a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). III. No caso dos autos, porém, a SENTENÇA, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC. IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela SENTENÇA proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado. V. Na forma da jurisprudência, "expressamente imposta na SENTENÇA, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial" (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1426868 RS 2013/0331529-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014) Assim, comporta acolhimento do pedido no que observa a regra supra exposta e o efeito de pagamento condicionado à observância do DISPOSITIVO. Intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, dê-se baixa e archive-se. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0025432-78.2013.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, Edson Martins de Paula, José Eurípedes Clemente, Clécio Marcelino Tenório de Almeida, Valdivino Rodrigues de Almeida

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margaret Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

DECISÃO:

De tudo que se vê, nesta fase processual, a controversia sobre a prática de atos de improbidade e a tese sustentada pelo réu dependem de melhor análise de provas, estando, pois, intrinsecamente ligadas ao MÉRITO da causa, de modo que para ela devem ficar relegadas. Posto isto, REJEITO a manifestação prévia (art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92) e, de consequência, RECEBO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em consequência, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15

(quinze) dias (art. 11º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil). Após a vinda aos autos das contestações, intime-se o Ministério Público e o Estado para réplica. Intime-se para especificação de provas, em caso de nada ser requerido venham conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0126772-80.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus B. Lima (XXXXXX 111111), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ()

DECISÃO:

O exequente interpõe embargos de declaração quanto a forma de pagamento dos créditos exequentes. A pretensão em relação ao rito comporta previa manifestação do Executado, considerando a controversia sobre o tema. Assim, deixo para apreciação após manifestação do executado, que deverá se manifestar em 05 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0024016-41.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Geovane Trindade Cavalcante

Advogado: Vanessa Carnelese (OAB/RO 6280)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Gerente da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia Fopag/ro, Estado de Rondonia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

DESPACHO:

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Estado de Rondônia, no entanto, considerando a possibilidade de efeito infringente dos embargos, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0059733-32.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. do E. de R.

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Executado: M. de P. V. R. R. E. S.

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Tayse Fernanda Botelho Carvalho (OAB/MT 19206), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DECISÃO:

Considerando a relevância da matéria suscitada pelo executado, relacionada à liquidez do débito, relacionado ao próprio estagio do feito, determino a intimação do Município de Porto Velho, para após, deliberar sobre o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021039-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amauri Fernandes da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE parcialmente, o pedido e, na inteligência dos art. 186 c/c art. 927 e 949 do Código Civil e fundamento nos art. 43, Código Civil, art. 37, § 6º, e art. 5º, V e XI da Constituição Federal, condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a indenizar AMAURI FERNANDES DA SILVA por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e, bem como juros de 0,5%, contados a partir do evento prisão (Sumula 54 – STJ). Condeno o Réu no pagamento de honorários em R\$ 800,00, na orientação do art. 20, § 4º, CPC e diante da simplicidade da causa e julgamento antecipado da lide. Sem custas. PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, intime-se o Autor para requerer, em prosseguimento, no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento do processo. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo, se o caso, considerando o recebimento nos efeitos do art. 520, CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0276236-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Executado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Lucienne Perla Benítez Bernardi (OAB/RO 3145)

DECISÃO:

O período de “graça constitucional” previsto no art. 100, parágrafo 1º da CFB/88, não há incidência de juros moratórios dos créditos a serem pagos por meio de precatório. Assim, homologo os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 562/563. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020799-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar Pires Andrade.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar os aluguéis inadimplidos a partir de 2013, devendo compensar no mesmo período valores pagos, mais correção monetária do evento e juros de 0,5% da citação; rejeito o pedido de pagamento de diferença de aluguel correspondente ao período de 2008 a 12/2012. Condeno as partes em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 10.000,00 e que desde já tenho por compensada, na mesma proporção as custas judiciais. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira a parte Autora em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023217-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado: Raimundo Soares de Moura

Advogado: Rita de Kássia Figueiredo Neto Cangussu ()

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, não conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art.

535, Inc. I e II, do CPC, pois inexistentes os vícios que possam ser aclarados pelo manejo do presente recurso Nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0205578-95.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente para expedição da requisição para pagamento dos créditos a favor dos substituídos que estão regularmente representados nos autos. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente informe sobre os substituídos que devam ser excluídos da presente execução, especificamente quantos aos credores já falecidos, em não havendo representante, e demais servidores que não detenha representação desde a propositura da demanda. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0132300-66.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Executado: Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)

DESPACHO:

Nesta data realizada a pesquisa via on-line, restando positiva, conforme relatório em anexo. Intime-se o executado para apresentar impugnação à penhora realizada, no prazo de 15 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020896-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Mery Inocência Schmidt Albuquerque

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

DESPACHO:

Nesta data realizada a pesquisa via on-line, restando parcialmente positiva, conforme relatório em anexo. Dê-se vista ao exequente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008630-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Impetrado: Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Administração e Finanças Copaf da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

DECISÃO:

DECISÃO: Os embargos de Declaração interpostos pretendem, a bem da verdade, análise de matéria de competência que será analisada quando do julgamento do MÉRITO do MANDADO de

Segurança e, em especial, pelo fato do Ofício que solicitou a certidão negativa ter sido supostamente expedido pela autoridade apontada como coatora. Desta forma, remeta-se os autos para o Ministério Público para parecer, vindo-me, posteriormente, CONCLUSÃO para SENTENÇA. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010951-42.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Camila Lima Santos

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Posto isso, defiro a gratuidade da justiça, todavia, indefiro a liminar, por entender ausentes os requisitos ensejadores para o feito, verossimilhança do direito alegado e periculum in mora. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023202-29.2014.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Rui Barbosa Netto

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

DESPACHO: Ao cartório para providências. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014203-58.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Requerido: Marques Ferreira da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Intimação: Fica o exequente intimado a fornecer os documentos necessários para expedição do RPV, bem como informar os dados bancários necessários para a expedição do RPV, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 004/08-CG, de 11 de novembro de 2008.

Proc.: 0236390-18.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar das Graças Soares

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Intimação: Fica o exequente intimado a informar os dados bancários necessários para a expedição do RPV, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 004/08-CG, de 11 de novembro de 2008.

Proc.: 0004001-17.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ana Cristina Vieira de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0003767-57.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. R. M.

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Marinho OAB/RO 4666, Veronilce Ferreira da Silva OAB/RO 5159

Requerido: A. L. S. M.

Certidão do Oficial de Justiça: 56/57

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 57.

Proc.: 0003181-83.2015.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. B. S. J. B. S. J. L. B. S.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: J. M. S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 22.

Proc.: 0010615-60.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. C. de O.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/O 5769, Robson José Melo de Oliveira OAB/RO 4374, Lidiane Teles Shockness Ribeiro OAB/RO 6326, Giliane Estelita dos Santos OAB/RO 5432

Requerido: A. B. C. J.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos OAB/RO 544, Antonio Lacouth da Silva OAB/RO 2306

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003423-42.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. L. B. de O.

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: F. M. de A. O.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. F. L. B. DE O., já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de F. M. DE A. O., igualmente qualificada, sustentando que se casaram no dia 28 de maio de 2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo estão separados de fato desde meados de fevereiro de 2014, sem possibilidade de reconciliação. Assevera que do relacionamento adveio o nascimento de 02 (dois) filhos, G. A. O. e F. A. O., pleiteando que a guarda de Gabriel fique com o pai e a guarda de Felipe fique com a mãe, com visitação de forma livre, pleiteando alimentos a Gabriel no valor de 50% do salário mínimo, e ofertando alimentos a Felipe no valor de 01 salário mínimo. Não há bens a serem partilhados. Houve requerimento de que a virago voltasse a utilizar o nome de solteira. Instruiu a inicial com documentos de fls. 08/11. Emenda à inicial às fls. 12. Fixados alimentos provisionais a serem pagos pelo autor ao filho Felipe à fl. 22. Termo de Acordo juntado às fls. 25/27. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação (fls. 30/32). É o relatório. Decido. A composição deve ser homologada. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal

para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o acordo realizado. Quanto à guarda, o menor FELIPE permanecerá sob a guarda unilateral da genitora. Já quanto ao menor GABRIEL fica estabelecida a guarda compartilhada, sendo que a custódia física será alternada, permanecendo com o pai nos anos ímpares e com a mãe nos anos pares. No tocante às visitas, estas serão realizadas de forma livre. Os alimentos restaram pactuados em dois salários mínimos a serem pagos pelo genitor ao filho FELIPE, e, quando a custódia física de GABRIEL estiver com a genitora, o pai também lhe prestará alimentos no valor de dois salários mínimos. Os requerentes não adquiriram bens durante a constância do casamento, portanto, nada há a partilhar. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente Fabiane, conforme pleito expresso no termo de acordo, voltará a utilizar o nome de solteira, F. M. DE A.. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, HOMOLOGANDO-SE os termos da guarda, regime de visitas e alimentos na forma disposta no acordo de fls. 25/27 e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar o nome de solteira, F. M. DE A.. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária. Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011558-77.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: P. S. R.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)

Requerido: E. de R. G. R.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta dos autos, a inexistência de outros herdeiros, sendo a requerente a única beneficiária do monte mor, e diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal, ADJUDICO em favor de P. S. R., na qualidade de herdeira em linha descendente, os bens descritos às fls. 3/6 destes autos de inventário dos bens deixados por R. G. R., atribuindo-lhe a totalidade dos bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros. Lavre-se o Auto de Adjudicação em favor da requerente. Decorridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça-se a Carta de Adjudicação, eis que as custas e os tributos apontados nos autos já foram antecipadamente recolhidos, fls. 73/74 e 69/72, arquivando-se este feito. Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001250-45.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. M. da C. S.

Advogado: (DPE)

Requerido: S. S. J.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 29 de julho de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: SILVESTRE SERRÃO JUNIOR, brasileiro, solteiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término

do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0001250-45.2015.8.22.0102

Classe: Alimentos

Parte Autora: J. M. da C. S., rep. p/ N. K. A. da C.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: S. S. J.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 29 de julho de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

//jc

Proc.: [0004425-47.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. M. M.

Advogado: (DPE)

Requerido: A. M. N.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 29 de julho de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ANTUN MOUSSE NETO, brasileiro, solteiro, empresário, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado na forma do art. 733 do CPC, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento do débito de R\$ 1.453,03 (um mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de fevereiro/março/abril/2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, bem como o prazo será contado a partir do término do prazo acima indicado.

Processo: 0004425-47.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Parte Autora: S. M. M., assist. p/ A. R. M.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: A. M. N.

Sede do Juízo: Fórum de Família Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247 email: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

//jc

Proc.: [0010919-59.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. N. M. V.

Advogado: (DPE)

Requerido: H. F. V.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 29 de julho de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: HUMBERTO FREIRE VILELA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado na forma do art. 733 do CPC, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento do débito de R\$ 2.204,93 (dois mil e duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de agosto/setembro/outubro/2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, bem como o prazo será contado a partir do término do prazo acima indicado.

Processo: 0010919-59.2014.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Parte Autora: A. C. N. M. V., rep. p/ M. M. N. M

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: H. F. V.

Sede do Juízo: Fórum de Família Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247 email: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

//jc

Proc.: 0005639-73.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. C. M. P. de L.

Advogado: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS (OAB/RO 5587)

Requerido: A. C. A. M. F.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 26/08/2015, às 8h20, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). 2. Considerando a idade da parte autora (2 anos fl. 12), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente da representante legal (fl. 15). 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que

o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 5. Oficie-se para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003468-46.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: O. J. da S. F.

Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 4828)

Requerido: E. de R. S. P. G. S. F. P. J. de F. P. M. G. P. da S. G. F. P. G. F. P.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Francisco Alves Pinheiro Filho OAB/RO 568, Carla Begnini Pinheiro OAB/RO 778, César Macedo de Sousa OAB/RO 6358.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls: 111/112

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006594-07.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. K. J.

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Requerido: R. L. L.

DECISÃO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO pedido de arrolamento de bens possui natureza cautelar e rito próprio, motivo pelo qual deve ser manejado em autos apartados, a fim de não tumultuar o andamento processual da ação de divórcio e de guarda. Assim, deixo de apreciar o pedido de arrolamento de bens nestes autos. Acolho a emenda de fls. 44/47. O pedido relativo à gratuidade da justiça foi apreciado no item 3 da DECISÃO de fl. 42, sendo diferido o pagamento das custas ao final do processo. No que tange ao pedido de quebra de sigilo bancário e solicitação de informações

junto ao DETRAN e IDARON, será o mesmo apreciado após a apresentação da contestação pelo requerido. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2015, às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia em Ji-Paraná. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006114-63.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. de M.

Advogado: Helio Vicente de Matos (), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)

Requerido: L. X. de A.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Indefiro o requerimento de fls. 82/83, pois a requerente não possui a guarda da infante, motivo pelo qual a representação da menor corresponde - pelo menos por ora - à genitora desta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2015 às 8:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013046-72.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Y. V. V. S.

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: A. V. da S.

Advogado: Katucha M. Oliveira da Silva Amaral (SE 3.965)

DECISÃO:

Defiro o requerimento de fls. 203/204, consistente na penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do requerido, com fundamento no §2º do art. 649 do CPC. Expeça-se ofício ao INSS, para fins de desconto em folha. Providência a escrivania a abertura de conta vinculada a este Juízo. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004348-38.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. M. de A. C. A. M. de A. C. J. F. de A. C.

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)

DESPACHO:

Ao cálculo das custas. Após, intime-se para recolhimento, em 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010609-53.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: E. de A. E.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Defiro. Expeça-se novo alvará. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001289-42.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. do S. M.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: E. de E. de M. M. R. M.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

DESPACHO:

Junte-se a petição informada no sistema e tornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005966-86.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. C. de M. B. G. de M. B. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

DESPACHO:

Defiro, expeça-se o alvará como requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011383-83.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. de J. C. R. M. M. C. R. E. C. R. E. C. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Inventariado: E. de M. R.

SENTENÇA:

Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 80), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Martinho Ribeiro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Registro que as custas e imposto mortis causa, já foram recolhidos. P.R.I.C., transitada em julgado, expedido o formal de partilha, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001122-25.2015.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: P. M. G. F. M. G. F. M. G.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Inventariado: E. de P. C. G.

DESPACHO:

O feito está julgado. Ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006028-58.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. J. C. L. S. dos S.

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

SENTENÇA:

Vistos etc, Ivonete Jorge Cavalcante e Leyliane Silva dos Santos buscam a expedição de alvará judicial para o créditos oriundos de ação judicial pertencentes à Vicente Gonçalves e Silva, falecido em 29/07/2000, sendo pai da primeira requerente e avô da segunda. Que o falecido era casado com Badra Jorge e Silva, que também já faleceu, sendo que o respectivo crédito foi lançado em nome desta. Juntou aos autos certidão de inexistência de dependentes. Diferente da ordem de sucessão legítima referida no artigo 1.829 do NCC, determina a Lei nº 6.858/80, que os saldos do seguro desemprego, PIS/PASEP (entre outros valores) devam ser pagos aos dependentes do falecido, sendo que apenas na inexistência destes é que se paga aos sucessores. Na hipótese dos autos, não consta a existência de dependentes o que leva ao pagamento diretamente aos herdeiros. Assim, as requerentes serão beneficiadas

na qualidade de sucessoras. Por isso, atenta aos fatos narrados na inicial e aos documentos que acompanham, defiro o pedido inicial e autorizo Ivonete Jorge Cavalcante e Leyliane Silva dos Santos a sacar os valores comprovados às fls. 32, em nome de Badra Jorge e Silva. Sem prestação de contas. Expeçam-se os alvarás com prazo de 30 dias, arquivando-se após. Defiro a gratuidade. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009647-98.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. A. S. R. G. de S. W. G. de S. E. G. de S. J. G. de S. D. G. de S. R. G. de S. E. G. de S.

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Inventariado: E. de A. G. de S.

DESPACHO:

Digam os demais herdeiros sobre a manifestação do MP, mormente indicando quem assumiria o encargo, se a destituição ocorrer. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003809-72.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. E. do C. L. E. do C. S. A. F. do C. F. I. E. do C. E. E. do C. de A. V. E. do C. C. D. N. do C.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Inventariado: E. de A. F. do C.

DESPACHO:

Oficie-se como requerido, fl. 61, a; Cumpra-se o restante do DESPACHO inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003739-89.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: Joseléia Duarte de Farias, Josileide Duarte de Farias, Josilene Duarte de Farias, Josenilda Duarte de Farias, Josué Capistrano Duarte de Farias, José Capistrano de Farias

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Inventariado: Espólio de Anazilda Duarte de Farias

SENTENÇA:

Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 05/6), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANAZILDA DUARTE DE FARIAS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Registro que as custas e imposto mortis causa, já foram recolhidos. P.R.I.C., transitada em julgado, expedido o formal de partilha, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006412-21.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. E. A. da S.

Advogado: JACSON DA SILVA SOUSA (OAB/RO 6785)

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a requerente juntar aos autos procuração original, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006911-39.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. C. da S. J.

Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Inventariado: E. de K. R. T.

DESPACHO:

Considerando que os menores são filhos do inventariante e da falecida (fls. 8/9), tendo ambos outorgado procuração ao advogado

subscritor da inicial, indefiro os itens 1 e 2 do parecer ministerial de fl. 87/88. Defiro a avaliação judicial dos bens enumerados à fl. 29. Concluída a avaliação, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005339-19.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: K. S. J. D. S. J. G. S. J. G. S. J. K. J. de S.

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Inventariado: E. de M. L. J. de S.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Certifique a escritania a existência nos autos das seguintes etapas: a) primeiras declarações; b) citação dos herdeiros não representados; c) certidões negativas; d) custas; e) ITCMD; f) prova de que o bem imóvel foi vendido, tal qual alegado; g) plano de partilha; i) últimas declarações. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002830-13.2015.8.22.0102](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: Y. A. S. C. de S. A.

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

SENTENÇA:

Justificando a ação de sobrepartilha os requerentes informam no processo de inventário que houve equívoco na indicação da empresa cujas cotas seriam partilhadas. Toda a documentação necessária foi apresentada, recebendo parecer favorável do Ministério Público. É o relatório, no mínimo. Efetivamente, a documentação apresentada comprova o erro apontado, sendo caso de deferir a sobrepartilha, tendo em vista observadas as cautelas legais. Por isso, julgo procedente o pedido de sobrepartilha, determinando a expedição do necessário para que se promova integralmente a transferência dos bens aos herdeiros. Custas pelos requerentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006492-82.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. P. B. J. L. B. B. B. L. dos S. B. B. G. L. L. de S. B. V. M. B. C. de B.

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Claudio Fon Orestes (RO 6783)

Inventariado: E. de M. C. B. F.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 54/55. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de que forneça à inventariante os extratos bancários relativos ao de cujus e à empresa M. C. REPRESENTAÇÕES LTDA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003968-49.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. de J. S. de S. N. F. de S. N. F. D. de S. N.

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162)

Inventariado: E. de O. F. N. F.

DESPACHO:

Certifique a escritania se todos os comandos do DESPACHO de fl. 66 já estão cumpridos. Em caso positivo, apresentem as últimas declarações. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000282-15.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:N. O. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

SENTENÇA:

Vistos etc,NEIDE OLIVEIRA AMORIM busca a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores relativos a saldos bancários deixados por seu falecido esposo Edison Amorim, falecido em 04/03/12..Juntou certidão de inexistência de dependentes. Os demais herdeiros renunciaram em favor da autora.Diferente da ordem de sucessão legítima referida no artigo 1.829 do NCC, determina a Lei nº 6.858/80, que os saldos do seguro desemprego, PIS/PASEP (entre outros valores) devam ser pagos aos dependentes do falecido, sendo que apenas na inexistência destes é que se paga aos sucessores. Na hipótese dos autos, não consta a existência de dependentes o que leva ao pagamento diretamente aos herdeiros. Assim, arequerentes será beneficiada na qualidade de viúva. Por isso, atenta aos fatos narrados na inicial e aos documentos que acompanham, defiro o pedido inicial e autorizo NEIDE OLIVEIRA AMORIM a sacar os valores comprovados às fls. 42, em favor do falecido.Sem prestação de contas.Expeça-se o alvará com prazo de 30 dias, após recolhidas as custas.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012043-14.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:C. M. B. A. V. B. E. B. D. R. de B. B. J. B. S. E. F. da S. J. B. B. G. D. B.

Advogado:Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Defiro. Após, retorne ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006226-95.2015.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:E. M. da S.

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Não Informado (OAB/SP 243972), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (6658)

DESPACHO:

Nomeio a requerente como inventariante, independente de termo. Concedo mais 15 dias para complementação da documentação faltante.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011572-95.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:N. O. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Inventariado:E. de E. A.

DESPACHO:

Certifique sobre o recolhimento das custas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0107679-29.2007.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:C. C.

Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargado:G. S. L.

DESPACHO:

Arquivem-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003130-72.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. N. T. N.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:R. T. N.

DESPACHO:

Considerando a convocação desta Magistrada para participação de curso na Escola da Magistratura, redesigno a solenidade para o dia 22/09/15 às 8:30 horas.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011355-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. N.

Advogado:Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido:H. de R. N. da S.

DESPACHO:

Considerando a convocação desta Magistrada para participação de curso na Escola da Magistratura, redesigno a solenidade para o dia 22/09/15 às 9:30 horas.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000192-07.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. de L. C.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Executado:G. C. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto as pesquisas realizadas junto ao TRE e Receita Federal, juntada aos autos.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0009968-02.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. V. M. R.

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido:V. A. C. R.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a assinar o documento expedido: Auto de Adjudicação.

Proc.: [0007500-70.2010.8.22.0102](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:N. G. K.

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:M. das G. C. M.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará

Proc.: [0003493-59.2015.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L. Z. A.

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:E. A. A.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 43

Proc.: [0006646-03.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:D. dos S. S. D. S. da S.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:A. L. da S.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 37

Proc.: [0011598-59.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. P. da S. P.

Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Inventariado:E. de W. A. P.

DESPACHO:1. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os termos do inventário, na forma dos arts. 999 e segs. do CPC.2. Ao contador para o cálculo das custas processuais, em 05 dias.3. Após, intime-se a inventariante para, em 30 dias, tomar as seguintes providências:a) recolher as custas R\$ 2.559,45;b) proceder ao cálculo e recolhimento do imposto causa mortis, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual que deverá ser verificada no site eletrônico www.sefin.ro.gov.br;c) apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, estabelecendo a parte ideal de cada um das herdeiras sobre o único imóvel e o valor do quinhão de cada uma delas, observando as disposições expressas no art. 1.025 do CPC.4. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0103625-83.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:P. F. B.

Advogado:Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454), Fernando Maia (OAB/RO 452)

Inventariado:J. R. B. F. F. B.

DESPACHO:1. Junte-se o relatório em anexo.2. PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 281/924: Manifestem-se o inventariante e os demais herdeiros, requerendo o que entenderem de direito, em 10 dias.3. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0007500-70.2010.8.22.0102](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:N. G. K.

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:M. das G. C. M.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DECISÃO:1) Processo findo, porém constando em aberto a existência de valor na conta judicial nº 2848-040-01....-7. Trata-se resíduo de valor levantado e pertencente ao autor Nilton Gonçalves Kisner, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de fls. 137/141 e demais documentos juntados.2) Assim, determino, portanto, que seja ele intimado, pessoalmente, no endereço constante dos autos, mediante CARTA DE INTIMAÇÃO, para que, no prazo de 05 dias, compareça neste juízo a fim de receber o alvará para o levantamento do valor. Comparecendo, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso não seja ele encontrado no endereço constante dos autos, determino que a Escrivania diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência do valor para a conta centralizadora deste Poder Judiciário do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU -

COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a Escrivania deste Juízo deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência do valor destes autos para a Conta Judicial Centralizadora, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR.4) A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.5) Os autos deverão permanecer em cartório, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.6) Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.7) Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000218-05.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. R. S. B.

Advogado:Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido:E. de S. S.

Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

SENTENÇA:...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de arbitramento de pensão alimentícia pretendido por M. R. S. B. em face de seu ex-companheiro E. de S. S., resolvendo o MÉRITO da causa, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Sem custas ante a gratuidade deferida à autora (fls. 26/27). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$788,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de julho de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003155-85.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:U. P. e S. M. H. de P. S. M. S. de O. J. U. e S.

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Inventariado:E. de M. P. S.

DESPACHO:

Vistos.A função de inventariante é personalíssima, de modo que a assinatura do compromisso e os demais atos somente poderão ser praticados por intermédio de procurador com poderes especiais para esses fins. Assim, considerando que o instrumento de mandato juntado (fl. 08) - apesar dos amplos poderes dados ao mandatário - não especifica a possibilidade de assinar termo de compromisso de inventariante e nem de apresentar as primeiras declarações, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da intimação do inventariante (fls. 19/20).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003155-85.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:U. P. e S. M. H. de P. S. M. S. de O. J. U. e S.

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Inventariado:E. de M. P. S.

DESPACHO:

Vistos.A função de inventariante é personalíssima, de modo que a assinatura do compromisso e os demais atos somente poderão ser praticados por intermédio de procurador com poderes especiais para esses fins. Assim, considerando que o instrumento de mandato juntado (fl. 08) - apesar dos amplos poderes dados ao mandatário - não especifica a possibilidade de assinar termo de compromisso de inventariante e nem de apresentar as primeiras declarações, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da intimação do inventariante (fls. 19/20).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006140-61.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. D. M.

Advogado:Hélio Vicente de Matos (DNI DNI)

Requerido:I. D. M. V. B. D. M. D. M. D. M. E. P. D. M.

SENTENÇA:...Em face do exposto, pelos fundamentos acima expendidos, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o MÉRITO do processo, na forma do art. 269, incisos I e II, do CPC, para declarar a paternidade do investigado G. M. M., em relação ao investigador H. D. M., a ser lançada oportunamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde deverá ser inscrito com o nome H. D. M., filho de G. M. M., acrescentando-se os nomes dos avós paternos.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária e ausência de resistência da parte contrária.Oportunamente, Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012428-59.2013.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. V. P. P.

Advogado:Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Executado:M. L. P.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:87

Proc.: [0001744-12.2012.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. O. A.

Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:A. G. G.

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 146.

Proc.: [0005524-52.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. F. S. G.

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:J. F. G.

DESPACHO:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 56/57. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Indefiro o pedido de alimentos provisórios à requerente, uma vez que não existe elementos suficientes para a caracterização de plano da necessidade. Assim, é necessária a dilação probatória para se analisar as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento.3. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2015, às 11h50min.4. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada.6. Ciência ao Ministério Público.7. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003552-47.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:C. A. N. S. A. N.

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

DESPACHO:

Vistos.1. Homologo a prestação de contas apresentada pelos Curadores às fls. 42/109.2. Intimem-se os Curadores de Claudeth Araújo Nery para que, em 30 dias, providencie o CPF da interditada. 3. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0011732-91.2011.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. C. de A. F.

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:M. J. A. F.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011024-70.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. C. C.

Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido:A. M. C. S.

SENTENÇA:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal Maklana Corrêa Cavalcante e Adalberto machado Cavalcante Sobrinho, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira: Makalana Correia Lima. Sem custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, cuja a exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, expeça-se o necessário, observados as formalidades, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003646-63.2013.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:H. B. de A. N.

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:A. da S. N.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 94

Proc.: [0010594-84.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:F. M. de H. S.

Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido:M. J. da S. H. S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:35

Proc.: [0000240-63.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. I. F. F.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

Requerido:I. D. F.

SENTENÇA:...Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o requerido Ilmo Dias Fialho a pagar à sua filha P. I. F. F., pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado em conta bancária em nome da sua representante legal, todo dia 10 de cada mês.Sem custas pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$788,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de junho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005695-09.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. J. D. O.

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido:A. R. C.

DECISÃO:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 30/34. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos, que fixo em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da requerida.3. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2015, às 12h10min.4. CITE-SE a requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada.6. Ciência ao Ministério Público.7. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0010354-03.2011.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:C. de F. S. O.

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Inventariado:E. de W. F. de O.

DESPACHO:Intime-se a inventariante para que, em 5 dias, cumpra a determinação contida no DESPACHO de fls. 155, apresentando eventual proposta de compra do imóvel que pretendem alienar ou requerendo o que entender de direito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006891-14.2015.8.22.0102

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:A. B. de F.

Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972)

Requerido:P. S. C. da C.

DECISÃO:Petição de fl. 27: Com relação reconsideração do indeferimento da busca e apreensão (fls. 03 e 24), não vislumbro a necessidade, destacando-se que, aparentemente, não existe situação de risco ao menor, que se encontra em companhia do pai, podendo a medida ser tomada no final. Assim, mantenho a DECISÃO que indeferiu a busca e apreensão, pelos próprios fundamentos. Por outro lado, com razão a autora, com referência à demora no andamento processual, pois até hoje não tem a prova da citação do réu, apesar de o MANDADO já ter sido expedido (fl. 25). Assim, sem prejuízo do estudo determinado, para tentar solução amigável entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2015, às 10h30min, oportunidade em que deverão comparecer a requerente e o requerido, acompanhados dos respectivos advogados.Considerando a urgência, a presente SERVIRÁ DE MANDADO E DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO. Pelo mesmo MANDADO, DEVERÁ O REQUERIDO ser citado, nos termos do DESPACHO de fl. 24, sendo que o prazo para a contestação começará a correr a partir da audiência designada. Cobre-se a devolução do MANDADO anteriormente expedido (fl. 25), independentemente de cumprimento.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011154-04.2015.8.22.0001

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:N. S. D.

Advogado:Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro da Fonseca Fiho (OAB/RO 555)

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os

seguintes pontos: a) esclarecer a respeito do genitor do falecido, incluindo-o no polo ativo da ação, se for o caso;b) juntar declaração de dependentes habilitados expedida pelo órgão empregador/previdenciário do qual fazia parte o falecido.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001326-11.2011.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. M. L. L. S. da S.

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:M. R. C.

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), José Raimundo de Jesus OAB/RO 3975

DECISÃO:1. PETIÇÃO DE FLS.724/725: A requerente E. M. apresentou o esboço de partilha deduzindo-se somente os valores referentes ao bloqueio judicial no valor de R\$ 66.666,66 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a dedução das custas processuais. 2. PETIÇÃO DE FLS. 730/731: O interditado M. R. C. e a interessada Lucimar apresentaram novo esboço, deduzindo-se o valor das custas processuais, o que é o correto. O patrono do interditado requereu o levantamento dos seus honorários advocatícios juntado o contrato de honorários (fls. 732/733).3. Assim, nesta data, determinei a juntada de extrato atualizado, constando na conta judicial, já excluídos os valores levantados para o pagamento das custas processuais, e incluídos os rendimentos pertinentes, o saldo de R\$ 1.007.847,50 (fls. 735 e 736), sendo que nos termos do acordo realizado entre as partes (fls. 637/643) caberá a cada uma delas a quantia equivalente a 1/3 (um terço). Dessa forma, tomando por conta o valor atualizado até a presente data, caberá à E. M. L. L. a quantia de R\$ 335.949,17 (trezentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos); à L. S. da S. a quantia de R\$ 335.949,17 (trezentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos); e a M. R. C. a quantia de R\$ 335.949,17 (trezentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). 3.1. Com relação à E. M. L. L., DETERMINO que se expeça alvará judicial, com prazo de 30 dias, autorizando-a que proceda ao saque do valor R\$ 335.949,17 (trezentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), já atualizado até o dia 29 de julho de 2015, da conta judicial nº 01605304-0, agência 2848, operação 040, CEF.3.2. Com relação à L. S. da S., DETERMINO que se expeça alvará judicial, com prazo de 30 dias, autorizando-a que proceda ao saque do valor R\$ 302.615,84 (trezentos e dois mil seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), já atualizado até o dia 29 de julho de 2015, da conta judicial nº 01605304-0, agência 2848, operação 040, CEF. Consigno que do valor cabível à beneficiária supramencionada foi deduzido a quantia de R\$ 33.333,33 (trinta e três mil reais trezentos e trinta e três centavos) referente à penhora no rosto dos autos, que será colocada à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital;3.3. com relação M. R. C., que é incapaz, DETERMINO que o valor a ele cabível seja mantida na conta judicial supramencionada até ulterior deliberação a respeito, destacando que a sua quota-parte é de R\$ 235.426,00 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais), já atualizados até do dia 29 de julho de 2015. Consigno que do valor cabível ao beneficiário supramencionada foram deduzidos a quantia de R\$ 33.333,33 (trinta e três mil reais trezentos e trinta e três centavos) referente à penhora no rosto dos autos, que será colocada à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital e a quantia de R\$ 67.189,84 (sessenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente a 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, conforme contrato juntado aos autos (fls. 732/733).3.3.1. com relação M.

R. C., atento ao teor do contrato de honorários juntado aos autos (fls. 732/733), DETERMINO que se expeça alvará judicial, com prazo de 30 dias, autorizando o advogado J. R. de J., OAB/RO 3975, a proceder ao saque do valor de R\$ 67.189,84 (sessenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente a 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, da conta judicial nº 01605304-0, agência 2848, operação 040, CEF.4.. Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Capital para que informe o número da conta judicial para ser transferido os valores referentes ao interditado M. R. C. Com as informações proceda-se à transferência encerrando-se a conta judicial.5. Cobre a resposta do ofício de fl. 722, podendo ser utilizado o telefone o qualquer meio mais rápido.6. Torno sem efeito a determinação contida no item 1 da DECISÃO de fl. 721, pois a comunicação de pagamento das custas para exclusão da inscrição na Dívida Ativa do Estado, deve ser realizada à Procuradoria do Estado de Rondônia, cabendo ao cartório assim proceder, observando as formalidades necessárias.7. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008276-31.2014.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. N. S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: M. J. R. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 40

Proc.: [0011103-15.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. S. da S.

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido: E. F. da S. J.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 50

Proc.: [0003554-17.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. B. B. I. B. B.

Advogado: Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido: F. B.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 46

Proc.: [0002589-39.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: K. B. C.

Advogado: Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)

Requerido: A. Q. M.

DECISÃO: 1. Processo em ordem. O ponto controvertido reduz a existência bens adquiridos na constância do casamento. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro 2015, às 10h30min. 2. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (devendo constar a advertência no MANDADO) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 30 (trinta) dias antes da audiência. 3. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0008935-40.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ê. G. da C. M.

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: J. V. M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004105-94.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. G. M. G.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: U. B. G. J.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007115-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. S. V.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Inventariado: E. de Á. V. E. de M. dos S. V.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$2.854,35, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003355-92.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. K. L. S.

Advogado: Maria das Graças Gomes (RO 317-A)

Requerido: S. L. de A. F.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.23/29

Proc.: [0004825-61.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. H. de O. D.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: L. G. D.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012334-82.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. G. T.

Advogado: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Requerido: M. C. G. da C.

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479), Lais Elena dos Santos (OAB 4826)

Fica a Exequente, em cumprimento ao DESPACHO de fls. 567, parte final, intimada a dar prosseguimento à execução em (05) cinco dias.

Proc.: [0003664-16.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. J. R. T. J. D. R. T.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: J. de S. T.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.33/35

Proc.: [0002611-34.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. A. M. de O.

Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Requerido:F. V. R.

Advogado:Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722), David Pinto Castiel (RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Menor:J. V. O. R. M. V. O. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls. 339: "Certifico que, decorreu in albis o prazo sem comprovação de pagamento. Em cumprimento ao DESPACHO, providencio a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se da parte final do art. 475-J do CPC."

Proc.: [0005917-74.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:E. V. P. R.

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)

Requerido:A. M. R. P.

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a justificativa de fls.17/20

Proc.: [0004877-57.2015.8.22.0102](#)

Ação:Oposição

Requerente:J. P. M. C. da F. P.

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Fabiane Martini (RO 3817)

Denunciado:E. A. S. F. F. D. A. S. A. A. S. C. de A. M.

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Vistos, Cite-se os opostos, na pessoa de seus advogados, para contestarem e a denunciada Cecy de Azevedo Montel para contestar no prazo legal. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0082123-93.2005.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. N. da C. J. F. da C. S. J. da C. S.

Advogado:Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A), Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546), Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)

DESPACHO:

Ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006059-83.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. A. G.

Advogado:Deusdedit Francisco de Oliveira (OAB/MS 5806B), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Inventariado:E. de E. M. de F. G.

DESPACHO:

Certifique a escritania o pagamento das custas e manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao recolhimento do imposto e da multa do artigo 18 da Lei Estadual 959/200.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0265115-85.2006.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:Leila Regina Santos da Silva Costa, Clauber Brito Cordeiro da Costa, Jonas da Costa Junior, André Luis Cordeiro Brito da Costa

Advogado:Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320), Lenilce Franzolini (OABRO 3932), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Inventariado:Espólio de Jonas da Costa

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante quanto a cota do MP de fls. 529.Em 15(quinze) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004602-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. A. R. P. A. C. P. A. C. P. Á. P. N. A. C. P. T. P. B. L. P. P. A. R. M. P. de S.

Advogado:Nayra Benvenuto Falcão Mendes (OAB/DF 17486)

Inventariado:E. de L. C. P. E. de A. B. P.

DESPACHO:

As custas processuais devem ser pagas em sua integralidade (fl. 286).Oficie-se como requerido às fls. 315/316.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000777-52.2007.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Inventariante:S. L. R. R. S. R. R. M. T. de S. R. J. M. R. N. C. S. R. A. J. R. F. J. J. R. M. R.

Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505), Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Christianne Souza Roumié (OAB/RO 764)

Inventariado:J. R. R.

DECISÃO:

Indefiro a avaliação judicial dos bens que compõe o espólio.Não há qualquer utilidade e necessidade deste ato neste momento. Aguarde-se a solução da ação de prestação de contas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000412-05.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. Q. de S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:A. A. V. M.

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

DESPACHO:

Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias, retornem os autos ao serviço psicossocial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0000176-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janilce de Oliveira Amorim da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz ME, Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz

Advogado:Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

DESPACHO:

1. Indeiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023077-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourenço & Marques Ltda

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Luciano Rodrigues

DESPACHO:

Indeio o pedido de fls. 72/73 pois a diligência cabe à parte.Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024758-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Jessica Fernanda Ferreira da Silva

DESPACHO:

1. Indeio o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005347-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosicle Gonçalves Costa

Advogado:Carlos Troncoso (RO 535-A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 219/222, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011744-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO:

1. Indeio o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008151-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silvino José Francisco

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado:Thais de Lima Goncalves

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 33. Renove-se a diligência, salientando que autorizo o patrono da parte autora acompanhá-la. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002831-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Pires Bertozzi

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Amanda Gêssica

de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024876-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Itaúcard S.a.

Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido:Fabricio Brenner Barbosa Magalhães

DESPACHO:

Indeio o pedido de fls. 27, pois inviável antes da citação.Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019691-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene Feitosa Pereira

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Banco Internacional do Funchal

Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

DECISÃO:

Há informação de que até a presente data o nome da Requerente não foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com deferimento da antecipação de tutela e sua confirmação em SENTENÇA.Analisando os autos, vejo houve expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (fls. 90) e até hoje não foi cumprida a determinação judicial.Assim, intime-se pessoalmente os representantes do SERASA e do SPC nesta cidade para que cumpram a ordem judicial e excluam o nome da autora de seus cadastros, em relação à dívida discutida nestes autos, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência.Após, prossiga-se o feito, certificando a Sra. escritvã se ocorreu o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023264-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Teixeira Leal

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A, Europien Trans Conection Importação e Exportação Ltda, Mkl Industria de Madeiras Ltda

Advogado:Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)

DESPACHO:

Intime-se o autor para se manifestar sobre o documento novo juntado pela Requerida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009560-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Araujo de Souza

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel

Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte Credora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte vencida para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0020992-10.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:D'alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido:Jossandro Barbosa Cavalcante

DECISÃO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007042-60.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Perminio de Castro da Costa Neto

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

Requerido:Edmilson de Melo Brilhante

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

DESPACHO:

DECISÃO.Vistos. A parte Credora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte vencida para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007492-71.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cleyson Braga dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:B. V. Financeira S.A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Ouçá-se o(s) Excepto(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012862-60.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino Classe A

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido:Oleide Laura dos Santos

DESPACHO:

Intime-se a Exequente para que traga aos autos a planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de viabilizar o procedimento da penhora "on line".Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020117-40.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Anselmo Nascimento de Souza

Advogado:Marcos Sobrinho (OAB/RO 1026)

Executado:José Joaquim dos Santos

DESPACHO:

Intime-se o Devedor para se manifestar sobre a penhora, em 48 horas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0244462-57.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:H. 9. de J. de R. L.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson

Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido:R. R. F.

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 99/100. É inviável a pesquisa de bens de pessoa estranha à lide, mesmo que seja esposo da Executada. Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005897-03.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido:Maria Vanda Mendes Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas.A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal da Devedora.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011193-06.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249)

Requerido: Kleber Ricardo Ribeiro Matheus

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014586-02.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Jocileide Alves Rodrigues

DESPACHO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0248568-62.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Abel Barboza Genuino

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Shirley Fernandes de Oliveira

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012373-23.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Almeida da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Ouçe-se o(s) impugnado(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014171-19.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Supermercado Milão Ltda ME

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME

Advogado: Josenelma das Flores Beserra (OAB-RO 1332)

DECISÃO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/11/2015, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014565-26.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Raimunda Nonata de Souza

DESPACHO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021209-87.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Eliezio Martinelli Berg

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA ajuizou ação monitória convertida em execução contra **ELIEZIO MARTINELLI BERG** pretendendo receber valores decorrentes de cheque inadimplido. Citado, o Executado não apresentou bens para garantir a satisfação do crédito e, ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 38/39, 45, 67/68). Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu novamente pesquisa junto ao RENAJUD. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2010 e, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente apenas pleiteou novamente pesquisa junto ao RENAJUD, a qual já havia sido realizada sem êxito. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer pesquisa junto ao RENAJUD (já realizada), quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 38/39, 45, 67/68). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: "Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes

autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Expeça-se “Certidão de Objeto e Pé” do processo, utilizando analogicamente o modelo determinado no Provimento da Corregedoria nº 13/2014. Defiro a retirada dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídas por cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011327-67.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. I. de E. L.

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: M. C. B. M.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO E INSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA ajuizou ação de execução contra MARILENE CIDADE BRITO MEDEIROS pretendendo receber valores decorrentes de contrato inadimplido. Não foram localizados bens para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 22/26, 37, 43, 43/52, 71/72). Instada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu novamente a pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2011 e, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente requereu novamente a pesquisa de bens junto ao RENAJUD, o que já foi realizado (fls. 37), sem êxito. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer pesquisa judicial já realizada, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 22/26, 37, 43, 43/52, 71/72). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: “Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). “Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia” (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto

este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Expeça-se “Certidão de Objeto e Pé” do processo, utilizando analogicamente o modelo determinado no Provimento da Corregedoria nº 13/2014. Defiro a retirada dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídas por cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020670-24.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Fabio Valerio Baia de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO E INSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA ajuizou ação de execução contra FABIO VALERIO BAIA DE LIMA pretendendo receber valores decorrentes de contrato inadimplido. Não foram localizados bens do Devedor para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 21, 30, 48 e 53/54). Instada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu novamente pesquisa junto ao RENAJUD. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2010 e, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente requereu novamente a pesquisa junto ao RENAJUD, diligência já realizada, que restou infrutífera. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer pesquisa judicial já realizada, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 21, 30, 48 e 53/54). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: “Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). “Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia” (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de

Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Expeça-se "Certidão de Objeto e Pé" do processo, utilizando analogicamente o modelo determinado no Provimento da Corregedoria nº 13/2014. Defiro a retirada dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídas por cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0086847-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: Letícia Aparecida Correia

DECISÃO:

DECISÃO Estão sendo descontados mensalmente na folha de pagamento do devedor 15% de seus vencimentos a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda. Assim, guarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0110125-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandro Marcelo Araújo de Paula, Adriana Goncalves de Souza

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Embralote Empresa Brasnorte de Loteamento

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO:

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 179), não havendo impugnação. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 179. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 3 dias, sob pena de nova penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0105165-16.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irmãos Pasqualini Ltda EPP

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Donizete Bras Giacomini, Water Line Indústria Química Ltda, Super Clean Evolution do Brasil Ltda Epp

DECISÃO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2016, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0015101-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Cristina Lopes do Carmo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itau Cards S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA. Proferida SENTENÇA em audiência (fls. 64/69), a parte devedora realizou depósito voluntário e espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 71/75). A parte credora, às fls. 76/79, ao requerer o levantamento da quantia incontroversa, se manifestou acerca do depósito, argumentando que a devedora o fez a menor, ocasião em que requereu o pagamento do saldo remanescente, apurado na ordem de R\$ 459,37 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). A devedora, instada a realizar o pagamento, o fez voluntariamente às fls. 91/92. Assim, considerando que o valor depositado corresponde ao crédito propugnado pela credora, e isto com base inclusive em sua petição; considerando, ainda, que, por estarem depositados em conta judicial, tais valores têm seus rendimentos regulares, o que implica dizer que a Exequente não receberá apenas o quantum depositado, mas também seus rendimentos, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento e o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 75 e 92 em favor da parte credora. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009471-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Tania Regina Reda de Alencar

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudécya Cavalcante Feitosa (RO 3257)

Requerido: Santa Candida Ferreira Reda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 57/58). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado de fls. 41 em favor da parte ré, nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009378-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

Requerido: Marcos Cesar Lucietti

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 59). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO,

nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0199018-69.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: Walter Rabelo de Araújo (OAB/MG 22522), Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Embargado: Frigorífico Porto Velho Ltda, Renato Costa Queiroz, Claudeci Aparecido de Freitas, Alberto Mendes Monteiro Rezende, Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 452/453, Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA.

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

Citação de: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de Identidade nº 3617 SSP/RO e CPF nº 003.150.952-53 e Rita de Cásia, qualificação ignorada, ambos em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003691-50.2011.8.22.0001

Requerente: Maria Zilma Barbosa Araujo e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outro

Classe: Usucapião

FINALIDADE: Através do presente edital, ficam os requeridos CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.

Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Imóvel objeto da lide: 01(um) imóvel urbano, nº 3801, quadra 206, Lote 0235, localizado na Rua Raimundo Andrade, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2015.

(a) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005587-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro Leudo dos Santos Batista

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o pedido se restringe apenas ao dano moral sofrido pelo autor; que existem depósitos voluntários sem qualquer relação com o pedido inicial e sem autorização para tanto; que existem parcelas em atraso desde março de 2013 e que somente após um ano o autor procurou o Banco para realizar os pagamentos e considerando ainda que apenas em 2015 ingressou com a presente ação, designo audiência de conciliação para o dia 13-10-2015, às 08h30. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008237-17.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Sara Lima da Silva

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Emanuel Edpoço Carvalho Marques

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a parte autora juntou aos autos documentos às fls. 141/145, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020091-71.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Enice Tavares Monteiro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Banco Santander S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/SP 182694), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Maria Enice Tavares Monteiro ajuizou ação revisional de contrato c/c pedido de antecipação de tutela em face de Banco Santander S/A; Banco Cruzeiro do Sul S/A, alegando, em síntese, que celebrou um empréstimo consignado com os requeridos, restando atualmente o montante a ser pago o valor de R\$ 157.396,64, ao passo que o valor total descontado mensalmente em folha a título de empréstimo é de R\$ 3.492,03. Aduz que na época possuía plenas condições de honrar os contratos, porém os descontos estão representando uma extrema onerosidade. Assevera que os contratos são abusivos, pois estão além do limite da margem consignável aos servidores públicos. Afirma que os descontos perfazem mensalmente o valor R\$ 2.696,56, bem acima do limite aceitável, já que a margem máxima consignável para os dois requeridos seria de R\$ 1.030,76. Requer concessão da gratuidade judiciária, antecipação da tutela para que os requeridos se abstenham em efetuar descontos acima do limite instituído pela Resolução 008/2008 – PR. Junta documentos às fls. 12/14. Às fls. 15 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o primeiro requerido Banco Santander S/A apresentou contestação às fls. 21/32, alegando, em síntese, que não se pode falar em nulidade ou inexistência do negócio jurídico, pois a

requerente celebrou o contrato por livre e espontânea vontade, possuindo total conhecimento de todos os encargos dele decorrentes. Alega que o valor descontado está dentro dos limites legais de 30%, não podendo ser responsável pelos demais empréstimos tomados pela autora em outras instituições financeiras. Ressalta que os encargos cobrados da requerente, em razão do contrato firmado, estão em consonância com a legislação vigente, bem como com o convencionado entre as partes. Requer a total improcedência da presente demanda. Juntou documentos às fls. 33/43. Às fls. 57/60 houve Impugnação à Contestação. Regularmente citado, o segundo Requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou contestação às fls. 92/105, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não é de sua responsabilidade limitar os descontos a 30% e sim a fonte pagadora. Requereu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO mediante a liquidação extrajudicial que a empresa sofre, alega que as ações iniciadas antes do processo de liquidação judicial devem ser suspensas e que não deverá ser ajuizada nenhuma ação enquanto durar o procedimento de liquidação, de acordo com a lei 6.024/74. Requereu a concessão de justiça gratuita por se encontrar em processo de liquidação judicial. Diz que não possui nenhuma responsabilidade acerca do fato, que o contrato é legal e que a autora que deveria atentar sobre suas finanças antes de contratar empréstimos. Requer o acolhimento das preliminares arguidas e a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 106/155. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA segundo requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alega que é de responsabilidade o órgão pagador e não do banco de limitar os descontos em 30% de acordo com a lei 10.820/2003. Todavia, tal preliminar não deve ser recebida, uma vez que é de responsabilidade do Banco observar o limite de 30% estabelecido em lei, a fim de não prejudicar a subsistência do cliente. Já tendo a jurisprudência se manifestado acerca: 0002165-98.2012.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 06/03/2012 - NONA CAMARA CIVEL – TJRJ AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA LIMITAR OS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR, MILITAR DA AERONÁUTICA, EM 30% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. NADA HÁ DE ILEGAL NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OU DO CARTÃO DE CRÉDITO, QUE PREVÊ O DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA DO CORRENTISTA OU DIRETAMENTE EM SEU CONTRACHEQUE. MAS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O BANCO CONCEDE MAIS DO QUE O CORRENTISTA PODE ARCAR, OS DESCONTOS PASSAM A CONFIGURAR CONFISCO, PORQUE ABRANGEM PARTE CONSIDERÁVEL DA REMUNERAÇÃO, FERINDO A REGRA PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE A PENHORA SALARIAL. (ARTIGO 649, IV, DO CPC E 7º, X, DA CRFB/88). DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO segunda requerida requereu a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO por estar em liquidação extrajudicial, que foi determinada pelo Banco Central através do Ato de Presidente n. 1.230 em 14 de setembro de 2012. Afirmo que os termos da liquidação é normatizada pela Lei 6.024/74, o qual preleciona em seu art. 18, a determinação da suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidada. A preliminar deve ser afastada, isso porque, ainda que se considere que o presente feito possa se relacionar ao acervo do requerido, deve-se afastar a aplicação de referida norma, uma vez que o presente feito já se encontra em estado adiantado de tramitação e a sua extinção, com a consequente determinação de discussão acerca de qualquer direito em processo de habilitação seria um desserviço e violaria os princípios da economia e duração razoável do processo. Ademais, como se trata de processo de conhecimento, o referido art. 18, a, da Lei 6.024/74 deve ser interpretado de forma ponderada, admitindo-se as ações de conhecimento em que se objetiva apenas o reconhecimento do direito do autor, o que não afetará o patrimônio do Banco requerido. Sobre o tema, já se pronunciou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. LEI 6.024/74, ART. 18. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - DESCUMPRIMENTO PELO BANORTE DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DAS AÇÕES. ART. 468 DO CPC. 1 - A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74, art. 18), não deve ser interpretada na sua literalidade. Assim, não se justifica suspender processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. 2. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição. 3. Não há ofensa à coisa julgada se no MANDADO de segurança, já transitado em julgado, discutiu-se o reajustamento das prestações de imóvel pelo plano de equivalência salarial (PES) e, na ação de consignação em pagamento, diversamente, a controvérsia reside no adequado cumprimento do estabelecido naquele mandamus, bem como na impossibilidade de se aplicar índices de reajuste diferentes nas prestações. Inexiste violação do art. 468 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 601.766/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 224). DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Preliminarmente, protesta ainda a requerida pela concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a sua situação econômica não permite qualquer ato financeiro. Para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve provar a sua precariedade financeira e a liquidação extrajudicial não caracteriza a hipossuficiência. Desta forma, indefiro o pedido. DO MÉRITO Pretende a autora a revisão dos contratos de financiamento realizados com os requeridos, tendo em vista a soma das parcelas descontadas estarem acima da margem consignável de 30%, permitida por lei. Os requeridos, alegam que os contratos foram celebrados livremente, respeitando os princípios, forma e normas do ordenamento jurídico. Pois bem. Analisando os autos, vejo que a intenção da autora é reduzir o valor da prestação mensal. Pelos documentos, evidencia-se que as prestações dos empréstimos que a autora possui junto ao Banco Santander e ao Banco Cruzeiro do Sul ultrapassaram em muito o limite de 30% da margem consignável dos seus vencimentos. Ressalvado entendimento pessoal do magistrado, a jurisprudência vem reconhecendo como legítimos os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento do servidor público, bem como, do seu contracheque, decorrentes de contrato de mútuo bancário, todavia, tal reconhecimento só é lícito quando os descontos são limitados a 30% de sua remuneração, sob pena de inviabilizar a manutenção do servidor. De acordo com os documentos apresentados nos autos, a autora não tem capacidade para gerir a própria vida e busca tutela jurisdicional para se escusar do ônus que contraiu voluntariamente, o que encontra respaldo em julgados do próprio TJRO e também dos tribunais superiores, entretanto, por necessidade de segurança jurídica o processo merece solução idêntica aos demais. Esse limite preconizado pela jurisprudência tem assento no art. 4º do Decreto nº. 10.330/2003, publicado no DOE n. 5146 de 10/01/03 que dispõe que: "A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas". Essa regulamentação buscou sobrelevar e compatibilizar o princípio da proteção salarial, renunciado no art. 7º, X, da Constituição Federal, com o do adimplemento contratual, o qual deve ser razoável e proporcional sob pena de romper o justo equilíbrio contratual. Desta forma, verifico que apesar de a autora ter contratado livremente e ultrapassado a margem permitida, o salário é impenhorável, e o limite admitido para desconto é de 30%, portanto, o requerido, ao contratar, tinha conhecimento dessa circunstância, já que tem

acesso ao contracheque do autor, bem como exige autorização do órgão pagador sobre o limite de margem consignável. Este também é o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: “Empréstimo consignado. Margem consignável. Falha da financeira. Parcela. Redução. Juros. Abusividade. Prova. Ausência. Manutenção. Comprovado que a instituição financeira promoveu empréstimo a servidor público em valor superior ao que a margem consignável permitia, situação que tem lhe imposto dificuldades, deve ser readequado o contrato para que passe a obedecer aos limites percentuais de desconto, notadamente se boa parte da dívida originária já esteja adimplida. Deve ser mantido o percentual da taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo financeiro com pagamento consignado em folha de salário, quando não demonstrada a abusividade naquela que é aplicada pela instituição bancária”. (Apelação n. 10010083522120088220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/09/2009). Diante disso, vejo que o autor faz jus à redução das parcelas de empréstimo para 30% de seu salário, respeitando assim a margem consignável e ficando dentro de suas possibilidades de pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Emice Tavares Monteiro em face de Banco Santander S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A, e em consequência: a) CONFIRMO a antecipação de tutela pleiteada para reduzir os descontos a serem realizados no salário da autora ao limite de 30%; b) REDUZO os descontos relativos aos empréstimos firmados com os bancos de MANDADO s para 30% (trinta por cento) dos vencimentos atuais da parte autora, o que deverá ser comunicado à fonte pagadora; c) DETERMINO aos requeridos que reajustem as parcelas dos contratos de acordo com o que fora contratado pelas partes; d) CONDENO os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC e artigo 11 da Lei n. 1.060/50. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento da parte credora para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002009-21.2015.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Adilson Jose de Souza

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Consignado: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Adilson José de Souza propôs ação de consignação em pagamento c/c exibição de contrato c/c antecipação de tutela em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, alegando que era funcionário público do Estado de Rondônia e que possuía junto à requerida um empréstimo consignado em folha, sendo em que em outubro de 2010 realizou a quitação do empréstimo anterior e contratou novo empréstimo, no montante de 60 parcelas de R\$ 423,18, as quais começaram a serem descontadas em novembro de 2010, até setembro de 2013, totalizando 35 parcelas pagas, restando as parcelas de nº 36 à 60, que perfazem a quantia de R\$ 11.295,08. Contudo, no mês de outubro de 2013 o autor foi transposto para o quadro de funcionários da União Federal, razão pela qual cessaram os descontos do referido empréstimo. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de contato com a requerida

para a quitação de tal empréstimo e que em meados de janeiro de 2015 foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo que procurou o advogado subscritor que obteve êxito no contato com a requerida, a qual se recusou a fornecer o contrato de empréstimo firmado e apresentou quatro boletos para a quitação do suposto débito, referente a quatro contratos distintos (nºs 443936790, 457950374, 464190100 e 447142992), o quais totalizam a quantia de R\$ 19.394,59. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e pleiteia o depósito do valor referente às parcelas em atraso de nº 36 à 52, correspondentes aos meses de outubro de 2013 à fevereiro de 2015, no total de R\$ 7.960,64, bem como o depósito mensal de R\$ 423,18, concernente as parcelas vincendas de nº 53 à 60, pugna ainda pela exibição dos supostos contratos firmados pelo autor, declarando-se, ao final, a extinção da obrigação. Junta documentos. Às fls. 30 foi recebida a petição inicial e deferido os depósitos, pelo que procedeu o autor às fls. 34 a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.909,64, referente as parcelas vencidas. Às fls. 35 foi deferida a retirada e abstenção de inscrever o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, por débitos oriundos dos contratos de nºs 443936790, 457950374, 464190100 e 447142992. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52/63, suscitando preliminar de extinção da ação, tendo em vista que em 14/09/2012 foi decretada a sua liquidação extrajudicial, pugnando pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, afirma que, diante da suposta recusa, poderia o autor ter notificado extrajudicialmente a requerida a respeito de sua intenção de pagamento da dívida. Aduz que o autor esta consignando valor inferior aquele efetivamente devido por conta. Requer a improcedência da ação e o imediato levantamento em seu favor das parcelas consignadas. Junta documentos. A requerida juntou às fls. 85/91 cópia do contrato de nº 443936790 e documentos atinentes a ele. Houve réplica às fls. 96/99. Às fls. 41, 45, 51, 95 e 102 a autora realizou a juntada de guia de depósito judicial, comprovando o pagamento das parcelas de nºs 53 e 57, no valor de R\$ 423,18 cada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DAS PRELIMINARES Da gratuidade processual O fato do banco requerido e estar em liquidação extrajudicial não comprova que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, persistindo a necessidade de que junte aos autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Assim, a única notícia que se tem nos autos é que o banco requerido está em liquidação extrajudicial, todavia, isso é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Da liquidação extrajudicial Trata-se o presente de ação de consignação em pagamento em que a parte requerida postula preliminarmente pela extinção do feito, argumentando encontrar-se em liquidação extrajudicial. Nos termos do art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74, “a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”. A jurisprudência tem mitigado a interpretação desse DISPOSITIVO, aplicando-o somente às ações em que há pretensão a qualquer crédito da instituição financeira em liquidação. Destarte, nada obsta o prosseguimento do feito em relação a consignação em pagamento, eis que na presente ação não se pretende a busca de crédito em relação ao acervo da requerida. Assim, somente no caso de eventual cumprimento de SENTENÇA visando realizar a execução de crédito contra a requerida, deve-se suspender o feito nesta parte, cabendo à autora habilitar seu crédito perante a massa falida. Nesse sentido, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 18, ‘A’

DA LEI 6.024/74. A execução ajuizada em face de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial deve ser suspensa, nos termos do artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024, restando ao credor habilitar seu crédito para concorrer ao quadro geral dos credores. (AI 1.0024.00.136965-1/002. 12.ª Câmara Cível. Rel. Des. Alvimar de Ávila. Julgado em 19/09/2007) Posto isso, rejeito a preliminar ofertada. DO MÉRITO O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora. Nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito das parcelas devidas, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de recebimento pela requerida. Nos presentes autos, o requerente diz que não efetuou de imediato a quitação do contrato após a cessação dos descontos, uma vez que as filiais existentes na cidade haviam fechado e, quando finalmente conseguiu contato, a requerida se recusou a fornecer o contrato de empréstimo firmado, apresentando quatro boletos para adimplemento de um débito de R\$ 19.394,59, oriundo dos contratos de nºs 443936790, 457950374, 464190100 e 447142992, os quais desconhece. A requerida, por sua vez, diz que o autor não comprova a recusa e que os valores depositados correspondem ao montante devido, contudo, não especificou qual seria o valor realmente devido, pois se limitou apenas a dizer que o referido valor era inferior ao contratado. Assim, as alegações da requerida não podem ser acolhidas, sendo certo que esta deveria pelo menos ter dito qual o valor considera correto, especificando os juros e demonstrando a sua contratação. É certo que o autor não realizou os depósitos no dia do vencimento das parcelas, mas realizou acréscimos de juros e correção monetária, conforme planilha de fls. 25, devendo ser este o valor considerado correto, ante a falta de indicação de valor diverso pela requerida. Vale ressaltar que o autor comprovou através dos contracheques de fls. 14/19 que os descontos correspondentes aos meses de novembro de 2010 à setembro de 2013 foram efetivamente realizados, no valor de R\$ 423,18 cada, restando em aberto somente as parcelas de nº 53 e 60, o que não foi controvertido na contestação. Logo, tendo em vista que o autor teve que interpor a presente ação para realizar os depósitos referentes aos pagamentos das parcelas remanescentes, deve o pedido de consignação ser deferido. Quanto ao pedido incidental de exibição dos contratos firmados pelo autor (item "e" – fl. 09), considerando que os boletos de fls. 21/24 indicam a existência dos contratos de nºs 443936790, 457950374, 464190100 e 447142992 em nome do autor e que a requerida se limitou a apresentar às fls. 85/91 a cópia do contrato de nº 443936790, com parcela mensal no valor de R\$ 152,30, diverso, portanto, do discutido na presente ação, de nº 464190100 (fl. 75), à inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e com fundamento nos artigos 292, § 2º e 355 do CPC, bem como no princípio da economia processual, defiro o referido pedido, pois trata-se de direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para: a) acolher o pedido de consignação em pagamento, pelo que, expeça-se alvará em favor do requerido para imediato levantamento dos valores depositados nos autos, que deverão ser considerados como quitação das parcelas de nºs 36 à 57, referentes ao contrato de financiamento em questão, celebrado em outubro de 2010. No entanto, resta prejudicado o pedido de declaração de extinção da obrigação, nos termos formulados na inicial, pois o efeitos do acolhimento da consignação se operarão somente com a integralização do valor em aberto, consistentes na comprovação de pagamento das parcelas vincendas de nºs 58 à 60. b) determinar que a requerida promova a exibição de cópia dos contratos de nºs 457950374, 464190100 e 447142992, firmados entre as partes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo ao autor vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. c) revogar a liminar concedida às fls. 35, de baixa e abstenção de negativar o nome do autor, pois a medida

demandar ação própria, com o fim de se comprovar a quitação do contrato de nº 443936790, efetivamente celebrado e anterior ao contrato objeto da presente ação. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007012-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Mattos de Paiva Dias

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: GEAP Autogestão em Saúde

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923), Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Maria do Carmo Mattos de Paiva Dias propôs ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais em face da GEAP Auto Gestão em Saúde alegando que residiu por mais de 50 anos na cidade de Fortaleza/CE, tendo lá, na década de 80, contratado o plano de saúde individual operado pela ré. Afirma que o referido plano de saúde foi cancelado, em abril do corrente ano, unilateralmente pela requerida, por suposta parcela inadimplida que está regularmente paga. Informa que recebeu na segunda quinzena do referido mês um boleto da demandada com vencimento em 20/03/2015, em razão disso, uma de suas filhas entrou em contato com a ré, solicitando a emissão de um novo boleto, o que foi parcial e prontamente atendido, emitido com vencimento para o dia 20/04/2015. Acrescenta que, ao tentar realizar o pagamento deste último boleto, o Banco do Brasil acusou a sua invalidez, tendo então a filha da autora entrado em contato novamente com a demandada, sendo emitido novo boleto com vencimento para o dia 27/04/2015. Aduz que efetuou o pagamento do título no dia 23 do mesmo mês e que, no mesmo dia, entrou em contato com a GEAP para comunicar-lhe o pagamento, no entanto, contou-se que o plano não foi reativado e que o cancelamento se havia dado em razão de uma parcela vencida e não paga do mês de outubro de 2014. Alega que as parcelas relativas a fevereiro e março foram regularmente debitadas em sua folha de pagamento e que em nenhum momento lhe foi comunicado o cancelamento. Requer a declaração de nulidade do ato de cancelamento do seu plano de saúde, bem como a reinclusão do seu plano, retornando ao estado anterior. Pugna pela condenação da requerida à repetição de indébito consistente na parcela do mês de fevereiro cobrada em duplicidade e devidamente paga em ambas as oportunidades e, por fim, a condenação da parte demandada em indenizá-la pelo dano moral sofrido. Junta documentos às fls. 16/34. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 35/36. Regularmente citada às fls. 40, a requerida ofereceu contestação alegando que o cancelamento do plano de saúde da autora se deu em 25/03/2015, devido seu inadimplemento contratual, num débito equivalente a R\$ 522,69, referente à contribuição, participação e encargos por atraso do mês de dezembro/2014, cujo pagamento apenas ocorreu em 23/04/2015. Informa que, tendo em vista que a requerente ficou inadimplente com suas obrigações por mais de 60 dias, no dia 09/09/2015 encaminhou à requerente o comunicado de débito. Afirma que o dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade e não os dissabores do dia a dia. Requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Junta documentos às fls. 55/119. Há réplica às fls. 121/140. É o relato do necessário. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330,

I, do Código de Processo Civil. A autora requer danos morais e o restabelecimento do seu plano de saúde pois alega que o mesmo fora cancelado unilateralmente sem a mesma ter sido notificada. O requerido afirma que a requerente estava em mora, aduz que não havia sido descontado a mensalidade do mês de dezembro de 2014 e por essa razão ocorreu o cancelamento. Analisando os documentos acostados à réplica, constatou-se que a própria requerida emitiu certidão de quitação do ano de 2014 (fls. 126). Logo, o requerido não comprovou que a autora estaria em mora, não legitimando assim o cancelamento do plano. O requerido alega que enviou uma notificação extrajudicial para a autora, a fim de cientificá-la sobre o suposto débito, entretanto, da análise do documento de fls. 83, constatou-se que o mesmo foi entregue em endereço diverso do qual a autora poderia se encontrar. Analisando o endereço declarado pela autora às fls. 128v e o apresentado na notificação às fls. 83, percebe-se que os dois são distintos, logo, a requerida deveria ter esgotado todos os meios disponíveis para encontrar a requerente. Ademais, considerando que o débito era referente ao mês de 12/2014, constata-se que decorreram mais de 50 (cinquenta) dias entre a inadimplência e a postagem da comunicação, bem como que continuaram os descontos das mensalidades sem qualquer ressalva quanto ao alegado inadimplemento. Deveria o requerido ter diligenciado até o empregador da requerida a fim de descobrir o seu paradeiro. Conforme o entendimento jurisprudencial, o cancelamento do plano de saúde configura dano moral. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Cancelamento unilateral de plano de saúde, sob o pretexto de que o autor apresentava uma mensalidade em aberto. Manifesta abusividade da conduta do réu; seja porque o autor vinha quitando as mensalidades subsequentes; seja porque não há prova de sua efetiva ciência acerca do débito e possibilidade de cancelamento do seguro; seja porque isso violaria o princípio da boa-fé objetiva. 1. Mesmo que o réu tivesse efetivamente comunicado a autora acerca do débito, o cancelamento do plano revelar-se-ia como medida ilícita, à luz do princípio da boa-fé objetiva. 2. A principal consequência da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais é a revisão do conceito de adimplemento e inadimplemento, isto é, não basta apenas cumprir a prestação para que haja adimplemento, uma vez que a violação dos deveres anexos também gera o inadimplemento. 3. Aplicável à hipótese dos autos o ratio essendi do instituto do adimplemento substancial, ou descumprimento mínimo, quando o direito potestativo de extinguir o contrato por inadimplemento (cláusula resolutiva) é exercido com violação ao limite interno e axiológico que lhe impõe a boa-fé objetiva. Isso porque, num universo de 228 mensalidades cobradas, extinguir o contrato em virtude de débito referente a apenas 1 mensalidade configura abuso do direito (art. 187, CC), devendo o credor exercer a faculdade de cobrar o crédito através das vias apropriadas. 4. Dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00. Manutenção. 5. Negativa de seguimento ao recurso. TJ-RJ - APELACAO APL 00007795120138190209 RJ 0000779-51.2013.8.19.0209 (TJ-RJ) Data de publicação: 08/04/2014. Tendo em vista que o requerido não comprovou a inadimplência da requerente, e que a mesma não fora cientificada da existência desse suposto débito, configurado o dano moral, devendo a autora ser indenizada. Com relação à repetição de indébito, a parte autora informa que foi cobrada duas vezes a parcela do mês de fevereiro/2015, no entanto, da análise dos documentos de fls. 26, constata-se que a cobrança era referente ao mês de dezembro/2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar a inexigível o débito em nome do autor junto a requerida no valor de R\$ 118,55. b) condenar GEAP Auto Gestão em Saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 35/36. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da

condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0202194-22.2008.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Waldemar Pires Marinho, Sofia Silva Marinho

Advogado: Adriana Pires de Souza (OAB/RO 3450)

Requerido: Espólio de Inácio Mendes da Silva

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

Vistos. Instado a prestar esclarecimentos complementares quanto a validade processual dos atos já praticados, e em especial da citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo croqui atualizado da área, e comprovação da qualidade de inventariante da srª Iraty Mendes da Silva, os autores comparecem aos autos nas fls. 281/287, juntando os documentos de fls. 288/297. Confrontando o documento de fl. 297 com uma consulta ao SAP, suprida a questão da legitimidade da inventariante. Outrossim, apesar das detalhadas explicações, em especial na fl. 296, há referência a dois croquis que não vieram com o restante dos documentos trazidos, vislumbrando provável lapso na juntada. Assim é que oportunizo novo prazo de 10 dias para apresentação dos croquis atualizados referidos pelos próprios autores. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014182-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antônio Rebelo Miralha

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Banco Itaú S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A),

José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), José Almir

da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

SENTENÇA:

Vistos. Luiz Antônio Rebelo Miralha ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, c/c danos e pedido liminar em face de Banco Itaú S/A (Itaucard Cartão Itaú Múltiplo), alegando, em síntese, que é cliente do requerido há mais de vinte e três anos, possuindo o cartão de n. 5256064010212104996. Afirma que em junho de 2014 pagou sua fatura antecipadamente, no valor de R\$ 1.863,17, acessando o site do requerido informando que viajaria para que desbloqueasse seu cartão para uso internacional. Aduz que poucos dias antes da sua viagem recebe ligação do requerido, onde o atendente lhe pedia pra confirmar algumas compras feitas, as quais o autor sequer sabia como foram realizadas. Diz que em 14/07/2014 recebeu ligação do requerido dizendo que se não pagasse o valor total, abateria do limite do autor junto à sua conta-corrente. Assevera que ligou para o SAC, mas a atendente disse que não poderia cancelar o valor. Alega que fez uma nova ligação para requerida em 15/07/2014, onde uma atendente disse que era melhor pagar, pois se fosse o caso iria creditar na conta do autor. Requer a declaração da inexistência dos débitos indevidos e a condenação do requerido ao pagamento a título de danos morais. Junta documentos às fls. 12/22. Às fls. 24/37 a parte autora faz vários depósitos judiciais. Regularmente citado (fls. 23), o Requerido apresentou contestação às fls. 47/48, afirmando que a questão foi resolvida logo que comunicada da possibilidade de fraude nas transações e assumiu o prejuízo, regularizando as despesas contestadas. Alega que arcou com todos os prejuízos, atendeu o pedido da parte autora e, assim, não há mais o que indenizar. Aduz que o cartão foi cancelado pela cobrança em 13/11/2014 com débito no valor de R\$ 6.743,03. Diz que o autor recebeu o crédito em duplicidade no valor de R\$ 740,00, R\$ 1.416,05, R\$ 116,25 e

R\$ 2,00, sendo assim esses valores foram relançados. Requer a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência. Junta documentos às fls. 49/62. Houve réplica às fls. 64/67. Instadas a especificarem provas, a parte autora informa não haver novas provas a produzir a não ser as provas documentais já acostadas, ao passo que para a parte requerida deixou decorrer o prazo sem manifestação. É o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pretende a condenação da parte requerida em danos morais. Dos depósitos judiciais realizados interessante notar que o pedido constante na inicial se restringe a uma indenização por danos morais, sendo certo que nada foi dito sobre "consignação de valores ou depósitos." Quando se pretende a consignação de valores o pedido deve ser realizado na inicial, uma vez que apenas após o preenchimento dos requisitos é deferido o depósito de valores, o que não se observa no caso concreto. Nada nesse sentido foi tratado nos autos, pois o autor apenas realizou depósitos sem que houvesse qualquer determinação/autorização judicial para tanto. Ademais, se houvesse pedido nesse sentido seria analisada a recusa da parte requerida no recebimento ou a impossibilidade de pagamento, o que também, é certo que não se aplica aos autos. Recusa não houve e nem impossibilidade de pagamento, pois as faturas de cartão de crédito podem ser pagas em qualquer valor, sempre com o mesmo código de barras. O depósito, quando autorizado, afasta a mora do devedor, que enquanto discute o MÉRITO da ação, deve realizar os pagamentos conforme determinado. Pois bem, a parte autora requer danos morais, pois às vésperas de uma viagem internacional (19-06-2014) recebeu uma ligação da operadora do cartão de crédito informando sobre compras que não reconheceu, alegando que ficou impossibilitado de utilizar o seu cartão de crédito no período enquanto viajava, já que não tinha mais limite para realizar suas compras. A requerida, por sua vez, diz que assim que teve a notícia de fraude realizou o estorno de todas as compras que o autor não reconheceu, não causando nenhum tipo de prejuízo ao autor e portanto não se configurando nenhum tipo de responsabilidade. Assim, pode-se notar que a fatura acostada aos autos pelo autor, com vencimento em 03-07-2014, tinha saldo negativo de R\$ 284,96, ou seja, o autor não tinha que realizar nenhum pagamento, pelo contrário tinha um saldo de R\$ 284,96 para a próxima fatura. Essa mesma fatura tinha os lançamentos e os estornos das compras que não foram reconhecidas pelo autor, conforme os documentos juntados às fls. 19/21. A mesma situação ocorreu com a fatura que venceu em 03-08-2014 que também apresenta saldo negativo, agora de R\$ 127,94 e mais uma vez o autor não pagaria nenhum valor, ficando com crédito para a próxima. No mês de setembro, com a fatura que vence dia 03-09-2014, após o desconto do saldo em favor do autor de R\$ 127,94, restou um valor de R\$ 860,72. Assim é que para a regularização da situação todas as parcelas das compras irregulares deveriam ser lançadas e todas estornadas. Se houve o estorno integral, as respectivas parcelas também deveriam ser lançadas e se não o foram de forma integral justifica-se o lançamento posterior como forma de encontro de contas. Tanto assim que o autor passou dois meses como credor, pelo estorno antecipado e integral dos valores, compensando-se assim com outras compras legítimas de sua responsabilidade. Ocorre que, o autor não mais realizou os pagamentos devidos preferindo assim, fazer os depósitos judiciais que em momento algum foram autorizados, e que por isso não tem qualquer efeito, não tendo o condão de afastar a mora e seus encargos. Desta forma, em relação à declaração de inexistência de débito, o pedido perdeu o seu objeto, pois os valores contestados foram todos estornados. Considerando que o cerne da questão gira em torno do alegado dano moral sofrido pelo autor, em razão de falha nos serviços da parte requerida, deveria resta comprovado o ato ilícito gerador desses danos. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor

(artigo 333 do Código de Processo Civil). Os documentos apresentados pela requerida em sua contestação, mostram que os lançamentos das compras que não foram reconhecidas pelo autor foram realizados, porém os estornos respectivos também, o que afasta a sua responsabilidade em relação à eventual alegação de dano, sendo certo que a requerida agiu assim que soube da fraude ocorrida. A fraude ocorreu, mas assim que detectada pelo requerido se utilizou de seus procedimentos de segurança para evitar maiores danos ao autor. Por infelicidade coincidiu a viagem entre os pagamentos das faturas, mas não se pode elevar o ocorrido ao status de dano moral indenizável, pois evidentemente existem outras maneiras de contornar a situação. Outrossim, a empresa foi diligente e assim que comunicada do ocorrido tratou de tomar suas providências. Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual o consumidor tenha sido submetido. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano. Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luiz Antônio Rebelo Miralha em desfavor de Banco Itaú S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores por ele depositados na conta 01586723-0, conforme guias juntadas aos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023960-13.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Tiago da Conceição

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

FINALIDADE: Fica as partes, Autora e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: 0016222-71.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Parente de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE

Advogado:Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)
FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0017163-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Valdenice Bernardo da Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galeri Mari (4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0012726-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jonatas Moreira da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019651-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raisul Logística Fabricação e Reforma de Camara Frigorifica Ltda

Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:Adriano Silva Leite

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006141-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido:Ponte Alta Locação de Veiculos Ltda

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada a retirar cópia da inicial, DESPACHO deferindo a liminar e documentos a fim de ser distribuído Carta Precatória conforme Provimento n. 0007/2015-CG.

Proc.: [0007045-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido:Marilene Cordova de Brito

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Citada, a requerida se manifestou às fls. 29/30, apresentando uma proposta de pagamento da quantia de R\$ 3.134,98, sendo uma entrada no valor de R\$ 300,00 e o restante em 14 parcelas mensais de R\$ 202,49, pugnando ainda pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi aceito pela parte autora às fls. 42.Assim, defiro o pedido de justiça gratuita à requerida e HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e

condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Sem custas.Outrossim, considerando a quantidade de parcelas e que o depósito judicial mensal acarretará em um ônus muito maior para a requerida, que se encontra representada pela Defensoria Pública, em respeito ao princípio da economia processual, fica a parte autora intimada a indicar os seus dados bancários para depósito mensal do valores em conta corrente de sua titularidade.Com a apresentação, intime-se a requerida através da Defensoria Pública.Após, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003067-59.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kleibson Miranda Chuma

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

DECISÃO:

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002691-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esmeralda Quadro de Vaz

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012885-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Renan Souza de Oliveira

DESPACHO:

Vistos,Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida, pelo que, expeça-se carta precatória,

devendo a parte ser intimada para retirá-la no prazo de cinco dias e comprovar a sua distribuição no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0083319-64.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Eulália Marquez Monteiro de Barros

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Francisco Souza Cavalcanti, Eugénia Maria Lima Avinte, Divani Luiz da Costa, Francisco de Souza Felix, Maria Ivanilde Cardoso da Costa, Ailton José Cardoso Pereira, Francisco Pereira Filho, Raimundo Nonato Ramos, Edna Florentina Farias, Antonio de Souza Cardoso, Antonio da Costa Pereira, Aluizio Martins dos Santos, Joao Batista de Oliveira Lima, Leonardo Francisco de Jesus, Evanir Paulo Kerst, Francisco Fonseca, Luizdalva da Silva Pereira, Valmir da Silva Belfort, Jose Francisco Cardoso, Wayner de Oliveira, José Antônio Vaz, Manoel J. Maciel, Maria Elizabete de Lima, Rosicleide Reis da Silva, Maria das Dores Nunes Santos, Elenita dos Santos Machado, Francisco Albuquerque de Farias, Fabio Roberto Ferreira Viana, Paulo Sérgio de Lima, Wagner dos Santos, Francisco Gomes de Andrade, Zilma Oliveira de Andrade, Fausta Nunes Fonseca, Adelson Pereira dos Santos, Manoel Balarez, Juarez Pio de Oliveira, Maria Nazildes Pereira de Almeida, Roseli Batista de Miranda, Alfredo Benedito Albino, Aline Lopes de Azevedo, Sebastião Oliveira da Silva, Maria José de Oliveira Gama, Thayana Pereira da Conceição, Maria de Fatima Barros Ferreira, Neuzete Paulo Afonso, Ludimila de Araujo Franca Leao, Raquel de Souza Santos, Ivaneide Dellabana de Souza, Deodato da Silva Matos, Josefa de Farias Pereira, Luiz Pereira de Oliveira
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Rosane Rodrigues da Silva (OAB/RO 2303), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Rosane Rodrigues da Silva (OAB/RO 2303), Defensoria Pública (), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018405-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Rosinha Huida Soltovski

DESPACHO:

Vistos. Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 135, inciso II do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ). Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002311-50.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Cristina Santos Teixeira

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo

IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001947-78.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias Ferreira de Souza

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001953-85.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao de Souza de Oliveira Filho

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003583-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Luis Cristovão Santos de Almeida

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador

Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009605-27.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Carolina Zemuner dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento, conforme Súmula do STJ:Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002683-96.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldo Costa Pereira

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019027-89.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carinne Felício Heil

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sat'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido:Liberty Seguros S A, Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado:Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846), Marcos de Rezende Andrade Junior. (SSP/SP 188.846), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Carinne Felício Heil ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e antecipação de tutela em face de Liberty Seguros S/A e Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda alegando, em síntese, que é proprietária do veículo Honda HB20 e celebrou contrato de seguro com a

primeira requerida, com apólice n. 3163640718/1. Afirma que em 22/02/2014 sofreu acidente, razão pela qual o veículo foi levado à SAGA no dia 26/02/2014. Segue afirmando que, efetuado o levantamento das peças e serviços, encaminhou-se à seguradora para a devida aprovação da realização dos serviços. Assevera que a concessionária requerida não possuía as peças, agendando data para os reparos e que quase 5 (cinco) meses depois, sem nenhum contato por parte da SAGA, foi agendado para 05/07/2014. Aduz que ao retirar o veículo percebeu que não foram realizados todos os reparos, razão pela qual o preposto da concessionária assumiu o compromisso de resolver com a seguradora, de forma que o veículo permaneceu na SAGA por mais 13 dias, sendo o serviço executado por partes. Alega que o veículo foi retirado em 06/08/2014, tendo efetuado o pagamento de R\$ 864,80 e assinado o termo de quitação, mas com ressalvas. Afirma que a falta de reparos não a impede de se locomover, no entanto, o desgaste físico e moral é grande. Requer antecipação de tutela para que a parte realize o imediato conserto no veículo. No MÉRITO, requer indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 10/50.Às fls. 51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a primeira requerida apresentou contestação, fls. 55/67. Suscitou preliminar de ausência de interesse processual e de falta de interesse de agir. No MÉRITO afirma que não há dever de indenizar, já que desde o sinistro em momento algum a requerida recusou o pagamento da cobertura dos reparos relativos ao sinistro, sendo realizada toda a assessoria e atendimento à parte autora. Defende que as avarias decorrentes do sinistro ocorreram do lado esquerdo do veículo, sendo que a parte autora pediu conserto no lado direito, mas não comprovou que o pedido possuía qualquer conexão com o sinistro informado, razão pela qual o pedido foi negado. Afirma que o serviço foi autorizado e realizado, conforme Termo de Quitação e que não há dano moral que deva ser indenizado, nem conduta ilícita que seja imputada à requerida. Requer sejam acolhidas as preliminares e, não sendo esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 68/176.A segunda requerida, Saga, apresentou contestação, fls. 178/186, alegando, em síntese, que ocorreu o sinistro, no entanto, a concessionária não possuía as peças necessárias para o conserto do veículo. Afirma que a fabricante informou que enviaria as peças em abril de 2014, mas só enviou em julho, razão pela qual o conserto somente foi realizado em 17/07/2014, mas a autora não concordou com os reparos. Afirma que agiu dentro das determinações da seguradora e que, mesmo assim, o gerente da concessionária entrou em contato com a seguradora para ver a possibilidade de fazer complemento na cobertura, de forma que em 31/07/2014, a seguradora fez a inclusão do para-choque dianteiro, tendo o serviço levado mais tempo para CONCLUSÃO, sendo entregue à autora em 06/08/2014. Segue afirmando que não incorreu em qualquer conduta desidiosa, e se houve demora no conserto do veículo isso se deu por culpa de terceiro, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e que não há como responsabilizar a concessionária por não realizar serviço que não foi autorizado pela seguradora. Assevera que não há que se falar em indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 187/208.Réplica, fls. 211/213.DECISÃO às fls. 214/215 deferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 218 a requerente informa a venda do veículo e requer a conversão em perdas e danos, razão pela qual foi determinada a especificação de provas. A requerente protestou pela produção de prova testemunhal e documental, e as requeridas o julgamento antecipado da lide. Foi deferida a produção de prova documental, devendo a autora apresentar os documentos referetnes às despesas que a autora realizou para proceder o reparo integral do veículo.É o necessário relatório.Decido.DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRA primeira requerida suscitou a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que nunca negou pagamento de conserto do veículo, já que todos os serviços necessários ao reparo do veículo foram aprovados. Afirma que a requerente pretendia reparos que

não tinham conexão com o sinistro, razão pela qual resta configurada a carência da requerente no direito à ação intentada, tendo em vista a inexistência de litígio a ser dirimido pela via judicial. Suscitou, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que quando da retirada do veículo da concessionária a requerente deu quitação à requerida, assinando Termo de Quitação, sendo que a autora nunca questionou os serviços prestados, sendo que, não estando de acordo com o serviço prestado, não poderia ter dado a quitação dos serviços. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). Da análise da inicial, depreende-se que a autora pretende ser ver indenizada, a título de danos morais pela demora no conserto de seu veículo, e ainda por não terem as requeridas procedido o conserto na sua integralidade, pretendendo ainda a reparação integral do autoveículo. Daí é que a pertinência do processo surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse violado, conforme afirma a autora. Se sua pretensão tem fundamento, isso é questão de MÉRITO, e com ele será analisado. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da assinatura do Termo de Quitação pela autora, também deve esta ser rejeitada, uma vez que a autora deu a quitação, mas com ressalvas. DO MÉRITO O autor pleiteia indenização por danos morais e o reparo integral de seu veículo, em razão de acidente sofrido no dia 22/02/2014, razão pela qual acionou a seguradora requerida, sendo o veículo encaminhado à segunda requerida em 26/02/2014, e os reparos realizados em 06/08/2014 e de forma parcial. Desta forma, a controversa da demanda cinge-se na existência ou não de reparo parcial no veículo, o que legitima o pedido de reparação integral do veículo, e ainda a demora na prestação do serviço pelas requeridas, o que legitima o pedido de indenização por danos morais. Da análise das alegações da parte autora e das contestações apresentadas, constatou-se que as requeridas não controverteram quaisquer alegações da inicial, razão pela qual foi deferida a antecipação de tutela, para que as requeridas procedessem o reparo integral do veículo da autora. Ocorre que após o deferimento da tutela, a autora informa que procedeu os reparos por conta própria e realizou a venda do veículo, e converte a ação em perdas e danos, protestando por prova testemunhal e documental, para provar o valor que dispendeu com os reparos de veículo. Foi indeferida a prova testemunhal, e deferida a prova documental. Ocorre que a autora informa que perdeu todos os documentos comprobatórios que possuía sobre os gastos com os reparos que findou por fazer no veículo. Convertida a ação em perdas e danos, caberia à parte autora a comprovação dos valores que dispendeu para o reparo do veículo, e tal incumbência não cumpriu à contento. No caso tratado nos autos, o que restou configurado, pelos documentos apresentados, foi o atraso das requeridas em proceder os reparos no veículo. É aplicada ao caso concreto a regra do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC, segundo o qual compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). A desídia da autora em não apresentar os documentos comprobatórios dos valores que gastou com o conserto de veículo, conseqüentemente, acarreta a não comprovação do fato constitutivo de seu direito de ser ressarcido pelos valores da reparação integral de seu veículo, e a improcedência da ação nesse ponto. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, faz-se mister consignar que se aplicam à situação em tela os DISPOSITIVOS emanados do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídico-material estabelecida entre as partes litigantes é dotada de caráter de consumo. Ademais, a responsabilidade no caso em tela é objetiva devendo-se aplicar o artigo 14, § 1º e incisos da Lei Consumerista. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Compulsando os autos, verifica-se que o veículo segurado foi encaminhado à Saga no dia 26/02/2014, fls. 19, e os reparos no veículo se iniciaram somente em julho de 2014, fls. 34, sendo entregue pela concessionária à autora em 06/08/2014, fls. 30, restando comprovada demorou mais de 05 (cinco) meses para ser consertado, tempo considerado excessivo, havendo, portanto, negligência por parte das requeridas, configurando-se o ato ilícito gerador dos danos alegados pela requerente. Entendo, portanto, que o tempo excessivo que a concessionária requerida levou para proceder os reparos do veículo supera os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral a privação do veículo motivada pelo excesso de prazo, mais de cinco meses, para a realização do conserto. Nesta perspectiva a quantificação do dano moral deve se nortear pela situação sócio econômica das partes, gravidade da situação e dos reflexos na vida cotidiana do consumidor. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Condenar as requeridas, solidariamente, a indenizar a autora no valor de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento; b) Declaro improcedente o pedido de perdas e danos. Considerando que a requerente restou vencida em parte mínima do pedido, custas e honorários pelas requeridas, estes os quais fixo em 10% do valor da condenação, exatamente em razão da sucumbência da autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005930-85.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fátima Oliveira Vieira Castro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VIEIRA CASTRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/24, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, argumenta que em se tratando de provimento cautelar devem ser demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e, que na verdade, a autora busca a revisão de contratos livremente pactuados. Afirma que os seus arquivos são centralizados e terceirizados, de forma que a juntada dos documentos demanda tempo, pelo que o prazo mínimo e razoável para fornecê-los é de sessenta dias. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 53/59. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a

concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 104356 ES 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 17. 04. 2000 p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator (a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado

entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 12/13), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelares de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006974-42.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucila Moraes dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUCILA MORAES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/24, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, argumenta que em se tratando de provimento cautelar devem ser demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e, que na verdade, a autora busca a revisão de contratos livremente pactuados. Afirma que os seus arquivos são centralizados e terceirizados, de forma que a juntada dos documentos demanda tempo, pelo que o prazo mínimo e razoável para fornecê-los é de sessenta dias. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 53/59. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga

a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 104356 ES 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 17. 04. 2000 p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator (a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jul. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 12/13), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000203-48.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucival de Oliveira Barbosa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMC S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUCIVAL DE OLIVEIRA BARBOSA em face do BANCO BMC S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/19, alegando que se o autor tivesse comparecido na sua agência bancária pessoalmente e tivesse requerido nova cópia do contrato de empréstimo que firmou, por certo seria atendido. Afirma que não pretende contestar nem dar seguimento ao feito, providenciando as cópias dos documentos aqui postulados com o seu Departamento de Documentação, para tão logo obtidas, depositá-las em Juízo, desde que efetivamente existam, pois não raras vezes são postulados documentos inexistentes. Pugna pela extinção da ação sem a fixação de ônus de sucumbência. Junta documentos. Houve Réplica às fls. 62/63. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a parte autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A parte requerida apresentou os documentos de fls. 32/61, satisfazendo a pretensão da parte autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com a exibição já promovida, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003311-61.2010.8.22.0001](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Elenfrance Cardoso da Silva

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:Skinder Comercio de Moveis Ltda, Marilene Rodrigues Cavalheiro

DESPACHO:

Certifique o cartório acerca da tempestividade da contestação e da reconvenção apresentadas.Após, concluso para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002167-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Keila Monteiro de Sá dos Santos, Francisco de Assis Araújo Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Floresta Hotel Ltda

DECISÃO:

Vistos. Retifico de ofício a SENTENÇA de fls.57/58 por conter erro material, o DISPOSITIVO passará a conter o seguinte: Ante o exposto, tendo os requerentes cumprido todas as formalidades legais, especialmente aquelas previstas no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento no art.1.238 do Código Civil vigente, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de reconhecer e declarar em favor da parte autora a aquisição do domínio sobre imóvel urbano nº 5014, setor 26, quadra 171, lote 0188, Rua JK, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO.Extingo o processo com resolução do MÉRITO,nos termos do artigo 269, I do CPC.Transitada em julgado, extraia-se MANDADO e encaminhe-se cópia desta SENTENÇA ao cartório de registro de imóvel competente, para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários.Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, permanece como lançada. Retifique-se o registro. Considerando, ainda, a Nota de Exigência de nº464/2015, expeça-se ofício ao 3º Ofício Registral dos termos do DISPOSITIVO de SENTENÇA acima certificando, bem como certificando o trânsito em julgado da mesma.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020791-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:A P V Gonçalves Me(rocha Auto Peças)

DESPACHO:

Intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o bem penhora à fl. 57, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009242-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S A

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Vanderley Anute de Araujo

DESPACHO:

Intime-se a parte embargada/autora via DJ, para manifestação quanto aos Embargos Monitórios, no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011683-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldevino Ferreira Neto, Jaklâne Nunes Pastore

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

DESPACHO:

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009937-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido:Francisco Eudes da Silva Teixeira

DECISÃO:

Trata-se de ação busca e apreensão proposta por Banco Pan S/A em desfavor de Francisco Eudes da Silva Teixeira, conforme pedido inicial e documentos apresentados. Devidamente intimada a emendar a inicial para prestar esclarecimentos sobre a ação proposta nesta comarca junto a 8ª Vara Cível o autor apresentou cópia da inicial com as mesmas partes e mesmo pedido e em pesquisa junto ao SAP verificou-se que o feito fora extinto sem resolução do MÉRITO, o que impede o processamento da ação por este juízo.Isto porque a causa deverá ser renovada somente perante aquele primeiro juízo (art. 253, II, do CPC). Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, devendo o requerente renovar o pleito perante a 8ª Vara Cível, que se tornou preventa.Em razão do exposto, e considerando a prevenção do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, declino da competência para processar e julgar a ação de busca e apreensão, determinando sua remessa àquele juízo, com as baixas de estilo. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010553-95.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido:Dálio da Silva Santana

SENTENÇA:

Banco Cruzeiro do Sul S/A, ajuizou a presente ação em face de Dálio da Silva Santana, ambos qualificados às fls. 03.Intimado a emendar a inicial o autor não atentou para o DESPACHO prolatado à fl.103.É a síntese necessária, DECIDO.A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém não cumpriu a determinação deste Juízo, o que me remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.Dessa forma, a inicial deve ser INDEFERIDA. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Cruzeiro do Sul S/A, em face de Dálio da Silva Santana, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0076870-56.2007.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Ivo Júnior Cassol

Advogado:Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido:Site Www.tudorondonia.com.br, www.oobservador.com, Site Www.robertokuppe.com, Everaldo Alves Fogaça, Luciana Oliveira, Rubens Coutinho dos Santos, Roberto Kuppé

Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853), Caetano Vendamiatti Neto (OAB/RO 1853), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Caetano Vendamiatti Neto (OAB/RO 1853), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por IVO JÚNIOR CASSOL em face de WWW.TUDORONDONIA.COM.BR (Expresso Rondônia Comércio e Serviços Ltda.) sendo seu representante/proprietário RUBENS COUTINHO DOS SANTO e LUCIANA OLIVEIRA, WWW.OBSERVADOR.COM.BR sendo seu representante /proprietário EVERALDO ALVES FOGAÇA e WWW.ROBERTOKUPPE.COM sendo seu representante /proprietário ROBERTO KUPPÉ, objetivando a concessão da medida liminar para que os requeridos providenciem a imediata retirada do material tido como ofensivo veiculado, proibindo também assim futura veiculação de material idêntico ou similar a respeito do autor, com aplicação de multa civil no caso de descumprimento.Foi determinada intimação dos réus para apresentarem as gravações mencionadas às fls. 24.Apresentada a gravação em CD às fls. 32.Devidamente citado, o requerido "WWW.TUDORONDONIA.COM.BR", apresentou contestação às fls. 35/43. Aduz que não cometeu nenhum ilícito, tão pouco a ofensa a honra e a imagem do autor, mas tão somente noticiou matéria constante no site www.oobservador.com.br que

divulgava como título de que o Jornalista Gerson Costa e o autor, tramaram a morte do fazendeiro em Rondônia, sem entretanto utilizar de efeito de linguagem no campo de troca de calúnia, injúria e ou ofensa a moral. Afirma ainda, que a notícia não é facciosa, não produz inverdades, mas tão somente traduz o que divulgou o site "OBSERVADOR". Requer ao final a não concessão da liminar, e no MÉRITO seja a ação julgada improcedente.Citado, o requerido "WWW.OBSERVADOR.COM.BR", apresentou contestação às fls. 40/43. Alega que publicou a notícia, sem qualquer comentário, sem citações e sem outra manifestação, e somente veiculou o seguinte título: "Jornalista Gerson Costa e filho de Ivo Cassol tramaram a morte de fazendeiro Mauro Barros". Que a notícia completa não ocorreu e nem fora inserida no seu site de notícia, que publicou o notícia (título) apenas com intuito de alerta as autoridades que investigam o caso do assassinato, sendo que poderia auxiliar nas investigações, utilizando tão somente a condição de liberdade de imprensa que é valor indissociável da democracia. Sustenta que o título apresentado no rosto da página do "oobservador" não traz nenhuma ofensa, pois não passa de uma narração de episódio em que consta em áudio. No MÉRITO, pleiteia a improcedência dos pedidos.Demais requeridos foram citados por edital, apresentando a Defensoria Pública contestação na forma de negativa geral às fls. 93/95.Réplica as contestações às fls. 95/100É o breve relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor almeja com a presente ação a exclusão das notícias que veicularam seu nome em 2007, quando da divulgação de um áudio, onde as notícias imputariam ao autor participação em crime de assassinato.A alegada violação dos direitos de personalidade do autor prolongou-se no tempo, ou seja, perdura da data da publicação das notícias até o dia de hoje, decorrenteda divulgação de informações que continuam disponíveis nos sites dos requeridos.No MÉRITO propriamente dito, entendo que merece procedência o pedido autoral.Os documentos de fls. 17/20 provam que os requeridos publicaram matéria contendo informações desabonadoras sobre o autor. A disponibilidade de tais matérias não foi negada pelos requeridos, restando a controvérsia adstrita ao embate de princípios gerado pelo compartilhamento público de tal informação.O direito à intimidade encontra-se previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, enquanto o direito à informação foi insculpido no inciso XIV do referido artigo. São ambos os direitos, portanto, fundamentais e de status constitucional, tendo sido a eles conferida suma importância pelo Constituinte.O aparente conflito entre princípios deve ser resolvido por meio do exercício da ponderação, o que pode resultar na acomodação de ambos, de modo a evitar a supressão de qualquer um deles. Considero que o princípio da intimidade é absolutamente harmonizável com o princípio da informação e o da liberdade de imprensa. Ambos podem conviver desde que a informação veiculada na imprensa não seja abusiva, mentirosa ou depreciativa.Pelo que se vê da íntegra dos textos publicados (fls.17/20), informam que o autor estaria envolvido em tramar a morte de terceira pessoa, e alguns dos sites requeridos, narra de forma apontar até tais motivos, e ainda afirmam ter esclarecido o crime ocorrido. Com efeito, não há provas se a veiculação de informação mentirosa ou abusiva. Em verdade, pelo que se analisa dos autos, o autor requer apenas ver seu nome dissociado da morte do fazendeiro. Anoto que em consulta ao sistema processual (SAP) do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que o autor não responde ou respondeu a processo relacionado aos fatos relatados nas notícias ora guerreadas.Destarte, diante do considerável lapso temporal decorrido desde o episódio, oito anos e da ausência de implicações jurídicas advindas, há de se considerar que o intuito informativo das notícias reclamadas já foi atingido, fazendo o autor jus ao provimento judicial para seu nome dissociado de tais fatos.Assim, devem as referidas notícias ser excluídas do universo virtual, diante do evidente teor depreciativo das matérias e dos longos anos que decorreram de sua veiculação.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o exato fim de condenar

os requeridos a retirada definitivamente das matérias publicadas, nos respectivos sítios eletrônicos, das notícias objeto da lide, no prazo de 48 horas, vedando ainda, futura veiculação de notícia idêntica ou similar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao limite de R\$ 50.000,00. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a arcarem com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 a cada requerido. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012924-32.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Andrade de Oliveira

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Lima & Cassares Indústria e Com. de Produtos Para Sorvete Ltda

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Lima & Cassares Indústria e Com. de Produtos para Sorvete Ltda), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC) e os benefícios do art. 172 § 2º e 227/228 todos do CPC. Após, deve-se adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019771-21.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hulda Samara Medeiros Duarte

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: HOSP-COR - Hospital do Coração de Rondônia Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

SENTENÇA:

Vistos. Narra a autora na inicial a ocorrência de suposto erro médico, sem apontar qualquer vinculação de emprego ou preposição entre o médico e o hospital inserido no polo passivo da ação proposta. E de fato, por outro lado, não há no autos qualquer demonstração e que o procedimento danoso supostamente praticado pelo médico tenha ocorrido no âmbito de prestação de serviço dele como preposto ou empregado do réu. Sobre ilegitimidade passiva do hospital assim tem decidido o STJ: "AgRg no REsp 1474047 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0186157-5 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/12/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2014 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROFISSIONAL SEM VÍNCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA HOSPITALAR. 1. De acordo com assente jurisprudência desta Corte, "restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória" (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/12/2008). 2. No caso, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que "as dependências do nasocômio foram utilizadas como hotelaria hospitalar, sem vínculo de qualquer ordem com o profissional médico responsável pela intervenção cirúrgica" (e-STJ fl. 564), sendo, portanto, impossível o reconhecimento da legitimidade passiva da sociedade empresária hospitalar. Desta forma, amoldando-se os fatos da causa à hipótese versada na jurisprudência acima, assim como em outras da mesma corte, acolho a preliminar de fls. 99 o seguinte, para reconhecer a ilegitimidade passiva do réu consignado na inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, conforme artigo 267, VI, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários que arbitro em R\$ 788,00, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. PRIC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024172-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genivaldo Augusto de Matos

Advogado: Hortência Monteiro (OAB/RO 5713), Jéssica Luísa Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos, GENIVALDO AUGUSTO DE MATOS, qualificado nos autos moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, alegando, em síntese, que trabalha como pedreiro na empresa Tabocas Participações Empreendimentos de 01/02/2011 à 01/09/2011 na função de pedreiro no distrito de Extrema. Informa que no decorrer de suas atividades laborais começou a sentir fortes dores na coluna e, ao perceber tal situação sua empregadora o demitiu. Alega que desenvolvia atividades braçais com esforço físico na construção e conservação de imóveis e que por conta disso afetou sua coluna ao ponto de não mais conseguir fazer quase nenhum esforço físico devido as fortes dores, não tendo mais condições de trabalhar, requereu benefício previdenciário que foi concedido até a data de 20/07/2013, após este período seu benefício foi cessado. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Juntou os documentos de fls. 07/34. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 35/36). Citada, o requerido ofertou contestação às fls. 42/50, alegando, em suma, a ausência dos requisitos legais e regulamentares exigidos para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos fls. 51/54. Manifestação do autor às fls. 55/56. Realizada perícia médica foi juntado laudo à fl. 63. Manifestação autor à fl. 64. O réu se manifestou com proposta de

acordo, tendo o autor pronunciado pelo não aceite da proposta de acordo por não ter sido mencionado o pagamento dos 05 (cinco) meses que ficou sem o benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente em parte. O autor alegou, em resumo, ter sofrido acidente do trabalho, do qual advieram sequelas que reduziram sua capacidade laboral, pelo que postulou a concessão de benefício acidentário. O perito judicial relatou que o requerente é portador de doença degenerativa que se agrava com o tempo, acometido com hérnia de disco lombar e artrose lombar no qual o incapacita para sua função de pedreiro, não apresentando condições de retorno às suas atividades. Embora tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária, afirmou que não apresenta condições de retornar ao trabalho na profissão de pedreiro. Assim, concluiu o perito que a sequela acidentária apurada implica restrição parcial para o desempenho da atividade habitual. O nexo causal entre os problemas é inequívoco, houve a concessão administrativa de auxílio-doença (fl.20) e as lesões são perfeitamente compatíveis com o acidente sofrido, conforme consolidado pelo laudo técnico judicial. Logo, a incapacidade supracitada é em decorrência do acidente ocorrido no local de trabalho, sendo esta ocupacional face ao labor desenvolvido. Portanto, infere-se da prova pericial que, em virtude de tal doença gerada pelas condições adversas de trabalho, o demandante está acometido por uma incapacidade para o exercício de atividades laborativas como pedreiro. Ressalta, enfim, a necessidade de que o demandante seja submetido ao programa de reabilitação junto ao INSS. Em situações similares, costumava este magistrado deferir a implantação do auxílio-acidente, determinando a realização de reabilitação profissional do segurado junto ao INSS. No entanto, tendo sido aferida a incompatibilidade de concessão de tal amparo com determinação de submissão da parte à reabilitação, defrontou-se este juízo com a necessidade de conformação da questão prática. Isto em virtude de ter sido verificado que, quando da submissão da parte ao processo de reabilitação, é imediatamente implantado pelo INSS o benefício de auxílio-doença, amparo este, em regra, incompatível com o auxílio-acidente. Pois bem. Necessário agora fazer uma distinção entre necessidade de reabilitação profissional e de realocação funcional, inclusive para fins de se esclarecer qual o benefício cabível no caso em comento. Com efeito, se restar asseverado no laudo pericial que, em decorrência do trabalho, o segurado não está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade funcional, a ensejar sua aposentadoria por invalidez acidentária, mas parcial/total e temporariamente ou, ainda, parcial e permanentemente incapacitado, necessitando de reabilitação profissional, o caso é de concessão do benefício de auxílio-doença ocupacional. Com relação ao primeiro caso supracitado, qual seja, de estar a parte autora incapacitada parcial/total e temporariamente incapacitado para o labor, em decorrência de sua atividade produtiva, claro está que o amparo infortunistico cabível é o auxílio-doença ocupacional, por força do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e da construção doutrinária a seu respeito, devendo o segurado ser submetido a processo de reabilitação profissional junto ao INSS - regulamentada no art. 136 do Decreto 3.048/99, conforme preceitua o art. 62 da LBPS - Lei de benefícios da Previdência Social. Vejamos o que preceituam os artigos citados: Art. 136. A assistência (re) educativa e de (re) adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o ingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Por sua vez, constatada a parcialidade e a permanência da

incapacidade laborativa, à primeira vista, estão preenchidos os primeiros requisitos para a análise da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente ocupacional, o qual, porém, deixará de ser concedido e implantado, quando necessária a reabilitação. Em casos que tais, até ultimado o processo de reabilitação, permanecerá o obreiro em gozo de auxílio-doença como forma de integrar a sua capacidade laborativa, haja vista que para a legislação previdenciária não basta a alta clínica, mas a possibilidade efetiva de exercício pelo segurado de uma outra atividade funcional. Na situação em tela, infere-se do laudo pericial e das respostas aos quesitos suplementares, que a limitação do segurado compromete o labor como pedreiro, tendo em vista que não poderá exercer atividades laborais em serviços que demande carga, força, peso e movimentos repetitivos dos membros inferiores, necessitando de reabilitação profissional junto ao INSS para função que não prescindia dos esforços supracitados como a de pedreiro. Isso posto, infere-se que, na hipótese, a despeito de o ponto de vista clínico estar configurada a alta médica, do ponto de vista da medicina do trabalho não está: o segurado ainda não pode exercer outra função, devendo ser reabilitado em função que respeite as restrições à sua capacidade laborativa. Logo, mister se faz a implantação do auxílio-doença. Assim, resta claro que não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois para tanto é necessária a comprovação de que o segurado encontra-se incapaz total e permanentemente para todo o tipo de trabalho. Como visto, o requerente apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ocupacional, ante a necessidade de ser submetido ao programa de reabilitação profissional para que seja reinserido no mercado de trabalho, surgindo, então, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91, benefício este que possibilita a sua inserção em programa de reabilitação profissional junto ao INSS - procedimento regulamentado no art. 136 do Decreto 3.048/99, conforme preceitua o art. 62 da LBPS. No particular, é de se revelar, ainda, que, em demandas de natureza acidentária, remanescendo dúvidas razoáveis acerca da incapacidade, deve-se aplicar o princípio do in dubio, pro misero. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença - incapacidade laborativa a ensejar a inserção do segurado em programa de reabilitação, deve ser concedido o auxílio-doença acidentário, cujo termo inicial para concessão, segundo o artigo 23 da Lei 8.213/91, é o seguinte: Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Portanto, diante da impossibilidade de se atestar quando se deu o início da incapacidade para o labor, considerar-se-á o dia em que o benefício foi suspenso o seu termo inicial, o que se deu a partir da emissão do laudo datado em 20/07/2013. Enfim, pode-se dizer que o segurado pode trabalhar, desde que respeitadas as devidas limitações, mas, para tanto é necessário que seja submetido à procedimento de reabilitação profissional, percebendo o auxílio-doença acidentário. Dessarte, cabe ao INSS proceder a sua reabilitação profissional, conforme determina o art. 89 da Lei 8.213/90 e art. 136 do Decreto 3.048/99, sob pena de aplicação de multa diária. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida às fls. 35/36 e CONDENAR o INSS a pagar ao autor, desde a data de 20/07/2013, o benefício de auxílio-doença acidentário até que ultimado o procedimento de reabilitação profissional, pelo que determino que o vencido proporcione ao vencedor a reabilitação profissional devida, deferindo o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária pelos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 406 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 para uniformizar a atualização monetária de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), incidente

desde quando devida cada parcela, nos termos da Súmula 148 do STJ, e somados a juros moratórios também aplicados à caderneta de poupança (art. 406 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11. 960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 para uniformizar a incidência de juros sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) incidentes da data dos respectivos vencimentos. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Assim procedo, por entender que o disposto na Súmula n. 111 do STJ tão-só impede a fixação de percentual de honorários a incidir sobre parcelas a vencer após a SENTENÇA, não obstante a fixação de honorários por estimativa. Considerando-se a iliquidez da presente condenação, o presente feito se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º, do CPC. Proceda a Escriwania às intimações necessárias (parte autora pelo Diário e INSS por vista dos autos). Expeça-se comunicação eletrônica à EADJ - Equipe de atendimento de demandas judiciais, para que, no prazo 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício de auxílio-doença acidentário em favor do autor, sob pena de aplicação de astreintes no valor de R\$300, 00 (trezentos reais), limitada ao lapso temporal de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que o valor da multa por inadimplemento somente será aplicado a partir do primeiro dia posterior ao prazo de 30 dias para o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando-se como termo a quo do referido prazo a efetiva intimação do INSS e não esta comunicação administrativa. P. R. I. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016870-85.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Luzia de Azevedo Arcanjo, Edney Salles Arcanjo, Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo Miranda, Patricia de Azevedo Arcanjo, Eliana Telma de Azevedo Arcanjo, Sandra Maria de Azevedo Arcanjo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Osvaldo Assunção Neto

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

SENTENÇA:

Vistos. I Relatório Luzia de Azevedo Arcanjo; Edney Salles Arcanjo; Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo de Miranda; Patricia de Azevedo Arcanjo; Eliana Telma de Azevedo Arcanjo; Sandra Maria de Azevedo Arcanjo, ingressaram com Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em face de Netinho de Tal, alegando, em síntese, que os requerentes são proprietários, por serem herdeiros do "de cujus" Carlos de Souza Arcanjo, de um imóvel urbano situado na Rua dos Farrapos, s/n, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, e que estão desde 2006 em processo de cadastramento junto a Prefeitura em nome do falecido citado. Declara que desde março de 2010 o requerido passou a ocupar o imóvel, mesmo advertido de que eram dos requerentes, legítimos proprietários. Que diante dos fatos a esposa do "de cujus" registrou Boletim de Ocorrência Policial na 3ª Delegacia de Polícia Civil desta Comarca. Assim, postulou pela concessão da liminar de reintegração de posse, condenando ainda, o requerido a repor o imóvel ao estado anterior ao esbulho

ou pagar aos autores todas as despesas que venham a ter com material e mão de obra. Designando audiência de justificação prévia as fls. 30. Audiência de Justificação Prévia realizada as fls. 45, onde o requerido confirmou a propriedade do terreno discutido pelos autores, vista se apresentar sem advogado, foi orientado no ato para procurar imediatamente a defensoria pública a fim de providenciar sua defesa. Contestação apresentada as fls. 46/50. Alega, em síntese, que adquiriu o terreno em 19/07/2002 do Sr. Carlos Alberto da Cruz, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Que ao tomar posse, fez benfeitorias. Afirma também, que os requerentes não possuem documentação hábil que posso induzir o juízo de que o falecido pai deles fosse o proprietário do imóvel quando vivo e os herdeiros jamais tiveram qualquer tipo de posse, sequer indireta. Requer ao final, que a ação proposta pelos requerentes seja julgada improcedente. Junta documentos as fls. 52/62. Réplica a contestação as fls. 63/64. Audiência de Instrução e Julgamento as fls. 73, onde não houve acordo. Foi determinado a realização de um ato de constatação por meio de oficial de justiça, com objetivo de esclarecer se as áreas de posse descrita pelos requerentes e pelo requerido correspondem ao mesmo imóvel. As fls. 79, o Sr. Oficial constatou que a área que ocupa o requerido corresponde a parte do imóvel descrito pelos requerentes. Designada nova audiência de instrução. Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas dos requerentes e duas do requerido. Houve a determinação de memoriais no prazo de cinco dias. Os requerentes apresentaram alegações finais por memoriais as fls. 96/100, e o requerido as fls. 101/103. DESPACHO saneador as fls. 106, solicitando aos requerentes documentos, bem como foi determinada expedição de Ofício aos Secretários Municipais da Fazenda da Prefeitura de Porto Velho, Regularização Fundiária e Habitação e Cartório de 1º Ofício para que enviem informações sobre o lote de terras em questão. É o relatório. II Fundamentação Trata-se de ação possessória em os requerentes pretendem ver-se reintegrados na posse do imóvel descrito na inicial, afirmando ter o requerido ilicitamente a tomado, praticando esbulho. A pretensão deduzida não merece acolhimento. O autor não comprovou os fatos constitutivos do direito por ele invocado, ônus que lhe competia, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a prova oral produzida as fls. 92/95 não logrou comprovar a posse anterior do autor. Para a reintegração de posse, necessário que ao tempo do esbulho os requerentes tivessem a posse do imóvel, o que não restou demonstrado nos autos. 5. Reintegração de posse. A ação de força espoliativa é remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas pode valer-se dela o autor tem que provar: a) a posse ao tempo do esbulho; b) que essa posse, com relação ao réu, não tenha se constituído de maneira viciosa; c) que o réu, por si ou por outrem, praticou os atos; d) que os atos foram arbitrários. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, Revista dos Tribunais: 5ª ed., 2007, pág. 831). Como visto nos depoimentos, até mesmo realizado pelas testemunhas dos requerentes, desde 2000 com o falecimento do pai, não há provas de posse. No presente caso, as provas que foram sendo anexadas aos autos deram essa clareza, que a posse não detinha ao tempo do ato dos requeridos. Portanto, o presente procedimento adentrado pelos requerentes é indevido, e não tem o condão de satisfazer o que desejam. Ainda que demonstrem um conjunto probatório de propriedade aparente, como está se pressupondo, não tem a capacidade de autorizar a retirada na posse, pois não é o meio adequado ao intento pretendido. A natureza dos fatos impede que esta ação seja a adequada. Com a força, há de se observar, que a certidão da Secretária Municipal de Regularização Fundiária informa que a área em questão está registrada em nome de terceira pessoa, sendo que ainda, que o imóvel possui débitos na monta de R\$ 18.745,36, atualizados até 30.11.2013. (fls. 170/174) Desta forma, quanto ao MÉRITO dos autos, salienta-se que em vista a falta de comprovação de posse ao tempo do esbulho, a presente demanda é julgada improcedente, e o procedimento aqui travado não é o adequado. A matéria

acaba por ser discutida, pois com a indicação da falta de prova, inexistente direito ao autor de pleitear a reintegração de posse. Em consequência, não comprovada a posse, não há que se falar em sua reintegração, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024164-23.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Joana D'Arc França Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Silvio Rodrigues Persivo Cunha

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

DECISÃO:

Vistos. A autora formula às fls. 99 a 103 um pedido de "execução provisória", com fundamento no r. acórdão de fls. 106 a 114. O escopo da "execução provisória" seria dar início ao cumprimento do julgado estritamente no ponto relativo à parte final do acórdão, conforme pedido e fl. 103, item "b", para o "...imediato e urgente retorno da requerente à posse do imóvel objeto da lide...", com vistas ao constante do r. acórdão, à fl. 114, que determina "...A situação de fato deve voltar ao estado anterior à DECISÃO anulada, em especial a posse do imóvel, se por ventura a recorrente dela tiver sido afastada...", com locução similar utilizada na ementa de fl. 108. Como referido, a r. DECISÃO de segundo grau assim dispõe: "...A situação de fato deve voltar ao estado anterior à DECISÃO anulada, em especial a posse do imóvel, se por ventura a recorrente dela tiver sido afastada...". O comando decisório contido no julgamento da apelação produz efeitos somente em relação ao processo ao qual se relaciona o julgado de segundo grau, ou seja, o recurso interposto objetivando a reforma da SENTENÇA prolatada se restringe a produzir efeitos sobre os atos e fatos estritamente relativos ao contido nestes autos nº 0024164-23.2012.8.22.0001, de ação de usucapião. Ocorre que nestes autos de nº 0024164-23.2012.8.22.0001 não ocorreu de fato em desfavor da autora qualquer perda ou afastamento da posse, o que teria ocorrido estritamente por decorrência do trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada em outro processo, nos autos nº 0004227-61.2011.8.22.0001, em apenso, de ação reivindicatória movida pelo ora réu desta ação de usucapião em face da ora autora. Assim, não verificada a condicionante de fato quanto à posse consignada no acórdão, verbis, "...se por ventura a recorrente dela tiver sido afastada...", e não podendo o acórdão da apelação nº 0024164-23.2012.8.22.0001 produzir efeitos em outro processo distinto não abrangido pelo julgamento do recurso, no qual, ressalte-se, deu-se o cumprimento de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado, não há o que executar provisoriamente quanto a este particular nestes referidos autos de processo de ação de usucapião. Assim, indefiro o pedido de fl. 103, item "b". Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009251-31.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ribeiro da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

Antonio Ribeiro da Silva, ajuizou ação indenizatória de danos morais em desfavor Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambas qualificadas, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 17h00, só retomando no dia 28/11/2013 às 14h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida à compensação dos alegados danos morais. Apresentou documentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nº, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001, 0024256-30.2014.8.22.0001, 0019905-14.2014.8.22.0001, 007728-81.2015.8.22.001 e 0008449-33.2015.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as

circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o R. 598.281/MG, senão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (STJ, R. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia

elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012713-93.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Nunes da Silveira Junior, Condomínio Residencial Ouro Branco

Advogado: Raquel da Silva Batista (6547)

Requerido: Milton Antonio Rodrigues Uchoa

SENTENÇA:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais proposta por Daniel Nunes da Silveira Junior em desfavor de Condomínio Residencial Ouro Branco e Milton Antônio Rodrigues Uchoa, onde em síntese relata o autor que reside com sua família no apartamento 13, bloco 4 do condomínio primeiro requerido e que o segundo requerido, síndico do condomínio, sem autorização da assembleia, e sem ouvir nenhum dos moradores,

utilizou-se dos recursos do caixa do condomínio e edificou uma "cruz" no gramado do condomínio, local de acesso a todos os moradores, modificando o gramado. Relata o autor que tentou resolver a questão amigavelmente, não obtendo êxito, e por isso requer a citação dos autores, bem como a determinação para remover a cruz construída e a condenação dos requeridos nos alegados danos morais sofridos/suportados, ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Sob o aspecto subjetivo, o autor não aponta qualquer motivo que o leve a não admitir a edificação realizada pelo condomínio, seja de ordem religiosa ou filosófica, menos ainda em que dimensão - se é que pode ela existir, nesse contexto - estaria a tal "cruz" a lhe causar "dano moral" indenizável, ao menos assim se concludo ante a falta de fundamentação do pedido. Sob o aspecto objetivo, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse tal necessidade, apenas adentrando com uma ação sem apresentar qualquer documento que comprove haver notificado formalmente o condomínio sobre sua insatisfação, e a eventual recusa/resistência dos requeridos em retirar a imagem questionada. Havendo discordância por parte de condôminos, e sendo em número mínimo suficiente, podem convocar, por si mesmos, uma assembléia para discutir o assunto, como autoriza o artigo 1.355 do Código Civil. Portanto, o autor carece de interesse de agir, não havendo efetiva necessidade ou utilidade a indicar amparo subjetivo ou objetivo à ação proposta. Ademais, mostra-se mesmo precária a prova documental juntada, tal como se observa da fotografia que se prestaria à visualização da edificação objurgada. Desta forma, sem a prova de resistência eventualmente imposta pelos réus, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009248-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Taina Batista Barbosa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

SENTENÇA:

Carla Tainá Batista Barbosa, ajuizou ação indenizatória de danos morais em desfavor Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambas qualificadas, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapua do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30min, só retomando no dia 15/01/2013 às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida à compensação dos alegados danos morais. Apresentou documentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do

juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nº, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001, 0024256-30.2014.8.22.0001, 0019905-14.2014.8.22.0001, 007728-81.2015.8.22.001 e 0008449-33.2015.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapua do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapua do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano

moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das

passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010776-82.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton de Souza Aragão

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

MILTON DE SOUZA ARAGÃO, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais contra a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A - CERON, ambas devidamente qualificadas e representadas nos autos, alegando que, ao tentar fazer um empréstimo no Banco do Brasil, foi impedido por constar seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito, determinado pela Requerida, por um débito de R\$ 63,69, vencido em 5/10/2013. Esclarece que, ao procurar a Requerida, foi informado que o débito era referente a uma fatura não paga da unidade consumidora nº 1127307-0, situada na Rua Uruguai, 1736 A, bairro Embratel, nesta Capital. Ocorre que, residiu no referido endereço e no dia 19/3/2012, solicitou o desligamento para encerramento do fornecimento de energia. Portanto, requereu a tutela antecipada para a excluir a negativação do seu nome e, ao final, a inexigibilidade do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/24. Antecipação da tutela foi concedida, conforme DECISÃO de fls. 28/29. A contestação foi apresentada às fls. 35/44, aduzindo a Requerida que o Autor possui diversas dívidas com ela, o que justifica o lançamento de seu nome na SERASA. Ademais, não consta no sistema nenhum protocolo questionando administrativamente as dívidas. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Requereu o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos de fls. 45/51. Impugnação à contestação às fls. 52/56. É o breve relatório. Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). Do MÉRITO Trata-se de ação em que o Autor pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais, em razão da negativação indevida inserida pela Requerida, a qual lhe atribui um débito no valor de R\$ 63,69, vencido em 5/10/2013, que se encontra em aberto, apesar de ter solicitado o desligamento do fornecimento da energia em 19/3/2012. A Requerida, em sua defesa, apenas alega que a Requerente possui diversas dívidas junto a Requerida,

o que justifica o lançamento de seu nome no SERASA (fl. 36), sem apresentar qualquer documento que comprovasse sua alegação. Desse modo, a Requerida não se desincumbiu de comprovar a origem do débito que a levou a negativar o nome do Autor e nem a existência da relação jurídica com ele, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. Diante das circunstâncias relatadas, não há óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexo causal e o dano moral suportado pelo Autor, que atinge os atributos de sua personalidade. Do Dano Moral A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO PRESUMIDO. A empresa responde objetivamente pelo prejuízo causado ao consumidor decorrente da inclusão equivocada do nome nos cadastros de proteção ao crédito, configurando defeito no serviço oferecido. O dano moral, nos casos de inscrição indevida, é presumido. O valor arbitrado deve se manter inalterado quando a indenização por dano moral atende aos critérios da razoabilidade e de proporcionalidade na extensão da ofensa e da reparação. (TJRO - AC: 0007367-06.2011.8.22.0001, Relator: Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julg.: 2/4/2013, pub.: 12/4/2013). Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte Requerida causou abalo ao Autor, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação. Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos do Autor e o tempo em que se manteve a negativação. Também deve ser levada em conta a capacidade econômica da Requerida. Ponderados os aspectos

acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do Autor, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 63,69, atribuído ao Autor e inscrito na SERASA (fl. 21), tornando definitiva a concessão da tutela de fls. 28/29, eb) CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 ao Autor, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a Requerida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004207-31.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ednilson Alves Carvalho

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Vistos, Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/15, às 10:00 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência. Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022565-15.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Gonçalves Dias, Uiverson Lima da Silva

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769),

Renan Gomes Maldonadode Jesus (5769)

Denunciado:Jairo Naval Mera, H. D. I. Seguros S.a.

Advogado:Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

SENTENÇA:

Vistos.I RelatórioTrata-se de Ação de Indenização por danos ajuizada por Marcos Gonçalves Dias e Uiverson Lima da Silva em face de Jairo Naval Mera e Seguradora Sinistro Legal, Aduzem que, em 21/07/2013, o segundo requerente Uiverson trafegava com a motocicleta Yamaha YBR 125 Factor, placas NDE 7998, pela Rua Dom Pedro II, quando o veículo de propriedade do primeiro requerido e segurado pela segunda, invadiu a via onde trafegava, dando causa a colisão. Assim, requer a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes sofridos no importe de R\$24.946,00 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e seis reais) em decorrência dos fatos, envolvendo os veículos do autor e do requerido. Juntou documentos (fls. 11/51). O requerido Jairo Naval Mera foi citado as fls. 55-v., apresentou contestação às fls. 57/64, requerendo em preliminar, a denunciação da lide da empresa HDI Seguros S/A, em razão do contrato de seguro firmado pelas partes e vigente na época dos fatos. No MÉRITO requereu a improcedência da ação, imputando a responsabilidade do acidente à imprudência do autor. Juntou documentos as fls. 65/74. O autor manifestou-se sobre contestação as fls. 76/78, e não se opôs ao pedido de denunciação da lide da empresa HDI-SEGUROS S/A.Deferido o pedido de denunciação da lide as fls. 80.A denunciada HDI SEGUROS S.A. devidamente citada, apresentou contestação as fls. 85/91-v. Aduz que, no presente caso, há previsão para pagamento de indenização a título de danos materiais, pessoais a terceiro, que devem ater aos limites do contrato, sendo que para danos materiais o limite é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em relação aos danos morais o mesmo não foi contratado. Contesta os documentos juntados referentes aos lucros cessantes de fls.27/28, pois é declaração unilateral não sendo apta a comprovar os valores alegados. Requer ao final, que seja julgada improcedente a demanda, no caso se julgada procedente a pretensão inicial, pleiteia que seja condenado aos limites impostos pela apólice.Designado audiência de conciliação, os requeridos apresentaram proposta, o que não foi aceita pelos autores. Houve pedido de exclusão da lide quanto ao requerido Sinistro Legal, onde foi homologada a desistência em relação ao mesmo.É o breve relatório.II FundamentaçãoJulgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Em primeiro, observe-se que se instaurou a lide secundária entre o requerido Jairo Naval Mera e o denunciado HDI Seguros S.A.Os limites da lide principal, cingem-se na aferição de eventual responsabilidade civil do requerido de reparar os danos materiais e morais sofridos pelo autor em decorrência do acidente de trânsito narrado na inicial.Após análise das provas dos autos é caso de acolhimento dos pedidos de indenização por danos materiais e morais porque o autor comprovou (art.333, inc.I, do CPC) que o requerido agiu com imprudência e negligência ao avançar o sinal de pare com seu veículo, interceptar a mão de direção da motocicleta e causar o acidente que resultou em ferimentos a um dos autores e óbito de seu passageiro.A CONCLUSÃO da perícia realizada é evidente quanto a culpa do requerido as fls. 30/35: () Assim, em face do anteriormente descrito e analisado, conclui o Perito que a causa do acidente, motivadora do presente laudo foi o comportamento do condutor do automóvel da marca Renault, modelo Clio, portador da placa de licenciamento KLI8333, em adentrar em um cruzamento sinalizado, não obedecendo à sinalização de trânsito, interceptando a trajetória retilínea e prioritária da motocicleta da marca Yamaha, modelo YBR 125 Factor, portador da placa de licenciamento NDE7998, causando, assim, o acidente descrito () Neste contexto, dispõe o art.186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito E o art.927 do Código Civil diz que aquele que, por ato ilícito(art.186 e art.187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo Consagra-se a responsabilidade civil que constitui a obrigação pela qual o agente fica adstrito a reparar o dano causado a terceiro desde que presentes seus pressupostos, ou seja: a) conduta; b) resultado; c) nexo de causalidade entre o agente e a irregularidade; d) o dano e o prejuízo, a fim de que se proceda a reparação.O conceito de dano é abrangente, e modernamente à luz da Constituição da República não mais se limita ao dano patrimonial. Ademais, o art.5o. Da CF/88 assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem. Assim, protege-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.No caso dos autos, é incontestável a responsabilidade civil do requerido surgindo sua obrigação de reparação dos danos e prejuízos. Portanto, cabível a indenização por danos materiais.No que se refere ao valor da indenização, observo que o autor apresentou 03 (três) orçamentos de oficinas idôneas, com previsão de substituição de peças e serviços compatíveis com os danos decorrentes da colisão, devendo prevalecer aquele de menor valor R\$ 5.446,50 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (fls. 44/45).Cabível, ainda, a indenização pelos lucros cessantes.Com relação ao efetivo exercício da atividade de mototaxista (fls. 17/19), bem como da renda auferida, em conjunto com a prova documental, conferem a certeza necessária para o acolhimento do pedido de indenização por lucros cessantes, tal como valores expressos a fls. 27/28. Sendo os lucros cessantes devidos também ao 2º requerido, pois é auxiliar do 1º requerido, e este dependia da motocicleta para seu sustento, conforme se comprova pelo termo de compromisso as fls. 29, tanto é que no momento do acidente este que conduzia a motocicleta.Quanto ao dano moral é conceituado por SAVATIER como todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária (in Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Ed.RT, p.395), entretanto no plano moral não basta o fator em si do acontecimento, mas, sim de sua repercussão, prejudicialmente moral (RT-766/261). Consigne-se, ainda, que os danos morais podem ser das mais variadas espécies, apurando-se entre eles aqueles que dizem respeito à reputação, à segurança e tranquilidade, à liberdade, e aos sentimentos afetivos de qualquer espécie. Os fatos comprovados nos autos demonstram que o autor padeceu de situação aflitiva e dolorosa decorrente do acidente. Teve que ficar vários dias internado, fazendo uso de medicamentos para curar suas feridas, foi obrigado a mudar sua rotina de vida suportando a sensação de impotência por ter sido vítima de um acidente que não deu causa. Logo, muito embora o sofrimento não seja amenizado pela remuneração, faz com que estabeleça um equilíbrio social, uma forma de sanção àquele que agindo mal causa prejuízo a terceiro.Quanto ao valor da indenização por danos morais razoável o arbitramento em R\$ 3.000,00 (três mil reais) Ocorre que a indenização por danos morais deve compensar a dor psicológica da vítima, e também representar para quem paga uma reprovação, em face do desvalor da conduta. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: A indenização por dano moral tem caráter duplice, pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, porém a reparação pecuniária deve guardar relação com o que a vítima poderia proporcionar em vida, ou seja, não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (2o.TACSP-7a.Cap. Rel.Oscar Feltrin- j.1.4.97- RT-742/320).Observe-se, ainda, que o autor não comprovou que o requerido tenha patrimônio significativo ou fonte de renda expressiva decorrente da atividade profissional que exerce e que possa justificar maior arbitramento de indenização.Por outro lado, em relação à lide secundária instaurada entre o denunciante e o denunciado HDI Seguros S.A. não há dúvida da responsabilidade civil do denunciante pelo acidente de trânsito, motivo pelo qual a ação secundária é procedente para que a seguradora responda nos limites do capital segurado conforme o contrato de seguro estabelecido entre si, respeitando-se ainda as franquias,

atualizações monetárias e demais cláusulas contratuais. Quanto à sucumbência da seguradora, observa-se que não concordou com a indenização, efetivamente contestando a lide. III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a lide primária, ou seja, a ação de reparação de danos materiais e morais. Por consequência condeno o requerido Jairo Noval Mera aos pagamentos: a) a título de danos materiais o valor de R\$ 5.446,50, referente ao conserto da motocicleta, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação; b) ao ressarcimento pelos lucros cessantes dos valores relativos autores deixaram de ganhar durante o período que estiveram afastados de seu trabalho por causa do acidente, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), corrigidos pelos índices de atualização do TJRO desde cada mês apurado e acrescidos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação; c) a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da data desta SENTENÇA, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação; E ainda, JULGO PROCEDENTE a lide secundária instaurada entre o denunciante Jairo Noval Mera e o denunciado HDI Seguros S.A., e condeno a seguradora para que responda ao reembolso nos limites do capital segurado conforme o contrato de seguro estabelecido entre si, respeitando-se ainda as franquias, atualizações monetárias e demais cláusulas contratuais. Ante a sucumbência dos requeridos, inclusive na lide secundária, arcarão com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003933-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Domingos Ferraz de Oliveira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Vistos, Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/15, às 10:20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las

independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência. Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010323-53.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: banco da amazonia - basa

SENTENÇA:

Tratam-se de Embargos proposto por Fabricio Felipe da Cruz Pierote em face de Banco da Amazônia - Basa decorrente da execução de título extrajudicial. A ré foi citada via edital conforme requerido pela parte autora, restando revel, sendo-lhe nomeado curador especial. O defensor público apresentou contestação na forma de negativa geral do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Fundamentação A petição inicial no caso dos embargos, além dos requisitos gerais do artigo 282, do CPC, deve conter menção a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 745, do CPC. Os embargos merecem ser liminarmente rejeitados, diante da flagrante inépcia da inicial, por não conter menção a nenhuma das hipóteses do art. 745, do CPC. Assim, embora haja no Código de Processo Civil previsão de que o réu representado por Curador Especial seja definido por negativa geral (CPC, art. 302, par. único), isto é, sem o ônus da impugnação específica dos fatos, tal regra não se aplica aos embargos à execução. Isso porque os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento incidental, devendo, portanto, preencher os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13440 MT 0013440-21.2007.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 10/05/2012). Outrossim, registre-se que o indeferimento de provas desnecessárias, como assim REQUER O EMBARGANTE, não gera cerceamento de defesa, isto é, qualquer atividade processual somente poderá ser realizada com base no binômio necessidade-utilidade, podendo o magistrado indeferir

a produção das provas que considerar inúteis ou protelatórias para solução do litígio, com base nos arts. 131, 330, I e 400, II, CPC (aplicação do princípios do livre convencimento motivado do magistrado e da persuasão racional). Ante ao exposto, REJEITO os presentes embargos à execução ajuizados, nos termos do art. 739, II do CPC, apensados sob o nº 0006145-95.2014.8.22.0001, por reconhecer a impertinência da impugnação por negativa geral no caso em tela, e, por consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da execução, trasladando-se cópia aos autos principais desansem-se e archive-se, após intime-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) prosseguir com a execução, sob pena de arquivamento. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010322-68.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Tatiana Faini do Nascimento

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

SENTENÇA:

Tratam-se de Embargos proposto por Tatiana Faini do Nascimento em face de Comércio de derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda decorrente da execução de título extrajudicial. A ré foi citada via edital conforme requerido pela parte autora, restando revel, sendo-lhe nomeado curador especial. O defensor público apresentou contestação na forma de negativa geral do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Fundamentação A petição inicial no caso dos embargos, além dos requisitos gerais do artigo 282, do CPC, deve conter menção a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 745, do CPC. Os embargos merecem ser liminarmente rejeitados, diante da flagrante inépcia da inicial, por não conter menção a nenhuma das hipóteses do art. 745, do CPC. Assim, embora haja no Código de Processo Civil previsão de que o réu representado por Curador Especial seja definido por negativa geral (CPC, art. 302, par. único), isto é, sem o ônus da impugnação específica dos fatos, tal regra não se aplica aos embargos à execução. Isso porque os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento incidental, devendo, portanto, preencher os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13440 MT 0013440-21.2007.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação:

e-DJF1 p.89 de 10/05/2012). Outrossim, registre-se que o indeferimento de provas desnecessárias, como assim REQUER O EMBARGANTE, não gera cerceamento de defesa, isto é, qualquer atividade processual somente poderá ser realizada com base no binômio necessidade-utilidade, podendo o magistrado indeferir a produção das provas que considerar inúteis ou protelatórias para solução do litígio, com base nos arts. 131, 330, I e 400, II, CPC (aplicação do princípios do livre convencimento motivado do magistrado e da persuasão racional). Ante ao exposto, REJEITO os presentes embargos à execução ajuizados, nos termos do art. 739, II do CPC, apensados sob o nº 0025862-64.2012.8.22.0001, por reconhecer a impertinência da impugnação por negativa geral no caso em tela, e, por consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da execução, trasladando-se cópia aos autos principais desansem-se e archive-se, após intime-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) prosseguir com a execução, sob pena de arquivamento. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009470-44.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Alves do Nascimento

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

SENTENÇA:

Elizeu Alves do Nascimento, ajuizou ação indenizatória de danos morais em desfavor Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambas qualificadas, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, só retomando no dia 28/11/2013, fato que continuou a ocorrer, vez que no dia 09/02/2014, a energia foi interrompida por diversas vezes, obrigando o autor a ficar com seus eletrodomésticos desligados. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida à compensação dos alegados danos morais. Apresentou documentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juiz de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nº, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001, 0024256-30.2014.8.22.0001, 0019905-14.2014.8.22.0001, 007728-81.2015.8.22.001 e 0008449-33.2015.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob

concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o R. 598.281/MG, senão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (STJ, Resp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil

português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimis non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhoria é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011334-20.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Benedito Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido:João Bosco Pinto Silva

SENTENÇA:

Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial), ajuizou a presente ação em face de João Bosco Pinto Silva, ambos qualificados às fls. 03.Intimado a emendar a inicial o autor não atentou para o DESPACHO prolatado à fl. 130. É a síntese necessária, DECIDO.A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém não cumpriu a determinação deste Juízo, o que me remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.Dessa forma, a inicial deve ser INDEFERIDA. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial), em face de João Bosco Pinto Silva, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006259-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo José Rodrigues do Nascimento

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos,Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª.Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo.Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder

econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/15, às 10:40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência.Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005353-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Paulino Mariano

Advogado:Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

SENTENÇA:

Raimundo Paulino Mariano, ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de Banco Itaucard S/A, ambos qualificados à fl. 03, aduz que encontrava-se nesta cidade a passeio e que ao utilizar o seu cartão de crédito para aquisição de duas passagens aéreas uma com trecho de Porto Velho/Manaus para o dia 04 de fevereiro de 2015 no valor de R\$ 292,85, a ser paga em 06 parcelas foi aprovada e a outra passagem com destino Manaus/Fortaleza para o dia 09 de fevereiro de 2015, no valor de R\$497,76, a ser paga também em 06 parcelas foi recusado, nas três tentativas, conforme documento apresentado. Esclarece que o seu cartão tem vencimento 01/2015 e que na ocasião possuía um limite de crédito de R\$1.195,06, que o total do limite do seu cartão é de R\$ 2.700,00. Relata que no mesmo dia ligou para empresa do cartão de crédito para saber o motivo da não autorização do seu cartão sendo informado apenas que o seu cartão tinha sido bloqueado sem darem maiores informações conforme protocolo de atendimento nº 354822384. Afirma que para aquisição da passagem no trecho Manaus/Fortaleza teve que pedir um empréstimo a um amiga, conforme documento anexo. Requer a condenação da requerida pelos alegados danos morais sofridos a ser arbitrados pelo juízo e a indenização a título de dano material decorrente das despesas com a contratação de advogado.Citada à fl. 35-v a requerida não ofertou defesa, quedando-se inerte ao chamamento judicial, conforme certidão da escrivania de fl. 36-v. É o relatório, decido.FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere nos autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 inciso II do Código de Processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CP), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. O autor comprova o alegado com apresentação dos documentos, ou seja, a transação para aquisição da passagem aérea foi recusada, mesmo com limite no cartão de crédito. Logo, o silêncio da requerida, que não ofereceu defesa no prazo legal, permite concluir que foi a conduta negligente desta, em recusar o parcelamento para aquisição da passagem aérea, bem como bloquear o cartão de crédito que gerou os danos por ele

alegado. Pois bem, diante dos fatos narrados pelo autor, corroborados pelos documentos por ele juntados e pelo silêncio da requerida, inegável o direito de ser ressarcido pelos danos morais sofridos. O dano moral experimentado pelo requerente é evidente, pois, teve seu cartão de crédito recusado no comércio, em razão de ato indevido da requerida. Cabe salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No caso dos autos, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL No que se refere ao pleito de “perdas e danos em honorários advocatícios”, conclui-se que o pedido em tela referem-se aos honorários contratuais, já que visam o ressarcimento integral do autor que se viu obrigado a contratar advogado para pleitear seus direitos. Conforme previsão contida no art. 404 do Código Civil, o processo tem como objetivo principal a recomposição integral do direito violado, abrangendo o valor principal, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Assim, procede tal pedido, pois a dívida deve ser paga na totalidade pelo devedor, incluindo todas as despesas necessárias para a cobrança, sob pena de ser um pagamento parcial. Vejamos algumas decisões dos tribunais superiores: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.134.725-MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14 de junho 2011). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO S legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. O 2. dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos

que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.027.797-MG, relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, julgado em 17 de fevereiro de 2011). Contudo, não cabe, nesta oportunidade, ao juiz fixar a verba honorária, mas devolver ao lesionado a quantia despendida com o causídico. Consigno de forma expressa que o direito à mencionada indenização é, por óbvio, de titularidade da parte, NÃO DE SEU ADVOGADO. Não devendo tal instituto ser confundido com honorários sucumbenciais. Desta forma, estando à petição inicial devidamente instruída com o contrato entabulado entre o autor e patrono, fl. 33, tem-se que passa a ser imprescindível a reparação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo Paulino Mariano em face de Banco Itau Card S/A, ambos qualificados, em consequência: CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante já atualizado; CONDENO, o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) correspondente aos danos materiais (honorários advocatícios, conforme fundamentação supra), nos termos do art. 20 do CPC. CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivamento com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023066-71.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carrett Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Carlos Divino Barbosa da Cunha

SENTENÇA:

Banco Bradesco S/a, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Nortevet Distribuidora de produtos Agropecuários e outro, expedido os MANDADO citatórios, restaram todos infrutíferos, fls. 26, 3336-v, 55, 69. Citada por edital, sem êxito, a curadoria de ausentes apresentou impugnação por negativa geral (autos nº 0001824-80.2015.8.22.0001), sendo rejeitada, fls. 88/89. Ante a ausência de bens penhoráveis, a parte credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia, restou infrutífero Bacenjud, fls. 94/97 e frutífero o Renajud, fl. 101/102, contudo a parte exequente informou não ter interesse na penhora dos referidos veículos, fls. 104/105, sendo indeferido o pedido de expedição aos órgãos federais, 105. A parte exequente requereu a suspensão do feito,

fl. 106. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve diversas tentativas para conseguir a efetividade de penhora de valores ou bens que pudessem efetivamente garantir o juízo, não há dúvida de que competia à parte credora retornar aos autos com o devido e regular andamento, qual seja, indicação de bens à penhora. Mas não, requereu a suspensão, o que indefiro de plano, não consta nos autos qualquer mudança da situação econômica do devedor. Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), o processo não poder ficar indefinidamente nessa situação. Considerando, ainda, que ação foi proposta a anos atrás, e até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. Registre-se, que não se tratando de hipótese de extinção do processo por desídia (artigo 267, III, CPC) e sim de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, CPC), desnecessária a intimação pessoal do autor neste sentido. Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001614-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alysson Junior Bormann Pinheiro

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)

SENTENÇA:

Alysson Junior Bormann Pinheiro ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparatória por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Brasil Card Cartão de Crédito Ltda, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a concessão dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Sustenta o autor que em meados de 2014 recebeu um ligação do representante da empresa requerida cobrando supostos débitos decorrente de compras realizadas em loja através de um cartão de crédito em seu nome emitida pela empresa requerida. Afirmar que nunca teve qualquer relação jurídica ou mesmo de consumo com a requerida e que dirigiu-se até a loja onde fora realizada a compra e foi informado que havia um conta de crédito com o seu nome e CPF e que o referido cadastro havia sido feito através da internet, sendo orientado a entrar em contato com a empresa de cartões de crédito Brasil Card. Relata que em contato com a empresa requerida no intuito de obter mais informações, teve seu pedido negado, que posteriormente constatou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito decorrente do suposto débito no valor de R\$ 202,63 junto a empresa requerida. Aduz que a empresa foi negligente e que trabalha de forma ineficiente e precária mantendo-se inerte após as reclamações feitas pelo autor. Requer a declaração de inexistência de débito, condenação da empresa requerida, para que este proceda à exclusão do seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, e seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 30/31. Citada a requerida apresentou contestação, no MÉRITO afirma que de acordo com os seus registros e comprovado pela documentação o autor utilizou os seus serviços. Que consta um cartão de crédito de titularidade do requerente junto a Rede de Drogarias Brasil Ltda EPP localizada nesta cidade, tendo sido realizada uma compra no valor de R\$ 220,00 dividida em 03 parcelas mensais. Atribuiu a responsabilidade pela conferência dos

documentos para quem fez o cadastro do cartão, no caso, a drogaria. Aduz que a empresa sempre age com a máxima cautela e que não teve contato direto com o autor no momento da contratação, e sim o lojista que é responsável pela contratação e verificação dos documentos apresentados pelo cliente. Que mesmo se fosse admitida hipótese de fraude, não seria possível identificá-la. Argumenta que foi tão vítima de fraude quanto o autor, em que pese todas as precauções que toma para evitar que casos como o relatado, ocorram na prática. Diz que o apontamento do nome da autora nos cadastros restritivos fosse indevido, tal fato não tem o potencial de causar o dano alegado pela autora, eis que o dano moral não se caracteriza por meros dissabores. Requer pela improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação, apresentou os documentos. Houve réplica, fls 61/64. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas além das constantes nos autos, o autor requer a inversão do ônus da prova e após, o julgamento da lide, a parte requerida manifestou-se pela improcedência da ação considerando o estelionato e requer sejam aplicadas as excludentes de responsabilidade alegada em contestação. É a síntese necessária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral e antecipação de tutela, sendo que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida. O autor afirma teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois, o valor inscrito refere-se a despesa não realizada e nem contratadas junto a empresa requerida, daí a inexistência do débito. A requerida, por sua vez, pretende ser exonerada de qualquer responsabilidade alegando que foi tão vítima quanto o autor. Verifica-se nos autos, a responsabilidade civil da requerida quanto aos danos causados a parte autora, que emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente desta foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. A defesa apresentada pela requerida é insuficiente, pois, não para afastar a procedência dos pedidos iniciais. A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente desta foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. É conveniente destacar que a requerida apresentou as cópias de documentos utilizadas para a contratação do serviço de cartão de crédito, conforme fls. 41/60. Nos termos do inciso II, do artigo 333, do CPC, cabia a requerida comprovar, documentalmente, que foi o autor o solicitante do serviço, todavia, demonstrou apenas que fora vítima de terceiro fraudador, e alega que a responsabilidade incube a quem contratou. Quanto aos documentos carreados aos autos pela requerida, tenho por desprovidos de maior relevância, tendo em vista que são provas unilaterais e que não contribuem para o desfecho da demanda. O autor fora vítima de fraude e por esta razão teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fato que capacita a responsabilidade objetiva da ré, tendo em vista que esta não tomou os cuidados necessários para impedir que fraudadores contratassem seus serviços em nome de outrem. A fraude nesse tipo de serviço ocorre de forma rotineira, portanto, cabe às empresas que exploram o serviço adotar gestões medidas de segurança para evitar prejuízos a terceiros, uma vez que auferem renda para tanto. Se não adotam as providências necessárias, devem arcar com a negligência. Assim, diante da existência de provas no sentido de que o autor foi vítima de fraude e teve seu nome utilizado indevidamente por fraudador para contratação do serviço, há que se reconhecer como indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes. No direito brasileiro, para a

caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da ré. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana, ainda mais por ser comerciante e necessitar do seu nome livre de restrições para realização de suas compras. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que propiciou a atuação de pessoa diversa do autor, levando à indevida inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Tivesse a empresa requerida agido com as cautelas que dela se espera, no momento da contratação, a terceira pessoa não teria conseguido sucesso no seu intento. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano. Assim, caracterizada a responsabilidade civil da empresa requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, especialmente a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da ré, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Alysson Junior Bormann Pinheiro em face de Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda, todos qualificados às fls. 03, e em consequência: CONFIRMO a DECISÃO antecipatória de fls. 30/31, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; DECLARO a inexistência dos débitos mencionados nestes autos; CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10%

(dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007065-35.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlen Douglas Pereira França

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 535 do CPC. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado. A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como

não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via.A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios.(TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009179-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Andre Gustavo Pinheiro

SENTENÇA:

Vistos,Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794,II e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020719-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francinaldo Rodrigues Pierote

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006620-17.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fátima Oliveira Vieira Castro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014491-06.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdecy Alves dos Santos

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Executado:Elival Comércio de Colchões Ltda, Edilberto Ferreira Kemper Júnior

DESPACHO:

Defiro como requerido. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0059670-65.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado:Meire Andrea Gomes (1857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

Requerido:Auto Park Cartorze Bis Ltda, Waldir Tschurtschenthaler Costa

DECISÃO:

VistosO sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANS para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010459-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcondes Alves de Souza

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005167-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Henrique de Melo Pedretti

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019071-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Regiovaldo Esteves Lima, Geraldo Lopes da Silva, Maurilio Lima da Silva

DECISÃO:

Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intimem-se os executados Geraldo Lopes da Silva e Murilo Lima da Silva, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.No que tange a citação do executado Regiovaldo Esteves Lima, indefiro haja vista não se enquadrar o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011766-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberto Machado

Advogado:Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008849-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado:Dante Mariano Gregbarin Sobrinho (31618)

Requerido:Hecto Souza Mendes

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002149-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Medical Center

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Érika Camargo Gerhardt

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0191419-45.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Milet

Advogado:Samuel Millet (OAB/RO 2117), Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2895)

Requerido:Ford do Brasil

Advogado:Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018860-77.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Gardel Belem Dantas Luna

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Banco Santander

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade apresentado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de CARLOS GARDEL BELEM DANTAS LUNA, requerendo a modificação da DECISÃO de fls. 34 em relação a multa diária aplicada, modificando a periodicidade da multa diária, transformando por desconto,

pleiteando ainda a redução do valor ora atribuído à multa diária.No que se refere à própria DECISÃO que fixa a astreinte, da mesma forma, não há que se falar em coisa julgada material. Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável lhe vedar a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária.Cabe ao magistrado a discricionariedade quanto à aplicação da astreintes, com maior razão poderá fazê-la quando provocado pelas partes, ainda que em sede de exceção de pré-executividade.Como se sabe, a exceção de pré-executividade, fruto de construção pretoriana, é meio idôneo de defesa disponível ao executado, não prevista expressamente em lei, com cabimento nas hipóteses excepcionabilíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à flagrante falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. Mostra-se, pois, perfeitamente possível o manejo da exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente ao valor da multa diária executada, quanto mais se a matéria poderia ser conhecida até mesmo de ofício. Por tais motivos, não procede o pedido quanto a litigância de má-fé formulada pelo Exceuto/Autor.A DECISÃO de fl. 34 determinou liminarmente que o requerido se abstenha em proceder os descontos na conta-corrente do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de vinte vezes este valor, o que não foi cumprido, ensejando nova DECISÃO à fl. 69, com elevando o patamar da multa para R\$ 1.000,00, por evento danoso, quando a partir de então o requerido deixou desobedecer a ordem judicial.Assim, o valor apresentado à fl. 148 quanto às astreintes mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto e de acordo com porte econômico da ação proposta e da parte interessada. Por tais fundamentos, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da execução que lhe move CARLOS GARDEL BELEM DANTAS LUNA.Portanto, e considerando que o prosseguimento da execução não tem condão de gerar injusto prejuízo ao excipiente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado crédito deduzindo a importância já recebida devendo, nessa mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001763-93.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Laudeci Pereira de Matos Me, Laudeci Pereira de Matos

DESPACHO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008717-87.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco GMAC S. A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Carlos Alberto Ribeiro Guima

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 105/107), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).Ante ao exposto, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Banco GMAC S/A em face de Carlos Alberto Ribeiro Guima, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009288-58.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Oneide Rodrigues dos Santos, Peregrino Rodrigues dos Santos, Eusmene Rodrigues dos Santos, Mendes Santos do Nascimento, Milane Santos do Nascimento, Lilia Santos do Nascimento, Celia Gomes Rodrigues, Thiago Rodrigues da Costa, Vitoria Grazielle Rodrigues da Costa, Terezinha Gomes Rodrigues, Felipe Gomes Almeida, Francisco Gomes Almeida, Fabiano Gomes Almeida, David dos Santos da Costa, Silvia Gomes Rodrigues, Demilson Gomes da Costa, Larissa Gomes da Costa
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010580-69.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcilia Carvalho Oviczki

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)

Requerido:Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado:Max Rolim (RO 984)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 193.

Proc.: 0206700-41.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Bergonzini

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)

Requerido:Bela Vista Cogumelos Ltda

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0086650-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Park Jamari

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Dulce dos Santos Silva

Extrato:

Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo 05 (dias), intimado a se manifestar, sobre extrato de fl(s) 114/115, sob pena dos valores serem transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: [0003894-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ribamar Luz Lemos, Silnete Maria Ferreira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO (OAB/RO 5432), LIDIANE TELES SHOCKNESS (OAB/RO 6326)

Requerido: Luiz Carlos Alves de Sá, Francisco das Chagas da Luz Lemos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004337-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristino Alves de Araujo Silva

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913), José Rezende (OAB/RO 552E)

Requerido: Percilia Saraiva da Silva

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003950-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Moises Castiel Junior

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Requerido: Rondocap Imoveis e Representações Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0181517-44.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Heitor Luiz da Costa Júnior

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)

Requerido: Águido Pereira Melo

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

Extrato:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo 05 (dias), intimadas a se manifestarem sobre extrato de fl(s) 240, sob pena dos valores serem transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: [0010937-58.2015.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Odenir Paula Borges

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Impugnado: Valdeir Pires da Silva

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

A parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, promova o autor no prazo de cinco dias o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, pois fazem parte dos autos principais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018709-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Cavalcante Machado

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido: Posto Cangati

Advogado: Atanagildo José de Souza (26-A)

Data Perícia:

Fica o autor, por via de seu advogado, intimado sobre data da perícia que ocorrerá no dia 21/08/2015 às 14H30min, onde deverá se dirigir à Rua Flores da Cunha nº 4370, Bairro Costa e Silva, conforme agendamento do perito de fl(s) 130.

Proc.: [0004093-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Lima Silva, Luiz Neves Correia, Maria do Socorro Rabelo de Queiroz, Cecília Lacerda Lopes, Terezinha das Chagas, Maria Elizabete Bezerra de Souza, Ivone Soares Miranda, Doralice da Costa França

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0000299-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Risomar de Freitas França

Advogado: Francisca Freitas França (OAB/RO 6609)

Requerido: Caerd

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007317-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yara Lisiane Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006764-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jediael Pereira da Silva Júnior

Advogado: Emmanuele Lis Arcanjo Lima (7079), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Requerido: AMERICAN AIRLINES

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006686-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S.A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008092-53.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos da Silva Sabino

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A, Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.a, Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Renan Adaimé Duarte (50604)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0012615-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Carvalho Feitosa

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos, Recebo o presente feito no rito ordinário, o que deverá ser registrado no SAP e na autuação. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014572-81.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Joelma Rosaria da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6554)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Reconsidero o DESPACHO de fls. 46, uma vez que alheio ao present feito. 2 - Considerando que a instituição requerida

não efetuou o pagamento das custas e despesas processuais, determino a sua inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003474-07.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Cumpra a escrivania aquilo que determinado no r. DESPACHO de fls. 965/966, relativamente ao desmembrado deste processo, tornando-me o novo conclusos, exatamente para deliberação acerca do pedido de homologação de acordo constante do termo de fls. 968/970, ou seja, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e Pedro Origa & Sant'ana Advogados Associados; 2 - Já com relação ao pedido de execução que formula nestes autos a credora Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da SENTENÇA (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Sendo assim, tendo em vista que à parte sucumbente não foi dirigida qualquer intimação com a FINALIDADE específica de pagamento do débito, determino que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além de honorários advocatícios em sede de execução, que já fica arbitrado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003186-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter José do Carmo

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO:

Vistos, WALTER JOSÉ DO CARMO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à SENTENÇA de fls. 111/117, alegando, em síntese, que além da comum utilização dos embargos para sanar omissão, contradição ou obscuridade, este recurso pode ter efeitos infringentes, a fim de modificar o julgado. Para tanto, argumenta que houve obscuridade no tocante a alegação de utilização de alíquota diferenciada para o faturamento do consumo de energia elétrica pelo autor. Demais disso, apresentou argumentos no sentido de que a improcedência dos pedidos caracteriza que a SENTENÇA considerou correta a cobrança efetuada pelo sistema

de faturamento pela média e mínimo e não observou que a relação entre as partes é consumerista. Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que se retrate, revogando a SENTENÇA e reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de que efetue a revisão das faturas. É o breve relatório. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, da análise dos autos, tenho que os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que, no presente caso, inexistente obscuridade, e sobretudo por compreender que o objetivo do embargante é a reforma da SENTENÇA. Aliás, em relação aos argumentos apresentados neste incidente, relativamente à tese de que não houve modificação no perfil de seu consumo de energia elétrica, e por isso não justificando a aplicação de alíquota diferenciada, verifico se mostrar equivocada, uma vez que inexistente qualquer relação entre uma coisa e outra. Na verdade, conforme dito na SENTENÇA de forma evidente, quando o autor consome até 30 kWh, a alíquota utilizada para fins de cálculo é uma; todavia, se o seu consumo é de 31 kWh a 80 kWh, a alíquota será outra, e assim sucessivamente, conforme determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Com efeito, a medição de energia elétrica é periódica e realizada pelo efetivo consumo do autor, todavia, há casos em que quando a concessionária se vê impossibilitada (impedimento de acesso, etc.) de fazê-lo pelo faturamento normal, poderá efetuar a pelo mínimo ou média, todavia, conforme ocorreu no presente caso, ocorrerá posteriormente a cobrança do que realmente corresponde ao que foi consumido pelo autor. Demais disso, conforme descrito na SENTENÇA, resta claro que não há grande variação na apuração do consumo na unidade consumidora do autor, pelo contrário, o que se verifica é que em razão de que em alguns meses o consumo de energia pelo autor foi faturado pelo mínimo ou pela média, houve um acúmulo do consumo levando a cobrança dos valores corretos nos meses subsequentes (fls. 16/18). Convém repisar os estreitos limites dos embargos de declaração. Eles têm a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm eles, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à DECISÃO embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório. Com efeito, se o embargante está irrisignado com o entendimento e CONCLUSÃO esposada na SENTENÇA embargada, cabe ao mesmo deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios, exatamente porque o incidente ajuizado não é via própria para tanto. Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos e fundamentos. Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0025520-19.2013.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Walter José do Carmo

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO:

Vistos, WALTER JOSÉ DO CARMO interpôs, embargos de declaração em relação aos termos da SENTENÇA de fls. 137/140, alegando, em suma, haver obscuridade quanto à incorrência do fumus boni iuris, já que o débito está sendo discutido em juízo na ação principal, assim como pelo fato de se tratar de fornecimento de energia elétrica de serviço essencial à dignidade da pessoa

humana. Propugna, assim, pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, exatamente para que se reconheça tal pressuposto, e com isso julgando-se procedente a presente ação cautelar. É o breve relatório. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Em análise às tais alegações do embargante, tenho que referido incidente deve ser rejeitado, por entender que o veredito proferido não contém obscuridade, muito menos quaisquer dos demais vícios previstos nos incisos do art. 535 do CPC. E mais, por entender ter por objetivo meramente pretensão da reforma da SENTENÇA. Aliás, quanto a tais entendimentos, oportuna é a ocasião para lembrar acerca dos estreitos limites dos embargos de declaração, que têm apenas a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm tal incidente, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à DECISÃO embargada, mas sim, então, aspecto integrativo ou aclaratório. Se o embargante está irrisignado com a SENTENÇA proferida, cabe ao mesmo deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios, não sendo estes embargos via própria para tanto. Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho os termos da DECISÃO guerreada em todos os seus termos e próprios fundamentos. Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000774-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Lopes Sá

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Embratel Telecomunicações

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

DECISÃO:

Vistos, Respeitante à preliminar de regularização do polo passivo da demanda, ou seja, para que haja a substituição da empresa incorporada - Embratel Telecomunicações - pela empresa incorporadora - Claro S/A -, determino, diante dos documentos apresentados às fls. 51/58, ser devida. Por consequência, determino a regularização do polo passivo, para que aquela seja substituída pela empresa de telefonia Claro S.A, cuja providência deverá ser feita no SAP e autuação. Após, então, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023142-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Lopes dos Santos

Advogado: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, beneficiária da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CLARO S.A. Nela, narra a autora, em síntese, que possuía uma linha telefônica fixa da empresa Oi, assim como ter recebido uma ligação telefônica da Embratel, empresa incorporada pela requerida oferecendo serviços mais econômicos, os quais foram contratados. Demais disso, argumenta que já no mês subsequente recebeu uma fatura da Requerida cobrando-lhe valores muito além dos contratados, assim, então, insatisfeita com os serviços, cancelou tanto a linha fixa da Oi, quanto os serviços contratados com a requerida, conforme os protocolos informados. Aduz, também, que

mesmo após esse requerimento de cancelamento, a requerida continuou a enviar faturas de cobranças, exatamente em valores relativos aos serviços vinculados à linha fixa cancelada. Alega, por fim, que no segundo semestre de 2014, quando precisava aditar o financiamento estudantil de seu filho, de quem é fiadora, descobriu que seu nome estava negativado nos órgãos de restrição de crédito, e para não perder o financiamento se viu obrigada a pagar o valor do débito (faturas dos meses de fevereiro a agosto de 2014). Ao final, com base nessa retórica, requereu a autora, inicialmente, deferimento de tutela antecipada, para determinar à empresa ré que processe a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, assim como, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito. Além disso, para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/12). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/70). Houve deferimento de tutela antecipada (fl. 77/79). Citada, a empresa requerida apresentou contestação (fls. 81/93), na qual informa a necessidade da inclusão da empresa Oi S.A. na forma de litisconsorte necessário, pois o cadastramento do cliente é realizado pela operadora local, sendo a requerida apenas uma prestadora de serviço de longa distância. Explica que o faturamento se dá através de co-billing com a operadora local, ou seja, as cobranças são desmenbradas e as ligações efetuadas com o DDD 21 são repassadas para a requerida, que procede então a cobrança. Ademais, diz ser justa a negativação do nome da autora, pois o serviço foi utilizado e existem débitos pendente de pagamento, no valor de R\$ 276,84 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), assim a empresa apenas agiu no exercício regular de seu direito. Com base nessa retórica, bem ainda de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugna para que seja julgada improcedente a presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Também apresentou procuração e documentos (fls. 94/113). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 114). Determinado que a empresa apresentasse as gravações das conversas ocorridas nas tentativas de cancelamento do serviço, conforme os protocolos informados na inicial (fl. 116), a empresa apresentou petição informando que os protocolos informados pela autora não foram localizados no sistema pela empresa ré e que para efetiva localização das gravações no sistema da empresa é necessário além do número do protocolo, a data e o horário de cada uma delas (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca

do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva, o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo à análise dos alegações e pedidos das partes. Da preliminar de inclusão de terceiro na lide Quanto a preliminar arguida de necessidade da presença da operadora local Oi S.A. na presente demanda, entendo incabível, pois a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito foi realizada pela empresa requerida, assim como esta também a a empresa credora do valor discutido. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE FORMA NEGLIGENTE E SEM CAUTELAS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME E CPF DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL PURO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - REPARAÇÃO DEVIDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA. - A Embratel é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda seja porque se diz credora da importância relativa aos serviços prestados por força do contrato fraudulento, seja porque foi quem inscreveu o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. - Inafastável o dever de indenizar da empresa de telefonia, pela inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, sendo irrelevante a alegação de fato de terceiro, pois objetiva sua responsabilidade, tornando despropositada a demonstração da culpa. - Resta indubitado que o fato de a apelante obter os registros cadastrais dos seus usuários junto à operadora local de telefonia, tal situação não lhe subtrai a responsabilidade pelo uso de tais elementos cadastrais, como forma de contratar a prestação de serviços telefônicos. - Há uma quase unanimidade na doutrina e na jurisprudência no sentido de que a inclusão de nome de uma pessoa indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito, constitui ato ilícito e, por isso, gera dano moral indenizável, porquanto, a partir da negativação a pessoa vê abalado o seu crédito na praça, pois todos os comerciantes e instituições financeiras têm acesso a essas informações, através de uma simples consulta. - Não há de se reconhecer a procedência da denunciação da lide quando esta é requerida com o único objetivo de excluir a responsabilidade do denunciante pelo pagamento da indenização. (TJ-MG 107130808247150011 MG 1.0713.08.082471-5/001(1), Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/10/2009, Data de Publicação: 27/10/2009). Ademais, nas relações de consumo, há expressa vedação legal quanto à denunciação à lide, consoante disposto no artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor. A presente ação ordinária é procedente. Explico: Conforme documentos apresentados pela parte autora, especialmente o de fl. 28, realmente a empresa ré, de forma indevida, negativou o seu nome em órgão de proteção de crédito, por uma suposta dívida - faturas dos meses de fevereiro a agosto de 2014 - referente a serviço de telefonia de longa distância, o qual foi sido cancelado em 16/01/2014, conforme os protocolos informados e não contestados pela empresa ré. Por outro lado, reversalmente à postura da autora, a requerida não apresentou

nenhuma prova quanto à legalidade de sua conduta, ou seja, nem relação a direito de qualquer crédito ainda pendente desse contrato supracitado, muito menos para combater o seu pedido de cancelamento ocorrido no mês de janeiro/2014, constante dos protocolos mencionados na inicial, limitando-se a alegar, pelo que se pode aferir, que não localizou os protocolos informados pela autora em seu sistema e que o débito negativado constituiu medida regular. Assim diante da afirmação do cancelamento do contrato, cabia à ré o ônus de comprovar a efetiva contratação do serviço, sua utilização e/ou contestar a veracidade dos protocolos, o que não fez. Restando indevida a cobrança, indevida também é a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 333, INCISO II, CPC. DANO MORAL PURO. QUANTUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. Incontestado é o dever de indenizar pelos danos morais, sobretudo quando não provada a existência de dívida, ônus do qual o réu não se desincumbiu, na esteira do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10702110447068001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). Por consequência, resta, a meu ver, evidenciado a injusta negativação do nome da parte autora em órgão restritivo de crédito, por dívida inexistente, de modo que em razão disso deve a ré indenizar a autora a título de danos morais. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO. 1. O autor juntou documentos que embasam a sua pretensão e conferem verossimilhança aos seus argumentos (extrato da inclusão em cadastros de inadimplentes e quitação da dívida). A ré, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade da cobrança que efetuou. Desse modo, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência do débito. 2. Assim, presentes o nexo causal entre a conduta indevida da demandada e o dano experimentado pela parte-autora, configurado o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório mantido, pois fixado dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza, e ausente recurso da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002394914 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 18/12/2009, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS CANCELADOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. Caracterizada a irregularidade da conduta adotada pela ré, que, além de efetuar a cobrança mensal por serviço telefônico não contratado, não solucionou o problema na esfera administrativa, impõe-se a sua condenação à reparação dos danos morais sofridos pela consumidora. Hipótese que os fatos narrados na petição inicial configuram hipótese de dano moral in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055571079, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055571079 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2013). CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR

DANO MORAL. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. SERVIÇOS CANCELADOS. 1. Cobranças indevidas após o pedido de cancelamento dos serviços. Negativa da parte autora quanto à manutenção dos serviços cobrados pela ré, cabendo a esta comprovar a efetiva utilização dos mesmos. Não tendo a empresa se desincumbido de tal ônus, reputam-se indevidas as cobranças, fazendo jus a requerente ao cancelamento destas. 2. Danos morais devidamente caracterizados, no caso em concreto, em face do descaso da demandada com relação ao consumidor. Reclamações administrativas não... (TJ-RS - Recurso Cível: 71002867182 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30/06/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011) Com efeito, a relação jurídica existente entre as partes desta lide se configura incontroversamente como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da requerida. Vale ressaltar, tocante ao registro de reclamações do consumidor, inclusive para o cancelamento dos serviços contratados, que a requerida dispõe de diversos meios, dentre eles o contato telefônico, conforme ela própria narra, assumindo, assim, com um risco maior. Esse modo de lidar com o cliente, via telefone, é uma maneira da empresa prestadora de serviços conseguir, quando quer, mais agilidade no trato com o cliente, bem como um meio de conseguir mais consumidores e de aumentar seus lucros, mas, por outro lado, a empresa assume um risco e deve arcar com as possíveis consequências. Ora, se a parte autora diz que, através de contato telefônico meio disponibilizado pela requerida realizou o requerimento e cancelamento acerca da não prestação dos serviços e indica os respectivos números de protocolos (2014361971032; 2014361976308; 2014361975979; 2014373423284 e 2014373427428), não pode a requerida simplesmente dizer que não existe o registro do pedido de cancelamento do serviço e, desta forma, livrar-se de sua responsabilidade. Como já dito, é um risco que corre ao disponibilizar este meio de comunicação com o cliente. Ademais, tendo o autor narrado que cancelou o serviço em meados de janeiro de 2014, deveria a parte requerida comprovar nos autos a efetiva utilização dos serviços pelo autor, após este período, mas não o fez. Desta forma, dada a peculiaridade do caso, sendo de consumo a relação existente entre as partes, considerando a hipossuficiência do autor, bem ainda considerando o frágil meio de comunicação disponibilizado pela requerida para lidar diariamente com seus clientes, tenho que merece acolhida a pretensão do autor, na medida que, tendo havido o cancelamento do contrato em janeiro de 2014, revela-se indevida a inscrição relacionada a suposto débito vencido nos meses de fevereiro a agosto de 2014, período este bastante posterior à data do cancelamento. Com efeito, tal inscrição indevida, sem dúvida, gerou abalo psíquico na pessoa da autora, mesmo porque, ao contrário do que defende a empresa requerida, o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrente dos fatos em si mesmos, pois tanto que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Contudo, inexistente, nesse caso, qualquer das excludentes da responsabilidade (fato de terceiro, culpa exclusiva do consumidor), uma vez que, na verdade, houve a negativação do autor, por uma dívida indevida, não podendo a requerida se eximir de reparar os danos causados ao autor. Logo, concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no

comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada- enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo- pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, em face de CLARO S/A, para: 1 - declarar a inexistência do débito noticiado na inicial e que ensejou a negativação constante do documento de fl. 28/2 - ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 77/79; 4 - condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000774-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Lopes Sá

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: CLARO S.A

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO AMANDA LOPES DE SÁ, ajuizou AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDAS c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CLARO S/A, cuja empresa incorporou EMBRATEL TELECOMUNICAÇÕES. Nela, narra a autora, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, teve sua pretensão frustrada, por encontrar-se com o nome incluso nos órgãos de restrição de crédito, por ordem da requerida Embratel Telecomunicações, experimentando danos morais que devem ser reparados. Argumenta, também, que nunca possuiu qualquer relação jurídica com a requerida, nem tampouco residuiu em Procópio Ferreira, - PR, cidade onde a linha telefonia, que originou os débitos estava instalada. Assim, atribui falha aos métodos de segurança da empresa requerida, que permitiu que um terceiro sem qualquer autorização habilitasse serviços em seu nome. No tocante à uma outra negativação existente no extrato de fl. 21, a informa que também está sendo discutida em juízo. Com base nessa retórica, requereu, inicialmente, o deferimento de tutela antecipada, para determinar à empresa ré que procedesse a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, assim como, ao final, a procedência da ação, exatamente para que seja desconstituída a dívida. Além disso, para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/17).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/21). Houve deferimento de tutela antecipada (fl. 26/27). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/42), onde informou, inicialmente, que a empresa Embratel foi incorporada pela empresa Claro S.A. Demais disso, requereu a inclusão na lide da empresa Oi S.A, na forma de litisconsorte passivo necessário, dizendo que o cadastramento dos clientes são realizado por esta operadora local, sendo a requerida apenas prestadora de serviço de longa distância. Aduz, também, que o seu faturamento se dá através de co-billing com a operadora local, ou seja, as cobranças são desmembradas e as ligações efetuadas com o DDD 21 são repassadas para a requerida, que procede então a cobrança. Afirma, ainda, ter sido justa a negativação do nome da autora em órgão restritivo de crédito, pois o serviço gerador do débito foi utilizado pela mesma, assim como pelo fato de ainda existir débito pendente de pagamento, no valor de R\$ 165,84 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), agindo, portanto, no exercício regular de seu direito. Com base nessa retórica, bem ainda de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugna para que seja julgada improcedente a presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Também apresentou procuração e documentos (fls. 43/62). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 63). Intimada para fins de réplica, a autora o fez, informando que não cabe a aplicação da súmula 385 do STJ, pois a outra negativação existente também está sendo discutida em juízo, apresentando documentos. (fls. 67/76 e 73/76). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva, o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano.

(Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo à análise das teses e pedidos das partes. Da preliminar defensiva de pretensão do ingresso na lide de terceiro Quanto a preliminar arguida de necessidade da presença da operadora local OI S.A. na presente demanda, entendo incabível, pois a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito foi realizada pela empresa requerida, assim como esta também é a empresa credora do valor discutido. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE FORMA NEGLIGENTE E SEM CAUTELAS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME E CPF DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL PURO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - REPARAÇÃO DEVIDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA. - A Embratel é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda seja porque se diz credora da importância relativa aos serviços prestados por força do contrato fraudulento, seja porque foi quem inscreveu o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. - Inafastável o dever de indenizar da empresa de telefonia, pela inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, sendo irrelevante a alegação de fato de terceiro, pois objetiva sua responsabilidade, tornando desprovida a demonstração da culpa. - Resta indubitável que o fato de a apelante obter os registros cadastrais dos seus usuários junto à operadora local de telefonia, tal situação não lhe subtrai a responsabilidade pelo uso de tais elementos cadastrais, como forma de contratar a prestação de serviços telefônicos. - Há uma quase unanimidade na doutrina e na jurisprudência no sentido de que a inclusão de nome de uma pessoa indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito, constitui ato ilícito e, por isso, gera dano moral indenizável, porquanto, a partir da negativação a pessoa vê abalado o seu crédito na praça, pois todos os comerciantes e instituições financeiras têm acesso a essas informações, através de uma simples consulta. - Não há de se reconhecer a procedência da denúncia da lide quando esta é requerida com o único objetivo de excluir a responsabilidade do denunciante pelo pagamento da indenização. (TJ-MG 107130808247150011 MG 1.0713.08.082471-5/001(1), Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/10/2009, Data de Publicação: 27/10/2009). Ademais, porque tratando-se de relação de consumo, como sabido por todos, há expressa vedação legal quanto à denúncia à lide, consoante disposto no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Do MÉRITO A presente ação ordinária é procedente. Explico: É que conforme documentos apresentados pela parte autora, especialmente o de fl. 21, realmente a empresa ré, de forma indevida, negativou o seu nome em órgão de proteção de crédito, por uma suposta dívida com vendimento em 09/11/2011 - referente a serviço de telefonia de longa distância. Por outro lado, reversalmente à postura da autora, a requerida não apresentou nenhuma prova quanto à legalidade de sua conduta, ou seja, nem relação a direito de qualquer crédito referente desse contrato supracitado, muito menos para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, limitando-se a alegar, pelo que se pode aferir, que o débito negativado constituiu medida regular. Assim diante da afirmação de inexistência de relação jurídica, cabia à ré o ônus de comprovar a efetiva contratação do serviço, sua utilização e/ou a origem do débito, o que não fez. Restando indevida a cobrança, indevida também é a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 333, INCISO II, CPC. DANO MORAL PURO. QUANTUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. Inconteste é o dever de indenizar pelos danos morais, sobretudo quando não provada a existência de dívida, ônus do qual o réu não se desincumbiu, na esteira do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. O

arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10702110447068001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014) Por consequência, a meu ver, resta evidenciado a injusta negativação do nome da parte autora em órgão restritivo de crédito, por dívida inexistente, de modo que em razão disso deve a ré indenizar a autora a título de danos morais. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO. 1. O autor juntou documentos que embasam a sua pretensão e conferem verossimilhança aos seus argumentos (extrato da inclusão em cadastros de inadimplentes e quitação da dívida). A ré, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade da cobrança que efetuou. Desse modo, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência do débito. 2. Assim, presentes o nexo causal entre a conduta indevida da demandada e o dano experimentado pela parte-autora, configurado o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório mantido, pois fixado dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza, e ausente recurso da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002394914 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 18/12/2009, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009). DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Havendo a empresa recorrente cobrado por serviços não solicitados, procedendo em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, impunha-se o acolhimento do pedido de indenização por lesão imaterial; 2. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo se irrisório ou simbólico. Dano moral majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. Recurso conhecido e provido. (TJ-PE - APL: 3174127 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2014). EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO SEM LASTRO CONTRATUAL. APARENTE AÇÃO DE FALSÁRIO. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00003843520138190023 RJ 0000384-35.2013.8.19.0023, Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 26/05/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/05/2015 00:00) Com efeito, tal inscrição indevida, sem dúvida, gerou abalo psíquico na pessoa da autora, mesmo porque, ao contrário do que defende a empresa requerida, o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrente

dos fatos em si mesmos, pois tanto que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Contudo, inexistente, nesse caso, qualquer das excludentes da responsabilidade (fato de terceiro, culpa exclusiva do consumidor), uma vez que, na verdade, houve a negatificação do autor, por uma dívida indevida, não podendo a requerida se eximir de reparar os danos causados ao autor. Logo, concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada - enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por AMANDA LOPES DE SÁ em face de CLARO S.A, para: 1 - declarar a inexistência do débito noticiado na inicial e que ensejou a negatificação constante do documento de fl. 21; 2 - ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 26/27; 4 - condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012157-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucilene de Souza da Costa, Paulo Henrique de Souza Cardoso, Thiago de Souza Chagas

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA PARA COMPENSAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DA USINA DE SANTO ANTÔNIO, COM PEDIDO DE LIMINAR movida por JUCILENE DE SOUZA DA COSTA;

THIEGO DE SOUZA CHAGAS (menor impúbere) E PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO (menor impúbere) contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, narrando, em síntese, que são moradores da comunidade Ilha Monte Belo, próximo ao Distrito de São Carlos, às margens do Rio Madeira, local que, segundo eles, foi afetado diretamente pelo empreendimento da requerida. Alegam ainda que, em decorrência da abertura das comportas o volume das águas do aumentaram, causando um fenômeno denominado terras caídas, gerando o desbarrancamento das áreas próximas e o alagamento de seu imóvel, conforme fotos de fls. 50/51. Por tal razão, pugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o imediato remanejamento dos requerentes, o depósito à título de danos morais, do valor de R\$ 16.000,00 por requerente, bem como, o valor de R\$ 177.757,00 pelo imóvel afetado. E que ao final sejam estes valores majorados em duas vezes. É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão - exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la. Pois bem. A verossimilhança do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (CPC, art. 273), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ª T. REsp 410.229). Inobstante se reconheça a lamentável situação a que estão submetidos vários dos moradores das áreas atingidas pelas cheias do Rio Madeira, entendo não ser possível, ao menos neste momento, vislumbrar que tal fato tenha nexos com as atividades desenvolvidas pela requerida, as quais, segundo sustentam os autores, teriam modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando a inundação que atingiu suas casas. Assim, não restando suficientemente demonstrado neste momento o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e a elevação das águas do Rio Madeira, que atingiram as casas dos autores, ou seja, não restando demonstrado se o alagamento do imóvel dos autores é de natureza sazonal ou se decorre do empreendimento da Usina Santo Antônio, resta inviabilizado o deferimento da medida antecipatória, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências pertinentes. Não havendo citação, deverá a parte autora ser intimada para providenciá-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se o Ministério Público. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000885-03.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Cristina Cristo de Menezes

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ROSIMEIRE CRISTINA CRISTO DE MENEZES ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S/A, alegando, em síntese, que contratou junto à empresa requerida um plano de internet 3G limitada, tendo recebido no dia 28/03/2013 um modem para acesso a tal serviço, sendo que por diversas vezes tentou conectar-se à internet, sem sucesso, de modo que em razão disso entrou em contato

com a requerida denunciando o defeito, o qual não foi resolvido. Demais disso, cansada de tantas promessas da empresa requerida e constatando que o problema persistia, no dia 28/03/2013, novamente entrou em contato com a mesma e solicitou o cancelamento do serviço, gerando o protocolo de nº 20138882135P, devolvendo assim referido modem em 04/04/2013, por meio dos correios. Narra, da mesma forma, que embora jamais tenha conseguido utilizar tal serviço contratado junto à empresa ré, ao tentar realizar compras através de crediário no comércio local, foi impedida justamente pelo fato de seu nome ter sido inscrito nos órgãos de restrição de crédito, por solicitação da ré, relativamente a débitos no somatório de R\$ 226,10, em especial por esse serviço que nunca lhe foi prestado, inclusive cancelado, causando, por consequência, ofensa moral. Com base nessa retórica, requer a procedência da presente ação, para que seja declarada a inexistência do débito negativado, assim como condenada a empresa ré a lhe pagar indenização a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda experimentar o ônus da sucumbência. Requereu, ainda, antecipação de tutela para que o seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção de crédito (fls. 03/09). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10 /29). Houve deferimento de antecipação de tutela (fls. 30/31). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/42), asseverando, em síntese, que sempre forneceu sinal de internet com utilização normal e que nunca houve qualquer tipo de descontinuação no fornecimento, razão pela qual foram geradas faturas pelos serviços prestados, assim como que não constam em seus registros nenhum protocolo de cancelamento nem de devolução do modem. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugnou pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus relativo ao pedido de condenação nas verbas sucumbenciais. Com tal peça defensiva vieram documentos (fls. 43/49). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 52). Houve réplica (fls 56/57). É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. II DECIDODO Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Demais disso, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço veni para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais:

Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A autora apresentou documentos (fls. 13/28) que embasam sua pretensão e conferem verossimilhança aos seus argumentos. Nesse contexto, cabia à requerida demonstrar que o serviço foi prestado a contento, haja vista a verossimilhança das alegações da autora diante dos documentos colacionados, bem como da hipossuficiência do consumidor, que se verifica ante a ausência de condição técnica ou econômica de provar o defeito na prestação do serviço. No entanto, a requerida limitou-se a alegar que a cobrança é devida, tendo em vista o serviço ter ficado à disposição do consumidor, sem, contudo, demonstrar que esse serviço estava em condições de ser utilizado. Serviço defeituoso não possuiu qualquer utilidade, não podendo, portanto, ser cobrado. dito, o serviço é impróprio porque inadequado aos fins que dele se esperava. Incumbe ressaltar também, tocante ao registro de reclamações do consumidor, inclusive para o cancelamento dos serviços contratados, que a requerida dispõe de diversos meios, dentre eles o contato telefônico, conforme ela própria narra, assumindo, assim, com um risco maior. Esse modo de lidar com o cliente, via telefone, é uma maneira da empresa prestadora de serviços conseguir, quando quer, mais agilidade no trato com o cliente, bem como um meio de conseguir mais consumidores e de aumentar seus lucros, mas, por outro lado, a empresa assume um risco e deve arcar com as possíveis consequências. Ora, se a parte autora diz que, através de contato telefônico meio disponibilizado pela requerida realizou o requerimento e cancelamento dos serviços e indica o respectivo número de protocolo (20138882135P), não pode a requerida simplesmente dizer que não existe o registro do pedido de cancelamento do serviço e, desta forma, livrar-se de sua responsabilidade. Como já dito, é um risco que corre ao disponibilizar este meio de comunicação com o cliente. Ademais, tendo o autor narrado que cancelou o serviço em 28/03/2013, deveria a parte requerida comprovar nos autos a efetiva utilização dos serviços pelo autor, após este período, mas não o fez. A autora, por sua vez, além do protocolo de cancelamento, apresenta documento que comprova a devolução do produto, conforme recibo dos correios constante à fl. 15. Noutra vertente, a indenização por dano moral deve ser deferida, sendo conhecida a resistência das empresas de telecomunicações em proporcionar o mínimo de atenção às solicitações dos consumidores violados seus direitos básicos. Não bastasse, certo é que há comprovação de restrição cadastral negativa em órgãos restritivos de créditos (fls. 26/27). Registre-se, ademais, que o dano de que foi vítima a demandante ultrapassa o simples inadimplemento contratual e o mero aborrecimento que, por sua vez, não deve ser considerado como natural no cotidiano do consumidor brasileiro. O montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer, ou compensar, o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. Aliás, acerca de tal entendimento, vejamos julgado de questão jurídica exatamente similar à constante destes autos, do Tribunal de Justiça de Rondônia: Consumidor. Dano Moral. Má prestação de serviço. Internet e telefonia. Cancelamento do contrato. Cobrança indevida. Bloqueio da linha. A má prestação do serviço ao consumidor que adquire serviço, não disponibilizado e cobrado em valor excessivo, após o cancelamento do plano, bloqueando o serviço de telefonia móvel, o qual não era vinculado, enseja a condenação ao pagamento por dano moral. A quantificação do dano moral deve considerar a repercussão do dano, bem como os princípios basilares da referida condenação a fim de não ser ínfimo e tão pouco exorbitante. (AP Cível n. 0007159-

82.20012.8.22.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Julg. 20/02/2013).E mais:RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. Valor reduzido. As faturas emitidas após a rescisão do contrato, somadas à notificação emitida pelo órgão de restrição creditícia, caracterizam constrangimento passível de indenização. Quantum indenizatório reduzido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso Inominado nº 71002033793 2ª Turma Recursal Cível).No que concerne ao quantum indenizatório, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório.Entendo, assim, por arbitrar o quantum indenizatório em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sopesando, notadamente, os vetores proporcionalidade e razoabilidade.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1 - declarar a inexistência do débito que ensejou a negativação; 2 - condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);3 - ratificar a DECISÃO de antecipação de tutela de fls. 30/31, tornando definitiva a exclusão o nome da autora dos cadastros de restrição de crédito;4 - condenar a empresa ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º).Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018808-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayara da Silva Pereira

Advogado:Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido:Katyanny da Silva Feitosa

Advogado:José Montezuma de Souza Júnior (OAB/AC 4168)

DECISÃO:

Vistos, MAYARA DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de KATYANNY DA SILVA FEITOSA, alegando, em síntese, que a requerida teria veiculado diálogos "manipulados" em seu facebook, com a marcação de amigos em comum, após se fazer passar por um ex-namorado (atual esposo da requerida) e questioná-la sobre lembranças do tempo de namoro.Em suma, narra ser casada, mãe e profissional com imagem ilibada (cabeleireira) e que a publicação difamatória além de prejudicar sua vida pessoal também atingiu sua vida profissionais, pois foi obrigada a cancelar sua conta no facebook - rede social que utilizava para apresentação de seus trabalhos.Com base nessa retórica, requereu a condenação

da requerida no pagamento de indenização por danos morais e nas verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/30).Houve deferimento dos benefícios da gratuidade processual. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 36/39). Nela, afirma que ao visualizar as mensagens trocadas entre seu marido e a autora fora tamanha a emoção que agiu de forma impensada, publicando as conversas no facebook. Destaca que não há que se falar em dano a ser ressarcido, pois a descoberta da traição resultou no término de seu casamento de 07 (sete) anos, enquanto a autora permanece casada, com o seu lar como antes. Com base nessa retórica, requereu a improcedência dos pedidos que constam na inicial e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Juntou documentos (fls. 40/45).Houve justificativa da parte requerida quanto a impossibilidade de comparecer à audiência de tentativa de conciliação (fls. 50/51).A parte autora apresentou réplica (fls. 53/57).Concedido prazo para que as partes especificasse provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal da parte requerida, produção de prova testemunhal e acompanhamento de eventual prova pericial, caso seja postulada pela parte requerida (fls. 59/60).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDO.Analisando os autos verifico a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Portanto, dou o processo por saneado.FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: (a) a existência de manipulação das conversas publicadas no facebook; (b) a existência de relacionamento extraconjugal entre a autora e o ex-marido da requerida; (c) a configuração do dano moral e sua extensão.DAS PROVASConsiderando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito e das regras de distribuição do ônus da prova previstos no art. 333 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da parte ré, devendo ser intimados os representantes da autora para que tomem conhecimento da data, hora e local para comparecimento à solenidade.Relativamente às testemunhas, assinalo o prazo de quinze dias, contados da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem o respectivo rol (art. 407, do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015, às 7h45min, para a produção da prova testemunhal das testemunhas que residirem nesta comarca e para interrogatório da parte autora. A parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. Expeça-se carta precatória endereçada à Comarca de Rio Branco, para tomada do depoimento pessoal da parte requerida, bem como das testemunhas que lá residam, ficando o patrono da parte autora responsável pelo acompanhamento dos atos processuais lá praticados.Quanto à produção de prova pericial, sua produção será deliberada na audiência de instrução a ser realizada nesta Comarca.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006753-59.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florivaldo Alecrim Naje

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Cifra S. A.

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

SENTENÇA:

Vistos, etc.I - RELATÓRIOFLORIVALDO ALECRIM NAJE, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais contra BANCO CIFRA S/A, dizendo, em resumo, que ao tentar fazer compras no comércio legal teve o pedido de crédito negado, isto em função de haver apontamento em seu nome, exatamente por indicação desta

instituição requerida. Diz, também, que possuía um cartão de crédito GE Money, do Banco Requerido, o qual era consignado diretamente em folha de pagamento do autor, entretanto o desconto mensal não foi realizado e o Requerente foi negativado pela dívida oriunda do cartão. Contudo, depois de algum tempo de inadimplemento, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito o autor entrou em contato com a requerida, que propôs a liquidação total da dívida, com desconto, totalizando a quantia de R\$ 231,19. Por aceitar tal proposta, efetuou o pagamento do débito em 27/03/2015, imaginando por tal motivo que seu nome não estivesse mais negativado. Argumenta, ainda, que em razão de tais fatos sofreu abalo na esfera moral. Pleiteia, ao final, pela procedência da presente ação ordinária, condenando-se a instituição ré a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, assim como para que seja declarada a inexigibilidade do débito, objeto da negativação, bem como a sua baixa definitiva. Demais disso, para que também seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/10). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/28). Houve deferimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.29/30). Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 32/51, argumentando em síntese que o nome do autor foi regularmente lançado nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito, referente a cartão de crédito, agindo o requerido em exercício regular do direito ao realizar a negativação, não existindo portanto nenhum ato ilícito passível de reparação por danos morais. Sustenta inexistir o alegado dano moral no presente caso, pois não restou demonstrada a ocorrência de qualquer constrangimento em razão da anotação em questão. Por tais razões, pugna pelo julgamento de improcedência, invertendo-se o ônus da sucumbência. Também juntou procuração e documentos (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 62/71). O autor apresentou petição na qual especifica as provas que pretendem a produzir (fls.72/75). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl.76). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDO Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais:

Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Trata-se de Ação Ordinária, promovida por Flóridalvo Alecrim Naje em face de Banco Cifra S.A. Nela, o autor, pelo que subentende, diz que a requerida manteve seu nome no cadastro de restrição de crédito por dívida já paga. Informa ainda que a requerida enviou, via e-mail, uma proposta de quitação de débito, que foi paga em 27/03/2015, entretanto após 19 (dezenove) dias do pagamento o seu nome ainda encontrava-se negativado. Por sua vez, diz a requerida que a negativação do nome do autor em órgão restritivo de crédito, no caso, é regular, pois como o débito existia e o autor encontrava inadimplente a requerida agiu em exercício regular de direito, o que inviabiliza o pedido de reparação por danos morais. Pois bem, pode-se perceber que o autor, conforme documentação apresentada, foi negativado nos órgãos de proteção de crédito por suposta dívida com a requerida, no valor de R\$ 1.398,61 (hum mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos). A requerida não trouxe aos autos qualquer documento que provasse a inadimplência do autor, e em consequência o motivo da manutenção do autor nos órgãos de restrição de crédito. A requerida, limitou-se a alegar que a inscrição no rol dos maus pagadores é regular e devida, pois o autor possuía um débito, o que justificaria a inscrição, todavia sequer acostou aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de algum débito pertencente ao autor. A propósito, confira-se: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DÉBITO QUITADO EM ATRASO POR MEIO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RÉU EM CADASTRO NEGATIVO POR MAIS DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DEVER DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PELA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS CONCOMITANTES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005312434, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 18/03/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005312434 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015) Pois bem. Entendo que, se o credor inclui o nome de seus devedores em cadastros de órgãos de restrição ao crédito como medida preventiva, evitando futuros prejuízos a seu estabelecimento e de outros, através de uma cooperação por parte da coletividade de credores, é razoável que esses mesmos credores, ao celebrar negócio com empresa terceirizada para realização de cobrança do débito, se responsabilizem pelo cancelamento das inclusões depois de adimplidas as obrigações pelos devedores. Portanto, é natural que haja lapso temporal entre o pagamento do débito e a baixa do apontamento, sendo necessário perquirir qual prazo é considerado razoável para que ocorra a retirada do apontamento que, após a quitação do débito, passou a ser indevido. Extrai-se da leitura do art. 43, § 3º, do CDC, que após o pagamento da dívida que ensejou a inscrição no cadastro de maus pagadores, deverá o estabelecimento comercial (ora requerida) comunicar ao arquivista (SPC, SERASA) para que, no prazo de cinco dias úteis, proceda a baixa do apontamento. Sendo assim, vê-se nos documentos juntados aos autos que os apontamentos no SERASA (fls. 19/20) e SPC (fl.17) referem-se a inadimplemento datado de 10/10/2011.

Extrai-se dos documentos de fl. 23/24 que a dívida foi quitada em 27/03/2015, sendo que, em 15/04/2015 (ver declaração da SERASA constante à fl. 19) o nome do autor continuava inscrito em órgão de proteção ao crédito. Sendo assim, mesmo reconhecendo a obrigação da requerida em realizar a baixa do apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes após a quitação da dívida, entendendo também que a manutenção da inscrição, por volta de 19 (dezenove) dias após o pagamento, pode ser considerado um prazo razoável para a baixa. Sobre o tema: Indenização. Dívida paga em atraso. Cadastro de inadimplentes. Prazo para baixa. Manutenção indevida. Curto período. Conforme estabelecido no art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, caso o consumidor pague sua dívida que motivou a inclusão no cadastro de inadimplentes, deverá o estabelecimento comercial comunicar ao arquivista para que, no prazo de cinco dias úteis, proceda a alteração/baixa na situação cadastral do consumidor. Porém, a manutenção irregular por curto prazo, considerado aquele não inferior a trinta dias, não acarreta dano moral, sobretudo quando a inadimplência permaneceu por um longo período (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 100.001.2007.019519-5, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 07/04/2009 e publicado no DJE. n. 083/2009 de 05/05/2009) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. PRAZO CONSIDERADO RAZOÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO. 1. A ré agiu em exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora no cadastro dos inadimplentes, tendo em vista que o apontamento se referiu a débito existente e não quitado no vencimento. 2. A jurisprudência deste Tribunal considera razoável o prazo de trinta dias para que a entidade responsável pela anotação exclua o apontamento negativo. Caso dos autos em que a apelante não demonstrou a permanência do aponte após tal prazo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060277696, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 10/07/2014) (TJ-RS - AC: 70060277696 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 10/07/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2014) Diante do exposto entendendo que o caso, não configure nenhuma hipótese de reparação por danos morais, tendo em vista que a manutenção de apontamento não excedeu o prazo considerado razoável de 30 (trinta) dias. III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLORIVALDO ALECRIM NAJE em face de BANCO CIFRA S.A, para: 1 - declarar inexistente o débito (fls. 16/21), no valor de R\$ 1,398,61 (hum mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos). 2 - ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 29/30. Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus respectivos advogados. Custas e despesas processuais pro rata. Pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004441-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO CÍCERO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A- CERON, narrando, em síntese, que em dezembro/2014 ao tentar realizar compra no comércio local, teve sua pretensão frustrada devido a

negativação indevida realizada pela requerida, por débito vencido em 01/02/2012, no valor de R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Esclarece que em dezembro/2014 renegociou as faturas da unidade consumidora nº 590819, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, porém a requerida lhe enviou fatura no mês de dezembro de 2014 com o valor total da dívida não respeitando o acordo de renegociação firmado. Assim, aduz que não assiste razão na cobrança de débito com vencimento em 13/01/2015, assim como que a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes decorreu de um ato ilícito da requerida, pois este débito é objeto de renegociação, e os valores estão sendo pagos corretamente. Ao final, propugna pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um reais) e condenação da Requerida em danos morais verbas sucumbenciais. (fls. 03/09). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Houve deferimento de tutela antecipada determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 32/3). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 50). Citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a fatura recebida pelo autor em dezembro de 2014, não era referente ao total da dívida renegociada como afirmado na inicial, e sim a recuperação de consumo dos meses de maio de 2014 a novembro de 2014, período no qual o faturamento foi realizado por média de consumo, pois a requerida não teve acesso ao relógio medidor. Aduz ainda que ao realizar a negativação do nome do autor, agiu de forma lícita e dentro do exercício regular de direito, por fim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora, bem como devida a cobrança e inserção nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/64). Intimada a parte autora, apresentou réplica, arguindo, em síntese, que a requerida não informou ao autor no ato da renegociação sobre eventuais medições por média, assim como da possibilidade de existir resíduo de consumo, nem ao menos sobre a impossibilidade de acesso ao medidor de energia elétrica em sua residência. A autora, aduz ainda que os documentos juntados pela requerida foram produzidos de forma unilateral, e não foi comprovado que de fato houve a ciência do autor de nenhum dos atos narrados pela ré, e nem a comprovação de que houve consumo capaz de justificar uma fatura com valor exorbitante, fora do padrão de consumo do autor. Ressalta também que a ausência de qualquer documento capaz de fundamentar a origem do débito que ensejou a negativação, torna indevido o débito e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, no mais, manifesta-se o autor nos mesmos termos da inicial. (fls. 67/74). A parte autora apresentou petição especificando provas, informando o interesse em produzir provas, especialmente, a testemunhal e documental, para comprovar a extensão dos danos imateriais sofridos (fls. 76/79). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou

descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A demanda reside basicamente no pedido inexigibilidade de débito, especificamente à fatura de energia elétrica relativa ao consumo faturado no mês de dezembro/2014 no valor de R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), que segundo o autor, é referente a valores objeto de renegociação, além de estar destoando do consumo faturado e praticados mensalmente, sendo certo que a tutela judicial deve cingir-se aos termos do pedido, nos moldes do art. 128 do CPC, sob pena de julgamento ultra ou extra petita. No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida. E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal do consumidor e que este nunca ultrapassou 825 Kwh. Deste modo, havendo abrupta e espantosa elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida. Por outro lado, diz a requerida que a negativação do nome do autor em órgão restritivo de crédito, no caso, decorreu de resíduo de consumo de energia elétrica referente ao consumo do período compreendido entre maio e novembro de 2014, e diante da inadimplência do autor, agiu lícitamente, em exercício regular de direito, realizando a inclusão deste nos órgãos de proteção ao crédito. Pelos documentos presentes nos autos, verifica-se também que a requerida não comprova a ciência do autor sobre possível resíduo de consumo, ou que o faturamento estava sendo realizado por média, devido a impossibilidade de acesso ao relógio medidor, isto pois a requerida apresenta apenas documentos produzidos unilateralmente. No caso presente, a requerida apresenta as ordens de serviço de fls. 45/46, na qual menciona a certificação do autor sobre as irregularidades através de TC nº 34602, mas este documento não constam nos autos, constando apenas as ordens de serviço que foram produzidas unilateralmente pela requerida e nas quais não há qualquer comprovação de ciência do autor, o que se mostra insuficiente para comprovar a irregularidade de acesso ao medidor. Ademais, resta comprovado que o autor realizou a renegociação de dívida dos meses de agosto/2014 a outubro/2014, na qual estava incluso valores do período referentes a recuperação de

consumo (maio/2014 a novembro/2014). Assim entendo, que tais meses não podem ser cobrados novamente, visto que não consta qualquer comprovação do faturamento por média nestes períodos. Importante ressaltar que, uma vez firmado acordo entre as partes, o débito antigo deve ser desconsiderado para então passar a valer o novo valor. O valor de R\$ 766,71, revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou histórico de consumo da parte demandante e levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado. Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado em torno de 400Kwh, não se justifica um súbito aumento, injustificado, que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado. É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pelo autor, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação à tamanha disparidade no valor cobrado. O autor e consumidor, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Deste modo, o débito da fatura referente ao mês de dezembro/2014, no valor de R\$ 766,71, deve ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios. Assim como, entendo que parte dos valores cobrados a título de resíduo de consumo, são valores de faturas que já foram objeto de renegociação, ou seja, valores já cobrados do autor. Diante da fragilidade dos documentos que ensejaram a inscrição irregular do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, entendo ser o débito, em questão, irregular e inexigível. Aliás, evidenciado nos autos, a negativação do nome do autor, por dívida indevida, deve a ré indenizá-lo pelos danos morais sofridos. **REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO.** 1. O autor juntou documentos que embasam a sua pretensão e conferem verossimilhança aos seus argumentos (extrato da inclusão em cadastros de inadimplentes e quitação da dívida). A ré, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade da cobrança que efetuou. Desse modo, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência do débito. 2. Assim, presentes o nexo causal entre a conduta indevida da demandada e o dano experimentado pela parte-autora, configurado o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório mantido, pois fixado dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza, e ausente recurso da parte contrária. **RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71002394914 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 18/12/2009, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009). Com efeito, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte requerida, a parte autora teve o seu nome cadastrado em rol de inadimplentes. O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa, seja ela física ou jurídica. De qualquer sorte, os Tribunais vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte julgado: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESTRIÇÃO INDEVIDA**

- DANO MORAL PURO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O dano moral oriundo da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito é presumido (dano moral puro), não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando o registro da ocorrência negativa para gerar o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, de maneira a atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. (TJ-MS - APL: 00001305520118120014 MS 0000130-55.2011.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 11/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013). Ademais inexistente, nesse caso, qualquer das excludentes da responsabilidade (fato de terceiro, culpa exclusiva do consumidor), uma vez que, na verdade, houve a negatização da autora, por uma dívida indevida, não podendo a concessionária se eximir de reparar os danos causados ao autor. Assim, concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada- enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo- pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CÍCERO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON, para: 1 - declarar a inexistência do débito noticiado na inicial; 2 - ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 32/33; 3 - condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000211-25.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Rufino da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967), Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DECISÃO:

Vistos, Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SABEMI SEGURADORA S/A em relação à SENTENÇA de fls. 35/38, alegando tal embargante, em síntese, ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, porquanto afirma que não houve pretensão resistida na apresentação dos documentos, razão pela qual a ação deve ser extinta sem o julgamento do MÉRITO, exatamente por ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele se conhece. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA. Pressupõe a interposição destes a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido de interpretação, afora conceitos ou afirmações dos quais se possam evidenciar confronto ou colidência. Permite-se, assim, através do recurso que se trata, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor. No aspecto, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na SENTENÇA, porquanto afirma que não houve pretensão resistida, assim como por entender que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir. Pois bem. Sem razão referida parte no presente incidente. Explico: Na hipótese é, sem nenhuma necessidade de esforço de raciocínio, que seu real objetivo é o reexame dos temas já ventilados na contestação e, desta forma, obter a modificação da DECISÃO, efeitos estes que os presentes embargos declaratórios não produzem e que somente em casos especialíssimos e específicos se admite, o que, efetivamente não ocorre nos autos. Veja-se, por oportuno, excerto jurisprudencial que se coaduna com esse posicionamento: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PLEITO ATINENTE AO REEXAME DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO. 1. Quando a questão posta foi resolvida em toda a sua extensão pelo aresto impugnado, ainda que em desarmonia com o desígnio do embargante, não resta presente omissão passível de ser sanada nos estreitos lindes dos declaratórios. 2. A provocação do reexame da matéria, em razão do aresto embargado haver elegido sobre a matéria entendimento contrário àquele defendido pela parte, por não se caracterizar como omissão, não dá ensejo à configuração de situação excepcional que sugira o empréstimo ao recurso de efeito modificativo. 3. Embargos declaratórios improvidos. (20040110844915EIC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2009, DJ 10/09/2009 p. 77, TJDF). Vê-se, desse modo, que o fato de a fundamentação adotada na DECISÃO não corresponder à esperada pela embargante não se confunde com a alegada omissão, obscuridade e contradição. A embargante não aponta na SENTENÇA qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar os declaratórios, como exige o art. 535 do CPC. A DECISÃO embargada apreciou todas as questões, de modo fundamentado e motivado, de sorte que são infundadas as alegações da embargante, que está, na verdade, pretendendo obter um novo julgamento da ação, o que é absolutamente impróprio aos embargos de declaração que não se prestam a este fim. Aliás, nos dizeres de NELSON NERY JÚNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, Editora RT, p. 1.045, nota 2: Os EDCL têm a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando não houver dúvida na DECISÃO (CPC, art. 535, I, redação da Lei 8.950/1994). Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos e fundamentos. Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021597-48.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Augusto Soares Barros

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado:Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

DECISÃO:

Vistos, Cuida-se de incidente de Embargos de Declaração ajuizado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema- Não Padronizado, em relação à SENTENÇA de fls. 94/99, ou seja, que acolheu o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte embargada, dizendo ter sido omissa em relação ao disposto no art. 295 do Código Civil, ou seja, somente realizou atos de cobrança porque o cedente do crédito lhe garantiu a dívida como sendo válida.Requer, assim, a sua apreciação, afastando-se o édito condenatório que reconheceu a sua responsabilidade civil.É o breve relatório. Regular e tempestivamente ajuizados, conhecido dos embargos de declaração.A embargante não aponta na SENTENÇA qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar os declaratórios, como exige o art. 535 do CPC.A DECISÃO embargada apreciou todas as questões, de modo fundamentado e motivado, de sorte que são infundadas as alegações da embargante, que está, na verdade, pretendendo obter um novo julgamento da ação, o que é absolutamente impróprio aos embargos de declaração que não se prestam a este fim.Nos dizeres de NELSON NERY JÚNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, Editora RT, p. 1.045, nota 2:Os EDCL têm a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando não houver dúvida na DECISÃO (CPC, art. 535, I, redação da Lei 8.950/1994).Com efeito, se o embargante está irredimido com o entendimento e CONCLUSÃO esposada na SENTENÇA embargada, cabe ao mesmo deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios, exatamente porque o incidente ajuizado não é via própria para tanto. Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos e fundamentos. Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012063-51.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Embargado:Francisco Pedro, Cleonice Parente Batista

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I – RELATÓRIOSANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs embargos à execução que lhe é movida por FRANCISCO PEDRO e CLEONICE PARENTE BATISTA, pontuando inicialmente que o procedimento escolhido pelos exequentes está equivocado, já que apresentado um pedido principal, de entrega de coisa, e um pedido alternativo, de conteúdo indenizatório, contudo, o juízo determinou a citação da parte para pagar em três dias determinada quantia. Por tais razões, entende ser caso de extinção do feito pela ausência de condição da ação, por entender inadequada a ação proposta. Defende ser imprópria a pretensão de recebimento de indenização pecuniária em substituição à instituição de reserva legal, uma vez que sobre a área objeto da demanda há limitação administrativa imposta ao proprietário, entendendo ser caso de impossibilidade

jurídica do pedido. Sustenta que os exequentes/embargados não têm legitimidade para o manejo da Ação de Execução de Título Extrajudicial, já que ocupavam a área na condição de assentados do INCRA, sendo proprietários somente das benfeitorias implantadas na área, não exercendo nenhum dos poderes inerentes à propriedade e não possuindo título de qualquer natureza.Da mesma forma, sustenta que o suposto título executivo não é certo quanto ao objeto, já que “a coisa cuja entrega é pretendida na inicial não é certa”. Defende neste particular que “O embargado não logrou comprovar nem as dimensões do bem, nem a localidade”. Conclui que o título apresentado não possui liquidez, certeza e exigibilidade.Sustenta ainda que o suposto título executivo não é líquido para fins de pagamento. Pugna pelo acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução em apenso.Juntou documentos (fls. 24/53).Realizada audiência, restaram inéxitas as tentativas de conciliação (fl. 56)Apresentaram os embargados impugnação, pugnando inicialmente pela rejeição liminar dos embargos à execução, ao argumento de que carece a inicial dos instrumentos necessários à instrução dessa peça processual.Sobre o MÉRITO da demanda, defendem: a) que não é caso de reconhecimento de carência de ação, já que corretamente movida execução no sentido de ser promovida a entrega da coisa “ou, se isso for impossível, a pagar o respectivo valor”; b) ser juridicamente possível o pedido realizado de futura conversão em pecúnia, no caso de descumprimento da obrigação; c) terem legitimidade para propor execução; d) ser passível de execução o título apresentado. Pugnam pelo julgamento de improcedência dos embargos ofertados, condenação da embargante por litigância de má-fé, bem como pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740, do CPC. A respeito se manifestou a embargante, rechaçando as argumentações contidas na impugnação, bem como reiterando os termos da inicial (fls. 91/98). Manifestou-se nos autos o Ministério Público (fls. 146/156), propugnando pela sua intervenção no feito na condição de custos légis. Acerca do MÉRITO da demanda, defende ser caso de “improcedência do pedido alternativo formulado pelos embargados no que se refere a conversão da obrigação de entregar a reserva legal do lote n. 105, localizado no Reassentamento Santa Rita, Município de Porto Velho/RO, em indenização”. Realizada audiência, com a presença do Ministério Público, restaram inéxitas as tentativas de conciliação (fl. 160). É o relatório. II – DECIDONo caso, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:[...].“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato [...]”.Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. Outrossim, consigno por oportuno que,

embora a citação não tenha ocorrido conforme a execução proposta, não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte, já que a embargante, tendo observado tal equívoco, corretamente manejou embargos com argumentos relacionados à execução para entrega de coisa, tendo inclusive observado neste particular o necessário depósito para oposição de defesa, o que não é necessário no caso de citação para pagamento de valor. Desta forma, não evidenciado prejuízo à parte, entendo que o feito deve ter normal prosseguimento. Acerca da alegada ausência de documentos essenciais à proposição dos embargos, pontuo que o art. 736, do CPC, determina a instrução dos embargos com as peças processuais relevantes para a compreensão da lide. Sendo assim, entendo que os documentos que acompanham a inicial são suficientes à exata compreensão da lide, não se sustentando a pretensão dos embargados de extinção do feito. Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Sobre o procedimento eleito pelos ora embargados, entendo que adequadamente moveram ação de execução de título extrajudicial, já que apresentaram título passível de execução, conforme previsto no art. 585, II, primeira parte, do CPC (escritura pública). No julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007429-15.2012.8.22.0000, em que o relator Des. Marcos Alaor Diniz decidiu monocraticamente, entendeu que em demanda como a presente, é caso de processamento da pretensão do exequente através da via executiva. Ora, os exequentes possuem Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças, além da Proposta de Termo de Acordo n. 917/2010 e, considerando que a parte executada, ora embargante, apenas cumpriu com uma parte do acordo, deixando de adimplir com o restante das obrigações assumidas, necessário se fez a execução do título. Sobre a alegação de que é imprópria a pretensão de recebimento de indenização pecuniária em substituição à instituição de reserva legal, entendo que é juridicamente possível, uma vez que admitida pela legislação pátria a conversão em pecúnia de obrigação não cumprida pela parte. No procedimento para entrega de coisa há previsão da possibilidade de conversão do pedido em perdas e danos se a coisa não for entregue e se assim o pedir o credor, o que se dará através de liquidação no próprio procedimento executivo. Neste sentido já manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. SEGUNDO RECURSO. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE LEI PROCESSUAL NO TEMPO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. APURAÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE DEMANDA COGNITIVA ESPECÍFICA. ART. 627, § 2º, DO CPC. 1- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma DECISÃO de última instância, salvo se houver reiteração posterior. 2- Nos termos do art. 627, § 2º, do CPC (com redação alterada pela Lei 10.444/2002), não há falar em abertura de nova demanda cognitiva unicamente para o fim de discutir e apurar eventuais perdas e danos advindos da execução de entregar coisa certa, o que deve se dar mediante incidente de liquidação no próprio procedimento executório. 3- Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 695.770/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010). Se procedente ou não tal pretensão, ou seja, se em substituição ao bem a ser entregue, fazem os exequentes jus à indenização, trata-se de questão a ser abordada na hipótese de não cumprimento da obrigação original, cuja análise deve ocorrer em momento oportuno. A respeito do tema "impossibilidade jurídica do pedido" - ideia que defende a embargante, conveniente invocar a lição de Vicente Greco Filho:[...]

a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses de pretensões inexistentes na ordem jurídica, não sendo caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, editora Saraiva, pag. 86). De acordo Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o pedido juridicamente impossível é aquele que sequer pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído, a priori, pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto (in Teoria Geral do Processo, p. 258). Exemplo clássico é a cobrança de dívida de jogo. Acerca da suposta ilegitimidade dos exequentes/embargados, entendo não ter razão de ser, já que a pretensão não se vincula a direitos que só o proprietário da área pode exercer, mas sim à satisfação de prestação a que se obrigou a embargante, por meio do ajuste celebrado. O que pretendem os embargados é compelir a embargante a cumprir obrigação assumida por meio de contratação livremente convencionada, de modo que têm legitimidade para propor a execução em apenso. Oportuno consignar que o fato dos exequentes ocuparem terras da União, como da mesma forma o fato desta possuir reserva florestal, não foram levados em consideração pela embargante no momento em que se firmou a relação jurídica que ora se pretende embargar, entendendo a embargante como relevantes somente neste momento. A alegada iliquidez do título que instrui a execução em apenso não se sustenta, na medida em que está em consonância com o disposto art. 585, II, do CPC. Os exequentes possuem Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças, além da Proposta Final de Termo de Acordo n. 917/2010 e, considerando que a parte executada, ora embargante, apenas cumpriu com uma parte do acordo, deixando de adimplir com o restante das obrigações assumidas, necessário se fez a execução do título. Assim, é certo que o título executivo constituído entre as partes preenche todos os requisitos capazes de viabilizar a execução proposta. Sobre o tema, em casos como o presente, eis a jurisprudência do TJ/RO: Apelação cível. Coisa incerta. Entrega. Execução. Escritura pública. Título executivo extrajudicial. Art. 585, II, do Código de Processo Civil. Ausência de liquidez afastada. Apelação provida. De acordo com o art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, a escritura pública de confissão de dívida, assinada pelo devedor, é título executivo extrajudicial. Apelação provida. (Apelação n. 0002321-02.2012.8.22.0001. TJRO. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Julg. 02/07/2014). Apelação. Embargos à execução. Escritura Pública de acordo indenizatório. Requisitos legais que configuram título executivo extrajudicial. Escritura Pública de Acordo Indenizatório que se reveste de forma prescrita e contém os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade para se configurar como título executivo (art. 586, CPC) dá ensejo regularmente à execução. (Apelação n. 0007583-30.2012.8.22.0001. TJRO. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Julg. 11/02/2014). Considerando tais aspectos, entendo ser caso de improcedência dos embargos à execução. Ora, os embargados, com fundamento no art. 621 do CPC, ajuizaram ação de execução para entrega de coisa contra a ora embargante, pretendendo que esta entregasse parte remanescente de um lote de terras de 50 hectares, que se obrigou a fornecer, conforme termo de acordo celebrado (fls. 13/15 dos autos de execução em apenso) e Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e Outras Avenças (fls. 17 e seguintes do apenso). O título exequendo, cuja cópia se encontra nos autos em apenso (processo n. 0023165-07.2011.8.22.0001), não deixa margem para qualquer dúvida: por meio do Termo de Acordo n. 917/2010 a embargante se obrigou, além de outras coisas, a reassentar os embargados em lote de 50 hectares, sendo 80% (oitenta por cento) da área destinada a Reserva Legal e 20% (vinte por cento) destinada a produção. No termo de acordo, consta que a área de reserva legal seria constituída na forma de condomínio, sendo

lavrada Escritura Pública do acordo firmado. A Escritura Pública, como visto, constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II); as obrigações assumidas estão bem definidas, cabendo à embargante a obrigação de dar coisa certa. Verifica-se nos autos que não houve concessão dos 50 hectares da área aos exequentes, que somente gozam de 10 hectares de terras, restando ainda 40 hectares a serem entregues. Caberia à embargante efetivamente ter a terra disponível antes de se comprometer perante os embargados, contudo, não a tendo, busca macular o título constituído. Ao que parece, os embargados foram induzidos a erro, acreditando que receberiam um lote total de 50 hectares, com toda a terra junto, fato não ocorrido. Não se pode admitir, portanto, que a embargante se beneficie diante da situação presente nos autos, sob pena de atentar contra a probidade e a boa-fé que devem reger as relações contratuais, a teor do disposto no art. 422, do CC, in verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Por fim, entendo que a conduta processual da embargante não se amolda no contido no art. 17 do CPC, tampouco no parágrafo único do art. 740, também do CPC. III – CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução ofertados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A contra FRANCISCO PEDRO e CLEONICE PARENTE BATISTA e, em consequência, determino o prosseguimento da execução, com o arquivamento deste feito. CONDENO a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, 4º). Pelos motivos expostos, deixo de condenar a embargante por litigância de má-fé, bem como deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 740, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos em apenso. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012124-04.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Quirino dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Triângulo Comércio e Representações LTDA - ME
DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais ajuizada por EDILSON QUIRINO DOS SANTOS em face de TRIÂNGULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, ambos qualificados nos autos (fls. 03), pretendendo o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e ao final a declaração de inexigibilidade do débito. Considerando que a existência do débito (fls. 18/19) está sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (TJ-MG 200000048435960001 MG 2.0000.00.484359-6/000(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/08/2005, Data de Publicação: 23/08/2005) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de TRIÂNGULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 4º da lei 1060/50, podendo, no decurso do processo, revogá-lo. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 28/09/2015, às 12 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: TRIÂNGULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME: Rodovia BR 429 KM 58, nº 8492, CEP 78.971-000, Costa Marques/ ROADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012546-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Rosas Marinho Gama

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA
DECISÃO:

Vistos, EDUARDO ROSAS MARINHO GAMA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, narrando, em síntese, que não possui qualquer relação comercial com a requerida e que apesar disso seu nome foi negativado, pretendendo o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, o fato do débito (fls. 15/16) está sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos

elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravado de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (TJ-MG 200000048435960001 MG 2.0000.00.484359-6/000(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/08/2005, Data de Publicação: 23/08/2005) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Difico o pagamento das custas ao final. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 28/09/2015, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA: PC Quinze de Novembro, nº 20, bairro Centro, CEP 20.010-010, Rio de Janeiro/RJ. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012555-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iasmin do Nascimento Saldanha

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Acr Comercio de Confeccões Ltda Lojas Milla

DECISÃO:

Vistos, IASMIN DO NASCIMENTO SALDANHA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- LOJAS MILLA, narrando, em síntese, que não possui qualquer relação comercial com a requerida e que apesar disso seu nome foi negativado, pretendendo a autora, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito. Ao final, requer a autora a declaração de inexistência do débito, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, o fato do débito (fls. 17) está sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA

COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravado de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (TJ-MG 200000048435960001 MG 2.0000.00.484359-6/000(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/08/2005, Data de Publicação: 23/08/2005) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- LOJAS MILLA e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Difico o pagamento das custas ao final. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 28/09/2015, às 10h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- LOJAS MILLA: Av. Sete de Setembro, nº 1185, bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012578-81.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Oliveira Pessoa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

Vistos, PABLO OLIVEIRA PESSOA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, narrando, em síntese, que não possui qualquer relação comercial com a requerida e que apesar disso seu nome foi negativado, pretendendo o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito. Ao final, requer o autor a declaração de inexistência do débito, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio

de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, o fato do débito (fls. 15) está sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (TJ-MG 200000048435960001 MG 2.0000.00.484359-6/000(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/08/2005, Data de Publicação: 23/08/2005) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Difiro o pagamento das custas ao final. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 28/09/2015, às 10h24min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA: Rodovia Antônio Pedroso, s/n, Bairro Centro, CEP 87.485-000, Douradina/ PR. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024612-59.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Maria Aparecida da Silva Pereira

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Celebrado acordo entre as partes (fls. 786/789), foram os autos remetidos ao Ministério Público, já que demonstrou interesse no feito, intervindo como custos légis. Informou o Parquet não ter mais interesse em acompanhar o feito, uma vez que o Termo de Acordo firmado entre as partes às fls. 786/789, mostra-se favorável a preservação do meio ambiente, especialmente no que tange a proteção da reserva legal do imóvel pertencente aos

embargados Imperioso consignar, outrossim, que: a) em aludido acordo ficou estabelecido o pagamento de R\$ 43.000,00 em favor dos embargados, além do pagamento de R\$ 20.000,00 a título de honorários advocatícios; b) compareceram ao cartório deste juízo os embargados, os quais subscreveram os termos do acordo, sendo entregue a cada um deles uma cópia, conforme certificado à fl. 790. Pois bem. Considerando os termos do acordo e a manifestação do Ministério Público, que no feito atua como custos légis; considerando ainda que os embargados compareceram ao cartório deste juízo e subscreveram os termos do acordo; HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos artigos 269, III, c/c 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente incidente de Embargos à Execução, movido por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e EMANOEL PEREIRA DA SILVA. Expeça-se um alvará em favor do advogado dos embargados, para saque da quantia relativa aos honorários advocatícios (R\$ 20.000,00) e, tocante ao valor devido aos próprios embargados (R\$ 43.000,00), deverá ser transferido para contas de suas titularidades, a serem informadas, no prazo de dez dias. Com as informações, expeça-se ofício determinando a transferência, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. O valor remanescente deverá ser restituído à empresa embargante, mediante expedição de alvará. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022196-89.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emanuel Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva Pereira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Executado: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Extintos os Embargos à Execução com a homologação do acordo celebrado naquele feito (fls. 786/789) autos n. 0022196-89.2011.8.22.0001, acordo este que envolve o presente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por EMANOEL PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012697-42.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz de França Passos, Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos, Jovelina Barbosa Passos, Rodrigo Barbosa Passos, RUBENS ANTÔNIO SOUTO

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 28/09/2014, às 11h20min. Nela deverão comparecer

os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: 1) EMBRACYSYSTEM- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação LTDA: Rua Voluntário João dos Santos, n. 1663, Vila Teller, Indaiatuba- São Paulo/SP, CEP 13.330-230; 2) KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA: Rua Zacarias Costa Camargo, bairro Remanso Campinense, Hortolândia- São Paulo/ SP, CEP: 13.184-280 ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006714-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbara Lima da Mota

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DECISÃO:

Vistos, Considerando que a parte autora acostou aos autos laudo médico, datado de 28/10/2014, no qual consta a informação da necessidade de afastamento do serviço por 30 (trinta) dias, determino -lhe que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela, apresente laudo médico atualizado em que conste que a autora está incapacitada para as atividades laborativas. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012404-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Neves Mayorquim

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

DECISÃO:

Vistos, Considerando que a petição inicial apócrifa não autoriza pronunciamento jurisdicional, por falta de pressuposto de existência do processo, vez que não se pode considerar o estado-juiz provocado, não, podendo esse, dar desate ao litígio. Determino a competente emenda no prazo do art. 284, do Código de Processo Civil, ou seja, em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012880-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, determino a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, sob pena de extinção e arquivamento, para apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, cópia da carteira de trabalho, etc.), para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012614-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Haitirlene Aparecida Gomes de Souza

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Vistos, Determino a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende à inicial, sob pena de extinção e arquivamento, para esclarecer quanto a divergência existente entre os dados constantes na inicial e os documentos apresentados, especificamente a respeito de qual membro inferior (perna esquerda ou direita) foi lesionada no acidente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012926-02.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilene Cuevo

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Banco Pan S.a

DECISÃO:

Vistos, Compulsando os autos, determino a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, sob pena de extinção e arquivamento, para apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, cópia da carteira de trabalho, etc.), para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 ou recolher as custas. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000928-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Martins Soares

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste a parte requerida acerca dos termos do pedido de fls 56/57, requerendo o que entender de direito. Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023991-28.2014.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Francisco Pedro, Cleonice Parente Batista

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Impugnado: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

Vistos, Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor/impugnado em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023165-07.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Pedro, Cleonice Parente Batista

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

DESPACHO:

Vistos, Digam os autores o que pretendem em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012415-04.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Aparecido Ferreira

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos, determino a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, sob pena de extinção e arquivamento, para apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, cópia da carteira de trabalho, etc.), para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 ou recolher as custas.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012145-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Geraldo Correa Dantas de Araujo

Advogado:Wellington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)

Requerido:Manoel de Tal

DECISÃO:

Vistas.Determino a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, sob pena de extinção e arquivamento, para: apresentar planta ou croqui atualizado do imóvel, tornando assim possível vislumbrar precisamente a área indicada na inicial.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012432-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial do Edifício Saint Tropez

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Vagner Jobel de Souza

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26/08/2015, às 11 horas.VIA MANDADO JUDICIAL, cite-se o requerido e intime-se as partes para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada.Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido.Int.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. INTIMAÇÃO DE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIDÍCIO SAINT-TROPEZ: Rua Martinica, nº 166, bairro Costa e Silva, CEP 76.803.480, Porto Velho/RO.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: VAGNER JOBEL DE SOUZA: Rua Martinica, nº166, apartamento 301 B, bairro Costa e Silva, CEP 76.803.480, Porto Velho/RO Dom Basílio, nº 115, Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO.ADVERTÊNCIA: Deixando injustificadamente o Réu de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzir defesa, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§2º, art. 277 do CPC). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012911-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Maria dos Santos

Advogado:Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 28/09/2015, às 9 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas

intimações.Difiro o pagamento das custas ao final.Int.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A: Rodovia 364, km 702, bairro Aeroclube, Porto Velho/RO, CEP 76808-695.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003132-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ilário Machado

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)

Petição do Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 62/75.

Proc.: [0020354-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene Calixto Leite

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008072-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Rosalvo do Nascimento

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Karleo Ltda

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Réplica:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Contestação à Reconvenção de folhas 81/85, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021904-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcondes Almeida da Silva

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Diberns S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Cumprimento da Senteça:

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, sob pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0005487-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilson Juarez Abreu

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Ficam as partes por via de seus respectivos advogados intimados a no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem as custas finais " Pro Rata" no valor individualizados de R\$ 76,06 (Setenta e seis reais e seis centavos), sob pena, de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005664-98.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:D Alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido:Gregue Ribeiro de Azevedo

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.32, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0005039-69.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:BANCO BMG, Banco do Brasil S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Louise Rainer

Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado:Kadijah Suleiman Jaghub

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Cumprimento da Sentença:

Fica a parte autora, por via de seu respectivo advogado, intimada no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias no valor de R\$ 680,20 (Seiscentos e oitenta reais e vinte centavos), Caso não haja o efetivo pagamento no prazo estipulado em lei, será acrescida multa de 10% ao montante da condenação, conforme art. 475-J do CPC.

Proc.: 0001266-11.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lilian Cassia Branches Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Móveis Romera Ltda

Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

Cumprimento da Sentença:

Fica a parte requerida, por via de seu respectivo advogado, intimada no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias no valor de R\$ 6.602,41 (Seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos), Caso não haja o efetivo pagamento no prazo estipulado em lei, será acrescida multa de 10% ao montante da condenação, conforme art. 475-J do CPC.

Proc.: 0006751-89.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nayara dos Santos de Souza

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel

Francha Silva (OAB/DF 24214)

Cumprimento da Sentença:

Fica a parte requerida, por via de seu respectivo advogado, intimada no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias no valor de R\$ 8.097,76 (Oito mil, noventa e sete reais e setenta e seis centavos), Caso não haja o efetivo pagamento no prazo estipulado em lei, será acrescida multa de 10% ao montante da condenação, conforme art. 475-J do CPC.

Proc.: 0006250-09.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Desmareste Velozo

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 178,35 (Cento e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015844-81.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Silva dos Prazeres

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Cumprimento da Sentença:

Fica a Autora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, sob pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0023383-64.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefina Ferreira dos Santos

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (151/157).

Proc.: 0016908-97.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Levenson de Souza Fernandes

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF. 783.652.441-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias o importe de R\$ 2.016,38 (Dois Mil, dezesseis reais e trinta e oito centavos).Cumprido, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, ' 11, do CPC). Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo (art. 1.102c, "caput", do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Autos nº: 0016908-97.2010.822.0001

Classe: Monitória

Parte Ativa: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Parte Passiva: Levenson de Souza Fernandes

Advogado:

Valor da Ação: R\$ 2.016,38

DESPACHO: " Vistos,Cite-se o requerido através de edital, com prazo de trinta dias, devendo a parte autora ser intimada para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 232, III, do CPC. [...]Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito [...] ".

Porto Velho, 09 de Julho de 2015.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por Ordem do MM. Juiz

Data e Hora: 09/07/2015

Caracteres: 1560

Preço por caractere: 0,01225Total (R\$):19,11

Proc.: 0008104-04.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me

Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido:Lucas Tatui Soares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (diligência negativa).

Proc.: [0011128-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson Luiz Santos Aires

Advogado: Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: INVESTINORTE PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, brasileiro, CPF.682.286.862-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada nos termos da presente Ação de Procedimento Ordinário, movida por Denilson Luiz Santos Aires, contra sua pessoa, para querendo, contestar no prazo legal.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0011128-74.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Denilson Luiz Santos Aires

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa OAB 4558

DESPACHO: "[...] Vistos, DEFIRO, excepcionalmente, a citação através de edital, com prazo de trinta dias, [...] Porto Velho/RO, segunda-feira, 30 de Março de 2015. Lucas Nieiro Flores Juiz de Direito."

Porto Velho, 06 de Maio de 2015.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Data e Hora:

Caracteres: 1399

Preço por caractere: 0,01547

Total R\$: 21,64

Proc.: [0001329-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Janeide Silva Arza

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JANEIDE SILVA ARZA, CPF. 914.296.842-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.252,97 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao valor principal acrescido de honorários advocatícios, ficando ciente de que efetuando o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme art. 652-A, do CPC., sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, prosseguindo-se aos demais atos executórios. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0001329-07.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Valor da Ação: R\$ 2.957,25+10%= 3.252,97

DESPACHO: "[...] Cite-se a parte requerida através de edital, com prazo de trinta dias [...]. Int. Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito".

Porto Velho, 12 de Junho de 2015.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Data e Hora: Caracteres: 1530 Preço por caractere: 0,01547

Total R\$: 23,67

Proc.: [0005498-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Simone Letice de Pinho Rodrigues

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a requerida se manifestar sobre a petição de fl. 152."

Proc.: [0005712-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CLEUSIMAR MENDES DO NASCIMENTO

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Informe o eminente advogado da parte autora, no prazo legal, acerca do dia e hora em que poderá trazê-lo neste Juízo, exatamente para que a perícia já determinada nestes autos seja realizada, quando após serão, então, intimados a parte ré e expert. Eventual silêncio implicará na extinção do processo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009861-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ivan da Costa Aguiar

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido: Luiz Guilherme Erse da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 13, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO MONITÓRIA movida por IVAN DA COSTA AGUIAR contra LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008287-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucinei Ferreira Gomes

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,Informe o eminente advogado da parte autora, no prazo legal, acerca do dia e hora em que poderá trazê-lo neste Juízo, exatamente para que a perícia já determinada nestes autos seja realizada, quando após serão, então, intimados a parte ré e expert. Eventual silêncio implicará na extinção do processo.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005773-15.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Gonçalves Lima

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido:Banco Itau S.A

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 25, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por EDSON GONÇALVES LIMA contra BANCO ITAÚ S/A, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a DECISÃO de fls. 23/24. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005702-13.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Lopes Vieira

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos,Informe o eminente advogado da parte autora, no prazo legal, acerca do dia e hora em que poderá trazê-lo neste Juízo, exatamente para que a perícia já determinada nestes autos seja realizada, quando após serão, então, intimados a parte ré e expert. Eventual silêncio implicará na extinção do processo.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022739-24.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leocadio Perpetuo de Aguiar, Maristela Carlos Ferreira

Advogado:Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos em saneadorTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual os autores, senhores LEOCÁDIO PERPÉTUO DE AGUIAR e MARISTELA CARLOS FERREIRA, respectivamente, se dizem, em síntese, legítimos possuidores do lote de terras localizado na gleba Capitão Sílvia denominado "Sítio Aguiar", projeto fundiário Alto Madeira, com área de 90 hectares, Distrito de Jaci-Paraná, no município de Porto Velho/RO, e que desde novembro/2011, aguardam serem indenizados pela empresa ré, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, a qual nele já fez inúmeras vistorias com o fim de indenizá-los, mas que até o presente momento nada receberam (fls. 03/22).Esta parte ré, também em suma, diz em sua contestação, como tese preliminar e de fundo, respectivamente, que os autores são partes ilegítimas para este processo, com a tese de que a área

em questão já foi objeto de indenização aos reais possuidores e moradores do local Carlos Waldemar Kern e Maurete Nogueira Gomes. Além disso, inexistir prova de que os autores exercem posse sobre o imóvel mencionado, cuja extensão e benfeitorias sequer foram descritas, buscando enriquecerem-se ilicitamente (fls. 78/92).Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 249), o autor, Sr. Leocádio Perpétuo de Aguiar, afirmou que vendeu parte do imóvel que pretende ver indenizado para terceiros - Sr^a Maria Izabel -, porém, ter ficado com o remanescente da área, na fração de ¾ (três quartos).Este é o retrato da lide.1 - Da preliminar defensiva de ilegitimidade ativaRejeito-a, e as razões são apenas duas. São elas:primeira, por conta dos documentos apresentados pelos autores, fls. 27/39 e fls. 222/243, de onde é possível perceber que há ou houve por parte dos mesmos pretensão de regularização fundiária - para os seus nomes - do imóvel que dizem ter sido afetado pelo empreendimento da UHE/RO, edificado pela ré, e que, portanto, pode ou não ser o tratado nestes autos; segunda, porque dizendo-se tais requerentes legítimos possuidores - e não proprietários -, somente haverá possibilidade de reconhecimento ou não das indenizações que propugnam em se julgando o meritum in causae. 2 Da tese defensiva de ofensa ao art. 397 do CPC.2.1. O pedido feito pela empresa ré, constante da petição de fls. 254/255, ou seja, para que se determine o desentranhamento dos documentos de fls. 222/243, por ofensa às regras previstas no art. 397 do CPC, merece indeferido, não apenas por aferir que eles complementam aqueles que colacionados com a inicial - fls. 27/39 -, mas também em razão do poder de cautela previsto no art. 130 do CPC, já que observo serem originários de procedimento que aparenta ainda tramitar perante o INCRA/RO, que poderão esclarecer o exato local onde está encravado o imóvel nele tratado. Demais disso, por entender que somente por meio deles é que será possível a materialização de uma possível perícia a ser designada nestes autos e, por consequência, saber se foi ou não afetado pelo empreendimento da UHE, edificado pela ré, assim como ocorrer definitivamente o chamado jus dicere. 2.2. Diante do exposto, não havendo outras preliminares, sequer questões incidentais, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber:1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com ou não o atingimento do imóvel tratado nestes autos; 2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; 3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e benfeitorias.Determino, por consequência, a produção de prova pericial, imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça, cuja quantia fixo em 12 (doze) salários mínimos atualmente vigentes no País, e que deverão ser depositados nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias. 2.3. Para a realização desse labor nomeio, como perito judicial, o Engenheiro Civil que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 4ª Vara Cível, Dr. Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060, residente e domiciliado à R. Jatuarana, nº.1115, Casa n 36, bairro Lagoa, Porto Velho-RO, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 10 dias, se aceita referido encargo. Aceitando, e havendo o depósito, o que tudo deverá ser certificado, autorizo-lhe a levantar 50% da verba honorária quando da audiência que determina o art. 431-A do CPC, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo.Faculto às partes, também nesse mesmo prazo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos;2.4. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo Expert, são os seguintes: 1. Diante dos documentos apresentados às fls. 27/39 e fls. 222/243, a área, objeto do pedido de indenização constante destes autos, é titulada pelo Incra ou escriturada 2. A área tratada nestes autos é ocupada pelos autores 3. Qual a extensão, em hectares, da área que os autores se dizem ocupantes 4. Quais as benfeitorias

edificadas no imóvel que os autores dizem ocupar nestes autos. 5. Alguma fração da área total do imóvel tratado nestes autos está sendo ocupada por terceiros. Se positivo, qual a extensão dessa área ocupada, quem é ou são os seus ocupantes, e qual o seu remanescente. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, apenas a área que os autores dizem ocupá-las neste processo. 6. Há ou houve alagamento no imóvel tratado neste processo, ocasionada pelo aumento do nível do reservatório da usina hidrelétrica construída pela parte requerida. 7. Se positivo o quesito anterior, qual a sua extensão e eventuais benfeitorias atingidas. 8. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área que os autores se dizem ocupantes, tratado nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos. Se positivo, justificar. 9. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em relação apenas da área tratada que os autores se dizem ocupantes nestes autos, assim como das eventuais benfeitorias nela existentes, afetadas pelo empreendimento da UHE, edificado pela parte ré. 2.5. Defiro, também, a produção da prova oral propugnada pela parte ré, consistente na colheita de depoimentos dos autores e de testemunhas, especialmente nas qualificadas na petição de fls. 254/255, cuja audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, assim como aquela que determina o art. 431-A do CPC. 2.6. Oficie-se ao ilustre Superintendente do INCRA/RO, requisitando-lhe que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia de todo processo do Processo Administrativo de nº 1.056/94, devendo seguir com tal expediente cópias da declaração de fl. 232, assim como desta DECISÃO saneadora. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020074-98.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Walter Martins de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora foi intimada para apresentar contrato de prestação de serviços que conste assinatura da parte ré (fl. 34). Manifestou-se (fls. 36/37) afirmando que foi justamente devido a ausência da assinatura no contrato de prestação de serviços que ajuizou ação monitoria, pois se houvesse assinatura teria efetuado a execução do referido contrato. Afirma ainda que os documentos que instruem a inicial, são suficientes para comprovar a relação jurídica avençada entre as partes, especialmente a ficha de matrícula (fl. 14), que demonstra que o requerido é responsável financeiro da acadêmica Kátia Ebeling de Oliveira. No entanto, sem razão a parte autora, uma vez que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a parte ré é o responsável financeiro da referida acadêmica, sendo que a ficha de matrícula

mencionada não é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes. Assim, concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento capaz de comprovar responsabilidade financeira da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0011350-71.2015.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Levi de Oliveira Costa

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Consignado: Marcio Roberto Serrão de Oliveira Reis

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/RO 6102)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda (fls. 19/21). Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a parte credora para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Por fim, anoto que não oferecida a contestação e ocorrentes os efeitos da revelia ou ainda no caso de recebimento e quitação, a parte ré deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Av. Presidente Dutra, n. 3285, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 68.385-000 e/ou endereço informado na procuração (fl. 29), Rua Jatuarana, n. 1.100, casa 21, Bairro Lagoa, nesta capital. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022980-66.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Fernanda Chaves Melo

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Finca

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer o documento juntado (fl. 268). Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para DECISÃO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014038-74.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EDMAR DA SILVA SANTOS, Angelo Miguel Toureiro Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para perecer. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021057-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mikaelly Barbosa de Araújo, Franciele Regis Garcia

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Autovema Veículos Ltda, Fiat Automóveis S/A

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

DECISÃO:

Vistos, Revejo parcialmente as decisões de fls. 214/216 e 245. Verifica-se que não foi possível a produção da prova pericial deferida nos autos, tendo em vista que há muito o veículo objeto da lide se encontra sob a responsabilidade da parte ré. No entanto, para melhor convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados na inicial, bem como os que foram esposados pela ré Autovema Veículos Ltda. em sua peça defensiva, necessário se faz a produção de prova oral no presente caso concreto. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, conforme pleiteado pelas partes autora (fl. 213) e ré Autovema Veículos Ltda. (fls. 209/212) e o depoimento pessoal dos autores, consoante pedido da ré Autovema (fl. 209/212). Para a realização da solenidade, designo o dia 19 de novembro de 2015, às 10h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, para a eventual apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa destas, a começar pela autora. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca das publicações/intimações, consoante petições de fls. 238/242 e 243. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023314-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elcio Luiz Figueiredo

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Jorge Honorato

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DECISÃO:

DESPACHO A parte autora apresentou petição noticiando a entabulação de acordo com a parte requerida, requerendo a sua homologação, bem como o levantamento do valor penhorado via BACENJUD (fls. 52/53). No entanto, em análise do termo de acordo juntado (fls. 64/65), verifico que nada foi mencionado acerca do valor bloqueado, razão pela qual intimo-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar termo de acordo que conste de forma expressa a concordância da parte requerida acerca da inclusão do valor penhorado no pagamento do débito. Em caso de inércia, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000287-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R. O. Martins & Martins Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Maria Francisca Pereira da Cruz Carneiro

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), Márgara Bezerra do Nascimento (OAB/RO 6549)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação monitoria movida por R.O. Martins & Martins S.A. em face de Maria Francisca Pereira da Cruz

Carneiro, objetivando o recebimento da quantia de R\$32.942,82, representada pelos documentos de fls. 13/18 que instruíram a inicial, não adimplidos em seus vencimentos. A ré argumenta que nada deve à autora, posto que os títulos acostados aos autos não representam nenhuma dívida. As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como ponto controvertido da lide, fixo o seguinte: a) a existência do débito. Defiro a produção da prova oral pleiteada pela ré, entretanto, consistente apenas no depoimento pessoal dos sócios da empresa autora: Tânia Mara Oliveira Martins e Roque Oliveira Martins, bem como do preposto, o sr. Efrain. Para tanto, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24 de novembro de 2015, às 08h30min. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016736-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo da Silva

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Petrobrás Distribuidora S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c cobrança de verbas previdenciárias suplementares proposta por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, partes qualificadas a fl. 03. Em síntese o autor alega que foi admitido na Petrobrás em 16/03/1977 e tendo o contrato de trabalho rompido em 31/07/1996, em razão de aposentadoria, e que desde então vem recebendo suplementação de aposentadoria da Fundação Petros, com a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses anteriores a data em que se aposentou, sendo que foi excluída a parcela referente a gratificação de férias. Afirma que o Regulamento Básico da Fundação Petros, vigente desde 1975 e que aderiu ao contrato de trabalho do autor, previa a suplementação como resultado da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao início da suplementação do benefício, ou seja, deixando de incluir a gratificação de férias. Requer seja declarado o direito do autor de perceber integralmente os proventos da aposentadoria PETROS, nos termos do Regulamento de 1975, bem como as diferenças do benefício de suplementação de aposentadoria referente aos últimos 05 (cinco) anos, e ainda as parcelas vincendas até o trânsito em julgado. A parte requerida Petrobrás Distribuidora S/A, apresentou contestação (fls. 160/621), alegando em preliminar coisa julgada, afirmando que a matéria dos autos já foi apreciada pela Justiça do Trabalho, quando do julgamento do RT nº 0000352-17.2012.8.22.0003, onde aos pleitos foram julgados improcedentes. Alegou ainda em preliminar ilegitimidade passiva, prescrição, requereu a condenação do autor em litigância de mé fé. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 630), sendo que a parte requerida manifestou-se (fls. 631/632), requerendo o julgamento antecipado da lide e a parte autora ficou-se inerte (fl. 632 – verso). Para melhor analisar a preliminar de coisa julgada foi exarado DESPACHO determinando a juntada da cópia da DECISÃO de 2º Grau e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0000352-17.2012.5.14.0003, na Justiça do Trabalho. A parte requerida apresentou petição e documentos (fls. 635/643) e o autor manifestou-se (fls. 646/670). É o relatório. Decido. Inicialmente, antes de adentrar ao MÉRITO, urge analisar a preliminar de coisa julgada suscitada pelo requerido. A teor do § 3º do art. 301, do CPC, "... há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso". O autor propôs a presente ação e afirmou (fl. 08), que recebe suplementação de aposentadoria da Fundação Petros desde 1996, e que vem sendo paga com cálculo realizado através da média aritmética dos últimos 12 (doze) meses anteriores a data

em que se aposentou, excluída a parcela referente a gratificação de férias. Requeru seja declarado o direito do autor de perceber integralmente os proventos da aposentadoria PETROS, nos termos do Regulamento de 1975, bem como as diferenças do benefício de suplementação de aposentadoria referente aos últimos 05 (cinco) anos, e ainda as parcelas vincendas até o trânsito em julgado. Efetivamente razão assiste ao requerido. Isso porque, conforme SENTENÇA trazida à colação pelo requerido (fls. 636/643 - verso), denota-se que o Recurso Ordinário nº 00352.2012.003.14.00-0, foi julgado pela 1ª Turma da Justiça do Trabalho 14ª Região nos seguintes termos (fl. 642/643): "Nesse particular, é possível observar que de fato a complementação de aposentadoria do autor foi devidamente calculada quando da sua concessão, tendo em vista que diferentemente do entendeu o Juízo de primeiro grau, foi aplicado, sim, o valor das férias para apurar-se a média dos últimos doze meses, conforme previa o regulamento de 1975, conforme se vê do salário do mês de janeiro/1996, comparado com o contracheque de f. 51. Assim, sendo, se essa era a irregularidade no cálculo da complementação de aposentadoria da autora, essa não existe, já que devidamente incluída todas as parcelas, apurando-se corretamente a média dos últimos 12 (doze) meses que antecederam a aposentadoria, conforme arts. 14 e 15 do Regulamento Básico da PETROS, de junho de 1975 (f. 129). [...] No MÉRITO, dar provimento ao recurso da PETROS, para efeito de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial." A parte autora manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela parte requerida (fl. 647), afirmando que não há coisa julgada, uma vez que na ação trabalhista fincou sua cusa de pedir alegando que a PETROS alterou o Regulamento Básico, em 1984, utilizou o fator de redução que passou o benefício de 100% para 90% em relação ao Regimento Básico de 1975, e na causa de pedir da presente ação, fundamenta seu pedido na exclusão da parcela referente a gratificação de férias. No entanto, sem razão o autor, uma vez que consta no acórdão da Justiça do Trabalho (fl. 642), o seguinte: "Se em outro momento a PETROS modificou a base de cálculo da complementação, fazendo incidir o novo regulamento (1984), aplicando o redutor (90%), o autor sequer mencionou, tendo alegado na inicial que foi admitido em março/1977, com aposentadoria ocorrida em julho/1995, argumentando que "desde então, vem recebendo suplementação de aposentadoria da FUNDAÇÃO PETROS, ora reclamada, sendo que há diferenças pendentes em razão do indevido coeficiente redutor do cálculo do benefício e da redução da base dos salários de cálculo" Assim, é indiscutível, pois, que a demanda sub examine é idêntica a ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho e, como corolário, havendo repetição da ação, o reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe. E para que não haja dúvida, conforme consta (fl. 637 - verso), observa-se que a DECISÃO proferida no Recurso Ordinário nº 00352.2012.003.14.00-0 transitou em julgado em 04/07/2013. ANTE O EXPOSTO, resolvo a lide sem resolução de MÉRITO, acolhendo a alegação de coisa julgada e, como corolário, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida Petrobras, verba que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Transita em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, arquivem-se. No caso de eventual cumprimento da SENTENÇA a parte interessada deverá se valer do processo eletrônico, nos termos do Resolução nº 013/2014-PR, do TJ/RO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003442-02.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/

RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Requerido: Luverci Pedro Alves, Daniel do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos verifico que a parte autora requereu o aditamento à inicial (fls. 86/88), para acrescentar a cobrança de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pago pela pintura do imóvel. No entanto, o pedido de aditamento ocorreu após a citação dos requeridos Daniel do Nascimento citado (fl. 47) e Luverci Pedro Alves citado por edital (fl. 91/92), sendo que nos termos do art. 321 do CPC, ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RÉU REVEL - EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO - NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO RÉU REVEL - ARTIGO 321 DO CPC - NULIDADE DE OFÍCIO RECONHECIDA. - A emenda a inicial feita após a citação do réu revel, exige que uma nova citação do réu revel seja feita, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Ausente o cumprimento do ato, que é matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais praticados, à partir do tempo em que era necessária a nova citação indicada. (TJ-MG - AC: 10145100597908001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014) Assim, intime-se a parte autora para promover a citação dos requeridos acerca do pedido de aditamento, sob pena de indeferimento do pedido. Desentranhe-se a petição e documento (fls. 104/106), entregando ao subscritor da peça, uma vez que Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda não é parte nos autos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014064-72.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Nilza Santos

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Francisco Gilmar de Oliveira

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Maria Nilza Santos em face de Francisco Gilmar de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se, que a parte autora fora intimada a promover a citação da parte contrária (fl. 86), porém, deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento da ordem judicial, não promovendo a citação da parte ré, oportunamente, conforme certificado (fl. 87). Diante disto, o presente feito deve ser extinto, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação do mesmo. Outrossim, é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante o exposto, considerando que a parte requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por Maria Nilza Santos em desfavor de Francisco Gilmar de Oliveira. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Transitada em julgado a DECISÃO, procedam-se as anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012141-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Segismundo Comércio de Confecções Ltda EPP

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática (REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010), bem como que nestes autos, ainda não foi oportunizada ao sucumbente a quitação voluntária do débito, faculto-lhe efetuar o pagamento da condenação, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 99/101, excetuada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e honorários em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das verbas ora afastadas.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003953-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hamilton Ferreira Soares, Àurea Guacira Hitzschiki dos Reis

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

DESPACHO:

Vistos,Comproven os autores nos autos que contam hoje com mais 60 (sessenta) anos, para fins de tramitação do feito com prioridade, consoante o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).Em tempo, esclareçam os autores qual o valor atribuído à causa, devendo para tanto, indicá-lo nos autos, vez que a peça de fl.187 restou omissa. Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000981-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandra Cristina Ibiapina

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/MG 144673)

DESPACHO:

Vistos,Deixo de dar prosseguimento no feito, por ora, tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos em apenso (0018401-07.2013.8.22.0001).Aguarde-se manifestação naqueles.Após, retornem conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017810-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrea Cristina Nogueira, Salmeron Tertuliano Nogueira, Jucymar Gomes Cardoso

Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido:Expedia do Brasil Agencia de Viagem e Turismo LTDA

Advogado:Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

DECISÃO:

DECISÃO.Trata-se de ação obrigação de fazer onde os autores deram a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e efetuaram o pagamento das custas iniciais (fl. 40), no valor de R\$ 75,00

(setenta e cinco reais).Em seguida foi exarada DECISÃO (fl. 41), determinando a adequação do valor da causa, sendo que a parte apresentou petição requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando deveria ter pago somente o valor complementar de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).Tem-se que as custas iniciais foram pagas a maior, no entanto, no que se refere a pedido de devolução, os autores deverão apresentar requerimento junto a Coordenadoria de Gestão das Receitas - COGER/COREF para providências quanto ao registro e autuação de processo de devolução conforme determinado no artigo 9º da Instrução nº 009/2010-PR.Conforme consta na certidão (fl. 141), os autores devem recolher as custas finais no importe de R\$ 80,31 (oitenta reais e trinta e um centavos), sendo que restou comprovado o pagamento parcial de R\$ 6,00 (seis reais), conforme documento juntado (fls. 146).Assim, excepcionalmente concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para os autores comprovarem o pagamento do valor remanescente das custas equivalente a R\$ 74,31 (setenta e quatro reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0018401-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ethan Tomas Hawkins, Talita Carmina Hawkins

Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)

DECISÃO:

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, tenho que a presente comporta regularização.Por se tratar de configurar no polo ativo menores impúberes, entendo que se faz necessário a procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize, portanto, a parte autora a inicial.Em tempo, promova o patrono da ré, subscritor da carta de preposição apresentada nos autos (fl.156), sua assinatura no referido documento. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, retornem conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017203-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogado:Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido:OI MÓVEL S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

MARCELO LESSA PEREIRA - OAB/RO 1501

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0012919-10.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Luciléia Soares do Nascimento

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se à ré que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: Rua Abel de Souza, nº 3685, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004075-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Julia da Silva Gomes

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

Vistos.Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos que comprovam o adimplemento das parcelas, bem como, as datas dos respectivos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009399-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanessa Vitoria da Silva

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido:Daniele Diniz Lopes

DESPACHO:

Vistos.Mesmo diante da revelia da parte requerida, verifico a necessidade da prova pericial médica para avaliar a gravidade da lesão sofrida pela autora, bem como, posteriormente quantificar uma possível indenização. Defiro o pedido de realização de perícia médica e para tanto, oficie-se o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar as lesões sofridas pela autora. Destaco que os quesitos da autora encontram-se às fls. 08.Após a resposta do ofício, intime-se a parte autora para realizar a perícia com data a ser designada pelo IML.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021454-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raphael Cerqueira Moraes

Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido:Daniel Moraes de Souza

Advogado:Denner Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

DESPACHO:

Defiro em parte o pleito ministerial de fls. 156, e determino:1. Proceda o cartório à regularização das fls. 114, conforme solicitado ao pedido acima.2. Determino que o Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimento sobre a possível suscitação de nulidade.3. Expeça-se ofício ao 1º Serviço Registral desta Comarca para que proceda à averiguação de possíveis irregularidades no registro do imóvel sob a matrícula n. 25.240 e informe a este Juízo.4. Intime-se, pessoalmente, Charles Gomes de Souza, no endereço indicado à fl. 87 para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se houve interdição do Requerido Daniel Moraes de Souza e, caso positivo, junte cópia da SENTENÇA com indicação do curador. Postergo a análise do último item do pleito ministerial, visto que depende da informação solicitada no item 4.Determino o apensamento aos autos n. 00027596220118220001 em razão de que o desfecho deste implicará diretamente na solução daquele. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016711-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Allan Pinto Pedrosa

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Executado:José Mário Carneiro Teixeira

Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

DECISÃO:

Em atenção ao requerimento do Exequente, OFICIE-SE ao IPERON, bem como ao IPAM solicitando informações a respeito da existência do servidor Sr. José Mário Carneiro Teixeira no quadro dos inativos previdenciários dos respectivos órgãos. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014940-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amancio Bento de Lima

Advogado:Ednilce Dantas da Silva (RO 569)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Sobrevindo o trânsito em julgado da SENTENÇA encartada às fls.83/84, espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito com o intuito de adimplir integralmente a condenação (fls.88/89).Ante ao exposto, determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores descritos às fls.89, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição.Ocorre, no entanto, que ao se analisar a planilha encartada às fls. 99, constata-se que efetivamente o valor depositado pela parte Sucumbente está aquém do valor devido na quantia de R\$2.774,99. Ante ao exposto, determino a parte Sucumbente/Requerida, que no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento da quantia de R\$2.774,99, em proveito da parte Autora, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC, além da realização de penhora eletrônica.No mesmo prazo deverá a parte Sucumbente proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006593-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Maria de Oliveira Gonçalves

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido: Almerinda Cunha de Oliveira

DECISÃO:

Analisando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada, por intermédio de seu patrono, para manifestar-se nos autos. Entretanto, seu mandatário requereu que o Juízo realizasse a intimação pessoal do seu cliente, vez que, alega ter diligenciado diversas vezes tentando contato com o representado, no entanto, aduz que não obteve êxito. Pois bem, parece estar ocorrendo confusão entre ATO DE REPRESENTAÇÃO e ATO PERSONALÍSSIMO da parte, dentro do processo. Nessa ordem de pensamento, extrai-se do estudo de LUIG ALMEIDA MOTA, intitulado "A comunicação dos atos processuais no direito brasileiro", faz-se necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos personalíssimos da parte. Assim, para os atos que exigem capacidade postulatória, a figura do advogado é indispensável eis que o ato a ser praticado é essencialmente processual, razão pela qual a intimação deve ser dirigida aos procuradores da parte. No tocante aos atos personalíssimos, a intimação não pode ser feita ao representante processual, mas diretamente à parte, uma vez que o ato de cumprimento ou descumprimento do comando judicial é algo que somente será exigido dela, parte. Nesse sentido é o escólio de Ernane Fidélis dos Santos (1994, p.260): No comum, as intimações dos atos processuais se fazem aos advogados das partes. Às partes pessoalmente só se fará intimação quando dela se exigir prática ou abstenção de atos que devam ser cumpridos por ela própria. O advogado não presta depoimento pessoal pela parte. Ao transitar em julgado a SENTENÇA que julga procedente o pedido de prestação de contas, intima-se a parte, não o advogado, para prestá-las em quarenta e oito horas (art. 915, §2º), porque a obrigação é exclusivamente do condenado e não de seu representante. Compartilhando o mesmo raciocínio, ensina Humberto Theodoro Júnior (2010) que "não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." Assim, para ato que exige capacidade postulatória, o que se vê neste caso, eis que o ato a ser praticado é essencialmente processual, razão pela qual a intimação deve ser dirigida ao procurador da parte, o que já ocorreu. Desta forma, não se vê cabimento de intimação pessoal da parte para cumprimento do comando judicial em hipóteses não previstas pelo legislador, quando, ao contrário, tratando-se de ato processual que exige capacidade postulatória, fora intimado seu patrono, regularmente constituído. Ante todo o exposto, indefiro o pleito de fls.59, e concedo o prazo de quinze dias para o que o Patrono promovia o regular andamento ao processo, providenciando o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007072-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Pereira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a (o) Requerente, dentro do prazo legal, a respeito da contestação acostada aos autos. Na mesma oportunidade poderá apresentar contrarrazões ao agravo retido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012642-91.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Geraldo Francisco Gomes

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Maringá, nº1859, Bairro Marcos Freire, Cep 76.814-018, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0249789-80.2009.8.22.0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Interessado (Parte A): Segurança Imóveis Ltda, Município de Porto Velho RO

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Requerido: João Batista das Neves, Maria de Fatima da Silva, Rosa Ferreira de Souza, Robson Alves Barbosa, Manoel Silvana Alves de Moura

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Militino Feder (SSP/RO 2184), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

DESPACHO:

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, quanto à resposta do Ofício n. 0671/2015/GAB/SEMUR, acerca do Processo de Desmembramento da área, objeto da presente lide. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024129-63.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erisvaldo Freitas de Oliveira

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Requerido: Paloma Resi Moda Valadares, Marco Aurelio Valadares

Advogado: Agnaldo Muniz. (RO 258-B), Agnaldo Muniz (RO 258 B)

DESPACHO:

Proceda a Escrivania a retirada do presente processo da suspensão. Manifeste-se a (o) Requerente, dentro do prazo legal, a respeito da contestação acostada aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021340-23.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademir Francisco Cruz, Antonio Mauricio Nali, Daniel Clemente Pereira, Davi Felix Maciel, Evair Felix, Florencio Julio Krauze, Geraldo Barbosa da Silva, Jose Barbosa da Silva, Maria Salete da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Intime-se o perito judicial para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à impugnação aos cálculos periciais apresentados às fls. 361/366. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020326-09.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Executado: Duilson Corretora de Seguros S/c Ltda

DESPACHO:

Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 88 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá o Exequente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019525-25.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josima Alves da Costa Júnior

Advogado: Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Deverá a parte Executada proceder ao pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula 517 do STJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012909-63.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Duarte Lopes, Maria Paula Soares Marcolino, Leonardo Alan de Oliveira Barros, Silvio de Souza Barros, Rômulo Pinheiro Custódio, Maria Ieza Reis Lima, Maria de Fatima Ferreira de Melo, Marcolino Pereira Fragosa, Maria Ines Tome da Silva, Raimundo Soares do Nascimento

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 637, sala 510, 5º andar, Caiari, CEP 76.801-151, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021645-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Marques Lobato, Maria Inez Nunes Moreira Lobato, Samuel Nunes Lobato, Ezequiel Nunes Lobato, Gricelda Nunes Lobato, Daniel Nunes Lobato, Isabel Nunes Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Intime-se o perito judicial para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à irrisignação da parte Requerida no que diz respeito à proposta dos honorários apresentados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011465-92.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldemir Ribeiro da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Domingos Wilson Elias de Albuquerque, Luis Carlos Andrade Costa

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço Domingos Wilson: Rua Menino de Deus, nº 2515, bairro Mariana, Cep 76.813-566, Porto Velho/RO. Endereço Luis Carlos: Rua Padre Cícero, nº 2813, Bairro Lagoinha, Cep 76829-620, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006872-88.2013.8.22.0001

Ação: Oposição

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Requerido: Erisvaldo Freitas de Oliveira, Paloma Resi Moda Valadares, Marco Aurelio Valadares

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

DESPACHO:

DESPACHO Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. A validade do contrato firmado entre o autor e os requeridos Marcos Aurelio Valadares e Paloma Resi Moda Valadares; 2. A propriedade do imóvel em questão. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012648-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilza Galdino Bispo

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT. Desta forma, incontestado que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nos meses de março e setembro de 2014 foram realizadas audiências com a temática

DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Assim, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, e visando menor dispêndio, designo pauta especial de audiências que serão realizadas no dia 06/10/2015. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 06/10/2015, às 11h00min, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo: 1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480. Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro as benesses da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Requerente: Rua João Paulo I, 1420, Bairro Conceição, Cep 76.808-302, Porto Velho/RO. Requerido: Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, centro Cep- 20.031-201 - Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023892-58.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renildo Soares Sousa

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: OI MÓVEL S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Tramitando o feito, em regular marcha processual, após prolatada a SENTENÇA de fls. 80/84, a Executada adimpliu integralmente sua obrigação no prazo legal, no tocante ao valor da condenação. (fls. 95/96) O Exequente veio aos autos e informou sua concordância com a quantia depositada judicial, pleiteando pela expedição de alvará (fls. 98). Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado ao ID 040284800381506120. Custas pagas conforme fls. 94 P.R.I e Cumpra-se, arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003289-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilane Thomaz da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),

Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

SENTENÇA:

Vistos. Edilane Thomaz da Silva promoveu a presente ação em face de Banco Panamericano S.A, ambos já qualificados nos autos. Citado o Requerido o apresentou contestação, às fls. 32/136. A Requerente pleiteou pela desistência da ação, às fls. 137. Intimado(a) a se manifestar quanto ao pleito de desistência, houve o consentimento desde que houvesse o arbitramento de honorários. (Fls. 139) Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento

no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente desiste da ação, após a contestação, cabível a condenação em honorários, quando o Requerido concorda com a desistência, mas não abre mão desta verba. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor dos patronos do (a) Requerido (a) no importe de R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Arquivem-se oportunamente. P.R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023761-88.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rejane Maria Schaefer Porto

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Executado: Samia Soares Maia

DECISÃO:

Vistos. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia: "Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)". Nos autos os executados não negam a existência da dívida, bem como, não demonstram interesse em cumprir com a sua obrigação comercial. Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 20% do rendimento líquido da Executada, junto ao órgão empregador SEMAD - Secretaria Municipal de Administração, até o limite do débito R\$29.993,20, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007708-27.2014.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ilce Marli Freitag

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Requerido: Elias da Silva Braga

DECISÃO:

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos da locação, proposta por Ilce Marli Freitag em face de Elias da Silva Braga. A autora afirmou que realizou um contrato de locação com o Requerido nos termos das fls. 04, entretanto o Requerido não cumpriu com o acordado e nem mesmo pagou os aluguéis que fora pactuado, deixando o imóvel desocupado conforme alegação as fls. 40. Determinada a citação do Requerido por AR (fls. 19 e 39) e MANDADO (fls. 22), restaram

infrutíferas. A parte Autora peticiona pleiteando pela reintegração de posse (fl.41).Dispõe a Lei 8.245/1991:Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.Com efeito, se o locatário abandonar o imóvel de forma espontânea após o ajuizamento da Ação de Despejo, o locador, que possuidor indireto poderá imitir-se na posse do bem, pois não há motivo para deixá-lo vazio, ocioso sem qualquer destinação social.Verifico claramente a presença dos pressupostos ensejadores da medida liminar pleiteada, a verossimilhança do direito e a urgência, uma vez que a requerente se encontrando privada de usufruir do imóvel. DEFIRO a imissão provisória da requerente na posse do imóvel descrito na inicial, com base no artigo 66 da Lei 8.245/1991.Expeça-se o competente MANDADO de imissão na posse em favor da requerente.Autorizo, desde já, o auxílio da força policial para cumprimento do MANDADO, caso necessário. Todavia, necessário o prosseguimento desta Ação de Despejo já que seu objeto é a rescisão contratual. A parte Autora fica intimada a promover a citação do Requerido no prazo de 10 (dez) dias.SERVIRÁ COMO MANDADO: Endereço: Estrada do terminal, 760, Bairro Panair, Porto Velho Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019325-81.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aleciane Luzia Saleme de Souza

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioALECIANE LUZIA SALEME DE SOUZA, ajuizou a presente ação rescisória de contrato com pedido de antecipação parcial da tutela em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ambos devidamente qualificados nos autos.Sustenta que no dia 03.04.2014 firmou com o Requerido contrato de compra e venda e unidade residencial no empreendimento imobiliário Bairro Novo Porto Velho, resultando no número da unidade residencial 401, Condomínio Lírio, Torre 10, pela monta de R\$94.939,00.Assegura que utilizou seu saldo da conta vinculada ao FGTS no valor de R\$3.980,80, restando um saldo devedor a ser financiado de R\$90.958,20.Aduz ter lhe sido imputado o pagamento de honorários de corretagem no importe de R\$3.797,56, todavia, diante do seu pagamento antecipado, fora-lhe concedido desconto de 10%, resultando na importância de R\$3.417,00, em que pese jamais ter recebido qualquer intermediação de qualquer corretor, a justificar a cobrança realizada.Assevera que na proposta de compra e venda assinada foi-lhe oferecido a Promoção Indique e Ganhe, cujas custas e taxas de condomínio seriam pagas pelo Requerido, todavia, tal isenção jamais ocorrera, sob o argumento de que o contrato para aquisição do imóvel foi realizado em nome do esposo de quem a indicou, o que inviabilizaria o cumprimento da promoção ofertada. Além do mais, o Requerido sustentou que a isenção só alcançaria o teto de R\$3.500,00 e que o condomínio ao qual a Requerente fazia parte não estava coberto pela promoção de taxas condominiais pagas pela empresa.Notícia que o imóvel adquirido foi como residência sua e de seu noivo, pois já estariam com data de casamento marcada. Relata ainda que, diante da aquisição do imóvel em abril/2014, informou ao locador da propriedade em que estava residindo que iria desocupar o bem em agosto/2014, todavia, diante dos infortúnios gerados pela Requerida esteve impossibilitada, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos materiais suportados, a título danos emergentes, desde a data em que desocuparia o imóvel até a propositura da demanda (setembro/2014). Por fim, pugna, liminarmente, para a Requerida se abster de

proceder a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, pela rescisão contratual; restituição em dobro dos honorários de corretagem, totalizando R\$6.834,00; indenização pelos lucros cessantes, referentes aos meses de agosto/2014 e setembro/2014, no valor de R\$1.000,00; indenização pelos danos morais.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/104. Antecipação de Tutela concedida (fls. 105), ao que se interpôs agravo de instrumento (fls. 116/130), registrado sob n. 0002670-03.2015.822.0000 e ao mesmo fora negado seguimento, consoante Ofício n. 520/2015 (fls. 282/284).Devidamente citada via postal (fls. 111), a parte Requerida ofertou contestação (fls. 131/177), aduzindo, em suma, preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, tal como, o contrato de compra e venda firmado entre os litigantes; ilegitimidade passiva, no que tange à cobrança das taxas condominiais, bem como, devolução da comissão de corretagem. No MÉRITO, aduz a inexistência de publicidade abusiva, sob o argumento de que a indique e ganhe não isentaria o consumidor das taxas condominiais, mas sim, o comprador que indicasse um amigo ganharia uma TV 42 e seu amigo poderia ganhar um kit cozinha ou kit postal. A outra promoção ofertada fora a isenção das custas de cartório, até o limite de R\$3.500,00.Narra ter cumprido todos os compromissos assumidos, inexistindo o dever de indenizar a Requerente.Faz ilações quanto à legalidade das cobranças referentes às despesas condominiais e a vedação ao enriquecimento ilícito; Impossibilidade de restituição da comissão de corretagem; cumprimento do dever de informação; impossibilidade de condenação à restituição em dobro; inexistência de fatos ensejadores de dano moral. Ao final, pleiteia a total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos às fls. 178/280.Réplica às fls. 285/289.Vieram-me os autos conclusos.Relatado. Decido.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.Entretanto, oportunamente, antes de adentrar ao cerne da questão, passa-se a analisar a preliminar arguida. Ilegitimidade Passiva.A Requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliários arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de ser apenas incorporadora do empreendimento Bairro Novo Porto Velho, não possuindo qualquer responsabilidade pela gestão condominial, recaindo esta sobre a Administradora do Condomínio Lírio, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária, acostada às fls. 247, bem como, não exerce qualquer ingerência sobre o corretor autônomo do Banco Imobiliário Rocha e Sousa Negócios Imobiliários Ltda., contratada pela Requerente.A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou deMANDADO, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.As preliminares de ilegitimidade passiva não merece prosperar uma vez que a causa de pedir não está embasada exclusivamente na cobrança das taxas

condominiais e comissão de corretagem, mas também, no suposto descumprimento de cláusula contratual pela parte Requerida, dando azo à rescisão do contrato pela parte Requerente. Ainda que assim não fosse, há de se mencionar que, embora o comprovante de pagamento da taxa de corretagem encartado às fls. 61 não tenha qualquer timbre da empresa Requerida, é de se registrar que o pagamento fora realizado nas unidades de atendimento da mesma, e também, foi pré requisito para o contrato entabulado entre os litigantes. Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo no entendimento jurisprudencial afastado a presente preliminar. Ausência de contrato de compra e venda Pugna a Requerida pela extinção do pleito sem resolução do MÉRITO em razão da ausência de apresentação do contrato de compra e venda pela Requerente. Tais alegações não merecem prosperar. Diferentemente do sustentado pela Requerida, a Requerente trouxe aos autos a Proposta de Venda e Compra (fls. 37) e Contrato de Adesão (fls. 38/43), onde se encontra registrado as cláusulas impugnadas pela parte Autora. Ainda que assim não fosse, a própria Requerida em sua peça defensiva trouxe o Contrato de Compra e Venda firmado com a Requerente (fls. 206/232), suprimindo a ausência alegada. Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo no entendimento jurisprudencial afastado a presente preliminar. Do MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de pedido de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de antecipação de tutela oriundos, segundo a parte Autora, do inadimplemento contratual da parte Requerida. De plano, por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 17.11.2005). Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detém íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato. O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante. Segundo Antônio Herman Benjamin: o CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores. (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43). O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC). In casu, a parte Autora adquiriu uma das unidades do empreendimento ofertado pela parte Requerida, ocasião em que não detinha qualquer previsão, nem sequer como remota hipótese, de que as cláusulas entabuladas não seriam cumpridas. A relação jurídica firmada entre os litigantes

é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas. Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce: Contrato bilateral os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476). A parte Autora em sua peça inicial relata que lhe foi prometido pela parte Requerida, quando da aquisição do imóvel, a isenção das custas e taxas de condomínio. A Requerida, por sua vez, informa que jamais realizou tal proposta e que a promoção indique e ganhe ofertada daria o prêmio de uma televisão e um jogo de cozinha ou de quarto, ao comprador e ao seu amigo indicado e não a isenção de quaisquer taxas. Pois bem. Em análise à Proposta de Venda e Compra (fls. 37) realizada entre ambas as partes verifica-se que diferentemente do sustentado pela Requerida, foi sim ofertado à Requerente a isenção das custas e taxa de condomínio, logo, não poderia aquela se esquivar da responsabilidade em proceder a isenção das mesmas. Noutro norte, as alegações de que não poderia isentar a Requerida do pagamento das taxas em razão do condomínio ao qual a Requerente faz parte não ter ofertado a promoção, não merece guarida, pois, ao realizar a proposta, em nenhum momento informou quais os condomínios fariam parte, não apresentando qualquer limitação. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a Autora não foi beneficiada com a promoção em razão de que a pessoa que lhe indicou não adquiriu o imóvel, mas sim o seu esposo. O argumento tecido pela Requerida é inaceitável, pois, embora a unidade imobiliária não tenha sido registrada no nome da pessoa que indicou a parte Requerida, a foi por pessoa pertencente ao mesmo núcleo familiar. Ainda que assim não fosse, conforme já ventilado em linhas pretéritas, a relação jurídica firmada entre as partes é permeada pelo princípio da boa-fé, logo, existindo o registro contratual de que as custas e despesas de condomínio seriam pagas pelo Bairro Novo, ora Requerida (fls. 37), não pode este agora se esquivar de sua responsabilidade. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe a cerca da publicidade, vedando aquelas que sejam enganosas ou abusivas, verbis: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Sobre a propaganda enganosa o professor Luiz Antônio Rizzato Nunes, com clareza, leciona que: "Diz a lei que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer dados a respeito dos produtos e serviços oferecidos. Logo, o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento ou, ainda, a sua garantia, etc.". (Curso de Direito do Consumidor, São Paulo: Saraiva, 2005, 2ª ed., modificada e atualizada, p. 467). No tema, transcrevo, ainda, o escólio de CLÁUDIA LIMA MARQUES, que identifica, com precisão, a publicidade enganosa: "a característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de suas omissões.

a interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que 'erro' é a falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores". (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2002, 4.ed., p. 676). Analisando o caso em testilha, denota-se que a parte Requerida incorreu na prática de propaganda enganosa ao informar à Requerente que esta seria beneficiada por uma promoção que jamais pode usufruir. Merece relevo que, embora a Requerida alegue em sua peça defensiva que a promoção ofertada à Requerente foi diversa, inclusive trazendo cópia dos panfletos de outras promoções (fls. 256 e 258), deixou registrar na proposta a concessão de isenção das taxas informadas acima à Requerente (fls. 37). Logo, configurado está o descumprimento da cláusula contratual pela Requerida, dando azo à rescisão pleiteada pela parte Requerente. Preconiza o art. 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Logo, constatado o descumprimento contratual pela Requerida, a resolução do contrato é medida que se impõe. Consequentemente, tendo inadimplido a obrigação contratual que lhe competia, deve a parte Requerida arcar com os danos oriundos de sua conduta, o que inclui os valores despendidos pela parte Autora com as taxas de corretagem, R\$3.417,00, pagos da forma simples, não incidindo o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Quanto aos demais danos materiais, diferentemente do sustentado pela parte Autora, a hipótese não diz respeito a lucros cessantes, mas sim a danos emergentes e dessa forma será exposto e tratado. O art. 402 do Código Civil, registra que Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Assim, em que pese ter sido verificado o descumprimento contratual pela parte Requerida, este não impediu a Requerente de adentrar ao imóvel, que se encontrava disponível para moradia desde o segundo semestre do ano de 2013, consoante verifica-se com a leitura das Cartas de Habite-se às fls. 235/237. Ou seja, desde a assinatura do contrato de compra e venda, 03.04.2014, a unidade imobiliária já estava disponível para moradia, portanto, não há o que se falar em danos emergentes a serem recebidos pela parte Requerente. No que tange ao pedido de reparação por danos morais importa definir se os fatos apurados nos presentes autos são capazes de causar tal dano. Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independentemente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar, desfrutando do aconchego que este lhe proporcionará. A frustração da expectativa de habitar tranquilamente a casa nova é suficiente para caracterizar o dano moral. A propósito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS A SEREM CONSTRUÍDOS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA - RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO - RESTITUIÇÃO, DE UMA VEZ, DAS PARCELAS PAGAS - DANO MORAL

DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - ANGÚSTIAS E MEDOS QUE NÃO SÃO COMPENSÁVEIS, SEM PROVA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - AC: 10742 MS 2002.010742-5, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 21/09/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/10/2006). Portanto, conforme já articulado em linhas pretéritas, a parte Requerida é responsável pelo inadimplemento contratual, assim, considerando a repercussão que essa conduta gerou no âmago do Requerente, tem-se como presentes os danos morais, decorrentes principalmente da sensação de insegurança e da expectativa frustrada. A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$10.000,00, face ao descumprimento contratual pela parte Requerida. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, com espeque nos art. 402 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de a) Declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, objeto desta demanda; b) Condenar a Requerida à devolução dos valores despendidos pela parte Autora a título de honorários da taxa de corretagem, R\$3.417,00, correção monetária a contar da data em foram efetivados os pagamentos e juros moratórios a contar da citação. c) Condenar a Requerida ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0129366-72.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ismael Camurça Lima

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Executado: Crezo Jaques Vasconcelos, Fernanda Moreira da Silva, João Carlos Pereira Bicalho

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Curador de Ausentes ()

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Ismael Camurça Lima em face de Crezo Jaques Vasconcelos, Fernanda Moreira da Silva e João Carlos Pereira Bicalho, ambos qualificados nos autos. Procedida penhora on line via Bacenjud, restando frutífera quanto à executada Fernanda Moreira da Silva, conforme extrato às fls. 178/179. Intimada a Executada se manifestou e alega que foi surpreendida com o bloqueio de sua conta-corrente, utilizada para recebimento de seu salário, o qual é absolutamente impenhorável e requereu, portanto, o seu imediato desbloqueio.

Relata que conforme extrato da referida conta corrente foi efetivada penhora on line via Bacenjud da quantia de R\$11.493,82, na data de 18.03.2015. Afirma que tem natureza alimentar e está constitucionalmente e legalmente protegido e, sobretudo porque tem filhos menores Maria Otávia e Luis Fernando, sendo este portador de necessidades especiais e dependem da citada verba para manter a sua sobrevivência com dignidade. Por fim, requereu fosse desconstituída a penhora e determinado o desbloqueio do saldo da conta corrente. É o breve relatório, decidido. A executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de conta corrente, eis que proveniente de pensão e pleiteando o levantamento do penhora. Pois bem. Verifico que os documentos apresentados pela executada comprovam que a penhora recaiu sobre a conta corrente em que recebe créditos provenientes de verbas salariais (fls. 194/196) da qual é o único sustento para os seus filhos menores. Acolho parcialmente o pleito da Executada Fernanda Moreira da Silva por tratar-se de proventos de natureza salarial, concedo o desbloqueio de 70% do montante, mantendo 30% em favor do Exequente. No mesmo sentido colaciono a seguinte jurisprudência e em seguida o entendimento da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO EFETIVADO EM CONTA SALÁRIO. PENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADMISSIBILIDADE. PENHORA LIMITADA A 30% DA VERBA SALARIAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. LIMINAR CASSADA. 1. NÃO MERECE PROSPERAR A RECLAMAÇÃO, EIS QUE A DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA RESPEITOU O PATAMAR MÁXIMO DE 30%, PERCENTUAL QUE ENTENDO RAZOÁVEL, RESGUARDANDO-SE, POIS, O RESTANTE DE 70% DOS RENDIMENTOS SALARIAIS, SENDO O BASTANTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. 2. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. MAIORIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. É possível a penhora realizada em conta corrente de valores referentes aos proventos de aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes do STJ e desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO. Porto Velho, 8 de maio de 2012. Expeça-se alvará em favor do Exequente conforme extrato de penhora de fls. 178/179 no montante de 30%; em favor da Executada Fernanda Moreira da Silva no montante de 70%. Após, manifeste o exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito**

Proc.: 0017324-26.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Aretha Nery de Moura

Advogado: Mariana Pereira Souza e Silva (6499)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório Aretha Nery de Moura propôs ação de exibição de documentos em face do Banco BMG S.A, ambos já qualificados nos autos, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com a Requerida, todavia, perdeu sua via do contrato, motivo pelo qual pugna pela exibição dos documentos que respaldam a referida relação jurídica. Determinada a emenda a inicial para a autora trazer o pedido administrativo, quedou-se inerte. (fls. 10/12) Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, que

não houve recusa em exibir os documentos, pugna pelo não arbitramento de verbas sucumbenciais ante a ausência de escusa em apresentar os contratos. Trouxe o contrato, objeto da demanda (fls. 44/51) Vieram-me os autos conclusos. Relatado o Feito. Passo a decidir. II - Fundamentação Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. A parte Autora pretende com a presente demanda, a exibição do contrato que possui com a parte requerida, por ter perdido a sua vida. O banco réu trouxe aos autos cópia da documentação requerida pela parte Autora portanto, entendo satisfeita a pretensão estampada na peça vestibular. A conduta da parte Requerida, inequivocamente, se reveste de reconhecimento do pedido da parte Autora, ensejando a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC. Ante a ausência de resistência da instituição financeira, ora Requerida, em proceder a exibição dos documentos solicitados da parte Autora, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios. Sobre a matéria, por oportuno, colaciono o seguinte aresto do nosso Tribunal: Ação cautelar de exibição de documentos. Documento comum às partes. Resistência não oferecida. Sucumbência. Afastada. A jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios por sua sucumbência no feito. (Não Cadastrado, N. 10083502720078220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 22/02/2011) O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça não é diverso: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (STJ Resp 1077000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20-08-2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, considerando a apresentação de documentos pela parte requerida e, julgo extinto, o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando que a parte Autora, mesmo inexistindo litígio com a parte Requerida preferiu acionar toda a máquina do Poder Judiciário em prol de sua pretensão, arcará com os honorários da parte adversa que fixo em R\$300,00 além das custas processuais finais. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007158-32.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Cesar de Mesquita da Silva

Advogado:Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)

Requerido:Paggo Administradora de Crédito Ltda

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Vistos.Marcos Cesar Mesquita da Silva ajuizou ação em face de Paggo Administradora de Crédito Ltda, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 28.03.2014, adquiriu junto a Requerida um aparelho celular marca APPLE, modelo Iphone 5s, no valor de R\$ 2.323,61. Assevera que ao chegar em casa, verificou que a tela do aparelho não funcionava, e ao tentar carregá-lo este passou a esquentar, e não ligou. Citada, a Requerida apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade.Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida.Ilegitimidade Passiva. Sem adentrar no exame da efetiva responsabilização da requerida, os fatos alegados pela autora constituem vício de produto e o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores, sem distinguir o fabricante do comerciante pelos vícios de qualidade, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a presente demanda se enquadra em relação de consumo e, sendo assim, há responsabilidade de todos os fornecedores, sem distinção do fabricante e do comerciante do produto pelo vício de qualidade. Ademais, a legislação consumerista ao proteger os interesses do consumidor, garante-lhe a facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do art. 7º, VIII, do CDC.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido: de que são responsáveis solidários o fornecedor e o fabricante, a teor do art. 18 do CDC. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 547.794/PR, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011);Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. (...) (REsp 554876/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 159) Sendo assim, resta verificado, nos termos do art. 18 do CDC, que a empresa comerciante é responsável quando a questão trata de vício de produto ou serviços.Dessa forma afastos as preliminares arguidas.No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:1. A existência do defeito/vício no aparelho móvel. 2. A responsabilidade da requerida quanto ao defeito no aparelho.3. A existência do dano patrimonial e moral; 4. Valoração dos danos efetivamente ocorridos.Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024973-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Elias Zanelatto

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioCELSE ELIAS ZANELATTO ajuizou a presente ação declaratória de direito c/c pedido de tutela antecipada em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, o qual tramitou inicialmente na 7ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.Em síntese, sustenta o Autor ter firmado três contratos de financiamento rural com a Requerida, dos quais enumerou:1) Cédula Rural Hipotecária, n. FIR-M-043.99.0037-9, emitida em 30.11.1999, no valor de R\$152.633,67, vencimento final em 10.12.2009;2) Cédula Rural Hipotecária, n. FIR-M-043.00.0124-0, emitida em 27.11.2000, no valor de R\$209.810,65, vencimento final em 10.11.2010;3) Cédula Rural Hipotecária, n. FIR-M-043.02.0033-1, emitida em 05.06.2002, no valor de R\$89.015,51, vencimento final em 10.06.2010;Aduz que devido a doença fúngica raríssima que atingiu sua safra, esteve impossibilitado de cumprir com o pagamento do financiamento realizado juntamente à Requerida, o que originou o ajuizamento da Ação de Execução sob n. 0114030-23.2004.822.0001, ora em apenso, tramitando nesta 6ª Vara Cível.Assevera por diversas vezes, desde o ano de 2008, ter buscado junto à Requerida a negociação da dívida, todavia, suas tentativas restaram por infrutíferas, não apresentando a instituição financeira qualquer justificativa plausível ao indeferimento do seu pleito.Faz ilações quanto ao surgimento das leis n. 12.716/2012 e 12.844/2013, garantindo-lhe o direito à renegociação da dívida.Por fim, pugna, em sede de antecipação de tutela pela suspensão do processo de Execução sob n. 0114030-23.2004.822.0001. No MÉRITO, seja o Requerido compelido a renegociação da dívida oriunda dos contratos de financiamento rural expresso nas Cédulas Rurais Hipotecárias FIR-M-043.99.0037-9; FIR-M-043.00.0124-0; e FIR-M-043.02.0033-1. De forma, subsidiária, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados no processo de execução n. 0114030-23.2004.822.0001, ou sejam os valores minorados.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/1028. DESPACHO determinando a remessa dos autos a essa 6ª Vara Cível, diante da relação de prejudicialidade entre esta demanda o processo de execução em apenso (fls. 1029).Liminar indeferida (fls. 1031/1031v), ao que se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1033/1057), registrado sob n. 0000525-71.2015.822.0000, sendo que a este fora negado seguimento, consoante se verifica em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Devidamente citada, a parte Requerida ofertou contestação (fls. 1071/1080), aduzindo, em suma, preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos já foi objeto do Agravo de Instrumento n. 0003949-58.2014.822.0000. No MÉRITO, aduz não ter o Requerente adimplido com nenhuma das parcelas dos financiamentos realizados. Informa ter concedido ao Requerente os benefícios da MP 432/2008 (convertida na Lei 11.775/2008), com a possibilidade de renegociação da dívida, todavia, este, novamente não cumpriu com o pagamento das parcelas.Faz ilações quanto a necessidade de franca atividade do empreendimento financiado para a análise de enquadramento para renegociação e a sua discricionariedade para análise dos critérios da renegociação de dívida. Rechaça o pleito de isenção de honorários advocatícios no processo em apenso. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos às fls. 1081/1101.Réplica às fls. 1102/1109.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.II-FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. h (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pag. 9.513).No

presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dita esta premissa, antes de manifestar-me sobre o MÉRITO da demanda, passa-se a análise da preliminar arguida pelo Requerido. Da Coisa Julgada Sustenta a parte Requerida preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos já objeto de análise nos Autos do Agravo de Instrumento sob n. 0003949-58.2014.822.0000. A preliminar suscitada não merece guarida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Essa garantia decorre da necessidade de as decisões judiciais, sejam de primeiro ou segundo grau, não serem mais alteradas, a partir de um determinado momento. Isto porque, caso as decisões judiciais possam ser discutidas e revisadas eternamente, a paz ficaria sobremaneira prejudicada. No caso dos autos, embora o Relator do Agravo de Instrumento tenha sustentado que às instituições bancárias incumbe a análise dos elementos técnicos a justificar a renegociação do crédito aos correntistas, há de se mencionar que a referida matéria não fora o objeto do referido recurso, mas tão somente, fez parte da fundamentação utilizada para a DECISÃO. Nosso ordenamento jurídico acolhe para fins de aferição da coisa julgada adota a identidade de ações, a teoria da tríplice identidade ou tria eadem (art. 301, § 2º, do CPC), segundo a qual duas ações mostrar-se-ão idênticas quando houver identidade de partes, causa de pedir e de pedido. Quer dizer, há coisa julgada quando se repete demanda anteriormente ajuizada, que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso, considerando-se idêntica uma ação à outra quanto há identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em tela a causa de pedir do referido recurso mostra-se diversa da discutida os presentes autos. Naquele, discutiu-se a possibilidade de concessão do efeito suspensivo do processo de execução e neste a obrigatoriedade de renegociação do contrato bancário. Assim, inexistindo identidade das causas de pedir, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida pelo Requerido. DO MÉRITO Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. A demanda reside basicamente no pedido de revisional de contrato de financiamento bancário feito pela Requerente junto à Requerida, que segundo a autora seria imposta à Requerida após o advento da Lei 12.844/2013. Em sua defesa, a parte Requerida nega os fatos narrados na exordial, alegando que embora já tenha tentado renegociar a dívida com a Requerente, este não procedeu aos pagamentos. E, no que diz respeito ao direito de renegociação compulsória da dívida, isto é uma faculdade da instituição financeira, a ser analisada de acordo com cada caso. É incontrovertida a dívida do Requerente perante o Requerido, oriunda das Cédulas Rurais Hipotecárias FIR-M-043.99.0037-9; FIR-M-043.00.0124-0; e FIR-M-043.02.0033-1. A celeuma repousa sobre a obrigatoriedade da instituição financeira em conceder a renegociação da dívida com base na Lei 12.844/2013. Inicialmente, oportuno trazer à baila o teor do art. 10 da Lei n. 12.884/2013, ao autorizar a renegociação das operações de crédito. Vejamos. Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional. Conforme bem exposto pelo Requerente em sua peça vestibular, com o advento da referida Lei, ficaram as instituições financeiras autorizadas a renegociar as dívidas até então existentes. Todavia, há de se registrar que tal autorização fica a cargo das instituições financeiras envolvidas. Isto porque, não há qualquer norma que possa impor aos Bancos a obrigação de conceder tais benefícios aos clientes que se encontram

em inadimplência. Pois, é inegável que a Requerida tem total discricionariedade de realizar ou não a renegociação de débitos de seus clientes, segundo critérios fixados pela própria instituição. Não pode a Requerida ser obrigada a realizar a renegociação da dívida pretendida pelo Requerente, sob pena de afronta ao art. 5º, II da Constituição, ao qual deixa expresso que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, sendo certo que, a recusa à renegociação dos contratos, nos termos pretendidos pelo Requerente, por mais frustração que possa acarretar, não enseja o direito à revisão. Mutatis mutandis, é a jurisprudência. SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso: 7495-11.2010.8.19.206 Recorrente: Banco Santander S.A. Recorrido: Rodrigo Chaves Pereira VOTO Não há razão para considerar indevida a restrição interna feita pela ré. De fato, não há qualquer impedimento de que o fornecedor registre o histórico de relações comerciais ocorridas com o consumidor e, diante de tal situação, não deseje mais fazer financiamentos com tal consumidor. De fato, não há qualquer norma que imponha a obrigação de conceder financiamentos a quem quer que seja. Nestes termos, é inegável que a ré tem a total discricionariedade de fazer ou não o financiamento, sendo possível que se recuse a fazer o financiamento, segundo critérios internos por ela fixados. Assim, não pode ser obrigada a fazer o financiamento pretendido, sob pena de afronta aos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal, sendo certo, portanto, que a mera recusa de concessão do financiamento, por mais frustração que isso possa acarretar, não enseja direito à indenização. De outro lado, não há motivo para que se obrigue a ré a cancelar eventual restrição interna por ela realizada. Note-se, no entanto, que, no geral, a tendência é que a ré tenha interesse em fazer financiamentos, até mesmo porque daí também vem a sua fonte de renda, sendo certo que se tal empréstimo não foi concedido é porque não havia interesse na operação. Dessa forma, não havendo qualquer irregularidade na conduta da ré, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento a ele para julgar improcedentes os pedidos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2011 Luiz Eduardo de Castro Neves Juiz Relator (TJ-RJ - RI: 00074951120108190206 RJ 0007495-11.2010.8.19.0206, Relator: LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 14/12/2011 15:29). Ainda, há de se registrar que a relação jurídica firmada entre os litigantes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas. Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce: Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476). Assim, não tendo o Requerente adimplido o contrato nos exatos termos inicialmente entabulados, assiste ao Requerido o direito de pleitear pela sua execução, conforme já realizado nos autos em apenso. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará, a parte Autora com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos em apenso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020605-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cícero Fernando Rosseti de Carlos

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Direcional Engenharia S/A, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RelatórioCícero Fernando Rosseti de Carlos propôs ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e liminar em face de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA já qualificados, alegando, em síntese, que em 23.07.2012, adquiriu da parte Requerida, via contrato de compra e venda, uma unidade do empreendimento Total Ville 2.Assevera que o prazo de entrega do empreendimento era dezembro de 2012, prorrogável por 180 dias úteis, todavia não foi cumprido, sendo o imóvel entregue somente em maio de 2014. Narra que adquiriu o imóvel como forma de investimento e o atraso ocasionou prejuízo considerando os aluguéis que deixou de aferir.Requereu a declaração de nulidade da cláusula de tolerância; reparação por danos materiais aferidos a partir da data em que o imóvel deveria ser entregue; reparação por danos morais; reparação pelos valores desembolsados com honorários advocatícios. Trouxe documentos às fls. 12/23.Citada, a parte Requerida contestou, alegando, que há uma tolerância contratual. Tece algumas considerações sobre a entrega efetiva do imóvel e a CONCLUSÃO física da obra; sustenta que o habite-se foi expedido em 31/01/2014; invoca a tese de caso fortuito ou força maior.Salienta que inexistem danos morais a serem indenizados; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 47/251.Réplica às fls. 250/254. Vieram-me os autos concluso para SENTENÇA.Relatado. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se de pedido de reparação de danos oriundos do inadimplemento contratual e sua repercussão.De plano, por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 17.11.2005). Sabe-se que

o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.Segundo Antônio Herman Benjamin:o CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores. (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43).O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).In casu, a Autora ao adquirir uma das unidades do empreendimento ofertado pela parte Requerida detinha como previsão exatamente o prazo estipulado no contrato.A relação jurídica firmada entre os litigantes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas. Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:Contrato bilateral os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).A parte Autora sustentou que, embora tenha cumprido a obrigação assumida no contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, a Requerida deixou de entregar o imóvel no prazo estipulado.I - PRAZO DE TOLERÂNCIAInicialmente, cumpre esclarecer, diferentemente do que alegou a Requerente, é sim legítima, principalmente se redigida de forma clara, a cláusula contratual que estabelece prazo de tolerância para o encerramento do empreendimento a que a requerida se obrigou.Trata-se de regra que prestigia a equidade, ao proteger a construtora das consequências do inadimplemento contratual decorrente de circunstâncias e eventos que, imprevisíveis, venham a obstaculizar a CONCLUSÃO de obra no prazo inicialmente estipulado.O que não pode é esta cláusula ser abusiva e arbitrária, prevendo prazos extensos, inacabáveis ou até mesmo prorrogações unilaterais indefinidas, o que é o caso dos autos.O prazo estipulado pela parte requerida (cláusula 6.1, fls. 28) para tolerância/carência de entrega do imóvel, fixou prazo de 180 dias ÚTEIS, é abusivo sim. Na contagem final, este prazo dá quase um ano de espera à mais do que o planejado, portanto, é abusiva, nos termos do CDC. Tenho reiterado a DECISÃO de que o prazo de 180 dias simples é o mais razoável a ser aceito e levado à efeito.Assim, merece parcial acolhida a pretensão autoral.II - DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DO DANO MORALO Os elementos dos autos demonstram que, mesmo depois de decorrido o prazo contratual estipulado para entrega do objeto do negócio estabelecido entre as partes, bem como do prazo de tolerância igualmente previsto no contrato firmado, a requerida não logrou entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado nos autos a efetiva superveniência de caso fortuito, força maior, ou ato capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.O atraso na entrega do apartamento adquirido pela autora, como anteriormente afirmado, extrapolou os limites do razoável, superando, em muito, a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias do contrato de compra e venda do imóvel, estabelecida justamente para conferir à construtora um considerável período de tempo para solucionar eventuais impedimentos que porventura viessem a ocorrer na execução de seus serviços.Aliás, não faria nenhum sentido a

estipulação de um período de tolerância que não fosse exatamente para que a requerida superasse eventual dificuldade. Conceder à construtora prazo além da tolerância contratualmente estabelecida não é medida razoável, pois deixaria uma das partes (o consumidor) entregue ao arbítrio da outra (fornecedor), uma vez que, nessa hipótese, a data inicialmente estipulada para a entrega do bem negociado poderia se prorrogar indefinidamente no tempo. É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pela requerida. Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pela parte requerida e, especialmente, os danos morais daí decorrentes. Neste ponto, vale lembrar disposições do CC/2002. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha da requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada. O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção (na planta), cria no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato. Independentemente de pretender fixar residência no imóvel adquirido, o consumidor despende altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da construtora no cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande. Desta forma, quando a construtora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida, o que é o caso dos autos, pois não consta dos autos data para a efetiva entrega do bem. Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item "e" da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. SENTENÇA confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013). No mesmo sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. VEDAÇÃO LEGAL. 1 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente eis que as rés são fornecedoras de produtos e serviços adquiridos pelos autores como destinatários finais. 2 - Não carece competência aos Juizados Especiais para conhecer e julgar a pretensão

reparatória de dano material e moral cujo montante na data do ajuizamento não excede o valor de alçada. 3 - O atraso superior a dez meses para a entrega do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes caracteriza-se como lesivo ao consumidor que estabeleceu legítima expectativa de deixar de pagar aluguel e se mudar para o imóvel adquirido ou auferir rendimentos mediante a locação do referido patrimônio, consoante pacífica jurisprudência consagrada no Colendo STJ. 4 - A alegação de que não houve culpa pelo atraso da obra, eis a demora na CONCLUSÃO da obra seria decorrente de excesso de chuva não é suficientes para justificar o atraso superior a dez meses, não se caracterizando as excludentes legais alegadas pela apelante. 5 - Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido. 6 - Para a fixação do quantum reparatório do dano material, o Juízo a quo considerou os elementos probatórios constantes dos autos relativos aos aluguéis. 7 - O valor da indenização deve estar limitado ao montante estabelecido pela própria parte em seu pedido. A pretensão autoral referente aos aluguéis vincendos, por se tratar de quantia incerta, resta prejudicada em face da vedação de condenação ilíquida na Lei nº 9.099/95. 8 - Recurso conhecido e parcialmente provido. SENTENÇA reformada em parte. 9 - Sem condenação nas custas e em honorários, ante a sucumbência mínima da recorrente (art.55 da Lei dos Juizados Especiais)." (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Acórdão n. 324100, AC n. 20070110087174, Relª Juíza Leila Arianh, julg. em 19/08/2008, pub. no DJE de 07/10/2008, pág. 218) O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse sentido: "Ação de Obrigação de Fazer. Reparação de danos. Compromisso de compra e venda. Promitente vendedor. Descumprimento da obrigação. Astreinte. Imposição na SENTENÇA. Incidência. Impossibilidade de retroagir. Danos moral e material. Configurados. Valor da condenação. Razoável. A astreinte fixada na SENTENÇA, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, tem seu termo inicial de incidência a contar do término do prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da obrigação, não podendo retroagir. O inadimplemento de contrato, por si só, não dá margem ao dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade. Para que a quebra do contrato caracterize a ocorrência do dano moral, é necessário que esteja devidamente comprovada a atitude lesiva ou ato ilícito da parte que rescindiu a relação contratual. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte do promitente vendedor, que, além de não entregar a obra no prazo convencionado no contrato, ainda troca fechaduras da porta do imóvel como meio de impedir a entrada do promitente comprador, motivando BOP, além de não entregar os documentos exigidos para liberação dos valores constantes na carta de crédito para quitação do imóvel. O imóvel não sendo entregue na data pactuada por culpa do fornecedor, estando evidenciado que em razão do descumprimento da obrigação o consumidor está arcando com as despesas de moradia, torna correta a DECISÃO que determinou a apuração dos valores pagos a título de aluguel em liquidação de SENTENÇA." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 10100120070039290, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julg. Em 22/10/2008) O abalo moral causado a parte Autora é indiscutível. A culpa da Requerida dispensa maiores comentários, pois ela descumpriu o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes, não tendo a parte autora qualquer insurgência sobre o fato. A conduta da requerida, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente da demandada a responsável pelos danos provocados aos autores. Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a requerida deve reparar a ofensa causada, conforme disposto no art. 927 do CC. Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em

si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ, 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar, desfrutando do aconchego que este lhe proporcionará. Por certo, a expectativa daquele que compra um imóvel é o pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados. A frustração da expectativa de habitar tranquilamente a casa nova é suficiente para caracterizar o dano moral. A propósito, o seguinte julgado: Indenização - Responsabilidade Civil - Construção - Desabamento de edifício em fase final de acabamento - Perdas e danos - Verba devida - Caso fortuito que não afasta a responsabilidade da construtora - Hipótese, ademais, não comprovada. Indenização - Responsabilidade civil - Construção - Desabamento de edifício em fase de acabamento - Sócios da empresa construtora - Responsabilidade solidária pelas perdas e danos - Empresa sem lastro patrimonial e desativada - Evidente proveito ilícito dos sócios - Teoria da desconconsideração da personalidade jurídica - Aplicação - Recurso provido para esse fim - (TJSP - 1ª C. Dir. Privado - Ap. 22.671-4 - Rel. Guimarães e Souza - j. 06.03.2008 - JTJ-LEX 221/75). Portanto, como já alinhavado em linhas pretéritas, a parte Requerida é responsável pelo inadimplemento contratual, assim, considerando a repercussão que essa conduta gerou no âmago do Requerente, tem-se como presentes os danos morais, decorrentes principalmente da sensação de insegurança e expectativas frustradas. A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00. III LUCROS CESSANTES Quanto aos danos materiais (lucros cessantes), certo é que a interpretação do art. 402, do Código Civil, na hipótese em tela, caracteriza a incidência, eis que privado o adquirente da disponibilidade de auferir rendimentos com o imóvel, na esteira do entendimento jurisprudencial: "A inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil)". (Recurso Especial n. 644984-RJ, STJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 16 de agosto de 2005). Nesta linha, acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que "o promitente comprador tem direito a perceber, a título de lucros cessantes, valor relativo a alugueres desde a data prevista para a entrega do imóvel.". (AP. Cível n. 2009.001.13275, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 12/05/2009). O marco inicial para contagem do valor pleiteado a título de danos materiais, na vertente lucro cessante, teria sua gênese em dezembro de 2012, considerando que o imóvel deveria ser entregue neste período, todavia, tal prazo pode ser prorrogado por 180 dias corridos,

conforme item I da fundamentação, devendo os lucros cessantes incidirem a partir do dia 30.06.2013. O valor devido a título de danos materiais, no entanto, deve ser apurado em fase de liquidação por arbitramento uma vez que o mercado imobiliário em nossa capital vem passando por grande variação nos últimos anos, não detendo elementos suficientes nos autos para uma acertada aferição. Neste sentido, aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou, senão vejamos: Apelação cível. Promessa de compra e venda. Rescisão contratual. Inadimplemento do promitente comprador. Reintegração de posse. Restituição de parcelas. Proporcionalidade. Retenção de percentual. Pena convencional. Indenização. Fruição do imóvel. Possibilidade. Honorários. Valor reformado. O inadimplemento do promitente comprador dá ensejo à rescisão contratual, sendo que as parcelas efetivamente pagas devem ser restituídas, justificando-se a retenção de um percentual a título de pena convencional. Contudo, quando a retenção for desproporcional, impõe-se a redução pelo magistrado. A indenização a título de perdas e danos pelo tempo de fruição do imóvel deve ser apurada dentro dos padrões de mercado, e, quando nos autos não houver elementos pelos quais se possa aferir qual seria o valor do aluguel do referido bem, impõe-se a liquidação da SENTENÇA por arbitramento. Temeroso fixar honorários advocatícios tendo como parâmetro a diferença que houver em compensação a ser feita pelos litigantes, mesmo porque o valor dessa diferença é incerto, o que impõe fixá-los em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. (Apelação Cível, N. 10000120030043009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/03/2006) (grifou-se) Assim, em resumo, tem-se como procedente o pedido de danos materiais, todavia, sua liquidação deverá ser aferida posteriormente, por arbitramento. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, para Condenar a parte Requerida ao pagamento a título de: a) danos materiais (lucros cessantes) correspondentes ao valor do aluguel mensal de imóvel, pelo período compreendido entre a data da promessa de entrega do imóvel (30.06.2013) até a efetiva entrega do mesmo, sendo que o valor devido deverá ser apurado em liquidação por arbitramento; b) danos morais, no valor de R\$10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; Nestes termos, ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará, ainda, a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475- J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010105-25.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rebeca Neiva de Oliveira, Erineudo Pantoja Monteiro, Grazieli de Oliveira Pantoja, Kemilly Neiva Pantoja

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO. Deverá o cartório alterar o nome das autoras Grazieli e Kemilly, constando na autuação e no SAP somente as iniciais. Cuida-se de ação de obrigação de

fazer e indenização por danos materiais e morais em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio com pedido liminar ajuizada por Rebeca Neiva de Oliveira e Outros em face de Santo Antônio Energia S.A, sob o argumento de que residem no Bairro Triângulo no município de Porto Velho onde fora atingido pelas alagações do Rio Madeira. Asseveram, que devido a construção da usina de Santo Antônio houve alteração do ciclo natural das águas, provocando consequências irreversíveis, causando a alagação na localidade. Alegam que a área onde está o imóvel corre risco de alagação, pois o Rio Madeira continua avançando, conforme fls.39/40. Pugnam, liminarmente, pelo remanejamento em local seguro e o depósito em juízo de dano moral no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim como R\$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete reais) a título de indenização pelo imóvel e dois salários mínimos a cada um dos requerentes, no intuito de terem condições de suprir as despesas pessoais. É o relatório. Decido. A situação é notória e dispensa maiores ilações. A pretensão autoral se funda no rápido avanço do Rio Madeira sobre os imóveis que residem, avanço este, segundo os Requerentes e imagens dos autos (fls. 52/61), podem ocasionar a destruição do imóvel onde residem, sendo que esse abalo físico decorre em virtude do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida, o qual vem causando desmoronamento e alargamento do rio. Para a concessão da antecipação de tutela, faz-se necessária que casuisticamente se façam presentes os pressupostos descritos em nossa legislação processual, a teor do art. 273 do CPC. A verossimilhança do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (CPC, art. 273), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado prova inequívoca. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: “evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3ª T. REsp 410.229). Inobstante se reconheça a lamentável situação a que estão submetidos vários dos moradores das áreas atingidas pelas cheias do Rio Madeira, entendo não ser possível, ao menos neste momento, vislumbrar que tal fato tenha nexos com as atividades desenvolvidas pela Requerida, as quais, segundo sustentam os autores, teriam potencializado as cheias do Rio Madeira, causando a inundação que poderá atingir suas casas, assim como as fotos encartadas aos autos as fls. 146 não comprovam neste momento processual os fatos alegados. Assim, não restando suficientemente demonstrado neste momento o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e a elevação das águas do Rio Madeira, que atingiram as casas dos autores, ou seja, não restando demonstrado se o alagamento do imóvel dos autores é de natureza sazonal ou se decorre do empreendimento da Usina Santo Antônio, resta inviabilizado o deferimento da medida antecipatória, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Deste modo, no que diz respeito ao pleito dos Autores quanto ao remanejamento, depósito em juízo de dano moral no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e R\$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete reais) a título de indenização pelo imóvel, não merecem guarida os argumentos trazidos com a exordial, assim como, quanto a liminar de dois salários mínimos a cada um dos requerentes para suprir suas necessidades, as partes não colacionaram aos autos documentos probantes das alegações. Logo, o indeferimento da medida liminar é o que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de Liminar. Ressalta-se que a qualquer momento processual, havendo melhor convencimento do juízo a respeito dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, pode ser ela concedida. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Após citação do requerido vista dos autos ao Ministério Público. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, Nº637, Centro Empresarial, 5º andar, sala 510, Cep 76.801-910, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007240-97.2013.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: A. N. P. Caldas

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (), Francisca Nay Luanny Vituriano Bezerra (OAB/RO 5444)

Requerido: Maria Almeida de Jesus

DESPACHO:

Vistos. Conforme certidão do oficial de justiça de fls.49, verifico que parte requerida foi devidamente intimada, contudo quedou-se inerte em se manifestar. Dessa forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0189581-33.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Antonio da Silva Guimarães

Advogado: Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B), Defensoria Pública ()

Executado: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005597-75.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Requerido: Adelirio Gutardo Bianchi, Elda Vasquez Bianchi

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento de seus honorários. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para manifestar no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010839-73.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ivan Feitosa

Advogado: Rafael Oliveira Claros (RO 3672)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Atente-se o cartório a juntada da petição que se encontra à contracapa dos presentes autos. Em atenção a petição protocolizada dia 30/07/2015, concedo o prazo de 30 dias requerido pelo Autor. Transcorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012904-41.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorivaldo Pinto Bitencourt

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Claro S.A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Flórida, nº 1970, Cidade Monções, CEP 04.565-001, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011884-15.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jâne Rodrigues da Cunha

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Direcional Engenharia S.A

SENTENÇA:

Jâne Rodrigues da Cunha promoveu a presente ação em face de Direcional Engenharia S.A ambas já qualificadas, alegando, em síntese, ter firmado contrato de financiamento de uma unidade residencial. Trouxe documentos de fls. 20/62. Em uma análise inicial, foi determinado que a Autora se emenda a petição inicial no prazo de 10 dias, trazendo aos autos documentos que comprovassem a sua falta de condições para arcar com as custas processuais. Não os trouxe. Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação, tendo em vista não possuir recursos para arcar com as despesas processuais. Fls. 64. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005486-23.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563), Henrique de Souza Lopes (OAB/RS 58340)

Executado: Reginaldo Martins da Silva de Souza

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

SENTENÇA:

Vistos. Expeça-se o alvará em favor do exequente dos valores bloqueados equivocadamente (fls. 211), conforme já determinado em DECISÃO anterior. No mais, verifico que houve penhora via "on-line" (fls. 210) na conta do executado, o qual, intimado, não se manifestou em impugnação no prazo legal, cumprindo integralmente a condenação, conforme certidão de fls. 213. Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente da importância que se encontra depositada às fls 210 e 211, devendo o(a) mesmo(a) agendar previamente

a retirada do expediente junto ao cartório, bem como, recolher anteriormente as custas processuais, vez que já incluídas no valor a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000005-79.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANTONIO MOURA DA SILVA

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (), Defensoria Pública ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 118: "Certifico para os devidos fins que na data de 22/06/15 fora registrado protocolo de petição, sendo que até a presente data não foi localizada a referida petição. Assim, a fim de sanar dúvidas quanto a possível erro no registro, remeto os autos para publicação a fim de que as partes se manifestem, para querendo, apresentar cópia. Porto Velho, 31 de Julho de 2015."

Proc.: 0008470-43.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Lima Barradas

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Lc. representações de Consorcio e Veiculos

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 180,16, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014017-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otaviano Gonçalves Nascimento, Sara Lisboa dos Santos, Otavio do Nascimento, Orenço Francisco da Silva, Rute da Silva Barrada

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Sâmara de Oliveira Souza (), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do perito às fls. 1288.

Proc.: 0024858-89.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Aguiar Cunha

Advogado: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 222,24, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fica ainda a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada quanto à petição de fls. 127/128.

Proc.: 0010896-62.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sávila Fernanda Felix Sena

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré S. C. Silva (), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: SONY BRASIL LTDA, Bemol Benchimol, Irmão e Cia Ltda

Advogado:Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156.347), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0013001-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Yara Lisiane Santos

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Executado:Banco Itaú Sa

Advogado:Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0004598-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidmar Correa Bessa

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0006815-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catianne Alves de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0011684-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Garcia Serrano

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0021282-54.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Batista de Souza

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0017836-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Olavo Moreira Luna

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0011963-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Executado:Jose da Costa Cataca Junior

Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0008860-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derivan Soares da Silva

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0019490-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Helen Melo

Advogado:Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0003329-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elder Neves de Oliveira

Advogado:Agnaldo Araújo Nepomuceno. (OAB/RO 1605), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Executado:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado:Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Renato Serrate (OAB/RO 4705)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0006343-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Carolina Queiroz da Silva

Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Proc.: [0020390-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Fernando Machado

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Destaca-se que o mesmo pode ser retirado no site do TJRO.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz

ou via Internet - pvh7civulgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0001848-11.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliano Juma Magalhães Costa

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido:BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise

Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,03 de agosto de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz

ou via Internet - pvh7civulgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0014458-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ueslei Procópio Tavares

Advogado:Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO

4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO,31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0223205-10.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Iolanda Ferreira Castro

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637)

Executado:Helene Raquel Freitas de Lucena, Maria de Lourdes Freitas de Lucena

Advogado:Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938), Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349), Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente. Intime-se.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014457-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anderson Nogueira da Silva

Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO,31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024811-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ieda Maria Pinto Neves, Mikael Rodolfo Pinto Neves

Advogado:José Pinto da Silva (OAB/RO 703), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), José Pinto da Silva (OAB/RO 703)

Requerido:Unimed Rondônia

Advogado:Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Suelen

Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

DESPACHO:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto. O complemento do preparo recursal foi realizado fora do prazo legal. Conforme se infere às fls. 149 verso, a parte requerida/recorrente foi intimada a complementar o preparo em 01/04/2015, sendo que o prazo só começou a fluir em 06/04/2015.Assim, o termo final para complemento do preparo se deu em 10/04/2015. Ocorre que a parte requerida apresentou o complemento em 13/04/2015, portanto seu apelo encontra-se deserto.Intimem-se.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0058926-75.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Giuliane Raniele Souza do Carmo Lima, Ivaneide Souza do Carmo, Rubertinho Braga de Lima

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido:José de Freitas Silva

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

DESPACHO:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007307-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José de Holanda Alves Furtado

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Tim Celular S/A

Advogado:Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5064), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito de fls. 145. Intime-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012895-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Gledson Hevertt de Souza da Silva

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0077591-08.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Cândido Dias de Souza

DESPACHO:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020577-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elilson Barros dos Reis

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado: Luciana Martins de Matos

DESPACHO:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0248429-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Douglas Campinas Carvalho

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Executado: Durval Rodrigues da Fonseca

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por contra DOUGLAS CAMPINAS CARVALHO contra DURVAL RODRIGUES DA FONSECA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022290-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Felipe Bastos Ávila

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Block Indústria e Comércio de Derivados de Cimento Ltda

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência (fls. 40), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por LUIZ FELIPE BASTOS ÁVILA contra BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022817-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexon Pinto Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ALEXON PINTO SILVA contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008265-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Laerte Martins de Almeida

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência (fls. 41), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA EPP contra LAERTE MARTINS DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023157-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Eliete Evaristo Melo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 258/260), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ELIETE EVARISTO MELO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012738-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa e Sant'ana Advogados Associados

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Moben Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por PEDRO ORIGA E SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra MOBEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009863-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ivan da Costa Aguiar

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Requerido: Luiz Guilherme Erse da Silva

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência (fls. 12), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por IVAN DA COSTA AGUIAR contra LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008342-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Termo Norte Energia Ltda

Advogado: Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

Executado: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por TERMO NORTE ENERGIA LTDA contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021458-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel do Rosário de Farias

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MANOEL DO ROSÁRIO DE FARIAS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011286-63.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Supremax Nutrição Animal Ltda ME, Vilson Gilberto Zanin

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA contra SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ME; VILSON GILBERTO ZANIN, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005437-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Natalia Silva de Sousa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por NATALIA SILVA DE SOUSA contra SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007349-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Dutra de Lima

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Executado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ALEXSANDRE DUTRA DE LIMA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018731-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Luciano Iran Silva

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

Requerido: Domus Construcoes Ltda

DESPACHO:

Considerando a convocação do egrégio Tribunal de Justiça, para participar de curso de aperfeiçoamento, redesigno a audiência deste processo para a data de 24/08/2015 às 09h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011232-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lídia Michalchuck Souza, Fidêncio Vitorino de Souza

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Requerido: Luiz Jose de Lima, Mauro Lopes da Silva, Irineu da Silva Vicente, Márcio Jesus dos Santos, Sanderson Calatrone do

Nascimento, Elias Melo de Almeida, José de Moraes, Vanderlei da Silva

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DESPACHO:

Considerando a convocação do egrégio Tribunal de Justiça, para participar de curso de aperfeiçoamento, redesigno a audiência deste processo para a data de 26/08/2015 às 09h00min. Intimem-se.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0025019-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abrelino José Dalla Vecchia

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido:Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

Considerando a convocação do egrégio Tribunal de Justiça, para participar de curso de aperfeiçoamento, redesigno a audiência deste processo para a data de 27/08/2015 às 08h00min. Intimem-se.Porto Velho-RO,31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000818-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Hilson da Rocha Amaral

Advogado:Nelson Pereira da Silva (2995)

Requerido:Inácio Mendes da Silva

DESPACHO:

Considerando a convocação do egrégio Tribunal de Justiça, para participar de curso de aperfeiçoamento, redesigno a audiência deste processo para a data de 24/08/2015 às 10h00min. Intimem-se.Porto Velho-RO,31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023797-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiel de Sousa

Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSIEL DE SOUSA contra ELETROBRAS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 0248554003217196 – Vencimento em 07/10/2013 – fls. 15). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) até o limite de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora e sem prejuízo da indenização por dano moral concedida. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024423-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004702-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maicon Monteiro Pereira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido:MOTOVEMA Comércio de Motos Ltda, J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

DESPACHO:

Considerando a convocação do egrégio Tribunal de Justiça, para participar de curso de aperfeiçoamento, redesigno a audiência deste processo para a data de 27/08/2015 às 10h00min. Intimem-se.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015125-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudemir de Oliveira Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:CIMOPAR MÓVEIS LTDA (Liberatti Móveis)

Advogado:Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA COSTA contra CIMOPAR MÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 37/38, tornando-a definitiva. DECLARO a inexistência (inexistência) do débito impugnado nestes autos (Contrato n. 0469994 – R\$187,99 – Vencimento em 06/04/2014 – fls. 19). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018527-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Socorro Prestes Almeida

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DAVI DO SOCORRO PRESTES DE ALMEIDA contra OI S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 36 e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 02115876754 – R\$666,62 – Vencimento em 27/06/2010 – fls. 24). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022262-98.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Gomes de Miranda

Advogado:Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por REINALDO GOMES DE MIRANDA contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 33/34, tornando-a definitiva. DECLARO a inexigibilidade do débito impugnado nestes autos (Contrato n. GSM0140745097080 – Vencimento em 10/03/2013 – fls. 22 e 32). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Considerando que o requerente decaiu em parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018952-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gledson Alisson Costa da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GLEDSON ALISSON COSTA DA SILVA contra OI S/A, ambos qualificados

às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 18. DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade (inexistência) do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 02116373560 – R\$91,37 – Vencimento em 08/03/2010 – fls. 13). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019911-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonei Bertotti

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IVONEI BERTOTTI contra CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 30/31, tornando-a definitiva. DECLARO a inexigibilidade (inexistência) do débito impugnado nestes autos (Contrato n. 0837175489 – R\$84,71 – vencimento em 14/04/2014 – fls. 17). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008572-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Nascimento Gonçalves

Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

Requerido:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIO NASCIMENTO GONÇALVES contra BV FINANCEIRA S/A CFI, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir ao autor o valor de R\$R\$478,80 (quatrocentos e oitenta reais), em dobro, no importe de R\$ 957,60 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir de cada desconto e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o requerente com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001589-16.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edney Amorim Rodrigues

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNEY AMORIM RODRIGUES contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. A parte requerida deve regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005233-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Lucimar das Graças de Jesus Mota

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (26.150 OAB/CE)

DECISÃO:

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. Segue o bloqueio judicial do veículo, realizado por meio do sistema Renajud. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014851-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ildemar Braz Luiz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ILDEMAR BRAZ LUIZ contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 170. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011481-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar das Graças de Jesus Mota

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIMAR DAS GRAÇAS DE JESUS MOTA, contra BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o afastamento da incidência, sobre o contrato analisado nos autos, da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual (Item 16 – fls. 24/26 e 78/80). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcara com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo a parte autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0251056-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (RO. 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Elio Lopes França

DESPACHO:

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023820-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Albino & Farias Ltda ME

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado: Meryanny Gonçalves de Melgar Matos

DESPACHO:

Apresente o exequente o termo de acordo mencionado às fls. 49. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004792-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Paulino de Souza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Complemente a parte requerida o valor do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, considerando o valor da causa. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009832-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adelciano Alves Soares

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Executado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ADELCIANO ALVES SOARES contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 72. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013097-61.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Emiliano Pereira Braga

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 240. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002789-34.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José Jesus de Souza

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Agropesca Vista Alegre

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

Complemente a parte requerida o valor do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, considerando o valor atribuído à causa. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011105-36.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanilde do Nascimento Marinho

Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552),

Adriana de Cássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro, Instituto João Neóricio

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes. Intimem-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002646-69.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda, A L Vieira Manutenção de Veículos EPP

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Af Transportes Especiais Ltda Epp

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 41/44) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA contra AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA EPP, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016195-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Paiva Dias de Sa

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIEL PAIVA DIAS DE SÁ contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015285-61.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Glaucinete de Freitas Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para liberação do valor depositado às fls. 148. Apresente a parte executada os documentos determinados na SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar. A parte executada deve atentar que os documentos exibidos às fls. 113/119 pertence a terceiros não integrante da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0011214-74.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Francisco Vital de Mesquita

SENTENÇA:

Intimado o requerente a emendar a inicial (fl. 14), decorrerá o prazo, sem sua manifestação (certidão de fl. 15). Desta forma, com fulcro

no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000436-45.2015.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Consignado: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e 334 do CC, procedentes os pedidos contidos na inicial, para: a) confirmar a tutela antecipada deferida no DESPACHO inicial (f. 114); b) determinar à requerida que emita novos boletos referentes às parcelas do contrato a partir do mês de agosto, aplicando-se os índices de juros remuneratórios (compensatórios), definidos em 0,89%, a partir da data da entrega definitiva do bem imóvel, que se deu em julho de 2014; c) determinar à requerida que somente faça o reajuste anual do saldo devedor, com base no IGP-M, tão somente a partir de 1 (um) ano após a assinatura do contrato, exatamente em dezembro de 2014, e os demais anos subsequentes com os respectivos reajustes todo mês de dezembro; d) declaro extinta a obrigação em relação aos depósitos efetuados neste feito. Expeça-se alvará em favor da parte requerida quanto aos valores consignados. Sucumbente a requerida, na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §3º, e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006867-95.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Adalberto Castro Alves

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Executado: ARCON Construções Ltda EPP

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

DESPACHO:

Como a distribuição se encontra suspensa em razão do PJE, utilizando o mesmo princípio da fungibilidade, determino que o executado digitalizasse a sua peça e a distribua pelo sistema eletrônico PJE, no prazo de dez dias. Como a execução não se encontra garantida, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011543-86.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline de Castro Arruda

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia

(art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000102-11.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sônia Maria Soares Saraiva, Suellen Maria Soares Pires

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000949-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemarina Pimentel dos Santos

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido: Banco BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência: a) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), e juros também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel Isabel Galotti); b) condeno a requerida ao pagamento de R\$ 48.800,66, a título de danos materiais, com atualização a contar do ajuizamento da demanda, e juros moratórios da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000847-88.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Terezinha Dantas de Jesus

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Novo MANDADO somente será expedido, mediante comprovação do pagamento da diligência anteriormente realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009517-18.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Jacson Henrique Paulino de Lima

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Novo MANDADO somente será expedido, mediante comprovação do pagamento da diligência anteriormente realizada pelo Oficial de

Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007500-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarleide Fiel de Lima

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (6985)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de débito; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023415-35.2014.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Gizelia Bezerra de Sousa

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Dex Distribuidora Ltda

DESPACHO:

Vistos. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003073-66.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Leandro Fernandes de Souza

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005696-74.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Skinão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Executado: Epaminondas Passos dos Reis

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Como o bem penhorado é imóvel, necessário que o exequente apresente todos os débitos que possam recair sobre o imóvel, para que constem devidamente no edital. Prazo de dez dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007022-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Requerido: D.v. Barbosa Me, Marcolino Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DECISÃO:

Vistos. A parte autora vem aos autos solicitar que este Juízo realize consulta nos sistemas Renajud e Bacenjud na busca de endereço para possibilitar a citação da parte contrária. Contudo, estes bancos de dados não se prestam para esta FINALIDADE, razão pela qual indefiro o pedido. Ressalto que é ônus do autor indicar o endereço do réu (CPC, art. 282), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário realizar atividade investigativa. Sendo assim, indefiro o pedido e determino que o autor traga aos autos o endereço correto da requerida no prazo de 10 dias, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção da pretensão em desfavor do réu ainda não citado (267, IV do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013637-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Gonçalves Braga

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: Polo & Rosique Ltda ME

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que todas as provas postuladas foram devidamente produzidas, apenas oportunizar as partes apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008523-87.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Ferreira Sousa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itau S.A

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de "ação de repetição de indébito". Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003246-61.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Pablo Moura Veras

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Ressalta-se que os autos foram distribuídos em 2013, e até o presente momento o réu sequer fora citado. E ainda que, novo MANDADO somente será expedido mediante a comprovação do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 29,14. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002452-69.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A), Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922)

Requerido:Jornal Eletronico O Rondoniense

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) o direito de resposta do requerente, a ser veiculada no mesmo canal e com a mesma ênfase dada à matéria originária;2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, já atualizados.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011291-83.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Glauciane Aparecida Peixoto

Advogado:Laiza dos Anjos Camilo (6921)

Impetrado:Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar impetrado por Glauciane Aparecida Peixoto contra ato da Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD.Pleiteia a autora medida liminar para que seja convocada para assumir a vaga, a qual fora aprovada em concurso público promovido pela impetrada, no prazo de 72 horas. A concessão de liminar em MANDADO de segurança demanda a demonstração inequívoca dos requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 - relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Perquirir, em sede liminar, a nomeação para emprego público em concurso que já teve prazo expirado é questão concernente ao MÉRITO, não se revelando prudente antecipar o julgamento da causa.Ademais ressalto que a autora foi aprovada no cargo de agente de suporte gestão e negócios para o município de Presidente Médice, a qual dispôs apenas de 2 vagas e a autora fora aprovada em 3º lugar, ou seja, fora do número de vagas.Na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: "a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função"Desta feita, nesta análise preliminar, não vejo a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso a impetrante venha a ser vencedora na demanda, será possível corrigir eventual ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, com efeitos retroativos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se e intime-se a Impetrada a prestar informações.Vindo ou não as informações, abra-se vistas ao Ministério Público.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012319-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Livia Marques de Souza Oliveira

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido:Madeireira Madecer Ltda

Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o pedido de provas pela requerida de forma expressa, e o pedido genérico da parte autora, bem como a necessidade de elucidação de provas nos autos, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 30/09/2015, à 08h.Fixo como ponto controvertido se ocorreu ou não alguma relação entre as partes; qual a natureza da relação, caso existiu; se ocorreu pagamento parcial ou integral; caso realizado a relação, quem foram as partes integrantes; existiu algum condicionamento suspensivo ou resolutivo da demanda; qualquer outra questão que seja elucidativa para a resolução da ação.As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Salienta-se que por força do artigo 407 do CPC, somente com o depósito do rol retromencionado será possível a oitiva de qualquer pessoa, não sendo possível que a parte traga testemunha ao dia da audiência, sem o conhecimento prévio do juízo e da parte contrária.Após este período indicado acima não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos). Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006358-38.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilton Rodrigues da Silva

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Vistos.Avoco os autos, considerando um teor mais aprimorado a ser apreciado. Há uma questão importante a destacar nessa demanda, que se atine ao tipo espécie da questão. Com o retorno dos autos do Egrégio, não deveria ter sido já extinto, posto que foi a primeira oportunidade do deMANDADO já com a intimação. Em que pese o posicionamento firmado por este juízo, não pode se destacar a inexistência de diligência, nem se indicar postura solenemente/permanentemente desidiosa. Ademais, com o sistema PJE em mãos, há necessidade de retomar o trâmite dos autos da forma correta, a qual não foi exposta. Portanto, dou prosseguimento ao feito, e profiro o seguinte entendimento a respeito do cumprimento de SENTENÇA e sua continuidade: Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça depois de proferida o acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013020-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Santos Duarte

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

DECISÃO:

Vistos.Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Decreto a inversão do ônus da prova, por se tratar de notória relação consumeirista, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012867-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Amor Divino de Souza Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela”.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pelos mesmos fundamentos, determino que requerida se abstenha de realizar o desligamento da energia da unidade consumidora da parte autora ou, caso já tenha realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel, que reative o fornecimento, sem qualquer ônus a parte autora, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,

certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010884-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Priscila Pires de Souza

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Lehia Locadora de Veículos Ltda, Claurie Transportes Ltda, Nobre Seguradora do Brasil Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque ()

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais nos valor de 199,48 (f. 18/19) atualizado a partir do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação. 2) a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, já atualizados.3) a declaração, nos termos do artigo 76 do CPC, a responsabilidade da denunciada à lide Nobre Seguradora em virtude do contrato de seguro, a arcar com as condenações constantes nos itens 1 e 2, além de verba sucumbencial.Condenno ambas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022408-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Comprove o exequente que fora providenciado o registro da penhora no título imobiliário.Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011535-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lubrifil Lubrificante Ltda

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Executado:Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda, Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009791-50.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz de Assis Paixão

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5.064)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015617-91.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Juarez Alves das Neves

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido:Walter Andrade Moura Filho, Angela Denise da Silva Alves, Silvio Santos Silva

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este fora parcial, conforme anexo. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se o executado para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, bem como para conhecimento da penhora. Prazo do edital: 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001120-67.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilmar Antonio Camillo

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Rafael Maia Sales

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que tome conhecimento da penhora, pessoalmente.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009217-56.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dario Pavides Anastácio

Advogado:Alzenira N. Leite Souza (OAB RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012462-51.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosangela Gomes Oliveira

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado:Heberte Andrade da Silva

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambosdo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023687-29.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Nayara Henrique Andrade

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024644-30.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiane Gomes Teixeira

Advogado:Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido:Sinergia Maquinas e Logísticas Ltda, 3f Empilhadeiras Comercio e Serviços Ltda

Advogado:Fernanda Melo (OAB/SC 27487), Luciana Rosendo Alves (OAB/SC 34253), Fernanda Melo (OAB/SC 27487)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a rescisão do contrato;2) a devolução dos valores pagos R\$ 83.179,99 atualizados desde o pagamento e juros de mora a partir da citação;3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO;4) caberá às requeridas proceder à retirada do bem e seu recebimento, no local onde se encontra atualmente, no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que

dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002904-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Redde Stok C D Ltda ME, Lauro de Melo

DESPACHO:

Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativaManifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024440-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Aline dos Santos da Silva

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero.Intime-se o executado por edital com prazo de 10 dias, para proceder ao pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009422-85.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Joaquim Gregorio de Lima Me Ben Hur

SENTENÇA:

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC.Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Ainda determino que a SERVENTIA atualize o polo passivo retirando o nome "ME Bem Hur", posto que apesar do cadastro no sistema, não há razão na peça inicial. Eventual necessidade da manutenção do nome cadastrado, a parte autora deverá indicar os motivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005843-32.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olenir Prata de Miranda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008459-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Sivaldo Canhin

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775),

Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Executado:Rosilene Castro Bezerra

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014435-41.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Cicero Wagner da Silva

DESPACHO:

Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativaIntime-se o executado por edital com prazo de dez dias, para proceder ao cumprimento voluntário da obrigação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022671-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Luciele Pimenta Ferreira, Valbran Carvalho da Silva Junior

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este fora parcial, conforme anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado quanto à penhora.Realizada consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo, este restou infrutífero. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) postular a realização de consulta pelo sistema informatizado INFOJUD;c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008036-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dorvina Furtuna de Oliveira, Jacques Testoni, José Epaminondas de Góis, Juan Alex Testoni, Leonardo de Queiroz, Nelson Meinhardt, Vilma Zermiani, Wilmar Antonio Testoni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Ramon Ulchoa de Oliveira (OAB/RO 832E)

DESPACHO:

Pela consulta ao sistema processual fora interposto embargos de declaração da DECISÃO. Assim, o processo permanecerá suspenso até DECISÃO final do agravo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007699-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rede Brazil Máquinas S.A.

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Executado: Genefran Alves

Advogado: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

1. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa. 2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, procedeu-se à inclusão da restrição de veículo. 3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. 4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009854-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Dorilene Ponte

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Requerido: João de Castro Inácio Sobrinho, Marisâmia Aparecida de Castro Inácio

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018291-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: I. F. França Alimentos, Ivoneide Ferreira França

DESPACHO:

1. Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021136-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Livia Graciliano Maia

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas. Honorários conforme estipulado no contrato. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005715-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos Santos Tomicha da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uêrlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012434-78.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comprev

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Executado: Jurandir Lago da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero. Na oportunidade, determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003832-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cleide da Silva Ferreira, Marcos Kalebe Ferreira da Silva, Queila Ferreira da Silva, Mateus Ferreira da Silva, Quezia Ferreira da Silva, Ivaneide Ferreira da Silva, Francileide Ferreira da Silva, Dalgiza Pinto Pestana, Daniel Pinto Gomes, Diego Pestana do Nascimento, Douglas Pinto Nascimento, Angela Maria Caetano Parari, Cávila Caetano Pereira, Débora Caetano Pereira, Quereylen Caetano Pereira, Valdeci Rodrigues dos Santos, Abirlene dos Santos Carvalho, Taiane dos Santos Carvalho, Valdicléia dos Santos Carvalho, Luciana Passos Nobre, Clemerson Nobre Goes, Vinicius Nobre Vieira, Jeisiana Nobre Goes, Cleberson Nobre Goes

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861)

DECISÃO:

Vistos. A parte requerida se pronunciou em sede de provas para pedir a manifestação do juízo quanto a sua preliminar de conexão com a ação nº 0011765-93.2011.8.22.0001 que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como a ilegitimidade ativa ou litispendência de Ana Cleide Dalgiza Pestana, Ângela Parari, Valdeci dos Santos e Luciana Nobre e ainda o deferimento das provas que entende devidas (perícia técnica biológica; depoimento pessoal da parte autora; oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos). É o relatório. Decido. a) CONEXÃO COM O PROCESSO Nº 0011765-93.2011.8.22.0001 A competência para julgamento da presente demanda se vincula a Justiça Estadual porque não se vislumbra qualquer interesse da União que justifique sua intervenção, seja porque postulados direitos privados seja, ainda, porque no próprio processo informado pela requerida (oriundo da 3ª Vara Cível) a União, após regular intimação, disse não ter interesse no processo supracitado (nesse sentido a consulta processual verificada). Segundo a requerida, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se prevento para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior a presente. De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19.686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10.09.97), asseverou que para fins de ações coletivas “a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as

demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto”. Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103, do CPC, in verbis: “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. No caso em exame, a prima facie também acreditava que o objeto e causa de pedir eram idênticos, mas numa análise mais apurada verifico que são diversos e explico o motivo. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde o autor ou autora realizava a sua atividade pesqueira, que também sobre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos danos causados por essas, de forma de que me convenci, de que não há a alegada conexão e tampouco a prevenção suscitada. Em face dos motivos acima expostos, afastado a preliminar de conexão. b) LITISPENDÊNCIA De fato assiste razão nessas alegações, posto que a parte autora Ana Cleide da Silva Ferreira e Luciana Passos Nobre estão como autoras do processo de indenização nº 0012804-57.2013.8.22.0001. Ainda no processo nº 0008942-44.2014.8.22.0001 Dalgiza Pinto Pestana também é parte autora em ação de indenização em face da requerida. Desta feita, entendo plausível a alegação, devendo ser acolhido o pedido e consequentemente extinguindo o feito em face dessas requerentes. Consequentemente, o pleito formulado pela parte requerida quanto a Litigância de Má-fé também é correto. Há uma presunção tácita, que somente se confirma com os trâmites seguidos, posto que se uma pessoa adentra com duas ou mais ações sobre mesma matéria, contra a mesma parte contrária é ciente de que isso está correndo, e não mera falha processual. Ressalta-se que não se importa a intenção clara de aproveitamento com a ação temerária indigitada, mas uma vez ocorrida nos moldes presentes, não há não se detectar tamanha capacidade lesiva a parte contrária, utilizando-se do Poder Judiciário para tal. Desta feita, também condeno a parte requerente Ana Ferreira; Luciana Nobre e Dalgiza Pestana a multa de 1% sobre o valor da causa. c) ILEGITIMIDADE ATIVA Quanto a essa alegação, não houve comprovação, nem fundamento propriamente dito a respeito do que se narrou em face de Ângela Maria Caetano Parari e Valdeci Rodrigues dos Santos. Basicamente a ideia seria a falta de condições para ser autor, mas nos autos justamente o que se tem de provas, logo em sequência ao cadastro de cada parte junto ao seu patrono é os dados de cadastros junto a órgão público ou mesmo atividades na matéria de fundo da demanda. Assim, nesse prisma, o que se tem é justamente a legitimidade. Afasta-se, portanto, a preliminar arguida. d) PROVASHá necessidade de produção de provas, a qual passo a discorrer a respeito. Por ora, salienta-se a respeito da sistemática da responsabilidade objetiva adotada pela Lei 6938/81, e recepcionada pela ordem jurídica moderna, no sentido de que o Direito Ambiental defende princípios como o do poluidor pagador que, por analogia, se aplica ao caso em discussão. Por este princípio, o causador da degradação é o responsável pelas consequências de sua ação ou omissão. A insegurança, transtorno e ausência de perspectivas relacionadas ao trabalho vez que a contrapartida que dependia da natureza se reduziu em face das intervenções humanas. Isso tudo, enseja o chamado dano moral ambiental, para o qual, adotamos a teoria do risco integral. Feita tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes isso não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I). Neste diapasão, fixo como pontos controvertidos: A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da piracema ou defeso; se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; a

condição de pescador antes da obra; a produtividade pesqueira de cada autor antes e depois das obras; a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras; a periodicidade, as embarcações e petrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos autores; a quantidade de pescadores existentes no rio Madeira; as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade; as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes; o momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes; o nexo de causalidades individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes; e a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor. Fica deferido, para tanto, a produção de prova pericial, depoimento pessoal das requerentes, sob pena de confesso, e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três (CPC, art. 407, parágrafo único), salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos, bem como arrolar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas na audiência de instrução e julgamento que será designada posteriormente. As partes e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães. Arbitro honorários no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser pagos pelas requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que, aliás, são hipossuficientes, cuja quantia deverá ser depositada no prazo de 5 dias. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término. O nobre perito é Engenheiro de Pesca situação, por si só, suficiente a realização da perícia indicada. Contudo, para que não pare dúvida a respeito de sua qualificação determino ao cartório que o intime para manifestação quanto aos honorários arbitrados, oportunidade em que deverá juntar seu currículo. O empréstimo da perícia como prova emprestada já foi impugnado em outras ocasiões, motivo pelo qual em cada processo, de igual natureza, será realizada a prova pericial. O Sr. perito deverá responder os seguintes quesitos do juízo: - Se é possível realizar a pesca profissional atualmente; - Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida; - Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; - Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes; - Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada; - Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies; - Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre; - Se houve extinção de alguma espécie de peixe; - Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habitadas ao sistema lacustre. Após, intem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo, intem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Por fim, indefiro o pedido de perícia contábil porque desnecessário ao julgamento da presente lide. Não há, lado outro, qualquer contradição relacionada à perícia contábil eis que, conforme explicitado, ela não é necessária ao julgamento da presente lide. Neste diapasão, saliento que o juiz deve se abster de deferir provas desnecessárias ou inúteis que vão de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Neste contexto, eventual renda pode ser demonstrada por outros meios, documental ou testemunhal, não

demandando qualquer cálculo complexo, único a ensinar a realização da perícia contábil. Com efeito, eventual demonstração do montante devido se amolda a mesma regra do art. 333, I, do CPC. De igual forma, a juntada de eventual documento obedece a regra prevista no CPC (documento novo), salvo se imprescindível ao julgamento da causa, hipótese que deverá ser fundamentada de modo a viabilizar o deferimento de sua juntada. Desta feita, determino: a) o afastamento da conexão; b) o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa; c) o acolhimento da preliminar de litispendência, determinando a extinção do feito quanto as requerentes Ana Cleide da Silva Ferreira, Luciana Passos Nobre e Dalgiza Pinto Pestana, nos termos do artigo 267, VI do CPC, retirando-as do polo ativo da demanda. Condeno as requerentes excluídas, na verba sucumbencial, que fixo no valor de R\$ 1.500,00, a título de honorários de advogado, à requerida, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, cabendo a cada requerente o pagamento de 1/3 deste valor. Ainda as condeno (a cada uma) ao pagamento de multa, no valor de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé. d) Defiro a produção do depoimento pessoal dos requerentes, prova testemunhal e prova pericial nos termos indicados no item "d) Provas". Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007993-83.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Ana Maria Teixeira Lima

Advogado: Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Executado: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada em desfavor da DECISÃO de f. 51/52. Discorre que a reputada DECISÃO não se manifestou sobre alguns pontos que trouxe em sua impugnação, a saber, a questão de não ter sido pleiteado multa pela exequente, a de não ter sido o procedimento abrangido pela tutela antes deferida, e a de ter sido autorizado o procedimento na rede credenciada, na forma como contratada. É o relatório. A FINALIDADE dos embargos está descrita no art. 535, do CPC. Servem para sanar obscuridade, contradição ou omissão. No caso em comento, não observo qualquer necessidade de modificação da r. DECISÃO. O primeiro ponto, informado pelo embargante, restou rechaçado com fundamentação irretocável. A DECISÃO rebateu a questão de desnecessidade do pedido de multa, ao passo que nascida do juízo, fixada por seu próprio intento de ver a decisum de fato rapidamente cumprida. O outro ponto, também, se encontra bem definido na DECISÃO antecipatória que determinou o tratamento completo para a enfermidade do exequente, e desta forma, não há que se dizer que o procedimento não fora abarcado pela r. SENTENÇA que confirmou a liminar deferida. O último ponto, do mesmo modo, restou afastado, em razão de que houve o cumprimento atrasado da tutela deferida, que culminou na imposição pelo juízo da astreinte ora requestada. Nessa situação, a multa decorreu da própria desídia da embargante no cumprimento da DECISÃO judicial. Diante desse prisma, vejo que a intenção do embargante, não é análise referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso. Busca a análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira. Desta forma, rejeito os presentes embargos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0009928-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Floriano

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009873-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiton Felipe Baracho

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010327-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristian Lucas da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008648-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leida Muniz Bezerra da Silva

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

Proc.: [0021064-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Rosemeire Ibiapina Batista Gonçalves

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito.

Proc.: [0010316-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Reginaldo Martins Barbosa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Guia de depósito:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada a manifestar-se da guia de depósito.

Proc.: [0023102-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Rafaela Natasha Brito de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014941-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Jurandir Lago da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Custas Judiciais Executado:

Fica a parte executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 932,15 (novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012700-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Thiago Fleury Marques Cotrim

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 576,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022468-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverton Oliveira Magno

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015372-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estefânia Lopes Duarte

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002355-69.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Stephen Bryan Andrade Hollphen

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Fide

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089),

Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456), Elgislane Matos

Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(s) Advogados(s), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023399-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Azevedo de Sa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI MÓVEL S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara

Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Marcelo Ferreira Campos

(OAB/RO 3250), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira

Souza (OAB/RO 6848), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Especificação de provas:

Fica a parte Requerida, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0005150-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Jose Alfredo Gonçalves de Siqueira

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0015535-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izaura da Conceição Privado Correa

Advogado:Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 191/192.

Proc.: [0017370-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Glacineide Marques de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:SERASA

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Ivone

Eiko Kurahara (OAB/SP 136019)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao pagamento de honorários advocatícios de fls. 83.

Proc.: [0017968-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gideane Antunes Rocha

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0003216-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido:Jeison Castro Gonçalves

Edital - Comprovar Pagamento:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das Custas de Publicação do Edital, a fim de que possamos lançá-lo no Diário da Justiça. Informamos ainda que a via do Edital com o cálculo dos caracteres encontra-se nos autos, para que seja utilizada para gerar a Guia de Recolhimento.

Proc.: [0022368-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Fátima Silva Cruz

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 94/98.

Proc.: [0021927-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado:Gleyciane Nogueira Gomes

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0018665-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Odailton Costa Ribeiro

Advogado:Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Embargado:Social Administradora de Imoveis LTDA EPP

Advogado:Ailton Artur da Silva (OAB/RO 1227), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Réplica:

Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003479-24.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Patrick Roberio Viana Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0020850-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Embargado:Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda, Management Administração Serviços e Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0003175-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Jarbas Carvalho dos Santos

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Valdomiro Gonçalves Dias

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007992-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Josefa da Conceição Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0008043-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leuni Lima Paiva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos.

Proc.: [0000538-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056),

Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)

Requerido: Só Volvo Autopeças Comércio e Representações Ltda Me, Raimundo Nonato Cavalcante da Silva, Maria Fontes de Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0006514-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Braga Borges

Advogado: Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)

Requerido: Banco BMG S. A., BANCO ITAU-BMG S/A

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007172-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),

Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Maria Justina Dantas da Costa, Catiane Molinette de Mello

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0002638-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stephen Bryan Andrade Hollphen

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus

Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019096-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodobens Administração de Consórcio Ltda

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Thiago

Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

Requerido: Rodrigo de Oliveira Silva

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0001864-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Freire Pimenta

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Deep Club

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005242-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcia Helena Souza de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0003784-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivanio de Moraes Freire

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: União P F N

Advogado: Procuradoria Geral da União ()

DESPACHO:

DESPACHO 1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive autuação. 2- Desentranhe-se os documentos de fls. 87/88, entregando-os à Defensoria Pública, visto que se tratam de cópia da petição juntada às fls. 82/83. 3- Ante o requerimento de fls. 82/83, intime-se o autor

pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, §4º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013606-21.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Eugenio de Oliveira Santos - Me, Eugenio de Oliveira Santos

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizado em 07/07/2014 em que credor e juízo tentaram de diversas formas localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, porém, todas as tentativas foram ineficazes. A suspensão prevista no art. 791, III, do CPC, na hipótese, não é uma opção. Ainda que a norma não estipule explicitamente o prazo máximo de suspensão, o professor Araken de Assis ensina que, se indefinida, ela se afigura ilegal e gravosa (ASSIS, 2006, p. 442), pois afronta os princípios constitucionais da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como o da duração razoável do processo. Ademais, a hipótese do Devedor não possuir bens penhoráveis ou a do Credor que não leva a efeito as diligências que lhe incumbem, no sentido de localizá-los e indicá-los, resultam a impossibilidade de entrega da prestação jurisdicional requerida e, conseqüentemente, a absoluta imprestabilidade de se manter um processo cujo fim seja impossível. Em tais situações, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de que a extinção do processo é possível, como se vê adiante: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 2007. INEXISTÊNCIA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC E, POR ANALOGIA, O ART. 53, 4º DA LEI 9.099/95. OFENSA AO ART. 791, III, DO CPC. DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA, POR ANALOGIA, REGRA DESTINADA AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PORQUANTO SOMENTE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE REGRA DE INTEGRAÇÃO NAS HIPÓTESES DE LACUNA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PRAZO DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ARTIGO 475-J, §5º, DO CPC, A FIM DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO, MANTENDO A INSTABILIDADE JURÍDICA E ASSOBERBANDO O JUDICIÁRIO COM FEITO QUE, PELA INAÇÃO DO EXEQUENTE, NÃO CAMINHA PARA A SUA SOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. (AC 0000104-16.2007.8.19.0204, DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 17/04/2013, 5ª CC). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS COM ADVERTÊNCIA DE QUE, FINDO O PRAZO, DEVERIA O EXEQUENTE DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TAL FIM. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Considerando que a FINALIDADE do Processo de Execução é excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprova a existência de bens e não consegue localizar o devedor para citação, diante da impossibilidade de obtenção do resultado prático ao qual se destina o processo executivo. Por não ter sido extinto o feito por abandono da causa, hipótese do art. 267, II e III do CPC, a intimação do interessado para dar andamento ao feito não é requisito para extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Precedentes

do TJERJ. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. (AC 0154489-41.2010.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/11/2012, 16ª CC). AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. EXECUTADA CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES OU BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 0158614-28.2005.8.19.0001, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, J. 16/05/2012, 11ª CC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO FEITO COM REMESSA AO ARQUIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A pesquisa de bens do patrimônio do executado constitui providência necessária e legítima a cargo do exequente, a quem cabe indicar bens à penhora. 2. Embora instado pelo juízo a se manifestar, mediante intimação, o exequente limitou-se a postular a suspensão do feito, o que foi indeferido pelo juízo, e a remessa dos autos ao arquivo, o que não se entende como medidas voltadas a esgotar os meios disponíveis para localizar bens passíveis de penhora. 3. Falta de impulsionamento adequado. 4. Impossibilidade de consecução do objetivo principal da execução que é a excussão de bens do patrimônio para satisfazer a dívida executada, por falta de iniciativa do exequente, que poderia por seus próprios meios de pesquisa obter informações sobre bens de propriedade do executado. 5. Manutenção da SENTENÇA de extinção. (AC 0000479-64.2010.8.19.0025, DES. ELTON LEME - Julgamento: 30/05/2012, 17ª CC). Apelação cível. Extinção sem MÉRITO por falta de interesse processual. Monitoria. Processo paralisado em arquivo provisório há mais de oito anos. "Meta 2" que consiste em ação capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça que tem como objetivo primordial identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores), visando assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. SENTENÇA a quo que prestigia a celeridade e a eficiência, devendo ser respaldada por esta Corte. Nova visão de processo de resultados que não mais admite a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII CF/88 - EC/45. Processo suspenso, na forma do art. 791 III CPC, por tempo indeterminado, a requerimento da parte interessada, até que o executado apresentasse bem passível de totalizar a execução. Diligência que cabia à parte. Desnecessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Presunção de perda de interesse processual superveniente. DECISÃO que se mantém. Recurso desprovido. (AC 0000941-80.2000.8.19.0054, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/12/2011, 5ª CC). Posto isso, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo, ficando a credora previamente notificada que não será intimada para dar prosseguimento ao feito, uma vez que a intimação está sendo feita neste momento com a publicação da presente DECISÃO, bem como em virtude de que a extinção do feito não se dará com base no art. 267, II e III do CPC, mas sim pela perda superveniente do interesse de agir. Assim, pelos fundamentos expostos, findo o prazo de suspensão, caberá à exequente, independentemente de intimação, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007346-88.2015.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Bella Pizza Restaurante Ltda

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Impugnado: Júlio César Pinto Júnior

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DECISÃO:

Vistos. BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA, já qualificada, impugnou o valor dado à causa por JÚLIO CÉSAR PINTO JÚNIOR, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, alegando, em síntese, que o impugnado atribuiu valor exorbitante (R\$500.000,00), requerendo a fixação do valor da causa em R\$4.971,00. Instado (fl. 07), o impugnado contrapôs-se ao pedido dizendo que o valor da causa está correto (fls. 08/11). É o relatório. Decido. O Impugnado, na pretensão principal, pede a condenação da Impugnante ao pagamento das seguintes verbas: I) R\$4.971,00 por danos materiais relativas às avarias no veículo; II) R\$13.198,40 (fl. 18), pelos lucros cessantes correspondentes ao que deixou de ganhar por seu afastamento das atividades laborais desde a época do acidente até ao ajuizamento do ação; III) Indenização por lucros cessantes (pensão) até seu retorno às atividades laborais; IV) Indenização por danos morais e V) indenização por danos estéticos. Quanto ao item III cujo valor não foi especificado, aplicável, analogicamente, o artigo 259, VI, considerando-se como parâmetro o valor a soma de doze meses do salário mínimo, visto que à época do acidente o Requerente estava desempregado, totalizando o valor de R\$9.456,00 e, considerando, ainda, não haver informação quanto a data de retorno às atividades laborais. Assim, verifica-se que os prejuízos materiais, somados perfazem o valor aproximado de R\$27.625,40. Quantos aos danos estéticos e morais, tanto um como outro são subjetivos, não existindo objetivamente meios para definir seu valor. Aplica-se na hipótese, o artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo-se, por estimativa, tendo em vista o mínimo admissível na hipótese de procedência do pedido e o que ordinariamente vem sendo fixado em casos análogos, uma vez que somente ao final se saberá se e quanto, deverá ser o valor da indenização. No entanto, certo é que não se pode considerar o montante de R\$472.374,60 como razoável ao caso dos autos (danos estéticos e morais). Dessa forma, sem adentrar ao MÉRITO, considerando tão somente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, entendo razoável somar ao valor da causa R\$50.000,00 por danos morais e R\$15.000,00 por danos estéticos (STJ - AREsp: 669133 RJ 2015/0022869-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/03/2015). Infere-se, portanto, que o valor da causa deve ser reduzido, devendo representar a soma de todos os valores dos pedidos mediatos (Art. 259, II e 258 do CPC). Posto isto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$92.625,40 (noventa e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Diante da sucumbência, arcará o Impugnado/Requerente com eventuais despesas do processo (CPC, art. 20, §1º). Desapensem-se e decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO interlocutória para os autos principais, arquivando-se estes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006983-09.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Maria de Matos Melo, Fernanda Letícia de Matos Marques

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

DECISÃO:

Vistos. Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar ajuizou

ação monitória em face de Maria de Matos Melo e Fernanda Letícia de Matos Marques, alegando, em síntese, ser credora da parte requerida na importância atualizada de R\$ 1.602,17 (mil seiscentos e dois reais e dezessete centavos), representada pelo contrato de mútuo para a prestação de serviços educacionais (fls. 11/16). Em ocasião de audiência de conciliação a requerida apresenta proposta para o adimplemento do débito (fl. 90) com a qual anuiu o requerente (fls. 97/98) requerendo a homologação e a suspensão do feito. A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 265, II do Código de Processo Civil é incompatível com o pedido de homologação do acordo, que só se dá por SENTENÇA. De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial. Homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para, sem custo algum, promover o cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 475-J, §5º). De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja, já salientando que nenhuma suspensão em processo de conhecimento poderá ser superior a 90 dias. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000580-87.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Silva de Souza

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente. Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o advogado do requerente iniciou o procedimento de cumprimento de SENTENÇA. Em seguida, a executada comprovou o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) relativos às custas finais. O exequente pugnou pelo levantamento da referida importância e extinção do feito (fl. 141). Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará ao exequente da importância constante à fl. 138. Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As custas finais foram devidamente recolhidas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023966-83.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Alves Moreira

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. O exequente tem razão em parte. Explico. O comprovante de fl. 74 se refere ao mesmo depósito de fl. 84, uma vez que este representa a mera transferência do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal. O depósito de fl. 100 está abrangido no teor da DECISÃO de fls. 112/113. Assim, expeça-se alvará, em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados à fl. 84 e à fl. 100. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007000-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosa Candida Nunes Britto, Irene Nunes Brito, Moacir Nunes Brito, Adilson Nunes Brito, Clovis Nunes Brito, Vicente Nunes Brito, Edson Nunes Brito, Nelson Nunes Brito, Aparecida Nunes Brito, Vamil Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará, favor da parte exequente, para o levantamento dos valores depositados à fl. 161. Após, intime-se o executado para que realize o depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007806-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Ferreira Nêris, Deibson Ferreira Neris

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito do valor relativo aos honorários periciais (fls. 459/460), expeça-se alvará, em favor do Sr. Perito, para levantamento de 50%. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010036-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado: Gideão Alberto Ferreira

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias para o autor noticiar quanto a localização de bens. Findo o prazo e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021152-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alberto Salvador

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Cahu e Oliveira Ltda Me

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o autor noticiar quanto ao atual endereço do requerido. Findo o prazo e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023830-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Odorvino Lopes de Carvalho

Advogado: Ivonete Afonso da Silva (OAB/RO 4818)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, a parte executada comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 8.739,35 (oito mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 1.310,90 (mil trezentos e dez reais e noventa centavos), relativos aos honorários sucumbenciais. O exequente requereu o levantamento da referida

importância e extinção do feito (fl. 123). Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se alvará, em favor do exequente, para o levantamento da importância que está depositada à fl. 115. Certifique-se a Escrivania quanto ao recolhimento das custas finais pela executada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016109-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: PVH TRANSPORTES

Advogado: Luiz Fernando Gonçalves (OAB/SP 212788), Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Requerido: Ceumar Transportes Ltda, CMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias para o autor noticiar quanto ao atual endereço do requerido. Findo o prazo e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005199-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Alexandre Féa, Antônio Carlos Fea

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de MANDADO de citação no endereço informado à fl. 39, desde que a parte autora comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020603-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Roberta Lima Freire (OAB/MG 122.063), Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Executado: Carolina de Souza Freitas

DESPACHO:

Vistos. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a distribuição da Carta Precatória. Findo o prazo, diga o autor, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016111-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra Cristina Sarmento de Souza Nobre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para o levantamento dos valores depositados à fl. 270. Quanto ao suposto saldo remanescente, indefiro, ao menos por ora, o pleito de penhora on line. Intime-se a executada para que preste esclarecimentos acerca de eventual saldo remanescente. Após, venham conclusos. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013777-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Deolinda Rodrigues da Silva, Paulo Rodrigues da Silva, Maria das Graças Carvalho Rodrigues

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

Requerido: Antonio da Silva Pereira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de citação por edital por não estar convencido do esgotamento de todos os meios de localização do requerido. Informe a parte autora se diligenciou na empresa R Cavalcante (fls. 27), que conforme alegado estava responsável pela carga/descarga dos maquinários no terreno, em busca de informações do paradeiro do requerido. Prazo: 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007656-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ld Indústria e Comércio de Alimentos Ltda EPP

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Mix Indústria e Comércio de Cereais Ltda, Itaú Unibanco S/A

Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023486-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zelia do Nascimento Miranda

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 10h30min. Intimem-se as partes, alertando-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade, conste-se a advertência do art. 343, §2º do CPC. Caso pretendam produzir provas testemunhais, deverão apresentar o rol no prazo de 10 dias contados desse DESPACHO. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013743-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eneias Evangelista da Silva

Advogado: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Requerido: Banco Itaú Cards S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a parte executada comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 5.644,78 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), vide fl. 64. O exequente requereu o levantamento da referida importância e extinção do feito (fls. 94/95). Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se alvará, em favor do exequente, para o levantamento da importância que está depositada à fl. 64. As custas finais foram devidamente recolhidas pelo executado (fl. 63 e fl. 65). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006660-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clezia Mercado da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a parte executada comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 9.647,77 (nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), vide fl. 109. A exequente, contudo, não concordou com os valores depositados sustentando a existência de saldo remanescente (fls. 110/113). Posteriormente, requereu a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados (fl. 44). A executada (fls. 152/153) reconheceu a existência de saldo remanescente e comprovou o depósito espontâneo, requerendo a extinção do feito. Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para o levantamento da importância que está depositada à fl. 153. As custas finais foram recolhidas pela executada às fls. 126/128. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004988-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Matias de Oliveira

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito de fl. 44, expeça-se alvará, em favor dos peritos, para o levantamento dos valores. Após, archive-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008104-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Francisco Teobaldo Arcanjo Pereira

DESPACHO:

Vistos. Considerando o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023544-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Francisco Olimar Oliveira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Nb Empreendimentos Habitacionais Spe Ltda.

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o feito já tramita há quase 4 (quatro) anos neste Juízo e a quantidade de suspensões deferidas durante este período, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que haja a regularização do pólo ativo da ação. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007660-39.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:M. da C. Almeida Duarte Me, Maria da Conceição Almeida Duarte Lima e Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos em busca de informações acerca da existência de crédito, uma vez que o Poder Judiciário não é órgão de investigação a serviço do credor. Ainda, a expedição de ofícios às repartições públicas é medida excepcional, cabível somente quando a parte comprova o esgotamento de todos os meios tendentes à localização de bens do executado. Assim, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que de direito no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, ou não havendo mais providências constitutivas a serem realizadas para a satisfação do crédito, o processo será extinto.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010097-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Comercial Executive Shopping

Advogado:Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Elizabete de Almeida Melo

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 58/59, apesar de constar o número desses autos (001097-48.2015.8.22.0001), refere-se a partes estranhas ao feito. As partes referidas também litigam nessa vara, mas nos autos de número 0003861-85.2015.8.22.0001. Constato, ainda, a proximidade da audiência de conciliação nestes autos (06 de agosto de 2015); a não citação da Requerida e a não apresentação de novo endereço, condições que inviabilizam a realização do ato, motivo pelo qual o redesigno para o dia 10 de setembro às 12h, devendo a parte Requerente apresentar novo endereço para citação da Requerida. Posto isso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente se manifeste a cerca da petição de fls. 58/59 e apresente novo endereço da Requerida, sob pena de decorrido o prazo, ser extinto o feito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023175-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Pereira Leite

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o depósito de fl. 77, expeça-se alvará, em favor dos peritos, para o levantamento dos valores.Após, archive-se.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013243-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurilio Pereira Cardoso

Advogado:Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33642), Cären Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o depósito do valor relativo aos honorários periciais (fls. 365/366), expeça-se alvará, em favor do Sr. Perito,

para levantamento de 50%.Na oportunidade, intimem-se as partes da data e horário designados para a realização da perícia (fl. 462).I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001990-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Juliana Cristina Monteiro Coelho

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o ofício 1183-SRI/2014 constante às fls. 76/77, não refere-se ao presente, impossibilitando o julgamento do feito.Dessa forma, cumpra-se a portaria 003/2014 com urgência. Caso o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis referente a este feito já tenha resposta, junte-se aos autos, vindo conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021747-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlio César Pinto Júnior

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido:Bella Pizza Restaurante Ltda

Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Vistos.Ficam as partes intimadas para especificarem provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, justificando sua necessidade e utilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto às Partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os rol de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente DESPACHO. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007269-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Mauro José de Souza

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Moacir Caetano de Santana Junior

DESPACHO:

Vistos.Considerando o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto.Cite-se o requerido, conforme determinado na DECISÃO agravada.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022345-51.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos ME

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido:Banco Bradesco S/A, Cielo S.A

Advogado:Diego Fernando Oliveira (OAB/MT 13597), Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373), Flaviana Letícia R. Moreira (MT 12.891), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

DECISÃO:Chamo o feito à ordem para sanar algumas irregularidades detectadas após minuciosa análise da quantidade de folhas e

diversas petições que o compõem. O feito teve seu trâmite iniciado no juízo da 8ª Vara Cível. Naquele juízo foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 500) nos seguintes termos: "Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que as requeridas providenciem, seja qual delas for, a liberação do valor de R\$ 246.117,35 ao autor desta demanda, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00 reais. Ainda, sob o mesmo fundamento e penalidade, determino que as requeridas, também, seja qual for a responsável, que deposite em juízo o valor de R\$ 219.158,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00". A autora noticiou o descumprimento da ordem ocasião em que aquele juízo determinou ao Banco Bradesco/ Agência Jatuarana que (fl. 503): (...) Dessa forma, deverá o banco Bradesco – agência Jatuarana - liberar o valor já depositado (R\$ 150.513,67 e R\$ 93.555,31) sem a incidência de qualquer encargo, mora ou outro que o valha, imediatamente, sob pena de aumento da multa diária, que ora fixo a partir da nova intimação em R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, que será revertida em benefício do requerente, independentemente da solução da lide, em caso de novo descumprimento e em caso de descumprimento do depósito judicial, igualmente determinado na DECISÃO de fls. 500, no valor de R\$ 219.158,00. Lado outro, considerando o dever de fiscalização do juiz e a possibilidade de solução global do litígio já instalado e tendo em vista que, em tese, o valor do depósito judicial (R\$ 219.158,00) comportará quantia suficiente para devolução dos valores pagos por todos os consumidores, determino a intimação do MP para comparecimento na audiência de conciliação (CPC, art. 125, IV) que designo para o dia 07 de janeiro de 2013 às 08h30min, com o objetivo de viabilizar TERMO DE AJUSTAMENTO em face da existência de inúmeros consumidores (...). O Banco Bradesco foi devidamente intimado à fl. 506. A requerida CIELO S/A informou que ao contrário do noticiado pela requerente o valor que se encontrava suspenso em sua conta era o de R\$ 244.164,28 e não R\$ 246.117,35. Noticiou que o valor de R\$ 244.164,28 já havia sido enviado à conta bancária da demandante (Agência 01237, Conta 91367, Banco Bradesco) apresentando as telas que comprovam a operação às fls. 509/510. No tocante a parte da DECISÃO liminar que determinou o depósito em juízo o valor de R\$ 219.158,00 a requerida CIELO pugnou pela sua revogação. Realizada a audiência (fls. 543/544) com a presença do membro do Parquet, houve a homologação de acordo em relação aos consumidores que adquiriram os ingressos para o show mencionado nos autos nos seguintes termos: (...) tentada a conciliação, esta restou frutífera nos seguintes termos em face dos consumidores que adquiriram os ingressos para o show mencionado no presente processo: "O autor fará ampla divulgação pela imprensa por meio das rádios Transamérica e 95 FMe sites Observador, Rondoniaovivo, Rondoniagora e Tudorondônia, bem como pelos jornais O Estadão, Diário da Amazônia e Alto Madeira, além de contatos telefônicos, a fim de viabilizar a devolução do valor pago pelos ingressos pelos consumidores, durante 10 dias a partir da liberação do valor remanescente que ora defiro devendo para tanto ser expedido alvará em nome do requerente. O prazo de 10 dias será contado 2 dias úteis após a liberação do alvará tendo em vista a natural burocracia decorrente da contratação dos respectivos serviços. Do valor liberado será abatido o montante transferido via cheque administrativo, conforme informação das partes, devendo para tanto o senhor Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da liminar certificar a respeito. O presente acordo é homologado apenas em face do Ministério Público do Estado de Rondônia ora representado pelo Ilustre Promotor presente. Considerando que não houve proposta de acordo pelas requeridas após a juntada de suas defesas se acompanhadas de preliminares ou documentos intime-se o autor para réplica no prazo legal. Ausente, intímem-se

as partes para especificação de provas no prazo de 5 dias, mediante a necessária justificativa, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado (...). Após apresentação de defesas e réplica, o juízo da 8ª Vara Cível ao decidir o incidente de Exceção de Incompetência entendeu por manter a competência para apreciar o presente feito (fls. 781/783). Em nova DECISÃO aquele juízo determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 786). O feito foi sentenciado às fls. 797/802. A requerida CIELO S/A opôs embargos de declaração (fls. 805/819) que não foram apreciados por este juízo. O recurso de apelo apresentado pela requerida CIELO S/A não foi conhecido (fls. 893v/894). Houve penhora no rosto dos autos de acordo com o contido no Ofício de fls. 896/897 (Ofício 684/2015 – 1ª Vara Cível). Registrou-se nova penhora no rosto dos autos, conforme consta do Auto de Penhora de fls. 904/906 (3ª Vara Cível). A exequente protestou pela execução da SENTENÇA (fls. 898/902) noticiando que até a presente data não houve o cumprimento integral da tutela concedida, requerendo a execução da multa pelo descumprimento que atinge o patamar de R\$ 185.774,79; o cumprimento da SENTENÇA em relação aos danos morais (R\$ 46.698,52); honorários advocatícios proporcionais (R\$ 21.558,47), bem como a liberação dos créditos referidos na inicial e que foram objeto da ordem liminar que atualmente atinge o montante de R\$ 414.192,54. É o necessário relatório. Por questão de ordem passarei a apreciar os embargos de declaração opostos pela requerida CIELO S/A (fls. 805/819). Na sequência, me manifestarei quanto ao pleito de execução da SENTENÇA (fls. 898/902). **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Constatado a existência de embargos de declaração nos autos pendente de apreciação. Considerando o comando constitucional de que toda DECISÃO judicial deverá ser pública e fundamentada (CF, art. 93, IX), passo a apreciação dos embargos declaratórios: CIELO S/A opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de fls. 707/802, alegando a existência de omissão em razão dos motivos expostos às fls. 805/819. É a síntese. Decido. Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC que diz: Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando: I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para reanálise da SENTENÇA já publicada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decísium. No caso dos autos não há qualquer omissão a ser sanada. A embargante expõe sua tese de inconformismo sob a alegação de divergência jurisprudencial em casos análogos. Há nítida tentativa de reexame da matéria, devendo esta ser feita em recurso próprio, não cabendo qualquer reparo em sede de Embargos de Declaração. A SENTENÇA de fls. 707/802, refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto. Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão da DECISÃO. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada. Considerando que a interposição dos embargos declaratórios interrompem o prazo para o recurso de apelo, que só se inicia após seu julgamento, o prazo para tanto fica reaberto. Neste sentido, o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1.- O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de

declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da DECISÃO que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418. Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação. 4.- Prejudicados os demais temas. 5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a SENTENÇA.(STJ - REsp: 1396978 RJ 2013/0111660-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)Passo a analisar o pedido de execução da SENTENÇA (fls. 898/902). Considerando que o prazo para o recurso de apelo sequer teve início, inadmissível a execução provisória nos próprios autos, razão pela qual sequer conheço dos pedidos relacionados ao pleito. Intimem-se da presente DECISÃO, dando-se início ao prazo de 15 dias para o recurso de apelo. Vindo recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, cls. para exercício do juízo de admissibilidade. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000663-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iglacy Brito do Nascimento

Requerido: Antônia Barroso de Freitas

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se MANDADO para a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a ser cumprido no endereço apontado à fl. 37. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002876-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sigefredo da Silva Leandro, Caio Henrique da Silva Leandro

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

SENTENÇA:

Vistos. A Requerida realizou o depósito do valor da condenação (fls. 184/186), o Requerente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará, bem como a extinção do feito pela satisfação do crédito (fls. 187/188). Antes o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Requerente para o levantamento da importância depositada pela Requerida (fls. 188). Pague as custas finais, arquivem-se. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004840-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ralison Barros Nascimento

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito de fl. 34, expeça-se alvará, em favor dos Srs. peritos, para o levantamento dos valores. Após, arquite-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016959-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido: Ruth Ribeiro de Lima

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de MANDADO de citação no endereço informado à fl. 30, desde que a parte autora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Civil. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024662-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosicle Cesaria Barros de Oliveira

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito de fl. 158, expeça-se alvará, em favor da exequente, para o levantamento dos valores. Em seguida, intime-se a executada para que preste esclarecimentos acerca dos supostos descontos nos vencimentos da exequente durante os meses de julho/2014 a dezembro/2014. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008421-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelly Cristina Lira da Silva

Advogado: Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Pan Soluções Panamericano Sa

DESPACHO:

Vistos. Considerando o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto. Oportunamente serão prestadas as informações necessárias. Aguarde-se a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022622-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisa Kohler Osmari

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Requerido: H. B. Construções e Incorporações Ltda

DESPACHO:

Vistos. Considerando o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003554-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Cunha Silva

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito de fls. 110/111, expeça-se alvará, em favor dos Srs. peritos, para o levantamento dos valores. Após, arquite-se. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002937-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Maria Souza do Nascimento - Me

DESPACHO:

Vistos. Não obstante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46), considerando que a citação da executada se deu no endereço apontado à fl. 56 (vide fl. 30) defiro a expedição de MANDADO, a ser cumprido no mesmo endereço, para nova tentativa de penhora e avaliação, desde que a parte autora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Civil. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018697-92.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Dores de Lima Siqueira Queiroz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos em fase de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente. Após a SENTENÇA de procedência (fls. 63/65), a executada trouxe aos autos o comprovante de depósito dos valores da condenação e requereu a extinção do feito. A exequente, por seu turno, pugnou pelo levantamento da referida importância e extinção do feito (fl. 70). Posto isso e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para o levantamento da importância depositada à fl. 68. Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Certifique-se a Escriwania quanto ao recolhimento das custas finais pela executada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovado o recolhimento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003210-19.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolanda Carbonera Pinho

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o depósito de fl. 161, expeça-se alvará, em favor da requerente, para o levantamento dos valores. Na oportunidade, intime-se a requerida para que preste esclarecimentos acerca do suposto saldo remanescente apontado pela requerente às fls. 165/167. Certifique a escritania, o depósito das custas finais pela requerida à fl. 162. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017673-29.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CARLOS TEODORO DA ROCHA

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Francisco Reginaldo de Souza Simão

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias para o autor noticiar quanto a localização de bens. Findo o prazo e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juiz de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADO DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0012712-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Nunes da Silveira Junior

Advogado: Raquel da Silva Batista (6547)

Requerido: Condomínio Residencial Ouro Branco

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juiz de Direito

Proc.: 0012906-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Socorro Mendonça

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Claro S/A

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou

de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-

lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012706-04.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Elnecio Pereira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Fortilux Informática e Participações Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral

a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012902-71.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula da Silva Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais ajuizada por Ana Paula da Silva Ferreira em face de Telefônica Brasil S.A com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome da parte autora. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora do SPC Brasil (fls. 18), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. INTIME-SE. CITE-SE o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012582-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivanda Ribeiro de Almeida

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo

pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça

verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012842-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Oliveira do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão

em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento

da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012591-80.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janiele Chagas Barbosa da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss.

do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando colir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7.115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012897-49.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen Monteiro Sena, Carlos Brendo Moura Bringel
Advogado: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido: BRAULIO FERNANDES GERHARDT, Andrea Garcia Ledesma

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão

os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009914-48.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gramaron Ltda ME

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido: Daniella Tomaz Sidrim

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo deverá a exequente requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se, para proceder o regular andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003515-32.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (RONDÔNIA 5398)

Requerido: Lilian Santos Clabunder

DESPACHO:

DESPACHO A parte requerente apresenta pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Compulsando os autos verifico que o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis de fls. 05/08 não atende aos requisitos para propositura da Ação de Execução de Título Extrajudicial. Desse modo, concedo prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos o contrato original, bem como devidamente assinado por duas testemunhas. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012881-95.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré Brandão

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001199-46.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Cezar Damasceno Costa

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: T R R São Vicente Comercio de Combustível Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Augusto Cezar D. Costa ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra TRR São Vicente Comércio de Combustível Ltda.,

ambos foram qualificados na inicial. Em síntese, alega o autor que comprou um motocicleta da empresa requerida, sendo que até a presente data não houve a transferência do bem para o seu nome, sendo-lhe retido a emissão da segunda via do Documento Único de Transferência DUT.A inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos.A empresa executada foi citada (fls. 30), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa, conforme certidão de fls. 31.Intimado a especificar provas, o autor pugna pela produção de prova testemunhal.Nestas condições, vieram-me os autos conclusos.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 331,§ 3º do CPC.Acolho o pedido requerido pela parte autora e, como corolário, designo audiência oitiva da parte e da testemunha arrolada às fls. 36, para o dia 16/10/2015, às 09:00, ocasião em que deverão ser fixados os pontos controvertidos. Inteligência do art. 451, caput do CPC. Expeça-me MANDADO de intimação para depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada, constando a advertência do art. 343, §§1º, 2º do CPC, confissão.Publique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005077-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Almeida de Lima, Juliana Almeida de Lima

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)

Requerido:Ronaldo de Sousa Savaris, Alex Jeferson Onofre de Lima

Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440), Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, o que pretendem esclarecer e a necessidade/utilidade dessa prova. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Saliento, desde já que esse juízo entende necessário para esclarecimento dos fatos, o depoimento pessoal das partes.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012778-88.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmen Viturino Cunha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itau BMG Consignado S.A

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001084-25.2015.8.22.0001](#)

Ação:Oposição

Excipiente:Maria Gomes Quaresma

Advogado:Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Excepto:S.f. Madeiras Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda Me

Advogado:Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

DESPACHO Audiência designada nos autos nº 0022364-86.2014.8.22.0001.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012716-48.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miriân Batista

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais ajuizada por Miriân Batista em face de Claro S.A com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome do autor. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora do SPC e do SERASA EXPERIAN, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. INTIME-SE.CITE-SE o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012715-63.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marlene Ferreira Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S/A

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais ajuizada por Maria Marlene Ferreira Silva em face de OI S.A com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome do autor. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora do SPC E SERASA EXPERIAN, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão,

até o julgamento final da lide. INTIME-SE.CITE-SE o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002956-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845)

Requerido:Gustavo Caetano Gomes

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 157.Expeça-se Carta Precatória para penhora nos rostos dos autos dos créditos de honorários de sucumbência, do ora executado Gustavo Caetano Gomes, nos autos de nº 0010253-05.2014.5.14.0111, em trâmite na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, até o limite da presente execução. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024669-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rivaldo Batista de Souza

Advogado:Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido:Ana Karolina Santos Silva

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Elvis Dias Pinto, OAB/RO 3447, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012472-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado:Rondoniense Comercio de Alimentos Ltda Me, Maria Francisca da Silva Pereira

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Gabriel da Costa Alexandre, OAB/RO 4986, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004526-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Darcy Oliveira da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado:Eladio Souza Araújo

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Leudo Ribamar Souza Silva, OAB/RO 4485, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0020011-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lecy Gomes Costa Cabral, Rivanilson Cabral Rosas Gomes

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A, Apa Rec Victur Turismo Pvh

Advogado:Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB/SP 257092), Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Intimação:

Fica o advogado, o Dr. Marcio Roberto de Souza, OAB/RO 4793, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012398-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado:Marlene Silva de Carvalho Souza

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Bianca Paola Carmago de Oliveira, OAB/RO 4020, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001735-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Dissiola Rocha Melo, Eloia de Oliveira da Silva

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Karina da Silva Sandres, OAB/RO 4594, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000646-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wladimir José Carranza Filho

Advogado:José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Posto Sete Ltda, David Alecrim, DJames Costa Melo

Advogado:Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Intimação:

Fica o advogados, o Dr. Sheldon Romain Silva da Cruz, OAB/RO 4432, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0021682-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariângela Dias de Argolo Nascimento ME

Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2015 às 11h30min.Intimem-se as partes, sendo que o autor deverá ser intimado pessoalmente, e os demais via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023825-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:NILDA JOSE SALDANHA RODRIGUES

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

DECISÃO Saneadora Nilda José Saldanha Rodrigues ajuizou Ação de Reparação de Danos contra CAERD Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia, ambas as partes qualificadas na inicial. Em síntese, alega a autora que é de responsabilidade da empresa requerida o dever de indenizá-la pois, acidentou-se ao cair dentro de um buraco, aproximadamente de um metro de fundura e um de diâmetro. A inicial foi devidamente instruída com procuração (fls. 11) e documentos de fls. 12/59. Foi declinado competência para uma das Varas de Execução Fiscal. A empresa requerida foi citada (fls. 66), apresentou sua defesa em forma de contestação. Inicialmente sustentou em preliminar ser parte ilegítima para integrar no polo passivo da presente demanda. No MÉRITO, alega que a empresa contratada pelo governo do Estado para a realização da obra não sinalizou a obra, não sendo de sua responsabilidade o dever de reparar os danos causados à autora (fls. 69/83). Juntou procuração e documentos. O segundo requerido, Município de Porto Velho, apresentou defesa às fls. 84/92. Preliminarmente sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Réplica às fls. 94/95 e 96/97, sendo que requereu desistência da demanda contra o Município de Porto Velho, qual foi deferido por aquele MM. Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Vara Cível (fls. 105). Intimadas a especificarem provas (fls. 111) a empresa requerida alegou não ter mais provas à produzir, todavia, a parte autora sustenta ser necessário a oitiva testemunhal. Nestas condições, vieram-me os autos conclusos. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A empresa requerida suscitou em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, alegando que o serviço foi executado pela Secretária do Estado de Planejamento e Coordenação Geral SEPLAN/ RO, na qual, através do Estado, contratou a empresa Andrade Gutierrez para realização da obra. A legitimidade ad causam é uma das condições da ação relativa ao autor e ao requerido, uma vez que ambas as partes devem ser legítimas. Nesse sentido: "Legitimidade para causa (legitimitas ad causam), quando o autor a possui, pela natureza da questão, comprovando que tem ele o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa). E o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer o que lhe é pedido, pelo menos em tese (legitimidade passiva), desta forma a configuração processual só estará certa quando as partes ativa e passiva estiverem corretas." (Legitimidade para Agir - Interesses Difusos - Legitimacy to Act - Diffuse Interests - Revista da Faculdade de Direito da USF v. 1 - 98, p. 59). Assim, pode-se afirmar, que possui legitimidade ativa o titular da pretensão posta em juízo e legitimidade passiva aquele que se encontra sujeito àquela pretensão. Deixo de analisar a presente demanda, pois a mesma se confunde com o MÉRITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 331, § 3º do CPC. Acolho o pedido requerido pela parte autora e, como corolário, designo audiência oitiva da parte e das testemunhas arroladas às fls. 112, para o dia 04/11/2015, às 08:00, ocasião em que deverão ser fixados os pontos controvertidos. Inteligência do art. 451, caput do CPC. Expeça-me MANDADO de intimação para depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada, constando a advertência do art. 343, §§ 1º, 2º do CPC, confissão. Determino que Expeça-se ofício à Secretaria do Estado de Planejamento e Coordenação Geral SEPLAN/RO para que no prazo de 10 (dez) dias preste informações quanto à obra indicada pela requerente, cito à Rua Scheila Regina, nas proximidades do Posto de Polícia Militar, quase em frente ao ponto de ônibus, esclarecendo quem realizou a obra e qual empresa foi contratada para prestação do serviço. Publique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002925-55.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euclides Macedo de Matos

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA EUCLIDES MACEDO DE MATOS propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos com qualificação na inicial, objetivando seja compelido a ressarcir-lhe, em dobro, os valores cobrados ilícitamente, bem ainda, danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece ter firmado contrato de locação do imóvel localizado na Rua Rio Lage, n. 11980, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, de propriedade de terceira pessoa, Maria das Mercedes Ribeiro, com vigência de 06(seis) meses, com início em 11.03.2011 e término em 11.09.2011, tendo solicitado o desligamento para encerramento de fornecimento de energia elétrica em 03.11.2011. Em 09.06.2014, ao solicitar a instalação de um telefone residencial foi informado que seu nome estava inscrito no rol de mau pagadores, em face de dívida oriunda do consumo de energia elétrica do imóvel supracitado, relativo a débitos do mês de outubro/2012 e outubro/2013. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa da restrição lançada em seu nome e, no MÉRITO, a procedência do pedido, para que seja confirmada a antecipação, com condenação do requerido em reparar os danos imateriais que entende haver suportado. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 28) e os documentos de fls. 10/29. Determinada a emenda a inicial (fls. 31), foi atendida às fls 32-38 e 41, sendo recebida às fls. 43, ocorrendo a citação da empresa ré (fls. 44), que apresentou resposta às fls. 45-51 e juntou documentos de fls. 52-62. Réplica às fls. 63-64. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato do autor alegar ter tido seu nome incluído, indevidamente, no cadastro de mau pagadores do SERASA EXPERIAN, em face de débito referente a consumo de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Rio Lage, n. 11.980 código único n. 0074401-8, com vencimento em 05.10.2013, no valor de R\$ 39,00 e com vencimento em 13.10.2012, com vencimento em 13.10.2012, no valor de R\$ 343,25, da qual fora inquilino no período de 11.03.2011 a 11.09.2011 e, do qual vindicou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 03.11.2011 (fls. 18), situação que lhe garante o direito de indenização por danos morais, bem ainda, de repetição de indébito, em dobro, do valor cobrado indevidamente. O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Como evidenciado pela parte autora, essa em 03.11.2011, vindicou o desligamento par encerramento de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora localizada na Rua Rio Lage, n. 11.980, código único n. 0074401-8 (fls. 18 e fls. 52), que deveria ser implementado até 11.11.2011, todavia, isso não foi feito, gerando débitos em desfavor da parte autora, com vencimento 08.10.2013 e 16.10.2012, conforme documento de fls. 53, portanto

em data que não residia mais no imóvel, e que fez com que seu nome fosse inscrito no rol de mau pagadores do SERASA EXPERIAN, sendo compelida a pagá-los para retirar o seu nome do citado rol. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores, por débito que não gerou, sendo ainda compelida a quitá-lo, visando retirar a restrição. Neste sentido, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia: “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do

ofensor, cozinheiro de empresa particular e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, menos de dois meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA. - A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedente. - A inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação, acarreta dano moral, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1176480/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) Deverá, ainda, ser julgado procedente o pedido de restituição em dobro, do valor cobrado indevidamente e pago pela parte autora (fls. 20). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 79, referente ao consumo de energia elétrica da unidade consumidora n. 0074401-8, de 05/10/2013 e de R\$ 343,25, referente ao consumo de energia elétrica do 13/10/2012 no valor de R\$ 490,00 (fls. 37); CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação, bem como, efetuar a restituição em dobro, do valor cobrado e pago indevidamente, no valor de R\$ 444,58 (fls. 20), devidamente atualizado, a partir do desembolso, ocorrido em 25.06.2014. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011740-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda, Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Requerido: Wallace Soares de Oliveira

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2015, às 08h30min. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014091-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos Carregaro

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido:Estação Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência preliminar para o dia 25 de agosto de 2015, às 09h30min.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020400-58.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2015, às 08h30min.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001123-90.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Gomes de Menezes

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Nilson Cartogêno Notenes

Advogado:Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2015, às 10h30min.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012104-81.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hiroshi Miyata, Janaina Rodrigues

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências redesigno a audiência preliminar para o dia 25 de agosto de 2015, às 11h00min.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024888-90.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Paula Trovó, Leonardo Della Justina do Nascimento

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido:Joao Ribeiro dos Santos

Advogado:Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

DECISÃO:

DECISÃO Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo objeto da lide, indicado às fls. 110 e seguintes, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.Ressalto que o veículo em abordagens

policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD: A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. Intimo a parte autora a impulsionar o processo em 30 dias, ficando deste já considerada intimada nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016883-79.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Jose Oliveira da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Wilson Moraes

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem.Determino seja oficiado ao 1º Registro de Imóveis a fim de que remeta a esse juízo, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do registro do imóvel matrícula n. 5.093(5193), do Livro 2-S, fls. 235, mencionado na certidão de fls. 14, tendo em vista, que nesta última, não tem a qualificação da parte ré.Com a juntada do documento, manifeste-se a Defensoria Pública, no prazo de cinco dias, quanto a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 58,, tendo em vista não haver a qualificação completa e endereço do réu José Wilson Moraes, o que ensejou sua citação por edital, sem que sequer fosse tentada citação por AR ou por Oficial de Justiça.Após, conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004571-08.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Anacleto Brites Agueiro, Cancio Maas, Erivaldo de Freitas Guedes, Gilson Marinho Pinheiro, José Gomes de Oliveira, José Luiz da Fonseca, Marineide Santos Filgueiras, Sotero Lino Valadares, Valter Manoel da Silva, Victorino Bertoli

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem os Exequentes para se manifestarem sobre a petição de fls. 627/631 e impulsionarem o feito no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0026288-76.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Davi Ferreira de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:I. M. Publicidade e Marketing Ltda

Advogado:Wilians de Souza Ferreira (SP 242459)

DESPACHO:

DESPACHO Diante dos pedidos de fls. 104, determino que o Autor, a quem incumbe a obrigação legal de acompanhar o andamento da deprecada, junte aos autos prova da efetiva distribuição no prazo de 10 dias.Após, conclusos para análise quanto ao pedido de devolução e nova expedição. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009664-49.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Ivoneide Sousa Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 87, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Frise-se que a promoção de tais diligências por este Juízo fere os

princípios da imparcialidade e da isonomia.1. Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando este Juízo acerca de bens passíveis de penhora, de modo a possibilitar a satisfação do crédito objeto dos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.2. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que impulsione o feito dentro de 48 horas, nos termos do §1º do art. 267, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006868-51.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Denis Lopes de Brito, Ana Márcia Aparício da Silva

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido: Francisco Barbosa Arlindo

Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos e etc... Razão assiste ao autor em relação ao exposto na petição de fls. 98. Assim, defiro o pedido para que no prazo de 10 (dez) se manifeste quanto às informações do MANDADO devolvido positivo (fls. 49 e seguintes). Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para deliberação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000873-57.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Mara Regia da Rocha

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que o exequente foi intimado à autenticar a assinatura do patrono, fls. 146/147, no entanto ficou-se inerte. Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, com fundamento no art. 267, III, §1º do Código Processual Civil. Intime-se com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004589-29.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandro José Brito Hitzsechky

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Executado: Deli Terezinha Boeira

Advogado: Gustavo Silvestrin Amoretti (OAB/RS 50.348)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, para no prazo de 10(dez) dias: a) para cumprir o disposto no artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil, b) acostar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel e informar se a parte executada é casada, em face da necessidade de intimar-se seu cônjuge. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007554-77.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Angela Silva Moreira

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Wilson Alexandre da Silva

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2015 às 12h00min. Intimem-se as partes pessoalmente, e os patronos via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005125-35.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Joice Batista de Moura

DESPACHO:

DESPACHO A parte requerente apresenta pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Compulsando os autos verifico que o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis de fls. 09/14 não atende aos requisitos para propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Desse modo, concedo prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos o contrato original, bem como devidamente assinado por duas testemunhas. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012830-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Miranda de Queiroz

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Vilma Miranda de Queiroz em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega a parte autora que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO a 110 Km de Porto Velho/RO. Ocorre que, verbera que há algum tempo vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes, fato que tem causado vários prejuízos não só a parte autora, mas a todos os moradores da cidade. Afirma que no dia 14 de janeiro de 2013, às 18h30min, cessou o fornecimento de energia só retornando às 09h00min do dia 15 de janeiro de 2013. Aduz que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva não só o autor, mas todos os seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, não se pode utilizar o ventilador, a televisão, a geladeira (destruindo os alimentos ali condicionados), ouvir rádio, carregar a bateria do telefone celular, entre outros. Sustenta que além do martírio ocorrido durante o dia pela falta de energia, o autor e sua família tiveram que enfrentar o dissabor de ter que passar a noite sem dormir, por conta do calor e dos insetos. Sustenta ainda que quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica, todos são pegos de surpresa, pois a Ceron não pratica uma política que vise respeitar o direito do consumidor, avisando com antecedência que vai haver interrupção no fornecimento de seus serviços. Requer seja deferida a gratuidade de justiça, e bem ainda, seja a requerida condenada a reparar os danos morais sofridos. Procuração às fls. 07. Juntou documentos às fls. 08/12. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tratam estes autos do pedido de reparação por dano moral no qual a parte autora afirma que sofreu abalo moral, em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período. Ao caso, deve-se aplicar o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: Art. 285-A. Quando a matéria controversa for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este juízo já proferiu SENTENÇA e firmou entendimento no que tange à improcedência do pedido de ações idênticas à presente conforme se verifica da transcrição da SENTENÇA proferida nos autos n. 0024051-98.2014.8.22.0001. Confira-se: Vara: 10ª Vara Cível Processo: 0024051-98.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Francisco Antonio da Silva Requerido: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDÔNIA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Francisco Antônio da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, ambos devidamente qualificados na inicial. Afirmo a parte autora que reside na zona rural do Município de Candeias do Jamari e há algum tempo vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações constantes, fato que tem causado vários prejuízos não só ao autor, mas a todos os moradores da cidade. Alega que no dia 25.01.2014, às 09:30h, cessou o fornecimento de energia só retornando às 19:00h do dia 01.02.2014. Aduz que além dos martírios sem energia durante o dia, teve que enfrentar o dissabor de ter que passar as noites sem dormir por conta do calor excessivo e dos insetos. Verbera que a Ceron não pratica uma política que vise respeitar o direito do consumidor, avisando com antecedência que vai haver interrupção no fornecimento de seus serviços. Diante desses fatos, requer a autora a procedência da presente ação a fim de que a parte requerida seja condenada a indenizá-la em danos morais. Instrui a inicial com procuração às fls. 10. Juntos documentos às fls. 11/13. Determinada a emenda a inicial às fls. 16, o autor apresentou às fls. 17/18. Devidamente citada (fls. 21) a concessionária requerida apresentou contestação às fls. 22/35, alegando que para a caracterização do dano moral afirmado pelo requerente, era necessário prova irrefutável da ocorrência do dano para assim ensejar a indenização, de modo que resta claro que não houve danos morais nos fatos alegados pelo requerente. Informa que não há como inverter o ônus da prova do presente caso, pois se trata de serviço prestado pela administração pública, por meio de delegação/concessão, o que já indica a veracidade e legalidade na realização dos serviços, tanto no que diz respeito ao fornecimento de energia, como também no que se refere na fiscalização e cobrança dos serviços. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação acompanhada de atos constitutivos e documentos às fls. 28/35. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Inicialmente destaco que esse juízo estava acatando a tese sustentada pela parte autora, em face de decisões reiteradas do Tribunal de Justiça de Rondônia, entretanto melhor refletindo sobre o tema, entendo deva ser alterada a posição adotada, seguindo a esteira da posição adotada pelos juízes titulares da 7ª e 9ª Varas Cíveis. A questão de MÉRITO tratada nestes autos dispensa a produção de provas em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO. A parte requerente busca reparação de dano moral em razão da ineficiência do serviço prestado pela parte requerida, sustentando que a interrupção no fornecimento de energia elétrica gerou abalo capaz de propiciar a indenização pleiteada. A parte requerida, por seu turno, não nega que ocorreram interrupções no fornecimento de energia elétrica, mas alega que o dano moral afirmado pela requerente faz necessário prova irrefutável da ocorrência do dano para assim ensejar indenização. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação sem considerar que as interrupções do serviço atingiram todos os consumidores de energia elétrica do Município de Candeias do Jamari. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21, XII, b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no município de Candeias do Jamari, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos foram atingidos. O dano imaterial, no caso de interrupção de energia elétrica a toda

uma comunidade, é coletivo e não individual, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. Assim, seguindo esse raciocínio incorreto, os familiares da parte autora, mencionados na petição inicial, também teriam direito, cada um, à reparação moral, pois o desconforto relacionado às fls. 03/04 atingiu a todos indistintamente. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente. Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados às fls. 03/05, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento dos autos. CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300 (trezentos reais), ressalvado o artigo 12 da Lei n. 1060/50. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, através do Procurador Geral, para conhecimento desta SENTENÇA, a fim de que adote as providências que entender necessárias. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Registre-se DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VILMA MIRANDA DE QUEIROZ contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, ambos qualificadas nos autos. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais por ter havido julgamento de MÉRITO, que fica suspenso em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Deixo de condená-la em honorários advocatícios da parte contrária, haja vista que esta nem mesmo fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001199-51.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Rebouças Roca Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012464-50.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Douglas Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007208-92.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edileusa Silva Moreira, Maria Quele Silva Moreira, Luiz Fernando Silva Freitas

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004804-97.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariangela Dias de Argolo Nascimento ME

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Requerido: Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho Spe Ltda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: 0001649-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Jairo Hermínio Vizioli

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Autos nº: 0001649-57.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Parte Ativa: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb OAB 1160

Parte Passiva: Jairo Hermínio Vizioli

Advogado: Defensor Público OAB 000.

Valor da Ação: R\$ 3.661,95

O(a) Doutor(a) Maxulene de Sousa Freitas - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Sumário, em que é requerente, Condomínio Portal das Artes, Registrado sob o CNPJ 15485146000141, Avenida Rio Madeira, 5771, Nova Esperança, Porto Velho/RO, e como requerido, Jairo Hermínio Vizioli, CPF 46888853934, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s). Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s), INTIMADO(S) a PAGAR ESPONTANEAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o efetivo pagamento no prazo estipulado em lei, será acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação (art. 475-B e J do CPC), contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.

Porto Velho, 29 de Julho de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0010037-46.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourdes de Almeida Rebelo

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901), Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)

Requerido: Renilson Mercado Garcia

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 113

Proc.: 0012247-36.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Glayce Anne Barros de Souza

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Antonia Inez Ferreira da Costa

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0004816-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Uêrlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Requerido: Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

Fica a parte autora intimada, via diário, para comprovar em cartório as duas publicações do edital nos jornais de grande circulação. Friso que as 03 (três) publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias – contados da publicação do edital no diário da justiça.

Proc.: 0007762-27.2013.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Cyro Villas Boas Junior

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Raimundo Regis dos Santos

Fica a parte autora intimada, via diário, para comprovar em cartório as duas publicações do edital nos jornais de grande circulação. Friso que as 03 (três) publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias – contados da publicação do edital no diário da justiça.

Proc.: [0017069-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Maldonado Rodrigues

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Renault do Brasil S/A, Porto Veículos Ltda, Banco Itaúcred Financiamentos Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298), Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s)..311

Proc.: [0006355-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nestor Paulo Romanzini

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0023355-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alixandre Vasconcelos Vedana

Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Requerido:Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins UNITINS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004248-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Gama Barbosa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Seara SA

Advogado:Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.226,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0024097-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Luisa de Lutti Riboni, Antonio Luis Ximenes Veras, Ludovico Fasolo, Henrique de Holanda Cavalcanti, Thais Ebedendinger Martins Trindade de Holanda

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009637-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Aparecida Gonçalves de Medeiros

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Fabício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009810-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Newton de Souza Azevedo Neto

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016884-98.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jason Silva Junior

Advogado:Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016232-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Antônio Sebastião da Silva, Augusto Monteiro do Amaral

Advogado:Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021333-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Agilda Azevedo Couto, Herivelto Ferreira do Couto, Mariana Inez de Almeida

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007023-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0007023-20.2014.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB 2913

Parte Passiva: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Valor da Ação: R\$ 4.072,35

O(a) Doutor(a) Maxulene de Sousa Freitas - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Ordinário (Cível), em que é requerente, Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda, Registrado sob o CNPJ 03915997000106, Rua Jose Camacho, 2360, Embratel, Porto Velho-RO, e como requerido, União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 07839957000175, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s). Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

Fica a parte autora intimada a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.

Porto Velho, 14 de Julho de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

re

Proc.: [0004211-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Stephen Bryan Andrade Hollphen

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 20/08/2015 as 14:30 horas; local: na unidade consumidora e no dia 21/08/2015 às 14:30 horas retorno da unidade.

Proc.: [0023000-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felipe Sobreira Cunha

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido:Global Village Telecom S/A

Advogado:Ilan Goldberg (OAB/PR 58973), Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28.490)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 111,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0006891-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio César Prestes do Nascimento

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda

Advogado:Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004426-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JULIANA SOUZA DA COSTA

Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:Terezinha Martins Chagas

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

DESPACHO:

DESPACHO 01.Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifico que o agravo de instrumento interposto pela ré em face da DECISÃO concessiva da antecipação de tutela, teve concedida liminar, revogando a DECISÃO de primeiro grau, todavia, o MÉRITO ainda, não foi julgado, conforme cópia extraída do SAP, que deverá ser acostada aos autos.02.De outro passo, conforme a certidão de fls. 220v., a resposta é intempestiva, motivo pelo qual decreto a revelia da ré.03.Necessário, todavia, diante dos fatos aduzidos na inicial, que as partes, no prazo de 05(cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não ha outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Na hipótese de serem arroladas testemunhas, deverão informar se pretendem sua intimação por oficial de justiça ou se aquelas comparecerão independentemente de intimação, devendo numa ou outra hipótese, depositar o rol, no prazo acima elencado, a fim de possibilitar que a outra parte tome conhecimento daquelas, bem ainda, que possa ser expedido MANDADO de intimação, no tempo oportuno.04.Com o decurso de prazo, certifiquem e retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018611-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Amancio de Moraes, Arlindo Moreira da Silva, Eva Maria de Lourdes Fiorello Fernandes, Florentino Barbosa de Oliveira, Francelino Rodrigues Montalvão, Geni Borba Mendes, José Vicente da Silva, Maria Elizabeth Burg Barzzotto, Nilo Curbani, Sebastião Ribeiro do Nascimento

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A)

Executado:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

DECISÃO ANTONIO AMANCIO DE MORAES e outros, qualificados na inicial ingressaram em juízo com cumprimento de SENTENÇA em face do BANCO DO BRASIL vindicando seja compelido a pagar-lhes o valor decorrente do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, em tramite na 12ª Vara Cível de Brasília, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que determinou que fossem pago a todos os poupadores deste país, as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, com vencimento na primeira quinzena de 1989, devendo ser paga com base no IPC, no percentual de 42,72% ao invés dos 22,36% pago pela instituição financeira e com juros de mora a partir da citação.Os cálculos apresentados pelo contador foram homologados(fl. 543-544) e desta DECISÃO não houve interposição de agravo de instrumento, sendo procedido o bloqueio de ativos financeiros junto ao

BACENJUD.A instituição financeira ré, apresenta impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo às fs. 552-569, sendo apresentada réplica pelos autores às fls. 573-598.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo executado, com lastro em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, abaixo, transcritas. Frisando, que o Pretório Excelso entendeu que a competência para tratar da questão era do segundo. In verbis:Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 796.473. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A limitação territorial da eficácia da DECISÃO proferida em ação coletiva, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 788989 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) De outro passo o Superior Tribunal de Justiça a quem se incumbiu a DECISÃO da matéria, através da apreciação de recurso de efeito repetitivo, que:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.02. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)No mesmo sentido, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada.2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma

sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendi se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido".(AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de SENTENÇA não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.- Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)Relativamente a suspensão do presente feito, em face da incidência ou não de juros moratórios, a matéria também já foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. Nos casos de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o termo inicial dos juros de mora é fixado a partir da intimação do depositário-devedor para a fase de liquidação do débito declarado genericamente na ação coletiva ou da intimação para o cumprimento de SENTENÇA, quando dispensada a liquidação judicial. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RES 591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRADO DESPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.2. A DECISÃO agravada não examinou as questões de MÉRITO de que cuidam os aludidos recursos paradigmáticos, limitando-se a deliberar sobre a legitimidade passiva da instituição financeira e do prazo prescricional vintenário.3. Desse modo, não sendo analisado o MÉRITO dos expurgos inflacionários, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser

interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.⁴ Os bancos depositários são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação intentada com o objetivo de ver reconhecido o direito às diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes do Planos Bresser e Verão.⁵ Consoante jurisprudência desta Corte, “nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios” (REsp 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Ressalte-se que tal posicionamento abrange, inclusive, os juros remuneratórios.⁶ Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1212812/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 27/06/2013) Em face das decisões acima citadas afastou a suspensão da presente execução. Relativamente a tese sustentada pelo executado, de que a liquidação por SENTENÇA, deve ser feita por arbitramento, entendo deva ser afastada, eis que pode ser feita por mero cálculo do contador, tendo em vista o teor da sentença proferida, qual seja, de que deverá o Banco do Brasil, incluir o índice de 48,16%, no cálculo de reajuste dos valores depositados nas contas de poupança de janeiro de 1989 até o advento da Medida Provisória n. 32. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. ÍNDICE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OFENSA. 1. Restituição de indébito. Execução. Liquidação. Correção monetária. Inclusão do percentual de 42,72% do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. Ofensa ao princípio da legalidade. Alegação improcedente. Possibilidade de utilização do IPC/IBGE para atualização dos débitos. 2. Inclusão da variação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989, por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Vulneração ao princípio da reserva de plenário para a declaração, sob o argumento de que, ao refutar a aplicação da Lei 7730/89, a DECISÃO monocrática teria declarado a inconstitucionalidade de lei. Alegação insubsistente. A DECISÃO foi proferida com base na jurisprudência da Corte, que, ao interpretar a referida norma, considerou legítima a aplicação do IPC como fator de atualização dos débitos, por ser indicador econômico divulgado por órgãos oficiais do Governo Federal. 3. União Federal. Pagamento de expurgos inflacionários. Admissibilidade. A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Agravo regimental desprovido. (ACO 404 execução-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-01 PP-00009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do

mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; RESp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009, decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC. 8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: “Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a SENTENÇA exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos.” 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que “Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.” (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento

ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator.(AgRg no REsp 1055273/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Assim, considerando que uma das partes ativa é idosa, defiro o pedido de prioridade na tramitação.Relativamente ao excesso de execução, destaco que o bloqueio de ativos financeiros, só foi realizado após a homologação dos cálculos elaborados pelo contador e contra o qual o réu não interpôs recurso cabível. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso da presente DECISÃO e, certifique-se.Após, não sendo interposto, venham conclusos para expedição de alvará de levantamento e extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008484-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cotelib Eler Filho

Advogado:Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S/a

Advogado:Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Iran Tavares Junior (5087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 14 de setembro de 2015, às 8h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por terceiros, com poderes específicos para transigir.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em antecedimento do que dispõe o § 2º, do art. 331, do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007830-62.2013.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:H. R. de L. L. M. F. A. F. de M. O. F. da S.

Advogado:Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Executado:E. P. da S.

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000731-19.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bosco da Costa Araujo

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Samsung

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, motivo pelo, qual convolo em penhora. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias.Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009013-46.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosileuda da Conceição Martins

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Big Lojas

Advogado:Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)

DECISÃO:

DECISÃO 01. O bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD foi positivo motivo pelo qual o convolo em penhora e determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.02. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Caso não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser através de carta.03.Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005032-09.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Elissandra Barreto de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Em face do valor irrisório bloqueado, efetuei o desbloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007024-68.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Ltda

Advogado:Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido:Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 435E), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, para que no prazo comum, de 05(cinco) dias, informem se pretendem a produção de provas, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de preclusão.Caso opte por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório ou se serão apresentadas em juízo, independentemente de intimação.Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006869-70.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sete Seg Comercio e Confecções de Materiais de Segurança Ltda

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Requerido:WPG Construções e Empreendimentos Ltda ME

Advogado:Defensoria Publica (), Rafael Miyajima ()

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo

manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009884-76.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comercial Vera Cruz Ltda

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Valeria Pereira de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Em face da consulta on line negativa ao BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se, para regular prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014312-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marimar Ribeiro Tomaz

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, compareceu o Autor alegando que a perícia não foi conclusiva, na medida em que o Sr. Perito deixou de analisar os exames médicos complementares (ressonância magnética) por não possuírem assinatura manuscrita radiologista, mas tão somente a digital. Ao final requereu a designação de novo perito. Da leitura do Laudo Médico Judicial (fls. 91/92), extraio que pela ausência dos documentos originais o sr. Perito deixou de proceder a análise dos documentos acostados aos autos por serem cópia simples. Como consequência, seu trabalho restou prejudicado. Sendo incompleta e inconclusiva a prova pericial produzida nos autos, faz-se prudente, com fulcro no art. 131 do Código de Processo Civil, seja o feito convertido em diligência, a fim de se produzir as provas necessárias ao correto julgamento da lide. Não é caso de substituição de perito, como requer o autor, mas tão somente de fornecer ao expert os documentos solicitados para que ele possa exercer seu munus. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 95/96. CONCEDO ao Autor, a quem incumbe o ônus da prova do seu direito, o prazo de 10 dias para juntar aos autos os documentos originais e/ou autenticados sob a qual incidirá a perícia. Após, remetam-se ao Perito Judicial para que complemente a perícia realizada. Juntado novo laudo, abram-se vista às partes no prazo comum de 5 dias. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010722-82.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Evidilane Simião do Nascimento de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Ilidiane Gleice Silva de França Azevedo

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a realização do Curso Novo Código de Processo Civil, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 08 de setembro de 2015, às 09h30min. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 24. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001817-88.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Chaves de Lima

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2015 às 12h15. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007001-93.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Gomes Nunes

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Celene Rosa de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, observo que na audiência de conciliação foi concedido o prazo de 20 dias para que as partes tentassem um possível acordo (fls. 110). Decorrido tal prazo, a Requerida juntou petição informando que embora tenha quitado o valor acordado, não recebeu o recibo de pagamento (fls. 110). Deixou de juntar o termo de acordo e a prova do pagamento. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que as partes juntem aos autos o termo do acordo, devidamente assinado pelos interessados e por seus advogados. Neste mesmo prazo deve a Requerida apresentar a prova do pagamento e o Requerente o recibo indôneo, devidamente datado e assinado. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023126-39.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Junior Bandeira Teixeira

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Daniela Tomaz Sidrim

Advogado: Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a realização do Curso Novo Código de Processo Civil, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2015, às 10h30min. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 384. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005017-06.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucicleide Souza de Moraes Oliveira

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.09.2015 às 12h30. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça.A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência.Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame.Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024173-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Antonio Alves

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a realização do Curso Novo Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2015, às 11h00min. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 285.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010021-58.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simonete Costa Fernandes

Advogado:Maurício Gomes de Araújo Júnior ()

Requerido:João Pedro da Silva Filho

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a realização do Curso Novo Código de Processo Civil, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2015, às 10h30min.Cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 319.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005519-42.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Salomão Barbosa da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Devido à necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a realização do Curso Novo Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2015, às 08h30min. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls. 71.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005618-80.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elenir Pardo Coimbra da Cruz

Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Requerido:Railda Silva do Nascimento

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2015 às 12:00.Intimem-se as partes pessoalmente, e seus patronos via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021813-77.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Maio de Sá Chaves

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DECISÃO:

SENTENÇA Antes que o pedido de penhora on line da Exequente fosse analisado (fls. 262), a Executada juntou aos autos os comprovantes de pagamento do recolhimento das custas judiciais (R\$-218,48) e do saldo devedor de R\$-1.460,51. Assim, considerando já ter havido o cumprimento integral da SENTENÇA, defiro a expedição de alvará à parte autora dos valores referidos no ID-Judicial anexado às fls. 265. Tal documento deve ser confeccionado em nome do Exequente José Maio de Sá Chaves e de seu advogado constituído (fls. 15). Julgo extinto o processo na fase de cumprimento de SENTENÇA com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do CPC.Entrega do Dinheiro. Expropriado o patrimônio do executado, a entrega do dinheiro leva à extinção da execução. Intimado o exequente para se manifestar sobre a quantia depositada, o seu silêncio importa presunção de satisfação com o valor posto à disposição e determina a extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.2007, DJ 30.11.2007) MARINONI, Luiz Guilherme,MITIDIERO,Daniel,Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 738 comentário ao art. 794.Proceda-se o cartório a verificação quanto ao pagamento integral das custas. Caso existam pendências, procedam-se as cobranças necessárias, inclusive promovendo a inscrição do devedor em dívida ativa se não liquidado o pagamento no prazo assinalado. Após, arquivem-se com as providências de praxe.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009789-17.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Nivaldo Albano Macedo

Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (4414)

Requerido:RJR Equipamentos Industriais Ltda

Advogado:Defensoria Publica (), Rafael Miyajima ()

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à Defensoria Pública para tomar ciência da juntada das cópias de cheques originais, conforme fls. 79/80.Deverá ainda manifestar se mantém os termos da petição de fls. 67/70.Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010042-97.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Maria Eulália Cangati Barros Conceição

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda à inicial de fls. 50/60;Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c do CPC).Defiro o recolhimento de custas processuais ao final da demanda. Cite-se e intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012838-61.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:João Soares de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco BMG S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012784-95.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Chaves Albano Carvalho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Determinado que o autor emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo juntar aos comprovante dos pagamentos dos engargos que alega ter feito, em favor da parte requerida.Intima-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012762-37.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Fatima Gama da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012808-26.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Heloisa Brasil da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Fibra S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir

como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012818-70.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Miranda das Neves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Paraná S/A

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019102-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniela Tomaz Sidrim

Advogado:Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

Requerido:Augusto Junior Bandeira Teixeira

DESPACHO:

DESPACHO Foi designada audiência nos autos em apenso.Em tempo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do AR devolvido negativo de fls. 128. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012795-27.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Banco BMG S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012883-65.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Rodrigues Passos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Determinado que o autor emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo juntar aos comprovante dos pagamentos dos engargos que alega ter feito, em favor da parte requerida.Intima-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012916-55.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Luzenete Pereira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de

custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c do CPC). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012800-49.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Ironeide dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012748-53.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Jose Rodrigues Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco GE Capital S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012681-88.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiagoo Emanuel Soares da Costa

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo demonstrar a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão

contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005065-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suara Couto de Almeida

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior ()

DESPACHO:

DESPACHO Converto o feito em diligência. Verifico que os documentos (procuração e substabelecimento) de fls. 65/66, não estão assinados, por próprio punho, pelos advogados da parte requerida. Uma vez que, a peça só traz a fotocópia da assinatura escaneada, sem qualquer atendimento ao padrão ICP - Brasil. 1. Intime-se os patronos da parte requerida, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente petição original, sob pena de não conhecimento da contestação. Neste sentido: APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1 APELO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NAO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FIRMA DE PRÓPRIO PUNHO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEF EITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO CONTENDO, TAO SOMENTE, COPIA DA RUBRICA SCANEADA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INVIABILIDADE DE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NAO ATENDIMENTO. 2 APELO. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM IN DENIZATORIO MANTIDO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DE. 1. A SIMPLES COPIA DA ASSINATURA SCANEADA CONSTANTE NO SUBSTABELECIMENTO NAO SE PRESTA A VALIDAR REFERIDO DOCUMENTO, NOTADAMENTE QUANDO SE TRATA DE PROCESSO FÍSICO, QUE EXIGE A ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSIDICO, PARA QUE O ATO TENHA VALOR JURÍDICO. 2. UMA VEZ QUE A APELAÇÃO CÍVEL FOI SUBSCRITA POR CAUSIDICO, CUJOS PODERES FORAM OUTORGADOS ATRAVÉS DE INSTRUMENTO QUE NAO POSSUI A ASSINATURA ORIGINAL DE SEU SIGNATÁRIO, E NAO TENDO O BANCO APELANTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, SUPRIDO TAL IRREGULARIDADE, O NAO CONHECIMENTO DO 1 APELO É MEDIDA QUE SE IMPOE, VEZ QUE É CONSIDERADO A TO INEXISTENTE, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. 3. [...]. 1 APELO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) NAO CONHECIDO. 2 APELO (CONSUMIDOR) CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 96817-98.2010.8.09.0051, REL. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 08/01/2015, DJE 1708 DE 16/01/2015). Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, o que pretendem esclarecer e a necessidade/utilidade dessa prova. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0006318-10.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Nossa Senhora do Carmo Comércio de Produtos Para Agropecuária Ltda M.e., Jucemar Rampanelli

Certidão do Oficial de Justiça:1

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39:

“...MANDADO Nº. 86480-2015. Certifico que, dirigi - me ao endereço fornecido e sendo aí não foi localizado a empresa executada, pois, no local encontra-se em funcionamento terceira em presa denominada Baratinha Distribuidora de Bebidas, e seu representante afirma não saber a respeito da mesma. O referido é verdade. Dou fé.”

Proc.: [0003774-54.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Candido da Silveira

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé

Mendes (OAB/RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070),

Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 70verso:

“..... para a expedição da RPV, é necessário a informação da agência/conta bancária.”

Proc.: [0011021-86.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaimiro Pires

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273),

Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador(a) Federal (1111111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016073-92.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Tiago Pereira Coletto

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Jose Freire da Silva Neto

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço para envio do ofício a SICOOB OUOCRED - PAC-JARU, devolvido pelos correios, com o seguinte motivo “mudou-se”.

Proc.: [0014545-33.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado:A A Souza, Agenor Afonso de Souza

Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-1.001,67-(hum mil, e um reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001629-83.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Costa Maciel & Cia. Ltda.

Advogado:Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Requerido:Marma Construções e Incorporações Ltda, Marma Construções e Incorporações Ltda Me

Fica a autora, através de seu advogado, intimado para no prazo de 05 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, face o decurso de prazo para opor embargos monitórios.

Proc.: [0001105-57.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:R. F. Comercio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Peres & Rodrigues Ltda Me

Fica a autora, através de seu advogado, intimado para no prazo de 05 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, face o decurso de prazo para opor embargos monitórios.

Proc.: [0016902-39.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Duart Som Music Ltda Epp

Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido:Milton Félix de Macedo

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002208-36.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)

Executado:Siqueira & Holanda Ltda, Antônio Hélio Siqueira, Rita

de Cáscia de Holanda Siqueira, Erik Breno de Holanda Siqueira

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Certidão do Oficial de Justiça:1

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 115:

“...MANDADO Nº. 51874-2015. Certifico que d deixei de efetuar aAvaliação do imóvel, tendo em vista que não consegui indentificar e individualizar o imóvel, necessário se torna que a parte interessada forneça o memorial descritivo da área. O referido é verdade e dou fé. Ji-Paraná, 28 de julho/2015. Hélio Araújo dos Santos. Oficial de Justiça.”

Proc.: [0006193-08.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilson de Carvalho

Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Requerido:Tim Celular S. A.

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.Referente a carta de citação da requerida TIM CELULAR S/A, devolvida pelos correios, com o seguinte motivo “mudou-se”.

Proc.: [0003125-50.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Dias de Almeida

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Raniere da Fortunatti Tonin

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.Referente a carta de citação do requerido RANIERI DE FORTUNARI TONIN, devolvida pelos correios, com o seguinte motivo "mudou-se".

Proc.: [0009138-36.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.Referente a carta de citação da requerida REGINA MARIA COLETO, devolvida pelos correios, com o seguinte motivo "mudou-se".

Proc.: [0003166-17.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ana Maria Matana Malta da Silva

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064-B)

Requerido:Santa Maria Industria de Laminados Eireli, Mário Luiz Ramos Alferes

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003263-51.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. D. C.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:E. B.

Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

DESPACHO de fls. 74:

"Vistos. A parte autora peticiona requerendo a intimação do requerido para cumprir o acordo firmado nos autos no que tange as parcelas vencidas do financiamento do veículo automotor em nome da requerente, no valor total de R\$ 8.476,02 (oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), bem como a transferência da propriedade do veículo para o nome do requerido. Intime o requerido para cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do CPC. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito."

Proc.: [0010457-05.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Manoel Lourenço da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:André Moreira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DECISÃO:

"Vistos em correição. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Manoel Lourenço da Silva em desfavor de André Moreira, visando a liberação do imóvel penhorado, alegando ser o legítimo possuidor do bem. O fundamento legal da demanda está no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, que assim determina: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.O embargante comprova, mediante prova documental, que adquiriu a posse do bem objeto de constrição judicial nos autos de execução n. 0006488-21.2010.8.22.0005.Assim, é possível verificar que a parte autora apresenta a condição de terceiro e está na posse do bem objeto de constrição, elementos essenciais necessários para, em cognição sumária, ser concedida a liminar de manutenção da posse, senão vejamos o disposto no art. 1.051 do CPC:Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de MANDADO de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse sobre o bem imóvel em favor da para embargante, que deverá prestar caução nos autos de devolver o bem em perfeitas condições de uso caso de improcedência do pedido.Suspendo o prosseguimento do processo nº 006488-21.2010.8.22.0005, até DECISÃO de MÉRITO nesta ação, na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, juntando-se cópia da presente DECISÃO aos autos mencionados.Cite-se e intime-se a parte embargada, por seu procurador, através do Diário da Justiça, (art. 1.50, § 3º do CPC) para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contestação, conforme preconiza o artigo 1.053 do Código de Processo Civil, com as advertências do art. 285 do CPC.Com a apresentação de resposta, vista ao embargante.Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito."

Proc.: [0008795-11.2011.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:José Paulino dos Santos, Maria Nadir Paulino da Silva, Lindinalva Paulino dos Santos, Geni Paulino dos Santos, Luiz Paulino dos Santos, Maria Paulina dos Santos

Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Inventariado:Espólio de Abílio Paulino dos Santos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação por negativa geral, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0130807-32.2008.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Giupato Dias

Advogado:Marlete Maria Cruz Corrêa da Silva (OAB/RO 416)

Denunciado:A. Tomasi & Cia Ltda ME, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012833-61.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Avilmar Custodio da Silva

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Gazin Ind.e Com. de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 54, redesignando a audiência outrora apazada para o dia 27 de agosto de 2015, às 10h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. Havendo acordo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória. Caso contrário, desde já, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, indicando objetivamente a pertinência, em cinco dias, sendo prazo comum.Havendo pedido de provas, façam os autos conclusos. Não havendo pedido de produção probatória, intmem-se as partes para apresentar alegações finais, em cinco dias, sucessivamente, começando pelo autor. Em seguida, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003522-12.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Eliomar Augusto de Carvalho

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003525-64.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Marco Antonio dos Santos Fernandes

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003504-88.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Davi Cardoso

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso

de apelaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003506-58.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Hiroshi Fujioka

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003495-29.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Ramigton Bastos Camilo

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003500-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Cristiane de Souza Candido

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis,

intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003493-59.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Rosimeire Pedro Ribeiro Moura

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apleaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003519-57.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Marlene Luis da Silva

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apleaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003512-65.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Hudson Willians Silva Castro

DECISÃO:

Vistos em correição.Exercendo juízo de retratação, com base no artigo 296 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apleaçãoCite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada se casada for art. 669, parágrafo único do CPC.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, salvo embargos.Cópia da presente servirá de carta/MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006031-13.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido:GM Engenharia Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009439-85.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Waldemar João Falavigna

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela

Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

Executado:Mariza Telvino da Silva Medeiros

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a exequente foi intimada para comprovar a distribuição da carta precatória, via Diário, e deixou transcorrer o prazo (fls. 43-v e 44-v), intime-se, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005327-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:A. M. dos S. I. E. dos S. S. A. M. dos S. P. J. M. dos S.

E. C. M. dos S. M. M. dos S. A. C. de S.

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

DECISÃO:

Vistos. Converto o feito em diligência. Após Ministério Público para manifestação, após retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0025429-53.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alcino Fermينو Moreira

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Executado:Isama Freitas de Bastos, Maria Lucia Freitas de Bastos,

Cesar Eduardo Goebel Valle

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, conforme petição à fls. 128/129, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC.Determino sejam os autos encaminhados ao Contador Judicial, para apuração do saldo devedor atualizado, expedindo-se, em seguida, Certidão de Crédito em favor da parte exequente.Sem ônus.Após, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema - SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0016168-88.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marcia Valéria de Brito de Souza

Advogado:Melissa Maria Valéria (OAB/RO 2232)

Requerido:Maria de Lourdes Beccaria Santos, Paulo Afonso Santos

Advogado:Andreia S. Barreiros (OAB/RO 1455), Andreia S. Barreiros (OAB RO 1455)

DECISÃO:

Vistos. Analisando os autos, verifica-se que não há nos autos o documento original objeto da ação monitória, pois o documento de fls. 12/14 é cópia do cheque e o instrumento do protesto do mesmo. Verifica-se ainda, que a cópia é só da parte frontal do cheque, não sendo possível auferir as informações que o Banco lança no verso do cheque, quanto a data do depósito, devolução

bancária e endosso. No caso em questão, os requeridos alegam vício de representação, afirmando que os cheques foram dados em pagamento de um acordo entabulado entre o requerido Paulo e Luciano Romanini de Sousa, alegando não ter a requerida Maria, nenhum vínculo ou obrigação com o pagamento do referido título. Alegam ainda, que tentaram de várias formas dar quitação ao título, pois o Luciano não depositou em conta na agência bancária o cheque em tempo hábil, e em razão disso protestou o referido documento dois anos após a data de emissão do documento. Dessa forma, intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o cheque original ensejador da dívida para que se verifique as alegações dos requeridos, visto que todas as anotações são realizadas no verso do título e dependem de análise para prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retonem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007558-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado:Sérgio José Barszcz

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

DESPACHO:

Vistos. Deprecata de Alta Floresta D'Oeste/RO para oitiva da testemunha do autor DANILO MONTEIRO COLEN, brasileiro, solteiro, analista ambiental do IBAMA, inscrita no CPF 013.548.736-61, Rua dos Suruis, n. 30, Apartamento 09, Bairro Urupá, nesta cidade. Para oitiva da testemunha, fica designado o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015, às 11 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível. Oficie-se o juízo deprecente para que encaminhe a ata de audiência a ser realizada naquele, no dia 02/09/2015. Dê ciência ao Ministério Público. Serve cópia da presente Carta como MANDADO de Intimação.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007594-42.2015.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Jose Inacio Alves

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:INSS

DESPACHO:

Vistos. Deprecata de Ariquemes/RO para oitiva da testemunha do autor JOSÉ CASTORINO DE MOURA, brasileiro, casado, agricultor, inscrita no CPF 575.261.416-34, residente e domiciliado na 4ª Linha, Gleba G, Lote 40, Sítio Weslei, nesta cidade. Para oitiva da testemunha, fica designado o dia 15 DE SETEMBRO DE 2015, às 09 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível. Serve cópia da presente Carta como MANDADO de Intimação.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007622-10.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Henrique Alexandre de Souza Ramos

Advogado:Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376)

Executado:ROMERA moveis e eletrodomesticos -informatica LTDA, Springer Carrier Ltda

DESPACHO:

Vistos em correição.Intime-se a parte executada para realizar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do art. 475-J.Caso não haja pagamento, fixo honorários de 10% para a fase de execução, sobre o valor do débito atualizado, devendo a parte credora ser intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007642-98.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:R. José da Silva & Cia Ltda

Advogado:Lucelena Martins F. Vilela (Não informado)

Requerido:Hudson da Costa Pereira

DESPACHO:

Vistos.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1.102.a). Cite-se o requerido para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO (intimação para pagar em 03 dias, acrescido da multa de 10% a teor do art. 475. J do CPC.Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos em 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA SOB O RITO MONITÓRIO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007646-38.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edilene Piana Fiorotti

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado:Luciane Alves dos Santos

DESPACHO:

Vistos.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1.102.a). Cite-se o requerido para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO (intimação para pagar em 03 dias, acrescido da multa de 10% a teor do art. 475. "J" do CPC.Decorrido tal prazo "in albis", penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos em 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA SOB O RITO MONITÓRIO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017483-54.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Diniz

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, por termo no CEJUSC e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, a SENTENÇA transita em julgado nesta data.Caso não haja pagamento do valor acordado no prazo de 45 dias, intimem-se a requerente para pleitear o que entender de direito.Sobrevindo o depósito, determino desde logo a expedição do competente alvará a quem de direito for. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0007215-72.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aristóteles Caldeira

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)

Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

Advogado:Clodoaldo José Viggiani (OAB/PR 42.354), Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência. À parte autora para, em dez dias, apresentar certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, expedida pelo Ofício de Imóveis local. Apresentado o documento, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0014001-35.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Martinelli da Silva

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de produção de provas de fls. 43/44, determinando expedição de ofício ao Diretor-Geral da Casa de Detenção de Ji-Paraná, para informar, em dez dias, sobre as transferências dos agentes penitenciários Marcos Medino Poleski, Marcelo Douglas de Lucena e Manoel Alves Ribeiro, informando procedência, motivo e data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível, devendo as partes, querendo, apresentar rol de, no máximo, três testemunhas, que deverão estar devidamente qualificadas, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta ordem.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0007419-48.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geni Silva do Nascimento

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:Município de Ji-Paraná RO, Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos em correição.Considerando que o(a) paciente faleceu, conforme informação acostada às fls. 48, configura-se ausência de pressuposto processual, por ausência de capacidade processual, não sendo o caso de habilitação, uma vez que tratam os autos de ação personalíssima. Assim, decreto a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005323-94.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Jhonny de Oliveira Santos

Advogado:Sérgio Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição.Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual, a fim de dar o necessário andamento ao feito, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 77/78) Pela escrivania foi certificado que a parte autora mudou-se do endereço firmado na inicial, não tendo sido entregue a carta de intimação (fl. 78-verso).Relatei. Decido. Cabe às partes manter atualizado o endereço para correspondências, a teor do disposto no artigo 238, parágrafo único, do CPC, configurando sua inércia abandono unilateral.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC c/c art. 265, §2º, do CPC e artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005477-83.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel João da Silva

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722)

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 169, ordenando seja expedido ofício ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, imediatamente, libere a margem consignável do servidor Joel João da Silva, CPF n. 107.112.282-72, matrícula n. 00120275, referente ao contrato n. 203364862 (Banco BMG Empréstimo), visto que o débito referente ao aludido contrato foi declarado inexistente por DECISÃO judicial, confirmada em segundo grau de jurisdição, já transitada em julgado.Cumpra-se, com cópia servindo de OFÍCIO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0015382-78.2013.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Rosinei Anselmo da Silva

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente peticiona requerendo a expedição de MANDADO de busca e apreensão em um novo endereço (fls. 62). Dessa forma, defiro o pedido da requerente, determinando a expedição de novo MANDADO no endereço Rua Martins Costa, n. 325, Bairro Jotão, nesta cidade. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004926-69.2013.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Edna Servilha Cordeiro

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não

localização do veículo para cumprimento da busca e apreensão (fls. 50-v), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006416-29.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Requerido: Rosalia Miguel Duarte

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente peticiona requerendo a expedição de MANDADO de busca e apreensão em um novo endereço (fls. 81). Dessa forma, defiro o pedido da requerente, determinando a expedição de novo MANDADO no endereço Rua Primeiro de Maio, n. 739, Bairro Dom Bosco, nesta cidade. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016968-53.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Oliveira & Borghi Ltda Me

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do devedor para citação (fls. 43), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002608-45.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Canopus Administradora de Concorcos S.c
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido: Eliezer da Silva Leite

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 49/52, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, sendo oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJUD. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada via SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006501-15.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Fiat S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido: Carlos Roberto Barbosa da Silva

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do requerido para citação (fls. 41), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005937-36.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Exequente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado: Terraplan Construções e Incorporadora Imobiliária Ltda Epp

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

DESPACHO:

Vistos em correição. Considerando que a exequente foi intimada para retirar o edital de citação, via Diário, e deixou transcorrer o prazo (fl. 43-v), intime-se, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000473-31.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S.A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Luis Diody Fernandes Furukawa

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente peticiona requerendo a expedição de MANDADO de busca e apreensão em um novo endereço (fls. 65). Dessa forma, defiro o pedido da requerente, determinando a expedição de novo MANDADO no endereço Rua Hermínio Vieira, n. 247, Andar 1, Bairro Urupá, nesta cidade. Serve a presente DECISÃO de MANDADO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000239-49.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)

Requerido: Antonio Costa Coelho

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos, etc. Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido. Pela escrivania foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004943-76.2011.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido: Jaime de Moraes

DESPACHO:

Vistos. Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, e nada mais havendo a ser perseguido nos autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010615-60.2014.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Celso Marcon (ES 10.990)

Requerido:Maykon Danilo Possamai Real

DESPACHO:

Vistos em correição.Considerando que a parte foi devidamente intimada, via Diário, e não se manifestou sobre a certidão de não localização do devedor para citação (fls. 63), intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, para, no prazo de 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Serve a presente DECISÃO de Carta de Intimação.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003078-76.2015.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Ricardo Neves da Costa (12410-A)

Requerido:Marinalva Keiber Haack

DESPACHO:

Vistos em correição. Pelo endereço declinado na inicial, a requerida não foi localizada para ser citada, nem foi possível o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, como se observa à fl. 25.Intimada via DJE, a parte autora quedou-se inerte (fl. 25-v). Assim, intime-se a requerente, por carta com aviso de recebimento, para dar efetivo andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Cumpra-se, com cópia servindo de CARTA DE INTIMAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0026425-51.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Deo Cidim, Maria Eliza Alonso Cidin, José Mauro Alonso Cidin, José Carvalho de Toledo, Paulo Roberto Santos da Silva, Renée Alonso Garcia Cidin, Romave Veículos Ltda

Advogado:Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164)

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 63, concedendo prazo de 15 dias para manifestação do exequente. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006057-50.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Auto Mecanica S.r. Ltda Me

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o Auto de Adjudicação de fls. 90.

Proc.: 0015619-78.2014.8.22.0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. R. X. A. R. X.

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:E. P. X.

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Vistos em correição. E. R. X. e A. R. X. ajuizaram a presente ação de alimentos em face de ERONIDES PEDRO XAVIER, ao argumento de que o requerido não está cumprindo com suas responsabilidades alimentares para como os requerentes, que são seus filhos.O

requerido apresentou contestação às fls. 29/31 alegando, em síntese, que não há necessidade por parte dos autores, tampouco possibilidade por parte dele. Trouxe documentos às fls. 32/37.Em réplica, os requerentes arguíram suscitaram possível revelia e, no MÉRITO, argumentaram que o requerido convive em união estável com outra mulher, a qual o ajuda na divisão das despesas do lar, bem como manifestaram interesse no pagamento de R\$ 100,00 a título de alimentos, pugnando pela procedência do pedido.O Ministério Público pugnou por designação de audiência para esclarecer se os requerentes são beneficiários do INSS. Vieram conclusos. Manifesto-me, inicialmente, sobre a questionada revelia.A defesa do requerido é patrocinada pela Defensoria Pública, órgão que tem a prerrogativa funcional de ter contado em dobro o prazo para contestação, o que afasta a suposta revelia do requerido.Assim, afastando a preliminar arguida, tenho que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há mais nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. DECLARO FEITO SANEADO.Fixo como pontos controvertidos os seguintes:1. Há necessidade de alimentos por parte dos requerentes de acordo com a realidade financeira em que estão inseridos 2. Qual a real possibilidade do requerido analisando seu contexto financeiro 3. Os requerentes são beneficiários do INSS 4. O requerido convive em união estável Qual a renda de sua companheira Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, primeiro para os requerentes, depois para o requerido, informar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Oficiem-se o INSS para, no prazo de 10 dias, informar se os requerentes são seus beneficiários.Sobrevindo as manifestações, ao MP.Somente então, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0015695-05.2014.8.22.0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. L. da S.

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido:C. A. da S.

DESPACHO:

Vistos em correição.Em análise junto ao sistema processual interno (SAP), verifiquei que o requerente não foi intimado do DESPACHO inicial, uma vez que não houve publicação em nome de seu advogado, devendo o ato ser redesignado.Assim sendo, cite-se e intime-se o requerido, intime-se o requerente (atentando para o correto registro do advogado) para comparecerem à nova Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designada para o dia 08 de setembro de 2015, às 08h40min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, junto ao prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.Não havendo conciliação, o requerido deverá, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 319, CPC).Sobrevindo contestação, ao autor para réplica. Após réplica, ao Ministério Público.Somente então volvam-me conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006237-66.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:M. H. P. B.

Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:K. K. A. B.

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, por termo no CEJUSC e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, a SENTENÇA transita em julgado

nesta data. Aguarde-se a quitação do acordo até 25/08/2015. Caso não haja informação acerca da quitação, intimem-se a exequente para pleitear o que entender de direito. Em caso de depósito judicial, determino desde logo a expedição do competente alvará a quem de direito for. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0007177-94.2012.8.22.0005

Ação: Monitoria

Requerente: Moto Bike Comercio Ltda

Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Wilmar Antonio de Bastos

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Trata-se de ação monitoria proposta por Moto Bike Comércio LTDA. em face de Wilmar Antonio de Bastos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), representado pelo documento juntado às fls. 09. Citado (fls. 21-v), o requerido opôs embargos monitorios (fls. 22/28). A autora apresentou impugnação (fls. 30/33). Audiência de tentativa de conciliação realizada entre as partes, resultando infrutífera (fls. 50). DESPACHO as fls. 51, determinando a especificação de provas pelas partes. Petição da parte autora, pugnando pela expedição de ofício ao DETRAN/RO para fornecer o histórico documental do veículo objeto causador da dívida em questão. Resposta ao ofício (fls. 56/70). É o relato. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo para análise do MÉRITO. Preliminar suscitada pelo requerido. Da falta de interesse de agir. O requerido alega falta de interesse de agir, pugnando pela extinção da ação, em razão da falta de assinatura do requerido no documento ensejador da ação monitoria (nota fiscal eletrônica fls. 09). Alega que a nota fiscal sem conter a assinatura do requerido, nem a prova do recebimento do bem por parte do mesmo, desconstitui como prova escrita para fins de utilização do procedimento monitorio. Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais, a nota fiscal sem assinatura é instrumento hábil para instrução de procedimento monitorio: "AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS SEM ACEITE E SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - ÔNUS DA PROVA. Constitui prova escrita, pressuposto essencial à instrução da ação monitoria, nota fiscal de venda de mercadoria, por espelhar liquidez e certeza processual do débito, corroborado pelos demais elementos de provas constantes dos autos. - Em sede de procedimento monitorio, havendo a oposição de embargos, o ônus da prova cabe àquele que pretende elidir o pedido do autor, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ver acolhido o pedido posto na peça de ingresso (TJ-MG 20000044670610001 MG 2.0000.00.446706-1/000(1), Relator: HELOISA COMBAT, Data de Julgamento: 30/09/2004, Data de Publicação: 16/10/2004) "MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. ART. 1102A CPC. NOTA FISCAL E DEMONSTRATIVO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO. DOCUMENTOS HÁBEIS. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Nota fiscal de entrada e demonstrativo de fornecimento de bens emitidos pela devedora, ainda que sem a sua assinatura, são documentos hábeis ao manejo da ação monitoria, mormente se os elementos dos autos comprovam a relação negocial existente entre as partes. Se a ré alegou a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, compete a ela a prova de tal alegação, sob pena de procedência do pedido monitorio, a teor do artigo 333, II, do Código de Processo Civil" (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.501.595-8/000, Décima Quarta Câmara Cível, rel. Desembargador Renato Martins Jacob, J. 22 de setembro de 2005). Dessa forma, tenho que não merece ser acolhida a preliminar suscitada pelo embargante/requerido. Para o acesso à ação monitoria basta que a parte apresente prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos

de fls. 09, uma vez que o mencionado título não possui força executiva. O requerido alegou que não contraiu qualquer dívida com a requerente. Entretanto, tais alegações não são verídicas, pois conforme se verifica nos documentos de fls. 56/70, o primeiro emplacamento realizado no veículo foi em nome do requerido, comprovando que de fato adquiriu o veículo da requerente, apresentando ainda ao órgão competente pelo emplacamento, DETRAN-RO, a mesma nota fiscal apresentada pelo requerente as fls. 09, comprovando assim que a relação comercial ocorreu e que de fato deu causa a dívida cobrada. Sendo assim, pertinente a presente ação monitoria, vez que preenchidos seus requisitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, constituindo o documento apresentado em título executivo judicial, no valor de 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devendo o valor ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor do crédito atualizado (art. 20, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo do recurso, intime-se, por edital, a parte executada para realizar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do art. 475-J, sem prejuízo da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, vista ao curador. Prazo de 10 dias. Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0007970-43.2006.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Eunice Marques Teixeira da Silva

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006954-73.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenir Navas Crivelaro

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003351-60.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Angelo Rodney Coelho, Maria Teresinha da Rocha Coelho

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004873-88.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo da Silva Viana

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0060490-43.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Milton Fugiwara

Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)

Executado:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E),

Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Nilmar Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Parte retirada do po:Huberman Carneiro de Souza

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002047-21.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S.a

Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:Sidnei Marcelo Hilário

SENTENÇA:

Vistos em correição. Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 42/45, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, sendo oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJOUD. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada via SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0005825-96.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:R. F. Comercio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Mm Comércio e Serviços Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, "Mudou-se"

Proc.: [0009815-66.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Valentim de Oliveira

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido:Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, Clube Vida Sul América do Norte

Advogado:Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221), Christian de Freitas (OAB/PR 34382), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar.

Proc.: [0014834-19.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Massalai Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Gabriel Afonso Tonin

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004118-93.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Diniz

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001024-40.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniel Rodrigues de Alvarenga

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009334-69.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Zaqueu Pereira de Jesus

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0010192-71.2012.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Antonio de Lima Netto, Rosa Pereira Dias de Lima

Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido:Madereira Monalisa Ltda

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl..96

Proc.: [0065425-29.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. K.

Advogado:Eunice Soares Cardoso (RO 1838), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:A. e C. M. L. R. M. M.

Advogado:Flavia Lucia Pacheco Bezerra (RO 3093)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.A parte autora requer a desconsideração da pessoa

jurídica tendo em vista que a empresa fechou suas portas e não possui bens passíveis de penhora. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua existência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exegese, aqui, além da prova da insolvência, a demonstração do desvio de FINALIDADE, ou a demonstração de desvio patrimonial. A prova do desvio de FINALIDADE faz incidir a teoria maior subjetiva da desconsideração. O desvio de FINALIDADE é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com a abuso da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria maior objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracterizasse pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, positivado no art. 50 do Código Civil. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior. Para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, parágrafo 5º). A Teoria Menor trata como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da empresa. Centra o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial (FARIAS e ROSENVALD, p. 312). O CDC em seu artigo 28, caput e § 5º dispõe que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, e também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Pois bem. Após breve esclarecimentos sobre o tema, passo a analisar os requisitos declinados no art. 28, parágrafo 5º do CDC. A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. Dito isso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou disregard doctrine, visa afastar a personalidade, sem anulá-la, para que as pessoas, independentemente da existência de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial, que ocultassem sob a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, respondam com seus bens pessoais pelas obrigações sociais, impedindo que o instituto da pessoa jurídica seja desvirtuado e revelando o seu caráter relativo instrumental. Segundo se observa dos autos são sócios da empresa executada CLAIR KOSTRZYCKI COELHO e ALCINO FERREIRA COELHO. Face ao exposto, considerando a insolvência da executada, desconsidero a personalidade jurídica de Almeida e Coelho Motocenter Ltda (Rally Motocenter Multimarcas) para que seus sócios CLAIR KOSTRZYCKI COELHO e ALCINO FERREIRA COELHO, respondam pelo débito decorrente da

presente demanda. Ademais verifico que a execução se alonga desde o ano de 2007, sem que fossem localizados bens para satisfação do crédito, assim, a fim de evitar eventual desvio de bens, preservando as possibilidades de recebimento do débito, defiro a realização de arresto de valores via Bacenjud. Aguarde-se a resposta do sistema e junte-se o espelho que, havendo saldo, servirá de termo de penhora. Havendo penhora em qualquer caso, ainda que parcial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, NA FALTA DESTA, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, ou por edital para oferecer embargos no prazo legal (30 dias). Se restar infrutífero, resta concedido ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, com advertência de que seu silêncio importará em extinção por desídia. Segue consulta Renajud, que localizou veículos em nome dos executados, devendo a exequente manifestar-se em 05 (cinco) dias se possui interesse na penhora dos mesmos, indicando o respectivo endereço de localização, sob pena de levantamento da restrição lançada. Inclua-se CLAIR KOSTRZYCKI COELHO e ALCINO FERREIRA COELHO no polo passivo do feito, intimando-se acerca da presente DECISÃO e de eventual penhora. Expeça-se o mais que for necessário para o integral cumprimento. Somente após, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011213-19.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greiele Furiel da Silva Oliveira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Paulo Lima Engenharia e Premoldados Ltda

Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer advinda de relação jurídica entre as partes em que a autora alega que adquiriu da empresa requerida blocos de concreto. Narra que quando vendidos os blocos não estavam próprio para uso e após a construção de sua residência as paredes começaram a rachar. Requer que a requerida seja condenada em consertar as rachaduras e trincos das paredes e reforçar os pilares da residência. Nessa esteira, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de produtos e a autora como consumidora final. Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta jure et de jure (art. 4º, I o consumidor é reconhecido pela lei como um ente vulnerável), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência). Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova. In casu, entendo estarem presentes ambos os

requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte. Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida. A fim de oportunizar o contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a esta DECISÃO no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, diante da inversão do ônus, fica a requerida intimada a depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e demais consequências processuais. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013485-49.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB /RO 4.584)

Executado: Jesuino Barbosa Pratisoli

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado foi citado por edital lhe sendo nomeada a DPE como curadora, que manifestou-se às fls. 56/58 alegando que o índice de juros está acima de 1% previsto legalmente. O que se observa é que a Curadoria faz confusão acerca da aplicação de correção monetária, que segue o INPC e os juros aplicáveis, sendo que segundo se observa do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 61 os índices aplicados seguem os parâmetros legais. Sendo assim rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Ademais, defiro a realização de bloqueio de valores via Bacenjud. Aguarde-se a resposta do sistema e junte-se o espelho que, havendo saldo, servirá de termo de penhora. Havendo penhora em qualquer caso, ainda que parcial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, NA FALTA DESTA, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, ou por edital para oferecer embargos no prazo legal (30 dias). Se restar infrutífero, resta concedido ao exequente o prazo de dez dias para dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, com advertência de que seu silêncio importará em extinção por desídia. Segue consulta Renajud, que localizou dois veículos em nome do executado, devendo a exequente manifestar-se em 05 (cinco) dias se possui interesse da penhora dos mesmos, indicando o respectivo endereço de localização. sob pena de levantamento da restrição lançada. Expeça-se o mais que for necessário para o integral cumprimento. Somente após, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015057-40.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: José Luiz Rodrigues Rocha, Ezequiel Borges dos Santos, Talita Vieira Franco

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos, conforme já determinado à fl. 51. A exequente requer quebra de sigilo fiscal dos executados por consulta ao sistema INFOJUD. A jurisprudência é pacífica ao entender que a medida apenas deve ser concedida excepcionalmente e após esgotadas todas as medidas possíveis de localização de bens passíveis de penhora. Eis a jurisprudência: PENHORA ON-LINE – BENS – LOCALIZAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – “Processo

civil. Penhora. Todos os meios para localizar os bens do executado esgotados. Requerimento à Receita Federal e ao Banco Central. Casos excepcionais. Comprovação do interesse da justiça. I – É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado. II – A mesma lógica se aplica à utilização do Sistema Bacen-Jud e demais medidas previstas no art. 185-A do Código Tributário Nacional. III – No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal. IV – A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (TRF 2ª R. – Ag 2008.02.01.004537-0 – (164203) – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira – DJe 17.11.2008). No caso foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora dos executados, assim, defiro a quebra de sigilo fiscal. Procedi consulta via Infojud, que segue anexa. À partir de agora, tramite-se em segredo de justiça, o qual deverá perdurar enquanto as cópias referentes as informações fiscais permanecerem juntadas aos autos, anotando-se tal situação na capa do feito. Segue consulta via Renajud. Intimem-se a exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006503-19.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Jocelene Greco

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente a apresentar em 05 (cinco) dias cálculo atualizado do débito para análise do seu pedido de fl. 123. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007150-14.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo de Arruda Campos

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

SENTENÇA:

Posto isto, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 42, §1º da Lei 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO DE ARRUDA CAMPOS nesta Ação de Benefício Previdenciário proposta contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e, via de consequência, condeno o Requerido a incluí-lo dentre os beneficiários da aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrado nos autos a incapacidade laboral. Condeno-o, também, às prestações retroativas a 30/11/2011, data da cessação do pagamento do auxílio saúde-acidentário, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Juros devidos a partir da citação e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Saliente-se que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser incluído em substituição ao benefício de auxílio-doença acidentário. Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, atento à sua complexidade

e natureza, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sem custas, uma vez que o requerido é isento. P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0009987-42.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:W.r.g. Lopes Comércio de Confecções Me

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Pamela de Fátima Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Diante de acordo entre as partes o feito foi devidamente arquivado. Recentemente, após pedido da parte o feito foi desarquivado e determinado seu prosseguimento (fl. 22). A exequirente por sua vez, requer suspensão dos autos pelo prazo de 09 (nove) meses em razão de acordo extrajudicial das partes. Incabível o pedido retro, haja vista que não se justifica a suspensão dos autos por tão longo prazo. Ademais, não há qualquer prejuízo à exequirente que poderá desarquivar o feito, independente do pagamento de taxa, em caso de novo inadimplemento. Assim, retornem os autos ao arquivo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011363-29.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Valdemar Vicente dos Anjos

Advogado:Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Executado:Romilda Nogueira Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a realização de bloqueio de valores via Bacenjud. Aguarde-se a resposta do sistema e junte-se o espelho que, havendo saldo, servirá de termo de penhora. Havendo penhora em qualquer caso, ainda que parcial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, NA FALTA DESTA, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, para oferecer embargos no prazo legal (30 dias). Se restar infrutífero, resta concedido ao exequirente o prazo de dez dias para dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, com advertência de que seu silêncio importará em extinção por desídia. Caso a exequirente insista na penhora do imóvel indicado às fls. 47/48 expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, intimando-se na sequência a Prefeitura Municipal de Presidente Médici para que não proceda transferência de titularidade do imóvel até posterior determinação deste juízo. Expeça-se o mais que for necessário para o integral cumprimento. Somente após, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001323-17.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Isaias de Souza Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao sistema Infojud verifiquei que o endereço do requerido permanece o mesmo indicado na inicial, assim, intime-se a autora para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Acaso seja requerida citação por edital, desde já defiro, sendo este com prazo de 20 (trinta) dias e devendo a autora cumprir os requisitos do art. 232 do CPC para validade da citação. No caso do requerido não atender ao chamado deste juízo, desde já nomeio a DPE como sua curadora, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus. Expeça-se o necessário. Ao final venham conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0044571-43.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Mauro Jarones Correia

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 197E), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Executado:David A. Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo localizado a ser cumprido no endereço informado via Infojud anexo. Com a juntada do MANDADO intime-se o exequirente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005111-44.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Rodrigues Mackievicz de Souza

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido:Rede Farma Wida Ltda - Me

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar a requerida a ressarcir a autora no valor de R\$ 39,26 (trinta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Condenar a requerida a reparar os danos morais sofridos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) e correção monetária a partir desta data. Condeno, ainda, a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de dez por cento (10%), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do Código de Processo Civil). P. R. I.

Proc.: [0016790-70.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucelio Santos Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/08/2015 a partir das 14:hs. na Clínica Ortotrauma, Localizado a Rua Dr. Fiel, 260, Bairro Vila Jotão, com o perito Dr. Walter Maciel, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0000952-87.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Taylor do Nascimento

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013191-60.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Francisco de Sousa Gomes

Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000801-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:New Line Confecções Ltda-ME

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO de fls. 56.

Proc.: [0010261-74.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado:Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido:Transportadora Dezenove de Abril Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar os autos em carga para manifestação, conforme solicitado às fls. 81.

Proc.: [0005925-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesar Augusto Angeli de Lima, Cassia Oliveira Pinto

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Requerido:Danizel Mezabarba, Eliana Alves Ramos

Advogado: Eduardo T. Jabur- OAB/RO 5070

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 53, onde o requerido não foi encontrado.

Fica as partes intimadas da audiência designada para o dia 05/08/2015 a partir das 08:00hs, no CEJUSC.

Rosilane Gomes de Oliveira Correia
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000683-14.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanderlei Carlos Ferreira

Advogado:Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Executado:Site de Noticias Comando Cento e Noventa Com. Br

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

DECISÃO:

DECISÃO Às fls. 136/137, manifesta-se a parte Requerente, informando que a parte Requerida extrapolou os limites do acordo entabulado em audiência, requerendo seja intimado o mesmo a republicar a matéria, sem nota de redação, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento. Decido. Analisando o pedido e o acordo

entabulado às fls. 94/95, constato que razão assiste a Requerente. Restou acordado entre as partes que o Requerido publicaria o direito de resposta do Requerente, em lugar de destaque e acesso a comentários por populares. Às fls. 143/145, a Requerente demonstrou que o Requerido publicou o direito de resposta do Requerente, todavia, no mesmo espaço destinado ao direito de resposta do Requerente, acrescentou nota da redação justificando sua atitude e ainda, disponibilizou um link para que a população reveja a matéria que ensejou a presente demanda. Agindo assim, entendo que o Requerido extrapolou o acordado entre as partes, pois a publicação de nota de redação e boletim de ocorrência, no mesmo espaço destinado ao direito de resposta do Requerente, contraria a FINALIDADE almejada neste feito, qual, seja, esclarecer à poluição que o acidente causado pelo Requerente, deu-se por motivos alheios a sua vontade e não por estar fugindo de atropelamento, como publicado pela Requerida. Com efeito, a nota de redação justificando sua publicação, no mesmo espaço destinado ao direito de resposta do Requerente, acaba por ratificar a publicação anterior que ensejou a presente demanda, o que configura, verdadeiro descaso aos termos do acordo realizado em audiência. Assim, defiro em parte o pedido de fls. 136/137, para determinar que a parte Requerida, dentro do prazo de 48 horas, republique o direito de resposta do Requerente, em espaço exclusivamente reservado a este, observados ainda, os termos do acordo entabulado em audiência, sob pena de cominação de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001949-36.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. P. J.

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:P. P.

Advogado:Cleverson Greboggi Cordeiro (OAB / PR 55.179)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida às de fls. 45/47, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso II do art. 520 do CPC. À parte Requerente, doravante Apelada, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0006909-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Renato Preisighe, Paulo Preisighe Evangelista, Evandro Preisighe Evangelista

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Requerido:Mariza Preisighe Viana, Eloy de Castro Lima Viana

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 47/48 e docs que a acompanham. Indefiro o pedido liminar de antecipação de tutela para constrição de bens dos Requeridos, por ser incompatível com o procedimento da prestação de contas. Cite-se o(a) Requerido(a), no prazo de 5 dias para prestar contas dos valores indicados na inicial, prestação esta que deverá ser efetuada em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruindo-as com os documentos justificativos (art. 917, CPC), ou, querendo, contestar a ação (CPC, art. 915), sob pena de julgamento antecipado da lide. Prestadas as contas, diga o autor em 5 (cinco) dias. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003752-54.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wanderson Zancanela Gati

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerente em seu duplo efeito. À parte Requerida, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0013261-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Paulo Antonio Rocha Ferreira

Advogado:Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Embargado:Max Rodolfo Herrmann, Ciagron Cia Agro Industrial de Rondônia Ltda

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os Embargos de Terceiro opostos por Paulo Antônio Rocha Ferreira contra Max Rodolfo Herrmann, Ciagron Cia Agro industrial de Rondônia Ltda e Paulo Roberto Garcia Maioli e, via de consequência, revogo a liminar concedida nestes autos para determinar o prosseguimento da Ação de Cumprimento de SENTENÇA nº 0051707-96.2006.8.22.0005 em todos os seus termos.Ante o ônus da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4 do Código de Processo Civil, atento a complexidade da causa e a dedicação do causídico.P. R. I. e após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de Cumprimento de SENTENÇA nº 0051707-96.2006.8.22.0005.Recolha, o embargante, a diferença no tocante às custas processuais com base no valor do seu benefício, ou seja, o valor do veículo conforme auto de penhora de fl. 14, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta DECISÃO.Após, archive-se estes autos, observadas às formalidades legais.

Proc.: [0016576-79.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:J. P. F. J.

Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido:S. I. de C. L. L. P. da S.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

DECISÃO:

Deixo de acolher a alegação de carência recursal, suscitada pela Embargado em suas contrarrazões, tendo em conta que às fls. 115, foi certificado pela contadoria judicial que o valor do preparo está regular. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009344-55.2010.8.22.0005](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Leonildo Vanderlei da Silva

SENTENÇA:

Diante do exposto, homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO quanto aos atos executórios. Custas

pendentes, se houver, deve ser recolhido pela parte executada. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Proc.: [0015385-96.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudenice Andrisen Ropke

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação Adesivo interposto pela parte Requerente, em seu duplo efeito. À parte Requerida, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0014441-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Francisco Pereira

Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida, às de fls. 246/261, somente em seu efeito devolutivo, no tocante ao capítulo da SENTENÇA que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do CPC.Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos. À parte Requerente, doravante Apelada, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009180-51.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. A. B.

Advogado:Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido:J. A. B. J.

Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 193E)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerente às de fls. 78/87, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso II do art. 520 do CPC.À parte Requerida, doravante Apelada, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0014415-33.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe

Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Executado:Pc Factoring Fomento Comercial Ltda, Laboratorio Farmaceutico Caresse Ltda

Advogado:Rodrigo Kaysserlian (OAB / SP 182.650), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

DESPACHO:

DESPACHO Indeferido (fls. 148), tendo em conta que o feito encontra-se extinto. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0013159-55.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. S. da C.

Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:G. B. da C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida, em seu duplo efeito. À parte Requerente, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0009517-74.2013.8.22.0005](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Município de Ji Paraná RO, Elizabete Alves Silva

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Marcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida Município de Ji-Paraná, às fls. 548/558, em seu duplo efeito. À parte Requerente, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007943-16.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vilma Caetano de Oliveira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro (fls. 91) em parte. À parte executada para que efetue o depósito da diferença apontada pela exequente, no valor de R\$152,80 (cento e cinquenta e dois reais, oitenta centavos), sob pena de penhora "on line". Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005250-59.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

DECISÃO:

DESPACHO Defiro (fls. 215/216) em parte. Libere-se o valor incontroverso depositado pela executada, em favor da exequente. À parte executada para que efetue o depósito da diferença apontada pela exequente, relativo a atualização, juros, multa e honorários, no valor de R\$14.155,53 (catorze mil, cento e cinquenta e cinco reais, cinquenta a três centavos), sob pena de penhora "on line". SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada junto a Caixa Econômica Federal, conta n. 01518154-1, op. 040, ag. 3259. Favorecido: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz e/ou seu Procurador Dr. José Alberto Borges OAB/RO 4607. Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta. O favorecido deverá comprovar nos autos ter efetuado o saque. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004210-42.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Terraplan Construções e Incorporadora Imobiliária Ltda Epp, Gilberto da Silva Lucas

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 82 e julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual. Sem custas finais. Expeça-se em favor da parte credora carta de crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos mediante substituição por cópias. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: [0000154-63.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Gabriel Alves Gontijo

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido:Neri Cezimbra Lopes

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (RO 1787)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da desistência do recurso, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 72, no tocante ao recolhimento das custas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003426-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Lobo & Gonçalves Ltda Me, Fabio Gonçalves, Ana Beatriz Lobo da Silva

DESPACHO:

Renovação da penhora on line realizada, com resultado irrisório, razão porque, determinei o desbloqueio, conforme resultado em frente. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e substancial andamento do feito, indicando outros bens da parte executada passíveis de penhora, pena de extinção, por restar frustrada a execução. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001685-87.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado:Temacol Terraplanagem Maquinas e Construções Ltda, Vicente de Souza Lelis, Dorli Ott Lélis, David Hermano de Souza, Elisiane Ott

DECISÃO:

DESPACHO Defiro (fls. 190), em parte. Arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do § 5º do Art.475-j, do CPC, facultando eventual desarquivamento, sem ônus para a exequente, quando localizado bens da parte devedora.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0008405-07.2012.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondonia Ltda

Advogado:Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

DECISÃO:

Vistos. Fica a parte executada intmada na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art.475-J do CPC e honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito principal (não incidindo sobre multas). Honorários serão devidos na fase de cumprimento, apenas se não houver pagamento voluntário.Decorrido o prazo sem demonstração de pagamento, a parte vencedora para promover o cumprimento da DECISÃO, requerendo o que de direito, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. Apresentado o demonstrativo do débito, ao contador para inclusão das eventuais custas pendentes. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002182-38.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado:GM Soluções em Tecnologia Ltda ME, Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Gilmar Alves Macedo, Rafael Arisi Guerreiro

DESPACHO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente.Oficie-se ao Banco Central, solicitando a penhora sobre contas e/ou aplicações financeira dos executados junto as cooperativas de crédito. Após, manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0007561-52.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Leuci Eneas Mileski, Olavo Mauricio Guerreiro

Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627),

João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido:Ediesio da Silva

DESPACHO:

Ao autor para emendar a inicial, esclarecendo qual o fundamento com que pretende a busca e apreensão do veículo, tendo em conta que contrato de compra e venda considera-se perfeito e acabado quando estiverem presentes a coisa, o preço e o consentimento, bastando o acordo de vontades sobre a coisa e o preço. Ainda,

para a deferimento da liminar, necessário que a parte Requerente preste caução. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe os arts. 282, III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012060-21.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Barbosa de Sousa

Advogado:Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Executado:Geraldo Martins de Sousa

DESPACHO:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente.Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e substancial andamento do feito, indicando outros bens da parte executada passíveis de penhora, pena de extinção, por restar frustrada a execução.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005300-56.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:F Um Terraplanagem e Veículos Ltda Me.

DESPACHO:

DESPACHO Indeferido (fls. 132), por falta de amparo legal.Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004390-87.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosiene Andrade Rezende

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c 267 I e VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais, nos termos da lei 301/90. P.R.I. Certificado o trânsito, defiro o desentranhamento dos documentos de provas constantes dos autos, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se.

Proc.: [0007499-12.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Alaete Cardoso Franco

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Bradescard S.A.

DESPACHO:

Vistos. O autor, além da declaração da inexistência de débito, postula a indenização por danos morais pela inclusão indevida do bom nome nos cadastros de inadimplentes, todavia, os documentos de fls. 11/13, demonstra que além da restrição inserida pelo Requerido, o autor possui outras restrições em seu nome, situação esta que deve ser esclarecida, pena de restar prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em sendo indevidas, deverá comprovar as medidas postuladas para sua baixa. O autor deverá também emendar a inicial a fim de especificar quais débitos pretende ver declarado inexistente.Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe os arts. 282, III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: [0007335-47.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Avelino Indústria e Comercio de Implementos Rodoviários Ltda
Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)
Requerido: Sjb Construtora Comercio e Serviços Ltda
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003968-49.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()
Executado: H.da Silva Materiais Para Construção
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO
RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: H. DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.522.784/0001-43, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0003968-49.2014.8.22.0005
Valor: R\$ 1.694,12 em outubro de 2013.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2008/2010/2011
Certidão nº: 5540/2013
Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: [0003659-28.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO
Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()
Requerido: D Cardoso & Cia. Ltda.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO
RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: D. CARDOSO CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.653.625-0001/42,

atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0003659-28.2014.8.22.0005
Valor: R\$ 1.521,58 em outubro de 2013.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2011/2012
Certidão nº: 5711/2013
Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: [0003467-95.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()
Executado: Odair José de Lima
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO
RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: ODAIR JOSE DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 521.494.989-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0003467-95.2014.8.22.0005
Valor: R\$ 13.182,64 em outubro de 2013.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2008/2009/2011/2012
Certidão nº: 4912/2013
Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: [0002252-84.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()
Executado: Madeireira Lucilandia Ltda
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO
RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CITAÇÃO DE: MADEIREIRA LUCILANDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.843.980/0001-61, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0002252-84.2014.8.22.0005
Valor: R\$ 6.800,94 em outubro de 2013.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2011/2012
Certidão nº: 5949/2013
Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: [0003036-61.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Terezinha Melo de Jesus

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: TEREZINHA MELO DE JESUS, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 000.024.944-69, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0003036-61.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 1.073,19 em setembro de 2013.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12 de 2007 a 2012.

Certidão nº: 2222/2013

Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0014336-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:R & R Viagens e Turismo Ltda - Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: R E R VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.929.198/0001-06, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0014336-20.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 1.802,80 em setembro de 2014.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 21/03/2012

Certidão nº: 12690/2014

Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0003641-07.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Requerido:Juselino da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob

pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: JUSELINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 143.042.000-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0003641-07.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 1.421,38 em outubro de 2013.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2008/2009/2011

Certidão nº: 5603/2013

Ji-Paraná-RO, 23 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0002876-36.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:José de Oliveira Armarinhos Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: JOSE DE OLIVEIRA ARMARINHO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 84.739.531/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0002876-36.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 1.544,05 em outubro de 2013.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2011.

Certidão nº: 5964/2013

Ji-Paraná-RO, 28 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0002145-40.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Luiz Antonio G de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: LUIZ ANTÔNIO G. DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 000.000.642-89, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0002145-40.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 1.212,51 em setembro de 2013.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12 de 2009 a 2012.

Certidão nº: 2003/2013

Ji-Paraná-RO, 28 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0013035-38.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Antônio Luiz de Arruda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO LUIZ DE ARRUDA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 790.551.412-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0013035-38.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 2.156,00 em agosto de 2014.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12 de 2009 a 2012.

Certidão nº: 12410/2014

Ji-Paraná-RO, 28 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0002796-72.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Floresta Transportes e Turismo Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

CITAÇÃO DE: FLORESTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.746.189/0001-56, atualmente em local incerto e não sabido.

Autos nº: 0002796-72.2014.8.22.0005

Valor: R\$ 3.016,98 em outubro de 2013.

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2008/2010/2011

Certidão nº: 5276/2013

Ji-Paraná-RO, 28 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0006782-68.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Aurea Candida Rodrigues, João Claiton Rodrigues

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITACAO DE: AUREA CANDIDA RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF nº 405.868.711-87 e JOÃO CLAITON RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF nº 274.338.541-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR as partes supramencionadas para pagarem o débito no prazo de 3 (três) dias, SOB PENA de ser-lhes penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-os ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$139.915,40 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos).

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora dos executados da importância de R\$106.654,52 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) representada pela Cédula Rural Hipotecária n. 2011/0506 (contrato n. 46/8250181, celebrada em 06/05/2011, emitida pela primeira executada e avalizada pelo segundo, onde a exequente concedeu um empréstimo rural no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para pagamento em duas parcelas. Para garantia da obrigação foi dado um lote rural denominado Sítio Santa Rosa, n. 24, Gleba 07 do Setor PF Guajará Mirim... Assim, requer a citação dos executados para no prazo de três dias promoverem o pagamento da importância de R\$139.915,40 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), sob pena de penhora do imóvel, objeto da garantia hipotecária...

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Vara: 4º Vara Cível

Processo: 0006782-68.2013.822.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Banco Bradesco S/A

Parte Ré: Aurea Candida Rodrigues e outros

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, CEP: 78.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369, e-mail jip4civel@tjro.jus.br.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2014.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0000161-84.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Wanessa Martins Gomes

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITACAO DE: WANESSA MARTINS GOMES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 346.669.188-50, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 5.082,22 (cinco mil, oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). Fica advertida de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-se ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: A paciente Wanessa Martins Gomes deu entrada na unidade hospitalar da requerente no dia 17 de junho de 2012, a fim de se submeter a uma cesariana. Teve alta médica no dia 19 de junho de 2012. Durante sua estadia contraiu um débito no valor de R\$ 4.376,12 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos). Assim requer, seja expedido o MANDADO de citação e pagamento; se oferecidos embargos, requer a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; requer os benefícios do artigo 172 do CPC e que seja convertido o documento em título executivo judicial.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0000161-84.2015.8.22.0005

Classe: Monitória

Parte Autora: Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco OAB/RO 1627

Parte Ré: Wanessa Martins Gomes

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, CEP: 78.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369, e-mail jip4civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0008668-68.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: A. Apolinario dos Santos Mat. Para Construção

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0008668-68.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Cinco (05) Pias, para cozinha em granito com cubas inox em tamanhos variados entre 1,5mt a 2,0mt (um metro e meio a dois metros). Cores diversas. Novas, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 2.686,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) Atualizada até 28/07/2015.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.192,64 (dois mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Atualizado até 28/05/2015.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de setembro de 2015, às 09:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de setembro de 2015, às 09:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ji-Paraná/RO, 28 de julho de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0011392-79.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. D. E. R.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (6592)

Executado: J. M. de S. F.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Data para Leilão ou Praça.

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, acerca das datas para a realização das vendas judiciais, que realizar-se-ão nos dias 09/09/2015 às 09:30 horas e 18/09/2015 às 09:30, no fórum da comarca de Ji-Paraná.

Fica a parte autora, por via de advogado, intimada para no prazo de 05 dias, retirar o edital expedido nos autos, recolher as custas de publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação, para a devida realização do ato.

Proc.: [0010047-44.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mineira Comercio de Produtos Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Executado: Terranorte Terraplanagens Construções e Empreendimento Ltda

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, acerca da data de realização das vendas judiciais, que realizar-se-ão nos dias 08/09/2015 às 10:00 horas e 17/09/2015 às 10:00 horas no fórum de Ji-Paraná.

Fica ainda a parte autora intimada, através de seu advogado, para querendo retirar em cartório o Edital de publicação, promovendo o recolhimento das respectivas custas de publicação no DJE e comprando nos autos para a devida publicação.

Proc.: [0008522-61.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edilene Aparecida Garcia Narimatsu

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido: Migace Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, acerca da data de realização das vendas judiciais, que realizar-se-ão nos dias 09/09/2015 às 10:00 horas e 18/09/2015 às 10:00 horas no fórum de Ji-Paraná.

Fica ainda a parte autora intimada, através de seu advogado, para querendo retirar em cartório o Edital de publicação, promovendo o recolhimento das respectivas custas de publicação no DJE e comprando nos autos para a devida publicação.

Proc.: [0012536-54.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Tai Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Celia Paula Dias

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, acerca da data de realização das vendas judiciais, que realizar-se-ão nos dias 09/09/2015 às 09:00 horas e 18/09/2015 às 09:00 horas no fórum de Ji-Paraná.

Fica ainda a parte autora intimada, através de seu advogado, para querendo retirar em cartório o Edital de publicação, promovendo o recolhimento das respectivas custas de publicação no DJE e comprando nos autos para a devida publicação.

Proc.: [0005554-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Tokio Marine Seguradora S/a

Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Consignado:Iderlei Lebelein Gallo

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a quitação do seguro de vida por invalidez permanente, referente a apólice n.100517.O levantamento do valor consignado será decidido nos autos de alvará sob n. 0003872-97.2015.8.22.0005 em trâmite neste Juízo, devendo a escrivania certificar a parte dispositiva desta DECISÃO naqueles.Tendo em vista que a controvérsia estabelecida não é referente a recusa do credor no recebimento do crédito, mas sim a duvida sobre quem deva recebê-lo revogo a DECISÃO que fixou honorários advocatícios em favor da requerente.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0017532-95.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Lucas Evangelista

Advogado:Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Requerido:Gr Batidos, Mafre Seguradora S/A

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

DESPACHO:

Em sede de providências preliminares, a pessoa de Maria Elisângela da Silva deverá justificar seu comparecimento ao processo, tendo em vista que a ação foi endereçada contra a empresa GR Batidos, sendo que caso tal pessoa jurídica exista, deverá ser regularizada a representação processual, com a apresentação de documento constitutivo e procuração.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016245-97.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:A. R. de Freitas Me, Adevaír Acasio da Silva

DESPACHO:

(fl.31) Defiro.Depreque-se o ato nos termos do DESPACHO de folha 20.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015303-65.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vagno Luciano Lima dos Santos

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.Neste ato, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária, de modo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Certifique-se a escrivania quanto

ao levantamento do valor depositado à folha 113. Caso a parte requerida não tenha levantado tal valor, cumpra-se o DESPACHO de folha 115.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009361-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio José de Alcantara

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido:B V Financeira Sa, Tadeu Sampaio de Araújo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Alexandre Romani Patussi (SP 242.085)

DESPACHO:

Em sede de providências preliminares, o requerente deverá, esclarecer como o veículo foi transferido para o seu nome, haja vista que, conforme informações advinda do Departamento Nacional de Trânsito o veículo já se encontra registrado em seu favor, sendo certo que a pretensão do requerente é justamente a realização desta transfência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001716-39.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidney Jonathas Geremias

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 60 e 61 o qual se fará presente para a realização da perícia médica no requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001675-72.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Amaral de Almeida

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 54 e 55 o qual se fará presente para a realização da perícia médica no requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001681-79.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdiney da Costa Gomes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 16 e 17 o qual se fará presente para a realização da perícia médica no requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001746-74.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dayciane Rodrigues Duarte

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 65 e 66 o qual se fará presente para a realização da perícia médica na requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001747-59.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleide de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 60 e 61 o qual se fará presente para a realização da perícia médica na requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001774-42.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samoel Rodrigues Soares Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 54 e 55 o qual se fará presente para a realização da perícia médica no requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001741-52.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Neusa Maria dos Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 53 e 54 o qual se fará presente para a realização da perícia médica no requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001767-50.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernanda Calaça de Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Em cumprimento a Portaria n. 0384/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, remetam-se estes ao CEJUSC para o mutirão DPVAT, cujas audiências desta Vara ocorrerão no dia 27 de agosto de 2015, às 08:00 horas.Mantenho a nomeação do perito nomeado na DECISÃO de folhas 19 e 20 o qual se fará presente para a realização da perícia médica na requerente por ocasião do referido mutirão, cujos honorários são aqueles sugeridos pela CGJ.Em caso de não comparecimento do autor para realização do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0007334-62.2015.8.22.0005

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Elaineide de Souza Costa

Advogado:Angelo Florindo da Silva ()

Impetrado:Gerente Geral de Recursos Humanos do Município de Ji-Paraná

DECISÃO:

Vistos. ELENEIDE DE SOUZA COSTA, qualificada às fls. 03, através de seu advogado, impetrou o presente MANDADO de segurança em face do GERENTE GERAL DOS RECURSOS HUMANOS, vinculado à Coordenadoria Geral dos Recursos Humanos e Aperfeiçoamento do Município de Ji-Paraná/RO. Em síntese, alega a impetrada que foi devidamente convocada para fins de contratação sob o regime jurídico estatutário exarado pelo edital de convocação SEMAD/CGRHA n. 036/2015, sendo que o impetrado comunicou o indeferimento da posse no cargo de Técnico em Enfermagem - 40hs, por suposta incompatibilidade de horários, sem a devida averiguação após a posse da impetrada. Portanto, indeferiu sem que houvesse procedimento administrativo plausível. É o relatório, DECIDO. A legislação especial aplicável ao MANDADO de segurança autoriza a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016, de 07/08/2009. Nessa fase de cognição sumária, não se analisa o MÉRITO do MANDADO de segurança, mas apenas a plausibilidade das alegações da impetrante, eis que deferido o contraditório, e o eventual perigo que a normal tramitação processual poderá ocasionar à eficácia da medida, decidida ao final. É certo que qualquer ato de ilegalidade praticado pelo ente público, através de seus representantes, deve ser coibido. In casu, da análise dos argumentos expedidos no presente mandamus, verifica-se a possibilidade de deferimento do pedido liminar, vez que o indeferimento poderá acarretar prejuízos irreparáveis. É que, não é razoável o indeferimento da posse da impetrante em concurso público, em que foi devidamente aprovada e convocada, sob a alegação de que sua carga horária em outro contrato é incompatível com a carga horário do cargo pela qual concorreu. A Constituição Federal em seu art. 37 inciso XVI, alínea "c" permite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada. Assim, é ilegal o indeferimento da posse da impetrante sem ao menos ter tido oportunidade de tentar exercer os cargos de forma cumulativa. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado para que a impetrante ELENEIDE DE SOUZA COSTA seja convocada para tomar posse ao cargo de Técnica de Enfermagem - 40hs, conforme Edital de Convocação SEMAD/CGRHA n. 036/2015, devendo ser oportunizado o exercício do seu cargo pelo prazo de 30 (trinta) dias, período em que o Município de Ji-Paraná deverá verificar a compatibilidade dos horários dos cargos cumulados pela impetrante. Sirva-se a presente como MANDADO de notificação para cumprimento e intimação para prestar informações no prazo de 10 dias, caso queira. Intime-se, também, a Procuradora Geral do Município de Ji-Paraná para, querendo, integrar a lide. Com as informações ou não, ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003042-34.2015.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Nildo Gonçalves Macedo

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Requerido:Fernando Henrique de Oliveira Cordeiro

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Revogo a liminar de fls.22/23.Sem custas. Transitado em julgado, archive-se o feito, expedindo-se o necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0013407-84.2014.8.22.0005

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ozéias Pereira Medina

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos, OAB-RO 2.325

FINALIDADE: Intimar o i. Advogado do ora acusado para oferecer as suas Alegações Finais nos autos em epígrafe, observando o prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 03/08/2015.

Veranice Sanick Leal

Chefe de Cartório

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011047-79.2014.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 Dias

Processo:0011047-79.2014.822.0005

Classe:Ação Penal – Procedimento ordinário (réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FREDERICO DO VALE CASTRO, vulgo "FRED", brasileiro, união estável, eletrotécnico, filho de José Frederico de Oliveira e Wanderléa Maria do Vale, RG 1.042.477SP/RO, natural de Vilhena/PR, nascido em 15/01/1987, residente à rua Amazonas, nº. 150, bairro Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu FREDERICO DO VALE CASTRO, vulgo "Fred", como incurso nas penas do artigo 306, caput da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB)."

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0010021-21.2015.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ricardo Gonçalves da Silva

Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Ministério Público. Intime-se a Defesa para esclarecer o motivo da prisão e juntar os documentos pertinentes, conforme requerido pelo Ministério Público. Prazo de 48 horas. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0009975-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ednilson Dutra dos Santos

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação de prisão em favor de Ednilson Dutra dos Santos, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento. Os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda estão presentes. Vislumbro que pedido semelhante já foi analisado por este juízo em 28.07.2015 e, desde então não houve qualquer alteração da situação fática do requerente, ou seja, a medida se mostra necessária para garantia da ordem pública, sobretudo, pacificar o meio social. Por isso, mantenho inalterada a DECISÃO proferida anteriormente e INDEFIRO o pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0008645-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Willian da Costa Reis

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DECISÃO:

ADVOGADO RICARDO MARCELINO BRAGA OAB/RO 4159 Vistos. Trata-se de ação penal que tramita em desfavor de Willian da Costa Reis. No decorrer da instrução e julgamento, o réu compareceu a todas audiências acompanhado de seu advogado Ricardo Marcelino Braga (fls. 245, 279 e 299), praticando todos os atos inerentes ao patrocínio da defesa do réu. Apresentou rol de testemunhas (fls. 278) e retirou os autos em carga rápida em 24.02.2015 (fl. 274). Destarte, há que se concluir que o advogado encontrava-se cabalmente constituído nos autos pelo réu, em especial diante do disposto no artigo 266 do Código de Processo Penal. Inobstante, designada audiência para interrogatório do réu, a solenidade não ocorreu haja vista a ausência do patrono do réu, apesar de devidamente intimado (fl. 329). Redesignada audiência para interrogatório do réu, novamente o patrono não compareceu, apesar de intimado via DJE, ocasião foi nomeado o Defensor Público para patrocinar a defesa do réu na solenidade (fl. 333). Após a apresentação dos memoriais por parte do Ministério Público, intimado via DJRO, o

respeitável advogado deixou de apresentar as alegações finais que lhe competiam, conforme se afere do termo de informação de fls. 345. Por cautela, o Chefe de Cartório realizou buscas e concluiu, às fls. 347, que não foi protocolizada na escrivania qualquer petição do patrono do réu, quer seja as alegações finais, quer seja renúncia ao mandato. Destarte, depreende-se dos autos que a conduta do i. advogado se amolda ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Oportunamente, ressalta-se o entendimento inabalável da presente magistrada quanto a legalidade e constitucionalidade do referido DISPOSITIVO legal, independentemente de qualquer outra providência, conforme a mais abalizada doutrina e respeitáveis Tribunais. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO PROCESSUAL INDIRETO. MULTA. ART. 265 CPP. CONSTITUCIONALIDADE. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Comete abandono indireto da causa o advogado que deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos processuais. 2. Se o causídico deixa transcorrer seis meses entre a DECISÃO pessoal de desistência do mandato e a notificação do cliente a respeito, inclusive sem apresentar, dentro deste prazo, alegações finais em processo criminal contra o seu patrocinado, está incurso no art. 265 do Código de Processo Penal. 12 3. O entendimento unânime da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, advindo do julgamento do MS 0047881-17.2014.4.01.0000/AC, é pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de orientação expressa em contrário do Supremo Tribunal Federal. 4. MANDADO de segurança denegado. (TRF 1ª R.; Rec. 0034898-83.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Relª Juíza Fed. Conv. Lillian Tourinho; DJF1 24/04/2015) - destaquei PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. A sanção prevista no art. 265 do código de processo penal tem o objetivo de punir o advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, deixando o acusado juridicamente desamparado no que se refere à acusação que lhe é dirigida. 2. É dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade. 3. Configurado o abandono do processo, deve ser mantida a multa estabelecida na SENTENÇA, conforme prevê o artigo 265 do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0028479-16.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Desig. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 25/02/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 6) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. Imposição de multa de dez salários mínimos ao advogado interessado, por abandono da causa Inteligência do art. 265 do Código de Processo Penal Matéria objeto de análise em apelação já julgada por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, por Acórdão transitado em julgado, no qual reconhecida expressamente a legalidade da aplicação da multa, mantendo-se a solução dada à questão pelo Juízo a quo. Matéria coberta pela coisa julgada Incidência do art. 267, V, do CPC, C.C. O art. 5º, III, e o art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/09 Processo julgado extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TJSP; MS 2027553-66.2015.8.26.0000; Ac. 8287511; Itapeva; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. De Paula Santos; Julg. 12/03/2015; DJESP 20/03/2015) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ARTIGO 265 DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DATIVO. RECUSA PELO JUIZ. ABANDONO DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regido por sua discricionariedade, quando vislumbra o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado. 2. Não se

divisa ofensa a direito líquido e certo na DECISÃO que impõe multa ao advogado dativo que abandona a audiência após recusa do Magistrado em aceitar seu pedido de renúncia, cujos motivos não ressurgem claros na impetração. (TJMG; MS 1.0000.14.042192-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 30/09/2014; DJEMG 06/10/2014) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO do Juiz de Direito da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza-CE que aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, sem ofertar qualquer explicação, nos termos do art. 265 do CPP. 2. O DISPOSITIVO legal visa proteger o réu contra abandono de processo por parte de advogado, comprometendo, dessa forma, sua defesa. A exigência legal versa sobre a necessidade de comunicação ao juízo, para que seja providenciado novo defensor. (...) 5. Não se vislumbra a ocorrência de invasão a competência exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que a DECISÃO do juízo se deu em estrito cumprimento do contido no disposto na legislação processual penal. A DECISÃO vergastada não exclui a punição que possa o conselho de classe aplicar ao profissional. 6. Da mesma forma, não merece amparo a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a DECISÃO atacada encontra-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz e passível de ataque através de impugnação por meio de pedido de reconsideração ou MANDADO de segurança. A norma legal aplicada está em plena vigência, não afrontando o contido na Constituição Federal. (...) 8. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO. (TJCE; MS 0621318-60.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 26/08/2014; Pág. 91) - destaquei Assim sendo, aplico ao advogado Ricardo Marcelino Braga a multa mínima prevista no DISPOSITIVO legal já citado, qual seja, 10 (dez) salários-mínimos, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, inscreva-se em dívida ativa. Da mesma forma, considerando o próprio disposto no artigo 265 do CPP, "in fine", comunique-se o Tribunal de Ética da OAB tendo em vista que, em tese, o ato praticado pelo i. patrono fere o disposto no artigo 34, inciso XI do EAOAB. Ilustrando o referido: "REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIO LHE FOI CONFERIDO. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificada como falta disciplinar punível com censura. A reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma (Proc. TED nº 0021809, do Relator da segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.2009 publicado no Dj nº 2064, pág. 364, de 13.10.2009). Acordam os membros da Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação para aplicar ao representado a pena de censura, descrita no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94". (Processo nº 27261/2008, Relator Eduardo de Barros Pereira, 18.04.2013, 7ª Turma do TED/OAB-DF) - destaquei "Abandono da causa – Advogado que deixa de apresentar razões de apelação em processo criminal para o qual foi constituído, apesar de ter sido devidamente intimado – Abandono injustificado da causa – Artigo 34, inciso XI, do EAOAB – Infração caracterizada – Pena de censura. Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, convertida em advertência

em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal". (Processo nº 30016/2009, Relatora Rosemira Conceição Azeredo de Lima, 24.09.2013, 3ª Turma do TED/OAB-DF) No mais, diante da necessidade de impulsionar o feito, intime-se o réu para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação das alegações finais. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo "in albis" implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo. Por fim, saliento que, em que pese o réu se encontrar preso desde 08/09/2014 a instrução criminal já se encontra encerrada, não havendo que se falar em excesso de prazo. Cumprase. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002265-75.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

LIMA E ZAMARCHI AUTO ELÉTRICA LTDA (Exequente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Genário Gregorio dos Reis (Executado)

Fica o exequente intimado na pessoa de seu advogado do DESPACHO do evento 57 a seguir transcrito.

DESPACHO: Trata-se de execução de título extrajudicial. As partes celebraram acordo de parcelamento da dívida discutida nos autos. Ato contínuo, diversos depósitos judiciais foram comprovados e o valor liberado em favor do exequente mediante expedição de alvará judicial em seu favor. Face aos inúmeros depósitos e como é interesse do exequente informar a satisfação do saldo credor ou a existência de remanescente, intime-se para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por pagamento. Ariquemes RO; 23 de Julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001835-26.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rocha Ribeiro (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 40) a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Face o cálculo apresentado pela contadoria, intime-se o(a) requerido(a) para no mesmo prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ariquemes RO; 25 de Junho de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Proc: 1001891-59.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MAURO AILSON RICARDO(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 44) a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Face o cálculo apresentado pela contadoria, intime-se o(a) requerido(a) para no mesmo prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ariquemes RO; 25 de Junho de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Proc: 1002021-49.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ozenilda Mello Oliveira(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Banco Itau Leasing S. A.(Réu)

Advogado(s): OAB:6484 RO

FINALIDADE: Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu advogado para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002393-95.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LIMA E ZAMARCHI AUTO ELÉTRICA LTDA(Exequente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

LUCIANO JOSE SOARES(Executado)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO (evento 30) a seguir transcrito.

DESPACHO: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (686.537.352-91), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes RO; 03 de Julho de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Proc: 1001222-06.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vinicius Lucena Tavares Bastos(Requerente)

Advogado(s): Márcio André de Amorim Gomes(OAB 4458 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA(OAB 119859 SP),

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados do DESPACHO do evento 53 a seguir transcritos.

DESPACHO: Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor. Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns

requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a

ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso. Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não

são aplicáveis as disposições do art. do artigo 511, do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição

expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição

do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral. Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE O recurso

Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no

prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) . (Aprovado no XI Encontro, em

Brasília-DF Alteração aprovada no XII Encontro Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela o autor apresentou o recurso no dia 10/07/2015, entretanto, não comprovou o recolhimento do

preparo nas 48 horas seguintes à interposição, de modo que não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Ariquemes, 23 de Julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais - Juíza de Direito

Proc: 1000880-92.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lara Cristina Cioffi(Autor)

Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO), José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Unimed Norte/Nordeste(Requerido), Aliança Administradora de Benefícios de Saúde(Réu)

Advogado(s): José Roberto Reguelin(OAB 6463 RO)OAB:24308 BA

Aliança Administradora de Benefícios de Saúde(Réu)

Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:24308 BA)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA do evento 103 a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de danos morais e materiais ajuizados

por LARA CRISTINA CIOFFI em face de ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA e UNIMED

NORTE NORDESTE, sob o argumento que teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente o que lhe causou prejuízos de

ordem financeira e abalo moral. Portanto, requereu em juízo a condenação solidária das empresas ao pagamento de R\$ 235,00

(duzentos e trinta e cinco reais) e a fixação de indenização por danos morais em seu favor. Ademais, requereu a condenação das

requeridas na obrigação de fazer consistente em reestabelecer o plano de saúde nas exatas condições inicialmente contratadas. Segundo consta na inicial a requerente teria aderido a um Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde da requerida UNIMED, por intermédio da requerida Aliança Administradora, afirma que assinou o contrato na data de 04/02/2014, tendo recebido confirmação da adesão ao plano a partir do dia 01/04/2014, tanto que fora debitado de sua conta a quantia de R\$ 677,84 referente ao plano. A requerente alegou que necessitou fazer exames médicos no dia 10/04/2014, como não possuía carteirinha de usuária do plano tentou por diversas vezes entrar em contato com as requeridas para resolver a questão do atendimento, mas não obteve retorno, tendo que arcar com as consultas e exames nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 115,00 respectivamente. Como não obteve resposta das requeridas procurou junto ao PROCON resolver o problema, tendo recebido por contato telefônico a informação que seu plano havia sido cancelado e a requerente teria que contratar outro plano por um valor maior ao anteriormente contratado. A requerente assegurou ainda que seu quadro clínico piorou e que necessitava realizar urgentemente uma ressonância magnética, porém ficou impossibilitada de fazer por conta do cancelamento do plano. Para corroborar suas alegações a requerente juntou diversos documentos, dentre eles o contrato de adesão, processo administrativo junto ao PROCON, comprovante de pagamento da mensalidade, despesas com exames e solicitação de exame médico. Em sua defesa a requerida UNIMED NORTE NORDESTE alegou que a responsabilidade pela movimentação cadastral é de inteira responsabilidade da requerida Aliança Administradora, informou que a autora nunca teve seu plano cancelado, na verdade o que haveria ocorrido foi um atraso em seu cadastro, tendo a autora sido incluída apenas na data de 23/07/2014. Que após sua inclusão todas as solicitações de atendimento foram autorizadas. A requerida aduziu ainda que todo o transtorno ocorrido foi por culpa exclusiva da requerida Aliança Administradora, que deveria efetuar a inclusão da beneficiária no plano de saúde conforme RN nº 196 da ANS. Assegura que não houve ato ilícito por parte da requerida que causasse constrangimento capaz de ofender a moral da autora. Com relação ao dano material alegou serem indevidos, visto que, a autora somente foi incluída no mês de julho 2014, pois antes desta data a autora ainda não era beneficiária. A requerida ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA em sua contestação alegou que o plano da autora havia sido suspenso pela ANS, e que por atraso no envio de documentação de uma dependente da autora, esta não poderia ser inclusa pela suspensão. Alegou também que houve inadimplência por parte da autora, o que acarretou o cancelamento, visto que o prazo estipulado para pagamento é de 30 dias. Argumentou a requerida sobre a impossibilidade de restituição em dobro da quantia paga pela autora indevidamente, em que pese tal alegação, esse pedido não foi requerido pela parte autora. Com relação ao dano moral alegou que a autora não demonstrou ter sofrido prejuízo, que a situação experimentada não passou de mero dissabor e aborrecimento do dia a dia. Evidente é a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, pois se trata de prestação de um serviço (plano de saúde) e nos termos da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Apesar de esta Súmula ser recente, ela consolida o entendimento pacificado no STJ de que a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001). Logo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Em virtude da relação de consumo, aplica-se ainda a inversão do ônus da prova, notadamente porque há verossimilhança das alegações da parte autora e no caso em tela, a mesma se mostra hipossuficiente perante a requerida, que detém maior poder e controle sobre as provas e regras instituídas para o plano de saúde contratado. Consta na inicial que a autora

necessitou realizar exames médicos, após ter contratado o plano de saúde das requeridas, porém nenhum exame foi objeto de cobertura pelo plano, de modo a compelir a autora a arcar com gastos dos exames que necessitava, para não ensejar maiores riscos à sua saúde. Posteriormente a autora foi informada do cancelamento unilateral de seu plano de saúde, o que lhe acarretou grande transtorno e abalo, tanto financeiro quanto moral. Segundo o Código de Defesa do Consumidor os fornecedores de serviços respondem solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desta feita, resta evidente que as requeridas ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA e UNIMED NORTE NORDESTE se desincumbiram da prestação adequada de seus serviços, praticando conduta ilícita ao negar à requerente, sem razão plausível, a realização de exames médicos por demora na inclusão da autora no plano, bem como o cancelamento unilateral do plano sem qualquer justificativa. Revela-se enquanto EXIGÊNCIA MÍNIMA à cobertura dos planos de saúde, a disponibilização dos serviços adequados para realização de todos os procedimentos hospitalares. Considerando a legislação aplicável ao caso e os documentos apresentados, resta evidente a conduta ilícita praticada pelas requeridas. No tocante ao pleito indenizatório por danos materiais, restou provada a ilicitude da conduta praticada pelas requeridas, consistente no prejuízo material de ter que arcar com gastos referentes a realização de exames médicos, inobstante houvesse pactuado plano de saúde em seu favor. Portanto, o pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) consistente nos gastos suportados para realização de exames médicos, deve ser concedido em favor da autora. A autora comprovou gastos com exames no total de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), tendo que despendar esta quantia pela negativa na prestação dos serviços. E como esse valor não foi objeto de impugnação específica pelas requeridas, deve ser prontamente considerado para fins de condenação. Com relação ao ABALO MORAL suportado pela requerente, é indubitável que a conduta das requeridas causaram danos à requerente, que teve seu estado de saúde agravado pela negativa do plano de saúde em autorizar a realização de exames médicos, bem como a notícia do cancelamento de seu plano, isso certamente lhe causou transtornos psicológicos, dada a necessidade de tratamento médico, sem resolução do problema. Restou cabalmente demonstrado nos autos que o abalo, as alterações psíquicas e a dor moral superam as situações hodiernamente suportadas e, extrapolam o mero aborrecimento, o que enseja o pagamento de indenização pelo causador do dano. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PLANO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO - RECUSA DE AUTORIZAÇÃO - EMERGÊNCIA - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no RES 1192231/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/12/2010) Civil. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Negativa ilegal de cobertura, pelo plano de saúde, a atendimento médico de emergência. Configuração de danos morais. - Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Recurso especial provido. (RESP 907.718/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). Não há que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de relação consumerista. Mesmo que fosse o caso, infere-se que as requeridas agiram com evidente negligência quando não prestaram um serviço que lhe competiam, em virtude de relação contratual. Logo,

restaram devidamente comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA e UNIMED NORTE NORDESTE solidariamente a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como a restituir a quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) a título de danos materiais. Além disso, condeno as requeridas solidariamente na obrigação de fazer consistente em reestabelecer o plano de saúde nas exatas condições inicialmente contratadas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, a teor do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as requeridas para pagar o valor inerente à condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa descrita no artigo 475-J do CPC. Transitada em julgado, se nada for requerido, arquite-se. Ariqueemes RO; 23 de Julho de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Proc: 1001370-17.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Vieira Nunes(Requerente)

Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron - P. Velho(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Ficam as partes intimadas,na pessoa de seus advogados da SENTENÇA do evento 48 a seguir transcrita.

SENTENÇA:Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA pela requerida sem que possua qualquer débito junto à empresa. Segundo consta nos autos, o(a) requerente dirigiu-se a uma loja para realizar uma compra de forma parcelada, no entanto foi impedido de fazê-lo, sob o argumento de que estaria com restrição junto ao SPC/SERASA. Infere-se que o(a) requerente foi negativado(a) por uma fatura no valor de R\$122,38 referente ao contrato de nº1202169502465521 com a requerida. No entanto, o(a) requerente argumentou que aludida fatura corresponde a unidade consumidora na cidade de Jaru/RO e que mora em Ariquemes/RO a mais de 08(oito) anos. Trouxe aos autos comprovantes que demonstram seu atual endereço como sendo na Rua Milão, 5531, Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Ariquemes/RO, sendo este o endereço utilizado para se cadastrar ao sistema Projudi. Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se o débito existiu, se o autor se beneficiou da unidade consumidora que gerou o débito, e se a negativação foi feita legalmente pela requerida, e de igual modo reside em saber se esses danos foram realmente suportados pela autora ou não. Citada e Intimada, a requerida alegou em sua contestação que o requeute reside na mesma unidade consumidora a qual gerou o débito e ensejou a negativação, existindo negócio jurídico entre as partes. Além disso assegurou que a inscrição junto aos órgãos restritivos decorreu do não pagamento de fatura de energia elétrica com vencimento em 07/11/2012. Portanto, pugnou pela improcedência total do pedido inicial, face à litude da negativação. De fato assiste razão à requerida CERON S/A. É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações da parte autora, coisa que não há no caso em tela. Analisando atentamente os documentos juntados, o número do contrato constante na negativação junto ao SPC/SERASA (contrato nº1202169502465521), depreende-se que o contrato negativado apresenta o mesmo número da unidade consumidora em que o requerente reside atualmente (nº1202169-5), o que comprova que

a negativação ocorreu com base num serviço de fornecimento de energia elétrica efetivamente prestado na unidade consumidora que foi devidamente utilizada pelo requerente. Como o contrato objeto da negativação refere-se à unidade de consumo em que a parte autora reside, há prova inequívoca de que o débito é legítimo e foi cobrado com acerto pela concessionária de energia elétrica, notadamente porque a parte autora não se ocupou em provar o pagamento da fatura que ensejou a restrição de seu nome. Portanto, havendo prova de que o débito subsiste em aberto e, que ele foi gerado na unidade consumidora que figura em nome da parte autora, por certo que a restrição persiste acertadamente e, não há ilícito apto a caracterizar indenização por danos morais no caso específico dos autos. Portanto, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas nos autos e todas elas são unânimes em demonstrar que o requerente reside no local onde a energia foi instalada e consumida, se beneficiando dos serviços prestados pela requerida, sem que haja prova de que tenha efetuado o pagamento da fatura correspondente à negativação. Diante disso, não há como declarar inexistente o débito ou condenar a CERON a lhe pagar indenização, afinal, não há provas de que o autor não se beneficiou/consumiu dos serviços correspondentes a fatura gerada, não há provas de que pagou pelo consumo da mesma e tampouco que o débito existente é realmente indevido. Ademais, é preciso considerar que a requerida prestou um serviço adequado, à medida que disponibilizou energia elétrica ao requerente e este usufruiu de seus serviços. Presume-se que o débito foi devidamente gerado e como tal, deveria ter sido pago.

Diante os documentos apresentados, o requerente teve seu nome inscrito nos cadastros do SPC/SERASA por ato de sua exclusiva responsabilidade, através do não pagamento do débito que ensejou a negativação. Desse modo, o(a) autor(a) não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, já que sua honra, seu bom nome e sua credibilidade econômica foi lesada por culpa exclusiva de sua responsabilidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquite-se.

Ariqueemes, 29 de julho de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0009990-98.2015.8.22.0002

Ação:Providência

Requerente:I. P. de S.

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

SENTENÇA:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar o embarque/viagem, via aérea, da menor Islaine Pereira de Souza (nascida aos 05/10/2003, filha de Isley Ernesto da Silva Souza e Edna Pereira de Souza, natural de Ariquemes), desacompanhada de pessoa responsável, com saída de Porto Velho/RO, no dia 31/7/2015 (embarque previsto para às 23h17min.), com destino final à cidade de Marabá/PA, suprimindo, com isso, a autorização de seus genitores.SERVE A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM.P. R. I. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.Ariqueemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas
pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: [0007335-95.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilzabeth Capacio Moschen, Adalto Capacio, Dalva Capacio Montovani

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Alexandre Nuernberg Masiero

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

1- Considerando que a exequente impugnou o laudo de avaliação judicial, impõe-se a realização de avaliação por perito, com vistas a dirimir a alegada divergência, razão pela qual nomeio como perito avaliador o Sr. Claus Agorreta, perito avaliador, com escritório na Imobiliária Casa Nossa, que deve ser intimado de sua nomeação, podendo oferecer escusa no prazo de 05 dias. Caso aceite a nomeação, o que deve ser informado no ato de sua intimação, deverá apresentar, em 05 dias, proposta de honorários e designar dia e horário para sua realização. 2- Intime-se o perito de que a perícia tem por fim avaliar o valor de mercado do imóvel descrito às fls. 285. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e apresentar o laudo pericial em 05 dias, após a realização da visita in loco. 3- Os custos da perícia serão arcados pela parte exequente. Vindo proposta de honorários, intime-se a exequente para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito judicial da referida importância, sob pena de preclusão do direito de sua produção. 4- Fiquem as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a oferecer quesitos e indicar assistente técnico, caso queiram, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 5- Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia. 6- Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias. 7- Expeça-se o necessário para intimação do perito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002820-75.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (RO 5706)

Embargado: Ariquemes Comércio de Óleo Diesel Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Indefiro ao embargante a coleta de seu próprio depoimento pessoal, por falta de amparo legal, haja vista que a referida prova tem por fim a oitiva da parte contrária com vistas à obtenção de confissão. Indefiro ainda a coleta de depoimento pessoal de Rogério Luiz Gomes e José Alberto Luiz Gomes, posto que não são partes neste processo. 2- Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2015, às 10:50 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3- Fiquem as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes. 4- Intimem-se as

testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol deve ser apresentado no prazo máximo de 10 dias a contar da intimação da presente DECISÃO. 5- Expeça-se deprecata para oitiva de testemunhas residentes em outra Comarca. 6- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005109-78.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Metalúrgica de Rondônia Ltda. Coopermetal

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a autora em situação de hipossuficiência quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, haja vista que face a inversão do ônus da prova constitui ônus da requerida a comprovação da efetiva solicitação dos chips pela parte autora, sendo ao mais matéria eminentemente de direito. 4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006226-07.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abraham Amud Silva

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- A peça contestatória apresentada pela requerida é extemporânea já que o MANDADO de citação foi juntado aos autos aos 11/06/15 e a peça protocolada somente aos 03/07/15, portanto em prazo superior a 15 dias, razão pela qual indefiro a sua juntada aos autos e determino a sua devolução ao patrono subscritor que deverá retirá-la junto ao cartório da Vara em 05 dias. 2- Ante a apresentação de peça contestatória fora do prazo legal, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 319, do CPC. 3- Indefiro a produção de prova oral, face a revelia. 4- Aguarde-se em cartório, por 10 dias, eventual interposição de recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002664-92.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras R. A. Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, esclarecer o pedido de diligência junto à executada para penhora de bens considerando que não consta nos autos, endereço da parte executada, citada por edital. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016610-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Executado: Orildo Peliser

DESPACHO:

Vistos. 1- A penhora do veículo já foi procedida, conforme auto de fls. 43. 2- Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, considerando que já decorreu o prazo para impugnação da penhora por parte do executado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000541-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sonia Venâncio

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Executado: Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda

DECISÃO:

Vistos 1- Defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para o fim de estender ao patrimônio dos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da dívida executada neste feito, eis que presentes os pressupostos previstos no art. 50 do CC, em especial o desvio de FINALIDADE, haja vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço de sua sede na cidade de Jaú/SP, não se obtendo êxito na localização de bens para penhora. 2- Inclua-se os sócios indicados às fls. 127 no pólo passivo da lide, providenciando as alterações cabíveis. 3- Após, expeça-se o necessário para a citação dos mesmos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005090-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubismar Ferreira de Lima

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca dos novos documentos carreados às fls. 74/75, em 10 dias. 2- Sem prejuízo, fica o requerido intimado, pela derradeira vez, a atender em 10 dias, ao DESPACHO de fls. 70 que determinou a juntada da via original dos documentos de fls. 25/26 e 28/29, ou que informe, caso não mais os possua, qual a justificativa da impossibilidade de apresentá-los, ou que apresente como arquivo de mídia em JPEG, sob pena de aplicação das penalidades processuais decorrentes de sua desídia. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011914-18.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Patricia Matsuda (PR 41.685), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido: Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Vistos 1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 2- As informações solicitadas pelo Tribunal já foram prestadas e encaminhadas via fax, nesta data, conforme ofício em anexo. 3- No mais, aguarde-se em cartório, por 30 dias, informações acerca do efeito em que será recebido o recurso. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013588-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. G. da S.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: E. da S. A. B.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 3- Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2015, às 10:10 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes. 5- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando o rol deve ser apresentada no prazo máximo de 10 dias a contar da intimação da presente DECISÃO. 6- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. 7- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001504-27.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Ferreira da Silva

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005829-45.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Cledemir Paulo Agostini

DESPACHO:

Vistos. Ao exequente para se manifestar, em prosseguimento ao feito, quanto ao endereço obtido em consulta anexa. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0019577-81.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Coutinho de Castro

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco, Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Conforme documentação carreada aos autos às fls. 56/76 e ante a anuência da parte autora, restou esclarecido que o requerido Banco Finasa BMC S/A foi incorporado pelo primeiro requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A, razão pela qual determino a exclusão do Banco Finasa BMC S/A do pólo passivo da lide. 2- Defiro o pedido parcial de antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, §7º do CPC, postulado a título de cautelar incidental, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título NP ÚNICA, no valor de R\$70.175,30, protestado aos 26/07/2011, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que presentes a fumaça do bom direito do autor e o perigo na demora, pressupostos legais necessários para a concessão da liminar, haja vista que em contestação o requerido reconheceu que o débito encontra-se pago e que somente não houve o encaminhamento

da carta de anuência para a baixa do protesto por divergência de endereço. Por outro lado, a não concessão da liminar importará em maiores prejuízos ao postulante, que encontrará dificuldades e restrições na administração de seus negócios. Ressalte-se ainda, que a medida é reversível, podendo ser revogada a qualquer tempo (art. 807, CPC), ou confirmada ao final da lide. 3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito. 4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor por ser despropositado para o deslinde da causa, eis que a comprovação dos fatos depende de prova exclusivamente documental. 5- Defiro às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias. 6- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. 7- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO JUNTO AO CARTÓRIO DE PROTESTOS LOCAL. (instrua-se com cópia do documento de fls. 18) Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002956-72.2015.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. G. C.

Advogado: Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Requerido: A. C.

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAURA GRITTI CASSOL em desfavor de seu genitor ADAILTON CASSOL DA SILVA e o faço para arbitrar alimentos definitivos a favor da autora no importe de 02 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), acrescido de 50% das despesas médico hospitalares, exames e com medicamentos, mediante apresentação de receita médica e cupom fiscal, a serem pagos todo dia 30 de cada mês, a partir de julho/2015, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora da autora, Sra. Michele Gritti, a saber: C/C nº. 494321 agência 1178-9 do Banco do Brasil. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, mas considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono do requerente, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Homologo eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009627-14.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. L. da S. D.

Advogado: Defensor Público ()

Executado: R. E. D. de A.

DECISÃO:

Vistos. Determino a redistribuição do feito por dependência à 2ª Vara Cível, haja vista que a SENTENÇA judicial aqui executada foi proferida por aquele juízo, também competente para o processamento da execução, nos termos do art. 575, inciso II, do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003484-43.2014.8.22.0002

Ação: Interdição

Interditante: Sirlei da Silva

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Interditado: Ana Krahla da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. SIRLEI DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de sua mãe ANNA KRAHL DA SILVA, aduzindo que esta é idosa, portadora de sequelas de AVC do lado esquerdo, diabetes melitus, diagnosticada com lesão tumoral do lado direito (CID.10), encontra-se acamada, com tetraplegia e apresentando déficit cognitivo e alimentando-se por sonda, necessitando de cuidados permanentes desde 2013. Sustentou que a autora se encontra definitivamente incapacitada para qualquer atividade laboral e sem condições de reger sua própria vida devido seu estado de saúde. Afirmou que cuida da requerida desde que a requerida recebeu alta da UTI, pretendendo sua interdição, bem como, sua nomeação como curadora. Ao final, pediu a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 08/55. A tutela antecipada foi deferida à fl. 56, sendo expedido o termo de curatela provisória à fl. 57. Citada (fl. 35), a interditanda não apresentou contestação no prazo legal, sendo nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora da requerida. Contestação à fl. 59. Estudo psicossocial às fls. 82/86. Laudo médico pericial à fl. 118. Os honorários foram imputados ao Estado de Rondônia (fl. 128). O INSS informou que reativou os benefícios previdenciários de fls. 130/131. O Ministério Público manifestou pela procedência da ação (fls. 137/139). Vieram conclusos os autos. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação de interdição proposta pela autora em desfavor de sua mãe Anna Krahla da Silva, sob a assertiva desta ser idosa, portadora de sequelas de AVC do lado esquerdo, diabetes melitus, diagnosticada com lesão tumoral do lado direito (CID.10), encontra-se acamada, com tetraplegia e apresentando déficit cognitivo e alimentando-se por sonda, necessitando de cuidados permanentes desde 2013, e, desde então, dependendo da assistência da autora. Compulsando os autos tenho que o pedido é procedente. No caso presente a requerida deve ser interditada, já que conta com 76 anos de idade, e apresenta-se incapaz para os atos da vida civil. Os laudos médicos de fls. 19/21, tomografia de crânio à fl. 25/28 e receituários de diversos medicamentos controlados às fls. 38/51 atestam as patologias acima mencionadas e reforçam que a requerida não é capaz de realizar nem mesmo as tarefas mais simples do dia a dia, não consegue cuidar sozinha de sua higiene pessoal e apresenta um quadro de saúde grave que a torna totalmente incapaz de gerir as atividades da vida civil, tanto o é que é dependente e reside com a autora há vários anos. O estudo psicossocial também é favorável a presente ação de interdição e curatela por representar benefícios para a requerida, eis que a mesma se encontra em estado vegetativo. No caso em tela, os elementos colhidos nos autos são suficientes ao julgamento da causa. A identidade física e o livre convencimento permite concluir que a interditanda possui patologias que lhe incapacitam para a prática de todos os atos da vida civil. Ademais, considerando que a requerida já está sob os cuidados da autora bem como ante o parecer ministerial favorável ao deferimento do pleito, a autora mostrou-se apta a exercer o encargo de curadora de sua mãe, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço pra decretar a interdição de ANNA KRAHL DA SILVA porque absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio como sua curadora SIRLEI DA SILVA, que demonstrou possuir condições de arcar com o ônus do encargo bem como estar preparada e consciente de suas responsabilidades com relação à interditada, do seu dever de zelar pelo bem-estar e primar pelo cuidado constante da interditada, mesmo porque se trata de sua mãe. Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Em observância ao disposto no art. 1.184, do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA de interdição no Registro Civil, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, após certificado o trânsito em julgado. Lavre-se

o termo necessário. Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Intime-se e providencie-se o necessário para pagamento dos honorários periciais (fl. 128). Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013662-51.2014.8.22.0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. B. D.

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: T. A. D.

SENTENÇA:

Vistos. LOURENÇO BENEDITO DIAS ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de TEREZA ANDRADE DIAS, alegando que contraiu matrimônio com a requerida em 25/03/1972 e estão separados de fato há mais de 16 anos, não existindo interesse na reconciliação. Declarou que durante a convivência não foram amealhados bens passíveis de partilha, ressaltando que na ocasião da separação de fato, a requerida teria ficado com uma casa que pertencia exclusivamente ao autor e que não possui interesse na partilha. Informou que da união não adveio o nascimento de filhos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/06 Citada (fls. 13), a requerida apresentou contestação às fls. 19/20 juntando os documentos de fls. 15/18, manifestando o reconhecimento do pedido, argumentando, todavia, eventual existência de bens passíveis de partilha. Parecer Ministerial à fl. 23/24, opinando pela procedência do pedido. Intimadas para especificar provas em relação à alegação de possível bem existente à época, as partes manifestaram não possuir outras provas, requerendo o julgamento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, face o reconhecimento do pedido. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso "sub judice", verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, tendo a requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido, concordando com o divórcio do casal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação entre as partes, sendo de rigor a procedência, face o reconhecimento do pedido e consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal LOURENÇO BENEDITO DIAS e TEREZA ANDRADE DIAS, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, TEREZA ANDRADE e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Vila Valério/ES, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 0237050155 1972 2 00003 132 0000532 09, o divórcio do casal, sem partilha de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004542-47.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosme dos Santos Menezes

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Telefônica Brasil S. A. Matriz

SENTENÇA:

Vistos e examinados. COSME DOS SANTOS MENEZES, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada, alegando que sofreu restrição ao crédito em virtude da ré ter incluído os dados da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA. Todavia, negou dever qualquer valor à ré. Sustentou que embora indevida a negativação determinada pela requerida obstu a concessão de crédito à parte autora, ocasionando-lhe vexame e abalo moral. Por isso ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, a exclusão dos seus dados do cadastro de inadimplentes e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar o indébito e a condenação das requeridas ao pagamento de dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 15). Citada (fl. 15v), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa escrita, tornando-se revel. A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano imaterial proposta pela parte autora em desfavor da requerida. Eis o extrato da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo. Lado outro, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada, não ofereceu defesa (fl. 42v). Em que pese a requerida ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito. Nesta esteira, a parte autora obteve êxito em acostar aos autos prova documental comprobatória da atuação indevida da ré, pois, conforme extrato do SPC/SERASA, seus dados foram incluídos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por fatura de R\$246,43 vencido em 10/03/2014 referente contrato nº. 0203611826 incluso no SPC/SERASA em 15/07/2014. Nesta esteira, cumpre dizer que a culpa da ré restou comprovada nos autos ante a inclusão indevida da parte autora do cadastro de inadimplentes por débito sem origem comprovada nos autos. Assim, assiste à parte autora o direito à reparação pelo dano moral, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Ausente prova da origem lícita do débito exigido pela ré, restou constanciado o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação da ré em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que foi constrangida pela restrição ao crédito, muito embora não devida quantia alguma referente aquela fatura. Pelo evidente dano moral provocado pela ré, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte autora experimentou constrangimento e abalo moral, simplesmente, por ter sido negativada indevidamente. Assim, inexistindo motivo para a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da parte ré e o dano decorrente da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a privação indevida de crédito impõe transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada

perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de âmbito estadual e a parte autora declarou ser servidora pública. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da parte autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COSME DOS SANTOS MENEZES em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S/A, e o faço tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 15, declarar inexistente o débito em nome da parte autora no valor de R\$246,43 vencido em 10/03/2014 referente contrato nº. 0203611826 incluso no SPC/SERASA em 15/07/2014, bem como, condenar a ré a pagar à parte autora dano moral na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001838-61.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Deusdete Durães

SENTENÇA:

Vistos e examinados. M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, qualificada às fls. 03 propôs esta ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de DEUSDETE DURÃES, igualmente qualificado, alegando ter vendido o lote 17, quadra 24 do Loteamento Jardim Vitória, nesta cidade, à parte requerida, através de contrato particular de compromisso de compra e venda. Sustentou que a parte ré está inadimplente com os pagamentos das prestações desde novembro/2013, totalizando 14 prestações em atraso. Aduziu que o atraso superior a três parcelas implica em rescisão automática da avença. Alegou ter tentado notificar extrajudicialmente a parte ré, mas as tentativas restaram infrutíferas. Pediu liminar, e ao final a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 08/30 Liminar não concedida à fl. 31. Citada e intimada pessoalmente (fl. 33v), a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal. Na fase de especificação das provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta pela autora em desfavor da parte ré, ao argumento de rescisão contratual por inadimplência das prestações de aquisição do lote urbano n. lote 17, quadra 24 do Loteamento Jardim Vitória, nesta cidade. Eis o extrato da lide. De proêmio cumpre salientar que a existência de um contrato sinalagmático entre as partes é incontroversa, na medida em que existente um pacto de compromisso de compra e venda do bem

escrito conforme instrumento de fl. 23/26. A autora demonstrou o inadimplemento da parte ré à vista da notificação extrajudicial de fl. 28, ao exigir o pagamento do saldo do preço, bem como pela falta de diligência processual da ré. O inadimplemento confirmou-se à vista de que nesta ação, após ser cientificada da exigência do pagamento do saldo do preço, deixou de apresentar defesa tampouco providenciou o pagamento do débito. Neste passo, em que deduzida pretensão à rescisão da avença, em decorrência do inadimplemento, incumbia à parte demandada, acaso pretendesse se opor à pretensão da empresa autora, fazer prova do adimplemento ou de outro fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito reivindicado em Juízo, o que não fez nos autos. Ao contrário, in casu, restou incontroversa a inadimplência, bem como a posse do imóvel sem a devida contraprestação, impondo-se a declaração da rescisão do pacto, com a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, sendo de rigor ser reintegrado na posse do bem. O valor pago a título de arras no importe de R\$1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) não constitui objeto de restituição porque consiste numa penalidade contratual, conforme art. 418 do Código Civil. Inexistindo notícia nos autos de que houvesse benfeitorias no imóvel, não há elementos a subsidiar eventual pretensão de indenização. Já as 26 (vinte e seis) parcelas pagas, em valores que variaram entre R\$119,90 a R\$179,90, cada uma, deverá ser restituída à ré na forma convencionada à cláusula 05, corrigida monetariamente. O teor da cláusula 05 não se mostra contrária aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que a convenção não importa em perda total dos valores pagos (CDC, art. 53). Ademais, deve-se alusão ao princípio do pacta sunt servanda, em que os limites do contrato são pactuados pelas partes e faz lei entre elas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor de DEUSDETE DURÃES e o faço para declarar rescindido o contrato de fl. 23/26, bem como reintegrar à autora na posse do lote 17, quadra 24 do Loteamento Jardim Vitória, localizado neste município de Ariquemes. A autora deverá restituir à ré 30% das parcelas pagas (26 parcelas) corrigidas monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa, no prazo de 15 dias. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para depósito do percentual das prestações quitadas pela parte ré. Após, expeça-se MANDADO de reintegração de posse. Na sequência, se nada for requerido em 05 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001983-20.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wadre da Silva Galvão

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)

Requerido: Michael Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. WANDRE DA SILVA GALVÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em desfavor de MICHAEL ALVES DA SILVA, igualmente qualificado, alegando que no dia 05/03/2008 vendeu sua motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, 2009/2010, placa NDO6280, Renavan 181603756, procedendo a tradição e reconhecimento das assinaturas das partes em Cartório no CRLV em 14/07/2014, sendo entregue o documento e o veículo à parte requerida. Todavia, posteriormente, alegou ter tomado conhecimento de que o requerido ainda não havia procedido a transferência da propriedade bem como deixou débitos decorrentes de multas. Concluiu dizendo que

o requerido não cumpriu com a obrigação que consistia em transferir o veículo e pagamento dos encargos que advieram posteriormente. Ao final, requereu a antecipação e a procedência da ação para condenar o requerido na obrigação de transferir o veículo, o pagamento das multas, a exclusão da pontuação, bem como, a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou documentos às fls.14/30. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 31. Citado (fl. 35), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 35vº. Na fase de produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor em desfavor do requerido requerendo condenação deste à obrigação de transferir o veículo Honda/CG 125 Fan KS, 2009/2010, placa NDO6280, Renavan 181603756, bem como a pontuação decorrente de 02 multas, e ainda, danos morais. Eis o extrato da lide. O feito não demanda maiores digressões, pois, compulsando os autos constatei que o requerido, embora citado para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319). E, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, não ofereceu defesa dentro do prazo legal tampouco compareceu na audiência de conciliação. No aprofundamento meritório, caberia à parte demandada impugnar os fatos e documentos que instruem o pedido inicial, todavia, manteve-se inerte e sequer respondeu a ação. Com efeito, na espécie, à vista do arcabouço probatório seguro, despidido de elementos que deixassem duvidoso ou desmantelassem a tese do autor, é de rigor a procedência da ação. Não evidenciado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo o réu do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe condená-lo ao cumprimento da obrigação de fazer. A obrigação imputada à parte requerida decorre da legislação, mais especificamente dos artigos 123, §1º e 134 caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 1.226 e 1.667 ambos do Código Civil. Vejamos: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Em que pese os artigos do Código de Trânsito Brasileiro acima transcritos transpassem a impressão de que a obrigação fosse do comprador e vendedor, contudo, o Superior Tribunal de Justiça interpretou estes DISPOSITIVOS à luz do Código Civil (CC/2002, arts. 1.226 e 1.667). A Corte Superior entendeu que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquirir o veículo, obrigações que assume desde a tradição. Há apenas obrigação solidária entre comprador e devedor no que diz respeito às penalidades. É o que se depreende do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei

9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como FINALIDADE apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (negritei) No caso concreto, o autor trouxe aos autos prova da tradição e entrega do CRLV ao comprador do veículo por meio de cópia do documento de compra e venda com autenticação das assinaturas em Cartório (fls. 24) em que consta como comprador o requerido com sua assinatura reconhecida em 14/07/2014, data da tradição. É exatamente isso que constou do contrato de compra e venda particular assinado pelas partes (fls. 22/23) onde constou: o COMPRADOR ficará responsável pelo imposto da motocicleta que venceu em 21/12/2012. O COMPRADOR ficará responsável por multa, acidente de trânsito, apreensão do veículo a partir do dia 18 de junho de 2013. Destarte, acolho o pedido do autor para imputar ao requerido a obrigação de proceder a transferência do veículo e das dívidas (02 multas) decorrentes deste veículo, adquirido em 18/06/2013, inclusive a pontuação relativa às multas deverão ser transferidas ao proprietário do veículo, ou seja, deverão ser excluídos os pontos descontados do autor e transferidos ao requerido junto ao DETRAN, para constarem em nome do comprador/proprietário. No tocante ao dano moral, em que pese o requerido tenha sido revel, a pretensão do autor só tem cabimento se estiver um mínimo de embasamento fático probatório e também estiver em conformidade com as regras do ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, o pedido de dano morais é improcedente porque lhe falta amparo jurídico. O dano moral, resumidamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto conforme já exposto acima. Cumpre dizer que o caso posto em análise evidencia mero descumprimento contratual, o que não caracteriza dano moral, em especial, porque no caso concreto o autor não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassados os limites de meros dissabores cotidianos. Vejamos: DIREITO CIVIL COMPRA E VENDA DANO MORAL. O mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 25721820078260281 SP 0002572-18.2007.8.26.0281, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 03/10/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2011) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

WANDRE DA SILVA GALVÃO em desfavor de MICHAEL ALVES DA SILVA, e o faço para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, 2009/2010, placa NDO6280, Renavan 181603756, adquirido pelo requerido em 18/06/2013, e transferência das multas relativas aos autos de infrações nº. 10B0297576 e nº 10B0297577 para o nome do requerido MICHAEL ALVES DA SILVA CPF nº745.934.042-15, inclusive a pontuação decorrente destas multas deverão excluídas do nome do autor para serem transferidas para o nome do requerido, às custas do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 até o limite de 10 dias. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, as custas e despesas processuais serão pro rata e cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu patrono que arbitro em 15% do valor da causa atualizado, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação ao autor enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para, no prazo de 05 dias, dar seguimento à fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo de 05 dias e, nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0020810-16.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva Rocha

Advogado: Thales Rodrigues Marques (RO 4.995)

Requerido: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JOSÉ CARLOS DA SILVA ROCHA, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de CATÂNEO COMÉRIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, igualmente qualificada, alegando ter sofrido restrição ao crédito em virtude da requerida ter incluído os dados do autor no cadastro de inadimplentes indevidamente, o que lhe causou transtornos e abalo moral. Aduziu que procurou a requerida e, em pesquisa no cadastro interno da requerida, constaram que o nome do autor foi cadastrado no ano de 2012, constando endereço e dados pessoais incorretos, referente compra de R\$1.737,05. Porém, o autor negou tal débito pois disse nunca ter efetuado compras neste estabelecimento. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo o deferimento do pedido de tutela antecipada para exclusão de seus dados do cadastro de inadimplentes, e, no MÉRITO, a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela à fl. 27. Citada (fl. 29v), a empresa requerida contestou argumentando que o débito decorreu da aquisição de mercadorias, conforme consta da ficha de cadastro interno de fl. 24, e, por isso, sua conduta não foi ilícita. Aduziu a ausência de conduta antijurídica da sua parte e que o dano moral é inexistente porque não superado o limite de mero aborrecimento. Rebateu os pedidos declaratório e indenizatório, e, ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. Réplica às fls. 44/50. Juntou-se aos autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos da ação de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55/56) e comprovantes de recolhimento das custas. DECISÃO saneadora à fl. 57. Não houve recurso e os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão da ré ter incluído o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida que esta negou ter contraído, causando-lhe prejuízo e abalo moral. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de

outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo. A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em exame, a parte autora alegou ter sofrido restrição ao crédito e tomou conhecimento que seus dados pessoais foram incluídos do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, por atuação indevida da ré. A parte autora negou ter adquirido produto ou contratado serviços da ré e, por este motivo, ter sofrido constrangimento, transtornos pessoais de toda ordem e dor moral, com a inscrição indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pretendendo ser compensada moralmente, pois sequer conhecia a origem do débito que ocasionou a sua negativação. Nesse contexto, à vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete à parte ré, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tendo o dever de trazer aos autos os elementos que comprovem a licitude de sua conduta. Porém, não é o que ocorreu no caso em apreço. Segundo a inicial, a parte autora desconhece a origem débitos de R\$1.131,01 vencido em 28/08/2012 referente contrato nº. 0350088 incluso no SPC/SERASA em 27/02/2013, pois não adquiriu mercadorias junto a ré. Do outro lado, a requerida não negou o fato de ter ocasionado a restrição financeira decorrente do negócio jurídico, supostamente pactuado pela parte autora, defendendo não ter praticado nenhuma ilicitude. Por fim, a ré rebateu os fatos alegando que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil e impugnou o pedido indenizatório. Os argumentos suscitados pela parte ré são totalmente impertinentes pois nítido que lhe faltou compreensão sobre seus deveres perante o consumidor. Mesmo na hipótese de ter ocorrido fraude, a culpa de terceiro não afasta sua responsabilidade, notadamente por não haver prova nenhuma disto. Com efeito, a simples imputação da dívida à parte autora não é suficiente para elidir a responsabilidade da ré, sendo que a prova do seu crédito necessariamente deveria ter sido produzida pela parte ré por força da regra do artigo 6º, VIII, do CDC. Nesse afã, caiu por terra a tese da defesa pois não restou comprovada a licitude do valor cobrado, e, consequentemente, forçoso acolher o pedido para reconhecer a inexistência dos débitos. Dessarte, ausentes outros documentos equivalentes que dessem suporte a tese da defesa, deixou a ré de apresentar os elementos essenciais que eventualmente pudessem provar a existência do débito. Mesmo que se cogitasse a fraude praticada por terceiro, caberia a requerida garantir a segurança de seus serviços e por este motivo, dado o risco da atividade, não tem cabimento a hipótese de excludente por ato de terceiro, haja vista que a segurança dos serviços é obrigação inerente às atividades da requerida (CDC, art. 4º, II, d). Entendo que os documentos acostados nos autos demonstram claramente a atuação indevida da ré pelos fatos em questão, em especial o extrato de fl. 23. Este documento demonstra que a negativação se originou da requerida, mesmo sem ter noção alguma da forma como a ré criou tal dívida em nome da parte autora. Neste contexto, inexistindo motivo para a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da parte ré e o dano decorrente da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar-lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a privação indevida de crédito impõe transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a parte requerida consiste em empresa do ramo de materiais de construção e o autor declarou laborar como autônomo. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da parte autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA ROCHA em desfavor de CATÂNEO COMÉRIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, e o faço tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 27, declarar inexistente em relação à parte autora o débito de R\$1.131,01 vencido em 28/08/2012 referente contrato nº. 0350088 incluso no SPC/SERASA em 27/02/2013, bem como, condenar a ré a pagar à parte autora dano moral na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da autora que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015824-53.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edgar Alves Pereira

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Denunciado: José Carlos da Silveira, Brasil Veículos Cia de Seguros

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. EDGAR ALVES PEREIRA, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e da denunciada à lide BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, igualmente qualificados, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/10/2013, na BR 354, quando houve uma colisão entre o veículo do requerido e sua motocicleta, que lhe causou fratura da clavícula. Afirmou ter sido submetido a procedimento cirúrgico de urgência, culminando em meses sem poder trabalhar e ainda está impossibilitado de exercer sua profissão em virtude das sequelas da lesão corporal, além de ter sofrido danos materiais e abalo moral. Ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de lucros cessantes, danos materiais no valor de R\$20.000,00 e danos morais no valor de R\$50.000,00. Juntou documentos. Emenda à inicial à fl. 38 retificando o nome do requerido. A audiência preliminar restou infrutífera e o feito foi convertido em rito ordinário, tendo o requerido apresentado contestação e reconvenção nos autos (fl. 44). Citado (fl. 43), o requerido contestou o pedido arguindo que a culpa do acidente é de terceiro pois, no momento dos fatos, um terceiro carreteiro, ao fazer a ultrapassagem de ambas as partes, fez com que o requerente que vinha atrás do requerido na pista em alta velocidade, perdesse

o controle (assustando-se com a manobra e a buzina da carreta) vindo a colidir transversalmente com o veículo do requerido, quando este já realizava a manobra a sua direita na vicinal. Preliminarmente, requereu a denunciação à lide da empresa seguradora do veículo SEGURADORA BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGURO. No MÉRITO, arguiu a litigância de má fé do autor em virtude dos fatos terem ocorrido de forma diversa do alegado na petição inicial. No que tange ao pedido indenizatório, arguiu que os documentos apontam para a culpa exclusiva do autor no evento pois, além de ter silenciado o fato da ultrapassagem do carreteiro, o autor omitiu que pilotava sem respeitar a distância de segurança e condizia sua motocicleta em alta velocidade, de modo que a colisão ocorreu porque o autor não conseguiu desviar ou frear, colidindo no veículo do requerido, este que já fazia a conversão à direita. Subsidiariamente, caso fossem acolhidos os pedidos, argumentou não ter restado comprovado nos autos a profissão do autor, impugnando os pedidos relativos aos lucros cessantes e danos morais. Juntou documentos às fls. 58/79. O requerido apresentou reconvenção em desfavor do autor (fls. 80/95) reiterando os fatos alegados na contestação e sustentando que a culpa da colisão foi a imprudência do autor. Reiterou a litigância de má fé, bem como afirmou que o acidente trouxe prejuízos a si pois somente conseguiu utilizar seu automóvel após ter pago a franquia do seguro e ter amargado vários dissabores. Requereu a condenação do autor ao ressarcimento de R\$ 6.285,00 (sendo R\$1.785,00 relativo à franquia + R\$4.500,00 pelos honorários da contratação de advogado para a causa) e danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Réplica à contestação às fls. 96/102. O autor contestou a reconvenção às fls. 103/110. Rebateu as alegações do requerido aduzindo que o requerido é quem converteu à direita repentinamente, ocasionando a colisão dos veículos. Foi acolhido o pedido de denunciação à lide da seguradora, determinando-se a inclusão da segunda requerida no polo passivo da lide, conforme DECISÃO de fl. 111. Citada, a BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, ora segunda requerida, apresentou contestação às fls. 112/116. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, defendeu que eventual indenização deveria ficar adstrita aos limites dos danos materiais e morais previstos na apólice de R\$50.000,00 e R\$5.000,00 respectivamente. Argumentou que a prova documental indica que a colisão ocorreu por culpa do autor, e, portanto, os pedidos formulados por ele são improcedentes. Subsidiariamente, argumentou que os danos materiais dependem de prova, porém o autor não comprovou nos autos sua atividade laboral. Ao final, requereu a improcedência. Juntou documentos às fls. 117/119. O autor apresentou réplica à contestação da seguradora às fls. 131/137. DECISÃO que rejeitou a impugnação ao valor da causa transitou em julgado, conforme certificado à fl. 141. DESPACHO saneador às fls. 142/143 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora e decidiu sobre os pedidos de provas. A seguradora interpôs Agravo Retido às fls. 145/149. Contraminuta do Agravo às fls. 152/155. A retratação parcial da DECISÃO agravada (fl. 156), deferindo o pedido para solicitação de informações. Juntou-se informações da SUSEP da seguradora à fl. 160, SUSEP à fl. 160 e do INSS às fls. 174/178. O laudo pericial encontra-se às fls. 181. Após, vieram as manifestações das partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo autor em desfavor do requerido e da denunciada à lide, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/10/2013, fato este que teria sido ocasionado pelo requerido e que culminou na colisão dos veículos das partes, acarretando lesões corporais, danos materiais e morais ao autor. Eis o extrato da lide. As preliminares já foram afastadas pelas decisões de fls. 111 e 142/143. No MÉRITO, o cerne da questão posta em análise é, inicialmente, averiguar a existência de prova e qual a conduta foi determinante para a ocorrência do acidente. A parte autora alegou que a causa do acidente foi ocasionada pela imprudência da parte ré por ter realizado conversão à direita surpreendendo o autor que vinha pilotando sua motocicleta logo atrás do requerido. Porém, do outro lado, a parte ré rebateu os

fatos e contra argumentou que o autor omitiu o fato do acidente ter sido ocasionado por terceiro (carreteiro) que ultrapassou as partes, instantes antes da colisão, bem como, pela imprudência do autor que não respeitou a distância de segurança entre os veículos e dirigia em alta velocidade. A seguradora ré também imputou a culpa do acidente ao autor. Dentro do sistema adotado pelo direito brasileiro, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito amplo, enunciado no artigo 186 do Código Civil, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada de teoria da culpa. Desta feita, para emergir o dever de indenizar, é mister a demonstração do tripé da responsabilidade subjetiva: conduta culposa ou dolosa, nexo causal e dano. Tais elementos estão intrinsecamente consignados no art. 186 do Código Civil, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Discernindo sobre a teoria adotada por nosso Código, o eminente civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "in Curso de Direito Civil", 5º volume, 17ª Edição, 1982, pág. 392, leciona que: "Segundo essa doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa". É cediço que para se impor a alguém a obrigação de indenizar prejuízos experimentados por outrem é necessário que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Neste caso sob comento e diante do acervo probatório contido nos autos, dessume-se que o elemento culpa controvertido na questão está presente tanto na conduta da parte autora como também da parte requerida. Os documentos acostados nos autos pelo autor e pelo requerido são boletim de acidente de trânsito da Polícia Rodoviária Federal. Em que pese a variedade de detalhes acerca das condições da pista, do clima no momento do acidente, dados dos envolvidos e dos seus veículos, não há muitos detalhes acerca do acidente propriamente. A única informação que se tem sobre o acidente é o que consta resumidamente no BOAT à fl. 23: "Conforme levantamentos efetuados no local, corroborando com a declaração do condutor de V2 e vestígios encontrados nos veículos, constatamos uma colisão transversal de V1 Honda/POP 100, placa NBK8805, em V2 Honda/CIVIC LXL FLEX, placa NCW7939, V2 trafegava pela BR 364 sentido Candeias do Jamari, quando na altura do Km 681 diminuiu a marcha para fazer uma conversão à direita, V1 que vinha logo atrás ao ser ultrapassado por um veículo do tipo carreta não identificado, saiu para o acostamento à direita no momento em que V2 já havia iniciado a conversão, ocorrendo a colisão." Depreende-se que foram feitos levantamentos no local do acidente e os policiais constataram que o requerido diminuiu a marcha do seu automóvel para fazer a conversão à direita, azo em que o autor vinha logo atrás, e ao ser ultrapassado por um veículo tipo carreta, o autor saiu para o acostamento à direita, após o requerido já ter iniciado a conversão à direita, ocorrendo a colisão. Para fins de prova, a ocorrência policial acostada nos autos, sendo o único documento que diz respeito à dinâmica do acidente, é insuficiente para embasar a tese da parte autora. Vale dizer, o autor alegou que teve desmaios no momento da colisão e não soube dizer detalhes outros acerca do acidente. Do mesmo modo, a parte requerida afirmou que não houve testemunhas oculares do acidente. Entretanto, em juízo, cada parte relatou a dinâmica do acidente e, no modo de ver, a parte autora imputou a culpa à parte requerida pela surpresa ao realizar conversão à direita, bem como, o requerido defendeu-se dizendo que a culpa não era sua pois o autor é quem teria sido imprudente não respeitando a distância entre os veículos e dirigindo em alta velocidade, não conseguindo frear a motocicleta ao sofrerem a ultrapassagem de um terceiro (um carreteiro não identificado). Conforme dito alhures, a prova contida nos autos é frágil e não serve para provar a imprudência ou negligência do requerido, haja vista que não há nos autos elementos que corroborem a tese do autor. A única prova contida nos autos é

o boletim de ocorrência e as informações contidas neste não são suficientemente robustas para imputar a culpa ao requerido. Em sentido contrário, os policiais registraram que fizeram levantamento no local e constataram que ocorreram colisão transversal pois, quando o requerido já havia iniciado a conversão à direita, um carreteiro ultrapassou o autor e este que estava pilotando um veículo muito mais leve que o caminhão (tipo motocicleta), deslocou-se à direita, momento em que colidiu com o veículo do requerido. Não há prova robusta da culpa pelo acidente, porém, levando em consideração as constatações dos policiais, bem como levando em conta que no dia dos fatos a pista estava molhada e a condição meteorológica manteve-se chuvosa, entendo que não há elementos para imputar a culpa do acidente ao requerido, sendo forçoso julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor. DA RECONVENÇÃO: O reconvincente, ora requerido, alegou que a culpa da colisão foi a imprudência do autor, pois este pilotava sua motocicleta logo atrás do seu veículo, sem respeitar a distância mínima de segurança e em alta velocidade. Sustentou que após ter iniciado a conversão à direita, o reconvincente também entrou à direita da pista, atingindo-o transversalmente. Na reconvenção, o reconvincente reiterou as alegações da sua contestação, mantendo o pedido de condenação do reconvincente pela litigância de má fé, bem como, afirmou que o acidente lhe trouxe prejuízos pois somente conseguiu utilizar seu automóvel após ter pago a franquia do seguro e ter amargado vários dissabores. Assim sendo, o reconvincente requereu a condenação do reconvincente ao ressarcimento de R\$6.285,00 (sendo R\$1.785,00 relativo à franquia + R\$4.500,00 pelos honorários da contratação de advogado para a causa) e danos morais a serem arbitrados pelo juízo, além da multa pela deslealdade processual. Conforme já dito anteriormente, o local do acidente já estava parcialmente desfeito quando os policiais registraram no BOAT, mas estes constataram vestígios deixados pelos veículos e as declarações do reconvincente/requerido, apurando que a colisão ocorreu por culpa do autor/reconvincente. A lei refere-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A culpa consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Para que o reconvincente obtenha a reparação do dano, exige o DISPOSITIVO legal que comprove dolo ou culpa do agente. O nexos causal consiste no liame etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Se houver dano, mas sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e, também, a obrigação de indenizar. Por fim, sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. Assim, para que se estabeleça o dever de indenizar, é princípio imprescindível a existência de culpa ou dolo, bem como aprova da existência do dano efetivamente configurado, pois trata-se de pressuposto essencial e indispensável que se comprove a violação de um dever jurídico. O Código Civil Brasileiro adotou a teoria da causalidade adequada ao estudar o elemento culpa. Sérgio Cavillieri Filho diz que, segundo esta teoria, causa "é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento" (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição. Malheiros, 2006, p. 73). Neste passo, é mister estabelecer, para o caso concreto, qual a conduta que foi determinante para o evento danoso. Dispõem os artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. É dos autos que ambos os condutores seguiam no mesmo sentido da pista, o requerido/reconvincente à frente do

autor/reconvindo, quando aquele iniciou a conversão à direita e este também deslocou-se à direita, atingindo o automóvel do primeiro transversalmente. À mingua de provas que atestassem a distância entre os veículos e a velocidade com que o reconvindo pilotava a sua motocicleta no momento da colisão, as averiguações feitas pelos policiais apontaram que houve colisão transversal. Todavia, o boletim de ocorrência constou que o local já havia sido parcialmente desfeito quando chegaram os policiais, não havendo provas de que o reconvinte efetivamente tivesse realizado a conversão à direita de acordo com as regras dos artigos 34 e 35 do CTB. Outrossim, não há nenhuma evidência acerca da distância entre os veículos tampouco que o reconvindo estivesse dirigindo em alta velocidade. O próprio reconvindo/requerido chegou a dizer que a culpa do acidente foi de terceiro, pois um carreteiro ultrapassou os veículos das partes e assustadoramente acionou a buzina, trazendo insegurança e trazendo instabilidade ao reconvindo que trafegava pilotando um veículo bem mais leve (motocicleta). O reconvinte reconheceu que o carreteiro fez com que o reconvindo perdesse o controle da motocicleta e viesse a colidir com seu veículo. Sendo assim, nada se pode dizer acerca da distância entre os veículos tampouco sobre possível excesso de velocidade, sendo que a colisão, de fato, ocorreu quando o reconvindo deslocou-se à direita e veio a colidir no veículo do reconvinte, este que não conseguiu demonstrar se realizou a manobra à direita de acordo com a legislação. Dessarte, o reconvinte/requerido não comprou que a culpa do acidente tenha sido do autor/reconvindo, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos da Reconvensão. Não serão devidos danos materiais nem morais por nenhuma das partes, pois, tratando-se de acidente de trânsito, os danos materiais não são presumíveis, bem como, os danos morais só poderiam incidir se houvesse prova dos requisitos caracterizadores do dano e do nexo causal, o que restou afastado pelo fato do próprio requerido ter reconhecido que o acidente ocorreu por culpa de terceiro. Por fim, no tocante à ligância de má fé, cumpre dizer que o autor não tentou desvirtuar os fatos, pois apresentou nos autos as mesmas provas igualmente trazidas pelo requerido. O autor tem direito de sustentar a tese que melhor lhe convir, porém não poderia suprimir as provas, o que de fato não ocorreu. Portanto, não há comprovação da atitude ilícita tampouco causadora de prejuízo à parte contrária. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por EDGAR ALVES PEREIRA em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e da denunciada à lide BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, bem como, JULGO IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO movida por JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA em desfavor de EDGAR ALVES PEREIRA. Por conseguinte declaro extintos os feitos, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC. Face a sucumbência das partes, as custas processuais deverão ser rateadas entre autor e réu e cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono que arbitro em 10% do valor da causa. A empresa seguradora teve êxito em sua defesa em face do pedido do autor, portanto, não arcará com as custas processuais. Os honorários advocatícios do patrono da seguradora haverão de ser pagos pelo autor, os quais arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente. Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários periciais de fls. 165/167. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014737-28.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wagner Ramos da Cruz

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido: Amota Associação dos Mototaxistas de Ariquemes

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. WAGNER RAMOS DA CRUZ, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de cobrança cumulada com danos morais em

desfavor da AMOTA ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTA DE ARIQUEMES, igualmente qualificada, alegando que há 02 anos paga à ré mensalidade relativa ao Fundo de Reserva para amparo a acidentes e outros fins, todavia, a ré negou o pagamento da indenização de R\$5.000,00 e das diárias no valor de R\$20,00 durante os 90 dias após ter sofrido um acidente, descumprindo o contrato firmado entre as partes, acarretando-lhe transtornos de toda ordem e lhe causando abalo moral. Ajuizou a presente ação requerendo a condenação da associação ré ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00, além de R\$1.800,00 relativo às diárias e danos morais no valor de R\$18.000,00. Juntou documentos. Citada (fl. 71v), a ré apresentou contestação rebatendo os fatos alegados pelo autor. Defendeu-se dizendo que a pretensão inicial não procede em virtude de não ter atendido às condições contratuais e regulamentares pela ausência de apresentação de nota fiscal das despesas e do atestado médico de afastamento da atividade. Além disto, o inadimplemento da mensalidade retira o direito ao recebimento do fundo de reserva. Aduziu que as despesas arcadas pelo SUS retiram o direito ao recebimento de valores. Reconheceu ter recebido apenas um laudo médico do afastamento de 15 dias. Ao final, requereu a improcedência e juntou documentos. Réplica às fls. 98/105. O autor juntou cópias de laudos médicos às fls. 108 e juntou comprovantes de pagamento às fls. 125/129. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 115). DECISÃO saneadora à fl. 116. Em audiência (fl. 121), foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha. Vieram as alegações finais em memoriais (fls. 131/143). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança cumulada com danos morais proposta pelo autor em desfavor da associação ré, sob alegação de que há 02 anos, aproximadamente, paga mensalmente à ré quantias relativas ao fundo de reserva para amparo a acidente e outros fins, todavia, a ré negou o pagamento da indenização quando acionada, motivo pelo qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00, além de R\$1.800,00 relativo às diárias e danos morais no valor de R\$18.000,00. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. O ponto central da lide diz respeito ao dever da requerida pagar ao autor o valor de até R\$5.000,00 por despesas decorrentes de acidente e o valor de 90 diárias por força do contrato firmado pela AMOTA com mototaxistas e condutores desta urbe. O pedido do autor está instruído com comprovantes de pagamento de mensalidades à AMOTA, documentos médicos do SUS, ocorrência policial, laudos médicos, contrato de fl. 36 e cópia de requerimento administrativo. Do outro lado, a associação ré acostou nos autos atas de assembleias da AMOTA, cópia da Lei Municipal 1058 de 08 de julho de 2004, cópia de declaração, requerimento e autorização em nome do autor. Durante a fase instrutória, em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e colhidas informações dos demais informantes de fl. 121. A discussão cinge-se no fato de que o autor estaria inadimplente com o pagamento da mensalidade devida mensalmente ao fundo, pois os pagamentos estariam sendo feitos com atraso, inclusive no mês em que ocorreu o acidente não teria feito pagamento algum, perdendo o direito ao recebimento das diárias e da sua cota no fundo de reserva. Em audiência, o autor reconheceu que no mês em que ocorreu o acidente estava inadimplente, pois o acidente ocorrera no início do mês de agosto, coincidindo com a época do pagamento. Afirmou que a praxe era fazer o pagamento no início de cada mês, estando acobertado pelo respectivo mês em que foi feito o pagamento. Em sentido contrário, no verso dos recibos, consta que o pagamento deveria ser feito ao final de cada mês, vigendo a cobertura para o mês seguinte. Vejamos: "O MOTOTAXISTA concorda em colaborar com o fundo de reserva, mensalmente, devendo pagar a mensalidade até o último dia do mês, a importância de R\$30,00 (trinta reais) comprovado em recibo para estar assegurado a partir do dia seguinte no próximo mês em que consta no recibo, destinada a formação de um fundo de reserva para cobertura de despesas médicas, hospitalares (...), em caso de atraso não cobrirá nenhuma despesa e o mesmo terá de se responsabilizar-se com todas as despesas que ocorrer com o

passageiro..."Depreende-se do trecho acima que o pagamento feito até o final do mês anterior, vale para cobertura de eventual acidente que ocorresse no mês seguinte. Sendo assim, no caso concreto, o acidente ocorreu em 04/08/2014, época em que o autor estava assegurado pois o recibo do mês de julho encontra-se à fl. 129. Ao contrário do que os informantes disseram em audiência, restou claro que o pagamento pode ser feito até o último dia do mês, vigendo a cobertura para o mês seguinte. Daí o motivo pelo qual, na data do acidente (04/8/2014), o autor estava acobertado pois consta dos autos que nos meses anteriores (maio, junho e julho) pagou todas as mensalidades no início dos respectivos meses, valendo a cobertura para o mês seguinte, ou seja, para o mês de agosto. Logo, na data do acidente (04/08/2014), o autor estava acobertado. Não importa que a mensalidade do mês de agosto tenha sido paga somente no dia 05/08 haja vista que o pagamento desde mês (diga-se, pagamento este que poderia ter sido feito até o último dia do mês), teria validade para o mês seguinte, ou seja, setembro/2014. O autor estava assegurado na data do acidente, porém, em parte, suas alegações não merecem guarida. Os documentos médicos hospitalares acostados nos autos provaram que todo o atendimento de saúde recebido pelo autor, desde os primeiros socorros e o transporte de ambulância, inclusive a cirurgia, medicamentos e exames, foram custeados pelo SUS. Desde modo, o autor não logrou comprovar nenhuma despesa, pois, conforme dito alhures, o autor não teve de desembolsar nenhuma quantia porque todo atendimento foi realizado através da rede pública. Sendo assim, o autor não tem direito ao ressarcimento de R\$5.000,00 descrito no contrato e nos recibos acostados aos autos. Neste sentido, está descrito no verso dos recibos de fls. 125/129: "...Ressarcimento por despesas médicas, hospitalar e farmacêutica tanto para o mototaxista quanto para seu passageiro até o limite de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), desde que devidamente comprovadas as despesas médicas e farmacêuticas através de nota fiscal em nome da ASSOCIAÇÃO..." Não havendo despesas que tivessem sido suportadas pelo autor, ante a ausência nos autos de notas fiscais, não assiste ao autor o direito ao ressarcimento. No que tange às diárias, o autor ajuizou a ação poucos dias após a ocorrência do acidente, apresentando atestado médico à fl. 68 datado de 06/08/2014, relativo ao afastamento do trabalho por 15 dias, em decorrência do acidente. Os demais atestados foram juntados no curso do processo, conforme fls. 108, datados de 13/10/2018, com 60 dias de afastamento. Mesmo depois do autor ter apresentado os respectivos atestados, comprovando o afastamento da atividade por mais de 90 dias, foi dada a oportunidade das partes entabularem acordo em audiência realizada pelo CEJUSC (fl. 115), todavia, a associação ré negou-se a cumprir com o pagamento das 90 diárias. Rejeito o argumento da ré que alegou a ausência de atestado médico, pois os respectivos atestados foram acostados nos autos e em seguida foi dada a oportunidade das partes se conciliarem na audiência de fl. 115, porém, manteve-se inerte. Diante da comprovação do afastamento da atividade por 90 dias após o acidente, acolho o pedido para condenar a ré ao pagamento de 90 diárias à razão de R\$20,00 cada, totalizando R\$1.800,00, incidindo correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, no tocante aos danos morais, o autor alegou que a ré praticou ilícito ao não ter pago o valor do Fundo de Reserva, ignorando as inúmeras tentativas de acordo, o autor viu-se obrigado a ajuizar a presente ação para ver seus direitos respeitados. O dano moral, resumidamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto conforme já exposto acima. Cumpre dizer que o caso posto em análise evidencia mero descumprimento contratual, o que não caracteriza dano moral, em especial, porque no caso concreto o autor não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassados os limites de meros dissabores cotidianos. Vejamos: DIREITO CIVIL COMPRA E VENDA DANO MORAL. O mero inadimplemento

contratual não gera dano moral. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 25721820078260281 SP 0002572-18.2007.8.26.0281, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 03/10/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2011) Dessarte, improcede o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WAGNER RAMOS DA CRUZ em desfavor da AMOTA ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTA DE ARIQUEMES, e o faço para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a título de ressarcimento de diárias, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação, e por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO. Face à sucumbência recíproca as custas e despesas processuais serão pro rata e cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, que arbitro em 20% do valor da condenação, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação à parte autora enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012416-54.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciane Silva de Souza, Éder Ferreira Gomes

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, Berti e Berti Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. O ESPÓLIO DE ENZO GABRIEL DE SOUZA FERREIRA, GLEICIANE SILVA DE SOUZA e EDER FERREIRA GOMES, qualificados à fl. 03, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA e CLÍNICA DA CRIANÇA UTI NEONATAL - BERTI & BERTI LTDA, igualmente qualificados, alegando que o menor Enzo Gabriel, na época com 03 a 04 meses de vida, ora filho dos autores Gleiciane e Éder, passou a apresentar febre e bronquiolite sendo levado ao Hospital Municipal da Criança de Ariquemes, depois foi atendido na Clínica da Criança (Berti & Berti), e, por último, foi transportada por UTI móvel à Porto Velho onde foi atendida nos hospitais Cosme Damião e Ary Pinheiro, mas não resistiu e veio à óbito. A genitora sustentou que o quadro do filho tornou-se irreversível por um procedimento realizado na clínica da criança (Berti & Berti), alegando que a imperícia médica e falha na prestação dos serviços de saúde acarretaram-lhes danos morais e materiais. Assim sendo, ajuizaram a presente ação requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$50.000,00 para cada parte, bem como danos materiais de R\$3.500,00. Juntaram documentos. Emenda à inicial de fls. 89/91 requerendo a exclusão do espólio de Enzo Gabriel do pólo passivo. Os requeridos foram citados à fl. 99 e 213. O Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 100/107. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e no MÉRITO rebateu que a alegada omissão depende de prova da culpa do requerido, o que não há nos autos. Sustentou que a responsabilidade médica não é de garantir resultado, podendo ocorrer dano no procedimento. Pediu pela improcedência e juntou documentos às fls. 108/162. A Berti & Berti contestou às fls. 163/172 argumentando que não houve erro médico nem falha na prestação dos serviços médicos. Argumentou que a criança foi retirada do Hospital municipal sem autorização médica e que foi admitida na clínica ré para evitar a morte imediata pois apresentava problemas respiratórios. Entrou em um quadro temporário de estabilidade, dando a entender que poderia dar início à recuperação. Para todo esse procedimento foi mobilizada uma equipe de funcionários e aparelhos, para garantir não só que o quadro ventilatório se

estabilizasse, mas que também o coração não sentisse a injúria da má oxigenação que o mesmo apresentava. Sendo que na mesma ocasião, a todo tempo os autores foram informados da gravidade do caso e de cada aparelho que estava sendo usado no menor, inclusive o CEPAP e da possibilidade de a qualquer momento ele ser transferido para o UTI de Porto Velho para ventilação mecânica, caso o mesmo não respondesse ao tratamento dispensado naquele momento. Narrou que a estabilidade do menor permaneceu por algum tempo, quando o quadro clínico voltou a se agravar, ocasião que foi indicado que o paciente deveria ser levado a UTI de Porto Velho. Em resumo, alegou que não há como responsabilizar este ou aquele hospital ou médico pela inexistência de imperícia, negligência ou imprudência. Juntou documentos. A contestação do Município de Ariquemes encontra-se às fls. 187/201. Preliminarmente, argumentou sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, defendeu a ausência de prova do nexo de causalidade do suposto erro que resultou no dano e o atendimento realizado pelo paciente da rede pública municipal. Argumentou a ausência de prova da deficiência no atendimento público prestado pelo hospital municipal, não sendo possível presumir a responsabilidade médica. Pediu pela improcedência e juntou documentos às fls. 205/208. Réplica às fls. 209/210. Na fase de especificação das provas, as partes se manifestaram às fls. 214/217. DECISÃO saneadora à fl. 218/219 as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado e do Município foram afastadas. O laudo pericial médico encontra-se à fl. 244/246, o qual fora impugnado às fls. 247 a 253. DECISÃO de fl. 254 afastou as razões de impugnação ao laudo pericial. Em audiência (fl. 266), fora colhidos os depoimentos pessoais da representante da Berti & Berti, bem como foram ouvidas uma informante e duas testemunhas. Por carta precatória, foi colhido o depoimento da médica atuante junto ao Estado (fl. 273/274). As alegações finais vieram em memoriais (fls. 276/284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos autores em desfavor dos requeridos alegando que a imperícia médica e falha na prestação dos serviços de saúde acarretaram-lhes danos morais e materiais pela morte do filho Enzo Gabriel. Eis o extrato da lide. As preliminares já foram afastadas pela DECISÃO de fl. 218/219. No MÉRITO, cumpre dizer que as provas contidas nos autos caminham no mesmo sentido provando que não houve erro médico tampouco falha na prestação dos serviços de saúde prestados pelos requeridos, razão pela qual o pedido é improcedente. Explico. Da responsabilidade dos entes públicos (Município e Estado): A pretensão dos autores está embasada na responsabilidade objetiva do Estado de Rondônia e do Município de Ariquemes consistente na obrigação mais ampla de reparar danos reflexos da atuação de seus agentes, órgãos e serviços, a que o poder público se atribuiu a responsabilidade. O vínculo de responsabilidade do ente estatal se estabelece em ação indenizatória desta espécie, havendo a legitimidade do Estado e do Município para figurar no pólo passivo, independentemente da apuração de culpa. Nos termos do artigo 37 §6º da CF/88, basta a existência de lesão para haver a reparação. Não se quer dizer que o Estado ou o Município tenham sempre o dever de indenizar todo e qualquer fato lesivo. A partir do artigo 37 da CF/88, o Constituinte Brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade do Estado é objetiva, contudo, o dever de indenizar será afastado ou terá atenuado o montante da indenização quando restar clara a culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Uma das facetas do Princípio da Impessoalidade (CF/88, art. 37) é que o agente público atua na ausência de subjetividade, ou seja, não atua em seu nome próprio (pessoal), mas sim, em nome do Estado, bem por isso que a conduta do agente público passa a ser responsabilidade do Estado. É o que ensina MARINELA (2012, p. 969): A responsabilidade é atribuída à pessoa jurídica em razão do princípio da impessoalidade, em que o ato praticado pelo agente público não é dele, mas sim da pessoa jurídica a que ele pertence. E mais, esse poder que o agente tem de manifestar a vontade do Estado decorre da teoria da imputação, criada para suprir o fato de que a pessoa jurídica, como

criação jurídica, não tem vontade própria, i que leva a lei a determinar que a vontade do agente é imputada ao Estado (chama de imputação direta), as quais se confundem e formam uma unidade. Assim o agente, na qualidade, é o próprio estado manifestando sua vontade. No caso em apreço, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, o dano moral é indenizável se evidenciado o nexo causal e a ocorrência de dano, consistente naquele que ofende direito à personalidade de forma que ultrapassa o patamar mínimo do mero dissabor. Enquanto que o dano material corresponde ao valor desembolsados pela vítima do dano, a ser ressarcida no montante igual a importância que gastou. Os fatos alegados pelos autores estão calçados em documentos e provas orais que se encontram nos autos. Os documentos que instruem o pedido inicial são basicamente a documentação médica da criança e referem que, inicialmente, o atendimento à criança no dia 25/02/2013 no Hospital da Criança do Município de Ariquemes, constando que recebeu atendimento, mas à noite os genitores resolveram tirar a criança do hospital, sem alta médica. Em audiência, ficou muito claro que os genitores resolveram tirar o filho às pressas do hospital, sem alta médica do hospital municipal. E, sem seguida, o atendimento do infante passou a ser realizado pela requerida Berti & Berti, e dias depois veio a óbito em Porto Velho. Ficou muito claro nos autos que o quadro inicial dignosticado no hospital municipal evoluiu para um quadro mais sério e que inicialmente a criança necessitava de oxigenação, o que foi feito no hospital municipal durante as poucas horas em que a criança ficou internada nesse nosocômio. Desta feita, não houve erro ou falha na atuação do serviço público municipal. O mesmo se pode dizer em relação ao Estado de Rondônia à medida que depois da criança ter passado pelo hospital municipal e na Clínica Berti & Berti, foi levada à UTI pediátrica dos hospitais públicos de Porto Velho, que são gerenciados pelo Estado de Rondônia, onde recebeu cuidados médicos adequados. Neste sentido, temos o laudo pericial de fl. 244/246 que respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Aos quesitos formulados pelo Estado de Rondônia à fl. 220 (o procedimento médico adotado foi adequado para o caso) a resposta foi Sim (fl. 244) afirmando que o procedimento adotado nos hospitais públicos do Estado também foi correto. Temos ainda o depoimento da médica Eliane Gabriel de Lima Negraes, a qual ouviu atentamente a leitura de toda a petição inicial com a descrição pormenorizada dos acontecimentos e a narrativa dos procedimentos, a referida testemunha afirmou que o procedimento adotado pareceu-lhe adequado do ponto de vista médico. Sendo assim, a priori, não há demonstração do nexo de causalidade nem da ocorrência dos danos materiais e morais alegados pelo autores em relação ao Município de Ariquemes e Estado de Rondônia. Da responsabilidade imputada à Berti & Berti: Os autores narraram a suspeita de que a utilização do CEPAP tenha sido o procedimento equivocado realizado pela médica que antecedeu a criança Enzo Gabriel na Clínica Berti & Berti, culminando no óbito do infante. A responsabilidade civil, seja subjetiva ou objetiva, tanto do Código Civil de 2002 como do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração do nexo causal para imputação da responsabilidade pelo dano. Todavia, as provas contidas nos autos caminham no sentido contrário às alegações dos autores, pois, tanto o laudo pericial como a prova testemunhal e os documentos acostados nos autos, comprovaram cabalmente que não houve erro por parte de Luciane Berti, médica da Berti & Berti Ltda. O depoimento da médica Eliane Gabriel de Lima Negraes, ouvida como testemunha por carta precatória, foi firme em dizer que a colocação do CEPAP não é um erro, na verdade é esse o procedimento que se realiza em casos graves como era o da criança Enzo. O laudo pericial foi conclusivo neste sentido, esclarecendo que o uso do CEPAP é adequado, e ainda, destacou que é a primeira opção no tratamento de criança que se encontra neste quadro. fl. 245: O procedimento foi adequado e preconizado em todo serviço de pediatria/neonatologia de excelência. Sim. O CEPAP hoje é usado em todo serviço de terapia intensiva infantil como primeira opção no tratamento de crianças com insuficiência

respiratória, como forma de melhorar a oxigenação por aumentar as trocas gasosas a nível pulmonar. É um instrumento que permite evitar complicações relacionadas à intubação, deixa o paciente mais confortável e diminui o risco de infecção hospitalar. Sim. O vírus sincicial respiratório provoca reação inflamatória das vias aéreas inferiores e com isto estreita a entrada de ar nos pulmões, o CEPAP permite uma pressão que força as vias aéreas a se manterem permeáveis. () Sim. A falta de resposta ao CEPAP após 6 dias apontava o uso de ventilação mecânica invasiva como única alternativa para melhorar a oxigenação tissular, evitando o comprometimento do coração e do cérebro, além de outros órgãos importantes na manutenção da vida. **CONCLUSÃO** Após ler os prontuários, ouvir os progenitores e responder aos quesitos posso dizer que o autor foi atendido de forma correta pela Dra Luciane Berti. O uso do CEPAP é a primeira escolha, como forma de propiciar uma devida oxigenação, nos pacientes com insuficiência respiratória. Quando se fez necessário o uso de uma ventilação invasiva a referida doutora encaminhou o menor para um serviço de maior complexidade. A evolução desfavorável do quadro provavelmente se deveu a colonização pulmonar por patógeno resistente antes da recuperação da função respiratória comprometida pelo Vírus Sincicial Respiratório, que é o causador primário das bronquiolites em lactentes. Em algum momento da evolução da doença esse oportunista colonizou o autor, que devido a pouca idade não possui defesas efetivas para colaborar com o tratamento medicamentoso. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLEICIANE SILVA DE SOUZA e EDER FERREIRA GOMES em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA e CLÍNICA DA CRIANÇA UTI NEONATAL - BERTI & BERTI LTDA, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO. Face a sucumbência, a parte autora deverá suportar o pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente (lei 1.060/50). P. R. I. C. Retifique-se nos autos a exclusão do espólio de Enzo Gabriel de Souza Ferreira do polo ativo da lide (fls. 90/92). Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 a favor da médica perita (fl. 238), no prazo de 10 dias, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual e tornou-se sucumbente na demanda. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 730). Decorrido o prazo e nada senda requerida pela parte interessada, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ao ESTADO DE RONDÔNIA. Ariques-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012402-36.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco Lopes

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

SENTENÇA:

Vistos e examinados. PAULO FRANCISCO LOPES, qualificado à fl. 03, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do DER/RO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENSE TRANSPORTES DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, alegando que não exerceu cargo comissionado, tampouco função de confiança, mas, sem prévia aprovação em concurso público, foi contratado para exercer a função de mecânico de máquinas pesadas e veículos em 13/03/2008 até 01/04/2014, percebendo remuneração mensal de R\$3.667,76. Em 01/04/2014 o requerido alterou o contrato de trabalho, mantendo o autor como empregado por tempo determinado através de processo seletivo simplificado pelo Edital nº. 001/DER/15/08/2013. Sustentou que o requerido não lhe pagou as horas extraordinárias e os respectivos reflexos, adicional de

insalubridade, as horas excessivas que trabalhou no horário intrajornada e as verbas rescisórias do aviso prévio, FGTS, férias +1/3, multa de 40%. Pediu a procedência do pedido e apresentou cálculo das verbas devidas, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de R\$220.876,18. Juntou documentos. Citado (fl. 119), o requerido contestou as alegações do autor arguindo não ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício, pois não atendida a exigência do concurso público. Rebateu os pedidos do autor alegando que o período trabalhado foi menor, findando em 01/04/2012, não se sustentando a continuidade do vínculo com a administração porque o provimento de cargo comissionado e, posteriormente, da função comissionada, são distintos. O requerido negou que o autor tenha trabalhado horas extraordinárias acima do limite legal de 02 horas, e, de fato, disse que não houve registro dessas horas trabalhadas na folha de frequência. Aduziu que a hora extraordinária durante o descanso semanal remunerado e feriados não pode ser de 100%, eis que o teto é de 50%. No tocante ao adicional de produtividade, disse que não é possível a cumulação do adicional de produtividade e horas extras, sob pena de ser bis in idem caracterizando locupletamento. Impugnou os reflexos e argumentou que no período chuvoso as atividades da autarquia são drasticamente reduzidas, requerendo a exclusão de verbas relativas aos meses de dezembro a março. Pediu pela improcedência dos pedidos, juntando documentos. Réplica às fls. 203/210. Juntou documento à fl. 211. DECISÃO saneadora à fl. 215. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 219/221). O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 223/230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de reclamação trabalhista proposta pelo autor em desfavor do DER/RO em que pretende receber a diferença de horas extraordinárias trabalhadas, que não foram pagas pelo requerido, bem como, as horas trabalhadas no intervalo intrajornada, além de outras verbas rescisórias. Eis o extrato da lide. O pedido está instruído com contracheques emitidos pelo DER/RO de meses descontínuos entre 2008 a 2014, referente período em que o autor teria laborado como Chefe de Equipe I. Por mais que conste destes documentos que o autor pertencia a categoria de chefe de equipe I, todavia, em juízo, restou claro que o autor laborava como mecânico. Neste sentido, o próprio autor reconheceu que o ingresso não ocorreu através de concurso público e dizendo que a função exercida era de mecânico, não tendo exercido função de chefia, direção ou assessoramento. Corroborando, as testemunhas ouvidas descreveram que conheceram o autor em 2010 e desde então ele sempre laborou como mecânico, ora em campo, ora no pátio do requerido, cujo trabalho era exercido recebendo ordens. Nos documentos acostados nos autos percebe-se que foi omitido na descrição do contracheque que, de fato, a função era de mecânico de máquinas pesadas e veículos e não ocupante de nenhuma função de maior grau hierárquico, caso em que não é verossímil a denominação chefe de equipe I. Também infere-se do edital do processo seletivo simplificado (fl. 192) que o autor foi classificado como APTO para a função de Oficial de Manutenção cujas atividades encontram-se descritas no edital em anexo a esta SENTENÇA (item 3.3). No contrato de fls. 47/48 consta que a contratação para o período determinado entre 01/04/2014 a 31/10/2014, mediante pagamento mensal de R\$901,48 e Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar Estadual 628/2011. No caso concreto há duas situações a serem consideradas, a primeira na época em que iniciou o trabalho irregularmente, e num segundo momento, o labor no processo seletivo. No primeiro momento, temos a hipótese de contratação irregular, em que não há formação de vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, sendo o vínculo entre as partes tão somente jurídico-administrativo, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988. CF, art. 37, inc. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [] inc. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso de contratação irregular, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, o autor tem direito a requerer o pagamento de remuneração equivalente ao trabalho prestado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do erário, ainda que o trabalho exercido não se amolde a nenhuma das possibilidades legais de contratação previstas no artigo 37, incisos II e V da CF/88. A regra geral é que o servidor tem direito ao recebimento de verbas estatutárias, nos termos do artigo 39 §3º da CF/88, excluídas as verbas trabalhistas. Neste sentido, o artigo 39§3º da CF/88 estende os direitos previstos no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da CF/88, excluindo o FGTS, aviso prévio, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e multa de 40%, mantendo o direito a remuneração, férias, acréscimo de 1/3 de férias, horas extraordinárias, abono natalino (13º salário), descanso semanal remunerado e os seus reflexos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - DIREITO AO PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVADA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AS FÉRIAS PROPORCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A contratação de servidor pela municipalidade, sem o devido concurso público, é nula de pleno direito, eis que viola o art. 37, inciso II, da CF. Contudo, inobstante a irregularidade da contratação do servidor, se a Administração Pública se beneficiou da prestação de serviço, tornam-se devidos os salários e as verbas cumpres, como férias e 13º salário, eis que foi a própria administração a responsável pela nulidade do contrato. - Ausência de previsão na legislação Municipal prevendo o pagamento de indenização a servidor público do pagamento das férias proporcionais e o terço de férias, não há como ser deferido o pedido. - SENTENÇA reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SE - AC: 2010206327 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL) Abro um parênteses para esclarecer a não aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036 ao caso concreto. Vejamos o texto legal: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)... A leitura do DISPOSITIVO acima deixa uma impressão positiva de que haveria direito ao FGTS, porém, o STJ já se debateu sobre a matéria, não reconhecendo o direito ao FGTS ao servidor em contratação irregular, cujo vínculo é meramente jurídico-administrativo. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO QUE NÃO ALTERA O REGIME JURÍDICO. FGTS INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Esta Corte adotou entendimento no sentido de que o trabalhador temporário mantém relação jurídico-administrativa, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, a ele não se ajusta. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1457093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

05/08/2014, DJe 14/08/2014) No mesmo sentido, o recente julgamento do TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE - REGIME JURÍDICO - ESTATUTÁRIO - FGTS - IMPOSSIBILIDADE. - O reconhecimento de nulidade de contrato administrativo não altera sua natureza, de modo que, ausente previsão legal ou contratual, não faz jus o servidor contratado irregularmente ao recebimento de verbas relativas ao FGTS. (TJ-MG - AC: 10480091377378001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014) Dessarte, as verbas de natureza trabalhistas não são extensíveis ao trabalhador contratado irregularmente, e, em razão disto, no presente caso, merecem ser rejeitados os pedidos do autor em relação às verbas rescisórias (FGTS, multa de 40% e aviso prévio, quando houver). No tocante ao trabalho efetivamente prestado, o autor juntou aos autos contracheques de meses diversos entre 2008 a 2014. O período trabalhado foi impugnado pelo requerido sustentando que o labor ocorreu somente até 01/04/2012, apresentando a ficha funcional, folhas de frequência, edital do processo seletivo simplificado e ficha financeira anual de 2014. A versão do autor se confirmou em juízo, eis que as testemunhas ouvidas em audiência, confirmaram que ele laborou a partir de 2010 até outubro/2014 e, segundo relataram, sempre na mesma atividade como mecânico de máquinas pesadas e veículos. Corroborando, temos nos autos as folhas de pagamento emitidas pelo próprio DER/RO nos meses de abril e junho de 2014 acostadas às fls. 34/36. Por conseguinte, o período efetivamente trabalhado ocorreu nos meses de 03/2008 a 03/2014 (contração irregular) e de 04/2014 a 10/2014 como oficial de manutenção (contrato de fl. 46 relativo ao processo seletivo), eis que a prova documental e as testemunhas caminharam no mesmo sentido, tornando-se incontroverso nos autos. O autor reclama que não lhe foram pagas horas extraordinárias, horas de trabalho intrajornada, descanso semanal, gratificação de produtividade e adicional de insalubridade, as quais sustentou ter direito em virtude do serviço efetivamente prestado. No caso em particular, a situação irregular em que o autor iniciou o trabalho em 2010 só lhe dá direito a algumas verbas, ao passo que no período da contratação pelo processo seletivo, o autor, em tese, até poderia ter direito ao recebimento da gratificação e das horas extraordinárias. Seguindo o entendimento do TJRO, em tese, no período da função comissionada não há óbice ao pagamento da gratificação de produtividade e horas extraordinárias, haja vista que estas verbas tem natureza distintas: Apelação. Servidor público. Comprovação. Trabalhadores do DER. Deslocamento fora do domicílio. Horas extras. Pagamento. Prova Testemunhal. Meio idôneo para comprovação de horas extraordinárias. SENTENÇA confirmada. 1. Os trabalhadores do DER que laboram em jornada superior ao regime estatutário possuem direito a receber horas extraordinárias. 2. Conforme a Súmula nº 357 do TST, não se torna suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador. 3. A hora extra não pode ser compensada com a gratificação de produtividade que foi instituída para FINALIDADE diversa, e, por isso, é devida a todos os servidores do DER sem distinção de cargo ou função (art. 37, inc. II, anexo IV. Lei nº 529/09). (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, 0001554-62.2011.8.22.0012 Apelação, Origem 00015546220118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível), Apelante Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO) No que tange a jornada de trabalho, à minga de provas mais robustas acerca da jornada trabalhada, atendo-me às declarações das testemunhas ouvidas em juízo, posto que estas demonstraram conhecer as condições em que o trabalho foi prestado para o requerido. Segundo as testemunhas, a partir da época em que o autor passou a laborar, os horários de início e término do trabalho foram registrados diariamente pelo trabalhador. Disseram que a jornada iniciava por volta de 06:00 até 18:00 ou das 06:30 às 18:30, com intervalo para almoço de 40 minutos a 01 hora. Por vezes, o serviço estendia-se até 19:00hs, permanecendo no acampamento de segunda à sexta-

feira, mas não trabalhavam aos sábados, domingos nem feriados, exceto se houvesse alguma emergência. A jornada tanto nos meses chuvosos como durante a seca era mantida, pois ora o autor trabalhou em campo, ou se a chuva atrapalhava o trabalho em campo, então o autor laborava no pátio do requerido. Não foram narradas emergências específicas em que o autor teria efetivamente trabalhado, não podendo ser presumido a realização de trabalho extraordinário emergencial. Diante do conjunto probatório, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o trabalho durante finais de semana, nem em feriados, restando claro apenas a realização de horas extraordinárias de segunda à sexta-feira, sem que ultrapassasse o limite de 02 horas extraordinárias por dia. Em síntese, a quantidade de horas extraordinárias e horas trabalhadas no intervalo intrajornada não correspondem ao montante informado pelo autor na petição inicial. Em que pese o requerido tenha sido desatencioso no tocante a ausência da apresentação da legislação pertinente nos autos, deixando de juntar cópia da LCE 529/09 que trata da hora extraordinária e também não juntou cópia da LCE 618 que trata da gratificação de produtividade, tais matérias já foram enfrentadas pelo TJRO que manteve a fixação das horas extras em 50% para categoria de Oficial de Manutenção. Vejamos: ... O regime de trabalho do servidor do DER está disciplinado pela LCE 529/09, que considera trabalho extraordinário todo serviço executado além do número de horas normais de expediente, contemplando no parágrafo único, do seu artigo 32 a remuneração da sobrejornada. Portanto, comprovada jornada excessiva de trabalho, cabe ao empregador pagar o correspondente a essas horas, acrescidas de 50% (art. 92 LC 68/92). Sob o mesmo fundamento, as horas extras trabalhadas em finais de semana e feriados com acréscimo de 100%, conforme é da jurisprudência. No caso posto para exame, exsurge dos depoimentos colhidos no processo nº 003354-86.2010.8.22.004 que os servidores do DER cumpriam, em média, jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira (inclusive em dias de feriado), de onze horas diárias e oito aos sábados. (...) Vale destacar que a autarquia, em razão da atividade que exerce, confirma a imposição de regime diferenciado aos servidores que trabalham em campo e, por isso, deve pagar por todo o período extra de trabalho por ele prestado, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme, aliás, é da jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BETIM. HORA EXTRA. JORNADA DE TRABALHO SEIS HORAS DIÁRIAS E 30 HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DE REGIME DE HORÁRIO DE TRABALHO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150 PARA APURAR O VALOR DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. PARTE DO PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RESTANTE DO PRIMEIRO RECURSO. CÁLCULO EQUIVOCADO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei Municipal 2.886/96, só admita o pagamento de 60 horas de serviço extraordinário por mês, no caso, como o município de Betim impôs ao autor um regime de serviço diferente do previsto na Lei, em que este trabalha, em regra, durante dias alternados, das 07:00 às 19:00 horas, deve a municipalidade pagar por todo período extra de trabalho prestado, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Inexistindo disposição legal em contrário, o sábado, para o servidor público, é considerado dia útil não trabalhado, de forma que deve ser aplicado o divisor 150 no cálculo do valor da hora extra do servidor que tem jornada semanal de 30 horas. Não se conhece da parte do recurso que cuida de questão que não foi discutida em primeiro grau. O número de horas extras trabalhadas pelo servidor deve ser apurado por dia, ou seja, quantas horas além de sua jornada diária normal ele trabalhou, sendo que,

ao final do mês, o montante das horas extras diárias serão somadas. [...] (TJMG AC 0911107-88.2006.8.13.0027, Betim, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz, j. 13.10.2011 destaquei). (...) A não bastar, a autarquia juntou tão somente folhas de ponto com simples assinatura do servidor (fls. 77/201), delas não constando, como imperioso, o horário de entrada e saída; daí a demonstração de descontrole do horário de trabalho dos empregados e, em especial, a inaptidão dessa prova documental para infirmar a comprovação da jornada de trabalho extraída da prova emprestada. Afora isso, a autarquia não se desincumbiu do ônus de comprovar fato desconstitutivo do direito do autor (art. 333, II CPC), deixando de apresentar prova apta a desqualificar os depoimentos trazidos com a prova emprestada. (...) Desse modo, correta a condenação no pagamento da jornada excessiva de trabalho, acrescida de cinquenta por cento em relação à hora normal, com os reflexos legais incidindo sobre o salário base do servidor em razão da transitoriedade das demais verbas salariais.... (TJRO, 1ª Câmara Especial, julgamento em 12/02/2015, 0004581-14.2010.8.22.0004 - Apelação) Conforme de depreende da ementa, os casos são análogos, o que permite a aplicação da mesma regra. No caso concreto, constam apenas folhas de ponto assinadas sem registro dos horários de entrada e saída, o que evidenciou o descontrole da autarquia. Por outro lado, não é possível presumir que fossem mais de 02 horas extraordinárias a cada dia (de segunda a sexta-feira), pois as testemunhas foram uníssonas em dizer que a saída ocorria por volta as 18:30 e por vezes se estendeu até 19:00 ou até às 20:00 hs, o que resulta em apenas 02 horas extraordinárias. Conforme já dito alhures, não foram mencionados nenhum evento emergencial em que o autor tivesse prorrogado o trabalho extraordinário além das 02 horas extras diárias. De outro norte, cumpre dizer que conforme a Orientação Jurisprudencial 307 do SDI-1/TST a inobservância do intervalo intrajornada incide 50% de acréscimo na remuneração da hora normal trabalhada, sendo este o parâmetro a ser observado para fins de cálculo. No que concerne as horas extraordinárias, seguindo o parâmetro constitucional do artigo 7º, inciso XVI, as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% à hora normal, respeitando-se o limite máximo de 02 horas por dia. Não há descanso semanal a ser pago. Não assiste ao autor o direito às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, pois, tratando-se de contratação irregular, não há amparo na Constituição Federal de 1988 para concessão desses direitos. Noutro bordo, os laudos acostados nos autos às fls. 50/114 constata adicional de insalubridade em 30% para o grau máximo, ao qual se encaixam as funções de mecânico/oficial de manutenção, tendo como base de cálculo R\$500,00 (quinhentos reais) consoante Lei 2165 de 28 de outubro de 2009 (fls. 94/97), in verbis: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. §1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). §3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Por fim, a contratação irregular não autoriza a manutenção do vencimento CDS, não havendo que se falar em habitualidade porquanto não

há formação do reconhecimento de vínculo legal. Para fins de base de cálculo, deverão ser mantidos o adicional de insalubridade, o vencimento CDS-11, conforme descrito nos contracheques acostados nos autos, excluída a representação CDS-11 e o adicional de produtividade, em virtude de não estar incluída no rol dos direitos sociais assegurados pelo artigo 7º da CF/88. Em resumo, temos o seguinte: 1) horas extraordinárias de segunda à sexta-feira, à razão de 50% (R\$16,04/hora normal) 1.1. 04 meses em 2009 = 40 horas/mês X 04 = 160 horas 1.2. 08 meses em 2010 = 40 horas/mês X 08 = 320 horas 1.3. 08 meses em 2011 = 40 horas/mês X 08 = 320 horas 1.4. 08 meses em 2012 = 40 horas/mês X 08 = 320 horas 1.5. 08 meses em 2013 = 40 horas/mês X 08 = 320 horas 1.6. 04 meses em 2014 = 40 horas/mês X 04 = 160 horas soma: 1.600 horas X R\$24,06 = R\$38.496,00(2) 800 horas intrajornada com acréscimo de 50%: R\$19.248,00(3) Adicional de insalubridade de 30% sobre R\$500,00 de 07/2009 a 04/2011: R\$4.199,36(4) Sem anotação na CTPS pois o vínculo foi meramente jurídico-administrativo. 5) Sem avisto prévio, FGTS, multa de 40% e excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. 6) Férias + 1/3 de 2/12 avos proporcionais de 2014: R\$712,95(7) Abono (13º) proporcional à razão de 4/12 avos de 2014: R\$1.069,52 TOTAL: R\$ 63.725,83 Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALTINO DA COSTA VIANA em desfavor do DER/RO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS E TRANSPORTES DE RONDÔNIA, e o faço para condenar o requerido a pagar em favor do autor 1.600 horas extraordinárias à razão de 50% (R\$16,04/hora normal), 800 horas intrajornada com acréscimo de 50%, Adicional de insalubridade de 30% sobre R\$500,00 de 07/2009 a 04/2011, Férias + 1/3 de 2/12 avos proporcionais de 2014, abono (13º) proporcional de 4/12 avos de 2014, que correspondem a R\$63.725,83 (sessenta e três, setecentos e vinte e cinco reais, oitenta e três centavos), incidindo correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora conforme índices da Lei 9494/Lei 9494/97, art. 1º, F, com redação da Lei 11960/09. Improcedem os pedidos de anotação na CTPS pois o vínculo foi meramente jurídico-administrativo, bem como, rejeito os pedidos relativos a avisto prévio, FGTS, multa de 40% e excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO. Isento de custas. Face a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão pro rata e cada parte arcará com o pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação à parte autora enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensado o recurso de ofício. Com trânsito em julgado, intem-se às partes para impulsionamento do feito, no prazo de 05 dias, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 730). Nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO DER/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006260-16.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)

Requerido: Jaridel Valdemar da Silva

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 45/46. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011418-52.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adib Alves da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. Ante o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a prescrição do direito pleiteado pelo autor e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016293-65.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Madeireira Machado Ltda, Márcio Roberto Lopes de Sousa, Márcio Roberto Marini de Sousa

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, para o dia 27/08/2015, às 08:30 horas. 2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste. 3- Intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seus representantes legais Márcio Roberto Lopes de Sousa e Márcio Roberto Marini de Sousa, para que compareçam ao ato designado, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002195-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mota Machado

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste feito, encaminhe-se os autos em carga ao INSS, para que proceda a execução inversa, apresentando o cálculo do valor retroativo e honorários sucumbenciais que entende devido, em 10 dias, bem como para que se manifeste no mesmo prazo acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. 2- Vindo os cálculos, intime-se o requerente para que manifeste se concorda com os mesmos, em 10 dias. 3- Altere-se a classe do feito para "Execução contra a Fazenda Pública". Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002256-38.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Antônio Cláudio Hess-me

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente requereu a suspensão do feito com vistas à localização

de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 475-J do CPC.2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001611-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nogueira da Silva

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Matriz

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Fica a requerida intimada, na pessoa de seu patrono, a comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimento da importância de R\$872,30, a título de custas finais, valor apurado pela contadoria do juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- Intime-se a requerida/sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove, em 15 dias, o pagamento da importância de R\$44.241,39 (principal), condenada em SENTENÇA, mais honorários sucumbenciais no importe de R\$4.424,14 sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente/autor para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 6- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008464-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simara Hoffmann de Vargas

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.a. Filial Rj

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Vistos. Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009661-57.2013.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. L. de M. A.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: F. E. A. F.

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DESPACHO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Apure-se as custas finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove o recolhimento, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- Intime-se o requerido/sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove, em 15 dias, o pagamento da importância de R\$1.317,59, condenada em SENTENÇA, a título de honorários sucumbenciais, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde

já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente/autor para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 6- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011869-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Caetano de Paiva Melo

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em sua forma adesiva, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- À apelada/requerida para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014572-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Corita da Costa Alicrim Paula

Advogado: Nicolau Nunes de Maym Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante a informação e requerimento da autora, suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Decorrido o prazo, intime-se para manifestação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015875-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.a Ji Paraná

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Executado: Madeireira Bem Dez Ltda.

DESPACHO:

Vistos. 1- A citação por edital realizada nos autos é nula, pois não atende aos requisitos previstos no art. 232, inciso III, do CPC, já que comprovou apenas uma publicação no jornal local. 2- Expeça-se novo edital, se necessário, e intime-se a exequente para que comprove a sua publicação nos termos do artigo supra. 3- Decorrido o prazo do edital, que fixo em 20 dias, caso não haja manifestação da executada, nomeio-lhe desde já curador na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal, observando quanto à forma a exceção de pré-executividade. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002702-09.2014.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Savio Lima Vasconcelos

DECISÃO:

Vistos. 1- Indefero o pedido de julgamento antecipado da lide por não coadunar com o rito processual, bem como porque sequer

houve citação da parte ré neste feito.2- Expeça-se o necessário para a citação do requerido no endereço constante no espelho anexo, em consulta ao sistema de informações SIEL. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002843-21.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Louvani Schlindwein

Advogado:Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Requerido:Jéssica Lopes Oliveira

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada/requerida para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016325-07.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:de Laverde Comercio Material de Construção Ltda.me. Tropical Materiais Para Construção

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Executado:Fort Solo Extração de Madeiras Ltda Me, José Aparecido Pascoal, Lucenio Schrammel

DESPACHO:

Vistos.1- Por ora não vislumbro presentes os requisitos para citação por edital, razão pela qual indefiro o pedido. 2- Expeça-se o necessário para nova tentativa de intimação dos representantes legais da executada e da empresa executada nos termos do art. 475-J, do CPC, nos endereços constantes nos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000043-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Broenstrup Fernandes

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos.1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.2- Intime-se a requerida/sucumbente, na pessoa de seu patrono, para que comprove, em 15 dias, o pagamento da importância de R\$6.863,53, condenada em SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.3- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente/autor para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora.5- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003824-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catarina Dias Sampaio

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogado:Carla da Prato Campos (156844)

DECISÃO:

Vistos.1- O requerido Banco BMG S/A, após regularmente citado compareceu aos autos apenas para arguir, através da petição de

fls. 27/30, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que não é o responsável pela administração do contrato sub judice. A parte autora, por sua vez, concordou com o alegado, pugnano pela exclusão da requerida do pólo passivo da lide e inclusão do Banco Itaú BMG Consignado S/A. Desta forma, considerando os documentos carreados aos autos pelo Banco BMG S/A, que demonstram sua ilegitimidade para responder à ação, e frente a anuência da parte autora, DECLARO EXTINTO O FEITO em relação ao Banco BMG S/A, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, que deve ser excluído do pólo passivo da ação.2- Inclua-se no pólo passivo da lide o "Banco Itaú BMG Consignado S/A", providenciando as alterações cabíveis.3- Considerando que o Banco Itaú BMG Consignado S/A já apresentou defesa nos autos, declaro-o citado por comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, §1º, do CPC.4- Intime-se a parte autora para que ofereça réplica à contestação, no prazo de 10 dias, bem como para que no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. 5- Após, intime-se o requerido para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004259-24.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Dias

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos.As partes realizaram acordo conforme descrito às fls. 62/63 para satisfação, do objeto requerido neste feito. Postularam pela homologação e consequente extinção do feito.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 62/63, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006106-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:José Irineu Fogaça

Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. 2- Ao apelado/embargado para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006822-88.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. de A. P. R. L.

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:V. H. dos S. M. A. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 39/41 requerendo por sua homologação e consequente extinção do feito.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 39/41, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao executado ou seu Procurador, o desentranhamento dos documentos de fls. 24/28, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012531-46.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jenair Júlio da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado:Alessandra Francisco (RO 4661)

SENTENÇA:

Verifica-se que a exequente, apesar de devidamente intimada para manifestar sobre eventual saldo remanescente (f.382), permaneceu-se inerte, conforme certidão de f. 382-v.Assim, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, archive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020674-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabelen Silva Souza

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnor (6615)

Requerido:Banco do Brasil S.a. Filial Av. Canaã Ariquemes

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o réu, BANCO DO BRASIL S.A. a pagar à autora ISABELEN SILVA SOUZA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescida de juros e correção monetária contados desta DECISÃO. Com isto, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º).P.R.I.Transitada em julgado, nada requerido em cinco dias, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018878-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldenora Neves de Souza Brito

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a sua qualidade de segurada especial, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência, em face deste ser beneficiário da assistência gratuita. P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016953-93.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Wilson Crispim Amaro, Maria José de Lima

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

DECISÃO:

Considerando que tanto a parte autora quanto a ré discordaram das razões periciais, deverão contribuir equanimemente para a consecução de nova avaliação por profissional da engenharia agrônoma.Para tanto, deverão dizer se concordam com a realização de nova perícia, cujos honorários serão custeados na proporção, para cada qual, de 50%. Se houver oposição, o feito será julgado no estado em que se encontra, observando, com as ressalvas feitas à luz do entendimento deste Juízo, o laudo pericial ofertado pelo perito já nomeado.Se concordes com a contraprova, venham os autos conclusos para nomeação de novo profissional. Às partes, por cinco dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014908-82.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zulmira Lima Gomes

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita.P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0002618-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Executado:Marcelo da Silva
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 40.

Proc.: [0006615-89.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Maria Barroso

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002531-50.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. Ferraz Chiquetti e Cia Ltda

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:Robert Bosch Ltda

Advogado:Rui Ferreira Pires Sobrinho (SP 73891)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$165,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Pauliane Mezabarba
 Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0018221-51.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sicoob Buritit Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritit

Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)

Executado:Adão Wellington de Jesus Amorim

Advogado:André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Ofício de fl(s). 81/82.

Proc.: [0007374-53.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Valter Santos da Silva

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009155-47.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda, Cleber D Angelo Peron, Lirislene Gonçalves Franco

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006833-20.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Fereira da Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009050-36.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sirleny da Conceição Batista Almeida

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Elisângela Arruda dos Anjos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005371-28.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Pedro Miron

Advogado:Juliana da Silva (OAB/RO 7162)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006565-63.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Elizete Costa Pinheiro, Daniel Teixeira

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar bens à penhora, face decurso de prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0018342-79.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Domingos Ferreira Maciel

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Executado:Vanderlei Oliveira Ortiz, Vanderlei Oliveira Ortiz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face decurso de prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0002439-67.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fausto Martuscelli Monteiro

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Matriz

Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/CE 16. 16.477)

a)Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas quanto a perícia designada para 28.08.2015 às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Fábio Augusto Michelman, na Cardioclínica localizada na Av. Jamari, n. 3153, Setor 01, Ariquemes-RO.

b) Requerido:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de cinco dias, devendo efetuar depósito judicial do referido valor.

Proc.: [0001245-32.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Cardoso da Silva, Raimundo Gonçalves da Cruz, Maria de Lourdes Bissoli Rodrigues, Fernandes Severino da Silva, João Maria Loureiro de Almeida, Romario Onofre dos Santos, Agenor Bissoli, Adriana Aparecida Bissoli de Souza

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714), Marcelo Rodrigues Xavier (2391)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004843-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanho Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:Marcia de Souza Moraes

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 124938-2015. C E R T I D Ã O Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM^(a). Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; DEI CUMPRIMENTO A ESTE CONFORME DETERMINAÇÃO DO MM^(a). JUIZ (A) DO FEITO, E ASSIM SENDO, DEIXEI DE ME DIRIGIR AO ENDEREÇO FORNECIDO NO MANDADO EM ANEXO, E DE PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO MENCIONADO NO MANDADO EM ANEXO, E DE CITAR O (AS) REQUERIDO (AS), Sr^(a). MÁRCIA DE SOUZA MORAES, POR TODO O CONTEÚDO DA DECISÃO DA LIMINAR CONCEDIDA, E DE CIENTIFICÁ-LO (A) DO (S) PRAZO, EM VIRTUDE DO FIEL DEPOSITÁRIO, Sr. EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, NÃO TER MANIFESTADO INTERESSE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO, APÓS CONTATO PELO TELEFONE FORNECIDO NA INICIAL. Devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências nesta data, em virtude do prazo pára cumprimento do MANDADO ter esgotado.O referido é verdade e dou fé.Ariquemes/RO, 27 de julho de 2.015.Clovis Henrique Rabelo Adriano Of. de Justiça Avaliador Reg. 02479.

Proc.: [0005560-06.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mega Fraldas e Confecções Ltda Epp

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Reginaldo Ferreira Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 124856-2015. Certifico que, em cumprimento ao presente, em diligência ao endereço declinado (Rua Topázio, nº 1417, Parque das Gemas, nesta cidade), DEIXEI de CITAR REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, pois a teor do informado o requerido mudou para local desconhecido. No local conversei com Jennifer, que se identificou como moradora do imóvel há 08 meses, e informou que o requerido residiu naquele local, entretanto mudou não deixando seu novo endereço ou telefones para contato.Certifico que DEIXEI de EFETUAR A PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO, pois não localizei bens de propriedade do executado.Devolvo para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005432-20.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marli da Silva Almeida

Advogado:Taís Bringhamti Amaro Silva (RO 5.234), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido:Vera Lúcia Pereira de Souza Me. Lanchonete e Hotel Rondônia

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face decurso de prazo sem manifestação do requerido quanto ao pagamento.

Proc.: [0005440-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Uxiley Gustavo Batista Coelho

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Partes:Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimada da perícia designada para o dia 03 de setembro de 2015, às 17:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade, devendo a autora comparecer munida de documentos e exames/laudos relativo à patologia, que tiver em mãos.

Requerido:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), no prazo de cinco dias. O referido valor deverá ser depositado judicialmente.

Proc.: [0007605-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Pereira de Oliveira

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da perícia designada para o dia 03 de setembro de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade, devendo comparecer munida de documentos e exames/laudos relativo à patologia, que tiver em mãos.

Proc.: [0008301-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Agoute Reis

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da perícia designada para o dia 03 de setembro de 2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade, devendo comparecer munida de documentos e exames/laudos relativo à patologia, que tiver em mãos.

Proc.: [0007126-87.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurício Lucas da Silva

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da perícia designada para o dia 01 de setembro de 2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade; devendo comparecer munida de documentos e exames/laudos relativo à patologia, que tiver em mãos.

Proc.: [0007714-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Bispo de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da perícia designada para o dia 01 de setembro de 2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade, devendo comparecer munida de documentos e exames/laudos relativo à patologia, que tiver em mãos.

Proc.: [0001608-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado:José Fernando Roge (RO 5.427)

Requerido:Erica Rufino dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 135543-2015. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. MANDADO em anexo, me dirigi ao(s) endereço(s) indicado(s) e lá deixei de proceder a PENHORA/ AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do bem indicado/pertencente ao Executado(a): ERICA RUFINO DOS SANTOS por não haver indicação de bens a Penhora. Certifico ainda que deixei de dar cumprimento ao Art. 659 § 3º do CPC, por não ser franqueado a entrada, pelos genitores da executada: Erisvaldo e Noemia, sob a alegação de não haver bens de sua propriedade e ali residir a título de favor. Certifico ainda que diligencie ao Credenciado e Bco do Povo, após pesquisas em arquivos próprios me foi dito não haver valores registrados em nome da Executada. Certifico que por haver esgotado os meios de localização e o prazo de cumprimento devolvo o R. MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0007496-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido:Distribuidora de Bebidas Forte Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 124903-2015. CERTIFICO QUE DIRIGI-ME AO ENDEREÇO POR 03 VEZES, EM DIAS E HORAS ALTERNADOS, INCLUSIVE NESTA DATA, ONDE DEIXEI DE CITAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTE LTDA POR NÃO TER LOCALIZADO SEU REPRESENTANTE. HOJE, ENCONTREI O ESTABELECIMENTO FECHADO E NÃO OBTIVE INFORMAÇÃO AONDE ENCONTRA-LO. DEIXO DE PROCEDER ARRESTO POR NÃO LOCALIZAR BENS, NEM HAVER INDICAÇÃO DO AUTOR. DOU FÉ.

Proc.: [0013823-03.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido:Geni Tem Pass

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte requerida ora autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cálculo atualizado, bem como indicar bens do executado passíveis de penhora.

Proc.: [0006277-18.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Marinho da Silva Filho

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Banco Fiat S.a

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006701-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teófilo Antônio da Silva. (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (RO 5264)

Executado:Sulnorte Construções Ltda Epp

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar bens à penhora.

Proc.: [0007434-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Devanir Paganini

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002624-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Elisangela Graciano Silva

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 03(três) dias, pagarem a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou oporem embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): ELISANGELA GRACIANO SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 689.458.502-44, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0002624-42.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte Autora: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda – Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas

Executado: Elisangela Graciano Silva

Valor da dívida: R\$ 753,70 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq54civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 16 de abril de 2015.

Maria Apª. Góis Dib

Chefe de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0008303-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: M. F. e C. L. E.

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: R. R. V. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de se procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 09:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0003985-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nilcéria Maria dos Santos Ribas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Galaxy Comercial Pedras Ltda

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 11:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0007847-39.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselito Brito da Silva

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Vivo S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de se procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 11:30 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0007842-17.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Pereira de Andrade

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido: Banco Itaucard S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de se procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 10:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0007916-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. B. dos Anjos Junior Me. Couro Fino

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Joana Maria Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de se procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 11:00 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0007903-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Martins

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de se procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 10:30 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº45464DJ nº143 de 03/08/2015

Proc.: [0007981-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Vilmar Fronza, Fátima Aparecida dos Santos de Castro
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Setembro de 2015 às 11:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: [0001963-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de L. O.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: R. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ALANNA DE LIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio direto cumulada com alimentos em face de REGINALDO ALVES DA SILVA. Alega que casou com o requerido em 10/2011; da união adveio o nascimento de um filho. Pede a decretação do divórcio, a guarda do filho, alimentos em favor do filho, regulamentação das visitas e partilha dos bens. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/15. O requerido foi citado e não contestou o pedido (fl. 24vº). **DESPACHO** determinando a intimação da autora para comprovação da existência dos bens mencionados na inicial. A autora, à fl. 29, informou que não deseja promover a partilha dos bens, nesta ação. O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 31/32. É o breve relatório. **DECIDO.** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral. 1. Do divórcio. Desnecessária a comprovação de lapso para a concessão do divórcio, ante o teor do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC 66/2010. Ademais, o requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal. 2. Da guarda do filho. A autora informa que desde a separação, o filho do casal, João Pedro Lima da Silva, está morando com ela, adaptada à rotina e convívio com a mãe. O pai poderá visitar o filho, em finais de semanas alternados, buscando no sábado, a partir das 14 horas, levando-o às 18 horas do domingo. 3. Da pensão alimentícia. A fixação dos alimentos deve ser baseada no binômio necessidade/possibilidade. A necessidade dos filhos é presumida (vestuário, alimentação, educação, lazer, saúde etc.). O menor tem dois anos e 5 meses e, indubitavelmente, depende exclusivamente de seus pais. A autora aduz que o réu é mecânico e tem renda mensal em torno de R\$ 3.000,00, requerendo a fixação da pensão em 53% do salário mínimo. O réu citado, não apresentou defesa, tornado-se revel. Além da alegação da renda mensal acima citada, a autora não anexou qualquer outra prova que demonstrasse efetivamente, que o réu recebe tais valores. Assim, pela situação econômica apresentada, razoável o pagamento de 40% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia para o filho menor, valor já fixado provisoriamente. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre ALANNA DE LIMA OLIVEIRA e REGINALDO ALVES DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. **JULGO PROCEDENTE**, ainda o pedido inicial, com fulcro nos artigos 269, inciso I, 319 do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar o Requerido a pagar ao filho, João Pedro Lima da Silva, a título de alimentos, a importância correspondente à 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, que deverá ser depositada na conta bancária a ser indicada pela genitora do requerente ou diretamente a esta, mediante recibo. O pai poderá visitar o filho, em finais de semanas alternados, buscando no sábado, a partir das 14 horas, levando-o às 18 horas do domingo. Averb-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado,

ante a gratuidade da justiça. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002259-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos de Oliveira

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Comercial Aliança

Advogado: Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30.469), Samuel Santos e Silva (OAB/GO 30764)

DESPACHO:

Vistos Intime-se, novamente, a parte requerida para quanto aos honorários, solicitados pelo perito, sob pena de considerar a desistência da prova. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007489-11.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. S. M.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Executado: W. A. M. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1. Incabível a prisão do executado, uma vez que se trata de execução das prestações anteriores aos três últimos meses (que tramita nos termos do artigo 732, CPC). 2. À exequente para indicar bens, passíveis de penhora, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004479-22.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane Maria de Lara

Advogado: Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0020701-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly de Oliveira Silva

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0051349-72.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: F. F. L. P. J. de A. M. A. de A.

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Vistos. A executada efetuou o pagamento integral do débito e a exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503), archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006479-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Maia Pereira Soares, Klebson da Silva Soares
Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Cartório Camero

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1. Homologo a desistência do prazo recursal. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0017162-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinéia Gonçalves dos Santos

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018825-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. G. M. A. L.

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: S. A. C.

DECISÃO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 66/68, uma vez que o artigo 649, inciso IV, do CPC dispõe serem impenhoráveis os valores referentes aos vencimentos do devedor. 2. Friso ainda que a redação original do artigo previa um parágrafo permitindo a penhora de um percentual do salário. No entanto, tal parágrafo foi vetado pelo legislador, o que importa dizer que subsiste a impenhorabilidade da integralidade dos vencimentos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005203-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro de Almeida Alves

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Amanda Géssica de Araújo Farias (RO 5757)

DESPACHO:

Vistos. 1. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as, em 5 dias. 2. Após, encaminhe-se o feito a CEJUSC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015257-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Silvio Carvalho da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010894-89.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Favaro da Silva

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Às partes para se manifestarem quanto ao processo administrativo, juntado aos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0019010-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Chaves

Advogado: Flaviano da Silveira (RO 5578)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004940-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leontina da Silva Maciel

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias, para cada uma. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008410-33.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson José Pinto, Vilson Pinto de Souza, Clemência Sales de Carvalho, José Dutra dos Santos, Pedro Paulo de Oliveira, Dorvalino Gomes da Silva, Valdemar Dutra Vilela, Anilson Jesus Vieira, Arnaldo Neves de Oliveira, Marcos Marcondes, Nelcides Ferreira de Oliveira, Eliseu Vieira da Silva, Elson Leandro, Aurelindo da Silva Virgílio, Maria Mendes Ribeiro de Oliveira, Gerson Pereira Braga, Osvaldecir Glixinski da Cruz, Ermerlino Martiniano da Costa, Aurelino Martiniano da Costa, José Avelino Neto, Joezio Evangelista, Nelzy Rodrigues de Assis, Benedito Costa Manoel, Sebastião Antônio Ribeiro, Lourival Almeida da Silva, Grigório Souza Neto, Paulo Gomes do Nascimento, José Ribeiro Salomão, Ernesto Costa dos Santos, Manoel Salomão de Almeida, Henrique Avelino de Souza, Guanair Ferreira de Souza, José Vaz de Siqueira Filho, José Sabino Pinto, Fidelcino Pereira Costa, Francisco Deodato Ramos, José Alves de Oliveira, Francisca Angelica da Costa, Genilda Maria Vieira, Aluir Marchiori, Daniel Teles de Jesus, José Vanildo de Lima Santos, Osvaldo Francisco da Silva, Wanderley Rodrigues, Daniel Ferreira de Oliveira, Edimilson João Rambo

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo a emenda à inicial (fls. 163/164).2. Promova-se as alterações devidas nos registros e autuação.3. Aos autores para comprovarem a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23). Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013423-52.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdecir Ferrasso, Sedimar Ferrasso, Sidenei Ferrasso

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Aso exequentes para apresentar cálculo atualizado, bem como indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005423-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Matriz

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte. (OAB/CE 10.422), Eliete Santana Matos. (OAB/CE 10.423)

Requerido: Daniel Cardoso de Lima

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

SENTENÇA:

Vistos. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou pedido de Busca e Apreensão em desfavor de DANIEL CARDOSO DE LIMA, qualificado nos autos, alegando que ajustou com o réu um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, a consolidação da posse plena e exclusiva do veículo em favor da autora. O veículo foi apreendido e se encontra em poder da autora (fl. 30). Citado, o réu se manifestou às fls. 32/33, dizendo que propôs ação em desfavor da autora tratando do contrato ora executado, argumentando que o descumprimento se deu por culpa da própria autora. Diante da notícia, o veículo foi restituído ao réu (fl. 50), tendo a ação sido suspensa em aguardo à outra (fl. 60). A autora interveio à fl. 63, informando que a ação proposta pelo réu foi julgada improcedente, pelo que pediu o prosseguimento da presente. Determinada e efetivada nova apreensão do veículo (fl. 73), o requerido não mais se manifestou. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia (fls. 12/13) comprova a aquisição do bem e, expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. O requerido foi constituído em mora através de protesto expedido pelo Cartório de Protestos (fls. 16/20). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA proposto em desfavor de

DANIEL CARDOSO DE LIMA, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a autora, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, o feito deverá aguardar em cartório por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013878-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gescy Nolasco de Andrade

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012562-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eoaks Teófilo Sobrinho

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. À apelada/ré para contrarrazões. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0019709-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Campos

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao apelado/autor para contrarrazões.3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016886-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederson Lauri Leandro, Miriele de Freitas, Francisco Waterkemper de Freitas Hilgert Leandro

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305.896)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso ADESIVO interposto pelos autores, em seus próprios efeitos. Às contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015398-75.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Shirley Borges Mancuelho

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.À autora para, no prazo de 30 dias, comprovar o indeferimento de seu pleito pelas vias administrativas, conforme determinado pelo TRF1.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0020563-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T C Becker Me. Campeã Máquinas e Motores

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Junior César Rossi

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal da requerente para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003266-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. K. da S. M.

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado:J. H. M. da S.

Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585-A)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de justificativa apresentada por JHONNATA HENNING MIORANÇA DA SILVA nos autos de execução de alimentos promovidos por BÁRBARA KEVELIN DA SILVA MIORANÇA, menor impúbere, representada por sua genitora, Kelismara da Silva Alves.Alega o executado que está desempregado e não tem condições de arcar com sua obrigação alimentar, pelo que pede a revogação da prisão.Instada, a exequente pediu a rejeição da justificativa apresentada, mantendo-se vigente o decreto de prisão (fls. 99/100).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo executado são os mesmos declinados em abril/2013, a saber, que não possui emprego fixo, sobrevivendo de diárias. Todavia, não se mostra razoável que por mais de 2 (dois) anos o executado não tenha conseguido arranjar emprego, mormente diante da obrigação que possui para com o filho.Segundo consta dos autos, o executado não possui nenhuma enfermidade ou deficiência que lhe impeça de trabalhar, sendo seu o ônus de buscar meios idôneos de prover o sustento de seu filho, sendo inaceitável a conduta desidiosa que tem demonstrado para com o mesmo.Pelo exposto, rejeito a justificativa apresentada, mantendo a prisão na forma que foi decretada nos autos.Decorrido prazo para interposição de recurso, retornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010040-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio X I I. Hospital de Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921)

Executado:Depósito de Madeira Andrade

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o feito já foi julgado (fl. 42), retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Ao exequente para trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias.Após, intime-se o requerido, por carta, para pagamento voluntário da

dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J e honorários de advogado que já fixo em R\$ 500,00.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012235-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Matheus Martins Ferreira, GILVA MARTINS DUARTE

Advogado:Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Inventariado:Fernando Ferreira

SENTENÇA:

Vistos.MATHEUS MARTINS FERREIRA, menor, representado por sua genitora, Sra. Gilva Martins Duarte, ingressou com a presente ação de inventário em face dos bens deixados por seu falecido genitor, FERNANDO FERREIRA.Instado para comprovar a propriedade do bem que pretende inventariar, não o fez.É o relatório.O requerente apresentou as primeiras declarações às fls. 03/08, dizendo ser o único herdeiro do falecido, indicando como espólio um único veículo, o qual encontra-se em nome e posse de terceiro.O requerente não logrou êxito em comprovar que o bem pertencia ao falecido, como se vê em suas manifestações. Embora a ação de inventário, via de regra, não possa ser extinta sem a formalização da partilha, no caso dos autos, não há sequer bem a ser partilhado.Aliado a isso, o requerente, único herdeiro conhecido, demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, pois mesmo intimado pessoalmente para dar andamento a ação (fl. 49), nada fez (fl. 49-verso)Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos III e § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado.P. R. I.Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007061-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E Cataneo e Cia Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:R. P. Nogueira e Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a executada, pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de fase executiva, que fixo em R\$ 500,00. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012174-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Horley Maron

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente (R\$ 261,45), conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018092-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilcélia Santos Xavier

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes.
 Eletrobrás

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Jonathas Coelho
 Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO:

Vistos Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 6.007,89), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 800,00. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009225-64.2014.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Antônio Wensing

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Requerido:Miledio Jorge, Maria Conceição Jorge

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1. É certo que a audiência foi designada para a data em aberto e mais próxima, considerando a pauta deste juízo, eis porque indefiro o pedido de fl. 72.2. Ademais, o caso em tela não revela qualquer urgência, e somente teve a audiência marcada para setembro/2015 pois os réus e interessados foram citados por edital, o que demanda um prazo mínimo entre as publicações e posterior defesa, sem qualquer demora a ser imputada ao Judiciário. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009883-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido:Ari Barbosa dos Santos

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal do requerente para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007085-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Boracini

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Volkswagen Corretagem de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S.a

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20.124), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao apelado/autor para contrarrazões.3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007498-36.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. E. S. de M.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Executado:C. L. de M.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o narrado à fl. 14, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, em aguardo ao comparecimento espontâneo da parte interessada a fim de promover seu prosseguimento, sob pena de se presumir o abandono a causa.Intime-se.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001021-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa de Saúde Bom Jesus Ltdª. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado:Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido:Andreia Fusco

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação pessoal do requerente para providenciar o andamento do feito, este, devidamente intimado, manteve-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003286-74.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda - Coopersanta

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao apelado/réu para contrarrazões.3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015965-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Remualda Vidal dos Santos

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, ao E. TRF1, com as nossas homenagens. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007806-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Edson Luiz Vitorello

Advogado:Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

Requerido:Marcelo Granjeiro Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.Determinada a intimação do autor para promover a emenda à inicial, este, devidamente intimado, manteve-se inerte, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do feito (fl. 37vº). Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução

do MÉRITO. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015385-42.2013.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Nestal, Terezinha Regina Vieira Nestal

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido: Nicanor da Silva Lisboa. Espólio

Advogado: Ricardo Ribeiro Mori (OAB/RO 60.671)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para contrarrazões. 3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000795-62.2012.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente), Juraci Manoel da Silva(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente), Juraci Manoel da Silva(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos Verifico no ofício 194/SEMMA/2015, a informação de que a madeira está devidamente depositada para finalização do processo de decomposição em local onde não haverá desequilíbrio ambiental. Consta no mov. 40 a Extinção da Punibilidade pelo cumprimento da transação penal do infrator Juraci Manoel da Silva. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito (mov.142). Posto isso, archive-se. Cacoal/RO, 27 de Julho de 2015 Juíza Substituta- ANE BRUINJÉ

Proc: 1000786-32.2014.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Antônio Araújo da Silva(Réu)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Antônio Araújo da Silva(Réu)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica o advogado do requerido, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará de liberação do bem apreendido.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: 0003983-75.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Eni Malaquias dos Santos, Sérgio Pereira dos Santos, Eduardo de Oliveira Tereza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

DESPACHO:

Vistos. Ante a necessidade de readequação da pauta em razão de designação de audiências para o mesmo dia e horário, redesigno a audiência de instrução e Julgamento para o dia 06/08/2015, às 11 horas. Intimem-se e requisite-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001758-36.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 03 de agosto de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001758-36.2013.8.22.0007

Promovente(s): Maria Elainia Oliveira de Moura Henrique

Adv. FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB/RO 1293

Promovido(s): Vrg Linhas Aéreas S.a. - Gol

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO do inteiro teor da DECISÃO da MM. Juíza a qual transcrevo em sua íntegra

Vistos

MARIA ELAINIA OLIVEIRA DE MOURA HENRIQUE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando obscuridade na SENTENÇA com relação ao apontamento de ilegitimidade passiva da ré. Assim, a SENTENÇA deve ser reformada para que sejam supridas as obscuridades da fundamentação. Requereu que seja reconhecida a legitimidade passiva da ré e seja julgado o MÉRITO na demanda. DECIDO A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO, o que não é cabível. Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo. Nesse sentido, manifesta-se o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos

fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela DECISÃO embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. STJ - (EDcl no MS 13.099/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 09/05/2012). Grifei. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada. Intime-se a requerente (DJ-FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB/RO 1293), sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo restante. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 03/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002250-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 03 de agosto de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1002250-91.2014.8.22.0007

Promovente(s): APARECIDA PEREIRA RIBEIRO

Adv. Darci José Rockenbach, OAB/RO 3054

Promovido(s): Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON

Adv. Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5714

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS do inteiro teor da R. SENTENÇA da MM. Juíza a qual transcrevo em sua íntegra, e que caso queiram terão o prazo de 10 dez dias para apresentarem apelação.

Vistos.

APARECIDA PEREIRA RIBEIRO propôs ação Declaratória de nulidade de débitos c/c pedido liminar de suspensão de cobrança dos valores parcelados e repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON narrando, em síntese, que em 17/06/2014, foi surpreendida por funcionários da requerida que anunciaram a retirada do medidor eletromecânico de energia elétrica nº 301012807, sob alegação de irregularidade no funcionamento. Aduz que os funcionários da requerida estavam acompanhados de viaturas da polícia o que gerou constrangimento à requerente, que acabou assinando termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, juntamente com seu filho, Sr. Jovanir Pedro Ribeiro, que serviu como fiador. Narra que pagou a primeira parcela no valor de R\$ 263,59, e que em 15/09/2014 recebeu juntamente com o medidor que foi devolvido, carta informando que o processo de fiscalização nº 24994/2014 seria encerrado sem cobrança. O pedido liminar foi deferido. A requerida foi citada e compareceu à audiência de conciliação sem carta de preposição. É a síntese do necessário. DECIDO. A requerida compareceu à audiência de conciliação representada por preposto sem carta de preposição com poderes para transigir, assim, consoante constou da advertência no MANDADO de citação, decreto sua revelia, nos termos do art. 9º, § 4º do CPC. Assim, nos termos do art. 330, II, passo ao julgamento antecipado. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC, art. 22). Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por

eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Foi decretada a revelia da requerida, sendo-lhe reconhecido os efeitos dela decorrentes (art. 319, CPC). Todavia, os efeitos da revelia não são absolutos, devendo a demanda ser analisada com base nos fatos narrados e nos documentos juntados pela requerente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INVERSÃO DOS EFEITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Não há falar em inversão dos efeitos da revelia, na medida em que o acórdão proferido na origem consignou que os fundamentos da DECISÃO não estariam embasados em argumentos que deveriam ter sido levantados em sede de defesa, mas sim nos documentos juntados aos autos. 2. Como é cediço, “a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido” (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013). 3. Agrado regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 669.890/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015). Grifei. Pois bem. Não obstante as alegações da requerente, analisando detidamente os documentos por ela juntados, constata-se que a carta de cancelamento de cobrança (mov. 1.5) refere-se à unidade consumidora diversa daquela a que se refere o termo de confissão de dívida (mov. 1.3). Veja que no termo de parcelamento de débito e confissão de dívida consta a unidade consumidora 1497413, enquanto que a carta de cancelamento de cobrança registra tratar-se da unidade consumidora 5261945. Percebe-se, ainda, do boletim de ocorrência juntado (mov. 1.4), que no local haviam dois medidores, o de número 301012807, que encontrava-se com os lacres de aferição violados e o de número 103087250 que tinha o fio neutro isolado, sendo que a carta de cancelamento de cobrança refere-se apenas ao medidor nº 301012807. Assim, não há nada nos autos que demonstre a existência de vício na assinatura do termo de confissão de dívida que lastreia a cobrança dos débitos. Ainda que a requerente alegue ser idosa e aduza que estava desconcertada em razão do ocorrido, o documento foi assinado mais de um mês após a fiscalização, e na presença de seu filho, que também assinou na condição de fiador, corroborando assim a validade do documento e a inexistência de vício de consentimento. Desta feita, inexistindo vício no termo de confissão de dívida, e não restando demonstrado que a carta de cancelamento de cobrança refere-se àquela unidade consumidora, não há que se falar em nulidade dos débitos nem em restituição dos mesmos. Da mesma forma, também não restou configurado o dano moral, mesmo porque, é direito da requerida proceder a fiscalização de seus medidores e o acompanhamento de viatura policial, por si só, não implica em constrangimento gerador de abalo moral. Neste ponto, a própria requerente juntou Ocorrência Policial, demonstrando a existência de apuração de fraude, o que justifica o comparecimento da polícia ao local. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por APARECIDA PEREIRA RIBEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Revogo a DECISÃO de antecipação de tutela (mov. 6). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de pobreza e a informação de que a requerente é aposentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se a requerente (DJ – Darci José Rockenbach, OAB/RO 3054) e a requerida (DJ – Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5714). Agende-se decurso de prazo recursal. Oportunamente, archive-se. Cacoal, 31 de julho de 2015. ANE BRUINJÉ Juíza Substituta

Proc.: [1001426-40.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDITAL DE HASTA PÚBLICA - LEILÃO

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001426-40.2011.8.22.0007

Promovente(s): Laudemiro Almeida dos Santos

endereço: Av. Cuiabá nº 3195 – J. Clodoaldo -Fone 9222.5310-9946.3754 Promovido(s): Edwaldo César Caldeira da Silva
Endereço: Av. Rio de Janeiro nº 1033 – Novo Horizonte ou Av. Belo Horizonte nº 2748, nesta cidade.

O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Doutor(a) Anita Magdelaine Perez Belem do 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no Edifício do Fórum (Anexo) desta Comarca, localizado na Av. Porto Velho, n. 2728, Centro, Cacoal-RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, a quem mais der e maior lance oferecer, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos supra, a seguir descrito(s):

Descrição e valor do(s) bem(ns) (art. 686, I e II):

- Uma TV LCD Samsung, 32', modelo LN32C400ERM, nº Z0UP3XAB201922X, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 600,00

O(s) referido(s) bem(ns) está(ão) sob a guarda do(a) promovido(a) EDWALDO CÉZAR CALDEIRA DA SILVA no endereço acima mencionado (art. 686, III).

A Hasta Pública (Leilão/Praça), será realizada na data e horário abaixo mencionados (art. 686, IV):

Data e horário do 1º Leilão: 08/09/2015 às 09h00min.

Data e horário do 2º Leilão: 08/09/2015 às 09h30min.

Conforme consta do Auto de Penhora e Avaliação juntada os autos supra, não há menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os o(s) bem(ns) a ser(em) arrematado(s) (art. 686, V).

Observação: Se o(s) bem(ns) não alcançar(em) lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 686, VI, CPC). Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692) Eu, _____ Francisco Antônio Lima – Escrivão Judicial, o(a) fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal-RO, 03 de agosto de 2015.

Francisco Antônio Lima

Escrivão Judicial

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Rael Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0052987-28.2008.8.22.0007

Ação:Liquidação por Arbitramento

Requerente:Marcella Adami

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Edson Monteiro de Souza

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

DECISÃO:

Trata-se de liquidação de SENTENÇA que tem por objeto, entre outros, a entrega de valores equivalentes a bens semoventes das partes, relativos à época em que viveram em união estável - de setembro de 2007 a junho de 2008, menos de um ano. No decorrer do processo de conhecimento, em relação a ditos bens, fora

discutida a inclusão ou não dos semoventes, por ter o réu alegado que abrisse ficha no IDARON em nome da autora para movimentação do gado, sendo esta a atividade da qual auferiria renda. A discussão foi encerrada por meio de SENTENÇA (fls.143/146), confirmada por acórdão que ora se liquida (fls.188/194), considerando que, independentemente da titularidade das fichas, os bovinos relativos ao período em que durou a união estável devem ser partilhados. Nesta liquidação, a discussão está centrada em outro foco: a autora afirma que a SENTENÇA e o acórdão incluíram na partilha todos os bovinos adquiridos durante a união estável, sem descontar os vendidos no mesmo período, ao passo que o réu entende deva ser deduzido o gado vendido durante a vigência da união estável. A DECISÃO de fls. 245, reiterada pela de fls. 248 reconheceu devida a exclusão dos bovinos vendidos durante a união estável, sem interposição de recurso por qualquer das partes. Às fls. 251/252 a autora insurge-se contra tais decisões, alegando tratar-se de execução de SENTENÇA, e que a DECISÃO passou por cima de tudo que consta da ação, questionando se estamos a instruir novamente a ação, requerendo que a magistrada se limite a fazer cumprir o que foi decidido no acórdão do Tribunal e não proferir nova DECISÃO transitada em julgado, pois assim agindo estará jogando por terra a segurança jurídica. É o necessário relato. DECIDO. Equivoca-se a autora pois sua irresignação baseia-se em premissas falsas. Primeiro, trata-se de liquidação de SENTENÇA e não de execução de SENTENÇA. A liquidação se presta a aferir o valor objeto da condenação, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Segundo, a DECISÃO não inovou e muito menos foi contrária ou passou por cima de tudo o que consta da ação (de conhecimento). Trata-se, em verdade, de interpretação equivocada da autora acerca do comando da SENTENÇA, confirmada pelo acórdão liquidando. Como dito, o processo de conhecimento e, portanto, a respectiva SENTENÇA e acórdão, tiveram por foco a inserção ou não de bens semoventes em razão das fichas cadastrais junto ao IDARON no período em que perdurou a união estável. A SENTENÇA, confirmada neste ponto pelo acórdão, expressamente incluiu todos os semoventes no monte partilhável. Em nenhum momento foi objeto de debate, análise e apreciação a dedução ou não dos bens vendidos na vigência da união estável. Isso porque a exclusão de ditos bens é pressuposto lógico da partilha. Ora, em toda e qualquer partilha, seja de sociedade simples, empresarial, de herança, ou de meação entre cônjuges ou companheiros (a chamada sociedade conjugal), o pressuposto elementar é a constituição do monte partilhável pelos bens existentes ao tempo da ruptura/término da sociedade. Assim é que para toda e qualquer partilha, primeiramente se colacionam os bens existentes à época da ruptura do vínculo (para sociedades civis, empresariais ou conjugais) ou abertura da sucessão (na sucessão causa mortis). Se dito procedimento é pressuposto lógico para a partilha de bens que constituem o patrimônio permanente de uma sociedade, mais necessário ainda quando, como neste caso, os bens partilháveis são justamente os objetos de compra e venda (gado bovino), sendo esta a atividade por meio da qual as partes auferiam renda. Destarte, as decisões de fls. 245 e 248 interpretaram a SENTENÇA e respectivo acórdão à luz dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico e, inclusive, considerando o próprio processo de conhecimento. Na petição inicial a autora declara expressamente que no que se refere aos bens do casal, existem boa quantidade de rebanho bovino (aproximadamente 150 reses) (fls.07). Em aditamento a autora requer seja julgado totalmente procedente a ação inicial, condenado o Requerido a partilhar os bens descritos na peça portaria à razão de 50%... Reconhece a própria autora, deste modo, que a quantidade de gado partilhável é bem inferior às cabeças que apenas na liquidação alega fazer jus pugna pela partilha de 747 cabeças de gado (enquanto na inicial afirmou que a partilha se daria sobre 150 cabeças). Por isso, conforme bem explicitado na SENTENÇA e acórdão, todos os semoventes que foram adquiridos (sem distinção entre as fichas da autora e do réu, bastando que tenham sido adquiridos durante a união estável) e, por óbvio, deduzidos todos os vendidos no mesmo período.

A obviedade e logicidade desta dedução torna prescindível sua explicitação, até porque não objeto de controvérsia entre as partes no processo de conhecimento. Posto isso, irrecorrida a DECISÃO de fls. 248, distribua-se via da mesma que serve de MANDADO de avaliação indireta, nos exatos termos ali exarados. Junte-se o AR conforme informação no SAP. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000306-71.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Aldair Taquini

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica firma individual, por ISS relativo ao ano de 2009, cuja inscrição de dívida ativa se deu em 22/11/2013, e ajuizamento desta demanda em 07/01/2014. Certificada a não citação em razão do óbito do executado, pessoa física como único componente da pessoa jurídica, o Município requer o redirecionamento aos seus sucessores/herdeiros. É o relato. DECIDO. O óbito ocorreu em 2009 conforme certidão de fls. 10, relatório de acompanhamento processual e via da SENTENÇA prolatada nos autos 0034370-83.2009.8.22.0007. A certidão de dívida ativa data de 22/11/2013 e o ajuizamento desta demanda de 07/01/2014, portanto, quando o contribuinte já não mais existia, posto que morto. Assim, nula a certidão de dívida ativa e carente de condição a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do polo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge supérstite. 2. Conforme consta dos autos, o falecimento do executado deu-se em 30.05.1997 (certidão de óbito de fl. 64), enquanto que a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento datam, respectivamente, de 05.11.1999 e 15.02.2001, o que evidencia que, de fato, a cobrança da dívida teve por destinatário pessoa estranha à relação jurídico-tributária. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0001514-26.2001.4.01.3900/PA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Leomar Barros Amorim de Sousa, Rel. Convocado Cleber José Rocha. j. 11.03.2011, e-DJF1 01.04.2011, p. 0358). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. Dispõe o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional sobre a transferência das obrigações tributárias ao espólio, ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro, verificado o passamento do contribuinte. Não obstante a previsão contida na legislação tributária, a ação executiva foi proposta contra pessoa inexistente, o que caracteriza a nulidade do título. É vedada à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo executivo com a modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça: a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Primeira Seção, julgado em 23.09.2009, DJe 07.10.2009). No caso, o débito foi inscrito em dívida ativa em 18.10.2002 e a execução fiscal ajuizada em 04.02.2003, após o falecimento do executado, ocorrido em 10.11.2002. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0001111-98.2003.4.03.6109/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Simone Schroder Ribeiro. j. 06.02.2014, unânime, DE 18.02.2014). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. A DATA DO ÓBITO DELIMITA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Os exercícios posteriores ao falecimento, mas lançados em nome do de cujus, porque viciados quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, maculam o título executivo, determinando a extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva, seja do contribuinte, seja do responsável tributário. Os tributos devidos após a morte do Executado - extinto que foi o sujeito de direitos e obrigações - têm como contribuinte o próprio espólio, passando a figurar o inventariante como responsável tributário (responsabilidade solidária), forte no que disposto no artigo 134, inciso IV do CTN. Verbete nº 392 da Súmula do STJ e REsp 1045472/BA processado na forma do artigo 543-C do CPC. O vício de confecção da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal impede o seu redirecionamento, impondo a extinção do processo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70062971619, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marcelo Bandeira Pereira. j. 28.01.2015). (grifo nosso) Posto isso, JULGO EXTINTO o feito nos termos dos artigos 267, IV e VI c.c.795 do CPC c.c. artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009045-33.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Maicon Martinez

Intimar a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos a publicação do edital nos jornais circulares nos termos do art. 232 do CPC.

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: MAICON MARTINES, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF sob o nº 532.492.832-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor abaixo, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isenta de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00090453320148220007

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção / Novação

Requerente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Requerido: Maicon Martinez

Valor da Ação: R\$ 412,33 – atualizados até julho/2014

Cacoal-RO, 15 de junho de 2015.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297

_ E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009785-25.2013.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Rosimeire Santos de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ROSIMEIRE SANTOS DE LIMA, autônoma, inscrita no CPF sob o nº 012.838.682-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor abaixo, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00097852520138220007

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4.145

Requerido: Rosimeire Santos de Lima

Valor da Ação: R\$ 185,46 – atualizados até setembro/2013

Cacoal-RO, 10 de junho de 2015.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Sede do Juízo:Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297

_ E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003901-15.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Osana Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a publicação do edital de citação nos jornais circulares nos termos do art. 232 do CPC.

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: OSANA SILVA SANTOS, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 753.471.722-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, acima mencionada, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, o valor da dívida atualizada no valor abaixo, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de

integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00039011520138220007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Novação

Exequente: Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Executado: Osana Silva Santos

Valor da Ação: R\$ 713,54 – atualizados até abril/2013

Cacoal-RO, 10 de junho de 2015.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Sede do Juízo:Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297

E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008041-58.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Pollyana Cade Farias

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: POLLYANA CADE FARIAS, inscrita no CPF sob o nº 675.088.132-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor abaixo, a ser atualizado por ocasião da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuando o devido pagamento, a parte requerida ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00080415820148220007

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Contratos / Compromisso

Requerente: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Requerido: Pollyana Cade Farias

Valor da Ação: R\$ 1.288,29 – atualizados até junho/2014

Cacoal-RO, 15 de junho de 2015.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Sede do Juízo:Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,

Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297

_ E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004202-88.2015.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:K. L. T.

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:C. R. T.

DESPACHO:

Considerando o endereço constante da certidão de fls. 23, cite-se o requerido com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme cópia da inicial e documentos anexos, cientificando-a de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 297), será contado a partir da juntada aos autos desta carta precatória devidamente cumprida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza. Serve a presente de carta precatória para citação do requerido. Vistas ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008879-69.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Michele Tereza Dias

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112), Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)

Executado: Michelly Souza Esplendo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 42, eis que a parte executada sequer fora citada nos autos, pressuposto imprescindível para regularidade e desenvolvimento do processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0000122-91.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do §1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, determino ao requerido que, no prazo de 30 dias, apresente em juízo todos os extratos bancários de conta poupança no período de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990, cujos titulares sejam Dezinho Soares da Silva, CPF 085.475.728-72 e Elzira Maria da Silva, CPF 088.685.488-10. Intimação via publicação desta no DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004905-87.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Andrade Comercio de Mudanças Ltda Me, Ednaldo Camilo de Andrade, Maria Aparecida Amorim de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido, eis que compete a parte autora diligenciar para a localização do requerido, não sendo o Poder Judiciário órgão investigativo. Assim, diga a parte autora, no prazo de 05 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011935-42.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Rodrigues da Cruz

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de suspensão, eis que incompatível com a atual fase dos autos, bem como porque não vislumbro motivo plausível para o seu deferimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007526-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maryvii Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Diemerson Dioni Soares

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 31, eis que não consta dos autos quaisquer elementos que indiquem que o requerido esteja se ocultando, sequer a certidão do Sr. Oficial de Justiça indica tal circunstância. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003466-80.2009.8.22.0007](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: V. L. de S. V. S. M.

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: G. M. M.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar se recebeu ou não os valores referentes ao PASEP, mencionado no formal de partilha, sendo que em caso de recebimento deverá no mesmo prazo comprovar o depósito judicial de 50% do valor recebido em favor da parte requerente, conforme estabelecido no aludido formal. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002985-10.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Santos Medicamentos Ltda Me

DESPACHO:

D E C I S Ã O Considerando o endereço informado às fls. 27 e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 10h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar

assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013394-16.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Leomarcos Ferreira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011529-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Fabiano Dias do Nascimento

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004412-81.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Marcos Pires de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007977-19.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Remog Retífica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Magno Borchardt

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Determino, ex officio a realização de penhora Bacenjud. A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004418-49.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Helenusa Gomes Silva

DECISÃO:

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Apense-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803. 285 e 319 do CPC). Ainda, manifeste-se o embargado no prazo acima quanto a proposta de transação de fls. 04. Intimação do embargado na pessoa de seu advogado, via publicação desta no DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0052181-56.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido: Eriseu Petry

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a petição que encontra-se na contracapa dos autos. Não consta dos autos quaisquer revogação de mandato ou renúncia, razão por que resta prejudicada a análise do pedido contido na mencionada petição. Ademais, os honorários sucumbenciais foram fixados em favor do requerido/embargante. Determino, ex officio, a realização de penhora bacenjud. A execução da penhora on-line restou frutífera. Realizei, o desbloqueio do valor excedente, conforme Recibo de Protocolamento. Fica intimada a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sendo que sua inércia importará a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004626-33.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Marli Aparecida dos Santos

DECISÃO:

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Apense-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803. 285 e 319 do CPC). Ainda, manifeste-se o embargado no prazo acima quanto a proposta de transação de fls. 06. Intimação do embargado na pessoa de seu advogado, via publicação desta no DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000097-68.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Augusto da Silva

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:Cimopar Móveis Ltda

DECISÃO:

Acolho a emenda apresentada.Indefiro a gratuidade judiciária, entretanto, defiro o pagamento das custas ao final do processo.O autor pleiteia antecipação da tutela para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a quitação do débito, embora tenha sido efetuada fora do prazo para pagamento.É o que há de relevante no momento.O pedido de antecipação da tutela parcial do MÉRITO, notadamente para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores do SPC/SERASA merece ser acolhido, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.Há prova documental que confirma a existência do débito registrado pelo réu em nome do autor.O requerente alega que efetuou o pagamento do débito que tinha com o réu, e mesmo assim, este inscreveu o seu nome no cadastro de maus pagadores e de lá não o retirou, e este registro lhe impediu de adquirir produtos no comércio.Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil.Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Nesse sentido:TJSC-096479) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO AGRAVADO ANTE A RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É vedada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito se a dívida estiver sendo discutida em juízo, pelos notórios prejuízos que a medida lhe pode acarretar. (Agravado de Instrumento nº 2005.019371-9, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Balneário Camboriú, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. unânime, DJ 27.01.2006).TJTO-000118) AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. A discussão em juízo acerca da existência do débito, torna pertinente a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, porquanto este não pode ficar indefinidamente com seu nome negativo enquanto perdurar a ação judicial. (Agravado de Instrumento nº 5157 (04/0036923-0), 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Ângela Maria Prudente. j. 11.01.2006, unânime).TJRO - 100.001.2005.019901-2 Agravado Regimental em Agravado de Instrumento. Embargos de declaração. Fungibilidade. Recebimento. Agravado regimental. Dívida sub judice. Autorização. Retirada de dados em cadastros de inadimplentes. Em se tratando de julgamento de recurso de agravo de instrumento por meio de DECISÃO monocrática, é cabível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, diante do princípio da fungibilidade. A discussão judicial do débito impede a inscrição ou autoriza a retirada do devedor em cadastros de inadimplentes. (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº. 100.001.2005.019901-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 31.05.2006).TJRO - Medida cautelar inominada. Cadastro de inadimplentes. SERASA. SPC. CADIN. Inscrição. Discussão da dívida em Juízo. Liminar. SENTENÇA. Recurso improvido. Aplicação da Lei n. 8.078/90. Se a dívida está sendo discutida em Juízo, não pode o credor proceder ao registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o que

constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei n. 8.078/90. Recurso improvido. SENTENÇA confirmada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº. 99.001186-0, Rel. Des. José Pedro do Couto, j. 10.08.2001)Ante o exposto, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita no documento de fls. 21/22, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite do valor da causa que será revertida em favor do autor.Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, observando o endereço abaixo. Valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005955-80.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Floriscema Dumer

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Adjudicado:Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva, Joselina Moreira Del Sant Rodrigues, José Antonio Del Sant Rodrigues, Lorisvaldo Moreira Lima, Ademair Moreira Lima, Jeimison de Assis Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2015 às 08:00 horas.Permanecem inalterados os demais comandos de fls. 89.Intimem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003688-43.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. G. S. Silva Ind. e Com. de Confecções Epp

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Mv Com. de Conf. de Moda Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

1. A consulta infojud abrangeu os anos de 2012 e 2013 conforme documento de fls. 63, sendo desnecessária nova consulta. 2. Defiro nova consulta bacenjud.3. Mantenho a DECISÃO de fls. 62 quanto

ao pedido de expedição de Ofício às cooperativas de crédito pelos fundamentos ali expostos. 4. Quanto à desconsideração da pessoa jurídica, a exequente nenhuma prova fez acerca de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial", requisitos descritos no artigo 50 do CC, autorizadores da despersonalização da pessoa jurídica. A exequente fundamenta a aludida confusão patrimonial em meras suposições, insuficientes para lastrear medida tão drástica. Ademais, há penhora em bens avaliados em valor superior ao da dívida (fls. 46), limitando-se a exequente a declarar não haver interesse na adjudicação, nada mencionando acerca de possível alienação judicial. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. 5. Após o resultado do bacenjud, diga a parte exequente sobre o mesmo e sobre os bens constritos, sendo que em seu silêncio os mesmos serão liberados. Int via DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004587-36.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Elias Daniel da Silva

DECISÃO:

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Apense-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803, 285 e 319 do CPC). Ainda, manifeste-se o embargado no prazo acima quanto a proposta de transação de fls. 08. Intimação do embargado na pessoa de seu advogado, via publicação desta no DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006996-82.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Alves Dantas

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Tim Celular

DECISÃO:

A Constituição da República assevera que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Como se vê, a Constituição exige prova da hipossuficiência. Já a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) prescreve que presume-se pobre quem assim se declarar (artigo 4º, caput e §1º), no entanto, determina que a concessão de plano do benefício pelo juiz somente deverá ocorrer se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido (artigo 5º, caput). Nestesentido, o julgado: TJRO-0008881-26.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Origem: 00095549520138220007 Cacoal (2ª Vara Cível). Agravante: Ermerinda Borile. Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248). Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Ainda, uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízos Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juízos Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízos Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. O autor junta aos autos SENTENÇA de procedência em ação de aposentadoria por tempo de contribuição buscando demonstrar sua hipossuficiência. Entretanto, não juntou aos autos quaisquer demonstrativos do valor auferido a título de aposentadoria, eis que esta não é estipulada no valor do salário mínimo e sim com base no seu salário de contribuição, não servindo, por si só, como prova de hipossuficiência financeira. Destarte, além da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular, bem como pela natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. No entanto, com fulcro no art. 6º, §5º, alínea c, da Lei nº 301/90, defiro o recolhimento de custas ao final do processo. O autor pleiteia antecipação da tutela para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de relação jurídica apta a ensejar a medida restritiva. É o que há de relevante no momento. O pedido de antecipação da tutela parcial do MÉRITO, notadamente para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores do SPC/SERASA merece ser acolhido, pois que presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos. Há prova documental que confirma a existência do débito registrado pelo réu em nome do autor. O requerente alega que nunca firmou contrato com o réu que não seja na modalidade pré-pago, modalidade esta em que o pagamento acontece antes da contraprestação, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impediu de adquirir produtos no comércio. Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: TJSC-096479) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO AGRAVADO ANTE A RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É vedada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito se a dívida estiver sendo discutida em juízo, pelos notórios prejuízos que a medida lhe pode acarretar. (Agravo de Instrumento nº 2005.019371-9, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Balneário Camboriú, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. unânime, DJ 27.01.2006). TJTO-000118) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. A discussão em juízo acerca da existência do débito, torna pertinente a retirada

do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, porquanto este não pode ficar indefinidamente com seu nome negativo enquanto perdurar a ação judicial. (Agravado de Instrumento nº 5157 (04/0036923-0), 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Ângela Maria Prudente, j. 11.01.2006, unânime). TJRO - 100.001.2005.019901-2 Agravado Regimental em Agravado de Instrumento. Embargos de declaração. Fungibilidade. Recebimento. Agravado regimental. Dívida sub judice. Autorização. Retirada de dados em cadastros de inadimplentes. Em se tratando de julgamento de recurso de agravo de instrumento por meio de DECISÃO monocrática, é cabível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, diante do princípio da fungibilidade. A discussão judicial do débito impede a inscrição ou autoriza a retirada do devedor em cadastros de inadimplentes. (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº. 100.001.2005.019901-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 31.05.2006) TJRO - Medida cautelar inominada. Cadastro de inadimplentes. SERASA. SPC. CADIN. Inscrição. Discussão da dívida em Juízo. Liminar. SENTENÇA. Recurso improvido. Aplicação da Lei n. 8.078/90. Se a dívida está sendo discutida em Juízo, não pode o credor proceder ao registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o que constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei n. 8.078/90. Recurso improvido. SENTENÇA confirmada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº. 99.001186-0, Rel. Des. José Pedro do Couto, j. 10.08.2001) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita no documento de fls. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, a ser revertida em favor do autor. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA-MANDADO DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007217-65.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Edson Soares de Medeiros

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Americana Modas Com. Confecções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos para discussão. Apense-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. Diante

das razões aduzidas na petição inicial de embargos, suspendo o curso da execução de título extrajudicial. Certifique a escritania acerca da afixação (ou não) do edital de citação no átrio do fórum. Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803, 285 e 319 do CPC). Intimação do embargado na pessoa de seu advogado, via publicação desta no DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004521-90.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: H. I. B.

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: M. A. S. de S. M. A. S.

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Em 02/09/2014 foi acordada entre as partes a suspensão do feito a fim de aguardar a venda de imóveis afirmando a parte ré que, com seu produto, quitaria as dívidas do espólio. Na mesma oportunidade fora juntada contestação. Em 17/09/14 a parte autora pugna por expedição de ofício: a) à imobiliária a fim de que depositem eventual produto da venda em Juízo; b) ao Registro de Imóveis para anotação de indisponibilidade do Lote 02 (não posto à venda); em 28/01/15 junta orçamento de cirurgia sem nada requerer; e em 07/04/15 junta outros orçamentos, reiterando pedido de indisponibilização de imóveis, sem nada pleitear quanto ao feito em si. Da Medida Cautelar Embora se trate de processo de conhecimento, as partes firmaram acordo para suspensão do feito a fim de que bens imóveis fossem vendidos para que, com seu produto, o espólio fizesse frente aos débitos deixados pelo de cujus, sinalizando possível transação. Contudo, inviabilizado o decreto de indisponibilidade pois, conforme cópia de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial juntada pela própria autora, ditos bens estão registrados em nome do Município de Rolim de Moura. Caso a autora comprove, por certidão do RI, que o bem está atualmente registrado em nome de cujus ou seus herdeiros, o pedido poderá ser reapreciado. Do Processo Findo o prazo de 60 dias acordado entre as partes em setembro de 2014, diga a parte autora em impugnação à contestação ofertada, em 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando-as. Caso intencionem ouvir testemunhas, deverão arrolá-las de imediato. Prazo: 05 dias. Então, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0088411-97.2009.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: PS Atacado de Alimentos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

J. a petição e carta precatória. Terceiro que alegue ser proprietário ou possuidor de bem constrito em processo judicial, querendo, pode reivindicar a tutela de seu direito, desde que pela via adequada. Assim, desentranhe-se o petítório de Terceiro e documentos que a acompanham (fls. 69/82), disponibilizando para retirada pelo peticionante por 05 dias, após o que ditos documentos serão destruídos. Certifique-se nos autos. Diga a Exequente quanto à Precatória e em termos de prosseguimento, em 05 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009011-63.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Antonio Inácio Pereira

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Executado:Isabel da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de execução de obrigação firmada por escritura pública, em que a executada e seu esposo Nelson, filho do de cujus Antonio Inácio Pereira, juntamente com outras pessoas, comprometeu-se a entregar ao de cujus 30 bezerros machos por ano. Lastreado neste título, o exequente afirma que a executada deixou de entregar 15 cabeças de gado relativas ao ano de 2011 (a executada é ex-cônjuge de Nelson, filho do então exequente). A executada não foi citada até o momento, pois não encontrada (fls.55v). Nelson, filho de Antonio Inácio Pereira, informa o falecimento deste em 25/04/14, e requer sua habilitação no polo ativo. É o relato. DECIDO. O título que embasa a execução - escritura pública de doação e constituição de renda - é claro e expresso ao afirmar que a constituição de renda é vitalícia, pessoal e intransferível, com caráter de incomunicabilidade e se extingue com a morte do outorgado (fls. 09). Assim, ainda que o suposto crédito se refira a período em que o outorgado estava vivo, os predicados de pessoalidade e intransferibilidade da renda tem como corolário sua extinção completa com a morte do outorgado. Esse o procedimento a ser adotado em casos em que o direito é pessoal e intransferível, como no divórcio: TJPE-0068859) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Durante a tramitação do processo, foi juntado aos autos Certidão de óbito da parte autora. Assim, com a morte do autor da ação, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, não é mais possível declarar o Divórcio, pois, a morte prevalece sobre a DECISÃO judicial não transitada em julgado, devendo o processo ser extinto sem apreciação do MÉRITO. (Apelação nº 0000938-54.2009.8.17.1190, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 22.08.2013, unânime, DJe 02.09.2013). Posto isso, com fundamento nos artigos, 267, IV, 794, II e 795 do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003619-74.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Júnior Barreiros

Advogado:Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido:Banco Finasa B. M. C. S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A parte ré é revel e foi invertido o ônus probatório. Instada a indicar provas, a parte autora pugna por prova pericial. Assim: 1. Nomeio a Sra. Fabiana da Silva Andrade, CRC 4046-0/RO, para realização de perícia contábil. Intime-se-a para: a) propor seus honorários periciais; b) indicar dia, horário e local para início dos exames periciais; c) ficar ciente de que o prazo para entrega do laudo com resposta aos quesitos das partes é de 30 (trinta) dias. 2. Com a proposta de honorários, intime-se a parte autora para depositar o valor. 3. Com o depósito, encaminhe-se à Sra. Perita os quesitos e documentos que as partes entenderem pertinentes. 4. As partes poderão, em 05 dias da publicação desta DECISÃO, indicar seus assistentes técnicos e ofertar quesitos. 5. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007302-90.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado:Boas Novas Turismo Ltda - ME, Shirley Herguilane da Silva Fritz

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May Dumpierre (RO 4372), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

A parte exequente requer seja reconhecida a sucessão da empresa executada por outra, a fim de que sejam alcançados bens da suposta sucessora. Ocorre que há bem penhorado em valor suficiente para a satisfação do crédito objeto desta execução (fls. 216/218). Assim, diga a parte exequente em 05 dias quanto à penhora realizada. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0041469-27.1997.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

Executado:José Salviano de Matos, Francisco Irinelto de Souza

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Junte-se o petição e o ofício. Extinto o feito por SENTENÇA, o exequente ofertou apelo, não recebido, interpondo o exequente recurso de tal DECISÃO, mantida em segundo e terceiro graus. Assim, cumpra-se integralmente os comandos da DECISÃO de fls. 303/304, liberando-se o valor remanescente nos autos em favor do exequente, mediante ofício de transferência. Após, arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007230-64.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. J. de B. I. A. B.

Advogado:Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido:M. de S. R. T.

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS Tendo em vista a informação de que a guarda de fato já vem sendo exercida pelos requerentes, para prevenir direitos do infante, defiro a guarda provisória do neto aos avós. Serve como TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO, com prazo de 120 dias. CiteM-se os requeridos para responder a ação no prazo de 15 dias, sob pena de, sendo revel, presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Encaminhem-se os autos para estudo psicossocial na casa dos requerentes, com relatório em 30 dias. Vindo a contestação ou decorrido o prazo de resposta e apresentado o relatório do estudo social e psicológico, vista ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005765-54.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aurelina Ivanilda Leal Dalla Martha, Adilson José Domingues

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado:Silva & Silva Sorveteria Ltda. Me

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via do seu advogado, intimado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), caso Vossa Senhoria tenha interesse em imprimir o(s) alvará(s) via internet deverá informar este juízo via petição. Fica intimando, para no mesmo prazo, manifestar sobre a existência ou não de saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de 05 dias.

Proc.: [0006304-25.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Welliton Luiz Fuzari

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (RO 5401)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0013851-14.2014.8.22.0007](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Ozeias Pedro da Costa

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Arrolado:Maria Carmosina da Costa

Interessado (Parte A:Isaqueu Pedro da Costa, Josias da Costa, Ozias Carmozina da Costa, Gessi Pedro da Costa, Erci Carlos da Costa

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, Providenciar as cópias para autenticação e retirada do Formal de Partilha

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0013632-98.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal Sinsemuc

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Procurador do Município de Cacoal (), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Interessado (Parte A:Adalberto José Vilas Boas, Adão de Souza Costa, Alexandre Menon Pimentel, Geraldo Cassimiro de Souza, Giselda Glaucia da Silva, Januária de Jesus Rodrigues, Maria Silvanaide Monteiro, Sirleide Aparecida Thomaz Klippel, Sirley Pereira Ferreira, Regina Alves Bertussi, Vanilde Vanderlinde Bastos, Volmir Rambo

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011911-48.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ademar Felisberto

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a manifestação do INSS expressa nos próprios autos as fl 115v.

Proc.: [0001085-89.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Moura Rodrigues e Rodrigues Ltda.

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Rosângela Nunes Teixeira Lima

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.16v (Certifico que a SENTENÇA de fls. 15/16 transitou em julgado sem que houvesse recurso).

Proc.: [0013241-80.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Fabia Andreia de Brito Cangirana

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 57/60.

Proc.: [0001874-88.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gabriela Amâncio de Ramos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 22/24.

Proc.: [0000119-68.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:Paulo Aquino Feitosa

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 150, dando prosseguimento ao feito: (Certifico e dou fé que, em diligências dirigi-me até o endereço indicado, lá não encontrei o requerido, pois o mesmo está de supervisor no DR e para mais em Porto Velho, vem a Cacoal esporadicamente, assim nao consegui encontrá-lo, bem como não consegui localizar bens capas de garantir a divida e arrestar.)

Proc.: [0002510-88.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Simone Bruno

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 33, dando prosseguimento ao feito: (Certifico e dou fé que, em diligência dirigi-me até o endereço indicado, lá não encontrei a requerida, o proprietário do imóvel onde morou a ré informou que a quase ano a referida se mudou dali para local incerto e não sabido, assim não foi possível a intimação e avaliação.)

Proc.: [0001562-88.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Associação Pamaré do Povo Indígena Cinta Larga, Nacoça Pio Cinta Larga

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 95/102 (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA).

Proc.: [0009172-68.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cássia Ferreira Lemes

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Juceia Eler

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24: (Certifico, que no dia 10/07/2015, às 11:00 horas, dirigi-me à BR 364, KM 05 - Restaurante Panela de Barro, neste município e DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens da Sra. JUCEIA ELER, face a alegação que nada possui, porém, verifiquei que em sua residência há 01(uma) máquina para lavar roupas, 01(um) fogão a gás, 01(uma) cama de casal, 01(uma) geladeira, 01(uma) televisão e 01(uma) mesa com caeiras. Por não haver efetuado a penhora, DEIXEI de INTIMÁ-LA)

Proc.: [0005701-49.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Sérgio Ferreira Alves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 133, dando prosseguimento ao feito: (Certifico que procedi as diligências necessárias e, deixei de proceder à penhora e remoção dos bens em virtude de não te-los localizado. Obtive informações do Dr. Charles, advogado do autor, que referidos bens não mais se encontram naquela propriedade, bem como, não se sabe onde os mesmos se encontram atualmente)

Proc.: [0004288-59.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65.628)

Requerido: Leomar Schuster Rufatto

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26, dando prosseguimento ao feito: (Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, após diligências efetuadas DEIXO DE PROCEDER A APREENSÃO do veículo indicado no MANDADO por não ter encontrado neste Município a Linha 106 e nem o veículo, bem como o réu. No dia 11 de julho de 2015, efetuei diligência na Linha 106 que fica localizada no Município de Ministro Andreazza, e não encontrei o veículo e nem o requerido. Também não encontrei nenhuma pessoa que desse qualquer informação sobre os mesmos. O Sr. Jonas dos Santos Ferreira, representante do requerente, não soube informar onde o veículo pode ser encontrado.....)

Proc.: [0002139-90.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S.A.

Advogado: Marili Ribeiro Daluz Taborda (OAB/PR 12.293)

Requerido: Flaviane da Silva de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 37, dando prosseguimento ao feito: (Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia 08 de julho de 2015, me dirigi à Rua José do Patrocínio, nº 1266, Bairro Princesa Isabel, e aí estando, às 12 horas, após Buscas efetuadas DEIXEI DE APREENDER o veículo indicado no MANDADO, face ele não ter sido encontrado. Também não encontrei Flaviane da Silva de Souza. A proprietária do imóvel, Sra. Edilva Lira, residente no referido endereço, fundos, informou que a requerida se mudou para lugar incerto e ignorado, não deixando o seu novo endereço, e não soube informar onde o veículo pode ser encontrado.....)

Proc.: [0003540-27.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves da Costa

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Requerido: Emilce Barbosa

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005333-98.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Helena Pereira de Oliveira

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002016-29.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderléa Kalke

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.71v (Certifico que a SENTENÇA de fls. 62/67 transitou em julgado sem que houvesse recurso por qualquer das partes).

Proc.: [0002956-57.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto G Dez Ltda.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado: Ari França

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.26v (Certifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos/impugnação).

Proc.: [0002527-90.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ministro Andreazza Cresol

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Executado:W W de Souza Supermercado Ltda, Caio Henrique de Souza Oliveira

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.58 (Certifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos/impugnação).

Proc.: [0002440-37.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Helen C. N. Ferreira (OAB/RO 5751)

Executado:Móveis Capeletti Ltda Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.45v (Certifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos/impugnação).

Proc.: [0001125-47.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Viviane Quirino dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.133v (Certifico que transcorreu in albis o prazo para oferecimento de embargos/impugnação).

Proc.: [0008753-48.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ligare Celular e Acessórios Ltda - Me

Advogado:Wilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Executado:Maura Pereira de Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36, dando prosseguimento ao feito: (Certifico e dou fé que, em diligências dirigi-me até os endereços indicados, lá procedi a intimação da requerida Maura Pereira Miranda, removi os objetos e os entreguei a titular da autora Jussara Carolaine Munis Cardoso, tudo em conformidade com auto anexo, Deixei de proceder reforço de penhora em razão de não encontrar na posse da ré qualquer outro bem disponível capaz de penhora....)

Proc.: [0003130-66.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Zacheo Bitencourt

Advogado:Evandro Alves dos Santos ()

Requerido:Duzani Lingerie

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Intimação: Fica o advogado da parte requerida, senhor José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 37: "Certifico que a contestação juntada às fls. 19/23 encontra-se incompleta, faltando a continuação do item 'III - DOS PEDIDOS'."

Proc.: [0011203-32.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Armazinhos Total Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Pedro Martins da Costa

Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 69, oriundo do juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste (RO), no qual informa que as vendas judiciais do bem penhorado restaram negativas por ausência de licitantes, e solicita intimação do Exequente para manifestação no prazo legal acerca do prosseguimento da deprecata.

Proc.: [0012327-79.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidnei Marques de França

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimação/Advogada da autora: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 73 referente à intimação da autora acerca da perícia designada: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, no dia 11/07/2015 às 11h dirigi-me ao endereço indicado situado na Rua Projetada C, n.2946, bairro Embratel, e estando lá DEIXEI DE INTIMAR SIDNEI MARQUES DE FRANÇA por motivo de não tê-lo encontrado, fui informada que mudou-se a alguns meses sem deixar endereço conhecido."

Proc.: [0004340-26.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Jármali Filomena Pessoa Machado

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligências deste juízo já foram esgotadas.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007496-22.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silva & Persch Ltda Epp

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Diana Gomes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Em pesquisa ao sistema RENAJUD verifiquei a existência de uma motocicleta em nome da executada, contudo consta restrição de alienação fiduciária sobre ela, entretanto, é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado. Por esta razão, efetuei a restrição da motocicleta HONDA/CG 150 Fan Esi, placa NBS9165, pertencente a executada, via sistema Renajud, conforme extrato de restrição anexo.Ainda em pesquisa ao Renajud, verifico que o endereço constante no sistema é o mesmo declinado na inicial.Deste modo, levando em consideração que a executada não foi localizado pessoalmente, tendo inclusive sido citada via edital, deve o exequente diligenciar e informar nos autos o seu endereço atual, a fim de possibilitar a posterior intimação quanto a restrição efetivada e avaliação do respectivo bem.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências acima.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011917-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado: Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Executado: Isaque Batista Lima
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o exequente, em 20 (vinte) dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o(a) requerido(a) e/ou bens de sua propriedade. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008584-61.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Marcia Boone

DESPACHO:

DESPACHO 1. A tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD) restou infrutífera. 2. Indefiro o pedido obtenção de informações fiscais via INFOJUD, eis que somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010). Grifou-se. 3. Nesse sentido, concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. 4. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013906-62.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado: Adelson Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio/arresto on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço do executado para fins de citação. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000031-88.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: K. C. C.
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Executado: H. S. C.

DESPACHO:

DESPACHO O processo está suspenso nos termos do DESPACHO anterior, deste modo, incluo o movimento no sistema SAP. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000458-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Leomarcos Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, devendo diligenciar no sentido de localizar bens de propriedade do requerido. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004623-20.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Renan Joaquim Santos Furtado
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor, pois todas as todas as possibilidades de diligências deste juízo já foram esgotadas. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003807-72.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Metalurgica & Construtora Cacoal Ltda. Epp
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado: Epp Comex Construções Importação e Exportação de Materiais de Construção Ltda., Gabriela Cristina Nagel Soriano, Esdras Gabriel Perea
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Assim, efetuei restrição total (transferência, circulação e licenciamento) do veículo Peugeot 307 Passio 16M, placa AKW4082, no sistema RENAJUD. No caso dos autos, o veículo não foi localizado nos autos, de forma que resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do bem, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data, contudo o processo não poderá ficar ad aeternum aguardando a efetivação da medida, devendo o autor diligenciar no sentido de localizar o bem. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar o bem e o requerido. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004026-85.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Vanessa Rosa da Silva
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade, pois todas as todas as possibilidades de diligências deste juízo já foram esgotadas. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005005-76.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Silvio de Aguiar

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Leila de Oliveira Soares

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002443-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: César Nicoletti

Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: R. R. Construções Civis Ltda

Advogado: Cristiane Xavier (RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009617-28.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Francisco Pinheiro Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Feliciano Lyra Moura (OAB PE 21714)

SENTENÇA:

Assim sendo, considero IMPROCEDENTES as alegações formuladas pelo BANCO PANAMERICANO S.A, tendo em vista que a quantia bloqueada R\$ 1.071,06 corresponde a soma do remanescente da condenação mais as custas processuais. E, via de consequência, determino a imediata liberação através de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a ser expedido em nome do requerente, dos valores penhorados às fls. 334/336, devendo o mesmo sob o compromisso de seu grau, comprometer-se a efetivar o recolhimento das custas contemplados no bloqueio e discriminados nos cálculos de fls. 327/328, para plena e total quitação do crédito e encargos. Isto posto, JULGO com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil extinta a obrigação que ensejou a execução e via de consequência, determino o arquivamento deste feito após as baixas de estilo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0003213-53.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. J. M. R.

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: J. H. R. F.

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Expeça-se alvará em favor da representante legal do autor, para levantamento da quantia bloqueada à fl. 32. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0002546-96.2015.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. J. C.

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido: M. de L. F. de S. C.

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no art. 269 III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre as partes (fls. 03/05 e 18) e, com base no artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 1.571, inc. IV do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de ILSO JOSÉ COSTA e MARIA DE LURDES FAUSTINA DE SOUZA COSTA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA DE LURDES FAUSTINA DE SOUZA. Sem custas, expeçam-se os indispensáveis MANDADO s de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0011658-26.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Maria Elizabeth Borges

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio/arresto on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da executada para citação. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001904-26.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Executado: Caldeiras Emerick & Wernke Ltda

SENTENÇA:

Vistos etc. HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.561.915/0001-90, sediada na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal - RO, por intermédio de sua advogada, regularmente habilitada, ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra CALDEIRAS EMERICK E WERNKE LTDA ME, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 16.891,77, decorrente de cheque vencido e não quitado. A requerida foi citada via carta precatória. Em seguida, as partes comparecem aos autos para noticiar a celebração de acordo extrajudicial, em que a requerida reconhece a regularidade da dívida, bem como compromete-se a quitar o débito, em 7 parcelas mensais e sucessivas até 10/12/2015. É o relatório. DECIDO. As partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e suspensão do feito até 10/12/2015, data prevista para pagamento da última parcela do acordo, diretamente ao autor. Homologo o acordo de fls. 27/28, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 10/12/2015, data prevista para pagamento da última parcela, diretamente ao autor. Decorrido o prazo, deve o autor se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, do CPC. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação. Em razão do acordo, deixo de condenar ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**2º CARTÓRIO**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0001559-18.2010.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Gilson Costa Lourenço

Advogado:Não Informado (xx)

Denunciado Absolvido:Cleidimar Lopes, Fátima Maria da Silva

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia contra FÁTIMA MARIA DA SILVA, GILSON COSTA LOURENÇO, vulgo TETÉ e CLEIDIMAR LOPES, todos qualificados nos autos(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu GILSON COSTA LOURENÇO, vulgo TETE, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal na forma tentada prevista no art. 14, II do CP e o ABSOLVO quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 244-B da Lei n. 8.069/90 e art. 28 da Lei n. 11.343/2006 mencionados nestes autos. ABSOLVO a ré FÁTIMA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos quanto à prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90. ABSOLVO o réu CLEIDIMAR LOPES, já qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita nestes autos, relativa à prática do crime previsto no art. 180 caput do Código Penal. Da dosimetria da pena ao réu GILSON COSTA LOURENÇO. Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. A Culpabilidade é normal para o tipo. O réu ostenta bons antecedentes, não existindo registro de qualquer condenação definitiva por fato delituoso. Não há informações sobre a conduta social do réu e personalidade. O motivo do crime é a tentativa de obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias do crime são normais à espécie, mas verifico que o crime foi praticado consubstanciado em duas qualificadoras e uma delas, qual seja, a qualificadora relativa ao concurso de agentes, será utilizada nesta primeira fase da SENTENÇA. As consequências do crime não foram graves. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Considero que as circunstâncias acima mencionadas são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por tal motivo, procedo ao aumento da pena-base em 1/6, para fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias de multa. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na última fase reconheço a causa genérica de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único, II do Código Penal) e por tal motivo procedo à diminuição da pena fixada em 1/3 (um terço), para fixá-la então em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em R\$ 20,00 (vinte reais), para condenar o réu GILSON COSTA LOURENÇO ao pagamento da multa no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais). A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o Art. 33, §2º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal e considerando ainda o disposto no art. 155, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por multa, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, cuja destinação será determinada pelo Juízo da execução da

pena. Deliberações finais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu em liberdade durante a instrução, não havendo informações sobre a prática de novos delitos. Isento de custas o réu, vez que defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta condenação para os fins do art. 15 da Constituição da República, expeça-se guia de execução definitiva da pena com as especificações do art. 1º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça (no caso de não aceitação da substituição). Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 25 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000942-19.2014.8.22.0013

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. P. de S.

Advogado: Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)

Requerido: M. E. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica intimada a parte Autora, por via de seu Advogado(a), para se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica no prazo de 10 dias.

Proc.: 0004163-78.2012.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Z. G. S.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: L. P. S.

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DECISÃO:

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado, via Diário da Justiça (STJ, REsp 1262933/RJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido. Deverá o executado promover também o cumprimento da obrigação em 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e demais medidas necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º do Código de Processo Civil). Caso não exista advogado constituído nos autos, expeça-se MANDADO. Consigne-se que caso não advenha o pagamento, deverá o executado informar todos os seus bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Fixo honorários de execução em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, que serão devidos apenas após o decurso do prazo de cumprimento voluntário. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002803-45.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: César Alves Silva, Gilcimar Gomes de Almeida

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Não Informado (xx)

Réplica:

Fica intimada a parte Autora, por via de seu Advogado(a), a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000704-05.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. A. de M.

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Executado:J. R.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre os ofícios fls 257, 258 e 260, os quais informam que não há grãos ou créditos em nome da parte requerida, e requerer o que de direito.

Proc.: [0003394-02.2014.8.22.0013](#)

Ação:Interdição

Requerente:D. G. L. N.

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Requerido:E. B. N.

Intimação:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, da perícia designada nos autos, para o dia 05/08/2015, à partir das 10:00h, no Hospital São Lucas, Cerejeiras-RO.

Proc.: [0001320-38.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Lourival Camargo da Silva

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Intimação:

Fica intimada a parte ré, por meio de sua advogada, para se manifestar nos autos fl 39, a saber: a parte não compareceu à audiência admonitória nem apresentou justificativa, bem como do parecer do MP fl 40.

Proc.: [0003009-54.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Executado:Rosana da Silva Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora, por meio de sua procuradora, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " DEIXEI DE INTIMAR, ROSANA DA SILVA PEREIRA, pois no endereço indicado no MANDADO a casa está vazia, e buscando informações no SAP constatei a existência de certidão do Oficial de Justiça, Luciano dos Santos Nunes que intimou a requerida na linha 4, do 3º para o 2º eixo, km 3,3; razão pela qual me dirigi até o local, porém ali fui informada que ela trabalhava ali, mas se mudou e me indicaram a casa da mãe da requerida na linha 5, do 3º para o 2º eixo, km 5,5 sítio do Sr. Aurélio Milioransa e neste novo local falei com o pai da mesma, Sr. Zezinho, que informou que a requerida está residindo no Distrito de Guarajús, me desloquei então até o distrito de Guarajús em Corumbiara, 32 km de Cerejeiras; porém perguntei pela mesma e pelo seu esposo, Sr. João Batista a vários moradores, mas não houve ninguém que os conhecesse e ainda tentei falar com ela pelo telefone fornecido por seu pai, qual seja (69) 8489-6204, porém este está sempre na caixa postal, mesmo nos finais de semana e à noite; assim apesar de toda diligência não foi possível encontrá-la."

Proc.: [0003540-43.2014.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

Classe: Interdição

Interditante: Lindinalva Vieira de Menezes

Advogado: Dr. Wagner Aparecido Borges

Interditado: José Pereira de Menezes

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito:

SENTENÇA: "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSÉ PEREIRA DE MENEZES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.177 e seguintes do Código

de Processo Civil, nomeando-lhe curador a requerente LINDINALVA VIEIRA DE MENEZES, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao TRE informando da suspensão dos direitos políticos da parte interdita, nos termos do art. 15, II da Constituição Federal. Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade deferida (art. 4º, I e art. 3º da Lei n. 1.060/50).Deixo de deliberar sobre honorários sucumbenciais em razão de que a parte requerida não constituiu advogado. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de março de 2015.Bruno M. Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."

Cerejeiras-RO, 30 de Junho de 2015

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Proc.: [0002497-71.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdinei Damasceno Parente

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Custas Judiciais /Autor:

Processo: 0002497-71.2014.822.0013

Classe: Procedimento Sumário

Procedimento: Procedimento Sumário

Parte Ativa:Valdinei Damasceno Parente, lavrador, CPF 824.603.882-68

Advogado: Mário Guedes Júnior OAB 190A

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt, Registrado sob o CNPJ 09248608000104

Fica INTIMADA a parte autora Valdinei Damasceno Parente, bem como o seu procurador, para efetuar o recolhimento do débito relativo às custas processuais a que fora condenada, nos autos mencionado, no valor de R\$ 450,99 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 30-06-2015

Cerejeiras, 03 de Agosto de 2015.

Roziane Souza Gomes

Diretor de Cartório Substituta

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Proc.: [0003615-19.2013.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada ELY MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 385.163.229-04, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 140,21 (cento e quarenta e vinte e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0003615-19.2013.822.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Ativa: Igor Adriano Castro Oliveira

Advogado: Defensor Publico OAB 000.

Parte Ré: Ely Martins Oliveira, Brasileiro (a), Casado(a), madeireiro, CPF 38516322904, RG 451.629, Nascido no Município de Pinhalzinho, filho(a) de Evaristo José de Faria e Alzira Martins de Oliveira Cerejeiras-RO, 03 de Agosto de 2015.

Roziane Souza Gomes

Diretora de Cartório Substituta

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: **0002440-56.2014.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Márcio Greyck Gomes
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado apresentado aos autos.

Proc.: **0001534-03.2013.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ivan Marinho do Rosário, Nilsa José de Almeida
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Não há que se falar em incidência de multa pelo não cumprimento da SENTENÇA, haja vista que não houve o cumprimento da SENTENÇA em razão da interposição de embargos declaratórios e recurso de apelação. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0000419-10.2014.8.22.0012**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco Alves Maciel
Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Requerido: Prefeitura Municipal de Cabixi
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimar requerente por sua advogada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, prestando esclarecimento quando ao recebimento da RPV n. 045/2015.

Marina Meiko Saiki
Diretora de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias
Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000128-73.2015.8.22.0012
Requerente: Suellen Lopes Mendes

Artigo: Lei nº 11.340/06

Requerido: SAMUEL DA SILVA BRANDÃO, brasileiro, casado, auxiliar de churrasqueiro, filho de Sinésio Xanchez Brandão e de Leuzeni da Silva Brandão, nascido aos 15/07/1984, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 020, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por SUELLEN LOPES MENDES para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas, sendo que conforme certidão de fl. 19 a parte requerente manifestou que não necessita da manutenção das referentes medidas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.

Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".

(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juiza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Serviço de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: **0001532-62.2015.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Pedro Faccione
Advogado: Genis Souza da Hora (OAB/MT 18933)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:

1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida. 2 Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente. 3 - Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), com ou sem esta, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada. 4 - Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após a contestação do requerido. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 5

- Por fim, requer o autor, por meio de pedido de tutela antecipada, seja restabelecido/mantido o auxílio-doença, visto que ainda encontra-se incapacitado para exercer seu trabalho habitual. Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em DECISÃO fundamentada. Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da litude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora. Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade vida e integridade protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a verossimilhança das alegações, consoante infere-se dos autos, a parte autora encontra-se impossibilitada de realizar esforço físico, sendo essa a atividade habitual do demandante. Sendo assim, demonstrada a verossimilhança das alegações do requerente, bem como preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios. Por oportuno, ressalta-se que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda ao autor auxílio-doença até o trânsito em julgado do presente feito, ou, no curso do processo, até ser comprovada a modificação em seu estado de saúde. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de astreintes. Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000032-58.2015.8.22.0012](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Suerlene Silva Vieira Bezerra

Advogado: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

DECISÃO:

Suerlene Silva Vieira Bezerra, devidamente qualificada nesta ação de retificação de registro civil, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO objetivando seja a SENTENÇA de fls. 47/vº, complementada para estender a retificação do sobrenome também com relação aos seus genitores, em sua certidão de casamento, por erro material. É o breve relatório. A pretensão tem amparo no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do artigo 536, do CPC. Assim, presentes os pressupostos, conheço dos embargos, e desde já entendo que merecem acolhimento, uma vez que a SENTENÇA foi omissa no que tange à retificação dos sobrenomes

dos genitores da embargante, em sua certidão de casamento. Assim, onde se lê: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 c/c 109 da Lei 6.015/73, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO, para determinar a alteração na certidão de casamento de Suerlene Silva Vieira Bezerra, passando a constar seu sobrenome como Suerlene Silva Vieira Bezerra, em tudo observadas as formalidades legais". Passa-se a ler: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 c/c 109 da Lei 6.015/73, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO, para determinar a alteração na certidão de casamento de Suerlene Silva Vieira Bezerra, passando a constar seu sobrenome como Suerlene Silva Vieira Bezerra, bem como os sobrenomes de seus genitores de Vieira para Vieira, ou seja, Feliciano Vieira de Sousa e Ana da Silva Vieira, em tudo observadas as formalidades legais." No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada. ISSO POSTO, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar omissão, fazendo constar a alteração também nos sobrenomes dos genitores da embargante, em sua certidão de casamento. Transitada em julgado, arquivando-se após. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010966-56.2007.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio ()

Executado: Indústria e Comércio de Laminados Triunfos Ltda., Adiles Terezinha de Almeida, Miguel de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Defiro o pedido. Apensem-se aos autos n. 00163942920018220012, devendo ser praticados os atos executórios no referido processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001282-29.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Maria Elenice dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001546-46.2015.8.22.0012](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. da S. C.

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: A. da S. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Intimem-se as partes para que emendem a inicial, com suas assinaturas, bem como ratifiquem o texto, confirmando que se trata de um divórcio consensual, já que a inicial foi proposta "em face" de Anaiz da Silva Capeletti. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000352-16.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Bento Guilherme

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o teor da DECISÃO do TRF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial.A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto.Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo da parte autora, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo.Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso da parte autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção.Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000536-64.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Áttila Pitter Silva de Oliveira

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Claro S A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Eliane Duarte

Ferreira (OAB/RO 3915), Eliara Vieira Brant (MG 125.391)

DESPACHO:

O processo se encontra sentenciado.Intimem-se as partes para que ratifiquem os termos do acordo apresentado no autos, no prazo de 5 dias.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001540-39.2015.8.22.0012](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido:Ricardo José Mognon

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Recebo a inicial.Trata-se de ação de busca e apreensão, formulada por Banco Volkswagen, contra Ricardo José Mognon, c/c pedido liminar, estando comprovada a mora e o inadimplemento contratual. Uma vez presentes os requisitos legais do Decreto Lei 911/69, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem identificado na petição inicial, depositando em mãos de quem o autor indicou. Cumprida a liminar, intime-se o (a) requerido (a) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se para no prazo de quinze dias contestar o pedido, advertindo que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste MANDADO com a liminar cumprida ao processo. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos

valores. Cientifiquem-se eventuais avalistas.Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil. Serve o presente como MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000092-65.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celmo Martins Vieira

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação do pedido administrativo. Consigno que deverá ser utilizada como data inicial para contagem do prazo, a data da certidão de fl. 124, a qual indeferiu o último pedido do autor.Transcorrido o prazo na inércia, venham os autos conclusos para extinção, conforme DESPACHO de fl. 117.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001690-54.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Benício

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Diego Vinicius Sant'ana

(RO 6880), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Ana Benício, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000213-93.2014.8.22.0012](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. M. S. M. M. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:C. R. S.

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Ausente informação de pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.Outrossim, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002653-04.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Gustavo

Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO

1911), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Alexandre

Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal de

Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Carlúcia Aparecida Serafim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro o pedido.Suspendo o processo por 6 meses. Decorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001535-51.2014.8.22.0012

Ação: Usucapião

Requerente: Altayr Antunes, Maria Rosa Partele Antunes

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Nilton Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tratam os autos de ação de usucapião proposta proposta por Altayr Antunes e Maria Rosa Partele Antunes em desfavor de Nilton Pereira dos Santos. Na inicial, alegou o autor que possui a posse mansa e pacífica do imóvel rural denominado lote 22-H1, gleba 22, setor Riberalta, na cidade de Cabixi, desde 10 de novembro de 1986, com animus dominio. O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, verifico que requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários para o usucapião. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 02 de setembro de 2015, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003291-95.2014.8.22.0012

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Aparecida Soares Ribeiro, Yrinna Natasha Soares de Alcântara, Jorge Fernando Gomes Estrella de Alcântara

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

SENTENÇA:

SENTENÇA Maria Aparecida Soares Ribeiro e outros, ingressaram com a presente ação de alvará judicial, a fim de levantarem valores existentes na conta bancária de Newton Custodio de Alcantara, genitor e conjugue dos promoventes, falecido em 01/03/2011. Afirmaram que inexistem bens a inventariar. Manifestação do Ministério Público pela não intervenção (fl. 21). Relatados. Decido. O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que tratam-se de valores previstos na Lei n. 6.858/80. Consoante o disposto no art. 2º da aludida Lei, só é cabível o levantamento de quantias depositadas em conta bancária, na hipótese de não existirem outros bens a inventariar. Assim, diante da inexistência de bens a inventariar e em sendo os promoventes herdeiros do falecido, na forma do diploma legal retro citado, o pedido deve ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar a expedição do alvará para saque da importância depositada junto ao Banco Itaú, disponível no PIC Título de Capitalização de n. 1263.001.117489-3, agência Vilhena, em nome de Newton Custodio de Alcantara, em favor dos autores. Expeça-se o necessário. Sem custas. Feitas as baixas de praxe, arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001310-31.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Aparecida de Souza Albuquerque

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35.135), Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Defiro o pedido retro. Reitere-se o ofício, conforme requerido. Advindo a resposta, todas as demais determinações cumpridas e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001547-31.2015.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Badaró Montagnoli

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: D & K Guia Telefônica Comércio Sociedade Empresarial Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 Recebo a ação. Defiro o recolhimento das custas ao final. 3 - Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de dano moral e tutela antecipada para requerer que a requerida se abstenha de colocar o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. O direito à tutela antecipada decorre expressamente do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva e tem foro constitucional entre nós. Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In caso, vislumbro presentes os referidos requisitos ensejadores da Tutela Antecipada. A verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação por óbvio que a efetividade do provimento jurisdicional restará comprometido se enquanto se discute judicialmente se o débito existe ou não, o autor estiver sujeito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizando a vida pessoal ou comercial. Assim, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida se abstenha de colocar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA. Caso já tenha colocado, que proceda sua exclusão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor da autora. 3 - Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação e realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). Não havendo acordo, a parte requerida deverá, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4 Não havendo acordo, com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. 5 Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 6 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002351-67.2013.8.22.0012

Ação: Inventário

Inventariante: Junior Oliveira Daros, Roseli Silva Oliveira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Inventariado: Vanildo Paulinho Daros

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Requer a inventariante a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 18.417,32, a fim de pagar o valor de R\$ 5.000,00 referente a despesas com financiamento em nome de terceiro; R\$ 8.000,00 de honorários advocatícios e R\$ 5.417,31 com as taxa do ITCD. Vistas ao Ministério Público este se manifestou à folha 93, opondo-se ao pedido da autora no que concerne a expedição de alvará judicial para pagamento dos honorários advocatícios e da dívida no valor de R\$ 5.000,00. Pois bem. Tenho que o pedido deve ser deferido. Em sendo os honorários advocatícios dívida do espólio, em

virtude do advogado representar os interesses daquele, havendo manifestação ministerial inclusive neste sentido (fl. 65), tenho que o seu pagamento deve ocorrer neste momento, não havendo justificativa para o contrário. Já em relação ao empréstimo firmado pelo de cujus em nome de terceiro, verifico que este foi incluído nas primeiras declarações, não havendo qualquer impugnação pelo órgão ministerial. Assim, preclusa a oportunidade para a sua impugnação. Ainda que assim não fosse, à vista do que consta nos autos, tenho que o valor de fato é devido, uma vez que o recibo de folha 44 aliado ao documento de folha 45 demonstram que o de cujus, em verdade, firmou um empréstimo em nome de terceiro. Assim sendo, defiro a expedição de alvará judicial em favor da inventariante, no valor de R\$ 18.417,32, devendo as constas serem prestadas no prazo de 10 dias. Ciência ao MP. Aguarde-se a preclusão desta DECISÃO para expedição do alvará. Com a informação de pagamento do imposto diga a Fazenda Pública do Estado, na forma do art. 1.013 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001705-23.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez de Souza Porto

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'ana (RO 6880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para resolver o MÉRITO e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação. Custas e honorários pela requerida, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. PRIC. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001631-66.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Oliveira Moreno

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Banco Original

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado ao feito, no prazo comum de 5 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000313-48.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Rose

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Veronia Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Município de Cabixi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Em razão da gratuidade, desnecessário o recolhimento do preparo pelo autor. Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002759-24.2014.8.22.0012](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Thays Silva Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Impetrado: Governo do Estado de Rondônia, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como está isento de custas processuais por se tratar de ente público (art. 3º, da Lei 301/90). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (REsp 49255 SP). Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000532-27.2015.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosalina Ribeiro de Oliveira

Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Inventariado: Espólio de Francisco de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Tendo em vista a existência de herdeiro incapaz determino, na forma do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a avaliação dos bens a serem inventariados, servindo a presente como MANDADO. Com a juntada da avaliação, intime-se para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 1.009 CPC), o inventariante e o Ministério Público. 2. Após a manifestação da inventariante e do Ministério Público venham os autos conclusos para DECISÃO de eventual impugnação da avaliação e da que foi apresentada em relação as primeiras declarações. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002952-39.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Negro Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Requerido: Embramaco Empresa Brasileira de Materiais Para Construção Ltda.

Advogado: Rafaela Geiciane Messias (OAB/RO 4656)

A tempo, retifico o DESPACHO retro, consignando que deverá ser intimado o representante da empresa requerente, a fim de regularizar sua representação nos autos, no prazo de 10 dias. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001110-58.2013.8.22.0012](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. T. M. L. B. M.

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

DECISÃO:

Considerando que se trata de ação consensual, bem como de erro material, defiro o pedido (fls. 84/85). Proceda-se à retificação do formal de partilha em relação ao referido imóvel, conforme pretendido. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000788-67.2015.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Trator Campo Ltda - Epp

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado:Admar Ferreira Caldas Filho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Na oportunidade, oficie-se o IDARON solicitando informações quanto a existência de bovinos registrados em nome do executado. Resposta em 5 dias. Advindo a resposta e transcorrido o prazo de embargos, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014654-89.2008.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 11111111)

Executado:Mirian Donadon Campos, Associação Beneficente Marcos Donadon-AMD

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DECISÃO:

Diante da concordância do Ministério Público, homologo o pedido de parcelamento da dívida apresentado pelo executado (fls. 3908/3909).Fixo todo dia 10 de cada mês para o pagamento da parcela, iniciando-se no mês de agosto/2015, devendo ser feito judicialmente. O devedor deverá apresentar em petição única após a quitação da dívida todos os comprovantes dos depósitos. Autorizo a venda do imóvel apontado, desde que não possua outras restrições de outros processos e/ou de credores, devendo o valor do mesmo ser imediatamente à alienação depositado em juízo. Suspendo o processo por 120 dias, aguardando-se a venda do imóvel.Cientifique o MP e o devedor.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001127-26.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráz Manzoli

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Rmex Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

As partes se compuseram em audiência de conciliação no seguintes termos:A requerida efetuará o pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com vencimentos para os dias 15/08/2015 e 15/09/2015. Os valores serão depositados na conta corrente 20030-2, operação 001, agência 4335, da Caixa Econômica Federal, em nome do patrono do autor, inscrito no CPF/MF nº 221.184.892-34. Cumprido o acordo, o autor renuncia a qualquer outra indenização referente a débitos anteriores. No caso de inadimplência ou descumprimento da liminar, incidirá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo da execução da multa e correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. Uma vez cumprida a obrigação, o requerente não mais poderá interpor em juízo ação externando e reclamando a mesma pretensão. As partes requerem a homologação do acordo, bem como renunciam ao prazo recursal.HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Homologo também

a renúncia ao prazo recursal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas (art. 6º, § 7º, Lei 301/90). Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002053-75.2013.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Sebastião Prudente Gonçalves

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

DESPACHO:

Manifeste-se o executado quanto ao que fora informado pelo INSS. Após, concluso para análise do pedido de folha 81.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000044-72.2015.8.22.0012

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:José Gomes Pinto

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Excepto:Divino Fernandes de Jesus

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

SENTENÇA:

Procedo movimento de suspensão do feito enquanto aguarda-se o julgamento da apelação.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001315-19.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jayr Albertasse Alves Me

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido:Renil Pietrângelo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

As partes se compuseram em audiência de conciliação no seguintes termos:O requerido efetuará o pagamento do valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), sendo: R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, nesta oportunidade e 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) cada, com vencimentos para os dias 05/09/2015 e 05/10/2015. Os valores serão pagos no escritório do patrono da autora, mediante recibo. No caso de inadimplência, incidirá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. Uma vez cumprida a obrigação, a requerente não mais poderá interpor em juízo ação externando e reclamando a mesma pretensão. As partes requerem a homologação do acordo, bem como renunciam ao prazo recursal. HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Homologo também a renúncia ao prazo recursal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas (art. 6º, § 7º, Lei 301/90). Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000435-27.2015.8.22.0012

Ação:Inventário

Inventariante:Luzineide de Souza Silva Batista

Advogado:Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Inventariado:Espólio de Claudiomir Januário Batista

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Concedo o prazo requestado pela parte. Com o seu decurso, deve a parte apresentar as manifestações necessárias em cinco dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001745-73.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. R. B. A.

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Requerido:D. C. dos S.

Advogado:Cristiane Aparecida Biava (OAB/MT 11460)

DECISÃO:

Defiro o pedido da exequente. Oficie-se o empregador do requerido para que implemente os descontos em sua folha de pagamento, dos alimentos o que fora condenado.No mais, cumpra-se a SENTENÇA prolatada nos autos, expedindo o competente MANDADO de averbação.Tudo cumprido, archive-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000779-08.2015.8.22.0012](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:R. R. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:A. da C. S.

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.2. Desde já defiro as provas requestadas pelo parquet. Oficie-se conforme item 3 da manifestação de folha 60.3. Dê-se vistas ao Serviço Social para que proceda estudo com o autor.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000669-43.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Almeida Cesario

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Maria de Almeida Cesario ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Pois bem.Conforme DECISÃO de folhas 61 dos autos determinou-se a autora que desse entrada no requerimento administrativo junto ao INSS, em decorrência do que fora decidido pelo Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.Não obstante, embora devidamente intimado desta DECISÃO (fl. 62), verifico que a autora não comprovou nos autos o ingresso do requerimento administrativo. Assim, ante a ausência de requerimento administrativo da autora, tenho que não resta caracterizada a lesão ou ameaça de direito, de modo que deve a presente ação ser extinta, sem resolução de MÉRITO, por ausência de interesse de agir, condição da ação.O Poder Judiciário não pode se transformar em órgão administrativo do INSS. É necessário que o INSS analise a presença dos requisitos legais e, depois, implemente ou recuse o benefício social pleiteado.Demais disso, a ação judicial per saltum, sem análise anterior pelo órgão legalmente incumbido, seguindo esse novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, da qual me filio, no meu entender é ilegal, pois subtrai da Administração Pública o dever/poder de analisar os pedidos a ela vinculados.Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas ao menos que reste caracterizada a resistência à pretensão inicial,

sob pena de carência de ação.Posto isso,com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo a ação sem resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002861-46.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. P. A.

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:C. V. da S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Necessário ao caso a produção de prova pericial (DNA). Para tanto designo o dia 09 de setembro de 2015, às 09:00 horas para a coleta do material. Nomeio como perita, para coleta, a Dra Léa Umezawa Nagano, independentemente de termo de compromisso e, para a realização do exame, o Laboratório H. Pardini.Intimem-se o autor para comparecimento no Laboratório Bioanálise, neste cidade, advertindo-os de que deverá levar cópias dos documentos pessoais (RG e certidão de nascimento).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho - RO, a fim de que o Juízo deprecante nomeie perito para a coleta de material genético da menor C.V.S.P., que poderá ser localizada no endereço informado à folha 73 dos autos, ressaltando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.O material genético deverá ser encaminhado para o Laboratório Bioanálises desta Comarca. Informe o endereço na carta precatória. Diligencie a escrivania junto ao laboratório nomeado, apurando-se o valor da perícia. Após, intime-se o Estado de Rondônia para que deposite o respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro, haja vista que as partes são hipossuficientes e atuam sob o pálio da gratuidade processual.Com a apresentação do resultado da perícia aos autos, dê-se vista ao autor por 5 dias, devendo requerer o que entenderem necessário. Após, ao Ministério Público e, por fim, conclusos.Decorrido um mês da data marcada, em caso de não apresentação do laudo do exame, o cartório deverá fazer contato com o laboratório.Expeça-se ofício de encaminhamento ao laboratório, consignando a data aprazada e que o Estado de Rondônia será o responsável pelo pagamento das despesas necessárias.Intimem-se as partes, advertindo o autor que seu não comparecimento será interpretado como desistência tácita da prova, devendo o feito vir concluso para julgamento conforme o estado do processo.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001555-08.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Robelo Teixeira

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que o benefício anteriormente recebido pelo autor e que fora suspenso, era de auxílio-doença. Não obstante, neste processo, pleiteia benefício de prestação continuada.É consabido o Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, firmou entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso, não vislumbro o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Assim sendo, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de aditar o pedido para o benefício que fora suspenso, caracterizando assim a lesão ou ameaça de direito, ou então proceda com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, caso em que deve a parte

informar nos autos, para que o mesmo seja suspenso enquanto aguarda-se DECISÃO do INSS. Ademais, neste mesmo interregno, informe nos autos se o autor compareceu à Reabilitação Profissional do INSS, na data de 26/05/2015. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000755-82.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estevão Moreira Rocha

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

DESPACHO:

Diante da concordância do executado aos cálculos, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, e archive-se provisoriamente o feito até o efetivo pagamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002315-59.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Mário Eusébio da Silva

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado: Banco Santander Brasil Sa

Advogado: Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

1. Oficie-se a CEF conforme solicitado pela Defensoria Pública do Estado, no item 1 da petição de folha 110.2. Diante do pagamento em duplicidade oficie-se a CEF solicitando o estorno dos valores bloqueados à folha 85.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente das quantias depositadas às folhas 103 e 75.4. Quando honorários advocatícios nesta fase do processo, tendo em vista a necessidade da parte pleitear em Juízo o cumprimento forçado da SENTENÇA, em relação ao saldo remanescente do débito, tomando-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado, tenho por cabível nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da SENTENÇA. Neste sentido: STJ - REsp. nº 978.545 MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Deste modo, arbitro como honorários advocatícios para esta fase o montante de R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Visto que aludida quantia já foi bloqueada à folha 98 dos autos, sem impugnação pelo requerido, sendo este valor implicitamente relativo aos honorários desta fase, oficie-se a sua transferência para o fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001913-41.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Nos moldes do artigo 792 do CPC, aguardem-se os autos suspensos até 30 de novembro de 2015. Com o seu decurso, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002042-46.2013.8.22.0012](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0002042-46.2013.8.22.0012

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Executado: Milton Antunes da Silva, brasileiro, portador do RG 348.966-SSP/RO e do CPF 313.723.170-11, residente na Rua Tapajós, 3133 em Cabixi - RO.

BEM(NS):

"01 (um) veículo, tipo automóvel, marca Fiat, modelo Uno, 1989/1989, cinza, placa NBP7535, Renavam 136289789, Chassi 9BD146000K3454382, gasolina, em estado ruim de conservação, necessitando de vários reparos de funilaria e na parte elétrica, além de acessórios. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais)

NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): O executado.

PRIMEIRA VENDA: 01/09/2015, às 09 horas

SEGUNDA VENDA: 15/09/2015, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

DESPACHO: "Designo hasta pública dos bens penhorados para os dias 01 de setembro de 2015, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 15 de setembro de 2015, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito "

Colorado do Oeste-RO, 28 de julho de 2015.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de direito em substituição

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 Colorado do Oeste-RO - CEP. 76993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0002900-43.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvin João Verdi

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: Tim Celular Sa

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000582-87.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Ornelis dos Santos Me

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Cns Construções Serviços e Transportes Ltda.

Advogado: Cláudio Augusto Brunello Guerra da Cunha (SÃO PAULO 137817)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002636-26.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Jesus Elias

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Família Bandeirante de Previdência Privada, Banco Bmg S.a., Banco do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Pela derradeira vez, intime-se o requerido, por carta, para que comprove o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001359-09.2013.8.22.0012](#)

Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Marcélia Catiana de Brito, Rafael de Brito Serafim Antonussi

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Arrolado: Reginaldo Serafim Antonussi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Diante da impossibilidade de bloqueio da conta anteriormente aberta, de n. 510.012.051-3 (fl. 127), oficie-se o Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados nesta conta para a nova conta poupança aberta em favor do menor, de n. 510.012.434-9, a qual já possui a restrição da Lei 6.858/80. Intime-se a inventariante, bem como o Ministério Público desta DECISÃO. Preclusa, archive-se o feito. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000877-90.2015.8.22.0012](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Gilcinei Martins Brandão

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Excepcionalmente, com o fim de viabilizar o julgamento da causa, considerando a informação advinda aos autos de que seriam feitas convocações de 139 candidatos para o cargo de agente penitenciário e socioeducadores no Estado, intime-se a impetrada para que informe, no prazo de 5 dias, a relação dos candidatos que serão convocados, especificando se o impetrante encontra-se incluso nesta lista. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003029-48.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Katiele da Silva Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Homologo o pedido de arquivamento. Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado e, após, archive-se o feito, conforme requestado pela parte. Procedi o levantamento da restrição realizada via sistema Renajud (fl. 34). Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001122-38.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido: Rosalina Maria da Silva Antônio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Em consulta ao sistema Bacen Jud, não foram encontrados numerário para bloqueio. Em consulta ao sistema

Renajud, foi encontrado veículo, todavia, com bloqueio de alienação fiduciária, assim, não procedi nenhum bloqueio. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000755-82.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estevão Moreira Rocha

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, para apresentação de nº de conta bancária, para expedição de RPV.

Proc.: [0000407-59.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000)

Executado: Milton Mitsuo Saiki

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS: 0000407-59.2015.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Procuradoria Estadual

EXECUTADO: Milton Mitsuo Saiki

FINALIDADE:

01 - CITAR a(s) parte(s) executada(s): Milton Mitsuo Saiki, inscrito no CPF sob o nº 454.195.159-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em) em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

DIVIDA: Corrigida em 12/02/2015, R\$ 271.419,62 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos). CDA nº. 20130200120798.

02 - INTIMAR a parte requerida, caso queira, no prazo 30 (trinta) dias propor embargos.

03 – DESPACHO: “Diante do que fora informado pela meirinha, defiro o pedido do exequente. Cite-se por edital, devendo a serventia proceder a publicação conforme os requisitos dispostos no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Após, acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do munus público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de junho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito”.

Colorado do Oeste-RO, 11 de junho de 2015.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito em substituição

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0001479-81.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudinea Carne de Aquino

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Telefônica Brasil Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/09/2015 às 08.30 horas, no Sala do Centro de Conciliação de Colorado do Oeste.

Proc.: [0001470-22.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Pereira da Silva

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Dismobras Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eléctrodomésticos Ltda City Lar

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/09/2015 às 09:00 horas, no Sala do Centro de Conciliação de Colorado do Oeste.

Proc.: [0001631-66.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zélia Oliveira Moreno

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Banco Original

Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)

Certidão de Publicação: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado ao feito, no prazo comum de 5 dias. Após, conclusos para SENTENÇA.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000021-29.2015.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francinete Ramos Paco

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Executado:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Certidão de Publicação: Intimar exequente para atualizar seu crédito, ônus que lhe compete. - prazo de cinco dias.

Proc.: [0000515-88.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei da Silva Miranda

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (5369)

Certidão de Publicação: Intimar requerida para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001315-19.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jayr Albertasse Alves Me

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido:Renil Pietrângelo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:As partes se compuseram em audiência de conciliação no seguintes termos:O requerido efetuará o pagamento do valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), sendo: R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, nesta oportunidade e 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) cada, com vencimentos para os dias 05/09/2015 e 05/10/2015. Os valores serão pagos no escritório do patrono da autora, mediante recibo. No caso de inadimplência, incidirá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. Uma vez cumprida a obrigação, a requerente não mais poderá interpor em juízo ação externando e reclamando a mesma pretensão. As partes requerem a homologação do acordo, bem como renunciam ao prazo recursal. HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Homologo também

a renúncia ao prazo recursal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas (art. 6º, § 7º, Lei 301/90). Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002861-46.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. P. A.

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:C. V. da S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Necessário ao caso a produção de prova pericial (DNA). Para tanto designo o dia 09 de setembro de 2015, às 09:00 horas para a coleta do material. Nomeio como perita, para coleta, a Dra Léa Umezawa Nagano, independentemente de termo de compromisso e, para a realização do exame, o Laboratório H. Pardini.Intimem-se o autor para comparecimento no Laboratório Bioanálise, neste cidade, advertindo-os de que deverá levar cópias dos documentos pessoais (RG e certidão de nascimento).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho - RO, a fim de que o Juízo deprecante nomeie perito para a coleta de material genético da menor C.V.S.P., que poderá ser localizada no endereço informado à folha 73 dos autos, ressaltando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.O material genético deverá ser encaminhado para o Laboratório Bioanálises desta Comarca. Informe o endereço na carta precatória. Diligencie a escrivania junto ao laboratório nomeado, apurando-se o valor da perícia. Após, intime-se o Estado de Rondônia para que deposite o respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro, haja vista que as partes são hipossuficientes e atuam sob o pálio da gratuidade processual.Com a apresentação do resultado da perícia aos autos, dê-se vista ao autor por 5 dias, devendo requerer o que entenderem necessário. Após, ao Ministério Público e, por fim, conclusos.Decorrido um mês da data marcada, em caso de não apresentação do laudo do exame, o cartório deverá fazer contato com o laboratório.Expeça-se ofício de encaminhamento ao laboratório, consignando a data aprazada e que o Estado de Rondônia será o responsável pelo pagamento das despesas necessárias.Intimem-se as partes, advertindo o autor que seu não comparecimento será interpretado como desistência tácita da prova, devendo o feito vir concluso para julgamento conforme o estado do processo.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001913-41.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado:César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Nos moldes do artigo 792 do CPC, aguardem-se os autos suspensos até 30 de novembro de 2015. Com o seu decurso, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001555-08.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Robelo Teixeira

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Compulsando os autos verifico que o benefício anteriormente recebido pelo autor e que fora suspenso, era de auxílio-doença. Não obstante, neste processo, pleiteia benefício de prestação continuada. É consabido o Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, firmou entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No caso, não vislumbro o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim sendo, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de aditar o pedido para o benefício que fora suspenso, caracterizando assim a lesão ou ameaça de direito, ou então proceda com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, caso em que deve a parte informar nos autos, para que o mesmo seja suspenso enquanto aguarda-se DECISÃO do INSS. Ademais, neste mesmo interregno, informe nos autos se o autor compareceu à Reabilitação Profissional do INSS, na data de 26/05/2015. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003319-63.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Elvis Martins de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente para no prazo de cinco dias, manifestar diante da não possibilidade de proceder com apenhora em bens do executado junto as cooperativas bancárias desta Cidade.

Proc.: 0002501-48.2013.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Wagner Aparecido Lussari

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente para comparecer em cartório no prazo de cinco (05) dias e retirar carta precatória visando citação da ação monitória. - comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000435-27.2015.8.22.0012

Ação: Inventário

Inventariante: Luzineide de Souza Silva Batista

Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Inventariado: Espólio de Claudimir Januário Batista

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Concedo o prazo requestado pela parte. Com o seu decurso, deve a parte apresentar as manifestações necessárias em cinco dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000218-18.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Pereira Sobreira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar autora para manifestar no feito dando andamento no prazo de cinco dias, diante do retorno dos autos do TRF com a DECISÃO de fls. 65: "... julgar prejudicada a apelação da parte autora nos termos do voto do relator.

SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU: "... julgo não procedente o pedido inicial..."

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000266-52.2015.8.22.0008

Ação: Petição - JIJ - Seção Infracional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Rádio Sociedade Espigão Ltda

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado do Rondônia, através do Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, ofereceu representação visando a instauração de procedimento judicial para apuração de infração administrativa contra o representado Rádio Sociedade Espigão Ltda, por ter, infringido às normas de proteção prevista no artigo 247 caput, do Estatuto da Criança e Adolescente. Consta na representação que no dia 20 de janeiro de 2015 foi publicado no site Rádio Sociedade Rondônia, a seguinte matéria: gFujões do Abrigo Municipal são flagrados em casa abandonada no Vista Alegre fazendo sexo... h. A matéria tratava de uma apreensão de dois menores que estavam abrigados e fugiram do abrigo municipal e, em seu texto foi divulgado as iniciais dos nomes dos menores. Com a representação, vieram os documentos de fls. 12 Usque 22. Regularmente citado (fls. 27), o representado, através de advogado devidamente constituído, apresentou defesa às fls. 28/31, alegando em síntese que não houve cometimento do ilícito atribuído pelo Ministério Público, porque muito embora tenha divulgado na matéria com as iniciais do nome e sobrenome dos menores, não teve a intenção de violar as ditas normas. Não apresentou rol de testemunhas. Instado o representante ministerial a manifestar requereu audiência de instrução, porém também não apresentou rol de testemunha. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no exame da causa, mister evidenciar que a mesma encontra-se amadurecida para a prolação de MÉRITO. Com efeito, é de todo dispensável maior instrução do feito. Trata-se, a espécie, de representação oferecida pelo Ministério Público contra Rádio Sociedade Espigão, em razão de matéria publicada no site no dia 20/1/2015. Deflui do exame aprofundado das provas carreadas aos autos que, efetivamente, houve violação pelo representado de normas de proteção à infância e juventude, subsumindo-se a conduta ao artigo 247, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante a argumentação expedida na peça defensiva, é certo que houve desautorizada divulgação de matéria relatando um ato infracional em que consta as iniciais de nome e sobrenome dos menores, podendo-se identificá-los perfeitamente, não se resguardando, indubitavelmente, o necessário sigilo no que se refere à criança ou adolescente ao qual se atribui a prática de ato infracional. A divulgação de matéria noticiando ato infracional com a exibição de iniciais de nome e sobrenome, não comporta justificativa amparada em boa-fé, porque o artigo 247, do ECA, é impositivo na proibição, sujeitando o transgressor às sanções cominadas nos termos do DISPOSITIVO citado. Consoante adverte José de Farias Tavares em seus Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 1992, p. 123: "A proibição é peremptória. Nem mesmo será facultado ao juiz autorizar a divulgação sob qualquer pretexto, como admitia o Código de Menores revogado. Lei 6.697, de 10.10.79, artigo 63." Frise-se, todavia, que excepcionalmente o juiz da infância e da juventude terá poderes para autorizar a divulgação de dados acerca de crianças ou adolescentes, justificando-se a autorização judicial nas hipóteses de cometimento de crimes, todos irrogados a menor de dezoito anos, praticados com violência e requintes de perversidade, trazendo pânico e inquietude à população de determinada região. A prudência recomenda a divulgação pelo rádio, televisão ou jornal, sobretudo porque o direito à vida, assegurado constitucionalmente, há de prevalecer frente a qualquer outro bem juridicamente tutelado. Por outro lado, é relevante consignar que conquanto o artigo 220 caput

da Constituição da República estabeleça que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, poder-se-ia pensar, num primeiro momento, que os meios de comunicação, no seu conceito mais amplo, estariam autorizados a divulgar nome, ato, documento ou fotografia de menor acusado da prática de ato infracional, sem se sujeitarem às sanções correspondentes. No entanto, segundo o ensinamento de José Luiz Mônaco da Silva, in “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentários”, editora Revista dos Tribunais, 1994, página 415 comentário ao artigo 247, citado pelo ilustre membro do Ministério Público, na fase de apresentação de memoriais, “é preciso ter presente que a imprensa, não obstante o seu papel de verdadeiro ombudsman, não tem liberdade ilimitada, antes deverá curvar-se ao primado das leis constitucionais e infraconstitucionais. Não poderá, por essa razão, veicular tudo aquilo que entenda oportuno ou conveniente, sob pena de sacrificar outros direitos constitucionais”. E acrescenta o referido autor: “Se isso realmente acontecesse, a imprensa, de fiel depositária das aspirações nacionais, transformar-se-ia, desgraçadamente, em figura despótica e autoritária, contrastando com as aspirações nacionais. Ademais, na escala de valores, o interesse social está, a anos luz, distante do interesse puramente jornalístico, pese embora a sua importância para todas as pessoas. Portanto, arrematamos o assunto dizendo que o DISPOSITIVO em foco não é inconstitucional, com pensam alguns juristas de escol”. Por derradeiro, acrescenta-se que para a caracterização da infração administrativa em apreço, tem lugar independentemente do dolo ou culpa do agente, bastando pura e simplesmente a voluntariedade do órgão publicado, in casu, demonstrada de maneira clara, ampla e inequívoca, face aos elementos de informação existente nos autos. ANTE O EXPOSTO e mais que dos autos consta, considerando caracterizada a infração administrativa prevista pelo artigo 247, do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a representação ofertada pelo Ministério Público e condeno a representada RÁDIO SOCIEDADE ESPIGÃO ao pagamento de multa de 1(um) salário de referência, que deverá ser recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA) em 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos sob pena de execução. Sem custas. Transitada em julgado, e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, vista ao Ministério Público para os fins colimados no 1º do art. 214 do ECA.P.R.I. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003659-19.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Wanderley José Cardoso

Requerido: SERASA

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)

DESPACHO:

Vistos, etc... Como a executada concordou com o valor bloqueado (fls. 86/87), cumpra-se o DESPACHO de fls. 83, no tocante ao último parágrafo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000321-37.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Yasuo Arakawa Junior

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal que visa apurar crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/98). Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação William da Silva Nicolau, conforme requerido pelo Ministério Público. Já houve uma DECISÃO para reinquirir as testemunhas

de acusação, eis que o cartório expediu a carta precatória e não intimou às partes (fls. 88/89). No entanto, após a determinação para expedir nova carta precatória e intimar as partes verifica-se que novamente as partes não foram intimadas da expedição da mesma e esses erros estão obstando o prosseguimento do feito o que são inaceitáveis. Além do mais, não verifiquei informações na carta precatória de fls. 100/104 que o juízo deprecado tenha intimado a defesa, eis que constou o nome do advogado na carta precatória, bem como observo que não foi nomeado advogado ad hoc para acompanhar a inquirição das testemunhas, o que impede o reconhecimento da validade do ato. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, determino seja expedido novamente carta precatória para oitiva das referidas testemunhas Manoel AP. Lucena e Hilda A.R. dos S. Muniz, DEVENDO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS, INTIMAR AS PARTES (art. 222 do CPP) e a defesa, por sua vez intimada, deverá acompanhar os atos processuais, inclusive data para oitiva das testemunhas, diretamente no Juízo deprecado. Como o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000839-66.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Gedi da Silva

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Vistos, etc... A União (Fazenda Nacional) requer às fls. 194, a a transformação em pagamento definitivo do depósito existente nos autos, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Assim, diante do pedido, intime-se o autor acerca do requerimento da União (fls. 194) para dizer se concorda ou não com o pleito de transformação em pagamento definitivo dos valores existentes nos autos, ainda que parcialmente, se o caso. Em caso de discordância, deverá o autor fundamentar e explicitar o porquê da discordância. Prazo para manifestação: 10 dias. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0006747-75.2008.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. S. M. Q.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: J. K. N.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

SENTENÇA:

Vistos, etc... JANIA KULL NEVES ofertou Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA às fls. 238/244, alegando, em síntese, a extinção do cumprimento de SENTENÇA, em razão das partes terem celebrado novação posterior à homologação judicial do acordo, tendo quitado integralmente a obrigação. O impugnado manifestou-se às fls. 279/281, no sentido de que nunca existiu novação, não havendo qualquer prova neste sentido. Requer o prosseguimento da execução com a determinação da penhora do imóvel. É o relatório. DECIDO. A controvérsia reside no fato da impugnante/executada alegar que celebrou novação após o acordo homologado nos autos, tendo quitado a obrigação, porém o exequente afirma que não foi realizado novação. Analisando o contexto probatório nos autos, entendo que a impugnante não desincumbiu do ônus de provar que foi realizada novação e, como se sabe, é do autor o ônus/impugnante da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a impugnante não juntou qualquer documento que comprovasse o alegado na impugnação. Assim, a tese de que celebrou novação posterior ao acordo, não passa de meras alegações, tendo em vista que é ausente de qualquer tipo de prova. Outrossim, para a designação de audiência de instrução a fim de comprovar a novação

e o pagamento, é requisito essencial que a impugnante acoste aos autos, ao menos, início de prova escrita acerca do que alega, conforme preceituam os artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PROVA DO PAGAMENTO VIA TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 401 E 402, I, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. Para autorizar a instrução do processo com prova testemunhal, é requisito essencial que a demandada acoste aos autos, ao menos, início de prova escrita acerca do que alega para desconstituir o título, conforme preceituam os arts. 401 e 402, I, do Código de Processo Civil. Caso contrário, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova testemunhal, nos moldes do art. 330, I, do mencionado estatuto, podendo o Juiz julgar antecipadamente, desde que os elementos trazidos pelas partes sejam suficientes para formar o seu convencimento no sentido de pôr fim à demanda. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO LANÇADO SEM INDICAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. INEFICÁCIA DA CARTULA COMO CAMBIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 75 E 76 DA LEI UNIFORME (DECRETO N. 57.663/66). PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. “A ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 401703/MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. Em 19.3.2002) (TJ-SC, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 27/02/2013, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado) [grifou-se]. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada às fls. 238/244, devendo a execução prosseguir normalmente. Intimem-se as partes acerca dessa DECISÃO. Defiro o pedido de penhora requerido às fls. 223/224, pois conforme o acordo apresentado às fls. 211/212 e homologado às fls. 214, a casa ficaria em condomínio e seria dado em garantia pela impugnante/executada. Assim, não havendo recurso desta DECISÃO, expeça MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel descrito às fls. 224, devendo intimar o atual morador e a executada acerca da penhora. Cumprido o MANDADO, intime-se o exequente para dar prosseguimento. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001866-11.2015.8.22.0008

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Ismael Carmo de Oliveira

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (SSP/RO 2504)

Excepto: Alexandre da Silva Rezende

DECISÃO:

Vistos etc... Trata-se de exceção de suspeição de perito, onde o autor na ação principal, ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA, Excipiente, alega que o Experto ALEXANDRE DA SILVA REZENDE é suspeito para atuar na causa, vez que a advogada do autor o representou por falha e falta técnica junto ao CRM, em razão da realização de uma perícia médica que prejudicou a advogada em um processo judicial. Alega que no mencionado processo de cobrança de seguro DPVAT, o excepto realizou perícia como sendo de aposentadoria, prejudicando totalmente o paciente, ora autor do referido processo e cliente da advogada do autor. Juntou documentos às fls. 09/35. Ouvido às fls. 39, o perito informou que não tem conhecimento de qualquer processo judicial ou processo junto ao CRM e CFM, bem como não sabe e nem faz questão de saber o nome ou escritório de advocacia que patrocinam as causas, salvo em casos que é necessário o comparecimento dos mesmos. É a breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os casos de suspeição do perito estão elencados no artigo 135 c/c artigo 138, ambos do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que inexistem, no caso em questão, quaisquer motivos que possam

dar suporte ao pedido do autor, pois, para isto, seria necessária a demonstração real, concreta e indubitosa de alguma das causas elencadas, taxativamente, no artigo 135 do CPC. Ademais, para a declaração de suspeição o perito, seria necessária a colação de provas que evidenciassem o interesse no julgamento da lide por conta do expert nomeado pelo Juízo, o que, frise-se, não ficou demonstrado no presente caso. Observo, que a simples afirmação de que a advogada do autor representou o médico perito junto ao CRM por falha e falta técnica não é suficiente para aferição da suspeição do profissional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, a perícia realizada pelo excepto, que ocorreu no processo que deu origem à representação (processo nº. 0012639-89.2013.8.22.0008 2ª Vara Cível de Cacoal/RO), não prejudicou qualquer das partes, pois o Juiz daqueles autos determinou a complementação da perícia, conforme DESPACHO em anexo. Neste sentido, in verbis: ACIDENTÁRIA - NOMEAÇÃO DE MÉDICO PARA PERITO - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA - ÉTICA MÉDICA NÃO VIOLADA - EXCEÇÃO REJEITADA. “Não se vislumbrando obstáculo para que o Perito, Médico nomeado no caso concreto, possa desempenhar a sua função, de rigor a rejeição da exceção de suspeição”. (TJ-SP - AI: 01567126720138260000 SP 0156712-67.2013.8.26.0000, Relator: Luiz De Lorenzi, Data de Julgamento: 13/05/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2014) [grifou-se]. Outrossim, ressalto que o destinatário da prova é o Juiz, em que pese haver interesse das partes em sua perfeita produção, incumbindo-lhe, com base no permissivo do art. 130 do CPC, aferir sobre a conveniência das diligências necessárias à formação do seu convencimento, podendo determinar a produção de provas até mesmo de ofício, bem como indeferir aquelas que são inúteis e meramente protelatórias. Além disso, o Juiz da causa poderá, em busca da verdade real, caso entenda conveniente para a elucidação do caso em tela, a qualquer tempo, determinar a realização de nova perícia, consoante exegese do artigo 437 do Código de Processo Civil; assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Assim, não vejo como aventar desrespeito à ética médica de forma a por em dúvida o trabalho técnico do Perito nomeado. Ante o exposto e pelos fatos e fundamentos acima expostos, REJEITO a presente exceção de suspeição. Deverá o processo principal prosseguir normalmente. Intimem-se as partes acerca dessa DECISÃO. Translade cópia desta DECISÃO para o processo principal (nº. 0002791-41.2014.8.22.0008), que deverá tramitar normalmente, e archive-se o presente feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002237-09.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Saibel, Guenter Saibel, Adelina Prochow Saibel, Quentino Saibel, Celina Possmoser Saibel, Manfred Saibel, Tereza Saibel Dettmann, Arlindo Dettmann, Lúcia Helena Saibel de Souza

Advogado: Ilza Possimoser (RO 5474)

Requerido: Valfrido Saibel

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Débora Cristina Moraes (RO 6949), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

DESPACHO:

Vistos, etc... Intime-se a petionária Dra. Ilza Possimoser para assinar a petição de fls. 98/100. Após, volte conclusa. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002405-74.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Adilson Mendonça Santos, Elessandro Correa da Silva,

Comercio e Transporte de Madeiras Figueira Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Trata-se de carta precatória oriunda da Justiça Federal. Foi designado audiência para oitiva de testemunhas e interrogar os denunciados para o dia 20 de agosto do corrente ano, às 9 horas. No entanto, o patrono dos denunciados Madeireira Schmidt Ltda e Gilmar Cesconete requer a redesignação da audiência posto que tem audiência designada anteriormente na Comarca de Pimenta Bueno-RO. Assim, considerando que a parte logrou êxito em comprovar o alegado, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas Nivaldo Aparecido da Silv e Fabiano Soares Souza, bem como para interrogar os denunciados, para o dia 9 de setembro de 2015, às 10 horas. Redesigne-se a audiência no SAPTJ/RO. Comunique-se ao juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001309-58.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilene Alves dos Santos

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc... Inicialmente, renumere os autos corretamente a partir de fls. 244. GILENE ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação de cobrança de diferenças salariais em face do ESTADO DE RONDÔNIA, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que a partir de 18/12/2001 ingressou nos quadros de pessoal civil do Estado para ocupar o cargo de agente penitenciário. Argumenta que apesar de ter sido contratado para ocupar o cargo informado, no período de agosto de 2008 exerceu, por determinação do diretor geral daquela unidade prisional, função fora da que foi contratado, qual seja, de chefe de segurança (comissário), sem nenhuma gratificação pelo trabalho e responsabilidade a mais do que lhe é atribuído. Postula pelo pagamento das diferenças salariais correspondente ao período em que desempenhou função alheia ao cargo para o qual foi originalmente provido, em virtude do desvio funcional. Ao final requer a procedência do pedido inicial, condenando o requerido em pagar as diferenças salariais, relativo aos meses de verba de representação no valor de R\$ 612,15 (cada). Contestação às fls. 123/139, alegando, em síntese, que não houve nomeação do autor como chefe de segurança, assim, não há que se falar em desempenho da função, visto que não houve nomeação regular. Argumenta que a Lei complementar 68/92, não se aplica a categoria funcional do autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Impugnação a contestação (fls. 213/225). DESPACHO saneador às fls. 226/227. Realizada audiência de instrução às fls. 241, através do sistema de gravação DRS audiência audiovisual, onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas. Alegações finais pelas partes às fls. 245/250 (numeração correta) e 251/254 (numeração correta). É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação ordinária onde o demandante busca o recebimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. A questão do desvio de função não merece delongas, pois de tão pacificada nos tribunais, já foi sumulada pelo STJ. Súmula 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 22/4/2009. A função pública consiste no conjunto de atribuições e responsabilidade e poderá ser exercida de duas formas: - por servidores contratados temporariamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme estabelece o art. 37, IX da CR/88; - por servidores ocupantes de cargo efetivo para exercer funções de natureza permanente de confiança, as quais se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V da CR/88. No presente caso, restou comprovado nos autos o desvio de função, o qual teve início no mês de setembro de 2009 e término em janeiro de 2013, indicando o demandante como comissário, que significa chefe dos agentes responsável pelo plantão. Corroborado com depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, que foram uniformes em afirmar que o autor desempenha função de chefe

de segurança, visto que a nomeação é feita pelo diretor, para os agentes mais antigos com mais experiência funcional. Convém registrar que o fato de o desvio de função não ser prática aceita pelo ordenamento constitucional, caso a Administração permita que o servidor exerça as atividades nesta condição, deverá arcar com os ônus decorrentes de sua ação. Assim, o servidor não pode ser prejudicado por ato praticado pela própria administração pública. A súmula em questão trata dos casos em que servidor público desempenhou função alheia ao cargo para o qual foi originalmente provido, em virtude de desvio funcional. Razão pela qual, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondentes a esse período, sob pena de haver locupletamento indevido por parte da Administração. É assente o entendimento jurisprudencial: ENTE PÚBLICO. EMPREGADO EXERCENTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO/ DESIGNAÇÃO PARA O ENCARGO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DEVIDA DESDE O EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Mesmo na seara pública, não é lícito ao empregador locupletar-se de mão de obra subordinada sem a devida e suficiente paga. Empregado exercente de função para a qual prevista remuneração gratificada, tem legitimado o direito à correspondente melhoria remuneratória desde o efetivo exercício da função, independentemente do ato de nomeação/designação. Ente público que contrata empregados sob a égide da CLT, é empregador comum, submetido aos princípios de direito do trabalho, em detrimento daqueles exclusivos do direito administrativo. Princípio da primazia da realidade que rege a relação empregado/empregador. (...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CHEFE DE EQUIPE. Comprovado o exercício da função de Chefe de Equipe, faz jus o autor ao pagamento da função gratificada prevista. Por aplicação do princípio da primazia da realidade, a ausência de ato formal de designação do funcionário para o exercício da função de confiança não impede o reconhecimento do seu direito. (Processo: AC 70048948947 RS Relator(a): Eduardo Uhlein Julgamento: 05/09/2012 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012). Nesse sentido, vejamos a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados; não se pode desconsiderar o desvio do mesmo para uma função técnica, distinta da qual foi originalmente investido, e que exige certas atribuições e conhecimentos, devendo ser equilibrado com o pagamento das diferenças salariais, sob pena de locupletamento indevido do Estado. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 205.021/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 28.06.99). Reiterada vezes, a jurisprudência decidiu que o servidor público desviado de sua função tem direito a receber os vencimentos correspondentes à função desempenhada, pois, caso contrário, ocorreria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração. Assim, vejo que as alegações apresentadas pelo réu não descaracterizam, em momento algum, o desvio de função sustentado pelo demandante que, aliás, vêm alicerçados pela vasta documentação acostada nos autos. Escala de Plantão, aliado a prova testemunhal. Ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao autor todas as diferenças salariais de 23 (vinte e três) meses, correspondentes ao desvio de função do agente penitenciário para função de chefe de segurança, iniciando em setembro de 2009 até janeiro de 2013, observando as escalas de plantões às folhas fls. 69/76; 78/82; 84/86; 94/99 e 108. P.R.I.C. Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001288-82.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gráfica O Cone Sul Ltda Me

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos, etc...GRÁFICA O CONE SUL LTDA ME propôs ação anulatória com pedido de tutela antecipada em face de OI MÓVEL S.A., requerendo, a rescisão do contrato empresarial (Oferta Oi Profissional Equipe) que mantém com a requerida, bem como declaração de nulidade das faturas emitidas em desfavor da requerente vencidas em 04/01/2014 (nº da fatura 487922231), 04/02/2014 (nº 497889401) e 04/03/2014 (nº 492853388), e as que venceram no curso da ação, sob o argumento de que a requerida não cumpriu com o prometido na contratação. Contestação às fls. 95/99, onde a requerida alega que a cobrança é devida, tendo a empresa agido dentro do contratado e no seu exercício regular do direito. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/125. Convertido o julgamento em diligência (fls. 130), para que a requerida juntasse aos autos cópia do contrato ou gravação onde mostra a autora contratando os serviços, a fim de verificar quais os benefícios e vantagens que foram informados à empresa requerente na contratação dos serviços. A requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 130-verso. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A relação jurídica formada entre as partes tem natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura. A responsabilidade da prestadora de serviço é de natureza objetiva, só podendo ser excluída caso comprovada a culpa exclusiva do consumidor, ou a ocorrência de fortuito externo à atividade exercida, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, restando demonstradas as falhas cometidas pela empresa requerida, aliadas à falta de comprovação de quaisquer excludentes do nexo causal, conclui-se como inegável o dever da empresa de reparar os referidos danos. Certamente, não resta dúvida que a ré cometeu grave falha no serviço que presta, na medida em cobrou valores que não correspondem ao que foi contratado pelo cliente. Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora. In casu, a requerida não comprovou que o contrato celebrado previa condições diversas das que foram afirmadas pela parte autora. Sendo assim, é devida a rescisão contratual e a declaração das nulidades das faturas emitidas em desfavor da requerente. A falha na prestação do serviço da ré se deve à deficiência na informação adequada, clara e suficiente quanto às características de seu serviço, conforme preconiza o inciso III do artigo 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste sentido também é a jurisprudência, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PLANO OI PROFISSIONAL EQUIPE. 1 - A SENTENÇA recorrida merece reforma para que seja determinada a devolução dos valores pagos a maior. Deficiência na informação adequada, clara e suficiente quanto às características de seu serviço, conforme preconiza o inciso III do artigo 6º do CDC. 2 - Pleito de não devolução dos aparelhos. Questão levantada em sede de alegações finais, o que impossibilita sua apreciação pelo juízo de primeiro grau. Não conhecimento da matéria por esta instância. Inovação recursal. Ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NAS

CONTAS TELEFÔNICAS DA PARTE AUTORA, CONFORME PLANILHA APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL ÀS FLS. 63 PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. (TJ-RJ - APL: 03241305620128190001 RJ 0324130-56.2012.8.19.0001, Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES, Data de Julgamento: 24/02/2014, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 25/03/2014 19:06). APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM INDENIZATORIA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. Plano "Oi Profissional Equipe". Dever de informação não observado quanto à promoção contratada. Operadora que responde pelo agir de sua preposta. Inadimplência contratual. Suspensão do serviço. Inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. SENTENÇA que se reforma para determinar: que seja excluído o nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito e que sejam cancelados os débitos oriundos do contrato 05092581554651, bem como condenar a apelada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. DOU PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0482136-98.2011.8.19.0001 APELAÇÃO - DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 13/02/2014 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL CONSUMIDOR) [grifou-se]. Ademais, foi convertido o julgamento em diligência (fls. 130) a fim de oportunizar que a requerida juntasse aos autos cópia do contrato assinado ou gravação onde mostra a autora contratando os serviços, para verificar quais os benefícios e vantagens que foram informados no momento da contratação, porém a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Portanto, não veio aos autos prova demonstrativa da tese defensiva da requerida, cuida-se de prova que estava ao alcance da empresa de telefonia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato empresarial (Oferta Oi Profissional Equipe) celebrado entre as partes, bem como declarar a nulidade das faturas emitidas em desfavor da requerente vencidas em 04/01/2014 (nº da fatura 487922231), 04/02/2014 (nº 497889401) e 04/03/2014 (nº 492853388), e as que venceram no curso da ação. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que a requerida cancele os serviços e as faturas vencidas, bem como as faturas que virão a vencer após a prolação da SENTENÇA. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se para o pagamento das custas processuais, não havendo o pagamento, inscreva-o em dívida ativa. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001026-35.2014.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Eleandro Renato Rehfeld

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Vistos etc...ELEANDRO RENATO REHFELD, qualificado nos autos, ofertou exceção de pré-executividade às fls. 26/34, na ação de execução que lhe move Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito executado, vez que da data da constituição do crédito, 30/06/2008 até a inscrição em dívida ativa, que se deu em 27/12/2013, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, e por conseguinte a prescrição do crédito. Juntou documentos, fls. 36/76. A Fazenda às fls. 79/84, onde refutou os argumentos do excipiente, aduzindo que o crédito não se encontra prescrito, vez que o processo administrativo teve DECISÃO final em 02/08/2011, com trânsito em 22/03/2012, e a constituição definitiva do crédito ocorreu em 27/12/2013, ou seja, não houve

lapso temporal superior a 5 anos que pudesse ensejar a prescrição. Decido a exceção de pré-executividade. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos. Pois bem, não aproveita ao Excipiente a alegação de que o crédito tributário está prescrito. Trata-se de execução fiscal decorrente de auto de infração que se deu em razão de multa por transporte de madeiras sem portar guias florestais, lavrado em 30/06/2008, mesma data que ocorreu a notificação da lavratura do auto (fls. 37), o que caracteriza o lançamento do tributo. Ocorre, que houve interposição de defesa administrativa, conforme se verifica às fls. 52, cuja DECISÃO de MÉRITO final do respectivo processo transitou em julgado em 22/03/2012 (fls. 73-verso). Durante este período o prazo prescricional esteve suspenso, nos termos do art. 151, III do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2014. Assim, somente em março de 2012, com o fim do processo administrativo, é que ocorreu o lançamento do tributo de forma definitiva, iniciando-se o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Outrossim, vale ressaltar o teor da Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Portanto, não há que se falar em prescrição, vez que da data em que houve ao lançamento definitivo do crédito, final do processo administrativo, fls. 73-verso, momento em que começou a contar o prazo de prescrição, até a data em que houve a citação do Executado em 17 de dezembro de 2014 (fls. 19), não transcorreu prazo superior há 05 anos, prazo prescricional. Neste sentido é a jurisprudência, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade Prescrição Não ocorrência Prazo suspenso durante o procedimento administrativo. Nulidade da citação por edital Não ocorrência DECISÃO mantida Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20158597120138260000 SP 2015859-71.2013.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 09/09/2013, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2013) [grifou-se]. Isto posto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta, determinando que o feito volte a seu trâmite normal. Intime-se as partes dessa DECISÃO. Intime-se o Exequente para dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, bens que efetivamente pertençam ao executado, já deixando consignado que em caso de não atendimento da presente determinação, a execução será suspensa nos termos do art. 40 da LEF. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004568-95.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frida Pagel

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (RO 2567)

Requerido: Xandina Graunke

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

Vistos, etc FRIDA PAGEL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de XANDINA GRAUNKE, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel urbano, lote 0029, quadra 0014, setor 3, situado na Rua Grajaú, n. 3366, Bairro Caixa d'Água, em Espigão do Oeste/RO e que é filha da requerida. Alega que morava com a requerida em seu imóvel, porém em face de interesse oculto de sua irmã, usando a requerida, foi feito uma inverídica ocorrência policial de maus tratos à requerida, sendo concedido medida protetiva em desfavor da requerente, determinando o afastamento da autora de seu domicílio ou local de convivência com a requerida. No entanto, por ser legítima proprietária do imóvel e por ser inverídica a ocorrência policial, requer que seja determinado que a requerida desocupe o imóvel

de propriedade da autora, com a entrega das chaves e benfeitorias. Juntou documentos às fls. 13/19. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Devidamente citada (fls. 29), a requerida apresentou contestação às fls. 30/37, alegando, em síntese, que possui 88 (oitenta e oito) anos e que sempre contou com a auxílio dos filhos e netos. Alega ainda, que a requerida possui outros imóveis e que a propriedade do imóvel sempre foi da requerida e que a requerente, se aproveitando da condição de enfermidade da requerida, insistiu para que a requerida assinasse um documento desistindo da propriedade em favor da requerente. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/46. Impugnação às fls. 48/51. DESPACHO saneador designando audiência de instrução, fls. 52. Audiência de instrução às fls. 62, onde foi ouvida 01 (uma) testemunha (fls. 63/64). Nova audiência (fls. 76), onde foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 77/78). Alegações finais da autora às fls. 80/84 e da requerida às fls. 86/91. O Ministério Público manifestou-se às fls. 94/96 pelo desinteresse na lide. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pleiteia que seja determinado que sua mãe desocupe o imóvel que lhe pertence, pois em medida protetiva foi determinado que a autora, proprietária do imóvel, se afastasse do lar e não se aproximasse da requerida. Analisando os autos e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução, verifica-se que as partes são mãe e filha, sendo que requerida é idosa possuindo atualmente 89 anos e morou na residência antes da requerente residir naquele local. Outrossim, verifica-se que há problema de relacionamento sério entre as partes, tanto é que a requerida somente saiu da residência por ordem judicial, pois foi concedido medida protetiva em favor da requerida, para que a requerente se afastasse da residência, em razão de ocorrência policial por maus tratos. Em razão disso, a questão torna-se complexa, pois interferem na espécie de um modo ou outros direitos e obrigações afetos ao campo do Direito de Família, de modo que o caso não pode ser visto como pura e simples demanda de natureza cível. A autora trouxe aos autos o título de propriedade (fls. 15) a fim de comprovar que a residência lhe pertence, devendo a requerida desocupar a mesma. No entanto, conforme documentos juntados pela requerida, percebe-se claramente que a requerente possui outros dois imóveis em seu nome (fls. 45/46), não estando desamparada e sem moradia. Já a requerida, não possui nenhum imóvel em seu nome. É cediço que a Constituição Federal em seu artigo 229, dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, portanto, é dever dos filhos cuidar e amparar os genitores idosos. Ademais, o artigo 230 da Carta Magna, estabeleceu que: "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", reforçando o artigo 229 anteriormente citado. Ora, não entendo como lícito, obrigar uma pessoa idosa com 89 (oitenta e nove) anos a desocupar o imóvel que, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, morava no local antes mesmo da requerente ir morar, simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da autora, que possui outros dois imóveis em seu nome, além de ser filha da requerida. Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se para o pagamento das custas processuais, não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-o em dívida ativa. P. R. I. C. Após o trânsito e nada sendo requerido nos autos, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003512-27.2013.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evandro Gerke

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra EVANDRO GERKE, já qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 17 de agosto de 2013, por volta das 2h15, na Rua da Matriz, centro, próximo ao estabelecimento comercial "Rondochopp", nesta Cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Roseane Souza Chaves, com tapas, causando-lhe as lesões corporais. O inquérito iniciou-se por meio de prisão em flagrante em 17/8/2013. O infrator foi solto no mesmo dia, mediante pagamento de fiança. A denúncia foi recebida em 23/10/2013 (fls. 32), o denunciado devidamente citado (fls. 51), tendo este apresentado resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído às fls. 55/59. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação (mídia, fls. 76), 2(uma) testemunhas de defesa e o réu interrogado (mídia, fls. 84 e 100). Alegações finais, em forma de memorial, apresentadas pelo Ministério Público (fls. 105/107), ocasião em que pugnou pela absolvição por não existir prova suficientes para condenação. Alegações finais apresentadas pela defesa (fls. 109/112), pleiteando a absolvição, nos mesmos termos da acusação. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. No caso em tela, a materialidade e autoria delitiva, não restaram suficientemente demonstradas nos autos. A vítima quando ouvida, na fase inquisitorial (fls. 8), alegou que convive maritalmente com o denunciado e desta relação tiveram um filho. Que Evandro é muito ciumento e agressivo e por esse motivo já chegou a agredir outras vezes. Que no dia dos fatos estava com suas amigas Daiane e Fabiana no restaurante Rondochopp e Evandro estava do outro lado da rua conversando com amigo e por volta das 2h15 um amigo se aproximou da mesa e como já sabia que o denunciado era ciumento levantou da mesa e saiu, porém quando estava saindo do restaurante, Evandro se aproximou e começou a lhe desferir tapas no rosto e na cabeça. Em juízo porém (mídia, fls. 76), mudou sua versão e negou a agressão física dizendo que apenas tiveram uma discussão e como ficou com muita raiva de Evandro chamou a polícia. Quanto aos hematomas descritos no laudo de exame de corpo de delito disse que ocorreu devido a uma queda no banheiro do estabelecimento comercial em que estava bebendo com suas amigas, porque estava muito bêbada. Negou ainda que o denunciado seja agressivo, afirmando que ele apenas é muito ciumento. Que estão vivendo juntos, inclusive disse que nunca se separaram. Que disse que foi agredida na polícia porque estava muito alterada e não se lembra do que falou na delegacia. Testemunha Fabiana Windler Peron (mídia, fls. 76) em juízo, também desdiz sua versão apresentada na delegacia de polícia e afirmou que só viu Evandro e Rosane discutindo, que não presenciou nenhuma agressão física por parte do denunciado. Disse ainda que a lesão no rosto da vítima foi fruto de uma queda no banheiro do estabelecimento em que estavam bebendo. Segunda ainda a testemunha no dia em que prestou depoimento na delegacia estava muito embriagada. O policial militar Eder Cesar Mercado Ferreira, em juízo disse que não apresentou os fatos, apenas sabe dizer o que a vítima lhe disse no momento da ocorrência que o denunciado tinha lhe agredido fisicamente. A testemunha de defesa Emarcio Gerke, em juízo (mídia, fls. 84), disse que estava passando em frente ao local e viu o casal discutindo, mas que não presenciou o início da discussão.

Não viu nem soube de nenhuma agressão física. Por fim foi inquirida a testemunha de defesa Flávio Schwanz disse em juízo (mídia, fls. 101) que somente presenciou a discussão e logo em seguida o irmão do denunciado o tirou do local. Ao ser interrogado, em juízo, o denunciado disse que apenas discutiu com a vítima, foi apenas discussão e que estão vivendo juntos. Apesar de crimes de violência doméstica, não ser comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos e não exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. In casu, a vítima ao ser ouvida na fase judicial mudou a versão apresentada na fase inquisitiva e afirmou que não houve nenhuma agressão por parte do denunciado. As testemunhas ouvidas todas foram unânimes em dizer que não presenciaram o denunciado agredindo a física, apenas ocorreu uma discussão entre o casal. Assim como se denota as provas apresentadas na fase inquisitiva não foram repetidas em juízo, o que impossibilita a aplicação da lei penal. Apesar do laudo de exame de corpo de delito descreve que a vítima apresentava hematoma no rosto, tais lesões foram confirmado pela vítima e uma testemunha que foi fruto de uma queda no banheiro do estabelecimento comercial em que estavam bebendo. Portanto, diante das provas trazidas aos autos e não repetidas em juízo, não é possível afirmar que o denunciado realmente causou lesão corporal na vítima, conforme narrado na peça exordial. É princípio comezinho do direito que para condenar alguém é preciso provas de que o réu concorreu para a prática delitiva e nos presentes autos, as provas angariadas nos autos não são suficientes para deflagrar uma condenação, não havendo outro caminho a ser trilhado que não seja a absolvição. Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4, para ABSOLVER o denunciado EVANDRO GERKE, qualificado nos autos, das imputações que ora lhe são imputadas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Devolva-se o valor da fiança (fls. 29) para o depositante. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005207-50.2012.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabiano Miller Reinehr

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243/B)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra FABIANO MULLER REINEHR, vulgo "GAUCHINHO", já qualificado e representado nos autos dando-o como incurso nas penas do artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e artigo 331 do Código Penal. Consta, em síntese na denúncia que no dia 10 de novembro de 2012, por volta das 19h30, na Rua São Paulo, nº 2228, Distrito do Pacarana, nesta Cidade, o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função e nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, uma arma de fogo, sem autorização legal para tanto. O inquérito iniciou-se por meio de Portaria. Recebida a denúncia em 12/6/2014 (fls. 55), o denunciado foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, fls. 59/63. Não sendo o caso de absolvição sumária nem de suspensão condicional do processo foi designada audiência de instrução. Na audiência de instrução foram inquiridas 3(três) testemunhas comuns às partes, duas testemunhas de defesa e o denunciado interrogado (mídia, fls. 74, 77 e 88). Em alegações finais o Ministério Público, após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva pugnou pela condenação do denunciado nos termos propostos na inicial. A defesa, ao seu turno, em alegações finais, por memoriais, (fls. 96/101), requer a absolvição quanto a acusação pelo crime de

desacato; quanto ao crime de posse de arma requer a suspensão condicional da pena e subsidiariamente seja observado existência da atenuantes com aplicação da pena restritiva de direito em substituição a pena privativa de liberdade. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva dos crimes vem externada pela ocorrência policial nº 2393/2012 (fls. 7/8v.); pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 9; Laudo de exame de eficiência da arma de fogo (fls. 48/50), tudo corroborado pelos depoimentos colhidos. DA AUTORIAI- QUANTO AO DELITO DE POSSE DE ARMA (ART. 12 da Lei 10.826/2003) A autoria do delito de posse de arma restou comprovada nos autos, tanto pela confissão do denunciado quanto pelo depoimento das testemunhas, recaindo na pessoa de Fabiano Miller Reinehr. Na fase inquisitiva o denunciado (fls. 36/36v.) disse que comprou a referida espingarda para presentear seu tio e por esse motivo estava guardada em sua casa. Disse ainda que não possui registro e nem porte de arma de fogo. Em juízo (mídia, fls. 88) o réu confessou a prática delitiva e manteve a mesma versão apresentada na fase inquisitiva. Como se vê, o réu, no seu regular exercício de autodefesa de forma livre e espontânea vontade confessou a autoria delitiva. Não bastasse a confissão livre e espontânea do acusado, por si só, suficiente para comprovar a autoria do delito, não restou isolada nos autos, pois as testemunhas inquiridas tanto na fase inquisitiva quanto na fase do contraditório, confirmaram, sem sombra de dúvida, que a arma apreendida estava na posse do denunciado. A testemunha Magno Cesar Glanzel disse na fase do contraditório (mídia, fls. 74) que é parente dos donos da casa e então a polícia foi até ele e quando chegou na casa viu que a porta tinha sido arrombada pelos policiais e então entregaram a chave da casa. Que não sabe informar se o policial na hora estava a paisano ou se estava com as vestes de policial. Em seguida foi inquirido o policial militar, Maurício Pereira Campos (mídia, fls. 74) que disse em juízo que foi o policial que abordou o denunciado. Que na hora estava a paisana, porém se identificou para o denunciado como sendo policial militar. Que estava sozinho e quando viu o denunciado empinando a motocicleta o abordou, tendo o denunciado no momento em que estava guardando a motocicleta dentro da residência dito “vai se fuder, vem me pegar o tário”. Então passou o rádio para a guarnição e aí veio outros dois policiais e então arrombaram a residência. Ouviu-se ainda a testemunha Diego Spagnol, policial militar (mídia, fls. 77) que disse em juízo que o denunciado realmente desacatou o policial ao dizer “vão se fuder, vem me pegar seu tário”, bem como afirma que na casa do denunciado foi encontrada a espingarda dentro de um cômodo da casa. Que nesse dia ele desacatou o policial militar Maurício Pereira Campos, pois quando ele estava empinando a motocicleta o policial que estava a paisana, se identificou como policial militar e solicitou que ele parasse e mesmo assim ele proferiu essas palavras e empreendeu fuga. Ouviu-se ainda a testemunha de defesa Geraldo Pai (mídia, fls. 77) que na fase do contraditório alegou que conhece Fabiano e que ele é boa pessoa e trabalhador, Nada soube dizer quanto aos fatos narrados na denúncia. Por fim foi inquirido a testemunha de defesa Simone Soares dos Santos (mídia, fls. 77) que em juízo disse que conhece o denunciado a uns dois anos, sendo ele uma boa pessoa, trabalhado e não sabe de nenhum fato que desabone a conduta do mesmo. Além da prova oral, os indícios colhidos durante todo o trâmite do processo, entre as quais destaco o fato da arma de fogo, descrito na denúncia, ter sido encontrada na residência do réu, sem nenhuma evidência que possa concluir que o réu não tinha ciência ou não queria a referida arma de fogo em sua casa, a condenação é medida que se impõe. Quanto a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida restou comprovada por exame pericial (fls. 48/50) concluindo ser a referida arma de fogo eficiente para efetuar disparo. Assim, deve o acusado ser condenado pelo crime de posse de arma de fogo, vez que as provas produzidas demonstram que realmente detinha a posse da arma de fogo encontrada em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a qual era apta aos fins a que se destinam. II- QUANTO AO CRIME DE DESACATO (art. 331,

do Código Penal) O Ministério Público imputa ainda ao denunciado a conduta tipificada no art. 331 do CP, vez que este teria desacatado o Policial Militar. Com relação ao crime de desacato, é sabido que é consumado quando o funcionário público, no exercício de sua função ou em razão dela, é ofendido, humilhado ou agredido, sendo suficiente para caracterizar o delito, a conduta do agente que profere expressões de baixo calão contra policiais que estão no exercício de sua função. Nesse sentido, a jurisprudência: TJSC: É suficiente para caracterizar o crime de desacato o fato de o agente, repreendido por policial, por conduta inconveniente, reagir mediante expressões de baixo calão (RT 540/352). TACRSP: É suficiente à configuração do desacato, proferir o acusado, em altos brados, ou de molde a provocar escândalo, expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, contra autoridade pública no exercício da função (RT 699/315). No caso dos autos, as provas acostadas ao feito, conforme acima descrita e não repetidas para não transcrever na SENTENÇA por duas vezes, são suficientes para demonstrar que o acusado praticou o crime de desacato. A vítima relatou tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial que deparou com o denunciado empinando sua motocicleta e, após se identificar como policial militar pediu para conversar pelo lado de fora da residência, porém o mesmo se recusou a sair e passou a xingá-lo dizendo “vão se fuder, vem me pegar o tário”. Alega a defesa de que o denunciado não praticou tal fato até porque o policial militar estava a paisana, portanto não estava naquele momento no exercício da função, não deve prosperar pois, o crime foi praticado em razão da função que o servidor público ocupa, conforme preceitua o art. 331, segunda parte do CP e, diante disso não é necessário que esteja no local de serviço ou com as vestes de policial para configurar o delito. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - ART. 331 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO AGENTE NÃO CARACTERIZA O DELITO EM TELA - POLICIAL MILITAR ESTAVA À PAISANA, TRAJANDO VESTES CIVIS NA OCASIÃO DA OFENSA - NÃO É NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAR O DELITO CAPITULADO NO ART. 331 DO CP QUE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTEJA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ESTATAL - BASTA QUE A VÍTIMA SEJA OFENDIDA EM RAZÃO DE SUA OCUPAÇÃO PARA QUE PREENCHA O TIPO, CONFORME EXPLICITADO NA PARTE FINAL ART. 331 DO CP - AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM QUE AS AGRESSÕES VERBAIS À VÍTIMA FORAM MOTIVADAS PELO CARGO PÚBLICO QUE OCUPA - INEXISTÊNCIA NA SENTENÇA DA DESCRIÇÃO DOS INSULTOS PROFERIDOS PELO AGENTE PARA OFENDER A VÍTIMA - ARGUMENTO NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NOS AUTOS, CONFIGURANDO-SE COMO MERA TÁTICA DE DEFESA - DEPREENDE-SE DO DECRETO CONDENATÓRIO A NARRATIVA DAS OFENSAS - ELEMENTOS DO FEITO ESTÃO COERENTES E COESOS CONFIRMANDO E EVIDENCIANDO A CULPABILIDADE DO RÉU - PENA FIXADA NO “QUANTUM” ADEQUADO, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ART. 59 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. TJ/MG. PENAL. PROCESUAL PENAL. DESACATO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 331 DO CP. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS CONTRA POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA E COMPROVADA REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O CRIME DE DESACATO SE CONFIGURA PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO AGENTE DE MENOSPREZAR A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO SERVIDOR, ESTANDO ESTE OU NÃO EM SEU EFETIVO EXERCÍCIO, NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITUOSA. 2. DEPOIMENTO DE AUTORIDADE POLICIAL, CIVIL OU MILITAR, GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE COMO O DE QUALQUER OUTRA TESTEMUNHA, QUANDO DEVIDAMENTE

COMPROMISSADA, NA FORMA DA LEI, COMO RESTOU CONSIGNADO NO CASO DOS AUTOS. ADEMAIS, OS DEPOIMENTOS ENCONTRAM-SE EM PERFEITA SINTONIA COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, NO SENTIDO DE QUE O DENUNCIADO, POR OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL, DESACATOU A GUARNIÇÃO COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, CHAMANDO O SOLDADO MAURÍCIO DE “NEGÃO DE MERDA” E OS DEMAIS POLICIAIS DE “SEUS PMS DE MERDA, VÃO PEGAR BANDIDO”. 3. NÃO LOGRA PROSPERAR, PORTANTO, O PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANDO PRESENTES FORTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM CONTRÁRIO, TORNANDO CERTA A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO ACUSADO, AO PROFERIR OFENSAS CONTRA OS POLÍCIAS MILITARES QUE SE ENCONTRAVAM NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. 4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 82, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95. (TJ-DF - APJ: 0 DF, RELATOR: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, DATA DE JULGAMENTO: 27/10/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/11/2009, DJ-E PÁG. 137) (grifei). Portanto, ao contrário do alegado pela defesa de que não há provas para condenar, as provas são claras e concisas e demonstram sem sombra de dúvida de que o denunciado realmente desacatou policial militar, em razão de sua função. Frise-se que presente está o elemento subjetivo do dolo, porque o denunciado tinha a intenção de ofender o policial. Portanto, é inconteste que a intenção do réu, depreendida através das palavras por si proferidas, era desprestigiar a função pública exercida pela vítima, constatando-se claramente o seu menosprezo aos funcionários públicos. O réu visava causar dano à honra do policial, porque o humilhou com dizeres de baixo calão, enfim achincalhou-o, ofendeu, ridicularizou, atentou contra a honra do mesmo. Diante das provas produzidas há elementos para a materialização do delito de desacato, apontando como autor o réu. Constata-se, pois, que a conduta do Réu é típica. Não há causa de exclusão da antijuridicidade e nem da culpabilidade, pois o réu tinha conhecimento do potencial ilícito da sua conduta e é penalmente capaz. Com estas considerações, de tudo que dos autos constam e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4, para CONDENAR o denunciado FABIANO MULLER REINEHR, vulgo “GAUCHINHO”, como incurso nas penas do art. 12, “caput”, da Lei 10.826/2003 e artigo 331 do Código Penal. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. I- QUANTO AO CRIME DE POSSE DE ARMA na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedentes: o réu é primário já que não consta nenhum outro registro; c) conduta social e d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social e a personalidade do réu, não podendo ser consideradas em seu desfavor; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, analisando as circunstâncias judiciais e verificando que não são totalmente favorável ao acusado, fixo a pena base em 1(um) ano de detenção. Na segunda fase não há agravante a ser verificada. Verifico que o réu tem em seu favor a atenuante de confissão a qual reconheço, porém deixo de aplicá-la por já ter fixado a pena base no mínimo legal e nesta fase não pode

ficar aquém do mínimo. Na terceira fase ante outras causas de aumento ou diminuição da pena fica fixado a pena em definitivo em 1(um) ano de detenção. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época, cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). II- QUANTO AO CRIME DE DESACATO Levando em consideração as mesmas circunstâncias acima sopesadas estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase não há agravante a ser verificada. Verifico que o réu tem em seu favor a atenuante de confissão a qual reconheço, porém deixo de aplicá-la por já ter fixado a pena base no mínimo legal e nesta fase não pode ficar aquém do mínimo. Na terceira fase ante outras causas de aumento ou diminuição da pena fica fixado a pena em definitivo em 6 (seis) meses de detenção. Considerando que trata-se de concurso material, procedo a somatória das penas tornando a pena em definitivo em 1(um) ano e 6 (seis) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, alínea “c”, do Código Penal. Na forma do artigo 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de pena de prestação de serviço à comunidade, a entidade beneficiada será indicada na audiência admonitória OU pena pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado na conta judicial da 2ª Vara Genérica nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A, devendo o réu escolher quando da referida audiência E limitação de final de semana. Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça os documentos pertinentes e a guia de execução da pena encaminhando-a ao Juízo da Vara de Execução. Encaminhe a arma e as munições apreendida ao Exército para os fins legais. Quanto aos objetos apreendidos proceda a devolução dos mesmos ao réu, já que não restou demonstrado nos autos que se trata de objeto de crime. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos dias multa e custas processuais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não vindo aos autos comprovante de pagamento, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa. P. R. I. C. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004172-89.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdir Heinzen, Solimad Madeiras Ltda, Luiz da Silva, Augusto Marcelino, Vilson Antonio Turatti

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de VALDIR HEINZEN, LUIZ DA SILVA, AUGUSTO MARCELINO e VILSON ANTÔNIO TURATTI, todos qualificados e representados nos autos, dindo os como incurso nos artigos 299 do Código Penal. Narra a peça acusatória, que no dia 10 de julho de 2009, nesta Cidade os denunciados Valdir, Luiz, Augusto e Vilson, em unidade de designo e conjugação de esforços, fizeram constar em documento público (contrato social de pessoa jurídica), declaração falsa, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo consta os denunciados fizeram constar em alteração contratual da empresa Solimad Madeiras Ltda que os denunciados Luiz da Silva e Augusto Marcelino seriam

sócios-proprietários quando, na verdade, a empresa era gerida mediante procuração e pertence, de fato, a Valdir Heinzen e Vilson Antônio Turatti, os quais utilizaram Luiz da Silva e Augusto apenas como “laranjas”. Antes do recebimento da denúncia o representante do Ministério Público aditou a peça exordial e ofereceu denúncia crime em face da SOLIMAD MADEIRAS LTDA-ME, VALDIR HEINZEN, LUIZ DA SILVA, AUGUSTO MARCELINO e VILSON ANTÔNIO TURATTI, todos qualificados e representados nos autos, dando os como incurso nos artigos 299 do Código Penal e artigos 60 e 46, parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98. Consta na denúncia que no dia 10 de julho de 2009, nesta Cidade os denunciados Valdir, Luiz, Augusto e Vilson Turatti, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, fizeram constar em documento público (contrato social da pessoa jurídica), declaração falsa com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta ainda na denúncia que no dia 11 de novembro de 2009, na sede da empresa denunciada, localizada na Av. Sete de Setembro, nº 205, setor industrial, nesta Cidade, Solimad Madeiras Ltda-ME, agindo por meio de seus proprietários, Luiz da Silva e Augusto Marcelino, e de seus representantes operacionais, Valdir Heinzen e Vilson Antônio Turatti, todos com pleno domínio do fato delituoso e prestando mútuo auxílio, fizeram funcionar empreendimento industrial potencialmente poluidor, sem a devida licença ou mesmo autorização dos órgãos ambientais competentes e ainda contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Por fim consta na denúncia que no dia 11 de novembro de 2009, na sede da empresa denunciada, localizada na Av. Sete de Setembro, nº 205, setor industrial, nesta Cidade, Solimad Madeiras Ltda-ME, agindo por meio de seus proprietários, Luiz da Silva e Augusto Marcelino, e de seus representantes operacionais, Valdir Heinzen e Vilson Antônio Turatti, todos com pleno domínio do fato delituoso e prestando mútuo auxílio, venderam 1.448,964m³ de madeira, de várias essências florestais, sendo 985,108m³ em tora e 763,856m³ de madeira serrada e ainda tinham em depósito 1.890,074m³ de madeira de várias essências florestais, sendo 1.128,618m³ em toras e 761,456m³ de madeiras serrada, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. A denúncia foi recebida em 8/2/2013, às fls. 260. Os denunciados foram devidamente citados às fls. 288. Apresentaram, por meio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 267/277. Às fls. 291/292, foi reconhecida a prescrição com relação ao crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98. O processo prossegue com relação ao crime 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução foram ouvidas 6 testemunhas de acusação (mídia fls. 330, 338, 376 e fls. 383), 3 (três) testemunhas de defesa (mídia, fls. 330). Os denunciados foram interrogados (mídia, fls. 330). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais, por memoriais (fls. 385/392), o órgão ministerial após discorrer sobre a materialidade e autoria delitiva pugnou pela condenação dos denunciados Valdir Heinzen, Luiz da Silva, Augusto Marcelino e Vilson Antônio Turatti, pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP e dos denunciados Solimad Madeiras Ltda-ME, Valdir Heinzen, Luiz da Silva, Augusto Marcelino e Vilson Antônio Turatti, pela prática do delito descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Os denunciados, apresentaram alegações finais às fls. 395/416, em preliminar requer que seja reconhecida a nulidade do processo a partir da expedição da carta precatória de fls. 317 dos autos, tendo em vista a ausência de intimação da defesa acerca da expedição da mesma. No MÉRITO requer seja reconhecida a ausência de falsidade que pudesse caracterizar o crime do artigo 299 do CP, tendo em vista que a empresa foi constituída em 2002 por Luz, Augusto e Valentim Luiz Turatti e no ano de 2009 não houve nenhuma alteração contratual, bem como alega que não há provas para uma condenação. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Para a responsabilização criminal é mister a

ocorrência do binômio materialidade e autoria. Examinados. Passo a decidir. Quanto a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação da defesa da expedição das cartas precatórias. Requer a defesa que seja declarado nulo o processo a partir das fls. 317, eis que a defesa não foi intimada da expedição da carta precatória. No entanto, não há que se falar em nulidade, posto que após a expedição da carta precatória, a defesa foi devidamente intimada, conforme certidão acostada às fls. 316, tendo sido apenas juntada antes da precatória. Assim, rejeito a preliminar e passo a análise do MÉRITO. DA MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos vem externadas através do auto de prisão em flagrante (fls. 5/13, Auto de apresentação e apreensão (fls. 14), Saldo de empreendimento (fls. 15/18 e 107/185), termo de inspeção (fls. 19/19v.), levantamento de produto florestal (fls. 20/33 e 100/103) contrato social da empresa (fls. 34/36) primeira primeira alteração contratual (fls. 37/40), segunda alteração (fls. 41/44), relatório de fiscalização (fls. 92/93) auto de infração (fls. 94, 95 e 186), tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos que comprovam que os denunciados fizeram constar em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes, bem como venderam e mantiveram em depósito madeiras, sem licença outorgada pela autoridade competente. DA AUTORIA. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. Consta no primeiro fato que os denunciados LUIZ DA SILVA, AUGUSTO MARCELINO, VALDIR HEINZEN e VILSON ANTÔNIO TURATTI, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, fizeram constar em documento público (contrato social de pessoa jurídica) declaração falsa, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim diante das provas apresentadas a autoria do delito restou comprovada nos autos recaindo esta nas pessoas dos denunciados. A testemunha Geraldo da Silva Correia, em juízo (fls. 330) disse que quando da constituição da pessoa jurídica ainda não era contador da empresa e quem mandava na época era Luiz Turatti. Que Luiz da Silva e Augusto Marcelino trabalhavam na empresa e pelo que sabe depois da morte de Luizinho Turatti, o Valdir era gerente da empresa. Que Augusto Marcelino era motorista de caminhão e Luiz fazia serviço gerais na empresa. Ouviu-se ainda a testemunha de acusação Josuel Sena (mídia, fls. 330) e disse que era gerente de produção e sabe que na época Luiz e Augusto trabalhavam na empresa no setor de produção, mas não tem ciência se eles davam ordens, a testemunha afirma que não recebia ordens deles, sabe que era Estevão. Disse ainda que a empresa Solimad passou a funcionar naquele local em 2009 e quem administrava era estevão e a Nega Turatti. A testemunha Rosiane Melhorança (mídia, fls. 330) disse que trabalhou na empresa de 2007 a 2009 e que recebia ordens de Vilson Turatti, mas recebia mais ordem de Valdir porque ele era o responsável pelo setor de notas e como trabalhava na empresa expedindo notas recebia ordens de Valdir. Que em maio de 2009 foi procurada por Valdir para que voltasse a trabalhar na empresa pois iria fazer uma parceria com Vilson Turatti. Que antes trabalhava na empresa Solar Madeiras e foi contratada pelo Estevão e pela Nega ai o Vilson desfez a sociedade com Nega e ficou com a estrutura da empresa e foi constituído a Solimad Madeiras. Que inicialmente quem era proprietário era o Luiz e Augusto e que eles faziam de tudo na madeireira, inclusive dirigia caminhão e fazia serviços gerais e depois Valdir adquiriu a empresa deles. Que não tem conhecimento de qualquer crime ambiental praticado pelos denunciados. Ouvida a testemunha de defesa do denunciado Vilson Antônio Turatti, Gilmar dos Santos Mota (mídia, fls. 330) disse que trabalha com Vilson Turatti a uns 16 anos e desde essa época não tem conhecimento se Vilson exerce atividade em empresa madeireira. José Carlos Martins, testemunha de defesa do denunciado Vilson Antônio Turatti (mídia, fls. 330) disse que é funcionário de Vilson Turatti a uns 20 anos e nesse período todo trabalha com ele nas fazendas em Mato Grosso. Que Vilson trabalha lá também e não tem conhecimento se Vilson trabalha em alguma empresa nesta Cidade. Por fim ouviu-se a testemunha de defesa do denunciado Valdir Heinzen, Sr. Antonio Afonso (mídia,

fls. 330) que a empresa Solimad Madeiras foi constituída em 2002 e quem mandou constituir a empresa em nome de Luiz e Augusto foi o finado Luizinho Turatti e depois de sua morte sabe que a empresa ficou paralisada e só voltou a funcionar, ao que parece, em 2009, nessa época já não fazia parte da empresa como contador, mas lhe falaram que quem administrava a empresa era o Valdir Heinzen e pelo que sabe o Vilson nunca participou da empresa oficialmente. Que pelo o que sabe o Vilson quando separou a sociedade com a Nega ficou com a estrutura e arrendou para Valdir Heinzen tocar a Solimad lá. O denunciado Augusto Marcelino em juízo (mídia, fls. 330) alegou que trabalhava na empresa e fazia de tudo, como operador de máquina e gerenciava serviços gerais. Quem fazia pagamento de pessoal e administrava era o Luizinho Turatti e depois que ele morreu o denunciado vendeu a empresa para Valdir Heinzen e saiu fora. Que na época montou uma parceria com Luiz da Silva, mas que não teve que pagar nenhum valor para constituir a empresa, foi uma grã mão h que o Luizinho lhe deu. Que depois que o Luizinho morreu a empresa continuou funcionando, mas não lembra a data que vendeu a empresa para Valdir, nem quando foi feita alteração do contrato para tirar seu nome da empresa. Que não tem conhecimento quando ao crime ambiental. Interrogado o denunciado Vilson Antônio Turatti (mídia, fls. 330) disse que nunca foi proprietário da empresa Solimad Madeira; Que depois da morte de Luizinho a empresa ficou para sua pessoa e para a Nega e com a dissolução da sociedade com a Nega, ficou muito difícil tocar sozinho, então alugou a empresa para Valdir, mas que acompanha as coisas lá, para ver se não estão danificando as coisas da empresa. Que em 2008 ou 2009 alugou a estrutura da empresa para Valdir e que a partir desta data quem passou a administrar a empresa é Valdir. Que sabe que Valdir comprou a parte de Augusto e que Valdir transferiu a empresa para seu nome. O denunciado Valdir Heinzen (mídia de fls. 330) interrogado na fase do contraditório disse que trabalhou para Luiz Turatti de 98 a 2003 e em 2003 ele veio a óbito. Em 2002 o Luiz da Silva e o Augusto fundaram essa empresa, pois Luiz (Luizinho Turatti) tinha pretensões políticas. Que em 2008 Vilson e dona Nega resolveram abrir sociedade e no início de 2009 tinha essa empresa constituída em nome de Augusto Marcelino e Luiz da Silva, sendo que esta empresa não estava funcionando e em 2009 a empresa mudou de endereço e então alugou a estrutura do Vilson Turatti e colocaram a empresa Solimad para funcionar. Que a partir de abril de 2009 passou a tocar a empresa. Que Luiz da Silva e Augusto Marcelino era funcionários da empresa. Que antes de comprá-la em 2009 a empresa estava com as atividades paradas. Que a partir de abril de 2009 alugou a estrutura de Vilson e paga aluguel para ele, mas ele não participa da administração da empresa. Após a instrução processual resta clarividente que em abril de 2002 os denunciados Luiz da Silva e Augusto Marcelo emprestaram seus nomes para Luiz Valentim Turatti constituir uma empresa, pois não a queria em seu nome pois desejava participar da vida pública, conforme as provas trazidas aos autos. O documento de fls. 34/36 (contrato social da empresa) traz como sócios da empresa Solimad os denunciados Luiz da Silva e Augusto Marcelino. Ressalta-se que as provas trazidas aos autos demonstram que estes denunciados apenas emprestaram seus nomes para constituir a empresa, mas que o proprietário de fato era Luiz Valentim Turatti, tal a situação foi criada apenas para ludibriar os órgãos públicos. Bem como continuaram como sócios-proprietários quando das alterações realizadas em 20 de janeiro de 2005 e 10 de junho de 2009, funcionando apenas como glaranjas h. Ou seja, mesmo após o falecimento do proprietário os denunciados continuaram figurando como sócios-proprietários mesmo após a empresa ter sido passada para Vilson Antônio Turatti e "Nega" Turatti. Em 2003 o proprietário de fato da empresa, Sr. Luiz Valentim Turatti veio a óbito e, como bem ressaltado pelo denunciado Vilson Turatti, a empresa passou a ser sua e de sua sócia gNega h Turatti e com a dissolução da sociedade com gNega h ficou difícil administrar a empresa, então alugou a estrutura para Valdir Heinzen, porém alega que como mora perto, continuava fiscalizando para ver se

não estavam danificando as coisas h da empresa. Ora o denunciado Vilson quer fazer crer que a empresa ficou com suas atividades paralisadas e que não a administrava nesta época, o que não demonstra a verdade dos fatos, pois mesmo após a morte do proprietário a empresa passou por duas alterações (primeira alteração em 2005 e segunda alteração em junho de 2009) e em ambas figura como sócios-proprietários da empresa os denunciados Luiz da Silva e Augusto Marcelino, quando na verdade o próprio denunciado Vilson Turatti disse que a empresa passou a ser sua e de Nega Turatti após a morte de seu irmão Luiz Turatti e que somente em 2009 arrendou a mesma para Valdir. Ou seja, mesmo que a empresa agora esteja em nome de Valdir Heinzen, a defesa não trouxe nenhuma prova de que a empresa Solimad Madeiras ME foi vendida para Valdir Heinzen, antes de 2009, apenas que alugou a referida empresa em 2009 e, portanto, Vilson Antônio Turatti sabia que a empresa estava em nome de terceiros pessoas e não procurou regularizar tal situação. Na fase inquisitiva o denunciado Vilson Antônio Turatti (fls. 82/83) disse que administrou a empresa até 2009, quando arrendou a empresa para Valdir Heinzen e desde então não tem nenhum poder de gerência nesta empresa. Portanto, está demonstrado, sem sombra de dúvida, que quando da primeira alteração em 2005 o denunciado Vilson Antônio Turatti tinha ciência de que a empresa estava em nome de Luiz e Augusto e nada fez para regularizar tal situação, tendo inclusive alugado tal empresa para Valdir em 2009 ainda com a irregularidade. Ressalto, portanto, que nas alterações do contrato em 2005 e 2009 a empresa continuou constando como sócios-proprietários Luiz da Silva e Augusto Marcelino, quando na verdade era apenas funcionários da empresa. Quanto ao denunciado Valdir Heinzen também está claro a prática do crime, até porque confesso, pois disse que a partir de abril de 2009 alugou a estrutura da empresa de Vilson e passou a administrar a empresa Solimad Madeiras-ME juntamente com Luiz da Silva e somente no ano de 2010 a empresa foi transferida para seu nome. Neste diapasão, resta clarividente nos autos, pelas provas produzidas, a materialidade do fato delituoso e da autoria dos denunciados, pois de livre e espontânea vontade, fizeram constar em documento público, quando das alterações do contrato social, após o falecimento de Luiz Valentim Turatti, não regularizaram a situação e deixaram por livre vontade e consciência, permanecer declaração falsa, já que Luiz da Silva e Augusto Marcelino não eram os proprietários de fato da empresa Solimad Madeira ME. A conduta dos denunciados enquadra-se, perfeitamente, na figura do art. 299, do CP, eis que alteraram contrato social da empresa e não regularizaram a declaração falsa, já que os denunciados Luiz da Silva e Augusto Marcelino de fato não eram os proprietários da empresa. Tal procedimento foi feito com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O objeto jurídico tutelado neste crime é o da fé pública. Diante dos fatos apresentados restou suficientemente demonstrado nos autos que os réus, agindo com consciência e vontade (dolo) não regularizou a situação da empresa, com relação ao verdadeiros sócios e inseriu declaração, quando das alterações do contrato social da empresa, diversa da que deveria constar no contrato social da empresa, alterando a verdade dos fatos juridicamente relevante. Destarte, o dolo, como elemento subjetivo do crime, restou demonstrado, bem como sua especificidade. Assim, comprovado a materialidade de autoria delitiva, deve os denunciados serem condenados pelo delito acima indicado. II- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98A autoria do delito previsto no art. 46, parágrafo único da Lei Ambiental também restou comprovada nos autos, recaindo esta nas pessoas dos denunciados SOLIMAD MADEIRAS LTDA-ME e VALDIR HEINZEN, pois as provas demonstram que a empresa acusada, que foi alvo de fiscalização pelos agentes do IBAMA em 11 de novembro de 2009, conforme auto de infração nº 598747 e 598748 juntada às fls. 94 e 95, onde foi constatado e relatado que a Empresa denunciada, na pessoa de seu sócio vendeu 1.448,964m³ de madeira de várias essências, sendo 985,108m³ em tora e 763,856m³ de madeira serrada, sem autorização do órgão

competente, bem como tinha em depósito 1.890,074m³ de madeiras de diversas essências, sendo 1.128,618m³ em toras e 761,456m³ de madeira serrada, tudo sem licença válida do órgão competente. Após a instrução processual restou demonstrado nos autos que os réus tinham em depósito, no pátio da empresa, madeiras de essências diversas, em quantidade superior que constava no saldo da empresa no sistema, bem como que venderam madeiras de essência diversas e, diante destas divergências foi lavrado os autos de infrações. Além da farta documentação acostada aos autos, que por si só já basta para demonstrar o fato delituoso dos denunciados, temos ainda os depoimentos dos agentes do órgão ambiental que participaram da autuação da empresa acusada e afirmaram que fez todo o levantamento da madeira que se encontrava no pátio da empresa e que constatarem a diferença entre o saldo da madeira constante no cadastro do sistema Sisflora e a madeira que realmente encontrava-se no pátio da empresa. A testemunha de acusação Edevar Sovete (mídia, fls. 338), em juízo, disse que fez todo o levantamento da madeira que estava no pátio da empresa e vendo a divergência procederam a autuação da empresa, conforme os autos de infrações. Ouvia-se ainda a testemunha Luis Felipe Bonifácio, em juízo (mídia, fls. 375), disse que fez todo o levantamento da madeira que a empresa tinha no pátio e vendo a grande divergência tanto positivo (tinha em depósito) quanto negativo (venderam), foi feita a autuação. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Paulo Cesar Dresch, de fls. 383. Não se pode olvidar ainda, que a lavratura do auto de infração e dos demais documentos encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria: AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG. AC 000.189.395-7/00. 4ª C.Cív. Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBER E MANTER EM DEPÓSITO MADEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. CRIME CONTRA FLORA. DELITO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. Há correlação entre as evidências dos autos e a SENTENÇA, não se desincumbindo a defesa de afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização. 2. Provadas a existência e autoria e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. Nos seus exatos termos. Negado provimento à apelação. (TJRO; RecCr100.002.07.004202-9. Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; DJERO 17/04/09). Certamente tais atos administrativos se presumem legítimos, e, no presente processo, foram confirmados, eis que vimos, o conjunto probatório harmoniza-se com os autos de infrações e com o laudo de constatação. Por fim, é incontestável que a conduta descrita nos autos configura crime ambiental. Ora, o que restou sobejamente demonstrado nos autos é que havia divergência entre a madeira contante no pátio da empresa da que contatava no Sistema SISFLORA, bem como verificou-se que a empresa vendeu madeira em tora e serrada, sem autorização outorgada pelos órgãos competente, desta forma é notório que a conduta se subsume no tipo penal descrito no artigo 46, parágrafo único da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98). O ato ilícito foi praticado com o fito de beneficiar a empresa réu, devendo a mesma ser penalmente responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98. Em tais situações o benefício é presumido, não havendo necessidade de demonstração probatória de que o crime foi motivado por interesse na pessoa jurídica. Caberia a defesa, comprovar que a pessoa jurídica foi gusada h como acobertadores de crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e estranhos ao seu interesse, o que não foi demonstrado nos autos. Portanto, inafastável a autoria quanto a pessoa jurídica. Imperioso reconhecer que o fato é típico, não há nenhuma causa de exclusão da ilicitude e nem da exclusão da culpabilidade, os denunciados sabiam do caráter ilícito do fato,

de forma que eram lhes exigido conduta diversa, pelo que os denunciados são culpáveis. Quanto aos denunciados Luiz da Silva e Augusto Marcelino entendo que não restou demonstrado que estes tenham participado de qualquer ilícito com relação ao crime ambiental, até porque, conforme acima descrito estes denunciados não eram os sócios-proprietários da empresa, mas figuravam apenas como glaranjas h, sendo apenas funcionários da empresa e no direito penal só imputa pena se o réu teve o dolo de cometer tal crime, o que não é o caso dos denunciados. Quanto ao denunciado Vilson Antônio Turatti, entendo que também não há provas para condená-lo pelo crime ambiental. O próprio denunciado Valdir Heinzen, disse em juízo que a partir de abril de 2009 passou a gerir e administrar sozinho a empresa, assumindo todas as responsabilidades por ela. E não há nos autos nenhuma provas que demonstrem o contrário. Diante disso não há provas de que o denunciado Vilson teve o dolo de praticar o fato delituoso. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam e do livre convencimento que formei JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/05 para: a) CONDENAR os denunciados LUIZ DA SILVA, AUGUSTO MARCELINO, VALDIR HEINZEN e VILSON ANTÔNIO TURATTI, nas penas do artigo 299 do Código Penal. b) CONDENAR os denunciados SOLIMAD MADEIRAS LTDA-ME e VALDIR HEINZEN, nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c) ABSOLVER os denunciados LUIZ DA SILVA, AUGUSTO MARCELINO e VILSON ANTÔNIO TURATTI das penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei de crime ambiental, com supedâneo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo a dosar lhes a pena. Passo, pois, a dosar a reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. I- QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 299, DO CPLUIZ DA SILVA Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes: é desfavorável ao réu, posto que consta SENTENÇA condenatória, por fato anterior a este, nos autos 0001736-94.2010.8.22.0008, com trânsito em julgado em 16/4/2013; conduta social não há notícia nos autos, presumindo ser boa; personalidade do agente: não lhe aproveita, posto que o réu responde por vários outros processos criminais, pelo mesmo crime, conforme processo 0003101-86.2010.8.22.0008, com trânsito em julgado em 5/6/2015; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, a pena base de 01 ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase não há agravantes. No entanto, reconheço a atenuante de confissão genérica, na fase inquisitiva e reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitivo ficada em 01 (um) ano de reclusão. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, 20 (vinte) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor da multa em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). AUGUSTO MARCELINO Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes: tecnicamente primário, já que não consta nenhuma SENTENÇA condenatória, com trânsito em julgado; conduta social não há notícia nos autos, presumindo ser boa; personalidade do agente: não lhe aproveita, posto que o réu responde por outro processo criminal, pelo mesmo crime, conforme processo 0003101-86.2010.8.22.0008, com trânsito em julgado em 5/6/2015; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das

circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, a pena base de 01 ano de reclusão. Na segunda fase não há agravantes. No entanto, reconheço a atenuante de confissão genérica, no entanto deixo de aplicá-la por já ter fixado a pena no mínimo legal e nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitivo ficada em 01 (um) ano de reclusão. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, 20 (vinte) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor da multa em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). VALDIR HEINZEN Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes: tecnicamente primário, já que não consta nenhuma SENTENÇA condenatória, com trânsito em julgado; conduta social não há notícia nos autos, presumindo ser boa; personalidade do agente: não lhe aproveita, posto que o réu responde por outro processo criminal, pelo mesmo crime, conforme processo 0003101-86.2010.8.22.0008, com trânsito em julgado em 5/6/2015; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, a pena base de 01 ano de reclusão. Na segunda fase não há agravantes. No entanto, reconheço a atenuante de confissão genérica, no entanto deixo de aplicá-la por já ter fixado a pena no mínimo legal e nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitivo ficada em 01 (um) ano de reclusão. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, 20 (vinte) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor da multa em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). VILSON ANTÔNIO TURATTI Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes: tecnicamente primário, já que não consta nenhuma SENTENÇA condenatória, com trânsito em julgado; conduta social e personalidade do agente não há notícia nos autos, presumindo serem boas; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, a pena base de 01 ano de reclusão. Na segunda fase não há agravantes, nem atenuante a serem analisadas. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitivo ficada em 01 (um) ano de reclusão. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, 20 (vinte) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor da multa em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). II- DO CRIME AMBIENTAL VALDIR HEINZEN Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, a pena base de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase não há agravantes, nem atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena em definitivo ficada em 06 (seis) meses de detenção. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, 20 (vinte) dias multa, na base de um trigésimo do salário

mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor da multa em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). Considerando tratar concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, procedo a somatória das penas ficando em definitivo em 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 40 dias multa, no valor já fixado, totalizando no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). SOLIMAD MADEIRAS LTDA-MEAs circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal aplicáveis à pessoa jurídica, no que se referem, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias, lhes são favoráveis, pois inerente ao tipo penal e não há nada nos autos em seu desfavoráveis. Assim considerando as circunstâncias judiciais acima sopesada, fixo pena de multa consistente no pagamento 10 (dez) salários mínimos a ser depositado na conta única da 2ª Vara, conta nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A.O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Face a redação do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigente para cada um dos réus a ser depositada na conta da 2ª Vara Genérica, nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado lance o nome dos réus no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça os documentos pertinentes, bem como a guia de execução da pena. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Intime-se os réus para efetuar o pagamento das custas processuais e dos dias multas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem comprovação nos autos, inscreva-se o débito na dívida ativa. Ao MP para verificar quanto a prescrição com relação crime ambiental. P.R.I.C. Nada mais pendente archive-se os autos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0017862-93.2008.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luciano de Avellar

Advogado: Débora Cristina Moraes (RO 6949)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra LUCIANO DE AVELLAR, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, Caput, do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 9 de junho de 2006, no estabelecimento comercial conhecido como Auto Posto Turatti, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Vilson Antônio Turatti, induzido-o em erro, mediante meio fraudulento ao lhe passar um cheque no valor de R\$ 14.000,00 para pagar uma conta que tinha no estabelecimento no valor de R\$ 7.200,00, recebendo de "garantia" um cheque da vítima no valor da diferença, na quantia de R\$ 6.800,00. O inquérito teve início por meio de Portaria. Recebida a denúncia em 9/8/2011 (fls. 74), o denunciado não foi localizado para citação pessoal, o qual foi citado por edital (fls. 84) e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Posteriormente, constituiu advogado e a apresentou resposta à acusação (fls. 88/90). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo designou-se audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas a vítima e uma testemunha comum às partes (mídia, fls. 102). O Réu interrogado, via carta precatória (mídia, fls. 110). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a procedência total da exordial. O acusado, ao seu turno, em alegações finais, por memoriais (132/135), pugna pela absolvição, por tratar-se de fato atípico. Subsidiariamente requer a absolvição com o reconhecimento do princípio da insignificância. Em caso de condenação pela aplicação da pena no mínimo legal, com a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Examinados. Passo a decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o representante do Ministério Público requer a condenação do denunciado pela prática de crime de estelionato. Não há nulidade a ser declarada de ofício e as partes não arguíram preliminares. Assim, passo a análise do MÉRITO. MATERIALIDADE A materialidade delitiva vem externada pelos boletins de ocorrência nº 185/2008 (fls.8); tudo corroborado pelas provas angariadas nos autos. DA AUTORIA Imputa-se ao acusado a prática de estelionato, o qual se configura quando o agente, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, obtém vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo da vítima. Deste modo, para a consequente condenação, faz-se necessário verificar se foram produzidas provas destes elementos. O primeiro requisito é a existência de artifício, ardil ou meio fraudulento, o qual está perfeitamente caracterizado. Conforme se vê dos autos, o denunciado mediante meio fraudulento aproveitando que estava devendo para a vítima o valor de R\$ 7.200,00 deu um cheque no valor de R\$ 14.000,00 e recebeu da vítima, como garantia um cheque no valor de R\$ 6.800,00, referente a diferença dos valores. O denunciado pegou o cheque recebido da vítima (troco) e pagou suas contas pessoais e não voltou para ressarcir o débito que tinha com a vítima no valor de R\$ 7.200,00, já que o cheque que passou não tinha provisão de fundo, ou seja acabou por dar um prejuízo para a vítima no valor de R\$ 14.000,00. A vítima, de boa-fé, acreditando que o cheque tinha provisão de fundo recebeu o cheque e deu como garantia ao denunciado um cheque no valor de R\$ 6.800,00, referente a diferença dos valores devidos no Posto de gasolina, esperando receber o cheque de volta ao efetuar o saque do mesmo. No entanto, o cheque de terceira pessoa que lhe foi repassado não tinha provisão de fundo, bem como o denunciado não voltou para lhe devolver o cheque no valor de R\$ 6.800,00. O segundo elemento, por sua vez, exige prova da existência de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da vítima. Este elemento também restou plenamente configurado, posto que ao efetuar a troca dos cheques, obteve vantagem patrimonial ilícita, posto que tais valores não foi devolvido à vítima Vilson Antônio Turatti e o denunciado além de não pagar seu débito, ainda apossou de mais R\$ 6.800,00. Não resta dúvida que o acusado já nutria, na oportunidade em que trocou os cheques, o sentimento de não pagar o débito devido no posto de gasolina e ainda pegar da vítima mais dinheiro. Portanto, está demonstrado que o denunciado ao assim agir adquiriu vantagem ilícita, recebendo valores indevidamente. O conjunto probatório está amplamente claro e confirma, sem sombra de dúvida, que o réu praticou o delito ora em análise. A vítima, Vilson Antônio Turatti (mídia, fls. 102) na fase do contraditório disse que o denunciado abastecia no seu posto e ficou devendo uns valores. Que depois de um tempo sumido ele apareceu fizeram um acerto e dava o valor de R\$ 7.000,00, passou um tempo ele voltou no Posto com um cheque de R\$ 14.000,00 para pagar o débito e seu funcionário repassou ao denunciado outro cheque da diferença. Que o cheque dado pela vítima foi repassado como garantia, porém o denunciado pagou as contas dele. Que parece que o cheque do denunciado era roubado e com isso ficou no prejuízo, pois o denunciado não ressarcia os valores. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Gilmar dos Santos Borges, que em juízo (mídia, fls. 102) disse que o denunciado devia no Posto e era enrolado para pagar. Que ele deu um cheque, que pelo o que lembra era quase o dobro do valor e pegou outro cheque como garantia no valor da diferença, mas o denunciado deveria devolver o cheque repassado pelo Posto de Gasolina após o compensação do cheque dado por ele, mas o cheque dele estava sem fundo e ficou sabendo que o cheque era roubado. O denunciado ao ser interrogado, em juízo, como era de esperar, negou os fatos que ora lhe pesam e disse que o cheque que repassou para a vítima era de terceira pessoa, mas que ficou combinado que no dia que ele fosse compensar era para ligar e avisar se foi compensado ou não. Que a vítima, também lhe disse que poderia passar o cheque dele pra frente e como a vítima nunca ligou nem o procurou para falar desse cheque e eles tinham o seu telefone e sabia onde morava, pensou que estava tudo bem, bem como afirma que após

esse fato fez vários negócios com os familiares de Vilson e nunca lhe falaram nada. É compreensivo que o réu negue os fatos, posto que esta exercendo seu direito de auto defesa. No entanto, a negativa do réu restou isolada nos autos. As provas entranhadas no caderno processual demonstram que o denunciado, desde o início, agiu com dolo, visando vantagem ilícita em prejuízo alheio, tanto que conforme já expus acima, no momento em que o acusado procurou a vítima e lhe repassou um cheque com valor superior à dívida que tinha no estabelecimento comercial, recebendo a diferença, já tinha a intenção de não pagar sua conta, pois sabia ser o cheque sem fundo e de apossar do valor do cheque que a vítima lhe deu e ante isso a vítima amargou um prejuízo de R\$ 14.000,00. Assim, caracterizados os elementos do tipo, deve o acusado ser condenado pelo crime descrito na exordial. Analisando a tese da defesa quanto à aplicação do princípio da insignificância vejo que no presente caso não se aplica, até porque para aplicação de tal princípio faz-se necessário a presença de certos vetores, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, bem como se as circunstâncias do crime e a vida pregressa do acusado indicam ser ele merecedor do benefício, o que pela certidão criminal circunstanciada o réu responde por outros crimes e caminhar ao contrário é incentivar o denunciado a continuar na prática delitiva, já que este não é um fato isolado na vida pregressa do réu. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04, para condenar o denunciado LUCIANO DE AVELLAR, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, Caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tripla função da pena, qual seja, promover a reprobção da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: apesar de reprovável, não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repressão; b) antecedentes: tecnicamente primário, já que não consta nenhuma SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado; c) conduta social: não existem elementos que possa aferir a conduta social do réu; d) personalidade: pela folha de antecedentes (fls. 80/83 e 136/155) noticia que o réu responde por vários crimes, entre eles estelionato e furto e com isso demonstra que a personalidade do réu é voltada para a prática criminosa; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis; f) motivos: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) circunstância e consequências: com a atitude do denunciado causou prejuízo às vítimas, não sendo, portanto, favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, não sendo as circunstâncias judiciais totalmente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão. Na segunda fase não há agravante ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase, em razão da ausência de outras causas de diminuição ou aumento, fica a pena fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão. Cumulativamente, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, 20 (vinte) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor da multa em R\$ 253,33 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "c", do Código Penal. Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos (CP, art. 44, III), bem como de proceder a suspensão condicional da pena (art. 77, II, CP). Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, informe a justiça eleitoral,

o INI, e expeça-se MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se Guia de Execução Penal, encaminhando-a ao Juízo competente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se o réu para pagar os dias multa e custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Devidamente intimado, não havendo comprovação nos autos, inscreva-se o débito em dívida ativa. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar quanto a prescrição do feito. P.R. I. C. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004655-17.2014.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adauto Rodrigues Lemes

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra ADAUTO RODRIGUES LEMES, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Consta na peça exordial, em síntese, que no dia 21 de novembro de 2013, em horário e endereço não esclarecido nos autos, mas certamente nesta Cidade, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Huyber Dyone Martins dos Santos, induzindo-o em erro, mediante ardil, ao efetuar o pagamento de prestação de serviço de mão de obra em equipamento de propriedade do denunciado, entregando-lhe um cheque no valor de R\$ 2.100,00 de titularidade de M.E. de Lima, que foi devolvido por cancelamento do talonário (motivo 25). O inquérito teve início por meio de Portaria. Recebida a denúncia em 12/11/2014 (fls. 26), o denunciado foi devidamente citado (fls. 35) e, por intermédio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação às fls. 36/37. Posteriormente, o denunciado constituiu advogado e arrolou testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo designou instrução e julgamento. Na instrução foi inquirida a vítima, uma testemunha de defesa e o denunciado foi interrogado (mídia, fls. 55). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Wesley Cleber da Silva. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, orais (mídia, fls. 55), o Ministério Público após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a absolvição do denunciado por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. A defesa, em seus últimos colóquios (fls. 56/57), pugna também pela absolvição, por não haver provas da intenção de fraudar ou causar prejuízo por parte do denunciado. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado o crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do crime encontra exasperado pelos documentos de fls. 9/24, tudo corroborado pelas provas orais colhidas nos autos. DA AUTORIA Quanto a autoria delitiva entendo que está não restou suficientemente demonstrada nos autos. A vítima Huyber Dyone Martins dos Santos, na fase judicial (mídia, fls. 55) disse que realizou um serviço para o denunciado e este como forma de pagamento lhe repassou um cheque de terceiro, no valor de R\$ 2.100,00 e quando foi descontar o cheque descobriu que estava sustado. Porém acredita que o denunciado não tinha a intenção de lhe passar um cheque extraviado. Que foi atrás de informações e ficou sabendo que esse cheque foi roubado do correio e extraviado. Disse ainda que já fez vários negócios com o denunciado e ele sempre lhe pagou certinho, a única vez foi esta,

porque ele pegou esse cheque de terceiro e deu esse problema. Que o denunciado lhe ressarcia o prejuízo. Em seguida foi inquirida a testemunha de defesa que em juízo (mídia, fls. 55) disse que sabe que o denunciado pegou esse cheque de outra pessoa, mas que ele não sabia que esse cheque era furtado. O denunciado em seu interrogado na fase judicial (mídia, fls. 55) confirma que realmente repassou o cheque de terceiro para Adalto, mas que não tinha conhecimento de que esse cheque era furtado. Que era sócio de Marcelo e como estavam com uma madeira encalhada chegou uma pessoa e adiantou um pouco do dinheiro, então pegou o cheque e repassou para a vítima. Que pagou o débito. Ressalta-se, porém que não foi angariado nenhuma prova que demonstra que o denunciado tinha a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Não foi ouvida nenhuma testemunha que sabia dizer que o denunciado sabia que o cheque era cancelado, em razão de extravio e mesmo assim repassou para a vítima, induzindo-a a erro para obter lucro. Portanto, não há nos autos nenhuma prova contundente que demonstre com certeza ser o denunciado o autor do estelionato, nem mesmo a vítima demonstrou em seus depoimentos provas robustas - eis que relata apenas que recebeu o cheque do denunciado, mas acredita que ele não tinha a intenção de repassar um cheque extraviado. A única prova que pesa contra o denunciado é o fato de ter repassado um cheque extraviado para outra pessoa como forma de pagamento de um serviço prestado, porém a versão apresentada pelo denunciado de que também recebeu esse cheque de terceiro e repassou para a vítima como pagamento por um serviço realizado, sem conhecimento de que tratava-se de um cheque cancelado por extravio, não foi contradita na fase judicial. É princípio comezinho do direito que, sem provas não se pode condenar ninguém, razão porque o acusado deve ser absolvido das imputações que lhe é atribuída. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04, para absolver, com arrimo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o denunciado ADAUTO RODRIGUES LEMES, da imputação que ora lhe é atribuída, por não existir provas de ter o denunciado concorrido para a prática delitiva. Sem custas. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias e arquivem-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006098-06.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arrobas Representações Comerciais Ltda. Me

Advogado: Edilei Tenório Volkweis ()

Requerido: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

SENTENÇA:

Vistos, etc... ARROBAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de indenização por rescisão de contrato de representação comercial em face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA MATSUDA IMP. E EXP. LTDA, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que mantinha contrato verbal de representação comercial com a requerida desde o ano de 2001, porém somente em 2007 regularizou o registro junto ao CORE. Aduz que em junho de 2013 a requerida desfez o contrato unilateralmente. Alegou que, quando da rescisão contratual, não fora respeitado o aviso prévio, nem remuneradas quais verbas indenizatórias. Alegou que tem direito a receber 1/12 avos de indenização sobre todos os valores recebidos durante a vigência do contrato, que totaliza o valor de R\$ 74.659,37 (setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos às fls. 13/75. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, fls. 79. Exceção de incompetência territorial, fls. 90/101. Contestação às fls. 124/130, onde o requerido impugnou a versão fática apresentada pela autora na exordial. Alegou a prescrição das comissões recebidas no período entre abril e maio de 2009, pois ultrapassou 05 (cinco) anos. No MÉRITO, alegou que o contrato de representação comercial somente foi

rescindido por culpa exclusiva do autor, que deixou de desempenhar bem suas funções quando se mudou para o estado do Paraná, incorrendo em desídia. Afirma que a rescisão contratual se deu por justa causa, não havendo qualquer direito indenizatório a ser percebido pela parte autora. Alegou que a legislação pertinente ao caso prevê a rescisão em caso de desídia do Representante, razão pela qual o fim do contrato se deu com fulcro no art. 35, "a" e "b" da Lei 4.886/65. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 134/143. DECISÃO da exceção de incompetência às fls. 144/144-verso, declarando a incompetência e remetendo os autos a esta Comarca. DESPACHO saneador às fls. 154, designando audiência de instrução. Audiência de instrução realizada às fls. 175, onde foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 176/177). Alegações finais da parte autora às fls. 186/205 e da requerida às fls. 206/213. É o relatório. DECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. requerida alegou na contestação de que as comissões referentes aos meses de abril e maio de 2009 deveriam ser excluídas, vez que ultrapassam o quinquídio legal, ou seja, em período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. No entanto, preceitua o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65 que Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o prazo descrito no parágrafo único do art. 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado (REsp 434.885/AM, Rel. Min. FILHO, CASTRO. TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 04/04/2005 p. 298). Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: LEGITIMIDADE ATIVA. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIS. MULTA. MANUTENÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [] O prazo prescricional de que trata o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 refere-se apenas ao direito de ação, não limitando, portanto, o período a ser considerado para fins de apreciação do pleito indenizatório. [] (TJRO. Apelação n. 0196232-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. Em 17/11/2010) [grifou-se]. No caso dos autos, mostrou-se incontroverso que o contrato firmado entre as partes iniciou-se em 2001 e que a rescisão se deu em 2013, até mesmo porque esse fato não foi impugnado pela requerida. A parte autora ajuizou ação pleiteando o recebimento da indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei n. 4.886/65, tomando como base os meses de abril de 2009 à julho de 2013. O artigo 205 do Código Civil de 2002, por sua vez, diz que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, como a ação foi proposta em 04/06/2014, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial de MÉRITO. MÉRITO. Trata-se de ação indenizatória em que a parte pretende a condenação da requerida em face da rescisão contratual sem aviso prévio, sustentando que disso lhe sobreveio prejuízos os quais devem ser indenizados. O cerne da discussão é saber se a rescisão unilateral do contrato pela Requerida teve respaldo legal ou se foi injusta, o que geraria ao autor direito às indenizações previstas nos arts. 27, j, da Lei 4.886/1965. Alega a requerida que o motivo da rescisão contratual teria sido a desídia e o descrédito comercial da parte autora, que deixou de desempenhar bem suas funções de representante comercial, vez que o Sr. Juarez Belo, representante da empresa autora mudou-se para o estado do Paraná, passando a visitar com pouca frequência seus clientes. No entanto, a contestação veio desacompanhada de qualquer documento capaz de comprovar o alegado. A única confirmação deste fato se deu pela testemunha, o senhor Jorge da Silva Nogueira, o representante comercial dos produtos da empresa requerida, que passou atender na região onde era atendida pela empresa autora. Outrossim, em que pese o representante da parte autora ter ido morar ou não no estado do Paraná, este fato não é suficiente para comprovar a tese defendida pela requerida, pois a queda nas vendas dos produtos da requerida neste período não é

matéria que se comprove através de uma única testemunha. Ora, a produtividade da empresa autora deveriam ter vindo aos autos, em forma documental, sendo uma prova fácil de ser produzida pela empresa requerida, pois esta deve possuir um relatório de vendas de seus representantes, o que daria credibilidade as alegações da defesa. Ademais, a testemunha Erik Baetz, que era um dos revendedores da empresa autora, relatou que as vendas com o senhor Juarez aumentaram e, quando Juarez foi morar no estado do Paraná, ele vinha para Rondônia a cada 40-50 dias, mas que deixava telefones de contato para quando precisarem. Informou que o fato do senhor Juarez residir em outro estado não prejudicou as vendas. Desse modo, a requerida não comprovou a culpa da autora na rescisão contratual. Portanto, observa-se que a requerida rescindiu o contrato de forma unilateral, possuindo direito à indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº. 4.886/65. Vejamos: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [...] indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Ora, o art. 27 é claro quando da obrigatoriedade de indenização não inferior a 1/12 avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, quando da rescisão contratual fora dos casos previsto nos art. 35 da referida Lei. Este DISPOSITIVO legal reza o seguinte: Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e) força maior. Nenhuma destas hipóteses previstas no art. 35 ocorreram. O argumento da defesa pautou-se na alínea "a" e b, referente à desídia e descrédito comercial. Todavia, a fundamentação acima demonstrou que ela não ocorreu, sendo inviável o argumento da Requerida, de que rescindiu o contrato por culpa exclusiva da parte autora. Neste sentido também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: Apelação. Representação Comercial. Prescrição afastada. Rescisão unilateral. Ausência de causa justificada. Indenização devida. Impugnação ao valor devido. Necessidade de demonstração do excesso. Cláusula del credere. Proibição. O prazo prescricional de que trata o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965, se refere apenas ao direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado. A rescisão unilateral, sem causa justificadora, gera direito às indenizações previstas nos arts. 27, alínea j, e 34, ambos da Lei n. 4.886/1965. Não cabe à parte apenas impugnar o valor que lhe é cobrado. Deve demonstrar onde está o excesso. É vedada a inclusão de cláusula del credere no contrato de representação comercial, consoante art. 43 da supracitada Lei. (TJRO. Apelação nº. 0011642-66.2009.8.22.0001, Relator Desembargador Kyiochi Mori. Julgada em 09/07/2014) [grifou-se]. Quanto aos valores percebidos de comissões por representação com a requerida, que servirão de base para o cálculo de 1/12 avos, o requerente afirma que a monta é de R\$ 895.948,37, valores estes que não foram impugnados pela requerida. Cumpre destacar que é ônus do réu refutar pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos, uma vez que o fato não impugnado especificamente pelo réu, na contestação, é presumido verdadeiro. Portanto, uma vez que a requerida não se manifestou quanto aos valores apresentados pelo autor, presume-se como verdadeiro, pois "fato alegado na inicial e não impugnado pelo réu é fato provado" (TJSP, Ap. 248.406, Rel. Des. Gonzaga Júnior, in RT, 486/79). Logo, entendo como certo, condenar a requerida ao pagamento da indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65, que totaliza o valor de R\$ 74.659,37 (setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), homologando os cálculos da

petição inicial. Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 74.659,37 (setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) à empresa autora, devidamente corrigido e atualizado, a título da indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65. Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. C. Após o trânsito, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento. Nada sendo requerido, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001675-63.2015.8.22.0008

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Elisabeta Balbinot

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil para aditamento de prenome, onde pretende a demandante Elisabeta Balbinot a modificação de seu nome para ELISABETE, sob o argumento de que foi um erro do Cartório ao ser registrada, pois seus pais pretendiam dar o nome de Elisabete. Juntou documentos às fls. 08/10. A autora juntou aos autos certidões negativas cíveis e criminais, fls. 15/16. O Ministério Público manifestou-se pela não necessidade de intervenção ministerial, fls. 18. É o relatório. DECIDO. Como cediço, o nome do indivíduo é um atributo do direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificá-lo na sociedade, trazendo segurança jurídica às relações. A correta identificação da pessoa pelo nome, evita a ocorrência de fraudes e de atos ilegais, pois se torna mais difícil que uma pessoa seja tomada por outra quando do exercício dos direitos e das obrigações. Sabe-se, também, que além de uma referência do indivíduo no meio social, o nome também é importante para resguardar as relações de âmbito familiar e profissional. No caso dos autos, a autora pleiteia a alteração de seu prenome Elisabeta para Elisabete, que este era o prenome querido por seus pais e que a grafia com a inclusão da referida letra se deu em razão de erro da serventia. A regra, segundo a Lei de Registros Públicos, é a imutabilidade do nome, contudo, é possível a retificação do registro, desde que devidamente motivado, sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas e a ordem pública. Lado outro, o art. 57 da referida Lei admite, excepcionalmente e mediante motivação, a alteração do nome. Dessa forma, contata-se que, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, podendo o interessado pleitear a alteração desde que motive satisfatoriamente a pretensão. No caso, a alteração requerida é simplesmente a alteração no prenome "ELISABETA" da letra "A", para que seja grafado "ELISABETE" com a letra E ao final do prenome, ao fundamento de que a grafia com o "A" se deu por erro, e que o prenome com a letra E é a forma como é conhecida. Destarte, após detida análise dos autos, tenho como procedente a pretensão da autora de alteração de seu prenome. Neste sentido, in verbis: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ALTERAÇÃO DO PRENOME - TROCA DE UMA LETRA - MODO COMO A INTERESSADA É RECONHECIDA SOCIALMENTE - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COM A GRAFIA PRETENDIDA DO NOME - ALTERAÇÃO MOTIVADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1 - Segundo o art. 57 da Lei de Registros Públicos é possível, excepcionalmente, a alteração do nome desde que o interessado motive a pretensão. 2 - Se a postulante é reconhecida socialmente por um prenome, tendo inclusive sido expedidos diversos documentos públicos com essa forma, prudente a alteração, tendo em vista a proteção dos direitos de terceiros e das relações jurídicas firmadas, mormente se a mudança compreende simplesmente a troca da letra W pela letra V, adequando-se à grafia correta do nome. (TJ-MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 05/08/2014, Câmaras

Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL). Repisa-se, a Lei de Registros Públicos não veda a retificação do nome da pessoa perante o registro civil, o que se veda são as retificações que possam causar prejuízos a terceiros, e os danos para a sociedade e/ou para o interesse público, que não verifiquei na hipótese dos autos. Assim, diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, e com supedâneo no art. 109, da Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO da Requerente Elisabeta Balbinot, para retificar o seu prenome, passando a mesma a se chamar ELISABETE BALBINOT, mantendo inalterados dos demais dados. Sem custas. Por derradeiro, devem-se resguardar todos e quaisquer obrigações, direitos e interesses de terceiros em relação à Requerente ao tempo antecedente, seja quanto ao seu nome ELISABETA BALBINOT, seja quanto ao nome após esta SENTENÇA, qual seja, ELISABETE BALBINOT, desta forma determino que oficie-se a alteração do aludido nome ao INI/RO e a Receita Federal. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, com as formalidades legais, dando-se as comunicações, anotações e baixas necessárias, archive-se o feito. Finalmente, cientifique-se o Ministério Público acerca desta DECISÃO. Cumpra-se expedindo o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000706-82.2014.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ailton Alves de Oliveira

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra AILTON ALVES DE OLIVEIRA, qualificado e representado nos autos, incurstando-o nas penas do artigo 217-A, "Caput", do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 20 de janeiro de 2014, por volta das 12 horas, na Linha 15, Km 12, Fazenda Mutuca, nesta Cidade, o denunciado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com Keullis Alessandra Mendonça Pinheiro, menor de 14 anos à época dos fatos. Segundo os fatos apresentados Ailton e Keullis mantiveram um relacionamento amoroso e, no dia dos fatos, Keullis dirigiu-se até a fazenda onde o denunciado morava e lá mativeram relação sexual. O inquérito iniciou-se por meio de portaria. A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2014, sendo o denunciado devidamente citado (fls. 57), ocasião em que por intermédio de advogada constituída e apresentou resposta à acusação (fls. 58/63). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa (mídia, fls. 69 e 76). O réu foi interrogado (mídia, fls. 76). Na fase do antigo artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, por memoriais (fls. 79/84) o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a absolvição do acusado das sanções do artigo 217-A, por trata-se de fato atípico. A defesa, ao seu turno, em alegações finais, por memoriais (fls. 85/89), também requereu a absolvição do denunciado nos mesmos termos da acusação. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal que visa apurar crime de estupro de vulnerável, praticado mediante conjunção carnal, pois a vítima à época dos fatos contava com apenas 13 (treze) anos de idade. Analisando os autos, verifico que condenar o denunciado neste feito seria muito fácil, até porque há prova suficiente da materialidade e autoria de que ele e a vítima se relacionaram sexualmente, sendo esta menor de 14 anos. Entretanto, a indagação que se faz é se esta condenação é a medida mais acertada, bem como se o direito penal, que foi criado com a FINALIDADE de proteger os bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, deve ser aplicado sem uma análise da situação em cada caso concreto. Entendo não ser este o objetivo da lei e pelo que vejo, no caso em tela, a condenação não é a medida

mais justa a ser tomada, posto que o decreto condenatório não é a melhor solução. Condenar o réu, significa desestabilizar a vida de uma pessoa, por um fato que pelo que se vê não houve violência física direta, o ato foi consentido pela vítima que mantinha um relacionamento amoroso, ainda que sem o consentimento da genitora vítima. Ainda mais, a simples condenação do réu é desconsiderar os princípios da razoabilidade, a teoria do minimalismo do direito penal (direito penal como ultima ratio) e a teoria do direito penal do equilíbrio, sustentada por Rogério Greco. Tal condenação estaria considerando o direito penal como a melhor forma de resolver todos os problemas do convívio em sociedade, mesmo aquelas condutas que não possuam gravidade suficiente a um bem jurídico tutelado. Outrossim, importante meditar que existem juízes, promotores e advogados para analisarem os fatos e ver o enquadramento correto aos tipos penais existentes, para questionarem a justeza das leis frente ao sistema jurídico e a realidade. Se o juiz simplesmente aplicasse o que uma lei manda, sem qualquer juízo crítico, se apenas o enquadramento formal de uma conduta a um tipo já bastasse, não precisaria dos operadores do direito. O denunciado quando ouvido na fase inquisitiva confessou que manteve relação sexual com a vítima. Em juízo, porém, negou os fatos e disse que só confessou porque acreditou que assim a família deixaria os dois casarem. O laudo de exame de conjunção carnal (fls. 34/36), conclui que não houve rotura do hímenal, não sendo possível afirmar ou negar se houve relação sexual. No laudo pericial biológico (fls. 42) concluiu pela ausência de espermatozoide no exame microscópico e resultado negativo no ensaio imunológico para detecção de PSA nas amostras contendo secreção vaginal e anal. No entanto, a vítima em todas as fases em que foi ouvida no processo confirmou que manteve um relacionamento amoroso durante um ano com o denunciado e que só manteve relação sexual com ele nesta vez. Disse que o denunciado tinha pedido se podia namorar para sua genitora, mas ela não aceitou. Que os dois não estão mais juntos porque a mãe não aceita, mas que a relação sexual ocorreu com sua permissão, seu consentimento. Que não deseja ver o denunciado processado e não quer reatar o namoro porque sua mãe não aceita (mídia, fls. 69). O relatório psicológico (fls. 50) consta que a adolescente informou que embora tenha mantido relação sexual com o réu, antes de completar 14 anos, foi por sua livre iniciativa. Disse que está magoada com a mãe que lhe agride física e moralmente. Demonstra gostar do réu, embora tenha consciência da dificuldade em manter o relacionamento. A genitora é adventista e bastante presa a dogmas religiosos. A genitora da vítima, ouvidos em juízo, disse que conheceu Ailton na Igreja e ele passou a frequentar sua casa. Então depois que aconteceu os fatos ele foi até minha casa e pediu para namorar ela. Que ele sabia que ela era menor de idade. Que ele falava com ela por carta, celular e dava presentes. As testemunhas de fesa ouvida em juízo foram apenas abonadoras. De tudo o que acima foi apontado, não se tem dúvidas que havia um relacionamento afetivo e que ocorreu a relação sexual entre a vítima e o denunciado, e de acordo com as declarações da própria vítima tudo aconteceu naturalmente, de livre e espontânea vontade. A despeito do tipo penal desprezar o consentimento dado pela ofendida, pela vulnerabilidade, fragilidade da pouca idade, no intuito de defender do início abusivo na vida sexual, na hipótese, apesar da vítima ter, na época, apenas 13 anos de idade, não se pode desprezar todo o contexto, como os fatos ocorreram, pois denunciado e vítima mantinham um relacionamento amoroso e de consequência o envolvimento sexual, apesar de não haver consentimento da genitora da vítima, conforme já descrito. Não se pode olvidar que os tempos mudaram. A educação sexual dos jovens já não é igual, as diferenças sociais e culturais, a influência dos meios de comunicação, tudo contribuem para que crianças e adolescentes tenham cada vez mais informações sobre a liberdade/liberalidade sexual que se constata atualmente. Assim, o direito não pode permanecer estático diante desses avanços sociais, devendo, portanto, se amoldar a cada situação fática apresentada a julgamento. Embora imoral e reprovável a conduta praticada pelo denunciado, não ficou

configurado o tipo penal pelo qual foi incurso. Com efeito, não se pode considerar crime fato que não tenha violado, verdadeiramente, o bem jurídico tutelado a "liberdade sexual", haja vista constar dos autos que a vítima tinha um relacionamento amoroso com o denunciado. Por outro lado, para uma condenação deve se analisar sob o prisma da tipicidade material, o julgador exercer três juízos valorativos, a saber: o de desvalor da ação, do resultado e da imputação objetiva, juízos estes autônomos, porém interligados dentro do conceito de tipicidade material. Não basta, destarte, para a tipicidade penal, a simples adequação da conduta a uma descrição típica legal. É importante que haja um desvalor da ação, ou seja, que a conduta seja manifestamente lesiva e que seu resultado afete de tal ordem o bem jurídico penalmente tutelado e os valores sociais constituídos a ponto de tornar a ação intolerável. A vítima e o denunciado quando ouvidos judicialmente confirmaram o namoro, embora o denunciado tenha negado, em juízo, que manteve relação sexual com a vítima. Dessa forma, e diante do panorama fático específico, conquanto a conduta do representado seja formalmente típica, entendo que materialmente não o é, pois não agiu dentro do âmbito de proteção da norma do art. 217-A do CP, mas sim, côncio de que tanto ele quanto a vítima praticaram atos sexuais e mantiveram relacionamento amoroso. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Fato praticado na vigência da lei n. 12.015/09. Vulnerabilidade absoluta. Não ocorrência. Consentimento da vítima (doze anos de idade) que demonstra maturidade e discernimento sexual. Relação de namoro concretizada. Atipicidade material configurada. Absolvição. 1. A edição da lei n. 12.015/09, que criou o tipo autônomo do estupro de vulnerável, não encerrou o debate sobre a relativização da antiga presunção de violência inserta no revogado art. 224, "a", do CP. O artigo 217-A do CP tão somente incorporou em sua norma a antiga violência presumida ao estabelecer como elemento objetivo cronológico a idade menor que 14 anos, agora sob a letra da vulnerabilidade, de sorte que, doravante, a análise a ser feita não é mais sobre a relativização presunção da violência, senão também da relativização da vulnerabilidade. 2. A vítima, menor de quatorze e maior de doze anos de idade, que comprovadamente possuía discernimento e determinação suficiente da prática dos atos sexuais, e o réu que com ela se envolve, mantendo enlace amoroso, age fora do âmbito de proteção da norma do art. 217-A do CP, não configurando a espécie de tipicidade penal material. 3. Recurso provido. Absolvição decretada. Porto Velho, 13 de março de 2013. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Vítima que mantinha com o réu relacionamento amoroso. Consentimento pleno da ofendida devidamente demonstrado. Situação concreta que afasta hipótese de vulnerabilidade. Absolvição que se impõe. Demonstrado nos autos, principalmente pelo depoimento da vítima, (adolescente de 12 anos de idade) que mantinha relacionamento amoroso com o réu, no qual ocorreram relações sexuais voluntárias e consentidas, não há que se falar em vulnerabilidade da vítima, impondo-se a absolvição do réu. (Apelação criminal nº 0002162-64.2010.8.22.0022. Relator: Desembargador Valter de Oliveira. Publicado em 06/03/2015). Não há, por outro lado, nenhuma notícia nos autos dando conta de que a conduta do denunciado foi praticada com o escopo de explorar, se aproveitar, momentaneamente, da imaturidade sexual da vítima. O denunciado agiu errado sim, mas a sua conduta, felizmente, não resultou numa lesão grave à vítima, não tendo sido sua dignidade sexual ultrajada. Na verdade, o ato foi algo consentido e considerado normal pela vítima. Desta sorte, o réu deve ser absolvido, da imputação que ora lhe é imputada, porém deixo claro que com a absolvição, estou sustentando que as pessoas possam se envolver com menor de 14 anos e saírem ilesas de seus atos, mas apenas que deverá ser analisado, em cada caso concreto, se a conduta formalmente típica é capaz de trazer efetivo dano ao bem jurídico protegido pela norma. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE denúncia de fls. 03/04 para ABSOLVER o réu AILTON ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado,

com base no art. 386, III, CPP.Sem custas processuais.P. R. I. C. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se com as devidas baixas.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004618-92.2011.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Paulo Domingos dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 0004618-92.2011.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: De Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Domingos dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Intimação DE: Paulo Domingos dos Santos, Brasileiro, Casado, CPF nº 27219763204, RG nº 409524 SSP/RO, filho de José Domingos dos Santos e Alcina Maria dos Santos, natural de Três Pontes-MT, nascido aos 18/09/1965, residente na Rua T-25, nº 3304, Bairro Vista Alegre, telefone 8471-7085 e 9270-3220, Ji-Paraná-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAR o condenado acima qualificado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas entregar a autoridade judiciária, caso já possua, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

SENTENÇA: "... Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o réu, para entregar a autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas, caso já possua, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º do CTB), advertindo-o que deverá ele ser submetido a novos exames após o decurso do prazo da interdição temporária de direito, em observância ao art. 160, caput, da Lei de Trânsito.... (a) Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito."

Espigão do Oeste, 3 de Agosto de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0002847-40.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:V. H. R. dos S. M. H. R. dos S.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:T. H. dos S.

DECISÃO:

Vistos, etc...Autos em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade processual.M. H. R. DOS S. e V. H. R. DOS S., representado por sua genitora Kamila Pereira RAMOS, ingressou com ação de execução de alimentos contra seu genitor TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS.Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 05 de cada mês e que o valor fixado judicialmente é 40%, que corresponde atualmente a importância de R\$ 315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos) por mês, e o executado está em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida de R\$ 945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente atualizados até a expedição deste MANDADO, referente ao meses de maio, junho e julho de 2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.Consigno que o executado deverá quitar também as pensões que vencerem durante o curso da execução, sob pena de continuar a serem expedidos MANDADO s de prisão em seu desfavor, a teor da Súmula 309 do STJ.Caso o executado não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, DECRETO A PRISÃO civil do devedor TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, filho de José dos Santos e Maria Aparecida Lourenço dos Santos, pelo prazo de

30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o MANDADO de prisão sem outra determinação.Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.Apresentando justificativa, ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002238-57.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado:Weslen Gleyke Gotardo Pereira

DESPACHO:

Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada, o Senhor WESLEN GLEYKE GOTARDO PEREIRA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 4.990,21 quatro mil novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) ter (o) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) dispor (o) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poder (o) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/ arresto ou no, o Sr. Oficial de Justiça, dever intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002198-75.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:F. K. das N. C. K. N.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:R. de S. N.

DESPACHO:

Autos em segredo de justiça. Defiro a gratuidade processual.F. K. DAS N. e C. K. N., representado por sua genitora Lucilene Kuster, ajuizou ação de execução de alimentos contra seu genitor REGINALDO DE SOUZA NEVES.A execução de alimentos, por

força do disposto no art. 732 do CPC, deverá seguir o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 475-J e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, visando cumprir a obrigação alimentar através da penhora de bens do executado. Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 10 de cada mês e que o valor fixado judicialmente é de 40% do salário mínimo, CITE-SE o executado para que tome conhecimento da presente ação de execução de alimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, quite o valor de R\$ 2.260,50 (dois mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência na multa de 10% do valor do débito prevista no art. 475-J do CPC, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo da obrigação, penhore-se bens do executado suficientes para garantir a dívida. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC. SERVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000102-58.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sática Maciel da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Gabriela Chagas Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS, para se manifestar acerca da petição de fls. 93/95, bem como manifestação de fls. 99/104. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n. [0005463-69.2012.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Roger Batista Montenegro

Advogados: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/RO 535 A e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073, com escritório profissional sito à Av. Carlos Gomes, n. 969, andar 1, Centro, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados, para ciência do teor do DESPACHO a seguir: "Assim, deverá a defesa se manifestar claramente se deseja reproduzir a oitiva da vítima ou se o ratifica, pois da petição apresentada, em que a defesa antecipa o pedido de MÉRITO, alegando nulidade genérica, não se deflui seu objetivo. Nada sendo requerido, venham de pronto os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, 29 de julho de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará -Mirim/RO, 03 de Agosto de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0000206-58.2015.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 14/09/1987, filho de Valdemar José de Souza e de Elza Maria Gabriel de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "Consta nos autos que no dia 20/01/2015, por volta das 08h, policiais militares, em diligência na BR 425, Km 80, sentido Nova Mamoré/RO, surpreenderam MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA e W.S.A., quando transportavam, em proveito próprio e alheio, coisas que sabiam ser produto de crime anterior (...). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA e W.S.A., como incurso no art. 180, caput, do Código Penal."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição (fls. 127/138). Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, 13 de março de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará -Mirim-RO, 03 de agosto de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000605-41.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ricardo Souza Ribeiro(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

Ricardo Souza Ribeiro(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB 4875 RO)

Diversos documentos evidenciam que o banco requerido está em fase de liquidação, razão pela qual cabe ao requerente se habilitar perante o processo falimentar, caso intente receber seu crédito.

Eis o disposto no enunciado do FONAJE sobre o tema:

ENUNCIADO 51 Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Intime-se o requerente e, após, arquivem-se os autos, ressaltando-se que a habilitação deve ser promovida pelo credor diretamente no processo em trâmite na Vara Falimentar e não nestes autos.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001371-94.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), Rochilmer Rocha Filho OAB:635 RO

DECISÃO

Formulou o recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Nesse sentido:

FONAJE Enunciado 116 O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

O seguinte aresto bem ilustra a questão:

É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG 2ª TR de Belo Horizonte Rec. 1.460 Rel. Juiz Marurício Barros j. Em 17.10.1997)

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001372-79.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:Rochilmer Rocha Filho 635 RO

DECISÃO

Formulou o recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Nesse sentido:

FONAJE Enunciado 116 O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

O seguinte aresto bem ilustra a questão:

É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG 2ª TR de Belo Horizonte Rec. 1.460 Rel. Juiz Marurício Barros j. Em 17.10.1997)

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000668-66.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

PAULA APARECIDA GOMES TORRES VIANA(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(Requerido)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)

PAULA APARECIDA GOMES TORRES VIANA(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(Requerido)

Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000908-55.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Fátima Viana da Costa(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda(Requerido)
Advogado(s): Marcio Melo Nogueira(OAB 2827 RO), SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO), INDIELE DE MOURA (OAB 6747 RO)

Maria de Fátima Viana da Costa(Requerente)

Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)

AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Marcio Melo Nogueira(OAB 2827 RO), SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO), INDIELE DE MOURA (OAB 6747 RO)

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000287-58.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eduardo Franklin Luna Lisboa(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Eduardo Franklin Luna Lisboa(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Os autos vieram conclusos face o recurso apresentado. No entanto, verifico que o(a) advogado(a) da requerida deixou de juntar aos autos o preparo recursal, sendo certo que deveria fazê-lo no prazo fixado em lei, independentemente de intimação, conforme preceitua a Lei 9.099/95.

Como no Juizado Especial a parte deve juntar o preparo no prazo fixado em lei, independentemente de intimação e não obstante essa obrigação, deixou de juntá-lo, declaro deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000189-39.2014.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Donizete Feliciano Moreira(Autor)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO)

C & A Modas Ltda(Requerido), Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Donizete Feliciano Moreira(Autor)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO)

C & A Modas Ltda(Requerido), Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

O requerente não compareceu à audiência de conciliação, tendo sido devidamente intimado por sua advogada a apresentar o atestado médico no prazo que lhe foi estipulado.

Todavia, transcorreu "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, deixando a parte Requerente de comparecer à audiência, fica evidente a falta de interesse na prestação jurisdicional. O art. 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte Requerente deixa de comparecer à audiência. É o caso dos autos. Posto isso, julgo extinto o feito na forma do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

A parte somente poderá ingressar com nova demanda depois de recolhidas as custas e despesas processuais referentes ao presente processo, nos moldes da Lei Estadual N. 301/90 e Enunciado FONAJE N. 28.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001372-79.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Formulou o recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Nesse sentido:

FONAJE Enunciado 116 O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

O seguinte aresto bem ilustra a questão:

É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG 2ª TR de Belo Horizonte Rec. 1.460 Rel. Juiz Marurício Barros j. Em 17.10.1997)

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.

Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000103-68.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Célia da Silva Tiago(Requerente)

Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Célia da Silva Tiago(Requerente)

Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Inconformada com a SENTENÇA de mov. 13.1, a requerente interpôs recurso inominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, limitando-se a reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita, já apreciado e indeferido ao mov.27.

Mantenho a DECISÃO de mov.27 que indeferiu a gratuidade processual.

Assim, declaro deserto o recurso apresentado pela requerente, e, em consequência, não recebo o recurdo inominado por ela interposto. No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A

NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1º, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001371-94.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Raimundo Cupertino Correia(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Formulou o recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Nesse sentido:

FONAJE Enunciado 116 O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

O seguinte aresto bem ilustra a questão:

É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG 2ª TR de Belo Horizonte Rec. 1.460 Rel. Juiz Marurício Barros j. Em 17.10.1997)

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.

Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001684-26.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Stephenson Jackson Ruiz da Silva(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Erlei Sales Furtado(Requerido)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Stephenson Jackson Ruiz da Silva(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Erlei Sales Furtado(Requerido)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Pleiteia o autor a penhora do veículo indicado ao mov. 76.1. Todavia, constatou-se que o veículo indicado pelo exequente encontra-se em nome de terceiro.

Pois bem, o exequente assevera que a posse do bem faz presumir a sua propriedade. Alega que o executado detém a posse do veículo utilizando-o para deslocamento pessoal constantemente, presumindo-se que é de sua propriedade, razão pela qual é plenamente passível de ser penhorado.

Ora, é público e notório que é ônus da parte quanto ao fato constitutivo do seu direito, aplicável na hipótese dos autos, in casu comprovar que o bem indicado à penhora é de propriedade do executado.

Desse modo, tendo o exequente afirmado que o veículo que pretende penhorar é do devedor e não juntando aos autos provas capazes de demonstrar suas alegações, não há como ser deferida a penhora sobre o bem indicado, em razão do eminente risco ao patrimônio de terceiro.

Justo por isso, indefiro a penhora do veículo.

Nesse ensejo, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001723-86.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JAMA TRANSPORTES LTDA(Requerente)

Advogado(s): IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO(OAB 3580 RO)

LS PUBLICAÇÕES LTDA-BR ONLINE LTDA.(Requerido)

Advogado(s): OAB:0846 RO, OAB:126949 SP, Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), OAB:238811 SP, STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(OAB 5930 RO)

JAMA TRANSPORTES LTDA(Requerente)

Advogado(s): IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO(OAB 3580 RO)

LS PUBLICAÇÕES LTDA-BR ONLINE LTDA.(Requerido)

Advogado(s): OAB:0846 RO, OAB:126949 SP, Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), OAB:238811 SP, STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(OAB 5930 RO)

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (movimento de nº 85.1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 269, inc. III).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000278-96.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

A. C. de Albuquerque Importação e Exportação(Requerente)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO), OAB:3133 RO

RST FABRICAÇÃO E COM DE ARTEF DE PAPEIS LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:209640 SP, Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

A. C. de Albuquerque Importação e Exportação(Requerente)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO), OAB:3133 RO

RST FABRICAÇÃO E COM DE ARTEF DE PAPEIS LTDA(Requerido)

Advogado(s): JULIANA DECICO FERRARI MACHADO (OAB 209640 SP), MARCELO GOMES DE MORAES (OAB 199828 RO), Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA. A parte executada foi intimada, consoante movimento n. 50.1, a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o necessário à baixa definitiva do título protestado, arcando com as despesas correspondentes, comprovando em juízo, e sob pena de desobediência; Todavia, a despeito de regularmente intimada, a ré não cumpriu a determinação judicial.

Nesse passo, intime-se a executada, para cumprir a DECISÃO em 05 (cinco) dias, nos enviando os comprovantes de cumprimento, sob pena de pagamento de astreinte de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso até o limite de R\$ 1.000,00(hum mil reais), a ser revertida em favor da exequente, sem prejuízo da cobrança nesta via dos emolumentos devidos. Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001558-39.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joaquina Araújo de Almeida(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO) Joaquina Araújo de Almeida(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO) Considerando a certidão acostada ao movimento nº 69, intime-se a requerida para revisar as faturas de energia elétrica correspondentes aos meses de março e julho de 2012, conforme SENTENÇA de movimento nº33.

Com a resposta, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.

Após, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001023-76.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Menas Souza Gomes(Requerente)

Editora Globo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Fernando Desevyan Rodrigues(OAB 1099 RO), Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO), OAB:117417 SP

Menas Souza Gomes(Requerente)

Editora Globo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Fernando Desevyan Rodrigues(OAB 1099 RO), Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO), GUSTAVO VISEU (OAB 117417 SP)

Posto isso, confirmo os efeitos da tutela antecipada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e:

1) DECLARO inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos;

2) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (descontos - Súmula 54, STJ);

3) CONDENO a requerida a devolver os valores descontados indevidamente, em dobro, na forma da fundamentação.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, havendo pagamento em juízo espontâneo, expeça-se o competente alvará judicial e arquite-se.

Em caso de não pagamento, ante a nova sistemática para o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05), modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, independentemente de nova intimação.

Havendo depósito judicial, expeça-se o competente alvará ou transferência bancária, se pleiteada, voltando os autos conclusos para extinção.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001941-17.2012.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Armino da Costa Oliveira(Requerente)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO), SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

Armino da Costa Oliveira(Requerente)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO), SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

Assim, até que haja prova do contrato ter sido cancelado ou que é revestido de nulidade, mostra-se correta o agir da requerida em lançar os valores relativos as faturas mensais.

Finalmente, estando o agir pautado em contratação autorizada pelo autor, não há que se falar em ilegalidade, bem como em ofensa a direito de personalidade.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

P.R.I. Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000063-86.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Bezerra da Silva(Requerente)

Advogado(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB 4867 RO)

Bradesco Financiamento(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Antônio Bezerra da Silva(Requerente)

Advogado(s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA(OAB 4867 RO)

Bradesco Financiamento(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Antônio Bezerra da Silva nestes autos em que contende com Banco Bradesco S.A, e determino que o requerido proceda o encerramento da conta 851238-8 agência 5959 em Nova Mamoré/RO, com a consequente transferência do benefício para a agência 0708 c/c 11836-2, em Guajará-Mirim/RO. Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001228-08.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jamerson Galvão da Silva(Requerente)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Robson Sudário(Requerido)

Advogado(s): Francisco Sávio Araujo de Figuerêdo (OAB 1534 RO), OAB:4962 RO

Jamerson Galvão da Silva(Requerente)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

Robson Sudário(Requerido)

Advogado(s): Francisco Sávio Araujo de Figuerêdo (OAB 1534 RO), OAB:4962 RO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim, 31 de julho de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000918-65.2014.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

THIAGO ADERGILIO DE FARIAS REIS(Requerente)

Advogado(s): OAB:53500 RS

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

THIAGO ADERGILIO DE FARIAS REIS(Requerente)

Advogado(s): OAB:53500 RS

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Thiago Adergilio de Farias Reis nestes autos em que contende com Banco do Brasil S.A, e CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, havendo pagamento em juízo espontâneo, expeça-se o competente alvará judicial e arquivem-se. Em caso de não pagamento, ante a nova sistemática para o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05),

modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, independentemente de nova intimação. Havendo depósito judicial, expeça-se o competente alvará, voltando os autos conclusos para extinção. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R.I. Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015. Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000878-83.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sadraque de Souza Pacheco(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Ana

Cristina Mingardo(OAB 2890 RO)

Telefonica Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Sadraque de Souza Pacheco(Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Ana

Cristina Mingardo(OAB 2890 RO)

Telefonica Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica discutida nestes autos e a dívida apontada na inicial, bem como condenar requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, havendo pagamento em juízo espontâneo, expeça-se o competente alvará judicial e arquivem-se.

Em caso de não pagamento, ante a nova sistemática para o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05), modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, independentemente de nova intimação.

Havendo depósito judicial, expeça-se o competente alvará ou transferência bancária, se pleiteada, voltando os autos conclusos para extinção.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000182-81.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marisa Gomes Pereira(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO),

Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Jonathas Coelho

Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB

3230 RO)

Marisa Gomes Pereira(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO),

Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Jonathas Coelho

Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB

3230 RO)

Os autos vieram conclusos face o recurso apresentado. No entanto, verifico que o(a) advogado(a) do requerido deixou de juntar aos autos o preparo recursal, sendo certo que deveria fazê-lo no prazo fixado em lei, independentemente de intimação, conforme preceitua a Lei 9.099/95.

Como no Juizado Especial a parte deve juntar o preparo no prazo fixado em lei, independentemente de intimação e não obstante essa obrigação, deixou de juntá-lo, declaro deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Guajará-Mirim, 31 de Julho de 2015

Karina Miguel Sobral
Juíza

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003194-52.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jonas Pereira Donato

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Marcelo da Silva Bastos

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda à inicial. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do valor apontado na inicial (art. 652, CPC), mais honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Alerto a parte executada que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Consigne-se no MANDADO, ainda, que no caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento dentro do prazo acima assinalado, proceda-se o Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, com juros e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 652, do Código de Processo Civil, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se a parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Na hipótese de não ter sido encontrados bens ou se insuficientes,

intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003513-20.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete de Souza Assis

Advogado: Karlynete de Souza Assis ()

Requerido: Carlos Augusto Gadelha de Assis

Advogado: Defensoria Pública (-)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando a inicial observa-se que a advogada da autora figura no polo passivo da demanda, sendo evidente o conflito de interesses. Sendo assim, regularize a requerida a representação processual, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002182-03.2015.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Marcos Metchko (RO 1482)

Executado: Cartório de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (nº1643/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a exceção de preexecutividade. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002583-02.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thomé Alves

Advogado: Franciyelen Alpire Germano (7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Terra Networks Brasil S.a

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido, devendo desta constar as advertências dos arts. 188 e 285 do Código de Processo Civil. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000460-65.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlúcia Gomes da Silva Perez

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: Francisco das Chagas Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade, bem como o pedido de fls. 38. Fica autorizada à parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 13/15 e 18, condicionando a substituição destes por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005541-92.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.a

Advogado: André Nieto Moya (SP 235.738)

Requerido: Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Imp. e Exp. Ltda Drogaria Popular & Conveniências

DESPACHO:

DESPACHO Consoante se infere do AR negativo (fls. 27v), o requerido não foi intimado haja vista que não localizado ao que a parte autora requereu a intimação editalícia. Ocorre que, a citação por edital é cabível somente quando o réu encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível e nos casos expressos em lei o que inócorre nos presentes, não se justificando o deferimento da referida medida. Ademais, é ônus que incumbe à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer em termos de prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005073-31.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Clidenor Saraiva dos Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Caixa de Assistência do Servidor Brasileiro Casebras

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (RO 4783), Nerivaldo Lira Alves (111386)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação às fls. 74, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003922-30.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislene Vassilakis Bártholo

Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Requerido: Francisco Braga de Paiva Neto

DESPACHO:

DESPACHO Consoante se infere da certidão do Sr. Meirinho de fls. 43, o requerido não foi citado haja vista que não foi localizado no momento da diligência ao que a parte autora requereu a citação editalícia. Ocorre que, a citação por edital é cabível somente quando o réu encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível e nos casos expressos em lei o que inócorre nos presentes, não se justificando o deferimento da referida medida. Ademais, é ônus que incumbe à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer em termos de prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002968-81.2014.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marco Vinício Alves Ramalho

Advogado: Defensor Público (- -)

Embargado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Já houve prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido do embargado. Lado outro, desentranhe-se a petição de fls. 105, endereçada indevidamente, entranhando-se nos autos da ação principal, que deverão retornar conclusos. Sem prejuízo, desapense-se e archive-se, com as cautelas devidas. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0049570-09.2009.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda. Sup. Marinho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Requerido: Brascola Ltda

Advogado: Luana Vassilakis Moura (OAB/RO 3796), Daniella Spach Rocha (OAB/SP 222.841)

DESPACHO:

DESPACHO A fim de evitar prejuízo às partes, defiro o pedido de fls. 160. Expeça-se a 2ª via do MANDADO cancelamento definitivo do protesto, inclusive porque os emolumentos já foram recolhidos. Intime-se para retirada. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003161-04.2011.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcus Valério Martins Oliveira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celso Marcon (RO 3700), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

SENTENÇA:

SENTENÇA Indefiro o pedido de fls. 147/148 por falta de amparo legal. Eventual inércia da parte em apresentar os documentos terá efeito no processo adequado, se ajuizado. No tocante à execução da sucumbência, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.P.R.I.C. Nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006619-29.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto dos Santos Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Banco Bradesco S/a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando-se que já foi efetivado o adiantamento dos honorários periciais pelo requerente, e sendo este vencedor na pretensão objeto da perícia, deve-lhe ser deferido o reembolso do valor antecipado. Assim, defiro o pedido de fls. 122/123. Intime-se o requerido a restituir ao requerente o valor pago por ele a título de honorários periciais, na importância de R\$500,00 (quinhentos reais). Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001569-51.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: José Pedro Gomes Filho

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Embargado: Luiz Carlos Andrade

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao IDARON, a fim de que informe sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte executada. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005574-19.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo de Lima Guimarães

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de ação de danos morais promovida por Leonardo de Lima Guimarães em desfavor de Município de Guajará-Mirim. Consoante se infere dos documentos de fls. 51/68, a via pública objeto desta ação pertence a dominialidade da União. Nesta seara, abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que confere à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos. Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por se tratar de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional. Ante o exposto, considerando a existência de Seção da Justiça Federal nesta comarca, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005158-22.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waldecy Pereira de Moraes

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Município de Nova Mamoré RO

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se em arquivo a liquidação do precatório. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004405-31.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Glauco da Silva Leite, Tânia Aparecida Marques

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Clebson Rodrigues Calmont

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO A parte requerida requer a restituição de prazo para interpor recurso em relação a SENTENÇA de fls. 137/144. Conforme se verifica dos autos, requerida foi intimada da SENTENÇA por publicação em Diário da Justiça, cuja contagem do prazo processual para recurso, iniciou-se em 12/06/2015. Como certificado às fls. 159, a requerida compareceu em juízo no dia 15/06/2015 para retirada dos autos, mas foi impossibilitada, em razão dos mesmos se encontrarem em carga com o advogado da parte autora. Portanto, a não interposição do recurso no prazo estabelecido ocorreu em razão da impossibilidade de ser realizada carga dos autos. Assim, considerando o fato de que na data em que compareceu em juízo ter transcorridos 03 dias do prazo, devolvo ao requerido o prazo de 11 dias, contados a partir da intimação. Intime-se. Decorrido o prazo, conclusos para recebimento ou rejeição do recurso de fls. 145/151. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004097-58.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilson Sincler Machado de Lima

Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Requerido: Detran

Advogado: Jorge JÚnior Miranda de Araújo (RO 4073), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (288-B)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o item 4 do DESPACHO de fls. 140, intimando-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV em nome do requerente. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000820-34.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Advogado: Celso Marcon (RO 3700)

Executado: Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda. Sup. Marinho, Carlos Alberto da Fonseca Leite, Dilson Viana Teixeira

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por precatória no endereço indicado às fls. 78. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005760-81.2009.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Zilmar de Lima Teixeira

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 314v por falta de amparo legal. É ônus que incumbe à parte diligenciar por meios próprios no sentido de obter informações não sigilosas acerca da existência de bens penhoráveis do devedor; esgotadas todas as diligências cabíveis é que será atendido em seu requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares com tal FINALIDADE. Assim, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0025151-42.1997.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Celio José de Souza, Jerônima C. S. E Souza Importadora Fabiana

DESPACHO:

DESPACHO Conforme já determinado às fls. 44, expeçam-se os MANDADOS necessários para proceder a baixa dos registros das penhoras dos bens indicados às fls. 33. Após, retornem os autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003055-71.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Silva Ardaia

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: José Wagner Beijo Silva, Celson Beijo de Jesus, Maria de Lurde Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de ação de investigação de paternidade "post mortem" proposta por Natália Silva Ardaia, representada por sua genitora, Sra. Luciane Silva Ardaia, em desfavor de Celson Beijo de Jesus e Maria De Lurde Silva. A r. SENTENÇA, que extinguiu o processo por desistência, dispôs o seguinte: "(...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas, nos termos da lei. (...) Há evidente omissão, haja vista que às fls. 40, o requerido Sr. Celson Beijo de Jesus, teve nomeado para si, advogado dativo. Desta forma, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao DISPOSITIVO a seguinte redação: "(...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB nº 2570, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários

da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$700,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas, nos termos da lei. (...) "Aos demais termos, matenho a SENTENÇA tal como foi lançada. Norte outro, considerando que não há requerimento em termos de prosseguimento, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0086455-90.2007.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Menezes Marinho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: João Paulo de Oliveira Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Jonas Menezes Marinho, promoveu a presente ação em face de João Paulo de Oliveira Carvalho, objetivando o cumprimento da SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de quantia certa. A execução foi promovida em 25.02.2009, a executada citada (fls. 47-v) e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora (16.06.2010). No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período. Portanto, na data da publicação do DESPACHO a exequente tomou ciência da DECISÃO e os autos foram arquivados. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a presente execução foi distribuída neste juízo e já transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor e nem movimentou o processo. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A credora, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução de SENTENÇA) em questão prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso III do CPC. O art. 219, § 5º, do CPC – com a nova redação e disposição introduzida pela Lei n. 11.280, de 16/2/2006), dispõe que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou. Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa (16.06.2010) e o desarquivamento (14.07.2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001530-83.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Maria Noteno

Advogado: Defensoria Pública (-)

Requerido: Cezário Caviquioni

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico movida por Célia Maria Noteno, em face de Cezário Caviquione. Aduz a requerente que na ação de dissolução de união estável (autos nº 0004088-33.2012.8.22.0015), houve o acordo homologado, porém, a transação judicial encontra-se maculada por vício de consentimento, por ter havido coação, não sendo possível seu cumprimento. Retrata a autora que sofrera ameaças por parte do requerido, o que a fez concordar com um negócio jurídico prejudicial, o qual, sequer tem condições de cumprir. Requereu que o pedido seja julgado totalmente procedente, a fim de ser declarado nulo o acordo homologado. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito. Acostou documentos às fls. 12/90. Deferida a gratuidade judiciária às fls. 91. O requerido apresentou contestação às fls. 98/100. Diz que a autora mostra-se arrependida do acordo que firmou, e que são absurdas suas alegações. Destaca que a requerente, provavelmente de propósito, não trouxe na inicial a SENTENÇA na qual o requerido foi absolvido, configurada a legítima defesa. Requereu o julgamento improcedente do pedido autoral. Pugnou pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito. A parte requerida apresentou réplica à contestação às fls. 102/104. Aduz a que as alegações do requerido, de que foi absolvido pelo crime imputado no inquérito policial não se confunde com os fatos objeto dos presentes autos. Requereu o julgamento inteiramente procedente do pedido vestibular. Requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Arrolou-as às fls. 103/104. Instadas as partes a especificarem provas a parte requerente. A autora às fls. 106 reafirmou o pedido de designação de audiência de instrução, bem como o pedido de prova oral para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103/104. A parte requerida pugnou pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da requerente. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova testemunhal pugnada pela autora, bem como defiro a prova oral pugnada pelo requerente, consistente no depoimento pessoal da requerente. Fixo como ponto controvertido a existência de coação ou outro vício de consentimento que tenha maculado o acordo firmado em juízo, na presença da magistrada e de advogados. Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 10h10min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer à audiência e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intime-se a parte requerida, através de seu patrono, da data da solenidade. A requerente deve adequar o rol de fls. 103/104 ao número legal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 407, do CPC, sob pena deste juízo desconsiderar as testemunhas excedentes ao número de três, no prazo de 5 dias. Adequado o rol, intemem-se as testemunhas arroladas. Em caso negativo, intemem-se as três primeiras arroladas às fls. 103/104. Intime-se a Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0015908-69.2000.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946)

Executado: Ellvia Cossio Cabezas, Ellvia C. Cabezas - ME - nome fantasia - Hotel Santa Elena, José Carlos Chumacero Cabezas

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a regularização dos autos, renumerando as folhas a partir da página 379. Às fls. 379 o arrematante postula pela expedição de MANDADO de imissão na posse, informando que o imóvel arrematado encontra-se ocupado

pelos devedores ou permissionários. Também requer a expedição de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóvel para a devida baixa das hipotecas incidentes sobre o imóvel arrematado, cuja matrícula encontra-se acostada às fls. 349 (matrícula n. 4508). Nos termos do disposto do art. 1499, inciso VI do Código Civil, a extinção da hipoteca é conseqüência do ato de arrematação, desde que intimado o credor hipotecário. Logo, se o credor hipotecário é previamente intimado acerca da realização da hasta pública, os ônus hipotecários serão extintos com a arrematação. No caso dos autos, como se extrai da certidão de fls. 349, há duas hipotecas onerando o imóvel, ambas possuindo como credor o próprio exequente (matrícula n. 4.508, R-2 e R-4). Sendo assim, legítimas se mostram as baixas das hipotecas. Desas forma, expeça-se o competente MANDADO para a baixa das hipotecas que oneram o imóvel de matrícula n. 4.508, R-2 e R-4, competindo ao arrematante providenciar a devida baixa, arcando com os emolumentos, como já ressaltado na DECISÃO de fls. 375/376, comprovando nos autos a efetiva transferência do bem. Após, devidamente comprovada nos autos a transferência do imóvel ao arrematante, mediante a juntada de certidão imobiliária atualizada, no prazo de 30 dias, voltem os autos conclusos para análise do pedido de imissão na posse (fls. 379). Sem prejuízo, certifique a escritania acerca do cumprimento pelo exequente acerca da determinação de fls. 382. Intimem-se. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo conferido ao arrematante, voltando os autos conclusos após. Guajará - Mirim - RO, sábado, 1 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0069259-10.2007.8.22.0015

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Julia Abinader Badra

Advogado: Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

Requerido: Francisco Oniz da Luz

Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)

SENTENÇA:

SENTENÇA Francisco Oniz da Luz, promoveu a presente ação em face de Julia Abinader Badra, objetivando o cumprimento da SENTENÇA que condenou a requerente ao pagamento de quantia certa. A execução foi promovida em 15.05.2009, e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora (15.06.2010). No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período. Portanto, na data da publicação do DESPACHO a exequente tomou ciência da DECISÃO e os autos foram arquivados. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a presente execução foi distribuída neste juízo e já transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor e nem movimentou o processo. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A credora, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução de SENTENÇA) em questão prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso III do CPC. O art. 219, § 5º, do CPC – com a nova redação e disposição introduzida pela Lei n. 11.280, de 16/2/2006, dispõe que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus

deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou. Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa (15.06.2010) e o desarquivamento (14.07.2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará - Mirim - RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003575-94.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Florêncio

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de negativa de débito cumulada com danos morais e tutela antecipada movida por José Florêncio em face das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON). Aduz o requerente que, no dia 12 de setembro de 2013, dirigiu-se ao escritório da requerida para solicitar a religação da energia elétrica e a transferência de titularidade da unidade de energia, que estava em nome do antigo titular, o senhor José Ferreira da Silva. Relata que o atendente, de nome Francisco, informou que a religação estaria condicionada ao pagamento dos débitos existentes e forneceu a segunda via agrupada das faturas em atraso, as quais, considerando a extrema necessidade de obter a energia elétrica, pagou. Confirma que os serviços solicitados foram realizados, porém, surpreendeu-se com a primeira fatura recebida, com valor de R\$1.372,60, que corresponderia ao consumo do período de 12/09/2013 a 18/10/2013. Afirma que, novamente, dirigiu-se ao escritório da requerida para questionar, saindo certo de que a situação seria repassada à gerência para as providências necessárias. Reclama que, ao tentar efetuar financiamento na EMATER, sua proposta foi negada, haja vista seu nome estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Conta que procurou a requerida, sem êxito. Foi informado de que deveria proceder ao pagamento, caso contrário, teria sua energia elétrica suspensa. Requereu o julgamento procedente do pedido, declarando inexistente o débito; indenização por danos morais. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela gratuidade judiciária. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por prova testemunhal, documental e pericial. Acostou documentos às fls. 15/22. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova às fls. 27/28. A parte requerida apresentou contestação às fls. 29/35. Diz que o caso em questão não preencheu os pressupostos para se configurar a obrigação de indenização. Defende que não houve dano a ser ressarcido. Por fim, requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido autoral. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive por prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas; bem como prova documental. Juntou documentos às fls. 37/48. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 51/53. Diz que a requerida, em sua peça de resistência, não refutou as afirmações trazidas na inicial, que as cobranças a ele imputadas são do antigo proprietário. Impugnou os argumentos da

requerida e requereu a total procedência o pedido inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora manifestou-se às fls. 55/56, requerendo a juntada de documentos novos (fotos), em caso de impugnação das fotos, requer a produção de prova pericial e documental. Trouxe documentos às fls. 57/58. Requereu que seja determinado a empresa requerida a apresentação de relatório de consumo detalhado, desde a data de transferência do terminal para o requerente. Intimada a requerida a apresentar os relatório de consumo, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 61.A parte autora, às fls. 62/63, insiste para que a requerida apresente a documentação conforme DESPACHO de fls. 60.A escritania certificou, às fls. 64, que a parte requerida não especificou provas.É o relatório. Decido.DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação declaratória de negativa de débito cumulada com danos morais e tutela antecipada, proposta em face da requerida, porque, após a mudança de titularidade, foi emitido fatura, cobrando do requerente valores advindos de provável recuperação de consumo, correspondente utilização de energia elétrica efetuada por titular anterior.O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.Compulsando os autos, verifico que há documentos, às fls. 17/18, que atestam que o requerente solicitou a religação e a mudança de titularidade em 12 de setembro de 2013, o que denota que não era ela que ocupava o imóvel até então. Logo, ainda que se tratasse de recuperação de consumo, este ocorreu em data anterior a da ocupação pelo requerente, e, portanto, jamais poderia ter sido cobrado dele.A contestação apresentada pela requerida foi genérica. A despeito de a requerida haver sido, por várias vezes, instada a apresentar o histórico de consumo, que poderia demonstrar a forma e o real consumo de energia elétrica cobrado naquele período, ela se manteve inerte, não apresentando nos autos nenhuma prova a respeito da existência do débito impugnado.Ora, neste caso, caberia à requerida a obrigação de trazer aos autos comprovação de relação de consumo existente com a parte autora que gerasse débito que pudesse ensejar a inscrição em cadastro restritivo de crédito, prova esta que é de sua exclusiva responsabilidade, mas, pelo contrário, a requerida não produziu uma só prova em seu favor, ou que pudesse ao menos lançar dúvida sobre as límpidas afirmativas da parte autora. Notro giro, as fotos trazidas pelo autor às fls. 57 e 58 comprovam a utilização de 1647 kwh, informação esta que colide frontalmente com o consumo de 4968 kwh indicado no fatura de fls. 20.Dessa forma, ficou claro que a cobrança estampada na fatura de fls. 20 diz respeito à recuperação de consumo concernente a período anterior ao que o requerente passou a ocupar o imóvel.Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pela autora. Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da requerente, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele insito ao próprio ato.Ademais, a inscrição dos dados pessoais da autora, lançada no cadastro

restritivo de crédito SERASA e SPC, conforme comprovam os documentos de fls. 21/22, foi promovida pela parte ré. Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva.Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Portanto, o desconto indevido na folha de pagamento do autor mostrou-se idôneo para afetar sua honradez e seu prestígio moral, CONCLUSÃO que pode ser extraída exclusivamente da comprovação do desconto, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de José Florêncio em face das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), DECLARO inexigível o débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento de fls. 20, mantendo a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. CONDENO a requerida, ainda, a pagar à requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção.Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Após, nada sendo requerido, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0035457-50.2009.8.22.0015

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Maria Nita Ramos Rodrigues

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Arrolado:Gilberto Jesus Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Apresente a inventariante as certidões imobiliárias dos imóveis, obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, as quais consistem no único documento hábil a comprovar a propriedade, sob pena de ser inventariada apenas a posse. Prazo de 10 dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005283-53.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elda Lima Santos

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Marinês Gomes Araújo Pereira, Luiz Antônio Gusmão Dorado

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação recebida da Corregedoria Geral de Justiça, que implicará na ausência desta magistrada da comarca nos dias 12 e 13/08/2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2015, às 11h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003667-72.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia da Silva

Advogado:Defensoria Pública (-)

Requerido:Edmundo Arz Romero

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação recebida da Corregedoria Geral de Justiça, que implicará na ausência desta magistrada da comarca nos dias 12 e 13/08/2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 10h30min. Manifeste-se a requerente em relação à testemunha Deuniza, que não foi localizada (fls. 62).Intimem-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002645-76.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santiago Marcelino Teles Silva

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Sueli Silvana Medeiros da Silva

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação recebida da Corregedoria Geral de Justiça, que implicará na ausência desta magistrada da comarca nos dias 12 e 13/08/2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de outubro de 2015, às 8h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002282-89.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandra Alves dos Santos

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Jacineth da Costa Freitas Lima

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação recebida da Corregedoria Geral de Justiça, que implicará na ausência desta magistrada da comarca nos dias 12 e 13/08/2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de outubro de 2015, às 09h10min. Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça que está com o MANDADO.Intimem-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000500-52.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington F. Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado:Espólio de Antonio Alves da Conceição Souza Sobrinho, Francisco Marques Campos, Associação dos Moradores e Agricultores Distrito de Surpresa Amadsur

Advogado:Defensoria Pública (-)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 101, se o bem estiver na posse do executado.Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD.Apresentados embargos, vista para impugnação.Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002331-67.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Francineide Lucindo Cortez, Francisco Lucindo Neto

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls.46.Denota-se dos autos que o de cujus possui RG e CPF (fls.04), portanto, provável que possua registro de nascimento.Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando pedido pertinente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004088-33.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célia Maria Noteno

Advogado:José Aparecido Honório (MG 53.474), Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido:Cezário Caviquioni

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Como informado pela executada, de fato tramita neste juízo ação anulatória. Todavia, não há DECISÃO suspendendo a tramitação desse feito.Assim, defiro parcialmente os pedidos de fls. 212/213 e 219/220, e determino que seja expedido o competente MANDADO de remoção, para que o exequente, Cezário Caviquioni retire do imóvel ocupado pela executada Célia Marina Noteno os bens descritos nos itens 1 e 4 do acordo de fls. 198.Expeça-se o competente MANDADO, ficando desde já autorizado o reforço policial, se constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça.Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução marcada nos autos da Ação Anulatória, para deliberação quanto aos demais pedidos do cumprimento de SENTENÇA, a fim de evitar futura alegação de nulidade e procrastinar ainda mais o feito.Realizada a audiência, certifique-se nestes autos o ocorrido, remetendo-os à CONCLUSÃO.Guajará -Mirim-RO, sábado, 1 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0001700-55.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnôr Gonzaga de Oliveira

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais proposta por Arnôr Gonzaga de Oliveira em face da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.Diz o requerente que é usuário dos serviços oferecidos pela requerida por meio da unidade consumidora nº 1044849-7. Argumenta que se surpreendeu com a fatura do mês de novembro de 2014, com período de consumo de 17/10/2014 a 19/11/2014, com vencimento em 04/12/2014, no valor de R\$425,99, com consumo de 784 kwh, bastante aquém de seu consumo médio, que gira em torno de 147 kwh/mês.Afirma que na data de 23/04/2015, por volta das 18h30min, compareceu à sua residência uma equipe da requerida, com o fim de efetuar corte na sua unidade consumidora, bem como procederam a retirada do relógio medidor, sem sua presença no momento do ato, bem como sem qualquer notificação da suspensão de fornecimento de energia.Informa que já litigou com a requerida pelo mesmo motivo nos autos nº 0000743-88.2014.8.22.0015, que tramitou nessa 2ª Vara Cível. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela, com o fim de proceder a a religação de sua energia, e ainda, como medida protetiva para evitar inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito.No MÉRITO, pugnou pela declaração de inexistência da fatura referente a novembro/2014, no valor de R\$425,99, bem como fixação de indenização por danos morais no montante de 15 salários mínimos.Juntou documentos às fls. 16/35.A tutela antecipada foi deferida (fls. 36).Devidamente citada, a CERON contestou o pedido (fls. 50/61). No MÉRITO, afirmou que agiu em conformidade com o que dispõe a Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, artigos 113 e 114. Afirma que não há que se falar em inexigibilidade do débito, posto que a energia fora de fato consumida pelo autor. Por fim, afasta a tese do autor de responsabilidade civil e consequente indenização por danos morais, por não haver praticado ato ilícito ensejador do dano. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Juntou documentos às fls. 62/72.A contestação foi impugnada.A parte requerida não especificou provas complementares. A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que há de relevante. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).Pois bem.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais proposta pelo requerente em face da requerida.No MÉRITO, insurge-se o requerente contra o valor da fatura relativa ao mês de novembro/2014 da unidade consumidora nº 1044849-7 porque, segundo afirma, não representa seu consumo real. Em análise aos documentos trazidos aos autos, verifico a conta apresentada às fls. 21, com vencimento em janeiro/2015 que o faturamento anterior à novembro/2014 apurado em 784 kWh foi zero em consumo. Verifica-se que março e abril/2014 não houve faturamento, como também de junho a setembro/2014. Assim, o que se extrai é que o consumo dos meses anteriores à retirada e mudança do relógio medidor de energia passou a ser apurado, em detrimento dos meses anteriores, acusando veemente que as medições não estavam de fato sendo realizadas.Diante das faturas apresentadas (fls. 21/27), observa-se que sequer houve apuração de consumo mínimo de energia, sendo nítido que de fato o relógio não estava funcionando. Retornando ao objeto da lide, que é a fatura do mês de novembro/2014, no importe de R\$425,99, que

acusa um consumo de 784kwh, poderia aceitar a demasia no consumo, por se tratar de um mês próximo às festividades de final de ano, que goza a maior parte da população nessa época do ano. Todavia, não se pode deixar de observar que nos cinco meses anteriores não houve qualquer indicação de consumo de energia elétrica na unidade em tela. Em que pese a parte autora não ter apresentado nos autos as faturas referentes a março e abril/2014 e de junho a setembro/2014, presume-se que foi cobrado o custo de disponibilidade de energia ao autor. De qualquer forma, resta patente, portanto, que a fatura do mês de novembro/2014 trata-se de recuperação de consumo.Desse modo, reconhecida a ausência de prova do consumo, impõe-se a declaração de inexistência de débito, conforme requerido na inicial.Passo doravante a analisar o dano moral sofrido, posto que a controvérsia, agora, gira em torno da legalidade do ato praticado pela requerida.Da análise do conjunto probatório que compõe estes autos, não verifico existir qualquer documento capaz de fazer prova cabal de que o requerente pudesse ter consumido o valor apresentado unilateralmente pela empresa CERON, principalmente ante as demais faturas trazidas aos autos, que demonstram uma média de consumo entre 120kWh e 320kWh. Entretanto, em que pese tal fator, o corte no fornecimento de energia não se deu exclusivamente pela ausência de pagamento da fatura apurada em recuperação, mas por não haver sido pagas três faturas pelo requerente, sendo a do mês de novembro/2014, no valor de R\$425,99; como também as dos meses de agosto/2014 (R\$14,97) e outubro/2014 (R\$15,14) conforme fls. 45, sendo esta última paga tão somente em 03/03/2015 (fls. 28).Ademais, a notificação de suspensão no fornecimento de energia, trazida às fls. 45, informa que tal corte foi realizado em 26/02/2015, contrapondo a informação trazida na inicial.Ressalto, por relevante, que embora reste comprovado nos autos a recuperação de consumo, o corte no fornecimento de energia se deu tão somente porque o autor restava devedor da requerida, portanto, ainda que este débito não estivesse na notificação, o corte seria realizado pelo inadimplemento do autor.Trago jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. DEVEDOR INADIMPLENTE. O art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, permite o corte de energia elétrica, por inadimplemento do usuário. A autora, reiteradamente, não paga suas contas no dia cada vencimento, assumindo, dessa forma, o risco de suspensão do serviço de fornecimento de luz. Insta salientar que nas faturas das contas de luz há alertas sobre débitos em atrasos bem como avisos de cortes. Caberia à parte autora a comprovação do adimplemento das faturas no dia de cada vencimento, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não se pode ter como ilegítima a suspensão do fornecimento de luz. Nesse diapasão é o pacífico o entendimento do Eg. STJ, após prévia notificação, como na hipótese dos autos, justifica-se o corte de energia elétrica do consumidor inadimplente. Gize-se que a apelante presta serviço de interesse público e, como tal, precisa receber os créditos, para dar continuidade a prestação dos serviços e investir a bem da comunidade social. PROVIMENTO DO RECURSO,ART 557, CPC. (TJ-RJ - APL: 00066528120088190023 RJ 0006652-81.2008.8.19.0023, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/11/2013 14:50)CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PAGA COM ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS. AUTOR DEU CAUSA AO CORTE DE LUZ POR SER CONFESSO DEVEDOR INADIMPLENTE. A PARTE REQUERENTE ASSUME QUE PAGOU A CONTA DE LUZ, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO SOMENTE NO MÊS DE JUNHO, LOGO NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DA RÉ AO REALIZAR O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002976132, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 15/09/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71002976132 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

21/09/2011). Assim, a suspensão do fornecimento de energia se deu por culpa exclusiva do autor, não ensejando, portanto, a responsabilidade civil da requerida, afastando a indenização por danos morais pretendida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a inexistência da fatura de energia elétrica da unidade consumidora nº 1044849-7 relativa ao mês de novembro/2014, no valor de R\$425,99 e confirmo, por SENTENÇA, a determinação à requerida Centrais Elétricas de Rondônia CERON para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada, mantendo a liminar anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de 50% do valor das custas, devendo os 50% restantes ser arcado pela requerida. Apurem-se as custas previamente pela Contadoria Judicial e intime-se para pagamento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. De outra banda, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 21, caput, do CPC. Por fim, extingo o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000844-28.2014.8.22.0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Tânia Santana Portugal

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Tânia Maria Portugal porque, segundo consta da inicial, a requerida acumulou indevidamente, em razão da incompatibilidade de horários, dois cargos públicos de professor, um municipal e o outro estadual. Em síntese, afirma que Tânia é professora do quadro do Município de Guajará Mirim, nomeada em 1991, com carga horária de 40 horas semanais e que, no anos de 2009 e 2010, concomitantemente, ocupou o cargo de professora emergencial do Estado de Rondônia, também com carga horária de 40 horas semanais. Argumenta que a análise comparativa das folhas de ponto indicaram incompatibilidade de horários em razão de atividade laboral simultânea. Argumenta que a simultaneidade da prestação do serviço educacional praticado pela requerida implica em enriquecimento ilícito e violação ao princípio da moralidade e da eficiência. Pugnou pela condenação da requerida por violação ao disposto nos artigos 9º, 10 e artigo 11, da Lei Federal 8429/92, cominando-lhes as penas previstas no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade, a saber, perda das funções públicas, ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o poder público. A requerida foi notificada (fls.29) e apresentou defesa preliminar (fls.34/37). Confessou o exercício concomitante de dois cargos públicos de 40 horas semanais nos anos de 2009/2010. Diz, entretanto, que desempenhou com destreza e responsabilidade os dois cargos públicos porque, segundo afirma, não havia incompatibilidade de horários entre eles. Sustenta que a acumulação dos cargos não causou qualquer carência educacional aos alunos ou prejuízo ao erário. Pugnou pela rejeição da inicial. Não juntou documentos. Em DECISÃO proferida em 30 de abril de 2014 (fls.41) recebi a petição inicial. Esta DECISÃO restou irrecorrida. Em seguida, a requerida foi regularmente citada (fls. 45) e apresentou contestação (fls. 46/51), ocasião em que repetiu os argumentos trazidos na manifestação inicial. Disse, também, que os cargos

com permissão constitucional de acumulação não estão vinculados a limites máximos de horário e, por isso, pondera, não pode ocorrer interpretação restritiva do direito. Reitera que não houve dolo voltado ao enriquecimento sem causa ou de violação a qualquer princípio da administração pública, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial. A contestação foi impugnada. Em seguida, as partes pugnaram pela produção de prova oral. A DECISÃO saneadora admitiu a produção de prova testemunhal, além da colheita do depoimento pessoal da requerida. A prova foi produzida em audiência audiovisual e as mídias encontram-se juntadas aos autos (fls.85, 100 e 106). Em memoriais, o Ministério Público reiterou o pedido de procedência do pedido inicial porque, segundo afirmou, restou devidamente provada a acumulação indevida de cargos em razão da incompatibilidade de horários, no período de 14/04/2009 a 31/05/2010. A requerida, a seu turno, afirmou que havia compatibilidade entre o exercício dos dois cargos de professor em especial porque, tratando-se de magistério voltado à atividade física, muitas vezes as aulas ocorriam aglutinadas em horários mais propícios pela ausência de quadras de esporte cobertas. Diz, também, que o horário do magistério é flexível em razão do horário deferido aos professores para que efetuem o planejamento das aulas, que não necessariamente ocorre no ambiente escolar. Afirma que não restou comprovado qualquer prejuízo ao corpo discente ou ao erário, porque todas as aulas para as quais a requerente foi designada foram devidamente ministradas no período indicado na inicial. Salienta, por fim, que restou comprovada a ausência de má-fé e enriquecimento ilícito, porque o serviço decorrente dos dois contratos de trabalho foram devidamente prestados. É o que há de relevante. Decido. Trata-se de ação civil pública ajuizada para investigação acerca de improbidade administrativa, na modalidade de acumulação indevida de cargos públicos em razão da incompatibilidade de horários. Apregoa o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". De outra banda, diz o artigo 37, da mesma Carta Magna, que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Desse modo, para que se acolha o pedido inicial é indispensável que se demonstra flagrante infringência a DISPOSITIVO legal. Os DISPOSITIVO s invocados pelo Ministério Público são aqueles previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92. Em relação ao art. 9º e seus incisos, a conduta ímproba consiste no auferimento pelo servidor público ou assemelhado de qualquer vantagem patrimonial indevida recebida direta ou indiretamente em razão do exercício do cargo. Para verificar a incidência de tal artigo na conduta da professora Tânia deve-se comprovar a percepção de vantagem patrimonial indevida, ausência de fato gerador lícito da vantagem e nexos entre o cargo ocupado e o recebimento da vantagem patrimonial indevida. Traduzindo: a professora Tânia Portugal será considerado improbo se recebeu verba incompatível com a prestação do serviço ou se não prestou o serviço e mesmo assim recebeu a remuneração. Em relação ao art. 11 e seus incisos, a conduta será considerada ilícita quando houver violação de princípio e, no caso dos autos, especificamente, se tiver ocorrido o chamado desvio de FINALIDADE ou maculação ao princípio da legalidade, princípio do qual decorrem todos os outros princípios. Ou seja, Tânia Portugal será considerada improba se houver vedação legal para o exercício dos dois cargos públicos que exerceu. Pois bem. Para a Doutrina, violação ao princípio da legalidade à luz do exercício concomitante de cargos públicos "... significa o exercício da função, cargo, mandato ou emprego público sem a observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má-fé." (Waldo Fazzio Júnior Improbidade

Administrativa e Crimes de Prefeito, Atlas, 2ª edição, págs. 50/51). Maurici Haurion, citado por Maria Silvia Zanella Di Pietro, na obra *Direito Administrativo*, pg. 77/78, afirma que a moralidade administrativa exige do servidor que distinga, com perfeição, "não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo ou o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto", agindo com base nesta percepção. Deve ocorrer, portanto, evidente má-fé do servidor que, sabendo ser incompatível a realização do serviço público para o qual se colocou a disposição, assume a função sabendo que não poderá dar a contraprestação do serviço que dele de espera. De outra banda, se não há má-fé e o servidor considera possível a prestação do serviço, não ocorre a ilegalidade flagrante que autoriza o reconhecimento da improbidade. Já afirmei inúmeras vezes que o conceito de improbidade não se contenta com condutas simplórias e inconsequentes, pois traduz-se em algo maior. Em outras palavras, exige a ocorrência de atos que, especialmente diante dos olhos do homem médio, sejam contrários ao conceito de probidade. Isto porque, em sede de improbidade, o ilícito punível deve estar travestido de desonestidade, usurpação ou locupletamento indevido. Vejamos, portanto, à luz da Lei 8429/92, qual é o real alcance do ato que deve ser caracterizado como ímprobo. O professor José Afonso da Silva, comentando o assunto, ensina: "Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma moralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem". (...) Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho de função pública". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª edição, Malheiros, 2006). Ou seja, para a famoso administrativista não basta a violação pura e simples de norma legal ou regulamentar para o surgimento da improbidade administrativa. O que se exige, segundo sua doutrina, é que esta violação seja praticada com propósitos maldosos ou desonestos e esteja acompanhada do dano ao erário, com vantagem evidente para o ímprobo ou para terceiros. Com base na doutrina acima citada, é possível concluir que os atos ímprobos que exigem a reprimenda prevista na lei de Improbidade são aqueles que, pela própria natureza, ofendem a ordem e a moral pública, mesmo que desacompanhados de ganho próprio ou prejuízo financeiro ao erário. Adiro, aqui, ao pensamento esposado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, quando afirma que é necessária cautela na exegese das regras contidas na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente porque uma amplitude desmensurada de seu alcance expõe o intérprete ao erro, induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares. Neste sentido invoco as lições de Arnaldo Rizzardo, quando traça parâmetros entre os atos de improbidade e o princípio constitucional da legalidade: "não se confunde a improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. Mesmo a ação ou omissão de somenos relevância conduziria à ação de improbidade. E, mais: sempre que concedido um MANDADO de segurança, a autoridade coatora, porque incursa em uma ilegalidade, sujeitar-se-ia a figurar como ré em dita demanda. É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revele no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaia pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública". (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. GZ Editora. São Paulo; 209. pg. 350) Note-se, conforme explanação acima, que o ato de improbidade exige consequências danosas à Administração, pouco importando se efetivas ou meramente potenciais. Além disso, conforme recentemente decidido pela Segunda Turma do STJ (Resp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade

administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo genérico, que consiste na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública. Ou seja, para que se possa alvejar o servidor público pela prática de improbidade tipificada no artigo 11, é imprescindível a demonstração que ele tenha agido com vontade de macular os princípios administrativos. Isto porque, o objetivo da Lei de Improbidade é punir o servidor público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo e o prejuízo ao ente público. A improbidade é, portanto, a desonestidade em sentido amplo, implicando em ofensa aos princípios éticos e morais, que regem a Administração, especialmente no tocante ao patrimônio e aos interesses públicos, logo, é o ato desonesto, e não a prática de um ato irregular, que configura a improbidade. Às vezes, em face de determinadas peculiaridades pessoais, como as deficiências pessoais, culturais ou profissionais do Agente Público, ou a situação concreta existente no local em que ocorreu o ato, que fazem com que o agente público seja forçado a praticar atos que, embora possam ser considerados ilegais, estrita e formalmente falando, estão destituídos da má-fé e da desonestidade que caracterizam o ato ímprobo. Resta saber, portanto, se Tânia Portugal agiu deliberadamente para enriquecer sem a contraprestação do serviço e, também, se atuou deliberadamente para violar qualquer um dos princípios da administração pública. No caso em exame, o Ministério Público enquadrando a conduta da requerida no art. 9º, caput, e, subsidiariamente, no art. 11, da Lei de Improbidade, acima transcrito. Contudo, após análise detalhada do conjunto probatório trazido aos autos, não vislumbro a prática dos referidos atos de improbidades administrativas apontada pelo autor, embora, formalmente, as provas documentais (folhas de frequência) atestem o alegado choque de horários de trabalho prestados pela requerida na esfera municipal e estadual. Entretanto, esse fato, por si só, não se mostra suficiente para configurar ato ímprobo. Explico. Em verdade, no serviço público, revela-se mais importante o cumprimento efetivo das tarefas atribuídas a cada servidor público do que o cumprimento formal da jornada de trabalho, daí a introdução do princípio da eficiência no art. 37, da Constituição Federal, pela emenda 19/98. De outra banda, nas repartições públicas, especialmente nas que utilizam folhas de frequência para a aferição do horário de trabalho dos seus servidores, tornou-se fato corriqueiro tais documentos não representarem, substancialmente, o intervalo de tempo de fato disponibilizado pelo servidor para o órgão público, em tais ou quais dias, sobretudo nas funções que exigem, para bem serem desempenhadas, flexibilidade de horário, a exemplo da profissão abraçada pela requerida - a de Professor de Educação Física. Sem dúvidas, professores de educação física são constantemente solicitados para desempenharem atividades extraclasse, inclusive nos finais de semana - e isso é um fato notório no seio da sociedade -, sem que isso represente o não cumprimento da carga horária contratada. Dessa forma, mais do que simplesmente comparar friamente folhas de frequência, é preciso perquirir se, de fato, a professora Tânia Portugal cumpria a carga horária a ela atribuída, até porque, se positiva a resposta e mesmo assim fosse enquadrada a conduta dela na Lei de Improbidade, seria o reconhecimento de uma imoralidade ainda maior do que a supostamente praticada, qual seja, o enriquecimento indevido do Poder Público em detrimento do trabalho alheio. Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal prevê a cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, conforme seu art. 37, XVI, letra 'a', sem que haja limitação de carga horária. Na lide ora posta, realmente não havia compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela requerida, fato que impedia a sua contratação em horário integral pelo Estado, porém tal irregularidade não se mostra suficientemente apta para configurar improbidade administrativa, em qualquer das suas três modalidades. Isso porque, além do existir prova nos autos, como adiante será mostrado, dando conta do cumprimento pela requerida da carga horária a ela incumbida, o ato apontado como ímprobo na inicial

contou com a convivência do próprio Poder Público, o que faz presumir o efetivo cumprimento da carga horária contratada e a ciência de um acordo tácito entre o corpo docente e os diretores das escolas quanto ao horário de trabalho prestado pela professora Tânia Portugal. Vejamos, a propósito, o que consta da prova oral produzida nos autos: A requerida Tânia Portugal afirmou que cumpriu integralmente sua carga horária, apesar de haver inconsistência nas folhas de ponto. Disse que nos anos de 2009 e 2010 trabalhou durante os 3 turnos, além dos sábados e domingos em que foram realizados atividades extracurriculares (olimpíadas de atletismo e JOER). Sheila Mário Oliveira de Melo, diretora da Escola Salomão Silva afirmou que havia flexibilização do horário das aulas para possibilitar o cumprimento das horas-aula pelos professores. Elma Janete Braga, diretora da Escola Floriza Boez, informou que em razão da inexistência de ginásio coberto, as aulas de educação física eram ministradas de forma aglutinada até as 10 horas da manhã. Disse que não se recorda de queixas de alunos ou pais de alunos em relação ao trabalho da professora Tânia, professora que, segundo afirma, sempre esteve disponível para as atividades da escola, até fora do expediente docente. Evânia dos Santos Nascimento, diretora da Escola Irmã Ilda informou que a requerida Tânia cumpriu regularmente sua carga horária nos anos de 2009 e 2010. Lindaura Maria Barroso, supervisora educacional da Escola Paulo Saldanha, informou que a professora Tânia Portugal trabalhava de manhã e no período da tarde para cobrir sua carga horária e que nunca recebeu qualquer reclamação sobre faltas ou ausências da professora Tânia. Ressaltou que a folha de ponto não reflete a prestação real de serviços porque não permite a anotação de aulas lecionadas aos sábados e domingos, atividades típicas da área de educação física. Informações de igual teor foram prestadas por Cecília de Oliveira Cavalcante, da Escola Durvalina e por Cléia Biliatto, da escola José Carlos Néri. Claramente provado, portanto, que ocorreu a prestação do serviço pela requerida Tânia Portugal e, portanto, que não houve enriquecimento indevido, uma vez que as parcelas de remuneração por ela recebidas foram pagas em contraprestação ao trabalho realizado nas escolas localizadas na área urbana de Guajará Mirim. Resta afastada, portanto, eventual enriquecimento indevido por parte da requerida. Pelas mesmas razões de fato e de direito também não vislumbro a violação de qualquer dos princípios constitucionalmente estabelecidos para a Administração Pública, em virtude da efetiva prestação dos serviços contratados. A requerida Tânia Portugal, conforme se vê da prova colhida nos autos, não se mostrou pessoa de comportamento desonesto ou ímprobo, lesivo ou prejudicial à Administração Pública ou à sociedade, até porque a sua situação funcional era de conhecimento da própria entidade contratante, desde o momento da contratação, o que afasta o dolo de enganar quem quer que seja, principalmente a Administração Pública. E, sem má-fé, não se configura quaisquer dos atos de improbidade administrativa elencados nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOPEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 186734 MG 2012/0115853-6, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ NA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de acumulação de cargos públicos vedada constitucionalmente (art. 37, XVI, CRFB/88), apontando subsunção da conduta do réu, MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO, às disposições dos arts. 9º, caput, art. 10, caput, 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicadas as penalidades do art. 12 da mesma lei. 2. Não há controvérsia entre as partes quanto ao exercício dos mencionados cargos. 3. São elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa o sujeito passivo, o sujeito ativo, o ato danoso e o elemento subjetivo (dolo ou culpa). As hipóteses de ato considerado ímprobo estão elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, sendo imprescindível a conduta dolosa na terceira hipótese e aplicável qualquer penalidade se demonstrada conduta culposa nas duas primeiras. 4. No que diz respeito aos arts. 9º e 10, no caso dos autos significa identificar que o exercício dos cargos acarretou pagamento por serviço não prestado, acarretando simultaneamente enriquecimento ilícito e dano ao erário, sendo pacífico que tal conduta prescinde de dolo. O conjunto probatório indica que houve a prestação dos serviços, devendo ser por ele remunerado, afastado o enriquecimento ilícito e, por decorrência, o dano ao erário. O MPF não se desincumbiu de afastar as demonstrações, inclusive testemunhais, indicadas pelo réu. 5. No que diz respeito ao art. 11, que trata da violação aos princípios da Administração, condenação do agente depende do resultado de seu ato e da conduta cometida. Ou seja, imprescindível configuração de conduta dolosa. A presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. No caso dos autos, os atos tomados pelo réu no decorrer das contratualidades demonstram o interesse em averiguar a legalidade do exercício dos cargos municipais, estadual e federal cumulativamente, exonerando-se conforme orientações. 6. Assim, não demonstrado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, eis que não foram produzidas provas neste sentido, mas justamente ao contrário. Também comprovada a inexistência de má-fé por parte do servidor, ao contrário, todos os órgãos públicos envolvidos concluíram pela boa-fé do requerido, sendo que, oportunizada a possibilidade de opção, requereu tempestivamente as necessárias exonerações, efetivando a regularização de sua situação funcional. (TRF-4 - AC: 21935 PR 2005.70.00.021935-6, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 19/01/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2010). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO NAS DUAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATOS ÍMPROBOS. APELAÇÕES DO MPF E DO IFET/SE E REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra professor de educação física sob a alegação de enriquecimento ilícito pelo descumprimento da carga horária por incompatibilidade de horários de lecionar em duas instituições de ensino: na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - IFET/SE e na Escola Municipal E. F. Presidente Vargas, pois na primeira escola ele supostamente trabalhava 40 (quarenta) horas semanais, o passo que na segunda exercia o magistério em 20 (vinte) aulas semanais. 2. Além de ter declarado, no momento da posse no

Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - IFET/SE, o exercício da atividade de magistério na escola municipal, há prova nos autos do cumprimento pelo Apelado da carga horária contratada. 3. Professor de Educação Física que constantemente desempenhava atividades extraclasse, inclusive nos finais de semana e período noturno, lecionando e supervisionando atividades de treinamentos esportivos e campeonatos escolares, inclusive em outros Estados da Federação. 4. A pena referente aos atos de improbidade devem ser dirigidas aqueles que agem com o dolo de lesar o patrimônio público. Ausência de elementos probatórios que denotem a ocorrência de prejuízo para o patrimônio público, ou de locupletamento, em favor do ora Apelado, das verbas federais referentes ao salário recebido do IFET/SE. Inexistência de ato ímprobo. Absolvção mantida. 5. Apelações do Ministério Público Federal e do IFET/Se e a Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. Apelação 2009.85.00.002803-0. TRF 5ª Região. Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário. Acresça-se a tudo isso que as atividades docentes dos professores de educação física são de grande diversidade, pois vão além da sala de aula, não se limitando aos horários convencionais ou simplesmente àqueles registrados formalmente nas folhas de ponto, exigindo participação dos aludidos profissionais em eventos esportivos que se realizam em horários diversos das aulas normais, especialmente nesta cidade de Guajará Mirim onde é rara a existência de escolas dotadas de ginásios cobertos, conforme informações trazidas pelas testemunhas aos autos. Ademais, não restou provado que a professora Tânia Portugal não cumpria com seus deveres funcionais como professora da rede municipal ou estadual. Ao contrário, a prova indica tratar-se de professor dedicado às causas esportivas e às atividades docentes, gozando de bom conceito social e profissional, nenhuma restrição ou mácula ofuscando a sua conduta. Por fim, a questão das folhas de ponto não retrataram com exatidão a frequência é de somenos importância diante da prova judicializada que indica que a requerida cumpriu integralmente os seus deveres funcionais, inclusive integralizando as horas contratadas. Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido inicial por não vislumbrar a prática pelo requerida requerida Tânia Santana Portugal de qualquer conduta ímproba ou desonesta perante a Administração Pública, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 16 da Lei 7347/85. Sem custas ou honorários (art. 18, da Lei 7347/85). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002126-67.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: Auto Posto Dff Ltda Me O R Albino dos Reis Ltda Me

DECISÃO:

DESPACHO. Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação de constituição em mora (fls. 37/38), vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Isso posto, concedo liminarmente a busca e apreensão de dois veículos CARGA/SEMI REBOQUE - SR/GUERRA AG TQ - ANO/MODELOS 2004/2004, cor branca, sendo um com RENAVAM 837153824, chassi 9AA21072G4C051629, placa HRS 6093; e o outro RENAVAM 837154278, chassi 9AA21102G4C051628, placa HRS 6092, depositando-se o bem nas mãos dos patronos constituídos no instrumento do mandato (fls. 07). Executada a liminar, cite-se o requerido Auto Posto DFF Ltda-ME/O R Albino dos Reis Ltda - ME, estabelecido na Rodovia BR 421, Km 58 s/nº, Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO para, em cinco dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$48.992,78 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) ou,

em 15 dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004). A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002272-45.2014.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Aparecida Vargas

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Marleide Lúcia Leal Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 31). Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço, conforme pretendido. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002461-23.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Creuza Neto

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Executado: A Renovar Utilidades Para O Lar Ltda

Advogado: Aldrei Márcia Panato Gemaque (OAB/PA 9294)

DESPACHO:

DESPACHO Realizadas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003567-83.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmar Prudencio Felipe

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928)

Executado: Benedito da Silva Brito, Railson Leite de Brito

DESPACHO:

DESPACHO Emende a inicial, em 10 dias, procedendo a juntada do cheque original, conforme dispõe o artigo 614, I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002181-18.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido de Lima

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (6235)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004092-02.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Clidenor Saraiva dos Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PA 23255)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 826,68 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004092-02.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Clidenor Saraiva dos Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PA 23255)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 341: Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 336/341 transitou em julgado aos 22/07/2015. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 28/07/2015.

Proc.: [0005007-51.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Ozimar Chaves

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Porto Veículo Comércio e Locação Ltda Me

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl 126: Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 116/120 transitou em julgado aos 28/07/2015, conforme certidão de fl. 120-v. O referido é verdade. Dou fé.,Guajará -Mirim, 30 de Julho de 2015.

Proc.: [0005007-51.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Ozimar Chaves

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 894,41 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002843-16.2014.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Weliton Vieira Moraes

Custas Finais: Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 760,31 (setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007448-75.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdeci Vasconcelos Gomes

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias manifestar do ofício 3747/GAB/SEARH, informando o cumprimento da ordem judicial

Proc.: [0007462-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Darci Amaro da Silva

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias manifestar do ofício 3747/GAB/SEARH, informando o cumprimento da ordem judicial

Proc.: [0007481-65.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roseli Pinheiro Bernaski

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias manifestar do ofício 3747/GAB/SEARH, informando o cumprimento da ordem judicial

Proc.: [0001248-18.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Luis da Silva

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias manifestar do ofício 3747/GAB/SEARH, informando o cumprimento da ordem judicial

Proc.: [0000475-70.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Agnaldo José Onofre

Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor par ano prazo de 05 dias manifestar do ofício 3747/GAB/SEARH, informando o cumprimento da ordem judicial

Proc.: [0002243-31.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Marcos Paulo Batista Dourado

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Estado de Rondônia em face de Marcos Paulo Batista Dourado, ao fundamento de ocorrência de excesso de execução, já que não foi utilizado no memorial de cálculo os juros 6% (seis por cento) ao ano, aplicáveis na condenação contra a Fazenda Pública previstos na Lei 9.494/97 e por ter utilizado a data inicial e final

em desacordo com o comando da SENTENÇA.No presente caso, o feito foi encaminhado a contadoria deste Juizado para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes exequente/executado, que de acordo com a legislação vigente apurou que o valor devido é de R\$ 7.845,62 (sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que fica homologado neste ato, restando configurado o excesso de execução nos autos, sendo o acolhimento do presente embargos a medida que se impõe ao caso concreto.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelo Estado de Rondônia, devendo o feito prosseguir em execução, expedindo-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR na quantia apurada pela contadoria (fls.140/144).Não havendo o pagamento no prazo legal, voltem os autos conclusos para sequestro na conta do Estado. Havendo o pagamento, intime-se a parte autora, via advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar seus dados bancários para viabilizar a transferência da quantia depositada, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ/RO.Publique-se e Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0010630-89.2001.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdeir de Oliveira Ferreira

Advogado:Francisco de Sousa Santos (OAB/PA 21964), Eder Luiz Mota de Oliveira (OAB/PA 14094)

DECISÃO: “[...] Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de Valdeir de Oliveira Ferreira, qualificado nos autos. Diga o Ministério Público se está satisfeito com as provas já produzidas. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se estão satisfeitas com as provas já produzidas, sem prejuízo da oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado. Se positiva a resposta, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Solicite-se a comunicação oficial do cumprimento do MANDADO de prisão e informe à Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, a prisão de Valdeir de Oliveira Ferreira. Int.Jaru-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003140-25.2015.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003140-25.2015.8.22.0003

De: ELISANGELA PINTO PACHECO, alcunha “SORRISO”, brasileira, convivente, inscrita no CPF sob nº808.340.602-30, filha de Inês Pinto Pacheco, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 01/11/1979; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0003140-25.2015.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 349 do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que, aos 25 de agosto de 2014, por volta das 13h30min, na linha 605, próximo ao Teatro Municipal, Jardim dos Estados, nesta Cidade e Comarca de Jaru/RO, ELISANGELA PINTO PACHECO prestou ao criminoso Alison Ricardo Marques Muniz auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.[...]”.

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 3 de agosto de 2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000124-46.2015.8.22.0003

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

DIOGO GOMES(Reclamante)

Advogado(s):RAQUEL JACOB DONASCIMENTO TREVIZANI(OAB 5579 RO)

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU(Requerido)

FINALIDADE: intimar o requerente, por via de sua advogada acima citada, da DECISÃO proferida nos termos seguintes: “[...] POSTO ISSO, defiro parcialmente o pedido, restituindo provisoriamente o bem móvel, qual seja, Marca Ford Cargo, modelo L 1113, espécie tipo carga/caminhão de carroceria aberta, ano modelo 1974, cor azul, placa HQR 2576, diesel, chassi 34403312070495REM, ao requerente. [...]”.

Jaru, 3 de agosto de 2015.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0002982-04.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cleida Nunes

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Verifica-se que a SENTENÇA proferida às fls. 217/220, declarou parcialmente o pedido do requerente, apenas para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 210 dias, a contar de 06/02/2014, devendo ser feita a reavaliação para a continuidade.A implantação foi noticiada pelo INSS às fls. 248, o qual concordou expressamente com o cálculo apontado pela contadoria judicial (fls. 246).Agora, o autor almeja receber além

dos valores apurados, parcelas pretensão mês de junho e junho de 2015, o que não merece guarida. Ressalta-se ao demandante para se atentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA, pois como se constata, o benefício foi concedido por um único período, ou seja, por 210 dias. E como bem salientou a Sra. Contadora Judicial, às fls. 258, o período do benefício já se encerrou, já que o marco inicial foi em 06/02/2014 e final 04/09/2014. Assim sendo, como expressamente consignado na SENTENÇA, a continuação do auxílio-doença depende de requerimento administrativo da parte interessada a respectiva prorrogação, pois nova avaliação pelo perito do INSS deverá ocorrer, já que não restou configurada até a perícia judicial a incapacidade permanente da Sra. Cleide. Com efeito, indefere-se o pedido da credora para o recebimento nesta via dos meses de junho e julho/2015, pois não fazem parte do período consignado no título judicial em execução. 2- Assim sendo, homologo o cálculo de atualização da contabilidade judicial de fls. 258, onde se apurou que o crédito principal é de R\$ 5.904,01 (cinco mil, novecentos e quatro reais e hum centavos) e os honorários advocatícios são no valor de R\$ 817,46 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). 3- Certifique-se o decurso do prazo para informar eventual interposição do agravo de instrumento (art. 526, do CPC). 4- Decorrido, expeça-se o devido RPV para pagamento do crédito. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002780-90.2015.8.22.0003

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Sueli Maria de Oliveira

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Reconsidera-se a deliberação para o pagamento das custas processuais iniciais, exarada às fls. 16. Homologo a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000827-91.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Caetano de Almeida

Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2015 às 11:45 horas. Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para se fazer presente e apresentar suas testemunhas arroladas independentemente de intimação do dia e hora agendados para a audiência. E na hipótese de não conseguir apresentar suas testemunhas, deverá comunicar o Juízo em 05 (cinco) dias, para redesignação da solenidade. Intime-se o INSS, via carta-AR. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002671-76.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. de Almeida Tenório - ME

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Silvalina Basilio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA R.C DE ALMEIDA TENÓRIO – ME, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face de SILVALINA BASÍLIO DE OLIVEIRA, visando a condenação da requerida ao pagamento da importância atualizada de R\$ 5.615,69 (cinco mil seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), referente a venda de material de

construção, sendo a dívida representada pelas notas promissórias e documentos de folhas 14/20. Regulamente citada (fls.06), a requerida não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Pois bem, Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 5.615,69 (cinco mil seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) referente a transação comercial havida entre as partes. Todavia, embora intimada, a parte requerida não apresentou contestação nos autos, sujeitando-se aos rigores da lei. Com a ausência de defesa, decreta-se a revelia, tornando-se incontroverso os fatos narrados na inicial em prejuízo ao faltoso, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Civil. Acerca do instituto da revelia, o artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que “se o réu não contestar ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Outrossim, assevera o artigo 330 do mesmo diploma legal, que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I) ou quando ocorrer a revelia (inciso II). No contexto dos autos, vislumbra-se a ocorrência das duas hipóteses acima descritas. Além disso, observa-se que as notas promissórias e documentos, objeto de cobrança, que vieram junto com a inicial contêm assinatura idêntica daquela posta na ocasião do recebimento da carta de citação (fls.26), não restando dúvida de que a dívida lhe pertence e que a mesma tinha pleno conhecimento desta ação. Nesse contexto e considerando a revelia decretada em desfavor da requerida em face da ausência de contestação, inevitável é o reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido exordial, nada havendo a inferir a convicção. No mais, para se evitar a cobrança de juros sobre juros, que é vedado pelo ordenamento jurídico, o valor da condenação deverá ser a soma exata do valor principal de cada nota promissória e documento de folhas 14/20, (totalizado em R\$ 2.943,12), que somente na ocasião do cumprimento de SENTENÇA, o memorial de cálculo do débito atualizado da dívida deverá apresentado com os juros legais e a correção monetária, contados do vencimento de cada obrigação. Desta forma, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso em concreto. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora R.C DE ALMEIDA TENÓRIO – ME para condenar a requerida SILVALINA BASÍLIO DE OLIVEIRA ao pagamento da quantia de R\$ 2.943,12 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), com acréscimos de juros e correção monetária, contados do vencimento de cada obrigação, conforme fundamentação supra. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga-se o feito de acordo com inciso IV, do artigo 2º da instrução instrução do TJRO nº 008/2010/PR, enviando-se os autos a contabilidade judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada pelo DJ em seu próprio nome para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, este que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Caso a requerida não efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R. I Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002600-79.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário de Souza Gois

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a celeridade reclamada pela parte autora, diligencie seus advogados junto ao órgão “ad quem”, para ver superado o recurso interposto. Suspendo o feito até o julgamento do agravo. Jarú-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001832-51.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magali Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Magali Ferreira da Silva, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c com danos morais e materiais em desfavor de Sky Brasil Serviços Ltda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que manteve por 08 anos o pacote “Combo Sky CB New HDTV Super 11 + 2 campeonatos”, no valor de R\$ 3149,10 ao mês, mas por suspensão de serviços de alguns canais em janeiro /2015, cancelou o plano, pagando o que devia. Entretanto, em 09/fevereiro/2014, para atender os apelos da filha formalizou nova contratação de novo plano coma requerida, “Sky light”, cujo valor é R\$ 89,00 ao mês. Contudo, acabou por receber fatura no importe de R\$ 349,00 pertinente ao plano anterior, sob o argumento que era valor devido ao plano anterior, tendo o serviço de TV, agora sob o novo plano, suspenso em decorrência da suposta dívida. Narrou sobre todas as cobranças e respectivas reclamações que fez, apontando data, números de protocolo e nome dos atendentes da requerida. Ao final, pugnou: 1) a inversão do ônus das provas, para juntar as gravações dos atendimentos por protocolo; 2) que o Oficial de Justiça constatasse a quantidade de ligações da requerida lhe cobrando indevidamente; 3) declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 481,55, da fatura n. 400037770626, pois o serviço não foi prestado já que o antigo plano foi cancelado em 21/01/2015; 4) que a requerida seja condenada a abater o preço do período de 09/02 a 23/03, referente aos dias em que não teve sinal da TV por assinatura que relaciona; 5) tão logo efetuado o pagamento do valor em aberto (09/02/2015 a 23/03/2015 – pacote Sky Light), com o abatimento do serviço interrompido, restabeleça o pacote Sky Light, no valor mensal de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais); 6- condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 03/18). Juntou documentos (fls. 19/30). A requerida contestou, arguindo que as faturas são geradas com antecedência mínima de 10 dias. Disse que em 09/02/2015 a autora reativou o pacote de TV por assinatura e, portanto, não houve falha do serviço de TV por assinatura e as cobranças feitas, ocorreram pelo inadimplemento. Alegou que não ocorreu os danos morais e que a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 35/114). Juntou documentos (fls. 45/50). A autora impugnou a peça de defesa e acostou as faturas (fls. 55/63). Juntou documentos (fls. 64/71). A requerente especificou as provas que almejava produzir (fls. 73/74) e a requerida disse não mais ter provas a produzir (fls. 76). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora alega que o pacote de tv por assinatura que manteve com a requerida, por 08 anos, apresentou falha no início de janeiro de 2015, tanto que ensejou o cancelamento

do plano “Combo Sky CB New HDTV Super 11 + 2 campeonatos”, no valor de R\$ 3149,10 ao mês. E este fato é incontroverso, pois a Sky reconheceu o cancelamento. Porém, verifica-se que a problemática se iniciou com a emissão de fatura referente ao período em que o pacote já estava cancelado desde o dia 21/01/2015. Outrossim, é demonstrado que a autora acabou por fazer novo plano “Sky Light”, no mês de fevereiro/2015 e não reativou o plano antigo como afirmou equivocadamente a parte requerida na contestação, mas sim efetuou um novo negócio jurídico. Este que, aliás, teve o serviço posteriormente suspenso, em virtude do alegado não pagamento de fatura relativo ao pacote anterior não correlato, cujo importe cobrado é de R\$ 481,55 (quatrocentos e oitenta e hum reais e cinquenta e cinco centavos). Extrai-se que os documentos acostados às fls. 21/21/30 e 67/71, atestam as alegações autorais, bem como no caso em apreço, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se verifica que a autora descreve as datas, numeração de 16 protocolos de reclamação e os nomes de todos os atendentes, pugnando para que a empresa demandada apresentasse todas as gravações destes atendimentos. A demandada foi intimada a apresentar essas gravações de todos os atendimentos, no mesmo ato em que foi citada. Contudo, não o fez, perdendo o ônus de provar que os fatos não se deram na forma como aduzido pela parte requerente. Portanto, a requerida não trouxe provas plausíveis de que os fatos arguidos pela autora devem ser extinto ou modificados. As “telas de sistemas internos” inseridos na peça contestatória não provam nada. A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem “uma probabilidade muito grande” que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. “De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)”. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: “... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa”. Ainda argumenta a doutrinadora que: “A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida”. Desta feita, poderá o decretar a inversão, independentemente de provocação do interessado, por se tratar de

norma de ordem pública (art. 1º) e de um dos direitos básicos do consumidor. A liberdade do restringe-se à apreciação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, de sorte que, presentes um dos requisitos, impõe-se a ão, mediante DECISÃO que expressamente mencione a respectiva hipótese legal, que, no sentir do julgador se configurou no caso concreto, e as razões específicas do convencimento (art. 93, IX da Constituição Federal). Neste diapasão, indiscutivelmente ocorre a inversão do ônus da prova no caso em tela. Tanto assim o é que, torna-se dispensável a medida de constatação da quantidade de ligações de cobranças no celular da requerente, pelo Oficial de Justiça. Além disso, é imperioso consignar que a autora foi cautelosa em registrar na exordial, com detalhes, todas as reclamações que fez junto ao atendimento da requerida, por telefone, indicando os nomes de quem lhe atendeu, datas e números de protocolos, os quais atestam todos os dias em que os serviços de TV paga, foram suspensos por 16 (dezesesseis) dias, causando a frustração noticiada. A conduta da parte demandada é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência pela autora. Não há dúvidas acerca da cobrança indevida de fatura relativa a período em que o serviço estava já cancelado, bem como a posterior suspensão de serviço pertinente a novo plano "Sky Light", que não mantém qualquer correlação com o anterior "Combo Sky CB New HDTV Super 11 + 2 campeonatos", já que se trata de novo negócio jurídico. Ainda na forma da Lei nº 8.078/90, aplicam-se os princípios da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus probatório, recaindo sobre a requerida o dever de indenizar o requerente, somente podendo ser afastada a responsabilidade se provar a ré que não ocorreu o defeito do serviço ou que a culpa pela ocorrência deste é exclusivamente do consumidor. Portanto, a parte requerida deveria ter a atenção de verificar os pedidos dos seus clientes, oferecendo o serviço que propõe na íntegra, bem como não efetuando cobranças indevidas e fazendo comunicações de que o nome de seus clientes serão negativados por motivos irreais, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando o requerente, pelos danos experimentados. O Código Civil dispõe: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação. A ocorrência do dano moral não carece de prova, sendo presumido frente ao ato ilícito. Sendo certo que o autor fora cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da demandada, faz ele jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento. Assim, caracterizado está o dano moral. Senão vejamos: "Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro" (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana do autor, o qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No tocante ao pedido de inexistência dos débitos que deram origem a inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes, merece acolhimento. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formuladas por MAGALI FERREIRA DA SILVA em desfavor de SKY BRASIL BRASIL SERVIÇOS LTDA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 186 do Código Civil,

apenas para: 1) Declarar a inexistência do débito em nome da autora MAGALI FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 481,55 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que o serviço cobrado jamais foi prestado, já que correspondente à fatura n. 400037770626, no valor de R\$ 1.159,55 alusiva no pacto "Combo Sky CB New HDTV Super 11 + 2 campeonatos" - cancelado no dia 21 de janeiro de 2015, conforme protocolo de cancelamento n. 13202026657; 2) Determinar que a requerida SKY BRASIL BRASIL SERVIÇOS LTDA devolva à requerente MAGALI FERREIRA DA SILVA, os valores alusivos aos canais em HD do período de 24/12/2014 a 23/01/2015 (pacote "Combo Sky CB New HDTV Super 11 + 2 campeonatos" - mensalidade R\$ 349,10), cujo valor não se pode precisar tendo em vista que a fatura mensal não vem de modo detalhado, devendo ser a compelida a trazer esta informação e efetivamente devolver a quantia apurada; 3) Determinar que a requerida SKY BRASIL BRASIL SERVIÇOS LTDA, abata proporcionalmente do preço devido pela requerente MAGALI FERREIRA DA SILVA relativo ao período de 09 de fevereiro a 23 de março de 2015, a quantia correspondente a 16 (dezesesseis) dias (constatados por meio dos protocolos descritos às fls. 17/18) em que o sinal da TV por assinatura oferecido pela requerida foi interrompido; 4) Determinar que a requerida SKY BRASIL BRASIL SERVIÇOS LTDA, tão logo seja efetuado o pagamento do valor em aberto (período de 09/02/2015 a 23/03/2015 - pacote Sky Light), com o abatimento proporcional do preço nos dias em que o serviço foi interrompido, que a requerida restabeleça os serviços alusivos ao pacote contratado aos 09/02/2015 "Sky light", no valor mensal de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) reais; 5) Condenar a requerida SKY BRASIL BRASIL SERVIÇOS LTDA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente MAGALI FERREIRA DA SILVA, já atualizados nesta data (Súmula 362 do STJ), a título de indenização por danos morais; Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Assim, oportunamente, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviem-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intime-se a parte demandada, via seu advogado, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Caso a parte requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003255-46.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Carlos Dias

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia Emater Ro, Valquiria Mendes Codeço

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, deverá a parte requerente atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante qualifica-se na inicial como sendo servidor público e que atualmente encontra-se encostado junto ao Instituto

Nacional do Seguro - INSS, porém, deixa de comprovar nos autos as alegações formuladas. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). "Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Inferese das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para: 1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos; Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001968-48.2015.8.22.0003](#)
Ação: Monitoria
Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido: Sidney Ribeiro Barbosa

Advogado: Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei nº 11.232,05), conforme SENTENÇA de fls. 31.

Proc.: [0000815-14.2014.8.22.0003](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Deolinda Garcia Dalbem
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido: Banco Bmg S.a.
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Weslen Souza Silva (OAB/MG 50.802), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165), Eliene Fátima Compoie Barbosa (OAB/SP 240802), Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287.493), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do teor do DESPACHO de fls. 200."

Proc.: [0000076-07.2015.8.22.0003](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. de O. B.
Advogado: Defensor Público (RO 00)
Executado: R. D. B.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Processo: 0000076-07.2015.8.22.0003
Classe: Execução de Alimentos
Exequente: L. De O. B.
Advogado: Defensor Público
Executado: R. D. B.
Advogado: Não informado
Valor da Execução: R\$ 1.496,77 (Um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos).
Responsável pelas Custas: Ato do Juízo
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada RUBEGILDO DIAS BELFORT, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 913.560.752-15, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em execução nestes autos no valor de R\$ 1.496,77 (Um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, ou ainda no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art.738) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art.745-A do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de penhora.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA: 03 (três) dias.
Jaru/RO, 30 de julho de 2015.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0006229-90.2014.8.22.0003](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro
Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido: Max Frios Ltda Epp, Paulo Galhardi
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0006229-90.2014.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia SICOOB

Advogado: Magali Ferreira da Silva

Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida Max Frios Ltda Epp na pessoa de seu representante legal ou quem suas vezes fizer; e Paulo Galhardi, portador do RG nº 304.316 SSP/MG, inscrito no CPF nº 294.441.362-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 836,93 (oitocentos e trinta e seis reais noventa e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jaru/RO, 30 de julho de 2015.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002305-37.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Costa Souza

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado

"Fica a parte autora, por meio de seu(s) patrono(s) intimada da data perícia médica agendada pela Dra. Emannelle Cristina Ferreira Martins, CRM/RO 2905, o dia 28/08/2015, às 15h30min, no endereço Av. Jk, nº 1681, setor 04, Jaru-RO (Clínica Reabilitar), bem como a intimação do patrono da parte autora para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica no dia e local acima citados, ficando ciente a responsabilidade do periciado de comparecer no local, data e hora sem atrasos."

OBS: periciado deve levar cópia de todos os documentos de real interesses para a perícia médica.

Proc.: 0002700-29.2015.8.22.0003

Ação: Carta Precatória (Cível)

Embargante: Rodas Equipamentos Rodoviaros Ltda

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4.545), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Embargado: Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda

Advogado: Virgínia Junia Teixeira (OAB/MG 77.855), Rubson Jorge Ferreira (OAB/MG 130.099), Jesus Natalicio de Souza (SSP/MG 62.575), Luciana Cristina Martins e Soares (OAB/MG 79.868)

DESPACHO: (...) Considerando o teor da petição que ora se junta redesigno a solenidade para o dia 09/09/2015 às 08:30 horas. Intimem-se. Caso reste negativo o MANDADO da intimação da testemunha, fica desde já cancelada a solenidade, determinando a devolução da Carta Precatória à origem com as nossas homenagens. MM. Juiz Jaru-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002201-45.2015.8.22.0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Wanderson Daniel Ribeiro

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Roselaine de Souza Silva (OAB/RO 7027)

Embargado: E. A. Rodrigues Grafica Me

Advogado: Defensor Público

Certidão da Escrivania:

Fica a parte embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 68: "Certifico e dou fé que a Impugnação é tempestiva."

Proc.: 0002490-75.2015.8.22.0003

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Mirian Patrícia da Rocha Gonçalves

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Impetrado: Prefeitura do Município de Gov. Jorge Teixeira Senhora Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado: Procurador Município

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,91 (Onze reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006286-11.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valcir Aparecido Duran

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Executado: Saga Pantanal Comércio de Veículos Ltda Hyunday

Advogado: Reinaldo Américo Ortigara (OAB/MT 9552), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297)

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 161,20 (Cento e sessenta e um reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000961-21.2015.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Omar Vicente

Advogado: Omar Vicente OAB/RO 6608

Fica a parte Requerida, por meio de seu procurador, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar Procuração nos autos.

Proc.: 0005039-97.2011.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. S. da S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: R. da S. S.

Advogado: Não Informado

DECISÃO: Feito à ordem! Considerando a inconsistência exarada na SENTENÇA de fls. 58/59 e valendo-me da prerrogativa disciplinada no art. 463, I do CPC, visto que houve erro material em sua parte dispositiva. Cumpre ressaltar que, em pese tenho ocorrido o trânsito em julgado da ação em 30/07/2012, o erro material não é atingindo pelo manto da coisa julgada, sendo então permitido proceder a correção neste momento, conforme julgado que colaciono: Agravo regimental. MANDADO de segurança. Fornecimento de medicamento. Pedido certo e determinado. Correlação da DECISÃO monocrática com o bem da vida postulado. Erro material. Correção a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A simples leitura da inicial e dos fundamentos jurídicos da DECISÃO monocrática evidenciam que o magistrado, ao manifestar o seu pensamento, usou expressão diversa daquela que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente. 2. O erro evidentemente material é sempre passível de correção pelo magistrado, devendo ser corrigido a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional e não implica alteração do conteúdo da DECISÃO (inteligência da norma prevista no art. 463, I, do CPC). 3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Regimental, N.

00163840620108220000, Rel. null, J. 10/08/2012) Desta forma, retifico, pois, a SENTENÇA, a fim de: 1) Alterar a parte dispositiva da SENTENÇA (fl. 58/60), que terá a seguinte redação: [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de majorar a pensão alimentícia para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a partir desta data.] No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se e oficie-se conforme determinado às fls. 65. Jarú-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001361-35.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delcídes Fernandes Fuster

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Ofício - Autor:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestarem acerca do teor dos documentos de fls. 99/102."

Proc.: [0000874-70.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

Executado: Valdeci Oliveira da Silva

Advogado: Não Informado

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001303-32.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R.

Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (RO 7031)

Requerido: R. C. de A.

Advogado: Não Informado

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Certidão de Nascimento com a devida averbação"

Proc.: [0005937-13.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Samuel Lopes Soares, Gercina Fernandes Soares, Carlos Pereira Lopes

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado: João Lopes Neto

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 196v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 31/07/2015 para Oposição aos Embargos".

Proc.: [0001688-14.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. K. S. da C.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: R. G. da C.

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de

Justiça de fls. 70:" (...) DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR os bens de propriedade de Renato Gama da Costa. Esclareço que dia 27/08/2015, dirigi-me ao endereço indicado no MANDADO e conversei com o Sr. Ronaldo, que informou residir neste endereço a aproximadamente três meses, sendo a casa alugada e o proprietário o Sr. Renato Gama da Costa que reside no município de Rolim de Moura, não sabendo informar o endereço preciso ou telefone para contato do requerido. Certifico ainda, que tentei contatar o requerido através do telefone n. 9306-5749, que consta no MANDADO, porém em todas as tentativas encontrava-se desligado. Por tal razão, devolvo o presente MANDADO para análise do Juízo."

Proc.: [0004439-71.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Maria Verônica Santos Valadão

Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestarem acerca do teor do Ofício nº 381/SERAH-RO em resposta ao ofício nº 790/2015/2ª VC.

Proc.: [0029420-82.2005.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Ozéias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651-A), Marçal Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Pedro José Coelho Pinto (OAB/PA 3771), Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB/PA 11760), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553 OAB/PR 8123), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Gislaine Crispim de Faria Cruz (MT 16988), Juliana Garcia Rigolin (MT 18067), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Carolina Pereira Tomé Wichoski (OAB/MT 18603/B), Rodrigo Maia de Mendonça (OAB/RO 6149), Louise Rainer Pereira Giondis (OAB/RO 5.553), Carmem Glória Arriagada Andrioli (PARANÁ 20668)

Executado: José Miranda de Oliveira

Advogado: Não Informado (3790)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do teor do Ofícios de fl(s). 196, 198 e 201.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004959-96.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Richards Santagnello Castilho

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Considerando o teor do ofício de fls. 154, o Ministério Público requereu o cumprimento da DECISÃO de fls. 148, a fim de que o apenado seja posto em regime semiaberto com a elaboração de novo cálculo de pena (fls. 155).De acordo o cálculo de pena (fls. 121-122), o término da pena ocorreu em 11/09/2014.Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu parcialmente as condições que lhe foram impostas (fls. 150), restando apenas algumas horas de serviço comunitário.Tendo em vista a insignificância das horas que faltam para cumprir o total das horas trabalhadas e o fato de o apenado ter cumprido integralmente as demais condições, dou a pena por cumprida integralmente, e o faço com fundamento no art. 66, II, da LEP.Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0000126-30.2015.8.22.0004

Ação:Guarda

Requerente:R. S. de O.

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

Requerido:S. dos S. M.

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, na sede deste Juízo.

Proc.: 0000693-61.2015.8.22.0004

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Menor infrator:V. de M. N.

Advogado:Ilson Jaconi Júnior (RO 5643)

Fica o procurador da parte representada intimado de que foi designada audiência de de instrução, oitiva de testemunhas e julgamento para o dia 14 de setembro de 2015, às 09h00min, na sede deste Juízo.

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000199-02.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. T.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: E. M. H. C. M. T.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial de fl. 51, designo audiência para oitiva de Hellem Cristina Mendes Teixeira pra o dia 27/10/2015, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002741-18.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro dos Anjos Laverdi

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Para oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2015, às 10:00 horas.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 76, das partes e de seus advogados. Advirto as partes de que é vedado lançar rabiscos ou anotações em documentos processuais (fls. 68-v e 69), sob pena de multa, nos termos do artigo 161 do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007355-75.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Martins Naiman, Guimar Martins

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido: Jucemar Partichelli Bianchini, Jurema Partichelli, Antonio Rocha Soares, Regina da Conceição de Palmas Soares, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662), Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

DECISÃO:

Nos termos do art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Bem por isso é que não há como deferir-se o pedido dos requeridos Antonio e Regina no que tange ao depoimento pessoal da parte ré. Como os requerentes não pugnaram pelo depoimento pessoal dos requeridos, apenas aqueles serão ouvidos. Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2015, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes advogados e testemunhas arroladas junto às fls. 72, 133 e as três primeiras testemunhas indicadas à fl. 139. A oitiva da testemunha Dulce dos Santos Marques (fl. 139), deverá ser deprecada. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005731-88.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Areal Vitória Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007290-80.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. M. R.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: M. T. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos movida por Paula Moraes Rapes, representada por sua genitora Selma Moraes Rapes, em desfavor de Marcos Trindade Benites.O requerente alega ter nascido de um relacionamento

amoroso mantido entre sua genitora e o requerido. Diz que após seu nascimento o requerido teria se recusado a reconhecer a paternidade e que em razão dos encargos com alimentação e vestuário, educação e saúde, pretende a fixação de alimentos no importe de 2 (dois) salários mínimos. Requer a procedência dos pedidos com fixação dos alimentos no importe acima exposto. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07/09. O requerido foi citado e foi realizada audiência de conciliação na qual foram estabelecidas todas as condições para o caso de o resultado do exame de DNA ser positivo. Realizada a perícia com as partes, o laudo confirmou ser o requerido pai biológico da requerente. Houve expedição de MANDADO de averbação de registro civil e devido cumprimento (fl. 25). O Ministério Público deu parecer favorável (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Na audiência de conciliação foram acertadas todas as questões levantadas nos autos para o caso de resultado positivo no exame de DNA. O laudo pericial confirmou o vínculo biológico entre as partes e por isso o pedido merece acolhida. Restando conveniadas todas as questões arguidas, cumpre neste momento processual apenas homologar o que já foi definido à fl. 15. Isto posto, homologo o acordo de fl. 15, nos termos e condições lá fixados. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O MANDADO com as devidas retificações já foi expedido e cumprido (fl. 25). Sem custas finais. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006951-24.2014.8.22.0004](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Luiz Pereira de Souza, Vanício José da Silva, Erasmo Carlos Silva de Moura, Erasmo Carlos Silva de Moura Me
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750),
DECISÃO:

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005070-12.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ricardo Soares de Oliveira, Elzira Pereira dos Reis Souza

Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

Inventariado: Espólio de Tiago dos Reis Soares

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 55: "Formal de Partilha".

Proc.: [0000060-50.2015.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Anderson Adriano Ferreira, Jennifer dos Santos Ferreira, Angelina dos Santos Ferreira

Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Inventariado: Espólio de Alsivânia Katia dos Santos Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora por meio de seu(s) procurador(s) intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias da petição protocolada pelo Procurador da Fazenda Estadual.

Proc.: [0007341-28.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mahatma Vídeo Locadora e Comércio Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Playarte Cinemas Ltda, Banco Itaú S/a

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação, porque tempestivo e preparado, apenas em seu efeito devolutivo, em atenção à regra estebelecida no art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0032393-02.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J auru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB 6575), Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134693)

Requerido: Arlindo Ribeiro Soares

Advogado: Alexandro Carlos Christo da Silva. (ES 11.557), Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Parte retirada do po: Agro Genética Monte Cristo Ltda

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fld. 456-457.

Proc.: [0006192-60.2014.8.22.0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Léia Elda Barbosa Pedreira

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Interditado: Reduzina de Carvalho Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

Interessado (Parte A): Abraão Xavier Barbosa, David Xavier Barbosa Sobrinho, Débora Antonia Barbosa, Iza Verônica Barboza Martiniano, Izabel Ana Barboza Bueno, Raquel Barbosa Alves, Zelia Abia Barbosa Silva

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 75: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada".

Proc.: [0001432-34.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. M. R. de C. F. M.

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: E. P.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de guarda proposta por Everaldo Stужи Moda e Rita de Cássia Figueiredo, em desfavor de Edmarcia Pereira. Relatam os requerentes que no início do mês de abril de 2013, a requerida deixou Mateus Pereira, seu filho, aos cuidados daqueles e que a situação tornou-se definitiva. Aduzem que procuraram a família da criança para solucionar a questão, mas que na oportunidade, a avó materna disse não ter condições de assumir as responsabilidades com Mateus. Dizem que durante todo o período em que Mateus esteve com os mesmos, a requerida nunca o visitou ou mesmo contribuiu com as despesas para sua criação. Requerem a concessão da guarda provisória liminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ao final, a procedência do pedido para conceder-lhes a guarda definitiva de Mateus. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 09/18. Realizado estudo psicossocial, o laudo foi acostado às fls. 27/30. Em audiência, na qual não compareceu a requerida, o Ministério

Público manifestou-se pelo deferimento da guarda de Mateus Pereira aos requerentes (fl. 35). É o relatório. Decido. Pretendem os requerentes a guarda de Mateus Pereira, criança que encontra-se sob a responsabilidade dos mesmos desde 2013. Depreende-se dos documentos constantes aos autos que a criança foi deixada pela mãe, ora requerida, aos cuidados dos requerentes por tempo indeterminado. A situação perdurou por mais de 2 (dois) anos sem que a genitora retomassem a guarda de Mateus. No estudo psicossocial realizado com as partes, a requerida demonstrou não ter qualquer interesse em assumir os cuidados com o filho, ao passo que se constatou que os requerentes apresentam vínculo parental com Mateus. A medida visa consolidar uma situação fática e se mostra mais adequada aos interesses da criança, que já se encontra adaptada ao convívio com os requerentes. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para, confirmando a DECISÃO de fl. 23, conceder em definitivo a guarda de Mateus Pereira aos requerentes. Em consequência, EXTINGO o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Termo de Guarda. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001443-97.2014.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Roseane Pereira da Fonseca, Josiel de Abreu

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o processo inicialmente por 1 (um) ano. Decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001883-93.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda.

Advogado: Vanilda Estevao da Silva Rodrigues Conteiros. (RO. 240.), Márcia Anita de Sousa Suzlbach (RO 6315), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Ingrid Barbosa Sbsczk (RO 6323)

Requerido: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Anote-se no sistema o nome das advogadas subscritas (fls. 107/108). Após, intime-se para andamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003022-51.2012.8.22.0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Executado: Eraldo Batista Rosa M E, Eraldo Batista Rosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que compareça junto ao Setor da Procuradoria do Município para realização do acordo pretendido, nos termos da petição de fl. 87. Após, aguarde-se por 20 (vinte) dias pela manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000322-97.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz Ton

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

JOSÉ LUIZ TON, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, para a obtenção da aposentadoria por idade, sob a alegação de que é trabalhador rural. Junta os documentos de fls. 13/74. DESPACHO inicial determinando o recolhimento das custas processuais (fl. 76). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 79). O requerido foi citado e apresenta contestação. Alega que o requerente não preenche os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria como trabalhador rural, não apresenta início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural e que não se enquadra como pequeno produtor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos de fls. 83/87. Réplica às fls. 88/99. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 109/110). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 48 da Lei previdenciária 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O requerente conta com idade acima de 60 anos, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício. Quanto ao exercício de atividade rural, ao requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 180 meses correspondente à carência/contribuição, tendo em vista que ele completou 60 anos de idade em 2013 (art. 142, da Lei 8.213/91). De acordo com o disposto no art. 11, §1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O benefício visa assegurar um salário ao trabalhador rural que durante a vida profissional se dedicou ao cultivo da terra ou a pequena criação de gado apenas para fins de subsistência, e não teve condições financeiras de ingressar no sistema previdenciário com o pagamento das respectivas contribuições. No caso, não há início razoável de prova material do exercício da atividade rural do requerente em regime de economia familiar, corroborado por prova testemunhal, pois se verifica do conjunto probatório que na propriedade rural pertencente ao requerente há grande produção de leite, café e gado de corte, garantindo-lhe renda mensal que descaracteriza o labor rural em regime de subsistência. As testemunhas ouvidas às fls. 109/110 afirmam que o requerente retira cerca de cem litros de leite diariamente, através de máquina ordenhadeira. As notas fiscais de fls. 47/51 revelam que o requerente fatura uma média superior a quatro mil reais mensais com a venda do leite. Os documentos de fls. 44/46, 51 e 53 demonstram grande movimentação com a compra e venda de gado de corte, em valores não compatíveis com atividade rural de subsistência. Não bastasse, o requerente possui cadastrado em seu nome duas motocicletas, uma caminhão e uma caminhonete, conforme documento de fls. 87, além de 226 hectares de terra. O requerente não se enquadra como sendo pequeno produtor rural, a quem é reconhecido o

direito ao recebimento de aposentadoria rural como segurado especial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. MÉDIO OU GRANDE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. (...) 2. Não obstante a existência nos autos de início de prova material, verifica-se do conjunto probatório que na propriedade rural pertencente à parte autora há produção de leite, gorduras e semoventes para empregas grandes, garantindo-lhe renda mensal que descaracteriza o labor rural em regime de subsistência. 3. Não comprovada a qualidade de segurado especial, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 4. Apelação a qual se nega provimento. (AC 0037638-62.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.846 de 10/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PERDA DO OBJETO INOCORRENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DA AUTORA E DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 6. Do conjunto probatório dos autos, não se verifica a existência de início de prova material apto a corroborar a qualidade de segurado especial da parte autora, tampouco do falecido. Isto porque os documentos acostados aos autos - notadamente os Informes de Rendimentos de Produtor Rural, entre os anos de 1993 e 2001 (fls. 115/123), e as notas fiscais emitidas pela Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - evidenciam a comercialização de leite, chegando a alienar, somente no ano de 1998, mais de 33.600 (trinta e três mil e seiscentos) litros. Some a isso o fato de que o imóvel pertencente à parte autora e ao seu falecido esposo possui área superior a 100 hectares, conforme demonstrado pelo documento de fl. 15, área bastante superior ao normalmente utilizado para a prática de atividade de subsistência. (...) (Lei nº. 1.060/50, art. 12). (EDAC 0007098-69.2004.4.01.3803 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.500 de 15/02/2013). Assim, diante da ausência do preenchimento dos requisitos da Lei 8.213/91, inviável reconhecer o direito do requerente à concessão da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido proposto por JOSÉ LUIZ TON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se e Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003283-11.2015.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Douglas de Almeida Afonso

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/PA 17878)

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (SSP/RO 5751)

DESPACHO:

Recebo os embargos para apreciação. Intime-se o embargado a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003761-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Aparecido Oliveira

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Em razão dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005032-97.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Borges dos Anjos

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B),

Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte Autora intimada da audiência designada para o dia 17/09/2015, às 13 horas, para oitiva de testemunhas ora indicada pela Requerente.

Proc.: [0003651-88.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Rene dos Santos da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Denunciado: Empresa de Transporte de Passageiros Mediterraneo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Valdéria Ângela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903), José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Lucineide Maria de Albuquerque (OAB/SP 72973), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

DECISÃO:

A produção de prova testemunhal requerida tanto pelo requerente quanto pela requerida foram deferidas. A testemunha arrolada pela requerida, todavia, não foi localizada para intimação e dela houve expressa desistência (fl. 223). Não tendo as partes se manifestado no sentido de produzir outras provas além da testemunhal, declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002260-69.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. A. S. M. da P. C. da S.

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Requerido: J. A. da S. D. C. T.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.)

DESPACHO:

Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, sendo localizados valores ínfimos, que não cobrem ao menos os custos das diligências necessárias para um possível levantamento dos valores. Efetuei o desbloqueio. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001560-54.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Eduarda Rego de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.90-v: "Certifico que decorreu em albis o prazo para a parte Requerida responder à presente ação".

Proc.: 0001951-09.2015.8.22.0004

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: W. C. de C. G. V. de A. de C.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por Walisson Caldonho de Castro e Gesiani Vieira de Araújo de Castro. Relatam os requerentes serem casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 20 de abril de 2007 e que na constância da união nasceram Sophia e Lavinea. Aduzem que os bens já foram partilhados de forma amigável. Pretendem que a guarda das filhas permaneça com a requerente, que já a exerce, reservando-se ao genitor o direito de visitas de forma livre. Acordam que o requerente pagará alimentos às filhas no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo mensal. Pretendem que a requerente volte a usar o nome de solteira. Requerem a homologação do acordo nos termos constantes na inicial. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 06/15. O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 27/28). É o relatório. Decido. O requerimento, subscrito pelo casal, atende às exigências previstas no art. 226, 6º e art. 1.580 do Código Civil e foi instruído com os documentos necessários. Os interesses da prole foram preservados, porquanto fixado percentual razoável a título de alimentos, bem como estabelecida a forma como serão exercidos a guarda e o direito de visitas. Não há bens ou dívidas a partilhar e o Ministério Público deu parecer favorável. Diante do exposto, decreto o divórcio de Walisson Caldonho de Castro e Gesiane Vieira de Araújo de Castro, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial, extinguindo o casamento e os deveres conjugais e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A guarda, o regime de visitas e os alimentos fixados em favor das filhas seguirão os termos do acordo. Expeça-se MANDADO de averbação, constando que a requerente voltará a usar o nome de solteira. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006961-68.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Eber de Almeida Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A exequente deve esclarecer se pretende a desistência do processo, uma vez que o desentranhamento do título e documentos originais é possível, mas não permite a manutenção da execução. Prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004360-89.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima de Oliveira Pinto

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda da capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde. Que teve o benefício de auxílio-doença negado sob a alegação de que não se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela para que seja concedido auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Junta documentos (fls. 16/61). DESPACHO inicial concedendo a antecipação de tutela (fls. 63/64). O INSS foi citado e contesta os pedidos (fls. 67/69). Discorre sobre a impossibilidade de

concessão de tutela antecipada com base em exames particulares, bem como sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios incapacitantes. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/77. A perícia médica foi realizada e o laudo juntado às fls. 89/90. DECISÃO homologando o laudo à fl. 100. RPV para pagamento dos honorários periciais à fl. 101. É o sucinto Relatório. DECIDO. Conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença, a autora deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência. De acordo com os documentos juntados aos autos, restou comprovada sua condição de segurada da Previdência. Às fls. 20/22 constam documentos comprovando que a autora contribuiu por mais de sete anos à Previdência. Os recolhimentos se deram entre os períodos de 1996 a 2007, tendo a autora voltado a contribuir de janeiro a julho de 2013. Desta forma, a autora restabeleceu sua qualidade de segurada, uma vez que contribuiu com mais de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício pretendido, na forma do art. 24, § único, da Lei 8.213/91. Ademais, o próprio INSS afirmou que a perda da qualidade de segurado da autora só ocorria em 01/08/2014, conforme documento de fl. 20. Assim, tendo a autora realizado o requerimento administrativo em 20/09/2013 e o laudo pericial atestado que encontrasse incapaz desde 2013 (fl. 89-v), tenho por atendido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Observo que nessas circunstâncias, a autora tinha direito a receber auxílio-doença por apresentar invalidez desde a época em que o benefício foi indeferido, não se mostrando razoável nem plausível admitir-se a perda da qualidade de segurado no caso em questão, uma vez que a requerente suportou o tratamento de saúde até a presente data e não tinha condições de trabalhar. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353. DTPB:.). Preenchido o primeiro requisito, passo a análise do segundo (incapacidade laborativa). De acordo com a perícia médica realizada na fase instrutória do processo (fls. 89/90), a autora apresenta diminuição dos movimentos da coluna lombar, dor a manipulação da coluna cervical e limitação da abdução do ombro direito em 90°. Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa moderada das colunas cervical e lombar e tendinopatia crônica do ombro direito. Os peritos atestam que a incapacidade da autora é total e temporária, necessitando de tratamento especializado, inclusive com fisioterapia, por cerca de seis meses. Que se encontra impossibilitada de exercer sua atual profissão. A autora sofre de doença cujos sintomas têm seus efeitos amenizados com o afastamento das atividades que exijam esforço físico. É da natureza de sua atividade habitual (doméstica) o uso de força, locomoção e movimentos variados, para o desempenho da maioria dos trabalhos, o que compromete a saúde da autora. Não é razoável esperar que uma pessoa na sua idade (49 anos), com baixa escolaridade, por força de problemas de saúde passe a desenvolver outra atividade laborativa, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível ante a gravidade da doença adquirida ao longo dos anos de trabalho. Na verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu

entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa em decorrência da doença. Desta forma, a autora faz jus a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013), uma vez que os exames, laudos médicos e principalmente o laudo judicial, comprovam que a incapacidade da autora já existe à época do indeferimento administrativo. Observo que o laudo pericial atestou ser possível a recuperação da autora em seis meses. Neste caso, deverá o INSS efetuar nova perícia e analisar a necessidade da manutenção do benefício a partir da data de hoje, 31/07/2015. Posto isso, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 63/64 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulador por MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o réu a implantar o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013), com juros e correção monetária na forma da lei. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Deverá a autarquia, a partir de 31/07/2015, efetuar nova perícia na requerente e analisar a necessidade da manutenção do benefício. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a autarquia. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003366-27.2015.8.22.0004

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Luzevaldo Pereira Gois Júnior

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Impetrado: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Porquanto possa haver celeuma sobre ser discricionário ou vinculado o ato da Administração Pública no que tange a pedido de relotação de servidor fundado em acompanhamento de familiar, no caso vertente não há qualquer comprovação de que o impetrante busque a relotação visando ficar próximo à filha. Aliás, ao que consta, a guarda sobre a mesma pertence à genitora. Deve ser observado que no verso da folha 28 consta parecer do Delegado de Polícia Civil Roberto dos Santos Silva no sentido de que o pedido de relotação estaria motivado em fatos apurados em sindicância administrativa, e que tais fatos teriam gerado prejuízos no trabalho do impetrante e desgaste na relação com os demais servidores, ou seja, seria outro o motivo do pedido. Não custa lembrar que a concessão de liminares sem ouvir a parte contrária é medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes. Assim, ausentes os requisitos justificadores, indefiro a liminar. Depreque-se a a notificação do impetrado para que preste informações em 10 dias. Notifique-se o Estado de Rondônia para, querendo, integrar a lide. Vindo as informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006363-51.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shuely Gomes Mariano de Lima

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001749-32.2015.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Sandra Regina Gomes de Almeida Magalhães

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

HOMOLOGO o acordo às fls. 41/43, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Suspendo o processo até 31/08/2015, ficando o credor, desde já, ciente de que caso não haja manifestação até o fim do prazo concedido, presumir-se-á que o acordo entabulado foi plenamente cumprido e o processo será imediatamente encaminhado para extinção, independente de nova intimação. Requisite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, conforme solicitado à fl. 43. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001462-69.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Luiz de Matos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação Perícia:

Ficam as partes, por via de seu(s) advogado(s), intimados da informação do perito nomeado designando o dia 01/10/2015 às 14:20 horas na sede deste Juízo para a realização da perícia.

Proc.: 0001595-14.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilda Cabral Ferreira

Advogado: Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação Perícia:

Ficam as partes, por via de seu(s) advogado(s), intimados da informação do perito nomeado designando o dia 01/10/2015 às 14:40 horas na sede deste Juízo para a realização da perícia.

Proc.: 0000318-60.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacyr Alves da Silva

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação Perícia:

Ficam as partes, por via de seu(s) advogado(s), intimados da informação do perito nomeado designando o dia 01/10/2015 às 14:00 horas na sede deste Juízo para a realização da perícia.

Proc.: [0001962-09.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julival Rodrigues de Oliveira

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação Perícia:

Ficam as partes, por via de seu(s) advogado(s), intimados da informação do perito nomeado designando o dia 01/10/2015 às 12:20 horas na sede deste Juízo para a realização da perícia.

Proc.: [0007854-93.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Custódio de Souza

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Antônio Araújo de Freitas, Dalvina Ferreira, Valdete Caires, Jesuino Luz Caires

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Alegações finais Partes:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls.84 em audiência realizada no dia 21/05/2015.

Proc.: [0002094-03.2012.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO - Prazo: 20 dias

DE: WALISON JOSÉ RODRIGUES, filho de Satil Rodrigues Neto e de Jucilene Nunes Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido WALISON JOSÉ RODRIGUES, acima qualificado, para no prazo de 15 dias contestar a presente ação, advertindo que à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial, bem como fica intimado dos alimentos provisórios fixados em favor da filha/requerente, em 25% do salário mínimo, devidos apartir da citação, até o dia 10 de cada mês, sob pena de decretação da prisão civil. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

2ª Vara Cível

Processo: 0002094-03.2012.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: N.E.V.R., rep. Por sua genitora Mayara Alves Valentim.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO: .. determino a citação por edital com prazo de 20 dias...sob as advertências legais...OPO. 02.07.15 (as) José Antonio Barretto Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 28 de Julho de 2015. Emilia Maria da Silva - Chefe de Cartório

Proc.: [0001154-04.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angelica do Nascimento

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "certifico que decorreu o prazo da suspensão deferido."

Proc.: [0001025-67.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Fernandes Bicalho

Advogado: Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Estado de Rondônia, Manoel Custódio de Lima

Advogado: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Fica a Parte REQUERIDA, por via de seus advogados, intimada a manifestar-se no prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO de fls. 126.

Proc.: [0003011-17.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. R. L.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Executado: A. de S. L.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 16-27 (justificativa)

Proc.: [0002321-90.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo de Jesus Lira

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.67: "Certifico que não veio aos autos comprovante de implantação de benefício."

Proc.: [0001950-24.2015.8.22.0004](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. B.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: M. do C. T. B.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.21-vº: "certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte Requerida apresentar resposta à presente ação."

Proc.: [0002242-43.2014.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)

O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002242-43.2014.8.22.0004 de Interdição proposta por Antonio Nunes da Cruz em face de José Marques de Lima. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de José Marques de Lima, brasileiro, solteiro, nascido

em 10.01.21, no Município de Serra Talhada- PE, filho(a) de Manoel Marques de Lima e de Clara Bela da Solidade, portador da Certidão de Casamento nº 3.812/ Fls. 101 / Livro 17, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador Antonio Nunes da Cruz, brasileiro, inscrito no CPF 079.233.332-20 e da RG 38162 SSP-RO, residente na Rua João Paulo I nº 1198 / nesta cidade. Tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; .. Ante o exposto, decreto a interdição de José Marques de Lima, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil... nomeio-lhe Curador Antonio Nunes da Cruz, que o representará nos atos da sua vida civil que se fizerem necessários... Expeça-se MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades, arquivem-se os autos. OPO. 04/12/14(a) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste, 27 de Maio de 2015. Emilia Maria da Silva-Chefe de Cartório

Proc.: [0005142-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:Waldemir Rodrigues de Aguiar

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003096-03.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Silene dos Santos Marques de Araújo, Elizangela Marques de Araújo, Wellington Marques Diniz, Tatiane Gonçalves de Oliveira, Helen Geane Marques Diniz, Anderson Silva Barros Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)

Adjudicado:Espólio de Joana Rosa de Jesus Silva, José Simplício da Silva, Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003117-76.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Valério de Oliveira

Advogado:Erminio de Souza Melo (OAB/RO 838-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido:Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado, Ézila Gracieth Soares Caterinque

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001576-08.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro Farma Com. Imp. e Exp. Ltda

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:V. S. da Silva Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002866-92.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 dias

DE: ARIEL MARIA RAMOS, inscrita no CPF nº 529.823.942-00, filha de Luiz Roberto Ramos e de Rosely Francisca Fernandes Ramos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, onde a requerente requer a regularização da guarda da menor B.M.C., ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0002866-92.2014.822.0004

Classe: Ordinário

Requerente: Rosely Francisca Fernandes

Advogado: Defensor Publico

Requerido: Ariel Maria Ramos e outros

DESPACHO: Cite-se por edital... OPO. 24.07.15 (as) José Antonio Barretto Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 29 de Julho de 2015. Emilia Maria da Silva-Chefe de Cartório

Proc.: [0004247-09.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cleide de Lira, Jairo Cordeiro

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Henrique Antonio Cogo, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Procurador do Estado (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001296-37.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Nascimento da Silva

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006349-67.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Inês Cancelier Moretto

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87.318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Melo (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Recebo ambas apelações, atribuindo-lhes somente efeito devolutivo no que tange à tutela antecipada. Nos demais tópicos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes a apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se com a parte requerida Ceron Eletrobrás. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001938-15.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sirlene de Miranda Julião

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Silvalino Dias

Advogado: José Martins dos Anjos (OAB/RO 2011)

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 142-vº: "certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da r. SENTENÇA."

Proc.: [0004659-71.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Tonetto Panetto, Elizabeth Adelia Zoppi Panetto

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (192)

Proc.: [0075200-71.2007.8.22.0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

Executado: Carlos Damacena Pinto, inscrito no CPF nº 485.733.102-00, com endereço anterior na rua Ana Nery, nº 375 – Jardim Tropical – Nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 00075200-71.2007.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (a)

Valor da Ação: R\$ 1.485,22

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima mencionado, do bloqueio efetuado via sistema BACEN, convertido em penhora pelo juízo, junto a Agência da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 1.275,39 (mil e duzentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) transferida via ID nº 072015000007874120, para a Caixa Econômica Federal e ainda, convertido em penhora pelo juízo, junto a Agência do Banco do Brasil, na importância de R\$ 209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos) transferida via ID nº 072015000007874138, para a Caixa Econômica Federal querendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste -RO, 27 de julho de 2015 Emília Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: [0002751-42.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maysa da Silva Moura

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Intimação Perícia:

Ficam as partes, por via de seu(s) advogado(s), intimados da informação do perito nomeado designando o dia 01/10/2015 às 15:00 horas na sede deste Juízo para a realização da perícia.

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004212-83.2002.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Magno Honório Dias, Lucilene Honório Dias

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427) e Claudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)

FINALIDADE: Intimação dos advogados, acima mencionados, acerca do r. DECISÃO a seguir transcrita "Vistas a defesa para fins do art. 402 do CPP. Se nada requerido, vistas ao Ministério Público para alegações finais". Pimenta Bueno-RO, sábado, 25 de julho de 2015. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001205-46.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

GERALDO PEREIRA DA SILVA(Réu)

José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)

Advogado(s): Dr. Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

GERALDO PEREIRA DA SILVA(Réu)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 74 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "

Vistos.

Os bens penhorados perfazem o valor de R\$ 1.800,00 e o valor do crédito, conforme consta da atualização apresentada pelo advogado do autor é de R\$ 1.709,68. Posto isso, considerando que o autor requereu a adjudicação, defiro a ADJUDICAÇÃO dos bens penhorados no movimento nº 32, pelo VALOR DA AVALIAÇÃO. Intime-se o autor para depositar o valor da diferença (R\$90,32), e por óbvio, apresentar o comprovante em cartório, no prazo de cinco dias.

Após a apresentação do comprovante do depósito, expeça-se o auto de adjudicação, intimando-se o exequente para retirá-lo em cartório, bem como para comprovar o levantamento do bem, no prazo de 15 dias.

Estando o exequente na posse do bem, deverá ser expedido alvará em favor do executado quanto ao valor remanescente depositado. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 15 de julho de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000304-78.2014.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francisca Celeste Coelho(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

Banco Bradesco S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Francisca Celeste Coelho(Requerente)

Advogado(s):Drª. Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

Banco Bradesco S. A(Requerido)

Advogado(s): Dr. Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 43 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Tendo em vista que a requerida cumpriu o disposto na SENTENÇA proferida nestes autos, e mantida pela Turma Recursal, expeça-se alvará em favor da parte autora, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento, sob pena de invalidação do respectivo alvará.

Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22 de junho de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1001529-36.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Célia Ferreira Bresciani Penha(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA(Executado)

Célia Ferreira Bresciani Penha(Exequente)

Advogado(s): Drª Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 67 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto aos documentos juntados no movimento 84.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 14 de julho de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000449-37.2014.8.22.0009

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

WALISON RODRIGUES SANTOS MARTINS(Condenado)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

WALISON RODRIGUES SANTOS MARTINS(Condenado)

Advogado(s): Drª. PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 110 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Considerando o artigo 217, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria deste Tribunal, determino seja expedida Guia de Execução da Pena nos termos do artigo 221 do mesmo diploma.

Após, encaminhe-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca, arquivando-se estes autos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 13 de julho de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000075-84.2015.8.22.0009

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

ELIVELTON FERREIRA FEITOSA(Infrator)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

ELIVELTON FERREIRA FEITOSA(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 37 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

A certidão de movimento n. 25, informa que o envolvido ELIVELTON FERREIRA FEITOSA está em lugar incerto e não sabido.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de remessa dos autos ao Juízo comum (mov. 32).

Assim, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DETERMINO A REMESSA destes autos à Vara Criminal desta Comarca para prosseguimento do feito.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 14 de julho de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000652-33.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Clodoaldo Aparecido Carnelossi(Autor)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Clodoaldo Aparecido Carnelossi(Autor)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): Drª. ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 49 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Intime-se o executado do resultado positivo do bloqueio on line, o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal.

Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo.

Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Cumpra-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 29 de julho de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000071-18.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

SUDARIA RIBEIRO MARTINS(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO), SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB:76696 MG

SUDARIA RIBEIRO MARTINS(Requerente)

Advogado(s): Drª JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO), SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Dr. André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO), Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 67 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Considerando que o processo já estava devidamente sentenciado e a ré informa o cumprimento integral e voluntário da obrigação (mov. 37), defiro o pedido de movimento 40, expeça-se alvará em favor da autora, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações de estilo.

Pimenta Bueno-RO, 15 de julho de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0000644-39.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado: Dias & Dias Representações Comerciais Ltda, Sullivan Dias Figueira

Advogado: Não Informado ()

Fica o procurador da parte Autora, intimado, no prazo legal, acerca do Ofício juntado aos autos as fls. 73/75.

Proc.: [0003499-64.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Luiz de Jesus

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica o procurador da parte autora intimado, para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: [0001849-69.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Elinar Cotrim Pereira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Requerido: Telefonica Brasil S.a Vivo

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

SENTENÇA:

SENTENÇA: ELINAR COTRIM PEREIRA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO). Alega, em síntese, que possui uma linha telefônica móvel com a requerida na modalidade pré-

pago e aduz que foi surpreendido com faturas de serviços de telefonia pós-pago sem o seu consentimento, bem como sofreu bloqueio da linha. Ao final, pleiteia a declaração de inexistência do débito indevido, com o restabelecimento da linha telefônica, bem como o cancelamento de quaisquer planos de telefonia e a condenação ao danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Concedida antecipação de tutela às fls. 16/17. A requerida foi citada às fls. 18-verso. A requerida apresentou comprovante do cumprimento da liminar e a representação processual (fls. 19/76). Realizada audiência às fls. 78, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A contestação foi apresentada acompanhada de documentos às fls. 79/146, sendo que MÉRITO alego que houve o pedido de migração de plano para o pós-pago. Réplica pela autora juntado às fls. 148/151. Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito indevido cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas. O feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que as partes dispensaram a produção de outras provas, bem como consigno que estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Da inversão do ônus da prova. Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da verossimilhança das alegações, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do MÉRITO. No caso em discussão a questão consiste em se determinar a regularidade ou não da migração de linha móvel pré-paga para pós-paga da autora realizada pela empresa requerida. A requerente comprovou por meio dos documentos de folhas 11/13 que há faturas de serviço de telefonia da requerida na modalidade pós-paga em seu nome. A seu turno, a requerida não comprovou que a autora solicitou a mudança de tais serviços de telefone móvel pré-pago para pós-pago, pois não trouxe com a contestação pressuposto de existência de relação jurídica de direito material entre as partes a justificar a existência das faturas de serviços cobradas, qual seja, autorização/assinatura da solicitação de migração de modalidade ou documento equivalente que demonstrasse a existência. Em que pesem as telas apresentadas pela parte requerida (fls. 81/82), com o fundamento de que possuem os dados pessoais da autora para a veracidade da solicitação de modalidade assegurando ser como procedimento de segurança, estas não possuem o condão de demonstrar que a parte autora de fato solicitou a alegada migração de serviços. Isso porque, quando se adquire um chip telefônico na modalidade pré-paga é necessário inserir seus dados pessoais, inclusive o CPF. Portanto, a requerida já possuía as referências da requerente, não podendo alegar o fato de confirmar “os dados pessoais do titular da linha” (fls. 81), ser procedimento de segurança para evitar possíveis fraudes. Ademais, nas supramencionadas telas não há assinatura ou equivalente (como, por exemplo, redução a termo de suposto pedido por meio telefônico). Ou seja, como a requerida não trouxe aos autos cópia de qualquer pedido migração pós-paga no número de telefone da requerente, ônus que lhe cabia, conclui-se inexistir a contratação dos serviços e por consequência as cobranças dos débitos. Assim, impõe-se a procedência do pedido relativo a declaração de inexistência das cobranças indevidas. Dos danos morais. Concluindo-se pela ilegalidade das cobranças dos débitos referente aos serviços de telefonia pós-paga no número de telefone da requerente, bem como a suspensão dos serviços, impõe-se analisar a existência dos danos daí decorrentes. É evidente que a disponibilização e cobrança por serviços não requisitados pelo consumidor caracteriza prática abusiva, gerando indenização por dano moral. Nesse sentido encontra-se pacífica e atualizada jurisprudência: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. VALOR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 1. A cobrança

de serviços de telefonia não contratados configura prática abusiva, cabendo, em decorrência, reparação moral (Enunciado n. 1.8 TRU/PR). A fixação do quantum indenizatório quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, como no presente caso, deve ser mantido. 2. Recurso conhecido e não provido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008784-26.2014.8.16.0075/0 - Cornélio Procâpio - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 29.01.2015) (TJ-PR - RI: 000878426201481600750 PR 0008784-26.2014.8.16.0075/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015)Do quantum indenizatório Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento à requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para: a) declarar a inexistência dos débitos com relação às faturas com vencimento em 27/03/2015, no valor de R\$ 85,49 e com vencimento em 10/04/2015 e 10/05/2015, nos valores de R\$33,99, cada, pertinente ao contrato sob o n. 0240435424 dos serviços de modalidade pós-pago de telefonia móvel junto à requerida, como demonstrado às fls. 11/13; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); ec) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente para determinar a definitivamente o restabelecimento da linha telefônica na modalidade de pré-pago. Em razão da sucumbência, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, nada sendo requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003162-65.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Arlito Titico da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Oi Móvel Sa

DECISÃO:

DECISÃO: Verifico que no pedido b (fl. 09) o autor requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de dano moral, portanto, o pedido tem valor certo que deve repercutir sobre o valor da causa. No mais, ainda que a parte autora tenha declarado sua profissão, não demonstrou sua hipossuficiência. Dessa forma, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, bem como demonstrando sua hipossuficiência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003141-89.2015.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Otácia de Almeida Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DECISÃO:

DECISÃO: Apense-se aos autos principais (nº 0000954-45.2014.8.22.0009), nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o credor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário (artigo 740, redação dada pela Lei n. 11.382/2006), inclusive sobre a proposta apresentada pelo embargante, importando o silêncio em anuência. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003133-15.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Fernandes de Souza Filho

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Na inicial os documentos pessoais da requerente encontram-se ilegíveis, não sendo possível visualizar os dados nestes constantes. Desse modo, emende o autor a inicial, juntando cópias legíveis dos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003131-45.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luzia de Souza Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, com pedido de antecipação da tutela, envolvendo as partes acima indicadas. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Em sua inicial, a requerente pleiteia, em antecipação de tutela, a realização de perícia médica. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a perícia médica será realizada após decorrido o prazo para apresentação de contestação. Cite-se e intime-se, encaminhando-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não

sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003628-98.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geni Vieira de Oliveira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. A DECISÃO do Tribunal, deverá ser comunicada pela parte autora. Cumpra a DECISÃO de fls. 99/100. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002137-51.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Vanderlei Lucas

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: Mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. A DECISÃO do Tribunal, deverá ser comunicada pela parte autora. Cumpra a DECISÃO de fls. 89/90. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003219-88.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adão de Jesus

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o feito até o proferimento da DECISÃO, pelo prazo inicial de 180 dias. Aguarde-se a DECISÃO definitiva do Agravo, que deve ser juntada pela parte exequente. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001670-38.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Cambuí de Melo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaú Sa - Itaú Unibanco S.a

Advogado: Wilson Sales Belchior (CE 17314)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito que NELSON CAMBUÍ DE MELO ajuizou em face de BANCO ITAÚ S.A. Alega e requer, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de adimplir as 5 (cinco) parcelas do financiamento realizado junto a requerida, tendo contudo formulado acordo de pagamento do montante devido em duas parcelas com vencimentos em 30/12/2014 e 19/01/2015. Informa haver pago as duas parcelas no dia pactuado, tendo apresentado os referidos comprovantes às fls. 14/15 mas que mesmo assim a requerida incluiu o nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA. Pleiteou a antecipação da

tutela para determinar a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA e, ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada com a consequente declaração de inexistência do débito e a exclusão de seu nome do cadastro dos devedores bem como a condenação do requerido em indenizá-lo pelos danos morais a ele infligidos. Juntou documentos de fls. 13/20. Tutela antecipada analisada e deferida (fls. 26/27). Designou-se audiência de tentativa e conciliação que restou prejudicada diante da ausência da parte autora. Na oportunidade a requerida alegou não ter mais provas a produzir. O requerido apresentou contestação e documentos (fls. 32/49). Sendo que no MÉRITO alegou haver procurado o autor a fim de formular acordo mas não conseguiu encontrá-lo, informou ainda não haver qualquer inscrição negativa do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, contudo, deixou de juntar a comprovação de tal informação alegando impossibilidade sob pena de quebra de sigilo. Por fim, requereu a improcedência da ação e, alternativamente o afastamento do dano moral diante de sua disposição em compor com a parte autora. Impugnação à contestação às fls. 39/41, alegando, em síntese, que não assistir razão ao afastamento do dano moral tendo em vista que a requerida somente retirou o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito após a propositura da presente ação. Por fim pugnou pela procedência da ação, nos termos da exordial. Tendo-se em vista que o requerido já havia se manifestado quanto a desnecessidade de produção de provas, intimou-se a parte autora a informar as demais provas que pretendia produzir, tendo ela quedado-se inerte. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas. Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria unicamente de direito o feito deve ser julgado no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Do MÉRITO A principal questão da presente demanda consiste em se determinar a existência ou não de dano moral a ser indenizado tendo em vista que a própria requerida confirma haver incluído equivocadamente o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, tendo inclusive formulado proposta de acordo que foi rejeitada pelo autor. O requerente demonstrou por meio dos documentos de folhas 16/17 que há inclusão de seu nome nos cadastros do SPC/SERASA. A seu turno, o requerido, embora alegue já haver retirado a restrição contida no nome do autor, nada comprovou se limitando à mera alegação, sem qualquer lastro probatório que a sustente. Assim, diante da confirmação pelo requerido de que inexistente débito a ser pago pelo autor, impõe-se a procedência do pedido relativo a declaração de inexistência de débito e por consequência indevida a dívida cobrada. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a pretensão versa sobre a declaração de inexistência de dívida com base em suposto contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se assim o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do aludido código, diante da hipossuficiência do autor/consumidor. Dos danos morais Concluindo-se pela ilegalidade da cobrança do débito embasado na Certidão de Dívida Ativa, impõe-se analisar a existência dos danos daí decorrentes pleiteados pelo autor. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no cadastro do SPC/SERASA, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. É evidente que a inscrição do nome do requerente no SPC/SERASA de forma indevida gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta nesses cadastros é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral. Destarte, verifica-se pelo documento de fls. 16 que a parte autora, quando da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores pela requerida, já possuía duas outras restrições, por

instituição financeira diversa. Assim, não há dano moral a ser indenizado pela requerida, visto que a inclusão de restrição ao crédito realizada requerida, mesmo que indevida, não foi capaz de gerar o dano alegado pelo autor uma vez que o autor sofreu apontamentos prévios. Por oportuno, transcreve-se o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ: "Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Portanto, inexistente dano moral a ser indenizado pela requerida ao requerente. Da repetição de indébito. Verifica-se nos autos que o requerente foi cobrado (fls. 16/17) indevidamente por débito já pago, conforme explanado nos parágrafos anteriores, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da dobra do valor cobrado. Pois bem, a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor já pago ou superior ao crédito. Na hipótese dos autos, verifica-se a circunstância de cobrança indevida daquilo que já foi pago, nascendo, a partir de então, o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que se cobrou. Tratando-se a presente de relação de consumo, no mesmo sentido, temos o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do consumidor, que assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, é procedente o pedido do requerente quanto à condenação da requerida em restituir em dobro o valor já pago e cobrado indevidamente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência do débito do autor perante o requerido relativamente ao contrato n. 000000034165282 no valor de 2.171,18 (fls. 16/17); b) Determinar que o requerido restitua, em dobro, do valor de 2.171,18 cobrado indevidamente do requerente, originário do contrato n. 000000034165282 (fls. 16/17). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente para determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais à ordem de 50% para cada uma, devendo, ainda, ser compensados entre si os honorários advocatícios, conforme o art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002643-90.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sebastião Mesquita Coelho

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Banco Gerador Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais envolvendo as partes acima indicadas. Sebastião Mesquita Coelho ajuizou ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais em face de Banco Gerador S.A. Alega e requer, em síntese, que desde o ano de 2013 vem tendo problemas com

a requerida quanto a cobrança indevida de débitos que originou a ação n. 0000786-77.2013.8.22.0009, processada e julgada pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno, sendo esta julgada procedente declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais infligidos ao autor. Informa haver recebido, recentemente, carta da SERASA informando a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores junto aquele órgão pela requerida que corresponde ao mesmo débito já declarado inexistente nos autos da ação suprarreferidos e que ao contactá-la a requerida comprometeu-se em desfazer o equívoco. Declara que o ao tentar realizar compras em determinado comércio desta cidade, foi impedido diante da constatação de que seu nome estava negativado junto ao SPC e SERASA, e que conforme certidão anexa, a inclusão decorre do mesmo débito já declarado indevido na ação autuada sob o n. 0000786-77.2013.8.22.0009 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO. Pugnou pela procedência da ação, requerendo liminarmente a exclusão de seu nome do SPC/SERASA bem como o cancelamento do débito. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/27. É o relatório. Decido. Conforme alegações da requerente e cópia de SENTENÇA juntada às fls. 16/21, a ora requerente já ajuizara ação de idêntica em face ao requerido autuada sob o n. 0000786-77.2013.8.22.0009 e distribuída no dia 25/02/2013. A presente demanda e a ação citada envolvem as mesmas partes e tanto o direito quanto o pedido se fundam nos mesmos fatos. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que a ação de n. 0000786-77.2013.8.22.0009 transitou em julgado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO. A presente demanda é, portanto, baseada em matéria de fato já discutida por Juízo competente e julgada em definitivo, devendo, em homenagem à segurança jurídica, ser extinta. O Código de Processo Civil, em seu artigo 301, assim define a coisa julgada: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso. Clara e inequívoca a intenção da parte autora em rediscutir nesta demanda matéria de fato e de direito que já foi objeto de análise por cognição exauriente em SENTENÇA resolutive de MÉRITO proferida em processo anterior. Devendo, caso assim entenda, a requerente ajuizar o cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 0000786-77.2013.8.22.0009. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a coisa julgada pode ser declarada a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; §3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a SENTENÇA de MÉRITO, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Pelo exposto, reconheço a coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, uma vez que inexistente pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000749-79.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sebastião da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA: SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por

danos morais e de antecipação da tutela em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Alega, em síntese, que ao tentar realizar compra junto ao comércio local, foi informado que não seria possível eis que havia uma restrição de crédito em seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito. Aduz que a requerida incluiu seu nome em cadastro restritivo de crédito, por dívida que desconhece. Pleiteou a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de Proteção ao Crédito e, ao final, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais no importe a ser arbitrado. Com a inicial seguem os documentos de fls. 09/14. Tutela antecipada analisada e concedida (fls. 19/20). Audiência realizada às fls. 22, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Citada às fls. 24-verso, a empresa requerida deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa, (Certidão de fls. 25). Petição da parte requerente apresentada às fls. 27. Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas. A empresa requerida foi devidamente citada (fls. 24-verso), entretanto deixou de apresentar sua defesa, conforme se extrai da certidão de fls. 25. Portanto, é medida que se impõe a aplicação dos efeitos da revelia. Destaque-se que não está presente nenhuma das hipóteses constantes no artigo 320 do Código de Processo Civil no caso em análise, razão pela qual a presunção de veracidade, um dos efeitos da revelia é inerente ao caso em tela. A inexistência da contestação importa na revelia da empresa requerida e, por conseguinte, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ex vi do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Entretanto, considerando os documentos acostados aos autos, o MÉRITO da ação será analisado. Passo a decidir. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em suposto contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que por consequência inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código referido. Do MÉRITO. No caso em questão consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação da autora pela empresa requerida. O requerente comprovou por meio dos documentos de folhas 11 a inclusão de seu nome nos cadastros do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito alegando ser indevido em razão de nunca ter contratado qualquer serviço da empresa requerida. Por consequência da revelia, presume-se a alegada inexistência da dívida que ensejou a inclusão da autora no rol de maus pagadores. Concluindo-se pela inexistência do débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, e impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes. Dos danos morais. Concluindo pela inexistência do débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes. É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral. Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTÍMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011) INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO.

SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008) INDEVIDAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012) Do quantum indenizatório. Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 8.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única. Termo inicial do juros de mora e correção monetária. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO-00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito no valor de R\$79,80, bem como o contrato sob o n. 2142109117 que o originou, demonstrado às fls. 11; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e Em razão da sucumbência, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de

Processo Civil.Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente para determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002450-75.2015.8.22.0009](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Maria do Rosário Pereira

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA.Alegou, em síntese, que há excesso de execução no importe de R\$2.599,58.Por fim, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 15), pleiteando a dispensa em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de Ação de embargos à execução.Desde logo, considerando que o embargado/credor concorda com os cálculos apresentados pelo embargante na inicial, conforme se vê às fls. 15, desnecessários maiores delongas, devendo o pedido ser julgado procedente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA para homologar os cálculos apresentados na exordial.Atendendo ao pleito do embargante, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Independentemente de trânsito em julgado, consoante pleiteado na inicial, determino o cumprimento da DECISÃO de fls. 78 dos autos principais, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor, devendo constar os valores informados na inicial, quais sejam: R\$ 3.758,85 (atrasados) e R\$ 375,89 (honorários advocatícios), mencionando como data de elaboração dos cálculos o dia 04/2015, nos autos principais, após ser certificado o teor desta SENTENÇA. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desapense-se e arquivem-se oportunamente.SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTERequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua procuradoria em Ji-Paraná/RO.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003226-12.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Xavier de Oliveira

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado:Luiz Carlos Bonatto

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.Devidamente citado o executado quedou-se inerte.A requerente pleiteou a desistência do feito (fls. 29).É o relatório. Decido.O pedido de desistência é expresso e foi formulado por procurador com poderes especiais, atendendo, portanto, aos requisitos para validade do ato.É desnecessária a intimação da parte ré porquanto a ausência de contestação induz revelia, correndo os prazos independentemente de intimação (artigo 322, caput, do Código de Processo Civil). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RÉU REVEL - PRÉVIO ASSENTIMENTO - DESNECESSIDADE. Para a homologação do pedido de desistência da ação é desnecessário o prévio assentimento do réu revel. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0405.07.005805-3/002, Rel. Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2010, publicação da súmula em 26/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO ANTES

DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REVELIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A homologação do pedido de desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da SENTENÇA, pois objetiva evitar que a lide seja julgada. Nessa esteira, tem por consequência a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, de tal sorte que a demanda poderá ser novamente proposta. 2. Encontrando-se revel o réu, mostra-se despidianda a sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pelo Demandante antes da prolação da SENTENÇA. 3. Apelo provido para homologar o pedido de desistência da Apelante e, em consequência, extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. (TJDFT - Acórdão n. 307376, 20070310156799APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 14/05/2008, DJ 02/06/2008 p. 58)Pelo exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas finais, ex vi do art. 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei 301/1990).Honorários indevidos.Autorizo os necessários levantamentos mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003166-05.2015.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Alysson Fernando Berger

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Anderson Koike Cherri

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DECISÃO:

DECISÃO:Verificando-se a exiguidade de tempo para cumprimento do deprecado, sendo necessário vinte dias de antecedência para recebimento de MANDADO na central de MANDADO s, oficie-se, por malote digital com urgência, ao Juízo Deprecante solicitando seja informada nova data de audiência de instrução e julgamento. Com a juntada das informações, desde logo determino o cumprimento da deprecada, servindo a presente como MANDADO. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002851-74.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:IVAIR JOSÉ SOBANSKI JÚNIOR

Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Requerido:Cícero Dal Bianco

DECISÃO:

DECISÃO:Mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos. Retornem os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002409-11.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Adelir Antunes da Silva

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:Tim Celular S/a

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente sua impugnação.Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003103-77.2015.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Transportadora Progresso Ltda Epp

Advogado:Jorge José Noga Junior (OAB MT 12350), Leandro Cerqueira Morais (MT 12549)

Requerido:Cairu Transportes Ltda, Petrobrás Distribuidora Sa

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Carlos Andre Viana Coutinho (OAB DF 19423), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ussiel Tavares da Silva Filho (OAB-MT 3.150-A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os autos.Ratifico os atos até então praticados. Intime-se o embargante Cairu Transporte a juntar instrumento de procuração outorgada em favor do subscritor da peça de fls. 78/100.Desentranhem-se a peça juntada às fls. 195/200 e 201/304, eis que trata-se de cópia da peça dos documentos de fls. 78/193, certificando-se e entregando-a ao seu subscritor.Intime-se o embargado a manifestar-se quanto as defesas apresentadas. Intime-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento, caso pleiteiem prova testemunhal, desde logo deverão apresentar o rol.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003197-25.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Odilon Magela Leal Rios

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO cumprimento de liminar de busca, apreensão, citação e intimação:Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese esta em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial. Cientifiquem-se eventuais avalistas.Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se.DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:Requerido: Odilon Magela Leal Rios.Endereço: Rua Santos Dumont, n. 132, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO.Bem a ser apreendido: Tipo: CAMINHONETE, Marca: GM, Modelo: S10 EXECUTIVE 2.8, Chassi: 9BG138SJ08C425483, Cor: PRATA, Ano Fabricação/ Modelo: 2007/2008, Placa: NDL-0208, Renavam: 948635118.Valor da Causa: R\$ 23.640,16.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003192-03.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Requerido:Ana Claudia Pereira Paulo Camelo

DECISÃO:

DECISÃO servindo como MANDADO cumprimento de liminar de busca, apreensão, citação e intimação:Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese esta em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial. Cientifiquem-se eventuais avalistas.Expeça-se o necessário.Cite-se e intime-se.DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:Requerido: Ana Claudia Pereira Paulo Camelo.Endereço: Rua Joaquim Nabuco, n. 196, Bairro: Seringal, Pimenta Bueno/RO.Bem a ser apreendido: Tipo: AUTOMOVEL, Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL 1.0 8V (TREND) (G5/NF) 4P, Chassi: 9BWAA05U3CP082238, Cor: PRATA SIRIUS, Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: RO/NCO-5089, Renavam: 00351671951, Movido: ETANOL/GASOLINA.Valor da Causa: R\$ 15.381,85.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003174-79.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Lúcia Pereira Ribeiro da Silva

Advogado:Edmar Felix Melo Godinho (3351), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Dilma de Melo Godinho (RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não atende o disposto no art. 282 do CPC.Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, adequando-a ao requisito previsto no artigo 282, III do Código de Processo Civil, apresentando fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003187-78.2015.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Requerido:Freestyle Motos, Fabrício Tavares de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO:Na ação monitória a correção monetária incide a partir do vencimento do título, mas os juros só devem ser calculados a partir da citação válida.Nesse sentido temos:Monitória. Cheque. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Honorários da sucumbência. Causa de pequeno valor.Os juros de mora na cobrança de cheque prescrito fluem a partir da citação. A verba honorária nas causas de pequeno valor se dá com atenção ao princípio da equitatividade, seguindo os critérios estabelecidos na lei

processual.(TJRO - Apelação Cível 10111072240820078220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 17/06/2009). Dessa forma, determino que o autor emenda a inicial, excluindo os juros e adequando o valor da causa em razão da extirpação tal verba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003188-63.2015.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Autor:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Requerido:Estado de Roraima

DECISÃO:

DECISÃO:Na ação monitória a correção monetária incide a partir do vencimento do título, mas os juros só devem ser calculados a partir da citação válida.Nesse sentido temos:Monitória. Cheque. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Honorários da sucumbência. Causa de pequeno valor.Os juros de mora na cobrança de cheque prescrito fluem a partir da citação.A verba honorária nas causas de pequeno valor se dá com atenção ao princípio da equitatividade, seguindo os critérios estabelecidos na lei processual.(TJRO - Apelação Cível 10111072240820078220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 17/06/2009).Dessa forma, determino que o autor emenda a inicial, excluindo os juros e adequando o valor da causa em razão da extirpação tal verba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002612-07.2014.8.22.0009](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Autor:F. A. de Andrade & Cia Ltda

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido:Banco Volvo Brasil Sa

Advogado:Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930), Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Livia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26.302), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise da petição de fls. 257/258.Verifica-se que os recursos interpostos pelo requerido não foram recebidos com efeito suspensivo. Assim, defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 257/258.Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, restitua ao requerente o bem retroescavadeira marca volvo modelo BL70, ano/fab/mod. 2009, nº de série VCE0BL70V00020031, com motor diesel, cabine com ar-condicionado, descrito na nota fiscal juntada às fls. 17, devendo o requerido arcar com suas expensas.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002537-31.2015.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado:José Eloir de Oliveira

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de devolução da carta precatória efetuado pelo devedor, em razão de que a mesma deve ser integralmente cumprida.Junte-se o MANDADO, caso o mesmo já tenha sido devolvido, aguardando eventual prazo para embargos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001454-77.2015.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido:Gesiel Pereira Barbosa

DESPACHO:

Considerando a informação de que a ação principal encontra-se suspensa, devolva-se à origem.Caso haja necessidade, a mesma poderá ser desentranhada para integral cumprimento.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001690-29.2015.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Pantamed Distribuidora de Medicamentos Ltda

Advogado:Francisco Tibirica Menon (PR 65.448), Robson Luiz Giollo (OAB/PR 46316), Augusto Cassiano Abegg (OAB/PR 47767), Cleber Rotta (OAB/RO 57610), Gustavo Becker Feil (OAB/PR 57611)

Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me

DECISÃO:

As diligências junto ao Sistema Bacenjud ou Renajud podem ser realizadas pelo Juízo Deprecante, caso entenda cabível, pelo que lá devem ser requeridas.Designo as vendas judiciais para os 11 e 21 de Setembro de 2015, sempre às 9h.Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002157-42.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Manoel Franco da Rocha

Advogado:Antônio Franco da Rocha (OAB/MS 1100)

Requerido:Joaquim Pimenta Jacob

Advogado:Newton Schramm de Souza (RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

DECISÃO:

DECISÃO Desentranhe-se a peça de fls. 164/169, pois a mesma é cópia da peça de fls. 170/175, certificando-se e entregue-a a seu subscritor.O pedido de produção de provas formulados pela parte autora é extemporâneo.Porém, a produção de provas pode ser determinada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido da parte autora, a qual deverá no prazo de 5 dias apresentar rol de testemunhas. Considerando já haver sido expedido MANDADO de intimação para as testemunhas arroladas tempestivamente, deverá a parte autora apresentar suas testemunhas independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.Aguarde-se a realização da audiência ora designada.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001001-74.2014.8.22.0023](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:F. P. do N.

Advogado:Thiago Polletini Martins (5908)

Requerido:L. T. B.

DECISÃO:

DECISÃO Considerando as alegações da parte autora, bem como o pedido Ministerial, promova-se Estudo Psicossocial em relação às partes e ao menor, devendo a assistente social e o psicólogo apresentar laudo conclusivo em 20 (vinte) dias.Com relação ao genitor, eis que reside em comarca diversa desta, deverá ser intimado por seu patrono quanto da data para realização do estudo, devendo comparecer na data e local designados pelos expert. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002395-27.2015.8.22.0009

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. K. C. A. R. C.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de divórcio consensual em que as partes acima identificadas e qualificadas nos autos promovem perante este Juízo. Aduzem os Requerentes, na peça exordial, que contraíram matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens em data de 27/09/2011, adveio o nascimento de uma filha menor e tem bens à partilhar. A cônjuge adquiriu um imóvel urbano denominado Lote: 15, Quadra: 25, Setor: 03, com área de 560,00 m², localizado na Rua Borba Gato, nº 83, Bairro Seringal, nesta, sendo que ambos os cônjuges realizaram um financiamento para edificação residencial no imóvel, registrado no Cartório de Imóveis desta comarca e alienado fiduciariamente. Adquiriram também, 50% (cinquenta por cento) das cotas da Empresa Camila Comércio de Alimentos - Ltda em nome da requerente; o direito de posse sobre dois imóveis urbanos denominados Lotes: 42 e 43, Quadra: 29-2, Setor: 11, com área total de 900 m², localizados na Rua Central, s/n, Bairro Bela Vista, nesta, adquirido por R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e a Empresa Alexandre Richard Cavalli, estabelecida na Rua Borba gato, nº 83, Bairro Seringal, nesta, cujo capital se encontra no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caberá a requerente Fernanda o imóvel urbano alienado fiduciariamente e a Empresa Camila Comércio de Alimentos - Ltda, ambos descritos acima, bem como será responsável pelas dívidas e créditos dos referidos bens. Caberá ao requerente Richard o direito de posse sobre dois imóveis urbanos e a Empresa Alexandre Richard Cavalli, ambos descritos acima, bem como será responsável pelas dívidas e créditos decorrentes dos referidos bens. Acordam que a filha menor do casal ficará sob a guarda da genitora, sendo que o direito de visitas será exercido em finais de semana alternados, sendo no 2º e 4º final de semana de cada mês, buscando a criança às 8h do sábado e devolvendo às 18h do domingo. O genitor fica com a responsabilidade de pagar a importância de 51% (cinquenta e um por cento) do salário mínimo mensal, à título de pensão alimentícia, até o dia dez de cada mês, a ser depositado em conta bancária da requerente Fernanda, bem como irá se comprometer a pagar o plano de saúde que a menor possui junto à Unimed. Acostaram aos autos procuração e documentos de fls. 11/44. A Representante do Ministério Público, em seu parecer, manifestou pela procedência do pedido inicial em relação ao divórcio e aos direitos da menor, com a devida homologação do acordo entabulado entre as partes, contudo deixou de manifestar quanto aos bens à partilhar, entendendo desnecessária a sua intervenção nesse sentido. (fl. 46) É o relatório. Decido. O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial e DECRETO o divórcio pleiteado pelos requerentes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III

do Código de Processo Civil. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação para os devidos fins. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002836-08.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Lais Faria de Oliveira Ribeiro

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Light Serviços de Eletricidade S A

DECISÃO:

DECISÃO: Adequado o pedido, com vistas a inexistência do débito que gerou a inscrição, recebo à ação. Lais Faria de Oliveira Ribeiro, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de exclusão de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Light - Serviços de Eletricidade S/A, também qualificada à fl. 03. Alega em síntese, que a requerente foi surpreendida com seu nome negativado, sendo que constava a titularidade de quatro contas de energia elétrica, porém desconhece tais débitos e, por isso, está sofrendo transtornos de ordem moral. Afirma ainda, que a requerida está usando de má-fé ao inserir uma dívida totalmente indevida e inexistente, sendo que houve a tentativa de solucionar o problema de forma amigável, o que não foi possível, obrigando a requerente a ajuizar a presente ação. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam suspensos as inscrições indevidas efetuadas em órgãos de restrição crédito referente aos contratos mencionados à fl. 23. Pois bem. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de suspensão dos efeitos em nome de cadastros de inadimplentes decorre do fato de a requerente afirmar que jamais contraiu débitos junto a empresa requerida, sendo a dívida totalmente indevida. Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, pois o nome da autora foi negativado em razão de diversos contratos, sendo que as inclusões respectivas são datadas de junho e julho de 2013, pertencentes a dívidas de mesmo ano, o que descaracteriza a urgência da medida. Ademais, a parte autora não apresentou nenhum dano concreto e específico que esteja sofrendo a ponto de autorizar a concessão do pedido em cognição sumária, sem oitiva da parte contrária, limitando-se apenas a afirmar a existência de transtornos morais e psíquicos. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vejo presente em cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela por verificar ausente a verossimilhança necessária para seu deferimento. Contudo, ressalvo a possibilidade de reanálise após apresentação da contestação. 1. Em cumprimento a Recomendação do CNJ na realização de audiências de conciliação para resolução dos litígios aliada à implantação da Central de Conciliação nesta Comarca DETERMINO a REMESSA dos autos para a Central de Conciliação desta Comarca (CEJUSC), localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, para designação e realização da audiência de conciliação, bem como providências de citação. 2. A parte requerida deve ser citada com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou AR nos autos. 3. Deverá a parte requerida, em sua contestação, e também a parte autora, quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. 3.1. Caso a prova oral seja pleiteada, deverão apresentar com a contestação e réplica, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003101-10.2015.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: José Pereira de Souza

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (000)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Diante da relevância do fundamento apresentado pela embargante recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. 2. Apensem-se os autos principais, certificando-se a interposição dos embargos. 3. Intime-se o embargado, por seu procurador, para impugnar os embargos no prazo de 30 dias, com as advertências legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001273-76.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB-SP 31.618),

Aginaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Requerido: Joel Cezario Santos

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

DECISÃO:

DECISÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diferença do saldo devedor no valor de R\$ 1.307,62 (mil trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de débito apresentada à fl. 37, ou requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte autora comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000546-54.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Allony de Oliveira Themóteo

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. ALLONY DE OLIVEIRA THEMÓTEO, ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas à fl. 3, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/01/2013, que lhe causou traumatismo com fratura de 1º meta tarso do pé esquerdo e fratura do 2º e 3º meta carpo da mão esquerda, apresentando incapacidade físico funcional de 85% em membro inferior esquerdo e de 90% em membro superior esquerdo. Requereu o pagamento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), diferença entre o valor que entende devido, de acordo com a tabela anexa Lei nº 6.194/1974, e a quantia efetivamente paga administrativamente, que foi de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Com a inicial, apresentou procuração e documentos às fls. 08/36. A requerida foi citada (fl. 37v) e apresentou contestação de fls. 40/50. No MÉRITO, assevera sobre a ilegitimidade de documentos essenciais, que o pedido é improcedente em face da pretensão já ter sido satisfeita administrativamente. Discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, sobre a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta, sobre a necessidade de perícia complementar. Aduz que o acidente ocorreu já na vigência da Lei n. 11.945/09, portanto, o pagamento da indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, como prevê também a Súmula 474 do STJ. Pediu que a incidência da correção monetária seja a partir do ajuizamento da ação e que o juros seja aplicado a partir da citação e que eventuais honorários de sucumbência não ultrapassem 15%. Apresentou documentos de fls. 51/58. A parte

autora apresentou réplica de fls. 60/62. DECISÃO às fls. 63/64, ocasião em que foi deferida a prova pericial pleiteada pela requerida, designando-se data para realização do exame, e intimada a parte requerida para depositar os honorários periciais em 20 dias. O requerido apresentou às fls. 85/89 agravo retido em virtude do valor dos honorários periciais. Consta DECISÃO às fls. 97/100 negando o seguimento ao recurso. Realizada perícia, o laudo foi juntado aos autos às fls. 101/102. A parte requerida se manifestou ao laudo pericial às fls. 106/108 e a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 108v. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Nas alegações constantes da peça vestibular, o acidente automobilístico restou devidamente comprovado pelo Registro de Ocorrência nº 265-2013 (fl. 11). Do acidente em questão, alega o autor que apresenta traumatismo com fratura de 1º meta tarso do pé esquerdo e fratura do 2º e 3º meta carpo da mão esquerda. Entretanto, o laudo de perícia judicial de fls. 101/102 esclarece que o autor possui limitações de uso do pé esquerdo, com redução da força muscular, porquanto, apresenta dificuldade no movimento, hipersensibilidade, dor e dano estético, com a perda incompleta moderada (25%) da parcial completa (50%) com acréscimo de 10% de sequela residual. A gravidade das sequelas autorizariam o recebimento no percentual de 50% do valor indenizável por meio do seguro DPVAT, pela perda da anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, em razão da limitação de 25%, com acréscimo de 10% de sequela residual, conforme item “III” do laudo pericial de fls. 101/102. Cumpre destacar que, de acordo com a tabela vigente na Lei 11.945/09, 25% do valor total indenizável (50%) corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com acréscimo da sequela residual de 10% que soma o valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), totalizando ao final o valor de R\$ 1.856,25 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). O valor pago administrativamente foi de 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) conforme se verifica à fl. 17, valor este maior do que o reconhecido nos autos, que foi de R\$ 1.856,25 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Assim, não conheço o direito do autor, uma vez que o valor pago administrativamente pelo requerido foi superior ao valor reconhecido nos autos, de acordo com a perda do membro e sua porcentagem. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALLONY DE OLIVEIRA THEMÓTEO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência: 1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. 4. Independentemente de trânsito em julgado, libere-se o valor dos honorários periciais em favor dos peritos Luiz Primo Laraya e Lauro Laraya Júnior. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003130-60.2015.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Salete Batistel Pacheco

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO. 2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003085-56.2015.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Adjudicante:José Juca de Lira

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Adjudicado:Espólio de Jacob Moreira Lima, Jeimison de Assis Lima

DESPACHO:

DESPACHO:1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002460-56.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ester Antenor dos Santos

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DESPACHO:

DESPACHO Diga a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) se tem interesse ou não na designação de audiência para composição da lide, conforme fora ofertado pelo requerido à fl.117, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.Decorrido o prazo, in albis, encaminhe-se os autos para a CEJUSC para tentativa de conciliação.Com a resposta negativa da autora, deverá o Cartório efetuar a intimação do perito para que assine o laudo pericial de fls. 94/112.Apos, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004056-80.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cristinéia Peromalli

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de fl. 189, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001309-21.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Marcia Sonete da Conceição

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. 2. Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. A intimação da autarquia deverá ocorrer

mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002991-11.2015.8.22.0009](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Luiza Calixto Severo

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO: SOLICITE-SE ao Juízo Deprecante para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia das peças obrigatórias (Íntegra da Inicial e DECISÃO) necessárias para fins de cumprimento da Precatória, tendo em vista que os documentos apresentados se encontram incompletos. Em sendo apresentado os documentos, conclusos para designação de audiência. Não sendo possível a apresentação, devolva-se a carta precatória à origem, sem cumprimento. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001589-94.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Para fins de cumprimento do ato solicitado, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos indispensáveis para a penhora do bem imóvel, bem como a respectiva certidão do CRI competente. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001221-80.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido:Pedro Vitor Gomes Me

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Observo que o acordo entabulado entre as partes não menciona o pagamento das parcelas acordadas mediante depósito judicial, tendo sido pactuado que as parcelas deveriam ser efetuadas em conta bancária do requerente.2. Em que pese esse fato e, tendo o requerido efetuado o pagamento da primeira parcela, via depósito judicial, sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte autora comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.3. Ressalto ainda, que o requerido deve cumprir o acordo nos exatos termos da homologação, depositando as parcelas remanescentes em conta bancária do requerente, qual seja, conta 74.678-9, agência 3231-X, Banco do Brasil. 4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004149-38.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:José Marcos dos Santos Me, José Marcos dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO:Foi determinada a intimação, por AR, da parte executada, a fim de tomar ciência da penhora online realizada, no importe de R\$ 171,91 (cento e setenta e um reais e noventa e um centavos),

contudo consta no aviso de recebimento que houve mudança em seu endereço. Desse modo, dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva Assim, entendo como realizada a intimação da parte executada.À vista disso, expeça-se alvará para levantamento do valor existente em conta judicial, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.Tudo cumprido, determino que a exequente prossiga no feito, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão sine die. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0029684-42.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:V. C.

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

Requerido:S. M. A. F.

Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, tendo em vista que a advogada constituída nos autos não apresentou o instrumento de mandato. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001397-98.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Marcos Ranulfo Ferreira

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito dos cálculos realizados pelo requerido e da apresentação da guia de recolhimento da Previdência Social - GPS, requerendo o que entender de direito. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004059-64.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Raimundo Nicolau de Souza

DESPACHO:

DESPACHO:1. Verifico que o prazo requerido pelo exequente para a comprovação da averbação da penhora já transcorreu, portanto, desnecessária a suspensão do feito para esta FINALIDADE. 2. Entretanto, houve a comprovação do registro da penhora pelo CRI competente, conforme ofício 180/2015 - SRITDPJ/PB, dessa forma, cumpra-se o item "2" da DECISÃO de fl. 72. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005458-65.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de Abílio Torezani

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO.Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 dias para, querendo, se manifestarem sobre os calculos apresentados pelo contador.Decorrido o prazo, conclusos após.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001516-20.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Francisco Messias da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de medida cautelar inominada incidental, com pedido liminar, requerida por FRANCISCO MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a intimação da Autarquia, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e que seja arbitrado multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.Relata que obteve o reconhecimento judicial por meio de SENTENÇA (autos 0001070-85.2013.8.22.0009) em trâmite nesta Vara Cível o benefício pervidenciário, entretanto, o requerido cessou de forma indevida o aludido benefício (NB 1697150141) em 24/02/2015. Diz que consta na SENTENÇA a concessão do benefício por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado, todavia, não ocorreu o denominado trânsito em julgado, eis que houve recurso de apelação e este foi recebido apenas no efeito devolutivo, estando pendente de julgamento por parte do TRF (autos 0069762-98.2014.4.01.9199). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/43.O pedido liminar foi concedido às fls. 44/45.Citado (fl. 45v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/47. Em sua defesa, alega preliminar de incompetência absoluta, ao argumento de que uma vez interposto o recurso, a competência para processamento e julgamento de eventual ação cautelar é do respectivo Tribunal. Ao final requer seja extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.É o relatório. Decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Arguiu o requerido a preliminar de incompetência absoluta, ao argumento de que foi interposto recurso na ação ordinária, o qual está pendente de julgamento e por esta razão a competência para processar e julgar eventual ação cautelar é do respectivo Tribunal.A preliminar deve ser acolhida.Verifica-se que o autor ajuizou a presente medida cautelar incidental, por dependência ao processo de conhecimento, autos n. 0001070-85.2013.8.22.0009, que promove em face do INSS, cujo processo se encontra em grau de recurso, haja vista estar pendente o julgamento de apelação.Assim, interposto o recurso, a ação cautelar deveria ter sido ajuizada diretamente naquele Tribunal, conforme disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido, os julgados:AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONFORME EXPRESSO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 800 DO CPC, “INTERPOSTO O RECURSO, A MEDIDA CAUTELAR SERÁ REQUERIDA DIRETAMENTE AO TRIBUNAL”; OU SEJA, TRATA-SE AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO PROCESSO QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APRECIADO PELO JUÍZO AD QUEM EM NÍVEL DE RECURSO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE TEM NOTÍCIA HAJA RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO RELATIVO AO PRESENTE FEITO, DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70064625635, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira

da Silva, Julgado em 20/05/2015, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AJUIZAMENTO QUANDO O PROCESSO PRINCIPAL JÁ ESTAVA NO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 800 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUTELAR PREJUDICADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM FACE DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO C. STJ. - A teor do parágrafo único do art. 800 do CPC, interposto recurso, a medida cautelar passa à competência do Tribunal. SENTENÇA que se anula. - Julgada a ação principal pelo C. STJ em sede de Recurso Especial de forma contrária à pretensão do autor resta prejudicada ação cautelar por ele movida que se encontra pendente de julgamento na instância ordinária. - Ação extinta sem julgamento do MÉRITO. Apelação prejudicada. (TRF-5 - AC: 302080 RN 2002.84.00.002227-4, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 22/06/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/08/2004 - Página: 530 - Nº: 158 - Ano: 2004) Ante o exposto, nos termos do artigo 800, parágrafo único do CPC, ACOLHO a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo requerido e DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Deixo de revogar a DECISÃO liminar, haja vista que o juízo declinado poderá ratificar os atos já praticados por este juízo, a fim de evitar qualquer prejuízo a parte autora. Independente do trânsito em julgado desta DECISÃO, remetam-se ao juízo da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossos cumprimentos. Intime-se o INSS, por remessa dos autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003052-66.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Valdinéia Tiago da Silva

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença e ao final convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença cessado em 17/11/2014. Diz que a incapacidade perdura. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença decorre da informação de que a autora continua incapacitada para o trabalho, mesmo que por prazo determinado, conforme laudo médico à fl. 31. O laudo médico apresentado é recente, datado do dia 22/07/2015 e atesta que a autora necessita ficar afastada de suas atividades pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ademais, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, caso a tutela antecipada não seja concedida. A fumaça do bom direito está também demonstrada por meio dos documentos juntados, que dão conta de já ter sido mesmo, anteriormente, concedido auxílio-doença à parte requerente, o qual foi suspenso, incidindo, na hipótese, as normas dos artigos 42 e 59 da lei n. 8.213/91. Sua condição de segurado da previdência já restou reafirmada pela autarquia ré, ao conceder o anterior benefício citado, corroborando os documentos nos autos. A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito, na hipótese de se esperar o regular trâmite do feito, até final SENTENÇA, havendo o juízo de se valer, também, da técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso concreto. No caso específico, encontram-se

presentes os requisitos legais ensejadores da referida antecipação, e o risco de relevante prejuízo citados há se ser prevenido pelo juízo. POSTO ISSO, defiro a tutela antecipada pleiteada pela parte autora a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença, contudo, tão somente pelo prazo inicial de 3 (três) meses, já que laudo médico apresentado é bastante claro quando traz este prazo como tempo de afastamento das atividades. No presente caso, diante do teor do laudo médico, a manutenção do recebimento do auxílio-doença após o decurso dos três meses fica desde já condicionada a nova prova de que o afastamento deve perdurar e caso não seja reavaliado ou a incapacidade parcial não pendurar mais, poderá ser cessado. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003137-52.2015.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Ouro Verde Ind. e Com de Supl. Alimentar p/ Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini ()

Executado: Luiz Borges dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO. 1.1. Comunique-se ao juízo deprecante a realização das diligências efetuadas imediatamente, conforme solicitado na carta precatória. 2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003138-37.2015.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Discher & Discher Com. Prod. Agric. e Veterinários Ltda

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Requerido: José Valdecir Gotardo Menegelli

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO. 2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003142-74.2015.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Paulo Manoel de Aquino

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

DESPACHO:

DESPACHO: Por se tratar de simples impugnação dos cálculos, com relação aos quais o embargado pode de pronto concordar visando assim evitar estender a celeuma e a incidência de honorários, excepcionalmente defiro. À vista disso, intime-se o embargado, por seu advogado, via DJ, para querendo se manifestar em 10 dias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003636-70.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Bertolani

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA:I – RELATÓRIO. JOSE BERTOLANI, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Alega ser portador de transtorno afetivo bipolar CID f 31.9/60.1, hipertensão e que passou a ser beneficiário do auxílio-doença em 09/09/2013.Diz que em 16/07/2014 realizou pedido de prorrogação do benefício, sendo cessado por inexistência de incapacidade laborativa em 25/08/2014.Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos de fls. 08/28.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 37/38. O requerido foi citado (fl. 30v) e apresentou contestação às fls. 31/35. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração da incapacidade alegada pelo autor, da necessidade de fixação da data de início e cessação do benefício e apresenta quesitos para prova pericial.A parte autora apresentou réplica às fls. 36/37.DECISÃO às fls. 38/39, ocasião em que foi deferida a prova pericial pugnada pelas partes.O laudo pericial foi juntado às fls. 43/45.O requerido se manifestou à fl. 45v e a parte autora ficou-se inerte.Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Versam os presentes autos sobre ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez formulada por JOSE BERTOLANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.A autora manifestou-se ao laudo pericial juntado à fl. 72, asseverando que o laudo pericial judicial não é favorável a aposentadoria, requerendo a realização de nova perícia sobre alegação de que o perito não ter examinado a autora e nem analisado os exames apresentados por ela.A impugnação ao laudo pericial não merece prosperar.Em uma análise ao laudo pericial, é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo o Perito nomeado por este Juízo respondido todos os quesitos de forma clara e objetiva.A autora, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o pedido de realização de nova perícia, o que realmente pretende é tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.Ponto que a impugnação ao laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor. Por esta razão, é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.Portanto, a realização de nova perícia judicial pretendida pela autora não se presta para tanto, devendo ser indeferida de plano.Desta forma, indefiro o pedido da autora. DO MÉRITO.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. A qualidade de segurado, o período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.O período de carência e a qualidade de segurado não serão analisados nos autos, uma vez que apenas a verificação da incapacidade do autor é suficiente para a análise do MÉRITO.No caso dos autos, o autor não comprovou fazer jus ao benefício pleiteado, vez que não o preencheu o último requisito, qual seja, a incapacidade para a trabalho.É necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.O laudo de perícia judicial de fls. 43/45 esclarece que o autor não está incapaz, que está controlado do ponto de vista da depressão e da bipolaridade e que o autor afirmou que a última crise de bipolaridade ocorreu em 2013. Em resposta aos quesitos do juízo o perito informa que o autor não apresenta incapacidade parcial/total e permanente/temporária e que não está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral.Assim, é o entendimento jurisprudencial:“PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que “não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença”. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 488238 SP 2014/0057523-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)”Portanto, o pedido de auxílio-doença não pode ser acolhido, nem mesmo o pedido sucessivo – de aposentadoria por invalidez, posto que não existe incapacidade para o trabalho. As provas carreadas nos autos foram capazes de convencer de que o autor não preenche os requisitos necessários, assim, não conheço o direito do pedido pleiteado, uma vez que o autor não está incapacitado para o trabalho.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSE BERTOLANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência:1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-sePimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002793-71.2015.8.22.0009](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:S. P. de S. H. D. de S.

Advogado:César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

SENTENÇA:

DESPACHO.Os requerentes ainda não atenderam a determinação judicial, pois o valor da causa deve corresponder a somatória de todos os bens partilhados e da pensão alimentícia, o que ultrapassou em muito o valor que foi dado as fl. 19.Alem disso, a guia juntada a fl. 32 não prova que houve o efetivo pagamento.Assim, concedo pela ultima vez o prazo de 10 dias para que os autores retifiquem o valor da causa e recolham as custas correspondentes, comprovando o pagamento, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001433-04.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cecília de Paula-me

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Requerido:L. N. Calçados Ltda Me

Advogado:Claudiney dos Santos (24317)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAInexistem questões prejudiciais e preliminares a serem analisadas.Como ponto controvertido da lide fixo a existência de relação negocial e débitos entre as partes e a entrega da mercadoria.DEFIRO a realização da prova oral pugnada pela parte requerida, consistente no depoimento pessoal

da representante legal da empresa Maria Cecília de Paula -ME. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/9/15, as 11h. Intime-se a representante legal da autora pessoalmente com a advertências de que, caso não compareça ao ato, injustificadamente, os fatos contra ela alegados serão tidos como verdadeiros, conforme §1º, art. 343 do CPC. Ficam os patronos intimados pela publicação deste no DJ. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Autora: MARIA CECÍLIA DE PAULA, Avenida Cunha Bueno, nº 751, Bairro Pioneiros, nesta Comarca Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001951-91.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Elizângela Roque de Lima

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/9/2015, as 9h. 3. Assim, intem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 33. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA INTIMAÇÃO DE: Requerente: ELIZÂNGELA ROQUE DE LIMA, com endereço na FA 01, Lote 80, KM 02, Distrito de Querência do Norte, zona rural de Primavera de Rondônia, comarca de Pimenta Bueno. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Seccional Federal, localizada na Avenida Marechal Rodon, 870, Sala 114, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76900-082. Testemunhas: a) GENEVALDO MARTINS MORAES, FA 01, Lote 82, Distrito de Querência do Norte, zona rural de Primavera de Rondônia, comarca de Pimenta Bueno. b) JOAQUIM VIEIRA GONÇALVES, FA 01, Lote 240, Distrito de Querência do Norte, zona rural de Primavera de Rondônia, comarca de Pimenta Bueno. c) MARIA ROSELY ROQUE, com endereço na FA 01, Lote 80, Distrito de Querência do Norte, zona rural de Primavera de Rondônia, comarca de Pimenta Bueno. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001326-57.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Aparecida dos Santos Andrade

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/9/2015, 11h30min. 3. Assim, intem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 27. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA INTIMAÇÃO DE: Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, com endereço na Rua Anésio Castro, nº 102, Bairro BNH 2, nesta comarca. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Seccional Federal, localizada na Avenida Marechal Rodon, 870, Sala 114, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76900-082. Testemunhas: a) ADÃO TEIXEIRA OLIVEIRA, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 687, Bairro Alvorada, nesta comarca; b) HELENA MARIA OLIVEIRA, com endereço na Rua Anésio Castro, nº 91, Bairro BNH 2, nesta comarca; c) SEBASTIÃO GARCIA DA ROSA, com endereço na Rua José Gildo, nº 57, Bairro BNH 2, nesta comarca; Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005371-41.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Anezia Tonholo

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/9/2015, as 12h. 3. Assim, intem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 41. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA INTIMAÇÃO DE: Requerente: ANEZIA TONHOLO, com endereço na Linha P-03, Lote 86, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Seccional Federal, localizada na Avenida Marechal Rodon, 870, Sala 114, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76900-082. Testemunhas: a) ANTONIO FERREIRA DA SILVA, telefone 8103-9275, com endereço na Linha FP 05, KM 01, Lote 244, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO; b) JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, telefone 8117-9576, com endereço na Linha FP 05, KM 02, Lote 245, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO; c) JOSÉ DOS REIS FERREIRA DA SILVA, com endereço na Linha FP 05, KM 01, Lote 244, Distrito de Querência do Norte, no município de Primavera de Rondônia - RO; Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001566-80.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hélio Elson Lemke

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Executado: Paulo Roberto Cardoso Inácio

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DECISÃO:

Em razão da controvérsia existente nos autos, DEFIRO a realização da prova oral pugnada pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas. O requerido deverá trazer suas testemunhas arroladas às fls. 157/158 independente de intimação, conforme manifestado as fl. 154. Considerando a quantidade de testemunhas arroladas, o que excede em muito a quantidade prevista no CPC, consigno ao requerido que este Juízo, durante a realização da audiência, avaliará a pertinência e necessidade de oitiva delas, limitando-se a oitiva apenas as testemunhas necessárias para comprovação dos fatos alegados. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para depoimento pessoal, com a advertência de que a ausência poderá acarretar em confissão ficta. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, as 10h 30min. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Autor: HELIO ELSON LENKE, Avenida Flávio da Silva, 164, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta Comarca; Requerido: PAULO ROBERTO CARDOSO INACIO, Rua Rotary Club, nº 796, Bairro Alvorada, nesta; Testemunhas do Autor: SANDRO APARECIDO FERREIRA, RO 010, Km 14, saída para Rolim de Moura, nesta; JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, BR-364, Km 2, nesta, TRATOR DIESEL PEÇAS PARA TRATORES, representada pela sócia Ilda Schnvanz, Avenida Marechal Rondon, nº 766, Bairro Pioneiros, nesta Comarca. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001030-69.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Gonçalves do Santo Fraga

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA:MARIA GONÇALVES DO SANTO FRAGA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TURISMO LTDA, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo receber indenização por danos materiais e morais. Alega que no dia 29/12/2012 era passageira de um ônibus da empresa ré, que, por imprudência do motorista veio a colidir na traseira do veículo Scania/ R420, Placa NGB 6752, atrelada ao semirreboque de placa HRV 2327. Informa que o acidente causou-lhe deformidade permanente no membro inferior esquerdo, bem como danos estético em razão dos procedimentos cirúrgicos os quais teve que se submeter. Assevera que até o dia do evento trabalhava como vendedora ambulante de geladinho e diariamente conseguia vender aproximadamente 40 (quarenta unidades) no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), auferindo, assim, mensalmente o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Todavia, após o sinistro, ficou com debilidade da função deambulatória e incapacidade permanente para o trabalho de vendedora ambulante. Em razão dos danos gerados pelo acidente requer o pagamento de indenização por dano moral, patrimonial, estético, lucros cessantes e emergentes. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 12/29. Realizada audiência para tentativa de acordo, a conciliação restou prejudicada em virtude da ausência das partes (fl. 66). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 68/78), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois, embora tenha emitido a passagem, o transporte foi efetivamente realizado pela Transportes Coletivo Serra Azul Ltda, empresa do mesmo grupo econômico da demandada. Requereu a denúncia da lide da Seguradora e do motorista do ônibus. No MÉRITO, alega a inexistência do dolo. Diz não desejar o acidente, portanto, não teve intenção de causar qualquer prejuízo de ordem moral a autora. Afirma que a requerente não trouxe para os autos prova do fato constitutivo do seu direito. Sustenta que, caso seja reconhecido o suposto dano moral, deverá tal indenização ser arbitrada em valores inferiores aqueles pretendidos, sob pena do enriquecimento sem causa. Aduz, ainda, que autora não fez provas de sua renda mensal e eventual redução de sua capacidade laborativa. Pugnou, pela distribuição proporcional dos honorários advocatícios e requereu a total improcedência da ação. Apresentou documentos juntados as fls. 79/94. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 96/98). Preliminares já enfrentadas por ocasião do DESPACHO saneador de fls. 100/103. Designada perícia médica às fls. 102/103. Comunicação da interposição de Agravo (fls. 109/125), convertido em retiro pelo TJRO. O laudo pericial foi juntado à fl. 142. Em audiência de instrução (fls. 156/159), colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO. DO MÉRITO. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pretende ser ressarcida pelos danos causados decorrentes de acidente de trânsito ocasionado por culpa do preposto do requerido. A requerida, por sua vez, afirmou que não desejou o acidente, portanto, não teve dolo nem culpa por eventual prejuízo experimentado pela autora. Pois bem. A ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos, pois além de devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 12/15, por outro lado não foi impugnado pela parte requerida. Conforme informado no BO, “de acordo com os vestígios no local do acidente, o primeiro veículo Scania/ R 420 de placa NGB 6752, atrelada ao semirreboque de placa HRV 2322, trafegava em sua mão de direção quando o veículo M. Benz/ Marcopolo de placa NCR 3911, que trafegava em sua retaguarda em maior velocidade, colidiu na traseira do semirreboque. Nesse contexto, ainda que não tenha havido dolo direto, como sustentou a requerida, a presunção é de culpa daquele que colide na traseira do veículo que segue a sua frente, cabendo àquele que colidiu a prova de que a culpa pelo sinistro foi deste. Vejamos:” RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. VALOR DOS DANOS. Presume-se a culpa do condutor do veículo que colide na

traseira do que vai à sua frente. Caso em que a própria versão do réu em juízo é diversa da CONCLUSÃO da SENTENÇA, limitando-se a dizer que a culpa foi do condutor do ônibus que cortou à frente do veículo do autor. Na medida em que o autor logrou frear sem colidir no ônibus, demonstrou estar atento, o que não ocorreu com o réu, que veio a bater na traseira do automóvel do autor. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003682978 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/10/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2012). Mesmo que assim não fosse, restou evidenciado nos autos que o motorista da empresa requerida trafegava com seu veículo Mercedes Benz-Marcopolo em alta velocidade, não observando as circunstâncias de tráfego à sua dianteira, colidindo com a traseira do veículo Scania/ R 420 que trafegava normalmente em sua mão de direção. Registre-se que a requerida não apresentou provas em sentido contrário a fim de afastar sua culpa, muito menos comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos moldes do que dispõe o artigo 333 do CPC. Portanto, com a configuração da responsabilidade civil surge o dever de indenizar. E a empresa requerida, por força do contrato de transporte mantido com a autora, responde objetivamente pelos danos que vier a sofrer a pessoa transportada, salvo se demonstrada as excludentes de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, o que não vislumbro dos autos. Vale lembrar ainda que o contrato de transporte prevê a cláusula de incolumidade, isto é, com a venda da passagem, o transportador assume a obrigação de levar o viajante incólume ao destino. De sorte que, descumprida essa obrigação de resultado, exsurge o dever de indenizar do transportador independentemente de culpa, logo, reconhece-se a responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco. Essa circunstância, por si só, impede que a requerida avoque em seu favor a inexistência de dolo ou culpa. É que, conforme preceitua o art. 733 do Código Civil, não basta o transportador cumprir o contrato no que se refere ao percurso e à pontualidade; deve, também, responder pelos danos que durante esse percurso causar a pessoas e coisas. Desse modo, era obrigação do transportador levar incólume a autora até o seu destino final, e isso não aconteceu. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: RE SPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. A empresa ré, por força de contrato de transporte mantido com a autora, responde objetivamente pelos danos que vier a sofrer a pessoa transportada. O dano, configurado pelas lesões físicas sofridas pela autora, bem como o nexo causal, ficaram sobejamente comprovados e são mesmo incontroversos. O valor fixado para a indenização não merece qualquer modificação. Ao fixá-lo, o julgador considerou todos os aspectos do caso concreto, inclusive as condições financeiras das partes e os danos concretamente sofridos, não existindo razões para a redução ou majoração da verba indenizatória. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70051287415, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 08/05/2014). Assim, uma vez constatada a responsabilidade da requerida, passa-se a análise dos danos sofridos pela requerente. DANO PATRIMONIAL. Alega a autora que trabalhava como vendedora ambulante e percebia mensalmente o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), contudo, após o acidente não foi mais possível o trabalho como ambulante em razão de sua incapacidade, o que acarretou na redução de sua renda. O requerido alegou que a parte autora não apresentou provas de sua renda mensal, requerendo a improcedência do pedido. Contudo, ouvida na audiência, em depoimento pessoal, a autora afirmou que seu rendimento mensal, como vendedora de geladinho, era em torno de R\$ 200,00 à R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme fls. 156/159. A parte autora alega que os valores ora discutidos eram percebidos por meio da venda ambulante, entretanto, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 156) foram divergentes, sendo que a testemunha Adaiana Ribeiro dos Santos informou que antes do acidente a autora já vendia os geladinhos em casa. Já, a testemunha Sônia Maria Brum

dos Santos Vila, contou que mesmo após o acidente ainda vê crianças indo comprar os geladinhos na casa da autora. Portanto, não ficou comprovado por meio de prova documental e testemunhal, os valores exatos que a parte autora recebia com a venda dos geladinhos, nem quanto deixou de auferir após o acidente. LUCROS CESSANTES e DANOS EMERGENTES. Pretende autora ser indenizada pelos lucros cessantes e emergentes, porquanto, no ano de 2013 deixou de participar do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Gari, bem como, deixou de frequentar curso de corte e costura que iniciaria no mês de março. Com relação ao cabimento dos lucros cessantes e danos emergente releva ponderar que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. De acordo com os ensinamentos do jurista Sérgio Cavalieri Filho: consiste o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio que pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtividade, mas também da frustração daquilo que razoavelmente era esperado... (In, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 03/2004, Malheiros Editores, p. 90). Logo, não há que se falar em lucros cessantes e nem danos emergentes, porque estes tratam-se de uma chance real, não podendo ser confundidos com lucros imaginários, hipotéticos ou danos remotos como consequência indireta ou mediata do ato. No presente caso o que se denota das provas dos autos e argumentos apresentados pela autora é de que os alegados danos foram eventuais e hipotéticos, pois nada há de concreto que permita concluir que, se não tivesse ocorrido o acidente, teria de fato sido aprovada para concurso público ou que estaria realizando curso de corte e costura. Sobre a matéria em debate, prelecionam, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: Claro está que os danos emergentes e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação de indenização ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que as vítimas menos escrupulosas, incentivadores da famigerada indústria da indenização, tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real. Formulados com o nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mais de obter lucro abusivo e escorchantes. (Novo Curso de Direito Civil, vol. 2 ed. Saraiva, 2004, III, p. 47). Desta forma, ante a ausência de comprovação do efetivo dano material suportado (lucros cessantes e danos emergentes), ônus que se impunha à demandante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe a indenização postulada na exordial a esse título. DANO MORAL. Quanto ao dano moral, constato sua ocorrência, uma vez que a perícia médica de fl. 142 esclareceu que a autora sofreu lesão dos ligamentos cruzados anterior e posterior do joelho esquerdo, decorrente de ato ilícito do réu, que naturalmente implicou em instabilidade e dores de nível médio a moderado, por consequência um acidente de trânsito não é um evento comum ou mero aborrecimento, mormente quando dele decorre lesão física à pessoa. De outra parte, há de se salientar que o dano moral não tem como ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Não restam dúvidas de que a autora sofreu dano moral, pois sentiu a dor dos fatos (não somente a física, mas também a psíquica), pelas cirurgias a que foi submetida, pelos riscos que correu e ainda mais pelo trauma e sequelas. Não se olvida que a própria autora roborou a versão do réu de que ele prestou-lhe todo auxílio necessário na data do acidente, arcando com os custos dos procedimentos cirúrgicos, medicação e inclusive levou-a ao hospital para consultas e tratamentos. Isso, no entanto, não afasta o direito da autora de ser indenizada pelos transtornos vivenciados, mas atenua a dor sofrida e ocasiona a redução do valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais. A prova testemunhal coligida

fora segura no sentido de comprovar as limitações físicas e abalo psicológico, apresentados pela requerente após o acidente, afirmaram, resumidamente, que: Sei que em decorrência do acidente a autora não consegue praticar as mesmas atividades que efetuava antes do sinistro. A autora possui limitações até para ir à igreja, assim, não pode andar muito que sente muitas dores. Em função disso, meu esposo busca a requerente de carro. Na igreja por exemplo as vezes ela nem consegue subir as escadas. (Adaiana Ribeiro dos Santos, audiência audiovisual de fls. 156) O marido da requerente também trabalhava contendo na época do acidente o marido da autora teve que se dedicar aos cuidados da casa e da autora. Após o sinistro a requerente nunca mais pode andar de bicicleta. As vezes ela quer levantar e não consegue sustentar as pernas. Antes do acidente não tinha dor e nenhuma limitação. O acidente trouxe transtornos para a vida da autora. Hoje ela chora muito porque quase não consegue andar, precisa de auxílio. (Sônia Maria Brum dos Santos Vila, audiência audiovisual de fl. 156) A prova técnica de fl. 142 também relata que: "Os joelhos da autora, mesmo com ótimo resultado do pós-operatório, nunca mais podem ser comparados a um joelho normal. Pode exercer atividades não braçais, leves que não exija muita caminhada." Diante de tais fatos não há qualquer dúvida, pois, que esse dano deve ser indenizado. O problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante. É necessário deixar claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiá-lo" de algum modo o sofrimento (TJSP - RT 650/66). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. Outro fato que não pode ser deixado de se analisar é que a empresa requerida ao tempo do acidente pagou o tratamento médico hospitalar, incluindo internamento, exames e remédios. Assim, considerando a situação econômica da autora, a culpa da requerida, limitações físicas e psíquicas da autora, o auxílio prestado pela empresa e a capacidade financeira dela, o valor da indenização pelo dano moral deverá ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil e reais). DANO ESTÉTICO. Compulsando-se os autos, razão assiste à autora quanto ao pleito do dano estético, uma vez que a cicatriz constante no seu joelho esquerdo foi atestada no laudo de fl. 142 e comprovada por meio da fotografia juntada à fl. 16. Saliento, outrossim, que os danos estéticos estão intimamente ligados ao dano moral. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, seja possível a identificação separada de cada um deles. É o que se vê do teor da Súmula 387, aprovada pela 2ª Seção do STJ: É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral. No caso, em que pese possível de ser coberta a cicatriz pela vestimenta, tal não afasta o constrangimento e sofrimento decorrente da deformação, principalmente porque o membro inferior esquerdo ficou com limitação dos movimentos. Embora não se utilize a autora de sua imagem para a sobrevivência, a existência do dano não pode ser afastada, como pretendido pela ré. Deste modo, além da parte do corpo marcada pela cicatriz e limitação funcional do membro, para o arbitramento da reparação do dano estético, também há de levar em conta as atividades da autora, sua idade, sexo, entre outros fatores. Bem como, o dano estético tem repercussões diferentes conforme a vítima. Feitas essas considerações, e sendo que a dor física, deformidade, e redução do movimento articular já foram mensurados por ocasião da análise do pleito moral, concluo por arbitrar a verba reparatória para o dano estético R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor estes que não denota estar além das possibilidades da requerida e tampouco

alguém do necessário à compensação buscada pela autora. Reputo esse valor condizente com as condições relatadas pelo perito à fl. 142 que retratou que as cicatrizes apresentam bom aspecto. Cita-se precedentes: Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. SENTENÇA de improcedência. Apelo do autor. Atropelamento. Dinâmica do acidente incontroversa nos autos. Alegação do réu de que o atropelamento se deu por ofuscamento pela luz do sol. Não configuração de caso fortuito. Fato previsível. Hipótese em que deve o condutor redobrar a atenção na direção de seu veículo. Não comprovação dos alegados danos materiais e patrimoniais. Desacolhimento do pedido indenizatório relativo a tais danos. Danos morais verificados. Autor que sofreu dor física em razão das lesões sofridas no acidente. Submissão à cirurgia. Fixação da indenização em R\$ 7.000,00. Danos estéticos. Existência de cicatriz decorrente de trauma e de manipulação cirúrgica. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Ambas as indenizações serão corrigidas desde a publicação do acórdão e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP-APL:00103066320088260320 SP0010306-63.2008.8.26.0320, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e de dano moral. Súmula n. 387 do STJ. Dano moral consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fratura na perna, submetendo-se a intervenções cirúrgicas. Para a fixação da reparação do dano moral, há de ser observado o caráter pedagógico da indenização. Por isso, necessário prestigiar a conduta da empresa ré que, assumindo a culpa, custeou o tratamento médico do demandante. Indenização reduzida para R\$ 14.000,00, equivalentes a aproximadamente 20 salários mínimos. Valor que está em consonância com a orientação do Colegiado em casos análogos. Dano estético representado por cicatriz na perna. Mantida, no caso, a indenização arbitrada na SENTENÇA em R\$ 5.000,00, correspondentes a aproximadamente 07 salários mínimos. Juros de mora incidentes desde a data do acidente. Súmula n. 54 do STJ. Sucumbência que não deve ser redimensionada. Súmula n. 326 do STJ. Verba honorária mantida em 20% sobre o montante condenatório. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DOS RÉUS PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70056470743, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 05/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056470743 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 05/12/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2013). III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por MARIA GONÇALVES DO SANTO FRAGA em face de EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TURISMO LTDA, todos qualificadas nos autos, e, em consequência: CONDENO o requerido, a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização pelos danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data; CONDENO o requerido, a pagar para à autora o dano estético no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros a partir desta data. JULGO IMPROCEDENTES o pedido de lucros cessantes, danos emergentes e dano patrimonial. Diante da sucumbência parcial, CONDENO a autora ao pagamento de 1/3 das custas e o requerido ao pagamento de 2/3. Quanto aos honorários advocatícios, CONDENO a requerida ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e a autora ao pagamento de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Julgo extinto o feito, com análise de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada

sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente os credores de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de junho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003106-32.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Torquett Junior, Ilza Malheiros de Souza

Advogado: Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Requerido: Creusa da Silva Pedra

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pretendem, os autores, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel urbano celebrado com a requerida, bem como a indenização por danos morais e perdas e danos. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à requerida que desocupe o imóvel negociado ou no caso de indeferimento que seja fixado aluguêres pela fruição gratuita do bem imóvel. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vejo presente em cognição sumária. Relatei. Decido. A inadimplência arguida pelos autores, por si só, não autoriza a reintegração de posse, tampouco a fixação de aluguéis neste momento, sem oitiva da parte contrária. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MANTIDA. Não tendo o Juízo primevo manifestado acerca do pedido de rescisão contratual formulado pelo agravante, não pode este Relator apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao duplo grau de jurisdição. Não há que se falar em reintegração de posse enquanto ainda estiver vigente o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes, haja vista que a posse daqueles que permanecem no imóvel ainda é justa, mesmo estando estes inadimplentes". (TJ-MG - AI: 10313140028314001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014). No mais, como relata os próprios autores, a ré está no local desde 2011. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por verificar ausente a verossimilhança necessária. Em cumprimento a Recomendação do CNJ na realização de audiências de conciliação para resolução dos litígios aliada à implantação da Central de Conciliação nesta Comarca DETERMINO a REMESSA dos autos para a Central de Conciliação desta Comarca (CEJUSC), localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, para designação e realização da audiência de conciliação, bem como providências de citação e intimação das partes para a audiência. A parte requerida deve ser citada com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo de 15 dias será contado a partir da audiência de conciliação. Deverá a parte requerida, em sua contestação, e também a parte autora, quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverão apresentar com a contestação e réplica o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003771-82.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)

Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação cobrança em face de MADERON- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIR, e seus fiadores SERGIO ALFREDO FELBERG e NATAL RODRIGUES igualmente qualificados à fl. 03, pretendendo o recebimento do valor R\$ 136.250,00 referente ao Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, operação nº 118.110.946, celebrado a partir da data de 15/06/2012. Aduz que razão do inadimplemento da obrigação, o débito foi atualizado monetariamente até o dia 24/07/2014, sendo devido R\$ 155.350,32. Informa que nessa modalidade de operação de crédito foram cobradas as taxas de mercado e encargos contratados na forma prevista nas cláusulas gerais dos instrumentos celebrados. Contudo, os requeridos não cumpriram o pactuado, deixando de saldar o débito, que acrescido dos encargos financeiros pactuados e acessórios devidos calculados até 24/07/2014, importa no valor cobrado. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 07/67. Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação (fl. 81), os requeridos ofertaram proposta de pagamento, e as partes de comum acordo pediram a suspensão do processo com a FINALIDADE de entabular acordo. À fl. 83 foi deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo determinado que transcorrido o prazo sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-ia à contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação. À fl. 87 foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão por mais 30 (trinta) dias. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 89/95. Em sua defesa, asseveram que o autor deixou de apresentar as especificações de seu pedido, uma vez que a petição inicial não informou se a cobrança refere-se em sua totalidade a todos os requeridos ou uma cota parte para cada um. Afirmam que os termos aditivos de retificação e ratificação de fl. 37/38 excluíram o fiador Natal Rodrigues, havendo assim, excesso de cobrança em face do mesmo. Aduzem que as omissões e contradições apresentadas induz a inépcia da petição inicial. Dizem que o suposto contrato de utilização de limite de crédito financiado no valor de R\$ 16.800,00, de fl. 26, não consta a assinatura de nenhuma das partes, podendo a parte autora ter substituído a página de um contrato verdadeiramente firmado de menor valor por outra página com valor acima descrito. Impugnam o montante pretendido, sustentando a existência de capitalização de juros disfarçados sob a nomenclatura de comissão de permanência. Por fim, alegam que o contrato de abertura de crédito é nulo porquanto foi celebrado de forma unilateral e sem conhecimento dos requeridos. Assim, o contrato não possui assinatura dos representantes da empresa Maderon. O autor requereu a decretação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide fl. 96. É a síntese necessária. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois Bem. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em face da empresa Maderon Industria e Comercio de Madeiras e Transportes e de seus fiadores Sergio Alfredo Felberg e Natal Rodrigues visando o recebimento de valores oriundos de Contrato

de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex juntados às fls. 09/58. Em sua defesa, os requeridos afirmam que houve a exclusão da fiança prestada pelo Sr. Natal Rodrigues através de termo aditivo de retificação e ratificação do contrato de abertura de crédito fixo nº 118.110.946, na data de 10/09/2013, às fls. 37/38. Com razão os requeridos. Com efeito, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi alterado por meio do aditivo de retificação e ratificação, o qual excluiu as garantias prestadas pelo Sr. Natal Rodrigues no Contrato nº 118.110.946. Em decorrência disso, o fiador não tem responsabilidade pelo contrato. Assim, declaro de ofício, a ilegitimidade passiva do fiador Natal Rodrigues. No MÉRITO, o contrato de abertura de crédito e os extratos de inadimplemento juntados às fls. 09/64 servem de suporte para a ação de cobrança, pois constituem prova suficiente da obrigação de pagamento que se quer reconhecida, mormente porque inexistente nos autos qualquer fato ou elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em que pesem os requeridos terem alegado que abertura de crédito foi celebrada de forma unilateral e sem o devido consentimento das partes perante à fl. 26, a referida negativa não se coaduna com as provas documentais juntadas na demanda, porquanto, o documento impugnado trata-se de mera proposta para utilização de crédito e não do contrato propriamente dito. Nota-se que o contrato de abertura de crédito de fls. 09/15 comprova que a empresa Maderon e seus respectivos fiadores assinaram todas as páginas do contrato. Por conseguinte, apesar do contrato firmado perante o requerente não ter força executiva, este trata-se de documento válido. Sobre o tema, ponderou o Ministro do Colendo STJ, Carlos Alberto Menezes Direito: “(...) a prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinado débito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (...)”. (STJ, 3ª Turma, REsp. 188.375-MG, j. 16.08.1999, DJU, de 18.10.1999, p. 230). No tocante à impugnação da cobrança de comissão de permanência, não deve prosperar, porquanto é permitido legalmente, desde que pactuado pelas partes, o que se verifica no contrato juntado à fls. 09/15, especificamente na cláusula décima primeira (fl. 12). Destaco precedentes: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES APELAÇÃO - O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática desvalia das cláusulas do contrato de adesão. - Juros - As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros superiores a 12% ao ano Ausência de abusividade, já que a cobrança se deu conforme o pactuado pelas partes. - Capitalização de juros Ausência de cobrança indevida - No contrato de empréstimo as parcelas são fixas, sendo o cálculo de juros efetuado no início e diluídos ao longo do prazo, sem incidência de novos juros sobre os anteriores. Recurso não provido (TJ-SP - APL: 00147215820128260576 SP 0014721-58.2012.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/12/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios), calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015). Nesse cenário, devidamente demonstrado a existência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato nº 118.110.946, o pedido inicial deve ser julgado procedente. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO DO BRASIL em face de MADERON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIR e seu respectivo fiador SERGIO ALFREDO FELBERGambos qualificados à fl. 03e, em consequência: CONDENO os requeridos a pagar ao autor o valor de R\$ 155.350,32 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação. CONDENO os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 3º, do artigo 20, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE com relação ao requerido NATAL RODRIGUES, e deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, uma vez que defendido pelo mesmo patrono dos demais. Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001124-80.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Bruno Veríssimo Ferreira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Leo & Bylook e Commerce Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA BRUNO VERISSIMO FERREIRA, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de LEOLETRO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo indenização pelos danos materiais e morais. Aduz que a requerida atua na revenda de produtos online e que no dia 10/01/2015 adquiriu 01 (um) aparelho celular, modelo smartphone Samsung Galaxy S5 mini Duos no valor de R\$ 899,90. Narra que o prazo para a entrega do celular era de 20 dias a partir da confirmação do pagamento, portanto, tendo em vista o pagamento total ter sido realizado no dia 13/01/2015, o prazo final para a entrega do produto era 02/02/2015. Diz que o aparelho celular seria o presente de aniversário de sua namorada, entretanto, a requerida não cumpriu com a sua obrigação e acabou tendo que adquirir outro presente, porquanto, não teria condições de comprar outro aparelho até a ré resolver o problema. Relata que a requerida não cumpriu o acordo, deixando de enviar o produto, razão pela qual efetuou reclamações através dos protocolos de atendimento nº BR42702180320151002, BR427021603150852 e BR 42702110215410. Afirmar que enviou diversos e-mails solicitando a devolução do valor pago, mas não teve êxito. Alega que sofreu danos morais em razão de ter sido enganado pelo requerido. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 08/14. O requerido LEOLETRO Comércio de Eletrônicos, foi devidamente citado, mas não ofertou defesa (fl. 19v), quedando-se inerte ao chamamento judicial. O autor manifestou-se à fl. 24, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera

faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por descumprimento de negócio jurídico. O requerido foi citado e não apresentou defesa nem se manifestou nos autos, caindo em revelia. Mesmo que assim não fosse, o documento de fl. 13 demonstra o pagamento realizado pelo autor no dia 13/01/2015, enquanto que os documentos de fls. 10/12 corroboram a alegação de que o requerido descumpriu o contratual deixando de enviar o produto no prazo acordado e de devolver o dinheiro referente a compra. Desta forma, tenho como verdadeiros os fatos apresentados pelo autor, reconhecendo que houve quebra de contrato de compra e venda pelo requerido ao não entregar o bem negociado. Com isso, não há dúvidas de que o autor tem direito a ser ressarcido do valor pago pelo produto, ou seja, R\$ 899,90 (fl. 13), o qual deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o efetivo desembolso. Com relação aos danos morais, entendo que restaram devidamente comprovados, pois foi a conduta negligente do requerido, em não entregar o celular adquirido pelo autor na data apazada, gerou os danos morais sofridos por ele. Nesse sentido: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. CANCELAMENTO. DANO MORAL. Apesar de não ter entregado o bem ao autor, o fornecedor não lhe devolveu a quantia paga. Causa abalo emocional, não só o descumprimento injustificado na entrega do produto - que poderia configurar mero inadimplemento contratual - mas a conduta desidiosa e desrespeitosa do fornecedor, posterior ao vício, em não dar a atenção e solução devidas ao problema. Dano moral fixado em R\$ 3.500,00 (cinco mil reais). Reforma da SENTENÇA para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Art. 557, § 1º-A, do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01505929720138190001 RJ 0150592-97.2013.8.19.0001, Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 08/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 13/01/2015 00:00) Quanto ao valor, o que se extrai da petição inicial é que, quando do ajuizamento desta ação, o produto ainda não tinha sido entregue, mesmo decorrido 51 dias corrido do prazo prometido pela ré. Houve inexecução do contrato, pois deveria, o requerido, diante de eventual dificuldade no cumprimento do trato, no mínimo devolver ao autor o valor pago pelo produto, extrajudicialmente. Nesse quadro, o simples descumprimento contratual por si só, sem que tenha havido qualquer outra situação peculiar capaz de aumentar o abalo sofrido, justifica uma condenação no valor de R\$ 3.000,00, mesmo porque não há nos autos maiores informações a respeito da situação econômica das partes. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO VERISSIMO FERREIRA em face de LEOLETRO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, ambos qualificados, em consequência: CONDENO o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 899,90 (oito centos e noventa e nove reais e noventa centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros a partir da citação; CONDENO o requerido ainda, a pagar para o autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante já atualizado; CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em R\$ 750,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em

julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001116-06.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Claudio José Pereira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

SENTENÇA:

SENTENÇA CLAUDIO JOSÉ PEREIRA, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de TIM CELULAR S.A, qualificado à fl. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais. Informa que ao tentar adquirir produtos no comércio local foi impedido em razão do seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por determinação do requerido. Afirma que jamais contratou qualquer serviço com o réu e que as inscrições por ele efetuadas são indevidas, já que não possui dívidas para justificá-las. Diz que o requerido registrou 16 (dezesseis) ocorrências de débitos todas no valor de R\$ 29,90. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes, bem como, indenização pelos danos morais que sofreu. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 08/12. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 16/17), sendo designada audiência de conciliação, na qual as propostas de acordo restaram infrutíferas (fls. 18/19). O requerido ofertou defesa (fls. 23/35), alegando que as inscrições por ele determinada não eram indevidas, pois o autor possui vínculo com o requerido. Diz que houve a regular contratação dos serviços disponibilizados e que em momento algum houve solicitação de cancelamento ou portabilidade dos números que o autor é titular. Sustenta que o real intuito do autor é furta-se ao pagamento das obrigações decorrentes dos contratos firmados. Assevera que as inscrições foram regulares porquanto havia débitos do autor para justificá-las. Requer a improcedência do dano moral ou, caso seja reconhecido, que a indenização observe os critérios de prudência e de bom senso. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 49/50). É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, as partes foram intimadas e advertidas de que deveriam especificar as provas quando do oferecimento da contestação e da réplica (fl. 17), contudo, não o fizeram. Ademais, a questão, embora sendo também de fato, se resolve tranquilamente com documentos, os quais já tiveram o momento oportuno de serem apresentados pelas partes, sendo na inicial pelo autor, e na contestação pelo requerido. No caso, os documentos carreados autorizam o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral, no qual o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo réu Tim Celular S/A. Segundo o autor, seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, pois os valores referem-se a dívidas de contratos não efetivados por ele. Daí a inexistência dos débitos. O requerido, por sua vez, alega que o autor é titular de linhas telefônicas e que as inscrições nos cadastros de inadimplentes decorreu de débitos da utilização destes. No entanto, o autor afirma que nunca celebrou

contrato com o requerido, portanto, incumbia ao requerido demonstrar a existência da contratação válida, já que não se pode impor ao autor o ônus de comprovar fato negativo. No entanto, o requerido faltou com o ônus que lhe incumbia (art. 333, II, do CPC), pois não comprovou a contratação válida dos 16 (dezesseis) contratos que deram origem as anotações efetivadas no nome do autor. Diz que os débitos referem-se ao uso de linhas telefônicas, que houve a devida utilização dos serviços, que os serviços foram regularmente contratados, mas não provou o alegado. Logo, cabia ao requerido a prova do fato positivo capaz de comprovar a regularidade das contratações. Nesse caso, não pode ser exigido do consumidor a prova negativa, ou seja, que não contratou determinado serviço. Nesse sentido, destaco precedente: CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO NÃO PRODUZIDA, ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE QUE DEVE SER SUPORTADO PELA CONCESSIONÁRIA, A QUEM INCUMBE O DEVER DE AVERIGUAR A REAL IDENTIDADE DO CONTRATANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM QUE NÃO MERECE REDUÇÃO, POIS DE ACORDO COM O PARÂMETRO USUALMENTE ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Se a parte autora nega a existência da contratação de linha telefônica e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC, e art. 14, par. 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado ou gravação telefônica que demonstrasse a adesão do autor ao contrato de telefonia. Inexistindo nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora, correta a desconstituição deste. 2. A anotação restritiva do crédito, desde que ilícita, acarreta a caracterização do dano moral puro - “in re ipsa”. 3. Quantum da indenização dos danos morais não comporta redução, pois de acordo com o parâmetro usualmente adotado por esta turma recursal. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004665436, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 28/05/2014). Portanto, se o requerido não foi diligente e expôs o autor à situação constrangedora de ver seu crédito restrito, deve ser responsabilizado pelos prejuízos a ele causados no exercício negligente de sua atividade lucrativa. Quanto à caracterização do dano, há de se reconhecer que a simples inclusão e manutenção indevida do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, atribuindo-lhe a injusta imputação de mau pagador, gera o dever de indenizar, por força de um dano presumido. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência: A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (STJ - Resp 471.159 - RO - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - 4ª Turma - j. 06/02/2003, in DJ 31/03/2003, p. 233). Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu Tim Celular S.A pelo dano moral experimentado pelo autor. Quanto ao valor do dano, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a inexistência de repercussão do

ocorrido, a culpa do réu Tim Celular S.A, a condição financeira do autor, o valor das dívidas e a quantidade de negativações indevidas, entendendo que o dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CLAUDIO JOSÉ PEREIRA em face de BANCO TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência: CONFIRMO a DECISÃO antecipatória de fls. 16/17, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa aos contratos nº GSM0200738173344, GSM0100736587828, GSM0200716385268, GSM0200705408069, GSM0100714951907, GSM0100703995168, GSM0210712660961, GSM0210701833126, GSM0270712660314, GSM0270701832491, GSM0170707337129, GSM027070733174, GSM0270707336610, GSM02270696708332, GSM0270696708891 e GSM0170696708847 motivadores da negativação. CONDENO o réu Tim Celular S/A a pagar para o autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivar com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002210-23.2014.8.22.0009

Ação: Interdição

Interditante: Zélia Souza Jesus

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Interditado: Ivan Souza da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA ZELIA SOUZA JESUS, qualificada à fl. 3, ingressou com o presente pedido de interdição de IVAN SOUZA DA SILVA, também qualificado à fl. 3, alegando, em síntese, que é mãe do requerido e que este reside consigo e é portador de Malformação Congênita com histórico de retardo (DNPM), sendo incapaz de gerir a si e seus bens. Requer a procedência do pedido, decretando a interdição do requerido e nomeando a requerente como sua curadora. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 6/14. Foi realizada audiência de interrogatório do interditado às fls. 19/21, ocasião em que lhe foi nomeada a Defensoria Pública como curadora e determinado a realização de perícia. O relatório pericial juntado às fls. 33/34, constou que o Sr. Ivan não possui condições psicológicas para gerenciar sua vida, necessitando de cuidados permanentes e que a interdição faz-se totalmente necessária. Às fls. 35/36 a parte autora requereu a procedência do pedido. O curador especial apresentou contestação requerendo a realização de audiência de instrução e a oitiva de testemunhas, fl. 38. Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido às fls. 39 e verso. É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico

(CC 1.767). A requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (1.768, I, do CC e 1.177, I, do CPC). Conforme laudo pericial de fl. 33/34, é possível identificar que o interditando é portador de Retardo Mental e Distúrbio de Comportamento e que é incapaz para as atividades laborativas e os atos da vida civil. Assim, conclui-se que o interditando precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por ZELIA SOUZA JESUS e decreto a interdição do requerido IVAN SOUZA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente Sra. Zelia Souza Jesus. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local (se a requerente não for beneficiária da gratuidade) e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Consigne-se que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 10 dias. Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no cartório de registro de pessoas naturais em que o interditado foi registrado. Providencie o cadastro no sistema INFODIP do TRE/RO. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após tudo cumprido, arquivar-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003098-89.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Pereira Santana

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: Raimundo Lima Xavier

Advogado: Alessandro Klingelfus (RO 2395)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARCELO PEREIRA SANTANA, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de RAIMUNDO LIMA XAVIER, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo receber indenização por danos materiais, morais e estético. Narra que no dia 07/11/2013 foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta Honda, sentido Rua dos Inconfidentes. Diz que o veículo Palio, conduzido pelo requerido, adentrou a preferencial sem adotar as devidas cautelas, vindo a colidir com o seu veículo que trafegava em sua mão de direção. Informa que na data do sinistro quebrou seu braço e teve sua face cortada. Alegou que o acidente avariou a sua motoneta e causou-lhe um prejuízo no valor de R\$ 6.933,72 (seis mil novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Sustenta ter suportado gastos com consultas hospitalares, medicamentos e exames no importe de R\$ 500,00, e ainda, ficou impossibilitado de exercer a sua profissão de pedreiro por quase 60 (sessenta) dias. Por isso, e em função dos danos gerados pelo acidente requereu o pagamento de indenização por dano moral, material e estético. Com a inicial apresentou procuração e documentos, que foram juntados à fls. 18/35. Em razão de recomendação do CNJ, os autos foram encaminhados a Central de Conciliação, para audiência de conciliação, à qual as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (fl. 41). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 42/45), alegando que atravessou a via preferencial e não observou que a motocicleta do requerente vinha em sua mão de direção. Disse que causou o acidente porque teria ficado com a visão encoberta pelo (ponto cego) do veículo. Aduz que o dever de indenizar recai sobre a seguradora do veículo, porquanto, seu contrato prevê que em caso de culpa, ainda que concorrente, caberá a seguradora arcar com todos os prejuízos decorrentes do evento danoso. Disse que à época do acidente acionou a seguradora administrativamente, e esta por sua vez fez proposta de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta que os valores requeridos a título de indenização são exorbitantes, vez que os

danos sofridos pelo autor foram de menor potencialidade lesiva. Requereu, a denunciação da lide da Seguradora Bradesco Seguros. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou documento pessoal e procuração ad judícia às fls. 46/47. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 50/57). Deferida a denunciação à lide (fls. 58) e efetivada a citação, a litisdenunciada manteve-se inerte. Em alegações finais, manifestou-se a parte autora (fls. 63/65) pelo julgamento antecipado da lide e aplicação dos efeitos da revelia à seguradora litisdenunciada. É a síntese necessária!

FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO. Pretende o autor ser indenizado pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente de trânsito que teria sido provocado pelo requerido. O requerido, por seu turno, não negou a ocorrência do acidente, apenas defende que, apesar de ter causado o evento danoso, não pode ser responsabilizado.

DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. Em matéria de responsabilidade civil, conforme disposto no art. 186 do Código Civil, para ser reconhecido o dever de indenizar é necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, que deve ser comprovada pelo autor, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. No caso, o autor vinha com sua motocicleta pela preferencial, especificamente na Avenida JK, quando foi abalroado pelo veículo dirigido pelo requerido. Pelo que consta no boletim de ocorrência, efetivamente o requerido invadiu a preferencial. Inclusive o próprio requerido confessa que deu causa ao acidente, pois, atravessou a via preferencial e não observou a motocicleta que vinha em sua mão de direção. Assim, tenho por comprovada a culpa do requerido, por ter infringido o disposto no art. 44 do Código de Trânsito, senão vejamos: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

DO DANO MATERIAL. Pretende o autor ser indenizado pelos danos materiais que alega ter sofrido, consistente nas avarias ocasionadas na motocicleta, no valor de R\$ 6.933,72 (seis mil novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), bem como gastos com consultas hospitalares, medicamentos e exames no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com relação à motocicleta, verifico que os danos foram devidamente comprovados com o orçamento de fls. 28/29. Desta feita, inexistindo provas sobre uma possível irregularidade no orçamento, e dando-se por certo que competia ao réu demonstrar a existência dos fatos modificativos do direito do autor, à luz do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, deve o réu ressarcir os prejuízos por ele suportado no valor de R\$ 6.933,72.

Acrescento, ainda que a apresentação de um único orçamento é suficiente para embasar o pleito de reparação civil. Desta forma, destaca-se precedentes: **ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRAPEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.** Não há exigência legal para a apresentação de três orçamentos, podendo ser considerado aquele trazido pela parte interessada, desde que idôneo e não impugnado de forma fundamentada e convincente. Não basta a mera impugnação, devendo ser comprovada a efetiva falta de credibilidade do orçamento. (Recurso Cível Nº 71000687673, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE

DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. Mostra-se suficiente a apresentação de um único orçamento a fim de embasar o pleito de reparação civil. Hipótese em que não há elementos nos autos a infirmar os valores descritos no orçamento da fl. 06, tratando-se a estimativa da fl. 29, por sua vez, de documento isolado, produzido a pedido do requerido, sequer precedido de avaliação "in loco" dos danos infligidos ao caminhão, desprovido, enfim, de força probatória.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063822019, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Segunda Câmara Cível). Já em relação aos gastos com consultas hospitalares, medicamentos e exames, o autor não comprovou documentalmente ter gastado qualquer valor para este fim. Portanto, neste ponto, a parte autora não se eximiu de produzir prova indiciária mínima dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

DANO ESTÉTICO Pleiteia ainda o autor indenização por danos estéticos, uma vez que ficou com cicatrizes permanentes em seu rosto após o acidente. Quanto ao tema, o dano estético consiste em dano autônomo de caráter não patrimonial, não se confundindo com o dano moral. Segundo Tereza Ancona Lopez, em sua obra *O Dano Estético*; editora Revista dos Tribunais; 3ª edição; 2004; dano estético consiste em "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral". Desta forma, para que o dano estético seja reconhecido, é necessário que a pessoa, vítima da lesão, tenha sofrido alteração física que modifique a aparência que possuía antes de sofrer a lesão, lesão esta que provoque um desequilíbrio entre passado e presente. Portanto, para que o dano estético seja configurado é necessário que haja, necessariamente, as seguintes características: existência do dano à integridade física da pessoa; lesão duradoura ou permanente; e sofrimento moral. E, analisando os autos, verifica-se inexistir qualquer comprovação de dano estético sofrido pelo autor, mesmo porque embora haja prova da existência de cicatriz (fls. 34/35), não há qualquer comprovação de que ela esteja causando constrangimento ao autor. Aliás, as fotografias juntadas aos autos sequer demonstram se a lesão é temporária ou permanente, o tamanho da cicatriz, a sua profundidade, etc. Logo, entende-se que não está demonstrado o dano estético suportado, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

DANO MORAL No tocante ao dano moral, não vislumbro a ocorrência de abalo na honra do autor, imagem ou qualquer outro sentimento anímico que lhe causou danos de ordem extrapatrimonial. Dos fatos descritos percebe-se que o autor justifica sua dor moral usando os seguintes argumentos: ficou portador de cicatrizes na face e restou impossibilitado de trabalhar por mais de sessenta dias; sofreu com o membro fraturado; passou por cirurgias; ficou dependente de seus familiares; perdeu seu emprego com o Sr. Júlio César Lisboa do Espírito Santo, onde percebia o valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Deveria, então, ter trazido aos autos documentos que comprovassem o teor de suas alegações, até porque, não há nos autos, qualquer documento que comprove a submissão a procedimentos cirúrgicos, existência de cicatrizes permanentes, dependência econômica e ainda, inexistem provas que indiquem que o sinistro provocou a perda do seu emprego com o Sr. Júlio. Nota-se que o autor juntou cópia de carteira de trabalho (fl. 22), a qual descremina que seu último emprego foi no dia 15/12/2011, ou seja, data anterior ao acidente. Logo, é incabível aceitar que o desemprego foi ocasionado pelo acidente. O que se evidencia, de todo o contexto probatório, é que o requerente enfrentou danos materiais, que a meu ver não são suficientes para atingir-lhe o âmago. Acidentes de trânsito, em geral, causam uma série de transtornos àqueles que nele se envolvem, todavia, irritação e sensibilidade exacerbada não bastam para configuração do dano. Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à

reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Assim, não há como prosperar pretensão ao pagamento de indenização por danos morais, se não demonstrada a existência de humilhação ou ofensa à honra, mas tão somente mero aborrecimento causado por acidente automobilístico, situação que faz parte da vida cotidiana e não traz maiores consequências ao indivíduo. Nesse sentido: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO - CULPA PRESUMIDA - (...) A simples sensação de aborrecimento, transtorno, acompanhado de prejuízo material não constitui dano moral, suscetível de reparação civil" (TAMG - AP 0343208-6 - Visconde do Rio Branco - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Gouvêa Rios - J. 23.10.2001). DA LIDE SECUNDÁRIA FORMADA COM A DENUNCIAÇÃO À LIDE: A requerida denunciou à lide a seguradora Bradesco Seguros. O fundamento da denunciação diz respeito à existência de contrato de seguro entre ambas (requerida e litisdenunciada). Conforme se infere nos autos, a litisdenunciada foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo denunciante. Desta forma, é cristalina a obrigação de ressarcimento da seguradora por força do pacto de seguro, nos limites da apólice. À guisa de fundamentos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - SENTENÇA QUE JULGA APENAS A AÇÃO PRINCIPAL - ARTIGO 76 DO CPC - DENUNCIADO REVEL - FATOS AFIRMADOS PELO DENUNCIANTE REPUTADOS VERDADEIROS - DECLARAÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO - PROVIMENTO. (TJ-MS - AC: 10410 MS 2005.010410-7, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 23/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2015). Assim sendo, declaro a responsabilidade do denunciado Bradesco Seguros em indenizar o requerido, devendo responder tão-somente pelo pagamento da condenação, solidariamente à segurada, nos limites estabelecidos pela apólice, nos termos do artigo 70, III, do CPC. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por MARCELO PEREIRA SANTANA em face de RAIMUNDO LIMA XAVIER, todos qualificadas nos autos, e, em consequência: CONDENO o requerido, a pagar para o autor o dano material no valor de R\$ 6.933,72 (fls.28/29), que corresponde ao conserto da motocicleta CBX 200, Strada, Placa NBD 2954, acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e estético feitos pelo autor. JULGO PROCEDENTE ainda o pedido do denunciante RAIMUNDO LIMA XAVIER para condenar a litisdenunciada BRADESCO SEGUROS ao ressarcimento dos valores fixados na condenação concernente à demanda principal (requerente x requerida), até o limite da apólice de seguro. DETERMINO ao CARTÓRIO que processe a inclusão da litisdenunciada BRADESCO SEGUROS ao polo passivo da demanda, e, após republique-se a SENTENÇA. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento de 1/3 das custas processuais, e o requerido ao pagamento de 2/3. Quanto aos honorários advocatícios, CONDENO o requerido a pagar 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. CONDENO o autor a pagar R\$ 750,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Julgo extinto o feito, com análise de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente os credores de que poderão ser desarmados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado encaminhe-se os

autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003778-74.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420)

Requerido: Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Natal Rodrigues

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação cobrança em face de MADERON- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIR, e seu fiador NATAL RODRIGUES igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo o recebimento do valor R\$ 250.000,00 referente a um Contrato de Desconto de Títulos, nº 118.111.469, celebrado a partir da data de 07/10/2013. Aduz que razão do inadimplemento da obrigação o débito foi atualizado monetariamente até o dia 31/07/2014, sendo devido R\$ 256.666,95. Informa que nessa modalidade de operação de crédito foram cobradas as taxas de mercado e encargos contratados na forma prevista nas cláusulas gerais dos instrumentos celebrados. Contudo, os requeridos não cumpriram o pactuado, deixando de saldar o débito, que acrescido dos encargos financeiros pactuados e acessórios devidos calculados até 31/07/2014, importa no valor cobrado. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 07/18. Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação (fl. 31), os requeridos ofertaram proposta de pagamento, e as partes de comum acordo pediram a suspensão do processo com a FINALIDADE de entabular acordo. À fl. 47 foi deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo determinado que transcorrido o prazo sem apresentação dos termos do acordo, iniciar-se-ia à contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestação. À fl. 37 foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão por mais 30 (trinta) dias. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 39/49. Em sua defesa, asseveraram que a suposta dívida é inexigível, pois não foi apresentado os títulos que deram origem a tal cobrança. Aduzem que a falta de provas documentais induz a inépcia da petição inicial. Dizem que não há prova da liberação do crédito e utilização deste pela empresa, impugnando o montante exigido. Impugnam o montante pretendido, sustentando a existência de capitalização de juros disfarçados sob a nomenclatura de comissão de permanência. Por fim, alegam que o contrato de abertura de crédito é nulo porquanto foi celebrado de forma unilateral e sem conhecimento dos requeridos. É a síntese necessária. II FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Trata-se de Ação de Cobrança promovida pelo Banco do Brasil em face da empresa Maderon e seu respectivo fiador visando o recebimento de valores oriundos de Contrato para Descontos de Títulos. O contrato de desconto de títulos e os demonstrativos de conta juntados às fls. 09/14, que servem de suporte a ação de cobrança, constituem prova suficiente da obrigação de pagamento que se quer reconhecida, mormente porque inexistente nos autos qualquer

fato ou elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em que pese os requeridos terem alegado que abertura de crédito foi celebrada de forma unilateral e sem o devido consentimento, a referida negativa não se coaduna com as provas documentais juntadas na demanda, segundo as quais comprovam que a empresa Maderon e seu respectivo fiador assinaram todas as páginas do contrato. Por conseguinte, apesar do contrato firmado perante o requerente não ter força executiva, este trata-se de documento válido. Sobre o tema, ponderou o Ministro do colendo STJ, Carlos Alberto Menezes Direito: "(...) a prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinado débito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (...)". (STJ, 3ª Turma, REsp. 188.375-MG, j. 16.08.1999, DJU, de 18.10.1999, p. 230). Em relação aos argumentos dos requeridos, de que não há prova da liberação do crédito e utilização deste, entendo totalmente procrastinatórios, porquanto incumbia aos requeridos apresentar extrato da conta comprovando a não liberação do crédito referente ao contrato nº 118.111.469. No tocante a impugnação da cobrança de comissão de permanência, não deve prosperar, porquanto é permitido legalmente, desde que pactuado pelas partes. Destaco precedentes: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES APELAÇÃO - O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática desvalia das cláusulas do contrato de adesão. - Juros - As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros superiores a 12% ao ano Ausência de abusividade, já que a cobrança se deu conforme o pactuado pelas partes. - Capitalização de juros Ausência de cobrança indevida - No contrato de empréstimo as parcelas são fixas, sendo o cálculo de juros efetuado no início e diluídos ao longo do prazo, sem incidência de novos juros sobre os anteriores. Recurso não provido (TJ-SP - APL: 00147215820128260576 SP 0014721-58.2012.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/12/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios), calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015). Nesse cenário, devidamente demonstrado a existência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato nº 118.111.469, o pedido inicial deve ser julgado procedente. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO DO BRASIL em face de MADERON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIR e de seu respectivo fiador NATAL RODRIGUES ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência: CONDENO os requeridos a pagar ao autor o valor de R\$ 256.666,95 (duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros legais desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. CONDENO os requeridos, ainda, ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 3º, do artigo 20, do CPC. Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas, havendo, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002405-71.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Ângelo Bortolusso Filho

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Daniele Pontes Almeida

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), José Ângelo de Almeida (RO 309), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DESPACHO:

DESPACHO. Determino a juntada nos autos do CD produzido em audiência, muito embora apresente interrupção decorrente de falhas técnicas no momento da gravação. Muito embora não tenha sido determinado a parte requerida a apresentação dos infantes na audiência, e embora também a audiência não tenha sido preparada para gravação tampouco para oitiva das partes e crianças, já que a intenção era apenas a de tentar a conciliação, ainda assim este juízo entende pertinente anexar nos autos parte da fala das crianças, apenas a título de informações caso eventualmente se faça necessário. No mais, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de 10 dias concedido na audiência. Decorrido, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, sábado, 1 de agosto de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002888-04.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: V. de O.

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Revisionado: É. K. O. R.

FINALIDADE: Fica o patrono da parte autora intimado da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2015, às 09h15min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0002913-17.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Augusto de Oliveira Gomes

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Copa Airlines Compañia Panameña de Aviación Sa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2015, às 08h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Evelyn Schneider Nóbrega de Araujo Sarmento

Diretora de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004728-80.2014.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Réu:Moacir Aparecido Dora

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

SENTENÇA:

Vistos.I – [...] – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MOACIR APARECIDO DORA, vulgo “POLACO DO LAVADOR”, brasileiro, solteiro, portador do RG 868288 SSP/RO, inscrito no CPF n.: 795.327.052-87, nascido em 11/12/1984, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Eronides Dora e Maria Aparecida de Queiroz Dora, residente na Rua Guaporé, 3085, casa dos fundos no Bairro Olímpico, ou no seu local de trabalho localizado na Rua Parnaíba, 4124, Bairro Industrial junto a empresa “Madeirite 15”, nesta cidade Bom Princípio, 143, Parque dos Pioneiros II, na cidade de Ji-Paraná/RO, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, na forma da Lei 11.340/06.Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu é primário (fls. 163/166 e 169/172); conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.Diante das circunstâncias judiciais acima analisada fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção.Não há agravantes atenuantes a ser sopesada, tampouco atenuante.Ausente causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada para este crime.Em razão do exposto acima, e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) MES DE DETENÇÃO.No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. Porém, tem direito ao sursis, pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). [Precedentes TJRO - 0002153-21.2013.8.22.0015 Apelação]; Restando concretizada a reprimenda em patamar inferior a 02 (dois) anos, sendo o réu primário, e, ainda, não sendo possível a substituição contida pelo art. 44 do CP, deve ser suspensa a execução da pena, nos termos do art. 77 do diploma repressivoAssim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento

pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) não frequentar bares.A defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído, assim, condeno-a ao pagamento das custas processuais.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo.IV-DISPOSIÇÕES FINAIS.Após o trânsito em julgado desta, tomem-se as seguintes providências:a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b. Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local;c. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal;d. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se.Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 3 de agosto de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002210-20.2014.8.22.0010

Acusado: SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 06/12/1950, filho de Herculano Nascimento e Virgínia Miranda Nascimento.

Adv.: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB-RO 2509, com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da audiência de interrogatório designada para o dia 10/08/2015 às 08h30min, na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – PJE

Comarca de Rolim de Moura

Processo nº 7001201-64.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Luz, Picoli & Cia Ltda - ME

Advogado(s): João Carlos da Costa-OAB/RO 1258, Daniel Redivo-OAB/RO 3181

Executado(a): Elizangela de Fatima Vieira Dias

Advogado(a): -

PENHORA OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca dos bens penhorados por meio do(a) oficial(a) de justiça(Id 734109, fl. 4), a seguir transcritos: “(01) Um ar condicionado Split, marca Samsung, 12.000 btu's, em bom estado, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); (01) Uma antena parabólica, com receptor, marca Cromus CR1500 Plus, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Valor total da avaliação: R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais).

Processo nº 7000151-37.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Cascalheira Primavera Ltda - ME

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel-OAB/RO 3874

Executado(a): Robson dos Santos Rodrigues

Advogado(a): -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 711973), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável retro mandado, diligenciei-me ao endereço fornecido, ou seja, Av. Norte 5455 e lá estando, Citei o executado:Robson dos Santos, Rodrigues, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, ficando bem ciente, recebeu a coantráfê ems eguida exarou sua assinatura. Certifico ainda, que deixei de proceder a Penhora, fgace não encontrar nenhum bem de propriedade do mesmo. Cetifico também, que deixei de relacioanr bens, em virtude de encontrar o apto sempre fechado e conforme informações colhidas no local é que o executado tinha ido para um sitio e não souberam informar quando de seu retorno.. Assim sendo, devolvo o mandado para os devidos fins. Rolim de Moura, 07 de julho de 2015. Juscelino Dias Oficial de Justiça."

Processo nº 7000171-28.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Comercial Guarujá Ltda - EPP

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel-OAB/RO 3874

Executado(a): David Oliveira da Silva Sacramento

Advogado(a): -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 646880), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência no endereço indicado no mandado, qual seja, Avenida Recife, nº 4033, e lá estando, não encontrando o executado David Oliveira da Silva Sacramento, haja vista que ele não mora neste endereço e a atual moradora e proprietária da casa não o conhece. Em face do exposto e diante do MM. Despacho do MM. Juiz e de informação verbal da Escrivã, após as formalidades legais INTIMEI A REQUERENTE na pessoa do Srº Rafael Pereira, RG 833996, SSP/RO, ocasião que lhe dei conhecimento de todo o teor do presente mandado, que lhe li, recebeu a contrafé, exarando sua assinatura. CERTIFICO ainda que decorrido o prazo a exequirente não informou o paradeiro do inadimplente nem indicou bens à penhora. Local da intimação: Avenida 25 de Agosto, nº 4499."

Processo nº 7000168-73.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Comercial Guarujá Ltda - EPP

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel-OAB/RO 3874

Executado(a): Orivaldo Calegarine Dantas

Advogado(a): -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 625241), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, após diligencia na Rua 1, bairro Cidade Alta, o numero 0425(indicado) não foi encontrado, sendo que foi encontrado o numero 153 como o ultimo numero da Rua 1, que também não foi encontrado o executado Orivaldo Calegarine Dantas, pelo que, deixei de proceder a devida citação/intimação. Rolim de Moura-RO, 15-06-2015."

Processo nº 7000188-64.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Comercial Guarujá Ltda - EPP

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel-OAB/RO 3874

Executado(a): Paulo Henrique Coelho

Advogado(a): -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 583330), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências no endereço indicado, DEIXEI de CITAR a EXECUTADA Paulo Henrique Coelho, pois não o encontrei, no endereço esta instalada uma Oficina de veículos, o proprietário Izaías afirmou estar no local há mais de 01 ano, desconhecendo a pessoa do executado."

Processo nº 7000221-54.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado(a): Sílvia Vieira Lopes-OAB/RO 72-B

Executado(a): Lucia Antonio

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 619622), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da do Juizado Especial Cível, desta Comarca, em diligência, dirigi-me ao endereço mencionado (ao lado do Banco do Brasil), e lá estando, após as formalidades legais, citei a executada Lúcia Antônio, RG 3.362.417-9SSP-PR, ocasião que dei-lhe conhecimento de todo o teor do mandado e conteúdo das peças iniciais que li-lhe, recebeu a contrafé, apondo-lhe seu ciente. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora, devido não ter encontrado bens livres e desembaraçado pertencente a executada. Tendo a mesma informado que reside atualmente de favor na casa do Sr. Antônio, na Av. Macapá, n. 4330. pelo acima exposto, deixei de relacionar os bens que guarnecem a residência. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 12 de junho de 2015."

Processo nº 7000011-66.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado(a): Sílvia Vieira Lopes-OAB/RO 72-B

Executado(a): Ivete Firmino de Farias Santos

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 627263), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, após diligencia na Rua Tocantins o numero 5184(indicado) não foi encontrado e tampouco a devedora Ivete Firmino de Faria dos Santos, solicitei informações próximo onde deveria ser o numero indicado e nada obtive, pelo que, deixei de proceder a devida citação/intimação. Rolim de Moura-RO, 15-06-2015."

Processo nº 7000256-77.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequirente: Sousa & Silva Confecções e Aluminios Ltda - ME

Advogado(a): Sílvia Vieira Lopes-OAB/RO 72-B

Executado(a): Franciele Juliana da Silva

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequirente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 683600), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM Juiz de Direito da Vara do

Juizado Especial Cível desta Comarca, após diligência no endereço indicado, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR FRANCIELE JULIANA DA SILVA, pois ela não foi encontrada. Não localizei o nº 6130, mas dirigi-me a casa que fica na Rua Ouro Preto esquina com Av. São Paulo que estava sem número e que pela localização poderia ser o endereço procurado. Entretanto, a moradora do endereço informou que se chama Sabrina dos Santos Pinheiro e reside no endereço há aproximadamente três anos e desconhece a executada. Não soube dizer qual o número de sua casa. Rolim de Moura, 30 de junho de 2015.”

Processo nº 7000251-55.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Centro de Educação Profissional Delta Ltda - EPP

Advogado(a): Eddy Kerley Canhim-OAB/RO 6511

Executado(a): Lucelia Martins Cunha

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 651674), a seguir transcrita: “Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências DEIXEI de CITAR a executada Simone Vieira da Silva, por não a ter encontrado, no endereço a genitora informou que aquela mudou para a cidade de Ji-Paraná/RO, não sabendo informar o endereço, apenas o telefone nº 8486-6889 para contato.”

Processo nº 7000188-30.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Sousa & Silva Confecções e Aluminios Ltda - ME

Advogado(a): Salvador Luiz Paloni-OAB/RO 299-A

Executado(a): Lucimar Rodrigues Messias

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 691798), a seguir transcrita: “Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência, após as formalidades legais, CITEI E INTIMEI Lucimar Rodrigues Messias, recusou apresentar documento de identidade alegando não portar, ocasião que lhe dei conhecimento de todo o teor do presente mandado, que lhe li, recebi a contrafé, exarando sua assinatura. Local da citação: Avenida 25 de Agosto, nº 4228 (local de trabalho). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito e eu não encontrei bens de propriedade da executada passíveis de penhora. CERTIFICO AINDA QUE a executada não franqueou a entrada deste oficial de Justiça que esta subscreve na residência dela, o que impossibilitou a realização de penhora e ao menos a relação de bens existentes na casa. CERTIFICO AINDA QUE a Srª Valdirene Rodrigues Almeida, que declarou residente na Rua Almirante Tamandaré, nº 0258, presenciou a recusa da executada em autorizar a entrada na residência dela, motivo pelo qual devolvo o mandado. ATUAL ENDEREÇO RESIDENCIAL da executada e local da negativa de franqueamento de entrada na residência: Rua 02, nº 4071, Loteamento Esplanada.”

Processo nº 7000308-73.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Carlos Alexandre Alves Macedo

Advogado(a): Salvador Luiz Paloni-OAB/RO 299-A

Executado(a): Alex Correia da Luz

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 682327), a seguir transcrita: “Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, após diligências, no dia 19/06/2015, procedi a CITAÇÃO de Alex Correia da Luz (RG nº 1211723 RO, residente na Avenida Vitória, nº 4026, nº 4142, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO), de todo o conteúdo do despacho e da petição inicial e para que pague, dentro de 03 dias, a quantia de R\$ 2.260,94 e cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de serem penhorados bens, tanto quanto bastarem para satisfação integral da execução, bem como INTIMEI-O do prazo para oferecer embargos, após entreguei-lhe cópia do mandado, da petição inicial e documentos que instruíram a exordial, que as aceitou e após seu ciente. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora, devido que, as partes fizeram acordo, conforme informação do cartório.”

Processo nº 7000582-37.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: V M R Auto Posto Ltda

Advogado(a): Maycon Douglas Machado-OAB/RO 2509

Executado(a): Lindolfo Sieman Pereira

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 709662), a seguir transcrita: “Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me por duas vezes ao endereço indicado e o executado não foi encontrado, sendo que na primeira falei com a filha e a segundo falei com a esposa do executado, sendo que ambas informaram que o executado é caminhoneiro e dificilmente é encontrado em casa. No dia 22/6/2015, retornei ao endereço e novamente o executado não foi encontrado, sendo atendida pela esposa do executado, Sra. Zélia dos Santos Matias Pereira (CIRG 265.574 SSP/RO), ocasião em que, em conformidade com o enunciado 5 do FONAJE e § 1º do art. 405 das DGJ, CITEI E INTIMEI LINDOLFO SIEMAN PEREIRA, dando conhecimento de todo o teor do presente mandado e cópia da inicial a esposa do executado acima mencionada, que após lido, recebeu a contrafé, exarando seu ciente. Decorrido o prazo sem o pagamento, retornei ao endereço, mas deixei de efetuar a PENHORA e demais atos, bem como relacionar os bens da residência, pois o executado não foi encontrado e a esposa deste não permitiu a entrada na residência, alegando que o executado estava em composição com o exequente e que como não se encontrava em casa não estava autorizada a permitir minha entrada. Tendo em vista a situação ocorrida, devolvo o presente ao cartório, colocando-me a disposição em caso de determinação de penhora, sendo que desde já solicito apoio policial. Rolim de Moura, 6 de julho de 2015.”

Processo nº 7000723-56.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Antonio Januario Gomes - ME

Advogado(a): Sara Sharon Rosa Lelis Almeida-OAB/RO 4710

Executado(a): Osias Gonçalves Ribeiro

Advogado: -

PENHORA OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca do bem penhorado por meio do(a) oficial(a) de justiça(Id 664274, fl. 3), a seguir transcrito: “(01) Um veículo, cor vinho, placa BNN4530, motor 1.0, cor vermelha, Fiat/Uno Eletronic ano 1993/94, funcionando em bom estado, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Processo nº 7000709-72.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Antonio Januario Gomes - ME

Advogado(a): Sara Sharon Rosa Lelis Almeida-OAB/RO 4710

Executado(a): Weslen Henrique Alves

Advogado: -

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(Id 663764), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável retro mandado, diligenciei-me ao endereço fornecido, ou seja, rua Belém, 4671 e lá estando, deixei de proceder a Citação do executado: Weslen Enrique Alves, pelo fato de não tê-lo encontrado, sendo informado pela Sra. Fernanda, que reside no imóvel há 1 mês, e desconhece a pessoa e o paradeiro do mesmo. Assim sendo, devolvo o mandado para os devidos fins. Rolim de Moura, 24 de junho de 2015 Juscelino Dias Oficial de Justiça."

Processo nº 7000950-46.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Lucinei Monteiro da Silva

Advogado(a): Salvador Luiz Paloni-OAB/RO 299A

Requerido(a): Edileusa Costa Lourenço

Advogado: -

AR Negativo:

Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da juntada de AR Negativo(Id 781484), referente à citação da parte Executada.

Processo nº 7000946-09.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Lucinei Monteiro da Silva

Advogado(a): Salvador Luiz Paloni-OAB/RO 299A

Requerido(a): Elba Mendes Peres e Francisco Ferreira Marciel

Advogado: -

AR Negativo:

Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da juntada de AR Negativo(Id 781403), referente à citação do(a) Executado(a) Elba Mendes.

Processo nº 7000026-35.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado(a): Sílvia Vieira Lopes-OAB/RO 72-B

Executado(a): Robson Fernandes da Silva

Advogado: -

PENHORA OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca dos bens penhorados por meio do(a) oficial(a) de justiça(Id 767662, fl. 4), a seguir transcritos: "(02) Dois botijões de gás, sendo um Fogás e outro Amazongás, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais); (01) Um forno elétrico Mueller Sanetto, cor brancanº de série 60.1072.001.14.03.134901, em bom estado de uso, avaliado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); (01) Uma geladeira marca Continental Copacabana, cor branca, duas portas, código industrial Y36BCB11, 360l, com a tampa (legumes) quebrada e com pequena ferrugem na porta inferior (embaixo), oferecida para penhora pelo devedor, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); (01) Uma centrífuga Mueller Nina Soft nº 60.0018.091.13.02.969130, funcionando, com um trinco lateral, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais). Valor total da avaliação: R\$ 830,00 (Oitocentos e trinta reais)."

Processo nº 7000815-34.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Vanderson Vicente de Almeida

Advogado(a): Oziel Sobreira Lima-OAB/RO 6053

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia – S/A - CERON

Advogado(a): Alex Cavalcante de Souza-OAB/RO 1818

BACENJUD POSITIVO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da penhora on line realizada (Id 819517), no valor de R\$6.018,23 (seis mil e dezoito reais e vinte e três centavos), em conta de titularidade da requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo nº 7001231-02.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Jose Raimundo Moreira

Advogado(s): Erivelton Kloos-OAB/RO 6710, Oneir Ferreira de Souza-OAB/RO 6475

Requerido(a): Luciano Brunholi Xavier

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni-OAB/RO 299A, Catiane Dartibale-OAB/RO 6447

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da Audiência de Conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2015, às 08h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções e Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo os demandantes comparecerem pessoalmente, independente de intimação pessoal.

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001437-55.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

BEM ME QUER CALÇADOS LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

CLAUDEMIR DE PAULA(Executado)

BEM ME QUER CALÇADOS LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

CLAUDEMIR DE PAULA(Executado)

SENTENÇA:

Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada acerca do teor da SENTENÇA (mov. 25), a seguir transcrita, bem como da minuta de desbloqueio(mov. 27): "Mov. 22: Desconhecendo a parte autora o paradeiro do executado, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, extingo o feito. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 23 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Proc: 1002465-58.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Deivane Pires Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:598A AM

Deivane Pires Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB 128341 SP, OAB 598A AM)

BACENJUD POSITIVO:

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas acerca da penhora on line realizada (mov. 26), no valor de R\$362,03 em conta de titularidade do requerido (BCO BRADESCO) para, querendo este, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1002465-58.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Deivane Pires Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:598A AM

Deivane Pires Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB:128341 SP e OAB:598A AM)

DESPACHO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca do teor do DESPACHO (mov. 25), a seguir transcrito: "Mov. 22: Expeça-se alvará para o levantamento da importância e confeccione-se minuta para bloqueio do remanescente (R\$ 362,03)¹, pois que nada obstante o depósito em tempo (17/4/2015)² do valor da condenação, comprovou-se nos autos somente seis dias depois (mov. 21). Rolim de Moura, em 15 de junho de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

1 Correção monetária, juros e multa do art. 475J do CPC 2 Tendo em vista o certificado no evento nº 23."

Proc: 1002373-80.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Edemilson de Jesus Soares(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Robson Fernandes da Silva(Executado)

Edemilson de Jesus Soares(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Robson Fernandes da Silva(Executado)

BACENJUD E RENAJUD:

Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se, acerca das diligências realizadas junto aos sistemas do Bacenjud(mov. 24) e Renajud(mov. 25).

Proc: 1001190-74.2014.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

VALDEMAR FERREIRA CELESTINO(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

VALDEMAR FERREIRA CELESTINO(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

BACENJUD POSITIVO:

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas acerca da penhora on line realizada (mov. 32), no valor de R\$10.541,76 em conta de titularidade da requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1002768-09.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Marques Pereira(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Daniel Marques Pereira(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

BACENJUD POSITIVO:

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas acerca da penhora on line realizada (mov. 31), no valor de R\$7.976,39 em conta de titularidade da requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1001467-90.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIO STAFFER DE ALMEIDA(Exequente)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Luiz Cláudio Pereira Alves(Executado)

Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni(OAB 1602 RO), Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

MARIO STAFFER DE ALMEIDA(Exequente)

Advogado(s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Luiz Cláudio Pereira Alves(Executado)

Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni(OAB 1602 RO), Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

DECISÃO:

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca do teor da DECISÃO (mov. 46), a seguir transcrita: "Alega o embargante que houve omissão na SENTENÇA, uma vez que não apreciado o pedido de condenação do réu ao pagamento da indenização prevista no art. 940, do Código Civil. Com razão o peticionário quanto à omissão apontada. No entanto, a incidência do sobredito artigo, exige, além da cobrança indevida, a demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não restou evidenciado nos autos. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DÍVIDA JÁ PAGA. ART. 940 CC. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO ADVOGADO AÇÃO TRABALHISTA. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, os elementos carreados não são suficientes para se concluir que o apelado tenha deMANDADO maliciosamente assim, não deve prosperar o pedido de indenização do apelante. É fato incontroverso que o apelante devia ao banco a quantia de R\$ 55.763,41 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) em face do recebimento da antecipação de benefício previdenciário o que motivou a propositura da ação trabalhista de cobrança, ademais não houve prova de má-fé, pressuposto indispensável para a incidência do art. 940 do CC. 2. () (TJ-DF - APC: 20140610002847 DF 0000275-71.2014.8.07.0006, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2015. Pág.: 380) Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, em 29 de julho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito"

Proc: 1002799-29.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Belmiro Gonçalves de Castro(Adjudicante)

Advogado(s): Belmiro Gonçalves de Castro(OAB 2193 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

Belmiro Gonçalves de Castro(Adjudicante)

Advogado(s): Belmiro Gonçalves de Castro(OAB 2193 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)
BACENJUD POSITIVO:

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas acerca da penhora on line realizada (mov. 37), no valor de R\$11.000,00 em conta de titularidade da requerida (BCO DO BRASIL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1002143-38.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

VM ESTOFADOS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Lenildo Ribeiro de Freitas(Executado)

VM ESTOFADOS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Lenildo Ribeiro de Freitas(Executado)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada acerca da Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2015, às 08h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções e Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Proc: 1002143-38.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

VM ESTOFADOS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Lenildo Ribeiro de Freitas(Executado)

VM ESTOFADOS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO), Catiane Dartibale(OAB 6447 RO)

Lenildo Ribeiro de Freitas(Executado)

Certidão DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA:

Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça(mov. 37, fl. 3), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido nos autos acima qualificado, no dia 07 de julho de 2015, no Quartel da Polícia Militar, DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO de LENILDO RIBEIRO DE FREITAS, em virtude de não tê-lo encontrado. Conforme informações da funcionária administrativa Sra. Marlene, o requerido encontra-se ainda lotado no Comando Militar do município de Rolim de Moura/RO; que existe requerimento para transferência para o município de Ji-Paraná, contudo ainda não foi efetivada; que provavelmente o executado encontra-se de licença médica na cidade de Presidente Médici. O referido é verdade e dou fé."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000923-85.2015.8.22.0010

Ação:Monitoria

Requerente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Danieli Carla Bucioli Furlan

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição no Juízo deprecado.

Proc.: 0047832-98.2009.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:W. Fioravante & Lopes Ltda ME, Juarez Daniel Lopes, Wilma Fioravante

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003586-07.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maicon José Brasileiro

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Balneário Lagoa Azul, Veli Alves Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Recebo a inicial.2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, notadamente pelo valor da causa (fl. 19. Porém, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.3. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).4. Designo audiência de conciliação que será realizada no dia 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 10H30MIN (SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, Fone: 3442-2268 – ramal 203.Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.SIRVA ESTA COMO CARTA PRECATÓRIA solicitando ao juízo da comarca de Pimenta Bueno/RO:4.1. a CITAÇÃO dos Requeridos:a) BALNEÁRIO LAGOA AZUL, através de seu proprietário Veli Alves Ribeiro, com sede na RO 010 (Linha 25, Lote 02), Km 16, Zona Rural de Primavera de Rondônia/RO;b) VELI ALVES RIBEIRO, residente na a RO 010 (Linha 25, Lote 02), Km 16, Zona Rural de Primavera de Rondônia/RO.4.2. INTIMAÇÃO dos Requeridos para a audiência designada.5. Observações:5.1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.5.2. Não tendo a Requerida condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou a mais próxima de sua sede.6. Advertências:6.1. O não comparecimento do Requerente na audiência, sem motivo justificado, acarretará o arquivamento do feito.6.2. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, (art. 319 do CPC).Expeça-se o necessário.Aguarde-se a realização

da audiência.Fica o Requerente intimado, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003124-26.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Bradesco S A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Madeira Cardim & Cia Ltda-me, Miguel Cardim, Valmir Petri

DESPACHO:

1)EXECUÇÃOQUETRAMITAHÁDIVERSOSANOSeFRUSTRADA, até agora.2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus em nome dos Executados.3) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.4) Portanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido:TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 DF (TJ-DF)Data de publicação: 12/05/2005Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO Exequente e bens penhoráveis. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005308-13.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Cristiano Teixeira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido:Teledata Informações e Tecnologia S. A.

Advogado:Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598), João Humberto de Farias Martorelli (OAB/SP 241.953), Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21.449)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório:Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e débitos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela proposta por Marcos Cristiano Teixeira em face da Teledata Informações e Tecnologia S/A.Alega, em síntese, que não entabulou negócio jurídico com o Requerido e que mesmo assim teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome dos órgãos restritivos de crédito e ao final seja declarado inexistente o contrato n.º 104015340900037 e condenação do Requerido em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (petição de fls. 3 a 29, com docs. de fls. 30 a 52).Deferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 54 e 55), que restou infrutífera (fl. 56).A Requerida contestou, alegou em síntese, que a inclusão do Requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito se deu em virtude da devolução de cheques da Caixa Econômica Federal, emitidos pelo Autor, sem fundos e que agiu no exercício regular do seu direito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 57 a 69, com docs. de fls. 70 a 97).O Requerente impugnou a contestação (fls. 99 a 115). Feito saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para as partes apresentarem as provas que pretendiam produzir (fl.116-v). As Partes devidamente intimadas não se manifestaram nos autos (fl. 116-v).É o relato do necessário.II – Fundamento e decido:O feito comporta julgamento no estado que se encontra, pois nenhuma das partes especificou outras provas, mesmo intimadas a tanto (fl. 116-v).Assim, passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, pois não houve composição (acordo) entre as partes. Nesse sentido, os seguintes julgados: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. DA REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art., do), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da Constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de AzevedoPublicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540... A prova pericial se torna despendiça se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz... Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que o processo está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado. Além disso, as Partes devidamente intimadas para dizerem se tinham outras provas a produzir quedaram-se inertes. Logo, entende-se que não pretendem produzir outras provas.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.III - M é r i t o:Como fundamento de sua pretensão o Autor alega que em junho de 2014 foi surpreendido com com a entrega em sua residência de vários informes de cheques emitidos em seu nome e devolvidos sem fundo de uma agência e conta bancária aberta na cidade de Uberada/MG da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, logrou tomar conhecimento que seu nome havia

sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Requerida. Sustenta que não fez transações comerciais com a Requerida, mesmo assim, esta incluiu o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de contestação alegou o Requerido que a inclusão do Requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito se deu em virtude da devolução de cheques da Caixa Econômica Federal, emitidos pelo Autor, sem fundos e que agiu no exercício regular do seu direito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Em que pese o brilhante esforço e tese da Requerida, consubstanciados em mais de 13 laudas, em ver afastada sua responsabilidade pelos atos descritos acima, não merecem ser acolhidas, vez que ficou demonstrado nos autos que incluiu o nome do Autor no SCPC, conforme fl. 44, em razão de débito não contraído pelo Requerente. Importante mencionar que em sua extensa contestação, não menciona que detêm contrato entabulado com o Requerente, muito menos preocupou-se em juntar cópias do contrato ou qualquer outro documento que prove a transação. Os docs. de fls. 77 a 81, estão incompletos, além de conterem assinaturas bem diferentes das constantes no RG de fl. 31 e Procuração de fl. 32. A Requerida apenas menciona que tanto o Requerente quanto Ela poderiam ter sido vítima de estelionatário, o que a isentaria de culpa por eventuais danos causados. Isto denota que a Requerida reconhece que de fato incluiu o nome do Autor no SCPC sem tomar as cautelas devidas, além de que não comprovou nos autos que notificou o Requerente do (suposto) débito. Os documentos de fls. 77 a 81 (cópias parciais de cheques), não foram assinados pelo Requerente, vez que as assinaturas nos cheques não conferem com as constantes no RG de fl. 31 e Procuração de fl. 32. O RG do Autor é o de fl. 31, que também consta na inicial (fl. 3) e procuração (fl. 33). Por outro lado, após a perda do RG de fl. 31, foi confeccionado o RG de fl. 40 (falsificado), o qual foi utilizado em transações junto à Requerida e outras empresas. O RG de fl. 40 foi expedido no Piauí. A assinatura de fl. 30 é bem diferente deste RG (fl. 40) e do verdadeiro RG do Autor (o de fl. 31, expedido no Estado do Acre). Dos fatos constantes nos autos, verifica-se claramente que o Requerido não foi diligente em incluir o nome do Requerente no SERASA. Prescreve o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: "Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: "A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar. Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Para elucidação destes pontos, o que deve ser apreciado são dois pontos: 1) se havia débito entre as partes, ou seja, se foram feitas compras ou contratados serviços e, em caso positivo, se foram feitos o(s) pagamento(s) ou não; 2) se a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito era devida ou indevida. Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: A Requerida inscreveu no SCPC o nome do Autor, sem notificá-lo de eventual débito, conforme documento de fl. 44 dos autos. Essa inscrição indevida cerceou de

forma indevida o crédito do Requerente no comércio local, além de trazer constrangimentos junto aos amigos e familiares, com certeza esse fato causou danos e constrangimentos que em muito superam o mero aborrecimento. Passo a apreciar a culpa da Requerida para o resultado lesivo. A Requerida apenas alega que há contrato entabulado com o Requerente, mas não juntou provas dessa alegação. Com isso, evidente a culpa e a negligência da Requerida, pois mesmo não havendo demonstração da contratação de serviços, inscreveu o nome do Requerente no SCPC, em razão de crédito inexistente, vez que não fez prova do alegado. Não se olvide que a Teledata Informações possa ter sido vítima de uma fraude, de uma quadrilha atuante com documentos de terceiros. Mas isso nada tem a ver com o Autor. A atividade desenvolvida pela Requerida, requer extremo cuidado na análise dos requisitos mínimos para aquisição de créditos e na forma de cobrança, ainda mais com as constantes notícias de fraudes em empréstimos. Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, ao Autor, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerida para os fatos, deve haver o dever de indenizar. Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento da Requerida. Entre a conduta negligente e omissiva da Requerida em inscrever o nome do Autor no SCPC e os danos provocados a este há nexo de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta da Requerida ao promover cobrança de débitos inexistentes, pois do que consta nos autos a Requerida incluiu o nome do Requerente no SCPC sem a observância das cautelas necessárias. Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra" 20000020010000453 Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito". O dano moral e constrangimentos ocasionados ao Autor residem na conduta da Requerida em inserir o nome do Autor no SCPC por débito inexistente, vez que, a priori, contratado por terceiros. A culpa da Requerida foi grave ao não produzir prova de que tenha crédito com o Autor e mesmo assim inscrever cobrar de forma indevida e inserir o nome do Requerente no SCPC, causando ao Autor danos e constrangimentos. O Autor não concorreu para os danos, vez que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no SCPC. As possibilidades financeiras da Requerida são boas, vez que possui capital social superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), conforme cópia da Ata da Assembleia de fls. 82 a 94, sendo possuidora de grande clientela, sendo capaz de suportar uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. O valor pretendido pelo Autor a título de

indenização, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fl. 28, se mostra acima dos valores normalmente fixados para casos esses casos e incompatível com a natureza da causa. Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo um valor bem menor que o pedido da inicial, mas um valor razoável para o caso em questão, pois do mesmo fato (adulteração e uso de seus documentos o autor ingressou com SEIS ou mais ações - conforme consulta ao SAP. Conforme entendimento pacificado no e. TJ/RO: Dano moral. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Quantum. Prequestionamento. Concisão na fundamentação. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual se deve revestir as decisões judiciais. Prequestionamento de DISPOSITIVO s legais implicitamente apreciados na fundamentação e distanciados do núcleo essencial da lide prescinde de detalhamento. Assim, provada a inclusão e, que esta restou indevida, consubstancia-se o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação da apelante em indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra do recorrido. Assim, pelo evidente dano moral provocado pela recorrente, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o recorrido experimentou o amargo sabor de ter seu nome denegrido injustamente. (Apelação, N. 00126038720128220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/10/2013) Assim, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes. IV - D i s p o s i t i v o: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA contra TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A. e: a) DECLARO inexistente o débito de R\$ 1.400,00, referido à fl. 44, do Autor para com a TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A., por não ter havido contrato válido entre as partes. b) CONDENO a TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A. a indenizar o Autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, em valores já atualizados até esta data, por incluir, de forma indevida o nome do Requerente no SERASA, por débito inexistente. c) CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 54 e 55. Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas Relator. CONDENO a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003521-12.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rafael Aurélio Calgaroto

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Executado: Bdx Florestas Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA Recebo a inicial.

1. Sirva esta como carta precatória solicitando ao juízo da comarca de Porto Velho/RO, a citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. A intimação do Executado para, querendo, no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do Exequente, o Executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC). 5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). 7. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial. 8. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 9. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 10. Caso não sejam localizados estes bens, desde já determino a penhora de outros bens dos Executados. 11. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF. 12. A diligência poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 172/CPC, respeitados os direitos fundamentais. Deverá o Exequente retirar a precatória, instruí-la com as peças obrigatórias e comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004561-97.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Farmacia Homeopatica Taline Ltda - Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o

mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line (negativa).2) Também foi tentada penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD (negativa).3) Advirto que a Executada pessoa jurídica tem contra si diversos processos (vide fls. 70-v e 71) e nunca são localizados bens, devendo ser evitadas diligências sem futuro.4) Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Transcorrido o prazo acima, deverá o Exequente se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito e indicar bens à penhora. Dê-se vistas oportunamente.Dê-se vistas ao Exequente, oportunamente.Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022490-66.2001.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Edvaldo Martins de Oliveira (RO 163-A), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado:José Carlos da Silva, J. Carlos da Silva - Farinha-ME, Beatriz de Fátima Oliveira da Silva, Sebrae -Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) O. Sr. ELIAS XAVIER DOS SANTOS CPF 610.378.182-53, compareceu em Juízo, fez a proposta de fl. 258, mas não depositou o valor (vide fl. 258-v).Por isso, foi aplicada multa processual ao ELIAS XAVIER DOS SANTOS e condenação em honorários da leiloeiraO Sr. ELIAS não pagou a multa, nem os honorários da leiloeira.Portanto, INSCREVA-SE a multa em Dívida Ativa Estadual.2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line - negativa3) Portanto, DEFIRO o pedido de fl. 274.O Cartório deverá entrar em contato com o leiloeiro de fl. 274 para que este designe data para tentativa de venda do bem. O leiloeiro deverá comparecer em cartório, retirar os autos para as providências necessárias, inclusive fotocópias e publicações.O Exequente poderá indicar outros bens dos Executados, para que seja possível a penhora e substituição, se houver interesse. Intimem-se, na pessoa de seus procuradores, via DJe.Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004452-88.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurema Antunes Nogueira da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1) Feito jultado improcedente (fls. 125/127), cuja DECISÃO foi mantida pelo TRF (fls. 190/198).2) Os autos retornaram do TRF 1ª Região (fl. 202,v).3) O patrono da Autora, Dr. Edson Luiz Rolim é falecido, fato notório nesta Comarca (vide <http://rolnews.com.br/index.php?pag=noticia-ler&id=12178>).O então Patrono do inventário de EDSON – Dr. JOANITO VICENTE BATISTA, também já faleceu, o que pode ser conferido em:<http://tudorondonia.com.br/noticias/nota-de-pesar-oab-lamenta-perda-do-advogado-joanito-vicente-batista,48819.shtml><http://www.alertarolim.com.br/noticias/ler/3195/> <http://rolnews.com.br/index.php?pag=noticia-ler&id=16323>Portanto, intime-se a parte autora por AR.Caso a parte Autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora,

devendo ser aplicado art. 238, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.Vistas ao Patrono que venha a ser constituído, caso solicitado.Nada sendo requerido, archive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000403-28.2015.8.22.0010

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Francisco Fernandes da Silva

Advogado:Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Embargado:Miguel Fernandes, Construtora e Incorporadora Kazeuma Ltda Epp

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:
1) Não há preliminares a serem apreciadas.2) O embargante alega ter adquirido o caminhão placas ICV 9348.Junte comprovante de quitação dos tributos sobre o caminhão para comprovar a posse de boa-fé. Observe-se fl. 61-v.Estes documentos deveriam ter acompanhado a inicial (arts. 282, VI e 283/CPC) e não vieram.3) Observem as partes que o caminhão tem outras restrições (fls. 42, 43-v, 45 e 62-v).4) ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.Havendo protesto genérico por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 410, par. único, do CPC), por ser apenas um o fato em apuração: posse e propriedade do veículo, o que também pode ser provado com documentos.Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção de outras provas e o feito será sentenciado na forma que se encontra.5) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006665-28.2014.8.22.0010

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. F. de L. S.

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Requerido:D. M. da S.

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

DESPACHO:

Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados.A parte Autora não especificou outras provas, mesmo intimada a tanto (fl. 72).O réu apresentou rol (fl. 94).Constato que há necessidade de produção de provas, o que impede o julgamento da lide no estado que se encontra.DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal.O ponto controvertido é apenas um: bens adquiridos, respectivas dívidas e partilha.DESIGNO o dia 21 de OUTUBRO de 2015 (4.ª feira) às 8:30 horas para oitiva das partes e testemunhas indicadas pelo réu (fl. 94), as quais deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação.Caso a Autora pretenda oitiva de testemunhas deverá apresentá-las independente de intimação, pois o rol não foi apresentado no prazo legal (fls. 71-72). Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, para possibilitar sua intimação (art. 407/CPC).Intimem-se as parte e Patronos via DJe. Vistas ao Ministério Público.Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006665-28.2014.8.22.0010

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. F. de L. S.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Requerido: D. M. da S.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

DESPACHO:

CHAMO O FEITO À ORDEM, pois constou incorreta a data da audiência. Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. A parte Autora não especificou outras provas, mesmo intimada a tanto (fl. 72). O réu apresentou rol (fl. 94). Constato que há necessidade de produção de provas, o que impede o julgamento da lide no estado que se encontra. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. O ponto controvertido é apenas um: bens adquiridos, respectivas dívidas e partilha. DESIGNO o dia 20 de OUTUBRO de 2015 (3.ª feira) às 8:30 horas para oitiva das partes e testemunhas indicadas pelo réu (fl. 94), as quais deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação. Caso a Autora pretenda oitiva de testemunhas deverá apresentá-las independente de intimação, pois o rol não foi apresentado no prazo legal (fls. 71-72). Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, para possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Intimem-se as partes e Patronos via DJe. Vistas ao Ministério Público. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003889-94.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Seabra Laudaes

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado: Pontual Indústria e Comércio Ltda Me, Roseny de Oliveira Souza, Odila Mistrello

Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

DESPACHO:

Defiro o pedido de desentranhamento do MANDADO (fls. 114, 115 e 116). Desentranhe-se o MANDADO de fls. 102, ao Oficial de Justiça Wbiraj Lopes de Carvalho (fl. 103), conforme art. 408, §1º das DGJ, para cumprir o tópico atinente a indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF, conforme DECISÃO servindo de MANDADO de fls. 102. Aguarde-se as diligências. Após, às Partes para manifestação. Expeça-se o necessário. Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003059-60.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado: Tânia de Freitas Farias Santos

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DESPACHO:

Há divergência de valores (fls. 90 e 101), devendo ser cumprida a SENTENÇA. REMETAM-SE à Contadoria Judicial para atualização dos valores na forma da SENTENÇA dos embargos (fls. 80 a 81-v) e utilizando os índices do TJRO. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo Exequente. Caso discordem de eventuais valores apresentados pela Contadoria, apresentem sua planilha de cálculo, específica. Intimem-se na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000694-28.2015.8.22.0010

Ação: Usucapião

Requerente: Edna de Araújo Moura

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Espólio de Clóvis Nancir da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra a Requerente a DECISÃO de fl. 26. Comprove as publicações do edital. Cumpra o cartório a DECISÃO de fl. 26: 1) notifique-se as Fazendas; 2) após, vistas ao Ministério Público (art. 944/CPC). Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005962-68.2012.8.22.0010

Ação: Usucapião

Requerente: Divino Cardoso Campos

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: José Chaves de Oliveira, Peronice Xavier de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Feito sentenciado (fls. 92 a 96). Expedidos os documentos necessários (fl. 101). Devidamente intimados, os Interessados nada requereram (fl. 102). Proceda-se as anotações e baixas necessárias e ARQUIVE-SE. Ficam os Interessados intimados na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000553-09.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Araújo de Carvalho

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com a lide. Requerendo o INSS em utilizar os depoimentos constantes do processo criminal, a título de prova emprestada (vide fl. 85), deverá providenciar a respectiva juntada nos autos, em especial porque o processo encontra-se em Ji-Paraná - Justiça Federal (autos 46894-67.2010.401.4101 - fl. 177-v e ss.) onde a Autarquia poderá ter fácil acesso aos autos. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005284-19.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Dettmann

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1) ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014. 2) Após, DEFIRO (fls. 85-87), sob responsabilidade das partes. 3) CITE-SE e INTIME-SE na forma do art. 730 do CPC. Vistas ao INSS. Aguarde-se o prazo para eventuais embargos. 4) Vindo embargos, manifestem-se o Exequente e sua Procuradora. Caso discordem de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresentem sua planilha de cálculo. 5) Não havendo embargos/impugnação, expeça-se encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Cumpra-se, sucessivamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002814-44.2015.8.22.0010

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves Lara Filho

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 6884)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

DESPACHO:

GERALDO há muito foi excluído da lide (vide fls. 85, 85-v, 86 e 86-v), por ilegitimidade (na lide principal - feito 0005485-60.2003.822.0010), que por óbvio engloba a medida cautelar preparatória. Da DECISÃO que excluiu Geraldo, não houve recurso. Portanto, DEFIRO a retirada de restrição de indisponibilidade de imóveis e outros haveres no que concerne aos autos 0045128-25.2002.822.0010 e 0005485-60.2003.822.0010, que tenham sido determinadas pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura. Havendo outras restrições que não sejam dos autos 0045128-25.2002.822.0010 e 0005485-60.2003.822.0010 deverão permanecer. Diligência a ser cumprida sem custos ou emolumentos. Conste isso do ofício, que deverá ser entregue ao Patrono, para apresentá-lo diretamente ao CRI. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002286-44.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Cardozo dos Santos

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O INSS interpôs recurso contra a SENTENÇA de fls. 88-92 (razões inclusas às fls. 94-95). O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Não há necessidade de preparo. O Autor apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 98-101) e recurso adesivo (fls. 102-104). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso principal e adesivo interpostos, em ambos efeitos. Ao INSS para querendo apresentar contrarrazões ao recurso adesivo do Autor. Intime-se, apenas por A.R. Desnecessária a remessa dos autos. Intimado, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004521-81.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marlene Martins Arvelino

Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A Autora interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 92 a 97 (razões inclusas às fls. 103 a 104). O recurso foi interposto tempestivamente conforme certificado pela escrivania (fl. 104v). Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Desnecessário preparo. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos

Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada já implementada. Ao Recorrido - INSS, para: a) ciência da SENTENÇA; b) apresentar as contrarrazões ao recurso do autor c) apresentar recurso próprio ou adesivo, pois ainda está no prazo. Vistas ao INSS. Intime-se, na pessoa dos Procuradores, com remessa dos autos. Escoado o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004867-32.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozenir Pereira de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A Autora interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 32 a 36 (razões inclusas às fls. 39 a 40). O recurso foi interposto tempestivamente conforme certificado pela escrivania (fl. 40v). Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Desnecessário preparo. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à tutela antecipada já oficiado para implementação. Ao Recorrido - INSS, para: a) ciência da SENTENÇA; b) apresentar as contrarrazões ao recurso do autor c) apresentar recurso próprio ou adesivo, pois ainda está no prazo. Vistas ao INSS. Intime-se, na pessoa dos Procuradores, com remessa dos autos. Escoado o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0059021-73.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone dos Santos Calegarine

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Diga o INSS quanto ao pedido de desistência de fl. 196. Intime-se com a remessa dos autos. Fica a autora intimada, na pessoa de sua procuradora, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0063360-46.2007.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vânia da Silva Alves

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DECISÃO:

Acolho o pedido do INSS (fl. 206-v). Consta erro material na DECISÃO de fls. 194-195, que acolheu os embargos, com a concordância expressa do valor, pelo exequente (fl. 193) Autarquia (fl. 185). Cancelo as RPVs expedidas anteriormente (fls. 199 a 202 e

209-210). Comunique-se imediatamente o órgão de cumprimento. Conforme o Ofício de fl. 208, a RPV do autor foi devolvida, portanto oficie-se somente quanto à Requisição dos honorários advocatícios. Retificado o valor das verbas, expeça-se RPV nos valores constantes da planilha de fl. 185: R\$ 9.108,05 ao autor e R\$ 910,81 ao Advogado, ambos atualizados até 08/2014 e encaminhe-se para cumprimento. Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005536-22.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larissa Mojica Corrêa, Damião Henrique Mojica Correa, Ilsa Gabrieli Mojica Corrêa, Danielly Vitória Mojica Corrêa, Emerson Mojica Corrêa, Geovana Mojica Corrêa, Cataleya Fernanda Mojica Corrêa, Lucas Natanael Alves Correia

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Requerido: Transportadora Rorato Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Valmir Brito de Moraes (OAB/PR 12.098-B), Alexandre da Silva Moraes (OAB/PR 23.431), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

DESPACHO:

1) Houve erro de digitação quanto à precatória a ser expedida. 2) MANTENHO a audiência já designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2015 (4.ª feira) às 08:30 horas para audiência una de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento das partes e oitiva das testemunhas de fl. 216 e outras que venham a comparecer independente de intimação (fls. 219-220). 3) No mais, DEFIRO (fls. 222-223). DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas (ou informantes de fl. 223, o que deverá ser qualificado pelo juízo deprecado de acordo com o vínculo mantido com a requerida e interesse na causa) à Comarca de CAARAPÓ MS (fl. 223). 4) ATENTE-SE que uma das pessoas de fl. 223 (não sendo possível saber qual) era o motorista do caminhão envolvido no acidente e deverá ser ouvido como informante, cuja qualificação e compromisso ficará a cargo do juízo deprecado. 5) Expeça-se Carta Precatória e entregue ao Patrono a instrução e distribuição da Carta Precatória é de responsabilidade da Requerida TRANSPORTADORA RORATO LTDA. Para tanto, deverá: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5.º, §1.º, inc. II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. 6) Aguarde-se a retirada da Carta Precatória e comprovação de sua distribuição (art. 70 das DGJ). Não sendo retirada a Carta Precatória e comprovada sua distribuição presumir-se-á que as partes desistiram da oitiva das referidas pessoas. Intimem-se para cumprimento, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002457-35.2013.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Laurinda Jesus das Neves de Lima

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Inventariado: José Braga de Lima Filho

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

Aos Autores para se manifestação quanto aos documentos de fls. 145 e 145-v. Intime-se o Procurador, pelo DJe. Dê-se vistas, caso solicitado. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000294-19.2012.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Maria de Medeiros

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Inventariado: Nerci Pereira de Medeiros Inventariada

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DESPACHO:

Sem documento do imóvel não há como sentenciar a lide. Tampouco como expedir o formal de partilha. PERMANEÇA SUSPENSO até final de 2015. Intimem-se os procuradores, pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0005207-27.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Edson de Oliveira Duarte

Advogado: Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158), Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s advogado(a)s acima nominado(a)s (s) da r. SENTENÇA Absolutória prolatada nos autos à(s) fl(s). 74/76 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO EDSON DE OLIVEIRA DUARTE, qualificada nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Diante desta DECISÃO revogo a prisão preventiva, devendo Edson de Oliveira Duarte ser liberado do cárcere caso não tenha que permanecer recluso por outra razão. Serve cópia da presente como alvará de soltura. Cumpra-se. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0002986-71.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Orlando da Silva Borges, Odair Nunes de Sousa, Jackson Cristiano Douglas Santos de Lima, Edinei Freitas Muller, Sidinei Freitas Muller

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para se manifestar(em) quanto à testemunha Valmir Cordasso, haja vista a informação de fl. 155.

Processo: [0005134-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. B. A. da S.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [0006027-46.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: José Rodrigues Moura, Roseli Dias

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar Defesa Prévia dos denunciados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, no prazo legal, haja vista aqueles terem-no informado como seu advogado no momento de suas notificações.

Processo: [0014127-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleiton Sechenel Pires Barros

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 2 de setembro de 2015, às 8h30min, conforme r. DECISÃO de fl(s). 61, e que segue transcrita: "Considerando o pedido da defesa, redesigno a audiência para o dia 02.09.2015, às 8h30min Intime novamente as testemunhas. Cumpra-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0080658-15.2002.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu Com Processo Extinto: Antônio Barbosa dos Santos, brasileiro, filho de Cinésio Barbosa dos Santos e de Realina Braga dos Santos, nascido aos 3/12/1972, natural de Ubitatan/PR, falecido aos 23/1/2005, Certidão de Óbito n. 096503 01 55 2005 4 00016 049 000542516.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR a quem possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante da certidão de óbito acosta à fl. 311, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se e archive-se. Vilhena - RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0076683-77.2005.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josué Figueiredo Forte, Rodrigo Dal Bó Forte

Advogado: Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [0086417-52.2005.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josué Figueiredo Forte, Rodrigo Dal Bó Forte

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) para apresentar(em) as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005565-26.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Regivaldo Ribeiro da Silva

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Ato Ordinatório: Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos. Ante a certidão de fls. 79, defiro o pedido retro e AUTORIZO-o a viajar para a cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, para visitar familiares, a partir desta data, pelo prazo de 50 (cinquenta) dias, como solicitado. No retorno, deverá retomar as apresentações em juízo, bem como o cumprimento das demais condições do sursis processual. SERVE A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Vilhena/RO 31 de julho de 2015.

Dalila Effgen de Almeida - Cad. 204982-1

Proc.: [0001188-75.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson Bernardo de Souza

Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

SENTENÇA:

Vistos. JEFFERSON BERNARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do artigo 213, caput, combinado com artigo 14, II (1º fato) e artigo 157, § 2º, I (2º fato), todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 02.02.2015, por volta das 21h20min, no Park Shopping Vilhena, nesta cidade e comarca, o denunciado JEFFERSON BERNARDO DE SOUZA, mediante violência, deu início ao crime de estupro contra a vítima FRANCIELE ALVES DOS SANTOS, no escopo de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Apurou-se ainda que o denunciado dolosamente com vontade livre e consciente, subtraiu mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie e o veículo Fiat Siena, placa NCJ 0324, de Vilhena/RO, ano 2010, cor prata, de propriedade da vítima FRANCIELE ALVES DOS SANTOS (auto de apresentação e apreensão de fl. 17, laudo de exame de avaliação merceológica

direta de fl. 25, termo de restituição de fl. 38 e laudo de exame de corpo de delito de fl. 26/27). Recebida a denúncia em 23.02.2015 (fl. 49), sendo o réu devidamente citado em 27/02/2015 (fls. 53/54), apresentando resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 55/56). Antes da audiência de instrução, o réu compareceu nos autos através de Advogado constituído (fls. 61/62). Na instrução, foram inquiridas a vítima e uma testemunha, sendo interrogado o réu através de deprecata (fls. 70/72 e 92/93). A Defesa constituída, após a audiência de instrução, apresentou petição requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 73/83), o que foi indeferido às fls. 85. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MP requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 94/98). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição imprópria, nos termos do art. 411 do CPP c/c artigo 26 do CPB. É o relatório. DECIDO. Considerando que os crimes foram cometidos no mesmo contexto fático passo a análise das condutas conjuntamente. A materialidade dos delitos restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08), boletim de ocorrência policial (fls. 13/16), auto de apresentação e apreensão (fls. 17), termos de restituição (fls. 18 e 30), laudo de exame de avaliação merceológica (fls. 25), laudo de exame de corpo de delito (fls. 26/27). Quanto a autoria, também não há qualquer dúvida. De início, convém ressaltar a relevância da palavra da vítima em crimes desta natureza, já que em sua maioria são praticados às escondidas, em situações onde se encontram apenas o algoz e sua vítima. Relatou a vítima que foi surpreendida pelo réu quando saía de um mercado. Afirmou que o réu estava com uma faca e a fez entrar no seu veículo, narrando ainda que a todo o momento estava com a faca em seu pescoço fazendo-lhe ameaças, determinando que a vítima dirigisse até um motel na saída desta cidade. Ao chegarem no local, o réu tentou praticar atos libidinosos com a mesma, que, por sua vez, conseguiu segurar a faca e soltar o cinto de segurança, saindo correndo atrás de socorro, adentrando num restaurante próximo, tendo o réu empreendido fuga com o seu veículo. A versão da vítima encontra ressonância tanto na prova oral quanto na prova técnica colhida. O réu, em juízo, confessou os fatos, admitindo ter abordado a vítima, determinando que a mesma se dirigisse até o motel e lá tentou praticar atos libidinosos com ela, confessando ter roubado o veículo e empreendido fuga do local. A prova testemunhal corrobora a confissão do réu. O policial militar Madison da Silva Bastos, que participou da ocorrência, narrou que, a princípio, foram acionados com a informação de que havia um roubo no motel e até então não sabiam da real situação. Narrou que visualizou, quando se deslocava para o local, o veículo Siena deslocando-se sentido Cuiabá, sendo que na rotatória da avenida Marques Henrique com a rodovia, ele perdeu o controle do veículo e subiu o meio fio, e mesmo com o veículo em movimento, pulou do carro pelo lado do passageiro, sendo alcançado e preso, tendo confessado a prática dos crimes. Em que pese os argumentos da valente Defesa, a alegação de tratar-se de doente mental não encontra guarida nos autos. O réu, em seu interrogatório judicial, admitiu os crimes, alegando que no dia do ocorrido não tinha consciência de seus atos porque havia tomado o “chá de Santo Daime”. Ora, se havia perdido a consciência, como conseguiu se lembrar dos fatos meses após o ocorrido, em juízo. Evidente que trata-se de mera tentativa de eximir-se da responsabilidade penal. Aliás, como bem posto pelo Parquet, o referido chá não é alucinógeno e seu uso é permitido pela ANVISA para fins religiosos. Além disso, a alegação de que é esquizofrênico, não o isenta de pena, posto que tal doença é controlável. Ademais, como já deliberado às fls. 85, caso venha a ser constatada a insanidade mental do acusado, sendo condenado a pena privativa de liberdade nestes autos, a mesma poderá ser substituída por medida de segurança no Juízo da Execução Penal, consoante prevê expressamente o artigo 41 do CP e artigo 183 da LEP. Registre-se que instaurar incidente de insanidade mental

nestes autos, através de um pedido intempestivo, como já aludido na DECISÃO de fls. 85, somente tumultuaria o andamento processual, ressaltando, mais uma vez, que nos autos de execução penal em andamento já existe procedimento neste sentido, como se vê dos próprios documentos juntados pela Defesa, especialmente às fls. 83. O fato é que nestes autos não houve nenhuma comprovação efetiva de que o réu é inimputável, não havendo que se falar em absolvição imprópria, como quer a Defesa. Com efeito, quando interrogado na fase judicial, o réu confessou os fatos descritos na denúncia, afirmando que abordou a vítima e mandou que a mesma se dirigisse até o motel. Confirmou ainda que tentou praticar ato libidinoso com a vítima e em seguida roubou o veículo para empreender fuga. O emprego de arma branca (faca) para a prática dos delitos também é incontroversa, tanto assim que a vítima chegou a se lesionar ao segurar a faca para se desvencilhar do réu. Registre-se que o réu só não consumou o estupro porque a vítima conseguiu segurar a faca e soltar o cinto de segurança, fugindo de seu algoz e se refugiando no Restaurante Caipirão, sendo lá socorrida. Portanto, caracterizado o roubo e o atentado violento ao pudor. Considerando que os crimes foram cometidos mediante ações distintas devem as penas ser somadas conforme preceitua o artigo 69 do Código Penal. No mais, não existem excludentes, nem exigentes a serem reconhecidas, pelo que, dou procedência à denúncia em todos os seus termos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA inaugural, para CONDENAR o réu JEFFERSON BERNARDO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 213, caput c/c art. 14, II (1º fato) e do artigo 157, § 2º, I (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. A culpabilidade evidente, pois ciente da ilicitude de seus atos. O condenado registra antecedentes, sendo considerada nesta fase, para não incorrer em bis in idem, apenas a condenação havida nos autos n. 0005284-69.2011.8.22.0501. A conduta social e personalidade, sem elementos contundentes nos autos, devem ser consideradas em seu favor. Os motivos são próprios dos crimes, qual seja, do estupro saciar a própria lascívia e do roubo para obter lucro fácil e, no caso, para conseguir fugir. As circunstâncias são comuns à espécie. As consequências do crime são graves, pois em relação ao estupro, é evento que tem efeitos indelévels, podendo comprometer o desempenho da sexualidade da vítima, trazendo-lhes prejuízos psicológicos irreparáveis, e o do roubo, traz sequelas psicológicas também relevantes, atemorizando sensivelmente a vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Logo, considerando os vetores acima mencionados, em especial os antecedentes do agente, fixo a pena-base para o crime do art. 213 do CP, em 8 (oito) anos de reclusão, e para o crime do art. 157 do CP, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, sendo considerada nesta fase somente a condenação definitiva havida nos autos n. 0006656-53.2011.8.22.0501, mas também presente a atenuante da confissão, razão pela qual as compenso. Na terceira fase, em relação ao crime do art. 213 do CP, reconhecida a forma tentada, reduzo a pena no máximo legal, ou seja, em 2/3, eis que o réu pouco percorreu do iter criminis, graças a destreza da vítima, que conseguiu se desvencilhar do réu rapidamente. Assim, reduzo a pena imposta em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, restando a pena, até aqui, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em relação ao crime do art. 157 do CP, presente a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do referido DISPOSITIVO legal, pois reconhecido o emprego de arma branca na prática do delito, aumento a pena em um terço, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, restando a pena até aqui em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não vislumbro outras causas de aumento ou diminuição de penas, tornando as penas definitivas em 2 (dois)

anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime do art. 213 do CP, e em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa para o crime do art. 157 do CP. Na forma do art. 69 do CP, resta o réu condenado a pena total de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor por dia acima fixado. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a" do CP). Não há possibilidade de substituir ou suspender a pena privativa de liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que ainda presentes os fundamentos de sua prisão cautelar, notadamente a aplicação da lei penal. Note-se que o réu foi preso em flagrante e, transferido para unidade prisional de Porto Velho, onde também estava preso em cumprimento de pena, empreendeu fuga, demonstrando não ter interesse no cumprimento de suas obrigações com a Justiça. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, lance o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a respectiva guia de execução encaminhando-se ao Juízo por onde já tramita processo de execução penal em face do réu e, após, archive-se. Em relação os objetos e dinheiro apreendidos nos autos, não comprovada origem ilícita, restitua-se ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 31 de julho de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0007094-46.2015.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Davi Rogerson Xavier dos Santos

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DESPACHO:

Vistos. Para audiência admonitória, designo o dia 14/08/2015, às 09h15min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO APENADO DAVI ROGERSON XAVIER DOS SANTOS, residente à rua 743, n. 818, bairro Bodanese, nesta Comarca, com a advertência de que a ausência implicará na revogação da conversão com restabelecimento da pena privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dairi Tavares

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001521-44.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Anacléia Matos da Silva Sá (Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva (OAB 5109 RO)

Valdir Costa (Requerido)

Anacléia Matos da Silva Sá (Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva (OAB 5109 RO)

Valdir Costa (Requerido)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Para fins de registro, ratifico os termos da SENTENÇA certificada no item 50.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor penhorado nos autos (item 37) expeça-se alvará em favor do executado, com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, voltem conclusos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 23 de julho de 2015.

(a) Fabrício Amorim de Menezes

Juiz Substituto."

Proc: 1002096-86.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner (OAB 228-B RO)

Roberto Carlos da Silva (Requerido)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner (OAB 228-B RO)

Roberto Carlos da Silva (Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1001422-74.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Verônica Paula Almodovar (Requerente)

Advogado(s): Lyssia Santos Hernandez (OAB 3042 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Verônica Paula Almodovar (Requerente)

Advogado(s): Lyssia Santos Hernandez (OAB 3042 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Intimação: CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos.

Proc: 1000273-43.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (Requerente)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO), Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (Requerente)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO), Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diga a parte vencedora o que de direito.

Vilhena, 27 de julho de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001153-35.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

KARLINE SILVA FERREIRA (Requerente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Requerido),

Hospital Bom Jesus Ltda. (Requerido)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcera (OAB 3919 RO) Adriana Regina

Pagnoncelli (OAB 3021 RO)

KARLINE SILVA FERREIRA (Requerente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Requerido), Hospital Bom Jesus Ltda. (Requerido)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcercda(OAB 3919 RO)Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/15, às 9 horas (Mutirão de Instrução e Julgamento).

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 30 de julho de 2015

(a) ANDRESSON CAVALCANTE FECURY,
Juiz de Direito em substituição."

Proc: 1000513-32.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sérgio Basoti da Costa(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Sérgio Basoti da Costa(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1002665-87.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

NARA BLANK(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

NARA BLANK(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Intimação: CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos.

Proc: 1002424-79.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Horaci Danilo Freese(Requerente)

Leocir Rover(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:6277 RO, OAB:654-A RO

Horaci Danilo Freese(Requerente)

Leocir Rover(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:6277 RO, OAB:654-A RO

DESPACHO: "Vistos

Existem fatos que devem ser objeto de prova e diante do Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, designo o dia 14/09/2015, às 08:00horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 30 de julho de 2015.

(a) ANDRESSON CAVALCANTE FECURY,
Juiz de Direito em substituição."

Proc: 1000248-30.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Carlos Eduardo Silva de Moura(Requerente)

Advogado(s): Elivania Fernandes de Lima(OAB 5433 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84.367 RJ

Carlos Eduardo Silva de Moura(Requerente)

Advogado(s): Elivania Fernandes de Lima(OAB 5433 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84.367 RJ

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diga a parte vencedora o que de direito.

Vilhena, 27 de julho de 2015.

(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0011647-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rafael Tabalipa

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Gerson C. Alves & Cia Ltda

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002566-66.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jennifer Baioto Oliveira

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Késia Moreira de Souza, Adão Linhares dos Reis, Jair Dorli Siqueira

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 129/173), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002747-38.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Espólio de Paulo Alexandre Marmontini Dutkiewicz

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 086.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez)dias.

Proc.: [0004734-12.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Barbosa de Souza

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 068.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0002462-74.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. T. P.

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)
 Requerido: B. U. da S.
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citada, a Requerida calou-se.

Proc.: [0006776-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Matos Tavares

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos. MARIA JOSÉ DE MATOS ingressou com ação de cobrança com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pretendendo em sede de antecipação de tutela o bloqueio do valor cobrado nos autos em contas do município de Vilhena-RO. Em que pese a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, na hipótese postulada pela autora, tal pleito deve ser INDEFERIDO. Pelo que se infere dos autos, a autora não logrou comprovar, de forma satisfatória, que a antecipação da tutela se mostra imprescindível para sua manutenção e subsistência, uma vez que os atestados médicos, bem como os comprovantes de aquisição de medicamentos juntados nos autos, em sua maioria absoluta, são pretéritos à data da rescisão contratual, ou seja, a manutenção da saúde da autora independe do recebimento do valor ora cobrado, pois antes da existência deste a autora já suportava gastos com a manutenção de sua saúde. Ademais a requerente continua recebendo seus proventos que, possivelmente, eram e continuam sendo utilizados para sua subsistência. Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos insertos no art. 273 do CPC. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o réu para, no prazo de 60 dias (art. 188, CPC), apresentar defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Processe-se com prioridade na tramitação. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006242-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, Sheila Heringer Sauer

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Arrestado: Nilson Leo Sauer

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a emenda a inicial (fls. 43/45). Inclua-se André Heringer Sauer e Ana Carolina Berça Borges Sauer no polo passivo. Expeça-se carta precatória nos moldes postulados às fls. 45. Após, proceda-se conforme determinado no DESPACHO inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006630-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaque da Paixão Lacerda

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos. Apensem-se ao autos 004863-46.2015.8.22.0014. Após, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006674-41.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (SSP-RO 6143)

Requerido: Conesul Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, Norberto Stahl, Elaine Aguiar da Silva Stahl, Neivaldo Stahl

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/10/2015 às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013603-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Conveniência Veiga Eireli, Edmundo Becker Me

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... CONVENIÊNCIA VEIGA EIRELI e HOTEL IMPERIAL, por meio de Curador Especial, ofereceu embargos à execução contra PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, referente aos autos do processo de execução de título extrajudicial registrado sob o nº 0006334-68.2013.8.22.0014, alegando que o cheque que instruiu o processo executivo foi devolvido pela instituição bancária pelo motivo 22, qual seja, divergência ou insuficiência de assinatura, de forma que a via executiva mostra-se inviável, já que ausente o requisitos da exigibilidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação principal. Consta impugnação às fls. 11/14. Intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 16 e 17). É o relatório. DECIDO. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO Sustentam as embargantes que a execução deve ser extinta por ausência de exigibilidade do título em que se fundamenta a execução, uma vez que a assinatura contida na lâmina de cheque (n. 000323) é divergente, pois foi devolvido pelo "motivo 22" pela instituição financeira. A alegação de divergência na assinatura não pode prejudicar a validade do título e nem fazer desaparecer a obrigação nele contida, já que não restou demonstrado nos autos que o título fora subtraído ou obtido de forma indevida, com ciência da embargada quanto a eventual irregularidade envolvendo aquela

cártula, subsistindo, portanto, a responsabilidade das embargante pela quitação do título, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de o cheque ter sido devolvido pelo banco sem compensação em razão da divergência ou insuficiência de assinatura - motivo 22, não pode prejudicar a validade do título, que não foi obtido pelo credor de forma ilícita, mas de boa-fé, a qual é presumida. Sobre o assunto observe-se: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AFASTADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ASSINATURAS DIVERGENTES - BOA FÉ DO CREDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Verificando-se que a parte demandada encontra-se em lugar incerto e não sabido, não há que se falar em nulidade da citação por edital. Estando o feito apto a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do art. 330, I, do CPC, não há necessidade de produção de provas em audiência, especialmente caso o magistrado considere que os pontos controvertidos encontram solução exclusivamente na prova técnica, sendo irrelevante, a prova oral. Não há, em tal situação, que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da SENTENÇA aventada pela parte. O fato de os cheques terem sido devolvidos pelo banco sem compensação em razão da divergência ou insuficiência de assinatura não pode prejudicar a validade do título, que não foi obtido pelo credor de forma ilícita, mas de boa-fé. (TJ-MS, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 22/04/2014, 4ª Câmara Cível) (grifou-se) Diante desses argumentos, razão não assiste às embargantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução promovidos por CONVENIÊNCIA VEIGA EIRELI e HOTEL IMPERIAL, por meio de Curador Especial, contra PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução de título extrajudicial (processo nº 0006334-68.2013.8.22.0014). Indefiro o benefício da Justiça Gratuita ao embargante, eis que não logrou demonstrar a sua condição de necessitado. CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta SENTENÇA, juntado-se aos autos em apenso. Após, desapensem-se estes embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009110-41.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Marco Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Edivan Gonçalves Amorim

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 43, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem

desentranhados. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011425-42.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clevison de Oliveira Brigel

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Dauvo Franklin de Freitas, Andréia Sanabria Pereira Barbosa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 91/92, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004959-61.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Silvana Pereira dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 19/20, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000401-46.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Ademilson de Gouveia Silva

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Manoel Carlos de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela parte requerente às fls. 21, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação monitória. Sem

custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003732-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Diogenes Penha Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 22/24, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003728-96.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Osvaldemir Batista de Mello

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 27/28, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007545-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Griffs Modas Ltda - ME

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ane

Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381)

Executado: Lais de Freitas Pimenta

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 77, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas, tendo em vista o acordo ajustado entre as partes. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012467-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Sinome Neres da Costa

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Expeça-se Carta Precatória para citação da requerida no endereço localizado na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011148-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Nilson Leite de Brito

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Cite-se o requerido por Oficial de Justiça, no endereço localizado na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002249-68.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Adão Candido Veloso

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Cite-se no endereço localizado na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002716-81.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Karine Salte Neckel Moraes

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Cite-se no endereço localizado na pesquisa em anexo, já que o número da residência é diverso daquele informado na inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011553-96.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Valdecir Dalcortivo Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.Diante da não localização de ativos financeiros em nome do executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente às fls. 42.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007719-51.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carf Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Vergílio Augusto José Domingos, Marlene de Oliveira Domingos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Diante da não localização de ativos financeiros em nome dos executados, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000975-69.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Raio de Luz Comercio de Peças e Serviços Ltda

DESPACHO:

Vistos. A pesquisa pelo sistema infojud restou prejudicada, pois o CNPJ informado nos autos, consta como inválido. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007460-56.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Executado:Marlon Donadon

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 48-vº.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial. Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012476-54.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:José Benedito Valjão

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012491-23.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Alfredo Roberto de Arruda Santana

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006307-17.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Jackeline Vieira dos Santos Manganaro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite-se a parte requerida no endereço localizado na consulta anexa, para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a do que dispõe o art. 1.102-C do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei".No MANDADO deve constar a observação de que a parte requerida ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011503-02.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Érika Duarte Cavalcante

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Intime-se a parte

requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012447-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Leandra Pereira dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006616-38.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Terezinha Siminhuk

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Renova Camanhia Securitizadora de Créditos Financiamentos Sa

DECISÃO:

Vistos. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelos documentos de fls. 21/22 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, verifico presente o fundado receio de dano, consistente nos prejuízos que a autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, principalmente no SERASA, relativa inscrição do débito no valor de R\$ 708,19 (setecentos e oito reais e dezenove centavos), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/09/2015, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011438-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Clemilson Dermani

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a), apenas pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012153-49.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Maiara da Silva Asbeck

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Portanto, cite-se/intime-se no endereço localizado na pesquisa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012143-05.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Dora Flores Viana

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001664-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Mayara Miranda

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Portanto, cite-se/intime-se no endereço localizado na pesquisa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008702-16.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Jair Gomes de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado apenas pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Portanto, cite-se/intime-se no endereço localizado na pesquisa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013658-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: C. G. M. A. de M. G.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: V. dos S. M.

DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos ao cartório distribuidor para a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006430-15.2015.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Insol Intertrading do Brasil Ind. e Com. S.a.

Advogado:Diego Arturo Resende Urresta (OAB/PR 37298)

Executado:Maroneze & Massambani Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Caso contrário, devolva-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001685-60.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jean Pierre Romera Henrard

Advogado:José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:Rodotec Transportes e Logística Ltda Me

Advogado:HAnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD.Diante da não localização de ativos financeiros em nome da empresa executada, tampouco da empresa filial, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007583-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Portal Comércio de Ferragens Ltda

Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido:Francileia Teixeira Silva

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Cite-se no endereço localizado na pesquisa em anexo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000322-67.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Waleria Barbosa Valjão

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Cite-se no endereço localizado na pesquisa em anexo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004369-21.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Gilmar Souza do Nascimento

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Cite-se no endereço localizado na pesquisa em anexo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083092-30.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Carlos André da Silva Barbosa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 111/113, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Procedi o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001975-07.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Requerido:Simone Conceição Costa Simões

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela parte requerente às fls. 43/44, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Procedi o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008914-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:V. M. do Carmo & Cia Ltda Me

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Simone Aparecida Freire

DESPACHO:

Vistos. Inclua-se o requerido JEVERSON MARCON no polo passivo da ação, nos termos da petição inicial (fls. 03). Defiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Citem-se nos endereços localizados na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000279-33.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Rockenbach & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Por ora, indefiro a citação por edital. Procedi pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO. Cite-se a empresa executada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria da Conceição Freitas Araújo, no endereço localizado na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014299-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Lilia Kelly Batista da Silva

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a) pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Portanto, cite-se/intime-se no endereço localizado na pesquisa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010554-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Valmir Petri

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010258-53.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Balbinot e Balbinot Comércio de Calçados Ltda-ME

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Fábio Teodoro de Souza

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Portanto, cite-se/intime-se no endereço localizado na pesquisa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008513-38.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Nelson Rodrigues de Matos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000009-09.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Moisés Lopes Nascimento

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud, cujo resultado junto neste ato. Portanto, cite-se/intime-se no endereço localizado na pesquisa. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006786-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. M. O. de J.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Executado: D. D. de O.

DESPACHO:

Vistos. Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 8º, inciso III, da Lei 301/90). Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar. Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso devidamente atualizados pelo contador judicial de acordo com a Súmula 309 do STJ, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 733 do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 733 do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos DIEGO DIONATAM DE OLIVEIRA, pelo prazo de 30 dias, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe a Súmula 309, do STJ, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos. Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos de processo criminal. Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado. Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006805-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dari Alves de Oliveira & Cia Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Magnun Santana Brustulin

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e

sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: gNo prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei h.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa.Sirva este DESPACHO como Carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006934-21.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Rádio Planalto de Vilhena Ltda.

Advogado:Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

Requerido:Milani Milani Ltda Nipoflex

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009600-63.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iza Hersmidorff

Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, conveniado ao TJ/RO.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006935-06.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Rádio Planalto de Vilhena Ltda.

Advogado:Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

Requerido:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006164-28.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado:Rubens Cezar Gonçalves

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Recebo a manifestação da parte exequente às fls. 32, cuja informação é que houve a quitação do débito principal, como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011461-50.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodogranel Transportes Rodoviários Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Banco Safra S/A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao resultado do agravo de instrumento, fls. 182, e proposta de honorários do perito nomeado, fls. 183/184.

Proc.: 0007346-83.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Portal Construtora Ltda

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Município de Chupinguaia - RO

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Proc.: 0005632-88.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 133/134), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013217-31.2013.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Washington Luiz Jaremko

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Embargado:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...WASHINGTON LUIZ JAREMKO ofereceu embargos à execução contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, referente aos autos do processo de execução fiscal registrado sob o n. 0008509-35.2013.8.22.0014, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Pediu a reunião deste processo aos autos da ação anulatória de débito fiscal em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca. No mais, pugnou pela suspensão da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 12/97).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 98). Consta impugnação às fls. 100/101, onde a embargada requereu a redistribuição deste feito para a 4ª Vara Cível.O pedido de remessa para aquela vara foi indeferido, conforme DECISÃO de fls. 102. Houve embargos de declaração às fls. 104/106, os quais foram indeferidos de plano (fls. 109/110).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 127/130).A Fazenda Pública mostrou-se favorável ao reconhecimento do pedido inicial (fls.151).É o relatório. DECIDO.Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da PreliminarAduziu o embargante a nulidade da CDA que embasou o processo de execução fiscal, sob o argumento de que lhe faltariam elementos exigidos em lei, como a indicação da natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Verifica-se, no entanto, que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo qualquer prejuízo à defesa, pois a própria embargante afirmou conhecer as razões da execução fiscal. Portanto, afastado a preliminar arguida.Do MÉRITO Os embargos apresentados merecem ser acolhidos, sem maiores delongas.Não obstante não tenha o embargante rebatido acerca da ilegalidade da cobrança perpetrada pela embargada, já que a lei municipal (Lei n. 1.741/2003) que concedeu o desconto de 80% no ano de 2008 não foi alvo de declaração de inconstitucionalidade, mas apenas foi revogada pela Lei n. 2.559/2009, quando o pagamento do imposto já havia sido realizado pelos contribuintes, com desconto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido de considerar como válidos os atos praticados durante sua vigência, conforme julgado abaixo: Apelação. Ação anulatória de débito

fiscal. Preliminar. Nulidade de SENTENÇA. Desconto concedido por lei. Posterior revogação. Ato jurídico perfeito. Satisfação da obrigação tributária pelo pagamento. Princípio da irretroatividade das leis. Garantia da segurança jurídica. Recurso provido. Carece de qualquer nulidade a SENTENÇA que enfrenta o MÉRITO, nos termos do pedido inicial, mesmo que adote fundamentação diversa, balizado no princípio do jura novit curia. Ainda que revogada a legislação que concedeu o desconto fiscal, não tendo a lei sido declarada inconstitucional, não há que se falar em invalidade dos atos praticados durante sua vigência. A nova legislação não pode atingir situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O contribuinte que, de boa-fé, paga tributo com desconto advindo de lei, não deve ser obrigado a pagar diferenças posteriores em relação a mesma obrigação tributárias, em virtude da posterior revogação da norma que concedeu tal benesse, em respeito aos princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Recurso a que se dá provimento. (Apelação Cível Nº 0012691-69.2010, 2ª Câmara Especial, Tribunal de Justiça de RO, Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Julgado em 28.10.2014) (grifou-se).Assim, uma vez reconhecida a legalidade daqueles descontos, mostra-se indevida a cobrança pelo Município de Vilhena da respectiva diferença apurada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução promovidos por WASHINGTON LUIZ JAREMKO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, DECLARO a nulidade da CDA n. 1105/2013, objeto dos autos de execução fiscal n. 0008509-35.2013.8.22.0014 (em apenso).Sem custas.Considerando a sucumbência, CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta SENTENÇA, juntando-se aos autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007210-57.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Enrique Martinez Ferrori, C. E. M. Ferroni Filho Me

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte ré para, no prazo do 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 139, importando a inércia a concordância tácita e consequente extinção e arquivamento desta ação.Após, voltem os autos conclusos com urgência.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005910-36.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sul América Cia. Nacional de Seguros - SALIC

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303)

Executado:Fibrás Cuiabá

Advogado:Edilio B Miranda (OAB/MT 2467), Tiago André Vivas da Silva (OAB/MT 15981)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação e comprovantes às fls. 197/208, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas, em razão do acordo anteriormente ajustado entre as partes.Procedi o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem,

se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006424-47.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Maria das Graças Alves de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. HOMOLOGO o acordo realizado entre às partes em sede de audiência de conciliação (fls. 105), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Defiro o pedido de suspensão. Determino que o feito permaneça suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011843-82.2010.8.22.0014](#)

Ação: Protesto

Requerente: Rodrigo Mascarello

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Denunciado: Fênix Agro Pecuária Industrial Ltda, Futuro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, José Francisco Diório Catini, Adrian Luiz Bodot, Salazar Jonas Marquetti

Advogado: José Jorge Themer (OAB/SP 94253), Eliane Emilia Colodete (OAB/SP 274038), Ronie Jacir Thomazi (OAB/MT 9877)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 226/227. Redesigno audiência de instrução para o dia 15/09/2015 às 9h30. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009693-26.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comae Comércio e Transportes Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Vistos, etc. Baixo o feito em diligência. O pedido do requerente recai sobre a cédula 95/277-4. Porém, quando da determinação da emenda à inicial, efetuou a juntada da cédula 95/00092-5. Dessa forma, que o autor junte a cédula 95/277-4, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Com a juntada, vistas ao requerido para falar exclusivamente do documento, no mesmo prazo. Após, conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003617-15.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Ferreira

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido: Telefonica Brasil S. A

Advogado: André Coelho Junqueira - OAB/RO 6.485

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir.

Proc.: [0013166-83.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Agnaldo Belini

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer a execução.

Proc.: [0006692-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Longuini e Valente Ltda - ME

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Elias Medina de Souza

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias promover o cumprimento da SENTENÇA, pena de arquivamento.

Proc.: [0004046-79.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: M. de P. Costa Neto Locações Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 019.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0000031-67.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Osiel Machiner de Souza

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 020.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0002602-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Requerido: Silas Alves de Oliveira

FINALIDADE: Intimação Dr. Alex André Smaniotto - OAB/RO 2.681, para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0010572-33.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Domingos Montaldi Lopes

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado: J. Siqueira Comercial Me

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 30

Proc.: [0005690-57.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Schmitt

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004196-60.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Luiz de Souza

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Thales Veículos

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de dez dias, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0001468-80.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Generi Orlei Tremea

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvine Secagno (PR 46733), Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)

Executado:Antônio Carlos Deminski Assunção, Zico Peretti Assunção

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000033-76.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Magda Terezinha de Mattos

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Inventariado:José Antonio de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Interessado (Parte P:Camila Mattos de Oliveira, Lydia Mattos Oliveira, Lucas Welter Oliveira

Advogado:Walmor Mergener (OAB/PR 38.966)

DESPACHO:

Diante da petição de fls. 170-173, manifeste-se o patrono do herdeiro L. W. O, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de junho de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008161-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Edivaldo Teixeira Xavier

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício n. 062/ULSAV/IDARON/VHA, informando que requerido não possui semoventes.

Proc.: [0005227-23.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduarda da Silva Almeida, Antônio Cabral Ribeiro Júnior, Flávia Pimenta Frigeri

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado:Cleiton Diego Pereira de Araújo, Antonio Nilton Pereira de Araújo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 68.

Proc.: [0005825-06.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Diogo Gonçalves Bernegossi

DESPACHO:

Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência, no prazo de 48 horas. Não havendo manifestação o feito será arquivado. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000721-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renizia da Costa Alecrim

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Móveis Romera Ltda, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DESPACHO:

Em sede de cognição sumária e dados os elementos postos não é possível o reconhecimento de ilegitimidade passiva "ad causam". A questão será apreciada após regular instrução probatória e correspondente produção de provas. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte uma vez que houve relação jurídica entre as partes e o pedido se confunde com o MÉRITO. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003445-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana Magalhães Dias

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009817-43.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Nova Ariqueles Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Joelan Marcos Debastiani (PR 50979)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Prestadas as informações em agravo de instrumentos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013833-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:L. M. Peças e Serviços Eireli Epp

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 128-129.Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006541-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selia Ristow Freese

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Oi Móvel Sa

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006324-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:T. F. S.

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:A. C. R.

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Revisão e Regulamentação de Guarda ajuizada por Tatiane Fernandes Sardinha em face de Angelo Carlos Rebelatto. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001979-44.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weslaine Cristina de Amorim

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Diante da certidão de fls. 74, determino o desentranhamento da contestação de fls. 30-72, entregando-a ao peticionário. Decreto a revelia do requerido. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006736-18.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Marcia Francisco Julio

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Confecções São Miguel Ltda ME - Chupinguaia em face de Marcia Francisco Julio. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005714-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Roselia Pereira Tiburcio

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Saraiva & Vitorino Ltda ME -- Chupinguaia em face de Roselia Pereira Tiburcio. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003966-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Osni de Freitas

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Saraiva & Vitorino Ltda ME - Chupinguaia em face de Osni de Freitas. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003463-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Elizângela Rodrigues da Costa dos Santos

SENTENÇA:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Pato Branco Alimentos Ltda filial e outros em face de Elizângela Rodrigues da Costa Santos. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo (fls. 44-46) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 44-46, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas iniciais recolhidas.Liberem-se

eventuais restrições. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001390-86.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mello & Theodoro Ltda

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Executado: Leôncio Alves Nascimento

DESPACHO:

Considerando que o executado é revel, o prazo para pagamento do valor devido corre em Cartório, sendo portanto desnecessária a intimação pessoal. Certifique a Escrivania a fluência do referido prazo, considerando a data de publicação do DESPACHO de fls. 36. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009728-49.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Vera Pereira de Souza

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Citem-se o Estado de Rondônia e Município de Vilhena para querendo integrarem a lide no polo ativo. Oficie-se conforme requerido no item 5.5, fls. 213. Para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27.10.2015, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011818-98.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Cláudia Vasques da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Maria Cláudia Vasques da Silva em face do Município de Vilhena. Durante o trâmite regular do feito a parte executada comprovou o pagamento do débito através de RPV, tendo a parte autora pugnado pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007378-59.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (RO 1620), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Rodrigo Maia Mendonça (6149), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Executado: Planeta Comércio e Transportes Ltda, Marcelo Ferreira de Santana, Sebastião Ferreira de Santana

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes, bem como a regularidade do imóvel. Por óbvio, a determinação retro não se aplica aos bens móveis penhorados. Designo hastas públicas para os dias 09/10/2015 (1º leilão) e 26/10/2015 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0084012-04.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miriam Raimundo da Silva

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

DESPACHO:

Considerando que os débitos do presente feito não foram pagos até a presente data, conforme andamento processual juntado às fls. 238, determino o sobrestamento do feito por 01 ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006879-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido: Irineia Armentina Lima

SENTENÇA:

Eunice H. Y. Hataka Epp propôs ação monitória contra Irineia Armentina Lima objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. A requerido foi citada por edital e ficou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de embargos por negativa geral. O autor pediu a procedência da ação e conversão do MANDADO inicial em executivo. Decido. Embora a curadora seja permitida a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono a ré-embargante ao pagamento das custas no valor de R\$ 47,22, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Isto porque não há qualquer indicativo da impossibilidade da revel arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ela não foi assistida por Defensora porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque ficou citada por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pode indicar da efetiva capacidade econômica do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004807-18.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. de M. Z. A. B. de M. Z.

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Executado: G. B. Z.

DESPACHO:

Que as exequentes esclareçam se pretendem a conversão do rito do art. 733 para o rito do art. 732 do CPC. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008608-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. D. F. B.

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: M. B.

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

DESPACHO:

Dê-se vista ao requerido para, querendo, manifestar sobre a petição de fl. 901/905. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006221-80.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Vitor Hugo Botelho da Costa

DESPACHO:

O Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 745, do CPC, do contrário, não há esta exigência legal. Assim

não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Ao credor para requerer em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002523-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Luiz Carlos Lopes

SENTENÇA:

Uni Pneus Serviços de Recapagens Ltda - Epp propôs ação monitória contra Luiz Carlos Lopes objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento das custas no valor de R\$ 15,53, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001195-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafael Cunha Raful

Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Requerido: Elias Gonçalves Vieira, E. G. Vieira & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 319 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202). Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009264-59.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Leandro Alcino Loiola de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Pelo sistema bacenjud o n. de CPF indicado na inicial consta como inválido. Ao credor para informar o correto no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007664-03.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Schmitt & Cia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Jucimara Aparecida Loureiro de Godoi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 3 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005966-64.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Gumercindo Hiláron Orocondo Aguirre

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000254-93.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: D. Almeida de Freitas Armarinho Me, Dejair Almeida de Freitas

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0060034-32.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Discal Comércio e Representações Ltda Me

Advogado: Eduardo Faria (MR 4318-B), Carolina B. Peres Salvador (OAB/RO 10279)

Requerido: Mariza da Silva

SENTENÇA:

Discal Comércio e Representações Ltda - Me intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Mariza da Silva. Foram penhorados bens da executada que levados a hasta pública restaram sem licitantes. O credor pediu pela adjudicação dos bens penhorados. Após comprovada a entrega dos bens ao credor, instado a dar andamento ao feito com relação a eventual saldo remanescente, o credor quedou-se inerte, apesar de devida e legalmente intimado para tanto. Decido. Posto isto, ante adjudicação de bens pelo credor e desídia com relação a eventual saldo remanescente, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do C.P.C. Relevante salientar que independente da extinção do feito, permanece preservado o direito de crédito do exequente, obedecido o prazo prescricional. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas no valor de R\$ 103,08, conforme cálculo que segue. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010025-90.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Agropecuária Pb Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)

Requerido: Construtora Stroll Ltda, Jaime Gonçalves Menezes

SENTENÇA:

Agropecuária PB Ltda Epp propôs ação monitoria contra Construtora Stroll Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. A empresa requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de embargos por negativa geral. O autor pediu a conversão do MANDADO inicial em executivo. Decido. Embora a curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono a ré-embargante ao pagamento das custas no valor de R\$ 253,19, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Isto porque não há qualquer indicativo da impossibilidade da revel arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ela não foi assistida por Defensora porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque revel citada por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pode indicar da efetiva capacidade econômica do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013863-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Menias Henrique Pereira Filho, Marlete Medeiros Ferreira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem sobre os documentos juntados às fl. 154/164. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005704-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Aparecida Neuma de Araujo

SENTENÇA:

Saraiva & Vitorino Ltda Me - Chupinguaia propôs ação de cobrança contra Aparecida Neuma de Araújo. A requerida não foi encontrada para citação. Instado, o autor pediu pelo arquivamento do feito. Decido. A pretensão do autor deve ser acolhida como pedido de desistência da ação, porquanto o arquivamento é medida excepcional prevista apenas para as execuções fiscais. Por óbvio que o direito creditício subsiste, porquanto não satisfeito e, se preenchido os pressupostos legais, poderá em outra oportunidade ser remanejada nova ação. Assim, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005717-74.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Gilciene Afonso da Silva

SENTENÇA:

Saraiva & Vitorino Ltda Me - Chupinguaia propôs ação de cobrança contra Gilciene Afonso de Silva. A requerida não foi encontrada para citação. Instado, o autor pediu pelo arquivamento do feito. Decido. A pretensão do autor deve ser acolhida como pedido de desistência da ação, porquanto o arquivamento é medida excepcional prevista apenas para as execuções fiscais. Por óbvio que o direito creditício subsiste, porquanto não satisfeito e, se preenchido os pressupostos legais, poderá em outra oportunidade ser remanejada nova ação. Assim, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001693-66.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Izilda Aparecida de Lazzari - Me

Advogado:Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina

(OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado:Odacir Aranha Moreno

SENTENÇA:

Izilda Aparecida de Lazzari - Me propôs ação de execução de título extrajudicial contra Odacir Aranha Moreno. O executado não foi encontrado para citação. Instado, o credor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Considerando a expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002475-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. N. A. de S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:C. D. O. S.

SENTENÇA:

Wallison Natanael Alves Souza, menor representado pela genitora Raimunda Alves dos Santos, propôs ação de execução de alimentos contra o pai Carlos Donato Oliveira Souza pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos. O executado foi citado e juntou aos autos alguns comprovantes de depósitos bancários. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Logo, a pretensão originária do credor já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004631-34.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. N. A. de S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:C. D. O. S.

SENTENÇA:

Wallison Natanael Alves Souza, menor representado pela genitora Raimunda Alves dos Santos, propôs ação de execução de alimentos contra o pai Carlos Donato Oliveira Souza pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos. O executado foi citado e juntou aos autos alguns comprovantes de depósitos bancários. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de março, abril e maio de 2015, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Logo, a pretensão originária do credor já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003228-30.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. M.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:M. R. B.

SENTENÇA:

... Posto isso, com fundamento no art. 269, II e III do Código de Processo Civil DECLARO Marcio Rodrigo Berté pai de Davi Máximo e HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência, ata de fls. 26, daquele prestar alimentos a este no valor mensal equivalente a 31,73% do salário mínimo vigente, a serem depositados na conta bancária indicada pela genitora do autor. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência. Expeça-se MANDADO de averbação com os dados constantes da ata de audiência, passando o autor a chamar-se Davi Máximo Berté, e tendo como avós paternos os pais do requerido, Juarez Berté e Gecilda Capitani Berté. Intime-se o requerido da DECISÃO, bem como para proceder ao pagamento dos alimentos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011244-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Rosângela Cipriano dos Santos

Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO propôs ação executiva fiscal contra Rosângela Cipriano dos Santos. A executada foi citada. O credor noticiou o recebimento do débito fiscal, pedindo pela extinção do feito. A executada também informou a quitação pelas vias administrativas e juntou documentos. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 794, I do C.P.C., julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a executada para pagamento das custas no valor de R\$ 29,11, conforme cálculo que segue. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003384-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Viviane Martins dos Santos

SENTENÇA:

Eunice H. Y. Hataka Epp propôs ação monitória contra Viviane Martins dos Santos objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos. A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de embargos por negativa geral. O autor pediu a conversão do MANDADO inicial em executivo. Decido. Embora a curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono a ré-embargante ao pagamento das custas no valor de R\$ 3,68, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Isto porque não há qualquer indicativo da impossibilidade da revel arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ela não foi assistida por Defensora porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque revel citada por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pode indicar da efetiva capacidade econômica do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006797-39.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Silva dos Santos

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

Acolho a emenda. Conforme manifestação da autora (fl. 26/27), o INSS não agendou data para realização da perícia porque não existe médico perito na unidade. Em primeira análise dos documentos juntados, dentre eles laudo médico, foi constatada que a autora sofre de escoliose idiopática que a impossibilita de trabalhar. Assim, considerando que a perícia sequer foi marcada pelo INSS, evidencia o perigo na demora da concessão do auxílio-doença à autora que necessita dele para sustento próprio. Motivo pelo qual concedo a tutela pretendida. Ademais, nesta fase inicial, são contundentes os indicativos de que a autora encontra-se incapacitado para o trabalho de modo que determino que ela seja beneficiada pelo auxílio-doença acidentário a contar de 23/01/2015, data em que apresentou seu pedido administrativo, referido no comprovante de requerimento de auxílio-doença perante ao INSS, de fl. 18. Cite-se o INSS para contestar em 15 dias, contando-se em quádruplo o prazo e que no mesmo ato seja intimado do inteiro teor desta DECISÃO e do prazo de 5 dias para implementar o auxílio-doença da requerente retroativo a 23/01/2015 sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras sanções processuais. Considerando que a citação será efetivada na Procuradoria de Ji-Paraná, que o chefe do posto do INSS de Vilhena, seja intimado com urgência para cumprimento da liminar, sob pena da multa estabelecida. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010611-30.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: I. F. V. S.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: L. A. S.

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 3 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005273-41.2014.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Autovema Comércio e Serviços Ltda Epp Filial

Advogado: Arquilau de Paula (RO 1-B)

DECISÃO:

A Lei de Execuções Fiscais permite expressamente que o executado ofereça em garantia bens de terceiro (art. 9º, IV), razão pela qual não pode ser prestigiada a discordância da Fazenda simplesmente argumentando que os veículos seriam de terceiros (fl. 38). De outro turno, o executado adequadamente descreveu os bens, trouxe documentação apta e carta de anuência do proprietário (fls. 12/18). Lavre-se termo de penhora, tornando-se o executado Autovema proprietário judicial dos bens, independente de assinatura, porque o depósito formalizará com a lavratura do termo e intimação do executado fluindo desde então, o prazo de 30 dias para querendo oferecer embargos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0106115-39.2008.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edénir Junior Roque

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Buriel Representações e Serviços Ltda

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Assiste razão ao autor. Conforme DESPACHO de fls. 203, o prazo para apresentar contrarrazões era para o autor. Que a Escrivania continue sendo diligente para que não aconteça casos semelhantes ao deste processo, em que fora dado vistas do processo para outro advogado, quando correndo o prazo para a parte adversa. Dê-se nova vista ao autor para apresentar contrarrazões, prazo a ser contado da intimação desta DECISÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011845-47.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozinha da Silva Tafarel

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: Ademilson de Gouveia Silva, Rosângela Alves de Lima Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO:

Não há questões preliminares. Nas últimas tentativas a autora não foi localizada pela Defensoria que a assiste e tampouco pelo Juízo. Mas a hipótese não é de extinção prematura do processo como cheguei a aventar em DESPACHO s anteriores, mas sim de instrução para SENTENÇA de MÉRITO conforme pertinente pedido dos réus. Assim, para oitiva das testemunhas por eles arroladas (fls. 119) designo audiência para 22/09/2015, às 9h45. Intimem-se. Ciência à Defensoria que assiste a autora. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002427-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Adriano Robson Rodrigues de Almeida

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007376-89.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Bárbara Somariva Codrighani

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004085-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Eduardo Borges Padovan

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005176-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. da S. de J.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:J. M. de J.

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

DESPACHO:

O processo já foi saneado (fl. 97)Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 90) designo audiência de instrução para 22/09/2015, às 10h15.Expeça-se carta precatória para oitiva das três testemunhas arroladas pelo réu (fls. 99/100).Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006601-69.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

DESPACHO:

Emende-se em 10 dias em relação aos seguintes tópicos, sob a consequência de não o fazendo adequadamente ter indeferida a

petição inicial: 1- Esclarecer a situação de fato que faria incidir a norma permissiva do recolhimento das custas ao final, ou seja, qual a situação concreta que atualmente impediria o autor de recolher custas de aproximadamente R\$ 480,00, comprovando-se o motivo alegado. 2- Especificar de quais cláusulas pretende ver decretada a nulidade, complementando, assim o item d, primeira parte da petição inicial (fl. 17).3- Discriminar pagamentos (e apontar eventuais recibos) para logicamente concluir o valor a ser restituído complementando, assim o item d, segunda parte da petição inicial (fl. 17).Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006940-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deflon & Dresch Ltda Me

Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Requerido:Alfa Vilhena Pericias e Vistorias Veicular

DESPACHO:

A pretensão do autor deve ser deduzida em face do Detran porque é responsável pela vistoria do veículo, tratando-se o ato do deMANDADO Alfa mera terceirização do serviço, cuja DECISÃO continua sendo do Detran, conforme implicitamente noticiado pelo autor ao mencionar que o veredito final caberia a Porto Velho, bem como ao juntar os documentos de fls. 15/18.Assim, emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007058-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Exibição

Requerente:Julia Gomes da Silva

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A., Barraluz Materiais Elétricos e Serviços Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO Defiro a gratuidade.Citem-se e intimem-se para, em 05 dias, ambos os réus apresentem a apólice de seguro de vida, proposta n.4.014664-5, feita em nome de Gilmar da Silva Sobrinho, ou, no mesmo prazo, responderem (CPC, arts. 844, 845, 355 e 363).Advirto, porém, que a ausência de resposta fará presumir a alegação de existência dos documentos comuns. Todavia os fatos que eventualmente constam de tais documentos não são presumidos verdadeiros, o que ocorreria apenas em processo de conhecimento, quando nele narrados os fatos específicos que constariam de cada um dos documentos (CPC, art. 359).Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007106-60.2015.8.22.0014](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Eliete Carneiro Pereira

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Impetrado:Município de Vilhena

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer quem está ocupando os diversos cargos de Assistente Social ocupados por comissionados, quando ocorreram as contratações, e quem é a autoridade coatora nos moldes descritos no art. 1º c/c § 1º, da Lei 12.016/2009.A autoridade coatora é toda pessoa física investida de poder de DECISÃO dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001172-24.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:Transportadora Costa e Silva Ltda, Rodrigo Costa e Silva

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços encontrados nos sistemas INFOJUD, SIEL, BACENJUD, extratos em anexo, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002835-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:José Ortiz Neto

DESPACHO:

Procedi consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, conforme extratos em anexo.Diga a parte autora sobre a informação do oficial de justiça (fl. 19), de que o requerido faleceu há aproximadamente 03 anos.Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006395-55.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Padre Réus Comércio e Transporte de Cerais Ltda

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:Transporte Ludani Ltda

DESPACHO:

Aceito a competência declinada.Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/10/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006837-21.2015.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Madalena Elmira dos Santos, Jeferson dos Santos, Abraão Lauwers

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Arrolado:Jeremias dos Santos Lauwers

Advogado:Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

DESPACHO:

Esclareça a parte autora, se os menores informados na certidão de óbito são filhos do falecido e a que título estava pleiteando a guarda.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006963-47.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:José Caputi, Elenir Aparecida Corrêa Rinaldi Caputi

DESPACHO:

Diga a parte exequente sobre os endereços encontrados nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, extratos em anexo, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006885-77.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Jose da Silva

Advogado:Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25/09/2015, às 09h30mim, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003362-28.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Saraiva & Benício Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Odecio Gomes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a parte exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005355-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Inácio Gonçalves, Ezio Antonio Gavazzoni, Luiza Busatto Sartori, Renato Grun Bueno, Ramon Martins Bazarin

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Embora o requerido tenha se insurgido contra o valor dos honorários, denoto coerente com o trabalho a ser desenvolvido, considerando as justificativas do perito, e que trata-se de cálculos de atualização da poupança de cinco requerentes. Intime-se o requerido para depositar os honorários periciais no valor de R\$7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005357-42.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Bezerra Batista, Amelio Francisco Poletto, Ercília José Nunes Pereira, Paulo Fernando Lermen, Francisco Assis Laueffer

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para depositar os honorários periciais no valor de R\$7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005679-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A., Cenarium Com Varejista de Móveis Ltda Me

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)

DESPACHO:

Considerando que a carta de citação foi devolvida pelo motivo "não procurado", indefiro a citação por edital, até porque não se

esgotaram todos os meios de citação pessoal. Proceda-se a citação da denunciada por carta precatória. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000988-73.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Aquino Peixoto, Maria Adelina Fernandes Peixoto, Maria Cláudia Fernandes Peixoto Balbo

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Requerido: Nereu Nolmiro Corrêa

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

SENTENÇA:

Face o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002414-18.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelly Jaqueline Ramos São Miguel

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Ornatto Comércio de Semijoias e Bijuterias Eireli Me, Heitor Godoy de Moura

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO:

A requerida Ornatto Com. Semi Joias e Bijuterias Eireli-ME arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual apreciarei juntamente com o MÉRITO, a fim de buscar maiores esclarecimentos. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001924-30.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Executado: Anita Prado Gonçalves

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu

procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005491-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Márcia Della Pásqua Dutra

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com ação cobrança contra Márcia Della Pásqua Dutra, ambos qualificados nos autos. As partes realizaram acordo de fl. 31. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002730-02.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551),

Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046),

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Vanderlei Teixeira dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias ou até devolução da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010081-26.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: João Paes Neves, Magenani Taschner

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fl. 264. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006200-70.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Lavino Pacheco

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0113429-70.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

DESPACHO:

Deixo de aplicar multa como requerido, tendo em vista que o ofício só foi encaminhado em julho. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001700-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Rodrigues

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Documento - Apresentar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o Nº do CARTÃO DO SUS, para agendamento da Perícia Médica, conforme determinado no r. DECISÃO de fls. 39.

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002915-02.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Janeomar Vendruscolo

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (1280)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação do REQUERIDO - DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. A petição juntada à f. 281 veio desacompanhada dos citados exemplares de jurisprudência, conforme certificado pela escrivania (f. 282). Não obstante, entendo que mencionados documentos deveriam ser apresentados com o recurso já que não são documentos novos ou supervenientes, na acepção técnica dos termos, e destinam-se ao grau recursal. Assim, intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000483-05.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valter Galindo Leite Júnior

Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação REQUERENTE - DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: [0001486-92.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronaldo Gama Fontes Junior

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

Intimação REQUERENTE - DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001676-89.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Welton Koehlert

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou denúncia em desfavor de WELTON KOEHLERT, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, § 1º e art. 14, da Lei 10.826/2003. Consta na denúncia: No dia 16 de julho de 2013, por volta das 21h10min, na Linha 156, Km 24, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste (RO), o denunciado OFENDEU a integridade física da vítima Valdenir Vieira, gerando perigo de vida, conforme laudo de lesão corporal de fls. 25, 50 e 56-v. A vítima estava na casa de André Gabrecht Hackbart, ocasião em que chegou o acusado, portando uma arma de fogo e lhe acusou de ter pegado o seu chinelo (fl. 05-v). Ato contínuo, a vítima disse que não havia pegado o chinelo, oré, o acusado mandou ele e André procurarem o objeto, sendo que deu um tiro para cima e um outro no chão e os levou até a casa de Adenauer Kohlert, seu genitor, que residia próximo ao local. Segundo vítima, o acusado aparentava estar drogado, sendo que no momento dos fatos, Adenauer lhe disse que ninguém havia pegado o chinelo, ele recarregou a arma e atirou no ofendido, atingindo-o no braço direito, na altura do cotovelo (fl. 05-0v). Apurou-se que a vítima conseguiu correr, pegou a sua motocicleta que havia deixado na casa de André e foi até o hospital com ajuda de terceiros. A testemunha André Gabrecht Hackbart afirmou que o acusado efetuou apenas um disparo de arma de fogo na direção da vítima, porém, não sabe em qual local o atingiu, em virtude do ofendido ter corrido do local (fl. 10-v). O Laudo de Exame de Lesão Corporal concluiu que a vítima apresentou perfuração transfixante em braço direito de raspão, resultando perigo de vida (fls. 25, 50 e 56-v). Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática do crime, salientou que efetuou apenas um disparo contra o acusado, contudo, não viu se o acertou, sendo que não correu atrás dele e nem efetuou outro disparo (fl. 06). 2º FATONas mesmas circunstância de temo e local do 1º fato, o denunciado portou arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regular, consistente em uma espingarda marca e número de série não identificados e 01 munição, calibre 22, intacta, marca CBC (fls. 12/16). Conforme consta, o acusado portava uma arma de fogo com a qual acabou atingindo Valdenir Vieira (fl. 05-v). Segundo o ofendido, no momento em que o acusado chegou na casa de André Gabrecht Hackbart, ele estava portando uma garrucha e um rifle (fl. 05-v). O Laudo de Exame de Constatação e Eficiência constatou que a arma de fogo e a munição encontravam-se aptas à realização de disparos (fls. 12/16) Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática do crime, salientou que o rifle é uma espingarda de pressão adaptada para calçar o calibre 22. A denúncia, acompanhado do Inquérito Policial nº 0151/2013 (fs. 07/64) foi recebida em 4 de fevereiro de 2015 (f. 69). Juntou-se a Certidão Circunstanciada do Acusado (fls. 62/68). Citado (f. 72), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 75/78) por intermédio de advogado constituído. Mantido o recebimento da denúncia (f. 800, o feito seguiu para a fase instrutória. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas André Gabrecht Hackbart, Adenauer Kohlert (mídia digital à f. 92), a vítima Valdenir Vieira (mídia digital à f. 100) e realizado o interrogatório do acusado (mídia digital à f. 100). Encerrada a instrução processual as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público (fls. 105/110) reiterou o pedido condenatório da denúncia.

Por sua vez, a Defesa (fls. 112/115) requereu a desclassificação do delito do art. 129, § 1º, II, do Código Penal, para o delito tipificado no art. 129, caput, do CP, sustentando ausência de resultado de perigo de vida da vítima. Lado outro a defesa requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 129 do Código Penal. Ainda, a Defesa requereu a absolvição em relação ao delito de porte de arma ilegal de arma, em razão do princípio da consunção e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade de ambos os delitos restou devidamente comprovada pela Portaria da Autoridade Policial (f. 08), Ocorrência Policial (fls. 09/10) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15), Laudo de Exame de Eficiência (fls. 19/22), Laudo de Exame de Lesão Corporal (f. 31, 56, 62 e 103) e demais meios de prova testemunhais colhidos. A autoria do delito restou devidamente comprovada. Inicialmente faço a ressalva de que nenhuma das pessoas intimadas a testemunharem em juízo aparentavam querer esclarecer os fatos narrados na denúncia. Ao ser ouvido em juízo a testemunha André titubeou para afirmar a dinâmica dos fatos e ainda tentou ressaltar que o acusado no dia dos fatos portava uma espingarda de pressão e que agiu porque a vítima havia mexido na mira da espingarda de pressão de WELTON. Ao ser indagado pelo juízo o motivo de sua postura, a testemunha afirmou que trabalha para o pai do acusado há 20 (vinte) anos. (mídia digital à f. 92) Às perguntas da defesa quanto a ocorrência de briga, a testemunha André não afirmou que ocorreu briga, mas voltou a ressaltar o fato da vítima ter mexido na espingarda de pressão, fumo e chinelos na casa de WELTON. André afirmou que não escutou tiro, reforçando o fato de que era uma espingarda de pressão que o acusado portava. Indagado pelo juízo quanto a certeza de seria uma espingarda de pressão, se já havia pegado na arma de WELTON, a testemunha respondeu que não a conhecia (mídia digital à f. 92). Por outro lado, a testemunha Adenauer Koehlert afirmou que estava bêbado e dormindo no dia dos fatos, não tendo havido nada a falar a respeito dos fatos (mídia digital à f. 92). Por sua vez, a vítima afirmou que no dia dos fatos foi até a casa de "Baiano", vizinho do acusado, e lá resolveu pernoitar. De acordo com Valdenir, as sete horas foi deitar-se e o acusado chegou ao local atirando para baixo e para cima, transtornado, querendo um chinelo que lhe pertencia. Valdenir declarou que WELTON "chegou atirando, botando a arma na minha cara" e que os levou até a casa de Adenauer, pai do acusado, que ficava a uns 200 (duzentos) metros. Pelo relato da vítima, o acusado estava com duas armas, sendo uma garrucha e uma espingarda, as quais foram utilizadas para coagir ele e cumprirem as suas ordens. (mídia digital à fl. 100) Conforme sustentado pela vítima, o pai do acusado tentou acalmá-lo dizendo para WELTON ficar com o seu o chinelo e que ninguém havia pegado o chinelo dele. Valdenir declarou, ainda, "quando chegou lá, que eu vi que ele tava doido, ele botou na nuca do Baiano a 'flob', eu vi que ele tava doidão e eu falei vou vazar fora e quando eu corri ele atirou." O tiro acertou o braço da vítima, a qual declarou ter ficado um dia internado (mídia digital à f. 100) Ao ser interrogado em juízo, o acusado afirmou que efetuou o disparo, mas ressaltou que os fatos ocorreram em sua residência e a conduta foi praticada porque "ele partiu para cima de mim tentando me bater, devido eu ter acusado ele a respeito do chinelo, ele ter invadido a minha propriedade, no caso, a minha casa sem autorização." (mídia digital à f. 100) Ao ser indagado se a vítima teria agredido-lhe, o acusado afirmou "ele veio me empurrando tentando me agredir". Questionado pelo órgão ministerial se ele já teria ido conversar com a vítima armado, WELTON afirmou que a espingarda estava encostada em um canto da parede, já municiada, e que atirou sem saber se chegou a acertar ou não, porque atirou no rumo. (mídia digital à f. 106). Ele me empurrou, eu me afastei, no que ele se afastou eu peguei a arma, no que ele me afastou eu empurrei. Na hora que eu afastei que eu passei mão na arma... questão de segundos... ele se afastou também. (...) foi um disparo (...) ele correu, simplesmente sumiu. (mídia digital à f. 106) A respeito da arma, WELTON afirmou que originalmente era uma espingarda

de pressão, mas foi adaptada para servir para calibre 22. Todavia, o acusado salientou que comprou a arma adaptada (mídia digital à f. 106). Apesar de ser arma de pressão, consta no Laudo de Exame de Eficiência: "Concluiu ainda que a arma em questão sofreu adaptação para lançar projéteis de arma de fogo de calibre .22LR deflagrada, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo PÉRFURO -CONTUSAS." (fls. 22) Pelo que restou devidamente comprovado nos autos, não há como aplicar o princípio da consunção, vez que não se evidenciou a relação de meio-fim entre os delitos narrados na exordial acusatória. Com efeito, pela dinâmica apurada, inicialmente o acusado portou a arma com o claro intuito de intimidar e constranger ilegalmente a vítima Valdenir e posteriormente resolveu utilizar o instrumento para provocar-lhe lesões. A testemunha André foi firme em afirmar que o acusado portava uma arma, ainda que fazendo a ressalva de que seria uma espingarda de pressão. Não é crível a tese de que a arma estava colocada em um canto da parede carregada e que somente a pegou para se defender. Assim não restou comprovado o nexo de dependência ou subordinação entre as condutas descritas na inicial. A lesão corporal grave poderia ter sido praticada por qualquer outro meio, não somente mediante a utilização de arma de fogo. Lado outro, a tese defensiva de que se aplica-se ao segundo fato delitivo a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal não encontrou guarida. Não há provas testemunhais a confirmarem que o WELTON agiu sob violência emocional logo após injusta provocação. O próprio acusado afirmou em juízo que teria empurrado a vítima e que ela teria já se afastado quando efetuou o disparo. Ainda com relação ao delito de lesão corporal, a prova pericial é conclusiva quanto a ocorrência de perigo de vida. Os Laudos (fls. 31 e 62) de Exame de Lesão Corporal realizado em 17/07/2013 atesta perigo de vida. Igualmente, quando da complementação da perícia (f. 103) concluiu "Saliento que de forma subjetiva um projétil de arma de fogo, é um potencial causador de risco a vida, se tratando de uma lesão transfixante no membro descrito, onde estão localizadas estruturas anatômicas nobres, sendo assim concluído." DISPOSITIVO Ante o expedido, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO WELTON KOEHLERT, qualificado nos autos, por infração ao art. 129, § 1º, II, do Código Penal (1º fato) e art. 14, da Lei 10.826/2003 (2º fato). DOSIMETRIA Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da penas, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção dos crimes cometidos. Em razão do concurso material, realizarei a dosimetria separadamente e após a unificação estabelecerei o regime prisional. 1º FATO – Art. 129, § 1º, II, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está bem evidenciada, mas é normal ao tipo. WELTON não registra maus antecedentes. A conduta social, à falta de informações desabonadoras presume-se boa. O motivo do delito sobressai-se da esfera da normalidade do tipo penal. Com efeito o sentenciado provocou lesão corporal que resultou em perigo de vida na vítima somente por acreditar que o acusado estava com o seu chinelo, sendo, portanto, um motivo fútil, o qual deixa de se valorar nesta fase. A personalidade do agente, a falta de estudo técnico, não deve ser levada em consideração. As demais circunstâncias judiciais (circunstâncias, consequências e comportamento da vítima) mostraram-se neutras. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, havendo valoração negativa para a motivo, a ser valorado na segunda fase, em razão do modo de execução do delito, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não considero a confissão qualificada do acusado, o qual disse como causa atenuante de pena, seguindo entendimento da 1ª Turma do STF, HC 119671, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013. Como já ressaltado acima, presente a agravante motivo fútil (art. 61, II, "a", do Código Penal), razão pela qual agravo a pena base, passando a dosá-la em 01 (um) ano e oito meses de

reclusão. Inexiste causa especial de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para a reprovação do crime cometido. 2º FATO – art. 12, da Lei 10.826/2003. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está bem evidenciada, mas é normal ao tipo. WELTON não registra maus antecedentes. A conduta social, à falta de informações desabonadoras presume-se boa. O motivo, embora reprovável, é normal ao tipo. A personalidade do agente, a falta de estudo técnico, não deve ser levada em consideração. Quanto as circunstâncias do crime é evidente que devem ser valoradas negativamente. O sentenciado portou arma de fogo para forçar Valdenir e André a procurarem seu chinelo, ocorrendo, em tese, constrangimento ilegal absorvido pelo delito de porte de arma. A conduta praticada pelo réu ocorreu após ter ingerido bebida alcoólica, conforme restou comprovado. Assim, o modo de execução do crime merece elevado grau de reprovabilidade, vez que WELTON se comportou como se estivesse em um “faroeste”. As demais circunstâncias judiciais (circunstâncias, consequências e comportamento da vítima) mostraram-se neutras. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, havendo valorização negativa as circunstâncias do crime, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três meses) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não há atenuante ou agravante a ser valorada. Atento as condições econômicas do sentenciado, estipulo o dia-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00 – conforme Decreto 7.872/2012). Do mesmo modo, não existe causa especial de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, o que perfaz a quantia de R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais), de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO MATERIAL – UNIFICAÇÃO DE PENAS em virtude do concurso material (art. 69, do CP), unifico as penas impostas. Desta forma, fixo a pena definitiva unificada em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, perfazendo a pena pecuniária a quantia de R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais), de acordo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. DO REGIME DE PENAS regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o (CP, art. 33, § 2º, “c”, c/c § 3º). SUBSTITUIÇÃO DE PENA e SUSPENSÃO DA PENAS de substituir a privação de liberdade por penas restritivas de direitos porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), já que houve violência e grave ameaça na prática delitiva e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Pelo mesmos fundamentos, deixo de conceder o sursis penal. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Concedo ao sentenciado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não surgiu fato novo a justificar a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que “Caso o réu seja condenado a pena que deva ser cumprida em regime inicial diverso do fechado, não será admissível a decretação ou manutenção de prisão preventiva na SENTENÇA condenatória” (RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014, Informativo 554 do STJ). Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003318-34.2012.8.22.0017

Ação: Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Sidnei Alves de Sá, Edevanir de Souza Barrim

Advogado: Lucia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114), Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou denúncia em desfavor de SIDNEI ALVES DE SÁ, vulgo “CIDO” e EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções dos art. 38, caput, da Lei 9.605/98. Consta na denúncia: No dia 16 de março de 2011, na Linha 152, km 22, Lote Rural 83, Gleba 02, Setor Rio Branco, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste (RO), os denunciados DESTRUIRAM floresta considerada de preservação permanente. Restou apurado que após o recebimento de uma denúncia a SEDAM diligenciou ao local e constatou que os acusados destruíram floresta nativa de preservação permanente – APP, tendo feito derrubada que suprimiu 3,79 hectares de vegetação, no intuito de construir de tanques de piscicultura. Ao chegarem ao local, fiscais do órgão ambiental constataram que os referidos tanques estavam sendo construídos por uma máquina PC e um trator cedido pela Prefeitura, onde estava destruindo APPs e represando uma nascente. José Eurípedes da Silva, operador de máquinas da prefeitura, relatou que apenas recebeu ordem para arrumar um carreador que dava acesso a várias famílias, contudo, ao chegar ao local, viu que havia um monte de terra atrapalhando, mas antes de iniciar o serviço foi abordado pela polícia ambiental. O laudo de Constatação de Danos Ambientais constatou que houve desmatamento de floresta tropical nativa em área de preservação permanente numa área total de aproximadamente 3,79 (três hectares e setenta e nove ares), assim como a construção irregular de lagoas artificiais na própria calha do igarapé sem autorização ambiental, atos realizados por ação humana, direta e intencional. Perante a Autoridade Policial os acusados a prática do crime, ressaltando que apenas estavam realizando limpeza nos tanques e que não foi destruído vegetação permanente. (fls. 02/03) A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial 0187/2012 (fls. 06/06/60), foi recebida em 19/09/2013 (f. 73). Foram juntadas as Certidões Circunstanciadas dos acusados: EDEVANIR (fls. 62/71) e SIDNEI (fls. 71/72). Citados (f. 78-v), os acusados apresentaram resposta à acusação sem argüir preliminares (f. 82). Mantido o recebimento da denúncia (fls. 83/84) o feito seguiu para instrução. Em audiência instrutória foram ouvidas as testemunhas Maurício Custódio Teixeira, José Eurípedes da Silva (mídia digital à f. 105), Vagner Pereira de Alcântara e Vanderlei Marcondes (mídia digital à f. 116) e procedeu-se o interrogatório dos acusados (mídia digital à f. 116). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público (fls. 118/122) reiterou o pedido condenatório da denúncia. Por sua vez, a Defesa de EDEVANIR (fls. 124/128) requereu a absolvição sob o fundamento de que não houve dolo do acusado, subsidiariamente alega erro de tipo. De outra banda, a Defesa de SIDNEI (fls. 132/133) sustentou preliminarmente o cabimento da suspensão condicional do processo e requereu a absolvição sob a alegação de que há imprecisão quanto a data dos fatos narrados na denúncia e a insuficiência de provas para a condenação. Convertido o julgamento em diligência (f. 141), determinou-se a juntada dos antecedentes atualizados dos acusados e vistas à acusação e defesa. Juntadas as certidões circunstanciadas dos réus – SIDNEI (fls. 142/143) e EDEVANIR (fls. 144/149) –, o Ministério Público (f. 151) apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu SIDNEI. Designada audiência (f. 154), o réu compareceu e não aceitou a proposta (f. 160). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao cabo da instrução processual não restou devidamente comprovada a materialidade do delito descrito na inicial. Muito embora conste nos autos Laudo de Exame de Constatação de Danos Ambientais (fls. 15/20), atestando “desmatamento de floresta tropical nativa em área de preservação permanente numa área total de aproximadamente 3,79 (três hectares e setenta e nove ares), assim como a construção irregular de lagoas artificiais na própria calha do igarapé sem autorização ambiental, atos realizados por ação humana, direta e intencional (fls. 16/17)”, não restou comprovado o lapso temporal em que a

destruição da floresta ocorreu. Com efeito, inicialmente constato, não obstante a ausência de conhecimento técnico, que no memorial fotográfico que acompanha o Laudo não há imagens a indicar a ocorrência de recente desmatamento de floresta, mas sim a construção de lagoas artificiais. Demais disso, a carta imagem juntada pelo perito mostra registro realizado por satélite em 26/08/2009, sendo que há esse tempo já havia ocorrido a supressão da vegetação nativa. Ao ser ouvido em juízo a testemunha Maurício Custódio, servidor da SEDAM e que acompanhou os policiais quando da abordagem dos acusados, afirmou que ao chegarem ao local dos fatos havia uma máquina PC e um trator de esteira trabalhando. Segundo a testemunha o trator estava refazendo o aterro do carreador e a PC estava construindo tanques (mídia digital f. 105). Quando questionado pelo Promotor de Justiça se os dois acusados estavam trabalhando na derrubada, Maurício afirmou que lá já era uma área antropizada (mídia digital f. 105, 2º15"). Em seguida questionado pela Defesa para esclarecer como era a área em que as máquinas estavam, a testemunha afirmou que a parte mais abaixo onde tava o trator trabalhando, tava os tanques prontos, da a entender que já era antropizada, já tinha gado dentro e capim e na parte onde a PC tava, mais para cima é uma vegetação em regeneração, porte pequeno, regenerando, local onde brota a água (mídia digital à f. 105, 4º08"). Ao ser indagado pelo juízo para esclarecer se efetivamente ocorreu desmatamento, Maurício disse que não viu nada, era área "era área antropizada, era área de campim, não vi vestígio de nada [...]" que não viu vegetação e que; [...] A área que tava a PC trabalhando, próximo à nascente, ela não tinha indícios de formação, na parte de baixo tinha muito resto de capim, lama [...] eu não vi corte de árvores, caules, nada disso eu não vi, na parte de baixo [...] agora onde a PC tava trabalhando, próximo à nascente tinha essa floresta em regeneração, a PC tava arrancando essa vegetação com início... que se deixasse quietinho se regenera. (mídia digital à f. 105) O depoimento da testemunha Maurício é impreciso quanto a ocorrência de destruição de floresta. A testemunha foi firme em afirmar que a área de construção dos tanques era área antropizada. Lado outro, muito embora afirme que a máquina PC estava arrancando vegetação, não é conclusivo quanto a hipótese de que essa vegetação seria floresta. Entendo que a afirmação da testemunha de que a área que estava se regenerando, não é suficiente para caracterizar o local como floresta em formação, vez que essa comprovação se dá por meio de prova pericial. Também em juízo, a testemunha José Eurípides afirmou em juízo que não se recorda dos fatos, mas que foi retirar um monte de terra com uma D-50 e que não chegou a fazer o serviço e que não viu quem estava no local, posto que estava "para baixo" (mídia digital à f. 105) Em seu depoimento o testemunha Vagner Pereira de Alcântara, policial militar ambiental, afirmou que havia uma nascente próximo ao local dos tanques e que os acusados fizeram, provavelmente, as represas dentro do rio e que a nascente ficava a uns 10 ou 15 metros. Ao ser indagado quanto a vegetação existente no local, se era uma derrubada ou uma limpeza, Vagner respondeu: "eu acho que já tava finalizando os tanques... independentemente de ter vegetação no caso a área de APP ela diz que é dos lados do rio, independentemente de ter vegetação ou não." (mídia digital à f. 116) Por sua vez, o informante Vanderlei Marcondes afirmou que foi apenas uma limpeza que os acusados realizaram nas represas que existiam no local há uns 9 (nove) ou 10 (dez) anos. O informante ressaltou que desmatamento não houve não houve desmatamento. Em resposta à pergunta formulado pelo órgão ministerial, Vanderlei afirmou que a nascente está a aproximadamente 200 ou 300 metros da represa (mídia digital à f. 116) Em seu interrogatório o acusado SIDNEI afirmou ser proprietário do imóvel há dez anos e que quando comprou os tanques já estavam construídos. Segundo SIDNEI ordenou a limpeza das represas existentes, tendo contratado a pessoa de EDEVANIR para realizar o serviço: "quando nós fizemos já era pasto em volta. Nem tem madeira lá. [...]". O acusado afirmou que não tinha condições de criar peixe, mas depois resolveu limpar as represas – 3 ao total. SIDNEI salientou que a limpeza realizada não

atingiu a nascente existente na propriedade e que não realizou o desmatamento da área mencionada na inicial (mídia digital à f. 116). Ao ser interrogado em juízo o acusado EDEVANIR afirmou que realizou a limpeza dos tanques na propriedade do acusado SIDNEI, mas que não houve desmatamento. EDEVANIR afirmou que quando chegou haviam três represas que já estavam cheias de água, as quais foram abertas, esvaziadas e enchidas novamente com água. O acusado relevou o fato de que as represas estavam cheias de grama e que a nascente também foi atingida por essa grama. EDEVANIR sustentou que a represa foi protegida para que a enxurrada não a atingisse, fazendo, para esse fim, uma vala ao lado do local. (mídia digital à f. 116). Como já ressaltado alhures e sobreleva-se o fato de que houve a construção de tanques para a utilização em piscicultura. Muito embora os acusados afirmem que apenas realizaram uma limpeza, o perito concluiu que a construção das lagoas artificiais de fotografias 5 (f. 18) e 8 (fl. 19) foi hodierna a realização da perícia (fls. 16). Demais disso o acusado Sidnei afirmou inicialmente em sede policial que havia apenas uma represa em sua propriedade quando a adquiriu (f. 24), após afirmou que haviam dois tanques (fls. 26) e em juízo afirmou que haviam 3 represas (mídia digital à f. 116). Noutro norte, é certo que a área em que as represas foram construídas é área de preservação permanente, conforme atestado pela perícia técnica (f. 16). Todavia, ao momento da perícia já não havia floresta nativa no local da realização dos exames: "O local examinado é caracterizado como área rural com atividade agropecuária, com vegetação originalmente do tipo floresta ambrófila, desmatada para uso da terra como pastagem" (fls. 16) e pelo o que consta dos autos, como indica a carta imagem já mencionada (f. 20) a supressão da vegetação nativa ocorreu antes do momento narrado na denúncia. Nesse sentido, ainda que não constitua prova, o depoimento de Maurício Custódio perante a autoridade policial é esclarecedor: Que conversou com SIDNEI ALVES DE SÁ, sendo que o mesmo informou que estava fazendo tanques para piscicultura, sendo que ao ser indagado sobre a autorização do órgão ambiental para fazer aqueles tanques, o mesmo informou que não tinha, pois a documentação do sítio não estava regularizada. Que observou que não havia mata nativa no local, entretanto, tratava-se de área preservação permanente – APP, uma vez que é área de brejo, com um pequeno curso d'água, de onde desce água de uma nascente, localizada um pouco mais acima. (fls. 10/11). É certo que a Lei 9.605/98 não estabeleceu a definição legal de floresta, assim como também no o fez a Lei 12.651/12. Portanto, o conceito de floresta deve ser buscado na doutrina e na jurisprudência. Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer tipo de vegetação que configura floresta. Para a Corte Cidadã: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA. O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (Precedentes). Habeas corpus concedido. (HC 74.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 269) (grifei) A expedição de um decreto condenatório necessita de arrimo em provas robustas. No presente caso não há prova de um dos elementos constitutivos do tipo penal. Com efeito não se comprovou que os acusados tenham realizado a destruição de floresta no momento descrito na denúncia (16 de março de 2011). Ainda que se alargue o lapso temporal, as dúvidas não se rechaçam, vez que a carta imagem utilizada pelo perito para a CONCLUSÃO de que o dano ambiental teria ocorrido em uma área de 3,79 (três hectares e setenta e nove ares) tem por base registro de satélite realizado em 26/08/2015. O Direito Penal deve ser coerente, posto que é um sistema. As garantias e deveres processuais são estabelecidas pelo legislador. Sob a acusação recai o dever de comprovar a autoria e a materialidade do fato descrito na denúncia.

É certo que em delitos materiais a prova pericial é fundamental para a verificação da materialidade do delito. Em observância a estrita jurisdicionalidade o reconhecimento do estado de não culpabilidade se impõe quando ao cabo da instrução dúvidas existem quanto a tese acusatória deduzida em juízo. Dessa forma, muito embora devidamente comprovado o fato dos acusados terem realizado a desobstrução/construção de tanques para a piscicultura, em área de preservação permanente, não restou devidamente comprovado o fato de que destruíram ou causaram dano em floresta, ainda que em formação. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório e, em consequência, ABSOLVO SIDNEI ALVES DE SÁ, vulgo "CIDO" e EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, ambos qualificados nos autos, das imputações contidas na peça inicial acusatória, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Sem custas. Comuniquem-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Themístocles Costa Neto
Diretor de Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000929-71.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Sergio da Silva

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Requerido: Liberatti Móveis e Eletrodomésticos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Passo a analisar o pedido liminar. O autor alega desconhecer as dívidas em questão, as quais deram ensejo a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Pois bem. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado. No presente caso, trata-se de prova negativa, não havendo como o autor comprovar suas alegações até porque qualquer documento de eventual relação jurídica entre as partes deverá estar na posse da requerida. Aliado a isso, trata-se de relação consumerista de uma suposta dívida, impondo-se assim a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 8.078/90. Lado outro, o perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consignase, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil impõe-se o deferimento da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar que a requerida Cimopar Móveis Ltda – Liberatti Móveis retire o nome do requerente Paulo Sérgio da Silva, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação,

sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Encaminhe-se o processo ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão, desde logo, os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto; devendo ainda intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a secretaria, outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC) ou tratar-se de direito indisponível. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001320-26.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdomiro Roberto de Cerqueira

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO VALDOMIRO ROBERTO DE CERQUEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito e indenização por danos morais c.c pedido liminar em face de BANCO FIAT S.A. Aduz o autor que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, de um suposto débito vencido no dia 08/02/2015, no valor de R\$8.409,12, referente ao contrato nº 782540207. Requer liminar, a fim de determinar que a parte requerida retire imediatamente seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido liminar. Pois bem. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado. O autor juntou aos autos espelho de todas as parcelas do financiamento, no qual constato ausência de qualquer parcela em atraso (fls. 21/22). A inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, refere-se a dívida vencida em 08/02/2015, no valor de R\$8.049,12, contudo, o autor juntou comprovante de pagamento nos autos (fls. 19/20) da realização de pagamento dos meses de fevereiro e março/2015, referente as parcelas 51 e 52, do contrato nº 782540207. Inclusive, juntou aos autos o pagamento da 54ª parcela (fls. 28/29). Verifico que o valor da parcela do mês de fevereiro/2015, o qual levou o nome do autor ao cadastro de inadimplentes é superior ao valor das parcelas do financiamento, contudo, o número do contrato que gerou o débito é o mesmo do qual o autor comprovou o pagamento. Explico. Consta à fl. 17 a pendência no valor de R\$8.409,12, com vencimento no dia 08/02/2015, do contrato de nº 782540207,

referindo-se a 51º parcela, contudo, no espelho de pagamentos de fl. 21/22, consta que a parcela do mês de fevereiro/2015 já foi quitada no valor de R\$923,24, o qual, também, se refere ao mesmo número de contrato, qual seja nº 782540207. Fato é que a parcela do mês de fevereiro/2015, do contrato de nº 782540207 foi devidamente quitada, conforme documento de fls. 21/22. Enfim, o autor juntou aos autos espelho de todas as suas parcelas, no qual informa ausência de parcelas em atraso (fls. 21/22). Dessa forma, a parcela referente ao mês de fevereiro encontra-se quitada. Lado outro, o perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança. Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil impõe-se o deferimento da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar que o requerido Banco Fiat S/A retire o nome do requerente Valdomiro Roberto de Cerqueira dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Encaminhe-se o processo ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão, desde logo, os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto; devendo ainda intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a secretaria, outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC) ou tratar-se de direito indisponível. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001727-32.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Amanda Gabrieli Hiumas Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Noel Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c art. 8º, III da Lei 301/90. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que

autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002062-22.2013.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Rondonorte Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAjud para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAjud) e de bens declarados em nome do executado (INFOjud), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOjud" e "RENAjud" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu

crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. No mesmo sentido, o STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001859-60.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Marcus Bueno Fagundes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO À fl. 42 o exequente requereu pesquisa via INFOJUD, a fim de relacionar a existência de bens informados na declaração de renda do executado dos últimos 3 (três) anos. Pois bem. A pesquisa INFOJUD é medida excepcional, sendo somente possível seu deferimento na hipótese da parte exequente comprovar nos autos o exaurimento de esforços tendentes a localizar bens em nome do executado. Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0010979-11.2005.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Madeireira Lopes Ltda, Leonivo Mattos Fagundes

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, nomeio Curador Especial o Defensor Público que atua nesta Comarca, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Com a apresentação de defesa tempestiva, vista a parte exequente para manifestação. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000861-92.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Luis Roberto Silva de Souza Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO I. Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, foram encontrados valores irrisórios, sendo desbloqueados (extrato anexo). II. Assim, junte-se o relatório que detalha a ordem e intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. III. Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte concluso. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008882-72.2004.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do M. Amb., Rec. Nat. Ren. - IBAMA (DNI DNI)

Executado: Valmir Batista Prado

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DECISÃO:

Diante das justificativas apresentadas pela fazenda pública às fls. 139, mantenho, por ora, a penhora realizada às fls. 86 e defiro o requerimento de suspensão de fls. 136 devendo os autos aguardarem em cartório. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar andamento ao feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001516-93.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fábio Oltramares

Advogado: Débora Oltramares (RO 4201)

Requerido: Camila Rodrigues Porto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, a fim de incluir no polo passivo Alcino Raasch, tendo em vista que também constou no contrato como vendedor do imóvel. Ademais, quando ambos os cônjuges participam do negócio jurídico de compra e venda do imóvel há que se falar em litisconsórcio necessário, com base no art. 10, §1º, II, e art. 47, todos do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000170-44.2014.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)

Executado: Gilssinei Vaz Fraga

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Sem custas ou honorários. Autorizo o desentranhamento do título de fls. 16, mediante apresentação de cópia. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Proc.: [0001723-92.2015.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Clovis Maria, Laércio Ribeiro de Oliveira, Valdoir Gomes Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Clovis Maria, Laercio Ribeiro de Oliveira e Valdoir Gomes Ferreira, qualificados nos autos. Aduziu que o requerido Clóvis Maria foi nomeado para o cargo de Supervisor Geral de Serviços de Obras Rurais, contudo, compulsando os autos, não foi esclarecido quais seriam suas atribuições. Para saber se o réu não cumpria com as atividades do seu cargo, necessário que se traga aos autos a descrição dessas mesmas atividades. Importante ser esclarecida sua atividade, a fim de verificar se o que ele exercia era de fato o cargo de Supervisor de Obras. Necessária, também, para diferenciar as atividades exercidas entre Clóvis, Laércio e Carlos, tendo em vista que o autor disse que quem exercia o cargo de Supervisor eram os dois últimos. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público, a fim de emendar a inicial no prazo de 30 (dez) dias, a fim de descrever as funções do cargo para o qual o requerido foi nomeado. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001507-34.2015.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair Costa da Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Executado: Wagner Hammer

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Intimem-se. Registre-se. Arquive-se logo em seguida.

Proc.: [0000207-37.2015.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Agenor Soares da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 12, o qual requer a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, bem como o exequente não esgotou todos os meios necessários para

sua localização. Não é outra orientação jurisprudencial, senão vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de suspensão da execução indeferido, em razão da ausência de citação dos executados. Diligências infrutíferas para citação dos devedores e de bloqueio de ativos financeiros. Possibilidade de suspensão da execução, mesmo que não citados os devedores. Exegese do artigo 791, Inciso III, do Código de Processo Civil. Precedentes. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Al: 20345272220158260000 SP 2034527-22.2015.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 06/04/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2015) Nesse sentido, a doutrina de Alexandre Carneiro Cunha a respeito do assunto lecionou que "A execução fiscal somente será suspensa se, além de não encontrado o executado, também não forem localizados bens penhoráveis". Dessa forma, só caberia suspensão se o exequente após realizar todas as diligências possíveis para localizar o executado e bens passíveis de penhora não lograsse êxito, porém não é o caso do presente feito. Assim, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os meios necessários para a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001337-96.2014.8.22.0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Cleoni Borges Maciel de Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Joel Joao Fagundes

Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares (OAB/PR 21.027),

Diogo Antônio Ramos Rebelo (OAB/PR 45554)

SENTENÇA:

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO ser o requerido Joel João Fagundes o pai biológico da menor Isabela Maciel a quem será atribuído patronímico paterno, passando a chamar-se Isabela Maciel Fagundes que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome dos ascendentes paternos João Apolinário Fagundes e Augusta Maria Fagundes, bem como DECLARO dissolvida a sociedade de fato existente entre Cleoni Borges Maciel e Joel João Fagundes. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Expeça-se MANDADO de averbação. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Sirva a presente como MANDADO ou carta de citação/intimação/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Proc.: [0000761-40.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz de Castro

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e termos do artigo 269, inciso I do CPC e, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor de LUIZ DE CASTRO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/12/2009 (fls. 27). Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, encaminhe-se os autos para instância superior. P.R.I.C.

Proc.: 0000209-12.2012.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Justino Paula de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO, por ora o pedido de fls. 38, o qual requer a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que à fl. 32 foi determinado à parte autora que esclarecesse quem era a pessoa de Silvani Gonçalves dos Santos, que possivelmente seria uma terceira interessada, contudo ao ser o município intimado, apresentou tão somente o CPF do requerido, conforme determinado à fl. 30. Realizada penhora on line esta restou infrutífera. Sendo assim, intime-se o município para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a pessoa acima referida é a atual possuidora do imóvel, e assim sendo, no mesmo prazo requeira a sua inclusão no polo passivo da demanda, fornecendo os elementos necessários para sua citação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000131-13.2015.8.22.0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Marcilene Franco de Almeida Moreira

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido: Jarlei Batista Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. Intimem-se. Registre-se. Arquive-se logo em seguida.

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000069-76.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia Civil do Urupá (Autor)

Alberto Rogério Modtkwski (Infrator)

Advogado(s): Rose Anne Barreto (OAB 3976 RO)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá (Autor)

Alberto Rogério Modtkwski (Infrator)

Advogado(s): Rose Anne Barreto (OAB 3976 RO)

FINALIDADE: intimar a Advogada supra para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco dias.

Alvorada do Oeste, 31 de julho de 2015.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001542-17.2012.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Indiciado: José Walter da Silva, Laércio Silvério

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. In casu, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, eis que a denúncia narra o fato, em tese, delituoso com todas as suas circunstâncias e, malgrado não haja juízo de certeza quanto à prática do delito ou da ausência de qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denúncia conta com lastro probatório mínimo, não havendo que se falar em temeridade da ação penal. Lado outro, no que tange às sucessivas alegações de atipicidade da conduta, verifico que tais assertivas são afetas ao MÉRITO da causa e em juízo de cognição sumária não merecem prosperar. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Intime-se. Proceda-se a alteração da classe do feito e expeça-se o necessário para audiência de instrução e julgamento do feito. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

Proc.: 0000704-69.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Denunciado: Daniel Salino, Percival José Farias, Pedro Jose da Silva

Advogados: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958), Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO: 1) Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do custodiado Percival José Farias, ao argumento de que a prisão do acusado se deu de forma ilegal. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relato. Decido. Recebo o pleito como pedido de relaxamento de prisão preventiva, pois o acusado teve sua prisão convertida nesta modalidade de medida cautelar em 12/04/2015. In casu, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão do réu, eis que obedeceu as formalidade legais, permanecendo inalterados os pressupostos da conversão em prisão preventiva. Destaco que a legalidade da prisão tem sido sustentada, inclusive, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando da análise de Habeas Corpus. Igualmente, revendo os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, não vislumbro qualquer alteração fática capaz de desconstituir a necessidade da segregação. É ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido relaxamento de prisão e revogação da prisão preventiva decretado

em desfavor do custodiado Percival José Farias. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. 2) Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Daniel Salino. Argumenta o requerente que é legítimo proprietário dos objetos apreendidos à fl. 25/26. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relato. Decido. Com relação a restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo. Verifico que os objetos apreendidos ainda interessam ao feito, pois embasam denúncia da prática, em tese, dos delitos de tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico, não tendo, se quer sido comprovada sua propriedade. Ante as ponderações supra, indefiro o pedido de restituição dos objetos apreendidos nos autos, posto que inda interessam ao deslinde do feito. Intime-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001023-42.2012.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: EREMILDE RODRIGUES BATISTA, brasileiro, solteiro, atendente comercial, nascido aos 23.1.1978 em Montalvania/MG, filho de Francisco Batista e Palmira Rodrigues dos Santos, portador do RG n. 757694 SSP/RO e CPF n. 741.209.992-20.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 68/75. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado EREMILDE RODRIGUES BATISTA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001283-85.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Réu: EDIVÂ RODRIGUES MARTINS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da RG. Nº 000924128 SESDEC-RO, filho de José Lourenço Martins da Silva e de Eni Rodrigues da Silva, natural de Ji-Paraná-RO.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O apenado Edivã Rodrigues Martins foi condenado a uma pena total de 2 anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos. À fl. 51 consta certidão noticiando que o apenado faz jus ao benefício do indulto, baseado no artigo 1º, inciso XV, do Decreto 8.380/2014. Instado, o Ministério Público pugnou pela concessão do instituto mencionado. A defesa, embora intimada, permaneceu inerte. É o relato. Decido. O artigo 1º, inciso XIII, do Decreto

8.380/2014 assim dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado a uma pena substituída por restritiva de direitos, tendo, até 25/12/2014, cumprido mais de um quarto da reprimenda, fazendo jus ao indulto, por não ser reincidente. Diante disso e, considerando que o apenado Edivã Rodrigues Martins preenche os requisitos constantes no 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, concedo o benefício do indulto ao reeducando e, via de consequência, declaro extinta a sua punibilidade, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0000347-89.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 01/07/1994, filho de Joao Batista dos Santos e de Rosana Fátima de Oliveira Dias, portador do RG nº. 1212055-SSP/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 38. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Maicon Douglas Oliveira dos Santos, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0003593-22.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado: ROGÉRIO CAETANO PEREIRA, vulgo "CALANGO", brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 1289434-SESDEC/RO e do CPF nº 546.289.382-53, filho de Odilon Gomes Pereira e de Márcia Gomes Pasolini Caetano, nascido em 12/12/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O apenado Rogerio Caetano Pereira foi condenado a uma pena total de 8 anos, 6 meses e 15 dias (fl. 391), pela prática dos delitos descritos no cálculo de pena de fls. 377/378. À fl. 398 consta certidão noticiando que o apenado faz jus ao benefício do indulto, baseado no artigo 1º, inciso XV, do Decreto 8.380/2014. Instado, o Ministério Público pugnou feitura de novo cálculo. É o relato. Decido. O artigo 1º, inciso XV, do Decreto 8.380/2014 assim dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que

estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Compulsando o cálculo de pena de fls. 391, verifico que o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena imposta, estando atualmente em livramento condicional, com pena remanescente inferior a seis anos, fazendo jus ao indulto. Lado outro, reputo desnecessário a elaboração de novo cálculo, tendo em vista que na data de 29/04/2014 o apenado, nos termos do aludido decreto, já possuía direito subjetivo à concessão do indulto, não sobrevivendo ao autos condenação ou outra circunstância capaz de modificar o regime prisional ou o quantum da pena. Diante disso e, considerando que o apenado Rogerio Caetano Pereira preenche os requisitos constantes no 1º, inciso XV, do Decreto 8.380/2014, concedo o benefício do indulto ao reeducando e, via de consequência, declaro extinta a sua punibilidade, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Após, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001867-60.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Quinca Roque de Oliveira e Nadir Cardoso de Oliveira, nascido aos 3.8.1958 em Capanema/PR, portador do RG n. 096.171 SSP/PR e CPF n. 200.253.781-04.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 99, 102, 106 e 124. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0001484-82.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: AGENOR JESUS DE SOUZA, vulgo "Maykon Jacson", brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido aos 14.08.1973 em Itapemerim/ES, filho de Laurinda Maria de Jesus Souza e Ângelo Fernandes de Souza.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados à fl. 142. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o

cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado AGENOR JESUS DE SOUZA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [0000189-32.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Avelino Gonçalves de Abreu, brasileiro, divorciado, nascido aos 17.11.1965 em Barbosa Ferraz/PR, filho de José Gonçalves de Abreu e Geralda Celestino de Souza.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, acaso assim desejar.

SENTENÇA: O apenado Avelino Gonçalves de Abreu foi condenado a uma pena total de 2 anos de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e interdição temporária de direitos. À fl. 55 consta certidão noticiando que o apenado faz jus ao benefício do indulto, baseado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014. Instado, o Ministério Público pugnou pela não concessão do indulto. É o relato. Decido. O artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014 assim dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; A pena de prestação pecuniária o réu já cumpriu integralmente. É o que se depreende dos documentos acostados aos autos referente às 6 parcelas adimplidas. No que tange à interdição temporária de direitos, verifica-se que as limitações à liberdade do réu começaram a ser computadas em 28/07/2014. Na data de 25/12/2014, o apenado já havia cumprido mais de ½ da pena restritiva de direitos, ainda que consideradas isoladamente as reprimendas restritivas de direitos, fazendo jus ao indulto. Diante disso e, considerando que o apenado Avelino Gonçalves de Abreu preenche os requisitos constantes no 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, concedo o benefício do indulto ao reeducando e, via de consequência, declaro extinta a sua punibilidade, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Após, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de agosto de 2015.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000781-54.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Armando de Souza Dias Filho

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a exequente, que é quem arcará com o pagamento dos honorários periciais, não se insurgiu contra a proposta apresentada às fls. 249/250, NOMEIO para figurar como perito do Juízo o Engenheiro Agrônomo PAULO ROBSON VIEIRA DA SILVA, registrado no CREA sob o nº 4197D/RO.Intime-o para assinar o devido termo de compromisso e de que deverá agir sob a fé de seu grau, realizando a perícia a fim de esclarecer os pontos delineados às fls. 247/248, notadamente, deverá realizar a medição da área correspondente aos imóveis objeto das matrículas de nº 9.060 e 10.480, registradas no CRI desta Comarca, a fim de identificar nas mesmas a localização da área descrita na matrícula nº 2.438 - 26,0215 há, observando as coordenadas lá contidas. Localizada a área o perito deverá informar se a mesma se encontra total ou parcialmente em um ou em ambos os imóveis objetos das matrículas supra, bem como a existência e localização da área remanescente, correspondente a 14,5200 há, a fim de que os imóveis possam retornar ao status quo ante, permitindo a averbação de ineficácia da venda dos bens, sem, contudo, prejudicar o direito de terceiros. Intimem-se as partes para que indiquem seus quesitos e assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, § 1º, do CPC.Caso haja a apresentação de quesitos, intime-se o perito para que eventualmente retifique sua proposta de honorários, conforme intenção manifestada às fls. 249/250. Retificada a proposta, intime-se a exequente para complementar o depósito dos honorários, em 10 dias.O perito deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e informar nos autos, com antecedência mínima de 20 dias, a data e horário da realização da perícia, a fim de que esta possa ser acompanhada pelas partes e seus eventuais assistentes técnicos.Consigno que o laudo deverá ser depositado em Cartório no prazo de 20 dias, contados da data da realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao mesmo, no prazo sucessivo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos. Desde logo, consigno que os honorários periciais somente serão liberados quando do encerramento da perícia, através de DESPACHO deste Juízo.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000485-56.2015.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Denise Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme comprovante adiante, a diligência no BacenJud surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, notadamente, o valor de R\$ 226,81, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para tomar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Intime-se, ainda, de que, querendo, poderá apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Como o valor penhorado foi insuficiente para alcance da quantia total

e considerando que não foram localizados bens registrados em nome da parte devedora junto ao Renajud (conforme comprovante em anexo), intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar andamento à execução, sob pena de arquivamento.Findo o prazo, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001355-43.2011.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora Equador de Produtos de Petroleo Ltda

Advogado:Flávio Roberto de França Santos (PE 19.912), Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido:Fernandes & Gomes Ltda Me

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos.Em consulta ao Renajud verifiquei que inexistem veículos registrados em nome do devedor, conforme espelho anexo.Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da devedora porquanto essa é medida excepcional, que somente pode ser efetuada caso todas as outras possibilidades de localização de bens restem frustradas, o que não é o caso dos autos, eis que as únicas diligências empreendidas foram as consultas ao BacenJud e ao Renajud.Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000296-78.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Ney Braga

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda, Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a tentativa de citação pessoal da requerida restou infrutífera, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. O requerente deverá adotar as providências que lhe competem, estabelecidas no art. 232 do CPC.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para funcionar como curadora de revel.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001477-51.2014.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:M. R. R. Ramirez Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o requerente para que dê andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002355-10.2013.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco J. Safra S/ A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Sebastião Oscar da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o feito ficou suspenso por um grande lapso temporal, intime-se o requerente para, em 10 dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito.Vinda a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001258-72.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado:Aldenir Amaral dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado e sua esposa foram devidamente intimados quanto à penhora de fl. 68 e não se insurgiram em relação a ela, defiro a adjudicação do bem, pelo preço da avaliação. Contudo, condiciono a adjudicação ao pagamento pelo exequente da diferença entre o valor do bem e o valor da dívida.Decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos (art. 746, CPC), certifique-se e expeça-se o necessário para a efetivação do ato, desde que paga a diferença mencionada acima.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002015-32.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair da Costa Oliveira

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o perito manifestou desinteresse em continuar realizando as perícias pelo valor anteriormente fixado e a exemplo de diversos outros processos em trâmite na Comarca, majoro os honorários periciais para R\$ 400,00.Providencie-se a realização da perícia e, no mais, cumpram-se as demais determinações lançadas às fls. 91/92.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000827-38.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Nadir Alves Ribeiro

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos herdeiros da falecida.Intime-se o executado quanto à habilitação, bem como para que, querendo, apresente embargos conforme determinado à fl. 84.No mais, cumpram-se as demais determinações lançadas no DESPACHO mencionado acima.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002250-67.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Aparecido de Almeida

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro, ao menos por ora, o pleito de fl. 108.Intime-se pessoalmente o perito para que encaminhe o laudo aos autos, em 10 dias, sob pena de destituição do encargo e responsabilização civil e criminal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000626-80.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Rebole e Ferreira Ltda

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido à fl. 168.Aguarde-se a realização da solenidade.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001681-03.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Zélia José de Souza Pereira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado não se insurgiu quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeçam-se as ordens de pagamento, conforme requerido à fl. 159, eis que por se tratarem de verba com caráter alimentar e estarem abaixo do teto permitido em lei, os honorários devem ser pagos através de RPV, conforme vem se manifestando o STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. DESMEMBRAMENTO DO REGIME DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS.PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.347.736/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que não há impedimento constitucional ou legal para que o valor da execução seja fracionado, a fim de permitir o pagamento dos honorários advocatícios mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, ainda que o crédito principal seja submetido ao regime dos precatórios.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 41.557/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)(destaquei)Com a informação do pagamento da RPV, expeça-se o alvará para levantamento da quantia e arquivem-se os autos enquanto se aguarda o pagamento do precatório, desarquivando-se oportunamente para extinção.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0019584-56.2008.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adelvira Ferreira Pessoa

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado:Gerson Moreira Paiva

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a exequente para que informe o endereço no qual podem ser localizados os bens, eis que apenas a informação de que estes se encontram na cidade de Presidente Médici não é suficiente para que seja efetivada a penhora. Prazo de 10 dias. Quanto ao pedido da credora no sentido de que seja oficiado à

Receita Federal para obter cópia das últimas declarações de Imposto de Renda do devedor, é certo que aquele não merece deferimento. Assim afirmo porque a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que só pode ser deferida caso as demais tentativas de localização de bens em nome da parte sejam frustradas, o que não é o caso dos autos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000226-95.2014.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Leidiane Valeria Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o pleito da parte exequente procedi a tentativa de penhora online dos ativos financeiros da executada, contudo, conforme se verifica do espelho em anexo, esta restou infrutífera. De igual sorte, em consulta ao Renajud não localizei veículos registrados em nome da devedora. Assim, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Desde logo, em caso de inércia, intime-se nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Vinda a manifestação ou com o decurso do prazo para tanto o que deverá ser certificado, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000224-28.2014.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Pedro de Amélio

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se verifica do espelho em anexo, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado restou infrutífera. Assim, intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. Vinda a manifestação ou com o decurso do prazo para tanto o que deverá ser certificado, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000226-66.2012.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Miraldete Ferreira de Azevedo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MIRALDETE FERREIRA DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A ação foi julgada procedente e o executado não embargou a execução, tendo sido expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas, sendo que a advogada da parte já retirou um dos alvarás para levantamento. O art. 794, I, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando o devedor satisfizer a obrigação. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente pago pelo executado, pelo que o feito caminha para extinção. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, a fim de que

surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 99. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001628-51.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cezario & Reginato Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Danielle Maria dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o pleito da parte exequente procedi a tentativa de penhora online dos ativos financeiros da parte executada, contudo, conforme se verifica do espelho em anexo, esta restou infrutífera. De igual sorte, em consulta ao Renajud não localizei veículos registrados em nome da devedora. Assim, intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. Vinda a manifestação ou com o decurso do prazo para tanto o que deverá ser certificado, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000315-55.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Peças Autocar Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Antonio Carlos Cano

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência no BacenJud surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, notadamente, o valor de R\$ 79,40, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para tomar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Intime-se, ainda, de que, querendo, poderá apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Como o valor penhorado foi insuficiente para alcance da quantia total e considerando que não foram localizados bens registrados em nome da parte devedora junto ao Renajud (conforme comprovante em anexo), intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar andamento à execução, sob pena de arquivamento. Findo o prazo, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013578-33.2008.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Francisco

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Gerson Moreira Paiva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que informe o endereço no qual podem ser localizados os bens, eis que apenas a informação de

que estes se encontram na cidade de Presidente Médici não é suficiente para que seja efetivada a penhora. Prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0013560-12.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valmir da Silva Horta

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Gerson Moreira Paiva

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que informe o endereço no qual podem ser localizados os bens, eis que apenas a informação de que estes se encontram na cidade de Presidente Médici não é suficiente para que seja efetivada a penhora. Prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002104-89.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Andrade da Silva de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Com razão a requerente. Diligencie a Escriwania no sentido de localizar o endereço para onde se mudou o consultório no qual a perita atende, firmando contato com a mesma para que esta designe a perícia. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000092-34.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Saturnino da Silva

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por ADRIANA SATURNINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. As partes manifestaram interesse na produção de prova pericial. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação

e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a realização da perícia. Mantenho a antecipação de tutela concedida à requerente, eis que o fato de os laudos médicos terem sido firmados por médicos particulares não retira a verossimilhança das alegações da requerente. Nesse sentido, veja-se: AG 0001502-23.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.44 de 17/01/2013. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000516-82.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno Ltda-credip

Advogado: Priscila Moraes Borges (), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves ()

Executado: Antônio Aparecido da Silva

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 652, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em conformidade com o artigo 668 do CPC (redação dada pela Lei n. 11.382/06), poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês. (art. 745-A do CPC).A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000160-81.2015.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAR/RO 4937)

Requerido:Edivaldo Olegario Nunes

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra EDIVALDO OLEGÁRIO NUNES. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com o requerido para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que o réu se encontra inadimplente na quantia de R\$ 13.502,22, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que ao final da lide fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.A liminar foi deferida (fls. 31/32).O veículo foi apreendido em poder do requerida (fl. 37) que, devidamente citado, apresentou comprovante do pagamento da dívida (fls. 34 e 42/43), não oferecendo, porém, resposta.Devidamente intimado para se manifestar acerca do comprovante de pagamento, o requerente reconheceu o pagamento do débito do réu, contudo, afirmou que está pendente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 38/39 e 44).É o breve relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor quita a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.Em que pese a impugnação ao pagamento formulado pelo requerente, é certo que a manifestação do autor não merece guarida, eis que o requerido efetuou o pagamento de acordo com o valor proposto como devido na inicial, não havendo a possibilidade de se incluir o valor relativo às custas processuais e honorários advocatícios no montante do débito.Nesse mesmo sentido já se manifestou nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Modificação do pedido. Inviabilidade. Valor do débito. Custas e honorários. Inclusão. Impossibilidade.Segundo o princípio da estabilidade da demanda, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido sem o consentimento do réu. Daí porque se torna inviável, na ação de busca e apreensão, a modificação do pedido, após a citação e o pagamento do débito (no prazo legal e conforme o cálculo apresentado pelo credor), notadamente quando se visa a incluir, além de parcelas esquecidas, custas e honorários de advogados, os quais, por lei, não integram o valor do débito.(Não Cadastrado, N. 00000720203920088220007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 17/03/2010)Assim, diante do pagamento de todo o débito, o processo perdeu o objeto por falta de interesse processual. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, intime-se o autor para que restitua o bem ao requerido, sem ônus para este. Considerando a natureza da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor do réu, a fim de que o carro lhe seja imediatamente devolvido, independentemente de recurso. Expeça-se alvará para levantamento do dinheiro depositado nos autos, intimando-se o autor para retirá-lo em 10 dias ou, em igual prazo, informar conta para que seja realizada a transferência do montante.Considerando que a mora do requerido ensejou a propositura da presente ação,

condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Neste sentido, veja-se o acórdão prolatado nos autos nº 0001019-97.2010.8.22.0003.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002713-38.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Maria José Silva Souza, Gilberto Rodrigues da Silva

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ SILVA SOUZA e GILBERTO RODRIGUES DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.As partes estão devidamente representadas e não existem preliminares a analisar ou nulidades a sanar, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a ausência de atendimento adequado à requerente; ii) a existência de erro do médico e da equipe de funcionários quando do atendimento à autora; iii) caso positivo, se a ausência de atendimento adequado ou o erro causaram a morte da recém nascida.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. O requerido deverá, ainda, ser intimado para em igual prazo juntar aos autos os documentos solicitados pelos autores no item 4 e seus subitens da petição inicial.Sem prejuízo, considerando que na inicial os requerentes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 01/09/2015 às 10h30min.A parte autora já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes, seus advogados e testemunhas para que compareçam à solenidade.Caso as partes manifestem interesse na produção de novas provas, no prazo supra, tornem conclusos. Caso contrário, guarde-se a realização da audiência.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002203-25.2014.8.22.0011

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Lira Ferreira de Jesus

Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido:Donizete Nascimento Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por LIRA FERREIRA DE JESUS contra DONIZETE NASCIMENTO VIEIRA.Ao contestar a ação o requerido arguiu preliminar de ausência de interesse processual, afirmando que o pedido da autora se fundamenta na propriedade do imóvel, quando deveria basear-se na posse. Analisando a inicial verifico que a manifestação do réu não merece guarida, haja vista que a requerente afirma que teve sua posse esbulhada. A efetiva existência da posse compõe o MÉRITO da causa e com ele será analisado.Assim, rejeito a preliminar arguida. As partes estão devidamente representadas e não existem outras preliminares a analisar ou nulidades a sanar, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a posse da autora; ii) o esbulho praticado pelo réu; iii) a data do esbulho e; iv) a perda da posse pela requerente.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide. Considerando que o requerido, quando da contestação, manifestou interesse na produção de prova testemunhal, designo audiência de

instrução para o dia 10/12/2015 às 11h45min. O réu já arrolou suas testemunhas. A autora, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, contados de sua intimação acerca da presente. Intimem-se as partes, seus advogados e testemunhas para que compareçam à audiência. Caso as partes manifestem interesse em produzir outras provas, no prazo supra, tornem conclusos. Caso contrário, aguarde-se a realização da audiência. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000492-19.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Soares de Souza, Edio Toste de Souza, Luis Carlos Tostes de Souza, Jose Reinaldo Tostes de Souza, Patricia Aparecida Tostes de Souza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001375-29.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Lacerda

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002377-34.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Ferreira da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001890-64.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Alves Santos Santana

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000851-37.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaides José Dias da Cruz

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002382-56.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Marcos dos Anjos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002381-71.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Correa da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002378-19.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Wagner Rodrigues

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002385-11.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Alves Pereira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000935-33.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Gonçalves Viana da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001891-49.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelci Rodrigues da Cruz

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000286-34.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mizael Meira da Hora

Advogado:Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002246-30.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Tiago Lourenço Gouveia, Rozinete Lourenço Gouveia

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato

telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000943-10.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes de Jesus Silverio

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001004-65.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Joana Rodrigues

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001536-73.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Henrique Agulhare

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000638-65.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Galdino

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001759-31.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Matilde de Jesus Faria

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 14h30 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002376-49.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanildo de Aguiar

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002222-31.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdezeza Alves Pego

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002380-86.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Ferreira de Souza

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002387-78.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celanir de Oliveira Alves

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002379-04.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Costa Dias

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002083-79.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelci Izé

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001933-98.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Paula Alves

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e exames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002384-26.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas de Almeida Amaral

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001591-24.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Pereira Lenzi

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002047-71.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Fernandes Gabau

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0001455-90.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito de Andrade

Advogado: Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002701-24.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano dos Anjos Oliveira

Advogado: Mariana Correia da Silva Ganança (OAB/RO 6672)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002386-93.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Francisco da Luz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000955-63.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Gomes dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000641-20.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adauto Valderio Medeiros

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000088-94.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: César Campos

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0000326-55.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Prenticio Luiz França

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0002031-83.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Gomes Cruz Junior

Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO que, em contato telefônico com o médico ortopedista Dr. Valter Akira Miasato, inscrito no CRM/RO nº 997, este informou que aceita realizar as perícias nos autos que tramitam nesta Comarca, sendo agendadas as perícias para os dias 21 de agosto de 2015 a partir das 9h00 na sede deste Juízo. O referido é verdade. Dou fé ". Devendo o autor comparecer munido de laudos e xames, para melhor instruir a pericia.

Proc.: [0003080-54.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Ferreira da Silva Teixeira

Advogado:Moacir de Souza Magalhães. (RO. 1129.), Tarcila Soteli Magalhães (OAB/RO 5151)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do INSS.

Proc.: [0002105-74.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marivaldo Vieira Rocha

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ante o teor do ofício circular nº131/2015-DECOR/CG, de 02 de julho de 2015, haja vista a necessidade de readequação da pauta diante da realização do Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, redesigno o ato para o dia 26 de outubro de 2015, às 11horas.Intimem-se. Cumpra-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002106-59.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelino Sossai

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ante o teor do ofício circular nº131/2015-DECOR/CG, de 02 de julho de 2015, haja vista a necessidade da readequação da pauta diante da realização do Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, redesigno o ato para o dia 26 de outubro de 2015, às 11h45m.Intimem-se. Cumpra-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001078-22.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado:Maicon Araújo de Souza, Leandro Araújo de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 59: "Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé ".

Proc.: [0000689-03.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado Credis Ji Cred

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Executado:Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda, Eduardo Pardim

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 52: Certifico e dou fé, após as diligências necessárias no endereço indicado Av. JK 5432 esquina com Rua Ciro Escobar, Bairro Alto Alegre, nesta, aos 28/07/2015 DEIXEI DE CITAR/INTIMAR a empresa executada LATICÍNIOS ALVORADA MULT-LAC, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.788.375/0001-19, eis que não mais em funcionamento naquele endereço. No local funciona a empresa de nome Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda (Italac), CNPJ n. 012579950008-00. DEIXEI DE PENHORAR/ARRESTAR BENS DA PARTE DEVEDORA, eis que não localizados bens passíveis de penhora ou arresto. No endereço indicado funciona a empresa supramencionada (Goiasminas). O responsável pelo local, Sr. Paulo Sérgio, informou que o Laticínio Mult-Lac deixou de funcionar, que os antigos sócios foram embora de Alvorada d'Oeste para o Estado do Ceará, não sabendo dizer a cidade, que no local funciona a empresa Goiasminas e que os bens ali garantidos pertencem todos para a empresa ora em funcionamento. Sendo assim, DEIXEI DE RELACIONAR BENS DA EXECUTADA eis que não localizei qualquer de seus representantes legais e que a empresa ali em funcionamento tratar-se de outra pessoa jurídica. Ademais, em consulta à página da Receita Federal, obtive cadastro de pessoa jurídica do CNPJ n. 04.788.375/001-19 como pertencente para empresa Botelho&Marciano Ltda, endereço Av. José Antônio, 800, Nova Colina, Município de Ji-Paraná/RO. DEIXEI DE CITAR o executado EDUARDO PARDIM eis que não localizado, posto que no endereço fornecido, R. Eça de Queiroz n. 5208 reside o Sr. Eudes Bragança que comprou o imóvel do Sr. Marcelo Burgel. Procedi outras diligências obtendo informações de que Eduardo Pardim é diretor da Empresa Águia Food Service na cidade de Fortaleza/CE, R. Elisiário Mendes, n. 985, B. Messejana, conforme cópias dos documentos anexos. O referido é verdade. Alvorada d'Oeste, 29/07/2015.

Proc.: 0001517-67.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonatas Tavares Dalcol

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por JONATAS TAVARES DALCOL, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.O feito foi sentenciado (fls. 102/103). Em seguida, as partes entabularam acordo, segundo o qual a requerida pagará ao requerente o valor principal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como o importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente a honorários advocatícios. Acordam que o pagamento deverá ser realizado mediante depósito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da homologação do presente acordo, pugnando pela expedição dos competentes alvarás tanto em nome do autor como de seu patrono para o levantamento dos valores, sendo que eventuais custas serão recolhidas pela parte ré. Requereram a homologação do acordo e, após cumprimento integral do mesmo a consequente extinção da presente demanda, renunciando o prazo recursal. É o relatório. Decido. É certo que os acordos são sempre mais vantajosos, eis que refletem as reais possibilidades das partes. Deste modo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 106/107 a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários são devidos nos termos do acordo. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: 0000659-65.2015.8.22.0011

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. R.

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)

Requerido:V. M. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA - CLAUDINÉIA RIBEIRO e JOÃO VICTOR RIBEIRO DE SOUSA, representado por sua genitora e também requerente, ajuizaram a presente ação de divórcio litigioso contra VALDIR MIGUEL DE SOUZA. Narra a genitora que casou-se com o requerido em 22/12/2000 e que encontram-se separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmou que durante a constância do casamento tiveram um filho, João Victor Ribeiro de Sousa e que possuem os bens descritos as fls. 04/05 a serem partilhados. Requereu a decretação do divórcio, obter a regularização da guarda do filho, bem como voltar a usar o nome de solteira. Iniciados os trabalhos a fim de conciliar as partes a autora requereu emenda a inicial, para incluir no polo ativo da ação o menor João Victor Ribeiro de Sousa, representado pela sua genitora e também requerente da presente ação, por se tratar também de direitos de titularidade da criança (alimentos), bem como incluir na exordial o pleito de fixação de alimentos em favor do menor. Ato contínuo, tentada a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: a) seja decretado o divórcio, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja, Claudinéia Ribeiro; b) com relação aos bens, acordam que serão divididos da seguinte forma: b.1) a motocicleta marca/modelo Honda/C100 BIZ ES, ano/modelo 2004/2004, cor vermelha, placa NDI7167, código Renavam 833820869 ficará com o requerido; b.2) o imóvel casa localizado na Rua Carlos de Lima, n. 1531, bairro Novo Horizonte, município de Urupá-RO ficará com a autora, devendo o requerido entregar toda a documentação de aquisição à autora para que possa realizar a transferência do imóvel junto aos órgãos competentes; b.3) o imóvel casa localizado na Avenida Jorge Teixeira, n. 3665, bairro centro, município de Urupá-RO, por ser advindo de herança pelo

requerido, acordaram que permanecerá com o requerido, com todas as benfeitorias nela realizadas; b.4) o veículo carro marca/modelo VW/Gol 1.0 G IV, ano/modelo 2012/2013, placa OHM4248, cor vermelha, código Renavam 502927526, será vendido por qualquer das partes, em valor não inferior ao valor da tabela FIPE na data a realização do negócio, descontados, no máximo, 10% (Dez por cento) do valor, comprometendo-se o requerido, uma vez que o veículo se encontra em sua posse, não criar embaraços para realização do negócio; c) com o valor da venda do referido veículo, acordam as partes que procederão com a quitação do financiamento referente ao próprio veículo vendido, sendo que o valor remanescente ao pagamento será devolvido ao requerido; d) para o cumprimento item "b.4", convencionaram as partes o prazo de 90 (noventa dias), sendo que nesse prazo as parcelas do financiamento serão arcadas pela autora e, após o decurso do prazo, o requerido arcará com 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas até a concretização do negócio, ficando, desde já, autorizado o desconto do valor remanescente do item "c"; e) o casal informa também possuir uma dívida com terceiro no valor de R\$ 9.500, (nove mil e quinhentos reais), cuja credora é Cecília, acordando que essa dívida ficará a cargo do requerido; f) em relação ao filho João Victor Ribeiro de Sousa, acordaram que a guarda será exercida de forma compartilhada, permanecendo o filho residindo com a genitora; g) a título de pensão alimentícia o requerido pagará o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito em conta bancária de titularidade da autora/genitora, do Banco do Brasil S.A, agência n. 4007-X, conta corrente n. 6.860-8, esclarecendo que o valor acordado levou-se em consideração as condições do requerido e a necessidade da criança, mormente pelas dívidas pessoas que o requerido possui, além de possuir outra pensão alimentícia para pagamento; h) as visitas serão exercidas de forma livre; i) Requerem a homologação do acordo, renunciando o prazo recursal. Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável pela homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. Em relação ao pedido de emenda a inicial formulado na audiência de conciliação, considerando que o requerido estava presente e não se opôs ao pleito da autora, defiro a emenda a inicial incluindo o menor João Victor Ribeiro de Sousa ao polo ativo da presente ação bem como o pleito de fixação de alimentos. Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, pactuando acerca do divórcio, filhos e partilha dos bens (fls. 28/29). Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal VALDIR MIGUEL DE SOUSA e CLAUDINÉIA RIBEIRO DE SOUSA, com partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja, Claudineia Ribeiro e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Urupá/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 0959350155 2000 2 00004 153 0000653 22, o divórcio do casal, com partilha de bens. Sem custas e honorários. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Proc.: [0002201-55.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado:Claudiomiro Chaves Mei, Regina Aparecida de Souza, Claudiomiro Chaves

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 51: "Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé".

Proc.: [0002109-14.2013.8.22.0011](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste

Vistos. Considerando que já transcorreu o prazo pleiteado à fl. 79, intime-se o requerido para que comprove o funcionamento e a alimentação do portal da transparência, em 10 dias.Vinda a manifestação, ao Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos. Sem prejuízo, certifique a Escrivania o transcurso do prazo para especificação de provas pelas partes. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 7 de julho de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001673-55.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Vanderly Cordeiro Bonomo

Advogado:Promotor de Justiça (), Advogado Não Informado

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia

Vistos. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 dias, fornecer a medicação ao interessado, comprovando sua disponibilização nos autos em igual prazo, sob pena de sequestro da quantia que se fizer necessária. Em igual prazo deverá o executado informar as providências adotadas para aquisição do medicamento a fim de que o tratamento seja disponibilizado sem interrupções. Ante a urgência do caso, a intimação deverá ser realizada via fax ou e-mail. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0013090-44.2009.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicodemos Ferreira Guedes

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 222)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 100: "Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé".

Proc.: [0013082-67.2009.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benevides Conrado da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 222)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 100: "Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé".

Proc.: [0000549-66.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Luzia Alves de Souza, Dercia Alves de Souza

Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000708-09.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Batista

Advogado:Juryanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000542-74.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Quintino de Oliveira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001378-23.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Ferreira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000097-56.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourival Alves Ferreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000566-05.2015.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Dimas Coelho

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: [0002449-30.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deoclécio Carvalho Paulo, Roseli Barros dos Santos Assis, Maxshuel Bráz, Paulo Fernandes Silva, Paulo Delfino de Carvalho, Ivo Simas Assunção

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)

Requerido:Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Cuida-se de título judicial decorrente de ação sob o rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de SENTENÇA, requer o credor à fl. 104, a expedição de carta/certidão de crédito, tendo em vista as tentativas frustradas para a localização de bens em nome dos Executados para a satisfação da obrigação.À vista do exposto e com base no teor no Provimento n. 0013/2014 da Corregedoria da Justiça do Estado de Rondônia, acolho o requerimento formulado para determinar a expedição da certidão de crédito certidão de dívida ativa , nos termos neles estabelecidos. Caso a certidão expedida não seja retirada pelo Exequente, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (um) ano, autorizada, desde logo, sua posterior destruição ou cancelamento, mantido, no entanto, o arquivo eletrônico correspondente. Para que surtam os necessários efeitos jurídicos, determino que antes se procedam às alterações e anotações de estilo relativamente à fase de cumprimento de SENTENÇA, inclusive na capa dos autos e nos registros informatizados, com ciência à Distribuição.Outrossim, à fl., houve a condenação da parte Requerida, ora Executada ao pagamento das custas e despesas processuais, não ocorrendo o pagamento, assim, inscreva-se na Dívida Ativa.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na Distribuição em relação à devedora, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005247-90.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Souza Corte

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DECISÃO:

Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 66-69.Expeça-se o necessário. Nada mais, havendo aquiem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004950-83.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Diaczuk

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido defls. 61-62, cumpra-se como requerido, expedindo-se alvará para liberação dos valores retidos indevidamente.Após, retornem os autos ao Arquivo.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002928-52.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Pedro Miguel de Souza

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002924-15.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Rosenir de Sá Goiz, Luiz de Tal

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002923-30.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Elizeu Candioto

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002200-11.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Nadir Oliveira da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001416-34.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Elmo Timm

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001391-21.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Valdecy Martins Pires

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001382-59.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Custódia Celeste Ramos da Silveira

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.Libere-se os valores depositados às fls. 62-67, à título de pagamento de honorários periciais a Autarquia. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0001359-16.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:João Kovalski

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001350-54.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Jeferson Cristovão dos Santos

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

DECISÃO.Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide.Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E.TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados.Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001315-94.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Conceição de Souza

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 86-89. Assim, suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente requerimento administrativo do pedido. Após o decurso do prazo, cumpra-se a escrivania a DECISÃO de fl. 85. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000586-68.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Juscelino José da Silva

Advogado: Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085), Ideildo Martins dos Santos (RO 1085), Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466), José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido: Claudio, Ignorado

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Ad cautelam, considerando a peculiaridade do caso em apreço e, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), no qual suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, que trata da Reserva Extrativista Jacy Paraná, sendo que tal suspensão afeta diretamente o objeto da presente lide. Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes foi determinado a suspensão do processo, contudo, pela parte autora foi interposta agravo, no qual, o E. TJ/RO, manifestou-se apenas sobre o prosseguimento da ação, não havendo nenhuma manifestação acerca da suspensão dos Decretos supra citados. Deste modo, ante o disposto do artigo 82, III do CPC, dou vistas ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003960-29.2011.8.22.0021](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francisco Pereira de Souza

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Embargado: José Augusto de Alvarenga

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de (fl.132), proceda a escrivania a inclusão dos procuradores do embargado. Após, procedo a intimação do embargado, na pessoa do seu procurador, para manifestar-se quanto ao DESPACHO de (fl.115). Com a manifestação, vistas ao autor/embargante para manifestar-se no que entender de direito. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001093-63.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Etevaldo de Jesus Araújo

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fls. 35-36, cumpra-se como requerido, expedindo-se o MANDADO de intimação/penhora. Após, cumprido o ato, dê-se vistas a parte autora para manifestação. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001083-19.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador do Estado ()

Executado: Amazônia Comércio de Colchões Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem Preparo por insenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001080-64.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Liderança de Equipe Comércio de Cosméticos Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem Preparo por insenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018171-41.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Julio Cezar Calais (OABMG 103152)

Executado: Jc Marques Madeiras Epp

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 111, cumpra-se como requerido. Com as manifestações vistas à parte autora, para requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005025-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para efetuar o pagamento dos valores retroativo a contar do dia 01/04/2013 (data da citação), referente ao Benefício de Aposentadoria Rural por Idade concedido em favor de MARIA DE LOURDES em 22/04/2014 (fl. 134), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/04/2013 (DIB) à 22/04/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 12.039,27 (doze mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios

e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais e demais documentos necessários. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0002553-46.2015.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Sérgio Francisco Filho

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041.)

DECISÃO:

Ofício nº ____/2015 Vistos, etc. Cumpra-se a carta precatória, servindo de MANDADO. Designo audiência para o dia 03.09.2015 às 09h30min., para oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Ficam autorizados os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com relevância do disposto no arts. 227-229 também do CPC. TESTEMUNHA: 01 JUCILÉIA PEREIRA DA SILVA brasileira, autônoma, residente na Rua Urupá, 2ª casa da Cohab, setor 06, fone 9362-1027, Buritis/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Caso a diligência se torne infrutífera, fica autorizada a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002601-05.2015.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Fábio Jesus Requena

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Ofício nº ____/2015 Vistos, etc. Cumpra-se a carta precatória, servindo de MANDADO. Designo audiência para o dia 03.09.2015 às 10h00min., para interrogatório do réu. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Ficam autorizados os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com relevância do disposto no arts. 227-229 também do CPC. RÉU: 01 FABIO JESUS REQUENA brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 21.07.1985, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Dionízio Requena e de Vamira Maria de Jesus Requena,

residente na Linha União, km 27, Boca da Linha 05, Buritis/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Caso a diligência se torne infrutífera, fica autorizada a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0011144-80.2004.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Maria de Lourdes Correa, M de L. Correia - ME

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

DECISÃO. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 65. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intime-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015811-41.2006.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto de Alvarenga

Advogado: José Neves (OAB/RO 458-A)

Requerido: Edigleide de Souza, Fabiana Carmo Pasqualato

Advogado: Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Não Informado (x)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido (fl. 209), e mantenho a suspensão decretada (fl. 203). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001206-46.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar Ferreira Neto

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fl. 90. Suspenda-se os autos por 90 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, apresentando o indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002330-64.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral Dnppm

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Francisco Carlos de Laia Me

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

DECISÃO:

DECISÃO. Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrituração o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intime-se, na

pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000994-54.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Pereira Geraldo

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fundamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirões por este juízo nos dias 05/10/2015 à 08/10/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos até a data da audiência, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000096-41.2015.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Maria Aparecida Veríssimo, Izolina Schneider Costa, Davi Pereira Lima, Elídia Lia de Paula, Gesislaine da Costa de Oliveira, Juarez Almeida de Moraes, Israel Rosa Cortes, Divino Severino de Souza

Advogado:José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

DESPACHO:

DECISÃO.Ante as manifestações de fls. 142-144, ao Ministério Público para manifestação.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003925-64.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemiro Guering

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA proferida por este juízo.O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Ao Apelado para contrarrazões.Do mesmo modo, certifique-se a escrivania se há nos autos a juntada do requerimento administrativo, não havendo, intime-se o Apelado para no prazo de 30 dias proceder a juntada destes nos autos.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e, após, faça remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002021-09.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Paulo da Silva

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA proferida por este juízo.O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.Ao Apelado para contrarrazões.Do mesmo modo, certifique-se a escrivania se há nos autos a juntada do requerimento administrativo, não havendo, intime-se o Apelado para no prazo de 30 dias proceder a juntada destes nos autos.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e, após, faça remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001430-47.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edinelson Barros de Oliveira

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DECISÃO:

DECISÃO.Considerando o retorno dos autos da E. Turma Recursal, julgando totalmente improcedente os pedidos feitos na inicial. Arquivem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003747-52.2013.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp

Advogado:Paulo César Gutierrez (SP 245.661)

Requerido:Caio Max Eloy da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA.Ante o cumprimento da DECISÃO de fls. 41-42, bem como já foi efetuado a baixa na restrição do bem, conforme o documento de fl. 48.Deste modo, não havendo outras providências a serem cumpridas arquivem-se de imediato.Expeça-se o necessário.Buritit-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003722-39.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estefani Braga Pereira, Henrique Walas Braga Pereira, Clayane Braga Pereira, Priscila Braga Pereira

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 105, ante o termo de renúncia referente ao valor excedente ao teto estabelecido para pagamento por meio de RPV.Assim, expeça-se o RPV, no valor correspondente ao teto, excluindo-se os valores excedentes.Após, não havendo outras providências, arquivem-se.Expeça-se o necessário.Buritit-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000327-68.2015.8.22.0021](#)

Ação:Núnciação de Obra Nova

Requerente:Lucini Fátima Pohl

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Elias de Tal

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro nos artigos 934, I, bem como art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Revogo a DECISÃO proferida às fls. 30-31.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).

Proc.: [0054810-68.2003.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Madeira Canaã Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

DECISÃO Ante a apresentação de exceção de pré-executividade de fls. 161-170, intime-se a Exequente, pessoalmente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no que entender de direito. Expeça-se o necessário.Buritit-RO, domingo, 2 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001705-59.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucimar do Nascimento da Graça

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais.Às fls. 38, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial (fl. 38-v).Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritit-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001511-93.2014.8.22.0021](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Rivelino Maia Bezerra

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido:Egídio Argeu de Souza e Silva, Osmar Angelo

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de ação de reintegração de posse c/c liminar ajuizada por RIVELINO MAIA BEZERRA em desfavor de EGÍDIO ARGEU DA SILVA e OSMAR ÂNGELO, alegando, em suma, que é legítimo possuidor de um imóvel rural, localizado no P.A. Buritis, Lote 85, Gleba 06, com área aproximada de 29,9044 hectares, neste Município.Alega que comprou a propriedade da Sra. Eleunice Ramão da Silva em março de 2014. Entretanto, aduz que está sendo privado de sua posse em virtude de invasões realizadas pelos Requeridos, com a FINALIDADE de edificar moradia e tomar posse de parte da área.Desse modo, requer a procedência da ação para ser reintegrando na posse do imóvel.Com a inicial, os documentos de fls. 16-69.Em contestação (fls. 82-85), o Requerido requer se a ação julgada totalmente improcedente.À fl. 122, foi realizada audiência de instrução e julgamento, no qual proposta a conciliação restou infrutífera, as partes não arrolaram testemunhas.Perícia realizadas nos autos às fls. 139-146. Após, as partes manifestaram às fls. 147-148.Vieram os autos conclusos. Decido.II - Fundamentação:Trata-se de ação de reintegração de posse c/c liminar ajuizada por RIVELINO MAIA BEZERRA em desfavor de EGÍDIO ARGEU DA SILVA e OSMAR ÂNGELO, alegando, em suma, que é legítimo possuidor de um imóvel rural, localizado no P.A. Buritis, Lote 85, Gleba 06, com área aproximada de 29,9044 hectares, neste Município.Da coisa julgada:Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA transitada em julgado, em havendo entre elas, identidade de partes, pedido e causa de pedir, conforme norma preconizada no artigo 301, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Dessa forma, para que haja coisa julgada, faz-se necessária SENTENÇA anterior já transitada em julgado, sendo as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Diante disso tem-se que não há que se falar em coisa julgada, pelo simples fato de existir tramitação de ação de reintegração de posse pertinente ao mesmo objeto desta lide, vez que tal circunstância não encerra perempção, litispendência (as demandas não são idênticas) e nem coisa julgada (que também pressupõe demandas idênticas, com o encerramento meritório de uma delas), cabendo, ainda, ressaltar que a posse é uma questão de fato e que os fatos se renovam.Quanto ao pedido de reintegração de posse:Segundo prelecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, RT, 1999, 2ª ed., p. 197.) Conforme disposto no art. 927 do CPC, na ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelos réus; c) a data do esbulho e; d) a perda da posse. Nesse sentido, GOMES, Orlando. Direitos Reais. 12.ª edição. Rio

de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 255-262; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 129-159 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.^a edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 339-361. Posse, segundo a Teoria objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Teoria de Ihering), é o poder de fato sobre a coisa, da mesma forma que seria realizado pelo proprietário, não se exigindo a intenção de dono, como também a necessidade de existir poder físico sobre a coisa. Em decorrência desta teoria, o Código Civil conceituou possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade (art. 1.196). Assim, para configurar a posse deverá a parte demonstrar o uso e gozo da coisa à aparência do domínio. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CIVIL E PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA RESIDIR EM JUÍZO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DEFESA A EXTINÇÃO SUMÁRIA (CPC, ART. 267, V E VI) - RECURSO PROVIDO, MAIORIA. 1 - No pleito possessório a titularidade ou o domínio é aspecto, de todo, sem relevo. O direito de posse transcende para alcançar quem esteja no uso e gozo da coisa, seja seu proprietário ou terceiro e tal exercício se revela pelo poder físico exteriorizado. Portanto, na lei civil, a posse, por si, é protegida e pode, em assim, estar desalijada da propriedade, daí porque, no estrito, o possuidor tem interesse e legitimidade para residir em juízo. 2 (omissis) (20000110378980APC, Rel. Eduardo De Moraes Oliveira, 1.^a Turma Cível, julgado em 01/07/2002, DJ 26/03/2003 p. 33). Na hipótese, a Requerente apresentou aos autos provas quanto a posse exercida sob o imóvel, junta aos autos formulário de requerimento para cadastro ambiental em seu nome (fl. 21), certidão emitida pelo INCRA, em nome da Sra. Elenice Romão da Silva (fl. 33), contrato de compra e venda realizado entre a Sra. Elenice Romão da Silva e o Requerente (fl. 24), baixa de anotação de responsabilidade técnica emitida por Antonio César Pértete (fls. 18-20), e fotos indicando, inclusive a existência de benfeitorias ali realizadas (fls. 63-88), dentre outros documentos. Por sua vez, o Requerido argumenta que a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de provar sua posse, sustentado que o INCRA tentou contornar as divergências quanto aos litígios acerca dos limites das propriedades, porém não foram aceitos pelos Requeridos, que são posseiros desde meados de 1990. Ressalta-se que houve SENTENÇA nos autos n. 0003057-28.2010.8.22.0021, pertinente ao mesmo objeto desta lide, contudo, saliento que a posse é uma questão de fato e que os fatos se renovam, especialmente diante da nova prova pericial. Considerando que a lide versa sobre posse, foi determinado a realização de perícia técnica nas propriedades para esclarecer cabalmente todos os fatos em discussão. Destarte, que a perícia realizada nos presentes autos, concluiu que a cerca dividindo o lote 86 (posse do Requerido) invade o lote 85 (posse do Requerente), verificando ainda que a mesma cerca ultrapassava os limites de divisa do lote 84 em aproximadamente 50 metros em sua fundiária. Dessa forma, diante das novas provas acostadas nos autos, especialmente o Laudo de Perícia Técnica às fls. 139-146, observa-se que o lote 86 (Requerido), ultrapassa sua divisa original adentrando aproximadamente 9,50 hectares do lote 85 (posse do Requerente), e adentra ainda 0,50 hectares do lote 84 (fundiária), logo a procedência da ação é o que se impõe. Sobre o assunto, oportuno acostar a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. A testemunha contraditada, que doou a área esbulhada, não possui interesse no litígio. Outrossim, cabe ao Juiz a livre apreciação da provas, a teor do disposto no art. 131 do CPC. Agravo retido desprovido. MÉRITO. Provada a posse do imóvel anterior pelo autor, bem como o esbulho dos réus, fatos corroborados com as fotografias e com o depoimento das testemunhas, o pedido de reintegração de posse é procedente, nos termos do artigo 1.210 do CC. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70054823810, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim

Stocker, Julgado em 25/07/2013). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por RIVELINO MAIA BEZERRA para determinar a reintegração de posse sobre o imóvel descrito na exordial, nos termos do art. 927 e ss. do CPC. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerido. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requeridos, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, § 3.º e 4.º, do CPC). Expeça-se alvará judicial em nome do Perito Geônidas José Machado, CREA 3862 - D/RO (R\$ 4.500,00 atualizados até a presente data), bem como os respectivos acréscimos dos honorários periciais depositados às fls. 146-v. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Curitiba-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005810-65.2004.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Madeireira Canaã Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DESPACHO:

DECISÃO Ante a não localização de bens passíveis de penhora, intime-se a Exequente, pessoalmente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no que entender de direito. Expeça-se o necessário. Curitiba-RO, domingo, 2 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0012086-15.2004.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Bianchini Neto

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

Advogado: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

DECISÃO:

DECISÃO. Proceda-se a penhora dos semoventes (fls. 199-200), necessários para satisfazer o crédito do Exequente apresentado em fl. 201.1.1 Expeça-se o MANDADO de penhora e remoção por meio de carta precatória. 2. Da mesma forma, proceda-se a indisponibilização destes animais junto ao IDARON. 2.1 Garantido o juízo, intime-se o Executado da penhora realizada, bem como do prazo legal para oferecimento de Embargos. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena suspensão e arquivamento. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Curitiba-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003840-20.2010.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daianne Carla da Cruz Oliveira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Marilza Pedroza Martins

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DECISÃO:

DECISÃO MARILZA PEDROZA MARTINS, com fulcro no art. 535, II do CPC, apresentou embargos de declaração face à r. SENTENÇA de fls. 57-59, alegando omissão ante a não fixação

dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).A r. SENTENÇA impugnada foi publicada no DJ do dia 27/04/2015, iniciando-se a contagem do prazo processual em 29/04/2015 (fl. 59v). Ocorre que a Requerida opôs os embargos de declaração em 06/05/2015 (fl. 61), ou seja, fora do prazo legal.Por estes motivos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 57-59.Outrossim, modifique-se a classe dos autos para cumprimento de SENTENÇA e, proceda-se a intimação do Executado para comprovar o pagamento do débito apontado em fl. 58, no prazo legal.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0005462-66.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Goreti Rodrigues

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo os embargos para processamento.Intime-se o embargado na pessoa de seu procurador para impugná-los, no prazo de 15 dias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002557-54.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Luiz C C Fonseca

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 21/23 (razões inclusas às fls. 25/30).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002559-24.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:C D P dos Reis Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 11/13 (razões inclusas às fls. 15/19).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003983-04.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romulo da Silva Batista

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

Vistos.ROMULO DA SILVA BATISTA propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima.O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação.DECISÃO.Considerando que o acordo de fls. 69/70, veio com assinatura do patrono do requerente, bem como, da requerida, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012263-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Anderson Goes dos Santos

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos.ANDERSON GÓES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.A Certidão Cartorária às fls. 33 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ANDERSON GÓES DOS SANTOS pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001091-88.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Domingos da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituída por 01 (uma) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.A Certidão Cartorária às fls. 31 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado DOMINGOS DA SILVA pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001261-60.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daiane Paula da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DAIANE PAULA DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.A parte autora devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica (fls. 58). Assim, tendo em vista a ausência de laudo particular apto a ensejar um pronunciamento jurisdicional, imprescindível seria a realização da referida perícia.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Indenização indevida. Não tendo a parte autora comprovado a alegada invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, tampouco comparecido ao local para realização da perícia quando instada a tanto, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. SENTENÇA mantida RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065360737, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quinta Câmara Cível) (grifo nosso).Portanto, por não promover os atos que lhe competiam outro caminho não há, senão a extinção do processo por abandono da causa.Posto isso, e com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se via DJE.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002700-72.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sergio Rufino do Amaral

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial.Defiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002696-35.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deisiani Gomes dos Anjos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo a Inicial. Defiro a AJG. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002690-28.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anicinha Cabral Gouveia

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo a Inicial. Defiro a AJG. Processe-se pelo rito ordinário..Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000644-66.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adair de Oliveira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004161-16.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jusceli de Souza Lima Inácio

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I - Relatório:Trata-se de ação anulatória de infração e/ ou débito cumulada com indenização por cobrança indevida e danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO já qualificada nos autos, em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, igualmente qualificada, alegando, em suma que a requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuindo-lhe um débito no importe de R\$ 14.490,70 (quatorze mil quatrocentos e noventa reais e setenta centavos).Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia a inexistência do débito exigido e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, os documentos de fls. 32/37.DECISÃO concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/41).Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 46/65, pugnando pela total improcedência dos pedidos exarados na exordial.Houve réplica, ocasião em que a parte autora ratificou a inicial, protestando pela procedência total da demanda (fls. 95).Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido.II Fundamentação:Inicialmente ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos:MÉRITO:É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ante a hipossuficiência da parte requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez.Inferre-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 14.490,70 (fls. 33). Ocorre que Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.A propósito, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais acerca do tema, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada

unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ) (grifo nosso).ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regimentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO) (grifo nosso).Agravo interno em apelação cível. Indenização por dano moral. Notificação expedida pela Ceron. Ausência de notícia de corte no fornecimento de energia elétrica. Ação principal. Meses após. Liminar deferida. Manutenção da DECISÃO. Inexiste dano moral quando não evidenciado nos autos que tenha ocorrido o corte no fornecimento de energia elétrica, situação vexatória em relação ao consumidor, ou que a notificação expedida para a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana. (TJ/RO, 0000737-95.2011.8.22.0012 Agravo em Apelação, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 09/05/2012) (grifo nosso).Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.No tocante à indenização por danos morais deve ser julgado improcedente o pedido, pois nos autos não se vislumbra nenhum fato tão gravoso a ponto de gerar presunção do abalo moral.Só o fato de ter a Requerida lhe atribuído a cobrança de valores decorrentes do indevido manuseio do medidor de energia elétrica não é capaz de ensejar indenização por danos morais, até porque, perícia realizada de forma unilateral, gera indícios da possível ocorrência de irregularidade, embora não constitua prova suficiente para demonstrar a fraude. Veja-se a seguinte ementa:Cobrança. CERON. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança indevida. Indenização. Danos morais. Não configuração. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos com base em perícia realizada de forma unilateral, que constatou irregularidade no medidor de energia na residência do consumidor. Havendo indícios da possível ocorrência de irregularidade, não há como condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais, pois a perícia realizada unilateralmente gera indícios, embora não constitua prova suficiente para constatar a fraude no medidor de energia. (0034568-29.2009.8.22.0005 Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. 13 de julho de 2010).Desse modo, conclui-se que a presente demanda é parcialmente procedente.III-DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA REQUERENTE para DECLARAR nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 14.490,70 (fls. 33), referente a estimativa de consumo de energia elétrica. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não foi extrapolada a órbita do mero aborrecimento.Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada (fls. 38/41).Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002402-22.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Celio Gomes Mendes

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.CÉLIO GOMES MENDES, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, já cumpriu mais de 1/2 de sua pena e está em livramento condicional desde 04.02.2014, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos dos incisos I e XV, do Decreto 8.380/2014.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 132). É o relatório. DECIDO.O art. 1º, inciso I, do Decreto 8.380/2014 dispõe que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: I: condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena em livramento condicional desde 04.02.2014 é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/2 de sua pena, totalizando até 25.12.2014, 02 (dois) anos 09 (nove) meses e 08 (oito) dias.Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, I, do Decreto Presidencial de n. 8.380/2014, CONCEDO indulto natalino a CÉLIO GOMES MENDES, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, referente à Guias de Execução n. 0009589-09.2005.8.22.0501.Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares.Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001428-82.2011.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Marilzan Pereira da Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

Vistos.MARILZAN PEREIRA DA SILVA ou MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, não reincidente, já cumpriu mais de 1/2 de sua pena e está em livramento condicional desde 02.02.2015, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos dos incisos I e XV, do Decreto 8.380/2014.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 203). É o relatório. DECIDO.O art. 1º, incisos I e XV, do Decreto 8.380/2014 dispõem que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: I: condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se

não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena em livramento condicional desde 02.02.2015 (fls. 192), não é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/2 de sua pena, totalizando até 25.12.2014, 03 (três) anos 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias.Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, I e XV, do Decreto Presidencial de n. 8.380/2014, CONCEDO indulto natalino a MARILZAN PEREIRA DA SILVA ou MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, referente à Guia de Execução n. 0002200-89.2004.8.22.0021.Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares.Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001948-76.2010.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Merly da Costa Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.MERLY DA COSTA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, já tendo cumprido 1/4 da pena, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos do inciso XIII, do Decreto 8.380/2014.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 108). É o relatório. DECIDO.O art. 1º, XIII, do Decreto 8.380/2014 dispõe que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: XIII: condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena restritiva de direitos, não é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/4 de sua pena, totalizando até 25.12.2014, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) horas.Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, XIII, do Decreto Presidencial de n. 8.380/2014, CONCEDO indulto natalino a MERLY DA COSTA SOUZA, já qualificado e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal.Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares. Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006127-29.2005.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Condenado:Denivaldo dos Santos Gonçalves

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

Vistos.DENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 15 (quinze) anos 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, está em livramento condicional desde 19.09.2011 e já cumpriu mais de ½ de sua pena, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos do inciso XV, do Decreto 8.380/2014.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 391). É o relatório. DECIDO.O art. 1º, inciso XV, do Decreto 8.380/2014 dispõem que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena em regime de livramento condicional, é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/3 de sua pena até 25.12.2014.Não se vislumbra elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, XV, do Decreto Presidencial de n. 8380/2014, CONCEDO indulto natalino à DENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, á qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal.Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares.Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000218-54.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Fernandes

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Novo de Rondônia Ipecan

Advogado:Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002908-90.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesiel Gomes da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002807-24.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorenço Valdinei dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls.78. Suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000880-23.2012.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Domingos Donizete Solinos

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.DOMINGOS DONIZETE SOLINOS, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 34, 29, c/c § 4º, I e V, e art. 52, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.A Certidão Cartorária às fls. 26 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado DOMINGOS DONIZETE SOLINOS pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002371-02.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdinei Pires da Silva

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente às fls. 112/113, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001574-60.2010.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Edimar Wilke Frammholz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos.EDIMAR WILK FRANNHOLZ, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto.A Certidão Cartorária às fls. 158 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes

autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado EDIMAR WILK FRANNHOLZ pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Buritit-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004304-05.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Pereira Lagasse

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritit-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004305-87.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katipoliana Silva Fagundes

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritit-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000067-88.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Machado Ferreira

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 10/09/2015 às 08:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte requerente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos.Buritit-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001385-43.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandro Xavier da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 63.Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO.A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA.A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR DE EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível).Após, tornem os autos conclusos.Buritit-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001316-74.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Inri Câmara

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritit-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001000-61.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Dazir Nunes

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000996-24.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Adilson Martins de Andrade

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001533-20.2015.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (CE 0423)

Requerido:Crecione Mendes Francisco da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I Relatório:Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de CRECIONE MENDES FRANCISCO DA SILVA, alegando, em suma, que o Requerido descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão do bem objeto da avença.Vieram aos autos manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 28).Decido. Posto isto e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.Havendo bens bloqueados, libere-se.Sem custas e honorários.Publicada e Registrada pelo SAP.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003784-45.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabete Aparecida Pedroso

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O recurso de fls. 50/54 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Sem preparo por ser beneficiária da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000480-04.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neili da Silva

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Designo o dia 08/09/2015 às 11:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07, telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000527-75.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Lopes de Oliveira

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Designo o dia 08/09/2015 às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07, telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000610-91.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliziane de Almeida Paula

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 08/09/2015 às 10h 30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07, telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002087-86.2014.8.22.0021](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Paulo Celso Tavares Lopes Epp, Paulo Celso Tavares Lopes

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Embargado: Banco da Amazônia S/a Ariqueemes

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da parcela vencida em 10.11.2013, que deu ensejo à execução anexa, a fim de um melhor julgamento. Cumpra-se. Após, concluso para SENTENÇA. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002409-09.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lúcia Antonio Marinho dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais (fls. 69), o que não o fez até o momento. Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE BLOQUEIO. Após, o pagamento supra, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002579-78.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Gabriel Oliveira dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 08/09/2015 às 11h 30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07,

telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002963-41.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rhuan Pablo Ferreira de Almeida

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. Designo o dia 08/09/2015 às 12:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07, telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004326-63.2014.8.22.0021](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Adelar Moreira

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se o TRE solicitando o endereço atualizado de Edemilson Antonio Bazzi. Com o endereço, cite-se. Na ocasião o Oficial de Justiça deverá indagá-lo sobre a autenticidade do contrato de fls. 13/14, mostrando-se cópia, certificando nos autos. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [0000968-90.2014.8.22.0021](#)

Prazo: 15 dias

Lauda nº 8592

Autos: 00009689020148220021

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br

CITAÇÃO DE:

01) Adriano Lopes dos Santos, Brasileiro, Nascido em 30/09/1983, filho de José Carlos Lopes dos Santos e Olga Ribeiro dos Santos, CPF 990.317.952-91.

FINALIDADE:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 121, caput, c/c art. 14, II ambos do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 06 de janeiro de 2014, por volta das 23h30min, na avenida Ayrton Senna, sn, setor 03, nesta cidade de Buritis/RO, o denunciado ADRIANO LOPES DOS SANTOS, utilizando-se de um a arma branca, tipo faca, tentou ceifar a vida a vítima José Augusto Amorim, apenas não consumando o intento criminoso por circunstância alheias a sua vontade..." fls.03.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.

Buritis, 03 de agosto de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: 0004741-17.2012.8.22.0021

Lauda n. 8592

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 3 de Agosto de 2015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Adilon Feniman, Brasileiro (a), Casado(a), lavrador(a), CPF 57529965204, RG 310.252, Nascido em 04/10/1962, no Município de Colorado do Oeste, filho(a) de Izaac Pedro Fenimam e Castorina Aparecida de França Fenimam.

Advogado: Flávio Farina OAB 2857, militante nesta Comarca;

FINALIDADE: INTIMAR a defesa da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e IMPRONUNCIO o acusado ADILON FENIMAN, qualificado nos autos, em conformidade com o artigo 414 do Código de Processo Penal, com a ressalva do parágrafo único do mesmo diploma legal. Transitada esta em julgado, procedam-se as comunicações e baixas de estilo no que se refere ao acusado em apreço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de julho de 2015. Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito."

Buritis, 3 de Agosto de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0018341-13.2009.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: Jadir Roque Machado

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos. JADIR ROQUE MACHADO, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 11 (onze) anos de reclusão, já cumpriu mais de 1/2 de sua pena e está em livramento condicional desde 03.12.2009, razão pela qual requer a concessão do indulto,

nos termos do inciso XV, do Decreto 8.380/2014. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 86). É o relatório. DECIDO. O art. 1º, inciso XV, do Decreto 8.380/2014 dispõe que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena em livramento condicional, é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/2 de sua pena, totalizando até 25.12.2014, 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, XV, do Decreto Presidencial de n. 8380/2014, CONCEDO indulto natalino a JADIR ROQUE MACHADO, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, referente às Guias de Execução acostadas nos autos. Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares. Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023100-20.2009.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: Adriano dos Santos Gonçalves

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos. ADRIANO DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, já cumpriu mais de 1/2 de sua pena e está em livramento condicional desde 06.03.2015, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos dos incisos I, do Decreto 8.380/2014. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 209). É o relatório. DECIDO. O art. 1º, inciso I, do Decreto 8.380/2014 dispõe que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: I: condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena em livramento condicional desde 06.03.2015, é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/2 de sua pena, totalizando até 25.12.2014, 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias. Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, I, do Decreto Presidencial de n. 8.380/2014, CONCEDO indulto natalino a ADRIANO DOS SANTOS GONÇALVES, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, referente às Guias de Execução anexas. Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares. Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000270-21.2013.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Francisco Eugênio Batista Segundo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.FRANCISCO EUGÊNIO BATISTA SEGUNDO, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, não reincidente, já cumpriu mais de 1/3 de sua pena e está em livramento condicional desde 24.02.2014, razão pela qual requer a concessão do indulto, nos termos dos incisos I e XV, do Decreto 8.380/2014.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fls. 200). É o relatório. DECIDO.O art. 1º, incisos I e XV, do Decreto 8.380/2014 dispõem que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: I: condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O reeducando está cumprindo pena em livramento condicional desde 24.02.2014 (fls. 191), não é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e já cumpriu mais de 1/3 de sua pena, totalizando até 25.12.2014, 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.Não se vislumbra elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, I e XV, do Decreto Presidencial de n. 8380/2014, CONCEDO indulto natalino à FRANCISO EUGÊNIO BATISTA SEGUNDO, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal, referente à Guia de Execução n. 0006515-44.2009.8.22.0003.Em atendimento ao § 3º do art. 1º do sobredito Decreto, encaminhe-se o reeducando ao órgão competente para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares. Comuniquem-se os organismos de identificação. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0020028-93.2007.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Icom Estufas Ltda-me, Aibo Banza Vaz, Elizabeth dos Santos Vaz

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

Vistos.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 95/97 (razões inclusas às fls. 99/103).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0020036-70.2007.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Icom Estufas Ltda-me, Aibo Banza Vaz, Elizabeth dos Santos Vaz

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

Vistos.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 207209 (razões inclusas às fls. 211/216).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0022834-67.2008.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Declarante:Eliete Maria de Almeida

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)

Declarado:Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda

Advogado:Luciano Mello de Souza (3519/RO), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 129. Expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores de fls. 125.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0031817-55.2008.8.22.0021

Ação:Inventário

Inventariante:J. de L.

Advogado:Defensoria Pública ()

Inventariado:I. R. de L. J. A. de L.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 108 formulado pelo Ministério Público. Assim, proceda-se a avaliação judicial dos semoventes.Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial e venham conclusos.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0016462-68.2009.8.22.0021

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Seles Ferreira da Silva, Cristina Aparecida da Silva de Moraes, Ciro Carlos de Moraes, Madalena Ferreira da Silva, Gumermino Dias da Silva, Cristiana Ferreira da Silva

Advogado:Marcelo Antonio Geron Ghellere (RO 000)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se os herdeiros para se manifestarem sobre as últimas declarações, bem como o Ministério Público e a Fazenda Pública.Após, concluso para expedição do formal de partilha. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001472-04.2011.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Em Apuração

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.Feita as necessárias anotações e comunicações, e não havendo pendências, arquivem-se estes autos.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002329-50.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Costa do Nascimento

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA de fls. 81/85, apresentando a planilha de cálculos.O requerido às fls. 111/112 concordou com os cálculos apresentados, requerendo o prosseguimento do feito. Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 109/110- devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 109/110- honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002975-60.2011.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a Osasco

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Pedroso Gentil (OAB 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (OAB 105.305), Roberto Costa (OAB/SP 123.992), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Laura Maria Mazzaro Desotti

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido retro. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004445-29.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dinair Garcia do Amaral

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 46/51 (razões inclusas às fls. 54/59).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.Vistas ao Apelado para

apresentação de contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000882-90.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Argeu Will

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.ARGEU WILL, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 34, 29, c/c § 4º, I e V, e art. 52, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.A Certidão Cartorária às fls. 26 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ARGEU WILL pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002177-65.2012.8.22.0021](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Réu:Egnaldo Teixeira de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.Feita as necessárias anotações e comunicações, e não havendo pendências, arquivem-se estes autos.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003254-12.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorcelino Mendes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.Recebo os embargos para processamento.Intime-se o embargado na pessoa de seu procurador para impugná-los, no prazo de 15 dias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000987-33.2013.8.22.0021](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Em Apuração

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.Feita as necessárias anotações e comunicações, e não havendo pendências, arquivem-se estes autos.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003349-08.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozias Lima Carvalho

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),
Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi
Buth.. (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

Vistos.OZIAS LIMA CARVALHO propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima.O feito vinha tramitando regularmente, tendo sido apresentada contestação tempestivamente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO.Considerando que o acordo de fls. 109/110, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003806-40.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otaviano de Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner
Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Designo o dia 10/09/2015 às 13:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão ou doença, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente/temporária e total/parcial e se há possibilidade de recuperação/compensação.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pelo requerente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003977-94.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samuel Pinheiro Teixeira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana
Sanches ()

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a requerida juntou guia de depósito referente aos honorários periciais (fls. 86), todavia, respectiva guia pertence aos autos 0001271-28.2014.8.22.0014.

Assim, considerando que ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais (fls. 84), o que não o fez até o momento, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE BLOQUEIO. Após, o pagamento supra, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004038-52.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdicléia Barbosa de Souza

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),
Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi
Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

Vistos.VALDICLÉIA BARBOSA DE SOUZA propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima.O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação.DECISÃO.Considerando que o acordo de fls. 91/92, veio com assinatura do patrono da requerente, bem como, da requerida, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001450-38.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cristina dos Santos Nunes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa
Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos.CRISTINA DOS SANTOS NUNES propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima.O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação.DECISÃO.Considerando que o acordo de fls. 84, veio com assinatura do patrono da requerente, bem como, da requerida, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001692-94.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:José Antonio Dória dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc.Cuida-se de execução de pena do reeducando JOSÉ ANTÔNIO DÓRIA DOS SANTOS, condenado como incurso no art. 171 e art. 288, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto.Às fls. 71 houve

a juntada de certidão de óbito do apenado. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado José Antônio Dória dos Santos, em razão do seu falecimento. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002678-48.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Antonio Claudino Hess

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos. ANTONIO CLAUDINO HESS, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 299, caput, 2ª parte do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituída por 02 (duas) prestações pecuniárias. A Certidão Cartorária às fls. 37 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ANTONIO CLAUDINO HESS pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0024168-54.2008.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Parte Ré: Angelo Fenali, brasileiro, nascido em 17/03/1963, filho de Antonio Fenali e Ana Anacleto Fenali.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para pagar as custas processuais no valor de R\$ 236,99, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000039-43.2012.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Parte Ré: Sandro Leonardo Alves

Advogado: Orestes Muniz Filho OAB/RO 40; Odair Martini OAB/RO 30-B; Alexandre Camargo OAB/RO 704; Welser Rony Alencar Almeida OAB/RO 1506; Jacimar Pereira Rigolon OAB/RO 1740; Cristiane da Silva Lima Reis OAB/RO 1569; José Roberto Wandembruck Filho OAB/RO 5073

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para que, por via dos seus advogados, manifeste se insiste na oitiva da testemunha de defesa Leandro Arroio Lopes, e sendo este o caso, apresente o endereço atual, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito:

[DESPACHO] Vistos. Considerando a informação de que a testemunha Leandro Arroio Lopes não foi localizada para ser inquirida, intime-se o réu, por seu patrono, para manifestar se insiste na oitiva da testemunha, e sendo este o caso, deverá apresentar o endereço atual da testemunha, ficando desde já deferida a intimação e expedição de carta precatória. Caso desista da oitiva da referida testemunha, abre-se o prazo para alegações finais. Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000960-78.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Reginaldo de Souza Lima

Advogado: Defensoria Pública

[SENTENÇA] Vistos. O apenado REGINALDO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, foi condenado nas penas previstas no art. 157, § 2º, inciso I e II c/c art. 71, caput do Código Penal (guia 1); e pelo art. 12, caput, Lei 10.826/03, somando a pena de 10 anos e 06 meses e 10 dias de reclusão e 1 ano de detenção, no regime semi-aberto. Contudo, veio aos autos a informação do falecimento do apenado, o que foi confirmado pela certidão de óbito – fl. 251. Em manifestação o Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade do apenado - fl. 252. Com efeito, não é justificada a continuidade do feito, ante a impossibilidade do cumprimento da pena. Comprovado por meio de documento público, certidão de óbito lavrada em cartório, verifico que o apenado REGINALDO DE SOUZA LIMA faleceu em 12/06/2015, razão pela qual EXTINGO A SUA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Costa Marques-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000750-43.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jacksirley de Azevedo dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

[SENTENÇA] Vistos. Jacksirley de Azevedo dos Santos foi condenado a pena de 30 dias de detenção e 20 dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 42 da LCP (Decreto- Lei 3.688/41) c/c art. 330 de CP. Conforme termo de compromisso, o apenado ficou condenado a pena pecúnia no valor de um salário mínimo da época, equivalente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais). O condenado apresentou comprovante de pagamento integral da pena arbitrada - fl. 18 v. Instado a manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da pena - fl. 19 v. É o relatório. Decido. Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, restando demonstrada a eficácia da reprimenda penal. Assim não há razão para prosseguir com a execução devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE JACKSIRLEY DE AZEVEDO DOS SANTOS considerando o integral cumprimento da pena, com fundamento no art. 90 do Código Penal e art. 146 da Lei 7.210/84. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais pertinentes. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001608-36.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilva Pereira dos Reis Oliveira

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante a informação contida em certidão de fls. 47-verso, revogo a nomeação anterior e NOMEIO os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Majoro os honorários periciais anteriormente arbitrados para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28º da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços.Fixo como objeto de prova a efetiva incapacidade laborativa da parte autora.Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 10 horas, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se por meio do AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita o pagamento da diferença dos honorários periciais.Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002073-45.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:José Antonio Rodrigues Sobrinho

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Ante a informação de fls. 54 revogo a nomeação anterior e NOMEIO os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Majoro os honorários periciais anteriormente arbitrados para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28º da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços.Fixo como objeto de prova a efetiva incapacidade laborativa da parte autora.Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 07h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer

à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se por meio do AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita o pagamento da diferença dos honorários periciais.Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002120-19.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Claudete Maria Rossim

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando a petição de fls. 81, para realização do exame pericial designo o dia 23.11.2015, às 17h20min, sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Esclareço que a ausência da parte autora, salvo motivo devidamente justificado, será interpretada como desistência da prova pericial e não haverá nova redesignação. Notifique-se os peritos e intimem-se as partes, conforme DECISÃO de fls. 75/76.Para proceder estudo socioeconômico e responder aos quesitos apresentados pelas partes, em substituição as servidoras lotadas na NUPES desta comarca, nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS sob nº 1041, residente e domiciliada na Rua Belmiro Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho do Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade.Notifique a assistente social nomeada, para que exerça seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo de forma zelosa.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais). Após a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG Sistema Assistência Judiciária Gratuita.Não estando a assistente social cadastrada na forma do anexo III da Resolução nº541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Deixo para aferir a necessidade de prova testemunhal após a realização da perícia e do estudo socioeconômico.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que atualize seu endereço nos autos.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002122-86.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Valmir Renock Caetano

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Tendo em vista o documento de fls. 88 e a petição de fls. 97/98, revogo a nomeação anterior e NOMEIO os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Majoro os honorários periciais anteriormente arbitrados para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28º da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois)

profissionais da área de medicina que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Fixo como objeto de prova a efetiva incapacidade laborativa da parte autora. Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23.11.2015 (segunda-feira), às 17h40min na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados, e advertida de que sua ausência, salvo motivo devidamente justificado, será interpretada como desistência da prova pericial e não haverá nova redesignação. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se por meio do AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita o pagamento da diferença dos honorários periciais. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Deixo para aferir a necessidade de prova testemunhal após a realização da perícia. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000811-26.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sabrina Martinez de Souza

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Ante a informação de fls. 75 revogo a nomeação anterior e NOMEIO os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Majoro os honorários periciais anteriormente arbitrados para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28º da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23.11.2015 (segunda-feira), às 18 horas, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste. Fixo como objeto de prova a efetiva incapacidade laborativa da parte autora. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Para proceder estudo

socioeconômico e responder aos quesitos apresentados pelas partes, nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS sob nº 1041, residente e domiciliada na Rua Belmiro Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho do Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade. Notifique a assistente social nomeada, para que exerça seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo de forma zelosa. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais). Após a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando a assistente social cadastrada na forma do anexo III da Resolução nº541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Deixo para aferir a necessidade de prova testemunhal após a realização da perícia e do estudo socioeconômico. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002672-47.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Alves Ferreira

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Inicialmente, considerando as alegações da parte autora e os documentos médicos apresentados, convencido da presença dos requisitos que autorizam a antecipação de tutela, conforme já exposto em DECISÃO de fls. 51/52, bem como da necessidade de prorrogação, determino que o requerido restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser mantido até que seja proferida DECISÃO em contrário. Oficie-se com urgência. Pois bem, trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Ilda Alves Ferreira ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente

nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23.11.2015 (segunda-feira), às 17 horas, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003006-81.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genivaldo Viana de Sousa

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Genivaldo Viana de Sousa ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação. É o breve relato. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de

termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 9h40min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003468-38.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo José Gambarti

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Paulo José Gambarti ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação. É o breve relato. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.

com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 9h20min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial.Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003469-23.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rozeli Fail

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Rozeli Fail ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação.É o breve relato. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 8h10min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-

se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial.Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003470-08.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cirilo Guedes de Souza

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Cirilo Guedes de Souza ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação.É o breve relato. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 8h50min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até

o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial.Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003471-90.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cirineu Repula

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Cirineu Repula ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação.É o breve relato. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 07h50min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do

exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial.Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000598-83.2015.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liogildo José da Silva Neto

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que Liogildo José da Silva Neto ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação.É o breve relato. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina, que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Nomeio os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com.A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 8h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munido com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes

para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Deixo para apreciar a necessidade e utilidade da produção de prova testemunhal após a realização do exame pericial. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000163-80.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egídio Sérgio Mendes

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Ante a informação de folhas. retro, revogo a nomeação anterior e NOMEIO os médicos Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/ RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/ RO 2786), para realizarem perícia na parte autora e responderem os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Majoro os honorários periciais anteriormente arbitrados para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28º da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, considerando a especialização dos peritos, a complexidade do exame pericial e que o mesmo será realizado por 02 (dois) profissionais da área de medicina que se deslocarão até a sede desta comarca para prestação dos serviços. Fixo como objeto de prova a efetiva incapacidade laborativa da parte autora. Notifiquem-se os peritos da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 146, do CPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, no seguinte endereço: ortopedistasperitos@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 24.11.2015 (terça-feira), às 10h20min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, libere-se o valor dos honorários já depositados solicite-se por meio do AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita o pagamento da diferença dos honorários periciais. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Renuncie-se as folhas dos autos. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVINDO DE CARTA/ MANDADO Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002124-56.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Clarice Batista Santiago

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Reitere-se o ofício ao secretário de saúde e, além disso, oficie-se ao Diretor Geral do HABP, ao Diretor Clínico do HBAP, ao médico Herlindo Roger Claros e ao Núcleo de MANDADO s Judiciais/ SESAU, na pessoa de Cristina Mabel do Nascimento,

no sentido de que seja encaminhado, com urgência, o laudo pericial de Clarice Batista Santiago. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000790-50.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Duarte da Silva

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos verifico que foi proferida a DECISÃO de fls. 60/61, que antecipou os efeitos da tutela, com determinação para restabelecimento de benefício previdenciário em favor da parte autora. Assim, como não restou fixado termo final, deve a autarquia requerida manter o pagamento do benefício até ordem judicial contrária. Portanto, ante a informação trazida aos autos pela parte autora (fls. 119/122), intime-se o INSS para que cumpra integralmente a DECISÃO proferida por esse juízo, mantendo o pagamento do benefício em favor da requerente, até DECISÃO ulterior. Prosseguindo, com observância da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, entendo que após negativa do pedido administrativo deve ser oportunizado ao INSS que apresente resposta quanto ao MÉRITO da pretensão autoral, uma vez que às fls. 62/68 questionou apenas a falta de prévio requerimento administrativo. Assim, dê vistas ao INSS para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 60 (sessenta dias). Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000561-61.2012.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. P.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Inventariado: G. P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vistas ao MPE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pleito de suspensão do feito, bem como a respeito da petição de fls. 585-586. Após, voltem os autos conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001573-13.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Gilberto Penso

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado: Madeireira G. Batisti Ltda Ou Madereira Canarana Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Observa-se que a petição de fls. 45 informa que o próprio inventariante encaminhou a precatório ao destino informado. Contudo, constata-se pela certidão de fls. 43, verso, que havia erro na carta expedida. Assim, expeça-se nova precatória para o endereço declinado às fls. 35. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000445-84.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferraz & Rocha Ltda

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Executado: José Amancio de Oliveira

Intimação - Advogado do Exequente:

Fica a Advogada do Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a retirar o Alvará Judicial, sendo que, caso o faça via internet, deverá comunicar a este juízo no mesmo prazo.

Proc.: 0000025-79.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Valdenilson Cordeiro Mendes

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, fls. 27-28, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, III, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Acolho a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000604-61.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria das Graças Apolinário

Advogado: Valter Antônio Machado (RO 904), Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação Negatória de Dívida c/c Perdas e Danos, movida por Maria das Graças Apolinário em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A. - Centrais Elétricas de Rondônia, aduzindo a requerente, em síntese, que no mês de novembro/2012 recebeu Notificação de Irregularidade constando o débito no valor de R\$ 2.275,13 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos). Entende a Autora que a cobrança é abusiva e desconhece o débito que compreende o período de 04/2009 a 06/2010, bem como a perícia realizada pela empresa Ré. Requereu tutela antecipada para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica e a condenação da requerida em lhe indenizar por danos morais. Acostou documentos às fls. 09-34. O juízo concedeu antecipação de tutela às fls. 36-37. Contestação da requerida às fls. 40-52, asseverando, em suma, que a autora fez uso da energia e que a fatura objeto do seu questionamento se deu em razão de pagamentos inferiores ao real consumo, os quais foram apurados em regular procedimento administrativo de recuperação de consumo, requerendo a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 53-102. Consta, ainda, outra contestação às fls. 103-111 e novos documentos de fls. 112-151. Réplica da autora às fls. 154-157. Instadas a especificarem provas, as partes silenciaram. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Nesse sentido, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei! Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo

ao exame de MÉRITO. Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com base em valores apurados com base em recuperação de consumo e ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica. Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia. Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras. Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica da autora estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor. Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada recuperação de consumo, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis: CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação). Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à recuperação de consumo pela maneira como foi realizada pela concessionária. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido. Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo, destacando que a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor: ..O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488). Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra

ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica. Eis o entendimento jurisprudencial: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376). Quanto aos danos morais, razão não assiste a autora. É certo que o episódio pode ter causado algum aborrecimento a autora, que se viu obrigada a promover a presente demanda para solucionar o impasse envolvendo sua unidade consumidora. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento, destacando que não existe nos autos nenhuma prova de abalo à honra subjetiva e/ou objetiva da parte autora, sem olvidar que a hipótese vertida não se trata de dano moral presumido (in re ipsa), onde o abalo de ordem extrapatrimonial deveria restar provado, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim se posiciona nossos tribunais: CIVIL - DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. O Recurso Especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 403919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, p. 15/03/2003). O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente os débitos constantes da fatura acostada às fls. 13, com o valor de R\$ 2.275,13 (cento e vinte e cinco mil e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (fls. 36-37), tornando-a definitiva. Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizado. Transitada em julgado a presente, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento

da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no art. 475J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001154-85.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lisa Viviane do Amaral, Felipe Amaral Frolhich, Diva Beatriz Amaral Frolhich, Samira Amaral Frolhich, Thiago Amaral Gomes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001155-70.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Basílio de Oliveira

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001165-85.2013.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fiat S. A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ines Artner

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A tentativa de penhora através do BACENJUD restou infrutífera, ante a ausência de saldo positivo na conta da parte executada, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial. O veículo objeto dos autos já fora restringido via sistema RENAJUD (fls.38). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0027915-66.2009.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tiago de Pina Rodrigues, Adriana Deolinda de Pina Rodrigues

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Intimação - Autor:

Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, intimada, no prazo de 05 dias, a requerer o que de direito.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito desta Comarca de Machadinho do Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0001804-06.2013.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01(um) imóvel rural, escriturado, contendo 125,4262 hectares (ou aprox. 51,8290 alqueires paulista), denominado Sítio Bom Progresso, destacado da área real desmembrada do Lote Rural no T.D. Bela Vista, Gleba 05, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste, em nome dos executados, sob matrícula 1824, os seguintes limites e confrontações: ao Norte, com terras de Nélio Nilton Niero; Sul, com terras de Janete Maria Batista e Outros (Gol Agrofloresta Lote 02); Leste, com terras de Janete Maria Batista e Outros (Gol Agrofloresta Lote 01); e Oeste, com Rio Ji-Paraná ou Machado, conforme faz prova a certidão de inteiro teor acostada aos autos. VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 108.447,95 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 77.744,00 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais)

DATA PARA TERCEIRA VENDA: 04/08/2015, às 08h

DATA PARA QUARTA VENDA: 25/08/2015, às 08h

EXECUTADO: Lourival de Souza e Kácia Gomes Faleiro de Souza

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - BASA

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Ressalta-se, ainda, que há ônus hipotecário sobre a matrícula do imóvel referente à dívida objeto desta execução.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001804-06.2013.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim - OAB/RO 1727

Machadinho do Oeste, 10 de Julho de 2015.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

Proc.: 0001054-33.2015.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Scania Banco S.a

Advogado: Karina Ribeiro Novaes (OAB/SP 197105)

Requerido: Marcos Alves Estevam

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Tendo em vista a Certidão de fls. 55v e documento de fla. 56, realizei, nesta data, a baixa da restrição via sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo. Arquite-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0031650-44.2008.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Boaventura Farias

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no mesmo prazo informar a retirada dos mesmos.

Proc.: 0001961-42.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Reetz Ribeiro

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Laudo Pericial: Fica a parte AUTORA, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado.

Proc.: 0002431-73.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Adão Carpes

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Laudo Pericial: Fica a parte AUTORA, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado.

Proc.: 0002051-55.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ademir Dias de Andrade

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Laudo Pericial: Fica a parte AUTORA, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado.

Proc.: 0002621-07.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Carlos Almira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Laudo Pericial: Fica a parte AUTORA, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado.

Proc.: 0002440-69.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marli de Fatima Nunes

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a fazer a exclusão da seguinte taxa administrativa do contrato objeto desta lide (fls. 58), cadastro (confecção/renovação), devendo tal valor, no impote total de R\$ 60,00 (sessenta reais), ser restituído a parte autora, na forma simples, devidamente corrigido monetariamente através dos índices fornecidos pelo TJRO a contar da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1%, estes a contar da citação, em caso de total adimplimento de contrato.

Proc.: 0000800-65.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erdir Lino Damasceno, Jovita Silva Damasceno

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000241-74.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sebastião Francisco de Matos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito, face a certidão de fls. 78 (autor não compareceu a perícia designada).

Proc.: 0002141-92.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Rodrigues Portugal

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)

Requerido:Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Sergio Schulze (SC 7.629)

Recurso de Apelação Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000161-76.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Lucileni de Assis Faria Pimenta

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Etscheid Techno S A

Advogado: Heloísa Marques da Silva (OAB-SP 159.755)

Recurso de Apelação Réu: Fica a parte Requerida, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0013210-05.2005.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Creusa Gonçalves Lana Cordeiro

Advogado:Jorge Muniz Barreto (185-A / RO)

Requerido:Edilson Melo Honório

Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Parte retirada do po:Roque Bonazza, José Salandin, Cleide Maria Balansin de Oliveira

Advogado:Cesar Roberto Reinehr (OAB/RO 1781), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

DECISÃO: DECISÃO: Vistos,Constata-se inicialmente que a impugnação de fls. 506/502 tenta rediscutir matérias que já não se fazem pertinentes na fase processual em tela e impugna os cálculos apresentados pelo requerido e forma genérica, não apontando qualquer erro aritmético que justifique as alegações de erro.Também não merece guarida o pedido de liberação de penhora visto que a impugnação apresentada não apresenta qualquer tese que a torne indevida.Destaca-se que a fase cognitiva do processo já se findou e eventuais alegações que futuramente visem rediscutir matéria transitada em julgado poderá importar em reconhecimento do abuso do direito de defesa.Contudo, observo que os cálculos relativos à aplicação da multa ao requerido deverão ser apresentados pela parte requerente visto que esta é a titular sobre os seus direitos.Assim, com fulcro no artigo 475-M, § 3.º, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 506-522 e determino:Intime-se a parte demandante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos referentes à multa aplicada ao requerido. Em seguida, intime-se o executado para, no mesmo prazo, se manifestar quanto aos cálculos apresentados.Em seguida, tornem os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003290-89.2014.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Fiat S. A

Advogado:Celso Marcon (OAB-RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Manoel Farias

DECISÃO: DECISÃO: Vistos, Determinada penhora on line via sistema BACENJUD, a resposta fora parcialmente positiva, porém em valores irrisórios, razão pela qual determinei o desbloqueio, tudo conforme espelhos em anexo.Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002271-82.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Romildo da Silva

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl

Advogada: Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB-RO 5575), Priscila Calvo Gonçalves (OAB-RO 287.659)

Alvará - Réu: Fica a parte Requerida, por via de suas Advogadas, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no mesmo prazo informar a retirada dos mesmms.

Proc.: 0000574-55.2015.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. C. G.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Evio Marcos Ciliao (OAB/PR 10447)

Requerido:E. de G. P. F. P. D. P. G. G. R. P. F. M. A. P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.No ponto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - REJEIÇÃO. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJPR - Embargos de Declaração Cível n.º 0198981-1/01, Rel.: Lauro Laertes de Oliveira, Julgamento: 23/09/2002, 7ª Câmara Cível, Publicação: 04/10/2002 DJ: 6222).No mais, considerando que o pedido principal não fora acolhido, os pleitos acessórios, em especial a petição de herança, não deve tramitar em processo autônomo, podendo ser analisado nos autos de inventário.APELAÇÃO CÍVEL - POSTULAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE HERANÇA EM INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE DO ADVOGADO RECORRER - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE DENTRO DO INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 1.055 E SEQUINTE DO CPC NAO SUBSTITUI A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AB INITIO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NECESSIDADE E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - PROCESSO JULGADO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI CPC. SENTENÇA ANULADA. 1. (...). 2. Nos termos do art. 1.001 do CPC, cabe àquele que se julgar preterido, requerer o ingresso nos autos do inventário, o que poderá ser feito mediante simples petição, sendo desnecessário o ajuizamento de ação para tanto. 3. (...) (TJES - AC: 8040009576 ES 008040009576, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 04/07/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2006).Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.Intime-se e em nada sendo requerido, arquite-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000561-61.2012.8.22.0019

Ação:Inventário

Inventariante:F. P.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Inventariado:G. P.

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se a IRMP a respeito das petições de fls. 573-574 e 585-586.Após, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de agosto de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001293-62.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Daiane Bueno

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Francieli Daiane Bueno para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação após a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro A.J.G. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 30 de julho de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000308-27.2014.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Denize Leviski de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB:91311 SP

Denize Leviski de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Eduardo Luiz Brock (OAB:91311 SP)

Fica a parte executada, via de seus advogados, intimada do r. DESPACHO constante no mov. 38 de teor seguinte:Vistos.

Primeiramente, insta salientar que a revogação do mandato outorgado pela autora ao causídico não influencia no recebimento dos eventuais honorários sucumbenciais. Pois bem. Conforme informado pela autora, a Requerida não cumpriu com o acordo protocolado nos autos, pois não efetuou o pagamento no prazo estipulado, todavia, se a parte requerida tivesse efetuado o pagamento na data correta, este iria prevalecer. Tendo em vista que a Requerida não cumpriu corretamente com o acordo protocolado nos autos, e que este não foi homologado judicialmente, o acórdão deve prevalecer, consoante precedente jurisprudenciais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEFICÁCIA DE ACORDO NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DO ACORDO NÃO HOMOLOGADO: O fato de a transação ter sido cumprida pelas partes, inclusive com pedido de baixa e arquivamento do processo pelo agravado, não significa que esta tenha permanecido eficaz processualmente, porquanto faltou-lhe pressuposto básico para que produzisse eficácia no mundo jurídico, qual seja, a homologação judicial. Tendo a parte agravada/exequente manifestado expressamente o seu desinteresse a respeito da manutenção do acordo (firmado após a prolação de SENTENÇA), porém não homologado pelo Juízo a quo, mostra-se possível o prosseguimento do processo, já na fase de cumprimento de SENTENÇA, por força da coisa julgada. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos DISPOSITIVO s normativos que resolvem a lide. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70053664785, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 21/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESISTÊNCIA DE ACORDO NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. Não tendo havido a homologação do acordo e havendo a desistência de uma das partes, não há como pretender esteja ela vinculada ao pacto, tampouco exigir a homologação do juízo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70058948035,Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 21/03/2014) Desta feita, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) equivalente aos honorários sucumbenciais e o valor remanescente de R\$3.000,00 (três mil reais) devido a condenação a títulos de danos morais a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J. Pratique-se o necessário.Presidente Médici, em 20 de Julho de 2015.João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Proc: 1000131-97.2013.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Elza Antonia Leite da Silva(Requerente)

Advogado(s): Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO)

Tim Celular S/A(Requerido), SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito(Requerido)

Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16780 BAOAB:203955 SP, Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Elza Antonia Leite da Silva(Requerente)

Advogado(s): Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO)

Tim Celular S/A(Requerido), SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito(Requerido)
 Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16780 BAOAB:203955 SP, Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)
 Tim Celular S/A(Requerido),
 Advogado(s): Celso David Antunes(OAB: 1141-A BA), Luis Carlos Lourenço (OAB: 16780 BA)
 SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito(Requerido)
 Advogado(s): Márcia Varanda Gambelli (OAB: 203955 SP), Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)
 Ficam as executadas, via de seus advogados, intimadas da r. DECISÃO constante no mov. 46 de teor seguinte:Vistos.
 Intimese o executado para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475J,Código de Processo Civil.Presidente Médici, em 24 de julho de 2015.João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002880-70.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Ferreira Lacerda

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a prova testemunhal.Designo audiência para o dia 23/09/2015, às 10h30min.Intimem-se às partes, eventuais testemunhas e advogados.Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001202-83.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. L. A. da S. M. L. A. da S.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:C. A. da S.

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Processe-se em segredo de justiça.Defiro o recolhimento das custas ao final. Proceda-se estudo psicossocial, para tanto, concedo o prazo de 20 dias.Designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2015, às 8h30min, a partir da qual, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta.O Ministério Público atuará no feito. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001206-23.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joiselita de Almeida Fazio

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Linhas Aereas Brasileiras

DECISÃO:No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, os documentos que trouxe aos autos não provam sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90.Desta feita, EMENDE a parte autora a inicial

comprovando, efetivamente, que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002866-86.2014.8.22.0006](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Rosienoeli Ito

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Valdeir Fernandes Cangussu

Advogado:Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)

DECISÃO:

Vistos.Declaro encerrada a instrução.Abro às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001247-24.2014.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. F. M.

Advogado:Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Requerido:J. G. M.

Advogado:Luiz Alberto Fonseca (MS 14013)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação proposta por GERCINO FELIPE MENDES em face de seu filho JULIANO GOMES MENDES, onde se busca a exoneração da obrigação de prestar alimentos. Afirma que o requerido já atingiu a maioridade, encontrando-se atualmente com 27 (vinte e sete) anos de idade. Pediu liminar para ser determinada a cessação dos descontos. Juntou documentos.DECIDO.Trata-se de pedido de exoneração de alimentos.O fato de o alimentando ter atingido a maioridade, por si só, não justifica a exoneração do alimentante da obrigação de alimentar.Ainda, nos termos do artigo 699 do Código Civil Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo, portanto, não se enquadrando o presente caso à disposição legal. Assim, indefiro a liminar para determinar a suspensão da obrigação alimentar pleiteada pelo autor, por não restar comprovada a necessidade da medida, bem como, por se tratar de medida que impõe a manifestação da parte requerida, que poderá comprovar a necessidade da manutenção do mesmo.Proceda-se a citação da parte requerida para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de junho de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000939-51.2015.8.22.0006](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curador – Agostinho Ferreira de Souza, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG n. 449.209 SSP/RO e CPF n. 625.074.192-53, residente e domiciliado na Rua Padre Adolfo, 1264, centro, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelada – Maria Elena de Souza, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 1.040.258 SSP/RO e CPF n. 001.702.052-23, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo, 1264, centro, Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, movimentar, sacar e retirar ativos em contas correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre

interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Vistos. Trata-se de pedido de interdição formulado por Augustinho Ferreira de Souza, em face de Maria Ferreira de Lima, sob o argumento de que a mesma apresenta grave problema de saúde o que a impossibilita de exercer as atividades habituais para os atos da vida civil. Com a inicial vieram documentos e laudos médicos. Designada audiência de instrução foi colhido o depoimento da interditanda e ouvido o interditante. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento desse Magistrado. A incapacidade da interditanda é evidente, pelo mero contato na audiência de instrução e julgamento, pois embora tenha respondido as perguntas, a doença indicada no laudo é caracterizada pelo uso contínuo de antipsicóticos, estabilizador do humor e antidepressivo esses confirmados pelo esposo da interditada. Os laudos médicos acostados, firmado por profissional capacitado, juntado à fl. 15/16, afirmam que a interditanda é portadora de doença cefaleia intensa o que impede a interditanda para as atividades da vida civil. Resta evidenciado que a interditanda está incapacitada de praticar atos da vida civil pessoalmente, necessitando de alguém que por ele os pratique, sendo a interditante pessoa habilitada para tal e legitimada pelo Código Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.177 e seguintes do CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria Helena de Souza, qualificado nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curador, mediante compromisso o senhor, Augustinho Ferreira de Souza, também qualificada nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome do interditado. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento do pagamento das custas. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Pelo MM. Juiz foi deliberado. "Vistos. Considerando que a Defensoria Pública não está presente na Comarca esse Juízo tem contado com o auxílio dos advogados para cumprimento da prestação jurisdicional. Em razão disso, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao Curador Especial nomeado nestes autos a interditanda, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), visto que já foram arbitrados honorários no curso do processo a Advogada nomeada para o requerente. Intime-se o Estado. PM. 23.07.2015. (a) João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Processo:0000939-51.2015.8.22.0006

Classe:Interdição

Curador:Agostinho Ferreira de Souza

Advogado:Livia Carvalho Catandori Iglecias (Defensora Pública)

Curatelado:Maria Elena de Souza

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax0(0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Pres. Médici/RO, 24 de julho de 2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0000661-50.2015.8.22.0006

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curador – Edson Borges do Rego, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 92.057 SSP/RO e CPF n. 042.694.232-49, residente e domiciliado na Avenida Ipiranga, 1205, Bairro Cunha e Silva, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelado – Raquel Ferreira Alves, brasileira, solteira, pensionista, portadora do RG n. 562.576 SSP/RO e CPF n. 850.556.971-72, residente e domiciliada na Avenida Ipiranga, 1205, Bairro Cunha e Silva, Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, movimentar, sacar e retirar ativos em contas correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Vistos. Estando atendidos os interesses dos incapazes, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelas cláusulas acima estabelecidas. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Pelo MM. Juiz foi deliberado. "Vistos. Considerando que a Defensoria Pública não está presente na Comarca esse Juízo tem contado com o auxílio dos advogados para cumprimento da prestação jurisdicional. Em razão disso, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(mil reais). As partes desistem do prazo recursal. Arquive-se. Intime-se o Estado. PM. 22.07.2015.

Processo:0000661-50.2015.8.22.0006

Classe:Modificação de Curatela

Curador:Edson Borges do Rego

Advogado:Livia Carvalho Catandori Iglecias (Defensora Pública)

Curatelado:Raquel Ferreira Alves

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax0(0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Pres. Médici/RO, 24/julho/2015.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0000831-22.2015.8.22.0006

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curadora – Vitalina Javarini Braga, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 67.139 SSP/RO e CPF n. 190.976.542-20, residente e domiciliada na BR 364, km 22, Disatrito do Bandeira Branca, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelado – Lourenço Det, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG n. 196.064 SSP/RO e CPF n. 4078.972.522-15, residente e domiciliado na BR 364, km 22, Distrito do Bandeira Branca, nesta Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, movimentar, sacar e retirar ativos em contas correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Vistos. Trata-se de pedido de interdição formulado por Vitalina Javarini Braga, em face de Lourenço Det, sob o argumento de que o mesmo tem deficiência (surdo/mudo), razão pela qual tem muita dificuldade para se comunicar, que o incapacita para os atos da vida civil. Com a inicial vieram documentos e laudos médicos. Designada audiência de instrução, o interrogatório do interditado restou prejudicado em razão de não conseguir se comunicar. A requerente foi ouvida informalmente. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento desse Magistrado. A incapacidade do interditando é evidente, pelo mero contato na audiência de

instrução e julgamento, bem como pelos informe da requerente. Os laudos médicos acostados, firmado por profissional capacitado, juntado à fl. 13/14, afirmam que o interditando é surdo/mudo o que o impede para as atividades da vida civil. Resta evidenciado que o interditando está incapacitado de praticar atos da vida civil pessoalmente, necessitando de alguém que por ele os pratique, sendo a interditante pessoa habilitada para tal e legitimada pelo Código Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.177 e seguintes do CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Lourenço Det, qualificado nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curadora, mediante compromisso a senhora, Vitalina Javarini Braga, também qualificada nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome do interditado. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento do pagamento das custas. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Pelo MM. Juiz foi deliberado. "Vistos. Considerando que a Defensoria Pública não está presente na Comarca esse Juízo tem contado com o auxílio dos advogados para cumprimento da prestação jurisdicional. Em razão disso, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios as Advogadas nomeadas nestes autos, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) para cada Advogada nomeada. Intime-se o Estado." PM. 15.07.2015. (a) João Valério Silva Neto, Juiz de Direito. Processo:0000831-22.2015.8.22.0006 Classe:Interdição Curadora:Vatalina Javarini Braga Advogado:Lívia Carvalho Catandori Iglecias (Defensora Pública) Curatelado:Lourenço Det Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax0(0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br Pres. Médici/RO, 24/julho/2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000525-24.2013.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)
Executado:Natilde Maria Mella
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 132, uma vez que fica comprometida a isonomia da avaliação, pois realizada por imobiliárias a serem apontadas exclusivamente por uma das partes, e, ainda, mesmo que admitida essa hipótese, sua operacionalização no tocante a propiciar que ambas as partes se manifestem em todos os momentos da avaliação, a começar pela escolha de quem o fará, se mostra tormentosa e contraproducente, indo de encontro ao objetivo, que é de ter um processo célere.Dessa forma, determino que a reavaliação seja realizada por oficial de justiça e as expensas da exequente. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000224-43.2014.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)
Executado:Gesiel Gomes da Silva, Elson de Aguiar, Leide Matias Gomes de Aguiar
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490)

DECISÃO:

Vistos.A providência reclamada às fls. 109/110, compete a parte exequente realizar, sendo que quando da vinda destas informações, poderá ser deliberado acerca da penhora recaída sobre o imóvel. Isto posto, INDEFIRO o petição de fls. 109/110, determinando que o exequente, traga as informações que solicitara, aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000528-76.2013.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)
Executado:Quelhas & Quelhas Ltda M E

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido retro, pois, como mencionou o Sr. Oficial de Justiça em sua certidão (fl. 109), o imóvel existente em nome do executado trata-se de sua residência, não podendo recair penhora sob o referido imóvel.Desta feita, intime-se o credor para, em 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001496-72.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tome da Guerra Junior
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Marli Tostes Paiva Guerra
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que as partes, mesmo intimadas, não apresentaram proposta de acordo aos autos, intime-as para, em 10 dias dizerem se há outras provas a produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000709-82.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Lopes
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco), requerer o que for de direito, haja vista que os autos foram retornados do TRF.

Proc.: 0002827-89.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idalina Miranda Silva M E
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Rita Avila Pelentir (RO 6443)
Requerido:Moben Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Ato ordinatório - Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas, sob pena de do feito ser julgado no estado que se encontra.

Proc.: 0001175-03.2015.8.22.0006

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Geraldo Bambolin
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

DESPACHO:

Vistos.Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Proceda-se o apensamento desses aos autos principais n. 0001241-51.2013.8.22.0006. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000118-47.2015.8.22.0006](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB RO 6842)

Requerido:Bruno Dias de Oliveira Roberto

SENTENÇA:

Vistos.ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de BRUNO DIAS DE OLIVEIRA ROBERTO, qualificado nos autos, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente, sendo um veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo BLZ 125 EX, ano de fabricação 2014, branca, placa NCD 8612, chassi 9C2JC4830ER026454, conforme inicial, instruída com documentos.Custas iniciais recolhidas.Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.É o relatório.DECIDO.O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, devendo ser aplicada a regra do art. 319, do CPC, impondo-se a procedência da ação.Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500,00, com base no artigo 20 § 4º do CPC.P.R.I.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002550-73.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio dos Santos

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (RO 5.014-A)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, declarando a inexistência do débito lançado em órgão de proteção ao crédito, referente as restrições que aponta como credor NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, condenando a parte Requerida ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC).P.R.I.C.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002314-92.2012.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Pedro Bueno de Souza, Nilton Pereira Bonfim, Niuva Pereira Bonfim Dias, Amarildo Dias

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Espólio:Espolio de Osvaldina Maria Pereira Bonfim

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Inventário proposto por PEDRO BUENO DE SOUZA em face dos bens deixados por OSVALDINA MARIA PEREIRA BONFIM.O inventariante é cessionário do bem

inventariado, conforme se depreende da escritura pública de cessão de meação (fl. 13) juntada aos autos.Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.DECISÃO.Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a cessão apresentada através do documento de fl. 13, destes autos de inventário do bem deixado por OSVALDINA MARIA PEREIRA BONFIM, determinando que seja expedida carta de adjudicação em favor do inventariante.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o necessário e, a seguir, archive-se com as cautelas devidas.P.R.I.C.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001285-41.2011.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Domingos Mendes da Costa

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor da petição protocolada nos autos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000366-81.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Favaro da Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Providencie a escrivania contato telefônico com o Dr.Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001302-43.2012.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. da R. C. S.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:J. S.

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de penhora e avaliação do veículo com alienação fiduciária, pois a medida torna-se inócua.Intime-se. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001975-70.2011.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daniel Pereira de Lima, Idalino Nunes dos Santos

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido:Frigorifico Ji-paraná Ltda

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404.)

DECISÃO:

Vistos.O exequente requer a desconsideração da pessoa jurídica às fls. 137/140.Pois bem.A desconsideração exige evidência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial (CC, art. 50). O que não encontra-se provado no presente caso, não se verificando portanto a necessidade de adoção de referida medida.Isto posto, INDEFIRO o pedido de fl. 137/140.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000345-37.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano de Souza

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido:Banco Santander

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 105.103),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Vistos.Torno sem efeito a DECISÃO judicial de fl. 57. Por se tratar de agravo na forma retida, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000201-63.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junior de Oliveira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

A análise da questão posta em juízo demanda a produção de prova pericial, consistente em avaliação do requerente quanto a extensão da lesão para enquadramento na Tabela da lei n. 11.945/2009, sendo que para tanto nomeio o Dr. Joaquim Moretti Netto CRM/RO 3012, fixando os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pela seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de dispensa da prova.Intime-se o perito designar data, hora e o local para a realização da perícia. Comunicada a designação da perícia a este Juízo, intemem-se as partes através dos advogados, devendo o advogado da parte autora apresentar seu cliente perante o perito. Após a apresentação do laudo pericial, libere-se os honorários ao perito ora nomeado, podendo ser mediante transferência a conta bancária que indicar. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001680-62.2013.8.22.0006](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:L. C. de O.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Embargado:M. F. de O.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DESPACHO:

Vistos.Ciência às partes quanto ao teor da certidão retro.Não havendo manifestação em 10 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000741-19.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado:Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Maria Pereira Pedroso

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)

DESPACHO:

Vistos.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Intime-se a parte contrária, para caso queira, apresente manifestação no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002343-74.2014.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/C Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:Cleber Damião Saraiva

SENTENÇA:

Vistos.A parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 90.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.P. R. I.C.Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000206-85.2015.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Luciano da Silveira Vieira

Advogado:Rita Avila Pelentir (RO 6443)

Requerido:Andre Cezar de Lima

SENTENÇA:

Vistos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 1.198,74 (Um mil cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P.R.I.Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000084-72.2015.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hilgert & Cia Ltda Implemaq

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Município de Presidente Médici Ro

Advogado:Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 35.926,43 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado

(art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P.R.I. Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001146-84.2014.8.22.0006](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Lucia Olinda Teixeira

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)

SENTENÇA:

Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para determinar o assento do nascimento da autora LÚCIA OLINDA TEIXEIRA, nascida em Catarina, estado do Ceará, em 10 de julho de 1958 filha de EXPEDITO FÉLIX TEIXEIRA e ANTÔNIA EULINA DE OLINDA, tendo como avós paternos, FÉLIX VIRIATO TEIXEIRA e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO e avós maternos, CÍCERO FERNANDES DA SILVA e BELISARINA SERGIO DE OLINDA. Sem custas diante do benefício da gratuidade de justiça. Diante da ausência de controvérsia, transitada em julgada a SENTENÇA neste ato. Expeça-se MANDADO para assento do nascimento, junto ao cartório de registro civil. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001220-12.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S A

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado: Omar Viana Santos

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

SENTENÇA:

Vistos. Em DESPACHO de fl. 84, foi determinada a intimação pessoal do representante do exequente, para que, no prazo de 48h desse efetividade no andamento do feito, sob pena de extinção. Foi certificado à fl. 89 que não houve manifestação. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a ausência de interesse processual do autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001790-61.2013.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Sebastiana Maria Ohnezorge

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

SENTENÇA:

Regularmente intimada na forma do art. 267, §1º, do CPC, à fl. 89, não houve impulso processual pela parte autora, conforme certificado à fl. 90, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, III, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P.R.I. Presidente Médici-RO, sábado, 18 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0019575-75.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete Damasceno Campos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 28 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000693-55.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Gonçalves da Silva

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

Vistos. A parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 38. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001184-62.2015.8.22.0006](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Evandro Kovalhuk de Macedo

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Impetrado: Pedro Roberto Gemignani Mancebo

SENTENÇA:

Vistos. EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO impetrou MANDADO de Segurança contra ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, o Doutor PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia. O impetrante requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 116. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000593-08.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lindaura Lopes Cardoso Gutierrez

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Adriana Tenorio Cavalcante, Luiz Carlos Santos David

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a extemporaneidade da impugnação a avaliação do imóvel penhorado, defiro o pedido de fl. 191. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000529-61.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

Executado: Jepherson Gilberto de Vasconcelos

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido retro, dado que a presente ação é movida em face de pessoa diversa da mencionada à fl. 118. Desta feita, intime-se o exequente para, em 10 dias, dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1000293-27.2011.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

RODRIGUES & STORCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Executado)

RODRIGUES & STORCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Executado)

FINALIDADE: Fica a vossa senhoria intimada por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1000293-27.2011.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

RODRIGUES & STORCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Executado)

RODRIGUES & STORCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Executado)

FINALIDADE: Fica a vossa senhoria intimada por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004912-22.2008.8.22.0018

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Helenito Barreto Pinto Junior, Urupá Comércio de Peças e Acessórios Ltda - Me, Antônio Gonçalves de Albres, Marcos Sérgio da Costa Henrique

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), André Bonifácio Ragnini (RO 1119)

FINALIDADE: Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 7000206-12.2015.8.22.0023

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

ADVOGADO: RENATO PINA ANTONIO (OAB/SP 343922); ANTONIO SANTANA MOURA (OAB/RO 531 - A)

REQUERIDO: CLARITA ANGELA ZUFFO, MARIA EDUARDA CESAR SOUZA

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos. É cediço que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme a exegese do artigo 113 do código de processo civil. Compulsando os autos, verifico que o processo distribuído junto ao Sistema PJE não faz parte daqueles abrangidos pelo rol da Lei 9099/95 e ainda há nos autos pedido de distribuição por dependência, cujo processo tramita na vara cível. Assim não há falar em apreciação da tutela antecipada, vez que o processo deve ser distribuído junto à Vara Cível desta comarca, pelo cartório distribuidor. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.099/95, bem como, aplicando o disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpre informar, trata-se tal medida de DECISÃO que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO, ou seja, caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Francisco do Guaporé, em 24 de Julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Processo nº: 7000166-30.2015.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 14/06/2015 16:36:05

REQUERENTE: ETELVINA VICENTE

ADVOGADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 5.924)

REQUERIDO: MONIQUE TEREZINHA DE CARVALHO

ADVOGADO: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB/RO 3.088)

DESPACHO

Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela patrona da parte requerida, sob o argumento de que, na mesma data a Requerida estará participando de curso de especialização em odontologia dos dias 11 a 15 de agosto. Com efeito, o art. 453, inciso II, do CPC, dispõe que "Art. 453. A audiência poderá ser adiada: [...] II. se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados". Pois bem. No caso em tela, a requerida comprovou os motivos sustentados no pleito de ID738064, demonstrando, assim, o impedimento alegado. Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação, para a data de 25/08/2015, às 11hs. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé, 27 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Processo nº 7000102-20.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA FESSNER

ADVOGADO: MARIANA VANZO MOMMENSOHN (OAB/PR 65.691)

EXECUTADO: ERIANE NEGRI BALANSIN MARRAS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Mariana

Vanzo Mommensohn em face de Eriane Negri Balansin Marras. Consoante se verifica a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para indicar novo endereço da parte executada (ID59088). Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte é imprescindível para o desenvolvimento da ação. Outrossim, tendo o autor real interesse no processo, não deixaria decorrer tanto tempo sem qualquer manifestação de vontade no desenvolvimento da ação. Assim, constatada a inércia do autor, impõe-se a imediata extinção do feito na forma prevista no art. 267, III do CPC, o qual determina expressamente que, extingue o processo, sem resolução de MÉRITO: "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias". Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, III do CPC, determinando o arquivamento dos autos independente de trânsito em julgado. Sem custas. (Lei 9.099/95, art. 55). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se. São Francisco do Guaporé, em 29 de Julho de 2015, Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Processo nº 7000081-44.2015.8.22.0023

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO: LORENA KEMPER CARNEIRO (OAB/RO 6497)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09. Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Luiz Augusto Barbosa Junior em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Sustenta o Requerente que tanto o 13º salário quanto o 1/3 de férias constitucional estão sendo pagos com base no soldo, quando deveria ser calculado sobre a remuneração. Assim, requer a procedência da ação para condenar o requerido a realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral, bem como que seja o requerido condenado a pagar as diferenças resultantes dos pagamentos a menor retroativos a 5 (cinco) anos. Juntou documentos ID275750,275754,275756,275763,275774, Citado, o requerido apresentou contestação ID 508043, alegando, que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pela requerente. Realizou pedido contraposto consistente na condenação da Requerente (em caso de procedência de seu pedido) ao pagamento de imposto de Renda e da contribuição previdenciária retroativo a 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória e que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário, requereu que caso a tese do autor seja julgada procedente o valor deverá ser apurado por perícia judicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.153/2009. Não houve impugnação a contestação. Para melhor exame da causa, passo a analisar em tópicos os fatos e fundamentos jurídicos discutidos nesta ação. Do cargo exercido pelo autor. Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso que o autor pertence ao quadro funcional da Polícia Militar do Estado de Rondônia desde 01/12/2010, exercendo o cargo de Policial Militar 3ª Classe (ID255774), encontrando-se lotada no Quartel do distrito de São Domingos/RO. Da legislação pertinente ao caso. Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o direito a percepção das vantagens denominadas 13º salário e 1/3 de férias (artigo 7º, VI e XVI), o que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do § 3º, do artigo 39, da Carta Magna. Os supracitados DISPOSITIVO S constitucionais que concedem a percepção de 13º salário e 1/3 de

férias contêm as respectivas redações: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Já se percebe de plano que o 13º salário tem como base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. No mesmo sentido dispôs o Decreto-Lei n.º 09-A/1982, senão vejamos: Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares: IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1911 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1911 - Efeitos a partir de sua publicação.). Assim, nota-se que ainda que se utilizasse o critério do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, isto é, que o cálculo do 13º salário fosse feito com base nos ditames da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, a remuneração seria a base do cálculo da vantagem, senão vejamos: Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Isto posto, resta saber a base de cálculo do 1/3 de férias. Apesar da norma constitucional não mencionar a base de cálculo (artigo 7º, XVI) 1/3 de férias, a própria legislação estadual regulamentou este ponto do tema, já que o artigo 15 do Decreto-Lei n.º 09-A/1982 dispôs que o cálculo desta vantagem seria realizado segundo os critérios da Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, que por sua vez dispõe ser da seguinte forma: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Portanto inquestionável o direito da Requerente em perceber o 13º salário e o 1/3 constitucional de férias calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro e no período de férias, respectivamente. Apenas consigno que, segundo a doutrina em geral, a remuneração é a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes e gerais definidas para os cargos públicos. Neste sentido, o artigo 1º da Lei Estadual n.º 1.063/2002 regulamentou a remuneração dos Militares do Estado de Rondônia: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I Soldo; I Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; f) transporte; I – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Analisando as fichas funcionais da Requerente, percebe-se que a base de cálculo tanto da gratificação natalina quanto do terço constitucional foram o soldo e não a remuneração integral, o que vai de encontro à legislação vigente. Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial para determinar ao Requerido que realize os futuros cálculos de 13º salário e 1/3 de férias em favor da Requerente, com base em sua remuneração integral (artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002). Esse é o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLD. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (n. 0005482-29.2013.8.22.0601; Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos). Do Pedido Contraposto. Conforme jurisprudência, há incidência do imposto de renda aos valores recebido a título de 13º salário. Entretanto o referido imposto não incide no 1/3 de férias constitucional, pelo seu caráter indenizatório. O entendimento aqui delineado já foi inclusive decidido em sessão plenária pela Turma Recursal. JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. (Autos n.º 0025251-14.2012.8.22.0001; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de “renda” previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes. 3. As verbas recebidas a título de licenças prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional simples ou proporcionais e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda. 4. Recurso especial provido parcialmente (STJ - REsp: 694087 RJ 2004/0144295-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.08.2007 p. 177). Não obstante, dispõe a Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça: “São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”. Quanto a contribuição previdenciária não há incidência sobre o adicional de 1/3 de férias constitucional, porém deve incidir no 13º salário, conforme já pacificado na jurisprudência. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.TERÇOCONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. 1. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Em relação à tese da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, impende ressaltar a mudança de entendimento do STJ, após o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado conforme o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, no sentido da incidência deste tributo. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372296 PE 2013/0069992-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a “Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro”. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a

que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014). Em relação ao pedido de designação de perito judicial, o mesmo não é cabível em sede de juizados, uma vez que sua complexidade viola seus princípios basilares, assim indefiro o pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado por LUIZ AUGUSTO BARBOSA JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar: a) Que o requerido efetue em favor do Requerente os futuros pagamentos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias com base na remuneração integral da parte requerente, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de \$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) condenar ao Requerido a pagar em favor do Requerente, desde que não atingidos pela prescrição retroativa a contar de 05 anos do ajuizamento da ação, os valores resultantes das diferenças de base de cálculos das vantagens denominadas décimo terceiro salário e 1/3 de férias, que foram realizados com base no soldo e verbas, quando deveriam ser feitos com base na remuneração integral da servidora, o que será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. c) Julgo procedente em parte o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos o Requerente a título de 13º salário, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do inadimplemento (Súmula n. 43/STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos moldes da Lei n. 9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Francisco do Guaporé, 15 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

Processo nº: 7000016-49.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/01/2015 17:37:55
REQUERENTE: ANDRE GRANDO
ADVOGADO: THIAGO POLLETINI MARTINS (OAB/RO 5908)
REQUERIDO: RMA AGROPECUARIA LTDA
DESPACHO
Manifeste o Requerente sobre o retorno da carta precatória negativa, informando novo endereço da Requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos autos. SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, 28 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000979-79.2015.8.22.0023
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:Eligio Marcos dos Santos Bender, Josiane da Silva Simões Bender

Advogado:Edson Luiz Pagnussat (OAB/PR 51592)

Requerido:Vilmar Gomes Machado

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 15/09/2015, às 11h00min, para a oitiva do requerido VILMAR GOMES MACHADO, podendo ser localizado na rua Tiradentes, 4826, Bairro Cidade Alta, ou na Avenida Paraná, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Para a diligência a ser cumprida nessa comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000983-19.2015.8.22.0023

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Samara Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2015, às 10h30min, para a oitiva da testemunha NADELSON DE CARVALHO, podendo ser localizada na Rua Floriano Peixoto, n. 1653, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Para a diligência a ser cumprida nessa comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001486-74.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves Santana

Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido:Danilo Galvão de Carvalho

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seus(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001486-74.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves Santana

Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido:Danilo Galvão de Carvalho

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Ficam as partes intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 05 dias para cada uma, iniciando-se com a autora, para se manifestar sobre as cópias juntada, e especificarem as provas que pretendem produzir no feito, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0000500-86.2015.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessica Lemes dos Santos

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ficam a parte intimada, por via de seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir no feito, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0000532-91.2015.8.22.0023

Ação:Monitória

Requerente:Tatiane Elaine Braz dos Santos

Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

Requerido:Cleuza Carneiro

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000895-78.2015.8.22.0023

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:V. F. A. R. F.

Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

SENTENÇA:

SENTENÇA V.F. e A.R.F. propuseram a presente ação de divórcio consensual. Em síntese, sustentam que contraíram núpcias na data de 07/02/1998, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informam que estão separados de fato há aproximadamente sessenta dias. Relatam que possuem bens e dívidas a serem partilhados, nos termos dispostos na petição inicial. Alegam que da união adveio um filho, o menor M.R.F., cuja guarda, visitas e pensão alimentícia, também foram fixadas na exordial. A requerente manifestou o desejo de voltar a usar o nome de solteira. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 07-14. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela homologação do acordo (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que a questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Quanto à guarda, pensão e visitas dos filhos em comum, considerando os termos do acordo disposto na petição de fls. 03-06, não vislumbro vícios ou irregularidades a serem sanados, recebendo-o como regular. Quanto à partilha dos bens e dívidas adquiridos na constância do casamento, em atenção ao termo de acordo celebrado na exordial, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual, recebo-o como regular. Ante o exposto, DECRETO o divórcio dos requerentes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, e HOMOLOGO os termos dos acordos apresentados, os quais se regerão pelas cláusulas e condições fixadas na petição de fls. 03-06. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: A.R.. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos, mediante apresentação das respectivas fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e,

arquive-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DO FILHO EM COMUM EM FAVOR DA GENITORA. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000974-57.2015.8.22.0023](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Alenira Lascola Brunelli

Advogado: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Requerido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé RO
DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no artigo 202, inciso II, do CPC, providencie a escrivania. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000987-56.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sergio Murilo Silva Santos

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que na grande maioria dos casos a conciliação não tem sido obtida na audiência própria prevista pelo rito sumário, recebo a ação pelo rito ordinário. Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda ou não de contestação, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001349-92.2014.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elaine Terezinha Irber

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em atenção à petição apresentada pela exequente à fl. 66, verifico que, de fato, o executado já foi citado (fls. 22, 25/26), bem como, já se manifestou no sentido de que não tem interesse em embargar a execução (fl. 27). Dessa forma, verificada a ocorrência de erro material na DECISÃO de fl. 64, onde constou: Tratando-se de execução contra Fazenda Pública, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema,

para que passe a constar "Execução contra a Fazenda Pública". Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV/ Precatório) para o pagamento da quantia devida. Outrossim, nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), defiro o pedido de fl. 59, para que, quando da expedição da RPV, seja providenciado o desconto do percentual de honorários pactuado contratualmente entre a parte exequente e seu patrono (fl. 62), de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal. Dessa forma, deverão ser expedidas duas Requisições de Pequeno Valor, da seguinte forma: a) uma para a autora, no total de R\$ 1.117,56 (um mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos); e b) outra para o patrono, no montante de R\$ 279,40 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), valor este relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Deve ser: Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), defiro o pedido de fl. 59, para que, quando da expedição da RPV, seja providenciado o desconto do percentual de honorários pactuado contratualmente entre a parte exequente e seu patrono (fl. 62), de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal. Dessa forma, deverão ser expedidas duas Requisições de Pequeno Valor, da seguinte forma: a) uma para a autora, no total de R\$ 1.117,56 (um mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos); e b) outra para o patrono, no montante de R\$ 279,40 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), valor este relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ante o exposto, tratando-se de erros materiais, corrijo-os nas formas acima explicitadas, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000348-38.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Autor: Luciana de Oliveira

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

Requerido: Vera Lucia Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. LUCIANE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação monitória em desfavor de VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS. Em síntese, narra que é credora da requerida, referente a quantia líquida e certa de R\$ 1.788,19, atualizada com juros e correção monetária, representada pelas seguintes notas promissórias: a) sob n. 0332, no valor de R\$ 1.263,00, vencida em 03/08/2014; e b) sob n. 0318, no valor de R\$ 716,00, vencida em 02/10/2014. Informa que a requerida efetuou somente o pagamento da quantia de R\$ 372,00, referente à primeira nota promissória acima descrita, à qual já abateu do montante total da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-12. Devidamente citada (fls. 17-19), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir com a obrigação vergastada ou oferecer embargos (fl. 20-verso). Em seguida, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da ação (fl. 20). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. II – Fundamentação. Do julgamento conforme o estado do processo. A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO. Pois bem. De acordo com o art. 1102.a do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outras

hipóteses, o pagamento de soma em dinheiro. No caso em tela, a pretensão da autora vem calcada em notas promissórias assinadas pela requerida (fls. 11/12), atendendo ao ônus da prova que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, demonstrando que não obteve a satisfação do seu crédito. Por outro lado, a requerida, devidamente citada, quedou-se inerte, não provando, como lhe cabia, à luz do art. 333, inciso II, do CPC, a inexistência da dívida ou o pagamento correspondente, não demonstrando que os títulos de crédito advêm de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, da má-fé da portadora. Outrossim, vale esclarecer que não é necessário discutir a “causa debendi”, pois a nota promissória é título literal e abstrato, desvinculado da causa que o originou, sendo válido e eficaz para obrigar a emitente pela obrigação nele estabelecida. Dessa forma, a apresentação do título não resgatado pela parte devedora é o suficiente para demonstrar o negócio subjacente. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR DA AÇÃO, DA “CAUSA DEBENDI”, SENDO SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO NÃO RESGATADO PELA PARTE DEVEDORA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO VENCIMENTO DA CARTULA E NÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70048272868, 15ª Câmara Cível, Relator Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 06/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENSINO PARTICULAR. EMBARGOS. CHEQUE PRESCRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FADEP. 1. A citação por edital constitui medida excepcional, só podendo ser utilizada após o prévio esgotamento das diligências necessárias para a localização da parte ré, conforme dispõe o artigo 231 do CPC. Caso em que foram realizadas inúmeras diligências para localização e tentativas de citação do réu. Esgotamento dos meios caracterizado. Ausência de vício no ato citatório. Matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. A ação monitoria é via adequada para a parte autora deduzir sua pretensão, sobretudo porque embasada em prova escrita, conforme estabelece o art. 1.102-A do CPC. Atendidos os requisitos legais exigidos para liquidez e certeza do débito cobrado. 3. No caso, afigura-se desnecessária a discussão a respeito da causa debendi, pois a nota promissória é título literal e abstrato, desvinculado da causa que o originou, sendo válido e eficaz para obrigar o emitente pela obrigação nele estabelecida. Tendo sido demonstrada a dívida consubstanciada no título de crédito, cabe ao requerido adimplir os valores neles apontados, sendo correta, pois, a DECISÃO que constituiu de pleno direito o MANDADO inicial em executivo. 4. Cuidando-se de nomeação de Defensor Público como curador, função institucional da Defensoria Pública, descabe o recolhimento de honorários em favor do FADEP. 5. Prequestionamento. A DECISÃO não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050985100, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012). Destaquei. Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria ajuizada por LUCIANE DE OLIVEIRA em desfavor de VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO os créditos pleiteados pelo autor em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, tornem os autos conclusos para pesquisa via Bacen Jud e Renajud. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000986-71.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Gomes da Silva

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada, o art. 273 do CPC exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1) existência de prova inequívoca; 2) que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e 3) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os autos verifico que a autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final, quando então pleiteia a aposentadoria por invalidez. Pois bem, os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Vê-se, portanto, que, do ponto de vista médico, é necessário, para concessão dos referidos benefícios, que reste configurada a incapacidade do periciando para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento. Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados às fls. 17-19, verifico não estar presente a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC, eis que deles não emerge, de plano, a constatação de que a autora esteja impossibilitada de trabalhar. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento. Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico JHONNY SILVA RODRIGUES, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §1º da resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos. Com a vinda das informações pelo médico, cite-se e intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Seguem os

seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia. Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo. É possível determinar o início? 2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente. Total ou parcial? 3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? 5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000780-57.2015.8.22.0023

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Simone Sanches Ferreira

Advogado: Defensoria Pública ()

Embargado: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Noel Nunes Andrade (OAB/RO 1586)

Fica o Embargado, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0001203-25.2012.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Anderson Cleiton Soares Marcelino

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Passo a dosimetria da pena. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado não registra antecedentes; o motivo do crime de furto é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são as normais do tipo penal; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima não contribuiu para as infrações. Assim, com base nestas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas

deixo de valorá-la uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas, e, de igual modo, não há causa de diminuição de pena. Em razão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso §1º, do art. 155, do CP, aumento a pena em 1/3, ou seja, 04 meses, o que perfaz o total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena acima dosada de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em definitiva. Deixo de aplicar a pena de multa ao réu, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Pela mesma razão isento-o do pagamento das custas processuais. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados, e a SEGUNDA na prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena privativa, local ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. O réu encontra-se solto, nesta condição o respondeu a este processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia e voltem conclusos para análise quanto à fiança depositada nos autos. Em relação a motocicleta Honda CG Titan, cor vermelha, placa NBU 2485, autorizo a restituição, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a propriedade e origem lícita. Em caso negativo, desde já decreto a perda em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000840-67.2014.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Moisés de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR o réu MOISÉS DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/2003. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal Brasileiro, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena imposta, passo a fixá-la. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado não registra antecedentes; a personalidade, não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para a infração. Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (art. 49 do CP), esta no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Presente a atenuante da confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes, causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva no patamar já fixado, a saber: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do

Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 penas restritivas de direito, ou seja: prestação pecuniária, à base de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade a ser definida na fase da execução, devendo ser deduzida a fiança depositada à fl. 33, e, proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. No que tange a arma e munições encaminhe-as para destruição. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, face a precariedade da condição econômica, sendo que a sua defesa, inclusive, foi patrocinada pela Defensoria Pública. P. R. I. C. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) Oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; e) expeça-se guia de execução definitiva, observando, por óbvio, a detração. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002351-37.2013.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Claudio Maldonado

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR o réu CLAUDIO MALDONADO como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/2003. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal Brasileiro, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena imposta, passo a fixá-la. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o condenado registra péssimos antecedentes; a personalidade, não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre o fato; o comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para a infração. Assim, em razão dos antecedentes criminais fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa (art. 49 do CP), esta no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Na segunda fase, presente a atenuante confissão espontânea e agravante reincidência, compenso as duas. Não há causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual, aplico a pena definitiva no patamar já especificado, ou seja, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ausentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por penas restritivas de direito. Considerando ser o réu reincidente fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em decorrência de outro processo. No que tange a arma e munições encaminhe-as para destruição. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, bem como isento-o do pagamento da multa, face a precariedade de sua condição econômica, sendo que a sua defesa, inclusive, foi patrocinada pela Defensoria

Pública. P. R. I. C. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) Oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; e) expeça-se guia de execução definitiva, observando, por óbvio, a detração. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0015640-13.2008.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Nilton Cezar de Assis Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para ABSOLVER NILTON CEZAR DE ASSIS VIEIRA, já qualificado nos autos, dos fatos narrados na denúncia e o faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se. Sem custas. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002775-79.2013.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Dilson Silva da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou DILSON SILVA DA COSTA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 129, §9º e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal com as disposições da Lei 11.340/06. Em sede de audiência especial, designada para os fins constantes no art. 16 da Lei 11.340/06 a vítima manifestou o desejo de não mais representar o suposto infrator, tendo o Parquet pugnado pela extinção da punibilidade do infrator, em relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (fls. 59). A denúncia foi recebida em relação ao crime de lesões - art. 129, §9º do CP, em 09/07/2014 (fl. 62). O réu foi devidamente citado (fl. 72), tendo apresentado resposta escrita (fls. 67). Durante a instrução, foi ouvida a vítima e uma testemunha. O réu foi qualificado e interrogado, conforme mídia de folha 82. Após, vieram alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e autoria das infrações penais descritas na inicial (fls. 83/85). A Defesa, por seu turno, requereu, no MÉRITO, em relação ao crime de lesão corporal, a desclassificação para lesão corporal culposa, por entender ausente o elemento subjetivo do tipo penal para sua configuração, e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal; em relação ao crime de ameaça, o reconhecimento da nulidade prevista no art. 564, III, "a", do CPP, e a declaração da extinção da punibilidade do acusado, ou sua absolvição, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP; subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação da pena base no mínimo legal e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 87/93). Relatei. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, eis que o feito prossegue tão somente em relação ao tipo penal previsto no artigo 129, §9º do Código Penal,

uma vez que em relação ao crime de ameaça houve retratação da vítima em sede de audiência especial do art. 16 da Lei 11.340/06 (fl. 59) e a retratação da retratação por ela manifestada em sede de audiência judicial o foi fora do prazo decadencial de seis meses (art. 103, CP). Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. "RETRATAÇÃO DA RETRATAÇÃO". POSSIBILIDADE. OBEDECIÊNCIA AO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A AÇÃO PENAL, NOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE COMETIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, É PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. 2. A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DEVE SER REALIZADA OBEDECENDO-SE AOS DITAMES DO ARTIGO 16 DA LEI N. 11.340/06. 3. NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO, ADMITE-SE A CHAMADA "RETRATAÇÃO DA RETRATAÇÃO" VISANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DESDE QUE FORMULADA A TEMPO DE SE OFERECER A DENÚNCIA DENTRO DO PERÍODO DECADENCIAL DE SEIS MESES ASSINALADO NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - RSE RSE 305376820098070009 DF 0030537-68.2009.807.0009 (TJ-DF) Data de publicação: 27/10/2010. Diante disso, resta prejudicado o requerimento do Ministério Público quanto à condenação do réu pelo crime de ameaça. Quanto ao crime descrito no 1º fato (lesão corporal), embora comprovada a materialidade por meio do laudo de exame de corpo de delito (fls. 19/20) e pelos depoimentos colhidos e demais provas produzidas; e autoria delitiva, verifica-se que o elemento subjetivo caracterizador do tipo penal em comento (dolo) não restou provado. Nesse passo, cumpre esclarecer, num primeiro momento, que pode o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave (art. 383, CPP). HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTS. 383 E 384 DO CPP - NULIDADE - DENÚNCIA - MUTATIO LIBELLI - EMENDATI LIBELLI - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Se a imputação fática contida na denúncia, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica. - Precedentes do STJ e STF. HC 31525 / ES. A prova judicializada converge para demonstrar que na conduta do acusado não houve intenção de ofender a integridade corporal da vítima. Veja: A ofendida, quando ouvida judicialmente, afirmou que o acusado puxou a chave da motocicleta de sua mão, momento em que o chaveiro lesionou seu dedo, acreditando ela, que tal conduta tenha sido intencional. O acusado, por sua vez, quando interrogado, embora tenha confirmado ter provocado uma lesão no dedo da vítima, sustentou que sua conduta não foi intencional. Esclareceu que durante a discussão havida com a ofendida, tomou a chave da motocicleta que estava em suas mãos, ocasião na qual o chaveiro provocou uma lesão no dedo da vítima, contudo, não teve intenção de machucá-la, que sua vontade era a de reaver a chave da motocicleta, pois estava atrasado para o serviço. Não é crível acreditar que a conduta do réu, nessas circunstâncias, tenha sido intencional. A narrativa dos fatos, tanto pela vítima como pelo acusado, deixa claro que a intenção do réu era tomar a chave da mão da ofendida, mas para alcançar esse objetivo não usou de agressão contra ela. Embora a vítima tenha sido lesionada, a lesão foi provocada de forma não intencional. Diante disso, ausente na conduta do acusado o requisito subjetivo configurador

do crime descrito no artigo 129, §9º, do CP, ou seja, vontade livre e deliberada de ofender a integridade física de sua companheira, a imputação deve ser DESCLASSIFICADA para o delito de lesão corporal culposa, previsto no art. 129, §6º, do Código Penal. Ocorre que com a desclassificação para lesão corporal culposa, não incide a Lei Maria da Pena. Nesse sentido, a jurisprudência: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O LESÃO CORPORAL CULPOSA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Como já decidiu a Segunda Câmara Criminal, que faz parte do mesmo Grupo Criminal desta Câmara, em situação similar a deste processo: "Já que houve a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, impõe-se a procedência do conflito, fixando a competência do juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela para o processamento do inquérito policial e de eventual ação penal." DECISÃO: Conflito de jurisdição procedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70063373617, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 25/02/2015) Assim, considerando que o crime previsto no art. 129, §6º, do CP, é crime de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei 9.099/95), remeta-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, para os fins do art. 89 da Lei 9.099/95 (Sum. 337 STJ). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: SEBASTIÃO DURÃES DOS SANTOS, Brasileiro, casado, documentos pessoais ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como adverti-la que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Proc: 0001529-77.2015.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento/ Dissolução

Requerente: Marcilei Dias V. R. Dos Santos

Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Requerido: Sebastião Durães dos Santos

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 03 de Agosto de 2015

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043279 - Livro nº D-105 - Folha nº 87

Faço saber que pretendem se casar: ABILHO MENDES SOUZA, solteiro, brasileiro, jardineiro, nascido em Costa Marques-RO, em 27 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Treze, 203, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Mendes de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Mendes de Souza - aposentada - nascida em 03/10/1936 - naturalidade: Trairi-CE - residência e domicílio: Rua Beija Flor, s/nº, Bairro Parque Ceará, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA APARECIDA DE PAULA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Alto Piquiri-PR, em 26 de Setembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Treze, 203, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Laurentina Francisca de Paula - aposentada - nascida em 15/07/1945 - naturalidade: Governador Valadares-MG - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043280 - Livro nº D-105 - Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: SALVADOR SANTIAGO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Humaitá-AM, em 19 de Setembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Estocolmo, 3311, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Parente de Oliveira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Carmelia Aleixo de Santiago - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCILENE COUTINHO MAGALHÃES, solteira, brasileira, diarista, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Estocolmo, 3311, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de José Antônio Magalhães - pedreiro - naturalidade: Manicoré-

AM - residência e domicílio: não informada e Maria Aparecida Coutinho - diarista - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043281 - Livro nº D-105 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: JURANDIR AMORIM DE SOUZA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas de brita, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Junho de 1970, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, 5443, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Amorim de Souza - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria do Livramento Rodrigues de Souza - naturalidade: Granja-CE - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA BARBOSA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Apucarana-PR, em 14 de Junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 5443, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de Izaías Barbosa - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Aparecida Barbosa - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SANDRA BARBOSA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043282 - Livro nº D-105 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: ALLAN ANDERSEM TESORI MENDES, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Costa Marques-RO, em 27 de Setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Magno Guimarães, 4857, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Afrânio Araújo Mendes - mestre de obras - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Magno Guimarães, 4857, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO e Roseli Tesori - empresária - nascida em 15/04/1971 - naturalidade: Barracão-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEDIGIANE VERÇOSA LIMA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1985, residente e domiciliada na Rua Capitão Silva, 3474,

Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Silva Lima - falecido em 13/10/1994 - naturalidade: Porto Velho-RO e Terezinha Verçosa Lima - carpinteira - nascida em 25/05/1958 - naturalidade: Boca do Acre-AM - residência e domicílio: Rua Capitão Silva, 3474, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LEDIGIANE VERÇOSA TESORI LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043283 - Livro nº D-105 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: RONALDO MAIA DA SILVA, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 12 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Centauro, 11.742, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de Evilazio Argê Pequeno da Silva - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Centauro, 11.742, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO e Izabel Maia da Silva - do lar - naturalidade: Pentecostes-AC - residência e domicílio: Rua Centauro, 11.742, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZIANE DE SOUZA MONTEIRO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Cascavel-CE, em 13 de Dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Centauro, 11.742, Bairro Ulysses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Florêncio Monteiro - pedreiro - naturalidade: Pitombeiras-CE - residência e domicílio: Rua Vitória Régia, 6286, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO e Maria Alice Souza Monteiro - do lar - naturalidade: Patacas Aquiraz-CE - residência e domicílio: Rua Vitória Régia, 6286, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043284 - Livro nº D-105 - Folha nº 92

Faço saber que pretendem se casar: WÍLSON DIONÍSIO NASCIMENTO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Junho de 1992, residente e domiciliado na Beco Gravatal, 323, Bairro São Sebastião II, em Porto Velho-RO, filho de Wilson Dionísio Nascimento - motorista - nascido em 26/02/1960 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio:

Rua Haiti, 2735, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO e Edilce dos Santos Calixto - do lar - nascida em 09/01/1973 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Haiti, 2735, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MENDONÇA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 6 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada na Beco Gravatal, 323, Bairro São Sebastião II, em Porto Velho-RO, filha de Darcio Pereira Mendonça - aposentado - nascido em 06/05/1960 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Edilce dos Santos Calixto - falecida em 28/04/1997 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MENDONÇA NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043285 - Livro nº D-105 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: GILVAN BRANDÃO SANTOS, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Cravo, 3048, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Edivan José dos Santos - mecânico - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Marinalva Barbosa Brandão - vendedora - nascida em 18/07/1985 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEICE LUANE SILVEIRA DE CARVALHO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santarém-PA, em 8 de Agosto de 1992, residente e domiciliada na Rua Cravo, 3048, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Campos de Carvalho Filho - lavador - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: não informada e Mary Cleide Silveira de Carvalho - servente escolar - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CLEICE LUANE SILVEIRA DE CARVALHO BRANDÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043286 - Livro nº D-105 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Alvorada

D'Oeste-RO, em 17 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida José Amador dos Reis, 1010, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filho de Arlindo Pereira dos Santos - lavrador - naturalidade: Ministro Andreazza-ES - residência e domicílio: não informada e Creuza Maria dos Santos - do lar - naturalidade: Ministro Andreazza-ES - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: EMANUEL PIMENTA PEREIRA DOS SANTOS; e MACICLEIA PIMENTA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 24 de Junho de 1984, residente e domiciliada na Avenida José Amador dos Reis, 1010, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Gomes de Souza - vigilante - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Rosaura Mendes Pimenta - do lar - naturalidade: Humaitá-RO - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MACICLEIA PIMENTA DE SOUZA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043287 - Livro nº D-105 - Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL DA SILVA SPANIOL, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Imbituba-SC, em 30 de Julho de 1993, residente e domiciliado na Rua Paraná, 1612, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Roque Spaniol - caminhoneiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Edna da Silva Gomes - autônoma - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Quinze de Novembro, 3736, Bairro conceição, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KATRINE DE ARAÚJO SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Tarauacá-AC, em 9 de Junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1612, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Antonio da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Carmelia de Araújo Lima - diarista - nascida em 27/11/1969 - naturalidade: Tarauacá-AC - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: KATRINE DE ARÚJO SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENES.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Julho de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043288 - Livro nº D-105 - Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS DOS REIS SOUZA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Jaru-RO, em 17 de Abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira, 1628, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de Ernestino Jesus de Souza - lavradores - naturalidade: Piragi-BA - residência e domicílio: Rua Brasília, s/nº, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO e Elizete Barbosa dos Reis Souza - lavradores - naturalidade: Cascavel-PR - residência e domicílio: Rua Brasília, s/nº, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUANA GRACIANO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Jaru-RO, em 28 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira, 1628, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Bento dos Santos - marceneiro - naturalidade: Rondon-PR - residência e domicílio: Rua Damasco, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO e Rosilda Graciano da Silva - do lar - nascida em 10/08/1976 - naturalidade: Santo Antônio-ES - residência e domicílio: Rua Damasco, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043289 - Livro nº D-105 - Folha nº 97

Faço saber que pretendem se casar: DIRCEU GUIMARÃES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Rio Branco-AC, em 12 de Julho de 1978, residente e domiciliado na Rua Talismã, 2044, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Assis do Nascimento - professor - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não informada e Maria Luiza Guimarães da Silva - do lar - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Leide Daiane, 2094, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTÔNIA FREIRE DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar financeiro, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Talismã, 2044, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de Iracema Freire da Silva - aposentada - nascida em 25/11/1957 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Ataulfo Alves, 9212, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Agosto de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 37 TERMO: 7648

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: WAGNER SOUZA CELESTINO e ALINE CRISTINE DA SILVA CARDOSO

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Goiânia-GO, nascido em 04 de outubro de 1985, residente na Rua Miguel Calmon, 3603, Apto. 2, Castanheira, Porto Velho/RO, filho de ELIAS JOSÉ CELESTINO, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO de e DIVANIR SOUZA CELESTINO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Rio Branco-AC, nascida em 05 de dezembro de 1993, residente na Rua Miguel Calmon, 3603, Apto. 2, Castanheira, Porto Velho/RO, filha de ANTUNINO SANTANA CARDOSO e MARIA ALDELINA ROCHA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
WAGNER SOUZA CELESTINO (SEM ALTERAÇÃO).
ALINE CRISTINE DA SILVA CARDOSO CELESTINO.
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 38 TERMO: 7649

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS os noivos: ELIENIO DE NAZARÉ NASCIMENTO e ROSIANE MARTINS VARGAS

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de jornalista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 1970, residente na Avenida Elias Gorayeb, 1736, São Cristóvão, Porto Velho/RO, filho de MANOEL DOS ANJOS NASCIMENTO FILHO e ELZA MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de jornalista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de setembro de 1986, residente na Rua Raimundo Cantuária, 7690, Tancredo Neves, Porto Velho/RO, filha de RAIMUNDO LEÃO VARGAS e MARIA SUZETE MARTINS VARGAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
ELIENIO DE NAZARÉ NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO).
ROSIANE MARTINS VARGAS NASCIMENTO.
REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 39 TERMO: 7650

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS os noivos: ROBERTO CARDOSO PEREIRA e AURICÉLIA DA SILVA COSTA

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de dezembro de 1986, residente na Rua Abel de Souza, 3668, Tancredo Neves, Porto Velho/RO, filho de ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA (falecido há 29 anos) e MARIA ELIETE CARDOSO PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de março de 1992, residente na Rua Vicente Fontoura, 8619, São Francisco, Porto Velho/RO, filha de AURINO DA SILVA COSTA, residente e domiciliado na cidade de Jaci-Paraná-RO e ROSILDA MOURA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:

ROBERTO CARDOSO PEREIRA DA SILVA.

AURICÉLIA DA SILVA COSTA CARDOSO.

REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 39 -D FOLHA: 40 TERMO: 7651

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANTONIO VIANA SANTANA e DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de consultor de vendas, natural de Boca do Acre-AM, nascido em 26 de junho de 1985, residente na Rua João Pedro da Rocha, 1093, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, filho de NILDO CAVALCANTE SANTANA (falecido há 4 anos) e RAIMUNDA CARNEIRO VIANA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO,

Ela, brasileira, solteira, com a profissão de farmacêutica, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de novembro de 1988, residente na Avenida dos Imigrantes, 5315, Rio Madeira, Porto Velho/RO, filha de TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO.

E que após o casamento pretendemos chamar-se:
ANTONIO VIANA SANTANA (SEM ALTERAÇÃO).

DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA.

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO

Escrevente Autorizada

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-037 FOLHA ·172 TERMO ·010514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·10.514

·095703 01 55 2015 6 00037 172 0010514 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUIZ PAULO ARAÚJO LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·montador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Venezuela, 1544, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de ·JESSE AZEVEDO DE LIMA e de JOANA D'ARC ARAÚJO MANSO; e ·PATRÍCIA PETRIDES GADELHA CASTRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·repcionista, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·04 de setembro de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Venezuela, 1544, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ·MANOEL CARLOS GADELHA DE CASTRO e de ANGELA MARIA DE LIMA PETRIDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUIZ PAULO ARAÚJO LIMA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·PATRÍCIA PETRIDES GADELHA CASTRO ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·29 de julho de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-037 FOLHA ·173 TERMO ·010515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·10.515

·095703 01 55 2015 6 00037 173 0010515 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LEONIDO LUIS CHIELLE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Pérola D'Oeste-PR, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1969, residente e domiciliado ·na Rua Lambari, 2296, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de ·FRANCISCO JOSÉ CHIELLE e de VILMA CHIELLE; e ·ANDRÉA ARAUJO CONCEIÇÃO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Lambari, 2296, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de ·MARCELINO DA CONCEIÇÃO e de RAIMUNDA NASCIMENTO ARAUJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LEONIDO LUIS CHIELLE e a contraente ·passou a adotar o nome de ·ANDRÉA ARAUJO CONCEIÇÃO CHIELLE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·31 de julho de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8881

Livro nº D-45 Fls. nº 91

Faço saber que pretendem se casar EMERSON DA SILVA DE SOUZA e MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido em 14 de abril de 1983, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na rua Jataí, 4281, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e VERONICA GARCIA ALVES DA SILVA, que passará a chamar-se EMERSON DA SILVA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de outubro de 1983, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Jataí, 4281, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de MILTON ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DA SILVA OLIVEIRA, que passará a chamar-se MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8882

Livro nº D-45 Fls. nº 92

Faço saber que pretendem se casar CÉLIO LUIZ DE LIMA e MARIA ANTÔNIA SOUZA MESQUITA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Goianinha, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 16 de setembro de 1954, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na rua Michele, 7098, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de LUIZ OLINTO DE LIMA - já falecido e MARIA DIONÍSIO DE LIMA, que passará a chamar-se CÉLIO LUIZ DE LIMA. Ela é natural de Brejo do Meio, Estado do Maranhão, nascida em 12 de outubro de 1980, de estado civil solteiro, de profissão doméstica, residente e domiciliada na rua Michele, 7098, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO SILVA MESQUITA e MARIA DINÊ SOUZA MESQUITA, que passará a chamar-se MARIA ANTÔNIA SOUZA MESQUITA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8883

Livro nº D-45 Fls. nº 93

Faço saber que pretendem se casar JÔNATAN MOREIRA CABRAL e KEILA DA SILVA NASCIMENTO que apresentaram os

documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de abril de 1990, de estado civil solteiro, de profissão executivo de vendas, residente e domiciliado na Rua Tambaqui, 5103, Bairro Lagoa, nesta cidade, filho de EDMÍLSON OLIVEIRA CABRAL e ELIZABETE MOREIRA LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tambaqui, 5103, Bairro Lagoa, que passará a chamar-se JÔNATAN MOREIRA CABRAL. Ela é natural de Jarú, Estado de Rondônia, nascida em 15 de junho de 1991, de estado civil solteira, de profissão assistente de rh, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, 4325, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de LINDOMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e IVANI FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua 7 de Setembro, 4325, Bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se KEILA DA SILVA NASCIMENTO CABRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8884

Livro nº D-45 Fls. nº 94

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ WALDERSON PEREIRA PRESTES e ELISÂNGELA LEÃO AMORIM que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Ele é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido em 08 de junho de 1955, de estado civil divorciado, de profissão comerciante, residente e domiciliado na Rua da Fortuna nº 1166, bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de WALTER PRESTES e ADALGIZA PEREIRA PRESTES, ambos falecidos, que passará a chamar-se JOSÉ WALDERSON PEREIRA PRESTES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 23 de outubro de 1977, de estado civil solteira, de profissão empresária, residente e domiciliada na Rua da Fortuna nº 1166, bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filha de MANOEL NASCIMENTO AMORIM e VALDECÍ DE LEÃO AMORIM, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vespaziano Ramos nº 1735, bairro Nossa Senhora das Graças, que passará a chamar-se ELISÂNGELA LEÃO AMORIM PRESTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8885

Livro nº D-45 Fls. nº 95

Faço saber que pretendem se casar JOACIR PASSOS BOTELHO e ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Distrito de Calama, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 24 de julho de 1991, de estado civil solteiro, de profissão soldador, residente e domiciliado na Rua Itatiaia nº 8387, bairro São Francisco, nesta

cidade, filho de ANTONIO PEREIRA BOTELHO e RUCILELI PASSOS BOTELHO - Ambos Falecidos, que passará a chamar-se JOACIR PASSOS BOTELHO OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de fevereiro de 1987, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Itatiaia nº 8387, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de WANDERCLEY RODRIGUES, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Itatiaia nº 8387, bairro São Francisco e MARIA ANTONIA OLIVEIRA RODRIGUES - Já falecida, que passará a chamar-se ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES BOTELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8886

Livro nº D-45 Fls. nº 96

Faço saber que pretendem se casar FRANCIS RAPHAEL BARBOSA DE OLIVEIRA CIDADE e VALDESÂNGELA VIEIRA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Ji-paraná, Estado de Rondônia, nascido em 08 de setembro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Cupuaçuzeiro nº 6815, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CIDADE e TERESA ALVES BARBOSA CIDADE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Br 364, Casa 161, Condomínio Girassol, Bairro Novo, que passará a chamar-se FRANCIS RAPHAEL BARBOSA DE OLIVEIRA CIDADE. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 26 de setembro de 1988, de estado civil solteira, de profissão contadora, residente e domiciliada na Rua Cupuaçuzeiro nº 6815, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de VALDIR VIEIRA DA SILVA e ROSÂNGELA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Cupuaçuzeiro nº 6815, bairro Castanheira, que passará a chamar-se VALDESÂNGELA VIEIRA DA SILVA CIDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 29 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8887

Livro nº D-45 Fls. nº 97

Faço saber que pretendem se casar DIAULECE CORDEIRO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Seringal Boa Vista, Município de Ji-paraná, Estado de Rondônia, nascido em 25 de maio de 1963, de estado civil solteiro, de profissão eletricitista, residente e domiciliado na Rua Jonatas Pedrosa nº 4165, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de FRANCISCO PERNES DE SOUZA e MATILDE DE SOUZA CORDEIRO, ambos falecidos, que passará a chamar-se DIAULECE CRODEIRO DE SOUZA. Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 02 de janeiro de 1969, de estado civil solteira, de profissão costureira, residente e domiciliada na Rua Jonatas Pedrosa nº 4165, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, já falecido e MARIA DAS

GRAÇAS BEZERRA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Jonatas Pedrosa nº 4165, bairro Caladinho, que passará a chamar-se MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8888

Livro nº D-45 Fls. nº 98

Faço saber que pretendem se casar LEONARDO DE GÓIS PASSOS e BEATRIZ COSTA SOARES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 13 de junho de 1991, de estado civil solteiro, de profissão repositor, residente e domiciliado na Rua Cardeal nº 4029, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de LEONARDO PASSOS FERREIRA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Cardeal nº 4029, Bairro Caladinho e MARIA DA CONCEIÇÃO DE GÓIS PASSOS, já falecida, que passará a chamar-se LEONARDO DE GÓIS PASSOS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de maio de 1996, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Munique, 3267, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de COSME PIRES SOARES e ROSELÍ DIAS COSTA SOARES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Munique, 3267, Bairro Novo Horizonte, que passará a chamar-se BEATRIZ COSTA SOARES PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8889

Livro nº D-45 Fls. nº 99

Faço saber que pretendem se casar MAURO FERREIRA SICI e SUELI ROCHA DE AZEVEDO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 24 de abril de 1993, de estado civil solteiro, de profissão carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Magno Arsolino nº 5640, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de *** e MARIA APARECIDA FERREIRA SICI, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Magno Arsolino nº 3818, bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se MAURO FERREIRA SICI. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 09 de janeiro de 1986, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Magno Arsolino nº 5640, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de PEDRO DE AZEVEDO e BERNADETH ROCHA DE AZEVEDO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Magno Arsolino nº 5640, bairro Cidade Nova, que passará a chamar-se SUELI ROCHA DE AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos e Custas. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8890

Livro nº D-45 Fls. nº 100

Faço saber que pretendem se casar ALEXSANDRO DOS BASTOS e ANTONIA SAMPAIO FILGUEIRAS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 02 de fevereiro de 1978, de estado civil solteiro, de profissão profissional da construção civil, residente e domiciliado na Rua Tijuca nº 10036, bairro Socialista, nesta cidade, filho de ADEMAR BASTOS LEÃO e JOSEFINA FRANCISCA DO SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Santo Antônio nº 2831, bairro Socialista, que passará a chamar-se ALEXSANDRO DOS BASTOS FILGUEIRAS. Ela é natural de Xapuri, Estado do Acre, nascida em 10 de agosto de 1970, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Tijuca nº 10036, bairro Socialista, nesta cidade, filha de LOURENÇO FERNANDES FILGUEIRAS, já falecido e MARIA RAIMUNDA SAMPAIO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Tijuca nº 10036, bairro Socialista, que passará a chamar-se ANTONIA SAMPAIO FILGUEIRAS DOS BASTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8891

Livro nº D-45 Fls. nº 101

Faço saber que pretendem se casar JECONIAS NOE DE ARAUJO e MARCILENE CAMPINAS CARVALHO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, nascido em 10 de setembro de 1971, de estado civil divorciado, de profissão policial militar, residente e domiciliado na Rua Daniela nº 2501, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de OTONIEL BORGES DE ARAUJO e ELZA NOE DE ARAUJO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Ibrahim Sued nº 3390, bairro Socialista, que passará a chamar-se JECONIAS NOE DE ARAUJO. Ela é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida em 12 de maio de 1984, de estado civil solteira, de profissão secretária, residente e domiciliada na Rua Daniela nº 2501, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de DELMAS LIMA CARVALHO e MARLUCIA AZEVEDO CAMPINAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Daniela nº 2501, bairro Lagoinha, que passará a chamar-se MARCILENE CAMPINAS CARVALHO ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8892

Livro nº D-45 Fls. nº 102

Faço saber que pretendem se casar LACY DANTAS LIMA e CRÍS MORAIS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos

pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 29 de novembro de 1972, de estado civil divorciado, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Rua Delegado Mauro dos Santos nº 712, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JOSÉ FERREIRA LIMA e JOSEFA DANTAS DA SILVA, ambos falecidos, que passará a chamar-se LACY DANTAS LIMA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de dezembro de 1984, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Delegado Mauro dos Santos nº 712, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de VICENTE PEREIRA DA SILVA e MARIA ANGELINA DE MORAIS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Delegado Mauro dos Santos nº 712, bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se CRÍS MORAIS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8893
Livro nº D-45 Fls. nº 103

Faço saber que pretendem se casar THIAGO MOREIRA CAIRES e MARIA LUÍSA CORDEIRO DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido em 22 de janeiro de 1986, de estado civil solteiro, de profissão engenheiro civil, residente e domiciliado na BR 364, Condomínio Dália, Casa 04, Bairro Novo, nesta cidade, filho de MOACIR MARQUES CAIRES e ZILMA TABOSA MOREIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na BR 364, Condomínio Dália, Casa 04, Bairro Novo, que passará a chamar-se THIAGO MOREIRA CAIRES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 09 de agosto de 1996, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na BR 364, Condomínio Dália, Casa 04, Bairro Novo, nesta cidade, filha de JOSÉ AMILSON DA SILVA e MARLENE CORDEIRO DE SALES SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na BR 364, Condomínio Dália, Casa 04, Bairro Novo, que passará a chamar-se MARIA LUÍSA CORDEIRO DA SILVA CAIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8894
Livro nº D-45 Fls. nº 104

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e ANA MARIA CARDOSO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Palmares, Estado de Pernambuco, nascido em 23 de abril de 1952, de estado civil divorciado, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, 5672, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de

MANOEL BARBOSA DOS SANTOS e CICERA QUITERIA DA SILVA - ambos falecidos, que passará a chamar-se JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS. Ela é natural de Distrito de São João do Jacutinga, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, nascida em 25 de maio de 1957, de estado civil solteira, de profissão aposentada, residente e domiciliada na Avenida Mamoré, 5672, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de JOSÉ CARDOSO DUTRA e CATARINA XAVIER DE OLIVEIRA - ambos falecidos, que passará a chamar-se ANA MARIA CARDOSO BARBOSA DO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8895
Livro nº D-45 Fls. nº 105

Faço saber que pretendem se casar MAIRTON MARTINS ROCHA e CÍNTIA CASEMIRO PEREIRA BRAGA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido em 17 de julho de 1967, de estado civil divorciado, de profissão tapeceiro, residente e domiciliado na Rua Lírio nº 4164, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de ANTONIO DE MOURA ROCHA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Elísio Gorayeb nº 2322, bairro Liberdade e MARIA MARINALVA MARTINS ROCHA - Já falecida, que passará a chamar-se MAIRTON MARTINS ROCHA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de janeiro de 1983, de estado civil viúva, de profissão recepcionista, residente e domiciliada na Rua Almeida Junior nº 5024, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de FRANCISCO PEREIRA JANUÁRIO e AUXILIADORA CASEMIRO DE LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Almeida Junior nº 5024, bairro Escola de Polícia, que passará a chamar-se CÍNTIA CASEMIRO PEREIRA BRAGA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 63,82; Custas R\$ 12,76; Selo R\$ 0,86; Total R\$ 77,44. Porto Velho - RO, 30 de julho de 2015.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO •D-001 FOLHA •001 TERMO •000001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1
157586 01 55 2015 6 00001 001 0000001 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIMAS CORDEIRO DE PAULA, de nacionalidade •brasileiro, de profissão •técnico de optica, de estado civil •divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia •26 de dezembro de 1976, residente e domiciliado •na Avenida Pinheiro Machado, 7245, Es-

perança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de •MANOEL CORDEIRO DE PAULA e de ROMALINA GODOY DE PAULA; e •LEIDIENE DA SILVA SANTOS de nacionalidade •brasileira, de profissão •do lar, de estado civil •solteira, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •23 de novembro de 1984, residente e domiciliada •na Avenida Pinheiro Machado, 7245, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de •ZENALDO ALVES SANTOS e de PENHA MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da •Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente •continuou a adotar o nome de •DIMAS CORDEIRO DE PAULA e a contraente •passou a adotar o nome de •LEIDIENE DA SILVA SANTOS DE PAULA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

•Porto Velho-•RO, •31 de julho de 2015.

Roberta de Farias Feitosa

Oficial e Tabeliã

EXTREMA DE RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 228

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •DIONE SOUSA ARAÚJO, de nacionalidade •brasileira, •Agente de Saude, •solteiro, natural •de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia •20 de outubro de 1990, residente e domiciliado •na Rua Antonio Luiz Miotto 856, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de •LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA e de MARIA DO SOCCORRO DE ARAÚJO SOUSA; e •EVA MARIA PAIVA DE ANDRADE de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •14 de julho de 1997, residente e domiciliada •na Rua Luiz Antonio Miotto, 856, Distrito do Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de •ADEMAR MOREIRA DE ANDRADE e de MARIA APARECIDA FREITAS PAIVA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

•Porto Velho-•RO, •31 de julho de 2015.

Katiane Breitenbach Rizzi

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 229

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •AGNALDO FRANÇA SILVA, de nacionalidade •brasileira, •Gerente Administrativo, •solteiro, natural •de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia •18 de março de 1981, residente e domiciliado •na Rua Luiz Antonio Miotto, 1907, centro, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de •JOÃO PAULINO DA SILVA e de SENHORINHA DE FRANÇA E SILVA; e •LARISSA TESSINARI JARDIM de nacionalidade •brasileira, •cirurgiã dentista, •solteira, natural •de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia •06 de agosto de 1990, residente e domiciliada •na Rua Luiz Antonio Miotto, 1907, centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de •EDSON ALENCAR JARDIM e de ADNÉIA TESSINARI JARDIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

•Porto Velho-•RO, •31 de julho de 2015.

Katiane Breitenbach Rizzi

Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO •D-048 FOLHA •084 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •28.566

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•HIGOR BORGES DONATO, de nacionalidade •brasileira, •auxiliar de serviços gerais, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •30 de maio de 1996, residente e domiciliado •na Rua Miguel Galdino, 263, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •HIGOR BORGES DONATO, filho de •CÍCERO APARECIDO DONATO e de CELIA APARECIDA BORGES DONATO; e •ÁGUILA ALINE FERREIRA MATIAS de nacionalidade •brasileira, •assistente social, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •19 de setembro de 1991, residente e domiciliada •na Rua Miguel Galdino, 263, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •ÁGUILA ALINE FERREIRA MATIAS DONATO, filha de •ABELARDO MATIAS SOARES e de CÍCERA SUZANA FERREIRA LEMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

•Ji-Paraná-•RO, •29 de julho de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO •D-048 FOLHA •085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •28.567

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO, de nacionalidade •brasileira, •agente de portaria, •solteiro, natural •de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia •25 de setembro de 1996, residente e domiciliado •na Rua Tancredo Neves, 634, Jardim Presidencial 03, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO, filho de •ZAQUEU LOPES CARDOSO e de KEILA DA SILVA CARDOSO; e •CAMILA SILVA DOS REIS de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •11 de novembro de 1997, residente e domiciliada •na Rua Goiabeira, 22, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar no nome de •CAMILA SILVA DOS REIS, filha de •ADEMIR ROSA DOS REIS e de SILVANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

•Ji-Paraná-•RO, •29 de julho de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO •D-048 FOLHA •085 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •28.568

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ARILDO ALVES DE BARROS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de higienização, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1979, residente e domiciliado na Rua José Eduardo Vieira, 2128, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ·ARILDO ALVES DE BARROS, filho de ·JOSE ALVES DE OLIVEIRA e de IRACY ALVES DE BARROS; e ·MARIA ISABEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Riacho de Santana-BA, onde nasceu no dia 07 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua José Eduardo Vieira, 2128, Nova Brasília, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de ·MARIA ISABEL DA SILVA, filha de ·JOSE DA SILVA e de SEBASTIANA ANGELICA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.569

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ODEMIR JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, publicitário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Parintins, 499, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ·ODEMIR JOSÉ DA SILVA, filho de ·FÉLIX JOSÉ APARECIDO DA SILVA e de DIRCE DE FÁTIMA CANEDO DA SILVA; e ·JULIANA TRIGO DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1995, residente e domiciliada na Rua Parintins, 499, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ·JULIANA TRIGO DA SILVA, filha de ·JUSCELINO DA SILVA e de LINDAUA FRANCISCO TRIGO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-057 Folhas: 088 Termo: 21218

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 088 0021218 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LURRICK DOS SANTOS PORTO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua

Presidente Bernardes, 2504, Bairro Industrial, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LURRICK DOS SANTOS PORTO VALERIO, filho de MARIA DOMINGAS DOS SANTOS PORTO;

CLEUNICE VALERIO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de março de 1992, residente e domiciliada na Rua Presidente Bernardes, 2504, Bairro Industrial, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de CLEUNICE VALERIO DO NASCIMENTO PORTO, filha de SEBASTIÃO VALERIO DO NASCIMENTO e de CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 31 de julho de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 080 0002080 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ROMILDO MARCELINO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1979, portador do CPF 649.643.612-68, e do RG 05815443842/DETRAN/RO - Exp. 12/01/2015, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues, 378, Arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ·ROMILDO MARCELINO PEREIRA, filho de ·Antonio Marcelino Pereira e de Elenir Drumões Pereira; e ·MARIA APERECIDA DELARMELINA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Lagoa Jupanã, em Linhares-ES, onde nasceu no dia 06 de abril de 1968, portadora do CPF 485.992.472-04, e do RG 05405036046/DETRAN/RO - Exp. 21/01/2013, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, 378, Arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ·MARIA APERECIDA DELARMELINA, filha de ·Francisco Delarmelina e de Clarice Mazioli Delarmelina.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00011 081 0002081 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

· LUKAS RAPHAEL MORTARI DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, · Agricultor, · solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1995, portador do CPF 029.312.122-29, e do RG 05828485771/DETRAN/RO - Exp. 29/07/2014, residente e domiciliado na Rua Valdir May, 1327, Liberdade, em Cacoal-RO, · continuou a adotar o nome de · LUKAS RAPHAEL MORTARI DE SOUZA, filho de · Genivan de Souza e de Rosa Maria Mortari; e · FRANCIANE VENTURA COSTA de nacionalidade brasileira, · Estagiaria, · solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, portadora do CPF 009.763.972-93, e do RG 11398001/SESDC/RO - Exp. 01/04/2009, residente e domiciliada na Rua Valdir May, 1327, Liberdade, em Cacoal-RO, · continuou a adotar no nome de · FRANCIANE VENTURA COSTA, filha de · Adão Pereira da Costa e de Maria Aparecida Ventura da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016, FOLHA 108, TERMO 006793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EMIDIO WRUBLESKI, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 22 de junho de 1977, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 4821, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ WRUBLESKI e de ALBERTINA DAROL WRUBLESKI. Ela: ALINE MARIANO HILDEFONSO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedagoga, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 4351, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ HILDEFONSO FILHO e de MARIA APARECIDA MARIANO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EMIDIO WRUBLESKI. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ALINE MARIANO HILDEFONSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 03 de agosto de 2015.

Gabriela Martins Brasil
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-023 FOLHA 106 TERMO 005395

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.395

Matricula nº 095778 01 55 2015 6 00023 106 0005395 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO GRAUNKE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Linha Preguinho Km 23, em Espigão D'Oeste-RO, filho de DAVID GRAUNKE e de LINDAURA WRUCK GRAUNKE, o qual continuou o nome de ROBERTO GRAUNKE; e ROSINÉIA TRÊS PAGUNG de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Linha Preguinho Km 23, em Espigão D'Oeste-RO, filha de NILTARIO PAGUNG e de EVANIR TRÊS PAGUNG, a qual passou o nome de ROSINÉIA TRÊS PAGUNG GRAUNKE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 28 de julho de 2015.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-023 FOLHA 107 TERMO 005396

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.396

Matricula nº 095778 01 55 2015 6 00023 107 0005396 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL DALBEM, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil viúvo, natural de Penha do Capim-MG, onde nasceu no dia 09 de maio de 1945, residente e domiciliado na Rua Cascavel, 2344, Bairro São José, em Espigão D'Oeste-RO, filho de AURÉLIO DALBEM e de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, o qual continuou o nome de JOEL DALBEM; e MARIA ROSA CAMILO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 13 de abril de 1952, residente e domiciliada na Rua Campo Mourão, 2325, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D'Oeste-RO, filha de MARIA GETRUEDES, a qual passou o nome de MARIA ROSA CAMILO DALBEM. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão D'Oeste-RO, 29 de julho de 2015.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE JARU

THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 123 TERMO 001275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.275

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILÇO MOREIRA DE FREITA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado na linha C-50, km 10, em Theobroma-RO, filho de JOÃO MOREIRA DE FREITAS e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITA; e RANIELLY GUIMARÃES LOPES de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1998, residente e domiciliada na linha T-05, km 60, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de EDIMAR MOREIRA LOPES e de SIMONE DA COSTA GUIMARÃES LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do C.R.C Município e Comarca de Machadinho D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Theobroma-RO, 15 de julho de 2015.

Allan Tavela Pinto

2º Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005

FOLHA 034

TERMO 001070

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2015 6 00005 034 0001070 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS e VALCILENE PRIMASSONI RODRIGUES.

ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 11 de abril de 1993, profissão construtor, estado civil solteiro, CPF nº 024.209.472-40, RG nº 1.325.699/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua 28 de Novembro, 3333, Setor 03, em Mirante da Serra-RO, filho de JOAQUIM FERMINO DOS SANTOS e de CLENILDA SALVELINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, brasileiros, capazes, divorciados, ele, pedreiro, natural de Paraná,

residente e domiciliado na Cidade de São Miguel do Guaporé - RO; ela, do lar, natural de Ceará, residente e domiciliada na Rua 28 de Novembro, 3333, na Cidade de Mirante da Serra - RO. Ele passa assinar ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 07 de janeiro de 1999, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 048.745.922-95, RG nº 1.004.510/MTPS/RO, residente e domiciliada na PA Palmares, Gleba 07, Lote 16, em Nova União-RO, filha de AMARILDO APARECIDO RODRIGUES e de VALDIRENE PRIMASSONI STOCO RODRIGUES, brasileiros, lavradores, capazes, casados, ele, natural de Paraná, ela, natural de Espírito Santo, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 07, Lote 16, neste Município. Ela passa assinar VALCILENE PRIMASSONI RODRIGUES DOS SANTOS.

Regime: Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Mirante da Serra - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 31 de julho de 2015.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-022 FOLHA 169 TERMO 011058

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.058

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL GOMES VITAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de empilhadeira, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Projetada F, 1226, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOSÉ MARQUES VITAL e de MARIA GOMES VITAL; e KEILA CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua dos Inconfidentes, 987, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filha de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e de DJAIRA DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-022 FOLHA 170 TERMO 011059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.059

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS NAVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar aposentado, de estado civil solteiro, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 29 de abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, 435, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filho de AUGUSTO NAVA e de NEUZA SCALISSE NAVA; e CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 22 de julho de 1975, residente e domiciliada na Rua Fagundes Varela, 435, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filha de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-022 FOLHA 171 TERMO 011060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.060

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOQUISMAR MENDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Mogno, 442, Bairro Apediá, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOAQUIM MENDES DOS SANTOS e de GERCINA MORAIS DOS SANTOS; e ANDREIA BERNARDES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rua Mogno, 442, Bairro Apidiá, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, filha de NELSON BERNARDES e de MARIA ANA BERNARDES.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 03 de agosto de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-003 FOLHA 263 TERMO 000863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO DE CARVALHO XAVIER, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Iuiú, em

Malhada-BA, onde nasceu no dia 16 de junho de 1979, residente e domiciliado na Linha FA-01, Km 3,5, Lote 145, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO XAVIER NETO e de BELARMINA ROSA DE CARVALHO; e MARIA DE JESUS COSTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 3,5, Lote 145, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de CARLINHOS DA COSTA e de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, sendo que a mesma passará a adotar o nome de MARIA DE JESUS COSTA XAVIER. O regime de bens a ser adotado é Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 31 de julho de 2015.

Nathalya Carolline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 217 0002442 49

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EBERSON RODRIGUES TAVARES e EDINÉIA DE OLIVEIRA

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (14/06/1995), residente e domiciliado na linha 13, gleba 06-A, lote 69, em Urupá-RO, filho de JOSÉ DONIZETH TAVARES e de ROSELI RODRIGUES TAVARES, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, naturais do Paraná/PR, ele nascido em 09/09/1970, ela nascida em 30/06/1975, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/07/1993), residente e domiciliada na linha TN-22, gleba 01, lote 75, em Urupá-RO, filha de JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e de ELIANE DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, naturais do Paraná/PR, ele nascido em 15/06/1963, ela nascida em 16/05/1973, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EBERSON RODRIGUES TAVARES e EDINÉIA DE OLIVEIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 31 de julho de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 17/08/2015

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-016 FOLHA 220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.620

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

FLÁVIO BERLANDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.098.732/SESDEC/RO - Exp. 20/05/2008, inscrito no CPF/MF sob nº 031.900.412-02, residente e domiciliado na Linha C-38, Km 20, Gleba 09, Lote 15, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de DIRCEU LUIZ BERLANDA e de SALETE APARECIDA GANZER; e RAFAELA PEDROSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.354.571/SESDEC/RO - Exp. 11/03/2013, inscrita no CPF/MF sob nº 017.085.632-10, residente e domiciliada na Linha C-38, Km 20, Gleba 09, Lote 15, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CLAUDENILSON FRANCISCO DA SILVA e de SALETE PEDROSO, passou a adotar o nome de RAFAELA PEDROSO DA SILVA BERLANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 30 de julho de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

MAURO GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, encarregado de produção, solteiro, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 177.038/SSP/RO - Exp. 11/12/1980, inscrito no CPF/MF sob nº 289.666.002-04, residente e domiciliado na Rua das Oliveiras, 2055, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e de DALVINA VALENTIM DE OLIVEIRA; e CRISTIANE RIBEIRO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 01 de maio de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 653.932/SSP/RO - Exp. 26/05/1997, inscrita no CPF/MF sob nº 639.107.482-87, residente e domiciliada na Rua Das Oliveiras, 2055, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ROGERIO RIBEIRO e de EDINA MARIA RIBEIRO, continuou a adotar o nome de CRISTIANE RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 31 de julho de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVO HORIZONTE D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2015 6 00003 179 0001157 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e SÔNIA FLORENTINA BIANQUE.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Corrego da Areia-BA, onde nasceu no dia 09 de maio de 1957, residente e domiciliado na Linha 168, Km 2,5/Sul, Zona Rural, em Rolim de Moura-RO, filho de ODILON FRANCISCO DA SILVA e de IZABEL LOPES DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1965, residente e domiciliada na Linha 168, Km 02/Sul, Zona Rural, em Rolim de Moura-RO, filha de GERSI FLORENTINO DA SILVA e de LAIRDES DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 30 de julho de 2015.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: cartorioseringueiras@hotmail.com

RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 135 TERMO 000535

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL PALMIRO CESARIO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Guararema-ES, onde nasceu no dia 11 de março de 1961, residente e domiciliado na Linha 10, Km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de JOSE PALMIRO CESARIO e de MARIA PAULO CESARIO; e ENI BATISTA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Vila Nelita-ES, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1964, residente e domiciliada na Linha 10, Km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO e de IDEUZI GOULART DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 31 de julho de 2015.

RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

TABELIÃO INTERINO